



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 166/2011 – São Paulo, quinta-feira, 01 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3271

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008618-43.2008.403.6107 (2008.61.07.008618-7) - JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA(SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP155479E - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)
SENTENÇA TIPO CREDITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS nº 0008618-43.2008.403.6107Requerente: JOSE SILVESTRE VIANA EGREJARequerida: JUSTIÇA PÚBLICAVistos etc.1.- Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas formado a partir de cópias extraídas do Inquérito Policial nº 2006.61.07.004076-2 - que apura os delitos de Apropriação Indébita Previdenciária e Formação de Quadrilha ou Bando, em que se requer a liberação dos bens de fls. 02/04. As fls. 84/86 foi juntada cópia da sentença proferida, em 08/07/2011, nos autos de Representação para Sequestro e Arresto nº 2008.61.07.006307-2.É o breve relatório. Decido.2. - A sentença proferida nos autos nº 2008.61.07.006307-2 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos requerentes.Determinou a sentença proferida naqueles autos que: Com relação aos documentos, mídias e armas de fogo (e/ou munições) apreendidas e que se encontram no depósito desta Subseção Judiciária, providencie a Secretaria a remessa dos referidos bens à autoridade policial competente para que a mesma proceda à devolução, desde que comprovada a propriedade, juntando-se o respectivo termo de entrega aos autos onde a constrição se efetivou. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria conforme abaixo relacionado: 1) oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, às Ciretrans e Detrans respectivos, para que procedam ao cancelamento dos arrestos e desbloqueios dos bens móveis e móveis, respectivamente, onde as constrições se efetivaram e; 2) faça constar nos ofícios e mandados a serem expedidos - para cumprimento do acima determinado - o número dos autos dos Inquéritos Policiais 2006.61.07.004076-2 (atual n.º 2009.61.81.001796-2), onde porventura o(s) bem(s) também tenha(m) sido constrito(s) naqueles autos, tendo em vista que a presente decisão de desbloqueio se estende àqueles autos.Deste modo, já foi decidido sobre a liberação dos bens objeto deste feito nos autos nº 2008.61.07.006307-2.3. - Isto posto, julgo extinto este incidente sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos requerentes.Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia da Polícia Federal local e à Fazenda Nacional.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0005944-30.2009.403.6181 (2009.61.81.005944-0) - JORGE KAYSSERLIAN(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.1.- Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas formado a partir de cópias extraídas do Inquérito Policial nº 2006.61.07.004076-2 - que apura os delitos de Apropriação Indébita Previdenciária e Formação de Quadrilha ou Bando, em que se requer a liberação dos bens de fls. 02/06. Às fls. 232/234 foi juntada cópia da sentença proferida, em 08/07/2011, nos autos de Representação para Sequestro e Arresto nº 2008.61.07.006307-2.É o breve relatório. Decido.2. - A sentença proferida nos autos nº 2008.61.07.006307-2 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos requerentes.Determinou a sentença proferida naqueles autos que: Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria conforme abaixo relacionado: 1) oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, às Ciretrans e Detrans respectivos, para que procedam ao cancelamento dos arrestos e bloqueios dos bens imóveis e móveis, respectivamente, onde as constrições se efetivaram e; 2) faça constar nos ofícios e mandados a serem expedidos - para cumprimento do acima determinado - o número dos autos dos Inquéritos Policiais 2006.61.07.004076-2 (atual n.º 2009.61.81.001796-2), onde porventura o(s) bem(s) também tenha(m) sido constrito(s) naqueles autos, tendo em vista que a presente decisão de desbloqueio se estende àqueles autos.Deste modo, já foi decidido sobre a liberação dos bens objeto deste feito nos autos nº 2008.61.07.006307-2.3. - Isto posto, julgo extinto este incidente sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos requerentes.Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia da Polícia Federal local e à Fazenda Nacional.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0003375-85.2011.403.6181 - PAULO ROBERTO GARCIA X JUSTICA PUBLICA(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

Vistos etc.1.- Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas formado a partir de cópias extraídas do Inquérito Policial nº 2006.61.07.004076-2 - que apura os delitos de Apropriação Indébita Previdenciária e Formação de Quadrilha ou Bando, em que se requer a liberação dos bens de fls. 10/12. Às fls. 65/67 foi juntada cópia da sentença proferida, em 08/07/2011, nos autos de Representação para Sequestro e Arresto nº 2008.61.07.006307-2.É o breve relatório. Decido.2. - A sentença proferida nos autos nº 2008.61.07.006307-2 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos requerentes.Determinou a sentença proferida naqueles autos que: Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria conforme abaixo relacionado: 1) oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, às Ciretrans e Detrans respectivos, para que procedam ao cancelamento dos arrestos e bloqueios dos bens imóveis e móveis, respectivamente, onde as constrições se efetivaram e; 2) faça constar nos ofícios e mandados a serem expedidos - para cumprimento do acima determinado - o número dos autos dos Inquéritos Policiais 2006.61.07.004076-2 (atual n.º 2009.61.81.001796-2), onde porventura o(s) bem(s) também tenha(m) sido constrito(s) naqueles autos, tendo em vista que a presente decisão de desbloqueio se estende àqueles autos.Deste modo, já foi decidido sobre a liberação dos bens objeto deste feito nos autos nº 2008.61.07.006307-2.3. - Isto posto, julgo extinto este incidente sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos requerentes.Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia da Polícia Federal local e à Fazenda Nacional.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

PETICAO

0008929-34.2008.403.6107 (2008.61.07.008929-2) - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP172051E - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP178273E - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO E SP178281E - DIEGO OBEIDI SILVESTRETRINI E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.1.- Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas formado a partir de cópias extraídas do Inquérito Policial nº 2006.61.07.004076-2 - que apura os delitos de Apropriação Indébita Previdenciária e Formação de Quadrilha ou Bando, em que se requer a liberação dos bens de fls. 02/05. Às fls. 436/438 foi juntada cópia da sentença proferida, em 08/07/2011, nos autos de Representação para Sequestro e Arresto nº 2008.61.07.006307-2.É o breve relatório. Decido.2. - A sentença proferida nos autos nº 2008.61.07.006307-2 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos requerentes.Determinou a sentença proferida naqueles autos que: Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria conforme abaixo relacionado: 1) oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, às Ciretrans e Detrans respectivos, para que procedam ao cancelamento dos arrestos e bloqueios dos bens imóveis e móveis, respectivamente, onde as constrições se efetivaram e; 2) faça constar nos ofícios e mandados a serem

expedidos - para cumprimento do acima determinado - o número dos autos dos Inquéritos Policiais 2006.61.07.004076-2 (atual n.º 2009.61.81.001796-2), onde porventura o(s) bem(s) também tenha(m) sido constrito(s) naqueles autos, tendo em vista que a presente decisão de desbloqueio se estende àqueles autos. Deste modo, já foi decidido sobre a liberação dos bens objeto deste feito nos autos nº 2008.61.07.006307-2.3. - Isto posto, julgo extinto este incidente sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos requerentes. Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia da Polícia Federal local e à Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Fl. 593: intimem-se as partes de que a audiência dantes designada para o dia 25/08/2011, às 13h30min, nos autos da CP n.º 80/2011 da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP (e não 1.ª Vara Judicial da referida Comarca, como equivocadamente constou do despacho de fl. 590), fora redesignada, para o dia 11/10/2011, às 14h10min. Fl. 594: tendo em vista que, embora devidamente intimado, o acusado José Francisco Pereira deixou de se manifestar quanto ao sexto parágrafo do despacho proferido à fl. 590, torno preclusa a inquirição ou substituição da testemunha de defesa Priscila Canesqui da Costa. No mais, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados à Comarca de Penápolis/SP e à Subseção Judiciária de Brasília/DF (fls. 482/483 e 592). Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801621-31.1996.403.6107 (96.0801621-5) - IPANEMA TRATORES LTDA X EDSON TELECOMUNICACOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

200561070094780801621-31.1996.403.6107 Exequente: IPANEMA TRATORES LTDA E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IPANEMA TRATORES LTDA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009438-38.2003.403.6107 (2003.61.07.009438-1) - JOAO ANTONIO DINALLI(SP140401 - CLAUICIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009438-38.2003.403.6107 Exequente: JOÃO ANTÔNIO DINALLI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOÃO ANTÔNIO DINALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0010524-44.2003.403.6107 (2003.61.07.010524-0) - LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010524-44.2003.403.6107 Exequente: LOURDES PEREIRA DA SILVA Executado: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LOURDES PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009478-49.2005.403.6107 (2005.61.07.009478-0) - OLGA DE FARIA SILVA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009478-49.2005.403.6107 Exequente: OLGA DE FARIA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por OLGA DE FARIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007236-83.2006.403.6107 (2006.61.07.007236-2) - WASHINGTON PEREIRA VELOSO - INCAPAZ X CLEMENTE VELOZO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002563-13.2007.403.6107 (2007.61.07.002563-7) - ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA (SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP224985 - MÁRCIA GOMES BEATO BASTOS E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP075420 - ELIEZER RICCO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOJI HAYASHI - ME (SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

Dispositivo: Diante do exposto, declaro extinto o processo em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao e. Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba-SP, para o seu prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no artigo 20, 3º, do CPC e o princípio da causalidade, suspensa a cobrança dos mesmos em razão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002595-18.2007.403.6107 (2007.61.07.002595-9) - CLEONICE LUZIA VALENCIO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0002595-18.2007.403.6107 Parte Demandante: CLEONICE LUZIA VALENCIO Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA CLEONICE LUZIA VALENCIO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o deferimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c.c. DANOS MORAIS. Para tanto, alegou ter sido segregada da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o(a) autor(a) não está incapacitado(a) para o trabalho, pugando pela improcedência da ação. Realizada perícia médica. Devidamente intimadas acerca dos laudos de fls. 80/84, as partes manifestaram-se. Indeferido o pedido de perícia suplementar. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e interpôs Agravo Retido. Certificou-se o decurso de prazo para o INSS apresentar contrarrazões. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e no CNIS (fls. 19/25 e 133/134), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. A sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 80/84), que a requerente é portadora de artrose no joelho direito em grau não avançado e joanete no pé direito. No entanto, segundo o laudo, essas doenças não a incapacitam para o seu trabalho habitual. Ademais, conforme os extratos do CNIS que instruem o feito, a requerente, tanto antes, quanto no curso da demanda, manteve vínculos empregatícios. Essa situação, por si só, corrobora as conclusões da perícia realizada nestes autos. Concluo, portanto, que a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela, o qual, ademais, não é substituto do seguro-desemprego. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do defensor nomeado pela OAB (fl. 16) no valor máximo previsto na Tabela vigente - anexo I - tabela I. Expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000719-91.2008.403.6107 (2008.61.07.000719-6) - JOAO RAMOS FERREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0000719-91.2008.403.6107 Parte Demandante: JOÃO RAMOS FERREIRA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA. JOÃO RAMOS FERREIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, sucessivamente, AUXÍLIO-ACIDENTE. Para tanto, alegou ser segurado da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido admitida. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, pois a parte autora não é incapaz para o trabalho. Apresentou extrato do CNIS e do INFBEN relativos ao benefício de auxílio doença em que o autor foi beneficiado. Realizada perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls 78/87, as partes se manifestaram. Indeferido o pedido complementação da perícia; a parte autora interpôs agravo retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fl. 69), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13 do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudos médicos (fls. 78/87), que o requerente é portador de seqüela de fratura de úmero esquerdo e hipertensão arterial e insuficiência de circulação

de miocárdio. Tais enfermidades, porém, não o incapacitam para o trabalho (resposta ao 5º quesito do Juízo - fl. 85). O expert do Juízo também afirma que o autor pode exercer a mesma atividade que exercia anteriormente e, além disso, por ter carta de motorista, com categoria A-C, pode, inclusive, reabilitar-se para exercer outras atividades que lhe garantam o sustento (fl. 85). Concluo, portanto, que a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela, o qual, ademais, não é substituto do seguro-desemprego. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011895-67.2008.403.6107 (2008.61.07.011895-4) - CARMEN TEREZINHA ALVES TEIXEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0011895-67.2008.403.6107 Parte autora: CARMEN TEREZINHA ALVES TEIXEIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CARMEN TEREZINHA ALVES TEIXEIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 28/05/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 38/39, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 42. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012201-36.2008.403.6107 (2008.61.07.012201-5) - MARIA CLEUZA MANZINI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012201-36.2008.403.6107 Parte autora: MARIA CLUEZA MANZINI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA MARIA CLUEZA MANZINI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo emendada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 24/06/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 44. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está

suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012211-80.2008.403.6107 (2008.61.07.012211-8) - CELSO LUIZ MARIN (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012211-80.2008.403.6107 Parte autora: CELSO LUIZ MARIN Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CELSO LUIZ MARIN ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 02/08/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 38/39, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 42. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000601-81.2009.403.6107 (2009.61.07.000601-9) - DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000601-81.2009.403.6107 Parte autora: DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo emendada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 14/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 44. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito,

por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000603-51.2009.403.6107 (2009.61.07.000603-2) - ELAINE APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000603-51.2009.403.6107 Parte autora: ELAINE APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ELAINE APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo emendada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 13/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 39/40, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 43. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000604-36.2009.403.6107 (2009.61.07.000604-4) - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000604-36.2009.403.6107 Parte autora: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 11/05/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 43/44, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 47. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002442-14.2009.403.6107 (2009.61.07.002442-3) - ELIO SCARCO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0002442-14.2009.403.6107 Parte autora: ÉLIO SCARCO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ÉLIO SCARCO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 28/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 45/46, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 49. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002445-66.2009.403.6107 (2009.61.07.002445-9) - ROSELI SANTANA EUGELMI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0002445-66.2009.403.6107 Parte autora: ROSELI SANTANA EUGELMI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ROSELI SANTANA EUGELMI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documento. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 21/02/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 37/38, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 45. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita

concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002481-11.2009.403.6107 (2009.61.07.002481-2) - ANTONIO SOARES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0002481-11.2009.403.6107Parte autora: ANTÔNIO SOARESParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAANTÔNIO SOARES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 19/16/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumprido, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 45/46, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 49. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002489-85.2009.403.6107 (2009.61.07.002489-7) - LAURICE ALVES BARROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0002489-85.2009.403.6107Parte autora: LAURICE ALVES BARROSOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇALAURICE ALVES BARROSO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 01/03/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumprido, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 42/43, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 46. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002514-98.2009.403.6107 (2009.61.07.002514-2) - ELISANGELA TAVARES FONSECA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0002514-98.2009.403.6107 Parte autora: ELISÂNGELA TAVARES FONSECA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C.SENTENÇA ELISÂNGELA TAVARES FONSECA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 17/05/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 44. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003022-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003022-8) - ISMAEL FIRMINO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0003022-44.2009.403.6107 Parte autora: ISMAEL FIRMINO DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C.SENTENÇA ISMAEL FIRMINO DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 20/11/2001 e 05/06/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 44/45. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003129-88.2009.403.6107 (2009.61.07.003129-4) - CLAUDIO AUGUSTO GATTO(SP257654 - GRACIELLE

RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0003129-88.2009.403.6107 Parte autora: CLÁUDIO AUGUSTO GATTO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CLÁUDIO AUGUSTO GATTO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 29/11/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 38/39, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 42. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003132-43.2009.403.6107 (2009.61.07.003132-4) - GISELA DE PAULA TELES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0003132-43.2009.403.6107 Parte autora: GISELA DE PAULA TELES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA GISELA DE PAULA TELES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 18/04/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 36/37, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 40. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003144-57.2009.403.6107 (2009.61.07.003144-0) - OTELINO RIBEIRO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0003144-57.2009.403.6107 Parte autora: OTELINO RIBEIRO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA OTELINO RIBEIRO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 08/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 37/38, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 41. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003153-19.2009.403.6107 (2009.61.07.003153-1) - CARMEN LUCIA PEREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0003153-19.2009.403.6107 Parte autora: CARMEN LÚCIA PEREIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CARMEN LÚCIA PEREIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 14/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 45. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003156-71.2009.403.6107 (2009.61.07.003156-7) - CICERO PEDRO GERONIMO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0003156-71.2009.403.6107 Parte autora: CÍCERO PEDRO GERÔNIMO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CÍCERO PEDRO GERÔNIMO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS,

os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 05/06/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 36/37, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 40. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003158-41.2009.403.6107 (2009.61.07.003158-0) - VALDEMAR PEREIRA LIMA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0003158-41.2009.403.6107 Parte autora: VALDEMAR PEREIRA LIMA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA VALDEMAR PEREIRA LIMA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 03/05/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 42/43, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 46. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003318-66.2009.403.6107 (2009.61.07.003318-7) - ELIANE APARECIDA BARBOZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0003318-66.2009.403.6107 Parte autora: ELIANE APARECIDA BARBOZA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ELIANE APARECIDA BARBOZA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990

(Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 28/06/2002 (fls. 38/39 e 42). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004317-19.2009.403.6107 (2009.61.07.004317-0) - SANDRA FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0004317-19.2009.403.6107 Parte autora: SANDRA FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇAS SANDRA FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 19/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 45. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005160-81.2009.403.6107 (2009.61.07.005160-8) - JORGE FERREIRA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005160-81.2009.403.6107 Parte autora: JORGE FERREIRA DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇAS JORGE FERREIRA DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização

monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 27/05/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 45. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005167-73.2009.403.6107 (2009.61.07.005167-0) - JOSE MORONI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005167-73.2009.403.6107 Parte autora: JOSÉ MORONI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA JOSÉ MORONI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 13/11/2001 e 22/05/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 39/40, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 43/44. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005178-05.2009.403.6107 (2009.61.07.005178-5) - DONIZETE APARECIDO SAVERIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005178-05.2009.403.6107 Parte autora: DONIZETE APARECIDO SAVERIO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA DONIZETE APARECIDO SAVERIO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 14/02/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome do autor constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 44. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005179-87.2009.403.6107 (2009.61.07.005179-7) - ORLANDO BENEDITO SAVERIO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005179-87.2009.403.6107 Parte autora: ORLANDO BENEDEITO SEVERINO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ORLANDO BENEDEITO SEVERINO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 17/09/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome do autor constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 45. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005187-64.2009.403.6107 (2009.61.07.005187-6) - CLAUDIO HENRIQUE CURY (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005187-64.2009.403.6107 Parte autora: CLÁUDIO HENRIQUE CURY Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CLÁUDIO HENRIQUE CURY ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou,

no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 06/12/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 44. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005191-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005191-8) - VALDIR ELIAS DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005191-04.2009.403.6107 Parte autora: VALDIR ELIAS DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA VALDIR ELIAS DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 12/11/2001 e 01/08/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fls. 44/45. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005199-78.2009.403.6107 (2009.61.07.005199-2) - ROGERIO CASAROTTI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005199-78.2009.403.6107 Parte autora: ROGERIO CASAROTTI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ROGERIO CASAROTTI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 26/04/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um

primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 38/39, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 42. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005204-03.2009.403.6107 (2009.61.07.005204-2) - LORIVAL ALVES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005204-03.2009.403.6107 Parte autora: LORIVAL ALVES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA LORIVAL ALVES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 14/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 44. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005211-92.2009.403.6107 (2009.61.07.005211-0) - JOAO DALPA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005211-92.2009.403.6107 Parte autora: JOÃO DALPA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA JOÃO DALPA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 14/06/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 58/59, que estão em nome do autora constam

dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 62. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005222-24.2009.403.6107 (2009.61.07.005222-4) - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005222-24.2009.403.6107 Parte autora: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 19/11/2001 e 20/06/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 42/43, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 46/47. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005225-76.2009.403.6107 (2009.61.07.005225-0) - DIRCE MELIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005225-76.2009.403.6107 Parte autora: DIRCE MELIN Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA DIRCE MELIN ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 13/05/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 42/43, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 46. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum

(em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005226-61.2009.403.6107 (2009.61.07.005226-1) - ALCIDES FILIPIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005226-61.2009.403.6107Parte autora: ALCIDES FILIPINParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAALCIDES FILIPIN ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 19/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica.Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumprir, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 42/43, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 46. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005833-74.2009.403.6107 (2009.61.07.005833-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA DIAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005833-74.2009.403.6107Parte autora: JOSÉ DE ASSIS DE OLIVEIRA DIASParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAJOSÉ DE ASSIS DE OLIVEIRA DIAS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 05/12/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumprir, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 38/39, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 42. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda

ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005840-66.2009.403.6107 (2009.61.07.005840-8) - ADONIAS NUNES DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005840-66.2009.403.6107 Parte autora: ADONIAS NUNES DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ADONIAS NUNES DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 09/11/2001 e 03/07/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 39/40, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 43/44. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005841-51.2009.403.6107 (2009.61.07.005841-0) - JOSE BADUR BATISTA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005841-51.2009.403.6107 Parte autora: JOSÉ BADUR BATISTA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA JOSÉ BADUR BATISTA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 10/01/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 43/44, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 47. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de

Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005842-36.2009.403.6107 (2009.61.07.005842-1) - LUIZ CARLOS PEDRO DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005842-36.2009.403.6107 Parte autora: LUIZ CARLOS PEDRO DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA LUIZ CARLOS PEDRO DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 19/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl(s). 44. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006699-82.2009.403.6107 (2009.61.07.006699-5) - SOLANGE DE SOUZA MORAES (SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA nº 0006699-82.2009.403.6107 AUTORA: SOLANGE DE SOUZA MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1. Relatório. Trata-se de pedido formulado por SOLANGE DE SOUZA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/14. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo a improcedência do pedido, alegando que o salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social somente enquanto existir a relação de emprego. As partes não especificaram provas a serem produzidas. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. No mérito, nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho KEIRRISON KAUE SOUZA PAES, em 17.03.2009, conforme certidão de nascimento de fl. 100 salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade

devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: ... VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, tendo em vista a não exigência de carência. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 17.03.2009 (fl. 10). Pela análise da CTPS acostada aos autos, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício em 21.02.2006 a 23.08.2006, de 19.12.2006 a 08.09.2007 e de 10.03.2008 a 30.07.2008. A manutenção da qualidade de segurado tem previsão no artigo 15 da Lei 8.213/91, o qual dispõe: Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Verifico que, quando do nascimento do filho da parte autora (17.03.2009), fazia 7 (sete) meses que o último vínculo empregatício da mesma havia terminado (30.07.2008), de maneira que ainda estava mantida a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, acima descrito. Presentes os requisitos para tanto, deve ser deferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. No sentido de que a manutenção de vínculo de emprego não é requisito para a concessão de salário-maternidade de segurada empregada, cito o precedente do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - CONECTIVOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA PARCIALMENTE. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n. 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e, ainda, em consonância com o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como o entendimento desta Turma. Apelação do INSS parcialmente provida. AC 200603990095319. SÉTIMA TURMA. Rel. Des. LEIDE POLO. DJF3 CJ1 DATA: 30/09/2009 PÁGINA: 548.3. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora SOLANGE DE SOUZA MORAES, em virtude do nascimento de seu filho KEIRRISON KAUE SOUZA PAES, em 17.03.2009. Para fins de atualização monetária e juros de mora aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002601-20.2010.403.6107 - SANTO DENADAI SOBRINHO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002601-20.2010.403.6107 Parte autora: SANTO DENADAI SOBRINHO Parte ré: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA SANTO DENADAI SOBRINHO ajuizou demanda em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional por ofender o princípio da isonomia, assim como contraria a regra da reserva de lei complementar para a instituição do tributo. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do

devido processo legal. Preliminara. Inexistência de Condição da Ação. Assevera a União que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral, o que causará prejuízos financeiros à parte autora. Afasto a preliminar. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL**. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 28/05/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a

09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002627-18.2010.403.6107 - EDUARDO RIBEIRO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002627-18.2010.403.6107 Parte autora: EDUARDO RIBEIRO Parte ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA EDUARDO RIBEIRO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional por ofender o princípio da isonomia, assim como contraria a regra da reserva de lei complementar para a instituição do tributo. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar. Inexistência de Condição da Ação. Assevera a União que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral, o que causará prejuízos financeiros à parte autora. Afasto a preliminar. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL**. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 01/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002646-24.2010.403.6107 - OLIMPIA CARENO DOS SANTOS X MARIA DIRCE DOS SANTOS X ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002646-24.2010.403.6107 Parte autora: OLÍMPIA CARENO DOS SANTOS E OUTROS Parte ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA OLÍMPIA CARENO DOS SANTOS, MARIA DIRCE DOS SANTOS e ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirmam, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional por ofender o princípio da isonomia, assim como contraria a regra da reserva de lei complementar para a instituição do tributo. Juntaram procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou

seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 02/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002682-66.2010.403.6107 - VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002682-66.2010.403.6107 Parte autora: VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO Parte ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional por ofender o princípio da isonomia, assim como contraria a regra da reserva de lei complementar para a instituição do tributo. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada

por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Entretanto, em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002884-43.2010.403.6107 - ALBERTO CEZAR DUPAS X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 67/68: apresente a parte AUTORA os comprovantes originais. Após, voltem conclusos. Int.

0003355-25.2011.403.6107 - MARIA BARBOSA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA BARBOSA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que conviveu maritalmente com José Corassa, falecido em 17 de julho de 2011. Assevera que o pedido administrativo foi indeferido, não obstante afirme que sequer o requerimento foi protocolizado. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da convivência em união estável, no entanto, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nessa conformidade, não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 16h00min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010908-94.2009.403.6107 (2009.61.07.010908-8) - SANTINA CAMILO DO PRADO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010908-94.2009.403.6107Exequente: SANTINA CAMILO DO PRADOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por SANTINA CAMILO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003506-25.2010.403.6107 - VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001424-84.2011.403.6107 - MARIA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOPreliminarmente, pelo d. procurador do INSS foi dito: MM. Juíza, requero a juntada da contestação que apresento neste ato. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Junte-se. Após a oitiva das testemunhas, pela MM. Juíza Federal foi dito: Encerrada a instrução e atendendo a requerimento das partes, concedo a palavra ao d. patrono da autora, para apresentação de memoriais. Pelo/a i. patrono/a da autora foi dito: MM. Juíza, reitero os termos da inicial, pedindo a procedência da demanda. Pelo INSS, foi dito: MM. Juíza, o INSS reitera o contido em sua contestação e requer a improcedência do pedido. Pela MM. Juíza foi dito: passo a sentenciar como segue adiante:Processo nº: 0001424-84.2011.403.6107Parte autora: MARIA DOS SANTOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAMARIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações posteriores.Indeferido o pedido de antecipação da tutela.Deu-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.O INSS ofereceu contestação, aditada em audiência, argüindo preliminar de inépcia e, no mérito, em síntese, requerendo a improcedência do pedido.Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas.As partes apresentaram memoriais em audiência.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício , no

período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja: 2008. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento, certidão de cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e CTPS. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, também é certo que o marido da parte autora, a partir de 30/06/1999 (fl. 13), passou a exercer atividade urbana, fato este corroborado pelas testemunhas. Ainda que a autora cuide do entorno da casa da chácara onde reside com seu marido, mediante cultivo de verduras e criação de pequenos animais, do testemunho colhido percebo que tal atividade dá-se para o próprio uso/consumo, e como incremento ou auxílio ao salário percebido pelo marido que cuida da propriedade - registrado como serviços gerais - e que, pelos depoimentos, tal atividade é urbana (caseiro), tanto que o empregador é empresa de recreação (Grêmio Recreativo e Esportivo Reunidas - fl. 13) e não produtor rural. Observo, ainda, que a autora, quando completou 55 anos, já residia nessa chácara. Não se nega que a autora e seu marido cultivem uma pequena lavoura. No entanto, da prova dos autos percebo não ser esse o trabalho do casal, mas um complemento à atividade urbana do marido. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora tenha exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se o INSS. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente decisão. NADA MAIS.

0003361-32.2011.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO FRANCA - INCAPAZ X DAIANA FRANCA DE ARAUJO (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO APARECIDA CONCEIÇÃO FRANÇA representada por sua curadora DAIANA FRANÇA DE ARAÚJO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não obstante a autora encontrar-se interdita para os atos da vida civil, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-49.2007.403.6116 (2007.61.16.000192-0) - WALDECY APARECIDA DE SANT ANNA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico juntado nos autos..

0000995-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000995-5) - ADRIANO FERREIRA DE GODOY - INCAPAZ X JAIR FERREIRA DE GODOY(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico juntado nos autos..

0001305-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001305-3) - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico juntado nos autos..

0000412-13.2008.403.6116 (2008.61.16.000412-3) - EDSON ROSA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico juntado nos autos..

0000863-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000863-3) - DALVINA SILVA DIAS DOURADO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico juntado nos autos..

0000391-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000391-3) - JOSE MARIA PIRES X APARECIDA ROSA PIRES(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo juntado nos autos..

0000018-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000018-5) - RUTE COELHO VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico juntado nos autos..

0001609-32.2010.403.6116 - URBANO WEISSHEIMER(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico juntado nos autos..

0002158-42.2010.403.6116 - MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico juntado nos autos..

Expediente Nº 6266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002293-40.1999.403.6116 (1999.61.16.002293-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI)

Aguarde-se o traslado determinado nos autos de Embargos à Execução nº 1999.61.16.002294-8. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Sem prejuízo, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes acerca do seu(s) teor(es) pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001635-79.2000.403.6116 (2000.61.16.001635-7) - ANISIO DOS SANTOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor do acórdão proferido nos autos, que confirmou a sentença de extinção de fls. 293, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000477-47.2004.403.6116 (2004.61.16.000477-4) - ADELAIDE DOS SANTOS MARDEGAM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Diante da natureza do feito, necessária a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) DR. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, sito à Avenida Rui Barbosa n.º 1945, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002135-09.2004.403.6116 (2004.61.16.002135-8) - PRESENTES INVICTA LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Ante a improcedência do pedido e a condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001590-02.2005.403.6116 (2005.61.16.001590-9) - HELENA DE FATIMA BARBOSA PAULUCIO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 138 e 139/140 - Prejudicados os pedidos formulados pela Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123177, pois, embora a autora seja beneficiária da justiça gratuita, tal benefício não se estende a ilustre advogada a qual, neste feito, não representa a autora. Não obstante, tratando-se de autos findos, poderá a aludida advogada retirá-los em carga, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, desde que recolhida a taxa de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o recolhimento da taxa de desarquivamento, aguarde-se a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se decorrido in albis o prazo para o recolhimento da taxa de desarquivamento ou, se

comprovado o recolhimento, não sobrevier manifestação no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002029-76.2006.403.6116 (2006.61.16.002029-6) - JOSE CARLOS FARIAS(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para preparar seu recurso recolhendo as custas processuais, atentando-se para o aditamento de fl. 27/28. Int. e cumpra-se.

0000628-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000628-8) - MARIA ROSA MALAGUTTI DE MELLO(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em Saneador. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas rés. A legitimidade ad causam é verificada identificando-se primeiramente as partes na relação jurídica de direito material, conforme leciona MOACYR AMARAL SANTOS (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167): São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Deveras, o objeto desta ação envolve fatos que a parte autora alega terem sido praticados pela Caixa Econômica Federal e pelo INSS. Portanto, deve elas figurar como partes no pólo passivo da demanda. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de OUTUBRO de 2011, às 14h45min. Intimem-se a autora, o INSS e a CEF, este na pessoa de seu respectivo representante legal, para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá(o) o(a/s) PATRONO(A/S) DAS PARTES trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se à SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo da demanda. Int. e cumpra-se.

0000717-60.2009.403.6116 (2009.61.16.000717-7) - URACI DOS SANTOS(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior instância. Providencie a Serventia a requisição de pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado dativo nomeado nos autos, conforme determinação de fl. 47. Expeça-se Alvará judicial para que o requerente Uraci dos Santos proceda ao levantamento do saldo do PIS-PASEP sob o n.º 106.14496.97.4 em nome de Angelina de Camargo Santos, nos termos da sentença de fl. 46/47. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001076-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001076-0) - GENIL CRUZ DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 278, a(s) testemunha(s) Isaura Ferreira Rocha mudou-se e já não reside(m) no(s) endereço(s) indicado(s). Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:30 horas, independentemente de intimação.

0001164-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001164-8) - RAFAELA FASCINA X PAULO JUNQUEIRA DE AVELAR FILHO X FERNANDA FASCINA JUNQUEIRA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001342-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001342-6) - ALCINO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, a sentença proferida nos autos está sujeita ao reexame necessário. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 134, com as anotações de praxe. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000444-47.2010.403.6116 - ZILDA BARBOZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pleiteia a parte autora a revisão da

concessão do benefício previdenciário de renda mensal vitalícia, com sua conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que, apesar de ter direito à aposentadoria, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício assistencial. Diante da natureza do feito, necessária a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) DR. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, sito à Avenida Rui Barbosa n.º 1945, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá juntar aos autos: a) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, etc.; b) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001068-96.2010.403.6116 - LUIZ GONCALVES FARINHA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais de modo a perfazer 1% do valor dado a causa (fl. 112), descontando-se os recolhimentos de fls. 33 e 118. Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Int. e cumpra-se.

0001627-53.2010.403.6116 - MERCEDES VICENTE RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 15h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral e autenticada dos processos administrativos n.º 570.231.965-2 e 537.488.2151. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001742-74.2010.403.6116 - ODILON JOSE TEBALDI(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Diante da natureza do feito, necessária a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) DR. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 9:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, sito à Avenida Rui Barbosa n.º 1945, em Assis/SP. Intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca da perícia designada. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001890-85.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA SCHWARZ(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO

PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora intimado a juntar cópia integral da ação n.º 2010.4025-8, que tramitou juntou ao Juizado Especial Cível desta Comarca, a parte autora trouxe aos autos somente cópia da petição inicial do feito. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fl. 32, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0000237-14.2011.403.6116 - APARECIDO JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP230224 - MARIANA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Saneador. Não há preliminares a apreciar neste juízo. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de OUTUBRO de 2011, às 14h00min. Intimem-se a autora e a CEF, esta na pessoa de seu respectivo representante legal, para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá(o) o(a/s) PATRONO(A/S) DAS PARTES trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, exhibir nos autos o extrato detalhado dos meses de setembro, outubro e novembro de 2009 relativas à conta corrente nº 01003813-5, ag. 1190, da parte autora. Int. e cumpra-se.

0000399-09.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA SANTANA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Diante da natureza do feito, necessária a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr. (ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000826-06.2011.403.6116 - ANTONIA NUNES COUTINHO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Quanto à produção de prova pericial técnica, esclareço que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a

discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos; b) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de NOVEMBRO de 2011, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001550-10.2011.403.6116 - BELAGRICOLA COM/ E REP. DE PROD/ AGRICOLAS LTDA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

De tal feita, em sede de cognição sumária, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, por ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-98.2011.403.6116 - MARCELO APARECIDO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 8h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001582-15.2011.403.6116 - TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). E, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis. No mais, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0001583-97.2011.403.6116 - ANTONIO GOMES(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS e eventuais descontos efetuados no benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 535.572.598-4), referente aos benefícios de auxílio-doença NBs 124.972.260-5 e 527.238.812-3, até decisão final dos autos. Defiro também os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE e INTIME-SE o INSS desta decisão, e para que a cumpra imediatamente. Ciência às partes do CNIS juntado às fls. 57/59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-52.2011.403.6116 - URSULA HENSCHER(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 14:15 horas. Intimem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 08. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS de fls. 45/46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-22.2011.403.6116 - ZENEIDE FRANCISCA ARAUJO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, em vista do indeferimento de fls. 28 não corresponder ao benefício ora pleiteado em juízo, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo

único, do CPC. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000805-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000805-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-19.2003.403.6116 (2003.61.16.000022-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X AMELIA BURI E OUTROS(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

Recebo a apelação da embargante duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002294-25.1999.403.6116 (1999.61.16.002294-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-40.1999.403.6116 (1999.61.16.002293-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY FILHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se as peças de fls. 162/165, 173/176, certidões de fls. 178 para os autos principais de Ação Ordinária nº 0002293-40.1999.403.6116. Fls. 183/186: Indefiro. Como se vê às fls. 162/165, a conta de liquidação foi elaborada até maio de 1998 e nela vieram aplicados os juros de mora.

Apresentada a conta de liquidação, encerra-se a incidência de juros moratórios, exigindo-se apenas a correção monetária pelo índice que a lei determinar. Trasladados desapensem-se e arquivem-se, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000436-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000436-6) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002732-51.1999.403.6116 (1999.61.16.002732-6) - IZABEL RAZO CASTILHO X JOAO AMERICO OLIVEIRA X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE GUALTER DE OLIVEIRA X LEONILDO BEDUSCHI X MARIA JOSE BEDUSCHI X LAURINDO BEDUSQUE X MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE X CEZARIO BEDUSQUI X CELIA TENERELI BEDUSQUI X GENESIO BEDUSCHI X SIDENEY THEREZINHA BEDUSCHI X ELYSALDO BEDUSQUI X MARIA MATIAS DE ARAUJO BEDUSQUI X CARMEN DA CUNHA ROCHA(SP071371 - AGENOR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEONILDO BEDUSCHI X MARIA JOSE BEDUSCHI X LAURINDO BEDUSQUE X MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE X CEZARIO BEDUSQUI X CELIA TENERELI BEDUSQUI X GENESIO BEDUSCHI X SIDENEY THEREZINHA BEDUSCHI X ELYSALDO BEDUSQUI X MARIA MATIAS DE ARAUJO BEDUSQUI X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE GUALTER DE OLIVEIRA X CARMEN DA CUNHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Ante a notícia de falecimento das autoras MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE (f. 200) e CELIA TENERELI BEDUSQUI (f. 207), determino sejam as quotas-partes a elas devidas incorporadas às quotas dos respectivos cônjuges, LAURINDO BEDUSQUE e CEZÁRIO BEDUSQUE, já devidamente habilitados nestes autos. Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se as falecidas. Com o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000026-90.2002.403.6116 (2002.61.16.000026-7) - SONIA DE FATIMA BARBOSA(SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SONIA DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

000022-19.2003.403.6116 (2003.61.16.000022-3) - AMELIA BURI X ANTONIO BENTO ARANHA X BENEDITA DAMACENO E SOUZA MARTINS X CARLOS TONI X ELISARIO JOSE DA SILVA X FERNANDES JACOB X FLORISBELA CAETANO DE ARAUJO X FRANCISCO RORATO X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X MANOEL MARCELINO FEITOSA X MARIA ANTONIA GALVAO X MARIA BATISTA FEITOSA X TEREZA NOGUEIRA DE BRITO X SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA ROSA FEITOSA X PALMIRA FERREIRA DE SOUZA FERRO X RUBEM DOS SANTOS X TEREZA VIDORETTI X VITALINA SACUHI (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X AMELIA BURI X ANTONIO BENTO ARANHA X BENEDITA DAMACENO E SOUZA MARTINS X CARLOS TONI X ELISARIO JOSE DA SILVA X FERNANDES JACOB X FLORISBELA CAETANO DE ARAUJO X FRANCISCO RORATO X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X MANOEL MARCELINO FEITOSA X MARIA ANTONIA GALVAO X MARIA BATISTA FEITOSA X TEREZA NOGUEIRA DE BRITO X SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA ROSA FEITOSA X PALMIRA FERREIRA DE SOUZA FERRO X RUBEM DOS SANTOS X TEREZA VIDORETTI X VITALINA SACUHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Desapensem-se estes autos dos autos nº 0000805-98.2009.403.6116 (Embargos à Execução). Após, sobreste-se o presente feito, em secretaria, aguardando decisão definitiva nos autos supramencionados. Int. e cumpra-se.

0001301-93.2010.403.6116 - NATALINA MARIA DA CRUZ (SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. CITE-SE o INSS acerca da petição e cálculos da autora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001659-10.2000.403.6116 (2000.61.16.0001659-0) - ALZIRO DE OLIVEIRA (SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ALZIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a)

Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000148-88.2011.403.6116 - GUMERCINDO FERREIRA BUENO(SP300243 - CARLOS AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001057-82.2001.403.6116 (2001.61.16.001057-8) - MARIA BUENO MARQUES(SP096608 - SIMONE DALA DEA CAMACHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que a advogada nomeada junto ao Juízo Estadual, fl. 04, não integra o rol de dativos deste Juízo Federal, intime-se-á para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos informando se pretende continuar patrocinando os interesses da requerente, doravante na condição de advogada constituída. Se positivo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, ou, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, voltem os autos conclusos para nomeação de defensor à requerente, dentre àqueles que integram o rol de dativos deste Juízo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6267

ACAO PENAL

0001623-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001623-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO FUJIE X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ)

DELIBERAÇÃO: Defiro a dispensa dos acusados de comparecerem a esta audiência, conforme requerido à fl. 492. Arbitro honorários à advogada ora nomeada ad hoc no valor de 1/3 da tabela mínima vigente. Requisite-se o pagamento. Providencie a secretária informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Taboão da Serra/SP, conforme AR fl. 487. Intimem-se a defesa dos acusados acerca da audiência designada para a oitava das testemunhas Dirceu Pereira dos Santos e Reginaldo Ribeiro Chagas, na 2ª Vara Federal Criminal da Foz do Iguaçu/PR, no dia 15/09/2011, às 15h 20min. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

0000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA)

X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Diante do exposto, em que pese a manifestação ministerial de fls. 467/468, DEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 461/465 e 485/486, e, dessa forma, REVOGO a decretação da prisão preventiva dos réus POSSIDÔNIO NETO DE MELO, brasileiro, solteiro, encarregado de construção civil, portador do RG n. 33.057.802-9, nascido aos 05.10.1978, filho de Adão Tenório de Melo e Marina Maria da Silva, natural de Mirandiba, PE, residente na Rua José Siqueira, 03, Bairro São José, em Poá, SP, JOSÉ HÉLIO DE MOURA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG n. 3.655.253-1, filho de Antonio Domingos de Moura e Gertrudes Ana de Moura, natural de Miranda, PE, nascido aos 10.07.1977, residente na Rua Madalena Bezerra da Silva Gonzáles, 10, Vila São João, em Poá, SP, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, não vislumbrando prejuízo efetivo ao regular andamento do feito, pela revogação, por ora, da medida extrema, haja vista o compromisso assumido pela defesa em apresentar os referidos réus perante este Juízo Federal de Assis, SP, para a audiência designada do dia 19 de outubro de 2011, às 15:15 horas, independentemente de intimação, bem como, que a prisão preventiva poderá ser renovada, posteriormente, a qualquer momento, durante a instrução do processo, e, inclusive, após eventual sentença condenatória, se for o caso. Expeçam-se os respectivos contramandados de prisão em favor dos réus Possidonio Neto de Melo e José Hélio de Moura, acima qualificados, que deverão ser encaminhados a(s) autoridade(s) policial(is) para imediato cumprimento, solicitando as anotações necessárias junto ao sistema informatizado de cadastro de mandado de prisão, para exclusão de eventual cadastro dos mandados de prisão ns. 08/2005 e 09/2005. Outrossim, a questão da revogação da revelia do réu Possidonio Neto de Melo, será analisada na própria audiência designada do dia 19 de outubro próximo, com o seu comparecimento espontâneo para o ato, conforme disposto pela defesa, não havendo a possibilidade de antecipação do ato. Na ocasião, também será realizada a inquirição da testemunha indicada pela defesa à fl. 461, sra. VANUZA RODRIGUES SILVA, que comparecerá ao ato independentemente de intimação, pelo que consta à fl. 486, ficando a cargo da defesa a obrigação das providências necessárias para tanto, sob pena de preclusão do ato. Por fim, arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo, dr. Reinaldo Carvalho Moreno, OAB/SP 109.442, no valor de 75% (setenta e cinco) por cento do valor máximo da tabela vigente, considerando sua atuação nestes autos, desde sua nomeação 227, para a defesa do réu Possidonio Neto de Melo. Intime-se a defesa acerca desta decisão, inclusive para providenciar as diligências necessárias para apresentação dos réus Possidonio Neto de Melo e José Hélio de Moura, e de sua testemunha Vanuza Rodrigues Silva, para a realização da oitiva da mesma, e interrogatório dos réus, do dia 19 de outubro próximo, às 15:15 horas, sob pena de preclusão do ato, decretação de revelia, e eventual renovação da decretação da prisão preventiva em face dos réus, ora revogada. Ciência ao MPF.

0000504-59.2006.403.6116 (2006.61.16.000504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ROBERTO PORTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do CPP, absolve sumariamente o acusado do fato objeto da persecução penal na forma da fundamentação supra e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luiz Roberto Porto. Sem condenação em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 574, inciso II, do CPP). Transitando em julgado, ao arquivo, com as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001897-19.2006.403.6116 (2006.61.16.001897-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante toda a fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para considerar o réu APARECIDO DE OLIVEIRA (qualificado na inicial) como incurso nas penas estabelecidas no artigo 171, parágrafo terceiro, do Código Penal, e condeno-o a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto e 32 (trinta e dois dias-multa), no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data da propositura da demanda previdenciária. Diante do disposto no artigo 44, 3º, do Código Penal, deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em favor de Aparecido de Oliveira, por entender que a conversão não é recomendável e suficiente para a penalização da infração cometida, em vista das condições jurídicas acima apontadas quando da fixação da pena-base. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. É caso de apelar em liberdade, em vista da natureza das penas aplicadas, de ser o acusado tecnicamente primário e não haver elementos que indiquem a necessidade de se ver recolhido à instituição penitenciária antes do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se, encaminhando cópia à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às anotações e comunicações determinadas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-29.2008.403.6116 (2008.61.16.001465-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA SANTA FERREIRA ALVES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS E SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS E SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Ofício, mandado de intimação e carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 191/219 e 223/240, verificam-se

inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, com indicação da conduta e autoria dos denunciados. Na compulsa dos autos, vê-se que há como praticar a busca da verdade dos fatos, pelo deslinde da presente persecução, uma vez que, o momento consumativo ocorreu quando cessada a permanência delitiva, isto é, da data do recebimento da última vantagem indevida, momento no qual se inicia a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: ESTELIONATO QUALIFICADO (CP, ART 171, 3º). FRAUDE NA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. Cuidando-se de estelionato qualificado - fraude contra o INPS - que visou o recebimento de benefício previdenciário a terceiro, não há cogitar do crime de certidão ou atestado ideologicamente falso. Quanto à prescrição, dada a natureza permanente da conduta, o prazo começa a fluir a partir da cessação da permanência e não do primeiro pagamento do benefício. Precedente (HC 83.252). 2. HC indeferido. (STF, HC Nº 83.967-3/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJ DE 03/09/2004) PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, 3º, DO CP. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. ARTIGO 111, III, DO CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. I - O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). (Precedentes). II - Se o recorrente, intimado pessoalmente, recusou a proposta de suspensão condicional do processo, devidamente assistido por defensor dativo, não há que se falar em qualquer irregularidade em razão da falta de concessão do referido benefício. Recurso desprovido. (REsp 801.595/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 13.08.2007 p. 405) A pena abstratamente cominada ao delito, descrito no artigo 171, do CP, é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa. Em razão de ter sido, a conduta delituosa, cometida em detrimento de entidade de direito público, a pena será aumentada de um terço, nos termos do 3º, do art. 171, do CP. Logo, o delito prescreverá em doze anos, visto que o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime será de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (art. 109, inciso III, do CP). Por não se verificar causa que enseje absolvição sumária dos acusados, acolho a manifestação ministerial de fls. 245/246. Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2011, às 14hs00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como a realização dos interrogatórios dos acusados, todos a seguir indicados: - testemunha de acusação: Osni Berti Ampudia, Chefe da Agência do INSS em Assis-SP. Oficie-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social em Marília-SP, requisitando-se as providências para a apresentação do saervidor na data aprazada. Com relação a testemunha Miraldo Fernandes, arrolada pela acusação e defesa, indefiro sua oitiva, tendo em vista que o mesmo responde a fato semelhante e outros feitos penais (2008.1469-66, 2008.1468-81 e 2008.1470-51), de forma que há interesse no deslinde da causa, em prol da denunciada Ana Santa Ferreira Alves. - Intime-se por mandado, as testemunhas de defesa: 1. Sebastião Fernandes da Silva, residente à rua Osvaldo Rodrigues, 266, Vila Ouro Verde, Assis-SP; 2. Valter Luis de França, residente à Av. Felix de Castro, 450, Jardim Nova Olinda, Assis - SP; 3. Claudia Reginal de Souza Freire Nunes, residente à rua Florêncio Lima, 489, em Cândido Mota-SP; Determino a expedição de carta precatória ao: - D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG, solicitando ao D. Juiz que se digne exarar seu respeitável cumpra-se, para o fim de proceder realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa Pedro Augusto de Jesus Rico, residente à Av. Contorno, 8.123, Cidade Jardim, em Belo Horizonte-MG. Rogue-se ao D. Juízo, que a realização da referida audiência requisitada, dê-se em data anterior a designada por este Juízo (16/11/2011, às 14hs00), quando será realizado os interrogatórios dos acusados. Expeça-se Mandado de Intimação à acusada ANA SANTA FERREIRA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 4.585.616 SSP/SP, filha de Leoni Ferreira da Silva e Maria Ireno Silva, nascida aos 25/09/1950 em Florínea-SP, residente à rua Benedito Spinardi, 1530, em Assis-SP, do inteiro teor desta decisão, bem como da data designada para audiência. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2º, DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2º, do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1º, do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da

identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2ª. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima.(CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009)Assim, expeça-se carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Suzano-SP, sito à Av. Paulo Portella, s/nº, CEP 18.675-230, objetivando a intimação do denunciado JOSÉ GERALDO DE OLIVERA, portador da cédula de identidade RG nº 5924985-7 SSP/SP e CPF nº 842.252.978-53, filho de José Martins de Oliveira Lopes da Silva, nascido aos 09/05/1948 em Juiz de Fora, MG, residente à rua Rivaldo Venâncio da Silva, 40, Vila Figueira, telefones 11.4744.5273 e 11.8376.4637, em Suzano-SP, co inteiro teor desta decisão, bem como, para que informe se deseja ser ouvido por precatória, deverá apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade. Intime-se a defesa acerca do inteiro teor desta decisão, bem como da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001703-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000061-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARCELO DOS REIS NEIVA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP105624 - MARCO ANTONIO DA SILVA FONSECA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
DECISÃO.Fls. 897/898: Trata-se de pedido formulado pela defesa, reiterando pedido feito às fls. 887/888, no qual pretende alcançar a restituição de veículo VW/Saveiro 1.6, Supersurf, ano e modelo 2005, de cor cinza, placas DNQ 4322/SO, RENAVAN 849311500, apreendido em 18/01/2008, quando da prisão do requerente.O r. despacho de fls. 894, determinou a apresentação em Juízo, de documento que comprove a propriedade do bem, o que não restou suficientemente esclarecido nos autos, haja visto que a declaração juntada à fl. 903, foi lavrada em 29/03/2011, com firma reconhecida em 04/04/2011.Acolho a cota ministerial de fls. 908/906, que apontou a necessidade de apresentação de Certificado de Registro de Veículo - CRV, o que coaduna com a previsão legal contida no artigo 120 do Código de Processo Penal.Da mesma forma, dou acolhimento a referida cota, uma vez que encontra-se colacionado à fl. 877, pesquisa que aponta o bloqueio judicial quanto ao veículo, determinado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bragança Paulista-SP.É o relatório. Decido.Em face da não comprovação da propriedade do veículo em questão, através de documento oficial, bem como de que há no D. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bragança Paulista-SP, que envolve interesse de boa fé, estranho aos presentes autos, INDEFIRO o presente pleito.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000398-24.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ALVES DE MORAES(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Ofício e carta precatória e Mandado de Intimação. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 266/269, verifica-se que possui inconsistências elencadas em suas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todos os pressupostos legais. Não há que se falar atipicidade da conduta ilícita do denunciado, vez que a peça inicial demonstra a inserção da prática delituosa constante. Conforme demonstrado através do laudo pericial de fls. 77/87, os laboratórios de fabricação dos produtos estão localizados o Paraguai. O acusado confessou a aquisição dos mesmos em território estrangeiro, não se podendo contestar quanto a origem estrangeira, sem que tenha obedecido a legislação ou autorização legal para sua introdução, de forma que a competência para se processar e julgar o presente feito seja da Justiça Federal. Há que se desconsiderar a alegação de desconhecimento quanto a proibição e ilicitude para a introdução no País, diante de que, como bem apontado pelo Parquet Federal, a região fronteira possui muitos avisos de proibição de importação de medicamentos. Assim, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 277/279. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório do réu resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO

RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima.(CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009). Assim, caso o denunciado deseje ser ouvido por precatória, deverá apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade, designando desde já o dia 14 de DEZEMBRO de 2011, às 15hs30, para a realização da audiência de interrogatório do denunciado. Determino a expedição de cartas precatórias, objetivando a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa: - D. Juízo Federal das Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, Policial Rodoviários Militar Marcelo Ferreira da Silva, RG 32.261.874-5, lotado no Comando de Presidente Prudente-SP;- D. Juízo de Direito da Comarca de Adamantina-SP (sito à Av. Adhemar de Barros, 133, CEP 17.800-000), objetivando as oitivas das testemunhas de acusação, e Oraci Vargas Carvalho Junior, RG 15.274.190, lotado e em exercício na cidade de Adamantina-SP. - D. Juízo de Direito do Fórum Distrital de Águas de Lindóia-SP, sito na rua Francisco Spartane, 66, CEP 13.940-000, objetivando a realização de oitiva de testemunha defesa Ernesto Pereira Mourão Junior, residente à rua Nicanor Antônio Conti, 165, Jd. Nova Lindóia, em Águas de Lindóia-SP; Solicite-se ao D. Juízo, que determine a intimação do acusado Paulo Sergio Alves de Moraes, RG 24.0447.792-1 e CPF 150.007.528-05, residente à rua Acre, 382, Vila Beatriz, em Águas de Lindóia-SP, para os termos desta decisão, e demais atos subseqüentes.- D. Juízo Federal de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Leandro Tadeu Cazarotti, residente à rua Luis de Andrade, 865, bairro Pirituba, e Sergio Alexandre caniloi, residente à rua Betari, 244, bairro Penha de França, ambas em São Paulo-SP;- D. Juízo de Direito da Comarca de Monte Sião-MG, sito à Praça Francisco Avelino Toledo Lima, s/nº, CEP 37.580-000, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Sérgio Silvério, residente à rua do Mercado, 755, centro, em Monte Sião-MG. Com relação a testemunha de defesa, Ana Maria Martinez, intime-se a defesa, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se há possibilidade de apresentá-la, independente de intimação, no D. Juízo Federal de Foz do Iguaçu-PR, em carta precatória a ser expedida, uma vez que para sua oitiva em outro país, há a necessidade de expedição de carta rogatória, cujo tempo para seu cumprimento pode-se dar a longo prazo, prejudicando os princípios da celeridade e economia processual. No mesmo prazo, a defesa deverá, justificar de forma fundamentada a pertinência da prova pretendida para o deslinde da causa, podendo, desde já, apresentar o depoimento da testemunha por meio de declaração com firma reconhecida, se tratar-se tão somente de testemunha referencial. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos Ds. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6271

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001387-45.2002.403.6116 (2002.61.16.001387-0) - JOSE ADENILSON SILVERIO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE ADENILSON SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000299-35.2003.403.6116 (2003.61.16.000299-2) - VALDIR DE OLIVEIRA LEDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDIR DE OLIVEIRA LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000715-03.2003.403.6116 (2003.61.16.000715-1) - CLEIDE DA SILVA DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLEIDE DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000721-10.2003.403.6116 (2003.61.16.000721-7) - JOSE CRISPIM X MARIA DOS SANTOS CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DOS SANTOS CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001010-40.2003.403.6116 (2003.61.16.001010-1) - APARECIDA DE FATIMA G DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA DE FATIMA G DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001681-63.2003.403.6116 (2003.61.16.001681-4) - MARIA DE LOURDES SILVA MACEDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE LOURDES SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000152-72.2004.403.6116 (2004.61.16.000152-9) - EDNA FERRAZ DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDNA FERRAZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001304-58.2004.403.6116 (2004.61.16.001304-0) - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho de Justiça Federal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001858-90.2004.403.6116 (2004.61.16.001858-0) - APARECIDA ALDIVINA PERES GOMES(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP219849 - KARINA MARIA BACCA E SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA ALDIVINA PERES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000249-38.2005.403.6116 (2005.61.16.000249-6) - JOSE AMANCIO DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE AMANCIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000325-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000325-7) - SEBASTIAO BUENO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SEBASTIAO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001654-12.2005.403.6116 (2005.61.16.001654-9) - EVERALDO COSTA(SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EVERALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001763-89.2006.403.6116 (2006.61.16.001763-7) - OLGA SOARES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OLGA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho de Justiça Federal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001867-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001867-8) - MARIA AUGUSTA APARECIDA FULANETO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA AUGUSTA APARECIDA FULANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001932-76.2006.403.6116 (2006.61.16.001932-4) - LINDAURA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LINDAURA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000518-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000518-4) - ADALGISA MARIA RODRIGUES(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ADALGISA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000581-34.2007.403.6116 (2007.61.16.000581-0) - ZENILDA ALVES COSTA - INCAPAZ X ENILDA ALVES COSTA CLEMENTE(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ZENILDA ALVES COSTA - INCAPAZ X ENILDA ALVES COSTA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em

escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000998-84.2007.403.6116 (2007.61.16.000998-0) - PAULO HENRIQUE LEANDRO - INCAPAZ X ANUNCIACAO APPARECIDA DE PAULA LEANDRO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X PAULO HENRIQUE LEANDRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANUNCIACAO APPARECIDA DE PAULA LEANDRO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001230-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001230-9) - MARIA HELENA FURTADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA HELENA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001328-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001328-4) - RAQUEL DE MELO FERNANDES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RAQUEL DE MELO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho de Justiça Federal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001679-54.2007.403.6116 (2007.61.16.001679-0) - SANTINHA PATRICIA BEZERRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SANTINHA PATRICIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001712-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001712-5) - IRENE BENEVENUTO DE SOUZA ROQUE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IRENE BENEVENUTO DE SOUZA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001850-11.2007.403.6116 (2007.61.16.001850-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS ANDRADE(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE JESUS ANDRADE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001968-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001968-7) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000326-42.2008.403.6116 (2008.61.16.000326-0) - INALDETE MUNHOZ DE SOUZA RAVANELI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INALDETE MUNHOZ DE SOUZA RAVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001154-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001154-1) - JORGE GARCIA ROSA(SP213363 - ALEXANDRE MUCKE FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JORGE GARCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001434-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001434-7) - JACIR ORTIZ - INCAPAZ X MARIA JARDIM MOREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA JARDIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001453-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001453-0) - DALICIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DALICIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, ratifico a expedição dos ofício(s) requisitório(s), fls. 197/98. Dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento

ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001550-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001550-9) - CLAUDIA MARIA RODRIGUES (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000611-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000611-2) - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA (SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000627-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000627-6) - ADRIANA CRISTINA ROMAO PEREIRA - INCAPAZ X ANTONIA ANICETO ROMAO (SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIA ANICETO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA CRISTINA ROMAO PEREIRA - INCAPAZ

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000653-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000653-7) - HERMINIO PANSANI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HERMINIO PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000831-96.2009.403.6116 (2009.61.16.000831-5) - HIANNE MELLISSA OLIVEIRA VERNIL - INCAPAZ (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X HIAGO DE OLIVEIRA VERNIL - INCAPAZ X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001410-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001410-8) - DINA DE AQUINO CRUZ (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DINA DE AQUINO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001730-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001730-4) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAIS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0002155-24.2009.403.6116 (2009.61.16.002155-1) - JAIME CANDIDO DE SANTANA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JAIME CANDIDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000612-49.2010.403.6116 - AGNALDO PEDRO FAUSTINO (SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X AGNALDO PEDRO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000861-97.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE FREITAS PINTO ARAUJO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE FREITAS PINTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho de Justiça Federal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000887-95.2010.403.6116 - NEUSA FERREIRA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

Expediente Nº 6273

MONITORIA

0000153-13.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS FURTADO
Intime-se a Caixa Econômica Federal para acompanhar a carta precatória distribuída na 2ª Vara da Comarca de

Palmital/SP, bem como providenciar o recolhimento da taxa de distribuição no valor de R\$ 174,50 (Cód. 233-1) e diligências no valor de R\$ 12,12 diretamente no Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-55.2007.403.6116 (2007.61.16.001569-4) - GENI DE SOUZA GOMES SILVA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Tendo em vista a renúncia da patrona da requerida (f. 123), nomeio, em substituição, o(a) Dr.(a) MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com endereço na Av. Armando Sales de Oliveira, n 40 Conj. 103-104, Fone: (18) 3322-2903. Intime-se-o de sua nomeação e, na seqüência, para regularizar a representação processual da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto à advogada renunciante, Dra. Feranda Oliveira Fernandes, OAB/SP 267.655, que os honorários devidos a ambos os advogados dativos serão arbitrados e requisitados quando do trânsito em julgado da sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Diante da natureza do feito, necessária a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) DR. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, sito à Avenida Rui Barbosa n.º 1945, em Assis/SP. Intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca da perícia designada, bem como para comparecer no escritório do advogado dativo acima nomeado, a fim de outorgar-lhe a devida procuração. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000212-06.2008.403.6116 (2008.61.16.000212-6) - INEZ MARCELINO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDIE SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME HENRIQUE WILLIAN CANDIDO - MENOR X JANI ESTER FERREIRA(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA)

Visto em Saneador.As preliminares de carência de ação, tais como suscitadas pelos réus, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas no momento da prolação da sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 15h00min. Intime(m)-se o(a) autor(a) e o(a) réu(ré) Guilherme Henrique Willian Cândido, na pessoa de sua representante, para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se as de fora da terra.Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o réu Guilherme Henrique Willian Cândido, na pessoa de sua advogada, para juntar aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais e dos de sua representante (RG e CPF/MF). Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

0001091-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001091-3) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que a parte autora não formulou quesitos complementares, nos termos da decisão de fls. 182/183, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001864-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001864-3) - CLAIR DE PAULA JOSE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a certidão de inexistência de dependentes previdenciários (f. 87), na certidão de óbito acostada à f. 18 consta que o falecido deixou, à data de seu óbito, dois filhos menores, Marcos Antonio e Laura Maria.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para promover a inclusão dos filhos acima mencionados no polo ativo da presente ação, conforme determinação contida no item b do despacho de f. 84, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para saneamento.Int. e cumpra-se.

0000072-98.2010.403.6116 (2010.61.16.000072-0) - MELCHIADES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 14h15min. Intime(m)-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000920-85.2010.403.6116 - JOSE CARLOS DE SOUZA CASSIANO X NILZA MARIA ROSSI CASSIANO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que o pedido vinculado no presente feito versa sobre a cobertura do saldo devedor do Contrato de Financiamento Habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações salariais - FCVS, dê-se ciência dos autos à União. Após, se nada mais fora requerido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001711-54.2010.403.6116 - LUIS ROBERTO VALVERDE X ROSELI JARDIM BENZI VALVERDE(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Acerca das contestações e documentos juntados, fls. 55/64 e 67/100, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000170-95.2010.403.6306 - EVA DA SILVA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Considerando que dos documentos de f. 15 e 164/166 se infere que a viúva do segurado falecido, SONIA DONIZETE PACHECO DA SILVA, foi contemplada com o benefício de pensão por morte NB 21-1438765565, o qual se encontra ativo, intime-se a PARTE AUTORA para promover a inclusão da referida dependente no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e, ato contínuo, CITE-SE a ré, nos termos do artigo 285 do CPC. Com a vinda da Contestação, se ofertadas preliminares, intimem-se a autora e o INSS para impugnação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000132-37.2011.403.6116 - ARGEMIRO DE LIMA FRANCO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 13h30min. Intime(m)-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para informar os endereços atualizados das testemunhas arroladas na inicial (f. 15), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de trazê-las à audiência designada independentemente de intimação. Int. e cumpra-se.

0000723-96.2011.403.6116 - ANGELO MASCARI SOBRINHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral para comprovação da dependência econômica do autor em relação ao seu pai falecido. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de DEZEMBRO de 2011, às 14h15min. Intime(m)-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Por ocasião da realização da audiência acima designada, decidirei acerca da necessidade de produção da prova pericial médica. Int. e cumpra-se.

0000859-93.2011.403.6116 - JANE MEIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, considerando a ausência da parte autora à perícia, ficam as partes intimadas de sua REDESIGNAÇÃO para o dia 20/09/2011, às 08h20min, devendo o advogado da parte autora

diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia.

0001310-21.2011.403.6116 - SOLANGE APARECIDA BORTOLETI DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl.123, a(s) testemunha(s) Valdinei Luiz Albino mudou-se e já não reside no endereço indicado. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 16:15 horas, independentemente de intimação.

0001429-79.2011.403.6116 - STEPHANIE RIBEIRO MESSNER FUERTES - MENOR X NATALY CARLA RIBEIRO MEISSNER FUERTES - MENOR X ELI DE SOUZA RIBEIRO(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. A preliminar de ilegitimidade ad causam tal como suscitada pelo INSS, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de DEZEMBRO de 2011, às 13h30min. Intime(m)-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra assinalado, deverá a autora NATALY CARLA RIBEIRO MEISSNER FUERTES regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração por ela própria outorgada, tendo em vista a implementação de sua maioria civil. Fica, desde já, consignado que tal providência deverá ser adotada pela autora STEPHANIE RIBEIRO MEISSNER FUERTES tão logo adquira sua maioria civil, ou seja, em 20/10/2011. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0001569-16.2011.403.6116 - ROSA ANTONIA DOS ANJOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) mandado de constatação cumprido; b) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001573-53.2011.403.6116 - ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das razões trazidas na inicial e das cópias de fls. 223/240, afasto a prevenção acusada às fls. 387. Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(*) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a)

PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001576-08.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 9h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Assis/SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001577-90.2011.403.6116 - ELIANE LOPES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 17h30min, no consultório localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os

documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001579-60.2011.403.6116 - CLEUSA LEITE RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 481, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, laudo pericial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0000462-78.2004.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001594-29.2011.403.6116 - ADEROTILDE JOSE DE OLIVEIRA MALAQUIAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 08h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001595-14.2011.403.6116 - ANA BEATRIZ SERODIO DA SILVA X DANIELE SERODIO DA SILVA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 09h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público

Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001596-96.2011.403.6116 - ADIVANIR ZANETTI(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome do autor, Adivani Zanetti, do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao débito discutido nestes autos, e que motivou a presente ação. Expeça ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja inserido em seus cadastros, até determinação judicial em sentido contrário. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001642-85.2011.403.6116 - ANA MARIA GERONIMO MEDEIROS(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 09h30min, na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas, bem como cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001653-17.2011.403.6116 - ZILDA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com

fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de setembro de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). especialista(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1) cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. 2.2) cópia integral e autenticada da CTPS ou carnês de recolhimento. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001656-69.2011.403.6116 - LUIS ANTONIO DA SILVEIRA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENS DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001664-46.2011.403.6116 - CLAUDIO EDUARDO DO CARMO X GRACILIANA MARIA DO CARMO (SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido

por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001665-31.2011.403.6116 - BENEDITO CARLOS CONSULE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM n.º CRM/SP 78.557, oftalmologista, com consultório localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Centro, Assis/SP, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001666-16.2011.403.6116 - CLAUDINEI HONORIO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de setembro de 2011, às 15:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, nº 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a

garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001673-08.2011.403.6116 - EVA MARIA FAUSTINO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TRF, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000959-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000959-9) - LUZIA ALVES SANTILI(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: providencie o i. causídico a autenticação da certidão de óbito juntada à fl. 77. Após, tornem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0001044-34.2011.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP X NEUSA GOMES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Conforme envelope devolvido de fls. 44 a Testemunha RUI ALVES DE OLIVEIRA não reside mais no endereço fornecido nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para: Trazer a testemunha à audiência designada para o dia 20 de SETEMBRO de 2011, às 15:15 horas, independentemente de intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001548-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001548-4) - ASSOCIACAO NOSSA SENHORA DAS DORES DE CANDIDO MOTA(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a intimação do(a) Sr(a). Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP - Seccional de Assis/SP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, afastando a obrigatoriedade da impetrante manter registro junto ao Conselho; afastando a obrigatoriedade da entidade em manter responsável técnico registrado em seu quadro de funcionários; afastando a cobrança da multa imposta através do auto de infração n.º 65.162; abstendo-se de impor novos autos de infração pela mesma causa discutida nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000628-66.2011.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo, livre de preparo. À parte contrária para contra-razões. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000073-30.2003.403.6116 (2003.61.16.000073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMSTRONG NUNES) X ALTAIR FERREIRA DA SILVA X ELIO MARSON
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000076-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX TORAZAN DE SOUZA X SHIGUERU TAKAGI(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-96.2010.403.6116 - JAIRA ALVES DE GODOI CONSULE(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 15h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo

fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001335-68.2010.403.6116 - JOAO BATISTA MASSARO(SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2009, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fls. 81/82, trazendo aos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes de que o autor padece de espondiloartrose anquilosante, tal como mencionado na peça exordial. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001521-91.2010.403.6116 - JOAO SABINO DA SILVA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral., independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 14h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos

apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001799-92.2010.403.6116 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 242, entre este feito e o de n.o 0000348-76.2003.6116, visto que, analisando os documentos juntados pela parte autora, percebe-se que há identidade de partes, causa de pedir e objeto entre ambos os feitos. Naquele feito houve julgamento de mérito, pela improcedência do pedido, face a não constatação da incapacidade. No entanto, os documentos que acompanham a inicial deste feito dão conta que, mesmo após a extinção daquele outro, as moléstias que acometem o autor continuaram a afetá-lo, inclusive apresentando agravamento, sendo certo que o próprio instituto previdenciário reconheceu tais problemas, continuando a lhe conceder e prorrogar o benefício de auxílio saúde em razão dos mesmos até a proposição deste feito. Em razão de tais fatos, determino o prosseguimento do feito.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 14h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001816-31.2010.403.6116 - ELPIDIO TOME DE TORRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 12, entre este feito e o de n.o 0001737-38.1999.403.6116, visto que conforme consta nos documentos juntados pela parte autora, naquele feito pleiteava-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, enquanto que neste o autor busca o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do passamento de sua cônjuge.No mais, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 15h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 342, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito

alegado compete à parte (artigo 332, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

0001819-83.2010.403.6116 - MARIA ANTONIA DIAS DE ALCANTARA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de novembro de 2011, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 342, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 332, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica em relação ao segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos, bem como cópia autenticada da carta de concessão do benefício previdenciário concedido ao de cujus. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

0001952-28.2010.403.6116 - URANDI BENELLI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor busca provimento jurisdicional para reconhecer e averbar tempo de serviço rural prestado sem anotação na CTPS e em regime de economia familiar, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2011, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000808-82.2011.403.6116 - TERESINHA GOMES RIBEIRO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS, CRM/SP 75.866, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se

também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e na mesma oportunidade, INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e das demais pessoas que formam o seu núcleo familiar. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000812-22.2011.403.6116 - GINO MIGOTTO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor busca provimento jurisdicional para reconhecer e averbar tempo de serviço rural prestado sem anotação na CTPS, em regime de economia familiar, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000817-44.2011.403.6116 - ALDA GONCALVES FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2009, às 10:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e na mesma oportunidade, INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e das demais pessoas que formam o seu núcleo familiar. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000836-50.2011.403.6116 - JOSE LEOPOLDO EFFGEN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço registrado em CTPS, o exercido em atividade rural sem anotação em CTPS e a conversão de período especial em comum. A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. No mais, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: 1) rol de testemunhas, se o caso; 2) outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; 3) laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que pretende sejam convertidos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000861-63.2011.403.6116 - SAUL DE SOUZA MOREIRA NETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2009, às 11:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000879-84.2011.403.6116 - MIUZA DA SILVA ALMEIDA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de NOVEMBRO de 2011, às 15h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000893-68.2011.403.6116 - CREUSA BERNINI FURLAN(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2009, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). perito(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000907-52.2011.403.6116 - SILVANA DE SOUZA PEREIRA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2009, às 10:30 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A)

DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e na mesma oportunidade, INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e das demais pessoas que formam o seu núcleo familiar. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001067-77.2011.403.6116 - TEREZA MARIANO RAMOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de NOVEMBRO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

0001068-62.2011.403.6116 - ROSA CUNHA LOPES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-o para, no prazo da contestação, juntar aos autos CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; Com a vinda do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) mandado de constatação cumprido; b) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001638-48.2011.403.6116 - IRENE PASSARELLI DE OLIVEIRA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Justificar a indicação de endereço para correspondência diferente daquele de sua residência, juntando aos autos o respectivo comprovante de endereço, sob pena de indeferimento. 2. Justificar o valor dado à causa. 3. Indicar expressamente a moléstia que a incapacita para o trabalho; 4. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos

que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a emenda da inicial conforme determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0001639-33.2011.403.6116 - IRSO APOLINARIO DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Regularizar a representação processual, haja vista que o substabelecimento juntado pelo procurador subscritor (fls, 18) não está assinada. 2. Juntar aos autos:a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica e contendo atestados médicos;b) Carta de comunicação do aludido indeferimento do requerimento administrativo OU comprovante de que o requerimento não foi apreciado no prazo de 45 dias;Cumprida a emenda da inicial conforme determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0001640-18.2011.403.6116 - DULCINEIA DE ALCANTARA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar expressamente a deficiência que a incapacita para o trabalho;2. Juntar aos autos:a) Procuração ad judicia.b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica e contendo atestados médicos;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Sem prejuízo, remetam-se à SEDI para retificação da distribuição fazendo constar como assunto dos autos o pedido de benefício de prestação continuada. Cumprida a emenda da inicial conforme determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0001644-55.2011.403.6116 - ROGERIA BATISTA DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o objeto da presente ação, conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, bem como a cópia do Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT acostada à fl. 34, prejudicado, pelo menos por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se a PARTE AUTORA para justificar a propositura desta demanda neste Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7393

ACAO PENAL

0008596-60.2000.403.6108 (2000.61.08.008596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA

SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)
Tópico final da sentença de fls. 840/843: ...declaro extinta a punibilidade do réu, Arildo Chinato, ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, V, 110, e 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tópico final da sentença de fls. 817/834: ...Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e condeno ARILDO CHINATO, NATURAL DE SÃO MANUEL, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDO EM 29/07/1946, APOSENTADO, FILHO DE ÂNGELO JUSEP CHINATO E DE MARIA RODRIGUES CHINATO, RG nº 4.723.580-9 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 14, II e 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consoante supracitado. Deixo de fixar algum valor, a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve prejuízo econômico, só jurídico. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6.

0011218-15.2000.403.6108 (2000.61.08.011218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA FALASCA PASSOS(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA E SP171932 - JOÃO BATISTA RIBEIRO)
Fls. 828/833:1) Ante a constituição de novo defensor pela acusada Maria Falasca Passos, retifico o despacho de fl. 779 para constar a nomeação da Dra. Daniela Oliveira Alvarez Montassier OAB/SP 238.985 (Rua Ignácio Alexandre Nasralla, nº 3-44, Vila Riachuelo, Bauru/SP, fones: (14) 3016-9456, 3227-7689 e 9735-6308) como advogada ad hoc da corré Maria Falasca Passos em vez de defensora dativa como constou;2) Arbitro os honorários da advogada ad hoc supramencionada em R\$ 66,91 (sessenta e seis reais e noventa e um centavos), correspondente a um terço do valor mínimo, nos termos do parágrafo 1º do art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3) Intime-se a referida advogada (endereço supra) para, no prazo de 5 (cinco) dias, cadastrar-se no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), bem como encaminhar os documentos exigidos no inciso II do art. 3º do Edital de Cadastramento nº 02/2009 a uma das secretarias desta subseção judiciária para ativar seu cadastro, a fim de viabilizar a requisição de seus honorários, informando este juízo no mesmo prazo. O silêncio implicará em renúncia tácita ao pagamento de seus honorários. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 207/2011-SC02 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). 4) Atendida a determinação supra pela advogada, expeça-se incontinenti ofício requisitório para pagamento dos honorários arbitrados. 5) Torno sem efeito o despacho de fl. 822 e recebo a apelação de fl. 828 nos efeitos suspensivo e devolutivo.6) Ante a apresentação das razões recursais às fls. 831/833, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer as contrarrazões no prazo legal. 7) Cumpra-se o último parágrafo de fl. 808.8) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações e homenagens de praxe. Intimem-se.

0006954-76.2005.403.6108 (2005.61.08.006954-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO CESAR BERTOLDO(MG074865 - ROMULO AZEVEDO RIBEIRO E MG113956 - JEAN APRIGIO AZEVEDO RIBEIRO E MG080090 - MARCELO LARA FARIA E MG066753 - RODRIGO MANUEL MEIRELLES RODRIGUES)
Vistos em Inspeção. Intime-se a acusação e defesa para apresentarem memoriais no prazo legal. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se.

0010194-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WELLINGTON MENEZES PASTROLIN(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X JULIANO DOMINGUES DE ALMEIDA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES) X BRUNO GOMES TERRIBAS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES)
Despacho de fl. 247: Intime-se a defesa dos réus Juliano Domingues de Almeida e Bruno Gomes Terribas para manifestar-se sobre a não localização das testemunhas Tiago Rovai e Roberto Aparecido Teixeira, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme certidões de fls. 234 verso e 245, sob pena de desistência tácita de sua oitiva e prosseguimento feito. 1,10 No silêncio, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 222, independentemente de cumprimento. Despacho proferido às fls. 236/237, em audiência realizada em 16/08/2011, às 13h45min: Aberta a audiência, foram inquiridas as testemunhas presentes, pelo sistema audiovisual, sendo informado aos presentes que, a

contar desta data e horário, correrá o prazo de 48 horas para conferência e impugnação, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a audiência audiovisual foi conferida e achada conforme. Segue em apenso, cópia dos depoimentos audiovisuais em mídia. Arbitro os honorários do ilustre advogado ad hoc, no valor mínimo, reduzido de 1/3, para da um, determinando à Secretaria do Juízo que expeça o quanto necessário, para o pagamento respectivo. Decreto a revelia dos corréus Bruno Gomes Terriba e Juliano Domingues de Almeida, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, diante das ausências injustificadas dos corréus dos atos processuais, embora intimados às folhas 177, verso e 195, respectivamente. Ainda, no tocante ao corréu Juliano Domingues de Almeida, o qual se mudou de endereço sem informar o juízo (folha 178, verso). Além disso, determino a intimação dos corréus Juliano e Bruno para indicar o endereço correto da testemunha Tiago Rovai. Em prosseguimento, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas para inquirição das demais testemunhas arroladas em comum pela defesa dos corréus Juliano e Bruno. Saem os presentes intimados do inteiro da presente decisão.

000509-03.2009.403.6108 (2009.61.08.000509-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X PAULO ANDRE TOSTES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Proceda-se à juntada da petição e documentos referidos na informação retro. Dê-se vista à defesa dos documentos juntados pela acusação. Intimem-se. Após, retornem conclusos.

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302963-85.1994.403.6108 (94.1302963-6) - FRANCISCO MAJONE X FATIMA APARECIDA SOUZA MAJONE X ORLANDO BURGO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

(...) Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 259/261 e 305/309, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 309, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1302966-40.1994.403.6108 (94.1302966-0) - LUZIA FAGUNDES DIAS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

(...) Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 370/372 e 545, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 547, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1300844-83.1996.403.6108 (96.1300844-6) - FELICIO ABDALA NETO X RUBENS FRANCO DE OLIVEIRA X PAULO DE OLIVEIRA X JOSE SOARES BALTAZAR X ALAIDE RUBIO DE LIMA X VILMA DE LIMA CITRO X GILDA DE LIMA GOMES X ELVIO RUBIO DE LIMA X HILDA DE LIMA CARVALHO X SERGIO RUBIO DE LIMA X SILVIO RUBIO DE LIMA X MARILZA POSSATO DE LIMA X FLAVIA POSSATO DE LIMA X FULVIO POSSATO DE LIMA X CLEBER POSSATO DE LIMA X ADELAIDE RUBIO DE LIMA X GUILBERTO DUARTE CARRIJO JUNIOR X SILVIA MARIA SCARELI CARRIJO X DULCELENE SCARELI CARRIJO HADBA X JOSE RICARDO SCARELI CARRIJO X ANTIELLA CRISTINE CARRIJO X SUGMYAMA KAROKU X MARIA CECILIA FIDELIS DA SILVA X MANOEL MARTINEZ MOLINA X PAULO CABELO X WALDOMIRO DE ANDRADE GUEDES X ALZIRA XAVIER DOS SANTOS X MIGUEL DIAS DOS SANTOS X BENERALDO PAULETI X ARLINDO SALAMAO LAVANDIOS X YRACI DO CARMO ROBERTO X JULIO ROBERTO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

(...) Tendo em vista que a autora Arlinda Salomão Lavandios não tem valores a receber e o INSS satisfaz a obrigação dos demais autores e advogados, conforme documentos de fls. 615/772, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303048-66.1997.403.6108 (97.1303048-6) - ELZA MARIA RODRIGUES FERREIRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY)

Isto posto, não ostentando o autor título executivo para a cobrança de importâncias pecuniárias atrasadas (obrigação de

dar - pagar valores), julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009065-09.2000.403.6108 (2000.61.08.009065-6) - PRAZERES MARTINS MENDES DE CARVALHO X ANTONIO FARIA X MARIA DE LOURDES VIDRIH SOARES X MARIA ELISABETH VIDRIH FARATH X JOAO MOACYR PIRAGINI X CARMELA MARTINS PIRAGINI X JORGE SEME RAHAL BUZALAF X JOSE DOS SANTOS X YVALDO GIUNTA X TEREZINHA DE OLIVEIRA GIUNTA X ALMIRO MENDES DE CARVALHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

(...) Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 197 a 222, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 223, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor José dos Santos para que este junte cópias de seus documentos (R.G e CPF). Intime-se pessoalmente os herdeiros do autor Jorge Seme Rahal Buzalaf para que procedam sua habilitação nos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004970-91.2004.403.6108 (2004.61.08.004970-4) - RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, não configurada a presença de um dos requisitos apontados nos dois incisos do art. 535, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão), conheço dos embargos de declaração oferecidos às fls. 346/368, para improvê-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR BIGUETTI - ESPOLIO X RENATO DE ALMEIDA BIGHETTI(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO)

Tópico final da decisão proferida. (...) converto o julgamento em diligência, para o efeito de determinar à Caixa Econômica Federal que diligencie junto à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, no sentido de informar a este órgão jurisdicional quem são os herdeiros/sucedores civis de Osmar Biguetti e se houve ou não a transmissão de bens do de cujus aos aludidos herdeiros. Caberá à instituição financeira instruir o processo com as cópias reprográficas dos documentos pertinentes ao esclarecimento da questão posta. Intimem-se. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária para manifestação, tornando o feito concluso para sentença na seqüência. .

0000221-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000221-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X APARECIDO DONIZETTI DE LIMA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a ressarcir à autora, a título de indenização pelo acidente sofrido em 31/07/2003, o valor de R\$ 1.587,32 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado a contar da citação. Por fim, considerando que o réu fez-se representar nos autos por advogado dativo, nomeado por este Juízo, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os seus honorários em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo os pagamentos devidos somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 3º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dos honorários do advogado dativo, no importe de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo, por oportuno que, sendo o réu beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0001658-39.2006.403.6108 (2006.61.08.001658-6) - MAURINA FERNANDO DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Tópico final da sentença proferida. (...) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, por conta disso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, caberá à parte autora restituir à CEF o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Sendo a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, fica, por ora, suspensa a execução dos encargos acima, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Oportunamente, encaminhe-se o processo ao SEDI para que seja anotada a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda, devendo

permanecer apenas a Caixa Seguradora S/A. Após o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhe-se o feito a uma das varas cíveis da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, competente para o julgamento da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0006777-78.2006.403.6108 (2006.61.08.006777-6) - SARA APARECIDA DA SILVA SCARELLI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, acolho parcialmente os pedidos, e julgo parcialmente procedente a ação, para revisar a cláusula 17.2, do contrato (fls. 63), determinando a exclusão da taxa de rentabilidade.Com base no art. 20, 4º c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a Autora arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a ré ter decaído de parte mínima do pedido. Tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, tal valor fica suspenso, nos termos dos artigos 11 e 12, da lei 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0007990-22.2006.403.6108 (2006.61.08.007990-0) - FATIMA DE LOURDES BELLO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à causa, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0003000-17.2008.403.6108 (2008.61.08.003000-2) - IVANETE APARECIDA FABRI PAGAN(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira, no importe fixado às fls. 71 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma de lei.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004.Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006469-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006469-7) - JURACI APARECIDA ALVES FERNANDES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e os honorários do peritos já fixados às fls. 96. - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º. 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004.Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008245-72.2009.403.6108 (2009.61.08.008245-6) - MARILZA APARECIDA GARCIA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação e indefiro o pedido de antecipação de tutela, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado e, por fim, restituir ao erário o valor dos honorários periciais arbitrados nas folhas 72. (R\$ 230,00)Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º. 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004.Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010092-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010092-6) - PEDRO FLORENCIO DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência,

condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, no importe fixado às fls. 84 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitado. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002350-96.2010.403.6108 - MARLI PROSPERO MUSSI(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Portanto, altero o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para que passe a constar: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS do falecido marido da autora, LAZARO MUSSI, em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), utilizando-se, para tanto, das diferenças encontradas entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% e 44,80%, respectivamente. (grifei) No mais, a sentença permanece como foi prolatada. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de fls. 50/53, juntados pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0002681-78.2010.403.6108 - VERGILIO FERREIRA DA ROCHA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação e indefiro o pedido de antecipação da tutela, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-14.2011.403.6108 - JOANINA TEIXEIRA DE BRITO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Sem prejuízo, face a contestação já apresentada pelo INSS, em prosseguimento, dê-se vista à parte autora para réplica e cumpra-se a realização da perícia médica judicial já determinada. Intimem-se

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Determino sejam os autores intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem ao processo documentação médica atualizada a respeito da condição pessoal de saúde de cada um, cabendo também aos requerentes esclarecer, no mesmo prazo, se estão ou não desempenhando atividade laborativa. Com a juntada dos documentos, será apreciado o pedido de levantamento deduzido na folha 424 e também deliberado sobre os questionamentos apontados pelos réus na petição de folhas 359 a 362. Intimem-se

0005890-21.2011.403.6108 - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(...) Isso posto, por entender, no caso sob exame, que a cláusula contratual do foro de eleição, que elegeu o município de Bauru como local para dirimir controvérsias oriundas do acordo firmado entre as partes, vulnera o direito fundamental ao devido processo legal e à garantia do universal acesso à jurisdição, nos moldes acima expostos, declaro nula a sobredita cláusula, para o efeito de fixar, como foro competente, o foro da Subseção Judiciária de Campinas, que abrange o município de Capivari, em que sediada a empresa autora. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006105-94.2011.403.6108 - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES(SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido - concessão de aposentadoria por invalidez -

depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médica judicial a Dra. Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM 48.252, com consultório na Rua Treze de Maio, 15-09, Tel. 3234.7301, Bauru/SP.Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0006140-54.2011.403.6108 - DULCINEIA FREIRE DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32348762.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0006216-78.2011.403.6108 - TEREZINHA LEONTINA STOPPA MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Para tanto, primeiramente, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado, posto que do documento colacionado à folha 15, embora pouco legível, extrai-se que data de maio/2009, bem como, ao que parece, se encontra em nome do marido da demandante.Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Intime-se.

0006244-46.2011.403.6108 - MARIA TEREZINHA RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Para tanto, primeiramente, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado, posto que o colacionado à folha 17 data de fevereiro/2008 e se encontra no nome de solteira da demandante.Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Intime-se.

0006284-28.2011.403.6108 - MARCILIO BONIFACIO CAMPANHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Para tanto, primeiramente, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado, posto que não consta dos autos aludido documento, em que pese na qualificação constar que reside em Bauru-SP. Ademais, verifica-se pelos documentos colacionados às folhas 21 a 23 que o demandante ingressou com pedidos administrativos tanto na agência da Previdência Social em Bauru, como em Lins.Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Intime-se.

0006364-89.2011.403.6108 - NEWBYTE COMERCIO E SERVICOS LTDA(CE008444 - JARBAS JOSE SILVA ALVES E CE019459 - LARA RABELO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
(...) Isso posto, por entender, no caso sob exame, que a cláusula contratual do foro de eleição, que elegeu o município de Bauru como local para dirimir controvérsias oriundas do acordo firmado entre as partes, vulnera o direito fundamental ao devido processo legal e à garantia do universal acesso à jurisdição, nos moldes acima expostos, declaro nula a sobredita cláusula, para o efeito de fixar, como foro competente, a Justiça Federal de Fortaleza-CE, em que sediada a empresa autora. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao juízo competente,

dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010301-83.2006.403.6108 (2006.61.08.010301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-85.2004.403.6108 (2004.61.08.006600-3)) REYNALDO MARTINEZ(SP063980 - LUIZ BETHOVEN FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...) Com amparo na fundamentação exposta e tendo em mira que o embargante não observou o quanto disposto no artigo 475 - L, 2º, do Código de Processo Civil - quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á, declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, julgo improcedente a ação, e extingo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o embargante a pagar ao embargado a verba honorária arbitrada no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se, oportunamente, cópia da presente sentença para os autos da Ação Executiva nº. 2004.61.08.006600-3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003819-80.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305950-60.1995.403.6108 (95.1305950-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FREDDI(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS)

(...) Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Fixo o valor da execução em R\$ 99.788,79 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) atualizado até dezembro de 2009. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em R\$100,00, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008297-34.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-54.2000.403.6108 (2000.61.08.005182-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X GERALDO GOMES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

(...) julgo procedentes os embargos, extinguindo-os com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar como valor da execução aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pela Contadoria deste Juízo e juntada nos autos a folhas 18/20, a qual apurou, nada ser devido ao autor/embargado. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios no montante equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), arbitrados com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que sendo o embargado beneficiário da justiça gratuita (folhas 50 da ação ordinária), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei Ordinária Federal n.º 1.060 de 1.950, sendo este também o posicionamento firmado pela jurisprudência dos nossos tribunais: Processual Civil. Locação. Recurso Especial. Artigo 557, 1º, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/ST. Embargos à Execução. Assistência Judiciária Gratuita concedida na ação execução. Extensão. Possibilidade. Recurso Especial conhecido e provido. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Têm-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (RESP n.º 539.574 - RJ, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13.02.2006, página 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 586.793 - processo n.º 2003.016.16190 - RJ; Quinta Turma; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; data da decisão: 12.09.2006; DJU de 09.10.2006. (grifos nossos) Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a folhas 18 a 20 e da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002447-62.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-02.2008.403.6319) UNIAO FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS)

(...) Isto posto, consoante a regra disposta no artigo 260 e artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo

procedente a presente impugnação ao valor da causa e fixo o valor da causa na ação principal (autos nº 0004084-02.2008.403.6108) em R\$ 31.404,09 (trinta e um mil e quatrocentos e quatro reais e nove centavos). Caberá ao impugnado, no prazo de 10 dias improrrogáveis, proceder ao recolhimento da parcela das custas processuais remanescentes, devidas à União. O descumprimento da presente determinação implicará na extinção do feito principal sem a resolução do mérito. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0004084-02.2008.403.61.08. Não há condenação em verba honorária. Decorrido o prazo legal para a manifestação, desampense-se o presente incidente, remetendo-o ao arquivo. P.R.I

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6381

MONITORIA

0006093-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO REINALDO DE ARRUDA X MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS ARRUDA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003991-03.2002.403.6108 (2002.61.08.003991-0) - ALFREDO CALENCIO & CIA LTDA X SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULIANO PALUDO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
fls. 143/144 (calculos da União)..., intime-se a parte autora.

0008137-87.2002.403.6108 (2002.61.08.008137-8) - APUANA TRANSPORTES LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

CONCLUSÃO Em 03 de maio de 2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal. Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Extrato: Eletrobrás - créditos/tributos postulados a destempo - consumação decadencial. S E N T E N Ç A Autos n. 0008137-87.2002.403.6108 Autora: Apuana Transportes Ltda Ré: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás União Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/47, com pedido de antecipação de tutela, deduzida por Apuana Transportes Ltda, qualificação a fls. 02, em relação a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União, por meio da qual busca, início litis, a determinação de exclusão do nome da empresa autora do CADIN, bem como fosse oficiado ao INSS e Receita Federal, para que emitissem Certidão Positiva de Débito, com Efeito Negativo. Como pedido final, pugnou pela condenação da Eletrobrás e da União a resgatar, pelo valor integral, atualizado, de apólices da dívida pública, com a consequente utilização do crédito resultante para garantia de dívidas contra a União, bem assim reinclusão da empresa no REFIS. Juntou documentos às fls. 48/82. Indeferidos ambos os pedidos de tutela antecipada, fls. 85/88. Emenda à inicial, fls. 96/97. Citada, fls. 109, a Eletrobrás ofereceu contestação às fls. 114/130, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa da autora. No mérito, arguiu a ocorrência da decadência ou da prescrição. Citada, fls. 112, a União ofereceu contestação às fls. 191/218, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Federal de Bauru, a decadência e a prescrição, e, no mérito, os critérios de correção e a impossibilidade de compensação e de pagamento de tributos com os títulos, tendo requerido a improcedência dos pedidos lavrados na exordial. Réplica às fls. 230/241. Afirmção da União de que não há provas a serem produzidas, fls. 394. Manifestação ministerial, fls. 397. Documentação acostada pela autora, fls. 412/463. Ciência da União, fls. 469. Manifestação ministerial, fls. 475/476. Ofício da Receita Federal, fls. 480. Manifestação ministerial, fls. 483/486. Manifestação da Eletrobrás, fls. 498/499. Comprovante de custódia, pela CEF, do título original, fls. 502/504. É o relatório. DECIDO. Historicamente este Juízo perfilha entendimento estrito sobre a rubrica Seção Judiciária, equivalente ao todo dos Estados-Membros da Federação, art. 110, CF, assim aqui admitido o processamento diante de qualquer Subseção Judiciária vinculada à Seção onde domiciliado o demandante, em consonância com o do Pretório Excelso: RE 505697 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Julgamento: 14/04/2010 - publicação: DJe-077 DIVULG 30/04/2010 PUBLIC 03/05/2010 Relator(a): Min. CELSO DE MELLO DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se

processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 233.990-ED/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina nesta sede recursal (AI459.273/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 453.967/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 491.330/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 474.691/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator RE 509442 / PE - PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Publicação - DJe-083 DIVULG 10/05/2010 - Julgamento: 30/04/2010 - PUBLIC 11/05/2010 Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Decisão 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a agravo inominado contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Pernambuco, o qual, em mandado de segurança, declinara, de ofício, da competência e determinara a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal (fls. 171-174): 2. O recorrente alega violação ao art. 93, IX e ao art. 109, 2º, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida carece de fundamentação e representa negativa de acesso à justiça, já que inviabiliza o acompanhamento da ação pelo impetrante do mandamus (fls. 191-197). 3. Admitido o recurso, subiram os autos (fls. 203-204). 4. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 213-216). 5. No que tange à regra de competência prevista no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, verifico que Corte de origem adotou entendimento contrário a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, pertinente à aplicação do referido dispositivo, que facultava aos jurisdicionados a escolha para ajuizamento das ações contra a União, na seção judiciária de domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou o fato que originou a demanda, pela situação do objeto litigioso ou, ainda, no Distrito Federal. Nesse sentido RE 484.235-AgR/MG, de minha relatoria, 2ª Turma, DJe 18.09.2009; Rel 5.577-ED/RJ, rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 21.08.2009; RE 232.472-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, DJe 15.08.2008 e RE 233.990/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 01.03.2002. Nesse mesmo sentido são os recentes precedentes: RE 234.059/AL, rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, DJe 21.11.2008; RE 607.547/RJ, rel. Min. Ayres Britto, DJe 09.03.2010; RE 353.992/RS, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 09.02.2010; RE 418.561/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 02.02.2010; e RE 555.432/RJ, de minha relatoria, DJe 22.04.2009. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco para processar e julgar a presente demanda. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora Afastada, assim, alvitada incompetência. Compreensível a inicial, até mesmo pela parte ré, ante a combatividade de sua contestação. Os documentos indispensáveis à propositura foram carreados aos autos, como se extrai da análise de fls. 48/82. Presentes, pois, os pressupostos processuais e as condições da ação. As próprias intervenções do pólo autor e do réu conduzem, por si, ao desfecho da demanda, aqui firmado. Realmente, pacífica a natureza tributária da receita em destaque, a admissibilidade de que a Lei 7.181/83 tenha prorrogado o prazo para resgate para até 1.993 dos títulos em foco, ainda assim, não salva nem redime a parte demandante do pecado da tardança, da intempestividade pela restituição de tal tributo. Realmente, fixando o CTN, artigo 168, cinco anos para postulação a respeito, flagrante superada tal dilação, de cunho caduciário, vez que ajuizada a causa em 2002, fls. 02. No sentido dos cinco anos, a remansosa jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 441.332 - RS (2002/0075392-7) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS RECORRIDO : J MOHRBACH E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS EMENTA TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília-DF, 06 de maio de 2004 (Data do Julgamento) MINISTRA ELIANA CALMON Relatora APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018066-2/SP - Órgão Julgador : Terceira Turma Apelante : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A Apelante : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Apelado : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRÁS Data Julgamento : 13/08/2009 : Publicado DE em 26/8/2009 Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - INTERESSE DE AGIR - LEGITIMIDADE ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO

CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS....A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembleia extraordinária. Deste modo passamos a ter as seguintes situações:- créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984), assembleia realizada em 20/04/88; operou-se a prescrição em 20 de abril de 1993; - créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), assembleia realizada em 26/04/90, operou-se a prescrição em 26 de abril de 1995; créditos dos empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1987, assembleia realizada em 28/04/2005, não há ainda que se falar em prescrição, pois o quinquênio começou a ser contado da data da assembleia. No caso concreto, os valores postulados pela autora referem-se aos créditos posteriores a 1987, juntando aos autos documentos comprobatórios de recolhimento no período pretendido (fls. 51/91). Assim, quanto aos créditos posteriores a 1987, como a Assembleia Geral Extraordinária foi realizada em 28 de abril de 2005, contando-se a partir desta data o prazo prescricional quinquenal, não foram, por óbvio, tais créditos atingidos pela prescrição, assim, assim somente quanto a elas pode-se analisar o mérito desta ação. ...Processo AGRESP 200801718862AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078812Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgão STJÓrgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJE DATA:02/02/2011Data da Decisão 14/12/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.050.199/RJ). CASO ANÁLOGO. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 10/8/08, julgou o REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluindo que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 2. Acolhida a decadência, resta prejudicada a análise das demais matérias. 3. Agravo regimental não provido.Processo AGRESP 200800836700AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1049060Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão STJÓrgão julgador SEGUNDA TURMAData da Decisão 14/09/2010Fonte DJE DATA:06/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha em decorrência de férias. EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRAZO PARA A COBRANÇA EM JUÍZO DOS REFERIDOS TÍTULOS. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Sustenta o recorrente que os títulos denominados Obrigações ao Portador emitidos pela ELETROBRÁS nos anos de 1969 e anteriores, como forma de devolução do empréstimo compulsório legalmente instituído, gozam dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. 2. A despeito do assunto esta Corte já pacificou por intermédio de recurso representativo da controvérsia o posicionamento no sentido de que referidos títulos veiculam direitos que foram atingidos pela decadência. 3. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. Logo, consumado o evento da repetição a destempo, envolta em decadência, de rigor a extinção da causa, nos termos do inciso IV, primeira figura, do artigo 269, Código de Processo Civil, com a decorrente sujeição a honorários, em favor da União, de um mil reais, e de igual quantia à Eletrobrás, art. 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, custas recolhidas (fls. 82 e 99).Prejudicado, pois, o exame dos demais temas suscitados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, por decadência, na forma retro fixada.P.R.I.

0008717-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008717-4) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do SESC, SENAC e SEBRAE, no valor de R\$ 133,33 (33%), para cada exequente, que deverão comparecer em Secretaria para retirá-los. Após, fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

0006118-74.2003.403.6108 (2003.61.08.006118-9) - KA MOTOS LTDA(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X MEGATRON INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS LTDA(Proc. ORLANDO MACHADO PEREIRA OAB/SC:7227) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, fornecendo elementos que indiquem que o executado possui bens e patrimônio para arcar com os honorários sucumbenciais. Com o transcurso do prazo de 15 dias, sem o fornecimento de dados capazes de impulsionar a fase de execução, sobreste-se o feito em arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0010648-24.2003.403.6108 (2003.61.08.010648-3) - JOSE LUIZ TEIXEIRA X OLGA SOUZA SANTANA TEIXEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Reveja a decisão de fl. 376, para determinar que a corrê Cohab forneça a planilha de evolução do financiamento do contrato firmado com a parte autora, no prazo de 05 dias. A planilha deverá ser elaborada com os dados que a Cohab já possui em relação ao autor, sob pena de não o fazendo no prazo fixado, ser lhe imposta multa que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Intime-se por mandado.

0000821-52.2004.403.6108 (2004.61.08.000821-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VERA MARCIA FERRANTE DE ARAUJO ME(SP034495 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Face à ausência de bens penhoráveis pertencentes a executada, sobreste-se o feito em arquivo, nos termos do art 791, III do CPC. Int.

0001346-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001346-1) - AUTO POSTO REGINOPOLIS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI(DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ)

Fls. 570, verso: intemem-se as partes para, querendo, iniciarem a fase executiva em até 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0006298-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006298-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CASARIN & CIA LTDA

Indefiro as diligências requeridas (Renajud e Bacen Jud), pois tais providências já foram atendidas sem alcançar os resultados almejados. Isso posto e face à certidão de fls. 184, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que forneça elementos que indiquem que o executado possui bens e patrimônio para satisfazer o valor em execução. No silêncio ou decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, com base no art. 791, III do CPC, até ulterior provocação. Int.

0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7) - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 471/472: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, valor de R\$ 131.671,13 - 27,45%; e ofício de conversão em renda em favor da União código 1662 -fl. 450- valor de R\$ 348.007,02 - 72,55% - ambos os valores

foram calculados sobre o valor inicial de R\$ 479.678,15 (fls. 467/468 e 475), e, logo, deverão ser atualizados. Após o levantamento dos valores e a conversão em renda em favor da União, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007008-76.2004.403.6108 (2004.61.08.007008-0) - LUIZ OTAVIO CLIVATTI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008142-41.2004.403.6108 (2004.61.08.008142-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA MARIA CARVALHO DE SOUZA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Intime-se a executada, por meio de sua advogada, a depositar o valor de R\$ 179,99, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, sob pena de não o fazendo ser lhe aplicada a multa prevista no art. 475-J do CPC. Havendo o pagamento, extingo a fase de cumprimento de sentença com fundamento no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0008719-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008719-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ART GOURMET RESTAURANTE LTDA

Fl. 166: indefiro. Conforme certificado pelo oficial de justiça em sua certidão (fl. 163-verso), a empresa executada encerrou suas atividades, não existindo bens penhoráveis que sejam de sua propriedade. Isso posto, decorrido em branco o prazo para eventual impugnação, archive-se. Int.

0011041-12.2004.403.6108 (2004.61.08.011041-7) - HILSON SOARES REIS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/113: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, no importe de R\$ 16.743,54 e R\$ 1.674,35, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/08/2011.

0011174-54.2004.403.6108 (2004.61.08.011174-4) - JOSE PAULO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008602-91.2005.403.6108 (2005.61.08.008602-0) - ANTONIO JOSE PORFIRIO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008777-85.2005.403.6108 (2005.61.08.008777-1) - JUDITE BENAZI(SP267659 - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002595-49.2006.403.6108 (2006.61.08.002595-2) - CREUZA TAVARES BALBUTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009004-41.2006.403.6108 (2006.61.08.009004-0) - ANGELA DE TOLEDO MARTINS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre as guias de depósitos de fls. 90/91, sendo uma no valor de R\$ 47.671,59 à título de principal e outra no montante de R\$ 7.150,74 para pagamentos dos honorários sucumbenciais. Havendo concordância com os depósitos realizados, expeça-se alvará em favor da parte autora e de seu advogado. Após o pagamento, extingo a fase de cumprimento de sentença com fundamento no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0009605-47.2006.403.6108 (2006.61.08.009605-3) - ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0011061-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011061-0) - MARLEI RAMOS SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Processo n.º 0011061-32.2006.403.6108 Autora: Marlei Ramos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença tipo AVistos, etc. Marlei Ramos Silva busca a tutela jurisdicional em face do INSS, a fim de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, fls. 18/94. Manifestação do réu às fls. 102/110. Deferida antecipação dos efeitos da tutela, bem como a assistência judiciária gratuita, às fls. 113/116. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, às fls. 123/134, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 153/165. Informação de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, à fl. 177. Determinada a realização de nova perícia médica, às fls. 180. Manifestação da autora cerca do laudo pericial apresentado às fls. 186/193. Réplica à contestação às fls. 196/199. Audiência às fls. 257/259. Laudo médico pericial elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, dr. Anderson Monteiro, às fls. 269/271. Manifestação da autora às fls. 274/276. INSS aduz a incompetência absoluta do Juízo para apreciar e julgar a presente lide, às fls. 281/284. Laudo médico pericial elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, dr. Marco Antônio Ferreira Busch, às fls. 286/287. Manifestação da autora às fls. 290/306, e do INSS, às fls. 309/310. Decisão de fls. 312/317, reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru. A autora requereu a concessão de nova tutela antecipada, ante a revogação da anterior, ante a declaração de incompetência do Juízo, às fls. 347/349. Determinada a realização de nova perícia médica e indeferido o pedido de tutela antecipada, à fl. 353. Manifestação da autora, às fls. 356/357. Manifestação do INSS, às fls. 387/388. Laudo pericial às fls. 423/428. Parte autora informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 434/440. Negado provimento ao agravo, à fl. 443. Manifestação do INSS, às fls. 450/451 e da autora, às fls. 453/456. Laudo médico complementar, às fls. 472/473. Manifestação da autora, às fls. 475/476 e do INSS, às fls. 478/479. Laudo médico complementar, às fls. 485/486. Manifestação do INSS, à fl. 489 e da autora, às fls. 491/492. Declarada a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal, às fls. 493/495. Alegações finais da autora, às fls. 504/506 e do INSS, às fls. 508/510. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Os laudos médico-periciais constataram que: Fls. 153-165 - Dr. Aron: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente é portadora de perda progressiva da visão do olho esquerdo e cegueira do direito, aliado à protusão discal na coluna lombo-sacra, os quais impedem-na de trabalhar definitivamente- conclusão. Fls. 269/271 - Dr. Anderson: A paciente apresenta protusão discal (pré-hérnia) de L4L5 e

L5S1 comprimindo a medula centro lateral direito e degeneração (perda de vitalidade) dos discos intervertebrais envolvidos (questo a);Caráter permanente, não é possível regressão (questo b);Apresenta condições de exercer funções laborais que não exijam esforço físico (questos c,e,4)...;Fls. 286/287 - Dr. Marco AntônioA Sra. Marlei apresenta seqüela em nervo óptico do olho direito em decorrência deneurite e estas alterações são irreversíveis (acuidade visual em olho direito é vultos)- questo B;A acuidade visual em olho esquerdo é de 20/30 e 20/25 parcial, permitindo à sra. Marlei ter boa locomoção, bom discernimento e uma visão que a possibilita realizar suas atividades (questo C);...a Sra. Marlei tem condições de realizar atividades de trabalho. Ela poderia ter um déficit em atividades que incluam a necessidade de visão espacial (dirigir, subir e descer escadas com rapidez e muitas vezes e atividades que envolvam manuseio de materiais de risco (questo D);não há incapacidade total para o trabalho (questo E);...Fls. 423/428 - Dr. Enidélcio de Jesus Sartori - A requerente é portadora de cegueira de olho direito, síndrome depressiva controlada com medicação e refere lombalgia por alterações degenerativas dos discos invertebrais da conluna lombar. Há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, por restrição a esforço físico (carregamento de peso e movimentos forçados da coluna lombar). Na opinião pericial está apta para o seu trabalho habitual (conclusão, fl. 427)Em decorrência da doença que afeta a coluna lombar, na opinião pericial há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, mas não há inaptidão para o seu trabalho habitual que exercia quando foi afastada do trabalho (fl. 426).quanto à síndrome depressiva, baseada no exame pericial, o quadro está parcialmente em remissão com medicação e também não acarreta inaptidão para o trabalho - fl. 426.Fls. 472/473 e 485/486 - Dr. Enidélcio de Jesus Sartori - laudo complementarEsclarece que as doenças que acometem a autora não possuem nexos com o seu último trabalho (auxiliar de laboratório), ou seja, não se tratam de doenças profissionais.Conclui-se, assim, pela análise dos laudos periciais dos três últimos peritos nomeados nos autos, tratar-se de incapacidade parcial e permanente para a atividade de trabalho, já que possui restrição a esforço físico (carregamento de peso e movimentos forçados da coluna lombar) e a atividades que envolvam a necessidade de visão espacial (dirigir, subir e descer escadas com rapidez e muitas vezes e atividades que envolvam manuseio de materiais de risco), ante seu problema de visão, mas que não impedem a autora de exercer sua atividade habitual de auxiliar de laboratório. Fica afastado o laudo do primeiro perito, dr. Aron, por destoar dos demais, o que afasta o direito ao benefício postulado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001930-96.2007.403.6108 (2007.61.08.001930-0) - LUZINETE GOES CAVALCANTE(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0002960-69.2007.403.6108 (2007.61.08.002960-3) - CLAUDINEI ROBERTO OLIVEIRA PHILOT(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0005132-81.2007.403.6108 (2007.61.08.005132-3) - GILDA CUNHA FERRAZ DO AMARAL X VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 105: o pedido já foi atendido pela CEF, cabendo agora à autora diligenciar a respeito (fls. 91). Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Int.

0005566-70.2007.403.6108 (2007.61.08.005566-3) - JOSE BRAZ NEVES DE MELO X MARLI DE CARVALHO DE MELO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0005718-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005718-0) - FOZI JOSE JORGE(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP219733 - MARCELO REBERTE DE MARQUE E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP253430 - RAFAEL FERNANDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / INCRA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para contrarrazões bem como para que traga ao feito instrumento de mandado judicial, outorgado pelo representante do Espólio.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006692-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-21.2006.403.6108 (2006.61.08.007906-7)) NANCY GALVANI GAMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a habilitação dos demais herdeiros, conforme anotação constante da certidão de óbito de fl. 180. Com a habilitação de todos os herdeiros, dê-se ciência a União. Int.

0007469-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007469-4) - OLIVIA TELES POLLICARPO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2007.61.08.008992-2 Autores: Antônio Sérgio Gonzaga Barrionuevo e outra Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVisto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Sérgio Gonzaga Barrionuevo e Sheila Ivete Brasil Soares Barrionuevo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado com a ré perante o Sistema Financeiro da Habitação, objetivando como medidas finais: 1. a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, notadamente a constante no item 4 - Reajuste/Sistema de Amortização - Tabela Price, bem como dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira (atualização das parcelas e dos saldos devedor e credor), a cláusula oitava (atualização do saldo devedor), cláusula décima nona (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP), cláusula vigésima quinta (amortização extraordinária), cláusula trigésima primeira (multa contratual) e cláusula trigésima segunda (execução), com o consequente expurgo do anatocismo, sendo tudo calculado nos termos da taxa de juros contratada, ou seja 12,00% ao ano, de forma simples e sem capitalização mensal, excluindo-se a aplicação da Tabela Price, de contagem de juros e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária, bem como amortizando os pagamentos realizados antes da correção do saldo devedor; 2. a determinação, após a declaração de nulidade dos itens acima, da revisão do valor das prestações mensais, inclusive do saldo devedor atual e final, nos moldes apontados pelo recálculo anexo ou conforme a perícia judicial, se for o caso, segundo os parâmetros definidos por este r. juízo, determinando que a atualização monetária seja feita nos moldes constantes do relatório da auditoria externa realizada pelos autores, a devolução do quantum do saldo credor e por final, seja o imóvel devidamente quitado, sem qualquer resíduo, deferindo aos autores a propriedade, a posse e o domínio do bem, com a liberação da respectiva hipoteca; 3. a declaração de nulidade da cobrança dos encargos na inadimplência, na forma discutida anteriormente, bem como de taxas não pactuadas e não autorizadas, com a sua restituição ou compensação com os valores a serem pagos. Juntaram documentos às fls. 85/178. Deferida, parcialmente, a antecipação de tutela, às fls. 181/186, para proibir a CEF que se valesse da execução extrajudicial do contrato, suspendendo todos os seus efeitos ou qualquer oneração ao autor, decorrente das despesas oriundas do procedimento expropriatório, sob pena de multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Agravo, na forma retida, à fl. 194. Contraminuta, às fls. 330/361. Citada, fl. 192, a ré ofereceu a contestação de fls. 202/235, sem preliminares, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica, às fls. 284/323. Tentativa frustrada de conciliação, à fl. 380. Prolação de sentença às fls. 387/401. Apelação, à fl. 404. Contrarrazões, às fls. 417/440. Anulação da sentença, de ofício, pelo E. TRF, fls. 443/445, para que fosse oportunizada a prova pericial. Laudo técnico pericial, às fls. 451/477. Manifestação da parte autora sobre o laudo, fls. 482/487. Manifestação da CEF e juntada de parecer técnico, fls. 488/541. Pedido da CEF de revogação da liminar, fls. 545. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) 2. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa, nem prova pericial, de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 10,1430% ao ano (fl. 91, item 8). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste

sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança.

3. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, inúmeras vezes reiterado ao longo do tempo, em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).

4. Tabela Price O uso da Tabela Price somente revela ilegalidade quando gera excesso na cobrança de juros e acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poder cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) Merece acolhida a pretensão da parte autora, no que tange à revisão do refinanciamento, pois não se pode tomar como correto o valor do saldo devedor existente aos 25/01/1991 (fl. 106), dado que tal montante evidencia o desequilíbrio da relação contratual entabulada pelas partes. Ainda que esteja a autora obrigada, pelo contrato, a pagar o saldo residual, verifica-se que a CEF agiu de forma abusiva, pois, dominando os instrumentos financeiros que lhe permitiam, sem dúvida, antever a ocorrência de elevadíssimo saldo residual - o saldo residual, ao longo do tempo, é superior ao valor do mês anterior, mesmo com as sucessivas amortizações (visto que negativas) - fls. 106/115, ainda assim, não se furtou a levar a cabo o contrato de mútuo. Tal comportamento - no mínimo, imperito - revela a ausência de boa-fé, pois se desconsiderou o enorme desequilíbrio contratual, que já deveria ter sido antecipado à parte autora, quando da contratação. Se de um lado a autora deve responder pelo saldo residual, não pode a CEF beneficiar-se, ou seja, lucrar em razão do desequilíbrio contratual, com o que, não há como se fazer incidir juros, novamente, sobre os valores que, mês a mês, a contar da terceira prestação, reiteradamente, compunham a amortização negativa do financiamento. É o que garante o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...] 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: [...] II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2 A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. Impõe-se, portanto, a correção do desequilíbrio contratual, mediante a aferição do valor do saldo residual, aos 25/01/1991, computando-se em separado, durante os meses de duração regular do financiamento, as parcelas referentes à amortização negativa, que deverão ser corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial, até a data do trânsito em julgado desta sentença, e sobre as quais não devem incidir juros, moratórios ou remuneratórios. Ao montante dos juros não pagos (amortização negativa), deverá ser somada a quantia relativa ao saldo devedor, que deixou de ser pago

durante a vigência regular do financiamento, quantia esta que, da mesma forma, deverá sofrer apenas incidência de correção monetária (TR), vedado o acréscimo de juros remuneratórios ou moratórios, em razão da conduta ilegal da CEF e da inexistência de mora da devedora, quando do encerramento do curso regular do mútuo. Apurado o montante do débito, caberá a parte autora pagá-lo na forma prevista no contrato. 5. Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 6. Vencimento antecipado da dívida O vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento, é medida que encontra escora em lei, nos termos do artigo 1.425, inciso III, do CC de 2002 (art. 762, inciso III, do CC de 1916): Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: ... III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; 7. - Onerosidade Excessiva do Contrato - alegação de cobrança de taxas não pactuadas e não autorizadas Estando a taxa de juros e a forma da amortização de acordo com os limites estipulados pela lei de regência, bem como, com o quanto contratado pelas partes, não se infere qualquer onerosidade da relação negocial, até mesmo porque, o índice de correção monetária é inferior ao índice inflacionário do INPC, e a taxa de juros é consideravelmente menor do que a praticada no mercado. 8. Da multa contratual Os contratos firmados após a publicação da Lei n.º 9.298/96 (02.08.1996) devem respeitar o limite de dois por cento fixado para a multa de mora, tendo-se por abusiva a cláusula que estipule multa em percentual superior ao estipulado em lei (artigo 52, 1º, da Lei n.º 8.072/90). É o que estipula a Súmula n.º 285, do E. Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 1995 (fl. 104), não podendo a norma supra citada retroagir àquela data. Dispositivo Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a revisar o valor do débito da parte autora, mediante a aferição do valor do saldo residual, aos 25/01/1991, computando-se em separado, durante os meses de duração regular do financiamento, as parcelas referentes à amortização negativa, que deverão ser corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial, até a data do trânsito em julgado desta sentença, afastada a incidência de juros, moratórios ou remuneratórios, sobre tais parcelas, desde a data da ocorrência da amortização negativa, até o cumprimento da sentença, pela CEF. Ao montante dos juros não pagos (amortização negativa), deverá ser somada a quantia relativa ao saldo devedor, que deixou de ser pago durante a vigência regular do financiamento, quantia esta que, da mesma forma, deverá sofrer apenas incidência de correção monetária (TR), vedado o acréscimo de juros remuneratórios ou moratórios, em razão da conduta ilegal da CEF e da inexistência de mora da devedora. Sem honorários, ante a sucumbência mínima da CEF. Custas ex lege. Fls. 545: diga a parte autora, em cinco dias. Ocorrendo o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

0011701-98.2007.403.6108 (2007.61.08.011701-2) - MARLI SOUZA SANTOS (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002328-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002328-9) - MARTHA SUELY URBAN BANHATO (SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003066-94.2008.403.6108 (2008.61.08.003066-0) - JOSE CESAR LIMA (SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação do veículo Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, placa EVZ 0264 SP, de propriedade do executado. Transcorrido o prazo de 15 dias sem que haja impugnação, intime-se o exequente para impulsionar a fase de expropriação. Intimem-se.

0007846-77.2008.403.6108 (2008.61.08.007846-1) - KARINA RENATA SILVERIO X LUZIA BAZILIO DA COSTA SILVERIO X KATIA REGINA SILVERIO X KASSIA ROSANA SILVERIO X KLEITON ROBERTO SILVERIO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0007846-77.2008.403.6108 Autores: Karina Renata Silvério e outros Réis : Companhia Excelsior de Seguros e outras Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Karina Renata Silvério, Luzia Basílio da Costa Silvério, Kátia Regina Silvério, Kássia Rosana Silvério e Kleiton Roberto Silvério em face da Companhia Excelsior de Seguros e da Caixa Econômica Federal - CEF (incluída à fl. 153, tendo a União como sua assistente), objetivando a determinação de cobertura do sinistro por morte de Nelson Henrique Silvério e a consequente quitação do financiamento junto a Cohab/Bauru, relativamente ao contrato n.º 154-3351-53. Alega a parte autora terem as rés se recusado à cobertura securitária. Juntaram documentos às fls. 12/50. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 52 e 137. A Companhia Excelsior de Seguros ofereceu a contestação de fls. 61/77, alegando, preliminarmente, necessidade de formação litisconsorcial com a Caixa Econômica Federal - CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/131. Redistribuição do feito da Justiça Estadual a esta Vara Federal às fls. 135/136. A CEF ofereceu a contestação de fls. 141/147, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 158/164. Afirmção da CEF de não haver provas a produzir (fl. 155). Determinação, à fl. 166, para que a Companhia Excelsior de Seguros trouxesse aos autos cópia do contrato e da apólice de seguros, referente ao imóvel matriculado sob o n.º 59.768 no 2º CRI de Bauru, a fim de comprovar que a eles se aplica a Circular SUSEP n.º 111, de 3 de dezembro de 1999 (fls. 111/116), mesmo em caso de morte do mutuário (fl. 26), conforme alegado na contestação (fl. 75/76). Afirmção da União, demonstrando seu interesse em se manter como assistente simples da CEF (fls. 196/198). A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório do necessário. Fundamento e Decido. Despicienda a dilação probatória, visto ser a questão de fundo meramente de direito. Superada a preliminar arguida pela seguradora, com a admissão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A recusa, por parte das rés, em reconhecer o direito à quitação do saldo devedor, é injurídica. O artigo 9, 1, da Lei n.º 4.380/64, não pode ser levantado em face dos autores, pois os imóveis financiados localizam-se em praças distintas: o primeiro contrato (fls. 187 e 194) diz respeito a imóvel localizado na Av. Nova Pirajuí, 685, Pirajuí/SP, e o segundo contrato, o de n.º 154.3351-53, versa sobre imóvel localizado na Rua Mário G. Castro, 1-44, em Bauru/SP. Da mesma forma, o compromisso assumido pelo mutuário, em contrato, atinente a não existência de outro imóvel, resumia-se a eventual moradia situada na mesma cidade, conforme expressamente consta da cláusula sexta, letra d, da avença, colacionada à fl. 94. Também não prejudica o interesse dos demandantes o disposto pelo caput do artigo 3º, da Lei n.º 8.100/90, haja vista cuidar da quitação, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, hipótese que em nada se confunde com o direito à indenização securitária. Também a apólice juntada aos autos (fls. 104/116) nada prevê, no que tange à negativa de cobertura, para duplicidade de imóveis financiados. Por último, observe-se que não se está utilizando a indenização securitária, por duas vezes: o primeiro financiamento não foi quitado por decorrência de sinistro objeto do contrato de seguro. Conclui-se, portanto, não existir fundamento legal ou contratual para a negativa das rés. Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno as rés a procederem à quitação do saldo devedor do financiamento, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos. Determino que as rés providenciem o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel. Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na base de 15% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 26 de agosto de 2011.

0008641-83.2008.403.6108 (2008.61.08.008641-0) - WALKIRIA ROMAO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006933-61.2009.403.6108 (2009.61.08.006933-6) - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL
CONCLUSÃO Em 21 de junho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato : IRPF - Incidência sobre aposentadoria - Pagamento cumulativo extemporâneo - Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJP. Autos n.º 2009.61.08.006933-6 Autor : Natalino Pereira Soares Ré : União Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/08, visando à repetição de indébito, ajuizada por Natalino Pereira Soares, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual relata o autor que, em 19/12/2003, requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo esta concedida somente em junho de 2008. Sustentou o polo demandante que o longo tempo para a concessão do benefício deu pela falta de

reconhecimento do INSS de tempo de serviço prestado pela parte autora a empresas. Na resolução da demanda administrativa, o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, onde se apurou o cálculo dos valores atrasados desde o requerimento, totalizando a quantia de R\$ 37.165,00. Retirados honorários advocatícios, restou ao autor R\$ 28.153,21. Na declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do ano de 2009, informou o autor tal valor recebido do INSS, tendo sido apurado um saldo de imposto a pagar, na quantia de R\$ 907,32. Segundo o pólo ativo do feito, o cálculo para incidência do Imposto de Renda deve incidir mês-a-mês sobre o benefício, e não sobre o valor recebido de forma acumulada do INSS. Entende, assim, ser indevido o valor cobrado de Imposto sobre a Renda que obteve em 2008, uma vez que tais valores são de mensalidades atrasadas de seu benefício, pagos cumulativamente pelo INSS. Requer o autor a condenação da ré para que sejam restituídos os valores quitados como Imposto de Renda. Requer também a correção pela taxa SELIC do valor a restituir, desde o momento da retenção até o efetivo pagamento, aplicando-se a súmula 162 do STJ, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita, alegando não prover de recursos para custear a ação. Apresentou contestação a União, fls. 44/54, sem arguição de preliminares, requerendo, em síntese, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que proceda à retificação das declarações de ajuste anual do autor, referentes aos anos em que houve o pagamento do benefício previdenciário atrasado, de modo a se apurar a existência de imposto a ser restituído ao requerente, ou a ser recolhido pelo mesmo. Réplica ofertada a fls. 61/62. Manifestou-se o postulante a fls. 81, para requerer a juntada dos inclusos documentos para comprovar a falta de vínculo empregatício no período de 2003 a 2008. Em resposta ao ofício nº 248/2010, manifestou-se a Secretaria da Receita Federal em fls. 93/96. Manifestou-se o pólo ativo em fl. 101, onde reiterou o seu pedido, tendo em vista os documentos apresentados pela Secretaria da Receita Federal em fls 93/98. Instada a União a se manifestar sobre eventual concordância com a autoral manifestação de fls. 101, reiterou seu requerimento de parcial procedência da ação, nos termos da contestação, diante da conclusão da Administração Tributária de fls. 96. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inarguidas preliminares, passa-se, de pronto, ao meritório exame. Como assim o consagra o CTN, no caput de seu art. 43, tem por hipótese o Imposto de Renda - IR a disponibilidade, econômica ou jurídica, do quantitativo por seu titular, respectivamente aquela a significar a efetiva presença do numerário junto ao sujeito passivo, esta a traduzir a formal disponibilidade do valor. Ora, no caso vertente, claro resta que a parte autora somente teve alçada, em seu favor, a paga salarial relativa a benefício previdenciário em junho de 2008, pelo reconhecimento de seu pleiteado direito em fins de 2003. Assim, em função de tal evento - e não da renda mensal que a parte autora percebe (ou poderia / deveria ter percebido, longinquamente no tempo e até os dias atuais, algo absolutamente aleatório) - é que se apuraria a incidência do tributo em questão, máxime porque, a reger a espécie, deita suas vertentes tanto o comando insculpido pelo art. 12, da Lei 7.713/88, quanto o pelo art. 46, da Lei 8.541/92, e o estatuído com especialidade pela Lei 10.833/03, este, em seu art. 28, a repetir o comando do ora enfocado art. 46, acerca dos rendimentos pagos em reconhecimento ao peticionado pelo autor. Ou seja, o momento a considerar, para ingresso da renda em pauta no acervo da parte autora, objetivamente, dar-se-ia em única ocasião, de tal sorte a poder a mesma se valer das deduções em lei admitidas - evidente que em assim se amoldando - como desse modo contempla o referido art. 12. Então, presente observância à estrita legalidade tributária e, por decorrência, ao dogma da legalidade dos atos administrativos, nenhum vício se flagraria na conduta estatal alvejada. Todavia, sufraga a E. Terceira Turma, do E. TRF da Terceira Região, v. entendimento diametralmente oposto, no sentido de que, como a este cenário inadimplente não deu causa o operário, deve a tributação, a ser considerada, recair parceladamente / mensalmente, nos termos da reposição salarial que a cada vencimento deveria recair, por conseguinte assim se sujeitando à faixa tributante do IR então vigente a cada competência / mês, não sobre o todo em uma única ocasião, consoante v. voto do E. Desembargador Federal Carlos Muta, in verbis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251893 Processo: 2005.61.04.000411-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 11/09/2008 Documento: TRF300183489 Fonte: DJF3 DATA:23/09/2008 Relator: JUIZ CARLOS MUTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. CONDENAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇA SALARIAL. URP (DECRETO LEI Nº 2.335/87). NATUREZA REMUNERATÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA FISCAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA MENSAL. INDÉBITO FISCAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Não tem natureza indenizatória o pagamento de diferença remuneratória que, em reclamação trabalhista, foi pleiteada com base na supressão indevida da URP. A condenação judicial não transforma verba salarial em indenizatória, nem o tempo decorrido para auferir-se a projeção material do direito torna indenizatório o que tem caráter salarial ou remuneratório. Por não ter sido efetuado a tempo e modo, o condenado sofre a imposição de encargos legais, inclusive juros de mora, os quais seguem, porém, para efeitos fiscais, a natureza jurídica do principal a que aderem, daí porque igualmente improcedente a pretensão subsidiária de que o imposto de renda seja apurado apenas sobre o principal corrigido da condenação judicial. 2. A Justiça do Trabalho não tem competência para definir a questão da incidência do imposto de renda, daí porque eventual omissão da sentença na reclamação trabalhista não produz qualquer efeito, menos ainda o de fazer presumir a violação à coisa julgada pela oportuna cobrança do imposto de renda. 3. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre a recomposição salarial, incluindo os juros de mora, em decorrência da URP, desembolsada em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado

de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial, que violaria o princípio da isonomia, ao contrário de atendê-lo.4. No tocante aos acréscimos legais ao indébito fiscal, nos limites acima expostos, deve ser consignado que, por se referir à tributação ocorrida posteriormente à data da extinção da UFIR (outubro/2000: artigo 29, 3º, da MP nº 1.973-67, de 26.10.00, com as reedições da série nº 2.095 e nº 2.176, a última delas MP nº 2.176-79, de 23.08.01, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.02), a jurisprudência da Turma determina a aplicação, a título de correção monetária e de juros moratórios, exclusivamente da Taxa SELIC, desde o pagamento indevido.5. A sucumbência é, por conta do resultado aferido, recíproca, devendo cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas.6. Apelação parcialmente provida. Na mesma esteira, o entendimento do E. STJ:RESP 200801447730 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072272 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - STJ - DJE DATA:28/09/2010PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA COM A OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO.1. O Poder Judiciário não está obrigado a adotar uma das linhas interpretativas expostas pelos jurisdicionados, bastando fundamentar adequadamente o decidido. Não ocorrência de violação ao art. 535, CPC.2. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.AGA 201000127355 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1269495 - Relator - HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:20/04/2010PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.4. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos. 5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. 6. Agravo Regimental não provido.É dizer, nos termos dos precisos julgados supra em destaque, consumado o cenário da incidência em questão, por força do pagamento de benefícios previdenciários em atraso.No caso dos autos, com referência ao Imposto de Renda relativo a atrasados, pugnou a União, fls. 53/54, pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esse órgão procedesse à retificação das declarações de ajuste anual do autor, referentes aos anos em que houve o pagamento do benefício previdenciário atrasado (2003 a 2008), de modo a se apurar a existência de imposto a ser restituído ao autor, ou a ser recolhido pelo autor.Expedido o ofício requerido pela União, afirmou a Receita Federal do Brasil, fls. 96, não se apurou imposto a pagar, tendo em vista que os rendimentos se mantiveram dentro da faixa de isenção em todos os exercícios sob análise, ou imposto a restituir, considerando que não foram localizadas retenções de imposto na fonte no mesmo período, em nenhum dos exercícios correspondentes.Mesmo não tendo sido localizadas retenções na fonte, demonstrou a parte autora o pagamento das quatro parcelas referentes ao IRPF/2009, fls. 29/32.Síntese elementar, cuida-se de verba percebida extemporaneamente, de forma acumulada, portanto não-tributável caso o pagamento tivesse sido efetivado a seu tempo.De seu giro, nos termos da consagração pretoriana adiante invocada, já então vigente a Selic, por sua dúplice feição de juros e monetária correção, Lei 9.250/95, haverá esta de incidir desde cada recolhimento efetuado até a efetiva restituição ao contribuinte em questão :- REO nº 1999.60.00.004706-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.02.03: Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. (...) IV. Cabível a aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba juros de mora e correção monetária. (...)Sem prejuízo, portanto, do critério de consolidação, com base na correção monetária pela UFIR atrelada aos juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, para o período anterior à MP nº 1.973-67, de 26.10.00, a Turma, no período posterior, reconheceu a aplicabilidade da taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, como fator cumulado de correção monetária e juros moratórios.(AC nº 2000.61.04.004527-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 28/05/2003) Em coerência com a interpretação assentada nos precedentes indicados, é de rigor, pois, que a incidência do IPCA-E, a partir da extinção da UFIR, cumulada com juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da condenação, seja substituída pela aplicação exclusiva da taxa SELIC no mesmo período, sem cumulação de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros moratórios.(AC nº 2001.61.00.002070-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 12/11/2003)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo

vencido, tais como art. 19, Lei 10.522/2009, art. 39, 4º, Lei 9.250/95, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer ao pólo autor o direito de restituição do IR, pago, aos autos comprovado, fls. 29/32, que recaiu sobre o montante recebido, acumulada e extemporaneamente, a título de benefício previdenciário, atinente à competência de 2009, corrigidos na forma aqui antes estabelecida, firmados honorários de 20% sobre o valor da causa (esta de R\$ 932,32, fls. 08), a serem pagos pelo Poder Público em favor da parte autora, artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados até seu desembolso, ausentes custas, ante os contornos da causa, fls. 38. Inocorrente reexame necessário, face ao valor da causa. P.R.I.O.

0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da audiência designada para o dia 20/09/2011, às 14:30 horas, na Comarca de Ibitinga/SP, para oitiva de Marcos da Silva, testemunha arrolada pela parte autora. Int.

0009305-70.2010.403.6100 - HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMP/ E EXP/ LTDA ME(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA) X LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 9305-70.2010.4.03.6100 Autora: HDS Sistemas de Energia Ltda Ré: Caixa Econômica Federal - CEF, Eccopower Sistemas de Energia Imp/ e Exp Ltda ME e Lacerda Sistemas de Energia Ltda. Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por HDS Sistemas de Energia Ltda., em face da Caixa Econômica Federal - CEF, de Eccopower Sistemas de Energia Imp/ e Exp/ Ltda ME e de Lacerda Sistemas de Energia Ltda., objetivando a declaração de formação de grupo econômico entre as empresas ré e, por conseguinte, a nulidade de licitação promovida pela CEF em que uma das empresas sagrou-se vencedora. Às fls. 584/586, a autora manifestou sua renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, pugnando pelo julgamento do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC. Dita manifestação veio subscrita, conjuntamente, pela parte ré. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo firmado entre as partes. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-05.2010.403.6108 (2010.61.08.000138-0) - JOSE APARECIDO QUEIROZ X ADRIANA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 2010.61.08.000138-0 Autores: José Aparecido Queirós Adriana da Silva Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por José Aparecido Queirós e Adriana da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n.º 014.885, no Serviço de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP. Alternativamente, requereram fosse declarado o direito de a parte autora ser indenizada pelas benfeitorias realizadas no imóvel, nos termos do art. 1.219 do Código Civil. Juntaram documentos às fls. 22/33. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, fls. 72/75. Na mesma ocasião, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interposição de agravo, na forma retida, fl. 79. A CEF ofereceu a contestação de fls. 84/99, aduzindo, em preliminares, a perda do objeto da ação, ser o pedido juridicamente impossível e a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 193/202. Pedido, por parte dos autores, de realização de perícia, às fls. 203/204. Afirmção da CEF de que não há novas provas a produzir, fl. 205. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão posta em julgamento versa sobre fatos já devidamente provados. Da possibilidade jurídica Não se confunde a impossibilidade jurídica do pedido com a aplicabilidade de determinado diploma legal, à situação em concreto. A condição para o exercício da ação, limitada àqueles pedidos juridicamente possíveis, exsurge nos casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá, in casu, pois a classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexistente óbice, em abstrato, ao exercício do direito de ação, conclui-se por possível, juridicamente, o pedido. Da perda do objeto e do interesse processual Debate-se a parte autora em face da execução extrajudicial do contrato, pelo que, todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em potência, vir a ser tomados como nulos. Não interfere com os rumos do presente feito, dessarte, a arrematação do imóvel, pois tal ato pode vir a ser anulado, no decorrer do processo, o que revela o interesse processual da parte demandante. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda

Turma).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).Das notificações dos leilões extrajudiciaisHavendo prova de ter a credora notificado a mutuária, a respeito da alienação extrajudicial do imóvel (fls. 116 e 118) tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31 , do Decreto-Lei n. 70/66.A parte autora, ao declarar que jamais fora intimado(a) dos atos da retomada extrajudicial do meu imóvel, bem como das datas das realizações dos leilões extrajudicial (sic, fls. 28 e 29) incide em flagrante má-fé processual (art. 14, incisos I e III, do CPC), pois, de um só jacto, expôs os fatos em juízo de forma mentirosa, e levantou defesa que sabia totalmente destituída de fundamento.Denote-se que a má-fé da demandante resulta evidenciada não só dos documentos de fls. 28 e 29, mas da demonstração de ter proposto, em 2004, fl. 45, ação cautelar visando suspender os leilões que, em 2010, alega jamais ter tido ciência.Tamanha desfaçatez ultrapassa, em muito, a margem de liberdade conferida aos litigantes, em juízo, autorizando a aplicação da sanção de que trata o art. 18, do CPC, sem prejuízo de se comunicar o fato aos responsáveis pela persecução criminal, dado se antever possível infração ao art. 304, do CP.Da indenização por benfeitoriasA parte requerente era proprietária do imóvel, R.4/14.885, fl. 26-verso, tendo gravado seu bem com garantia real hipotecária, em favor da Caixa Econômica Federal, R.5/14.885.Dessarte, não possui direito a qualquer indenização, em razão de a hipoteca abranger todos os incrementos que o mutuário perfaça no bem dado em garantia (art. 1.474, do CC de 2002):Art. 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel.Nesse sentido, a Jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CDC. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS AFASTADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIR VALORES PAGOS. [...] Não há necessidade do mutuante indenizar o mutuário pelas benfeitorias úteis realizadas, uma vez que a hipoteca atinge o imóvel como um todo, incluindo as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. - Na execução do imóvel é desnecessária a restituição dos valores pagos, que serão retidos pelo credor como compensação pelos prejuízos causados em virtude da inadimplência do devedor. - Apelação parcialmente provida.(AC 200271000154030, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/05/2006)MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. HIPOTECA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENFEITORIAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO/ RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. O art. 811 do CC/16 regravava a relação em comento: A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos e construções do imóvel. Ou seja, independente do tratamento dado pelo sujeito ao bem hipotecado, o valor obtido com a execução serve para quitação do empréstimo impago. Não há, desta forma, direito à indenização de benfeitorias, nem resta ao autor direito de retenção.(AC 200470010048608 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 06/08/2008).DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Evidente a má-fé processual da parte demandante, nos termos do art. 18, do CPC, condeno a parte autora a pagar em favor da CEF a quantia de R\$ 350,00, a título de multa (1% sobre o valor da causa) e de indenização (2,5% sobre o valor da causa, a abranger despesas com honorários advocatícios). Fica reconhecido o direito da CEF ao recebimento das quantias, independentemente da concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de se retirar toda a eficácia das regras sancionatórias dos artigos 14 a 18, do CPC.Sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.Comunique-se à autoridade policial o ocorrido, instruindo-se o ofício com cópia autêntica dos autos e com os originais de fls. 28 e 29, que deverão ser substituídos por cópia.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

0000747-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000747-3) - LUIZA BELARMINO CUNHA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS.Int.

0000876-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000876-3) - VITORIA REGIA HOTEL LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X UNIAO FEDERAL
CONCLUSÃOEm 26 de julho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário / RF 4690SENTENÇAExtrato : SIMPLES - exclusão indevida, diante da comprovada extinção do crédito avertado - procedência ao pedido restabelecedorSentença A, Resolução 535/06, CJF.Autos n.º 2010.61.08.000876-3Autor: Vitória Régia Hotel LTDA.Réu: UniãoVistos etc.Trata-se de ação anulatória c/c condenatória, fls. 02/07, deduzida por Vitória Régia Hotel Ltda., qualificação a fls. 02, em face da União, por meio da qual se busca, com pedido de concessão de tutela antecipada, o reconhecimento do alegado direito de ser restabelecida no Programa Simplificado de Apuração de Resultados - Simples Nacional. Alega a autora ter feito a opção pelo Simples Nacional na data de 01.07.2007, porém foi intimada de instauração de Processo Administrativo na Receita Federal do Brasil, o qual a excluiu do regime do Simples, sob o fundamento da existência de um débito previdenciário, que não estava com a exigibilidade suspensa, débito este referente à autuação feita por agente do INSS, em 1995, quando foi feita fiscalização por parte de tal agente. Foi exigida a apresentação dos Livros Diários referentes aos anos de 1990, 1991 e 1992. Relata a autora que estava em transição de escritório de Contabilidade, ocasião em que o escritório que

atendeu à fiscalização não os apresentou. Manifestou-se a requerente a fls. 27/28, narrando ter sido concedida, pela Medida Provisória nº 499/2008, convertida em Lei Federal 11.941/2009, remissão de débitos que atinge a parte autora. O débito da contribuinte, referente ao período de 1997, atende a todos os requisitos da remissão da dívida, uma vez que, além de estar vencido há mais de cinco anos, a partir de 31.12.1997, era de valor inferior a R\$ 10.000,00. A fls. 44/49, foi deferido o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que permitisse a opção e permanência da autora, no Simples Nacional. Citada, a União apresentou contestação, fls. 74/84, alegando, em síntese, que não seria correto conceder favores fiscais a contribuintes omissos no cumprimento de suas obrigações tributárias. Asseverou que é de se concluir que o contribuinte, que tenha débitos tributários em aberto, não pode fazer jus ao tratamento diferenciado na LC 123/06, uma vez que, se assim não fosse, estaria lesando a coisa pública, bem como os seus concorrentes. A autora manifestou-se a fls. 85, onde informou que a ré ainda não cumpriu ordem deferida liminarmente, para mantê-la no Simples Nacional. Apresentou o pólo ativo réplica, às fls. 95/99, onde requereu que fosse acatada pela ré ordem liminar, bem como sua reintegração no programa do Simples, sob pena de multa diária a ser arbitrada. A fls. 105, informou a autora que a ré concedeu a remissão da dívida que a excluiu do Simples Nacional. A fls. 111/113, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o instrumental agravo, ofertado pela ré, em agravo retido. A autora apresentou contrarrazões de agravo a fls. 118/122. Manifestações da União, fls. 124 e 135, tanto quanto da autora, fls. 128 e 131/132. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A própria intervenção fazendária de fls. 30/35 traduz inescusável capitulação, diante da força do reconhecimento, fiscal mesmo, de que o único débito que poderia ensejar obstáculo ao Simples em mira, desde 2009, já perdoado nos explícitos termos de fls. 107, logo extinto dito crédito. Ou seja, padecendo de licitude a resistência fazendária oposta à permanência da parte autora no regime do Simples, é de se confirmar a r. antecipação de fls. 44/49, não subsistindo portanto o obstáculo oposto pela parte ré. Assim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como arts. 17, V, e 31, da LC 123/06, tanto quanto art. 193, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para a regular manutenção/o lícito restabelecimento da parte autora no Simples, evidentemente caso o presente o único obstáculo a tanto, ratificando a antecipação de fls. 44/49, sujeitando-se a União ao reembolso de custas e a honorários de R\$ 200,00 (duzentos reais), art. 20, CPC, sob atualização desde o ajuizamento até o efetivo pagamento, em prol da parte autora. P.R.I.

0000918-42.2010.403.6108 (2010.61.08.000918-4) - LUZIA DA SILVA VICTORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001599-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001599-8) - VIGESIMA PRIMEIRA SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)

CONCLUSÃO Em 1º de julho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690S E N T E N Ç A Extrato : Discussão OAB X Unimed em torno de norma estranha ao referido réu, diretamente oriunda da ANSS - ilegitimidade passiva consumada - extinção processual de rigor. Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001599-12.2010.403.6108 Autora : Vigésima Primeira Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo Ré : Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/15, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Vigésima Primeira Subseção da OAB/SP, em face de Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico, pela qual pugna pelo reconhecimento de improbidade de rescisão contratual entre as partes. Alega a autora ter entabulado Convênio com a ré, desde 01.05.1999, agregando 1.601 (mil e seiscentos e um beneficiários), sendo que em 30.10.2009 recebera correspondência da ré, dando conta de que, em decorrência de regras explicitadas nas Resoluções Normativas 195, 200 e 204 da Agência Nacional Saúde Suplementar, o mencionado Convênio necessitaria ser encerrado, haja vista a impossibilidade de inclusão de novos beneficiários desde aquela ocasião, bem assim na continuidade do Convênio apenas e tão somente em favor dos atuais beneficiários, até a próxima data base, em 01.03.2010. Juntou documentos, a fls. 16/112. Indeferida a antecipação da tutela, durante plantão judiciário, a fls. 118/123 (originais acostados a fls. 169/171). Pedido de revisão do posicionamento judicial, fls. 126/129. Manutenção do indeferimento do pleito antecipatório, fls. 137/139. Notícia de interposição de agravo de instrumento, fls. 142, ao qual foi deferido, em parte, o efeito ativo, tão-somente para determinar a manutenção do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, nos moldes do pactuado, para os beneficiários já incluídos no plano de saúde, permitindo-se a inclusão de novo cônjuge e filhos do titular, fls. 385/389. Tentativa frustrada de conciliação, fls. 391/392. Determinação para que a Unimed esclarecesse sobre como atualmente se tem verificado a cobrança de mensalidades sobre os Advogados vinculados à Ordem / autora, seja para os associados antes como para os que ao depois do advento da normatização causadora a esta

demanda, fls. 395. Afirmação da Cooperativa de que não houve conciliação extrajudicial entre as partes, bem assim de que houve aditamento do contrato, fls. 397/398. Pedido da OAB, fls. 434/435, de antecipação da tutela, a fim de que possibilitar a inclusão de novos usuários da forma como postulada na inicial. Apresentou contestação a Unimed a fls. 225/230 alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar a lide, por se tratar de questões negociais não institucionais. No mérito, pugnou pela improcedência do petição. Instadas a parte autora para apresentação de réplica e ambas as partes para especificação de provas, a Unimed Bauru afirmou não se opor ao julgamento antecipado, fls. 372, ao passo que a Vigésima Primeira Subseção da OAB assinalou interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, fls. 373/374. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso a intenção corporativa causídica em mira, propondo-se a brigar com regramento sem qualquer nexo de pertinência para com a ora ré, Unimed, no âmbito da contratação entre ambas firmada desde 1999, pois a celeuma a tudo se deveu ao regramento, de cunho cogente e ancorado em Lei, ao que se extrai, emanado da autarquia federal ANSS, cujo art. 26 objetivamente ordenou que a incompatibilidade dos planos privados coletivos de saúde, em face dos parâmetros ali estabelecidos, Resolução Normativa RN 195/2009, não mais permitiria o recebimento de novos beneficiários em grau contratual, redação originária, posteriormente alterada em aspectos formais, não de substância, naquele mesmo 2009, RN 200 e 204. Ora, a intenção demandante, por compeli-lo aqui insurgido ente a que prossiga a admitir os propósitos lançados na prefacial, ao arpejo de retratada legislação específica, não guarda a mais mínima condição da ação, de passiva legitimidade ao feito, pois, insista-se, sequer a tal deu causa a Unimed em prisma, oriunda da ANSS a disciplina ensejadora ao presente debate, portanto de forças superiores ao ente privado demandado e a assim denotar ausente fundamental legitimidade passiva da Unimed, ao tema em pauta. Em outras palavras, chamou para o debate a OAB a figura desprovida do mais mínimo suporte de causalidade à lide, pois o centro a esta celeuma, repita-se, direta emanção legislativa federal, não qualquer capricho do demandado em foco. Em tudo e por tudo, pois, flagrante a ilegitimidade passiva para a causa, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, segunda figura, custas complementares pela autora (fls. 15 e 184), sujeitando-se, outrossim, ao pagamento de honorários à parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, prejudicados demais temas suscitados. Oficie-se à Exma. Sra. Relatora do Agravo, fls. 379/382, comunicando-se-lhe a prolação desta sentença. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

0001989-79.2010.403.6108 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS (SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI E SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

CONCLUSÃO Em 15 de junho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal. Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690S E N T E N Ç A Extrato : Ação de danos - CEF - Travamento da porta giratória em janeiro/2009 - Ilegitimidade passiva da empresa de segurança - Ausente prova de alegados insultos por não retirada de boné - Ônus demandante de provar inatendido - Estrutura responsabilizatória comprometida - Improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001989-79.2010.403.6108 Autor : Fábio Antônio dos Santos Réus : Caixa Econômica Federal - CEF e Suporte Serviços de Segurança Ltda. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais, fls. 02/21, deduzida por Fábio Antônio dos Santos, qualificações a fls. 02/03, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a Suporte Serviços de Segurança Ltda, por meio da qual sustenta a parte autora ter comparecido a uma agência da requerida, no dia 14/08/2009, a fim de utilizar-se de bancários serviços, quando foi impedida de adentrar ao recinto, em função do travamento da porta giratória detectora de metais. Aduz ter retirado de seu corpo todos os objetos de metal, mantendo consigo apenas um boné, motivo pelo qual teria sido verbalmente ofendido, por um dos seguranças da agência. Juntou documentos, fls. 22/32. Apresentou contestação a CEF, fls. 39/45, sem arguição de preliminares, pugando pela improcedência do petição. Apresentou contestação a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda, fls. 60/77, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, aduzindo prosperar a desejada reparação por danos, por incoerentes. Ofertou réplica o pólo autor, fls. 142/150. Depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, fls. 160/165. Alegações finais foram deduzidas, fls. 169/177, 178/180 e 181/187. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro e fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta insurgência Suporte Serviços de Segurança Ltda. quanto à legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Neste passo, realmente a posicionar-se a referida ré em âmbito de subordinação hierárquica ao primordial contratante, qual seja, a Caixa Econômica Federal, esta sabidamente dotada de personalidade jurídica própria, empresa pública em sua constituição. Deveras, nitidamente da celeuma extrai-se a carência de afinidade de interesses anelados para com as responsabilizações vindicadas na ação, pois o travamento a decorrer de automática detecção de metais, pela porta (ausente prova de que, propositalmente, o Vigilante a ter acionado o dispositivo), ao passo que nenhuma relação com aquele evento a possuir a Empresa Suporte, pois não concorreu para os fatos, assim nenhuma imputação reparatória a caber, por veemente. Em continuação, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado : o evento

lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexos de causalidade, fundamentais. Na atualidade, o ângulo posto a debate neste feito experimenta forte evidência : o da segurança bancária, mundo no qual mais e mais ações criminosas se perpetraram com ousadia e dose imensa de sanguinolência, em prol do vil dinheiro neste aspecto, enquanto, por outro, realce tem ganho a indevassabilidade de direitos da personalidade, como a liberdade de locomoção, dessa forma igualmente vindo a lume com bastante e merecida evidência. É sob tal semblante, então, que se flagra a parte autora, data venia, a pecar em não demonstrar sofreu invocados humilhação, destrato ou tenha sido tratada de forma desabonadora, em ponto a lhe ter causado então aviltamento, motivação aos morais danos perquiridos, vez que de clareza solar a defesa economizaria. Afirmou o autor, em pessoal depoimento, fls. 167, ser empresário, não ser cliente da CEF, ter ouvido um monte de coisera e ter sido chamado de folgado, por segurança da CEF. Márcio José Lopes, testemunha, disse ter ouvido o segurança chamar o autor de playboy e de folgado. Everton Luis Colhasso, testemunha contraditada, ouvido na condição de informante, afirmou que o autor retirou o boné para entrar na Agência. Samuel Isidoro, último testigo ouvido nos autos, funcionário da ré Suporte, trabalha como segurança da Agência, tendo afirmado que, assim que a porta giratória travou, o autor proferiu palavrão. Deveras, as alegações da parte autora não se revestem de mínima razoabilidade, data venia. De fato, todos os mortais, que por mínimo frequentem agência bancária com porta giratória, bem sabem o dissabor em que se traduz sua barragem, ainda que momentânea, ao ingresso naquele recinto. Contudo, por evidente, dose elementar de colaboração todos os usuários devem ter, em prol do coletivo de fundamental segurança, a dever reinar no interior de uma agência bancária : pense-se no contrário e se assistirá certamente a mais tragédia ainda, quando, figurativamente, um empresário não aceitar a solicitação para que retire o boné, após detecção de potencial elemento impeditivo a tanto ... ou seja, se cada qual assim se conduzir e lograr sucesso no permissivo de ingresso sem elucidação, cenário mui mais grave a toda a coletividade se avizinhará e até se consumará - aqui, mais uma vez data venia, sem que se adentre a qualquer juízo de adivinhação, desnecessário, por patente. Da mesma forma e no cerne da controvérsia repousa o invocado constrangimento do insurgente, ao suposto de que teria sofrido constrangimento, o que objetivamente não vem comprovado no feito, diante da cristalina elucidação da CEF. Em outras palavras, não logra demonstrar a parte demandante tenha havido a capital falha do ente demandado, nem de seu equipamento, tampouco ausência de urbanidade no pessoal trato por parte dos terceirizados, funcionários da Suporte, tema vital a que se inculpasse ao pólo réu. Com efeito, frágil se revela o cenário probante contido nos autos, no sentido buscado pela parte autora, de uma responsabilização por danos em torno de um afirmado tratamento aviltante, não evidenciado em suficiência, agora então desejando extrair indenização a respeito, num contexto portanto de límpida fragilidade, onde sua própria parte não cumpriu a postulante, em termos de revelação exatamente de que a entrada tenha sido obstada de forma imotivada ou qualquer outro constrangimento tenha experimentado, na retratada agência bancária, o que, segundo sua assim solitária óptica, teria lhe impingido constrangimento injustificável. Ademais, não se põe plausível à segurança do banco tecer qualquer juízo de adivinhação, repise-se, quando sabidamente utilizam os delinquentes dos meios mais criativos e diversos possíveis, a fim de ludibriar a bancária segurança, assim devendo os cidadãos utilizar de bom-senso, em dito ambiente, evitando o porte de objetos / adereços / acessórios que, sabidamente, por sua natureza, poderão ser bloqueados quando da entrada no interior da agência. Em suma, não logra evidenciar o particular tenha o equipamento atuado de maneira falha, não se afigurando suficientes as solteiras alegações contidas nos autos, a rigor, como destacado, o que em descompasso com o todo da causa, não havendo de se falar na desejada incidência do Código Consumerista, diante de cenário fático que a demonstrar nenhuma conduta antijurídica praticou a CEF, para um decreto de procedência, sobre tão pobre e incompleta cena. Logo, peca a intenção responsabilizatória em sua estrutura, dessa forma por si mesma a própria parte autora sepultando de insucesso à sua demanda. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 5º, V, X e XLI, CF, artigo 6º, VI e VII, CDC, artigos 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o feito, por ilegitimidade passiva, em relação à ré Suporte Serviços Segurança Ltda, excluindo-a do pólo passivo da demanda, por flagrante ilegitimidade passiva, em favor desta arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, bem assim, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente desejado lastro responsabilizatório imputável à CEF, no que pertinente ao invocado dano moral, fixados honorários advocatícios, em prol da Caixa Econômica Federal, na importância de outros 10% do valor da causa, igualmente atualizado desde o ajuizamento da demanda, custas recolhidas a fls. 22 e 34. P.R.I.

0003216-07.2010.403.6108 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão Em 17 de junho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Analista Judiciário RF 5652
SENTENÇA Extrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0003216-07.2010.403.6108 Autor : Joaquim Antônio da Silva Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Joaquim Antônio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 09 usque 21. Concedido o benefício da Justiça Gratuita, à fl. 24 e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 25/26. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/44, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Determinada a realização de perícia médica e estudo social, às fls. 59/62. Laudo médico juntado às fls. 72/75 e estudo social, às fls.

77/88. Manifestação do INSS, às fls. 92 e do autor, às fls. 98/102, acerca dos laudos periciais e réplica à contestação da parte autora. Parecer do MPF às fls. 105/109, requerendo a regularização da representação processual do autor e opinando pela concessão do pedido deduzido na inicial. Às fls. 110/117 foi deferida a antecipação da tutela, para determinar a implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, ao autor. O autor regularizou sua representação processual, às fls. 119/120. O Réu informou o cumprimento da tutela, à fl. 125. O INSS interpôs recurso de agravo retido, às fls. 126/138. Contrarrazões de agravo, às fls. 140/145. Ciência do MPF, à fl. 146. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. O autor, conforme laudo médico, fls. 72/75, é portador de sequelas de AVC, sem quaisquer condições para o trabalho e para a vida independente, fazendo uso de fraldas descartáveis, diversos medicamentos, necessitando da ajuda de sua mãe até mesmo para sua higiene pessoal e fazendo acompanhamento na APAE três vezes por semana, fls. 79, quesito 8 do Laudo Social. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, convivem, sob o mesmo teto, o autor e sua genitora, bem assim uma senhora com 77 anos de idade, titular de um benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo (fls. 78, quesito 3 e fl. 93), que é a única renda familiar. Ademais, deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para o demandante. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, a partir de 01/09/2009, fls. 16, data do requerimento administrativo, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do início do benefício, 01/09/2009, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. **EMENTA** PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre setembro de 2009 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 30/04/2010 (fls. 28), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável ao autor, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do início do benefício, 01/09/2009, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 24, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** Joaquim Antônio da Silva; **BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO:** benefício assistencial. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** desde 01/09/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 01/09/2009. **RENDA MENSAL INICIAL:** um

salário mínimo.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.120,00, fls. 07.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003560-85.2010.403.6108 - ANA VITORIA ANASTACIO VALENTIM - INCAPAZ X ROSEMEIRE ANASTACIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ConclusãoEm 30 de junho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Analista Judiciário RF 5652 SENTENÇAExtrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - procedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0003560-85.2010.403.6108Autora: Ana Vitória Anastácio VelentimRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Ana Vitória Anastácio Velentim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntos documentos às fls. 12 usque 17.Indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 19/20.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/50, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Decisão de fls. 51/54 concedeu o benefício da Justiça Gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social.Laudo médico juntado às fls. 61/63 e estudo social, às fls. 71/96.Manifestação da autora sobre os laudos periciais, às fls. 100/105 e do INSS, às fls. 106/107.Parecer do MPF às fls. 119/128, opinando pela concessão do pedido deduzido na inicial.Decisão de fls. 129/135 deferiu a tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício assistencial à parte autora.O INSS informou o cumprimento do determinado, à fl. 139 e interpôs recurso de agravo retido, às fls. 142/155.Contrarrrazões ao agravo, às fls. 165/173.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 61/63, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 71/96, convivem, sob o mesmo teto, a autora, seus genitores e um irmão (oito anos de idade). No momento da perícia, seus pais se encontravam desempregados e sem qualquer fonte de renda, recebendo ajuda habitual da avó paterna, que cedeu o imóvel onde residem, garante a aquisição de remédios e arca com o pagamento de plano de saúde para as duas crianças (fl. 73, quesitos 5 e 6, fl. 75, quesito 10 e fl. 76, quesito 15).Na data do pedido administrativo, 22/10/2009 (fl. 17), o genitor da autora trabalhava na empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, fl. 109 (CNIS), com última renda mensal de R\$ 1.301,60, fls. 106 verso e 110.Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 791,60, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$127,50), para a demandante, qual seja, R\$ 197,70.Após, foi admitido pela empresa SSB Workshop Transportes Ltda-ME, com vínculo rescindido em 06/09/2010 e remuneração de R\$ 1.256,80, que representa renda per capita de R\$ 186,70, que também excede, em muito, o máximo estabelecido pela legislação.Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, somente a partir de 07/09/2010, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da autora.A correção monetária deve ter por termo inicial a data do desemprego de seus genitores, 07/09/2010, fls. 109, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes:T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Ariçê AmaralEMENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOSII - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento.Entre setembro de 2010 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último.Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial também aquela 07/09/10, no importe de doze por cento ao ano.Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho parcialmente favorável à autora, nos moldes precisos

antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação 2298/SP e 2.281/SP, art. 16 da Lei 8.213/91, art. 20, 4º e art. 297 e seguintes, 333, I do CPC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 4º, I, da Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do início do benefício, 07/09/2010, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 51, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Ana Vitória Anastácio Valentim; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 07/09/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/09/2010. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 5.580,00, fls. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003618-88.2010.403.6108 - MARIA HELENA CORREIA CACAO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004092-59.2010.403.6108 - JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão Em 16 de agosto de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Analista Judiciário RF 5652S E N T E N Ç A Extrato - Revisão a partir de aposentadoria por invalidez fruto de direta conversão do antecedente auxílio-doença, sem qualquer intercalação com períodos de trabalho / contributivos - acertada a exegese o E. STJ em torno da conjugada compreensão do inciso II do art. 55 e do parágrafo 5º do art. 29, ambos da Lei 8.213/91, cc parágrafo 7º art. 36 Decreto 3.048/99, sublime a inerente contributividade, art. 201, CF - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0004092-59.2010.4.03.6108 Autor: Jurandir Batista de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/10, deduzida por Jurandir Batista de Oliveira, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em setembro de 2006 (fls. 13 e 39), que foi precedido do benefício de auxílio-doença (fl. 38), nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, utilizando, no PBC, o salário de benefício do precedido auxílio-doença, bem como o pagamento das diferenças devidas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/13. Concedido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 16. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 17/35, requerendo a suspensão do presente feito e postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 36/44. Réplica à contestação, às fls. 47/54. Parecer do MPF, às fls. 56. Manifestação do INSS, às fls. 58. Suspensão determinada à fl. 60. É o relatório. DECIDO. Pacífica o E. STJ não proteja à desejada revisão contexto no qual a aposentadoria por invalidez decorreu de direta conversão do anterior auxílio-doença, sem que intercalados períodos de atividade, fls. 38/39, portanto contributivos, exegese assim acertada ao encontro do positivado pelo inciso II do art. 55, Lei 8.213/91, com o qual então a ser conjugada a inteligência do parágrafo 5º de seu avertado art. 29, tanto quanto em direta consonância a combatida postura estatal, parágrafo 7º do art. 36, Decreto 3.048/99: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1626151 Processo: 2010.61.83.007513-1 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3468 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. (...) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando

intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1611522 Processo: 2009.61.10.013349-0 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 06/06/2011Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611 Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Ementa:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Dessa forma, sem amparo no sistema a solteira / isolada compreensão de ditame que a merecer a pacificada leitura ora em foco, a qual aliás em direta harmonia com o elementar cunho contributivo inerente à Previdência Social, art. 201 Lei Maior, imperativa a improcedência ao pedido. Refutados se põem os demais ditames legais invocados pelo pólo vencido, como os arts. 29, 5º, art. 44, 1º, ambos da Lei 8.213/91, Portaria 302/92 e 485/92 do MPS, Resp n. 450818 do STJ, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas (fls. 16, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0004392-21.2010.403.6108 - JAIRO MIRANDA FREITAS(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO Em 19 de maio de 2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Ação de conhecimento - Servidor INAMPS, a partir de parcial vitória trabalhista final, reconhecedora da estabilidade e de seus haveres pecuniários, a desejar, em outra ação, mas perante a Justiça Comum Federal, outros reflexos da mesma relação-jurídica base já julgada, em autêntica extensão/desdobramento de pedidos - Inadmissibilidade, superior a coisa julgada - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004392-21.2010.4.03.6108 Autor : Jairo Miranda Freitas Ré : União Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, fls. 02/11, deduzida por Jairo Miranda Freitas, em relação à União, por meio da qual requer a parte autora, um Dentista que prestou serviços junto ao extinto INAMPS, como credenciado, obter provimento jurisdicional que lhe confira todos os direitos decorrentes da estabilidade no emprego, nos termos do artigo 19 do ADCT. Alega que, no âmbito trabalhista, obteve o reconhecimento do vínculo empregatício. A r. sentença Trabalhista foi parcialmente procedente, reconhecendo a relação de emprego no período de 29/12/1975 a 11/12/1990, bem como os consectários legais do vínculo laboral, além do direito à estabilidade no emprego. Sustenta que tal direito foi-lhe concedido por decisão transitada em julgado, abrangida pelo manto da coisa julgada material e formal. Discorre que, com o advento do Estatuto do Servidor Público, a competência para processar e conhecer dos pleitos desinentes da estabilidade extrapolam a competência trabalhista e o prazo legal, ou seja, 12/12/1990. Requer também a nulidade de demissão sumária, ato de 1991, além da condenação da União ao dever de indenizar todos os vencimentos a que faria jus, desde a data da demissão até a propositura da ação, com direito a reintegração e aposentadoria, em razão do tempo de serviço. Apresentou contestação a União, fls. 286/292, alegando o transcurso do lapso prescricional, conforme artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Sustenta que a edição da Lei 8112/90, ao integralizar os preceitos contidos no artigo 37 da CF, trouxe todo o regramento necessário para normatizar a relação entre os Servidores Públicos Federais e as Pessoas Jurídicas de Direito Público, criando o Regime Jurídico Único, assim, do pedido do autor, decorre a conversão dos regimes: celetista, que mantinha com o INAMPS, em estatutário, conforme Lei 8112/90, combinado com o disposto no artigo 19 ADCT. Preza pela prescrição, na medida em que a almejada transmutação de regimes e a consequente reintegração aos quadros decorre da legislação acima mencionada, donde se conclui que o próprio fundo de direito foi atingido pela prescrição, posto que transcorridos mais de cinco anos entre a data de ajuizamento desta demanda e o momento em que teve rompido o vínculo de credenciado que mantinha com a autarquia extinta. Requer, dessa forma, a extinção do feito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Em caráter sucessivo, a União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação aos direitos vindicados nesta lide que não estejam compreendidos no período de cinco anos anteriores à propositura da ação. No mérito, assevera que de acordo com o que consta nos autos, o autor não foi submetido a concurso público de provas e de títulos, não podendo reconhecer assim, a condição de servidor efetivo. Explica que apesar de ter sido reconhecido seu vínculo celetista, não é possível reintegrá-lo ao serviço público, na condição de servidor estatutário. Às fls. 296/297, a parte autora especifica as provas a produzir, consistente em: exibição pela ré, de todos os dados relativos ao reconhecimento do vínculo de emprego entre ela ré e o autor, bem como,

exibição de todos os valores percebidos mês a mês. Exibição também pela ré, de quadro demonstrativo contendo evolução salarial de um Dentista, servidor público, exercente das mesmas funções do autor, de 1975 até os dias de hoje, para se prestar como paradigma da evolução salarial do autor. Perícia nos documentos envolvendo as relações havidas entre as partes litigantes, para apuração dos valores devidos e não percebidos pelo autor, desde sua demissão imotivada, com a designação de um Expert para tanto. Requer também a juntada de novos documentos, além das demais provas elencadas nos artigos 212 do CC e 332 do CPC. Às fls. 298/350 apresentada réplica à contestação. Manifestação da ré, pleiteando o julgamento antecipado da lide, fls. 352. Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 354. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso aventada prescrição, afinal não superados cinco anos entre 2006, fls. 230, término (em tese) do debate jus-trabalhista, e 2010, fls. 02, firmando-se a suficiência dos elementos aos autos coligidos, para a solução ao âmago, pertinente a esta controvérsia. Realmente, ambos os pólos contendores, cada qual a seu tempo, conduzem aos autos debates genuinamente em torno dos reflexos da sentença em julgado transitada na Justiça Trabalhista, autos 0065.1991.031.15.00-8. Deveras, tecnicamente a relação jurídica-base de labor da parte autora já foi alvo de acerto jurisdicional, naquela esfera e feito, aliás onde o pólo demandante logrou o reconhecimento da pertinência de seu vínculo, de molde a se lhe assegurar estabilidade em dito trabalho e onde já fixado o direito à percepção de seus haveres trabalhistas, com lançamento, inclusive, de registro em sede de CTPS e de PIS. Logo, superior se põe a intangibilidade da coisa julgada ao caso vertente, terceira figura do inciso XXXVI do artigo 5º, Texto Supremo, e artigo 474, CPC. Ou seja, inadmissível se põe venha a parte postulante a desejar em verdade por estender pedidos sobre causa de pedir já merecedora de final veredicto julgador, pelo Judiciário. É dizer, inadmissível se revela oponha a parte autora o decurso do tempo como evento apto, em si, a lhe autorizar autêntico aditamento de pedido sobre a mesma relação jurídica já julgada pelo Judiciário: se dificuldades efetivas se lhe ocorram ao cumprimento daquela r. sentença trabalhista, favorável nos diversos vetores aqui recordados, é perante aquele E. Juízo que a comparecer a parte autora, em o desejando evidentemente, em sede da então nominada execução de sentença, hoje afirmada em lei como cumprimento de sentença, narrando tal incidente e ali resolvendo-se consoante o caso vertente. Com efeito, ferida de morte se colocaria a segurança jurídica, na relação processual, acaso toda parte pudesse vir de ajuizar nova demanda quando, em plano prático, seja por decurso do tempo ou por outros fatores, não conseguisse o cumprimento de dada tutela jurisdicional, invocando mudanças pessoais como na espécie, para alavancar nova demanda, o que inadmissível. Em outras palavras, sem suporte se afigura desejo o pólo autor rediscutir os jurídicos reflexos daquela r. sentença trabalhista, embora com aparente (e só aparente, sem substância, como destacado) viés distinto, o que não se sustenta. Ou seja, seara inerente a tais debates a da própria Justiça Obreira e mesmo assim a título de cumprimento ou execução daquela sentença vitoriosa ao pólo autor, insubstituível a atuação do Juízo Natural da causa pela Justiça Comum Federal, por meio da ação ora em curso. Assim, atingida pela coisa julgada a postulação ou postulações veiculada(s), não se há de se transformar, como decorre da inicial, este Juízo em órgão revisor do desempenhado papel já reconhecido em sentença final, agora com outro propósito. Em suma, inadmissível se põe a mudança de pedido no caso vertente, a nenhum outro desfecho se chegando que não ao de improcedência ao pretendido, sem substância, insista-se, na Justiça Comum Federal, desejar o pólo demandante por corrigir/aditar pretensão não deduzida, oportunamente, onde lavrada a definitiva sentença em que se embasa. Por fim, no mesmo equívoco em que se traduz o ajuizamento em si desta causa, como aqui reiteradamente destacado, incorreu também a União, ao desejar debater outros ângulos tecnicamente solucionáveis perante o E. Juízo Trabalhista, do qual em definitivo emanou tutela jurisdicional acerca de dito vínculo laboral, como visto em grau de estabilidade, de percepção de haveres trabalhistas e até em esfera registral. Por conseguinte, prejudicados se põem debates outros agitados na demanda, como a própria estabilidade em si reclamada, em linha de coerência sem sustentáculo diante dos já traçados limites, insista-se, de relação jurídica matricial julgada em definitivo pela E. Justiça Obreira, como salientado. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 19, ADCT e artigos 1º e 243, 1º, Lei 8.112/90 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, custas recolhidas a fls. 13, 275 e 281, sujeitando-se a honorários no importe de 10% do valor da causa (R\$ 10.000,00, fls. 11), artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados até seu desembolso, em favor da União. P.R.I.

0005271-28.2010.403.6108 - SILVIO SANCHES MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 600: Com razão o requerente. Reconsidero o 1º do despacho de fls. 545 para receber o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - FNA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 340/343 e mantida na sentença (fls. 474, 3º), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se o 3º e 4º parágrafo de fls. 474.

0005390-86.2010.403.6108 - CONFEITARIA TORRE DE BELEM LTDA(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0005390-86.2010.4.03.6108 Autora: Confeitaria Torre de Belém Ltda. Rés: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Confeitaria Torre de Belém Ltda. em face

de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e da União objetivando a condenação das rés à restituição da importância paga a título do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, nos exercícios de 1988 a 1995. Alternativamente, pugnou pela condenação de entrega à autora de tantas ações do capital social da ré quantas forem necessárias para perfazer o valor integral de seu crédito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20-47). Petição e documentos de fls. 51-64 recebidos como emenda à inicial (fl. 65). A Eletrobrás apresentou contestação (fls. 68-121) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta de menção do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório), ausência de documentação essencial, ilegitimidade ativa, além de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. No mérito, alegou transcurso do lapso prescricional e pugnou pela improcedência do pedido. A União contestou o feito às fls. 149/167. Arguiu, em preliminar, a inexistência de documentos necessários à propositura da ação. No mérito, suscitou ocorrência da prescrição e requereu fosse o pedido julgado improcedente. Réplicas às fls. 171-185 e 191-199. Instadas as partes a especificarem provas, a autora reiterou os pedidos incidentais de apresentação de documentos e pugnou por realização de perícia na escrituração contábil da Eletrobrás (fls. 201-202). A Eletrobrás afirmou que a prova incumbe ao autor (fls. 203-204), ao passo que a União ficou-se inerte (fl. 205). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A matéria discutida nestes autos prescinde de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo a lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Os documentos de fls. 27/36 (extratos de créditos da parte autora, relativos ao empréstimo compulsório, convertidos em ações) são suficientes para o conhecimento da lide. Passo ao exame do mérito. Em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp n.º 1.003.955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009), pacificou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à matéria em debate: É cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial, e não pelo valor de mercado. Em relação à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a prescrição quinquenal teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão (30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão). Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária. Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS. Afastada a prescrição do crédito (pois deduzida a demanda aos 29/06/2010), conclui-se pela parcial procedência dos pedidos da parte autora. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar as rés ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária desde a data dos recolhimentos do empréstimo compulsório, com reflexos também nos juros remuneratórios então devidos (6% ao ano). Os valores deverão ser apurados mediante os critérios do Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região, computando-se expurgos inflacionários, e acrescendo-se, a partir da citação, a variação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária. Honorários pelas rés no importe de 5% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 30 de agosto de 2011.

0005914-83.2010.403.6108 - JOSE TEODORO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 164/167 e ratificada na sentença (fls. 205), em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520). A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006027-37.2010.403.6108 - CREUZA CARVALHO DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a identificação do representante da pessoa jurídica e o seu reconhecimento de firma, da declaração de fls. 39, bem assim a juntada de prova documental, do trabalho rural alegado, acerca dos períodos cujo reconhecimento se almeja, intimando-se-a.

0007044-11.2010.403.6108 - ANA CRISTINA DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0007044-11.2010.4.03.6108 Autora: Ana Cristina da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Ana Cristina da Silva propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06 usque 26. Decisão de fls. 29/33, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 36/54, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação, às fls. 56/59. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 64/68. Manifestação do INSS, às fls. 70/71 e da parte autora, às fls. 73/75. Laudo médico complementar, às fls. 78/79. Manifestação da autora às fls. 83/84. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente era portadora de arritmia cardíaca, controlada com marcapasso e hipertensão arterial controlada com medicamentos e se encontra apta para exercer as atividades habituais. (fl. 68, conclusão). Fundamentando todas as respostas acima: a Requerente foi portadora de arritmia cardíaca e, após a colocação do marcapasso em 06/06/07 recebeu benefício de 05/06/07 a 17/04/08, com recuperação total e apta à exercer sua atividade de promotora de café em supermercado como ocorreu há 8 anos atrás (sic) e/ou do lar como exerce desde que parou de trabalhar - fl. 78. Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o que afasta o direito ao benefício postulado. O afastamento da conclusão a que chegou a perícia do juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. O alegado problema mental não foi confirmado pelo perito, não foi relatado pela autora, no exame, e, segundo a própria inicial, apenas interfere na realização de atividades laborais (fl. 03). Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007168-91.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA AVELINO BALBINO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão Em 27 de junho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Analista Judiciário RF 5652 SENTENÇA Extrato : RMV - BPC/LOAS : idade e renda dentro dos parâmetros - procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0007168-91.2010.4.03.6108 Autora: Maria Aparecida Avelino Balbino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Avelino Balbino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 20 usque 31. Concedido o benefício da justiça gratuita, às fls. 34. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 36/57, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Determinada a realização de estudo social, às fls. 58/59. Laudo de estudo social juntado às fls. 63/75. Réplica à contestação, às fls. 78/90, manifestação do autor, acerca do laudo pericial, às fls. 91/92 e alegações finais, às fls. 93/95. Manifestação do INSS acerca do laudo social, às fls. 96/97. Parecer do representante do MPF às fls. 100/101, deixando de se pronunciar sobre o mérito. Decisão de fls. 102/109 deferiu a tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício assistencial à parte autora. Ciência do MPF, à fl. 113. O INSS interpôs agravo retido, às fls. 114/127. Contrarrazões de recurso, às fls. 131/134. É o Relatório. Decido. Em mérito, rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 29 de janeiro de 1938, fls. 22, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 63/75 revela renda proveniente de uma aposentadoria por idade, do marido da autora, no valor de R\$ 540,00, fls. 98, e que a unidade familiar é formada apenas por ambos. Ademais, deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (nenhum valor) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para a demandante. De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: A família reside em casa cedida, em condições estruturais regular, construção muito antiga, com alguns reparos a serem efetuados, composto por 03 cômodos. Sendo : sala, cozinha, quarto e banheiro, com fiação exposta, localizada em zona rural, com difícil acesso a ponto de transportes

coletivos e hospitalares; quanto à móvel vale citar que é simples, antiga e precária (fl. 65, quesito 2).A família é muito humilde, nota-se algumas necessidades básicas que faz jus aos idosos não atendidas de forma satisfatória como cultura, lazer e outros, a requerente possui saúde fragilizada, apresenta expressões de sofrimento, necessitando de atenção especial, devido à idade biológica... (fls. 69/70, conclusão).Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, após instrução precisamente construída ao longo do feito (ajuizado que foi em 30/08/2010), bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da autora.Ou seja, o afirmado tem ressonância concreta com base nas provas colhidas claramente na demanda.Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente.A correção monetária deve ter por termo inicial a data do requerimento administrativo, 18/11/2009, fls. 24, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes:T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê AmaralEMENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOSII - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento.Entre novembro de 2009 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último.Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 17/09/2010 (fls. 35), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN.Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não o socorrerem.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de determinar conceda o INSS o Benefício da Prestação Continuada, em favor da parte autora, desde a data do pedido administrativo (18/11/2009, fls. 24) e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do pedido administrativo, 18/11/2009, fls. 24, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 34, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Aparecida Avelino Balbino;BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 18/11/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/11/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.120,00, fls. 14.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007254-62.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Ré/INSS.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0007273-68.2010.403.6108 - LUIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ConclusãoEm 27 de junho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Analista Judiciário RF 5652SENTENÇAExtrato : RMV - BPC/LOAS : idade e renda dentro dos parâmetros - procedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0007273-68.2010.4.03.6108Autora: Luiza de Oliveira LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Luiza de Oliveira Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65

(sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 12 usque 17. Decisão de fls. 19/23 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 26/48, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 50/53. Manifestação do INSS acerca do laudo social, às fls. 55/56. Réplica à contestação, às fls. 58/61. Parecer do representante do MPF às fls. 63, deixando de se pronunciar sobre o mérito. Decisão de fls. 66/73 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício assistencial à autora. Ciência do MPF, à fl. 77. O INSS interpôs agravo retido, às fls. 76/91. Contrarrazões de recurso, às fls. 94/97. É o Relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 06 de agosto de 1935, fls. 13, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 51/53 revela renda proveniente de uma aposentadoria por tempo de contribuição, do marido da autora, no valor de R\$ 627,08, em fevereiro de 2011, fls. 57, e que a unidade familiar é formada apenas por ambos. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 540,00, em fevereiro de 2011) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n.º 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$87,08, fl. 57) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 135,00, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 43,54). De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: A senhora, com setenta e cinco anos, não reúne condições para prover seu próprio sustento. O marido, a única pessoa que compõe o núcleo familiar, encontra-se debilitado fisicamente, no momento, com necessidades especiais, não tem como prover qualidade de vida para sua esposa, ora requerente... - fls. 53, quesito 15. Sr. Guaracy sofreu seis cirurgias, em que a última foi providenciado a retirada de três tumores cancerígenos na próstata há onze meses... - fls. 52, quesito 14; A moradia do núcleo familiar é de propriedade do filho Daniel, sendo que ocupam o local há vinte anos (fls. 52, quesito 10)... padrão popular, de alvenaria, em estado regular, composta de dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros, com 104 m2, possuem telefone 14-3232-4248, mas não possuem automóvel (fls. 52, quesito 11). Sr. Leonardo, residente na mesma rua sob número 4-26. Informou, em tela, que a autora necessita do benefício, posto que o marido se encontra muito enfermo, utiliza toda a aposentadoria com medicação e tratamentos (fl. 52, quesito 12). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Ou seja, o afirmado tem ressonância concreta com base nas provas colhidas claramente na demanda. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do requerimento administrativo, 17/06/2010, fls. 16, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. **EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II** - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre junho de 2010 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 08/09/2010 (fls. 25), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de determinar conceda o INSS o Benefício da Prestação Continuada, em favor da parte autora, desde a data do pedido administrativo (17/06/2010, fls. 16) e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do pedido administrativo, 17/06/2010, fls. 16, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do

reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 20, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Luiza de Oliveira Lima BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 17/06/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/06/2010; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.120,00, fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007500-58.2010.403.6108 - MARIANGELA REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da parte autora, referente à condenação principal, no valor de R\$ 17.293,81 (dezessete mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), cálculos atualizados até 31/08/2011. Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC. Obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF, arbitro os honorários da Advogada Dativa, Dra. Cristiane Gardiolo, OAB/SP nº 148884, nomeado às fls. 07, no valor de R\$ 507,17. Proceda-se à requisição de pagamento dos honorários ora arbitrados.

0007531-78.2010.403.6108 - MARIA HELENA FERRARI ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EUCLIDES ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

Esclareça a parte autora se persiste sua resistência ao ofertado acordo autárquico (em caso afirmativo, motivando-a concretamente), afinal logrou reunir concordância de seu cônjuge à migração / aproveitamento de recolhimentos em tela. Intime-se a parte autora.

0008197-79.2010.403.6108 - RUTHE TORQUATO BRANCO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Fls. 241/242: defiro a dilação probatória, consistente em perícia contábil. Intimem-se as partes, para apresentação de quesitos. Após, à Contadoria do Juízo. Na sequência, ciência às partes, inclusive para que se manifestem sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

0008570-13.2010.403.6108 - CLARICE NOGUEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0008570-13.2010.4.03.6108 Autora: Clarice Nogueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Fls. 122/125 - Com razão a parte autora. Defiro a realização de nova perícia médica, a ser realizada por médico especialista no problema médico descrito na inicial e nomeio, para atuar como perito judicial, o doutor Olivo Costa Dias, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o

exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0008783-19.2010.403.6108 - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP084008 - MAURO MAGNO NHOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
S E N T E N Ç A Autos n: 8783-19.2010.4.03.6108 Autor: Geraldo Augusto Rodrigues Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Geraldo Augusto Rodrigues e Salvador Justen de Almeida ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% referentes ao mês de janeiro de 1.989 e 44,80% referentes a abril de 1.990. Alegaram que ajuizaram e saíram vitoriosos em ação, na qual requereram a aplicação dos juros progressivos, todavia, a CEF atualizou as contas sem levar em consideração os expurgos inflacionários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 36/45, sem preliminares, postulando a improcedência do pedido. Desmembramento do feito, persistindo neste somente Geraldo Augusto Rodrigues, fls. 473. Réplica às fls. 81. Manifestação ministerial, à fl. 83. Cópia do feito em que o autor pugnou e saiu-se vencedor, em relação aos juros progressivos, fls. 89/112. Ciência à CEF, fls. 125. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. Da correção dos Planos Econômicos A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) Devida a correção pelo IPC, tal deve se estender, também, aos créditos recebidos pelo autor, a título de juros progressivos, na ação judicial n.º 2001.34.00.004064-3 (fls. 89-112), pois possuem a natureza de verba do FGTS. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido da parte autora, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos IPCs de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%) sobre o valor devido a título de juros progressivos na ação judicial n.º 2001.34.00.004064-3, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008825-68.2010.403.6108 - OLINDA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/98: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender

correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, no importe de R\$ 6.416,85, devido a título de principal, atualizados até 31/08/2011.

0008848-14.2010.403.6108 - ILMA DAMASCENO GUEDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115-143: diga o senhor perito, em cinco dias. Após, ciência às partes.

0008861-13.2010.403.6108 - ANTONIO GONCALVES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0008861-13.2010.4.03.6108 Autor: Antônio Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/08, deduzida por Antônio Gonçalves, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida (DIB) em 18/07/1997 (fls. 17), reajustando o índice de coeficiente, com o reconhecimento de tempo de trabalho rural e o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/75. Às fls. 85 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e afastada a prevenção, indicada à fl. 76. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 87/99, sustentando, em preliminares, a decadência do direito à revisão do benefício, prescrição e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 100/108. Réplica à contestação, às fls. 111/116. Cópia do procedimento administrativo, juntada às fls. 120/186. Parecer do MPF, às fls. 187. Audiência de instrução, às fls. 195/200. Alegações finais do INSS, às fls. 202/204. Ciência do MPF, às fls. 205. É o relatório. DECIDO. Primeiro a tudo, firme-se que o propósito relatado é tipicamente revisional de um benefício lá em 1997 concedido, fls. 17, isso para a demanda em pauta, ajuizada em 2010. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto ao não reconhecimento de períodos que diz ter laborado no meio rural, e quanto à renda inicial recebida, desde 18/07/1997 (aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 17), quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, tendo a inicial sido distribuída em 04.11.2010, fls. 02, e ocorrido o fato combatido, em 18.07.1997, fls. 17, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após, o que não se revelou ou jamais se evidenciou, no centro da demanda (quod non est in actis non est in mundo). Logo, incontestado sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Por símile ao caso vertente: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe :

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 558008 Processo: 1999.03.99.115739-9 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 17/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 1496 Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE

ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO

TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

PREQUESTIONAMENTO. (...) 5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a

parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, não havendo, portanto, que se falar em

prescrição parcelar, considerando a data da propositura da demanda (17 de março de 1999). 6 - O instituto da

decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

(...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe :

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408084 Processo: 2002.61.83.002265-8 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:

24/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 1516 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA

SANTOS Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA

OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) IX. Alegação de decadência e prescrição afastada, uma vez que o fundo

de direito, em matéria de direito previdenciário, não prescreve, prescrevendo apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois o benefício foi requerido na esfera administrativa em 09/06/1998 e a presente ação foi interposta em 24/07/2002, portanto, antes de decorridos 5 anos. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199324 Processo: 2007.03.99.022646-7 - UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 27/05/2008 Fonte: DJF3 DATA:04/06/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO - VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DA RELAÇÃO CONJUGAL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENDA MENSAL INICIAL - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). III - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si. (...) Revista nº 02, do E. TRF da Terceira Região Apelação Cível nº 4677 Registro nº 89.03.08011-4 Relator: Juiz Célio Benevides Apelante: INSS Apelado: Maura de Fátima Machado EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em cinco anos contados da data em que se torna devido (Art. 98, da C.L.P.S.). Bem decidiu o Juiz a quo ao proclamar a procedência. Independe de período de carência a concessão do benefício ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 18, 2º, da C.L.P.S. Sentença mantida. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões deduzidas pela mesma. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 85, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.

0008981-56.2010.403.6108 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 14/12/2011, às 15h15mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 03 testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 70). Intimem-se.

0009662-26.2010.403.6108 - PATRICIA APARECIDA FERREIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 94/96: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 6.067,48, devido a título de principal, atualizados até 31/08/2011.

0010032-05.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES JULIATTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Após, à pronta conclusão para sentença.

0010115-21.2010.403.6108 - PAULO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Ré/INSS. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010120-43.2010.403.6108 - MARIA CERVI HENRIQUE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0010120-43.2010.4.03.6108 Autora: Maria Cervi Henrique Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Cervi Henrique propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11 usque 34. Decisão de fls. 37/39, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 44/64, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 73/78. Manifestação do autor, às fls. 83/88, acerca do laudo pericial e, em réplica, às fls. 89/93. Manifestação do INSS, às fls. 94/95. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos

requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não se encontra incapacitada para o trabalho que realizava habitualmente de preparo e venda de pães e salgados em sua residência (fl. 78, conclusão). Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o que afasta o direito ao benefício postulado. O afastamento da conclusão a que chegou a perícia do juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010140-34.2010.403.6108 - APARECIDA DO NASCIMENTO GARNICA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010164-62.2010.403.6108 - JOAO CARDOSO NETO X SALETE APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X BANCO ITAU S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Diante do argumento apresentado pela parte autora, (impossibilidade do comparecimento da testemunha Leopoldino), redesigno a audiência agendada para o dia 28/09/2011, às 15:10 horas, para o dia 30/11/2011 às 14:00 para oitiva das 02 testemunhas arroladas pelo autor (fl. 355). Intimem-se.

0010278-98.2010.403.6108 - TEREZINHA BARBOSA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença (fls. 120), em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010305-81.2010.403.6108 - CARMEN SILVIA ALVES DOS SANTOS (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/94: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 5.794,51, devido a título de principal, atualizados até 31/08/2011.

0000589-93.2011.403.6108 - JOSE ALVES PESSOA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 28 de julho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Márcia C.S. Ribeiro Branco Analista Judiciário / RF 5652S E N T E N Ç A Extrato: Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0000589-93.2011.4.03.6108 Autor: José Alves Pessoa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/10, deduzida por José Alves Pessoa, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida (DIB) em 26/02/1992 (fls. 68), com base na legislação vigente em 15/04/1991, data em que já havia completado o mínimo necessário à percepção do benefício (mais de 32 anos de tempo de serviço), bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/73. Concedido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 76. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 90/101, sustentando, em preliminares, a decadência do direito à revisão do benefício, prescrição e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 102/109. Réplica à contestação, às fls. 113/120. A parte autora juntou documentos, às fls. 121/128. Manifestação do INSS, às fls. 129, requerendo o julgamento do feito. Parecer do MPF às fls. 131. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à renda inicial recebida, desde 26/02/1992 (aposentadoria por tempo de contribuição), fls. 68, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, tendo a inicial sido distribuída em 17.01.2011, fls. 02, e ocorrido o fato combatido, em 26.02.1992, fls. 68, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após, o que não se revelou ou jamais se evidenciou, no centro da demanda (quod non est in actis non est in mundo). Logo, incontestado sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Por símile ao caso vertente: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 558008 Processo: 1999.03.99.115739-9 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 17/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 1496 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDESE Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, não havendo, portanto, que se falar em prescrição parcelar, considerando a data da propositura da demanda (17 de março de 1999). 6 - O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408084 Processo: 2002.61.83.002265-8 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 24/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 1516 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) IX. Alegação de decadência e prescrição afastada, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário, não prescreve, prescrevendo apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois o benefício foi requerido na esfera administrativa em 09/06/1998 e a presente ação foi interposta em 24/07/2002, portanto, antes de decorridos 5 anos. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199324 Processo: 2007.03.99.022646-7 - UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 27/05/2008 Fonte: DJF3 DATA: 04/06/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE -

AGRAVO RETIDO - VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DA RELAÇÃO CONJUGAL E DEPENDÊNCIA ECONOMICA- - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENDA MENSAL INICIAL - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ). III - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si. (...)Revista nº 02, do E. TRF da Terceira RegiãoApelação Cível nº 4677Registro nº 89.03.08011-4Relator: Juiz Célio BenevidesApelante: INSSApelado: Maura de Fátima MachadoEMENTAPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em cinco anos contados da data em que se torna devido (Art. 98, da C.L.P.S.). Bem decidiu o Juiz a quo ao proclamar a procedência. Independe de período de carência a concessão do benefício ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 18, 2º, da C.L.P.S. Sentença mantida.Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões deduzidas pela mesma.Portanto, prejudicados demais temas suscitados.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 76, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I

0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Após, à pronta conclusão para sentença.

0000846-21.2011.403.6108 - EDNA APARECIDA MARTINS(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Após, à pronta conclusão para sentença.

0000852-28.2011.403.6108 - MARIO GUERSI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, dê-se vista ao MPF.(Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Após, à pronta conclusão para sentença.

0001002-09.2011.403.6108 - MARIA BARDUZZI - ESPOLIO X JOAO LUCIO BALDUZZI PEREIRA(SP102427 - FERNANDO ACOSTA GIOVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 65: ante o não recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, julgo deserto o recurso de apelação da parte autora (fl. 54).Certifique-se o trânsito em julgado.A seguir, officie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96).Após, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0001105-16.2011.403.6108 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Após, à pronta conclusão para sentença.

0001161-49.2011.403.6108 - DALVA ROCHA DE CAMPOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0001161-49.2011.4.03.6108Autora: Dalva Rocha de CamposRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Dalva Rocha de Campos propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu e sua

conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14 usque 19. Decisão de fls. 23/27, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 30/45, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 49/53. Manifestação da autora às fls. 57/59, em réplica, e às fls. 60/62, acerca do laudo pericial. Manifestação do INSS, às fls. 63/64. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente apresenta escoliose e osteoartrose incipiente na coluna lombar, não incapacitantes ao trabalho e, quanto às extrassístoles foi orientada a procurar um cardiologista para tratamento. (fl. 53, conclusão). Não encontramos incapacidade - fl. 51, quesito 5. Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o que afasta o direito ao benefício postulado. O afastamento da conclusão a que chegou a perícia do juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001290-54.2011.403.6108 - SERGIO DONIZETE DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos. Com a diligência, arquite-se. Int.

0001405-75.2011.403.6108 - LUIZ FRANCISCO MUNHOZ (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em 25 de maio de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário/RF 4690S E N T E N Ç A Extrato : Administrativo - APF - Agente da Polícia Federal - cujo quinquênio aquisitivo de promoção, para a Primeira Classe, já então consumado ao tempo da vigência do Decreto n.º 2.565/98, a ordenar financeiros efeitos ao março do ano subsequente, que a desejar retroatividade da posterior norma do art. 7º, do Decreto 7.014/2009 - Inconsistência da pretensão - Improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos: 0001405-75.2011.4.03.6108 Autor: Luiz Francisco Munhoz Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação de ordinária, às fls. 02/11, deduzida por Luiz Francisco Munhoz, qualificação às fls. 02, em relação à União, por meio da qual busca o reconhecimento do alegado direito de que sua progressão seja retroagida para setembro de 2008. Declara o autor que tomou posse em agosto de 2003, e entrou em exercício no seu cargo de Agente de Polícia Federal, Segunda Classe em setembro de 2003, chegando à conclusão de que em setembro de 2008, teria completado os cinco anos de efetivo exercício ininterrupto na classe originária, cujo desempenho profissional foi considerado satisfatório, cumprindo assim os requisitos estabelecidos no regulamentador decreto. Juntou procuração e documentos às fls. 12/24. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 30/34, sem arguição de preliminares, aduzindo que o requerente foi nomeado ao cargo de Agente da Polícia Federal, Segunda Classe, em 24/09/2003, com exercício a partir de 01/10/2003, e não como alega o requerente em sua exordial, em setembro/2003. Por fim esclareceu que, à partir de 24/11/2009, a promoção no âmbito da Polícia Federal passou a ser regulamentada pelo Decreto n.º 7.014/2009, e que, embora a inovação legislativa tenha alterado o início dos efeitos financeiros para a promoção, na carreira do autor, as progressões foram realizadas com base no Decreto anterior, não podendo ser alteradas, em razão do Princípio da Irretroatividade das Normas, adotadas pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei de Introdução ao Código Civil. Manifestação da parte autora sobre a contestação, às fls. 42/50. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o

relatório.DECIDO.O quinquênio, via do qual conquistou a parte autora a aqui envolta promoção, já se houvera consumado dentro do temporal lapso de vigência do regramento específico ao tema, os arts. 3º e 5º, do Decreto 2.565/98, logo inoponível o aventado regramento superveniente, art. 7º, do Decreto 7.014/09, o qual expressamente com força ao futuro, não ao passado, de modo que o termo inicial dos financeiros efeitos (ao período aquisitivo em prisma, repitase) acertadamente / licitamente firmado para o março subsequente, regendo-se então fatos futuros evidentemente pelo novo regramento, o qual assim a não gozar da aqui equivocadamente advogada retrooperância, vênias todas.É dizer, deu a Administração objetivo cumprimento ao quanto ao ordenado em Lei, 1º do art. 2º, do Diploma de n.º 9.266/96, logo em sintonia com a Lei Maior, inciso II do único parágrafo de seu art. 87, tanto quanto plena a observância à legalidade dos atos estatais, caput de seu art. 37.De rigor, pois, a improcedência ao pedido.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC, , custas recolhidas, fls. 26. P.R.I.

0001982-53.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SENSI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, dê-se vista ao MPF.(Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Após, à pronta conclusão para sentença.

0002057-92.2011.403.6108 - VANDERIQUE FERNANDES TEODORO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0002057-92.2011.4.03.6108Autor: Vanderique Fernandes TeodoroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Vanderique Fernandes Teodoro propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 13 usque 55.Decisão de fls. 59/63, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 69/84, postulando a improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 85/87. Manifestação do autor, às fls. 90/93, acerca do laudo pericial e, em réplica, às fls. 94/102.Manifestação do INSS, às fls. 104/105.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente não apresenta incapacidade ao trabalho e, quando for submetido à cirurgia para a retirada dos pinos do tornozelo direito, naturalmente, poderá requerer benefício (fl. 87, conclusão).Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que o autor não preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, já que não constatada incapacidade para sua atividade habitual. O afastamento da conclusão a que chegou a perícia do juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isto, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002064-84.2011.403.6108 - APARECIDA FATIMA FABRICIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Após, à pronta conclusão para sentença.

0002088-15.2011.403.6108 - JOAO FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0002088-15.2011.4.03.6108 Autor: João Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. João Fernandes propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 47. Decisão de fls. 50/52, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 57/74, sustentando falta de interesse de agir e postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 75/80. Manifestação do autor, às fls. 84/92. Manifestação do INSS, às fls. 93/94. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Reclamante não apresenta patologias no momento e se encontra apto ao trabalho. (fl. 80, conclusão). Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o que afasta o direito ao benefício postulado. O afastamento da conclusão a que chegou a perícia do juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-66.2011.403.6108 - VERA LUCIA VIOLA MARTINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, dê-se vista ao MPF. (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Após, à pronta conclusão para sentença.

0002342-85.2011.403.6108 - JOSIVAN SANTOS DO NASCIMENTO(SP077827 - EDUARDO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2342-85.2011.4.03.6108 Autor: Josivan Santos do Nascimento Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Josivan Santos do Nascimento ajuizou ação de conhecimento de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando fosse a ré condenada à imediata retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como ao pagamento de indenização reparadora de dano moral, à vista de

inscrição indevida no rol de inadimplentes, notadamente junto aos cadastros do SPC e SERASA. Juntou documentos, fls. 10/31. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 34. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 39/51, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/81. Afirmação da CEF de que não tem novas provas a produzir, fl. 65. Cópia do contrato habitacional juntada às fls. 67/76. A seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A própria CEF demonstrou ter firmado contrato com o autor, fls. 67/76, tendo sido demonstrado pelo demandante, fls. 27/30, a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Patente, pois, o interesse de agir da parte autora. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Admite a parte autora, fl. 03, que vem honrando seus compromissos com atraso: O autor, mensalmente, vem cumprindo com suas obrigações, exceto a parcela do boleto com vencimento em 10.12.2010, que foi quitado em 07.01.2011, (doc. 14) e o boleto com vencimento em 10.01.2011, que foi quitado em 24.01.2011, (doc. 15). Além disso, afirmou a CEF, fls. 41 que, conforme Planilha de Atrasos, os 66 encargos pagos, até a data da contestação, foram feitos com atraso médio de 34 dias, com picos de atraso de até 106 dias (prestação n.º 7), conforme fls. 42/43. Demonstrou também a CEF não persistir mais inscrição do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito, fls. 62. Do dano moral O quadro fático, contudo, não revela a presença de dano ao patrimônio moral da parte autora. A indenização por dano moral necessita, além da prova do ato ilícito, a demonstração de que a vítima tenha suportado sofrimento, angústia ou tristeza em graus que ultrapassem o mero dissabor, sempre presente na vida cotidiana. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284) Com a devida vênia, não foram demonstrados sofrimento, angústia ou tristeza em graus que ultrapassem o mero dissabor, mormente se considerada a contumácia do autor, no pagamento aprazado de seus compromissos com a CEF. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a assistência judiciária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002653-76.2011.403.6108 - LEONI IGNACIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Após, à pronta conclusão para sentença.

0002659-83.2011.403.6108 - LUCIA DE CARVALHO FABBRO (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Conclusão Em 28 de julho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Analista Judiciário RF 5652S E N T E N Ç A Extrato - Revisão a partir de aposentadoria por invalidez fruto de direta conversão do antecedente auxílio-doença, sem qualquer intercalação com períodos de trabalho / contributivos - acertada a exegese o E. STJ em torno da conjugada compreensão do inciso II do art. 55 e do parágrafo 5º do art. 29, ambos da Lei 8.213/91, cc parágrafo 7º art. 36 Decreto 3.048/99, sublime a inerente contributividade, art. 201, CF - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0002659-83.2011.4.03.6108 Autora: Lúcia de Carvalho Fabro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/10, deduzida por Lúcia de Carvalho Fabro, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, precedido de aposentadoria por invalidez, do de cujus, concedida em 18/06/2004 (fls. 42), que, por sua vez, foi precedida do benefício de auxílio-doença (fl. 41), nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, utilizando, no PBC, o salário de benefício do precedido auxílio-doença, bem como o pagamento das diferenças devidas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/16. Afastada a prevenção e concedido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 19. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 20/31, sustentando a ilegitimidade ativa do pensionista e sucessores para receberem diferenças provenientes de benefício percebido em vida, requerendo a suspensão do presente feito e postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 32/44. Réplica à contestação, às fls. 46/57. O INSS requereu o julgamento do feito, às fls. 58. Parecer do MPF, às fls. 60. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, sem sucesso acusada ilegitimidade ativa, sustentada pelo INSS, pois a autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu próprio benefício de pensão por morte. Pacífica o E. STJ não proteja à desejada revisão contexto no qual a aposentadoria por invalidez decorreu de direta conversão do anterior auxílio-doença, sem que intercalados períodos de atividade, fls. 41/42, portanto contributivos, exegese assim acertada ao encontro do positivado pelo inciso II do art. 55, Lei 8.213/91, com o qual então a ser conjugada a inteligência do parágrafo 5º de seu avertado art. 29, tanto quanto em direta consonância a combatida postura estatal, parágrafo 7º do art. 36, Decreto 3.048/99 : Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1626151 Processo: 2010.61.83.007513-1 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3468 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE

CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. (...) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1611522 Processo: 2009.61.10.013349-0 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 06/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611 Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Ementa:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Dessa forma, sem amparo no sistema a solteira / isolada compreensão de ditame que a merecer a pacificada leitura ora em foco, a qual aliás em direta harmonia com o elementar cunho contributivo inerente à Previdência Social, art. 201 Lei Maior, imperativa a improcedência ao pedido. Refutados se põem os demais ditames legais invocados pelo pólo vencido, como os arts. 29, 5º, da Lei 8.213/91, art. 11 da Lei 10.259/2011 art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas (fls. 19, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002683-14.2011.403.6108 - NEIDE DE MELO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, dê-se vista ao MPF. (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Após, à pronta conclusão para sentença.

0002700-50.2011.403.6108 - CELSO PACHECO RASI(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 54/55: intime-se a CEF para apresentar extrato das contas vinculadas do período pleiteado. Após, dê-se ciência ao autor.

0002767-15.2011.403.6108 - MILTON AFONSO DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, dê-se vista ao MPF. (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Após, à pronta conclusão para sentença.

0002820-93.2011.403.6108 - FRANCISCO AUGUSTO TORRECILHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Após, à pronta conclusão para sentença.

0002893-65.2011.403.6108 - GABRIELY DAYANE DA SILVA MORAIS - INCAPAZ X KARINA CRISTIANE DA

SILVA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EXTRATO: DESCONTOS INDEVIDOS EM PENSÃO POR MORTE DEFERIDA INICIALMENTE EM FAVOR DA FILHA/AQUI AUTORA, POSTERIORMENTE PARTILHADA COM A CONCUBINA DO DE CUJUS - ERRO ESTATAL INOPONÍVEL AO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ, AOS AUTOS CONFIGURADO - PARCIAL ANTECIPAÇÃO DEFERIDA, SUSPENSOS DITOS DESCONTOS Processo n.º 0002893-65.2011.4.03.6108 Autora: Gabriely Dayane da Silva Morais Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/06, deduzida por Gabriely Dayane da Silva Morais, menor impúbere representada por sua genitora Karina Cristiane da Silva qualificação, fls. 10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca que seja concedida a tutela antecipada, para que o requerido restitua os valores pagos e descontados no benefício desta, com juros e correções monetárias. Juntou documentos às fls. 07/21 Decisão de fls. 24/25 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos, fls. 113/149, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Réplica à contestação apresentada, fls. 154/161 Opina o Parquet, fls. 164/172, pelo julgamento de procedência ao pedido deduzido na inicial. Decido. Sem sentido nem substância, data venia, deseje o Poder Público carrear à segurada em prisma sua interna falha de conceder quinhão de pensão à concubina e não o proporcionalizar, então de imediato, junto à filha pensionista, aqui demandante. Ou seja, cristalina a boa-fé da segurada postulante, no recebimento das verbas em prisma, indesculpável a assim solitária falha estatal, máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, cessando o desconto em pauta imediatamente, consoante v. jurisprudência: Processo AG- 172698 Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa TRF 2 - 8ª Turma Especializada DJU - Data: 06/04/2009 - Página: 111 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Ementa Agravo de Instrumento - Administrativo - Companheira - Pensão militar - Alteração de cota-parte por força de decisão judicial - Valores recebidos de boa-fé - Devolução ao erário - Impossibilidade 1. Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a suspensão dos descontos efetuados nos proventos de Renata Silva Souto Jorge e Cristiana Bittencourt Souto Jorge, beneficiárias, na qualidade de filhas, de cotas-parte da pensão militar deixada por Nelson Luiz de Carvalho Souto Jorge 2. Reconhecido o direito da companheira do militar falecido à percepção da metade da pensão por morte, desde quando requereu sua habilitação na via administrativa, são devidas, pela ré, as parcelas vencidas. 3. O equívoco da Administração Pública não pode ser atribuído a qualquer das beneficiárias, que agiram de boa-fé e, portanto, não devem ser penalizadas, seja obstando-se a percepção dos proventos em atraso, seja transferindo-se o pagamento das parcelas vencidas à ex-esposa e às filhas que, até então, vinham recebendo o benefício com exclusividade. 4. Precedentes deste Tribunal: REOMS - 60726; AC - APELAÇÃO CIVEL - 335766 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão: 31/03/2009 Data da Publicação: 06/04/2009 200951010209798 AC - APELAÇÃO CIVEL - 478435 Relator(a): Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araujo Filho Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador Quinta Turma Especializada Fonte E-DJF2R - Data: 02/09/2010 - Página: 117 Decisão: Por unanimidade, deu-se parcial provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE MILITAR. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA. DIVISÃO DA PENSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. DESCONTOS DE VALORES DA PENSÃO DA FILHA EM VIRTUDE DA DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO DA COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE, EM DECORRÊNCIA DA BOA-FÉ DA PENSIONISTA. 1. A impetrante vinha recebendo a integralidade da pensão militar deixada por seu pai, desde a data do óbito. Em junho de 2009, a autoridade impetrada, após deferir a habilitação da companheira, reduziu a pensão da impetrante à metade, informando, ainda, que realizaria sessenta descontos mensais e sucessivos de R\$ 1.871,46, totalizando R\$ 112.288,05, em razão de o benefício ter sido concedido à companheira em março/2009, mas com efeitos retroativos a 15/04/2008, data do requerimento administrativo de habilitação. 2. Somente tendo a impetrante tomado conhecimento da existência de outra pensionista em junho/2009, quando verificou a redução de seu benefício à metade, mostraram-se indevidos os descontos em sua pensão relativos aos meses durante os quais a Administração analisou o requerimento da companheira. Há que se reconhecer a boa-fé dos valores recebidos pela impetrante, notadamente em se tratando de verba de natureza alimentar. 3. Apelação parcialmente provida Data da Decisão: 25/08/2010 Data da Publicação: 02/09/2010 Por igual, imenso o risco de incontável dano, com a manutenção do ilícito desconto perpetrado pela Administração. Por fim, por sua própria irreversibilidade, como já firmado ao indeferimento inicial antecipatório nesta demanda, ausente base ao intento liminar, por pronta restituição de valores. Ante o exposto, logo aqui se cuidando de imposição de dever de não-fazer, presentes os capitais supostos (7º do art. 273, CPC.), DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO requerida, para o fim de ordenar imediatamente paralise o INSS os descontos que esteja mensalmente realizando sobre a pensão da autora, nos termos do discutido nestes autos, até prolação de sentença ao presente feito. Intime-se primeiro ao réu, em até três dias da lavratura deste comando, o qual deverá aos autos comunicar, por qualquer meio, o cumprimento a tanto em até outros três dias, de sua ciência. Intime-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Posteriormente, intime-se à parte autora. Após, conclusos, em prosseguimentos. Bauru, de 2011.

0003005-34.2011.403.6108 - ADEMIR TREVEJO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Em 28 de julho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Márcia C.S. Ribeiro Branco Analista Judiciário / RF 5652S E N T E N Ç A Extrato: Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0003005-34.2011.4.03.6108 Autor: Ademir Trevejo Réu:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/25, deduzida por Ademir Trevejo, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida (DIB) em 06/02/1996 (fls. 39), considerando-se a legislação vigente e o período básico de cálculo de quando ele adquiriu direito à aposentadoria proporcional (32 anos), considerando como data da DIB, abril de 1990, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/41. Concedido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 44. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 45/56, sustentando, em preliminares, a decadência do direito à revisão do benefício, prescrição e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 57/66. Réplica à contestação, às fls. 69/75. Manifestação do INSS, às fls. 76, requerendo o julgamento do feito. Parecer do MPF às fls. 78. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à renda inicial recebida, desde 06/04/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição), fls. 39, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, tendo a inicial sido distribuída em 07.04.2011, fls. 02, e ocorrido o fato combatido, em 06.04.1996, fls. 39, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após, o que não se revelou ou jamais se evidenciou, no centro da demanda (quod non est in actis non est in mundo). Logo, incontestado sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Por símile ao caso vertente: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 558008 Processo: 1999.03.99.115739-9 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 17/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 1496 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDESE Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, não havendo, portanto, que se falar em prescrição parcelar, considerando a data da propositura da demanda (17 de março de 1999). 6 - O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408084 Processo: 2002.61.83.002265-8 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 24/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 1516 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) IX. Alegação de decadência e prescrição afastada, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário, não prescreve, prescrevendo apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois o benefício foi requerido na esfera administrativa em 09/06/1998 e a presente ação foi interposta em 24/07/2002, portanto, antes de decorridos 5 anos. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199324 Processo: 2007.03.99.022646-7 - UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 27/05/2008 Fonte: DJF3 DATA: 04/06/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO - VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DA RELAÇÃO CONJUGAL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENDA MENSAL INICIAL - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ).

III - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si. (...)Revista nº 02, do E. TRF da Terceira RegiãoApelação Cível nº 4677Registro nº 89.03.08011-4Relator: Juiz Célio BenevidesApelante: INSSApelado: Maura de Fátima MachadoEMENTAPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em cinco anos contados da data em que se torna devido (Art. 98, da C.L.P.S.). Bem decidiu o Juiz a quo ao proclamar a procedência. Independe de período de carência a concessão do benefício ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 18, 2º, da C.L.P.S. Sentença mantida.Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões deduzidas pela mesma.Portanto, prejudicados demais temas suscitados.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 44, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003497-26.2011.403.6108 - JOAO GUARNETTI DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 28 de julho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Márcia C.S.Ribeiro BrancoAnalista Judiciário / RF 5652S E N T E N Ç AExtrato: Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 0003497-26.2011.4.03.6108Autor: João Guarnetti de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/10, deduzida por João Guarnetti de Oliveira, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida (DIB) em 22/06/1992 (fls. 25), com base na legislação vigente em 15/04/1991, data em que já havia completado o mínimo necessário à percepção do benefício (mais de 34 anos de tempo de serviço), bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/88.Afastada a prevenção apontada às fls. 89/90 e concedido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 96.Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 98/109, sustentando, em preliminares, a decadência do direito à revisão do benefício, prescrição e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 110/117.Réplica à contestação, às fls. 121/128.A parte autora juntou documentos, às fls. 129/135.Manifestação do INSS, às fls. 136, requerendo o julgamento do feito.Parecer do MPF às fls. 138.É o relatório.DECIDO.Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência.Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação.A Lei nº 8.213/91, assim dispõe:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à renda inicial recebida, desde 22/06/1992 (aposentadoria por tempo de contribuição), fls. 25, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.Com efeito, tendo a inicial sido distribuída em 26.04.2011, fls. 02, e ocorrido o fato combatido, em 22.06.1992, fls. 25, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após, o que não se revelou ou jamais se evidenciou, no centro da demanda (quod non est in actis non est in mundo).Logo, incontestado sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão.Por símile ao caso vertente:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃOClasse : APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 558008Processo: 1999.03.99.115739-9 - UF: SPÓrgão Julgador: NONA TURMAData do Julgamento: 17/08/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 1496Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDESEmenta:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...)5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época,

não havendo, portanto, que se falar em prescrição parcelar, considerando a data da propositura da demanda (17 de março de 1999). 6 - O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408084 Processo: 2002.61.83.002265-8 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 24/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 1516 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTO Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) IX. Alegação de decadência e prescrição afastada, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário, não prescreve, prescrevendo apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois o benefício foi requerido na esfera administrativa em 09/06/1998 e a presente ação foi interposta em 24/07/2002, portanto, antes de decorridos 5 anos. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199324 Processo: 2007.03.99.022646-7 - UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 27/05/2008 Fonte: DJF3 DATA: 04/06/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO - VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DA RELAÇÃO CONJUGAL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENDA MENSAL INICIAL - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). III - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si. (...) Revista nº 02, do E. TRF da Terceira Região Apelação Cível nº 4677 Registro nº 89.03.08011-4 Relator: Juiz Célio Benevides Apelante: INSS Apelado: Maura de Fátima Machado Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em cinco anos contados da data em que se torna devido (Art. 98, da C.L.P.S.). Bem decidiu o Juiz a quo ao proclamar a procedência. Independe de período de carência a concessão do benefício ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 18, 2º, da C.L.P.S. Sentença mantida. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões deduzidas pela mesma. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 96, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003498-11.2011.403.6108 - SEBASTIAO CARVALHO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 02 de agosto de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Márcia C.S. Ribeiro Branco Analista Judiciário / RF 5652S E N T E N Ç A Extrato: Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0003498-11.2011.4.03.6108 Autor: Sebastião Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/08, deduzida por Sebastião Carvalho, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida (DIB) em 08/12/1993 (fls. 12), bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/31. Afastada a prevenção apontada às fls. 32/33 e concedido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 35. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 37/48, sustentando, em preliminares, a decadência do direito à revisão do benefício, prescrição, falta de interesse de agir e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 49/54. Réplica à contestação, às fls. 58/65. Parecer do MPF, à fl. 67. Manifestação do INSS, às fls. 68, requerendo o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de

dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à renda inicial recebida, desde 08/12/1993, (aposentadoria por tempo de contribuição), fls. 12 e 49, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, tendo a inicial sido distribuída em 26.04.2011, fls. 02, e ocorrido o fato combatido, em 08.12.1993, fls. 49, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após, o que não se revelou ou jamais se evidenciou, no centro da demanda (quod non est in actis non est in mundo). Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Por símile ao caso vertente: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 558008 Processo: 1999.03.99.115739-9 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 17/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 1496 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDESE Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, não havendo, portanto, que se falar em prescrição parcelar, considerando a data da propositura da demanda (17 de março de 1999). 6 - O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408084 Processo: 2002.61.83.002265-8 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 24/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 1516 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) IX. Alegação de decadência e prescrição afastada, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário, não prescreve, prescrevendo apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois o benefício foi requerido na esfera administrativa em 09/06/1998 e a presente ação foi interposta em 24/07/2002, portanto, antes de decorridos 5 anos. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199324 Processo: 2007.03.99.022646-7 - UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 27/05/2008 Fonte: DJF3 DATA:04/06/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO - VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DA RELAÇÃO CONJUGAL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENDA MENSAL INICIAL - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). III - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si. (...) Revista nº 02, do E. TRF da Terceira Região Apelação Cível nº 4677 Registro nº 89.03.08011-4 Relator: Juiz Célio Benevides Apelante: INSS Apelado: Maura de Fátima Machado Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em cinco anos contados da data em que se torna devido (Art. 98, da C.L.P.S.). Bem decidiu o Juiz a quo ao proclamar a procedência. Independe de período de carência a concessão do benefício ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 18, 2º, da C.L.P.S. Sentença mantida. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões deduzidas pela mesma. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 35, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003656-66.2011.403.6108 - WELLINGTON CESAR THOME (SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0003656-66.2011.4.03.6108 Embargante: Wellington César Thomé Embargado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 195-197, opostos por Wellington César Thomé, em face da sentença prolatada às fls. 189-

192, sob a alegação de conter contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.PRI

0003947-66.2011.403.6108 - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação.Sem prejuízo, e no mesmo prazo de dez dias, deverá especificar provas que deseja produzir, justificadamente.Fls. 76/95: ciência às partes..Pa 1,15 Tendo-se em vista o teor dos documentos apresentados às fls. 21/34, determino que o feito tramitará sob sigilo de justiça. Anote-se.Intimem-se as partes a esclarecerem se, por equívoco, retiraram o documento de fls. 35, como pode ser observado pelo narrado à fl. 03, como sendo documento de nº 23, apresentando-os em Secretaria para juntada aos autos.Oportunamente, intime-se a ré para especificação de provas, também em dez dias, justificando a sua necessidade.

0005027-65.2011.403.6108 - JOSIANA DE SOUZA MOREIRA(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005101-22.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0005459-84.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO ALVES NOGUEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (Intimação conforme Portaria 06/2006 deste Juízo).

0005750-84.2011.403.6108 - LUCIA HELENA CAMARA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em prosseguimento, nomeio em favor da parte autora como Advogada Dativa a Dra. Shigueko Sakai, OAB/SP nº 98.880.Citem-se.Int.

0005889-36.2011.403.6108 - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso n.º 0005889-36.2011.4.03.6108Embargante: Agência Terra Branca dos Poetas Ltda EPPEmbargada: Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosSentença tipo MVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 173-176, opostos por Agência Terra dos Poetas Ltda., em face da sentença prolatada às fls. 163-167, sob a alegação de conter omissão.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A própria parte embargante transcreveu, em seus declaratórios, à fl. 174, o cerne da sentença embargada.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.PRI

0006210-71.2011.403.6108 - EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, CPC.Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 13, do mesmo digesto, para, em 48 horas, sanar o vício de sua contestação (fls. 85/96), sob as penas do inciso II, do mesmo artigo.Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0006545-90.2011.403.6108 - CIRLEI ESCAQUETE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006545-90.2011.4.03.6108Autora: Cirlei Escaquete Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Cirlei Escaquete pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu em agosto de 2011.Juntou documentos às fls. 09-21.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a prevenção indicada às fls. 22/23,

ante a divergência de causa de pedir. Aqueles feitos, foram ajuizados em 2007. O feito n. 256-65.2007.403.6308 (JEF Avaré) já se encontra arquivado e o outro, foi extinto por acordo firmado entre as partes, em maio do corrente ano, e já transitou em julgado, conforme extrato que segue, encontrando-se em fase de liquidação dos valores em atraso. Por sua vez, o benefício, cujo restabelecimento se postula, no presente feito, foi cessado em agosto de 2011 (fl. 21), ou seja, em nada se refere ao objeto daqueles outros processos. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos trazidos com a inicial são suficientes para comprovar o direito ao benefício. Existem, nos autos, laudos médicos assinados por médicos diversos, inclusive pela dra. Elisabeth da Silva Costa, da Secretaria Municipal de Saúde, em fevereiro de 2009 (fl. 19), agosto de 2009 (fl. 18) e em julho de 2011 (fl. 13), apontando a gravidade do quadro de saúde da autora. No último deles, fl. 13, informa que a autora vem se tratando desde 2004 e que necessita de tratamento contínuo, estando impossibilitada de trabalhar definitivamente. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Cite-se e Intime-se.

0006579-65.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257901 - HELIO HIDEKI KOBATA) X MARIA APARECIDA SCOTT

Autos n.º 0006579-65.2011.403.6108 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ré: Maria Aparecida Scott Sentença Tipo CVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação em face de Maria Firmino da Silva, buscando a declaração de nulidade de sentença judicial transitada em julgado, em que condenada a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário. Assevera o Instituto, para tanto, que a decisão que se pretende anular teve por fundamento probatório documento falso, qual seja, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que inserido vínculo empregatício inexistente. O autor juntou documentos às fls. 16 usque 75. À fl. 76, a Justiça Estadual paulista reconheceu sua incompetência, e remeteu os autos a esta 8ª Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. O

pedido do INSS encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988 .A questão atinente ao direito da parte ré ao benefício previdenciário restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo soberanamente definitivo, haja vista decorridos mais de dez anos desde o trânsito em julgado do acórdão que acolheu a condenação da autarquia previdenciária.A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pelo INSS, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais.Bem ou mal, decidida a lide, cabe ao Instituto cumprir a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já maximamente preclusa.Denote-se que a alegada fraude em nada altera o presente quadro, pois tinha o Instituto, quando da fase de instrução, no feito que se visa anular , meios para verificar a idoneidade da prova, e de requerer outras que porventura entendesse pertinentes.Preferiu, todavia, a cômoda posição da inércia.Impertinente, in casu, o quanto disposto pelo artigo 471, inciso I, do CPC, pois inexistente qualquer modificação, de fato ou de direito, na situação jurídica da ré, que permanece a mesma, desde a propositura da demanda.Verifique-se não se estar diante de comando judicial que enuncie resultado materialmente impossível ou que colida com valores de elevada relevância ética, humana ou política . O cumprimento do julgado não representa atentado a elevados valores constitucionais, que autorize a mitigação da imutabilidade da coisa julgada.O aventado ilícito encontra-se vinculado à matéria de fato, ou seja, à demonstração, em juízo, da existência de determinado vínculo empregatício. Por certo - e ainda que se veja o INSS na posição de devedor de prestações em dinheiro - o quadro não indica que se esteja diante de repulsivo ataque a valores constitucionais de tão, ou mais subida, importância: sequer ação penal foi deflagrada, em virtude do pretense ilícito.A verdade dos fatos, diante do Poder Judiciário, está subordinada à produção de prova, a tempo e modo. Não se desincumbindo a parte interessada dos ônus probatórios, deverá suportar as conseqüências de sua omissão, ainda que, ao depois, se verifique a inverdade da situação de fato, reconhecida em juízo.A identificação do que é verdadeiro está adstrita às limitações da percepção humana. Mesmo à verdade científica, na nunca demais citada lição de Karl Popper, somente é dada a qualidade de científica se estiver sujeita a refutação. Vale, por convenção, enquanto não se observar o contrário do que afirma.Neste quadro de incerteza sobre o que é, ou não, verdadeiro, deve o sistema jurídico estabelecer limites para a verificação judicial da matéria de fato. Atingidos estes limites - e salvo hipótese em que se desenhe ameaça grave a direitos fundamentais - a estabilidade das relações jurídicas impõe a manutenção dos efeitos da decisão judicial, ainda que fundada em prova que, mais adiante, se tome por falsa. Por fim, denote-se que o próprio legislador, às expressas e sabiamente, não autoriza a desconstituição de comando judicial transitado em julgado, após o decurso do prazo para a propositura da ação rescisória, ainda que fundada a sentença em prova fraudulenta. É o que se conclui da leitura dos artigos 485, inciso VI, e 495, do Código Buzaid:Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:[...]VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 26 de agosto de 2011.

0006587-42.2011.403.6108 - ELIZEU VALENTIM CASSELATI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006587-42.2011.403.6108Autor: Elizeu Valentim CasselatiRéu - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão.Elizeu Valentim Casselati interpôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/38.É a síntese do necessário. Decido.Não esclarecendo o autor qual período de tempo não foi reconhecido pelo INSS, e havendo alegação de trabalho em meio rural (a exigir dilação probatória), indefiro a antecipação da tutela, por ausência de prova inequívoca da pretensão autoral.Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se, na forma da lei.Int.

0006592-64.2011.403.6108 - JOAO ARCANJO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 11: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 9: Determino a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).Cite(m)-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0006594-34.2011.403.6108 - TEREZA DA SILVA COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0006594-34.2011.4.03.6108Autora: Tereza da Silva CoutinhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em decisão.Tereza da Silva Coutinho propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alegou a autora ser idosa e não ter condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por membros de seu núcleo familiar.Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a

seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 23).Juntou documentos às fls. 09/29.É a síntese do necessário. Decido.Os documentos trazidos com a inicial são suficientes para comprovar o requisito da idade da autora (fl. 11).Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 16818651411, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício.Defiro o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social.Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome da parte autora e endereço.2) Qual a idade da parte autora?3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com a parte autora.4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

0006598-71.2011.403.6108 - CLAYTON HELIO TELES SANTOS DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006598-71.2011.4.03.6108Autor: Clayton Helio Teles Santos de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por

meio da qual Clayton Helio Teles Santos de Oliveira pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 07-51. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0006618-62.2011.403.6108 - YOSHITERU ADACHI(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 03 e 05: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. PA 1,15 Face à idade do autor (fls. 08), determino a prioridade de tramitação. Cite-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0006620-32.2011.403.6108 - MARINALVA DA SILVA MENDES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Marinalva da Silva Mendes pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09-36. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a prevenção indicada à fl. 37, ante a divergência de causa de pedir. Aquele feito, foi ajuizado em 2007 e já se encontra arquivado. Por sua vez, o benefício ora postulado, é de conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez, ou seja, em nada se refere ao objeto daquele outro processo. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do

artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pleiteado. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora auferiu o benefício de auxílio-doença, atualmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0006655-89.2011.403.6108 - WILSON DA SILVA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Processo n.º 6655-89.2011.4.03.6108 Autor: Wilson da Silva Réus: Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Wilson da Silva em face da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca, em antecipação de tutela, a suspensão do desconto do IRPF incidente sobre seus proventos. Aduziu ser portador de cardiopatia grave. Juntou documentos às fls. 10/56. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Submetido à perícia médica, junto ao INSS, a autarquia relatou, fls. 21: Requerente, 53 anos, foi submetido a angioplastia com implante de stent coronariano, em 28/07/2009, com sucesso, de acordo com declaração do Dr. Hugo A. Ross Yokoyama, CRM 78208, de 28/07/2009. Trouxe laudo de ecocardiograma, sem data, com resultado normal. Não apresentou outros exames, não relata queixas, não apresenta sintomatologia de cardiopatia grave no momento. Atestado do Dr. Cláudio Turra Junior, CRM 59.979, de 10/05/2011, com CID I25.0. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de prova inequívoca. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder à seguinte questão, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação

de quesitos. Intimem-se. Citem-se.

0006663-66.2011.4.03.6108 - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 0006663-66.2011.4.03.6108 Autor: Renato Rodrigues Felipe - incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Renato Rodrigues Felipe- incapaz - propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alegou que a renda de seu pai e curador, Benedito Felipe, idoso e aposentado por idade, fls. 19, não pode ser considerado empecilho para manutenção de seu benefício assistencial. Demonstrou que o INSS utilizou este argumento para a cessação de seu benefício, fls. 25, renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente fl. 25). Juntou documentos às fls. 16/35. É a síntese do necessário. Decido. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o percebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício a deficiente cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo membro da família receba salário ou aposentadoria. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 87/115.002.508-2, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS nº 29.259, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por

pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

0006665-36.2011.403.6108 - HM COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, com as informações, volvam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001742-64.2011.403.6108 - VIVIANE PATRICIA VALADAO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Face ao trânsito em julgado, arbitro os honorários da advogada dativaem R\$ 507,17 valor máximo previsto na Resolução 558 de 2007 do Conselho da Jusiça Federal.Após a comprovação nos autos da inclusão do pagamento no sistema AJG, archive-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012187-20.2006.403.6108 (2006.61.08.012187-4) - VICENTE MOURA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3) - GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X GERALDO MARCO ROSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0010724-09.2007.403.6108 (2007.61.08.010724-9) - CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X CARLOS ROBERTO VELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2) - LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONCALVES DUARTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0002544-33.2009.403.6108 (2009.61.08.002544-8) - DONISETI JOSE PINEZI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0000022-96.2010.403.6108 (2010.61.08.000022-3) - CELIO TERUEL RODRIGUES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO TERUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá

proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0009185-03.2010.403.6108 - GEFERSON RODRIGUES VANDERLEI (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X GEFERSON RODRIGUES VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 9185-03.2010.4.03.6108 Autor: Geferson Rodrigues Vanderlei Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo BAos 25 de agosto de 2011, às 14h00min, na sala de audiências da 3.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes o autor e seu advogado, Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP nº 197.801, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671. Iniciados os trabalhos O INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) serão averbados os seguintes períodos: de 07/07/1993 a 25/07/1993 e de 01/02/1972 a 23/12/1975, os quais estão registrados em CTPS, entretanto não constam do CNIS; 2) A concessão do benefício de aposentadoria por idade, em favor do autor Geferson Rodrigues Vanderlei, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (NB 153.885.248-6), em 09 de setembro de 2010, com pagamentos administrativos a partir de 01/12/2010. 2) As diferenças devidas pela concessão da aposentadoria no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 09/09/2010) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/12/2010), serão pagas pelo INSS, através de ofício requisitório a ser expedido pelo respectivo cartório, e correspondem a quantia de R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais), atualizada até 25/08/2011; 3) Cada parte arcará com os honorários de seu advogado; 4) A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7) As partes renunciam ao prazo recursal. A demandante concordou com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisi-te-se o pagamento do principal e da verba honorária ao advogado dativo, a qual fixo em 2/3 do máximo da tabela. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Márcia Cristina de S.R. Branco, RF 5652, Analista Judiciário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004114-98.2002.403.6108 (2002.61.08.004114-9) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA

Converto os valores depositados na CEF, fls. 568, em penhora. Tendo havido penhora on-line incidente sobre numerários de titularidade da parte executada, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475, J, 1º, do Código de Processo Civil: Do auto de penhora e de avaliação será intimado de imediato o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente. Para tanto, intime-se a exequente a informar o nº do CNPJ para a referida conversão por meio de ofício. Noticiada a conversão em favor da União, fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

0008568-24.2002.403.6108 (2002.61.08.008568-2) - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA
Fls. 655: oficie-se. Após, com a notícia da conversão em pagamento, sejam os autos arquivados com baixa na distribuição, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Providencie a Secretaria a retirada das restrições de fls. 628.

0009888-41.2004.403.6108 (2004.61.08.009888-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA

Fls. 159/160: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento (fls. 111).Int.

0000213-20.2005.403.6108 (2005.61.08.000213-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X ROSANGELA RAIMUNDA VICENTE X IRANI JOSE PEREIRA(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO E SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROSANGELA RAIMUNDA VICENTE

Fl. 189: tendo-se em vista o pagamento do débito, extingo a fase executiva. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a liberação do veículo de fls. 164.Após, com a notícia do pagamento do alvará, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0009260-18.2005.403.6108 (2005.61.08.009260-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

A falta de regular liquidação da sociedade empresária decorre, normalmente, da existência de dívidas, que a pessoa jurídica não tem meios de pagar.Assim, autorizar-se a desconsideração da personalidade jurídica, in casu, configuraria o mesmo que criar a responsabilidade do administrador com base, apenas, em inadimplemento contratual, questão já dirimida, nos autos.Registre-se, ao final, que ao sistema de economia de mercado não é estranho o insucesso comercial, o qual não pode, em si, ser tomado como grave descumprimento da ordem jurídica.Isso posto, decorrido o prazo de 10 dias sem elementos capazes de impulsionar a execução, sobreste-se o feito em arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0009111-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009111-4) - CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CLAUDIO CARRILHO DUTRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CARRILHO DUTRA

Fls. 473/476 e 478/479:Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogada, acerca dos cálculos apresentados.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0006288-36.2009.403.6108 (2009.61.08.006288-3) - PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Fls. 496: oficie-se.Após, com a notícia da conversão em pagamento, sejam os autos arquivados com baixa na distribuição, nos termos do art. 794,I, do CPC:Extingue-se a execução quando: o devedor satisfaz a obrigação.Providencie a Secretaria a retirada da restrição que incide sobre o veículo de fls. 451.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir a União no polo ativo da execução, com a exclusão do INSS. Por fim, seja arquivado o apenso de nº 2009.61.08.006289-5.Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 108 e seguintes: ciência aos exequentes.Não havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores (fl. 120).Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6419

MONITORIA

0000789-47.2004.403.6108 (2004.61.08.000789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H.C. BAURU ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME X MARIA LUIZETE GONZAGA HADBA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA)

Ciência à requerida do desarquivamento dos autos.Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006444-97.2004.403.6108 (2004.61.08.006444-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE

SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Roberto Mariano de Aguiar - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica (fl. 17). A dívida exequenda é de R\$ 1.550,78 (um mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), fls. 191.Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, com as cautelas de estilo.Int.Bauru, 28 de julho de 2011.Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal Substituto

0000549-24.2005.403.6108 (2005.61.08.000549-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MOURA E CERVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Moura & Cervi Indústria e Comércio Ltda - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal a fabricação de outros artefatos de couro (fl. 19). A dívida exequenda é de R\$ 3.804,50 (três mil oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos), fls. 10.Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Franca, com as cautelas de estilo.Int.Bauru, 28 de julho de 2011.Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal Substituto

0002974-24.2005.403.6108 (2005.61.08.002974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0004524-54.2005.403.6108 (2005.61.08.004524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIF MAMUD COMIN(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0004689-04.2005.403.6108 (2005.61.08.004689-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MARINES DAVANCO JAU ME(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Marines Davanço Jáú - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa (fl. 205). A dívida exequenda é de R\$ 4.182,27 (quatro mil cento e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), fls. 204. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jaú, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 28 de julho de 2011. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

0004901-25.2005.403.6108 (2005.61.08.004901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RANGEL FRANCISCO AMORIM(RJ124822 - GRACIANE APARECIDA DE ARAUJO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0010758-52.2005.403.6108 (2005.61.08.010758-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DENISE TALARICO SILVA RIBEIRAO PRETO - ME

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Denise Talarico Silva Ribeirão Preto - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato,

pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa (fl. 02). A dívida exequenda é de R\$ 2.060,66 (dois mil e sessenta reais e sessenta e seis centavos), fls. 108. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 28 de julho de 2011. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0010199-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de L. Da Silva São José dos Campos - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal restaurante (fl. 15). A dívida exequenda é de R\$ 2.119,00 (dois mil cento e dezenove reais), fls. 55. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 29 de julho de 2011. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0001855-57.2007.403.6108 (2007.61.08.001855-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X E PATINI OTICA ME

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de E. Patini Ótica - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte

aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista de artigos de óptica (fl. 19). A dívida exequenda é de R\$ 3.005,91 (três mil e cinco reais e noventa e um centavos), fls. 71. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 28 de julho de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0009268-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009268-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SMART DESIGN LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Smart Design Ltda - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplimento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal a fabricação de móveis com predominância de madeira (fl. 29). A dívida exequenda é de R\$ 8.705,43 (oito mil setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), fls. 101. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 28 de julho de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0011590-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011590-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PARTNERS DO BRASIL DE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA-ME
Vistos, etc. Trata-se de monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Partners do Brasil Soluções em Informática Ltda - ME, objetivando o recebimento

de débito, decorrente de inadimplemento de faturas.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (fl. 07). A dívida exequenda é de R\$ 4.176,71 (quatro mil cento e setenta e seis reais e setenta e um centavo), fls. 103.Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as cautelas de estilo.Int.Bauru, 29 de julho de 2011.Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal Substituto

000012-23.2008.403.6108 (2008.61.08.000012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAMS JOSE DE CARVALHO BARROS TENDOLO(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito.No silêncio, archive-se o feito, ante o informado às fls. 189/190 e o trânsito em julgado certificado a fl. 194.

0000828-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000828-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Band Comércio de Autopeças Ltda - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio a varejo de peças e acessórios novos pra veículos automotores (fl. 06). A dívida exequenda é de R\$ 3.226,58 (três mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), fls. 147.Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora,

avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 28 de julho de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0001501-95.2008.403.6108 (2008.61.08.001501-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X J T DA SILVA CALCADOS ME

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de J.T. da Silva Calçados - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista de calçados (fl. 11). A dívida exequenda é de R\$ 2.733,50 (dois mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), fls. 58. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araraquara, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 28 de julho de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0006361-42.2008.403.6108 (2008.61.08.006361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de João Aparecido Teixeira SJCampos - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal serviços de pré-impressão (fl. 11). A dívida exequenda é de R\$ 36.793,35 (trinta e seis mil setecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), fls. 209. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada

a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 28 de julho de 2011. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

0004861-04.2009.403.6108 (2009.61.08.004861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA X JOSE CARLOS BORTOLOMAI

Fls. 66/73: reconsidero o despacho de fl. 64, ante o efeito decorrente da citação válida: a interrupção da prescrição. Por primeiro, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço dos executados pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Se o endereço encontrado for diverso do existente nos autos, dê-se vista à CEF. Caso contrário, expeça-se edital para citação do requerido, com prazo de trinta dias, devendo a requerente observar, especialmente, o contido no artigo 232, III (a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver) e 1º (Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, ...), ambos do Código de Processo Civil. Int. EXTRATOS WEB SERVICE JUNTADOS AS FLS. 76/77.

0010141-53.2009.403.6108 (2009.61.08.010141-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X FERIOLLI INFORMATICA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Feriulli Informática Ltda - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (fl. 08). A dívida exequenda é de R\$ 20.178,24 (vinte mil cento e setenta e oito reais vinte e quatro centavos), fls. 282. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 28 de julho de 2011. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

0003438-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILSON BENTO RICHARDES DA ROCHA X AIMEE DE CANDIO

Fl. 90: defiro, devendo a CEF, por primeiro, recolher as custas de distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como as diligências de oficial de justiça, por tratar-se de Justiça Estadual.

0003487-79.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LIDERNAU COM/ DE MAQUINAS PARA AGROINDUSTRIAS LTDA - EPP
Vistos, etc. Trata-se de monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Lidernau Comércio de Máquinas para Agroindustriais Ltda - EPP, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O

contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é empresa de pequeno porte, tem por atividade econômica principal o comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação e outros (fl. 11). A dívida exequenda é de R\$ 1.379,97 (um mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), fls. 09. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Marília, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 29 de julho de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0005708-35.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MAX ALBERTO PLACEDINO DA SILVA

Autos n.º 0005708-35.2011.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Réu: MAX ALBERTO PLACEDINO DA SILVA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Max Alberto Placedino da Silva, objetivando o recebimento de débito decorrente de aplicação de penalidades contratuais. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a parte ré é Empresário (Individual) e tem por atividade econômica principal o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (fl. 17). Trata-se, assim, de pessoa hipossuficiente em relação à parte autora, apresentando a presente dívida no importe de R\$ 30.812,94 (trinta mil, oitocentos e doze reais, noventa e quatro centavos), conforme fls. 14 e 176. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio do réu, em nada afetará o autor, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial no caso de silêncio do devedor, com a automática conversibilidade do mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C, do C.P.C.), o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (Belo Horizonte / MG), com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006119-59.2003.403.6108 (2003.61.08.006119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-68.2003.403.6108 (2003.61.08.005420-3)) ADILSON DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0006540-68.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-70.2011.403.6108) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho os efeitos da decisão proferida na ação cautelar, ora extinta, nos termos da cópia que deverá ser trasladada para os presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006173-44.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-96.2003.403.6108 (2003.61.08.002728-5)) DALMO BURDIN(MG084331 - LARA QUEIROZ BURDIN E MG080778B - DALMO BURDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 52: manifeste-se a parte embargante, em cinco dias, atentando-se para o princípio da boa-fé processual. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002733-21.2003.403.6108 (2003.61.08.002733-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGIMAR TREVIZOL

Fl. 118: à CEF para que providencie demonstrativo atualizado do débito, bem como o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 115/119, instruindo-a com as guias de fls. 109/111, com os documentos acima especificados e as cópias necessárias para o seu cumprimento, e a encaminhe ao Juízo Deprecado, servindo cópia deste como ADITAMENTO. Deve a exequente acompanhar a deprecata diretamente no Juízo Deprecado. Int.

0010454-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLO(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN)

Fls. 73: expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados a fls. 62/63, em favor da CEF. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás, defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 67), remetendo-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0008173-27.2005.403.6108 (2005.61.08.008173-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LURDES BERCA DA SILVA

Fls. 106: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0010514-89.2006.403.6108 (2006.61.08.010514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ARMANDO RODRIGUES MENDES X AMERICO RODRIGUES MENDES(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS E SP137158 - WAGNER HERRERA SANCHES)

Ante o já processado, que denota predominância de diligências negativas de tentativas de venda do bem penhorado nos leilões anteriores, revejo o despacho de fl. 171 e indefiro neste momento processual, a realização de 3º e 4º leilões, devendo a exequente, indicar outros bens a serem penhorados, em substituição à penhora anterior, visando com isso, maiores possibilidades de satisfação da dívida executada e celeridade processual. Assim, a r. decisão da Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025659-7/SP:(...) O juiz não está obrigado a determinar providências inúteis. Constatado que os bens penhorados não são aptos a satisfazer o crédito executado, em razão de serem de difícil alienação, não se justifica a realização de novo leilão. Aliás, nem sequer antevejo o interesse da própria Fazenda em postergar o executivo fiscal com nova tentativa de alienação de bens que, comprovadamente, não possuem liquidez - ainda mais, considerando que o ordenamento jurídico instrumentaliza a Fazenda Pública com a opção de requerer a constrição de outros bens aptos a satisfazer o débito em cobrança. (...) Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada a fl. 49. Com a indicação de bens, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, ou na ausência de dados novos que possam impulsionar a execução, sobreste-se o

feito em Secretaria, até nova provocação. Int.

0002826-42.2007.403.6108 (2007.61.08.002826-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BRASPATIO ADMINISTRACAO DE PATIOS LTDA
Manifeste-se a exequente sobre a guia de fl.84.Int.

0010717-17.2007.403.6108 (2007.61.08.010717-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JOAO DE LIMA MOTOS EPP

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de João de Lima Motos - EPP, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a executada é empresa de pequeno porte, tem por atividade econômica principal o comércio e varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (fl. 09).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 77, independentemente de cumprimento, bem como remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, com as cautelas de estilo.Int.Bauru, 26 de julho de 2011.Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal Substituto

0006369-19.2008.403.6108 (2008.61.08.006369-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)
Ciência às partes da informação do pagamento de um Precatório, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF.

0007272-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007272-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ROGERS RODERLEI CIGOLO ME

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Rogers Roderlei Cigolo - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício

pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (fl. 12). A dívida exequenda é de R\$ 61.254,25 (sessenta e um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), fls. 07. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Carlos, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 26 de julho de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0007478-34.2009.403.6108 (2009.61.08.007478-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X OPCAO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA ME
Fl. 75: por primeiro, providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça. Após, expeça-se Carta Precatória. Int.

0003801-59.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO RICARDO RODRIGUES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a exequente, em quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos. Int.

0008268-81.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AGROCAMPO COM/ E ASSISTENCIA AGROPECUARIA LTDA ME X SANDRA REGINA SARRACINI

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Agrocampo Comércio e Assistência Agropecuária Ltda - ME e Sandra Regina Sarracini, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários (fl. 10). A dívida exequenda é de R\$ 3.712,90 (três mil setecentos e doze reais e noventa centavos), fls. 32. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 52, independentemente de cumprimento, bem como remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 29 de julho de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0000015-70.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CONESSAN COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA EPP

Autos n.º 0000015-70.2011.403.6108 Exequentes: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI Executada - Conessan Comercial de Tubos e Conexões Ltda - EPP Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Conessan Comercial de Tubos e Conexões Ltda - EPP, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é Sociedade Empresária Limitada de Pequeno Porte (E.P.P.), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de materiais hidráulicos (fl. 09) e apresenta um capital social no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), conforme Ficha Cadastral de fls. 10/11. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas / SP, com as cautelas de estilo. Int.

HABEAS CORPUS

0004414-50.2008.403.6108 (2008.61.08.004414-1) - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES (SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X VALTER OLIVEIRA JUNIOR X COMANDANTE DO 37º BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP

Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Comandante do 37º Batalhão de Infantaria Leve em Lins/SP cópia de fls. 121/126 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 135, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

MANDADO DE SEGURANCA

0004824-84.2003.403.6108 (2003.61.08.004824-0) - JAU IMAGEM S/C LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 371/372: ante o julgamento do mérito e o trânsito em julgado (fls. 369), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes (fls. 370). Int.

0003087-65.2011.403.6108 - DOM NERY REPRESENTACAO EMPRESARIAL LTDA (SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003087-65.2011.4.03.6108 Impetrante: Dom Nery Representação Empresarial Ltda Impetrado: Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dom Nery Representação Empresarial Ltda, em face do Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior por meio da qual busca seja-lhe garantido o direito à dilação de prazo para a adequação técnica e física de sua agência, fixando-se seu término ao final de doze meses, contados a partir da data de publicação da Lei 12.400/2011, com fulcro na atual redação do art. 7º-A, da Lei 11.668/08 (fl. 32). Às fls. 1192, a impetrante desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do agravo, fl. 1023, noticiando a prolação da

sentença.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004622-78.2001.403.6108 (2001.61.08.004622-2) - FABRICIO PINSETTA BALDIN(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Ante o cumprimento do alvará em favor do exequente (fl. 545), arquivem-se os autos, em definitivo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0001234-02.2003.403.6108 (2003.61.08.001234-8) - JOSE FRANCISCO DO PRADO X FATIMA SONIA ALTAFIM DO PRADO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquite-se o feito.

0005420-68.2003.403.6108 (2003.61.08.005420-3) - ADILSON DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquite-se o feito.

0008334-08.2003.403.6108 (2003.61.08.008334-3) - WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Deverão as partes manifestar-se acerca do destino dos depósitos efetuados.Int.

0004075-86.2011.403.6108 - SAQUETTI & NOTARI LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

S E N T E N Ç AAutos n.º 0004075-86.2011.4.03.6108Requerente : Saquetti & Notari LtdaRequerida : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP InteriorSentença tipo BVistos, etc.Trata-se de cautelar inominada, ajuizada por Saquetti & Notari Ltda, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior, por meio do qual busca, início litis, inaudita altera pars, sejam suspensos os efeitos do contrato administrativo celebrado com a autora, até que corrigido o sistema operacional SARA, para que tenha condições de permitir a emissão da Nota Fiscal e/ou Nota Fiscal Eletrônica, nos termos exigidos pela legislação estadual, e possibilite o regular desenvolvimento das atividades da autora, sem a imposição de qualquer multa ou penalidade..Pugnou, também, pela fixação de multa pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento da medida liminar postulada.No mérito, postulou a procedência da ação, mediante confirmação da liminar.Juntou documentos, fls. 19/110.Indeferida a liminar pleiteada, fls. 114/116.Notícia de interposição de agravo de instrumento, fl. 192/193, o qual foi convertido em agravo retido.Citada, a ECT apresentou contestação, fls. 125/144, aduzindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e pugnando pela inclusão da União no polo passivo. No mérito, defendeu a total improcedência do pedido.Réplica às fls. 224/227.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito, qual seja, a eventual suspensão contratual em decorrência da alegação de que o Sistema Operacional SARA não permite a emissão de notas fiscais. Da via eleitaAfirmou a parte autora que a ação principal, dependendo do deslinde deste feito, versaria sobre o futuro das licitações que visam à contratação de franquias (fl. 17).Do interesse de agirPresente o interesse de agir, no que tange à correção do sistema SARA, pois não está ao alcance da parte autora alterar o referido sistema, sem a intervenção da ré.Da inclusão da União Desnecessária a intervenção da União Federal, considerada a autonomia da ré, dotada de personalidade jurídica própria.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O contrato de franquia postal n.º 9912254635, que a parte autora deseja suspender, acostado pela própria parte demandante, a fls. 28/59, é claro, no que diz respeito à responsabilidade tributária:4.14.3. São de inteira responsabilidade da FRANQUEADA todas as obrigações pelo recolhimento de tributos, contribuições e encargos além de todos os riscos e custos administrativos e judiciais decorrente direta ou indiretamente da execução deste contrato.(Fls. 37)Mesmo se fosse omissivo ou diverso o contrato, não haveria falar-se em situação diferente, porquanto inconcebível a alteração do sujeito passivo de obrigação tributária por meio contratual. Assim dispõe o CTN:Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Acaso entenda a autora que lhe incumbe emitir nota fiscal, nada impede que o faça, adquirindo os equipamentos e insumos necessários a tanto.O fato de o sistema SARA não permitir a emissão de

nota fiscal, em si, não constitui obstáculo à pretensão do demandante, muito menos justifica a paralisação da regularização do serviço postal prestado por particulares, reclamado desde a Constituição de 1988. Por fim, registre-se não existir qualquer vedação, no contrato ou em sua execução, por parte da EBCT, que impeça a demandante de se desincumbir de seus deveres tributários. Ao revés: a cláusula quinta, subitem 5.1.2.1, expressamente reconhece o direito do franqueado de instalar sistemas informatizados destinados à gestão do negócio da pessoa jurídica. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC. Arbitro honorários sucumbenciais em favor da ECT em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005081-31.2011.403.6108 - JOAQUIM G F PACHECO NETO & PASSOS PECCINI LTDA - EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ E SP262104 - LUIZ HENRIQUE ADAS JUNQUEIRA SCHIMIDT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005081-31.2011.4.03.61.08 Requerente: Joaquim G F Pacheco Neto & Passos Peccini Ltda - EPP Requerida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior Sentença tipo BVistos, etc. Joaquim G F Pacheco Neto & Passos Peccini Ltda - EPP ajuizou demanda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior, por meio da qual busca seja determinada a suspensão da execução do contrato de franquia postal n.º 9912268565 até que a ECT regularize administrativamente pendências, adequando os contratos celebrados aos prazos estabelecidos na Lei 12.400, de 2011. Juntou documentos às fls. 10/118 e 127/147. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Fl. 148: o feito 0005080-45.2011.403.6108 foi extinto neste juízo, sem resolução de mérito, tendo já ocorrido o trânsito em julgado da sentença. A hipótese em tela se subsume ao disposto no art. 253, II, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição, por dependência, ao juízo prevento, ou seja, àquele perante o qual já tramitou a demanda anterior, referente ao mesmo contexto litigioso, que foi extinta sem resolução do mérito. Assim, reconheço a competência deste juízo. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico (autos n.º 0003576-05.2011.4.03.6108), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A Lei n.º 12.400/11 trouxe a lume a extensão do prazo previsto para que as novas Agências de Correios Franqueadas se adequassem aos padrões técnicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos seguintes: Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. A autora e a ré, após o processo licitatório, formalizaram a assinatura do contrato de franquia n.º 9912268565, aos 30 de novembro de 2010 (fl. 54). Segundo a autora, ainda não foram cumpridas as providências preliminares, estipuladas na cláusula 3ª, do contrato administrativo. Assim, tem-se que a nova regra aplica-se ao caso da parte autora, pois, de um lado, ampliou-lhe a esfera jurídica e, de outro, partiu da entidade responsável pelos destinos da empresa pública federal (a União), sem que se possa falar, portanto, em ferimento a ato jurídico perfeito. Todavia, a melhor interpretação da regra estipulativa do prazo não é a que a autora busca emprestar. Ainda que o art. 7º-A, da Lei n.º 11.688/08 não trate, expressamente, do termo inicial de contagem do prazo, a conclusão única a que se pode chegar é a de que seu fluxo deve principiar com a assinatura do contrato administrativo, haja vista as adequações e padronizações exigidas pela ECT constarem, todas, do contrato administrativo assinado pelo vencedor do certame licitatório, e serem, somente a partir desta assinatura, exigíveis. Não há qualquer razão para se contar o prazo a partir da vigência da lei, até porque, em assim sendo, chegar-se-ia à absurda conclusão de que os contratos assinados após o prazo de um ano, da vigência da Lei n.º 12.400/11, não teriam sequer um átimo para serem cumpridos, no que tange às adequações preliminares. Por fim, frise-se que não há qualquer violação ao princípio da isonomia, pois a regra em espeque aplica-se de modo idêntico a todos aqueles que se encontram na mesma situação, ou seja, todos os que assinarem os contratos terão o prazo mínimo de um ano para cumprir as estipulações da cláusula 3ª do contrato de franquia. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas ex lege. P.R.I.

0005447-70.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0005447-70.2011.4.036108 Requerente: Cosan S/A Açúcar e Alcool Requerida: União Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta pela Cosan S/A Açúcar e Alcool, em face da União, objetivando fosse suspensa a exigibilidade (art. 151, II, CTN) dos débitos constantes do Processo Administrativo n. 15885.000140/2011-16, a possibilitar a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Federais Positiva com Efeitos de Negativa. Juntou documentos às fls. 10/106. Deferida a liminar às fls. 121/122. Citada, a União apresentou contestação às fls. 129/130. É a síntese do necessário. Decido. A partir da propositura da ação principal, feito n.º 0006540-68.2011.403.6108, em apenso, aos 02.08.2011, desapareceu o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte da requerente. Isso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do

processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do fumus boni juris, ou do periculum in mora. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal. Desaparecida a necessidade da propositura da ação cautelar, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI) Posto isso, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Os honorários serão arbitrados no feito principal. Custas como de lei. Trasladem-se cópia da decisão de fls. 121/122 e desta sentença ao feito principal. Após, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011357-59.2003.403.6108 (2003.61.08.011357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEOVANA CASSIANA FARELEIRA COSTA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

Fls. 217: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0006315-92.2004.403.6108 (2004.61.08.006315-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerido (ora executado), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente). No caso de não haver impugnação, o executado deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença. Int.

0002122-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002122-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Indústria e Comércio de Calçados Bergamasco Ltda - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal a fabricação de calçados de couro (fl. 05). A dívida exequenda é de R\$ 7.038,82 (sete mil trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), fls. 112. Trata-se, assim, de pessoa jurídica

hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Franca, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, 28 de julho de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0006003-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006003-5) - JOSE SIMOES CAVO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0010235-64.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a concordância da CEF a fl. 50, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 48, em favor da CEF. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente N° 6474

EXECUCAO FISCAL

0003725-35.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Ante a manifestação da PFN (fls. 78/79), retire-se da pauta de leilões, com data para 2 e 16 de setembro do corrente, o veículo Gol, placa ALV 1488/PR. Expeça-se o mandado de levantamento de penhora. Int.

0009769-70.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA - ME (SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI)

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos n.º 0009769-70.2010.403.6108 Excipiente: Baubat Comércio de Autofreios Ltda. Excepta: União (Fazenda Nacional) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 44/47, por Baubat Comércio de Autofreios Ltda., em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual aduz não possuir bens passíveis de penhora, pugnando pela suspensão e arquivamento provisório da execução, até que a executada possa quitar todos os seus débitos, sem prejuízo de sobrevivência da empresa. A União se manifestou às fls. 58/63. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de fls. 44/47 destitui-se de qualquer fundamento jurídico e somente será possível de conhecimento por meio de eventuais embargos (oponíveis pela executada, em caso de sucesso na lavratura da penhora). Dispositivo Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida. Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

Expediente N° 6475

ACAO PENAL

0009036-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DENISVALDO BATA COTRIM (SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X RAFAEL JUNGES MOREIRA (SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Fls. 435/439: desnecessário novo interrogatório do co-réu Rafael pois não comprovado o efetivo prejuízo à sua defesa na realização do ato (fls. 421/422), considerando-se, inclusive a presença do advogado constituído ao interrogatório, quando oportunizada ao profissional complementar os aspectos que entendeu insuficientes ou não abordados, quando das perguntas franqueadas às partes. Fl. 439: o próprio MPF poderá solicitar diretamente as certidões aos órgãos envolvidos, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência. Publique-se. Ao MPF para os memoriais finais.

Expediente N° 6476

ACAO PENAL

0002427-81.2005.403.6108 (2005.61.08.002427-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP085310 - GLADINEY ANTONIO VAROLI E SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP088027 - JOAO CELSO PAES)
Fls.350/352: apresentem os advogados do réu as razões de apelação.Publique-se.

Expediente Nº 6477

ACAO PENAL

0001657-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001657-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARLI ALVES DE OLIVEIRA X CARMO LEONEL JUNIOR(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)
Fls.278/280: providenciem os advogados dos réus as informações atualizadas acerca do débito no prazo de até dez dias.Publique-se.

Expediente Nº 6478

ACAO PENAL

0007821-06.2004.403.6108 (2004.61.08.007821-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA) X SILVANA SOUSA AGUIAR COSTA DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)
Fls.479/480: providencie em até dez dias o advogado constituído do co-réu Ailton Fernando de Oliveira os documentos junto ao Órgão Fazendário hábeis a comprovar a situação atual do parcelamento noticiado nos autos.Intimem-se. Publique-se.

0010865-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010865-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAMILO MEGID(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO E SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO E SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO)

Fl.217: o próprio MPF poderá solicitar diretamente aos órgãos envolvidos, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência.Manifeste-se o advogado do réu Camilo Megid acerca da necessidade de se produzirem novas provas(fl.215).Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6480

ACAO PENAL

0007569-03.2004.403.6108 (2004.61.08.007569-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY(SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA)

Fls.948/949: a própria defesa dos réus poderá solicitar diretamente junto ao órgão envolvido os documentos necessários, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência.Fl.950: solicite-se a secretaria ao SEDI as certidões atualizadas da Justiça Federal referentes aos réus.Em relação às demais certidões, tema já decidido à fl.945.Ao MPF para os memoriais finais.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6481

ACAO PENAL

0000013-18.2002.403.6108 (2002.61.08.000013-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X NEIDE ESCOLA DAMASCENO(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X AILTON APARECIDO LAURINDO

Fl.901: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.904/905: recebo a apelação do co-réu Ermenegildo. Abra-se vista para as razões(e após ao MPF para as contrarrazões).Fls.906/915: recebo a apelação do MPF.Abra-se vista para as contrarrazões pela parte apelada.Fls.916/927: recebo a apelação e razões da co-ré Neide.Ao MPF para as contrarrazões.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7207

ACAO PENAL

0016409-98.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FABIO ANDRE RODRIGUES PUPO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PAULO RODRIGUES PUPO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Em face do teor da certidão de fls. 187, intime-se a Dra. Margareth Cristina Gouveia, OAB/SP 156.149, a informar no prazo de cinco dias, o atual endereço do corréu Fábio André Rodrigues Pupo. Com a informação, expeça-se mandado/precatória, para intimação do referido réu, para comparecer à audiência designada às fls. 186. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da resposta juntada às fls. 175/185, para que requeiram o que entender de direito, conforme determinado no último parágrafo da decisão proferida às fls. 186 verso.

Expediente N° 7208

ACAO PENAL

0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7209

ACAO PENAL

0004457-88.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO HERCULANO DOS SANTOS X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré/SP a fim de deprecar a audiência de suspensão condicional e a fiscalização das condições impostas pelo Ministério Público Federal às fls. 98/99 cuja prestação de serviços comunitários deverá ser em entidade a ser designada por aquele juízo. Caso a defesa não aceite as condições impostas, haverá o prosseguimento normal da presente ação penal. Em 30/08/2011 foi expedida carta precatória n. 578/11 ao Juízo da Comarca de Sumaré/SP deprecando audiência de suspensão condicional e fiscalização das condições impostas pelo MPF.

Expediente N° 7210

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011259-05.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MANOEL MARCONDI DA PAZ(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Vistos, Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de MANOEL MARCONDI DA PAZ e WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS pelo crime de guarda e introdução de cédulas falsas (art. 289, 1º, do CP), cometido, em tese, em 24/08/2011, nesta cidade de Campinas/SP. Preliminarmente, à vista das alterações processuais efetivadas pela Lei nº 12.403/2011 no Código de Processo Penal, que entrou em vigor em 04 de julho p.p. e alterou o sistema de cautelares no processo penal, deu-se voz ao Ministério Público Federal (fl.29), o qual pugnou pela conversão da prisão em flagrante dos investigados, para a garantia da ordem pública, ao menos até a conclusão das investigações policiais, as quais poderão delimitar a extensão da empreitada criminosa. Certidões criminais dos autuados seguem em autos apensos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar,

pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Por outro lado, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva. Em primeiro lugar, verifico da leitura das peças do auto do flagrante que existem indícios suficientes de autoria e prova de existência de crimes. Noutra flanco, a pena máxima do delito em apuração (art. 289, 1º, do Código Penal) é de 12 (doze) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Olhos postos, agora, no caso concreto, tenho que o modus operandi dos flagrantados é daqueles que coloca em risco a ordem pública, isto em razão de três circunstâncias peculiares: a) da quantidade de cédulas supostamente falsas encontradas em seu poder (cerca de 64 cédulas, dos mais variados valores, inclusive algumas com o mesmo número de série-fls. 08-verso/17); b) do fato de o indiciado William ter admitido que comprou diversas cédulas falsas, à razão de três falsas por uma verdadeira para repassá-las no comércio local, não sabendo declinar em quantos locais passou para trocar as notas (fls. 04), o que sugere personalidade voltada ao crime e à obtenção de dinheiro fácil, à margem da legalidade e c) a circunstância de o indiciado Manoel ter sido denunciado pelo delito de receptação (art. 180 do CP). Apesar de agraciado com o benefício da suspensão condicional do processo, parece que reiterou em práticas delituosas, o que recomenda, por ora, o seu encarceramento preventivo, visando evitar novas investidas criminais. Some-se a isso que eventual ausência de antecedentes criminais, bem como a demonstração de residência fixa e de trabalho lícito dos presos, conforme pacífica jurisprudência, são elementos insuficientes para permitirem a concessão da liberdade, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva. Aliás, com relação ao indiciado Manoel, sequer há nos autos a comprovação de tais elementos. Por fim, diante da gravidade abstrata do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais dos acusados (art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. A corroborar o entendimento exposto, trago à colação o seguinte julgado: HC 201103000061860HC - HABEAS CORPUS - 44813 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOWS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2011 PÁGINA: 587 Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE .PA 1,10 PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA SATISTEITOS. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. A necessidade da prisão cautelar decorreu da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal que serviram de fundamento à decisão de primeiro grau, entendendo o Magistrado a quo, presentes os pressupostos ensejadores da custódia preventiva decretada, consistentes na prova da materialidade delitiva e dos indícios de autoria da prática delitiva, tornando-se necessária a segregação como garantia da ordem pública, uma vez que foi apreendida grande quantidade de moeda falsa (duzentas cédulas) que, em tese, o paciente pretendia comprar do corréu Jair, além de dúvidas sobre o real endereço fixo do paciente. 3. Requisitos para a liberdade provisória (residência fixa e ocupação lícita) não comprovados. 4. Ordem denegada. Data da Decisão: 30/05/2011 Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, converto a prisão em flagrante de MANOEL MARCONDI DA PAZ e WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública. Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os presos no estabelecimento prisional em que se encontram. Encaminhe-se cópia desta decisão a Defensoria Pública Federal, para que, querendo, adote as providências que entender cabíveis no tocante ao denunciado Manoel. Translade-se cópia desta decisão aos autos de liberdade provisória nº 0011278-11.2011.403.6105, restando prejudicado o pedido ali almejado pela defesa de WILLIAN em razão da decretação de sua prisão preventiva. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011350-95.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011259-05.2011.403.6105) MANOEL MARCONDI DA PAZ (SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por MANOEL MARCONDI DA PAZ, no dia 25 de agosto de 2011. Uma vez que já houve decisão proferida às fls. 41/42 verso no Auto de Prisão em Flagrante nº 0011259-05.2011.403.6105 em que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, tenho por prejudicado o pedido aqui almejado. Traslade-se para estes autos cópia daquela decisão. Apensem-se estes autos àqueles. Ciência ao MPF. I.

Expediente Nº 7211

ACAO PENAL

0010800-42.2007.403.6105 (2007.61.05.010800-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM THOMAS AQUINO JUNIOR

X WILSON GERONYMO(SP216528 - FABIANO BARREIRA PANATTONI E SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI E SP121614 - ADRIANA BARREIRA PANATTONI CECCATO)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 317/317V -INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS: (...) Com a chegada dos documentos, dê-se vista, sucessivamente à acusação e à defesa para apresentação de memoriais. Após, tornem conclusos.(...)

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7189

DESAPROPRIACAO

0005788-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005788-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SERRA FARIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005915-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005915-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ESPINDOLA X SONIA REGINA ESPINDOLA

1. Fls. 83 e 86: Indefiro o pedido, considerando que a correta indicação das partes, bem como sua localização é incumbência da parte autora, que deverá diligenciar para obtenção das informações necessárias, não cabendo a este Juízo promovê-las.2. Oportunizo portanto o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça os dados necessários à citação dos requeridos, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

0017264-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017264-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KATSUYA ARAKI X MAKIKO ARAKI

1. Fls. 68: Defiro a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MAKIKO ARAKI no passivo do feito, observado-se os dados às fls. 71.2. Expeça-se Carta Precatória para citação nos endereços declinados.3. Cumpra-se.

0017527-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017527-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO RANGEL(SP213721 - JOSE DONIZETTI NORI) X MARIA JOSE DOS ANJOS(SP213721 - JOSE DONIZETTI NORI)

1. Fls. 115: Dê-se vista à União para que se manifeste, no prazo legal.2. Fls. 138: Defiro apenas o pedido de desentranhamento da petição de fls. 116/137, o qual deverá ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. A providência de remessa a outra Vara deverá ser efetuada pela própria parte interessada.3. Intimem-se.

0017956-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017956-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X ODAIR JOSE GIAMPIETRO X DORALICE ROSSI GIAMPIETRO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de documentos de fls. 73/88, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo,

citem-se os correqueridos ODAIR JOSÉ GIAMPIETRO e DORALICE ROSSI GIAMPIETRO nos endereços indicados às fls. 55/56.3. Intimem-se e cumpra-se.

0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X TARO OI X SHAITIE ABE OI

1. Fls. 77/78: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu TARO OI, conforme dados fornecidos e inclusão de sua esposa, SHAITIE ABE OI.2. Cumprido, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus no endereço lá indicado, do teor do despacho de fls. 54.3. Intimem-se.

Expediente Nº 7190

DEPOSITO

0003542-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BONFA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, convertida em ação de depósito (fls. 55), ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSÉ CARLOS BONFA, qualificado nos autos, pugnando a requerente pela busca e apreensão do veículo oferecido em garantia de financiamento firmado entre as partes por meio do contrato nº 25.4083.149.0000101-60, aduzindo que firmou o contrato referido com previsão de garantia - alienação fiduciária - e que por razão de seu inadimplemento promove a presente ação de busca e apreensão para o fim de lhe ver entregue o veículo Fiat Palio ELX 1.0 Fire Flex, 4 portas, ano 2008, chassi 9BD17140G95304427, tendo juntado documentos (fls. 06/19) para fazer prova de suas alegações. O pedido de liminar foi deferido (fls. 23/24), sendo juntado aos autos (fls. 31/32) o mandado de citação, intimação e de busca e apreensão parcialmente cumprido, consoante certidão da oficial de justiça lavrada às fls. 32 dos autos. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 33/37), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito, sustentando, em suma, que o valor cobrado da dívida não corresponde com a realidade, tornando evidente a prática de juros abusivos adotados pelo banco, pugnando seja determinada apuração contábil do valor real da obrigação, respeitadas as taxas legais e a não inserção de capitalização de juros, bem como pelo recebimento do bem em depósito, a título de garantia do juízo, determinando que o mesmo permaneça em suas mãos até final decisão. Juntou os documentos de fls. 39/42. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido pelo réu, restou indeferido às fls. 43. Despachado os autos às fls. 55 para converter a medida cautelar em ação de depósito, tendo em vista a manifestação da CEF em réplica (fls. 45/54), bem como a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, determinando a citação do réu, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. Citado (fls. 66), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, pelo que foi decretada a sua revelia (fls. 68). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Anoto, de início, que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual então vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito, ficando afastada a alegação de inépcia da inicial. Adentrando ao exame do mérito da causa, compulsando os autos verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 25.4083.149.0000101-60, o qual restou antecipadamente resolvido, em 20.07.2009, por razão de inadimplemento por parte do requerido, ora devedor. Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 06/09) previu em sua cláusula 17.5 a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim preceitua a disposição citada: No caso de inadimplemento, sem prejuízo de outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o(os) à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). (negritei). Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente já na décima primeira parcela das 60 (sessenta) contratadas, isto é, em menos de 1 (um) ano após firmado o contrato, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Ademais, verifico que o requerido não negou, em nenhum momento, a existência da dívida, argumentando apenas que a requerente onerou excessivamente as prestações, impossibilitando-lhe, assim, o adimplemento do contrato, uma vez que os encargos e juros excessivos somaram um débito que sequer guarda relação com o valor de mercado do bem, cobrando-se uma dívida de R\$ 32.072,36, de um veículo que vale R\$ 22.455,00, tornando evidente a prática de juros abusivos adotados pelo banco. Ora, releva aqui consignar que a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor decorre apenas de cálculos simples para se chegar ao valor total da dívida, desde que no contrato estejam previstos o valor do empréstimo e das parcelas, prazo, forma de pagamento e correção, estipulação de encargos, como juros, correção monetária e multa. Dessa forma a dívida em questão se funda em título executivo extrajudicial, consistente no Contrato de Financiamento de Veículo (fls. 06/09), devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas, regularmente identificados, além de conter os dados relativos ao financiamento no valor de R\$ 29.000,00, com prazo de 60 meses para pagamento, destacando-se os valores devido a título de IOF, juros de acerto, ressarcimento de despesas e juros contratuais, apresentando, ainda, o demonstrativo de débito no valor de R\$ 32.072,56, atualizado para 28 de janeiro de 2010, valor esse que sequer foi

especificamente impugnado pelo requerido. Com efeito, nesse passo insta salientar que, apesar de o requerido alegar, de forma genérica, que a cobrança de encargos e juros tornou o contrato por demais oneroso, sequer impugna de forma específica tais valores, não demonstrando o valor que entende correto e não apresenta memória de cálculo. Outrossim, não se pode olvidar que referido contrato prevê, expressamente, entre outras, cláusulas a respeito da forma do cálculo dos juros remuneratórios, disposições sobre a liberação do crédito, forma de pagamento, possibilidade de prorrogação, garantia, amortização extraordinária, liquidação antecipada, procedimentos adotados em caso de inadimplência, estipulação de pena convencional, de modo que não há cláusulas nulas, abusivas ou desprovidas de fundamentos jurídicos dentro do nosso ordenamento e dos princípios que norteiam os contratos bancários e o direito do consumidor. Pois bem. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de credora, promoveu inicialmente medida cautelar visando à busca e apreensão do veículo oferecido em garantia de financiamento firmado entre as partes, sendo certo que, não tendo sido o bem encontrado na posse do requerido, consoante alhures afirmado, foi determinada, a pedido da CEF, a conversão da demanda em ação de depósito (fls. 50 e 55). Dessa forma, citado o requerido nos termos do artigo 902, do Código de Processo Civil, para que entregasse o bem, depositasse em juízo o equivalente em dinheiro ou contestasse o feito, no prazo cinco dias, este se quedou silente, como visto, sendo de rigor a procedência do pedido para condenar o requerido a entregar à requerente, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o veículo em questão ou o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 904 do CPC, e, não restando cumprida tal determinação no prazo assinalado para tanto, autorizo a promoção de busca e apreensão do bem pela credora, sem prejuízo de, não recebendo a coisa nem o equivalente em dinheiro, prosseguir-se a execução por quantia certa nestes autos, a teor do que dispõe o artigo 905 e 906 do CPC. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato, e, diante da impossibilidade dessa entrega, lícita a cobrança do valor apontado na inicial pelo rito da execução por quantia certa, conforme alhures mencionado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a entregar à requerente, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o veículo em questão - Palio ELX 1.0 Fire Flex, 4 portas, ano 2008, chassi 9BD17140G95304427 - consolidando na requerente o domínio e a posse sobre o veículo mesmo, restando convolada a posse e autorizada a transferência, ou o equivalente em dinheiro, e, não restando cumprida tal determinação no prazo assinalado para tanto, autorizo a promoção da busca e apreensão do bem pela credora, sem prejuízo de, não recebendo a coisa nem o equivalente em dinheiro, prosseguir-se a execução por quantia certa nestes autos. Em face disso, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza do caso. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação oportuna à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005496-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005496-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ADRIANO RUSSO COBO

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de JOSÉ ADRIANO RUSSO COBO, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 4.186,58 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Hangar -, assim descrito: lote 04, quadra E, cadastro municipal 03.046242970, transcrição nº 13.840. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. A inicial foi aditada às fls. 33/46. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 48). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 56. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34/35) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 65/66) certidão atualizada referente ao imóvel em questão. Devidamente citado (fls. 105/107), o requerido não apresentou contestação (fls. 109-verso). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, diante da ausência de impugnação da pretensão pelo requerido, declaro-o revel nos termos do artigo 319 do CPC. Anoto, porém, que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.186,58 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as

expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, diante da ausência de resposta do réu e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.186,58 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento do preço do bem expropriado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título declaratório de imissão na posse em favor da INFRAERO, consolidando nela a propriedade, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Determino, ainda, à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome do expropriado o alvará de levantamento do valor depositado. Deverá, ainda, após o trânsito em julgado, a parte expropriante providenciar as cópias necessárias à formação do instrumento para fins de transcrição do domínio da área perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o requerido.

0005663-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005663-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DULCE FERREIRA VAZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de DULCE FERREIRA VAZ, visando o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 3.914,00 (três mil, novecentos e quatorze reais) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 22, quadra E, Loteamento Jardim Interland Paulista, cadastro municipal 03.043520200, transcrição 64.328. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. A inicial foi aditada às fls. 33/38. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, pelo que à fls. 43 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à fls. 53. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34) para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 57/65 e 71/72, foram juntados documentos relativos ao imóvel em questão. A ré manifestou concordância com o valor ofertado pelo Município de Campinas (fls. 112/113 e 117). Juntou documentos (fls. 118/149). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, diante das certidões de fls. 62 e 72, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 74. Cuida-se de ação de desapropriação pela qual pretende o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 3.914,00 (três mil, novecentos e quatorze reais). A ré concordou com o valor ofertado. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, imito a Infraero na posse do imóvel objeto desse processo, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (f. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título declaratório de imissão na posse em favor da Infraero. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devendo ser igualmente meados pelas partes, nos termos do quanto dispõe o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Determino, ainda, à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no

prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Deverá, ainda, após o trânsito em julgado, a parte expropriante providenciar as cópias necessárias à formação do instrumento para fins de transcrição do domínio da área perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014143-41.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KATSUO SHIBATA X LUIZA MASSUCO MURATA SHIBATA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de KATSUO SHIBATA e LUIZA MASSUCO MURATA SHIBATA, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 3.782,77 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Hangar -, assim descrito: lote 29, quadra M, transcrição nº 76.829. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/46. A inicial foi aditada às fls. 54/55. Devidamente citados (fls. 58/60), os requeridos não apresentaram contestação (fls. 61). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, diante da ausência de impugnação da pretensão pelos requeridos, declaro-os revéis nos termos do artigo 319 do CPC. Anoto, porém, que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 3.782,77 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 37/41) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, diante da ausência de resposta dos réus e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 3.782,77 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 41), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título declaratório de imissão na posse em favor da INFRAERO, consolidando nela a propriedade, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos requeridos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Determino, ainda, à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome dos expropriados o alvará de levantamento do valor depositado. Deverá, ainda, após o trânsito em julgado, a parte expropriante providenciar as cópias necessárias à formação do instrumento para fins de transcrição do domínio da área perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, devendo nele constar LUIZA MASSUCO MURATA SHIBATA. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os requeridos.

IMISSAO NA POSSE

0006695-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO X ANDRE BRAGA CONDE DE ARAUJO(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)

Trata-se de ação de imissão na posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cláudia Maria das Graças Araújo e André Braga Conde de Araújo, qualificados nos autos, objetivando ser imitada na posse do imóvel

objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com fulcro na Lei 10.188/2001, de nº 672570018669-0, ao fundamento da inadimplência verificada em desfavor dos arrendatários requeridos. Juntou documentos (fls. 7/27). O pedido de liminar foi deferido (fls. 37). A inicial foi emendada às fls. 44/48. Manifestação dos requeridos às fls. 55/58. Juntaram documentos (fls. 59/80). Às fls. 93/96, os requeridos comprovaram o pagamento do valor do débito indicado pela CEF, razão pela qual a decisão liminar foi revogada (fls. 98/99). Inconformada, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 116/125), ao qual foi negado seguimento (fls. 145/147). Às fls. 170/178 e 194/199, os requeridos comprovaram a realização de depósitos complementares para o fim de pagamento do débito reclamado pela CEF. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, busca a autora a sua imissão na posse do imóvel vinculado ao contrato de arrendamento de nº 672570018669-0 firmado com os requeridos, ao fundamento da inadimplência verificada em desfavor dos arrendatários. Narra a CEF que o inadimplemento da avença e a não devolução do imóvel pelos arrendatários, nos termos do que dispõe a cláusula décima nona do contrato de fls. 10/18, caracterizam, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, o esbulho possessório apto a amparar a pretensão indicada na inicial, de imissão na posse do imóvel arrendado. Ocorre que, após a propositura deste feito cautelar, por ocasião do cumprimento da medida liminar, os requeridos manifestaram intenção de quitar o débito anotado pela CEF, o que foi deferido pela decisão de fls. 98/99. Por tal razão, promoveram os arrendatários requeridos o recolhimento dos valores ainda devidos - indicados pela instituição financeira arrendadora -, o que viabilizou a retomada da vigência do contrato de arrendamento de nº 672570018669-0. Assim, porque entendo ter desaparecido o fundamento da pretensão formulada pela CEF na inicial, qual seja, o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado com os requeridos, entendo não mais subsistir o interesse processual da requerente, verificado quando da propositura do feito. Registre-se, por fim, que a pretensão de valores eventualmente ainda não recolhidos pelos arrendatários (fls. 183/186 e 194/199), deverá ser processada por meio de ação de cobrança, apta a permitir a discussão acerca da regularidade dos valores pagos pelos arrendatários. Em suma, tendo em vista o esgotamento do objeto da presente ação de imissão na posse após o seu regular ajuizamento, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por razoabilidade e diante do decidido acima, cada parte responderá pelos honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000021-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000021-0) - MARCOS OLIVEIRA SABINO X ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS (SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Marcos Oliveira Sabino e Ana Paula Maranghetti Arias, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face da União Federal, visando à condenação da ré ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade desde 1998, data a partir da qual alegam haver trabalhado em condições especiais, até 20/10/2005, data a partir da qual passaram a recebê-lo por determinação administrativa, acrescido de juros e correção monetária. Alegam os autores, juntando os documentos de fls. 11/68, serem ocupantes de cargo efetivo de analista pericial em medicina, do quadro de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União, lotados na Procuradoria Regional do Trabalho de 15ª Região e afirmam que, desde 1998, por determinação do Procurador-Chefe, executam atendimento clínico em consultório reconhecido e autorizado, dentro da referida Procuradoria, mas que, embora suas atividades se classifiquem como insalubres, nos termos do Anexo nº 14, da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, apenas passaram a receber o adicional de insalubridade, em grau médio, a partir de 20/10/2005, com suporte nos laudos técnicos periciais colacionados à inicial. A decisão de fls. 72/74 indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou a contestação e os documentos de fls. 87/96, alegando, prejudicialmente, a prescrição de eventuais diferenças anteriores a cinco anos contados retroativamente da data do ajuizamento da ação e, no mérito, sustentando que o termo inicial da percepção do adicional é a data da constatação da insalubridade, razão pela qual inexistiria o direito alegado, antes da realização das perícias cujos laudos instruem a inicial. Em sua réplica, os autores alegaram não haver a ré impugnado os documentos colacionados à inicial, que demonstrariam a efetiva realização de atividades insalubres desde 1998, razão pela qual este fato restaria incontroverso, e requereram a produção de prova testemunhal (fls. 101/105). A União, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 109). Da decisão de indeferimento do pedido de produção de prova oral (fls. 110), os autores interpuseram agravo retido (fls. 111/113), ao qual a União, intimada, apresentou a contraminuta de fls. 122/127. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições para julgamento, conquanto tratando-se de questão de direito e de fato, as provas carreadas mostram-se suficientes para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, cabe deslindar a questão prejudicial de mérito relativa à alegação de prescrição parcial da pretensão deduzida, aventada pela União Federal. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil,

vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Releva anotar, nesse ponto, que, consoante o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso dos autos, os autores pretendem o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, pelo período de 1998 e 20/10/2005, tendo ajuizado a ação em 08/01/2007. Assim, ainda que, no caso, se tomasse como procedente o pedido dos autores, impor-se-ia reconhecer a prescrição de sua pretensão condenatória, no tocante ao período anterior a 08/01/2002. Adentrando ao exame do mérito da causa, buscaram os autores a condenação da União ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, pelo período de 1998 e 20/10/2005, data a partir da qual passaram a recebê-lo por determinação administrativa. Pois bem. Os artigos 68, caput, e 70 da Lei nº 8.112/90 dispõem: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo; Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. A norma específica a que se refere o dispositivo transcrito é a Lei nº 8.270/91, cujo artigo 12 determina: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. A norma específica acima transcrita, por seu turno, remete às normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, entre as quais, para o caso em exame, se destaca o Anexo nº 14, da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. A Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Entre as referidas normas regulamentadoras, encontra-se a de número 15, que classifica como insalubres as atividades e operações previstas em seu Anexo 14. O Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 trata dos agentes biológicos, arrolando como de insalubridade de grau médio os Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); cemitérios (exumação de corpos); estábulos e cavalariças; e resíduos de animais deteriorados. Os laudos periciais colacionados aos autos descrevem as atividades realizadas pelos autores às fls. 21, 24, 28/29 e 32/33, concluindo tratar-se de trabalho em contato permanente com pacientes em ambulatório e enquadrando-o na hipótese de incidência referente à insalubridade de grau médio, do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, acima citada. O acolhimento da perícia pelo Ministério Público do Trabalho, seguido da concessão administrativa do adicional de insalubridade de grau médio, a partir da data da confecção dos primeiros laudos (20/10/2005 - fls. 35/36), não autoriza o pagamento retroativo da verba. Isso porque não lograram os autores demonstrar que, antes da referida data, já desenvolviam sua atividade no ambiente avaliado pelo perito e por ele classificado como ambulatório, estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, classificação esta necessária à caracterização da insalubridade de grau médio pelo envolvimento de agentes biológicos, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15. Com efeito, embora afirmem executar, desde 1998, atendimento clínico em consultório reconhecido e autorizado, fato é que, de acordo com os documentos que instruem a inicial, em especial os de fls. 50 e 56/56-verso, o ambulatório da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região sequer se encontrava integralmente estruturado e apto a operar antes de abril de 2001. Cumpre observar ademais, que, embora estruturado a partir desta data, referido ambulatório foi destinado, ao menos inicialmente, ao atendimento

clínico inicial de eventuais pacientes, dentre as pessoas que trabalham no prédio e que o visitam por qualquer motivo, bem como para perícia médica dos associados ao plano de saúde do Ministério Público do Trabalho (fls. 56). Estes atendimentos, conforme se infere do ofício juntado pelos próprios autores (fls. 56) e da existência de inúmeras outras tarefas que lhes competem realizar (fls. 59), não os sujeitava a contato permanente com pacientes, contato este também exigido pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 para o enquadramento no grau médio de insalubridade envolvendo de agentes biológicos. Anoto, por oportuno, que, mesmo à época da perícia, seria discutível a configuração do contato permanente dos autores com pacientes, dada a existência de inúmeras outras tarefas de sua competência, conforme consta do documento de fls. 59 (realização de vistorias, análise de documentos, estudos técnicos, pesquisas, elaboração de pareceres, laudos e relatórios em matérias da área de Medicina). Em suma, considerando a motivação acima, não fazem jus os autores ao pagamento da verba pleiteada em período anterior ao do enquadramento da unidade de trabalho como ambulatório, o que ocorreu somente com a realização do laudo alhures mencionado, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005475-52.2008.403.6105 (2008.61.05.005475-2) - FRUTAVIP CONCENTRADOS DE SUCOS LTDA (SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP157598E - FLAVIA STRAMANDINOLI PANTAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

FRUTAVIP CONCENTRADOS DE SUCOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - SÃO PAULO, visando obter provimento jurisdicional para declarar indevida a exigência de registro seu perante o réu, para o desenvolvimento de suas atividades, em virtude de não se dedicar basicamente ao ramo de química, bem como para decretar a restituição dos valores recolhidos a título de anuidade, no valor de R\$ 15.065,81, devendo ao final tal montante ser corrigido e acrescido de juros legais, tendo juntado documentos (fls. 12/71) para fazer prova de suas alegações. Aduz que tem por objeto a exploração no ramo de sucos concentrados, comércio e distribuição de produtos alimentícios em geral, sendo que a atividade básica, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.839, de 30 de novembro de 1980, não se enquadra no ramo de química, pois, a atuação do profissional da área química restringe, no caso, à verificação das condições de reprocessamento de sucos, obtidos apenas por processos físicos, sem qualquer reação química, utilizando-se de tal profissional apenas para assessorar parte das atividades da empresa, em determinados momentos, não sendo essa a sua principal atividade. Ademais, a atividade por ela desenvolvida não está mencionada no art. 335 da CLT, sendo considerada como atividade básica pelo requerido em mero ato administrativo, por meio da Resolução Normativa nº. 105/87, em afronta ao princípio da legalidade. Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região ofereceu contestação (fls. 93/129) sustentando a necessidade de registro da empresa autora, por razão de que a atividade básica desenvolvida por ela exige supervisão de profissional qualificado na área de química, informando, ainda, que a autora possui registro em seus cadastros desde 1999, o qual foi requerido de forma espontânea, não havendo que se falar em devolução das anuidades recolhidas até 2008, pugnando, assim, pela improcedência do pedido, acostando documentos (fls. 130/293) para comprovar as suas alegações. Aberta vista à parte autora e instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas (fls. 294), a autora manifestou pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 296/297), e o réu, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 299), o que foi deferido às fls. 300, tendo sido acolhido os quesitos e assistentes técnicos indicados por esse (fls. 325). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado (fls. 328/377), a autora manifestou discordância (fls. 385/390) e o réu manifestou concordância e acostou parecer (fls. 393/395). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. O que se busca, por meio desta ação, é provimento jurisdicional para declarar indevida a exigência de registro da autora junto ao Conselho Regional de Química da IV Região e decretar a restituição de valores que entende terem sido indevidamente pagos a título de anuidades. De início, cumpre anotar que são duas as questões postas em deslinde no presente caso, as quais dizem respeito à necessidade de registro da empresa autora junto ao Conselho Regional de Química e a regularidade da exigência da anuidade correspondente, relativa ao período compreendido entre os anos de 1999 a 2008, data do ajuizamento da presente ação. Pois bem, a pretensão relativa à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter-se registrada junto ao Conselho Regional de Química IV Região merece prosperar. Isso porque, compulsando os autos, verifico que não prospera a alegação do réu de que o exercício da atividade básica da autora exige a supervisão por parte de profissional qualificado na área de Química. Assim o entendo porque no contrato social da empresa autora está previsto que seu objetivo social é a exploração no ramo de reprocessamento de sucos concentrados, comércio e a distribuição de produtos alimentícios em geral, cujo processo industrial não envolve nenhum tipo de mistura de materiais que implique reações químicas controladas, sendo utilizados apenas meios físicos, por meio de processo executado de forma segura e por um sistema semi-automático, para a fabricação de xaropes e preparados líquidos para refrescos de frutas, principalmente a mistura de ácidos orgânicos, corantes e conservantes em solução de polpas e sucos concentrados, seguido da homogeneização com açúcar e aromas (fls. 346). Com efeito, nota-se que o próprio laudo pericial (fls. 328/377) trás as seguintes informações, a corroborar com a conclusão acima

anotada: A empresa tem por objeto principal a exploração no ramo de reprocessamento de sucos concentrados, comércio e distribuição de produtos alimentícios em geral. (...) foi realizada diligência para verificação do processo produtivo com o objetivo de verificar a atividade básica da empresa e assim fazer o enquadramento junto ao Conselho Federal Competente. (...) As principais matérias primas são: suco de polpa e concentrados congelados. (...) Além dos diferentes sucos e polpas, outras matérias primas são também utilizadas ao longo do processamento para a fabricação dos Preparados Líquidos, tais como: Aromas, Corantes, Óleos essenciais, Benzoato de sódio moído, Ácido cítrico anidro granular e Açúcar líquido invertido.. Quanto ao processo de produção, o perito do Juízo observou o seguinte: O processo industrial é realizado por bateladas e consiste nas seguintes operações: Pesagem das matérias-primas que são separadas de acordo com a programação de lotes e conforme a formulação específica de cada sabor; Dissolução do ácido cítrico em água contida no tanque de aço inoxidável sob agitação constante e em temperatura ambiente; Adição da polpa ou suco concentrado; Mistura dos demais ingredientes previamente pesados ou medidos: aromas, corantes e conservador que são agitados até completa homogeneização sob condições normais de temperatura; Ao término do preparo é retirada uma amostra para medir e avaliar o brix, que é uma escala métrica que mede a quantidade de sólidos solúveis em uma solução de sacarose, sendo utilizada na indústria de alimentos para medir a quantidade aproximada de açúcares em sucos de fruta, vinhos e na indústria de açúcar ... O produto é enviado para o tanque de envase, e manualmente o produto é envasado em embalagens plásticas atóxicas e próprias para alimentos, sendo, ao final, estocado a temperatura ambiente e encaminhado ao transporte para distribuição ao mercado (fls. 333/334). Portanto, verifica-se das fases de produção descritas pelo perito judicial que não há, de fato, qualquer reação química a necessitar controle efetivo por profissional da área química, conforme eivadamente quer fazer crer o réu. Ao contrário, em suas conclusões, o laudo judicial é claro ao asseverar que o processo de produção é executado de forma segura e por meio de sistema semi-automático, sendo que a utilização de profissionais da área química ou testes e ensaios laboratoriais visa garantir a boa qualidade e segurança alimentar de seu produto final (fls. 346). Nesse sentido, aduziu o perito judicial A empresa possui um sistema semi-automático, com operações unitárias tradicionais, onde os controles e acompanhamentos do processo são executados de forma segura. Dentro deste sistema, a produção é basicamente traduzida na elaboração de Xaropes e Preparados Líquidos para Refrescos de frutas através da dissolução de produtos químicos (Ácidos orgânicos, corantes e conservantes) em solução de polpas e sucos concentrados seguido da homogeneização com ingredientes (Açúcar) e aditivos (Aromas). Dentro ainda destes processos, a empresa realiza, testes e ensaios laboratoriais, inclusive com laudos de empresas terceirizadas, para garantir a boa qualidade e segurança alimentar de seu produto final. (fls. 346). Ora, pode-se assim depreender do conjunto probatório constante dos autos que, ainda que para atingir o objeto da empresa autora, no caso o reprocessamento de sucos concentrados, comércio e distribuição de produtos alimentícios em geral, seja necessária eventual utilização de produtos químicos ou serviços profissionais da indústria química, não se trata de atividade preponderante da empresa autora a justificar a inscrição obrigatória perante o Conselho Regional de Química da IV Região, tendo, nesse particular, o laudo técnico concluído de forma equivocada. Aliás, cumpre, nesse passo, registrar que a atividade desenvolvida pela empresa autora não se enquadra naquelas previstas no artigo 335 da CLT, que prevê ser obrigatória a admissão de químicos às indústrias que fabriquem produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados, não sendo esse o caso dos autos, como visto. De se concluir, pois, pela desnecessidade do concurso de profissional técnico da área de Química para o desenvolvimento das atividades da autora, porquanto seus empregados não exercem mesmo - e nem poderiam exercer - atribuições próprias e privativas do profissional químico, conforme descritas no rol dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81. No sentido do quanto acima asseverado, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos ao dos autos, nos seguintes julgados: 1. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial provido. (RESP 589715, Processo 200301307495, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., DJ 27.09.2004, p. 334); 2. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 4. Recurso provido. (RESP 510562, Processo 200300326839, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u., DJ 07.06.2004, p. 161); 3. ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa

por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (RESP 371797, Processo 200101436195, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, v.u., DJ 29.04.2002, p. 180). Nesse mesmo sentido, já decidiu nossa Corte Regional, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química. III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido. IV - Apelação provida. (AC 696304, Processo 199961160025561, rel. Regina Costa, 6ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 13.11.2009, p. 185); 2. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA VOLTADA À INDUSTRIALIZAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1 - O CRITÉRIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS S PROFISSIONAIS É DETERMINADO PELA ATIVIDADE BÁSICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS (LEI N.6839/80). 2 - SE A EMPRESA ESTA VOLTADA À FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS E UTILIZA-SE EXCLUSIVAMENTE DE PROCESSOS MECÂNICOS DE HOMOGENEIZAÇÃO DA MISTURA DE MATÉRIAS-PRIMAS, NÃO ESTÁ OBRIGADA AO REGISTRO NO CRQ. 3 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (AC 98030172280, rel. Andrade Martins, 4ª Turma, v.u., DJ 02.06.1998, p. 483). Também não destoia desse entendimento os demais Tribunais Regionais Federais, consoante excertos de julgados que peço vênia trazer à colação: 1. TRIBUTÁRIO. REGISTRO DE EMPRESA EM CONSELHO PROFISSIONAL. COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BEBIDAS EM GERAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. 1. Segundo o disposto no art. 1 da Lei n. 6.839/1980, o registro a ser feito pelas empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões dar-se-á em razão da sua atividade básica, atividade esta que determinará a necessidade ou não de inscrição em conselho fiscalizador, do pagamento de anuidades e da contratação de profissionais de determinada área. 2. Os estabelecimentos cuja atividade principal não envolve manipulação de produtos químicos, não podem ser enquadrados nas hipóteses dos arts. 5 e 6 da Lei n 5.517/1968, razão pela qual a exploração de comércio de bebidas não torna imprescindível a inscrição da empresa no Conselho Regional de Química, pois o impetrante não presta qualquer serviço relacionado à atividade da indústria química. 3. Demonstrado que a atividade preponderante da apelada cinge-se à produção e comercialização de bebidas, inexistente obrigatoriedade de registro perante o CRQ, ainda que necessária a utilização dos serviços profissionais de um profissional da indústria química para tal fim, conforme já decidiu o ST J. 4. Apelo desprovido. (TRF - 4ª Região, ApelRee 200972000094016, rel. Maria de Fátima Freitas Labarre, 1ª Turma, v.u., D.E. 11.05.2011); 2. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO INSERIDA NA ÁREA QUÍMICA. PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO INJUSTIFICADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. (...) A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. Assim, não há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química, quando se tratar de atividades desenvolvidas por empresas na produção, comercialização ou industrialização de alimentos, comércio de laticínios e derivados do leite, de vinhos ou sucos (AC 2001.01.99.039965-0/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.97 de 16/02/2007 e REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma,, DJ 17/04/2006 p. 187). 5. Conforme se constata dos autos, o objetivo social da empresa em comento é a preparação do leite e a fabricação de produtos de laticínios, donde se conclui que as empresas ou entidades cujas atividades principais não estejam relacionadas à área química, não estão obrigadas, por força de lei, a conservarem em seus quadros profissionais químicos ou mesmo a se submeterem à fiscalização do Conselho Regional de Química. 6. Neste diapasão, se a (...) apelante é empresa dedicada à atividade de industrialização e engarrafamento de sucos, conforme se infere do objetivo social expresso no Contrato Social anexado, sendo que não há a intervenção de qualquer processo químico na elaboração dos produtos da apelante, não exigindo reações químicas dirigidas. Ademais, não há previsão legal a amparar a exigência de inscrição de empresa produtora de alimentos no Conselho de Química (AC 2002.38.01.004271-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.101 de 16/02/2007). 7. Ademais, as atividades exercidas pela empresa não se inserem no rol do art. 335, da CLT, que dispõe acerca dos estabelecimentos em que se faz obrigatória a contratação de profissionais químicos. 8. Nulidade da autuação fiscal, por isso que se acolheu a exceção de pré-executividade. 9 Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF - 1ª Região, AC 200801990298196, rel. Gilda Sigmaringa Seixas, 7ª Turma, v.u., e-DJF1 10.09.2010, p. 727); 3. (...) A atividade precípua desenvolvida pela embargante - indústria alimentícia - não realiza a hipótese de incidência da legislação que obriga a sua inscrição perante o Conselho Regional de Química respectivo. A própria competência alternativa ao controle do processo de industrialização de alimentos - profissional da área de química ou de alimentos -, no qual ocorrem as reações químicas que estariam a justificar a exigência de inscrição da embargante nos quadros da autarquia embargada, é circunstância que, per se, infirma a relevância da fundamentação adotada pelo executivo fiscal. Assim,

considerando que a lei restringe a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Química às atividades previstas no artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, e exercendo a embargante atividade diversa, inexigível é a obrigação de registro imposta pelo Conselho embargado. (...) (TRF - 4ª Região, AC 00008587720044047005, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, D.E. 17.03.2010); 4. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRODUÇÃO DE ALIMENTOS SEM REAÇÕES QUÍMICAS. PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL QUÍMICO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. I. Não exercendo a Embargante (indústria de produtos alimentícios) qualquer atividade que possa estar abarcada no rol de atribuições privativas do profissional químico, ressaí ilícito lhe obrigar a se registrar em um Conselho Regional de Química, sendo indevida, por óbvia consequência, a cobrança de qualquer multa decorrente de não possuir em seu quadro permanente de empregados um profissional daquela área. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (...) (TRF - 1ª Região, AC 200001991034828, rel. Osmane Antonio dos Santos, 8ª Turma, v.u., e-DJF1 22.01.2010, p. 327); 5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. VINÍCOLA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. A empresa fabricante de vinhos não é obrigada a registro do Conselho Profissional de Química, uma vez que sua atividade básica não está afeta à química, sendo esta última auxiliar do processo produtivo. 2. De acordo com o artigo 2º da Lei 8.918/94, a fiscalização de empresas fabricantes de bebidas (nelas incluído o vinho) é do Ministério da Agricultura. 3. Apelo improvido. (TRF - 4ª Região, AC 200871070030513, rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, 1ª Turma, v.u., D.E. 23.02.2010); 6. TRIBUTÁRIO. REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À PRODUÇÃO DE BEBIDAS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À QUÍMICA. DESNECESSÁRIO REGISTRO NO CONSELHO DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. CANCELAMENTO. EFEITOS EX TUNC. ANUIDADE INEXIGÍVEL. 1. Não é necessário que empresa dedicada à produção e engarrafamento de bebidas mantenha registro junto ao Conselho Regional de Química, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à química, consoante elenco de funções anotado no art. 335 da CLT. 2. Não se pode resumir todo o processo produtivo, que é a atividade básica da apelante, como sendo uma reação química, porque a atividade básica é muito mais abrangente, eis que compreende a produção, industrialização e o comércio de bebidas e alimentos próprios e de terceiros, engarrafamento de álcool e vinho e standardização de aguardente. (...) (TRF - 4ª Região, AC 200672090020014, rel. Vânia Hack de Almeida, 2ª Turma, v.u., D.E. 16.09.2009); 7. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXILIAR DA PRODUÇÃO DE SUCO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Considerando que a atividade desenvolvida pelo embargante não envolve dosagens ou transformações químicas de matérias-primas, inexistente a obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Química. 3. Apelo improvido. (TRF - 4ª Região, AC 200671130023950, rel. Carlos de Castro Lugon, 3ª Turma, v.u., D.E. 05.12.2007); 8. EMPRESA DE SUCOS, LANCHES E SORVETES. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. As atividades exercidas pela empresa recorrida não se inserem no rol do art. 335, da CLT, que dispõe acerca dos estabelecimentos em que se faz obrigatória a contratação de profissionais químicos. 3. Ante a ausência de intervenção química na preparação dos produtos, também não se aplica à apelada o disposto no art. 2º, IV, b e c, do Decreto nº 85.877/81, que regulamentou a Lei nº 2.800/56. 4. Não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio a exigência de contratação de químico para atuar nas empresas produtoras de alimentos. 5. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF - 1ª Região, AMS 200036000091626, rel. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, v.u., DJ 20.02.2004, p. 131); 9. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. FABRICAÇÃO DE SUCOS E OUTROS DERIVADOS DE FRUTAS. DESCABIMENTO. 1. Se os fatos estão comprovados de plano, mediante prova documental juntada com a inicial, e não havendo controvérsia de conteúdo fático nos autos, afigura-se adequada a pretensão de afastamento da exigência de registro no CRQ pela via do mandado de segurança. 2. A empresa, cuja atividade básica é destinada à produção de mel e fabricação de sucos, polpas e geleias de frutas não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Química, pois ao industrializar alimentos não está se dedicando precipuamente ao ramo da química como atividade fim, que neste caso é desenvolvido em caráter acessório. (TRF - 4ª Região, AMS 200172000048226, rel. Francisco Donizete Gomes, 3ª Turma, v.u., DJ 19.06.2002, p. 1017); 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO DE ALIMENTOS. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. 1. Inexiste norma legal que preveja a obrigatoriedade da contratação de engenheiro de alimentos ou técnico em alimentos ou que vincule, necessariamente, a atividade desses profissionais ao Conselho Regional de Química. 2. Mesmo que venham a ser executadas, na indústria em questão, atividades correlatas à química, como a obtenção de produtos industriais por meio de operações químicas dirigidas, e mesmo possuindo laboratório de análises químicas, não decorre daí a exigência de que ela se registre no CRQ ou mantenha profissional da área de química ou mesmo engenheiro de alimentos ou técnico em alimentos como responsável técnico porquanto sua atividade básica não é a química e as atividades lá desempenhadas não são exclusivas ou privativas daqueles profissionais, existindo, ademais, dois profissionais da área química na empresa. (...) (TRF - 4ª Região, EDAC 200004010634605, rel. Sérgio Renado Tejada Garcia, 4ª Turma, v.u., DJ 30.01.2002, p. 760). Em resumo, restando comprovado que a autora não exerce atividade básica que depende de conhecimento técnico da área de química, inexigível, de fato, a obrigatoriedade de sua inscrição junto ao órgão do Conselho Regional de Química, nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Quanto ao pedido de repetição dos valores recolhidos a título de anuidade paga ao órgão de classe réu, nos

anos de 1999 a 2008, data do ajuizamento da ação, tenho que não deve prosperar a pretensão autoral, dado que o fato gerador da obrigação é a simples inscrição perante o órgão de classe e isso se deu de forma espontânea por parte da empresa. Com efeito, consoante se depreende do documento de fls. 135, a própria empresa autora requereu o seu registro junto ao Conselho Regional de Química IV Região, em 01.02.1999, por razão da contratação de técnico em química para supervisionar as suas atividades. Assim sendo, não pode pretender a restituição daquilo que pagou sob a égide de inscrição - ainda que desnecessária - mantida ativa durante anos, sendo razoável concluir que, em razão da inscrição, o órgão de classe exerceu algum poder de polícia sobre suas atividades. Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. DOCES E BOLACHAS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE I. A obrigatoriedade do registro de empresa e profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim, sendo que, em não se enquadrando dentre àquelas atividades privativas de profissional da área química e que devem submeter-se à fiscalização do órgão de classe o registro é ato de mera liberalidade situado na esfera de sua discricionariedade, portanto, neste caso, o pagamento de anuidade rege-se no plano da voluntariedade da empresa, não cabendo a exigibilidade unilateral do Conselho. 2. Sentença reformada. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200771170020240, Relator Otávio Roberto Pamplona, DE 16.07.2008). Cumpre esclarecer, por fim, que o reconhecimento da obrigação de pagar as anuidades devidas ao CRQ, relativas ao tempo em que a autora se utilizou de profissional técnico, em nada conflita com o reconhecimento da desnecessidade de sua inscrição junto a tal órgão. Isso se dá porque a obrigação nasceu, como alhures dito, por iniciativa da própria autora e serviu para remunerar a efetiva fiscalização do exercício profissional por parte de um químico, devidamente registrado junto àquele órgão de classe. Em suma, a autora, não exercendo atividade básica de química, não está mesmo sujeita a inscrição perante o Conselho réu. Contudo, nos termos da fundamentação supra, indevido se mostra o pleito de restituição, impondo-se, pois, o acolhimento parcial da pretensão posta nos autos. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a manter registro junto ao Conselho Regional de Química da 4ª Região. Assim, sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, responderá cada qual pela verba de seu respectivo patrono, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013648-31.2009.403.6105 (2009.61.05.013648-7) - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 437, sustentando que a decisão porta omissão em seus termos, pois não se teria manifestado acerca da aplicação, por analogia, do disposto no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando de sua condenação no pagamento da verba honorária, arbitrada nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015079-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015078-18.2009.403.6105 (2009.61.05.015078-2)) LUBOR INDUSTRIAL LTDA(SP273613 - LUIS EDUARDO RICCI E SP272737 - RAFAEL DA CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REIS ESTEVAM LTDA(PR047368 - JOSE EDUARDO BUENO)

LUBOR INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de REIS E ESTEVAM LTDA, objetivando a anulação do título de nº 3434, emitido em seu nome no valor de R\$ 1.485,60 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos). Juntou documentos (fls. 05/13). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 21/31). Juntou documentos (fls. 32/39). A ré Reis e Estevam Ltda. ofereceu sua contestação às fls. 88/95. Houve réplica. A petição inicial foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal Subseção de Campinas (fls. 110/111). Às fls. 116 foi determinada intimação da autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada, a autora juntou cópia

atualizada de seu contrato social (fls. 118/128). Diante dos documentos juntados pela parte autora, às fls. 129 foi reiterada a determinação de regularização de sua representação processual em conformidade com o contrato social vigente. Embora intimada, a autora não cumpriu a providência determinada pelo Juízo. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Cuida-se de feito ordinário de anulação de título de crédito, objetivando a autora seja declarado nulo o título de nº 3434 emitido em seu nome (fls. 10). Às fls. 116 e 129, foi determinada a intimação da autora para regularizar sua representação processual, nos termos de seu contrato social vigente. Devidamente intimada, contudo, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo para tanto. Com efeito, diz o artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I- ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; Ora, a regular representação processual traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Em suma, diante da constatação da inexistência de suporte fático-jurídico regular para o processamento deste feito ordinário, a sua extinção, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor das rés, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005327-70.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela MARIA DE LOURDES MONTEIRO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para condená-la a promover o cancelamento e a substituição do seu número de inscrição perante o Cadastro de Pessoa Física - CPF, da Secretaria da Receita Federal, conquanto o número atual estaria sendo indevidamente usado por terceiros, após fraude praticada por uma quadrilha de estelionatários, que se apoderaram de seus dados pessoais, possivelmente por meio de acesso ao sistema do INSS, sendo certo que a partir de março de 2009 teve notícia da utilização daquele documento para financiamentos fantasmas em seu nome, com descontos em seu benefício previdenciário, além de diversas aquisições de bens e empréstimos que jamais fez. Aduz ser possível o cancelamento de sua inscrição no CPF a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº. 461/04, juntando os documentos de fls. 12/36 e 45/51 para fazer prova de suas alegações. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40, tendo a autora o reiterado às fls. 44, juntando novos documentos (fls. 45/51), a fim de comprovar ter sido vítima de novos financiamentos e compras fraudulentas em seu nome, porém, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 52), restando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Insurgiu-se novamente a parte autora às fls. 60/62, requerendo a reconsideração do indeferimento de seu pedido de tutela antecipada, porém, a mesma restou mantida em decisão exarada às fls. 74. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 55/58), alegando, em suma, que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedando-se, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição, nos termos da IN/RFB nº. 864/2008, sendo que as hipóteses de eventual cancelamento é regulada de forma taxativa pela legislação em comento, inexistindo margem de discricionariedade para que a Administração atue fora daquelas hipóteses. Alega que, no caso dos autos, constata-se que a concessão de novo número de CPF à autora não terá o condão de impedir que a fraude continue a ser praticada, conquanto tais dados foram obtidos por meio de sistemas informatizados, além do que não apenas os dados referentes ao CPF são utilizados para a perpetração dos ilícitos. Ademais, a alteração do número do CPF da autora poderia, no futuro, gerar dúvidas e incertezas quanto à correta formalização de operações realizadas. Por fim, alega que a parte autora adotou as providências necessárias para evitar prejuízos, bem como que as fraudes continuem sendo praticadas por terceiro, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 74), a União Federal informou que não possuía outras provas a produzir e a parte autora, por sua vez, manifestou-se em réplica (fls. 77/78), sustentando que não obstante o seu esforço, não logrou êxito em impedir novos golpes utilizando o número de seu CPF, sendo certo que a própria IN nº 461/2004, em seu artigo 24, prevê expressamente o cancelamento do CPF a pedido do interessado, pugnando pela procedência da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda. O que se busca, por meio desta ação, é provimento jurisdicional para condenar a União Federal, por meio do órgão próprio, a Secretaria da Receita Federal, a promover o cancelamento e a substituição do número de inscrição da autora no Cadastro de Pessoa Física - CPF, conquanto o número atual estaria sendo indevidamente usado por terceiros, após fraude praticada por estelionatários, que se apoderaram de seus dados pessoais, notadamente RG e CPF, possivelmente por meio de acesso ao sistema do INSS, utilizando de tal documento para realizarem empréstimos, financiamentos e compras diversas no comércio. Cumpre, primeiramente, registrar que, consoante sustenta a autora, a referida Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004, de fato, dispunha o seguinte: Art. 44. O cancelamento da inscrição no CPF se dará: I - a pedido; II - de ofício. Art. 45. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Art. 46. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Art. 47. O cancelamento de ofício da inscrição

no CPF será efetuado pelo titular da unidade da SRF que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Ocorre que referida instrução foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, cujos dispositivos, no que pertine ao presente caso, foram reiterados nos seguintes termos: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2ª (segunda) inscrição. Parágrafo único. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física independentemente da geração do Cartão CPF. Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meior, convivente ou parente. Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Como se verifica, a disciplina legal da matéria é clara e decorre dela que o Cadastro de Pessoa Física - CPF é um documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, órgão federal encarregado de administrar, dentre outros, um banco de dados para a identificação dos cidadãos perante todas as instituições públicas e privadas, por meio da referida inscrição, e, dada a seriedade do uso de tal documento, a regulamentação da matéria estabelece hipóteses restritas de cancelamento, dentre as quais não se encontra o caso de apropriação ilícita de tais dados, furto ou roubo, inexistindo irregularidade na negativa da Receita Federal de indeferir o cancelamento pretendido. Bem verdade que a instrução normativa prevê que uma das hipóteses de cancelamento da inscrição do CPF é aquela que decorre de ordem judicial, porém, esta deve ocorrer em casos muito específicos, porque, de fato, a inscrição é deferida uma única vez à pessoa física para que aquele número a acompanhe em todos os atos de sua vida civil. Evidente que situações especiais podem excepcionar o rigor das mencionadas regras legais, conquanto o Poder Judiciário, em face do caso concreto e à consideração de que outros valores mais relevantes se impõem pode determinar, eventualmente, o cancelamento e nova inscrição no CPF, mas, não é o que se configura na hipótese presente. Com efeito, constato dos autos que, no dia 03.03.2009, a autora comunicou ao Distrito Policial da cidade de Sumaré, a verificação de descontos em sua conta de benefício previdenciário, fruto de empréstimos desconhecidos e não autorizados, ocasião em que foi lavrado o boletim de ocorrência de autoria desconhecida nº 100528/2009 (fls. 24), não havendo informações sobre eventuais diligências acerca da apuração dos fatos. Na mesma data, consta dos autos que a autora distribuiu ação perante o Juizado Especial Cível de Hortolândia, em face do Banco Mercantil S/A (Processo nº. 229.09.002459-8), obtendo a condenação deste ao pagamento de R\$ 143,14, além da declaração de inexigibilidade de débito referente a um empréstimo, objeto de impugnação naquele feito (fls. 27/28). Da mesma forma, obteve êxito em ação ajuizada em face do Banco Votorantim S/A., que tramitou também perante o Juizado Especial Cível de Hortolândia, aduzindo o desconto em seu benefício de parcela referente a empréstimo que não contratou (fls. 29/31), tendo o réu concordado com o cancelamento do contrato de empréstimo e a restituição do valor debitado da conta da autora, obtendo ainda, em agosto de 2009, sentença de procedência do pedido para condenar a instituição financeira no pagamento de danos morais, fixados no valor de R\$ 500,00. Também em agosto de 2009, consta do boletim de ocorrência nº. 906/2009 (fls. 22/23), lavrado perante o 1º DP de Hortolândia, que a autora recebeu uma ligação de uma pessoa que dizia ser do Banco Panamericano, informando que uma pessoa desconhecida estaria financiando um veículo em seu nome, detalhando os números de seus documentos, tendo afirmado que não tinha autorizado ninguém a efetuar tal financiamento. Ainda, ao que consta dos autos, a autora recebeu ligação telefônica proveniente das empresas de telefonia Tim e Claro, acerca de aquisições de linhas, as quais não foram por ela solicitadas e restaram canceladas, oportunidade em que também soube da existência de compras em outras lojas em seu nome, as quais alega desconhecer. Assim sendo, dirigiu-se novamente ao 1º Distrito Policial de Hortolândia e registrou novo boletim de ocorrência de autoria desconhecida nº 39/2010, relatando os fatos referentes aos crimes de estelionato (fls. 20/21). Consta, ainda, os requerimentos protocolados junto ao INSS, tratando-se de reclamações sobre irregularidades nas operações de consignação/retenção de empréstimo/constituição de reserva de margem consignável -RMC, de cartão de crédito no benefício previdenciário (fls. 34 e 36), bem como os pedidos de bloqueio da permissão de averbação/registro de empréstimo e/ou cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário (fls. 33/35). Ora, em que pese tais transtornos, não há nos autos justa causa para oferecer supedâneo ao pedido de cancelamento da referida inscrição e sim justas causas para que a autora postule perante os órgãos próprios as providências necessárias para a exclusão de seu nome dos bens e empréstimos adquiridos por terceiro com o uso de indevido de seus documentos, como tem feito, logrando êxito em seus pleitos, como visto. Deveras, o fato de a autora ter o seu CPF utilizado ilicitamente por terceiros não enseja obrigação à União Federal, por meio da Receita Federal, de providenciar o cancelamento do número atual e fazer nova inscrição, conquanto não compete a esse órgão resguardar o patrimônio jurídico dos contribuintes da ação de estelionatários. Na verdade, o documento em si, enquanto permanecer nas mãos de malfeitores, o cancelamento de seu número não obstará o uso, como quer fazer crer a autora; e, também, representará pouco alívio para os transtornos que vem suportando, pois, certamente, continuará a sofrer as conseqüências danosas do uso indevido do CPF, e, no presente caso, também de seus outros dados pessoais, consoante narra a inicial (fls. 02). No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência da nossa Corte Regional os seguintes excertos de julgados: 1. CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO. 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da

Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Apelação desprovida. (3ª Turma, AC 848543, Relator Márcio Moraes, DJF3 15.07.2008) 2. CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO. 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Apelação desprovida. (3ª Turma, APELREE 1356794, Relator Rubens Calixto, DJF3 CJ1 30.06.2009, página 77) 3. AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IN 461/04 - VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PREJUDICADO. 1- A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. 2- As exceções à regra não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa. 3- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. 4- Inexiste previsão no ordenamento legal a amparar a pretensão, não se vislumbrando ilegalidade na negativa da autoridade da Secretaria da Receita Federal. 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular. 6- Eventuais reparações deverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do CPF. 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07. 8- Apelação à qual se nega provimento. Prejudicado o pleito de antecipação da tutela recursal. (6ª Turma, AC 1365732, Relator Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20.07.2009, página 120). Em suma, o uso indevido do CPF da autora não enseja justa causa para o cancelamento da inscrição atual e emissão de novo número, conquanto não há previsão legal para tanto e sequer, no presente caso, implica responsabilidade da União Federal em assegurar o seu patrimônio perante a ação de estelionatários que têm causado, reconhece-se, vários transtornos e aborrecimentos à autora no âmbito civil e criminal, porém, não configura o caso justa causa para sustentar a pretensão deduzida nos autos, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010268-63.2010.403.6105 - EDSON ROBERTO BROLLO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

EDSON ROBERTO BROLLO E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a exigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL nos termos do que dispõem os artigos 25 da Lei nº. 8.212/91 e 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, alegando ser inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, compensando os valores pagos a maior nas operações realizadas nos últimos 03 (três) anos, aplicando-se a taxa Selic sobre o indébito, no valor de R\$ 12.627,82 (doze mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos). Juntou documentos (fls. 11/64) para a prova de suas alegações. Foi postergado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 71). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 76/86), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade ativa da parte autora para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa jurídica, e, no mérito, sustentando a constitucionalidade e legalidade das contribuições do produtor rural pessoa física e jurídica, pugnando pela improcedência da ação. Ademais, sustenta a impossibilidade de restituição de valores eventualmente recolhidos de forma indevida, conquanto inexistem nos autos qualquer comprovante de efetivo pagamento do tributo, acostando os documentos de fls. 82/96 para fazer prova de suas alegações. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 97). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 97), a União Federal informou não possuir provas a produzir (fls. 99), e a parte autora, por sua vez, manifestou-se em réplica às fls. 101/117, juntando documentos (fls. 118/285). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Preliminarmente, convém registrar que, quanto aos pressupostos, verifico que se encontram presentes, sendo regular a constituição do processo e, da mesma forma, concorrem todas as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular

processamento do feito e análise do mérito. Ademais, não há falar em ilegitimidade ativa da parte autora para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa jurídica, bastando, para tanto, observar a DECA Inicial acostada às fls. 35 dos autos, constando que a Edson Roberto Brollo e outros trata-se de pessoa jurídica, com CNPJ nº. 08.722.157-0001.32, restando, pois, superada tal preliminar. Insta, ainda, deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à decadência e prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, conquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, conquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art.

168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1.393).No caso dos autos, a restituição foi requerida na modalidade compensação, e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 20.07.2010, a parte autora, se vencedora, poderia promover eventual compensação dos valores recolhidos, observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Contudo, in casu deverá observar eventual compensação dos valores pagos a maior nas operações realizadas nos últimos três anos, tendo em vista o pedido expresso na inicial, em seu item 3 (fls. 32). Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a parte autora é ver reconhecida a inexistência do recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produto rural, em razão da inconstitucionalidade dessa exigência, nos termos do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 363.852/MG).Ora, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema.Releva anotar que a redação original do artigo 195, I da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20 de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c).Ocorre que, consoante já assinalado quando da decisão que indeferiu o pleito liminar, não bastasse o precedente tratado na inicial para sustentar a procedência do pedido referente ao RE 363852/MG, que tem por fundamento o fato de a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 20 não prever, no art. 195, I, o núcleo receita como fonte de financiamento da seguridade social. Porém, com o advento da referida Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição Federal expressamente prevê a receita e o faturamento como fontes de financiamento da seguridade social e sob a égide da nova norma constitucional (art. 195, caput) foi editada a Lei n.º 10.256 de 09 de julho de 2001 alterada pela Lei n.º 10.993 de 14/12/2004, que alterou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 exatamente para sanar o alegado vício de inconstitucionalidade.Com efeito, insta aqui apenas registrar que, nas razões de voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, relator do citado acórdão RE 363.852, resta claro que o recurso estava provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate (...) até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº. 20/98, venha a instituir a contribuição.Assim, com o advento da Lei nº. 10.256, de 09 de julho de 2001, restou sanado o alegado vício ao atribuir a obrigação de a pessoa física, qualificada como empregadora rural, recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural, estando o autor a partir de então sujeito, pois, ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados das vendas de produto rural.Nesse sentido, inclusive, é pacífico o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional, consoante pode se desprender dos seguintes julgados que trago à colação: 1. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do

Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexigibilidade no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (AC 571897, Processo 200003990100817, rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 21.07.2011, p. 474); 2. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI N 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL N 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI N 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI N 8.540/1992. AGRAVO IMPROVIDO. I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988). II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, 8, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural. III. A Lei n 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal. IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional n 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão receita em conjunto com o faturamento. V. Sobreveio a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais. VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei n 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado. VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei n 8.540/1992. VIII. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 401479, Processo 201003000083395, rel. Antonio Cedenho, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 14.07.2011, p. 668); 3. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. NFLD. 1. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. A hipótese se subsume ao artigo 128 do CTN, que permite a atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário. (...) 6. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 7. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV,

da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. (...) 10. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 11. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 12. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 13. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 14. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 15. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 16. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 17. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 18. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 19. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 20. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 21. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 22. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo segurado especial, mesmo no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. (...) Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, entre o período atingido pela decadência (valores que deveriam ter sido recolhidos até 31/12/1999) e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. (ApelRee 1509220, Processo 200761000274430, rel. José Lunardelli, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 08.07.2011, p. 257); 4. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (AMS 329165, Processo 201061050065823, rel. Peixoto Junior, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 20.06.2011, p. 641); 5. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº

8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 402508, Processo 201003000100010, rel. Roberto Lemos, 2ª Turma, DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376). Em suma, os vícios apontados na Lei nº. 8.540/92 e declarados inconstitucionais, por meio do RE 363852, restaram superados pela EC 20/98, com o advento da Lei nº. 10.256/2001, que instituiu novamente a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, discutida na presente demanda, tornando-a, pois, legal e regular, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do contido no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001767-86.2011.403.6105 - JOCIENE CRISTINE GUERINI(SP269235 - MARCIA ADALGISA ZAGO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela JOCIENE CRISTINE GUERINI, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para condená-la a promover o cancelamento e a substituição do número de inscrição da autora no Cadastro de Pessoa Física - CPF, da Secretaria da Receita Federal, conquanto lhe foi emitido um CPF podre e contaminado, vez que anos antes de recebê-lo uma pessoa, na cidade de Guarulhos, Sr. José Dias Duarte, conseguiu abrir conta em instituição financeira utilizando-se de tal número, e vem emitindo cheques sem fundo desde então, causando-lhe grave prejuízo e situação vexatória, que está com seu nome, inclusive, incluído de forma indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduz ser possível o cancelamento de sua inscrição no CPF a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº. 1.042/2010, juntando os documentos de fls. 17/38 para fazer prova de suas alegações. Emenda à inicial às fls. 43/44, para regularizar o pólo passiva da ação, fazendo constar a União Federal ao invés da Secretaria da Receita Federal em Campinas, em atendimento ao despacho inicial (fls. 42). Foi deferido (fls. 46) o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a análise do pleito antecipatório após a vinda da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 50/53), alegando, em suma, que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedando-se, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição, nos termos da IN/RFB nº. 1.042/2010, sendo que as hipóteses de eventual cancelamento são reguladas de forma taxativa pela legislação em comento, inexistindo margem de discricionariedade para que a Administração atue fora daquelas hipóteses. Ora, no presente caso, constata-se que o número do CPF em questão foi emitido exclusivamente à autora, em 22.01.2005, inexistindo qualquer indício de utilização ou fornecimento do mesmo número de inscrição para terceira pessoa. Tal situação pode ser verificada nos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal, no Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social, bem como em consulta à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, onde aponta, a partir de 1994, apenas rendimentos auferidos nos anos de 2008 e 2009, por Jociene Cristine Guerini, e, quanto às Declarações de Rendimentos da Pessoa Física, foram encontradas declarações relativas à autora, a partir do exercício de 2005, na condição de dependente, inexistindo declarações para período anterior à sua inscrição no CPF, isto é, entre 1992 e 2004. Em relação ao Sr. José Dias Duarte, responsável pela utilização do documento da autora, aduz que foram localizados quatro números de CPF vinculados ao seu nome, que não se confundem com a inscrição atribuída à autora, sendo certo que as três inscrições citadas às fls. 51-v já foram canceladas por possuírem dados coincidentes. Assim, eventual utilização indevida do CPF da autora pelo terceiro supracitado não foi causada pela atuação da União, razão pela qual sua irrisignação deve ser deduzida em face de citada pessoa, bem como das instituições financeiras que autorizaram emissão de cheques e outros documentos bancários com dados incorretos. Por fim, alega que a parte autora adotou as providências necessárias para evitar prejuízos, sendo de rigor a improcedência do pedido, juntando, ainda, os documentos de fls. 54/58 para a prova de suas alegações. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 59), tendo a autora se insurgido em face dessa decisão interpondo recurso de agravo de instrumento (fls. 62/71), o qual foi autuado sob o nº 0011299-66.2011.4.03.0000 e encontra-se pendente de julgamento, consoante consta da consulta realizada ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, tendo a decisão sido mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 78). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 59-v), a parte autora manifestou-se em réplica (fls. 72/76), pugnando pela produção de prova testemunhal, requerendo a intimação do Sr. José Dias Duarte, a fim de esclarecer como obteve o número de inscrição do CPF em questão no período de 1998 a 2005, e, a União Federal, por sua vez, informou às fls. 79 que não possuía outras provas a produzir. Manifestação da parte autora às fls. 80/82, informando que o Sr. José Dias Duarte continua usando o número de seu CPF, tendo contraído dívida de DPVAT e IPVA, sendo que desse há dívida tributária desde o ano de 2001, acostando os documentos de fls. 83/88 para

demonstrar o alegado. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda. O que se busca, por meio desta ação, é provimento jurisdicional para condenar a União Federal a promover o cancelamento e a substituição do número de inscrição da autora no Cadastro de Pessoa Física - CPF, da Secretaria da Receita Federal, conquanto teria sido emitido um número podre e contaminado pela ré, vez que utilizado por terceira pessoa anos antes de sua emissão à autora, causando-lhe grave constrangimento e prejuízo, já que tal pessoa contraiu diversas dívidas com o número de seu CPF, inclusive de natureza tributária e anterior à sua emissão, denotando-se clara falha na prestação do serviço estatal. Insta, primeiramente, proceder a um breve estudo acerca da legislação atinente à espécie. Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004, de fato, dispunha o seguinte: Art. 44. O cancelamento da inscrição no CPF se dará: I - a pedido; II - de ofício. Art. 45. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Art. 46. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Art. 47. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da SRF que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Ocorre que referida instrução foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, cujos dispositivos, no que pertine ao presente caso, foram reiterados nos seguintes termos: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2º (segunda) inscrição. Parágrafo único. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física independentemente da geração do Cartão CPF. Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Sobreveio, então, a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, que dispôs da mesma forma, e no que interessa para o deslinde da questão, o seguinte: Art. 5º. O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 32. Será declarada nula a inscrição no CPF em que for constatada fraude, inclusive na hipótese de inexistência da pessoa física. Como se verifica, a disciplina legal da matéria é clara e decorre dela que o Cadastro de Pessoa Física - CPF é um documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, órgão federal encarregado de administrar, dentre outros, um banco de dados para a identificação dos cidadãos perante todas as instituições públicas e privadas, por meio da referida inscrição, e, dada a seriedade do uso de tal documento, a regulamentação da matéria estabelece hipóteses restritas de cancelamento, dentre as quais não se encontra o caso de uso indevido de tais dados por terceiros, furto ou roubo, inexistindo irregularidade na negativa da Receita Federal de indeferir o cancelamento pretendido. Bem verdade que a instrução normativa prevê que uma das hipóteses de cancelamento da inscrição do CPF é aquela que decorre de ordem judicial, porém, esta deve ocorrer em casos muito específicos, porque, de fato, a inscrição é deferida uma única vez à pessoa física para que aquele número a acompanhe em todos os atos de sua vida civil. Evidente que situações especiais podem excepcionar o rigor das mencionadas regras legais, conquanto o Poder Judiciário, em face do caso concreto e à consideração de que outros valores mais relevantes se impõem pode determinar, eventualmente, o cancelamento e nova inscrição no CPF, mas, não é o que se configura na hipótese presente. Com efeito, constato dos autos que, embora se verifique a utilização de número idêntico ao emitido à autora em 2005, por terceira pessoa, para abertura de conta junto à instituição financeira, desde 1998 (fls. 25), tal fato, de per si, não indica falha na prestação do serviço estatal, podendo, ao que tudo indica e consta dos documentos acostados aos autos, ser fruto de má-fé de terceira pessoa, somada ao descuido das entidades na efetiva conferência de tais dados. Ademais, a requerida sustenta em sua defesa que o número do CPF em comento foi emitido apenas à autora, em 22.01.2005, corroborando com tal alegação os documentos acostados às fls. 54/58, entre eles o apontamento de que em consulta à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, aponta, a partir de 1994, apenas rendimentos auferidos pela autora nos anos de 2008 e 2009, e, quanto às Declarações de Rendimentos da Pessoa Física, foram encontradas declarações a partir do exercício de 2005, estando a autora na condição de dependente, inexistindo declarações para período anterior à sua inscrição no CPF, isto é, entre 1992 e 2004, bem como não consta qualquer indício de utilização

de tal número, por terceira pessoa, no sistema informatizados da Secretaria da Receita Federal e no Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social, os quais, frise-se, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado que, no caso, não logrou este provar, documentalmente, as suas alegações. Insta, nesse passo, salientar que não se discute aqui a utilização - ou não - de seu número de CPF por terceira pessoa, pois isso resta demonstrado nos presentes autos, porém, tal fato não pode ser atribuído à falha na prestação do serviço estatal, conforme quer fazer crer a autora, conquanto não restou demonstrado ter tal número sido emitido anteriormente à outra pessoa. Ao contrário, denota-se dos autos tratar-se de fraude cometida por terceira pessoa, conforme narra a própria inicial, devendo, pois, insurgir-se a parte autora em face desta e de quem mais prejudicá-la em razão dessa utilização indevida de seu dado pessoal. Com efeito, em que pese os transtornos noticiados nos autos, não há justa causa para oferecer supedâneo ao pedido de cancelamento da referida inscrição e sim justas causas para que a autora postule perante os órgãos próprios as providências necessárias para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e procedam às baixas das dívidas contraídas por terceiros, utilizando-se, para tanto, o número do CPF da autora, como, aliás, já o vem fazendo, conforme pode se depreender dos pleitos administrativos juntados aos autos. Deveras, o fato de a autora ter o seu CPF utilizado ilicitamente por terceiros não enseja obrigação à União Federal, por meio da Receita Federal, de providenciar o cancelamento do número atual e fazer nova inscrição, conquanto não compete a esse órgão resguardar o patrimônio jurídico dos contribuintes da ação de estelionatários. Na verdade, o documento em si, enquanto permanecer nas mãos de malfeitores, o cancelamento de seu número não obstará o uso, e, também, representará pouco alívio para os transtornos que vem suportando, pois, certamente, continuará a sofrer as conseqüências danosas do uso indevido do CPF. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência da nossa Corte Regional os seguintes excertos de julgados: 1. CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO. 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Apelação desprovida. (3ª Turma, AC 848543, Relator Márcio Moraes, DJF3 15.07.2008) 2. CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO. 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Apelação desprovida. (3ª Turma, APELREE 1356794, Relator Rubens Calixto, DJF3 CJ1 30.06.2009, página 77) 3. AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IN 461/04 - VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PREJUDICADO. 1- A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. 2- As exceções à regra não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa. 3- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. 4- Inexiste previsão no ordenamento legal a amparar a pretensão, não se vislumbrando ilegalidade na negativa da autoridade da Secretaria da Receita Federal. 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular. 6- Eventuais reparações haverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do CPF. 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07. 8- Apelação à qual se nega provimento. Prejudicado o pleito de antecipação da tutela recursal. (6ª Turma, AC 1365732, Relator Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20.07.2009, página 120). Em suma, o uso indevido do CPF da autora não enseja justa causa para o cancelamento da inscrição atual e emissão de novo número, conquanto não há previsão legal para tanto e sequer, no presente caso, implica responsabilidade da União Federal em assegurar o seu patrimônio perante a ação de estelionatários que têm causado, reconhece-se, vários transtornos e aborrecimentos à autora no âmbito civil e criminal, porém, não configura o caso justa causa para sustentar a pretensão deduzida nos autos, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos da determinação de fls. 46. Comunique-se ao relator do agravo interposto nos autos a prolação da sentença, remetendo-se cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009428-19.2011.403.6105 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Motorola Industrial Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados na NFLD nº 35.847.966-5 (processo administrativo nº 354814.001064/2006-41) e vedar à União a recusa à expedição ou renovação, em favor da autora, de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, baseada na referida notificação de lançamento de débito. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 240/240-verso), veio a autora reiterá-lo, apresentando cópia autenticada de carta de fiança bancária conferida pelo Banco Bradesco S/A., e acrescentando requerimento para que seu nome não fosse incluído no CADIN.É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.No caso dos autos, garantido o crédito tributário por meio de carta de fiança reverente aos critérios mínimos de reajuste e validade, entendo autorizada a expedição de certidão positiva de crédito tributário com efeito de negativa, embora não configurada, rigorosamente, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Neste sentido, colho da jurisprudência: 1) MEDIDA CAUTELAR - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO ARTIGO 206 DO CTN, DIANTE DO OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA - LIMINAR CONCEDIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, MAS COM RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA AUTORA EM DETERMINADO ASPECTO - AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DO INSS (União Federal) E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - AGRAVO REGIMENTAL DA REQUERENTE IMPROVIDO. 1. Mesmo na ação cautelar o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, pelo que é correta a postura do magistrado que determina a correção do valor emprestado à demanda pela parte autora. Inteligência do artigo 258 do Código de Processo Civil, para melhorar o agravo retido. 2. Em matéria de fundamentação de sentença, concisão não é defeito desde que a matéria de fundo tenha sido tratada de modo inteligível e suficiente. A sentença clara, precisa e concisa, que se contém nos exatos limites da lide proposta, obedecendo aos critérios impostos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil, não merece ser acusada de nula, pelo que não prospera a preliminar de nulidade aventada. 3. No que tange à alegação de inocorrência de litispendência entre a presente ação cautelar e a ação ordinária autos nº 98.0013895-1, assiste razão à apelante TELES P S/A, uma vez que não se encontra a tríplice identidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Assim, inócurrenente a litispendência na singularidade do caso, não há falar em litigância de má-fé e na imposição de penalidades a esse título. 4. De há muito tempo é assentado que a falta de contestação por parte da Fazenda Pública e suas autarquias não gera os efeitos precípuos da revelia referidos no artigo 319 do estatuto processual civil, em face da supremacia do interesse público. Nesse sentido é tradicional a jurisprudência das Cortes Superiores, como denotam a Súmula n 256 do antigo TFR (ainda em vigor). Sendo assim, a ausência de contestação do INSS não impedia o manejo de recurso de apelação, não havendo que se falar em preclusão lógica em desfavor da autarquia. 5. O artigo 151 do CTN trata, em numerus clausus, das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e não contempla a fiança bancária. Assim, o emprego de carta de fiança bancária com o intento de suspender a exigibilidade do débito tributário já constituído - inclusive para o fim de evitar o ajuizamento de execução enquanto o lançamento é discutido na via judicial como ocorre no caso dos autos (diante da notícia de ação anulatória já aparelhada e julgada em 1ª instância) - não pode ser tolerado porque representaria indevida criação judicial de providência incogitada pelo legislador, ainda mais que quanto ao tema a legislação tributária enseja apenas interpretação literal (artigo 111, I, do Código Tributário Nacional), não sendo demais recordar que a Constituição Federal exige lei complementar para as normas gerais sobre crédito tributário (artigo 146, III, b), tema que envolve a suspensividade do mesmo. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Utilidade da fiança bancária apenas para a obtenção da certidão de que trata do artigo 206 do CTN, pelo que o correto é restringir a sentença à admissibilidade da fiança bancária para obtenção de apenas um dos efeitos pretendidos na inicial: a expedição de certidão na forma do referido dispositivo. Precedentes. 7. Quanto ao agravo regimental que se volta contra decisão indeferitória do pedido de retificação da carta de fiança quanto a seu valor, mantenho o entendimento já exarado até porque pende de quantificação séria o montante do débito a ser garantido (agora somente para fins de certidão) correspondente a NFLD n 31.740.666-3. 8. A sentença não fixou verba honorária, embora cabível em sede de medida cautelar. À minguia de apelo específico e também porque se verificou sucumbência recíproca até em face do que ora é decidido, não há porque alterar essa situação (APELREE 200203990229203; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 806795; Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO; TRF3; PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 293); 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. 2. Há jurisprudência firmada na Terceira Turma no sentido de que a apresentação de Carta de Fiança é apta a suspender a exigibilidade do crédito. 3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo inominado prejudicado (AI

200703000051905; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289956; Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 231).Entendo, outrossim, que diante da garantia do débito, deve ser obstada a inclusão do nome da parte autora no CADIN, pois, oferecida a garantia mencionada, não pode ser tomada como inadimplente. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconsidero a decisão de fls. 240/240-verso e defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que se abstenha de proceder a qualquer ato material tendente a inscrever a parte autora no CADIN, com base na NFLD nº 35.847.966-5, e de se negar a expedir a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, pelo prazo ordinário concedido administrativamente para os casos em geral, desde que o óbice à expedição administrativa seja estritamente a notificação de lançamento acima mencionada e desde que respeitada a mesma condicionante da integralidade do valor da fiança.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001344-90.2011.403.6117 - MARCELO BENEDITO DA SILVA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO BENEDITO DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao seu domicílio e, ao final, a confirmação da decisão concessiva da tutela de urgência e o reconhecimento do direito do impetrante de pagar as contas em atraso referentes aos meses de março, abril e maio de 2011, parceladamente. Narra a inicial ser o impetrante locatário do imóvel sito à Rua Geraldo Rodrigues, 65, Jardim São José, na cidade de Jaú, Estado de São Paulo, de propriedade de seu tio, desde fevereiro de 2011 e desde que passou a residir no referido imóvel já existiam contas de fornecimento de energia elétrica em atraso, referentes ao período de agosto de 2010 a janeiro de 2011 e, além disso, a CPFL constatou irregularidade no relógio medidor de energia e que, até que fosse periciado o aparelho, o impetrante utilizou os serviços da CPFL sem efetuar o respectivo pagamento, pelo período de três meses. Alega o impetrante que, pretendendo pagar as contas referentes a este período de três meses, foi informado de que deveria pagar todos os débitos em atraso, acrescidos de multa por violação do medidor. A ação foi originalmente distribuída ao 4º Ofício de Justiça da Comarca de Jaú, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais daquela circunscrição judiciária (fls. 16/17). O E. Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, por seu turno, também declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 22). É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. No caso dos autos, o impetrante pretende a concessão de liminar para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao seu domicílio, alegando pretender quitar os débitos em atraso referentes aos meses de março, abril e maio de 2011. Embora o documento de fls. 14 ateste que o autor já residia no imóvel desde janeiro de 2010, entendo pertinente a concessão da ordem liminar. De fato, a interrupção do fornecimento de energia somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular relativa ao mês de consumo. A suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o pagamento dos débitos relativos ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. [STJ; Primeira Turma; AGA 886.502/RS; DJ 19/12/2007, p. 1150; Rel. Min. José Delgado]. Ainda no mesmo sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLEMENTO DE CONTA - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. 1. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.). 2. Instruído o presente mandado de segurança com a documentação apresentada pelo impetrante, além das informações e documentos ofertados pela autoridade coatora, é possível o exame da questão relativa à suspensão de fornecimento de energia elétrica por suposta fraude no medidor de consumo. 3. Nos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, como na hipótese dos autos, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial fincado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ (AgRg no Ag 1200406/RS, processo nº 2009/0111365-3, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1258939/RS, processo nº 2009/0237682-6, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010.). 5. A jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não admite a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no REsp 793539/RS, processo nº 2005/0179267-0, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 1076485/RS, processo nº 2008/0163837-8, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009.). 6. A diferença de consumo apurada de forma unilateral é passível de impugnação pelo contribuinte na esfera administrativa e judicial, de modo que não se justifica a interrupção do serviço tal como imposta pela autoridade impetrada. 7. Apelação provida para conceder a segurança. Data da Decisão 09/12/2010, Data da Publicação 03/02/2011 [TRF3; Quarta Turma;

AMS 200661000131857, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295763; DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 676; Rel. JUIZ PAULO SARNO].Assim, neste momento de cognição sumária, verifico a presença do requisito do fumus boni iuris a justificar a concessão da ordem liminar requerida. Presente também o periculum in mora, consistente na suspensão do fornecimento da energia elétrica na residência, pois, hoje, se trata de serviço público essencial. Quanto à pretensão do autor, de quitar parceladamente os débitos que entende ser de sua responsabilidade, deve ser deduzida em face da agência local da companhia de energia, devendo as partes buscarem o entendimento para a solução da questão.Em suma, tem o impetrante direito líquido e certo apenas em ver restabelecido o fornecimento de energia em sua residência, pois, como visto, os débitos existentes são antigos e não autorizam o corte de energia, segundo a jurisprudência consagrada dos tribunais.Isso posto, defiro a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante, sita à Rua Geraldo Rodrigues, 65, Jardim São José, Jaú-SP. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7191

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0601355-39.1993.403.6105 (93.0601355-8) - ANTONIO CARLOS LEMES X SUELI MARIA DOS SANTOS(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

MONITORIA

0016495-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016495-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MORIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X SERGIO DE GODOY PEDROSO

1- Fls. 46/51: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado, a intimação deverá ser feita por carta de intimação. Expeça-se referida carta. 4- Intime-se.

0004874-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON OLIVEIRA MACHADO(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA)

1. Defiro a assistência judiciária gratuita ao réu, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. FF. 30/38: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

0008870-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVALDO RODRIGUES AZEVEDO

1. Fl. 21: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Int.

0010610-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIS FERRAZ

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0010630-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI VIEIRA DE MELO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0010861-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO COSTA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10980-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MAURICIO COSTA, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Capivari, 800, Novo Campos Eliseos, Campinas - SP CEP 13050- 571, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 15.301,85, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0011023-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIMAR LELO FRANCA

Esclareça a Autora sobre o conteúdo da mídia anexada à folha 06, considerando que referido o contrato realizado entre as partes deverá ser trazido por meio de transcrição.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parág. único do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005635-68.1994.403.6105 (94.0005635-4) - ITAIPU CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 497,10 (quatrocentos e noventa e sete reais e dez centavos), sendo que o valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma indicada pela exequente (guia DARF, código de receita nº 2864), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intemem-se.

0605203-97.1994.403.6105 (94.0605203-2) - CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 199/200: Intime-se a parte autora/executada para que regularize sua representação processual, apresentando cópia da última alteração contratual/ata de assembléia onde conste indicação de quem detém poderes de representação em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.2- Regularizado, concedo vista aos novos Patronos constituídos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Sem prejuízo, manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora (fl. 198), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.4- Intimem-se.

0609153-12.1997.403.6105 (97.0609153-0) - JOSE PAULO GANDOLFO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 442: Defiro mais 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 438.Int.

0012195-50.1999.403.6105 (1999.61.05.012195-6) - KRONOS IND/ DE REFRATARIOS E ABRASIVOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS

FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003722-07.2001.403.6105 (2001.61.05.003722-0) - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 163/164: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro parcialmente o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, deverá a parte autora apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Fl. 166: sem prejuízo, notique-se a AADJ por meio eletrônico, a que comprove nos autos a concessão do benefício mencionado na sentença.4- Atendido o determinado no item 2, cite-se o INSS, nos termos do determinado no item 1.5- Intime-se.

0012517-84.2010.403.6105 - MARINA CANDIDO DE ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012737-82.2010.403.6105 - MARIA MADALENA BISPO DA SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 142/144 manteve a antecipação da tutela deferida às fls. 34/37 e determinou ao INSS que retomasse imediatamente à parte autora o pagamento mensal do benefício de auxílio doença (NB 505.168.320-3), mantendo-o até nova avaliação presencial por perito médico do INSS. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 146/148) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento mensal do benefício de auxílio doença referido. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0008710-22.2011.403.6105 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 39/55: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Fls. 48/55:Sem prejuízo, diante do informado pela AADJ, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal a que colacione cópia do processo administrativo, protocolo nº 35756000032/2011-39 (documento de fl. 13), pertencente à APS de Hortolândia. Prazo: 10 (dez) dias.6) Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4)) PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 69: intime-se a parte embargante para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Sem prejuízo, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 13/15, sentença de fls. 62/65, certidão de fl. 66, verso para os autos principais, nº 2005.61.05.008144-4.4- Intime-se e cumpra-se.

0015654-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8)) MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl. 95: Em que pese as considerações feitas a respeito da unilateralidade dos cálculos apresentados, entendo pelo indeferimento do pedido, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. Cabe à exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante

não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas.2- Fl. 97: diante da renúncia comunicada, intime-se a parte embargante pessoalmente a que constitua novo patrono, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0607410-98.1996.403.6105 (96.0607410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604760-15.1995.403.6105 (95.0604760-0)) ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da r. sentença de ff. 34/35 e da certidão de f. 35v. para os autos principais.2. Após, determino o desapensamento dos autos para remessa ao arquivo.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI
1- Fls. 124/136 e |62/179: Tendo em vista a existência de penhora de bem imóvel no presente feito (fl. 68), bem como o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 82/83, intime-a para que se manifeste sobre seu interesse na manutenção da referida penhora, bem como em sua retificação e penhora do outro bem imóvel indicado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0604760-15.1995.403.6105 (95.0604760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

FF. 187/188:1. Afasto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada sequer foi intimada para pagamento.2. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Em face da ausência de valor indicado na referida petição, bem como o comando existente no art. 475-J do CPC, determino que o exequente - ORLANDO RAMOS PEREIRA - cumpra, regularmente, o ali determinado, fornecendo ao Juízo o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 5(cinco) dias.4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). Int.

0007385-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES GARCIA FILHO

1- Fl. 29:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0013667-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON CARLOS DA SILVA

1. Fls. 79 e 122: O pedido de desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença. Assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para retirá-los.2. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa.Int.

0010823-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES X MAURICIO CARRASCO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1000,00 (mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10971-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA ME, KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES e MAURICIO CARRASCO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados:PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA ME Rua Ernesto Omizolo, 104, Vila Bossi, Louveira-SP, CEP:13290-000KELLY CRISTINA DA SILVA BORGESRua Cleusa Simoes dos Santos, 120, casa 2, Parque Sabias, Louveira-SP, CEP: 13290-000MAURICIO CARRASCORua Cleusa Simoes dos Santos, 120, casa 2, Parque Sabias, Louveira-SP, CEP: 13290-000dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 76890,62 (setenta e seis mil e oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 75890,62

(setenta e cinco mil e oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 7/29/2011, acrescido de R\$ 1000,00 (mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0010827-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO FRANCISCO BRUNO NETO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10967-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de JULIO FRANCISCO BRUNO NETO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS (Rua Joao Guedes de Moraes, 120, Parque Florely, Sumaré-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$16.719,59 (dezesseis mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$16.219,59 (dezesseis mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 29/07/2011, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil).INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0010841-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA X MARLUCCI TORRES LEITE X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10970-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de EXPWARE EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, MARLUCCI TORRES LEITE e DELSON LUIZ FERREIRA LEITE, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados:EXPWARE EDIÇÕES CULTURAIS LTDA Rua Cerqueira Cesar, 708, Centro, Indaiatuba-SP, CEP:13330-005MARLUCCI TORRES LEITERua Prefeito Luiz Teixeira de Camargo Junior, Jd. Esplanada, 342, Indaiatuba-SP, CEP: 13331-515DELSON LUIZ FERREIRA LEITERua Prefeito Luiz Teixeira de Camargo Junior, Jd. Esplanada, 342, Indaiatuba-SP, CEP: 13331-515dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 36100,09 (trinta e seis mil e cem reais e nove centavos), sendo R\$ 35600,09 (trinta e cinco mil e seiscentos reais e nove centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 7/29/2011, acrescido de R\$ 500,00 (quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios.

CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0010844-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO JUNIOR DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10966-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de FABIO JUNIOR DA SILVA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS (Rua Quirinópolis,326, Dall Orto, Sumare-SP, CEP:13178-150) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$13.349,97 (treze mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo R\$12.849,97 (doze mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 29/07/2011, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0010845-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10969-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME, MESSIAS DE LIMA ELIAS e NATALIA FREIRE ELIAS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados:CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME Sitio São Francisco s/n, Bairro dos Alves, Monte Mor -SP, CEP :13190-000MESSIAS DE LIMA ELIASRua Dr. Jose Luiz Cabrera, 252, Catellani, Capivari-SP, CEP:13360-000NATALIA FREIRE ELIASRua Dr. Jose Luiz Cabrera, 252, Catellani, Capivari-SP, CEP:13360-000dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 18597,07 (dezoito mil quinhentos e noventa e sete reais e sete centavos), sendo R\$ 18097,07 (dezoito mil e noventa e sete reais e sete centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 7/29/2011, acrescido de R\$ 500,00 (quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do

Provisão COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005567-59.2010.403.6105 - AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0003482-66.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação das partes em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista às partes contrárias para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045181-69.2000.403.0399 (2000.03.99.045181-0) - ALFREDO MIGUEL X ANTONIO DE SOUZA X HELIO DE FREITAS X JOAO FRANCA X JOSE CORREA X JUAN ANTONIO MARTIN MARTIN X NELSON DE SOUZA X PATROCINIO RODRIGUES X PRIMO GOTHARDI X SYLVIO DE PAULA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X HELIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRIMO GOTHARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FF. 668/706: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5529

DESAPROPRIACAO

0005469-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005469-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AUGUSTO DO NASCIMENTO MESQUITA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Considerando que na audiência do dia 10/03/2011 (fls. 167/168), foi consignado que comprovada a inexistência de débitos fiscais relativos ao imóvel, pelo expropriado, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que o requerido targa aos autos a certidão de inexistência de débitos fiscais.Int.

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória expedida sob n.º 113/2011, sem cumprimento, ante o não recolhimento

da condução do Sr. Oficial de justiça.

0017291-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017291-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO MAFRA RIBEIRO

Fls. 82/85: defiro.Expeça-se Mandado de Citação de Maria de Lourdes Mafra Ribeiro em nome de seu curador, no endereço indicado.Int.

0017542-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017542-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NOBUO SUGUIMURA X MITUE YOKADA

Diante dos termos da certidão de fls. 132, intime-se a parte autora para que esclareça e comprove a distribuição do aditamento da carta precatória expedido sob n.º 198/2011 (fls. 122).

MONITORIA

0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANE OGATA TAKIO X MARIA TERESA REGINATO

Fls. 137: Defiro o pedido de citação das requeridas Eliane Ogata Taiko e Maria Teresa Reginato por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.

0007386-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO BOTELHO FERREIRA X SARA ABREU DOS SANTOS

Fls. 65: indefiro.Arquiem-se os autos, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito.Int.

0009472-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERITON CESAR DE SOUZA

Fls. 57: Defiro.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) ERITON CESAR DE SOUZA (CPF N.º 973.947.509-49) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.

0010937-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MERCEDES ROSALINA PEREIRA BUGATI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício de fls. 77 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 78: expeça-se novo ofício à Receita Federal, desta feita solicitando a apresentação da última declaração do Imposto sobre a Renda em nome de Mercedes Rosalina Pereira Bugati.Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Cumpra-se. Int.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última declaração do Imposto sobre a Renda em nome de MERCEDES ROSALINA PEREIRA BUGATI (CPF 076.692.818-71), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço.

0010966-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE COSTA CERICO

Fls. 52: Defiro.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) ANDRÉ COSTA CERICO (CPF 219.890.918-90) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.

0015217-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ALEAN CESARIO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA)

Diante do pedido da CEF, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.Int.

0018184-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEILA BRUM DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0000039-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RONALDO LUIZ COIMBRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0005252-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 24.

0010615-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI MARCOLINO

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço constante na Inicial e no Contrato, informando em qual o réu deve ser citado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602710-84.1993.403.6105 (93.0602710-9) - B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA X LEADER COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando os termos da petição de fls. 578 e tendo em vista que tentada a penhora de bens livres a empresa não foi localizada (fls. 575), autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0009168-59.1999.403.6105 (1999.61.05.009168-0) - METALURGICA CINCO LTDA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 348: Mantenho os termos do despacho de fls.341, uma vez que já levado a efeito. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, determinado a conversão em renda da União, através de código 2864, dos valores transferidos através do sistema Bacen Jud (ID 072011000006709433 e 072011000006709440). Cumpra-se. Intime-se.

0013026-98.1999.403.6105 (1999.61.05.013026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603616-69.1996.403.6105 (96.0603616-2)) EDISON MARCEL BERTO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu, ora executado, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 116/118, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6) - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre as alegações do autor de fls. 210. Em sua manifestação deverá esclarecer, inclusive, quanto à eventual conclusão da pesquisa em relação à conta corrente 1211.013.00010032-5 (fls. 203, último parágrafo). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008142-40.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do perito de fls. 1.663, intime-se a autora para que traga aos autos o quanto requerido pelo perito, a seguir transcrito: mídia digital contendo as imagens das folhas de pagamentos de salários integrais, relativamente ao período de junho de 2000 a maio de 2010, e que deram origem aos Resumos das Folhas de Pagamentos e recolhimentos de contribuições previdenciárias que integram os anexos 1, 2 e 3 da inicial. Com a juntada do documentos, retornem os autos ao perito.

0006274-90.2011.403.6105 - YASSUO TAKAMI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo, ainda, tomarem ciência do procedimento administrativo juntado aos autos.

0008160-27.2011.403.6105 - MARIA ZELMA MACHADO MARQUES PERDIGAO(SP070737 - IVANISE ELIAS

MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Tendo em vista os termos da certidão de fls. 69, intime-se pessoalmente a autora para que dê cumprimento integral ao despacho de fls. 63, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008365-56.2011.403.6105 - KATIA CRISTIANE DOVAL GOUVEA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KATIA CRISTIANE DOVAL GOUVEA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte. Aduz a autora, em síntese, que foi beneficiária de pensão por morte até completar 21 anos de idade, em 27/06/2011, oportunidade em que teve cessado seu benefício pela autarquia previdenciária. Assevera que atualmente está cursando o 2º período do curso de Enfermagem, da Faculdade Anhanguera de Campinas, necessitando da mencionada pensão para custear seus estudos e prover parte das despesas de sua casa. Afirma que, caso deixe de perceber aludido benefício, não terá condições de concluir o seu curso universitário, uma vez que não possui qualquer outro rendimento que lhe garanta a sobrevivência. Juntou documentos (fls. 12/23). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 29. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Com efeito, não vislumbro a presença do requisito verossimilhança da alegação a ensejar o acolhimento do pleito deduzido na petição inicial. Isto porque, dispõe o artigo 77, 2º, da Lei n.º 8.213/91 que o benefício cessa para o filho pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se inválido. Assim sendo, inadmissível estender-se a prestação até os 24 anos ou até o término do curso universitário, conforme requer a autora, sob pena de afrontar a lei de benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, estenda a concessão de um benefício sem a correspondente fonte de custeio. Ademais disso, consoante entendimento jurisprudencial, inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista nas condições do demandante (estudante universitário, não inválido, com idade superior a 21 (vinte e um) anos), descabe ao Judiciário, legislando positivamente, criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do segurado. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (TRF/3R, EI 1.214.211/SP, Processo n.º 2006.61.27.000770-5, Terceira Seção, Relator Des. Federal WALTER DO AMARAL, j. 27.05.2010, DJF3 23.08.2010, p. 143). Do referido julgado, extrai-se a assertiva de que o benefício de pensão por morte destina-se a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador). Ao dispor a norma previdenciária que o filho, não inválido, detém a qualidade de dependente somente até os 21 (vinte e um) anos, levou-se em consideração que a partir dessa idade possui o indivíduo a capacidade plena para o trabalho, sendo possível a manutenção de seu próprio sustento. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 21/135.338.288-2 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

0010224-10.2011.403.6105 - JOSE NOGUEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 114.663.881-4). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso

LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010788-86.2011.403.6105 - LAURINDO LAZARINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 154.511.832-6). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0011026-08.2011.403.6105 - EDISONDA IND/ E COM/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNET DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

EDISONDA IND. E COM. LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, relativo à parte não homologada da compensação promovida por meio do PA nº 10830.005697/99-91, ou, alternativamente, que a suspensão seja concedida mediante carta de fiança. Relata a autora que, ante o recolhimento indevido do PIS, das competências 01/1988 a 09/1995, pleitou e promoveu, em 23/07/1999, a compensação com tributos federais vincendos, notadamente o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS. Informa que a Delegacia da Receita Federal reconheceu o direito apenas quanto aos recolhimentos efetivados depois de 23/07/1994, em virtude da suposta decadência, contada a partir da edição da Resolução nº 49 do Senado Federal. Após a interposição de recursos, sobreveio a decisão definitiva do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, declarando que o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos contado a partir do pagamento antecipado. Argumenta que a decisão não pode ser mantida, devendo ser aplicada a tese dos cinco mais cinco, consolidada do STJ. Aduz, por fim, que a decisão definitiva implicará na inscrição em dívida ativa do crédito tributário tido por não compensado, o que impedirá a obtenção de certidão negativa de débitos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. A autora questiona a decisão administrativa que não homologou integralmente a compensação do PIS recolhido indevidamente. Ocorre que a divergência reside na ocorrência de prescrição ou decadência, questão por si só suficiente para impedir a concessão da medida, em juízo de cognição sumária. Ademais, eventual deferimento de suspensão da exigibilidade equivaleria em atender, por via oblíqua, o pleito de compensação não reconhecido na via administrativa, o que constitui óbice legal, de acordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Outrossim, também resta impossibilitado o acolhimento do pedido alternativo de suspensão da exigibilidade, mediante carta de fiança, uma vez que, para tanto, deve ser promovido o depósito integral e em dinheiro, na forma prevista no artigo 151 do CTN, não podendo ser aceita a garantia ofertada. Desse modo, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010272-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-67.2011.403.6105) LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao impugnado.Sem prejuízo do acima determinado, apensem-se os autos à ação monitória n.º 0006767-67.2011.403.6105.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005424-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP X ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI X BENEDITO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para a retirada das Cartas Precatórias 320 e 321/2011 e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUcoes ME

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.

0017411-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CEZAR E ARNAUT LTDA ME X ELVIO ARNAUT X IVETE CEZAR ARNAUT

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da petição de fls. 31/32, tendo em vista que houve penhora realizada nos autos (fls. 26).

0001007-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA VIEIRA RIOS TONON

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004002-46.1999.403.6105 (1999.61.05.004002-6) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X AGRICOLA E PASTORIL ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 483/484:Defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos, como solicitado às fls. 415/416, relativos à competência fevereiro de 1999 a janeiro de 2004.Defiro, também o pedido de transferência, dos valores dos depósitos que remanescerem, para o Mandado de Segurança, processo n.º 0003169-52.2004.403.6105.Ficam, assim, reconsiderados o segundo parágrafo do despacho de fls. 466, bem como o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 481.Para viabilizar o cumprimento das determinações acima, a princípio oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que informe este Juízo, mediante a realização de levantamento dos depósitos relativos à competência fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, o valor a ser levantado pelas impetrantes acima mencionadas.Com a informação, expeça a Secretaria alvará de levantamento, como determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 466.Após o levantamento, a ser noticiado nos autos pela CEF, deverá a Secretaria expedir ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando a transferência, devendo os depósitos remanescentes, relativos à competência de fevereiro de 2004 em diante serem desvinculados deste feito e, ato contínuo, serem vinculados ao processo n.º 0003169-522004.403.6105, contas correntes n.º 2554.635.11281-9 e n.º 2554.635.11282-7.Expeça-se alvará de levantamento e ofício ao PAB da CEF, oportuna mente.Comunique o relator do Agravo de Instrumento 0008423-41.2011.403.0000, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Int.

0008758-78.2011.403.6105 - INGTEAM LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal, conforme solicitado pela impetrante às fls. 126.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0010988-93.2011.403.6105 - FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o impetrante advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se informações à autoridade

impetrada, para que sejam prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600313-52.1993.403.6105 (93.0600313-7)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação da União de fls. 190/192, cumpra-se o despacho de fls. 184, expedindo-se ofício requisitório/precatório. Após, sobreste-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Int. DESPACHO DE FLS. 193: Intime-se, o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 15 dias, o(s) códigos de receita dos valores a compensar, informados às fls. 190/192º. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122/2010, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4106

MONITORIA

0001150-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO SAMUEL ROSSI

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de FERNANDO SAMUEL ROSSI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.930,87 (quinze mil, novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado o Réu, conforme certificado às fls. 23, foi noticiado pela Autora, às fls. 24/25, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitoria, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitoria, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003200-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIMEIRE GUIMARAES DE ABREU

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 22), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600425-21.1993.403.6105 (93.0600425-7) - JOSE ROBERTO GUIMARAES BARROS X LUCIA EUSTACHIO FONSECA RIBEIRO X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR(SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES E SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista às partes e oportunamente, arquivem-se os autos juntamente com o apenso. Int.

0603991-02.1998.403.6105 (98.0603991-2) - ANA MARIA FELGAR DE TOLEDO X CELIA MARIA RIBEIRO X JOSE DE JESUS PEREIRA X JOSE HAMILTON BORGES X JOSE ROBERTO TEIXEIRA X JUSSARA RODRIGUES MEIRA X LUIZ MAGNABOSCO JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO RUY ARANTES X MILTON DONIZETI BUDOIA X PAULO FERNANDO FURLAN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0086904-05.1999.403.0399 (1999.03.99.086904-5) - FRANCISCO DEMOUTIEZ VASCONCELOS DE SOUZA X GISELI CICOLIN SALZANI X HELIO AUGUSTO MIYASATO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista aos autores acerca da informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 455/471, para que se manifestem em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010214-83.1999.403.6105 (1999.61.05.010214-7) - NATALIA RIBEIRO DA SILVA X MARILIA VIEIRA SOARES X JUSANDRA APARECIDA CAPELATO X DAYSE LEITE CAMPOS VIEIRA CARVALHO X ROSA MARIA GOES X GENNY LUCIA COMETTI X MYRIAM LYS FERREIRA DO AMARAL X LUCIA BARRETO PAES DE CARVALHO X CASSIA REGINA GARCIA SILVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 646/647. Compulsando os autos verifico que se encontra com razão o d. patrono dos autores, razão pela qual defiro a devolução do prazo legal para manifestação acerca da decisão de fls. 641/642.Int. DESPACHO DE FLS. 654: Dê-se ciência aos autores acerca da petição e depósitos de fls. 649/653, para que se manifestem em termos de prosseguimento. Int.

0028171-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028171-0) - ALCIDES MOREIRA X ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL X JOAO CUNHA X JOSE CAMPOS X JOSE ORLANDO BALDO X NARCISO MISSON X IRACEMA CARBONE GIMENES X MARIA CRISTINA GIMENES LEMES X PAULO ROBERTO GIMENES X PEDRO VICTORELLI X SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 1062.Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários, posto que já houve a retirada e quitação de dois alvarás, conforme documentos juntados às fls. 1034 e 1035, assim ficam os i. Advogados advertidos para que se atentem ao andamento dos feitos.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0029838-33.2000.403.0399 (2000.03.99.029838-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603724-06.1993.403.6105 (93.0603724-4)) M. A. DELGADO & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 485/487:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, face ao pedido formulado pela parte exequente, afastado o pedido de requisição de informações acerca da existência de ativos financeiros e, atento ao princípio da efetividade e tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 487, em nome tão somente da parte autora, M. A. DELGADO & CIA/ LTDA., sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.Cls. efetuada aos 03/03/2011-despacho de fls. 493: Dê-se vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, efetuada junto ao BACEN-JUD, conforme fls. 492.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 488.Intime-se.

0010730-69.2000.403.6105 (2000.61.05.010730-7) - REMAR - IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a União a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 317: Fls. 315/316. Intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, via depósito à disposição deste Juízo, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$942,26 (novecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até março/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

0002268-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002268-9) - COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0000837-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000837-0) - NELSON RODER JUNIOR(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0004519-31.2011.403.6105 - ELZA APARECIDA PIMENTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) ELZA APARECIDA PIMENTA (E/NB 42/113.577.892-0, DER/DIB: 27.01.99; CPF: 024.442.578-71; DATA NASCIMENTO: 16.11.1960; NOME MÃE: Dersa Lovo Pimenta), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. (Despacho em 29/07/2011, fls. 87: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação e procedimento administrativo juntado aos autos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 32. Int.)

0004520-16.2011.403.6105 - ANTONIO TOMAZ MODESTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 31, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor ANTONIO TOMAZ MODESTO (E/NB 42/063.691.419-4, DER/DIB: 28.01.94; CPF: 481.350.468-04; DATA NASCIMENTO: 07.04.1948; NOME MÃE: Maria Geralda Campolina), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. (Despacho em 29/07/2011 de fls. 108: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação e procedimento administrativo juntado aos autos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 32 Int.)

0004538-37.2011.403.6105 - JOSE MARIA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) JOSÉ MARIA DA SILVA, (RG: 13.948.025 SSP/SP, CPF: 024.897.018-60; NIT: 1.073.630.642-8; DATA NASCIMENTO: 16/06/1961; NOME MÃE: MARIA APARECIDA DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos 13/06/2011-despacho de fls. 224: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 157/161, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista acerca do procedimento administrativo, juntado às fls. 162/223. Publique-se o despacho de fls. 150 e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012122-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600425-21.1993.403.6105 (93.0600425-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE ROBERTO GUIMARAES BARROS X LUCIA EUSTACHIO FONSECA RIBEIRO X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, providencie a secretaria o traslado da sentença prolatada às fls. 23/24 para os autos principais, conforme determinado na referida sentença. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013704-30.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001826-2)) LOUFRAMI TEXTIL LTDA X FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP214468 - AURÉLIO COSENZA RELAZATTONI E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à Embargante acerca da impugnação de fls. 41/50, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001329-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605415-50.1996.403.6105 (96.0605415-2)) RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação de fls. 60/67, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001387-63.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-05.2010.403.6105) MARCOS OLLER GUIMARAES(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 12/13: Dê-se vista à parte autora, ora impugnada, acerca da Impugnação à Execução oposta pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001835-70.2010.403.6105 (2010.61.05.001835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
Tendo em vista a certidão de fls. 65 e considerando a certidão de fls. 54 (verso), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010960-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSELI REINALDO DE LIMA

Tendo em vista a petição de fls. 34/36, defiro o pedido para suspensão do feito.Aguarde-se no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0001232-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORARDINO SOARES DE SOUZA ME X NORARDINO SOARES DE SOUZA

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32 e 34, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000899-94.2000.403.6105 (2000.61.05.000899-8) - FRANCISCO MOREIRA DE ARAUJO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0003107-79.2008.403.6102 (2008.61.02.003107-5) - LUCILENE SOARES DE AZEVEDO(SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0006892-69.2010.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIDADE NOVA DE SUMARE LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 205/207^{vº}, ao fundamento da existência de obscuridade na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 205/207^{vº}, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

Expediente Nº 4190

MONITORIA

0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SETTE LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA)

Tendo em vista a manifestação dos réus de fls. 109/111, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de janeiro de 2012, às 14h30, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato.Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada.Intimem-se as partes do presente.

0002508-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002508-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X TATHIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 87/91, referente à renegociação do contrato em questão nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº. 153/2010, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602609-47.1993.403.6105 (93.0602609-9) - JOSE MEIRELES DA SILVEIRA X JOSE FERNANDES X JUVENOUT MARIANO X JOSE DIAS DA MACENO X JOSE MANOEL CABRAL X JOSE NEIDEMAR BUENO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE DE SOUZA LIMA CUNHA X JULIO GOLDKORN X JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARIA DE CAMARGO MAGALHAES X JOSE

MARCONDES X LUIZ SCHINCARIOL X LUIZ ROSSI X LUIZ GAVA X LUIZ TORQUATO X ANESIA MOLINARI CARVALHO X MILTON OLIVEIRA XAVIER X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X MANOEL MARQUES X MARIA APARECIDA GENDRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ADELAIDE CONDE X MARIO DOTAVIANO X MILTON LAMPORIO X MAXIMILIANO PLOCH X NELSON LEARDINI X NELSON PILOT X NELSON STURARO X NOE GRACIANO PINTO X OSWALDO BETANI X ORLANDO MASSINI X PAULO CINTRA PEREIRA X PEDRO TENORIO DA ROCHA X ROSA BRUNO MELILO X RENE SANTANA X SERGIO FEITOSA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARINO MARTINS X VITORIO MARSSENATTI X THEREZINHA FERNANDES CARVALHO X WILSON JULIANO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 903, expeça-se o Alvará de levantamento em favor do autor JÚLIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA, conforme extrato de pagamento de fls. 852 e dados de fls. 870. Após, expeça-se carta de intimação ao autor supra mencionado para que o mesmo proceda a retirada do alvará na secretaria desta Vara, a fim de proceder ao levantamento junto ao banco depositário, esclarecendo ainda, que, após a expedição, a validade do alvará será de 60 (sessenta) dias. Em face das manifestações de fls. 907/908, resta prejudicado o requerido no tocante ao autor JOSÉ DE SOUZA LIMA, tendo em vista o alvará de levantamento juntado às fls. 901, outrossim, expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 798. Fls. 909/914: em razão do óbito do co-autor NELSON PILOT, defiro a habilitação da viúva Serafina Lopes Pilot que, conforme documento de fls. 914, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 857, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.506253685 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010-CJF/STJ. Com a resposta do TRF expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da viúva habilitada. Por fim, conforme se verifica nos autos, restaram infrutíferas as tentativas do Juízo para localização dos autores MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI, MANOEL MARQUES, LUIZ TORQUATO e/ou eventuais herdeiros. Int.

0017598-97.1999.403.6105 (1999.61.05.017598-9) - CONTABIL ATIBAENSE LTDA X GRAFICA SAO FRANCISCO ATIBAIA LTDA ME X MANHATAN AUTOMOVEIS LTDA X FARMACIA BIOFORM NSA LTDA ME X MECANICA ALMEIDA LTDA ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 463: Cumpra a parte interessada, expressamente, o determinado às fls. 459, procedendo à citação da UNIÃO, na forma do art. 730, do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005528-33.2008.403.6105 (2008.61.05.005528-8) - IVAN FERNANDES DA SILVA X SIMONE QUEICO WATARI DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo as apelações interpostas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0014461-58.2009.403.6105 (2009.61.05.014461-7) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 4ª Vara, reconsidero em parte o despacho de fls. 251, apenas para redesignar a data da audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 04 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0016288-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO ANGEL FERRARI X MARCIA REGINA DE ARAUJO FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse e antecipação de tutela, proposta pe-la CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de MARCELO ANGEL FERRARI e MARCIA REGINA DE ARAÚJO FERRARI, objetivando sejam os réus condenados ao pagamento das taxas de arrendamento, bem como das demais obrigações contratuais vencidas. Requer, ainda, seja concedida a antecipação par-cial de tutela para a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipa-do do contrato. Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial em 28/10/2005, sendo que os ar-rendatários deixaram de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais compreendidas, violando cláusula contratual e acarre-tando a rescisão do contrato de arrendamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/36. Às fls. 38 o Juízo

determinou a intimação da parte ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação. Regularmente citada, a Ré Márcia Regina de Araújo se manifestou às fls. 58/58vº requerendo a designação de audiência para proposta de acordo. A audiência foi realizada, restando prejudicada a possibilidade de acordo entre as partes, tendo sido, ainda, determinada a intimação da Ré para informação acerca do paradeiro do outro Réu e designada audiência em continuação, conforme Termo de Deliberação de fls. 62/62vº. A Ré se manifestou às fls. 65 e realizada a citação do Réu Marcelo Angel Ferrari, e não havendo manifestação deste nos autos, foi realizada a audiência em continuidade, que, por sua vez, também restou infrutífera em vista da ausência da parte autora, conforme Termo de Deliberação de fls. 70. Intimadas as partes (fls. 73), estas se manifesta-ram, respectivamente, a parte Ré e a Autora, às fls. 75 e 78/82, no sentido de impossibilidade de acordo. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de defesa pelos Réus, decreto a revelia dos mesmos e aplico a pena de confissão com relação à matéria de fato deduzida, na forma do art. 319 do CPC, razão pela qual deve ser reputada como correta a documentação acostada aos autos, bem como toda a situação de fato narrada. Assim, tendo em vista o disposto no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial e o demonstrativo de débito de fls. 11/19, 28/31 e 79/82, tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, ademais, objeto de contestação da parte ré, que se limitou a alegar a disposição de efetuar acordo para quitar a pendência. Todavia, apesar da realização de audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comentário: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) No que tange aos valores inadimplidos, depreenhe-se do demonstrativo acostado pela CEF nos autos, que os débitos em atraso correspondem às taxas de arrendamento e de condomínio vencidas, de modo que, comprovada a existência do débito e a inadimplência da parte ré, bem como não existindo qualquer causa jurídica a justificar o inadimplemento, impõe-se a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento do valor cobrado na exordial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, deferindo o pedido inicial formulado pela CEF, bem como CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, bem como condeno a parte ré ao pagamento dos valores devidos à Autora correspondentes aos encargos em atraso discriminados nos autos, relativamente ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra celebrado entre as partes, corrigidos, a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios em vista da ausência de contrariedade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016547-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016547-5) - JOSE CARLOS FRANCISCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Primeiramente, dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal e, após, vista ao INSS, para o mesmo fim. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0017867-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017867-6) - JAIME DE NADAÍ (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 216/220, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após,

com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0013085-03.2010.403.6105 - ANTONIO APARECIDO CRIVELARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO FLS. 297. J. INTIMEM-SE AS PARTES COM URGÊNCIA. (OF. 1349/2011 - PRIMEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA O DIA 27 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15:10 HORAS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE AUTORA).

0004825-97.2011.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI E RS015659 - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 213/214, com urgência. Int.

0004828-52.2011.403.6105 - CPM DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA(SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) X COORDENADORIA DE SERVICOS GERAIS DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL X EUZEBIO ANTONIO ZEM

Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por CPM DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA., qualificado(a) na inicial, em face da COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTRO, objetivando reparação de danos, face a acidente de veículo, conforme narrado no pedido inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.367,00 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006288-74.2011.403.6105 - MARIA WEDJA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE ISIDORO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício assistencial à autora MARIA WEDJA DA SILVA - INCAPAZ, devidamente qualificada na inicial, portadora de deficiência, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, e respectivo pagamento desde a data da cessação, bem como a suspensão do procedimento administrativo de cobrança realizado pelo Réu, em decorrência do recebimento desses valores. Requer, ainda, a Autora a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no importe de 100 salários mínimos. Para tanto, relata a Autora que, sendo portadora de deficiência grave e não possuindo meios de prover a própria subsistência, vem recebendo desde 24/06/2002 o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 125.137.136-9), tendo sido o mesmo suspenso em 01/03/2011, em decorrência de procedimento administrativo instaurado pelo Réu que concluiu pela irregularidade na concessão do aludido benefício, ao fundamento de que o genitor da Autora, Sr. José Justino da Silva Irmão recebe remuneração superior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Entretanto, relata a Autora que as razões do INSS não procedem eis que o pai da Autora não mais reside com sua família, visto que se separou de fato de sua mãe, já tendo, inclusive, constituído outra família, não podendo, assim, a sua renda ser computada para fins de aferição do requisito a que alude o art. 20 da Lei nº 8.742/1993, de modo que essencial o restabelecimento do benefício assistencial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/57. Às fls. 60/61 o Juízo proferiu decisão deferindo parcialmente a antecipação de tutela para suspender o procedimento de cobrança realizado pelo Réu, bem como deferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou a citação do Réu e realização de perícia sócioeconômica. O Réu, às fls. 72/78º, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, e, às fls. 79/89º, juntou contestação defendendo, apenas no mérito, a improcedência da presente ação, em virtude da renda per capita da família da Autora ultrapassar o limite legal de do salário mínimo. Às fls. 95/105 foi juntado aos autos laudo da Assistente Social Perita, e, às fls. 106/161, cópia do Procedimento Administrativo da Autora. Acerca do laudo, a Autora se manifestou às fls. 166/167, e o INSS, às fls. 169/170. Réplica às fls. 171/195. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 198/200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, a Autora busca em juízo o restabelecimento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL concedido em 24/06/2002, junto à Autarquia Previdenciária, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) No que tange ao requisito constante do 2º acima citado não há qualquer controvérsia nos autos, dado que o INSS em momento algum questiona acerca da incapacidade da Autora para fins de concessão do benefício assistencial, visto que a sua deficiência, resultante de incapacidade total para a vida independente, resta claro ao Juízo por tudo o que dos autos consta. No que toca ao requisito renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. No caso dos autos, a cessação do benefício se deu em razão do pai da Autora receber remuneração acima do limite legal de do salário mínimo. Entretanto, conforme relata a Autora, esta é separada de fato de seu ex-marido, que, por sua vez, apenas contribui com o valor de R\$200,00, a título de pensão, razão pela qual a sua remuneração não deve ser considerada para fins de fixação do limite legal previsto na Lei nº 8.742/93, além do que o valor recebido pela mãe da Autora não é suficiente para a subsistência da família em face dos gastos dispendidos, inclusive com medicação em razão da doença da Autora. Com razão a Autora. Inicialmente, destaco que assiste razão à Autora no sentido de que a renda de seu pai não pode ser computada na integralidade para fins do art. 20 da Lei nº 8.742/93, visto que, conforme apurado pela Sra. Perita Judicial, a Autora vive sob o mesmo teto apenas com sua mãe e irmã. Outrossim, de tudo o que dos autos consta, inclusive da perícia socioeconômica realizada, verifico que as condições socioeconômicas da Autora traduzem situação de hipossuficiência, visto que não obstante a constatação da perita no sentido de que a renda per capita da família seria de R\$250,00, ou seja, superior ao limite legal, restou claro ao Juízo que o valor recebido pela mãe da Autora que trabalha informalmente como costureira não é suficiente para subsistência da família, visto que o estado de saúde da Autora (que se alimenta por sondas) exige o dispêndio de gastos, não computados pela Sra. Perita, que acabam por deixar a família em situação de pobreza a merecer amparo da Previdência Social. Nesse sentido, devo destacar que a limitação legal (1/4 do salário mínimo), conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade. Destaco, ainda, quanto ao aspecto atinente à miserabilidade, que a decisão proferida pelo STF no sentido da constitucionalidade da limitação inserta no parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (ADI 1.232-1/DF), não afastou a possibilidade de verificação da existência da miserabilidade do postulante, conforme o disposto no art. 203, V, da Constituição da República. Assim, ainda que a renda per capita familiar seja superior ao valor previsto, cumpre analisar a situação concreta alegada pela parte autora a fim de que não seja restringido o mandamento constitucional que objetiva assegurar um direito fundamental. Cumpre ainda salientar que o Supremo Tribunal Federal, através da interpretação sistemática, ao julgar o RE600535 (Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 26/08/2009), entendeu que o valor inferior à metade de um salário mínimo per capita já seria indicativo de hipossuficiência, conforme estabelecido, a título exemplificativo, pela Lei nº 9.533/97 (programa federal de garantia de renda mínima). Nesse sentido, confira-se a título ilustrativo, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de

miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009, p. 963) Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ante o disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda.2. (...)3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. (...) (Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJU DATA:20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra) Assim, no caso dos autos, pode-se afirmar que a família da Autora vive em nível de pobreza, conforme conclusão da própria assistente social, pelo que tenho como presentes os requisitos para concessão/restabelecimento do benefício assistencial à Autora, porquanto sua família não tem condições suficientes para manutenção da sua subsistência, o que se revela incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio esse garantido pelo art. 1º, inciso III, da Constituição da República. Dessa forma, resta prejudicado o pedido para suspensão da cobrança realizada pelo Réu, visto que, assegurado o direito da Autora ao restabelecimento do benefício assistencial, resta inequívoco o direito da Autora dos valores percebidos desde a data do requerimento administrativo. Mesmo que assim não fosse, conforme já manifestado na decisão de fls. 60/61vº, entendo que não é devida a cobrança realizada pelo Réu objetivando a devolução de valores pagos indevidamente, seja porque decorrente de erro exclusivo da Administração, seja porque a Autora percebeu tais valores de boa-fé, bem como considerando a natureza alimentar do crédito recebido, protegidos, assim, pelo princípio da irrepetibilidade. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado que concluiu pela suspensão do benefício não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de revisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivonexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados. Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso a questão é pacífica, conforme Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 07/06/2011, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), pelo que condeno o INSS a restabelecer à Autora MARIA WEDJA DA SILVA, o benefício de prestação continuada (NB 125.137.136-9), nos termos da Lei nº 8.742/93, regulamentado pela Lei nº 1.744/95, no valor de um salário mínimo, desde a data da cessação (01/03/2011). Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidas a partir da cessação do benefício, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor da Autora,

no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0016799-16.2011.4.03.0000 (0006288-74.2011.4.03.6105). P.R.I.CIs. efetuada aos 22/08/2011 - despacho de fls. 236: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 203/209. Intime-se.

0009422-12.2011.403.6105 - IBRA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a reinclusão da Autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo em vista alegado erro por parte do banco arrecadador na apuração de débito relativo ao FGTS. Citada, a União apresentou contestação às fls. 109/115. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sede de cognição sumária, entendo que não há verossimilhança na tese esposada. Cuida-se, o REFIS, de forma especial de parcelamento de créditos da União com relação a débitos de pessoas jurídicas atinentes a tributos federais e contribuições sociais. A participação no referido programa, de caráter facultativo, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de requisitos legais. Conforme pacífico entendimento no seio da jurisprudência pátria, o contribuinte devedor não está obrigado a aderir ao REFIS, mas, uma vez optando, deverá sujeitar-se às regras estabelecidas pela Lei no. 9.964/2000, instituidora do referido programa (TRF1ª Região, AMS 34000053073, DJ 03/07/2002, p. 31, Relator: Desemb. Federal Dr. Hilton Queiroz). Conforme disposto na contestação, estabelece o artigo 3º, inciso V, c/c o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000, que a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica ao cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e para com o ITR, sob pena de exclusão. Tendo em vista que a Autora não trouxe aos autos prova inequívoca do alegado erro de digitação por parte de funcionário do banco arrecadador, resta incontroverso o descumprimento do mandamento contido no artigo 3º, V da Lei nº 9.964/2000, o que importa em justa causa legal hábil para sua exclusão do REFIS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a Autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0011059-95.2011.403.6105 - JOAO CHIMELLO SESTARI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, entendo por bem que se proceda à inclusão dos beneficiários no pólo ativo da ação, tão somente, para fins de expedição dos ofícios requisitórios. Assim sendo, dê-se vista dos autos ao MPF para que informe ao Juízo os números de CPFs dos beneficiários, para fins de regularização do presente, face ao disposto no art. 7º inciso III da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, em face da decisão de fls. 664/684, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. Int.

0011096-25.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP240819 - HANNY LIEGGIO DURO E SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP264583 - NICOLAS PETRUCIO MAZARIN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, pelo rito ordinário, promovida por MARIA DE LOURDES ANDRADE qualificada(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0011257-35.2011.403.6105 - PAPEL BORRACHA LTDA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por PAPEL BORRACHA LTDA. ME, qualificada na inicial, em face da CAIXA SEGURADORA S/A. Verifica-se, de plano, ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Com efeito, tratando-se de uma ação proposta por particular contra empresa de economia mista, exsurge como manifesta a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda, ao teor do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo ser remetido à Justiça Comum Estadual da Comarca de Águas de Lindóia/SP, onde deverá ser distribuído. Dê-se baixa em Secretaria. Fica o i. patrono da autora autorizado a retirar os autos do processo para sua redistribuição. Decorridas 24 horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

0006107-61.2011.403.6303 - TARCIZO REI CABRAL(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003882-80.2011.403.6105 - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Considerando a manifestação de fls. 187/190, e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF conforme já determinado. Int.

0004082-87.2011.403.6105 - TRANSPORTADORA N.G.D. LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 151/156: Preliminarmente regularize a i. signatária o seu instrumento da mandato, tendo em vista o subestabelecimento SEM reserva de poderes juntado às fls. 111. Após, volvam os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010882-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes acerca de eventual acordo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3157

EXECUCAO FISCAL

0603538-17.1992.403.6105 (92.0603538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HENRIQUE FERREIRA NETO(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)

Ante a informação de que o veículo oferecido em substituição ao penhorado possui restrição financeira (alienação fiduciária - fls. 135), mantenho a penhora sobre o bem descrito no Auto de fls. 79. Em prosseguimento, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0602669-83.1994.403.6105 (94.0602669-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FAZENDA NACIONAL(SP020810 - NELLY DE OLIVEIRA) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS E SP011048 - ORESTES BACCETTI)

Considerando que o bem imóvel objeto da matrícula nº 5.883 penhorado nestes autos (fls. 56) foi adjudicado nos autos nº 02496-1989-032-15-00-1, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho em Campinas, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido imóvel neste feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes. Cumpra a secretaria a determinação contida no despacho de fls. 101, remetendo-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo da ação FAZENDA NACIONAL, bem como para que se anote no polo passivo TORNITEC USINAGEM DE PEÇAS LTDA - MASSA FALIDA. Em prosseguimento, intime-se o exequente para trazer aos autos o andamento do processo falimentar, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0607637-88.1996.403.6105 (96.0607637-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/ E COM/ DE MOVEIS MIRA-BEL LTDA(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Por ora, intime-se a executada a instruir os autos com a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 31/32.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre referido bem, deprecando-se quando necessário.INT. CUMpra-SE.

0608039-38.1997.403.6105 (97.0608039-2) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Mantenho a decisão de fls. 297/300 por seus próprios fundamentos.À vista da informação de fls. 323, determino a citação do coexecutado HAMILTON MATTOS, desta feita, por mandado. Após, intime-se o exequente a cumprir a determinação contida na decisão de fls. 297/300, apresentando os novos cálculos com a exclusão dos períodos alcançadas pela prescrição, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

0608760-87.1997.403.6105 (97.0608760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0613588-29.1997.403.6105 (97.0613588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANDERSON TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

Deixo de receber a apelação de fls. 61/63 por falta de amparo legal, vez que o teor da decisão de fls. 57/59 não tem caráter de sentença, não se aplicando, portanto, os termos do art. 513 e seguintes do CPC.Cumpra a Secretaria com as determinações contidas na parte final da referida decisão.Intime-se.

0602000-88.1998.403.6105 (98.0602000-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GELATINA OMEGA LTDA

Dê-se vista ao exequente do extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostado às fls. 44/45, dando conta de que não foi encontrada nenhum valor disponível para bloqueio em conta corrente do executado, junto ao Banco Bradesco, na data de 14/14/2010.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0607265-71.1998.403.6105 (98.0607265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004856-40.1999.403.6105 (1999.61.05.004856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 38/40 a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga, bem como a esclarecer o teor de seu pleito, tendo em vista o extrato colacionado às fls. 45.Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.Cumpra-se.

0011326-82.2002.403.6105 (2002.61.05.011326-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELET(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS ALIHIEVISKI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI) X ARTURO RAMON PEREZ ANDREIUK X RENATE MARIANNE PEREZ

Fls. 139/145: Intime-se o excipiente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, vista ao exequente para manifestação.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0002119-25.2003.403.6105 (2003.61.05.002119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X API NUTRE IND E COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)

Fls. 137/138: Defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0002348-48.2004.403.6105 (2004.61.05.002348-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FARMACIA SAO LUIS DE CAMPINAS LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Fls. 76/79: Defiro a emenda/substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se pessoalmente a executada da substituição da CDA. Após, diga a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002752-02.2004.403.6105 (2004.61.05.002752-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP045933 - CLAUDIO NEME)

À vista da certidão de fl. 67 expeça-se mandado de intimação ao executado para pagamento do saldo remanescente da dívida (honorários advocatícios). Esclareço que o valor a ser pago deverá ser atualizado quando da efetiva data do pagamento. Não ocorrendo a quitação penhorar-se bens suficientes para garantia do débito exequendo. Cumpra-se.

0005455-03.2004.403.6105 (2004.61.05.005455-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KARIME LTDA ME

À vista da certidão de fl. 42 determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006110-72.2004.403.6105 (2004.61.05.006110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDITORA E DISTRIBUIDORA JURIDICA MIZUNO LTDA - EPP(PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X CHIZUE KOYAMA DIAS

Fls. 62/74: por ora, à vista de documentos novamente colacionados fazendo referência à pessoa jurídica com número de inscrição no CNPJ diverso (fls. 71/73), bem como à vista do despacho de fls. 60, esclareça a exequente. Sem prejuízo da determinação supra, regularize derradeiramente a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006195-58.2004.403.6105 (2004.61.05.006195-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)

Indefiro o pedido de fls. 216/217, tendo em vista a discordância manifestada pela exequente, bem como por não se tratar de pedido de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, conforme estabelece o artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0009291-81.2004.403.6105 (2004.61.05.009291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARLA FOODS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

À vista das petições e documentos juntados às fls. 80/88 e 100/107, onde a exequente informa a revogação da suspensão da exigibilidade do débito e informa que as 2 (duas) inscrições em dívida ativa que lastreiam a presente execução fiscal encontram-se ativas, passo a decidir: Tendo em vista que a executada já se encontra citada (fls. 18), expeça-se mandado de penhora e avaliação para a(o) executada(o), no endereço indicado na exordial, devendo a penhora recair em bens livres da executada, deprecando-se quando necessário. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Cumpra-se.

0011170-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011170-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDE WILSON DE DEUS XAVIER

Proceda-se à penhora do bem indicado às fls. 69/72, deprecando-se quando necessário. Ressalto que a penhora deverá recair sobre bem livre e desembaraçado. Cumpra-se.

0011172-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011172-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS ROBERTO MARINO JUNIOR

Proceda-se à penhora do bem indicado às fls. 70/74, deprecando-se quando necessário. Ressalto que a penhora deverá recair sobre bem livre e desembaraçado. Cumpra-se.

0000357-03.2005.403.6105 (2005.61.05.000357-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA

PAULA ZATZ CORREIA) X GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA X AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA X COSMO NETWORKS S/A X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X DATACORP PESQUISAS LTDA X FACTORING CORP FOMENTO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X EMPRESA DE RADIODIFUSAO CORREIO POPULAR S/A X HERMAS OLIVEIRA SANTOS X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X JOSE ACHILLES FARIA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X HILTON DE SOUZA RIBEIRO X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB X MARIO ALFREDO SILVA NETO X MONICA LAUANDOS PORTO X MAURICIO GODOY PATERNO X PAULO JACOB SCOLFARO X TIAGO CAMARGO PAVANI X ELCY PACHECO RIBEIRO PESSOA X JOSE ANTONIO SANTOS FERRAZ(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X ADELSON ROMANINI JUNIOR X WLADIMIR CAMARGO PENTEADO

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no parágrafo 8º da decisão de fls. 192/192v.º.Fls. 235: indefiro, por ora, a destinação dos valores bloqueados em excesso nestes autos, pertencentes à executada CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNINA, à Execução Fiscal nº 00155213220104036105, ante a informação de que o débito executado em referido feito encontra-se parcelado. Por conseguinte, à vista do excesso verificado, determino o desbloqueio dos valores pertencentes aos coexecutados LUIS JORGE ELIAS LAUANDOS, GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRÁFICA LTDA., AGÊNCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA., COSMO NETWORKS S.A., MARCO AURÉLIO MATALLO PAVANI, METROPOLITANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., MONICA LAUANDOS PORTO, PAULO JACOB SCOLFARO e TIAGO CAMARGO PAVANI, mantendo-se o bloqueio sobre os valores concernentes à executada CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA, apenas no limite em que efetuada a ordem (R\$ 19.820,06), liberando-se o saldo excedente. Sem prejuízo, converto em penhora os valores constrictos em nome da executada CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA, transferindo-os, nesta oportunidade, para conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo e vinculado a este feito. Em prosseguimento, expeça-se mandado de citação e intimação da penhora aos coexecutados GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. e ADHEMAR JOSÉ DE GODOY JACOB, estendendo-se esta última diligência aos demais coexecutados e à própria executada, cientificando-os do prazo legal para oferta de embargos. Cumpridas as determinações supra, vista ao credor para prosseguimento.

0007080-38.2005.403.6105 (2005.61.05.007080-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULA MARIA DE ANDRADE

Intime-se novamente o exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011605-63.2005.403.6105 (2005.61.05.011605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0013118-66.2005.403.6105 (2005.61.05.013118-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO AVICOLA KINOSHITA LTDA

À vista da certidão de fl. 16 determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005034-42.2006.403.6105 (2006.61.05.005034-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MONTUBO - MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA-ME(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X RUBENS DOS SANTOS DOCHA

Compulsando os autos, verifico a existência de valores já bloqueados (fls. 75), mas ainda não convertidos em penhora (fls. 79-verso). Destarte, visando à conversão desses valores em penhora, por ora oficie-se à instituição identificada no documento de fls. 75 para que proceda a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n.º 9.703/98. Assinale-se que referida instituição financeira deverá informar a este Juízo o cumprimento da medida ora determinada. À vista da certidão de fls. 42-verso, intime-se a Fazenda Nacional para forneça endereço atualizado, se houver, do(s) executado(s), visando à oportuna intimação da conversão do bloqueio em penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se a exequente a manifestar-se na oportunidade, ainda, sobre o do ofício de fls. 70, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, em que pese o lapso temporal decorrido, intime-se o subscritor da petição de fls. 16/21 a regularizar a representação processual, colacionando aos autos procuração compatível com os poderes de outorga constantes do contrato social e eventuais alterações, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006096-20.2006.403.6105 (2006.61.05.006096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PREFERENCIAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP154545 - GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG)

Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80.7.06.002236-09 foi extinto por pagamento, conforme noticiado pela exequente, prossiga-se com a presente execução em relação às CDAs remanescentes.Fls. 75/80: por ora, esclareça a exequente sobre a existência de eventual acordo de parcelamento (fls. 48/50).Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato em conformidade com o estabelecido na cláusula quarta do contrato social (fl. 66). Intime-se. Cumpra-se.

0009207-12.2006.403.6105 (2006.61.05.009207-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO PATRICIO GARCIA VALDES
Ciência ao exequente da descida destes autos a este Juízo.Requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento.Publique-se.

0009281-66.2006.403.6105 (2006.61.05.009281-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANDRE CARBALLO DIAZ
Intime-se novamente o exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009373-44.2006.403.6105 (2006.61.05.009373-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X OSWALDO LUIZ ALVES
Intime-se novamente o exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009387-91.2007.403.6105 (2007.61.05.009387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROLINK ENGENHARIA DE COMUNICACOES LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP268944 - IGOR FRAGOSO ROCHA)
Por ora, manifeste-se a exequente a respeito das alegações de fls. 76/107, bem como requeira o que de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo da determinação supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011708-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011708-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MANOEL LISBOA FILHO ME
Fls. 18/21: Defiro.A executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, em que a pessoa natural responde pessoalmente pelas obrigações da empresa.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé.Iso posto, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, tendo por objeto bens livres dos executados (pessoa jurídica e natural), no endereço indicado.Intimem-se. Cumpra-se.

0012992-45.2007.403.6105 (2007.61.05.012992-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S C LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR)
Fls. 67/94: Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fls. 91.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, vista ao exequente para manifestação.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0013095-52.2007.403.6105 (2007.61.05.013095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAMENTO E IMP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)
Fls. 22/55: Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, vista ao exequente para manifestação.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0013096-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GAB ENGENHARIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, devendo os autos permanecerem no

arquivo sobrestado até provocação das partes.Sem prejuízo, cumpra, a Secretaria, o despacho de fl. 251.Intime-se. Cumpra-se.

0001078-47.2008.403.6105 (2008.61.05.001078-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA

Fls. 32/42: Defiro a emenda/substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Considerando que não foram indicados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0002203-16.2009.403.6105 (2009.61.05.002203-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DUTRA SANTOS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002238-73.2009.403.6105 (2009.61.05.002238-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUZANA APARECIDA SILVA DE ASSIS
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0002245-65.2009.403.6105 (2009.61.05.002245-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO MARCELINO NETO
Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014613-09.2009.403.6105 (2009.61.05.014613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS
Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela Exequente nos termos do art. 28, da Lei 6830/80, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática, prática essa utilizada pela própria exequente quando da distribuição dos feitos.Regularize a executada sua representação processual, colacionando os autos o competente instrumento de mandato, bem como instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que de direito.Int. Cumpra-se.

0000860-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000860-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA BALDUINO
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001088-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001088-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA REGINA TIMBORIM
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua

ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001280-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001280-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDO MIRANDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004947-47.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA ALVES DE MELO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014728-93.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA CORREA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 14, dando conta da notícia de falecimento do executado. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0006981-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fls. 09. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, vista ao exequente para manifestação. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0007355-74.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ORTOLAN NETTO

Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de pagamento do débito juntado aos autos às fls. 09 (pagamento realizado em 19/09/2011 no valor de R\$ 975,02), requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0007602-55.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOMAS NAOTO SHIMOSAKA

Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de parcelamento do débito juntado aos autos às fls. 10, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 3158

EXECUCAO FISCAL

0013343-23.2004.403.6105 (2004.61.05.013343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Considerando-se que o substabelecimento ao requerente não prevê a delegação de poderes para receber e dar quitação, indefiro o pleito formulado (STJ, RMS 9584). Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011419-50.1999.403.6105 (1999.61.05.011419-8) - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005408-63.2003.403.6105 (2003.61.05.005408-0) - TADEO BENEDICTO SACOLI(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivado.

0001410-53.2004.403.6105 (2004.61.05.001410-4) - DALVA DA CONCEICAO GONZAGA X CLEYDE LACERDA FALCONI X DAVID HENRIQUE LACERDA FALCONI FERNANDES X MARIA TERESA DISESSA FARJALLAT X ADRIANA MAGALHAES FERNANDES SOUZA X MARIA CRISTINA MAZOTTINI X JOSE MARCELO BRESCHAK X ELISA GONCALVES DE SOUZA X LOURDES CICCOLANI VENDIMIATTI X MAGALI ISAIAS DA SILVA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP071953 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 499/501 e 502: Indefiro os pedidos uma vez que conforme certidão de fl. 478-v houve regular publicação do v. acórdão.Fl. 503/504: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 29/50 e 156/161, mediante substituição por cópias simples.Int.

0004785-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5)) WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista o informado no ofício de fls. 349/350, expeça-se mandado para averbação do cancelamento do registro objeto do R.08 da matrícula nº 133.869.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 343/343-V para os autos do processo nº 014152-37.2009.403.6105.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007272-97.2007.403.6105 (2007.61.05.007272-5) - WALDYR EMILIO KOHN JUNIOR(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO E SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP126801E - SUELI VIEIRA DE SILVEIRA E SOUZA E SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivado.

CAUTELAR INOMINADA

0004168-68.2005.403.6105 (2005.61.05.004168-9) - DILMA CARDOSO DE ALMEIDA X DANIEL DE ALMEIDA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência dos valores vinculados a estes autos recebidos através de Ofício Precatório para uma conta judicial vinculada ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, observando as informações contidas à fl. 803.Int.

0015342-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015342-6) - GERCINO RODRIGUES NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCINO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Instituto Nacional do Seguro Social os documentos solicitados à fl. 188 pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos a contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012373-96.1999.403.6105 (1999.61.05.012373-4) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados à fl. 197 em favor da União Federal, observando o requerido à fl. 200. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005178-55.2002.403.6105 (2002.61.05.005178-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-67.2002.403.6105 (2002.61.05.003664-4)) EVANDRO GERALDO EBERT X SANDRA REGIS DE PAULA EBERT(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO GERALDO EBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGIS DE PAULA EBERT

Tendo em vista o informado às fls. 446/458, determino o desbloqueio imediato da conta penhorada no Banco Itaú, considerando o caráter alimentar oriundo dos salários dos executados. Determino ainda, o desbloqueio das demais contas penhorada por tratar-se de valor irrisório a presente execução. Int.

0008938-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008938-7) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0000474-28.2004.403.6105 (2004.61.05.000474-3) - HENRIQUE PEDROSO MANGILI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE PEDROSO MANGILI

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fl. 144, referente ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Tendo em vista o requerido à fl. 399, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 364/364-V.Int.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 297/301.

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003914-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003914-2) - MARIA ORLANDA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 201: Ciência à autora. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3167

DESAPROPRIACAO

0005393-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005393-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO EUGENIO FAUSTINO ALVES X ILIETE DE OLIVEIRA LOPES ALVES X ANA LINA FAUSTINO ALVES PORTA ALBINO X MANOEL PORTA ALBINO

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 08 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0005406-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005406-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X HILAS SILVESTRE BORGONOVÍ(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 06 de setembro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0005431-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005431-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP183906 - MARCELO GALANTE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA RODRIGUES(SP183906 - MARCELO GALANTE)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 08 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0005471-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005471-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO JURIGAN(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ALCIONE FATIMA DA SILVA JURIGAN(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 08 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0005535-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005535-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 06 de setembro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0005610-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005610-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 08 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0005712-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005712-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VANDERLEI MARTINELLI X MARCIA MORBIO(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 06 de setembro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0005961-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005961-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA ELIAS DE MATOS

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 08 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0017547-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017547-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X VILMA ALVES DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PAULO BATISTA DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 08 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011258-20.2011.403.6105 - MANOEL DE SOUZA CEZAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1) indique corretamente o pólo passivo uma vez que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar como parte na demanda; 2) proceda à autenticação dos documentos apresentados em cópia simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Intime-se.

0011310-16.2011.403.6105 - MARTIMIANO FELIX NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARTIMIANO FELIX NETO ajuizou ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de nº 31/505.200.053-3 ou a realização antecipada de perícia judicial. Constatada a incapacidade total e temporária, requer seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde 15/01/2008, ou, constatada a incapacidade total e permanente, seja transformado o benefício em aposentadoria por invalidez, desde referida constatação, inclusive, se o caso, com adicional de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991. Requer, ao final, o pagamento dos valores devidos desde 15/01/2008. Aduz o autor que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 02/02/2004 até 15/01/2008. Alega que, em perícia realizada em 07/11/2005, foi constatada sua incapacidade, tendo o perito médico sugerido a manutenção do benefício por dois anos, fixando a data limite em 15/01/2008, quando foi cessado. Argumenta que após a cessação do benefício continuou a padecer das mesmas moléstias que ensejaram a concessão do benefício de auxílio doença, com o agravante de que já estavam progredindo em razão da diabetes, com uso contínuo de insulina, evoluindo com cegueira de um dos olhos, sem qualquer previsão de alta médica, conforme se verifica através dos documentos juntados (fls. 5). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, analiso o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, mormente porque não consta da documentação acostada aos autos que a parte autora tenha se submetido a nova perícia médica após a cessação do benefício, nem relatório médico atual atestando o estado clínico do autor. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Além disso, verifico que o autor teve seu benefício cessado em 15/01/2008, tendo decorrido mais de três anos até a busca da tutela jurisdicional. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte demora muitos anos para ingressar em juízo, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Desse modo, no que tange a este pedido, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Quanto ao pedido de antecipação de tutela para realização da perícia médica, observo que se trata, na verdade, de pedido cautelar. Sua análise, no entanto, resta prejudicada, face o entendimento deste Juízo, em razão de economia processual, pela designação da perícia judicial de início, independentemente da conveniência da produção de outras provas, em momento processual adequado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Designo perícia médica para o dia 17/10/2011 às 14:00 horas e nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para sua realização, à Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Não obstante tenha o autor apresentado quesitos à fl. 13/14, intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2203

DESAPROPRIACAO

0005579-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005579-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALBERTO PINTO - ESPOLIO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO) X OSVALDO PINTO X MARIA THEREZA FIORAVANTI PINTO X IOLANDA PINTO MACEDO X PAULA MARA MACEDO X PAULO CESAR MACEDO X PAULO HENRIQUE MACEDO X MARIA LUCIA MENEGATTI PINTO X SILVIA AMELIA PINTO FORNITANO X VANDERLEI PINTO X ALBERTO PINTO NETO X VANDA LUCIA DA SILVA PINTO X DEBORA ELIZA PINTO X VIVIAN CAROLINA PINTO X DANTE BABONI NETTO X ELIANA APARECIDA ZUMSTEIN GEORGETTO BABONI X ROSANGELA APARECIDA BABONI DOMINQUINI

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de OSVALDO PINTO, MARIA THEREZA FIORAVANTI PINTO, IOLANDA PINTO MACEDO, PAULA MARA MACEDO, PAULO CESAR MACEDO, PAULO HENRIQUE MACEDO, MARIA LUCIA MENEGATTI PINTO, SILVIA AMÉLIA PINTO FORNITANO, VANDERLEI PINTO, ALBERTO PINTO NETO, VANDA LUCIA DA SILVA PINTO, DEBORA ELIZA PINTO, VIVIAN CAROLINA PINTO, DANTE BABONI NETTO, ELIANA APARECIDA ZUMSTEIN GEORGETTO BABONI e ROSANGELA APARECIDA BABONI DOMINQUINI, objetivando a desapropriação do lote 13 da Quadra 03 do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 31.624, Livro 3-U, fl. 122, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área total de 248,40 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que, em face do interesse da União no feito, determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal. À fl. 56, foi comprovado o depósito de R\$ 4.120,47 (quatro mil e cento e vinte reais e quarenta e sete centavos). Às fls. 80/128, compareceram os expropriados e concordaram com o valor oferecido. Foram citados por edital eventuais herdeiros e legatários de Alberto Pinto, que não constam do pólo passivo da relação processual, fls. 187, 189, 194 e 196/200, e não houve manifestação, conforme certidão lavrada à fl. 203. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância dos expropriados, devidamente representados por advogada, HOMOLOGO o preço oferecido pela parte expropriante, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 58, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constantes destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 56, em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 48/49. Condene a parte expropriante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor depositado, em aplicação analógica do disposto no artigo 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Alberto Pinto - espólio do pólo passivo da relação processual. P.R.I.

USUCAPIAO

0008995-49.2010.403.6105 - ROSELI VIEIRA RAMALHO(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação de usucapião proposta por ROSELI VIEIRA RAMALHO, qualificada na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado seu domínio sobre o imóvel situado na Avenida Herbert de Souza nº 194, bloco B, apartamento 22, Condomínio Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 33/57. Às fls. 61/64, a parte autora requereu o sobrestamento do feito, em face da possibilidade de acordo nos autos de Falência em trâmite na 21ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior de São Paulo, o que foi deferido, fl.

65, por 90 (noventa) dias.À fl. 70, a parte autora requereu novo prazo, sendo-lhe deferido, por mais 90 (noventa) dias, fl. 71.Como, após o decurso do prazo, não houve manifestação, foi a autora intimada a apresentar os documentos relacionados à fl. 77.Em face da ausência de manifestação da parte autora, foi ela pessoalmente intimada a cumprir as determinações contidas à fl. 77 (fls. 85/86).À fl. 84, a parte autora requer o deslinde da questão, com o encerramento ou ratificação da avença realizada nos autos da falência.O Ministério Público Federal, à fl. 88, requereu o prosseguimento do feito e nova vista dos autos após a manifestação das rés.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que a autora foi pessoalmente intimada a apresentar os documentos relacionados à fl. 77 e deixou transcorrer o prazo sem cumprir as determinações e sem justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária.Honorários advocatícios indevidos, em face da ausência de contrariedade.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010468-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010468-1) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento, sob o rito ordinário, proposta por Itaú XL - Seguros Corporativos S/A, qualificada na inicial, em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura - INFRAERO, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 919.038,62 (novecentos e dezenove mil e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos).Em síntese, a autora alega que referido valor foi pago à sua segurada em cobertura securitária de sinistro havido no Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, nas dependências da ré, e por culpa exclusiva dela. Aduz que durante o período de depósito, a carga foi, inexplicavelmente, extraviada.Assevera que o termo de vistoria aduaneira oficial de fls. 51/55, extraído do processo administrativo de importação nº 10831.002678/2008-63, atribui à ré-depositária, Infraero, a responsabilidade pelo extravio das mercadorias objeto da DI 08/0722818-9.Juntou procuração e documentos às fls. 16-62. Custas, fl. 63.Citada, a ré contestou (fls. 115/123). A preliminar arguida, de intimação obrigatória da União, ficou superada ante os documentos de fls. 128/129 e a manifestação de fls. 131/132.No mérito, além de tecer considerações a respeito de suas atividades, sustenta que não celebrou qualquer tipo de contrato com a autora e, ao final, impugna os documentos juntados na inicial e o valor atribuído à causa.Réplica, fls. 133/145.Indeferido o pedido de depoimento pessoal da autora e deferidas a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. Postergada a análise do pedido de prova pericial para após a juntada da documentação complementar, fl. 153.Às fls. 155/198 e 199/219, ré e autora peticionaram e juntaram documentos, respectivamente.Sobre os documentos juntados, as partes manifestaram-se às fls. 225/232 e 233/234, autora e ré, respectivamente.Pela decisão de fl. 237, restou afastada a prejudicial de mérito arguida pela ré (fls. 155/198) e designada audiência de tentativa de conciliação e oitiva de testemunha.Realizada audiência (fl. 239), restou infrutífera a tentativa de conciliação, indeferida a prova oral, por ter sido reputada irrelevante, e deferida a perícia contábil, cujo laudo foi apresentado às fls. 282/346, com as respectivas respostas aos quesitos formulados pelas partes.Sobre o laudo manifestaram-se autora e ré às fls. 349/351 e 352, respectivamente.Esclarecimentos prestados pela sra. perita às fls. 356/359. Sobre os esclarecimentos, a autora manifestou-se às fls. 363/364. Embora intimada, a ré não se manifestou (f. 3654).É o relatório. Decido.Mérito:O fundamento da obrigação em questão se refere à apólice de contrato de seguro (fls. 21/29) e aditivo (fls. 29/38), que estaria firmado entre a autora, Itaú XL Seguros Corporativos S/A e a empresa Itautec S/A - Grupo Itautec, importadora dos produtos extraviados nas dependências do depósito da ré INFRAERO.Entretanto, referido documento, que sequer contém assinatura dos supostos contratantes, também não tinha vigência no dia do sinistro em causa. Da leitura da referida apólice, depreende-se que a sua vigência iniciou à 0 (zero) hora do dia 01/09/2006 com término às 24 (vinte e quatro) horas do dia 31/08/2007.Assim, sob este fundamento, seria necessário que a demandante estivesse obrigada, por força do contrato, a indenizar a sua segurada do prejuízo sofrido com o desvio da mercadoria no depósito da ré.Dispõe o art. 786 do código Civil:Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.Logo, não havendo prova adequada do contrato de seguro e, mesmo que o documento apresentado fizesse esta prova, a apólice já estaria vencida à época do fato danoso, o presente caso não se subsume à hipótese do art. 786 do código Civil.No entanto, os documentos de fls. 45/55 e o da fl. 44, citado pela própria ré para impugnar o valor atribuído à causa, comprovam o contrato de depósito entre a Itautec S.A. - Grupo Itautec e a demandada, bem como o valor da carga depositada e a responsabilidade da ré pelo extravio (fls. 51/55).Já os documentos de fls. 56/57, 59 e 61 comprovam o pagamento em subrogação realizado pela autora à depositante Itautec, credora da depositária Infraero, bem como a comunicação da subrogação pela demandante à demandada. Logo, o caso em tela se subsume à hipótese prevista no art. 347, I, do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), subrogação convencional.Art. 347. A sub-rogação é convencional:I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;Ressalto que a responsabilidade civil da ré, no caso, é objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Pelas regras do depósito, voluntário ou necessário, a obrigação de restituição do depositário só elidida se provada força maior ou, evidentemente, culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu.Observe que são desnecessárias maiores considerações em relação à responsabilidade da ré (objetiva ou subjetiva), uma vez que, em Vistoria Aduaneira Oficial realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal (fls. 51/52), acompanhada também por representante da ré, não

obstante de ter sido realizada com o objetivo de apurar a responsabilidade tributária, chegou-se à conclusão de que a mercadoria importada foi devidamente desembaraçada e entregue à ré e, quando instada a apresentar o volume continente das mercadorias da DI 08/0722818-9, depois de envidados os esforços necessários à localização do mesmo, não foi encontrado. A própria ré informou que, depois de notificada, recolheu o valor correspondente ao IPI (fl. 197), conforme faz prova o documento de fl. 198, não se opondo à conclusão da Vistoria Aduaneira Oficial. Assim, não resta dúvida a respeito da obrigação da ré indenizar à autora na subrogação desta ao crédito da depositante Itaotec. O dano material, ao contrário do dano moral, deve ser provado, o que ocorreu, parcialmente, na hipótese. Na perícia realizada nestes autos, especificamente à fl. 298, limitada à prova documental, constatou-se que o valor pretendido de R\$ 919.038,62 corresponde à conversão de US\$ 387.943,70 pela cotação, em reais, do dia 17/12/2008 (R\$ 2,369). O valor pretendido, na moeda norte-americana (US\$), é composto das seguintes rubricas (fl. 298): a) US\$ 342.720,00 referentes ao valor da mercadoria extraviada (fatura comercial); c) US\$ 599,33 relativos ao frete; d) US\$ 10.299,58 relativos à despesa no percentual de 3% sobre o valor da mercadoria somado ao valor do frete; e) US\$ 35.361,89 relativos aos lucros esperados (lucros cessantes); f) US\$ 6.880,11 relativos ao IPI; h) US\$ 7.917,21 relativos à franquia (a ser deduzido do valor total). Assim, não resta dúvida de que o valor pretendido nos itens d, e e deriva da suposta obrigação da autora de indenizar a sua segurada por força do contrato de seguro, cuja prova e vigência na data do evento danoso já foram rejeitadas na fundamentação acima. Assim, como a obrigação em questão se enquadra à hipótese do art. 347, I, do Código Civil, as únicas provas constantes dos autos sobre o crédito que a autora se subrogou da Itaotec são as relativas ao valor da Mercadoria (US\$ 342.720,00) e à despesa com frete (US\$ 599,33). Quanto aos valores denominados despesas e lucros esperados (lucros cessantes), determinados por arbitramento em não comprovado contrato de seguro entre a autora e a Itaotec, a ré não pode ser compelida a pagar além da sua obrigação de depositária no contrato de seguro. Ainda que a depositária responda por lucros cessantes e despesas da depositante, estes devem ser comprovados e não obtidos por mero ajuste entre depositante e subrogado. Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova. A autora apenas requereu perícia contábil para comprovar a validade da conversão de Dólar para Real do valor que pagou à sua segurada, bem como para a análise das cláusulas contratuais em relação ao valor pleiteado na inicial. No que concerne ao imposto relativo ao IPI, a ré já demonstrou que, por força da Vistoria Oficial realizada, foi obrigada a recolhê-lo, cujo comprovante de pagamento juntou à fl. 198. Assim, não logrando a autora provar o alegado prejuízo a título de lucros esperados e outras despesas, bem como que arcou com o pagamento dos tributos, rejeito o pedido de condenação da ré para ressarcir-la dos referidos valores. Assim, reputo comprovadas as despesas da subrogante somente em relação ao valor da aquisição do bem (US\$ 342.720,00) e da despesa com frete (US\$ 599,33), bem como reconheço o direito da autora em ser ressarcida pela ré no valor total US\$ 343.319,33, convertido em reais pela cotação do dólar do dia 15/12/2008 (R\$ 2,369) conforme apurado pela perícia. Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, pleiteada pela ré, tendo em vista que a mesma pleiteou ressarcimento de valor baseado em contrato, sem se ater nas reais despesas efetivamente dependidas pela sua segurada. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para condenar a ré ao pagamento de R\$ 813.323,49 (oitocentos e treze mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de juros Selic a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil Brasileiro. Ante a sucumbência mínima da autora (parágrafo único, art. 21 do Código de Processo Civil), condeno a ré nas custas processuais, em reembolso, em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, bem como nas despesas periciais, estas últimas já pendidas. P.R.I.

0016149-21.2010.403.6105 - LINDAURA AURORA DE LIMA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por LINDAURA AURORA DE LIMA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedida pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-cônjuge e companheiro Ataíde Santana da Silva, falecido em 01/08/2006. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 30/31. Às fls. 36/42 e 44/85, foram juntadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos nº 560.546.198-9 e 21/148.712.731-3, respectivamente. Citada, fl. 86, a parte ré contestou, fls. 89/91. Argumenta que a autora não comprovou a dependência econômica em relação ao seu ex-cônjuge. Pelo princípio da eventualidade, requer sejam as prestações devidas apenas após a data da citação ou ainda que seja observada a prescrição quinquenal. A parte autora apresentou documentos, fls. 99/106, e, em audiência, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, fls. 122/124. Às fls. 127 e 128/130, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, de modo que constituem requisitos para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica entre a pessoa que pleiteia o benefício e o segurado falecido. No que tange ao óbito, consta dos autos, à fl. 27, cópia da certidão de óbito de Ataíde Santana da Silva, falecido em 01/08/2006, restando, portanto, preenchido tal requisito. A manutenção da qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, também restou demonstrada, tendo em vista que, à fl. 26, consta que a ele estava aposentado por invalidez desde 17/07/2006. Por fim, no que se refere à condição de ser a autora dependente do falecido, deve ser observado o disposto no artigo 16 e no artigo 76, parágrafo 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. Comprova a autora, às fls. 20, que se casou com Ataíde Santana da Silva em 14/09/1974 e dele se separou judicialmente em 1988. Apresenta também a autora cópia da petição inicial do pedido de separação consensual, em que consta que o cônjuge varão pagaria à autora pensão alimentícia, fls. 23/25. Foram juntadas cópias da declaração de Imposto de Renda do falecido, referentes aos exercícios de 2005 (fls. 54/58) e 2006 (fls. 59/63), em que consta que a autora era sua dependente. Em ambas as

declarações, consta como endereço do falecido a Avenida Diogo Álvares, 995, Parque São Quirino, Campinas, e, à fl. 65, apresenta a autora conta de telefone celular, em seu nome, com o mesmo endereço, referente a junho/julho de 2005. As testemunhas, por sua vez, foram unânimes em afirmar que a autora fora casada com Ataíde Santana da Silva, dele se separou e, posteriormente, voltou a com ele viver. Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício pleiteado. Com relação ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o óbito ocorreu em 01/08/2006 e a autora requereu administrativamente o benefício em 12/11/2008 (fl. 45), deve-se observar o disposto no inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, fixando-o na data do requerimento administrativo. Em relação ao pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, rejeito-o, vez que o indeferimento administrativo não foi ilícito; foi o exercício de um poder conferido à autarquia previdenciária e não houve comprovação de dolo nem de negligência grave que implicasse em abuso deste poder legal. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2008). O réu pagará os valores atrasados, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Por se tratar de prestação de natureza alimentar, reconheço a presença dos pressupostos do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora prestada, para determinar a implantação da pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Lindaura Aurora de Lima Benefício concedido: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 12/11/2008 Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0018291-95.2010.403.6105 - WALDEVINO SILVANO DE ALMEIDA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Waldevino Silvano de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam convertidos os períodos exercidos em condições especiais, quais sejam, 22/09/1975 a 07/12/1978, 27/12/1978 a 22/06/1979, 01/08/1979 a 28/04/1983, 03/05/1984 a 22/09/1986, 22/02/1988 a 20/05/1988, 01/06/1988 a 23/12/1988, 01/01/1989 a 04/10/1989, 10/10/1989 a 03/04/1990, 09/04/1990 a 03/05/1991, 09/12/1992 a 17/04/1995 e 02/05/1995 a 05/03/1997, em tempo comum e para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, desde 10/12/1997. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/368. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 387. Às fls. 393/445, foi juntada cópia do procedimento administrativo nº 42/111.324.050-1; às fls. 446/527, do procedimento administrativo nº 42/108.479.586-5; às fls. 530/583, do procedimento administrativo nº 42/127.208.138-6 e, às fls. 584/752, do procedimento administrativo nº 42/146.375.276-5. Citada, fl. 755, a parte ré ofereceu contestação, fls. 757/771, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação do exercício de atividades em condições especiais. A parte autora apresentou réplica, às fls. 775/778, e, à fl. 779, requereu o seu próprio depoimento pessoal, pedido que foi indeferido à fl. 781. O INSS, apesar de intimado, não especificou as provas que pretendia produzir. É o relatório. Decido. Do exercício de atividade especial O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº

2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, no período de 22/09/1975 a 07/12/1978, o autor exerceu as funções de operador qualificado, exposto a ruído de 92 decibéis (fl. 67), devendo tal período ser considerado especial. No período de 27/12/1978 a 22/06/1979, consta, à fl. 73, que o autor exercia as funções de ferramenteiro, exposto ao ruído característico da usinagem de metais, a pó desses materiais durante a usinagem e em contato diário com óleo solúvel. Quando da afiação de ferramentas, ficava exposto a fagulhas e a poeira ocasionada por desbaste em rebolos. No entanto, não há nos autos documento que indique o nível do ruído e, no que concerne ao pó de metais, poeira, óleo solúvel e fagulhas, consta que eram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados ao trabalho. Assim, não considero o período de 27/12/1978 a 22/06/1979 como especial. No período de 01/08/1979 a 28/04/1983, o autor ocupava o cargo de mecânico de manutenção (fl. 74), em que consta que o nível de ruído era de 94 decibéis, sendo, portanto, tal período especial. Ainda que, nos documentos de fls. 55 e 56, conste que o nível de ruído no período de 01/08/1979 a 28/04/1983 era de 92 decibéis, verifico que era superior ao limite previsto na legislação então vigente. Nos períodos de 03/05/1984 a 22/09/1986 e 22/02/1988 a 20/05/1988, verifica-se, às fls. 83 e 77, respectivamente, que o autor exercia as funções de torneiro, exposto a ruídos, óleos industriais, poeira metálica, cavacos, pó de silício e fagulhas de esmeril. Em relação a tais períodos, não há especificação do nível de ruído e, no que concerne aos demais agentes nocivos, consta que a empregadora fornecia equipamentos de proteção individual. Assim, não considero os períodos de 03/05/1984 a 22/09/1986 e 22/02/1988 a 20/05/1988 como especiais. Da mesma forma, à fl. 78, consta que, no período de 01/06/1988 a 23/12/1988, o autor esteve exposto a ruído característico da usinagem de metais e não metais, a pó característico da usinagem de ferro fundido, a óleo solúvel e a fagulhas e a poeira ocasionada por desbaste em rebolos, quando da afiação de ferramentas. Como não há especificação do nível de ruído e foram fornecidos os EPIs necessários, não considero tal período especial. Entre 01/01/1989 e 04/10/1989, por sua vez, consta, à fl. 79, que o autor esteve exposto a ruídos, óleos industriais, poeira metálica, cavacos, pó de silício e fagulhas, não havendo menção ao nível de ruído, tendo, por outro lado, quanto aos demais agentes nocivos, sido fornecidos EPIs, de modo que não considero tal período como especial. No período de 10/10/1989 a 03/04/1990, o autor esteve exposto a pó de sílica e silicatos, provenientes do desbaste de rebolos abrasivos das retíficas e esmerilhadeiras, tendo havido fornecimento de EPIs, o que desautoriza o cômputo de tal período como especial. No período de 09/04/1990 a 03/05/1991, consta, à fl. 62, que o autor esteve exposto a ruído de 93 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, tal período é especial. Entre 09/12/1992 e 17/04/1995, o nível de ruído, conforme documento de fl. 63, era de 84 a 88 decibéis, superior, portanto, ao limite previsto na legislação à época vigente, de modo que considero tal período como especial. Por fim, no período de 02/05/1995 a 05/03/1997, consta, à fl. 82, que o autor esteve exposto a faíscas, fagulha de esmeril, ruído intenso, fumaça de óleo de corte e odores desagradáveis de óleo e tinta. Não há especificação do nível de ruído, mas os demais agentes agressivos, da forma como descritos no documento de fl. 82, também se encontram previstos nos itens 2.5.1 a 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79. Assim, consideram-se como especiais os períodos de 22/09/1975 a 07/12/1978, 01/08/1979 a 28/04/1983, 09/04/1990 a 03/05/1991, 09/12/1992 a 17/04/1995 e 02/05/1995 a 05/03/1997. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se os períodos especiais em tempo comum, somando-se aos períodos comuns já reconhecidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor, em 10/12/1997, atingiu o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias, INSUFICIENTE à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Consigma Construções Civas Imóveis e Adm. 16/06/1975 19/07/1975 357 34,00 - Cia/ Campineira de Transportes Coletivos 24/07/1975 05/09/1975 357 42,00 - Singer do Brasil Ind/ e Com/ Ltda 1,4 Esp 22/09/1975 07/12/1978 67, 355 - 1.618,40 Tex Print Ind/ Químicas e Têxteis Ltda 27/12/1978 22/06/1979 355 176,00 - Indústrias Gráficas Massaioli 1,4 Esp 01/08/1979 28/04/1983 55, 56, 74, 357 - 1.887,20 Sosinil Técnica de Ar Comprimido e Constr. 02/04/1984 18/04/1984 355 17,00 - Usinagem Irmãos Galbiatti Ltda 03/05/1984 22/09/1986 355 860,00 - Contribuinte individual 01/03/1987 31/05/1988 356 451,00 - Usinagem Irmãos Galbiatti Ltda 22/02/1988 20/05/1988 355 período concomitante Mecânica Santa Mônica Ltda 01/06/1988 23/12/1988 355 203,00 - Usinagem Irmãos Galbiatti Ltda 01/01/1989 04/10/1989 355 274,00 - Cocibrás Indl/ Com./ Ltda 10/10/1989 03/04/1990 355 174,00 - Lanmar Ind/ Metalúrgica Ltda 1,4 Esp 09/04/1990 03/05/1991 62, 356 - 539,00 Contribuinte individual 01/03/1992 31/07/1992 356 151,00 - Contribuinte individual 01/09/1992 30/11/1992 357 90,00 - Toolyg Ind/ Com/ Ltda 1,4 Esp 09/12/1992 17/04/1995 63, 356 - 1.188,60 Brito & Moura Ind/ Metalúrgica Ltda 1,4 Esp 02/05/1995 05/03/1997 356 - 929,60 Brito & Moura Ind/ Metalúrgica Ltda 06/03/1997 10/12/1997 356 275,00 - Correspondente ao número de dias: 2.747,00 6.162,80 Tempo comum / Especial): 7 7 17 17 1 13 Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 8 meses 30 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para declarar o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 22/09/1975 a 07/12/1978, 01/08/1979 a 28/04/1983, 09/04/1990 a 03/05/1991, 09/12/1992 a 17/04/1995 e 02/05/1995 a 05/03/1997. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/12/1997. Como a sucumbência é recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há condenação

ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001780-85.2011.403.6105 - ELIZABETH URBANO(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elizabeth Urbano, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 119/120 e 259. Às fls. 131/169, foram juntadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos nº 31/560.513.394-9, nº 31/522.696.073-1, nº 531.937.326-7, nº 31/539.947.515-0 e nº 543.212.511-7. Citada, fl. 185, a parte ré ofereceu contestação, fls. 171/175, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e requer, caso sejam acolhidos os pedidos da autora, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 202/258, foi juntado aos autos o laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 271/274 e 276. A parte autora apresentou réplica, às fls. 266/270. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 202/258, informa que a autora é portadora de distúrbios da coluna vertebral e, após cirurgia (laminectomia e artrodese) apresenta sequela (fibrose cicatricial ao nível da prótese discal em L5/S1). Relata também o perito que a coluna vertebral é uma peça móvel, que exige flexibilidade, e que a autora, em razão de ter sido submetida a cirurgia que limita a flexibilidade, teve impedida a movimentação de L5/S1, exigindo maior movimento relativo por parte das outras articulações da coluna vertebral. Afirma o Perito que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, em decorrência da dificuldade de se manter sentada ou em pé por tempo igual ou maior do que 50 minutos, da dificuldade de andar percursos médios ou longos, da dificuldade de subir escadarias. Apresenta a autora ainda restrições a atividades que exigem impacto, como correr pular, saltar, e a trabalhos que demandam o transporte de pesos que não sejam considerados leves. Referida incapacidade teve início a partir do período pós-operatório, quando iniciaram-se os sintomas na região lombo-sacra, por causa da fibrose cicatricial, dores intensas na região lombar e lombo-sacra com irradiação para os membros inferiores, dificuldade de se manter em pé e dificuldade de deambular. Apesar de ter sido submetida a cirurgias e do uso constante de medicamentos, a autora não teve melhoras no quadro algico. Assim, conclui-se que a autora apresenta grandes dificuldades em retomar suas atividades profissionais, em face das limitações que apresenta, principalmente no que tange à dor, restando, portanto, preenchido o requisito da incapacidade para o trabalho. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, observa-se, às fls. 132, 138, 144, 150 e 156, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 28/02/2007 a 15/09/2007, 06/12/2007 a 30/04/2008, 27/08/2008 a 30/01/2009, 12/03/2010 a 18/03/2010 e 28/09/2010 a 25/10/2010, restando, portanto, preenchidos tais requisitos. Desse modo, não faz a autora jus à aposentadoria por invalidez, por não se encontrar incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Todavia, preenche os requisitos necessários ao auxílio-doença, devendo ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao restabelecimento do auxílio-doença nº 543.212.511-7, a partir do dia imediato ao da cessação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela

previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Elizabeth Urbano Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento) Data do início do pagamento: 26/10/2010 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003540-69.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO (SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta por RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPÓLIO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento da hipoteca censual de sexto grau, objeto da averbação 06 e 46 da matrícula nº 18.714 do Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/76. Citada, fl. 88, a União informa que realmente houve o pagamento do débito e que, naquela data (19/07/2011), estaria encaminhando ofício ao Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pedreira para que fosse cancelada a hipoteca censual lavrada em nome do Banco do Brasil referente ao financiamento nº 95/00024-0. Requereu a União a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto. A parte autora, às fls. 95/97, argumenta que houve reconhecimento pela União da procedência do pedido formulado na petição inicial. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a União foi cientificada da propositura da presente ação em 24/05/2011 (fl. 88) e que expediu o ofício solicitando o cancelamento da hipoteca censual apenas em 19/07/2011. Assim, verifica-se que a pretensão do autor somente foi atendida após a União ter ciência dos argumentos e do pedido formulado na petição inicial. Trata-se, então, de reconhecimento pela parte ré da procedência do pedido formulado pelo autor, motivo pelo qual declaro extinto o processo e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a União ao reembolso das custas processuais ao autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da baixa complexidade e da boa-fé da União, que reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora. P.R.I.

0008761-33.2011.403.6105 - MARCIO MENDES HERDADE (SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que visa à adjudicação compulsória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Márcio Mendes Herdade, qualificado na inicial, em face do Caixa Econômica Federal - CEF, para entrega da escritura definitiva de compra e venda do imóvel situado na Rua Tenente Haraldo Egídio de Souza Santos, n. 513, apto 01, bloco A, 1º andar, Edifício Sueli e Box n. 001, matrícula n. 13.860 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, sem a cobrança de qualquer saldo devedor, alegado inexistente; baixa na hipoteca e liberação da minuta de escritura. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Alega o autor que em 23/12/1987 firmou compromisso de compra e venda com os vendedores Sylvania Aparecida Faria de Almeida Barreto e Silva de Souza e Flavio Pereira de Souza (contrato de gaveta); que recebeu dos mutuários a posse do imóvel; que em 20/10/1988 foi feita alteração contratual entre os mutuários vendedores e a CEF, pois a mutuária Sylvania deixou de ser funcionária da ré; que com a alteração passou referida mutuária a ser enquadrada como público em geral, ocasionando aumento das prestações, pois a CEF passou a basear-se na variação salarial do marido da mutuária (construção civil); que, em 12/11/1996, depois de o requerente ter procurado a CEF foi-lhe apresentado valor para liquidação antecipada do financiamento, com desconto, no montante de R\$ 12.959,53; o qual fora efetivamente pago por ele; que a CEF não pode recusar-se a adjudicar o imóvel em questão ao requerente, pois a jurisprudência é unânime no reconhecimento do contrato de gaveta, que à época, inclusive, foi a ela repassado; que em 2004 a CEF ingressou com execução contra a mutuária vendedora Sylvania alegando saldo devedor de R\$ 21.205,86, sendo julgada extinta sem resolução do mérito, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; que, em apenso à execução, o requerente opôs embargos de terceiro, sendo reconhecida a posse do requerente, bem como para que não fosse requerida a penhora do imóvel em questão, além de ter sido reconhecida a suposta diferença remanescente para o contrato de financiamento em questão; que junto a Prefeitura Municipal de Campinas (IPTU) o requerente é reconhecido como responsável tributário. Procuração e documentos, fls. 10/40. Custas, fl. 31. Os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara desta Subseção e redistribuídos a esta 8ª Vara. É o relatório. Decido. Reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito

um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Observo que nos embargos de terceiro n. 2007.61.05.002847-5 (fls. 25/28) foi reconhecido que o embargante, ora autor, comprovou a posse do imóvel em questão; que em 11/1996, após ter procurado a CEF, foi-lhe apresentado valor para liquidação antecipada do financiamento, com desconto, no montante de R\$ 12.959,53, o qual fora efetivamente pago por ele; que a CEF demonstrou ter dado quitação, em 30/12/96, ao referir que o contrato fora liquidado em 12/11/96, data em que o embargante pagou o valor apurado pela embargada para liquidação antecipada (fls. 25/28 e que os autos atualmente se encontram no TRF/3R (fl. 38). Não verifico, neste momento, a ocorrência de fundado receio irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que nos autos dos embargos de terceiro a apelação foi recebida no efeito meramente devolutivo (fl.45). Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, neste caso, exaure o mérito do pedido, porquanto se trata de adjudicação compulsória. Dessa forma, considerando a matéria de fato envolvida, necessário se mostra o aprofundamento da cognição. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas processuais complementares, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de outubro de 2011, às 14:30h. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

0011361-27.2011.403.6105 - JOEL GUIATTO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Joel Guiatto, qualificado na inicial, em face da União Federal, para anulação/suspensão da notificação de lançamento IRPF n. 2010/113264880330542 e aviso de cobrança-conta corrente pessoa física (IRPF 2010 - ano base 2009) referentes ao contribuinte CPF n. 039.901.268-06. Ao final, requer: a) que seja recalculado o valor devido a título de imposto de renda (IRPF 2010, ano base 2009), observando nos rendimentos obtidos as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, levando em consideração os valores originários do benefício previdenciário concedido, descontando-se os possíveis valores retidos; b) verificar que o autor não terá seus rendimentos tributados pelo imposto de renda, ou na hipótese da tributação alcançar valor inferior aos R\$ 8.280,14 já retidos na fonte, que as diferenças apuradas lhe sejam restituídas com os devidos acréscimos legais. Alega o autor que em 25/05/2009 foi-lhe concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 717,43 (setecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos); que, em razão do período de tramitação do processo administrativo, foi apurado o valor atrasado de R\$ 203.243,23 referente ao período de 18/12/1998 a 30/04/2009; que lhe fora descontado a título de imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 8.280,14, tendo recebido em 12/09/2009 R\$ 194.963,09. Argumenta que o INSS ao descontar o imposto retido na fonte levou em consideração os valores mensais e não o total acumulado, porém equivocadamente utilizou valor de cada mensalidade atualizada em julho/2009, aplicando-se então as tabelas mensais para o ano a que se refere cada parcela; que caso fosse aplicada a tabela mensal nos respectivos anos (sobre mensalidade originária) ou a vigente em 2009 (mensalidade corrigida) estaria isento do IRRF; que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção emitido pelo INSS levou em consideração os valores recebidos acumuladamente para o período de 18/12/1998 a 30/04/2009; que fora emitida notificação de lançamento no valor de R\$ 81.646,97 (oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) com alíquota de 27,5% decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 202.815,84 e que o desconto do imposto de renda na fonte deve incidir sobre cada mensalidade originária e não pela soma dos valores em atraso. Procuração e documentos de fls. 09/35. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico dos autos que em 25/05/2009 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com vigência em 18/12/1998 (fl. 12); que os créditos atrasados do período de 18/12/1998 a 30/04/2009 totalizaram R\$ 194.963,09 (fls. 17/18) e que a SRF expediu notificação de lançamento por omissão de rendimentos no valor de R\$ 202.815,84 (fls. 24 e 26/28). A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No entanto, no caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto configuram ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor. O ilícito civil a que o autor se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Neste sentido: Processo AI 200803000284084 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 342695 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 305 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. 2. Agravo inominado desprovido. A base

constitucional (art. 153, III, e 2º, I) e legal do imposto em questão (artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional) o vincula aos proventos, de modo que, se estes são periódicos, assim devem incidir as leis específicas, ainda que a percepção econômica, por motivo alheio ao contribuinte, seja acumulada em um só momento. Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Após a retenção, o saldo a que tem direito o autor deverá ser atualizado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da cobrança de fls. 34 no valor de R\$ 84.271,82 (notificação de lançamento n. 2010/1132264880330542 - fls. 24 e 26/28). Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006608-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-61.2010.403.6105) EMERSON DA SILVA(SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Trata-se de embargos à execução opostos por EMERSON DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007384-61.2010.403.6105. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/71. A embargada apresentou impugnação às fls. 82/93. Realizou-se audiência de conciliação, fl. 96, em que foi deferido pedido de suspensão do feito, para que fosse analisada proposta de acordo feita pela embargada. À fl. 64 dos autos principais, a embargada requereu a extinção do processo, informando que o embargante regularizou administrativamente o débito. Assim, regularizado o débito, restam prejudicados os pedidos formulados pelo embargante, pois evidente a perda de objeto, ante a falta de interesse de agir. Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007384-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DA SILVA(SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EMERSON DA SILVA, com objetivo de receber o valor de R\$ 22.228,91 (vinte e dois mil e duzentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa nº 25.0316.110.0808013-55, firmado em 03/06/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/18. Citado, o executado opôs embargos à execução, autos nº 0006608-27.2011.403.6105. À fl. 64, a exequente requer a extinção do processo, informando que o executado regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008995-15.2011.403.6105 - SCAME BRASIL COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SCAME BRASIL COMERCIAL ELÉTRICA LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a alteração de seu responsável legal perante o SISCOMEX e a imediata análise e solução do processo digital nº 13839.721536/2011-12 pela DRF de Jundiá. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/73. Às fls. 78/79, foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar. Às fls. 82/84, a impetrante informou a perda de objeto do presente feito e requereu a sua extinção e o arquivamento dos autos. O Ministério Público Federal, à fl. 86, opinou pela denegação da segurança, em face da falta de interesse de agir da impetrante. É o necessário a relatar. Decido. Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Além disso, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1999): as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação é, sem apreciação do mérito. (p. 312) Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126) Em suma, a presente ação tinha por objeto a análise e conclusão do processo administrativo nº 13839.721536/2011-12, para que fosse alterado o nome do responsável legal da impetrante perante o Siscomex. Às fls. 82/84, a impetrante informa que o referido processo administrativo já fora analisado e o seu pedido, atendido. Assim, resta prejudicado o pedido, pois evidentes a perda de objeto, a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação. Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo

requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0009074-91.2011.403.6105 - CLAUDIA SACCOMANNO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido liminar.Cumpra o impetrante o despacho de fl. 83, no prazo de cinco dias, sob pena de desistência tácita da ação.Int.

0011456-57.2011.403.6105 - EAP ENGENHARIA LTDA(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EAP ENGENHARIA LTDA, qualificada na inicial, contra ato do PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, com objetivo seja determinado à autoridade impetrada que desfaça o pregão realizado em 29/08/2011, mandando adequá-lo após serem dadas as respostas, por escrito, referentes às dúvidas suscitadas. Alega a impetrante que por estar cadastrada junto ao Banco do Brasil para participar de modalidade de pregão eletrônico junto ao TRT, foi convidada a participar do Leilão Edital Processo nº 0000637-57.2011.5.15.0895 por encontrar-se em plenas condições. Assevera, entretanto, que após elaborar as planilhas de preços a serem apreoadas em 29/08/2011 foi sumariamente desclassificada por não ter se adequado às condições impostas pelo Edital. Aduz a impetrante que o Edital da licitação é confuso, que não estabelece regras claras e que por duas vezes contactou o pregoeiro via email solicitando esclarecimentos sobre a forma de apresentação das propostas, mas que em momento algum lhe foram disponibilizadas informações acerca das questões suscitadas, a exemplo: quais os meios deveriam ser entregues as propostas, por quais modelos de impressos, se por lote ou por preço total, se por forma discriminada ou por forma sintetizada. Sustenta que tais falhas no Edital lhe induziram a erro, que fizeram com que apresentasse um valor totalmente dispare aos que foram ofertados, o que culminou com a sua desclassificação do pregão.Por fim, afirma, ainda, que os valores praticados estão acima do valor proposto em Edital, o que acaba por ensejar um alto custo adicional ao Estado, em decorrência de erros que não podem ser admitidos em um Edital, sobretudo pela falta de publicidade de informações. Procuração e documentos, fls. 07/497. Não foram recolhidas custas (fls. 498 e 500). É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Pela análise dos autos verifico que não há elementos concretos que comprovem as alegações da impetrante. Os documentos apresentados não apontam as razões específicas que levaram a impetrante a ser desclassificada do processo licitatório. Nos extratos juntados às fls. 10/13 da inicial consta apenas a situação da impetrante como desclassificada. Não há em nenhum campo dos extratos citados os motivos da desclassificação ou ao menos uma menção a alguma violação do item do Edital. O rito procedimental escolhido, do mandado de segurança, exige a comprovação da violação de um direito líquido e certo, o que não restou comprovado de início. Neste sentido, em vista da alegação de fatos negativos (ausência de resposta às indagações feitas e de publicidade dos atos), dos quais não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa (efetivas respostas/esclarecimentos e publicidade dos atos), faz-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar até a vinda das informações. Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais, na CEF, sob pena de extinção. A impetrante deverá ainda: 1) autenticar, por declaração do advogado folha a folha, os documentos que acompanham a inicial; 2) trazer todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé fornecida, bem como fornecer mais uma contrafé completa para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada destas, façam-se os autos conclusos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0011414-08.2011.403.6105 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento cautelar com pedido liminar, proposto por Sebastião Alves Pereira, qualificado na inicial, em face da União Federal, para suspensão da cobrança n. 2009/974026211911338 no valor de R\$ 39.302,06 e da DARF n. 13839-721.007/2011-19 no valor de R\$ 41.470,87 com vencimento em 31/08/2011 ou de qualquer cobrança que considere o valor do imposto sobre o montante pago em atraso pelo INSS em regime de caixa. Alega o requerente que impetrou mandado de segurança n. 000817.77.2011.403.6105 com o mesmo objeto e as mesmas partes, sendo extinto sem resolução do mérito; que em 29/09/2006 foi-lhe concedida aposentadoria com vigência em 26/07/2001; que houve geração de crédito em seu favor, totalizando R\$ 100.771,59, sendo este pago em 2008; que em relação ao benefício mensal, é isento de imposto de renda; que pretende a Receita Federal receber o imposto de renda sobre o montante recebido do INSS a título de aposentadoria; que o cálculo do imposto elaborado pela ré leva em consideração o valor total recebido pelo requerente sem observar que este acúmulo financeiro se deu em razão da demora na concessão da aposentadoria, ou seja, que são parcelas mensais de benefício isentas de tributação ou tributadas em

percentagem inferior se fossem pagas em época própria. Ressalta que já fora retido R\$ 4.126,68 do valor dos atrasados (fonte) do requerente referente ao imposto de renda. Argumenta que ingressará com anulatória de cobrança. Procuração e documentos, fls. 12/73. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico dos autos que ao requerente foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 29/12/2006 com vigência em 26/07/2001 (fls. 18/20); que foi expedida notificação de lançamento em face de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva referente ao exercício de 2009, ano-calendário 2008 (fls. 22/25); que o mandado de segurança n. 000817-77.2011.403.6105 foi extinto em 29/07/2011 sem resolução do mérito, sendo cassada a liminar concedida (fls. 26/27); que no extrato emitido em 06/03/2008 constam créditos atrasados em favor do requerente no período de 26/07/2001 a 30/11/2006 e diferença de revisão abono 2006 totalizando R\$ 100.284,73 (fls. 41/44); que o pagamento foi efetivado em 2008, conforme documento de fls. 46 e 48; que na declaração de imposto de renda exercício 2008, ano-calendário 2007 constam rendimentos tributáveis recebidos do INSS (fls. 62/67) no valor de R\$ 16.646,64 e na declaração de imposto de renda exercício 2009, ano-calendário 2008 constam rendimentos tributáveis recebidos do INSS no valor de R\$ 18.600,00 e rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 100.771,59 (fls. 69/73). No presente caso, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. O fumus boni iuris se verifica ante a relevância dos fundamentos jurídicos sustentados pelo requerente quanto à incidência do imposto de renda de acordo com o regime de competência. O periculum in mora é evidente ante a possibilidade de prosseguimento da cobrança e da propositura execução fiscal. Ante o exposto e para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida do tributo, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da cobrança n. 2009/974026211911338 (fls. 22/25) no valor de R\$ 39.302,06 e da DARF n. 13839-721.007/2011-19 no valor de R\$ 41.470,87 com vencimento em 31/08/2011 (fl. 29). Cite-se e intemem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos à 6ª Vara desta Subseção para redistribuição por dependência aos autos 0000817-77.2011.403.6105, nos termos do art. 253, do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005527-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-76.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X S/A FABRIL SCAVONE(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença, promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de S/A FABRIL SCAVONE, para satisfação do crédito decorrente da decisão proferida nos autos nº 0003794-76.2010.403.6105, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ele, condenando a autora, ora executada, ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A executada foi intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a depositar o valor a que fora condenada, fls. 37 e 38, o que foi feito e comprovado às fls. 40/41. O exequente, à fl. 45, deu por quitada a dívida e requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos principais (0003794-76.2010.403.6105) cópia desta sentença. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011556-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011556-0) - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por MARIJA ROSA AVELLI BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença proferida às fls. 33/35. Às fls. 40/49, a executada comprovou os depósitos de R\$ 30.604,99 (trinta mil e seiscentos e quatro reais e noventa e nove centavos) e R\$ 3.060,50 (três mil e sessenta reais e cinquenta centavos), os quais foram levantados pela exequente, fls. 103 e 104. A exequente não concordou com os valores depositados pela executada, fls. 51/74. Foram, então, penhorados R\$ 26.895,99 (vinte e seis mil e oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), fls. 120/123. A executada apresentou impugnação, fls. 125/126, e a exequente sobre ela se manifestou às fls. 129/138. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, fls. 140/143 e 159. À fl. 166, foi proferida decisão que reconheceu como correto o valor constante dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 140/143, e deu parcial provimento à impugnação da executada, determinando o pagamento da diferença no importe de R\$ 583,67 (quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), em 02/02/2009, em favor da exequente. A exequente interpôs agravo de instrumento em relação à referida decisão, conforme noticiado às fls. 169/193, ao qual foi negado seguimento, fls. 226/230. Foi expedido em nome da exequente o Alvará de Levantamento nº 55/8º/2010, no valor de R\$ 583,67 (quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), que restou devidamente cumprido à fl. 202. O valor remanescente foi revertido à executada, conforme ofício de fls. 213/215. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0010012-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEUDIMAR LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUDIMAR LOPES DA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEUDIMAR LOPES DA SILVA, com o objetivo de receber o importe de R\$ 12.758,93 (doze mil e setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos sob o nº 4004.160.0000207-72, firmando em 18/05/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/18. Intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 26 e 34) a pagar a quantia devida, o executado não se manifestou, fl. 35. Às fls. 43/44, foram bloqueados pelo sistema Bacenjud R\$ 219,82 (duzentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), fl. 45, os quais foram recebidos como penhora, fl. 47. Intimado o executado para apresentar eventual impugnação, fls. 47 e 56, novamente não se manifestou. Às fls. 66/67, a exequente requereu a extinção do processo, informando que o executado regularizou o contrato administrativamente. Requereu também a exequente a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 45 em favor do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 45, em nome do executado. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, cumprido o Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 2204

DESAPROPRIACAO

0005468-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005468-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIAGIO DE NATALE - ESPOLIO (SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA)

Antes da prolação da sentença, expeça-se edital para citação de eventuais herdeiros e interessados. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. INF. SECRETARIA FL. 311: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido, para as devidas publicações. Nada mais.

0005716-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005716-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MALVINA OLTRAMARI PRICOLI - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão e os documentos trazidos pela INFRAERO, cumpra-se o despacho de fls. 172, expedindo-se carta precatória para citação do espólio de Malvina Oltramari Prícoli. Int.

MONITORIA

0001648-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JAMILA APARECIDA CUNHA (SP296454 - JAMILA APARECIDA CUNHA) X NELSON PIERRONI X ANA MARIA DE JESUS PIERRONI

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento e documentos de fls. 147/155, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 146. Int. DESPACHO DE FLS. 146: Fls. 142/143: Considerando que a Carta Precatória encaminhada à Comarca de Jundiá - SP, para citação da Ré Jamila Aparecida Cunha, foi distribuída em duplicidade, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 309.01.1011.016483-9 ao juízo deprecado da 6ª Vara Cível de Jundiá, independentemente de seu cumprimento. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da outra carta precatória expedida, qual seja, nº 309.01.2011.016643-3, nos termos do extrato de andamento processual de fls. 144. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-02.2010.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca da informação de fls. 179/181, no prazo legal. Nada mais.

0005900-74.2011.403.6105 - DIOGENES LOURENCO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010792-26.2011.403.6105 - JOSE DE ABREU (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, à

Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0010803-55.2011.403.6105 - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0010804-40.2011.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0010930-90.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0017514-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017514-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Nos termos do art. 791, III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0011275-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA LIDIA ALVES FERRAZ

Nos termos do art. 791, III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005380-17.2011.403.6105 - LUCAS OLIVA VICENTE(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

1. Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize as informações de fls. 72/77, vez que não se encontram subscritas.2. Decorrido o prazo e não sendo cumprida tal determinação, desentranhem-se as referidas informações, que deverão ser retiradas pela autoridade impetrada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009128-57.2011.403.6105 - ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO ALVES) X CONSELHO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS X EXECUTIVA NACIONAL DE ESTUDANTES DE SERVICO SOCIAL - ENESSO

Encaminhe-se e-mail, com urgência, ao Juízo Deprecado, solicitando o cumprimento integral da Carta Precatória de fls. 140/145, posto que fora devolvida sem qualquer certidão, positiva ou negativa, referente à citação da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS.Int.

0010212-93.2011.403.6105 - NICOLE DIONIZIO DE ABREU - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DIONIZIO(SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareço à Ilustre Peticionária que o requerimento de expedição da certidão de honorários deve ser efetuado perante o Juízo Estadual.Entretanto, para instrução do pedido, determino a expedição de objeto e pé dos presentes autos.Através da publicação do presente despacho, fica a Dra Julia P E de Oliveira Crepaldi intimada a, no prazo de 10 dias, retirar referida certidão no balcão desta secretaria.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a possibilidade de patrocinar a presente causa, bem como a ação ordinária em apenso nº 0010213-78.2011.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-50.1998.403.6105 (98.0605501-2) - SERGIO FRIGO BARROS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X SERGIO FRIGO BARROS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o valor da condenação da União em honorários advocatícios foi de 10% sobre o valor da condenação, expeça-se RPV em nome da Dra. Julieta O M de Andrade, OAB nº 140.037, no valor de R\$ 587,26, também para a competência de março/2011.Int.

0012605-30.2007.403.6105 (2007.61.05.012605-9) - TAKAKO YAMUGUTI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X TAKAKO YAMUGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os patronos da autora a, no prazo de 5 dias, dizerem em nome de quem deverá ser expedido o RPV de honorários advocatícios.Com a indicação, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 190.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003701-60.2003.403.6105 (2003.61.05.003701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO - ESPOLIO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA E SP125811 - RENATO AMARAL SALCEDO)

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0012813-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Intime-se a CEF, pessoalmente, a cumprir o despacho de fls.278, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em relação à ré Joana Sarmazo.Int.

0001568-11.2004.403.6105 (2004.61.05.001568-6) - JOAO EDSON DA SILVA X MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP180125 - TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EDSON DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE PEREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARILENE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o executado Banco do Brasil da penhora efetuada às fls. 343 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC.Sem prejuízo, requeiram os exequentes o que de direito em face da juntada aos autos do Termo de Cancelamento de Registro de Hipoteca. Prazo: 15 dias.Int.

0002849-75.2008.403.6100 (2008.61.00.002849-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Despachado em 25/08/2011: J. Defiro, se em termos.

0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA

Nos termos do art. 791, III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS MATTOS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA

BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE BARROS MATTOS
Recebo o valor bloqueado às fls. 222 como penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação do valor bloqueado para abatimento do contrato objeto desta ação. Comprovada a operação, dê-se vista à CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO LOPES
J. Defiro, se em termos.

0009934-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IRANI DIAS NETO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IRANI DIAS NETO
Despachado em 19/08/2011: J. Defiro, se em termos.

0012062-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MANTOVAN
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0002770-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DOS SANTOS FERREIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X RENATA SANTOS VANDERLEI(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA SANTOS VANDERLEI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)
J. Tendo em vista os documentos ora juntados e os apresentados com a petição de fls. 66/68, notadamente o extrato de fls. 73, defiro o desbloqueio de valores em conta do HSB, que deve ser feito via Bacenjud.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 296

ACAO PENAL

0007629-77.2007.403.6105 (2007.61.05.007629-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GUIZI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls.158/220.No mais, publique-se o despacho de fls.157 e aguarde-se a audiência designada.FLS. 157: Diante da certidão de fls.156 e da manifestação ministerial de fls.153, homologo a desistência da oitiva da testemunha comum APARECIDA GODOY TEIXEIRA.No mais, aguarde-se a audiência designada.Int.

Expediente Nº 297

ACAO PENAL

0009165-21.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X ERALDO JOSE BARRACA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X MARCO AURELIO FORTE X VALMIR MARQUES DE MESSIAS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
Intime a defesa do corréu ERALDO JOSE BARRACA a apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 298

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009076-95.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO EDUARDO PAULA ALVES(SP253151 - JOSÉ

CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Fls. 74: Defiro o requerimento ministerial. Intime-se a defesa do acusado a apresentar comprovante original ou cópia autenticada do adimplemento do acordado em audiência de transação penal. Com a juntada do comprovante, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000243-25.2009.403.6105 (2009.61.05.000243-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Tendo em vista as certidões de fls. 576, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal para que adote as medidas cabíveis quanto aos bens apreendidos no presente feito, tendo em vista o desmembramento em relação ao corréu LUIS SAMUEL DE ANDRADE, titular do veículo apreendido, e que os celulares apreendidos não interessam mais a este feito, não sendo sua restituição requerida e nem estando definida a sua propriedade nos autos, e estando os autos desmembrados em trâmite naquele Juízo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 29, 150, 156/156º, 371/386, 528/528º e 539. Intime-se o réu a pagar as custas processuais. Intimem-se.

0000360-45.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO ALVES LEMOS(RJ050113 - RONALDO BOHME RIOS)

Intime a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000966-78.2004.403.6118 (2004.61.18.000966-2) - CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS(SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despacho.1. Manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos juntados pela corré a fls. 177/181. Prazo improrrogável de 10 (dias).2. Deixo consignado que a parte autora já foi regularmente intimada a fls. 182 para se manifestar acerca de tais documentos, tendo permanecido inerte. Caso não se manifeste no prazo acima determinado, o feito será extinto sem julgamento do mérito.3. Intimem-se.

0000540-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000540-2) - NAIR APARECIDA ALKIMIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Nos termos da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região, foi determinado o regular prosseguimento do feito, em face da desnecessidade de prévio ingresso da segurada na via administrativa. Assim, considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 22 DE SETEMBRO DE 2011, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de

agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000723-90.2011.403.6118 - PEDRO CAVALCANTE DOS SANTOS - INCAPAZ X LELIA CRISPIN CAVALCANTE(SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE E SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. 1. Para aferir-se a existência

do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).2. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos, designo o dia 16 de setembro de 2011, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.3. Ciência ao Ministério Público FederalPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000854-65.2011.403.6118 - ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, observado o disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Em prosseguimento, considerando que o pedido da parte autora, a título de provimento final, consiste na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pretensão esta não abarcada pelas conclusões do(a) médica(o) perito(a) do INSS registradas às fls. 50/52, reputo necessária a realização de perícia médica judicial para fins de solução da divergência apontada. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 22/09/2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional,

não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Considerando a natureza da ação, a profissão do autor, bem como o documento de fl. 11, defiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001225-29.2011.403.6118 - THIAGO CAVALCANTI ANDRE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.(...) Assim, oficie-se o Comando da Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a atual situação funcional do autor junto à Instituição, bem como forneça a este Juízo cópia do processo administrativo a ele relacionado, inclusive concernente à eventual requerimento administrativo que objetive a concessão de reforma ou vise impedir o desligamento do autor. Apresentada a documentação requerida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Por outro lado, em que pese a gravidade da doença descrita na inicial, note-se que a documentação médica apresentada para fins de comprovação do tratamento de quimioterapia data de fevereiro a abril de 2011 (fls. 22/28), sendo insuficiente para demonstrar o atual estado de saúde e tratamento do autor, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia médica judicial para verificação da alegada incapacidade laborativa. Assim sendo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 16/09/2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos abaixo formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação:

() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob

intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores

(especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes

(especificar): _____ 4) Considerando as

limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima

agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Considerando a natureza da ação, a profissão do autor, bem como o documento de fl. 17, defiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária. Anote-se. Por outro lado, indefiro a expedição do(s) ofício(s) requerido(s) à fls. 12, tendo em vista que tais documentos podem ser providenciados pela própria parte, sem necessidade de intervenção judicial. Realizada a perícia, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001525-25.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-63.2010.403.6118 (2010.61.18.000158-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X TIAGO JUNQUEIRA NOGUEIRA DE SOUZA(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO)

DECISÃO(...) Ante o exposto, declaro a incompetência da Subseção Judiciária de Guaratinguetá para processar e julgar a demanda em relação ao Excepto TIAGO JUNQUEIRA NOGUEIRA DE SOUZA, domiciliado em município não sujeito à competência territorial desta Subseção Judiciária, remetendo os autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001526-10.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-63.2010.403.6118 (2010.61.18.000158-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X TIAGO JUNQUEIRA NOGUEIRA DE SOUZA(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO)

Despacho Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n. 0001525-25.2010.403.6118, em apenso, resta prejudicada a análise do pedido formulado nos presentes autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010037-62.2008.403.6119 (2008.61.19.010037-0) - VALDEMIR JANUARIO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por VALDEMIR JANUÁRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 15/07/2008, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 32/34). Contestação às fls. 90/97. Réplica às fls. 107/108. Designada perícia médica, o autor compareceu para exame, mas nada soube esclarecer sobre seu estado de saúde (fls. 123/125). Requisitados novos documentos, foram eles juntados às fls. 130/132, designando-se a realização de nova perícia. Porém, intimado da data para realização da perícia, o autor não compareceu. Às fls. 137, o patrono requereu a extinção do feito, tendo em vista que o autor fixou residência em outro Estado. É o relatório. Decido. Observo que o autor, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se

THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. A reforçar a falta de interesse processual, o patrono pleiteou a extinção do feito, tendo em vista que o autor mudou-se para Bahia. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do exame do mérito. Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007325-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007325-5) - ANTONIO CARLOS TUGERA (SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 123). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010416-32.2010.403.6119 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, proposta por JOÃO MANOEL DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende a restituição do montante relativo ao Imposto de Renda incidente sobre valores atinentes ao pagamento de benefício previdenciário, recebidos cumulativamente em 2002, os quais, se pagos individualizadamente, estariam abrangidos pela isenção ou por alíquota inferior. É o relatório. Decido. O pedido do autor não se coaduna com o provimento antecipatório insculpido no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque o deferimento antecipatório torna executável sentença que sequer ainda foi proferida, determinando à ré o pagamento de valores que poderiam até ser impugnado em fase de execução, sem ter ao menos contestado o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela, em casos como o presente, é decisão inquestionavelmente tumultuária, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa, pelo que não existe relevante fundamento a ensejar tal postura. Ademais, o periculum in mora também não resta evidenciado, uma vez que o pagamento dos valores a título de Imposto de Renda ocorreu no ano de 2002, consoante declarado na inicial, ou seja, há quase 10 (dez) anos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0000672-76.2011.403.6119 - ALEX DIAS GAIA X ITAMAR GONCALVES MENDES X LUCAS ANGEL CORREA KURY X JOSIAS MARCIANO DA CRUZ NETO X SILVIO XAVIER MEIRA DE SOUZA X ANDRE ZONTA X RENAN SANTOS DE OLIVEIRA (SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X COMANDO DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista a cópia da sentença juntada às fls. 569/570. Procedam os autores à emenda à inicial, para indicar corretamente o polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001250-39.2011.403.6119 - BENICIO FERNANDES DA SILVA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 35, tendo em vista que a ação anterior questionava acidente de trabalho (fl. 44). Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.231.347-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/2010 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 10/01/2010, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 53/54). Após a cessação do benefício n 541.667.100-5, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 29/12/2010, 04/02/2011, 16/03/2011 e 16/05/2011, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 57/62). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/10/2010)? E entre 11/01/2010 e 06/07/2010? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão

física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0006997-67.2011.403.6119 - NELCINA MARIA DA SILVA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de ordinária proposta por NELCINA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta que possui os requisitos para a concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Fundamento e decido.Vislumbro na presente situação a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo.Com efeito, verifica-se de fls. 21, 32, 33/38 e 40/43 que não houve requerimento de aposentadoria por idade perante o INSS.A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUIZO BENEFICIO NÃO ACIDENTARIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSENCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408/MG, DJ 02.02.1998)Assim, em não havendo pretensão resistida, carece a autora de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Pelo exposto, ante a ausência de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há condenação em honorários.Oportunamente, ao arquivado. P.R.I.

0007659-31.2011.403.6119 - TERUMI TANIKAWA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Terumi Tanikawa em face da Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS.Sustenta que o direito à aplicação dos expurgos dos planos econômicos foi sobejamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, bem assim pela Lei Complementar nº 110/2001.É o relatório. Decido.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), onde a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação tendo em vista o prazo já decorrido em relação aos fatos suscitados, ocorridos há mais vinte anos (janeiro de 1989). Demais disso, é vedado ao Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que o pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Desentranhe-se a contrafé acostada às fls. 19/25, certificando-se. Intime-se a autora a trazer aos autos a Declaração de Pobreza, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0007741-62.2011.403.6119 - ANDREIA CRISTINA XAVIER PEREIRA COELHO X CHRISTIAN PEREIRA COELHO - INCAPAZ X VINICIUS PEREIRA COELHO - INCAPAZ X NICHOLAS PEREIRA COELHO - INCAPAZ(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 29, ante a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação da matéria, conforme restou consignado na sentença de fls. 39/40. ANDREIA CRISTINA XAVIER PEREIRA COELHO E OUTROS ajuizaram a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido. Narram que o benefício foi indeferido sob a alegação de que o falecido teria perdido a qualidade de segurado. Afirmam, no entanto, que não há que se falar em perda da qualidade de segurado para concessão de pensão por morte, tendo em vista que inexistente carência. Afirmam, ainda, que o segurado possuía recolhimentos em 01/2006, 07/2006, 10/2006 e 02/2007, pelo que possuía qualidade de segurado na data do óbito (08/2008). É o relatório. D E C I D O. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de dependente dos requerentes foi demonstrada pelos RGs e certidões de nascimento e casamento acostadas às fls. 12, 16 e 20. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (02/2007 - fl. 58) e a data do óbito (13/09/2008 - fl. 21), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado, já que o falecido não contava com mais de 120 contribuições ininterruptas, conforme exigido pelo 1, do art. 15, da Lei 8.213/91. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Os autores teriam direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fls. 21, o segurado faleceu em 13/09/2008 com 44 anos de idade; assim, não possuía a idade mínima para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Outrossim, a contagem de fl. 28 apurou um tempo de contribuição bem aquém do previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, como necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado

o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.P.R.I.

0007906-12.2011.403.6119 - KIMIKO SUGUMOTO SAKAI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, deverá a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

0007911-34.2011.403.6119 - ANTONIO ANDRE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 543.299.207-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 09/2010 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 12/2010, o autor requereu nova concessão em 06/2011, sendo o benefício indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou o indeferimento do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 08/12/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a)

examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0007916-56.2011.403.6119 - RITA MARIA DA SILVA(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que a ré deixou de considerar o vínculo com a empresa Cícero Santana da Cunha ME. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. A autora juntou certidão de casamento à fl. 43 que demonstra sua condição de dependente do falecido. Resta, portanto, aferir a qualidade de segurado do falecido, a qual é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Para tal fim, alega a parte autora que o falecido teria exercido atividade laborativa junto à empresa Cícero Santana da Cunha ME. Verifica-se de fl. 87, porém, que a anotação desse vínculo no CNIS é extemporânea e se refere a período posterior ao óbito. Embora a parte tenha juntado Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) com o nome do de cujus à fl. 49, consta a data de admissão em 01/11/2004, o que, obviamente, não corresponde à realidade, já que o segurado já havia falecido nessa data (o óbito ocorreu 03/09/2003 - fl. 90). Em uma análise inicial, o registro desse vínculo no CNIS parece ter decorrido de incorreto lançamento do NIT do trabalhador pela empresa, já que o período de trabalho informado é posterior ao óbito e não consta anotação na

CTPS do segurado (fls. 110/120). Sem consideração desse vínculo a parte autora não possui direito à concessão do benefício, pois entre 03/1990 (fl. 87) e o óbito (03/09/2003 - fl. 90), decorreu prazo superior àquele previsto na legislação (mencionada) para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0007968-52.2011.403.6119 - REGINA PORFIRIO DA SILVA SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 08/07/2011, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 34). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013041-62.2011.403.6100 - BRISA BATISTA DA SILVA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CHEFE TITULAR DO 1 OFICIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM GUARULHOS

SENTENÇA Vistos etc. Reconsidero o despacho de fls. 399. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRISA BATISTA DA SILVA em face do CHEFE TITULAR DO 1º OFICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM GUARULHOS, objetivando a declaração de nulidade do ato praticado pela autoridade impetrada, consistente no óbice ao exercício da atividade de socióloga, restabelecendo-se o acesso ao sistema informacional da Defensoria Pública da União de Guarulhos. Narra a impetrante, em síntese, que é servidora pública federal, ocupante do cargo de socióloga, exercendo suas funções na Defensoria Pública da União, em Guarulhos. Porém, afirma que a autoridade impetrada está a impedir o exercício das atribuições previstas do Edital, inerentes ao cargo de socióloga, retirando-lhe todos os meios de trabalho e submetendo-a à desmoralização profissional e pessoal. É o breve relatório. Decido. Melhor analisando os argumentos vertidos no presente mandado de segurança, verifico que a apreciação do pedido deduzido pela impetrante demanda dilação probatória, incompatível com esta estreita via processual. Com efeito, para efetiva constatação da situação vivenciada pela impetrante junto à Defensoria Pública da União, bem assim os fatos ocorridos internamente na Instituição, reputo imprescindível a produção de provas que atestem a ilegalidade do ato apontado como coator, demonstrando a incorreção da conduta perpetrada. Dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que há expediente administrativo em curso, em que a Defensoria Pública da União pleiteia providências em relação à impetrante, por insubordinação, não sendo possível aferir, de plano, eventuais ilegalidades cometidas pela autoridade apontada como coatora. Assim, resta evidenciada a necessidade de colheita de provas sob o crivo do contraditório, assegurando-se o direito de defesa tanto à autoridade impetrada, quanto à própria impetrante. Desta forma, para que se

tenha por comprovada a prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada a ser coarctado pela via do mandado de segurança, é indubitável a necessidade da dilação probatória, o que não é possível na estreita via do writ. Assim, tenho por incabível maiores discussões acerca das questões de fato no presente mandado de segurança, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SANÇÃO DISCIPLINAR - CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.112/90, ARTS. 132, IV, 134 E 141, I - ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRETENDIDA DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DERAM SUPORTE À PUNIÇÃO DISCIPLINAR - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA - INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - O processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato controvertida nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios, que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. - A noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. Precedentes. (MS 21865, CELSO DE MELLO, STF) Portanto, diante a necessidade de dilação probatória, não utilizou a impetrante a via adequada para obter provimento jurisdicional, faltando-lhe, desta feita, interesse de agir na modalidade adequação, pelo que entendo pela extinção em razão da carência da ação, ressaltando-lhe, contudo, o direito de recorrer às vias ordinárias. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e V e 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

0003938-71.2011.403.6119 - ROSELI APARECIDA RAMOS CECON (SP133364 - LUIZ PEIXOTO E SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES (SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)
SENTENÇA Vistos etc. ROSELI APARECIDA RAMOS CECON impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES, objetivando assegurar o direito à realização de matrícula no sexto semestre do curso de Ótica e Optometria. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que a matrícula foi aceita, já tendo a impetrante concluído o curso (fls. 48/53). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada, de que a matrícula foi aceita pela instituição, já tendo a impetrante, inclusive, concluído o curso. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0008358-22.2011.403.6119 - ELIANE MARIA ZERBINI (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, proposto por ELIANE MARIZ ZERBINI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando o recálculo do benefício para que este seja pago na proporção de 90%. Sustenta que teve o benefício reduzido em 50% após a concessão de pensão à herdeira Larissa Rodrigues Damião. Afirma, no entanto, que há outros sucessores, que, não tendo o direito ao benefício face à maioria, têm sua cota revertida ao sucessor universal, que é a impetrante. Alega, desta forma, que teria direito a 90% do valor do benefício, enquanto a menor Larissa teria direito a apenas 10%. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de

uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Pois bem, o direito previdenciário possui legislação própria, que determina o rateio da pensão por morte em partes iguais entre os dependentes, consoante artigo 77 da Lei 8.213/91, transcrito a seguir: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. Por se tratar de legislação especial, não se aplica a norma geral de partilha de bens prevista no Código Civil. Verifica-se, desta forma, que não foi descrito pela impetrante nenhum ato ilegal, coator ou que configurasse violação a direito líquido e certo a justificar a impetração do mandado de segurança, requisito indispensável para cabimento dessa medida, conforme previsto pelo art. 5, LXIX, CF. Desta forma, não é adequada a via eleita pela impetrante. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0002452-09.2011.403.6133 - ANTONIO DOS SANTOS (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, proposto por ANTÔNIO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/156.282.078-5, requerida em 14/04/2011. Narra que a autoridade coatora deixou de converter integralmente os períodos em que exerceu atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que o autor pretende o reconhecimento de períodos controvertidos, de análise complexa, incompatíveis com o rito célere do Mandado de Segurança, entendo inadequada a via eleita pelo impetrante. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. FATOS CONTROVERSOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inviável, na via do mandado de segurança, a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos trabalhados e que estariam comprovados nas cópias da carteira profissional acostadas aos autos, quando o indeferimento vem fundado na formulação de exigência de apresentação de outros documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios, do exercício de atividade rural e da efetiva existência das empresas empregadoras, reconhecendo apenas parte do tempo de contribuição postulado. 2. Hipótese de pronunciamento acerca de fatos controversos, cujo deslinde, consoante cediço, se mostra de todo incabível na via expedita do mandado de segurança. Inteligência do art. 1.º da Lei 1.533/51. 3. Apelação improvida. (TRF3, 2ª T., AMS 236853, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU: 14/05/2003). - grifo nosso. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. - A PRETENDIDA CONTAGEM DO PERÍODO SUPOSTAMENTE TRABALHADO DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA. - APELO IMPROVIDO (TRF3, 1ª T., AMS processo nº 89030614771, Rel. Juíz Sinval Antunes, DJ: 20/06/1995). - grifo nosso. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºs 600/98, 612/98 e MP N.º 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço n.ºs. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas n.ºs 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas (TRF3, 7ª T., AMS 256702, Rel. Juíz Walter Amaral, DJU: 28/07/2004) - grifo nosso. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0003994-07.2011.403.6119 - STRELITZIA FLORES E ARRANJOS LTDA - EPP (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por Strelitzia Flores e Arranjos Ltda - EPP em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando a prorrogação provisória do Contrato de Concessão de Uso de Área Aeroportuária nº 02.2005.057.0088.Determinada a emenda à petição inicial (fls. 72), a requerente pleiteou a desistência da ação (fls. 74).É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 74, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007619-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA BARROS

Vistos.Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.Cite-se, servindo o presente como MANDADO a ser cumprido no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

0007621-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Vistos.Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.Cite-se, servindo o presente como MANDADO a ser cumprido no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

Expediente Nº 8176

ACAO PENAL

0002617-82.2006.403.6181 (2006.61.81.002617-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIO KAPPAZ(SP048268 - PAULO PEDERSOLI E SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA)

A denúncia, embasada no inquérito policial nº 14-010/06, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria ao denunciado LUIZ FÁBIO KAPPAZ, no delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c 71, todos do Código Penal. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, assim, entendo presentes indicativos de autoria e, havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 213/214.Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação. Tendo em vista que o réu constituiu defensor (fl. 24) intime-se a apresentar as alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa compareceram independentemente de intimação. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado pára sua apresentação, venham conclusos.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD, INI e INTERPOL SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.Sem prejuízo, DESIGNO o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do acusado e intimação de eventuais testemunhas de defesa.Com relação ao indiciado NELSON KAPPAZ, acolho a manifestação do Ministério Público Federal.A pena aplicada para o crime imputado, nos termos do artigo 168-A do Código Penal, é de 02 (dois) anos a 05(cinco) anos de reclusão, de modo que a prescrição consumir-se-ia em 12 (doze) anos.Porém, ressalto que o indiciado possui mais de 70 (setenta) anos, eis que nascido em 21/06/1937, sendo aplicável à hipótese o disposto no artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional.Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram entre os anos de 2002 e 2004 e, desde então, nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu, razão pela qual, decorridos mais de 06 (seis) anos desde então, o reconhecimento da prescrição é de rigor.Assim, considerando que entre a data dos fatos até a data de hoje decorreram mais de 06 (seis) anos, na realidade a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON KAPPAZ, brasileiro, casado, industrial, superior completo, filho de Wagih Kappaz e Mary Kappaz, natural de São Paulo/SP, nascido aos 21/06/1937, RG nº 2.025.799-5 SSP/SP, CPF nº 021.736.388-15, com endereço residencial na Av. Quarto Centenário, 1.333- Jd. Lusitânia SP/SP, CEP 04030-000, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais, com relação ao denunciado LUIZ FÁBIO KAPPAZ.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe se

houve parcelamento do débito em questão. Intime-se às partes. P.R.I.

0000432-87.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

A denúncia, embasada no inquérito policial nº 0019/2011, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria ao denunciado JEFFERSON FRANCO SAMPAIO, para o delito previsto nos artigos 18 c/c 19 c/c art. 20, todos da Lei nº 10.826/2033, c/c artigo 14, II, do Código Penal. No que tange à defesa apresentada pelo acusado, não merece prosperar a alegação de ter entendido não ser necessário declarar no cartão de desembarque as munições, por ser o valor do bem menor que os U\$500,00 (quinhentos dólares americanos), montante que é autorizado, para a entrada no país, de bens comprados no exterior, sem qualquer restrição. A Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, é um formulário impresso pela Secretaria da Receita Federal, destinado a ser preenchido e assinado, por todo viajante que ingressa no Brasil, inclusive os tripulantes, sendo obrigatório a sua apresentação à fiscalização aduaneira. Consta do referido formulário que o viajante deve informar nos dados da bagagem se possui arma e munição, uma vez que se trata de mercadorias e bens cujo ingresso no País é sujeito a controle (animais, sementes, plantas, medicamentos, armas, munições, valores, moeda), não se confundindo com a declaração bens adquiridos no exterior, no valor total de até US\$ 500,00. Assim, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo, pois, presentes os fatos indicativos da autoria e, havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 46/49. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação. Tendo em vista que o réu constituiu defensor (fl. 85), intime-se-o a apresentar as alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como a informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, venham conclusos. Tendo em vista a informação de fls. 71/73, diga o Ministério Público Federal sobre a realização de exame pericial nas munições apreendidas, para posterior encaminhamento ao Exército Nacional. Caso a resposta seja negativa, fica determinado o encaminhamento do referido bem ao Exército, devendo tal providência ser feita pela autoridade que se encontra na sua posse (RECEITA FEDERAL). Sem prejuízo, DESIGNO o dia 18 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo para oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA NEVES. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do acusado, intimação das testemunhas de acusação. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cadastre-se os bens apreendidos (fls. 12) no SNBA do Conselho da Justiça Federal. Intime-se às partes

Expediente Nº 8177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007010-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007010-2) - FLORIVAL MOZELLI DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL DE ESCLARECIMENTOS NO PRAZO DE 10 DIAS.

0011844-49.2010.403.6119 - ERONIDES DANTAS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0001592-50.2011.403.6119 - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0003702-22.2011.403.6119 - LUIS DE MORAES LEITE(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0004444-47.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0004742-39.2011.403.6119 - LINDINALVA OLIVEIRA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO LAUDO PERICIAL NO

PRAZO DE 10 DIAS.

0005008-26.2011.403.6119 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004238-09.2006.403.6119 (2006.61.19.004238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-17.2002.403.6119 (2002.61.19.006290-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA LAGUNA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Preclusa a providência de fl. 27, em face da sentença proferida nos autos.2. Certifique-se o decurso do prazo recursal e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.3. Int.

0002726-54.2007.403.6119 (2007.61.19.002726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1)) ROBERTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA E SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Primeiramente intime-se a embargante para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, considerando o artigo 6º da lei 11941/09 no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a resposta voltem conclusos.3. Int.

0005556-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-77.2007.403.6119 (2007.61.19.007859-1)) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A ora executada, através da petição de fl. 1055, noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão retro.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Cumpra-se a decisão de fl. 1007, encaminhando-se os autos à Superior Instância. 4. Int.

0007076-51.2008.403.6119 (2008.61.19.007076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-08.2003.403.6119 (2003.61.19.000436-0)) FITS WELL CONFECÇOES LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ILSO ROBERTO SANCHES DIAS X CARLOS ALMIR SANCHES DIAS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Recebo a apelação de fl. 182 em seu efeito devolutivo, com fundamento no inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0009053-44.2009.403.6119 (2009.61.19.009053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019360-72.2000.403.6119 (2000.61.19.019360-9)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0001644-80.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-98.2000.403.6119 (2000.61.19.000980-0)) SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Providencie a Secretaria a mudança de classe deste feito, para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Manifeste-se a ora exequente, conclusivamente, sobre a satisfação do crédito e, também, sobre o prosseguimento da execução de verba honoraria, no prazo de 30 (trinta) dias, observando que a forma de cálculo das parcelas foi explicitada pelo executado a fls. 103/104.3. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.4. Int.

0006356-16.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-89.2005.403.6119 (2005.61.19.002767-7)) JOSE NIGTON THOMAZINI ALVARENGA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Trasladem-se para os autos 20056119002767-7 cópias de fls. 46/56, bem como da presente decisão, fazendo-se vista daqueles autos à exequente, para manifestação em trinta dias. 2. A seguir, certifique-se nestes autos o decurso do prazo recursal e arquivem-se, com baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

0007714-16.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023863-39.2000.403.6119 (2000.61.19.023863-0)) TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

0000152-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002400-1)) DROG ROSA FRANCA LTDA ME (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Manifeste-se o embargado, em 10 (dez) dias, especificando quais provas pretende produzir, justificando-as, consoante item 2, da decisão retro. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos. Int.

0008143-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016421-22.2000.403.6119 (2000.61.19.016421-0)) SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA (SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor compatível à causa e, ainda, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. 2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007397-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) LUIZ CARLOS NORBERTO (SP252511 - ANTONIO ESPINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Intime-se a parte embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284): a. retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida e, sendo o caso, proceder ao recolhimento das custas processuais em complementação, em guia GRU; b. apresentar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF). 2. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013343-20.2000.403.6119 (2000.61.19.013343-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN E Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X WYK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X HEITOR MUNHOZ FERNANDES (SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X ISOLET HEINZ MUNHOZ

Chamo o feito à conclusão. Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) Ao SEDI para exclusão de todos os sócios do pólo

passivo. Após, se em termos, manifeste-se a exequente em termos de efetivo e eficaz prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Int. Guarulhos, 26 de agosto de 2011.

0016203-91.2000.403.6119 (2000.61.19.016203-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X IRMAOS RAMASCO & CIA/ LTDA(SP021789 - LUIZ AREIAS DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) Ao SEDI para exclusão de todos os sócios do pólo passivo. Após, se em termos, manifeste-se a exequente em termos de efetivo e eficaz prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias, devendo pronunciar-se sobre se efetivamente o valor levantado a fl. 142 foi deduzido da dívida em cobrança (fl. 206). Int. Guarulhos, 26 de agosto de 2011.

0017259-62.2000.403.6119 (2000.61.19.017259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE MOVEIS IMFA LTDA X JULIO CESAR DIP - ESPOLIO(SP173370 - MARCOS MENEGHEL CIANFLONE E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X ANNA MARIA DIP(SP173370 - MARCOS MENEGHEL CIANFLONE E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

1. Intime-se o Espólio de Júlio César Dip, na pessoa de seu patrono, a regularizar sua representação processual, carreando aos autos, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da inventariante subscritora do instrumento de procuração juntado as fls. 340. 2. Cumprida a determinação, expeça-se novo Alvará de Levantamento referente a guia de depósito judicial de fls. 279, observando-se o teor da petição de fls. 327. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.

0018794-26.2000.403.6119 (2000.61.19.018794-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRATOMOTOR REFORMA DE TRATORES LTDA X JOAO LUIZ DA MOTA(SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

1. A apelação versa somente sobre a verba honorária, sabidamente destinada exclusivamente ao causídico. Assim, não existindo correlação lógica e objetiva entre o suposto beneficiário da Justiça Gratuita e o ato processual ao qual se baseia a isenção de custas, indefiro o benefício. 2. Prossiga-se. 3. Intimem-se.

0025590-33.2000.403.6119 (2000.61.19.025590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KONTUR FERRAMENTAS LTDA X ALAN FRANCISCO DE OLIVEIRA X HENRIQUE OLIMPIO HOSS(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA)

Visto em S E N T E N Ç A, Trata-se de execução fiscal entre as partes acima indicadas, cuja tentativa de citação postal da executada resultou negativa, pelo que foi requerida sua citação editalícia, efetivada em 30/07/2004 (fls. 29/31). Concomitantemente, a exequente pleiteou a inclusão dos sócios (fl. 20). Citado o coexecutado Alan Francisco de Oliveira (fls. 34), e Henrique Olimpio Hoss (fls. 35), não se logrou êxito na penhora de seus bens (fl. 44-verso, 47. 68 e 74), sobrevindo pedido de constrição eletrônica (fl. 76/83). É o relatório. Passo ao decidir. O presente executivo fiscal foi ajuizado em 30/10/2000. Frustrada a tentativa de citação postal da empresa executada, a exequente solicitou sua citação por meio de edital (fl. 20) e a inclusão dos sócios, ora co-executados, no pólo passivo, através da manifestação de fl. 20. No presente caso, a citação válida do coexecutado Alan Francisco de Oliveira se deu em 08/03/2005 e do coexecutado Henrique Olimpio Hoss se deu em 07/03/2005, todavia, a citação da empresa executada não foi regular. Senão, vejamos: Nos termos do art. 8º, inciso I, da LEF, para o aperfeiçoamento da citação, é suficiente que a carta citatória seja entregue no endereço do executado. Outrossim, se frustradas tanto a via postal, como a diligência por oficial de justiça é que fica autorizada a citação por edital, consoante inciso III da citada lei. Daí, se conclui que a

citação editalícia é recurso excepcional a ser precedido de indispensável cautela (CPC, art. 232, inc. I). Neste sentido, transcrevo recentes julgados: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 83/STJ - AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de entender necessário esgotar todos os meios disponíveis para a localização do devedor para somente após deferir a citação editalícia. 2. Contrariar acórdão que afirma não terem sido esgotados todos os meios de localização do devedor, implica em reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - Agravo Regimental Recurso Especial 1082386 - Processo 200801836919 - 2ª Turma - Decisão: 03/03/2009 - v.u. - DJE:31/03/2009 - Relator Ministro Humberto Martins) Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital. 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. ...4. Agravo regimental não provido. (STJ - Agr. Regimental Recurso Especial 1096510 - Processo 200802167363 - 1ª Turma - Decisão: 09/06/2009 - v.u. - DJE: 24/06/2009 - Relator Ministro Benedito Gonçalves) Ementa: AGRAVO INOMINADO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 8.º, III, DA LEI N.º 6.830/80 - NÃO-OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - A citação editalícia é modalidade prevista pelo art. 221 do CPC, utilizado quando ignorado ou incerto o lugar do sujeito passivo. 2 - A lei 6.830/80 estabelece a citação postal, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger a modalidade citatória. 3 - Entretanto, in casu, cumpre ressaltar que para a citação por edital ser válida, é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligência perante todos os endereços constantes no banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc. 4 - Não há nos autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque inexistem os pressupostos indicados para a citação por edital, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil e 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 5 - Agravo inominado desprovido. (TRF3 - Agravo de Instrumento 391031 - Processo: 200903000402840 - 3ª Turma - Decisão: 25/02/2010 - v.u. - DJF3/CJ1:23/03/2010 - pág. 333 - Relator Desembargador Federal Nery Junior) No caso em tela, presente a hipótese de dissolução irregular da empresa (art. 135, III do CTN), cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, observado o prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, conforme entendimento pacífico do E. STJ, do que também cuidou a exequente. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que a responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, atribuída ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial, exige prova da prática de atos evadidos de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003). (EDclREsp nº 750.335/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 10/4/2006). 4. A discussão acerca do local de funcionamento da empresa, a afastar os indícios da sua dissolução irregular, requisita o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 6. Agravo regimental improvido. STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1160608 - Processo n. 200901917366 - 1ª Turma, Decisão: 23/03/2010 - v.u. - DJE:23/04/2010 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Destarte a citação válida interrompe a prescrição (CPC, art. 219), modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V) e, no presente caso, a mingua de validade da citação da executada, o curso do prazo prescricional não restou interrompido. Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários correspondentes da CDA n. 80.2.99.028125-31, 80.7.99.016297-21, 80.6.99.059913-20 e 80.6.99.059915-92 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Sem honorários. Sem custas. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores sob constrição. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026416-59.2000.403.6119 (2000.61.19.026416-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X RESTAURANTE E PIZZARIA ANEL VIARIO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)
Autos nº 200061190264161 Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 126/127. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 105/114. Int.

0000290-98.2002.403.6119 (2002.61.19.000290-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SIND TRAB INDS/ DE FIA CAO E TECEL DE GUARULHOS E ARUJA(SP271059 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS MATALOBOS E SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA)
1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0001855-92.2005.403.6119 (2005.61.19.001855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S C LTDA X EDUARDO SOUZA JUNQUEIRA X SEBASTIAO CARLOS PANNOCCHIA FILHO(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA E SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X JOSE CARLOS PANNOCCHIA - ESPOLIO X VALERIO LUIS MATOS SILVEIRA MARTINS(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)
1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls.142/162, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0003856-50.2005.403.6119 (2005.61.19.003856-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X REGINA APARECIDA PERES
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. MARCELO PEDRO OLIVEIRA (OAB/SP 219010) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente.3. Intime-se.

0009396-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009396-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RUTE ALVES BENTO
Fls.24/26.Defiro, proceda-se pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do(s) veículo(s) constritos.Se negativa, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste conclusivamente.Silente, remetam-se os autos ao arquivo por SOBRESTAMENTO até eventual provocação das partes.Int.

0005052-50.2008.403.6119 (2008.61.19.005052-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X EVERTON JOSE DE PAULA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0001832-10.2009.403.6119 (2009.61.19.001832-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ERIKA DOS SANTOS VANUQUE
.1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, acerca das transferências de valores (fls. 20 e 23)2. Defiro a suspensão da execução, tendo em vista o acordo noticiado a fl. 24, determinando a remessa dos autos ao arquivo, por

sobrestamento, até eventual manifestação das partes.3. Int.

0002373-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002373-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X UNICARGO TRANSP CARGAS LTDA(SP065441 - ROBERTO CHEBAT)

Fl. 74 - Manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito em relação ao depósito de fl. 72.Int.

0006926-02.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUDI-CONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado, recolha-se a deprecata eventualmente expedida.

2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011646-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALECSANDRA GALVAO FERREIRA DA COSTA

1.Tendo em vista a alegação de pagamento pela executada, certificada as fls.32, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3337

MONITORIA

0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Edison Oliveira da Silva Rita de Cássia Coronado da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - Recursos FAT - Sem Garantia Acessória. Inicial com os documentos de fls. 05/24. Opostos embargos monitórios pela parte ré (fls. 177/183), alegando, inépcia da inicial pela juntada de documentos em cópia simples, pagamento de juros a partir da citação, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada à réplica, a CEF silenciou (fls. 184 e 201). À fl. 216, audiência onde foi oferecida proposta de acordo pela parte ré, rejeitada pela autora (fl. 222). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Rejeito a liminar de inépcia da inicial pela juntada de documentos em cópia simples, eis que a parte autora não comprovou sua falsidade, bem como os fundamentos e pedidos restaram discutidos na peça de defesa da parte ré e encontram-se aptos à análise. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Primeiramente, embora a embargante tenha confessado a existência da dívida, impugnou apenas o pagamento dos juros, que entende serem devidos a partir da citação. Trata-se de Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - Recursos FAT - Sem Garantia Acessória, como se depreende do instrumento de fls. 08/17. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à

espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Postas tais premissas, passo a analisar o pedido da parte embargante. Rejeito o pedido de incidência dos juros de mora a partir da citação, pelos seguintes motivos: a) À época do pacto, o embargante concordou com os termos do contrato, em especial sua cláusula 13ª, 1º, que previa a cobrança de juros de mora (0,33% ao dia) a partir do vencimento da obrigação: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento sobre a quantia a ser paga incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização diária, à mesma taxa de juros prevista no item 6 do quadro D deste instrumento, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, com base no critério pro rata die. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, acrescido da TLPJ vigente no período, incidirão, também, juros moratórios à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. PARÁGRAFO SEGUNDO - No pagamento dos encargos em atraso será também cobrada multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação, acrescido da TLPJ vigente no período, nos termos da legislação vigente. PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins de cálculo dos juros remuneratórios e juros moratórios, considera-se como data de vencimento do saldo residual, a data de vencimento da última prestação prevista para a presente operação. b) Além disso, o artigo 397 do Código Civil que trata dos casos de mora, dispõe que os juros incidirão pro data: art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. c) Ratificando as assertivas acima, colaciono julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, NOS MOLDES DO QUE DISPUNHA O ARTIGO 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, APLICÁVEL NA ESPÉCIE. 1. A ação monitória busca, de modo mais célere, a obtenção do mesmo resultado que seria obtido por meio do processo de conhecimento de rito ordinário. 2. Sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida - porque decorre do título de crédito -, descabe advertência complementar por parte do credor. Destarte, havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo - desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática -, o inadimplemento ocorre no vencimento. 3. A perda da eficácia executiva das notas promissórias não obstaculiza a exigência dos juros de mora, nos moldes do prescrito no artigo 960 do Código Civil anterior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200500571620, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 14/02/2011) Posto isso, impõe-se a improcedência do pedido requestado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitórios opostos, para condenar o réu ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Concedo à parte embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 166/170). Anote-se. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, pro rata, observando-se a gratuidade processual que os favorece. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005407-31.2006.403.6119 (2006.61.19.005407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES X SIMAO PEDRO ABIB X MARTA IVANI FERNANDES ABIB

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA(RJ037900 - MARINA ISABEL FELFELI)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERORéu : Editora Santa Marina News Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a cobrança dos valores devidos pela concessão de uso de área aeroportuária nº 02.2003.001.003, localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/66. À fl. 204, decisão que aplicou à ré os efeitos da revelia. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa intempestivamente, conforme decisão de fl. 93. Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, foram aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. A parte autora comprovou ter firmado com a ré, contrato de concessão de uso de área aeroportuária nº 02.2003.001.003, localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos para o período de 10/11/03 a 09/06/04, posteriormente aditado para término em 09/11/04 e findo o contrato, restou um débito no valor de R\$ 48.860,67, que atualizado até jul/06 totaliza R\$ 56.420,00, referentes ao aluguel da área, rateio de despesas e telecomunicações aeroportuárias. Embora tenha promovido a interpelação extrajudicial da autora ao pagamento (fls. 60/61), este restou em aberto. Ora, a parte autora comprovou ser legítima credora do débito apontado na inicial. De outra banda, a parte ré não comprovou haver qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito da parte autora, devendo, dessa forma, ser a presente ação julgada procedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Editora Santa Marina News Ltda. ao pagamento do valor de R\$ 56.460,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais), atualizados até 07/06, com juros e correção monetária na forma do contrato. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002998-14.2008.403.6119 (2008.61.19.002998-5) - PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pela perita judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, nada havendo a esclarecer, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003186-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003186-4) - JOSE CARLOS REZENDE (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 131, manifestem-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 132/133. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0005247-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005247-8) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001096-89.2009.403.6119 (2009.61.19.001096-8) - ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002307-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002307-0) - KATIA FERNANDEZ POLINSKI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002847-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002847-0) - MARINA NAOKO KAMATA (SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao

0003223-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003223-0) - JOSEFA RITA DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Josefa Rita do Carmo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Josefa Rita do Carmo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 21.01.2009 (data do indeferimento administrativo), com pagamento acrescido de juros e correção monetária e com um prazo razoável de 18 meses, a partir da sentença, para reavaliação. Por fim, requereu a condenação da Autarquia-Ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/12). A decisão de fls. 17/19 concedeu a gratuidade processual, designou a perícia médica e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 23 e apresentou contestação às fls. 25/28, acompanhada de documentos de fls. 29/31, pugnano pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial, às fls. 38/42, com esclarecimentos às fls. 81/82. A autora manifestou-se, à fl. 45, requerendo a antecipação dos efeitos de tutela. Às fls. 48/49, o INSS requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido às fls. 50/51. À fl. 55, o réu noticiou a interposição de Agravo, juntando cópia às fls. 56/60, contraminutado às fls. 67/68. Manifestação do INSS, à fl. 85. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte

individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência profissional do jurisperito, que a autora apresenta quadro de deficiência em joelho bilateral devido à ausência de patela bilateral com presença de artrose dos joelhos e instabilidade ligamentar, com dor, dificuldade para deambulação e limitação funcional, estando incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.2 e 8.1 e os esclarecimentos de fls. 81/82, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência.No presente caso, segundo o laudo médico pericial, a incapacidade da autora teve início em janeiro de 2009 e, consultando o documento de fl. 29, verifico que a autora efetuou contribuições de março de 2007 à janeiro de 2009. Ante o exposto, é certo que, quando da eclosão do evento incapacitante, a autora possuía qualidade de segurada, motivo pelo qual é forçoso o deferimento do benefício pleiteado. Tutela antecipatóriaA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.Quanto ao termo inicial, fixo-o no dia do requerimento administrativo, conforme requerido na exordial.DispositivoAnte o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/01/09, respeitado o prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da realização da perícia médica (03/06/2009) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Josefa Rita do Carmo BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/01/09. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003917-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003917-0) - AMELIA BALBINA DOS SANTOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 206, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 207/208. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0006157-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006157-5) - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

0007575-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007575-6) - GIVALDO RAMOS X MARIA DO SOCORRO LINHARES RAMOS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011671-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011671-0) - ACELINO FERREIRA DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Acelino Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Acelino Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 534.542.840-5 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento desde a data da cessação, em 13/11/2008, devidamente corrigido e acrescido de juros, mais honorários advocatícios. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/36). A decisão de fls. 60/63 concedeu a gratuidade processual, designou a perícia médica e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 47 e apresentou contestação às fls. 54/58, acompanhada de documentos de fls. 59/66, pugnando pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada

incapacidade laborativa e inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 72/73. Laudo médico pericial, às fls. 49/53. Manifestação do autor, às fls. 69/71. Memoriais do réu, às fls. 76/80. À fl. 81, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu: A luz do atual exame de natureza médico legal e dos elementos contidos nos presentes autos é possível concluir que o ser humano que foi seu objeto está incapacitado para o trabalho; e não é incapacitado para atos da vida habitual e cotidiana. Foi vista redução da capacidade laborativa de forma que o desempenho da atividade habitual como Cozinheiro não mais é possível. Podemos sugerir como período em que se pode esperar melhora clínica e recuperação da capacidade laborativa o período de um ano como o período de

incapacidade temporária na expectativa que a dificuldade de executar movimentos finos e de fazer força melhore. Ressalto as respostas aos quesitos 2, 4.1, 4.2, 4.5 e 8.1, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que restaram como ponto pacífico, uma vez que não foram impugnados pelo réu. Assim, presentes todos os requisitos, tem o autor direito ao benefício perquirido. Quanto ao termo inicial, ainda que a parte autora o tenha pleiteado desde 13/11/2008, verifico, conforme fl. 59, que o benefício cessou em 10/12/2008 e, desta forma, deve ser concedido a partir do dia seguinte da data da cessação, em 11/12/2008. Tutela antecipatória Mantenho a tutela jurisdicional concedida na decisão de fl. 81, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/12/08, respeitado o prazo estipulado pela perícia médica (03/03/2011) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Acelino Roberto Dias Alves BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/12/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011787-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011787-8) - ELIAS RODRIGUES DA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Embargante: Elias Rodrigues da Silva Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante alega que a sentença de fls. 56/58 é contraditória, uma vez que, não apreciou o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/502.317.242/9 concedido em 10/08/2004 em aposentadoria por invalidez desde essa época. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Razão assiste ao embargante, eis que, a sentença de fls. 56/56 não apreciou seu pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 10/08/2004. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar na fundamentação da sentença: Alega o autor que, apesar de concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em 29/09/06, este é devido desde a data de 10/08/04, época em que lhe fora concedido o auxílio-doença. Contudo, a parte autora não se desincumbiu do dever de comprovar, mediante prova pericial médica, que à época do pleito apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho. E mais, instada a especificar provas que pretendia produzir (fl. 29), requereu, tão-somente a produção de prova documental (fl. 32), pedido esse ratificado à fl. 42. Nesse contexto, o pedido em comento deve ser indeferido. E no dispositivo da sentença: b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para, determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tão-somente, a revisão da renda mensal inicial do autor Elias Rodrigues da Silva (NB 502.317.242-9) calculando o salário-de-benefício com base nos valores registrados no CNIS de salário-de-contribuição do períodos supracitados, bem como os seus reflexos na renda mensal inicial do NB 570.169.666-5, condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). (...) Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ao invés de: b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial do autor Elias Rodrigues da Silva (NB 502.317.242-9) calculando o salário-de-benefício com base nos valores registrados no CNIS de salário-de-contribuição do períodos supracitados, bem como os seus reflexos na renda mensal inicial do NB 570.169.666-5, condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). (...) Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo

Civil.No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 56/58.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013140-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013140-1) - HOT BILLING INFORMATICA E SERVICOS

LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação OrdináriaEmbargante: Hot Billing Informática e Serviços LtdaEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioAlega a embargante contradição na sentença, uma vez que atendeu plenamente ao pedido da autora, devendo a verba sucumbencial ser fixada em seu favor.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Na sentença restou decidido que com relação ao PIS e à COFINS, somente inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração de sua alíquota, merecendo redução apenas de sua base de cálculo - inconstitucional, tendo sido a pretensão da embargante julgada parcialmente procedente, inexistindo, assim, qualquer contradição na sentença de fls. 116/120.Desse modo, inexistindo qualquer contradição na sentença de fls. 116/120, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 169/171 e 172/176, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.

0013311-97.2009.403.6119 (2009.61.19.013311-2) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: José Silva de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos comuns de 02/01/1973 a 21/12/1973 (Construtora Pantheon Ltda.) e de 18/03/1985 a 01/04/1985 (Rota - Serviços Temporários); a ratificação do enquadramento administrativo do período de 12/04/1985 a 21/03/1986 (S.A. Correa da Silva); enquadramento como especiais dos períodos de 25/09/1976 a 02/01/1980, 21/10/1986 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 01/12/1990 (E.O. Guarulhos S.A.), 02/01/1991 a 30/07/1992 (Transcol Ltda.) e de 01/08/1992 a 05/03/1997 (Penha São Miguel).Inicial acompanhada de documentos, fls. 30/201.À fl. 204, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e, à fl. 217, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS deu-se por citado, fl. 220, e, às fls. 221/231 apresentou contestação.Réplica à fls. 239/256.O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, fl. 257.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminarmenteQuanto ao período laborado na empresa S.A. CORREA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 12/04/1985 a 21/03/1986, o INSS já o considerou como especial, conforme afirmado pelo próprio autor na inicial e documento de fl. 142.Portanto, em relação ao pedido de reconhecimento de tal período, não há interesse de agir.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20

1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim, passo a analisar a atividade exercida pelo autor em cada período trabalhado, mencionado na inicial ou na contestação. Com relação aos períodos de 05/03/1974 a 30/04/1974 e 01/05/1974 a 25/11/1974, laborados na empresa COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA., embora o autor o tenha mencionado na petição inicial e juntado documentos referentes a tais períodos, fls. 43/47 e 93/94, bem como o INSS tenha os reatado em contestação, não há pedido de reconhecimento como especiais. Em contrapartida, o fato de o vínculo com a empresa COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA. não constar do CNIS não impede de ser reconhecido como comum, pois a anotação incluída na página 10 da CTPS nº 021735 do autor, com data de admissão em 05/03/1974 e de saída em 25/11/1974, fl. 164, é presunção juris tantum de que o autor trabalhou naquela empresa no período mencionado,

cabendo a quem alega provar o contrário. Com relação ao período laborado na empresa VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., 16/02/2004 a 01/2009, em que pese o INSS o tenha contestado como especial, verifico que não há pedido de reconhecimento como tal. Do mesmo modo, no tocante ao período 14/09/1982 a 15/02/1985, trabalhado na empresa MICROLITE S.A., o autor não requereu seu reconhecimento como especial. Todavia, em contestação, o INSS alega que no CNIS, a última remuneração ocorreu em 12/83, não havendo indício de prova material quanto ao efetivo trabalho após tal data. O fato de no CNIS constar como a última remuneração em 12/83 não impede o reconhecimento do vínculo com a empresa MICROLITE S.A. até 15/02/1985. Primeiro porque na página 12 da CTPS nº 27874 consta tal data como a saída, fl. 168, o que, por si só, é presunção juris tantum de que o autor trabalhou naquela empresa no referido período. Além disso, há outras anotações relevantes na CTPS após 1983, incluindo os anos de 1984 e 1985: contribuição sindical no ano de 1984, fl. 170, alterações de salário, fls. 170/171, anotações de férias, fl. 172. Há, ainda, o extrato da conta vinculada ao FGTS, que consta como admissão 14/09/1982 e afastamento 01/02/1985. Portanto, não há dúvidas de que o autor trabalhou na empresa MICROLITE S.A. no período de 14/09/1982 a 15/02/1985. Finalmente, analiso os períodos de 02/01/1973 a 21/12/1973 e 18/03/1985 a 01/04/1985, laborados nas empresas CONSTRUÇÃO PANTHEON LTDA. e ROTA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, cujo pleito é para que sejam computados como comuns. O INSS não considerou tais períodos na esfera administrativa e, em contestação, sustenta que os vínculos não constam do CNIS e que, em relação à CONSTRUÇÃO PANTHEON LTDA., a anotação é extemporânea, e, quanto à ROTA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, sequer há anotação em CTPS. Por sua vez, o autor alega que teve a CTPS, na qual foram feitos os respectivos registros, originalmente, furtada, juntando o Boletim de Ocorrência lavrado na época, fl. 185. Em relação ao período de 02/01/1973 a 21/12/1973, trabalhado na empresa CONSTRUÇÃO PANTHEON LTDA., entendo que a anotação extemporânea não impede o reconhecimento do vínculo, pois acompanhada de Boletim de Ocorrência lavrado na época, fl. 185. Já o tocante ao período laborado na ROTA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS não merece ser reconhecido, pois não há qualquer anotação em nenhuma das CTPS juntadas aos autos. Prossigo, com o exame de cada período cujo reconhecimento como especial foi pleiteado pelo autor. Empresa: EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A. Períodos: 25/09/1979 a 02/01/1980, 21/10/1986 a 31/03/1987 e 01/04/1987 a 01/12/1990 autor apresentou formulário, fl. 52, no qual consta que a atividade exercida era de cobrador (1º período), manobrista (2º período) e motorista (3º período) e indicou como agentes agressivos: monotonia, postura de trabalho, ruído de 84,2dB, gases e vapores (1º período), trabalho noturno, postura de trabalho, repetitividade, ruído de 82,8dB, vibrações, poeira, gases (2º período), conflitos, postura de trabalho, ruído de 84,2dB, sobrecarga térmica, particulados, gases e vapores (3º período). O INSS alega que o laudo técnico apresentado é extemporâneo e que não há previsão de enquadramento por função para a atividade de cobrador e manobrista, tampouco para a atividade de motorista, pois não há indicação da capacidade de carga dos veículos operados. A alegação de extemporaneidade do laudo técnico não merece guarida, pois o laudo menciona expressamente que o processo de trabalho atual é igual em toda a época do autor, de modo que as condições do ambiente ocupacional são as mesmas avaliadas, sendo, portanto, plenamente válidas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL E ABUSIVO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE NO CASO. SENTENÇA MANTIDA.(...)⁹. É de se verificar que do próprio laudo há a afirmação taxativa de que as condições insalubres verificadas correspondem ao período de interesse da parte impetrante, porquanto não houve mudanças significativas no tipo de máquinas e de equipamentos. Logo, válida a adoção ao caso, dos laudos apresentados.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288405 Processo: 200661030005120 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152107 - DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 1012 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI) Ademais, sendo o laudo posterior aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)⁵. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar

o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) A alegação de que não há previsão de enquadramento por função para as atividades de cobrador, manobrista e motorista também não merece ser acolhida. As atividades de cobrador e motorista de ônibus estão enquadradas no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, o qual não faz referência à capacidade de carga do veículo, de modo que, na época em que o autor desempenhou tais atividades, a prova da função é suficiente para o reconhecimento do labor especial. Frise-se que não há dúvidas de que o autor era cobrador e motorista de ônibus, o que se conclui pelo nome da empresa, ramo de atividade que explora (transporte coletivo) e pelas atividades que executava, tudo conforme formulário de fl. 52. Por sua vez, a atividade de manobrista não está enquadrada no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Ainda, assim como para as de cobrador e motorista, o formulário e o laudo técnico, além de outros agentes agressivos, também se referem ao ruído e, para as épocas em que estava exposto a tal agente agressivo, 25/09/1979 a 02/01/1980 (cobrador), 21/10/1986 a 31/03/1987 (manobrista) e 01/04/1987 a 01/12/1990 (motorista), o tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, na intensidade acima de 80 dB. De acordo com o formulário, fl. 52, e laudo técnico, fls. 53/54, o autor estava exposto a ruído em nível de 84,2dB para as atividades de cobrador e motorista e 82,8dB para a atividade de manobrista. Assim, todos os períodos laborados na EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A, devem ser reconhecidos como especiais. Empresa: TRANSCOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. Período: 02/01/1991 a 30/07/1992 O autor colacionou a CTPS, fl. 123, na qual consta como cargo, o de motorista. O INSS alega que o autor apresentou apenas a CTPS, olvidando-se qualquer outra documentação que comprovasse a especialidade do período, e que não é possível o enquadramento por atividade, uma vez que não há laudo indicando a capacidade de carga dos veículos operados. Ainda, o período de labor na empresa TRANSCOL LTDA., 02/01/1991 a 30/07/1992, deve ser reconhecido como especial, pois, naquela época, bastava o enquadramento por função para a atividade de motorista, conforme acima mencionado. Do mesmo modo, restou claro que o autor era motorista de ônibus, o que se extrai do nome da empresa e especialidade do estabelecimento - transporte coletivo - constante da página 12 da CTPS n. 27894, fl. 123. Empresa: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA. Período: 01/08/1992 a 14/02/2004 O autor apresentou formulário, fl. 66, no qual consta que a atividade exercida era de motorista e indicou como agente nocivo ruído de 82,5dB, bem como laudo técnico, fls. 71/77, e PPP, fls. 96/97, indicando como agente agressivo ruído de 84dB. O INSS alega que o autor esteve exposto a ruídos de 82,5dB e 84dB, abaixo dos limites de 90dB e 85dB, regulamentado pelos Decretos n. 2.172/97 e 4.882/2003, respectivamente, que não é possível o enquadramento da atividade de motorista por não indicar a capacidade de carga dos veículos operados e que o laudo não está acompanhado da necessária comprovação de que seu subscritor tinha autorização da empresa para fazê-lo. Conforme já analisado nesta sentença, até 28/04/1995, início da vigência da Lei n. 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade para ser reconhecida como especial, de modo que, tendo o autor provado que exercia a função de motorista de ônibus, conforme CTPS, fl. 131, formulário, fl. 66, laudo técnico, fls. 71/77, e PPP, fls. 96/97, deve ser reconhecido o período de 01/08/1992 a 28/04/1995 como especial. Já após 28/04/1995, início da vigência da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso (formulário ou outros meios de provas); e, após 06/03/1997, tornou-se necessária tal comprovação mediante laudo técnico. De acordo com o formulário, fl. 66, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 82,5dB; segundo laudo técnico, fls. 71/77, o nível do ruído era de 80,6dB, 82,5dB e 81,5dB; de acordo com o PPP, fls. 96/97, o nível era de 84dB. Portanto, independentemente da divergência dos documentos, o autor nunca esteve exposto a ruído acima de 85dB, sendo possível, portanto, reconhecer o período especial também até 04/03/1997, somente na vigência do Decreto n. 53.831/64, que previa como limite a intensidade de 80dB. O fato de o laudo técnico não estar acompanhado da comprovação de que seu subscritor tinha autorização da empresa para fazê-lo, não impede o reconhecimento do labor especial, pois, além dele, há o PPP, que, além de indicar nível de ruído superior a 80dB, descreveu pormenorizadamente a atividade do autor. Assim sendo, reconheço como especial o período de 01/08/1992 a 04/03/1997 trabalhado na EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Construções Pantheon Ltda 2/1/1973 21/12/1973 - 11 20 - - - 2 Ferramentas Belzer do Brasil S/A 5/3/1974 25/11/1974 - 8 21 - - - 3 Const e Com Camargo Correa S/A 1/10/1975 3/3/1976 - 5 3 - - - 4 Entregadora Transhanna Ltda 1/5/1977 4/7/1977 - 2 4 - - - 5 Fertec Com. Ind. De Ferro Ltda 18/7/1977 20/9/1977 - 2 3 - - - 6 Ind. De Peças para Autom. Steola 5/10/1977 13/10/1977 - - 9 - - - 7 Cetenco Engenharia 1/11/1977 3/5/1978 - 6 3 - - - 8 Prometal Prod Metalurgicos S/A 5/1/1979 30/7/1979 - 6 26 - - - 9 Empresa de Ônibus Guarulhos S/A Esp 25/9/1979 2/1/1980 - - - 3 8 10 Tecnifunger Tec Fund Gerais Ltda 7/1/1980 6/8/1980 - 6 30 - - - 11 Beta Ind Com Mat p/ Const Ltda 2/2/1981 2/3/1982 1 - 31 - - - 12 Monte Castelo Ind Mec e de Mat 25/6/1982 25/8/1982 - 2 1 - - - 13 Microlite S/A 14/9/1982 15/2/1985 2 5 2 - - - 14 S/A Correa da Silva Ind e Com Esp 12/4/1985 21/3/1986 - - - - 11 10 15 Eletrônica Brasileira S/A 21/5/1986 15/10/1986 - 4 25 - - - 16 Empresa de Ônibus Guarulhos S/A Esp 21/10/1986 1/12/1990 - - - 4 1 11 17 Transcol - Emp de Trasn Coletivos Esp 2/1/1991 12/8/1992 - - - 1 7 11 18 Empr Auto Ônibus Penha São Miguel Esp 1/8/1992 4/3/1997 - - - 4 7 4 19 Empr Auto Ônibus Penha São Miguel 5/3/1997 14/2/2004 6 11 10 - - - 20 Viação Itaim Paulista 16/2/2004 14/1/2008 3 10 29 - - - Soma: 12 78 217 9 29 44 Correspondente ao número de dias: 6.877 4.154 Tempo total : 19 1 7 11 6 14 Conversão: 1,40 16 1 26 5.815,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 3 Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do

pedido do autor, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra. Com a implantação do benefício ora concedido, caso o autor esteja recebendo auxílio-doença, este deverá ser cessado. Dispositivo Ante o exposto: - JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial laborado na empresa S.A. CORREA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 12/04/1985 a 21/03/1986, porquanto já reconhecido na esfera administrativa. - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o labor de 25/09/1979 a 02/01/1980 e 21/10/1986 a 01/12/1990 (Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.), 02/01/1991 a 30/07/1992 (Transcol Ltda.) e 01/08/1992 a 04/03/1997 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), convertendo em tempo comum e, conseqüentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início em 14/01/2008 (DER), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). A presente sentença servirá de ofício para que o INSS tome conhecimento do seu teor, notadamente para que implante o benefício ora concedido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Revisão de benefício: 1.1.1. NB: 145.637.277-41.1.2. Nome do beneficiário: José Silva de Oliveira 1.1.3. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIR: 14/01/2008; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: de 25/09/1979 a 02/01/198, 21/10/1986 a 01/12/1990, 02/01/1991 a 30/07/1992 e 01/08/1992 a 04/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000843-5) - MANOEL AMORIM DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Manoel Amorim da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 26/31, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, designada perícia médica e estudo sócio-econômico e

determinando que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, o que foi cumprido à fl. 34. O INSS deu-se por citado à fl. 36 e apresentou contestação às fls. 37/45. Às fls. 51/54, foi acostado o laudo pericial. Às fls. 61/62, a assistente social nomeada informou que o autor está residindo no estado de Pernambuco. À fl. 72, despacho determinando que a parte autora esclareça o seu interesse em permanecer com o presente feito nesta Subseção Judiciária, caso em que deverá regularizar a representação processual. À fl. 76-v consta certidão de intimação do autor. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora intimada para regularizar sua representação processual, a parte autora ficou-se inerte. Assim, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade postulatória, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000111-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001111-2) - SEVERINO CABRAL DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Embargante: Severino Cabral da Silva Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante sustentou a existência de omissão na sentença de fls. 130/137 que não analisou o pedido de tutela antecipada contido na exordial. É o relatório. Razão assiste à embargante, vez que o pedido de tutela antecipada não restou analisado quando da prolação da sentença. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar da fundamentação: Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra. E para fazer constar do dispositivo: Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002022-36.2010.403.6119 - SIND DOS TRAB METALURG NAS INDUSTRIAS ELETR MECAN DE MAT ELETRICO DE ITAQUA (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Ação de Rito Ordinário Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante invocou omissão na condenação em verba honorária. Razão assiste à embargante, eis que não houve condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar: Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004680-33.2010.403.6119 - MARCO RODRIGO ALMEIDA PUGA (SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marco Rodrigo Almeida Puga Representante: Maria de Fátima Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário por MARCO RODRIGO ALMEIDA PUGA, representado por MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do protocolo administrativo, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros, na forma da lei. Por fim, requereu a condenação da ré em honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o total a ser apurado em sentença, acrescido em idêntico percentual sobre 12 (doze) parcelas vencidas. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a incapacidade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. Às fls. 21/24, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou exame médico pericial e estudo socioeconômico. O INSS deu-se por citado (fl. 28) e apresentou contestação, às fls. 29/56, requerendo a improcedência da ação, em razão da ausência do requisito necessário para a concessão do benefício perquirido, notadamente a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da ação, a não condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 5%, não incidentes sobre as parcelas vencidas. O laudo médico foi acostado às fls. 66/74 e o estudo socioeconômico, às fls. 76/82. O autor manifestou-se, às fls. 87/88. O réu manifestou-se, às fls. 90/91. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 98. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (102). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal

per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-Agr, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da

Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dada interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da

legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a deficiência do autor restou devidamente comprovada. Passo a transcrever a conclusão do perito: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando apresenta prejuízo na integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para atividades laborativas. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que não foi constatada situação de miserabilidade da família do autor, desatendendo-se ao requisito objetivo previsto no 3º do artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993. São seis pessoas que residem na casa: Marco Rodrigo Almeida Puga (autor), Maria de Fátima Almeida (mãe), Willian de Almeida Puga (irmão), Cezita de Souza Reis (avó materna), Joaquim de Almeida (avô materno) e Priscila Carvalho de Freitas (cunhada). Com efeito, através do relatório da assistente social e dos documentos de fls. 92/97, foi possível verificar que a genitora da parte autora auferia vencimentos brutos de R\$ 910,00, trabalhando como telefonista; o irmão trabalha como motoboy e recebe salário aproximado de R\$ 700,00; a cunhada exerce atividade remunerada em uma firma de artesanatos, auferindo em média R\$ 700,00 e, os avós do autor, por fim, recebem aposentadorias que somam um total aproximado de R\$ 1.500,00. Desta forma, tem-se que a renda per capita da família é superior ao salário mínimo, não sendo cabível falar-se em miserabilidade nesta família. Por conseguinte, ausente o referido requisito, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005176-62.2010.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE JESUS IONTA X MARIA APARECIDA IONTA (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Incabível a execução provisória de sentença condenatória ao pagamento de quantia em face da Fazenda Pública, incidindo o parágrafo 1º do art. 100 da CF e o art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, pelo que indefiro o requerimento à fl. 106. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 100, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005242-42.2010.403.6119 - GILVANIA MARIA DE ALMEIDA FONTES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Gilvania Maria de Almeida Fontes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gilvania Maria de Almeida Fontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do

benefício previdenciário de auxílio-doença, até que a ré promova a reabilitação da autora e sua recolocação no mercado profissional ou até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da data em que o benefício deveria ter sido implantado (conforme resultado da prova pericial), corrigidas monetariamente, na forma da Lei, com incidência de juros legais. Por fim, requereu a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20%, a ser apurado em liquidação de sentença e acrescido em idêntico percentual sobre 12 (doze) parcelas vincendas. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/64). A decisão de fls. 70/73 concedeu a gratuidade processual, designou a perícia médica e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 84 e apresentou contestação às fls. 88/92, acompanhada de documentos de fls. 93/106, pugnando pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa e inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial, às fls. 115/120. Manifestação do autor, às fls. 124/127. Manifestação do réu, à fl. 133 à fl. 138, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado

que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência profissional do jurisperito, que:O (a) periciando (a) apresenta quadro de lombalgia com sinais de radiculopatia à direita, com diminuição de reflexos, com dores e limitação funcional e artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional. Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se:Incapacitado (a) total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4, 4.5, 4.6 e 8.1, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência.Segundo consta no CNIS de fls. 93/94, a autora parou de contribuir para a Previdência Social em abril de 2009, perdendo a qualidade de segurada em 16/06/2010. Posteriormente, efetuou apenas uma contribuição, em julho de 2010, readquirindo assim, tão somente, a qualidade de segurada. Todavia, para ter direito ao benefício, a autora deveria ter efetuado, no mínimo, 4 contribuições, para que readquirisse a carência antes da incapacidade laborativa, o que não ocorreu, uma vez que a data de início da incapacidade foi fixada, de acordo com o laudo médico pericial, em agosto de 2010. Ante o exposto, ausente um dos requisitos ensejadores do benefício, é forçoso o indeferimento do pedido contido na exordial. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Oficie-se à APS competente para que seu gerente promova a cessação do benefício concedido através da antecipação da tutela jurisdicional de fls. 128, servindo a presente sentença de ofício.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005546-41.2010.403.6119 - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Procedimento OrdinárioEmbargante: União FederalD E C I S Ã ORelatórioAlega a embargante contradição na decisão de fl. 442, que abriu vista à parte ré para apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 342/343 em apenso.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Razão assiste à embargante, eis que a vista à apresentação de contraminuta deve ser aberta à parte autora.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fazer constar da decisão de fl. 442, a abertura de vista à parte autora, para apresentação de contraminuta ao agravo retido de fls. 342/343 em apenso, no prazo de 10 dias. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada (fls. 443/455).Prossiga-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007638-89.2010.403.6119 - MARIA JOANA ALVES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000097-68.2011.403.6119 - MARIA MIRANDA FERREIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000210-22.2011.403.6119 - MASSILON VICENTE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioEmbargante: Massilon Vicente da SilvaEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioEmbargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A embargante sustentou a existência de omissão na sentença de fls. 250/252 que não analisou o pedido de tutela antecipada contido na exordial.É o relatório.Razão assiste à embargante, vez que o

pedido de tutela antecipada não restou analisado quando da prolação da sentença. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar da fundamentação: Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra. E para fazer constar do dispositivo: Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003583-61.2011.403.6119 - SUELI APARECIDA AGUILAR PEREZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o erro material identificado em relação à data de realização do exame médico pericial, republique-se o despacho na forma que segue: Tendo em vista a petição da perita judicial que assevera não ter podido comparecer à perícia designada por motivo de força maior, redesigno a perícia para o dia 14/09/2011 às 09:00, que será realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação anterior. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se e intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004902-64.2011.403.6119 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o erro material identificado em relação à data de realização do exame médico pericial, republique-se o despacho na forma que segue: Tendo em vista a petição da perita judicial que assevera não ter podido comparecer à perícia designada por motivo de força maior, redesigno a perícia para o dia 14/09/2011 às 10:30, que será realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação anterior. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se e intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua

nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007833-40.2011.403.6119 - AGNAURA PEREIRA DE MATOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007833-40.2011.403.6119 Autora: AGNAURA PEREIRA DE MATOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPD E S P A C H O Trata-se de ação ordinária interposta por AGNAURA PEREIRA DE MATOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho HERBERT DE MATOS ARAÚJO. É o relatório do necessário. Decido. Incompetência da Justiça Federal Reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para o julgamento do feito. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ressalta-se que o domicílio da parte autora encontra-se situado na cidade de São Paulo, a qual está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, que tem competência exclusiva. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJP/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator- DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 409). Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, servindo-se a presente de ofício. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP.

0007953-83.2011.403.6119 - MARIA NEICE ALVES VIEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007953-83.2011.403.6119 (distribuição: 04.08.2010) Autor: MARIA NEICE ALVES VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - ACIDENTE DO TRABALHO - RESTABELECIMENTO - COMPETÊNCIA. Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA NEICE ALVES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho. A petição inicial de fls. 02/11 veio acompanhada dos documentos de fls. 12/28. É o relatório. DECIDO. Verifico que o próprio autor requer restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, conforme narrativa contida na inicial e documentos de fls. 18 e 20. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE) Em tais casos - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Colaciono aresto neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparada a acidente do trabalho.2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.3. Precedentes STF, STJ e TRF - 3ª Região.4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200061130016203 UF? SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA REL. DES. FED. GAVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG. 491.Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Cópia da presente decisão servirá como ofício.Publique-se. Cumpra-se.

0007988-43.2011.403.6119 - ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Antonio Shigueyuki AiacydaRéus: União Federal Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDED E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante o depósito do valor de R\$ 12.091,95, se necessário. Ao final pediu a declaração de inexigibilidade da dívida, com anulação do ato administrativo que impôs seu pagamento, bem como a condenação dos réus no pagamento das verbas sucumbenciais.Fundamentando, aduz a parte autora que no primeiro ano de seu mandato (2005), em duas oportunidades, a Municipalidade de Mairiporã precisou liquidar despesas relativas à merenda escolar, mas, como os recursos provindos do PNAE estavam aplicados junto à conta corrente movimentada para esse fim não podiam ser liberadas de pronto, transferiu recursos próprios da Municipalidade para a conta destinada às verbas do PNAE. Tão logo baixados da aplicação, ficaram disponíveis na conta corrente, sendo restituídos aos cofres municipais. Contudo, a auditoria realizada pelo FNDE entendeu que os débitos de R\$ 7.000,00 e R\$ 2.000,00 não teriam sido comprovados, necessitando de restituição.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/64.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que se impeça as rés de sustar os repasses à Municipalidade de Mairiporã/SP de verbas relativas ao PNAE, verifico que o autor não tem legitimidade, porquanto tal pedido é de interesse do próprio Município de Mairiporã e não do autor.Passo, então, analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito, bem como para que se impeça as rés de inscrever o valor no CADIN.O cerne da lide cinge-se a verificar se deve ser mantida a cobrança dos valores de R\$ 7.000,00 (TRF valores 120711) e de R\$ 2.000,00 (TRF valores 133645), bem como se houve regularidade no uso de recursos distintos do PNAE para saldar as despesas objeto desta lide.Em se tratando de questão complexa, pondero para o fato de que em situações tais como a do presente feito, em que há discussão acerca da extinção de crédito e verificação da regularidade na utilização de dinheiro público, existe o risco fundado da concessão do provimento judicial in reverso, ou seja, a concessão da tutela antecipada in initio litis em face da União Federal e autarquia Federal tende a gerar possíveis danos irreparáveis ao erário público.Assim, prematura se afigura a incursão do merítum causae sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais.Dessa maneira, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estarem ausentes os requisitos da para a concessão da tutela antecipada, sendo mister a oitiva da parte contrária acerca dos fatos. Não obstante, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito em seu montante integral, acautelando os interesses em lide e afastando o risco de dano a ambas as partes.Defiro, ainda, a suspensão e exclusão do nome do autor no CADIN, se esse for o único motivo para negativação, cabendo à ré a apuração da regularidade e integralidade do depósito.Após, servindo a presente decisão como carta precatória e como mandado, oficie-se e cite-se a União (na pessoa de seu Procurador Seccional da União, na Rua da Consolação, 1875, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01301-100) e FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (na pessoa do Procurador Federal da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Guarulhos).P.R.I.O.C.

0008115-78.2011.403.6119 - ROBERTO VANDERLEI DE MENDONCA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008115-78.2011.403.6119 (distribuição: 09.08.2011)Autor: ROBERTO VANDERLEI DE MENDONÇARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. TIAGO BOLOGNA DIASMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA OCUPACIONAL - EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ROBERTO VANDERLEI DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial determine a conversão do

benefício de auxílio-doença percebido em aposentadoria por invalidez acidentária em razão do desenvolvimento de doença profissional. A petição inicial de fls. 02/12 veio acompanhada dos documentos de fls.13/87.É o relatório. DECIDO.Verifico, da análise da narrativa contida na petição inicial e dos documentos que instruíram que o autor pleiteia a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez acidentária em razão de doenças ocupacionais que adquiriu ao longo do desempenho de suas atividades profissionais: rotura completa do manguito rotador esquerdo, tendinopatia do supra-espinhoso à direita, equiparáveis a acidente do trabalho.Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI)Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões.Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005898-67.2008.403.6119 (2008.61.19.005898-5) - LUCILIA DE FATIMA DE SOUZA X SILVIO FERNANDO DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124/126: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 127, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 128.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0008578-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008578-2) - ALZIRA RODRIGUES LOBATO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 128 e 130, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 129 e 131.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

0003109-27.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Classe: Ação de Procedimento OrdinárioEmbargante: Condomínio Residencial Flor da MontanhaEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioEmbargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Alega a embargante omissão na sentença, que deveria ter condenado a CEF ao pagamento da taxa condominial em atraso, por ostentar a qualidade de credora hipotecária do imóvel ao qual a taxa condominial se refere.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inexiste a ocorrência de omissão na sentença de fls. 46/47, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que constam como proprietários do imóvel ao qual a taxa condominial se refere, Jesuíta Costa Menezes e seu marido Jelcevaldo José Menezes e Leandro Costa Menezes, figurando a ré, tão-somente, como credora hipotecária do imóvel, não havendo notícia de qualquer arrematação, adjudicação ou alienação deste à CEF. Desse modo, inexistindo qualquer omissão na sentença de fls. 46/47, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004799-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-74.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE CAMILO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Classe: Exceção de IncompetênciaExcipiente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExcepto: José CamiloD E C I S ã OCompulsando os autos verifico que ocorreu na decisão de fls 11/12 típico caso de erro material, de modo que, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, o corrijo de ofício, para suprimir, do dispositivo a frase: Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos àquela Subseção Judiciária de São Paulo e fazendo constar: Oportunamente ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002472-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES

Fl. 103: Mantenho a decisão proferida às fls. 99/101, ante a não comprovação pela parte exequente da realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora, mormente em razão da ausência de pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002217-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RUTH GROSBELLI

Classe: Notificação Judicial Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerida: Ruth Grosbelli S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação objetivando a notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/16. À fl. 40, a CEF informou que a requerida quitou o débito, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com a composição amigável das partes e o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002938-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VIVIAN DOS SANTOS RODRIGUES

Classe: Notificação Judicial Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerida: Vivian dos Santos Rodrigues S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação objetivando a notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/17. À fl. 35, a CEF informou que a requerida quitou o débito, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com a composição amigável das partes e o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003099-46.2011.403.6119 - HELENA GOMES DE FREITAS X NELSON TADASHI UEDA(SP106188 - MARCOS SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência de fl. 71, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001568-95.2006.403.6119 (2006.61.19.001568-0) - ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KETHELYN ALESSANDRA DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KHEWYN ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS (SP192889 - ENAË LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KETHELYN ALESSANDRA DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KHEWYN ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 220 e 222, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 221 e 223. Após, nada sendo requerido pela parte credora,

tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0001339-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001339-4) - PEDRO ANTAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PEDRO ANTAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a(o) patrono(a) do(a) autor(a) acerca da comunicação eletrônica emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 148/149 que noticia a disponibilização da importância requisitada pelo ofício requisitório nº 20110000117 (fl. 146) à título de honorários sucumbenciais. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar o pagamento do valor principal requisitado à fl. 145. Publique-se. Cumpra-se

0008046-51.2008.403.6119 (2008.61.19.008046-2) - LEONILDO DE OLIVEIRA LEME(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDO DE OLIVEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 128, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 129/130. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0010005-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010005-9) - GENY VILAS BOAS LOPES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY VILAS BOAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 140/141. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0003728-88.2009.403.6119 (2009.61.19.003728-7) - MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 122, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 123/124. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003467-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CIBELE RODRIGUES DA SILVA

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Cibele Rodrigues da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cibele Rodrigues da Silva, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Av. Armando Bei, 401, apto. 34, bloco 10, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. À fl. 35, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, à fl. 36, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento se deu antes da citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003955-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Domingos Rubens dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Domingos

Rubens dos Santos, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Av. Papa João Paulo, 4556 (A), ap. 13, bloco G, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. À fl. 30, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, com base na petição e documento de fls. 33/34, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, à fl. 31, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004393-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AUGUSTO CESAR SANTOS

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Augusto César Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Augusto César Santos, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Av. Morada Nova, 190, ap. 12, bloco E, Jd. Otawa, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. À fl. 28, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, à fl. 29, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004695-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SANDRO APARECIDO VIRARDO

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Sandro Aparecido Virardo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sandro Aparecido Virardo, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Av. Papa João Paulo I, 4556(A), CS 03, BL M, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. À fl. 29, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, às fls. 30, documentos que demonstram que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse

processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005043-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TANIA BENEDITA SATURNINO

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Tânia Benedita Saturnino S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Tânia Benedita Saturnino, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Av. José Brumatti, 2500, CS 04, BL E, Jd. Novo Portugal, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. À fl. 35, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, às fls. 36/49, documentos que demonstram que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005488-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELMER RODRIGUES AUGUSTO X QUELI ARAUJO DE FREITAS AUGUSTO

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Elmer Rodrigues Augusto e Queli Araújo de Freitas Augusto S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elmer Rodrigues Augusto e Queli Araújo de Freitas Augusto, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17, independente da oitiva da parte contrária. À fl. 29, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, à fl. 30, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005650-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALAN RICARD RAFAELE X VANIA BISPO MOISES

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Alan Ricardo Rafael e Vânia Bispo Moises S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alan Ricardo Rafael e Vânia Bispo Moises, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17, independente da oitiva da parte contrária. À fl. 41, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a

verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, à fl. 42, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008374-73.2011.403.6119 - MARIA ELIZABETH MOSCONI PIRES (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Alvará, requerido por MARIA ELIZABETH MOSCONI PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na conta vinculada ao PIS. A petição inicial de fls. 02/03 veio acompanhada dos documentos de fls. 04/10. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao PIS, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe, servindo a presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3340

MONITORIA

0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MAFABOS COMERCIAL LTDA - EPP E OUTOROS Tendo em vista que a parte autora empreendeu todos os esforços necessários à obtenção da pesquisa de bens dos executados, defiro o quanto requerido às fls. 184/185, e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, a fim de que sejam fornecidas a este Juízo as três últimas declarações de imposto de renda dos executados MAFABOS COMERCIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 04.962.960/0001-93, MARCELO NONATO, inscrito no CPF/MF sob nº 187.559.198-20, e FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO, inscrita no CPF/MF sob nº 262.475.498-90. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópia de fls. 184/185. Publique-se. Cumpra-se.

0005445-72.2008.403.6119 (2008.61.19.005445-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLEBER HONORIO X ADALBERTO ARNALDO DA SILVA (SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

Defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 101. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007785-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005830-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA JULIO X ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP - Fone: (11)2475-8224
AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉUS: ADRIANO DE OLIVEIRA JULIO e ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP a citação do réu ADRIANO DE OLIVEIRA JULIO, portador do RG nº 28.563.130-5 e do CPF nº 287.714.178-00, residente e domiciliado à Rua José de Souza, nº 140, Vl. Sabesp, Mairiporã - SP, CEP: 07600-000 e à Subseção Judiciária de Lavras/MG a citação do correu ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 70742030 e CPF/MF nº 111.300.458-46, residente e domiciliado na Rua do Instituto, nº 364, Centro, Lavras - MG, CEP: 37200-000, para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 41.577,43 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizada até 02/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, conforme petição inicial, cuja cópia segue anexa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil, consignando, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Desentranhem-se as guias de fls. 43/46, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória à Comarca de Mairiporã. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã, localizado na RUA DR. JOSÉ ADRIANO MARREY JÚNIOR, 780, Mairiporã/SP - CEF: 07600-000, e como Carta Precatória à Subseção Judiciária de Lavras/MG (TRF 1ª Região). Publique-se. Cumpra-se.

0006064-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 53. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008203-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDO BELIZARIO SANTANA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008433-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008439-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MAGNO SABINO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008460-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADELBERTO SOUZA LEMOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007896-12.2004.403.6119 (2004.61.19.007896-6) - NEWTON STRAMANDINOLI(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

À fl. 148, informa a parte autora que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, e requer seja efetuado o depósito e a devida liberação através de alvará judicial. Indefiro o pedido formulado à fl. 148, tendo em vista que os créditos já foram efetuados em conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 138/143), bem como que o pedido consistente na expedição de alvará judicial é estranho ao presente feito, devendo tal pleito ser objeto de ação própria. Ademais, o

levantamento dos valores creditados em conta vinculada ao FGTS deve observar as hipóteses previstas na Lei nº 8036/90. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0008446-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008446-3) - PATRICIA APARECIDA PEIXOTO(SP188148 - PAULA CAUBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora ainda não comprovou o cumprimento das exigências contidas no art. 45 do CPC, mantenho o indeferimento do pedido de renúncia ao mandato formulado às fls. 127/128. Ante a ausência de esclarecimentos quanto ao comparecimento da autora à perícia designada nos presentes autos, declaro preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0005256-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005256-9) - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o seu requerimento de redesignação de perícia, haja vista que o autora já foi submetido à perícia judicial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 59/62. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006300-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006300-2) - IRIS HILARIO DO CARMO X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o lapso de tempo decorrido, concedo tão-somente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do laudo pericial contábil. Após, nada havendo a esclarecer, cumpra a serventia a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 227. Publique-se. Cumpra-se.

0008575-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008575-7) - EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: Manifeste-se a parte autora esclarecendo o motivo do seu não comparecimento à perícia designada para o dia 09/06/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000408-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000408-7) - MARIA CRISTIANA LACERDA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 152, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 138. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001229-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001229-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no inciso II, do art. 400, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0002122-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002122-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X FLAVIO JOSE TOMAZ - ESPOLIO X DARTICLEIA APARECIDA RIBEIRO TOMAZ X DARTICLEIA APARECIDA RIBEIRO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do pedido da União de inclusão na lide na qualidade de assistente simples, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 51 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002787-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002787-7) - MARINALVA ROCHA XAVIER(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Por fim, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010100-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010100-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GERALDA DO CARMO EMILIANO

Fl. 78: ante o lapso de tempo decorrido, defiro tão-somente o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 67, dando conta que o imóvel está sendo utilizado para residência do arrendatário, esclarecendo acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos

conclusos.Publique-se.

0011845-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011845-7) - EDUARDO SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000400-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000400-4) - JOSE AROLDO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG.Nada havendo a deliberar, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001624-89.2010.403.6119 - FERNANDO MORENO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 121/122, eis que a mesma encontra-se apócrifa.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0004004-85.2010.403.6119 - JORGE SOUZA DOS SANTOS(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial às fls. 262/269, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 241, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004186-71.2010.403.6119 - SUZETE DOS SANTOS ROCHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Suzete dos Santos RochaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca da contestação. Assim, à réplica.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0005947-40.2010.403.6119 - ELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de agravo retido pelo parte autora, abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 124/127, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 130/131. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG, conforme determinado à fl.108.Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006084-22.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 96/101 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009444-62.2010.403.6119 - CARLA DE JESUS VIEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 300/304.Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 293, uma vez que ainda não foi apreciado o pedido de produção de prova documental formulado pelo INSS à fl. 277.Dessa forma, indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pelo INSS, consistente na expedição de ofício ao Instituto Central da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, para que remeta cópia completa do prontuário médico da parte autora, tendo em vista que o prontuário médico encontra-se acostado à inicial.Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010197-19.2010.403.6119 - JUCELINO RIBEIRO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia judicial formulado pela parte autora às fls. 170/172, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 163, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Publique-se. Cumpra-se.

0010802-62.2010.403.6119 - ALVINO JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002042-90.2011.403.6119 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 70: Esclareça a parte autora de forma discriminada e fundamentada o motivo do seu não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova requerida. Manifeste-se, também, a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002120-84.2011.403.6119 - LUIZ TADEU FARINA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 29/33. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 48/52, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo pericial arbitro, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Após, nada havendo a deliberar, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002812-83.2011.403.6119 - CLEUSA APARECIDA DOS REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003944-78.2011.403.6119 - ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004002-81.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X COMIL COVER SAND IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004296-36.2011.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004340-55.2011.403.6119 - MARIA ONETE ALIPIO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 66/75. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 53/65, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo pericial arbitro, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Após, nada havendo a deliberar, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004420-19.2011.403.6119 - ADALVA LUIZ DO PRADO SILVA (SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004936-39.2011.403.6119 - ROBERTO BARROS SIMOES (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 89/93 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007082-53.2011.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada às fls. 938/939 em sede de agravo na forma de instrumento. Cite-se o INSS nos termos da decisão de fls. 894/895^{vº} e intime-o para apresentar manifestação sobre o requerimento formulado pela parte autora às fls. 940/942. Expeça-se ofício à APS Guarulhos nos termos da decisão de fls. 938/939. Dê-se cumprimento, servindo o presente despacho como ofício devendo ser instruído com as cópias de fls. 940/942. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007879-29.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 15, ratificado pela declaração de fl. 18. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Prazo: 05 (cinco) dias. 6. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005204-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA (SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Fls. 383/384: Indefiro o pedido de retirada do mandado de levantamento da penhora pela CEF, em razão da expressa proibição contida no art. 184 do Provimento 64- COGE. Determino, assim, o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls. 337/377 ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, para cancelamento da averbação da penhora na matrícula do imóvel, registrada no R. 15 da matrícula 23.101 do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Suzano/SP, bem como para intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda ao pagamento dos emolumentos diretamente no Cartório de Registro de Imóveis competente. Cópia do presente servirá como aditamento à carta precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Primeiramente, a fim de viabilizar a expedição de Carta Precatória, conforme requerido à fl. 268, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência

do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados residem no Município de Itaquaquecetuba/SP.Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0006515-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO DE SOUZA E SILVA

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 88.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0008212-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Arujá/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008213-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MAPRELUX REATORES LTDA - EPP E OUTROS Citem-se os executados MAPRELUX REATORES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.067.812/0001-30, estabelecida na Avenida Pedro de Souza Lopes, nº 458, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07074-100, ELIAS MAPRELIAN, portador da cédula de identidade RG nº 4.417.729 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 014.063.588-27, SARA NERISSIAN MAPRELIAN, portadora da cédula de identidade RG nº 9.790.159 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 021.539.468-24, e THIAGO MAPRELIAN, portador da cédula de identidade RG nº 43.693.542-9, inscrito no CPF/MF sob nº 227.571.588-64, os três últimos com endereço na Rua São Manoel, nº 141, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07073-010, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 48.137,30 (quarenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e trinta centavos) atualizado até 31/05/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.1,10 Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0008450-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALICIA E LETICIA COML/ DE LIVROS E CURSOS DE INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME X ROBERTO AKIO UTIYAMA X GIORDANA CARMO MENDES UTIYAMA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ALICIA E LETICIA COML/ DE LIVROS E CURSOS DE INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME E OUTROS Citem-se os executados ALICIA E LETICIA COMERCIAL DE LIVROS E CURSOS DE INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.456.310/0001-79, na pessoa de seu representante legal:ROBERTO AKIO UTIYAMA, portador da cédula de identidade RG nº 15.143.160-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 086.956.788-81; e GIORDANA CARMO MENDES UTIYAMA, portadora da cédula de identidade RG nº 35.944.326-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 215.591.588-83, todos com endereço na Rua Morada Nova de Minas, nº 444, Cidade Centenário, São Paulo/SP, CEP: 03933-020, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 86.794,33 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) atualizado até 29/07/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.1,10 Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010764-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENIS SILVA CARDOZO X ADRIANA DOS SANTOS COSTA

Esclareça a CEF seu pedido formulado à fl. 66, eis que se trata o presente feito de Medida Cautelar de Notificação, previsto no art. 867 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0008264-74.2011.403.6119 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Primeiramente, proceda a parte requerente à emenda da inicial, regularizando o pólo passivo do presente feito, eis que o requerido indicado não possui personalidade jurídica própria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008210-11.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSCAR PEREIRA DE LIMA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: EMGEA X OSCAR PEREIRA DE LIMA Intime-se o requerido OSCAR PEREIRA DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 3.003.137 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 117.558.908-00, residente e domiciliado na Rua Benjamin Harris Hunnucutt, nº 19, bloco 21, apto. 2114, Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro, Bairro Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP, CEP: 07124-000, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024443-69.2000.403.6119 (2000.61.19.024443-5) - APARECIDO CARLOS PREVISTO(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO CARLOS PREVISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 139 verso, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0008461-73.2004.403.6119 (2004.61.19.008461-9) - JAIRO MASSAKI CARACA OGI(SP196996 - ADAN CASSIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO MASSAKI CARACA OGI

Fl. 286: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem, pertencentes ao executado JAIRO MASSAKI CARACA OGI, portador da cédula de identidade RG nº 22.773.645-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 179.020.188-80, com endereço na Rua Andorinhas, ap. 921, bloco 9, Bairro dos Morros, Condomínio Nova Guarulhos I, CEP: 07155-072, para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 5.235,16 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) atualizado até março/2011. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, nomear depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Cópia do presente servirá como mandado de penhora e avaliação, devidamente instruído com cópias de fls. 286/287. Publique-se. Cumpra-se.

0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Considerando o decurso do prazo para manifestação da parte executada, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 3343

MANDADO DE SEGURANCA

0009197-81.2010.403.6119 - DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 370/394 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004406-92.2011.403.6100 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA

MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Lavanderias Piratininga Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos Interessada: União D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se afaste a ilegal exigência de créditos tributários estampados nas inscrições em dívida ativa n., 80.6.99.049898-02 e 80.6.00.003142-90, pelo reconhecimento da redução da multa de 30% para 20%, excluindo-se, além disso, os créditos tributários que se encontram em duplicidade constantes da CDA n. 80.6.99.049898-02. À fl. 53, a União requereu seu ingresso no feito. Informações prestadas pela impetrada (fls. 55/56), alegando ilegitimidade passiva, porquanto a autoridade competente é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do estabelecimento matriz da impetrante, que, no presente caso, é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Às fls. 58/59, decisão declinando da competência, para determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Às fls. 63/64, a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, fls. 66/67. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, fl. 70. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, afasto a prevenção com os autos do mandado de segurança n. 0007335-75.2010.403.6119, apontado no termo de prevenção global de fl. 70, pois aquele feito foi ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, enquanto este foi impetrado originalmente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, partes distintas e que, no âmbito do mandado de segurança, tem relevância na definição da competência absoluta. Ressalte-se que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito precisamente por ilegitimidade passiva de parte, sendo atestado que a relação jurídica em causa nada tem a ver com a autoridade de Guarulhos. Todavia, pela mesma razão, a competência jurisdicional correta não é também a de qualquer outro juízo desta subseção, mas sim do MM. Juízo de São Paulo a quem originalmente foi livremente distribuído o feito. Alega o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo sua ilegitimidade passiva, sendo a autoridade competente para a prática de atos relativos às inscrições combatidas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Ocorre que de uma simples análise dos extratos de fls. 13/14 e relatório de pendências de fls. 10/11, trazidos aos autos pela própria impetrante, se tem que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos também não é administrativamente competente, como não é qualquer outra autoridade da Receita Federal do Brasil, já que os débitos estão todos inscritos em Dívida Ativa, portanto sob a alçada da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não da Delegacia da Receita Federal do Brasil, o que está claro nos extratos. Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, porquanto a origem de um dos débitos discutidos no presente mandamus - relativo à inscrição n. 80.6.99.049898-02 - é São Paulo, conforme extrato de fl. 13 e relativos de fls. 10/11, sendo a origem do outro débito - relativo à inscrição n. 80.6.00.003142-90, São Caetano do Sul, segundo extrato de fl. 14, sob alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, fls. 10/11. Destaco, uma vez mais, que no processo anterior, ajuizado nesta Subseção, a autoridade indicada equivocadamente para os mesmos pedidos e causas de pedir era o Delegado da Receita Federal de Guarulhos, pelo que aquele feito foi extinto por este juízo, reconhecendo vício na indicação do pólo passivo quanto às competências administrativas territorial e material para o ato impugnado. Nesta nova ação, embora tenha a impetrante substituído a parte passiva, a fim de não incidir no mesmo erro, corrigiu o vício quanto à competência administrativa territorial, mas acabou por indicar outra autoridade também incompetente, sob o aspecto material, o Delegado da Receita Federal de São Paulo, ao invés do Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo. Tendo o optado o MM. Juízo de São Paulo por substituir a impetrada indicada na inicial por outra, mister se faz que seja pela autoridade efetivamente competente, sendo que para ao menos uma das inscrições a competência é do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, também sob a jurisdição daquela Subseção, como o equivocadamente indicado Delegado da Receita Federal em São Paulo (para a outra inscrição a competência é do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, que não está sob jurisdição das Subseções de Guarulhos ou São Paulo). Em suma, o equívoco no pólo passivo indicado na inicial deste mandado de segurança foi meramente quanto à competência administrativa material da autoridade impetrada, mas não quanto à administrativa territorial, pelo que a competência territorial jurisdicional do juízo a quem primeiro distribuído este processo se mantém de forma absoluta, não subsistindo, por qualquer ângulo que se analise a questão, a substituição, de ofício e recusada pela impetrante, pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos, autoridade sem poderes sob os aspectos material e territorial para atender à eventual segurança e prestar informações no mérito. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício. Publique-se. Intimem-se.

0000457-03.2011.403.6119 - NYX COM/ EXTERIOR LTDA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 152/160 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000499-52.2011.403.6119 - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0008755-81.2011.403.6119 - GILMAR DE OLIVEIRA SILVA (SP240549 - AGNALDO DE MORAES SANTOS) X SUBDELEGACIA DO TRABALHO EM GUARULHOS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008834-60.2011.403.6119 - SALUTE IND/ DE PAPELÃO ONDULADO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Salute Indústria de Papel Ondulado Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título dos quinze primeiros dias anteriores da obtenção do auxílio-doença e acidente, férias, adicional de férias de um terço e salário-maternidade. Os autos vieram conclusos em 25/08/2011. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro em parte a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de quinze primeiros dias anteriores da obtenção do auxílio-doença e acidente, férias, adicional de férias de um terço e salário-maternidade., na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio-doença e acidente, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias, o abono de férias, o valor pago em férias indenizadas, porque indenizatórios. Em contrapartida, incide sobre os valores a título de salário-maternidade. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade. Por sua vez, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias e férias indenizadas, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade. O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos

ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de um terço das férias e férias indenizadas, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008857-06.2011.403.6119 - MARIA ELVIRA PEREZ LAGOS (SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Maria Elvira Perez Lagos Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPD E C I S À O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Maria Elvira Perez Lagos em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a declaração de decadência do PA 10814.002947/2011-3 e a restituição do bem apreendido em 26/04/2005 consistente em \$ 113.300,00 euros. Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.** A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, independentemente da discussão da presença da fumaça do bom direito, não se apresenta o perigo na demora, uma vez que, como afirmou a própria inicial, o dinheiro está apreendido há mais de 5 anos; portanto, nada impede que se aguarde o regular processamento do presente mandamus. Além disso, é grande o risco de dano inverso, em razão da irreversibilidade da medida liminar se o dinheiro for liberado para impetrante desde já. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005638-82.2011.403.6119 - EDNA CORREIA GONCALVES (SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.019732-0 (fls. 129/130). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001121-0) - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A Fls. 921/922: requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3345

ACAO PENAL

0001676-51.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO PABLO ALVES DE CARVALHO (PR018983 - LIANA MARIA TABORDA LIMA E PR031863 - LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS E SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO)

1. O acusado JAIRO PABLO ALVES DE CARVALHO foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, parágrafo 3º do Código Penal. O acusado constituiu defensor nos autos - procuração à fl. 69 -, e apresentou resposta à acusação em 16 de junho de 2011 (fls. 42/67). Na referida peça, arrolou 5 (cinco) testemunhas. Em decisão datada de 30 de junho de 2011 (130/135), este Juízo designou audiência de instrução e julgamento e deprecou a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. A decisão foi publicada aos 07 de julho de 2011, conforme certidão de fl. 136. Aos 26 de agosto de 2011 a defesa protocolizou petição, requerendo a substituição da testemunha ENELSON LOURENÇO, cuja oitiva já foi deprecada ao Juízo de Curitiba-PR, pela testemunha BRUNO PRENDIM, pretendendo que esta seja ouvida junto ao Juízo da Comarca da Lapa-PR. É uma síntese do necessário. **Decido.** 2. O momento processual adequado para a defesa arrolar testemunhas é o previsto no artigo 396-A do Código de Processo Penal: a resposta escrita do acusado. A substituição de testemunhas não deve ser

admitida de forma irrestrita e desarrazoada, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Com efeito, a garantia constitucional da ampla defesa, invocada pelo acusado, deve ser exercida dentro dos princípios de lealdade processual, boa-fé e dos ditames legais do devido processo. No presente caso, quase dois meses após a decisão que determinou a expedição da carta precatória a defesa pretende a substituição. Ocorre que em seu requerimento, não justificou o pedido, nem, tampouco, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha que pretende que seja ouvida por meio da substituição. Uma vez que as cartas precatórias já foram expedidas - inclusive, já designado o dia de hoje para a oitiva da testemunha ENELSOM -, o deferimento do pleito da defesa apenas causaria tumulto, correndo o risco de atrasar o andamento processual, em flagrante ofensa aos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo. Ressalto, mais uma vez, que a defesa ofereceu resposta à acusação, exercendo pleno direito de defesa e somente agora, quase dois meses depois da apreciação da resposta escrita, é que vem apresentar requerimento de substituição de testemunhas SEM APRESENTAR MOTIVOS NEM JUSTIFICAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA. Desse modo fica indeferido o requerimento. Não obstante, caso a defesa desista da oitiva da testemunha ENELSON LOURENÇO no juízo deprecado, faculto a sua substituição por declarações da pretensa testemunha BRUNO PRENDIM, caso trate-se apenas de depoimento sobre os antecedentes. Por fim, em homenagem ao princípio da verdade real e visando garantir a ampla defesa ao acusado sem, contudo, prejudicar o devido andamento do processo, oportuno que a testemunha BRUNO PRENDIM, eventualmente, seja ouvida na audiência de instrução e julgamento, na qualidade de testemunha do Juízo, desde que a defesa apresente requerimento motivado justificando pormenorizadamente a imprescindibilidade da oitiva e comprometa-se a apresentá-la neste Juízo independentemente de intimação no dia da audiência.

Expediente Nº 3346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005534-27.2010.403.6119 - JACQUELINE DO CARMO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o erro material identificado em relação à data de realização do exame médico pericial, republique-se o despacho na forma que segue: Tendo em vista a petição da perita judicial que assevera não ter podido comparecer à perícia designada por motivo de força maior, redesigno a perícia para o dia 14/09/2011 às 09:30, que será realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação anterior. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se e intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004769-22.2011.403.6119 - MARINEZ CORTES DE SANTANA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o erro material identificado em relação à data de realização do exame médico pericial, republique-se o despacho na forma que segue: Tendo em vista a petição da perita judicial que assevera não ter podido comparecer à perícia designada por motivo de força maior, redesigno a perícia para o dia 14/09/2011 às 10:00, que será realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação anterior. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se e intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005917-68.2011.403.6119 - IRENILSON JOSE DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 75, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM nº 126044, ortopedista e traumatologista, e redesigno a perícia para o dia 26/10/2011 às 12h40min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005989-55.2011.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 67, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM nº 113298, cardiologista e clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 20/09/2011 às 16h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do(a) senhor(a) perito(a) judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006009-46.2011.403.6119 - LUIZ FERREIRA DE SOUSA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 108, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM nº 113298, cardiologista e clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 20/09/2011 às 17h que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do(a) senhor(a) perito(a) judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006101-24.2011.403.6119 - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 44, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM nº 113298, cardiologista e clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 20/09/2011 às 17h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007105-96.2011.403.6119 - APARECIDA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Aparecida Conceição Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preenche todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/35. Autos conclusos para decisão em 15/07/2011. (fl. 37v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o

sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 22/35 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 9h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Intimem-se.

0007379-60.2011.403.6119 - GERUSA MARIA DE ARAUJO NISHIUCHI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Gerusa Maria de Araújo Nishiuchi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/93. Autos conclusos para decisão em 22/07/2011. (fl. 96v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 37/93 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 9h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere

aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº. 0237279-53.2005.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e dos autos nº. 0000553-28.2005.403.6119 que tramitou na 6ª. Vara Federal desta Seção Judiciária (Guarulhos-SP) para efeitos de análise de prevenção. Intimem-se.

0007388-22.2011.403.6119 - NAIR MOREIRA DA SILVA (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o erro material identificado em relação à data de realização do exame médico pericial, republique-se o despacho na forma que segue: Tendo em vista a petição da perita judicial que assevera não ter podido comparecer à perícia designada por motivo de força maior, redesigno a perícia para o dia 14/09/2011 às 13:30, que será realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação anterior. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se e intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007405-58.2011.403.6119 - TECLA SILVA TORRES (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Tecla Silva Torres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação, acrescida de atualização monetária e juros legais. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/35. Autos conclusos para decisão em 22/07/2011. (fl. 37v) É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 20/35 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 10 horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente

de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial.Intimem-se.

0007558-91.2011.403.6119 - REGINALDO OLIVEIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Reginaldo Oliveira SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/66.Autos conclusos para decisão em 28/07/2011. (fl. 68v).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 18/21 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período

de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial na especialidade de ortopedia para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 10h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se.

0007725-11.2011.403.6119 - DURVAL ARCANJO DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Durval Arcanjo de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização de perícia técnica, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio doença. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/16. Os autos vieram conclusos para decisão em 03/08/2011 (fl. 19). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de

indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 15/16 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 10h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 5.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188,

ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se.

0008169-44.2011.403.6119 - ISRAEL DE JESUS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Israel de Jesus Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem o sistema de alta programada. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/55. Autos conclusos para decisão em 19/08/2011. (fl. 58). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante o relatório médico apresentado à fl. 18 indique a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 11h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na

respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008175-51.2011.403.6119 - ERNANI PEREIRA PIRES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ernani Pereira Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até decisão final. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/68. Autos conclusos para decisão em 19/08/2011. (fl. 71). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 24/62 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 12h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em

consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora, à fl. 08-v.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2215

ACAO CIVIL PUBLICA

0008107-04.2011.403.6119 - JORGE ADALBERTO COSTA(SP201520 - WALDEMAR BONACCIO E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARULHOS X DIRETOR DO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE

Trata-se de ação de improbidade administrativo proposta por JORGE ADALBERTO COSTA contra o sr. SEBASTIÃO ALMEIDA, prefeito municipal de Guarulhos, e o anterior e atual diretor de uma de suas secretarias (SAAE).Em breve relato, diz o autor que os réus, em razão de atitudes irresponsáveis, quando da utilização de recursos para a elaboração e execução do projeto municipal de proteção ambiental, no ano de 2001, praticaram atos sujeitos às sanções previstas na Lei n.º 8.429/92.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/53.É o relato. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e decidir o presente feito. Estatuí o artigo 109, I, da Carta Republicana de 1988, que Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No presente caso, além da presente demanda ter sido promovida por particular, sem a intervenção do Ministério Público Federal, em face de ato praticado por prefeito municipal e diretores de uma de suas secretarias, não logrou comprovar o autor, de pronto, a existência de desvio de verbas provenientes dos cofres federais, motivo necessário a evidenciar o interesse da União, vinculado ao recurso financeiro repassado à municipalidade.Assim sendo, nesta ação de improbidade administrativa, não há interesse que justifique a presença da União, das autarquias ou das empresas públicas federais para figurar como autoras, rés ou assistentes na causa. Posto isso, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO**, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da

Justiça Estadual da Comarca de GUARULHOS/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0002796-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002796-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA DOS SANTOS DE MORAIS X DEBORAH CHRISTINE DE MORAIS NAITO MENDES BEZERRA X MILTON NAITO MENDES BEZERRA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniela dos Santos de Moraes, Deborah Christine de Moraes Naito Mendes Bezerra e Milton Naito Mendes Bezerra em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 12.089,99, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Requer-se o pagamento da quantia, devidamente corrigida, além da condenação dos réus nos ônus da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/43. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 44. Determinado esclarecimentos por parte da autora à fl. 48, requereu ela a exclusão do pólo passivo de Zeneide dos Santos Moraes, recebida a emenda à inicial à fl. 53. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios às fls. 63/66 e 67/70, recebidos à fl. 77. Impugnação aos embargos às fls. 79/84 e 85/90. Às fls. 104/105 foi determinado à autora que comprovasse a ocorrência de hipótese prevista para o vencimento antecipado da dívida, sob pena de extinção do feito. Na oportunidade, foi também determinado aos réus Deborah e Milton que regularizassem sua representação processual. A autora manifestou-se às fls. 109/111, aduzindo que o vencimento antecipado da dívida decorreu da ausência de pagamento de mais de três prestações, apresentando documentos (fls. 112/118). Às fls. 123/127 a autora noticiou acordo entre as partes, requerendo a extinção do processo, com resolução do mérito. À fl. 130 foi mantida a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da ação, reconsiderando-se o despacho que determinou a sua substituição pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 121). Foi ainda designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. É o relatório. Decido. De início, observo que não é caso de designação de audiência para tentativa de acordo, incorrendo em equívoco, nesse sentido, o despacho de fl. 130, em razão da notícia de transação entre as partes. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 08 de setembro de 2011, às 16 horas, liberando-se a pauta do Juízo. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo constante no Termo Aditivo de Renegociação de fls. 124/126, firmado entre a credora CEF, a devedora Daniela e os fiadores Deborah e Milton, destinado à quitação do financiamento estudantil em questão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 124/126, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais pela parte autora, mediante substituição por cópias reprográficas. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009852-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA APARECIDA LANDIM X MAURICIO LEITE SEBASTIAO

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003008-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Aurélio da Silva Santos, em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 19.193,92 (dezenove mil cento e noventa e três reais e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que o contratante não cumpriu as obrigações pactuadas, implicando inadimplência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/25. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 26. Fl. 30 - Decisão que determinou a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B, do CPC. Fls. 36/37 - Mandado de citação não cumprido, em face da não localização do réu. Fls. 38 e seguintes - Intimada a se manifestar sobre a devolução do mandado de citação e a informar o endereço atualizado do requerido, a CEF requereu a juntada de petição de substabelecimento. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Embora regularmente intimada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 38), a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial exarada no sentido de informar o endereço correto e atual do requerido, ato necessário ao regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004492-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004492-0) - GSP LINHAS PARA CUSTURA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000763-45.2006.403.6119 (2006.61.19.000763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008848-4)) WILLIAN PIRES MARCOS X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MARCOS(SPI167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Willian Pires Marcos e Kelly Cristina de Oliveira Marcos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postulam a revisão do contrato de mútuo habitacional, devendo o réu se abster em prosseguir com a execução extrajudicial. Os autores relatam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do contrato de compra e venda, firmado com a Caixa Econômica Federal, em 05 de abril de 2002, para aquisição da casa própria. Sustentam, em suma, que o sistema de amortização utilizado no referido contrato implica. Afirmam que o saldo devedor deve ser corrigido, apenas, depois da amortização das prestações. Aduzem que a taxa de juros deve ser limitada a 6,00%, com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Argumentam a necessária configuração da relação de consumo e a repetição do indébito em dobro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 46/83. Nos termos da r. decisão de fls. 87/90, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 119/143), acompanhada dos documentos de fls. 144/159, argüindo, em preliminar, a carência da ação, sob o fundamento de que o imóvel em questão foi arrematado em leilão, e a inépcia da inicial. Sustentou a necessidade de a seguradora integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Em apreciação do agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 97/115), o E. TRF da 3ª Região determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 163/166). Redistribuído o feito ao JEF, foi proferida decisão que indeferiu a medida antecipatória postulada pela parte autora, facultando, em relação ao pedido de depósito, a comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação (fls. 182/184). Foi negado, às fls. 286/293, provimento ao recurso de medida cautelar interposto pelos autores, às fls. 189/212. Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo do JEF, o E. TRF da 3ª Região julgou procedente aludido conflito para declarar a competência do Juízo desta 5ª Vara para processar e julgar a presente ação (fls. 316/321). Após terem sido as partes devidamente notificadas acerca da redistribuição dos autos a este Juízo (fl. 338), a parte autora se manifestou às fls. 339/341, no prazo concedido para réplica. Por decisão de fl. 342, foram rechaçadas as preliminares argüidas em contestação, tendo sido determinada a citação do agente fiduciário, que apresentou contestação às fls. 325/370, instruída com os documentos de fls. 372/408. Restou prejudicada, à fl. 413, a audiência designada para tentativa de conciliação, ante a ausência das rés. A produção de prova pericial, requerida pela parte autora, foi deferida à fl. 422. Peticionou a parte autora, às fls. 430/431, requerendo a juntada dos comprovantes de depósitos judiciais (fls. 432/497). Alegou, nesta oportunidade, descumprimento de decisão judicial pela CEF, ante a designação de concorrência pública. Foram juntadas aos autos diversas guias de depósitos. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, torno sem efeito parte do despacho proferido à fl. 422, que deferiu a produção de prova pericial contábil. Os Autores pretendem discutir o contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, objetivando, nestes autos, além da revisão de cláusulas, prestações e saldo devedor, providência cautelar no sentido da abstenção da realização da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei 70/66. Na petição inicial protocolizada em 24.01.2006, os autores reconheceram a sua inadimplência, tendo sido indeferido, pelo juízo, o pedido de antecipação da tutela. Observe-se que, diferentemente do que alegado pela parte autora, às fls. 430/431, a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, às fls. 182/184, indeferiu tal medida postulada pelos autores, facultando, apenas, no que diz respeito ao pedido de depósito, a comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação. Todavia, a situação da presente demanda apresenta a ausência de uma das condições da ação, caracterizado pela ausência do interesse de agir para a pretensão deduzida, pois o imóvel, cujo contrato de financiamento é discutido nestes autos, foi arrematado em leilão, no dia 17 de janeiro de 2006 (fl. 405), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação, e não em 10 de outubro de 2006, como alegou a parte autora (fls. 430/431). Com efeito, concretizada a arrematação do imóvel, antes mesmo do ajuizamento da ação, fica extinto o contrato de mútuo habitacional, restando sem utilidade a pretensão de discussão acerca da validade de suas cláusulas ou da legitimidade dos índices aplicados a título de reajuste das prestações e do saldo devedor. Ressalte-se que o imóvel foi arrematado em leilão, tendo sido cancelada a hipoteca e registrada a arrematação, conforme se observa da Certidão do Registro Imobiliário juntada pela própria parte autora às fls. 434/435. A única pretensão possível, quanto ao contrato de financiamento e ao imóvel em questão, diz respeito à ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO, pedido esse não deduzido nestes autos. Ademais, cabe destacar que a execução extrajudicial é decorrência do vencimento antecipado da dívida, ocasionado pelo inadimplemento das prestações, conforme previsto nas cláusulas Vigésima-Oitava e Vigésima Nona do contrato (fls. 67/68). Se os autores, na condição de devedores, não concordavam com o reajuste das prestações do financiamento, deveriam ter pago os atrasados ou

depositado as importâncias que consideravam devidas, ajuizando, em seguida, pedido de sustação do leilão e retificação dos valores. A inércia dos Autores, deixando consumir-se o leilão, sem qualquer providência, evidencia a ausência de interesse de agir, quanto aos pedidos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. No sentido do acima exposto, por oportuno transcrevo ementas de julgamentos dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO . AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL . SFH . SACRE . DL Nº 70/66 . ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA . AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de amortização acordado foi o SACRE (fl. 51), que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. Ademais, o parágrafo 4º da cláusula 11ª do contrato deixa claro que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 3. O imóvel em questão já foi arrematado, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 09.03.2005. 4. Assim, tendo sido interposta a ação em outubro de 2008, a antecipação dos efeitos da tutela já não se prestava a impedir os efeitos da execução extrajudicial. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo de execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela sua nulidade. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL nº 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução. 6. Na hipótese, não comprovou o agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida. 7. Agravo improvido. Relatora RAMZA TARTUCE TRF3 Processo AI 200903000015065 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 360481 QUINTA TURMA V.U. DJF3 CJ1:07/07/2009 PÁGINA: 145 ADMINISTRATIVO - LEILÃO EXTRAJUDICIALI - INOPORTUNO O QUESTIONAMENTO DO VALOR DO PERCENTUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA, APOS A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL.II - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. NO. 70/66, E OBEDECIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO.III - RECURSO PROVIDO. Relatora: TANIA HEINE Observações: UNANIMIDADE, PROVIMENTO. TR2 Acórdão DECISÃO:14/08/1991 PROC:AC NUM:0207958-5 ANO:91 RJ TURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:03/09/1991 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE HIPOTECA. ADJUDICAÇÃO. REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO. INADIMPLÊNCIA.1. Inviável desfazer a execução já consumada, pois o bem passou para o patrimônio jurídico da CEF, através da adjudicação, em execução extrajudicial regular, por confessada inadimplência do mutuário.2. Incabível discussão quanto à iliquidez da dívida e inconstitucionalidade do DEL-70 /66 por impertinente, também por não autorizada a subversão da ciência processual para impedir que se concretize o que já está devidamente perfectibilizado na ordem natural dos fatos.3. Litigância de má-fé confirmada, porque alterados os fatos para tentar obter a providência judicial.4. Agravo improvido. Relator: SILVIA GORAIEB Decisão: Unânime TR4 Acórdão DECISÃO:30/09/1997 PROC:AG NUM:0437948-8 ANO:96 RS QUARTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ:18/02/1998 PG:534 Assinale-se que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, conforme trecho que passo a transcrever: No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato obrigacional, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Ou seja, é cabível a sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresenta nestes autos, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. Frise-se que a execução extrajudicial contra a qual se insurgem os Requerentes está, claramente, prevista no contrato de financiamento (cláusula 29ª. - fl. 68). Note-se que os artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Cabe ressaltar, por fim, que a legitimidade acerca dos valores depositados em juízo será apreciada na fase de liquidação da sentença. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.

0003418-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003418-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 276/278, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a implantação em favor do autor (ora embargante) do benefício de auxílio-doença e o pagamento das prestações devidas a partir de 01/04/2007. Nos embargos declaratórios de fls. 280/281, o embargante alega a existência de contradição na decisão embargada, tendo em vista que a condenação imposta ao réu é inferior ao limite previsto no art. 475, 2º, do CPC, de modo que não se aplica o reexame necessário da sentença. Juntou cálculos de liquidação à fl. 282. Convertido o julgamento em diligência (fl. 283), o INSS interpôs recurso de apelação. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. Todavia, no caso dos presentes autos, ante a interposição de recurso de apelação pela autarquia, a questão relativa ao reexame necessário da sentença resta superada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada na íntegra. P.R.I.

0003933-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003933-4) - SILVIA DE SOUZA AMANCIO X MARINA DE SOUZA SANAJOTI - INCAPAZ X SILVIA DE SOUZA AMANCIO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIA DE SOUZA AMÂNCIO e MARINA DE SOUZA SANAJOTI, menor impúbere, representada por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de MARIO SANAJOTI NETO, na qualidade de companheira e filha menor, respectivamente, desde a data do requerimento administrativo, em 06/10/2006. Requerem a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescido de juros legais e atualização monetária. As autoras relatam que o pedido de pensão por morte, protocolizado em 06/10/2006, em face do falecimento do seguro ocorrido em 21/03/2005, foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Ademais, não restou reconhecida a união estável entre Silvia e o de cujus. Alegam que o falecido, antes do óbito, era empregado da empresa GOLDEN SERVICES FRANQUEADORA S/S LTDA, cujo vínculo laborativo, no interregno de 01/07/2003 a 01/08/2004, foi reconhecido por meio de sentença trabalhista. Sustentam, em suma, que preenchem todos os requisitos para a obtenção do benefício ora pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/135. Às fls. 140/144, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 147/154), acompanhada do documento de fl. 155, aduzindo a falta de qualidade de segurado do de cujus, assim como a ausência de comprovação da qualidade de dependente da autora Silvia. Requereu, ao final, a improcedência da demanda e a oitiva do empregador e do pai do falecido. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 157/159. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 161/162 e 164/165), ao passo que o INSS reiterou os pedidos formulados em contestação (fl. 166). O MPF, à fl. 167, nada requereu. Com o deferimento da produção de prova oral (fl. 168), foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 201/203). Embora devidamente intimado (fl. 205), o representante legal da empregadora apenas fez juntar aos autos os documentos de fls. 214/216, que estavam em seu poder. As alegações finais da parte autora foram apresentadas às fls. 218/220, tendo o INSS postulado por nova vista após a juntada de documentos pela empregadora (fl. 221). Já a manifestação do MPF foi acostada às fls. 222/224. Não obstante a ausência de apresentação de novos documentos pela empregadora em questão, o INSS, novamente intimado, não apresentou alegações finais (fl. 278). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 37), e da dependência econômica presumida, no caso da filha Marina, menor de 21 anos (fl. 14), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte, assim como da dependência econômica da autora Silvia. Inicialmente, entendo que restou comprovada a existência de união estável entre a autora Silvia e o falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. A prova testemunhal colhida, corroborando a prova documental

juntada na exordial, comprova inequivocamente que SILVIA DE SOUZA AMANCIO e o de cujus viveram maritalmente por longos anos até o momento da sua morte: Conheço a autora Silvia desde o ano de 2001, porque ela era minha inquilina, tendo morado na casa que eu alugava para ela até o mês de março/2005, quando seu marido Mário faleceu e ela então entregou a casa. Posso afirmar que no período em que foi minha inquilina, Silvia sempre viveu com o falecido Mário, pessoa esta a quem me consta morreu vitimado por um câncer (...). (depoimento de Oritz Pinheiro Tecende - fl. 201). O fato comprovado pela certidão de nascimento, à fl. 14, de que o de cujus e a autora eram os pais de Marina de Souza Sanajoti, assim como pelo teor da declaração contida no contrato de locação de fl. 18 v.º, onde consta que o aludido casal residiram no mesmo imóvel no período de 20/06/2001 a 20/03/2005, somente corrobora o entendimento de que viviam sob união estável. De outra parte, tem-se que Mario Sanajoti Neto não mais ostentaria a condição de segurado do INSS, pois, conforme consta do CNIS, apresentado pelo INSS à fl. 155, o seu último vínculo empregatício extinguiu-se em 01/07/2002 (Cleantech Restaurações Ltda), não se aplicando sequer a norma do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, a última contribuição teria ocorrido bem antes de 21/03/2005, data do falecimento. Todavia, nesta ação, a parte autora comprovou que Mario laborou como restaurador de couro na empresa GOLDEN SERVICES FRANQUEADORA S/S LTDA entre 01/07/2003 e 01/08/2004, conforme vínculo advindo de sentença homologatória em Juízo Trabalhista (Fl. 56), devidamente registrado em sua CTPS por determinação judicial (fls. 35/36), fato que não lhe retira a presunção de veracidade e se presta à prova inicial de filiação previdenciária. Nesse sentido diz o enunciado nº 31 da Turma Nacional de Uniformização que A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Nessa linha de entendimento, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Existindo sentenças trabalhistas referentes ao período de trabalho em questão, gozam estas de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que atestem sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material. - Recurso especial não conhecido. Rel. Min. Vicente Leal (STJ - REsp 328082/RJ - Sexta Turma - DJ 02/09/2002, p. 252)

destacamos Nestes autos, corroborando a prova documental, foi produzida prova testemunhal convincente no sentido do exercício de atividade laboral remunerada por Mario no período de 01/07/2003 a 01/08/2004, condição sine qua non para o segurado obrigatório do RGPS: Conheço a autora Silvia porque eu trabalhei durante alguns anos com o seu companheiro Mário, falecido faz uns quatro ou cinco anos, e, durante um tempo, eu e Mario íamos trabalhar juntos, e eu passava na casa dele para apanhá-lo. Conheci Mário faz uns oito ou dez anos, porque, como eu disse, trabalhamos para o mesmo grupo de empresas, mas eu era vinculado a empresa RENIL enquanto Mário era vinculado a empresa GOLDEN, o que perdurou até o seu falecimento. Mas Mário trabalhou durante algum tempo sem registro em carteira, pelo que tenho conhecimento. Sei também que Mario e Silvia viviam sob o mesmo teto porque, como eu disse, eu ia até a casa dele para buscá-lo para irmos juntos trabalhar. Sei que ambos tiveram uma filha, cujo nome não me lembro mas que hoje deve ter 10 ou 12 anos. Sei também que Silvia nunca trabalhou fora. (depoimento de Gledson José Correia - fl. 202) Assim sendo, como faleceu em 21 de março de 2005, o Sr. Mario ainda mantinha-se como segurado da Previdência Social nessa ocasião em decorrência do vínculo laboral havido com a empresa GOLDEN SERVICES FRANQUEADORA S/S LTDA entre 01/07/2003 a 01/03/2004, nos termos do artigo 15, II e 4º da Lei de Benefícios. Acerca do tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. I - O vínculo empregatício reconhecido judicialmente nos autos da reclamação trabalhista n. 0098/2005-061-24, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Parnaíba/MS, por meio de acordo homologado em 28 de abril de 2005, constitui início de prova material atinente à referida atividade laborativa. II - Dos depoimentos prestados em Juízo, depreende-se que o falecido trabalhou até o momento do óbito, tendo a testemunha Neilton Dias de Freitas corroborado os termos da sentença homologatória do acordo trabalhista, especificamente o nome da pessoa indicada como empregadora, a função exercida pelo de cujus e o período reconhecido judicialmente. III - Diferentemente do alegado pelo agravante, não houve extensão dos efeitos da sentença trabalhista sobre a esfera jurídica da autarquia previdenciária, mas sim reconhecimento pelo Estado-Juiz da existência de indício da ocorrência de fato (exercício de atividade remunerada) descrito na presente inicial. Deste modo, considerando o conjunto probatório em sua inteireza (início de prova material e depoimentos testemunhais), foi possível concluir pelo exercício de atividade remunerada por parte do falecido e, por consequência, a sua qualidade de segurado. IV - Agravo do INSS desprovido. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento (TRF 3ª Região - Processo nº 2007.03.99.012553-5/MS - Apelação Cível 1186567 - v.u. - Décima Turma - DJF3 data: 25/03/2009, p. 1868) Entretanto, a autora MARINA faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito do segurado Mario, posto que, com relação a ela, menor de idade, não há que se falar em prescrição, que não corre para menores, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 79 da Lei de Benefícios, devendo tal benefício, a partir do requerimento administrativo, em 06/10/2006 (fl. 101), ser rateado entre ambas as autoras. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação em favor de MARINA DE SOUZA SANAJOTI (filha menor) do benefício de pensão por morte de Mario Sanajoti Neto a partir de 21/03/2005 (fl. 37), data do óbito do referido segurado, devendo, todavia, a partir de 06/10/2006, ser rateado com SILVIA DE SOUZA AMANCIO. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda,

os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência das autoras, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de pensão por morte em favor das autoras, com renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **PENSIONISTAS: SILVIA DE SOUZA AMÂNCIO e MARINA DE SOUZA SANAJOTIBENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/03/2005 (integralidade à autora MARINA e, a partir de 06/10/2006, rateado entre ambas as autoras) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0004792-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004792-6) - ANA LUCIA DA SILVA PROCOPIO DA CRUZ (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 133/136, que julgou procedente o pedido para determinar a implantação em favor da autora (ora embargante) do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações devidas a partir de 17/03/2008. Nos embargos declaratórios de fls. 139/140, a embargante alega a existência de contradição na decisão embargada, tendo em vista que a condenação imposta ao réu é inferior ao limite previsto no art. 475, 2º, do CPC, de modo que não se aplica o reexame necessário da sentença. Convertido o julgamento em diligência (fl. 147), o INSS interpôs recurso de apelação. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. Todavia, no caso dos presentes autos, ante a interposição de recurso de apelação pela autarquia, a questão relativa ao reexame necessário da sentença resta superada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada na íntegra. P.R.I.

0006869-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006869-3) - BANCO ITAULEASING S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009175-91.2008.403.6119 (2008.61.19.009175-7) - FERNANDA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Fernanda Dias de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na

quadra da qual postula a revisão das cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0250.185.0004202-67, com a repetição em dobro do indébito. Alega a autora, em síntese, que não concorda com as cláusulas e índices utilizados no contrato, objetivando: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a imposição da inversão do ônus da prova; c) a repetição, em dobro, do indébito; d) a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento; e) a revisão dos juros moratórios, da correção monetária e dos encargos moratórios; f) o recálculo do saldo devedor atual; g) a substituição da Taxa Referencial - TR, no cálculo do saldo devedor, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); h) a exclusão do anatocismo e a aplicação do correto método de amortização. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/32. Pela r. decisão de fl. 42, a petição de fl. 39 foi acolhida como emenda à inicial. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 47/84), suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pleiteou pela total improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, a CEF entendeu não ser necessária a produção de novas provas, reservando-se o direito de produzir contraprovas àquelas eventualmente indicadas pela autora (fl. 89), ao passo que a autora requereu produção de prova pericial (fl. 96). A réplica foi juntada às fls. 91/96. As preliminares suscitadas pela CEF foram afastadas e deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora (fls. 97/98). Após parecer e cálculos da Contadoria (fls. 99/102), as partes manifestaram-se às fls. 105 e 107/110-verso. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 115), na qual as partes não chegaram a um acordo. Encerrada a fase de instrução, em alegações finais as partes reiteraram o teor de suas manifestações já constantes dos autos. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato que se pretende revisar não tem relevância na hipótese, uma vez que sequer foi apontada alguma lesão concreta às normas consumeristas, destacando-se que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES é balizado por normas legais previstas na Lei nº 10.260/2001, que tem por escopo promover a igualdade de condições no acesso ao estudo, a teor do artigo 206, I, da Constituição Federal. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e a autora não pode ser qualificada como hipossuficiente nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à educação. II - TAXA REFERENCIAL Com o advento da Súmula nº 295 do STJ, inexistiu óbice à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, calha transcrever arestos que portam a seguinte ementa, in verbis: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF E DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB Nº 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há litispendência entre ação revisional de cláusulas contratuais e ação monitoria para cobrança da dívida líquida e certa firmada em contrato, em razão de não haver identidade entre pedido e causa de pedir. Preliminar de litispendência afastada. 2. Sendo a CEF, à época, a gestora dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, somente a essa caberia exigir, por meio de ação monitoria, os valores financiados e não adimplidos pelo estudante. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Por atuar na promoção das políticas de implementação do FIES e não diretamente na sua administração, não há necessidade de a União compor o polo ativo da demanda. Preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo da União afastada. 4. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque a taxa de juros cobrada se inclui na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras. 5. Tendo sido o contrato de financiamento posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistiu óbice à aplicação do referido indexador. 6. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 7. Apelação improvida. AC Nº 467391/RN (Ac-02) (TRF5 - Segunda Turma - AC 200884000074847 - Apelação Cível 467391 - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE 22/07/2010 - p. 570 - v.u.) CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO EDUCATIVO. REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. CLÁUSULA-MANDATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA CONTRATUAL. MORA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para os contratos sob a regência da Lei nº 8.436/92, impõe-se a garantia de juros remuneratórios de 6% ao ano. 2. 1. O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). 3. Os valores que excederem o programado pelo Sistema de Amortização Francês, deverão ser computados em separado, incidindo sobre esse, tão somente correção monetária. 4. Ante a não-aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato de crédito educativo, nem sequer merece ser conhecida a irresignação acerca da possibilidade de a CEF ser autorizada a firmar contrato de seguro. 5. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 6. A multa contratual em contrato celebrado sob a égide da Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, deve ser limitada em 2%. 7. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. 8. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. 9. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca

e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 10. Apelações parcialmente providas. (TRF4 - Quarta Turma - AC 200271040166080 - Relator Jairo Gilberto Schafer - D.E. 19/11/2007) Assim, incabível a substituição da Taxa Referencial - TR, no cálculo do saldo devedor, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). III - TABELA PRICE E ANATOCISMO A tabela price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da tabela price não importa necessariamente capitalização de juros ou anatocismo, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e conseqüente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos de mútuo habitacional que se aplica inteiramente à hipótese dos autos:(...) II-5) A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SISTEMA HAMBURGUÊS E NÃO O SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, NO QUE CONCERNE AO SALDO DEVEDOR; A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Ademais, a tabela price está prevista no contrato firmado entre as partes (fl.33), não sendo possível a sua substituição, sem que sejam apresentados argumentos consistentes que conduzam a conclusão de ocorrência de ilegalidades ou abusividades. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que se verifica neste caso, conforme resposta ao quesito 5.7 (fl.256)(...) (TRF 1 - AC 2003.36.00.013639-3/MT - Quinta Turma - Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz - DJU 09/08/2007) No caso dos autos, porém, a autora não logrou comprovar que a utilização da tabela price implicou qualquer tipo de capitalização de juros, pelo que considero devida a aplicação da referida tabela. IV - AMORTIZAÇÃO A forma de amortização do débito previsto no contrato do FIES, que acarreta o pagamento de prestações bem maiores ao final do contrato, não apresenta ilegalidade. Em verdade, essa sistemática está em justa consonância com os propósitos do financiamento estudantil, ou seja, propiciar que o estudante pague prestações menores no início, quando ainda não tenha se formado, para que pague prestações bem superiores depois de formado e já capacitado profissionalmente, com acesso ao mercado de trabalho qualificado. V - MULTA E ENCARGOS MORATÓRIOS A cobrança de multa moratória de 2% não é ilegal e possui previsão legal expressa, conforme as Leis nº 10.260/01 e nº 9.298/96. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência. Além disso, não restou demonstrado qualquer indício de descumprimento do contrato pela CEF, portanto, o pedido de revisão não deve ser acolhido. VI - CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É lícito e legítimo que a aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor implique capitalização de juros, pois ao menos a partir de 31 de março de 2000, pode incidir a capitalização mensal de juros nos contratos de mútuo bancários, desde que pactuada, nos termos do art. 5º da MP 1963-17/2000 (STJ. Quarta Turma. AGRESP 730507/RS. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data do julgamento: 18.9.2007. DJ 8.10.2007, p. 290). No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 29 de outubro de 2003 e a cláusula décima quinta expressamente prevê que: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Não se trata da prática vedada de anatocismo, mas mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9% (nove por cento). Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: AGRADO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (TRF3 - Segunda Turma - AC 200861000213858 - AC - Apelação Cível - 1476389 - Relator Juiz Cotrim Guimarães - DJF3 CJ1 Data: 08/04/2010 - pág. 263) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS DO FIES. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES ATRIBUÍDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Acórdão contraditório: contrato celebrado em data posterior à edição da MP n. 1963-17, prevendo expressamente a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Legalidade. Precedentes do STJ. 2. Reformada a sentença na única parte em que o demandado havia sido vencedor, cabe afastar a sucumbência recíproca e condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Embargos de

declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes. Agravo legal provido, dando-se provimento à apelação para julgar inteiramente procedente o pedido inicial. Fixados honorários advocatícios em favor da demandante. Custas pelo demandado. (TRF3 - Segunda Turma - AC 200761000229321 - AC - Apelação Cível - 1382186 - Relator Juiz Henrique Herkenhoff - DJF3 CJ1 Data: 25/03/2010 - pág. 331) (g.n.) Assim, incabível o pedido da autora de recálculo com capitalização anual e não trimestral.No que tange à limitação dos juros remuneratórios, a Lei nº 10.260/2001, em sua redação original, reproduzindo integralmente o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 28 de maio de 1999, que criou o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, assim dispunha em seu artigo 5º, inciso II, acerca dos juros remuneratórios incidentes no contrato de FIES:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;À época, vigorava a Resolução BACEN nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano.No caso em tela, o contrato foi celebrado em 29 de outubro de 2003, quando já vigente a Resolução BACEN nº 2.647/1999, e em sua cláusula décima quinta estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual (9%), não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada a esse respeito.Nesse diapasão, ressalte-se a inaplicabilidade da Resolução nº 3.777/2009, ao contrato em exame, nos exatos termos de seu artigo 3º:Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.Ocorre que a Lei nº 12.202/2010 alterou a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei nº 10.260/2001, nos seguintes termos:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:II - juros a serem estipulados pelo CMN;(...)10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Regulamentando as novas disposições legais, a Resolução BACEN nº 3.842, de 10 de março de 2010, estatuiu:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.Destarte, o contrato, objeto da presente demanda, admite a redução dos juros remuneratórios pactuados de 9% para 3,40% ao ano, a partir de 10 de março de 2010, incidindo sobre o saldo devedor. No sentido exposto calha transcrever a seguinte ementa:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Conquanto admita-se nas ações revisionais a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não há nos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Precedente do STJ. 2. Com a edição da Lei 12.202/2010, sobreveio a Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, expedida pelo MEC, regulando em ampla parcela o financiamento estudantil de nível superior. Em março de 2010 o BACEN regulamentou a disciplina da taxa de juros, reduzindo-os para 3,40% ao ano, estendendo a limitação a contratos já formalizados. Assim, tendo presente a especial natureza jurídica do contrato do FIES, vinculado à cooperação da sociedade em promover a educação, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a hipótese seria de alcançar a redução de juros (3,40%) ao contrato dos autos, nos exatos termos da Resolução 3.842 do Banco Central do Brasil, observada a operacionalidade dentro do termo anual. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Precedente da Turma. 4. Enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa a inscrição em cadastros de inadimplentes, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que, demonstrada a alegação da cobrança indevida, fundada na aparência do bom direito e amparada por jurisprudência do STF e STJ. Precedentes. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 5. Reformada a sentença. (TRF4 - Terceira Turma - AC 00009833320094047114 - AC - Apelação Cível - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. 19/05/2010) (g.n.) VII - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITOO pedido de repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, não deve ser acolhido, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, a restituição em dobro só teria cabimento se provada má-fé na conduta da ré, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.Além disso, o contador judicial demonstrou que a CEF promoveu a cobrança dos valores de acordo com o estabelecido no contrato de fls. 22/32.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a reduzir os juros remuneratórios pactuados de 9% para 3,40% ao ano, incidindo sobre o saldo devedor, a partir de 10 de março de 2010. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0009420-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009420-5) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 140/143, que julgou procedente em parte o pedido para determinar a revisão e o restabelecimento em favor da autora (ora embargante) do benefício de auxílio-doença e o pagamento das diferenças devidas entre 08/03/2008 e 31/01/2009.Nos embargos

declaratórios de fls. 147/148, a embargante alega a existência de contradição na decisão embargada, tendo em vista que a condenação imposta ao réu é inferior ao limite previsto no art. 475, 2º, do CPC, de modo que não se aplica o reexame necessário da sentença. Determinada a intimação do INSS para se manifestar acerca dos referidos embargos (fl. 150), a autarquia ré apenas tomou ciência do teor da sentença anteriormente prolatada (fl. 155), noticiando, ainda, à fl. 156, o cumprimento liminar da sentença. Convertido o julgamento em diligência (fl. 158), o INSS apresentou apelação às fls. 162/163. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Inicialmente, determino o desentranhamento da petição apresentada pelo INSS, às fls. 162/163, referente à interposição e razões de apelação, posto que intempestiva (fls. 152 e 160). De outra parte, com base no disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, no que tange ao reexame necessário, com razão a parte autora, pois, tendo em vista o minuto valor do benefício a ela concedido (fl. 20), aliado ao período em que foi implantado (08/03/2008), o valor da condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/2001. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o primeiro parágrafo de fls. 143, para que conste o seguinte: Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC. No mais, ficam mantidos os termos daquela decisão. P.R.I.

0010733-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010733-9) - CLAUDIA MARIA ALBERTINO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 162/164, que julgou procedente o pedido para determinar a implantação em favor da autora (ora embargante) do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações devidas a partir de 01/12/2008, compensando-se com eventuais valores pagos a título de auxílio-doença. Nos embargos declaratórios de fls. 168/172, a embargante alega a existência de contradição na decisão embargada, no tocante à forma como estipulada a verba honorária, a qual deverá abarcar todas as parcelas devidas no curso da lide ou desde a data da cessação do benefício. Sustenta a embargante que o valor da condenação imposta ao réu (parcelas vencidas e honorários advocatícios) é inferior ao limite previsto no art. 475, 2º, do CPC, de modo que não se aplica o reexame necessário da sentença. Juntou cálculos de liquidação às fls. 173/174. Convertido o julgamento em diligência (fl. 175), o INSS interpôs recurso de apelação, aduzindo, inicialmente, a nulidade da sentença prolatada ante a não designação de audiência de tentativa de conciliação. No mérito, disse ser descabida a retroação da data da moléstia incapacitante para depois da data do laudo e formulou proposta de acordo. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, não assiste razão à embargante uma vez que inexiste a alegada contradição no dispositivo da sentença embargada no tocante à fixação de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação e à determinação de reexame necessário. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos no dispositivo da sentença embargada, com o nítido propósito de modificar o julgamento, o que deve ser feito por meio do recurso apropriado. Ademais, ante a interposição de recurso de apelação pela autarquia, a questão relativa ao reexame necessário da sentença resta superada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada na íntegra. Por ora, manifeste-se a autora a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 177-verso e 178. P.R.I.

0000505-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000505-5) - EDUARDO AUGUSTO DE FREITAS (SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BVA S/A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Eduardo Augusto de Freitas em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se postula que seja decretada a nulidade do ato jurídico consistente no registro de propriedade feito em nome da requerida, à margem da matrícula do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Guarulhos, requerendo inclusive o carregamento do processo administrativo de execução extrajudicial, aos autos onde ocorreu o leilão e a arrematação do bem, para que seja analisado sub judice (...). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que adquiriu imóvel de Adelfe Domingos de Souza e Elaine Alves de Souza, em 17 de junho de 2006, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra e outras avenças. Argumenta que ficou sub-rogado nos direitos e obrigações do contrato primitivo, mas a ré não aceita negociar acordo referente às parcelas em atraso. Aduz que a ré, em procedimento administrativo denominado execução extrajudicial, à revelia dos mutuários, promoveu a arrematação do imóvel. Sustenta, em suma, a validade do chamado

contrato de gaveta e afirma que o procedimento de execução extrajudicial é nulo por ausência de regular notificação do mutuário, salientando ainda que os editais não discriminam o débito e o seu montante. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 16/27. Por decisão proferida às fls. 93/97, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 105/139), acompanhada dos documentos de fls. 140/202, argüindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa do autor, a carência da ação, ante a arrematação do imóvel, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e, conseqüentemente, sua ilegitimidade passiva e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a improcedência da ação, uma vez que o contrato de gaveta foi firmado sem sua anuência. Embora intimada (fl. 209), a autora não se manifestou acerca das preliminares argüidas pela CEF. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a intimação da ré para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel em questão (fls. 210/211). A CEF, por sua vez, nada requereu (fl. 212). À fl. 213, foram afastadas as preliminares argüidas pela CEF, tendo sido deferido, apenas, o ingresso da EMGEA na qualidade de assistente simples. Peticionou a CEF, à fl. 227, requerendo a desistência da citação do agente fiduciário. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, reconsidero parte da r. decisão de fl. 213, tornando sem efeito o seu 1º. No presente caso, não vislumbro presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da presente relação processual, eis que o autor é parte manifestamente ilegítima para a propositura da ação. Com efeito, verifica-se a legitimidade ad causam, identificando, primeiramente, as partes envolvidas na relação jurídica de direito material. Oportuno citar a lição de MOACYR AMARAL SANTOS, na sua famosa obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, (Vol 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167): São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Note-se que o objeto da ação diz respeito ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre a Ré e Adelfe Domingos de Souza (fl. 150), conforme reconhece o próprio autor, Eduardo Augusto de Freitas, na petição inicial. Assiste razão à CEF quando alega que a validade da transferência da obrigação contratual está condicionada à anuência da parte credora. Deveras, constituem importantes princípios do direito contratual a autonomia da vontade, segundo a qual ninguém é obrigado a contratar, e a obrigatoriedade dos contratos que significa a força vinculante das convenções. Ou seja, ninguém pode obrigar outrem a contratar; porém aqueles que o fizerem, sendo válido e eficaz o contrato, devem cumprir a avença. Qualquer modificação ou revogação de cláusulas terá de ser realizada em consenso pelas mesmas partes contratantes. No caso em tela, não há como considerar válida a alteração do pólo passivo da obrigação contratual sem que, para tanto, tenha havido manifestação de vontade da parte credora. Assim, aderindo ao atual posicionamento jurisprudencial, entendo que o autor não possui legitimidade para discutir a legalidade da execução extrajudicial, referente ao contrato do qual não foi parte. No sentido do acima exposto, transcrevo, por oportuno, recente ementa de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AÇÃO PARA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. É jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 30/10/2008). 2. Precedentes citados: AgRg no REsp 1083895/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 951.283/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/09/2009; REsp 794.268/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/08/2009; AgRg no REsp 1107963/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 17/08/2009. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão recorrido. (EREsp nº 891799; UF:RJ; STJ - CORTE ESPECIAL; V.U., decisão em 12.04.10; DJe: 12.05.2010; Relatora: Ministra LAURITA VAZ) Nem se argumente que a existência de garantia da dívida torna desnecessária a ciência da realização da cessão de débito pela parte credora da obrigação, tendo em vista tratar-se de contrato de financiamento imobiliário, em que, por vezes, o imóvel é de tal modo maltratado que não chega a representar o valor do débito. Assinale-se que, no caso em tela, o autor não comprovou nem alegou a realização de notificação da Instituição Financeira Mutuante, acerca da transmissão do imóvel e respectivo saldo devedor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002834-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002834-1) - PAULO BARBOSA PIRES (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por PAULO BARBOZA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que recebeu benefício de auxílio-doença sob nº 502.923.075-7, cessado em abril de 2008, não obstante esteja incapacitado

para o exercício das atividades laborativas. Juntou procuração e documentos às fls. 14/130. Pela r. decisão de fls. 138/140 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 143/148) sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Para o caso de procedência do pedido, fez consideração a respeito da fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Apresentou documentos (fls. 149/162). Instadas à especificação de provas (fl. 163), a parte autora requereu a produção de perícia técnica (fl. 164) e o INSS declinou de interesse nesse sentido (fl. 165). Deferida a prova pericial (fls. 166/167), o laudo pericial foi anexado às fls. 171/175, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O autor impugnou o laudo (fl. 178), noticiando agravamento do estado de saúde após a realização da perícia (fls. 179/182). Às fls. 184/184 foi determinada nova prova pericial e o laudo foi juntado às fls. 192/209. A respeito do laudo o autor manifestou-se às fls. 212/214, discordando do perito no que toca ao início da incapacidade e ao benefício cabível, asseverando que é caso de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em sede de tutela antecipada. O INSS informou que tem interesse na composição entre as partes (fl. 216). À fl. 217 foi designada audiência para tentativa de conciliação. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, cancelo a audiência designada às fls. 217, por necessidade de adequação da pauta. Outrossim, considerando que somente se poderia designar nova audiência para data não inferior a dois meses e, ainda, considerando que o feito já se encontra maduro para julgamento, passo a proferir sentença desde logo. Consigno que, não obstante a prolação de sentença, nada impede que as partes venham, em momento posterior, a entabular acordo. Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz para o trabalho em razão de estar acometido de graves problemas coronários. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, o autor deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 149, em gozo de auxílio-doença nos períodos de 20/08/2004 a 12/11/2004 e 08/05/2006 a 30/04/2008. A incapacidade restou devidamente demonstrada. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 192/207, o seguinte: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em doze meses (fl. 200). A corroborar o teor da prova técnica produzida nos autos, de se consignar que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor por duas vezes, o último deles por cerca de dois anos (maio de 2006 a abril de 2008 - fls. 149). Contudo, embora a perícia judicial tenha constatado que essa incapacidade é temporária, importante ressaltar que o autor encontra-se afastado de suas atividades habituais desde 2005 (fl. 53), estando, portanto, fora do mercado de trabalho há quase seis anos. Esse lapso deve ser considerado, pois não há notícia nos autos de que tenha havido alguma melhora ou recuperação. Acrescente-se, ainda, que constou também do laudo pericial (fls. 192/207), que o autor estudou somente até a quarta série, tendo exercido principalmente a função de motorista, consoante se observa pelas cópias de sua CTPS (fls. 17 e 49/53). Essa atividade não contribui para expectativa de melhora do quadro de saúde apresentado pelo requerente. Assim, tendo em vista que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, consoante previsto no artigo 436 do Código de Processo Civil, porquanto têm por função apenas auxiliar no esclarecimento dos fatos, há que se ponderar os demais elementos constantes dos autos, conforme lançados acima. Portanto, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, é indiscutível que se trata, efetivamente, de incapacidade permanente. A esse respeito, trago à colação trechos do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURÍCOLA. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. COMPROVADA ATIVIDADE RURÍCOLA PELO PERÍODO EXIGIDO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA: DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL E VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o

Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar, também, os aspectos sociais e subjetivos do autor e os reflexos que a incapacidade possa causar em sua vida. III - O laudo pericial afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial grave, de difícil controle, com repercussões miocárdicas, concluindo pela incapacidade total e temporária. Porém, tem 58 anos, apenas trabalhou como rurícola, é semi-analfabeta está impossibilitada de executar esforços, não tendo condições de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Incapacidade tida como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência. (...) XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento. Relatora: DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e concedeu a tutela antecipada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Cível - 654926 - Processo: 2000.03.99.076540-2 - Nona Turma - Decisão: 27.09.2004 - DJU:02.12.2004 - PG: 484) Embora o Sr. Perito afirme que a data de início da incapacidade é 17 de janeiro de 2010 (fl. 199), impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do segundo benefício de auxílio-doença concedido (fl. 149). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 01 de maio de 2008 (fl. 149), compensando-se eventuais valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor PAULO BARBOZA PIRES, com data de início em 01/05/2008 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: PAULO BARBOZA PIRES BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/05/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Ao SEDI, para que passe a constar o nome correto do autor: PAULO BARBOZA PIRES (fl. 15). P.R.I.C.

0004577-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004577-6) - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

ALVARENGA(SP125606 - ROSANA GOMES DA SILVA SMAGASZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo as apelações do Estado de São Paulo (fls. 217/233), bem como da União Federal (fls. 237/245) apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte autora, bem como ao Município de Guarulhos para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006630-14.2009.403.6119 (2009.61.19.006630-5) - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA BEATRIZ DA SILVA, representada por sua genitora, sra. Maria Auxiliadora de Souza, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de amparo social previsto na Lei n.º 8.742/93. Afirma a parte autora que é portadora de deficiência mental congênita, vivendo em total dependência de sua família. Relata que o seu pedido de amparo social foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar era igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 02/18. Por decisão proferida às fls. 23/24, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 28/35, sustentando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido, já que não atende o requisito econômico. O MPF manifestou-se às fls. 36/38. A réplica foi acostada às fls. 45/52. Deferido o pedido de produção de prova pericial médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 97/116. Já o competente relatório acerca do estudo sócio-econômico, determinado pelo Juízo, foi juntado às fls. 63/71. Com a apresentação dos referidos laudos, as partes se manifestaram às fls. 122/123. O Parquet Federal, por sua vez, opinou pela procedência do pedido (fl. 124 v.º). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. No presente caso, não assiste razão à parte autora. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei n.º 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o requisito referente à deficiência causadora da incapacidade para a vida independente e para o trabalho restou devidamente comprovado pelo teor do laudo apresentado às fls. 97/116, onde o sr. Perito concluiu (fl. 110) que a pericianda apresenta deficiência física e mental. Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade. A pericianda depende de cuidados permanentes de terceiros. Entretanto, não há o preenchimento do requisito econômico. O estudo sócio-econômico comprovou que a família da autora é composta por ela e por mais três pessoas (os pais e um irmão). Afirmou que o genitor da autora é o único que trabalha e recebe por mês o valor bruto de R\$ 1.198,69 (fls. 65/71). Narra, ainda, o estudo social, as despesas da família, os gastos com remédios e tratamento da autora, assim como as dificuldades do pai para lograr suprir as necessidades do lar e da filha. Consta do estudo, também, que a família reside em residência própria, em alvenaria. No entanto, embora sensível à delicada situação financeira vivenciada pela família da autora, sem mencionar os sérios problemas que acometem a própria criança, o pedido formulado não pode ser atendido. Com efeito, a renda per capita ultrapassa, em muito, a um quarto do salário mínimo vigente, posto que, conforme informação extraída por este Juízo do sistema informatizado da autarquia ré, cuja juntada ora determino, o pai da autora auferia um rendimento atual de R\$ 1.466,55. Ora, não obstante a seriedade e competência da assistente social nomeada pelo juízo, certo é que não deve ser considerado, para efeito do requisito econômico, conforme requerido pelo Parquet Federal (fls. 85/87 e 124), apenas o salário líquido do genitor da autora, no valor indicado como sendo de R\$ 590,73 (fl. 67), já que, como mesmo afirma a perita, tal valor deve ser acrescido da antecipação salarial recebida todos os meses pelo genitor da autora, o que eleva os rendimentos por ele percebidos. É certo que o parâmetro estabelecido no 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, por si só, não tem o condão e afastar a concessão do benefício. Todavia, ainda que muitas sejam as dificuldades experimentadas pela família e o louvável empenho dos genitores em dispensar à autora todo o tratamento e cuidados necessários, não se pode considerar que estejam em grau de miserabilidade e vulnerabilidade social a ponto de fazerem jus à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. P. R. I.

0009425-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009425-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MPMC3 ARTIGOS DE DECORACAO LTDA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face da MPMC3, requerendo a sua condenação ao pagamento de débito oriundo de descumprimento de contrato de Concessão de uso de área para promoção e comercialização de reproduções oleográficas em telas, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. Alega que a interpelação restou infrutífera ante a não localização da ré, que permaneceu, assim, em débito com a autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/43. A guia de recolhimento das custas judiciais foi acostada à fl. 44. A citação foi determinada às fls. 48. A ré não foi encontrada no endereço indicado na petição inicial (fl. 55). Fornecidos novos endereços pela autora (fls. 58 e 60), foi a ré citada na pessoa de seu representante legal à fl. 64, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 65). A revelia da ré foi decretada à fl. 66, tendo sido postergada a apreciação acerca dos efeitos da revelia por ocasião da sentença. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a juntada da planilha atualizada do débito (fl. 70). Após, os autos vieram-me

conclusos para sentença.É o relatório.Decido.No presente caso, assiste razão à autora.De início, cumpre destacar que, diante da revelia decretada, e não se aplicando as exceções do art. 320 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a teor do art. 319 desse mesmo diploma legal.Desse modo, há de se ter por verdade a alegação de que a ré não quitou a integralidade do valor acordado através do contrato de concessão de uso de área descrito na inicial.Em verdade, ainda que não se aplicasse o efeito da revelia, a solução não seria diferente.De fato, a prova documental constante dos autos, em especial o contrato-temporário de concessão de uso de área e termo aditivo (fls. 25/36), assim como a interpelação de fls. 38/42, dá conta que a ré, além de possuir débitos decorrentes da utilização de telecomunicações aeroportuárias, teve devolvido seu cheque n.º 000110, no valor R\$ 2.295,75. Todas as pendências, conforme esclarecido na inicial e descrito no relatório de fl. 37, dizem respeito às competências dos meses de outubro a dezembro de 2004, resultando no valor de R\$ 5.515,61 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e um centavos), atualizado até 14/08/2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa MPMC3 ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA ao pagamento do valor de R\$ 5.515,61 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e um centavos), com atualização desde 14/08/2009 (fl. 37), além de juros de mora de 1% ao mês, tudo calculado de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

0010196-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010196-2) - COSME DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cosme de Jesus Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 31/12/2008, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Postula-se, também, seja deferida a gratuidade processual.Alega o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 03/09/2004 e 31/12/2008 e, mesmo persistindo a incapacidade laboral, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação, reconsideração e novo pedido protocolizados. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/29. Foram indeferidos, às fls. 41/42, os pedidos de antecipação da tutela e de realização de prova pericial médica antecipada.Citada, a autarquia ré oferta contestação (fls. 44/52), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício por invalidez. Em caso de eventual procedência do pedido, faz consideração a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Apresentou documentos (fls. 53/57).Às fls. 58/59, foi determinada a realização da perícia, tendo sido facultado às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.O autor apresentou réplica a contestação (fls. 62/70) e peticionou, apresentando documentos novos, às fls. 71/78.Laudo pericial apresentado às fls. 80/82.A respeito do laudo, a autora manifestou-se às fls. 85/87 e o INSS à fl. 89, requerendo a intimação do experto para esclarecimento. Apresentou a autarquia documentos de fls. 90/96. Esclarecimentos prestados (fl. 103), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n 8.213/91.No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 03/09/2004 a 31/12/2008, conforme CNIS, cuja juntada ora determino. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS.Outrossim, a incapacidade restou devidamente demonstrada no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2010.Nestes autos, o perito reconheceu que o autor encontrou-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2010, por ser portador de insuficiência venosa (conforme quesitos 4.1 e 4.5 do juízo - fl. 81). afirmou o perito que: Em face do exposto, concluímos que a pessoa examinada apresentou invalidez total e temporária decorrente à insuficiência venosa (varizes) no período de janeiro de 2009 até fevereiro de 2010A corroborar o teor da prova técnica produzida nos autos, de se consignar que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença à parte autora por mais de quatro anos (de setembro de 2004 a dezembro de 2008), reconhecendo a sua incapacidade. Ademais, o benefício foi novamente concedido de 11/11/2009 a 27/01/2010, quando o autor passou a laborar em outra função, conforme petição de fls. 71/73.Destarte, faz o autor jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 01/01/2009 a 28/02/2010, descontadas as parcelas já recebidas sob essa rubrica.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença relativas ao período de 01/01/2009 a 28/02/2010, descontadas as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença, em que o autor ficou sem receber o referido benefício, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à

taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADA: COSME DE JESUS SANTOS BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/01/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial. Relata o autor que, por ser portador de diversas patologias incapacitantes, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de 21/11/2003 a 30/03/2009, oportunidade em que teve seu benefício indevidamente cessado. Aduz, contudo, que permanece incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/78. Pela r. decisão de fls. 82/83, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 86/92), acompanhada dos documentos de fls. 93/100, sustentando, em síntese, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade laborativa. Requer, ao final, a improcedência da ação. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 101/102), foi o respectivo laudo acostado às fls. 105/108. Intimadas as partes, o autor apresentou concordância com o teor do laudo apresentado (fls. 114/115), ao passo que o INSS, à fl. 117, requereu nova intimação do experto para esclarecimentos. Às fls. 118/119, r. decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada. Instado, o perito manifestou-se à fl. 127. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. **DECIDO.** No presente caso, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, resta demonstrada a sua filiação à Previdência Social, assim como sua condição de segurado, já que o autor comprovou que esteve em gozo de benefício previdenciário, no período de 21/11/2003 a 30/03/2009, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos pela autarquia previdenciária. Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.** 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) A incapacidade total e permanente também restou devidamente demonstrada. Com efeito, o perito médico, nomeado pelo Juízo, consignou no laudo de fls. 105/108 que, devido ao processo degenerativo instalado na coluna vertebral, associado ao histórico de neoplasia de estômago, o autor encontra-se incapacitado, de

forma total e permanente, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 4.1 e 4.5 - fls. 106/107). Aduziu, ainda, em resposta dada ao quesito 4.6 (fl. 107), que a incapacidade teve início em 2003. Por fim, embora tenha o perito indicado o ano de 2003 como sendo o momento do início da incapacidade laborativa da parte autora, fixo o termo inicial do benefício em 10/04/2009, dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 131-v), tendo em vista que, na exordial, o autor requereu o restabelecimento/concessão a partir da data do primeiro indeferimento administrativo. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor do autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, a partir de 10/04/2009, dia posterior à cessação indevida do benefício, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 10 de abril de 2009 (fl. 131-v), compensando-se eventuais valores percebidos pela parte autora a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida às fls. 118/119. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/04/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0011659-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011659-0) - GUILHERME NANTES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença nº 068.335.181-8 mediante a aplicação do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. O pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS a proceder à revisão pleiteada, observada a prescrição quinquenal. Diante da decisão supracitada, o INSS alega que não há valores devidos ao autor em face da consumação do prazo prescricional e por isso revela-se desnecessário o reexame necessário da sentença (fl. 38). Na manifestação de fls. 42/44, o autor aduz que, embora inexistam diferenças a serem apuradas, as prestações do benefício de auxílio-doença integraram o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido a partir de 06/05/1998. Sustenta ser devida a revisão e pede a condenação em honorários advocatícios em quantia fixa. É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, cumpre salientar que prolatada a sentença, fica esgotada a atividade do juízo de primeiro grau, exceto quanto aos atos relativos ao processamento de eventual recurso ou reexame necessário, quando cabível. Conforme certificado, à fl. 45, decorreu in albis o prazo para eventual interposição de recurso pelas partes. Porém, tendo em vista o alegado pelas partes, quanto à ausência de valores pretéritos devidos pelo INSS, ante a ocorrência da prescrição, RETIFICO, DE OFÍCIO, a parte dispositiva da sentença de fls. 33/35, para CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por equidade, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), EXCLUINDO, ainda, a determinação no sentido do reexame necessário da sentença. Certifique-se, no livro competente, a presente retificação. Int.

0012819-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012819-0) - ANTONIO ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 13/03/1991, para aplicação do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91. Pretende, outrossim, a aplicação do disposto no art. 58 da ADCT e a Súmula nº 260 do e. TFR, e a aplicação do IPC referente a 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,50%), 05/1990 (7,87%), 02/1991 (21,05%) e os resíduos de 09/1991 (147,06%). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 70/87. Foram concedidos, à fl. 91, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/103), acompanhada do documento de fl. 104, requerendo a improcedência da ação. Foi indeferida, à fl. 110, produção de prova pericial requerida pelo autor. Convertido o julgamento em diligência (fl. 122), foram os autos encaminhados à contadoria, que apresentou parecer à fl. 123. Intimadas as partes a respeito do referido laudo, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 136/137), ao passo que o INSS disse não concordar com o pedido de desistência (fl. 140). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação. De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência do autor, requerendo o julgamento do mérito da ação. Contudo, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental, incabível a renúncia ao direito em que se funda a ação para a extinção do feito, não havendo, portanto, necessidade de apreciação do mérito do pedido inicialmente formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC. - Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma. - Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS desprovida. Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi (TRF 3ª Região - AC Apelação Cível - 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - v.u. - DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012932-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012932-7) - ANTONIO HERCULANO DA CUNHA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BANCO FINASA BMC S/A (SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Recebo o recurso de apelação do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005427-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005427-7) - ODARIO XAVIER DA SILVA (SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Odario Xavier da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade apontada pelo perito judicial. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 21/34). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Pela r. decisão de fls. 86/87, a petição de fls. 38/85 foi recebida como emenda à inicial. Na oportunidade, indeferidos os pedidos de antecipação de tutela, de intimação do INSS para trazer aos autos os documentos em sua posse e de citação pela via postal. Citado (fl. 94-verso), o réu apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência da demanda, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa do autor (fls. 96/103). O feito foi redistribuído para esta Vara (fl. 109). Após deferimento da prova pericial (fls. 115/116), o laudo médico foi acostado às fls. 119/138. Manifestação das partes sobre o pericial médico às fls. 142 e 144/146. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pleiteia o autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, uma vez que o autor permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 01/07/2009. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange à incapacidade laboral, verifico não assistir razão ao autor, tendo em vista as considerações periciais: O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e três anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como motorista de ônibus e motorista de entrega. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (fl. 125). Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-

DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0001203-02.2010.403.6119 (2010.61.19.001203-7) - MARIA DO ROSARIO SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001348-58.2010.403.6119 (2010.61.19.001348-0) - HELENA MAYUMI SHIMIZU SHAACK(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELENA MAYUMI SHIMIZU SHAACK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta(s) de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/18).Foi afastada, à fl. 26, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 19, tendo sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/44, suscitando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do processo, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Bresser), após 15/01/1989 (Verão) e após 15/01/1990 (Collor I), a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). No mérito, requereu seja pronunciada a prescrição e o feito julgado improcedente.Instada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação a respeito das preliminares argüidas em contestação.Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, as partes nada requereram, tendo a autora, ainda, deixado de cumprir o despacho de fl. 50, no sentido de apresentar os extratos bancários em questão (fl. 50 verso).Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar, argüida em contestação, nos sentidos da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos. 2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguardar-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante. 3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito. 4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais. 5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual. 6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 26/04/2010 - pg. 526) De outra parte, o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007) Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda. Outrossim, a alegação de ausência de interesse de agir no tocante aos Planos Collor I e II, objetos da presente ação, confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será

conhecida e apreciada. Ademais, o autor não busca, nestes autos, a aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Bresser e Verão. Rejeito-a, portanto, nesse ponto. Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF nos Planos Collor I e II, uma vez que o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que a relação jurídica, no plano material, decorre exclusivamente do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Com efeito, o contrato bancário foi celebrado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança nos meses indicados na inicial. Desse modo, a CEF é legitimada para figurar como parte ré na presente demanda. Em outro plano, afasto a alegada ocorrência de prescrição. Não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) In casu, a ação foi proposta em 26/02/2010, conforme fl. 02. Logo, ao tempo da distribuição, não havia decorrido o prazo prescricional. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. No tocante aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma esdrúxula, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em

caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)Procede, portanto, a aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Todavia, no presente caso, a autora não comprovou documentalmente que havia caderneta de poupança com depósitos com data de aniversário em abril e maio de 1990, não possuindo, portanto, direito à correção pelo IPC de abril/90, em 44,80% e de maio/90, em 7,87%. Observe-se que o único extrato bancário acostado aos autos, à fl. 22, comprova apenas a retirada de todo o montante constante na conta da autora no dia 02/04/90.Ademais, embora devidamente intimada (fl. 50), a autora deixou de apresentar em Juízo os extratos bancários comprobatórios do alegado na exordial.Quanto ao denominado Plano Collor II, a autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito.Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001744-35.2010.403.6119 - EDINA APARECIDA DE CARVALHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDINA APARECIDA DE CARVALHO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando a condenação do réu na devolução das diferenças devidas em razão dos expurgos sofridos por ocasião da atualização monetária das cadernetas de poupança de sua titularidade nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Alega, em síntese, que nos rendimentos de sua caderneta de poupança, no período acima citado, não foi computada a inflação verificada no citado período, restando desrespeitado o seu direito adquirido e as normas previamente contratadas. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 13/22. Por decisão de fls. 41/42, foi julgado extinto o processo, por ilegitimidade passiva ad causam, quanto ao BANCO BRADESCO S/A, tendo sido afastada, ainda, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23. Regularmente citado, o BACEN ofereceu contestação às fls. 47/50, sustentando, no mérito, a prescrição do crédito pleiteado ou a improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 56/64. Instadas as partes à especificação de provas, declinou a autora de interesse nesse sentido (fl. 55), ao passo que o réu deixou transcorrer in albis o prazo a ele concedido (fl. 70). Em cumprimento à determinação de fl. 71, comprovou a parte autora, à fl. 73, a titularidade da conta poupança em questão. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico que assiste razão ao BACEN no que diz respeito à alegação da ocorrência da prescrição. Com efeito, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos nos casos em que o Banco Central do Brasil figura no pólo passivo da demanda. Por outro lado, o início da contagem do prazo prescricional relativo aos saldos de cruzados novos bloqueados dá-se a partir da total liberação dos valores retidos. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05). 2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, RESP 200700361034, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ data: 31/08/2007, página 227). AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COMUNICADO DO BACEN Nº 2.067 DE 30 DE MARÇO DE 1990. 1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. 2- Os bancos depositários somente são legitimados para figurar no pólo passivo da presente demanda, em relação às contas de poupança com datas bases na primeira quinzena do mês de março de 1990. 3- A matéria está sujeita à extinção por meio de lapso temporal por se tratar de ação condenatória com cunho patrimonial. 4- A prescrição para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90, em relação ao BACEN, é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados. 5- Tendo sido a ação proposta em 19.12.2000, fica caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16 .08.97. 6- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. 7- Apelação dos autores improvida. (AC 200061000508094 - APELAÇÃO CÍVEL - 811508 - Relator Juiz Lazarano Neto - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 01/03/2010 - PÁGINA 786) Nesse sentido, considerando-se a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados em agosto de 1992 e a propositura da presente ação em 11 de março de 2010 (fl. 02), prescrita encontra-se a pretensão da autora. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003528-47.2010.403.6119 - SEVERINA GOMES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005064-93.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES ESPINHA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença

proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005234-65.2010.403.6119 - LENIZES DA SILVA PEREIRA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/07/2006. Requer-se a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Relata a Autora que é filiada à Previdência Social desde 07/03/1966, quando iniciou seu labor na empresa Chocolates Kopenhagen Ltda. Afirma que permaneceu nessa empresa até 22/08/1968 e, mesmo sem contar com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o período foi considerado pelo réu. Alega que somados também os períodos de trabalho nas empresas Kibon S/A Indústrias Alimentícias (23/08/1968 a 12/09/1972), Colorado, Rádio e Televisão S/A (13/07/1976 a 19/02/1979), Malharia Chelmi Ltda (13/07/1976 a 19/02/1979), comprovados por meio de extratos fundiários, além do tempo de serviço na empresa Saint Gobain Abrasivos Ltda (19/02/1979 a 09/02/1981), anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 0033455, conta com 11 anos e 28 dias de tempo de contribuição. Afirma que, não obstante o cumprimento dos requisitos etário e tempo de contribuição, teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolizado em 06/07/2006, sob o fundamento da falta de período de carência. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 17/90. Às fls. 95/97 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 100/103), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do período mínimo de contribuições para fins de carência do benefício pleiteado. Em caso de eventual procedência do pedido, fez consideração a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 1050), as partes nada requereram (fls. 106 e 107). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 25, II, cumulado com artigo 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao segurado trabalhador urbano a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e a comprovação do recolhimento de contribuições sociais, pelo período de cento e oitenta meses. Dispõem os artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003, e 30 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) no sentido de que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, são requisitos para a aposentadoria por idade, apenas, a idade e o cumprimento do prazo de carência. Anote-se que, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece regra transitória, sendo que a progressividade da carência de 180 contribuições, somente é aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, consoante estabelecido no referido dispositivo legal. No caso em tela, o requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, na medida em que a autora, nascida em 13/11/1945 (fl. 18), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 13/11/2005, pelo que a questão sob discussão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. Trata-se de segurada que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, pelo que se infere dos documentos juntados aos autos, o que ensejaria a aplicação da regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Considerando-se que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2005, deve haver comprovação de, pelo menos, 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição pertinentes à carência. No caso dos autos, porém, a autora não logrou comprovar o cumprimento do tempo de contribuição exigido, posto que ela mesma afirma na petição inicial (item 4 de fl. 03) que conta com 92 (noventa e duas) contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social. Ademais, o período mencionado pelo INSS, em sua decisão administrativa de fl. 23, indica a ausência de cumprimento do tempo de contribuição, relativo a 144 meses, necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005311-74.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da alta médica em 19/10/2006, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme ficar provado pela perícia médica judicial. Pedem-se o pagamento dos benefícios em atraso, acrescido de atualização monetária e juros legais. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial (fls. 02/09), a autora que esteve em gozo de benefício auxílio-doença entre 23/02/2005 e 19/10/2006, oportunidade em que foi considerada apta ao trabalho pela perícia-médica da autarquia-ré. Aduz que, embora permaneça incapacitada para o labor, teve seus pedidos de reconsideração e de prorrogação indeferidos pelo INSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/124. Fl. 128 - Decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 129/152 - Citado, o réu apresentou contestação e documentos, na qual aduz, em

síntese, que a parte autora não comprovou o requisito da incapacidade laboral. Fls. 153 e seguintes - Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial médica na especialidade ortopedia e formulou quesitos. O réu dispensou a produção de outras provas. Fls. 157/158 - Decisão que deferiu a realização da perícia médica judicial, nomeando o perito do Juízo. Fl. 159 - O INSS indicou como assistente técnico um dos médicos peritos integrantes do seu quadro funcional. Fls. 161/166 - O laudo médico judicial foi apresentado. Fls. 167 e seguintes - As partes se manifestaram sobre o teor do laudo oficial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, concluiu, no laudo técnico de fls. 161/166, que, apesar de a autora apresentar abaulamento discal e pós-operatório tardio de pé, inexistiu incapacidade laborativa (quesitos 4.1 e 4.4). Afirmou o perito que: Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de pé indicam processo patológico conseqüência de trauma há trinta anos estável desde então. Não apresenta seqüelas que geram limitações a realização de seu labor habitual. (fl. 163) Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472 (fls. 157/158 e 161/166), em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005763-84.2010.403.6119 - GELSA BARTOLI (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GELSA BARTOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reajustando-se em 39,67% os salários de contribuição em fevereiro de 1994, com a aplicação, ainda, dos índices legais não incluídos no período, desde a sua concessão. Pleiteia-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e demais cominações legais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/20. Instada, a autora comprovou, à fl. 26, sua condição de segurada. Foram deferidos, à fl. 27, os benefícios da justiça gratuita. Novamente intimada, a parte autora esclareceu o pedido formulado na inicial (fl. 28). Por decisão proferida às fls. 29/31, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 35), acompanhada do documento de fl. 36, arguindo a falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. A réplica foi acostada à fl. 40. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado à fl. 33, uma vez que a autora encontra-se devidamente representada por advogado, que possui meios para postular diretamente ao INSS. Ademais, no presente caso, torna-se desnecessária, para o deslinde do feito, a apresentação da cópia do

processo administrativo em questão. Outrossim, rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, pois a suposta ausência de fundamento legal para o pedido de inclusão do índice de 39,67% de IRSM de fevereiro de 1994 implica análise de mérito, não se confundindo com as condições da ação. No mérito, não assiste razão à autora. O Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM foi criado pela Lei nº 8542/92, em substituição ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, aplicando-se no cálculo dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91. A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, estabeleceu que, para fins de cálculo do salário de benefício, os benefícios previdenciários com data de início a partir de 1º de março de 1994 teriam corrigidos pelo IRSM os salários de contribuição de competências anteriores a março de 1994. In verbis: ART. 21 - NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NA LEI Nº 8.213, DE 1991, COM DATA DE INÍCIO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994, O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SERÁ CALCULADO NOS TERMOS DO ART. 29 DA REFERIDA LEI, TOMANDO-SE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EXPRESSOS EM URV. 1º - PARA OS FINS DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994 SERÃO CORRIGIDOS, MONETARIAMENTE, ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994, PELOS ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 31 DA LEI Nº 8.213, DE 1991, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 8.542, DE 1992, E CONVERTIDOS EM URV, PELO VALOR EM CRUZEIROS REAIS DO EQUIVALENTE EM URV DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 1994. (g.n.) No caso, como a data de início de benefício da autora é 22/09/1989 (fl. 36), antes, portanto, de 1º de março de 1994, não lhe assiste o direito pleiteado. Por outro lado, no reajuste dos benefícios previdenciários, não há base legal para utilização de índices não adotados pelo Poder Público nesse mister, como pretende a autora. O fato é que o Poder Público reajustou o benefício previdenciário da autora a partir da sua concessão, e não se comprova que os índices utilizados não tiveram o condão de restabelecer o seu valor real, tal como determinado na Constituição Federal. Com efeito, o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Não cabe ao segurado escolher o índice a ser aplicado no reajuste de seu benefício, nem mesmo há fundamento legal para aplicação do maior índice oficial de reajustamento existente no período. Os diversos índices de correção existentes são obtidos com propósitos diversos, que não se confundem com a apuração da perda do poder aquisitivo pelos segurados e dependentes da Previdência Social, o que justifica a aplicação de critérios próprios no reajuste de benefícios previdenciários. O Poder Judiciário assim o fazendo, ou seja, aplicando índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, estaria legislando em afronta à separação entre os Poderes, e, o pior, contrariamente ao disposto na Constituição Federal de 1988. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, com a ressalva constante no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006040-03.2010.403.6119 - TUNGUIO OZAKI (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006624-70.2010.403.6119 - MARCOS PEREIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS PEREIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 12/03/1996, benefício sob nº 102.579.232-46. Afirma que, após a sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições à Previdência Social e pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 13/29. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação

e documentos (fls. 38/55), suscitando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da verba honorária, dos juros moratórios e da prescrição. Instadas à especificação de provas (fl. 56), as partes nada requereram. Foram apensados aos autos a impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita nº 0004770-07.2011.403.6119. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. Prejudicialmente Decadência A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 12/03/1996 (fl. 17), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Prescrição Não há prescrição a ser declarada, uma vez que o pedido do autor (fl. 11) refere-se ao pagamento das diferenças devidas, desde o ajuizamento da ação (14/07/2010). Mérito Desaposentação A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007657-95.2010.403.6119 - EDSON GERALDINO DOCERIA ME (SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que o autor, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo assinalado para cumprir o despacho de fl. 175, que determinou o recolhimento das custas atinentes ao preparo e porte de remessa e retorno, conforme se denota a certidão de fl. 185, declaro a deserção do recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 164/173. Anote-se. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010121-92.2010.403.6119 - VALCIL ROBERTO BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALCIL ROBERTO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o reajustamento da renda mensal inicial para o atual teto máximo da Previdência Social. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do feito, conferida pelo Estatuto do Idoso. Com a inicial vieram procuração e os documentos (fls. 29/59) Fl. 67 - Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 60. Fl. 68 - Deferimento dos benefícios da justiça gratuita e indeferimento da prioridade na tramitação do feito. No mesmo ato, foi determinado que o autor regularizasse sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 77/82 - Informou o patrono do autor que restaram infrutíferas as tentativas de contato com o autor, requerendo o sobrestamento do feito. É o relatório. Decido. Pois bem. Verifico que, embora regularmente intimada (fls. 68 e 73), a parte autora não cumpriu determinação judicial no sentido de regularizar sua representação processual, se limitando a requerer dilação de prazo e sobrestamento do feito, de modo que impõe-se o

indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. A regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual. 2. Permanecendo irregular a representação processual da autora, após ter sido concedido prazo razoável para que fosse sanado o defeito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 3. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1587838 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - Publicação: DJF3 CJI DATA: 31/03/2011, p.: 1052) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1336553 - Publicação: DJF3 CJI DATA: 13/04/2009, p. 64) Anoto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo ao autor, tendo em vista a possibilidade de se ingressar com nova ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0011568-18.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO FIRMINO (SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal (Fazenda Nacional) devendo apresentar manifestação acerca do informado pelo autor às fls. 132/134, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011770-92.2010.403.6119 - RICARDO RIBEIRO QUINA (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RICARDO RIBEIRO QUINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em janeiro de 1989 (42,72%) e em abril de 1990 (44,80%). Relata o autor que esteve vinculado ao regime do FGTS, com adesão nas datas indicadas na sua CTPS e, segundo afirma, faz jus às diferenças dos expurgos inflacionários relativos à variação do IPC desse período. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/26. Foram concedidos, à fl. 30, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 32/45), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, na hipótese de ter a parte autora aderido ao Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e da Lei n. 10.555/2002. Argüiu, ainda, em preliminar, o reconhecimento da falta de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que pagos administrativamente e a inaplicabilidade de juros progressivos, multas de 40% sobre os depósitos fundiários e previstas no artigo 59 do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela improcedência do pedido. Peticionou a CEF, à fl. 48, informando sobre a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001, requerendo a homologação do acordo. O respectivo termo foi juntado à fl. 49. A réplica foi juntada às fls. 52/53. É O RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso, deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a adesão firmada pela parte autora. Acerca da matéria em exame nestes autos, dispõe a Lei Complementar n.º 110/2001 nos seguintes termos: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Assim, para que as diferenças de correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários, sejam aplicadas aos saldos existentes na época e creditadas nas contas fundiárias basta que o titular da conta vinculada ao FGTS firme o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. No caso em tela, restou comprovado por documento que o autor firmou o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar 110/2001 como requisito para o creditamento das diferenças de correção monetária nas contas fundiárias. De fato, consoante a cópia do Termo de Adesão juntada pela CEF à fl. 49, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, para receber administrativamente os valores pleiteados nestes autos. Tendo em vista a natureza patrimonial do direito pleiteado na presente ação e o recebimento extrajudicial do crédito, é de rigor o reconhecimento da existência

de causa extintiva da obrigação e da ausência de interesse de agir. Cabe ressaltar, acerca da questão, que é direito da parte efetuar transação com a parte contrária e que não se verificam, nestes autos, elementos que indiquem a ocorrência de vícios do consentimento, razão pela qual não vislumbro ilegalidade na adesão da parte autora ao sistema previsto na Lei Complementar n.º 110/01, para recebimento das diferenças de correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011891-23.2010.403.6119 - ELSON TREVISAN(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se o pagamento da diferença das parcelas anteriores à propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas na forma da lei. Relata o autor que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o reajuste determinado pelo legislador infraconstitucional não recompõe o seu poder aquisitivo. Fl. 34 - concessão dos benefícios da justiça gratuita. Fl. 36 - Citado, o réu apresentou contestação, alegando inépcia da inicial. Fls. 39/40 - Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora peticionou alegando que o pedido está claro e requerendo o regular prosseguimento do feito. Autos remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Pois bem. Verifico que, embora regularmente intimada (fl. 26), a parte autora não cumpriu determinação judicial no sentido de indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos, informando qual o equívoco ocorrido no cálculo de sua RMI. Apenas alegou que a inicial é clara e não comporta dúvidas, de modo que impõe-se o seu indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0000475-24.2011.403.6119 - GARY REPRESENTACOES LTDA(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/314: Inicialmente, oficie-se ao Juízo da 58 Vara Federal do Distrito Federal - DF, solicitando a transferência, à disposição deste Juízo, dos depósitos realizados às Fls. 156 (R\$ 1.721,38), 161 (R\$ 1.738,59) e 167 (R\$ 1.755,81), totalizando a quantia de R\$ 5.217,78 (cinco mil duzentos e dezessete reais e setenta e oito centavos). Com a resposta, intimem-se as partes. Depreque-se a intimação da executada, GARY REPRESENTAÇÕES LTDA., para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, da obrigação a que foi condenada em sede de sentença proferida às fls. 266/272, efetuando o pagamento do débito apurado no valor de R\$ 1.865,13 (hum mil oitocentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Ressalto que referido pagamento deverá ser efetivado mediante DARF, com código da receita n. 2864 - Honorários Advocatícios. Intime-se. Cumpra-se.

0003717-88.2011.403.6119 - LUCINETE NOGUEIRA CERQUEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCINETE NOGUEIRA CERQUEIRA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a total recuperação ou reabilitação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma a autora que ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal, julgada improcedente, tendo o perito concluído pela capacidade laborativa, embora tenha diagnosticado ser a autora portadora de cervicalgia e lombalgia. Informa que, naquela ação, o perito somente avaliou a doença de coluna e, nesta ação, sustenta a autora que é portadora de outras doenças, como bursite, tendinite e varizes, encontrando-se incapaz para o trabalho. Aduz a autora que recebeu benefício auxílio-doença, sob nº NB 128.673.684-7, com início em 29 de janeiro de 2003 e término em 21/09/2010. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 08/49. À fl. 54 foi determinado à autora que indicasse sua profissão atual e comprovasse, documentalmentemente, a inexistência de litispendência com o feito indicado no termo de prevenção de fl. 50. A autora manifestou-se às fls. 56/57, apresentando documentos (fls. 58/64). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro à autora benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. A autora reproduz ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com efeito, da análise do pedido formulado nesta petição inicial, qual seja, restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 21/09/2010 (fls. 02/06), em cotejo com a cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos da ação previdenciária nº 0055123-24.2010.403.1301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 58/64), verifico que a questão da incapacidade laboral da autora, no período indicado nesta ação, já foi apreciada e decidida no Juízo Especial, inclusive com trânsito em julgado, conforme consulta processual que segue em anexo a esta sentença. Naquela ação previdenciária, a autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, informando que lhe foi concedido o benefício sob nº 1286736843 e afirmando que padecia dos seguintes males: radiculopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, síndrome do túnel do

carpo e síndrome cervicobraquial. Submetida à perícia judicial perante aquele juízo, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Nesta ação, a autora afirma que padece de outras doenças (bursite, tendinite e varizes), estas que não teriam sido objeto da perícia realizada no âmbito do Juizado Especial Federal. Contudo, não assiste razão à autora, sendo o caso de reconhecimento da coisa julgada. Com efeito, nesta ação a autora não relata estar acometida de novas doenças ou mesmo que esteja sofrendo agravamento daquelas moléstias constatadas na perícia realizada perante o Juizado Especial Federal. De se notar que os documentos médicos relativos às moléstias relatadas pela autora nestes autos, em especial às fls. 26, 27, 28, 48 e 49, são anteriores à data em que realizada a referida perícia, em 25 de fevereiro de 2011 (fls. 18/25). Assim, forçoso reconhecer a identidade da causa de pedir e pedido, pleiteando a autora, inclusive, o restabelecimento do mesmo benefício, NB 128.673.684-3 (fls. 05 e 58). Na verdade, a autora busca, com a presente ação, uma complementação da perícia já realizada, o que se mostra totalmente descabido. Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento da coisa julgada, de ofício, e mesmo antes de determinada a citação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

000442-77.2011.403.6119 - LOURIVAL LUIS DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LOURIVAL LUIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de benefício de auxílio-doença acidentário. Pleiteia-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que, em razão de ter sofrido uma perda auditiva irreversível, ocasionada pelo elevado barulho dos maquinários utilizados em seu local de trabalho, tentou agendar, perante a autarquia ré, a realização de perícia. Todavia, aduz que não logrou êxito em realizar tal agendamento, sob a alegação de ausência de vaga. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/30. Instado, o autor se manifestou às fls. 36 e 38. É o relato. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial. De outra parte, constata-se da narrativa inicial, corroborada pela alegação da própria parte autora, à fl. 38, que o autor objetiva, nestes autos, a concessão de benefício ocasionado por acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Acerca do tema, confira-se, também, o teor da Súmula 15, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Em reforço, transcrevo a seguinte ementa de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. Relator: Min. HAMILTON CARVALHO. Decisão: acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 31972 - Proc: 200100650453 - RJ - Terceira Seção - Decisão: 27/02/2002 - STJ000438697 DJ:24/06/2002 PÁG:182) Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intimem-se.

000550-44.2011.403.6119 - JULIA TEREZA DA ROCHA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008228-32.2011.403.6119 - HELIO GUIMARAES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 502.541.750-0 ou a conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedidos subsidiários. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que é portador de doenças incapacitantes, razão pela qual recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: 08/07/2005 a 02/04/2008,

04/04/2008 a 29/05/2009 e 30/06/2009 a 01/11/2009. Sustenta, em suma, que indevida a cessação do benefício, uma vez que persiste a incapacidade para o trabalho. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/82. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O demandante reproduz ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da cópia da petição inicial, sentença e outros documentos referentes ao processo nº 2010.63.09.001087-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (fls. 86/109), verifico que a questão da incapacidade laboral do autor, no período indicado nesta ação, já foi apreciada e decidida no Juízo Especial, com trânsito em julgado em 27/08/2010 (fl. 96). Naquela ação previdenciária, o autor relatou a concessão do mesmo benefício previdenciário e alegou padecer de idênticas moléstias, tendo se submetido à perícia judicial, na especialidade ortopedia, conforme cópia do laudo (fls. 100/106), que não constatou a presença da incapacidade laboral. Saliente-se, ainda, que o autor não compareceu às perícias agendadas, nas especialidades psiquiatria e clínica geral, conforme se denota das declarações de fls. 107/108. Por outro lado, o requerente pretende, com a presente ação, obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento da coisa julgada, de ofício, e mesmo antes de determinada a citação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008254-30.2011.403.6119 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOMINGOS FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, provimento jurisdicional para que sejam reconhecidos os períodos laborados em atividade especial e comum e, por conseguinte, seja implantado o benefício de aposentadoria em seu favor. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que foi indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria, sob o fundamento de não haver sido cumprido o tempo mínimo legalmente exigido. Segundo afirma, o autor laborou em diversos períodos em ambientes insalubres, fazendo jus à concessão do benefício ora pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/18. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. No caso destes autos, contudo, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria. Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n. Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da

justiça gratuita ante a declaração de fl. 10. Anote-se.Cite-se o Réu.Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010034-39.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8)) HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

HABEAS DATA

0008492-49.2011.403.6119 - SUELI DE CASTRO MAGALHAES(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habeas data impetrado por Sueli de Castro Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser fornecida a certidão de tempo de contribuição de seu falecido esposo. Sustenta, em síntese, que desde o ano de 2008 o impetrado se nega a fornecer a competente certidão de tempo de contribuição do segurado falecido, a fim de garantir a manutenção do recebimento do benefício de pensão por morte, sob a alegação de existência de débitos a serem quitados, referentes a determinados meses dos anos de 1977, 1978 e 1979. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/29.Por decisão proferida à fl. 32, o Juízo Estadual declinou na competência, determinando a remessa do feito a esta Subseção Judiciária.Redistribuídos a este Juízo, vieram-me os autos imediatamente conclusos.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o pedido formulado nos autos. Anote-se.No presente caso, vislumbro, de pronto, que a via processual eleita pela impetrante não é a correta para dirimir a questão controvertida. O Professor José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª edição, página 453, ensina:O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados de dados de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei.No caso dos autos, a parte busca tutela jurisdicional para o fornecimento de certidão de tempo de contribuição de seu falecido esposo. A peça inicial, no entanto, não descreve a ocorrência de fato relativo ao uso abusivo de registros cadastrais ou conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei, conforme o ensinamento do Professor José Afonso da Silva, acima transcrito.Ademais, o habeas data, conforme descrito pela própria impetrante em sua inicial, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.507/97, destina-se a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, no caso seu falecido cônjuge, ou sua retificação, constantes de registros ou banco de dados das entidades governamentais ou de caráter público.Todavia, na exordial, a impetrante requer, diferentemente do que acima mencionado, a obtenção de um documento (certidão de tempo de contribuição), para comprovar os requisitos necessários à manutenção de seu benefício de pensão por morte, perante o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF.De outra parte, observa-se, pela fundamentação utilizada pela autarquia previdenciária, que as exigências feitas para a expedição de tal certidão, referem-se à ausência de determinados recolhimentos (fls. 27/28), que também necessitariam de dilação probatória.Assim, não sendo o habeas data a via escoeita para dirimir a questão, a extinção do processo é medida que se impõe ao presente caso.Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir:HABEAS DATA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O habeas data é ação que se destina a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público, ou, ainda, a retificação de tais informações, não se confundindo com o direito de obter certidões. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.PRI

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009428-11.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-91.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELIAS BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta nos autos da ação de rito ordinário n.º 0005769-91.2010.403.6119, sob o fundamento de que, pretendendo a parte impugnada a nulidade da execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, torna-se devido como valor atribuído à causa o montante constante do contrato de financiamento (R\$ 42.000,00).Às fls. 10/11, o impugnado manifestou concordância ao valor indicado pela CEF, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).Após, os autos vieram-me conclusos para decisão.Este o

relatório. DECIDO. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial para a formação do processo, inclusive, de relevância na distribuição da competência, e os critérios para a sua atribuição estão relacionados nos incisos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil. Verifico, pelas informações prestadas nos autos, assistir razão à impugnante, tendo em vista o valor do imóvel, constante do contrato de fls. 26 dos autos principais, cuja execução extrajudicial o impugnado deseja ver anulada. A questão não demanda maior divagação, vez que o próprio impugnado concordou expressamente com o valor requerido pela CEF. Assim, entendo que, no presente caso, a impugnação ao valor da causa merece ser julgada procedente, posto que o valor econômico pretendido pelo Impugnado é de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme se extrai da própria narrativa constante da inicial, apresentada nos autos de n.º 0005769-91.2010.403.6119, assim como do contrato de mútuo habitacional em questão. Diante do exposto, julgo procedente a presente impugnação, pelo que determino a adequação do valor atribuído à causa para R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004770-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-70.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARCOS PEREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao impugnado nos autos da ação de rito ordinário n.º 0006624-70.2010.403.6119, em apenso. Alega que o impugnado não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois não foi demonstrada a hipossuficiência econômica, tendo em vista que ele recebe, atualmente, salários que variam entre R\$ 3.998,92 a 5.161,47, além dos valores que recebe a título de aposentadoria (R\$ 1.769,34). Instado, o impugnado comprova por cópia das Declarações de Imposto de Renda, exercícios 2009 e 2010, que tem, como dependentes, a esposa, a sogra e o filho portador de necessidades especiais. Além disso, sustenta que vivem em sua companhia uma filha viúva e a neta (fls. 05/21). Nova manifestação do impugnado às fls. 25/26. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece prosperar o pedido do INSS. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4o, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1o. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso dos autos, a impugnante sustenta a ausência da hipossuficiência do impugnado, sob o argumento de que há indícios de o impugnado auferir renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. Ora, recai sobre o impugnante o ônus de provar que, no caso, a parte não faz jus ao benefício, o que não ocorreu. Por outro lado, o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 13 dos autos em apenso, documento suficiente para autorizar a concessão das benesses da Lei n.º 1.060/50. Além disso, o impugnado demonstrou que, não obstante auferir rendimentos, tem encargos familiares e dependentes, em especial, o filho portador de necessidades especiais. Destarte, não há razão para elidir a presunção de pobreza do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003301-38.2002.403.6119 (2002.61.19.003301-9) - MULTIPLIK MONTAGENS S/C LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010696-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010696-0) - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005250-19.2010.403.6119 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006194-21.2010.403.6119 - SEA SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO

FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010849-36.2010.403.6119 - GUSTAVO SATAUT PINTO COSTA(SP230904B - BRUNO HENRIQUE DA ROCHA E MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 154/156, que denegou a segurança pleiteada e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a embargante, em síntese, a existência de contradição entre os termos da decisão embargada e as provas constantes dos autos e a legislação de regência. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso, não assiste razão ao embargante, porquanto não se verifica contradições na sentença embargada no tocante à alegada divergência entre a fundamentação e a prova produzida nos autos, aliada à legislação de regência. Eventual análise equivocada do conjunto probatório acostado aos autos, no entender da parte embargante, deve desafiar recurso de apelação, sendo incabível a via processual dos embargos declaratórios. O que se tem é que o embargante pretende obter efeitos infringentes a fim de alterar a decisão ora guerreada, o que somente é possível em casos excepcionais, em que, como acima exposto, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do referido artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não se verificando as alegadas contradições na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, integralmente, a sentença de fls. 154/156. P.R.I.O.

0011027-82.2010.403.6119 - PEDRO JORGE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO JORGE DE MORAIS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, em 18/11/2008, com o pagamento das parcelas em atraso. Relata o impetrante que, em 18/11/2008, ingressou com pedido de aposentadoria (NB 42/148.616.117-8), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, inconformado, recorreu administrativamente da decisão denegatória. Todavia, até o presente momento, afirma que não foi apreciado o recurso, tendo sido, apenas, convertido o julgamento em diligência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/24. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 28, o impetrante indicou corretamente a autoridade impetrada (fl. 29). Por decisão proferida às fls. 30/32, foi indeferido o pedido de liminar, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que fossem prestadas as competentes informações (fl. 39). O Ministério Público Federal, às fls. 40/41, ofereceu parecer no sentido da falta de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impetrante postulou, na petição inicial, que a autoridade impetrada fosse compelida a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviços, a partir da data do requerimento administrativo, em 18/11/2008. Todavia, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar o alegado exercício de atividade insalubre, mormente no período de 01/09/2000 até a data de entrada do requerimento, em 18/11/2008. Conforme já mencionado na decisão liminar de fls. 30/32, além de o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 16/17 não indicar os fatores de risco aos quais o impetrante estaria exposto, a mera descrição das atividades não é suficiente para atestar a presença dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência ao suposto agente agressivo exigidos, para fins de reconhecimentos do tempo de serviço especial. Assim, não estando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo do impetrante e considerando que a dilação probatória é incabível em sede de mandado de segurança, de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação do meio escolhido. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PARA FINS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, cuja natureza expedita, não admite dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis. 2. Cabe assentar que o direito líquido e certo se apóia na comprovação, documental e de plano, dos fatos embaixadores do direito invocado pelo impetrante. 3. No caso dos autos o objeto perseguido - contagem da atividade insalubre exercida como médico para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço - não foi suficientemente demonstrado pelos documentos carreados com a inicial, sem embargo da presunção de higidez do ato administrativo, máxime quando houve regular procedimento administrativo com exercício da ampla defesa. 4. Somente à vista de robustas provas, não encontradas nos autos e nem permitida a realização de

outras, na via estreita do mandado de segurança, é que se permitiria o reconhecimento do direito líquido e certo invocado. 5. Apelo da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200461000024850 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 260982 - Relator Juiz Roberto Jeuken - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 02/06/2010 - página 76)Assim sendo, em razão dos fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, clara a inadequação da via eleita. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0011786-46.2010.403.6119 - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001755-30.2011.403.6119 - DACIO TEIXEIRA LACERDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DACIO TEIXEIRA LACERDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da análise do recurso administrativo do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n 152.373.593-4. Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o impetrante que, até a data de ajuizamento da presente ação, o seu recurso administrativo, protocolizado em 02/12/2010 perante a Junta de Recursos da Previdência Social, não havia sido analisado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/18. Pela decisão de fl. 21, foi deferido o pedido de liminar, tendo sido o INSS intimado a prestar informações legais e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada manifestou-se às fls. 28/29, argüindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que foi concluída a análise do pedido, sendo mantido o indeferimento. No mérito, requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 30/33. O Ministério Público Federal, às fls. 35/36, manifestou-se pela extinção do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em tela, deve ser acolhida a preliminar suscitada. Pleiteia o Impetrante, nestes autos, provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à análise do recurso administrativo interposto. Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, o recurso administrativo foi analisado pelo INSS em Guarulhos, tendo sido mantido o indeferimento. Não se trata de hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, haja vista que o provimento jurisdicional não teria utilidade. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dado o regular encaminhamento ao recurso administrativo, consoante se verifica pelos documentos de fls. 30/33. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação para análise do recurso administrativo pela Agência da Previdência Social em Guarulhos tornou-se desnecessário, ante a realização do ato pela autoridade impetrada, razão pela qual carece de ação o impetrante, por falta de interesse de agir superveniente. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. (...)IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados.V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida.VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo.VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ.VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE(Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 638097 Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e que a sua presença impede a análise de mérito do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse de agir. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0002028-09.2011.403.6119 - SEMAF USINAGEM LTDA - ME(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEMAF USINAGEM LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS, na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da autorização para parcelar os débitos fiscais na forma da Lei nº 10.522/02 e, por conseguinte, ser incluída no regime de tributação do Simples Nacional. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls.

26/47.Em cumprimento à r. decisão de fl. 50, a impetrante emendou a inicial.Pela r. decisão de fls. 75/77 o pedido liminar foi indeferido. Na oportunidade, determinada a regularização do pagamento das custas processuais, conforme Resolução 411 CA-TRF3, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Devidamente intimada (fl. 80-verso), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para regularizar o pagamento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada por meio de publicação na Imprensa Oficial da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 80-verso), a impetrante não cumpriu a determinação judicial que lhe fora imposta para regularizar o pagamento das custas processuais.Destarte, impõe-se, na espécie, a extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010, p.: 448)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0002876-93.2011.403.6119 - JOSE ONOFRE CARDOSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ONOFRE CARDOSO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado à impetrada que proceda à análise do pedido de entrevista rural e a transformação do benefício 46 (aposentadoria especial) para 42 (aposentadoria por tempo de contribuição), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ao final, a concessão da ordem. Relata o impetrante que em 18/04/1995 ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, não tendo sido reconhecido o período trabalhado em condições insalubres e trabalho rural. Recorreu dessa decisão na via administrativa e, em razão da demora na análise do recurso, impetrou mandado de segurança (2000.61.83.001265-6). Informa que em 08/05/2002 ingressou com pedido de entrevista rural para que fosse analisado o período laborado em atividade rural, sem apreciação até a presente data. Informa, ainda, que em 16/12/2004, requereu a transformação de benefício 46 para a espécie 42, para correção de erro na fase de protocolo do requerimento administrativo, também não analisado. Sustenta o impetrante que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e faz consideração a respeito dos prejuízos que vem sofrendo em razão da demora da impetrada. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/23.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 29/31), seguida de documentos (fls 32/42). Afirmou, de início, que o impetrante requereu aposentadoria especial e não por tempo de contribuição. Informou que em 1995 indeferiu pedido de aposentadoria requerido pelo impetrante; que efetuou nova análise administrativa no benefício, em razão da impetração do mandado de segurança sob nº 2000.61.83.001265-6, sendo novamente indeferido, pela insuficiência do tempo de atividade insalubre para aposentadoria especial; em relação ao pedido de entrevista rural, protocolizado seis anos depois do indeferimento do processo administrativo, afirmou ser incabível para o pedido de aposentadoria especial; no tocante ao pedido de conversão do benefício, de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição, afirma que somente seria cabível antes de encerrado o processo administrativo. Por fim, informou que o impetrante se encontra aposentado desde 01 de março de 2009. Instado a se manifestar a respeito de eventual interesse processual no prosseguimento do mandado de segurança (fl. 43), o impetrante respondeu afirmativamente, salientando que o benefício pretendido mostra-se mais benéfico, tendo sido requerido em 1995, contando o impetrante com o tempo necessário na época em que solicitado. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impetrante postulou, na petição inicial, que a autoridade impetrada fosse compelida a efetuar análise do pedido de entrevista rural e a transformação do benefício espécie 46 (aposentadoria especial) para 42 (aposentadoria por tempo de contribuição), bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A autoridade impetrada informou, às fls. 31 e 42, que o impetrante se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 01 de março de 2009, MB 149.548.577-0. Embora o impetrante sustente que remanesce interesse no presente mandado de segurança porquanto o benefício ora pretendido seria mais vantajoso (fl. 47), tal questão - se o impetrante fazia jus à concessão do benefício na época em que solicitado - é matéria que demanda a dilação probatória, máxime considerando que a autoridade impetrada não reconheceu o direito do impetrante na via administrativa e, conforme documentos de fls. 34/40. Além disso, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar o alegado exercício de atividade insalubre pelo impetrante, não permitindo, assim, a conclusão de que ele fazia jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo.Assim, não estando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo do impetrante e considerando que a dilação probatória é incabível em sede de mandado de segurança, de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação do meio escolhido.Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PARA FINS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, cuja natureza expedita, não admite dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis. 2. Cabe assentar que o direito líquido e certo se apóia na comprovação, documental e de plano, dos fatos embasadores do direito invocado pelo impetrante. 3. No caso dos autos o objeto perseguido - contagem da atividade insalubre exercida como médico para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço - não foi suficientemente demonstrado pelos documentos carreados com a inicial, sem embargo da presunção de higidez do ato administrativo, máxime quando houve regular procedimento administrativo com exercício da ampla defesa. 4. Somente à vista de robustas provas, não encontradas nos autos e nem permitida a realização de outras, na via estreita do mandado de segurança, é que se permitiria o reconhecimento do direito líquido e certo invocado. 5. Apelo da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200461000024850 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 260982 - Relator Juiz Roberto Jeuken - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 02/06/2010 - página 76) Assim sendo, em razão dos fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, clara a inadequação da via eleita. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0004446-17.2011.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Fls. 216/221 - Ciência e Cumpra-se. Int.

0008158-15.2011.403.6119 - CONTINENTAL AIRLINES INC (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão proferida às fls. 137/140, que deferiu em parte o pedido de liminar, para determinar a suspensão da execução de eventual pena de perdimento das mercadorias constantes do conhecimento de carga AWB 005.7094.6735, objeto do procedimento fiscal nº 0817600/00018/11. Alega a embargante que a referida decisão é omissa no que tange ao fundamento exposto no sentido da não comprovação do encaminhamento equívocado da mercadoria a este Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP) tendo em vista os documentos apresentados às fls. 99/102 (Air WayBill, Carriers Certificate e Proforma Invoice) para demonstrar o falha operacional ocorrida nos Estados Unidos da América quando da remessa dos bens ao Brasil. Sustenta também a existência de omissão na decisão embargada, relativamente à legalidade do ato administrativo de retenção dos bens, pois, segundo afirma a embargante, não é o escopo do presente writ o combate à RETENÇÃO da mercadoria, mas sim à APREENSÃO e LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, em face da apresentação perante a autoridade fiscal de todos os documentos pertinentes à mercadoria. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 145/147 - Recebo em aditamento à inicial. Fls. 151/154 - Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso, não assiste razão à embargante, porquanto não se verifica omissão na decisão embargada no tocante à alegada divergência entre a fundamentação e os documentos colacionados à inicial e o objeto do presente mandado de segurança. O que se tem é que a embargante pretende obter efeitos infringentes a fim de alterar a decisão embargada, o que somente é possível em casos excepcionais, quando, conforme acima exposto, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do referido artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não se verificando a alegada omissão na decisão atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.O.

0008489-94.2011.403.6119 - GENTIL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENTIL GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser restabelecido o benefício previdenciário auxílio-doença, cessado aos 20/06/2011. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo narrativa inicial, em 29/05/2007, o impetrante ajuizou ação em face do INSS, pleiteando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a qual tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. Após prolatada sentença, seguida de interposição de recurso pelo réu, os autos foram submetidos à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu pela concessão do auxílio-doença. Argumenta que foi convocado pela autarquia-previdenciária e, no dia 20 de junho de 2011, submetido à perícia médica. Ato contínuo, seu benefício auxílio-doença cessou, sem a devida comunicação e reabilitação profissional, em total descumprimento à r. decisão de fls. 39/43. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 07/46. Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 50), vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07) e da prioridade na tramitação do feito (fl. 08). Em sede de mandado de segurança, deve a parte Impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do mandamus impõe, para a concessão da ordem, que a situação fática descrita na peça vestibular se apresente incontroversa de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória. No caso em tela, o Impetrante insurgiu-se contra a cessação de seu benefício auxílio-doença, por determinação do INSS, e formulou pedido de concessão da segurança para o restabelecimento do aludido benefício, sustentando descumprimento da r. decisão de fls. 39/43. Não obstante, não comprovou a abusividade do ato que cessou o benefício previdenciário que percebia, por ocasião do ajuizamento do presente mandado de segurança, não comportando o presente feito a produção de provas com o intuito de demonstrar a antijuridicidade do ato impugnado. Além disso, é implícito na concessão ou restabelecimento do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Nesse diapasão, saliente-se o tópico final da r. decisão de fls. 39/43: Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial. Destarte, se a autarquia procedeu ao regular processo administrativo e concluiu que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício pode ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Por fim, vale ressaltar que para a comprovação dos fatos narrados e a elucidação da questão acerca da existência ou não do direito, faz-se necessária a produção de outras provas, que não se admite na via instrumental do mandado de segurança. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O mandado de segurança é processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial, vedando-se a juntada de novos elementos de prova no curso da ação. 2. A ausência de documentos para a prova das alegações aduzidas, implica falta de direito líquido e certo, objetando que se obtenha a ordem, pois esta não pode fundar-se em alegações que dependam de instrução probatória, em face da incompatibilidade desta com o procedimento do mandamus. 3. Se o impetrante não logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos e, com isso, não demonstrou a existência de direito líquido e certo, não merece a proteção por meio do mandado de segurança. 4. Precedentes. Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS (CONV.) Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão da inadequação da via eleita. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

0001640-64.2011.403.6133 - IRACEMA ASAKO HAYASHI (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRACEMA ASAKO HAYASHI contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO, objetivando provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Instada, a impetrante procedeu à emenda da inicial, indicando como autoridade coatora o chefe da agência da Previdência Social em Suzano (fls. 22/23). Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que possui jurisdição sobre o município de Suzano, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da r. decisão de fls. 24/25. É o breve relatório. Decido. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora. Por outro lado, autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. No caso, verifica-se que foi o chefe da Agência da Previdência Social de Suzano quem indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, pleiteado pela impetrante, conforme demonstrado através da comunicação de decisão de fl. 15. Desta forma, sendo a competência determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade impetrada, não procede a alegação de que, em razão apenas da APS de Suzano estar vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, ser esta Subseção Judiciária de Guarulhos competente para apreciar e julgar o presente feito, já que nenhum ato foi praticado por aludida gerência. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG. 4. Apelação desprovida. (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança 200638130063206, 1ª Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Data da decisão: 08/07/2009 - e-DJF1: 28/07/2009, pg: 59). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA. GERENTE EXECUTIVO. - Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. Irrelevante a matéria

deduzida na petição inicial. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução (artigos 23 e 24 do Decreto n 4.688/03). - Competente é a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo. O Chefe da Agência da Previdência Social situa-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não é abrangida pela 26ª Subseção Judiciária, cuja sede fica em Santo André. - Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Agravo de Instrumento 200626, 8ª Turma, Relatora: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, Data da decisão: 06/09/2004 - DJU: 10/11/2004 pg. 502). Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Todavia, tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem retratar-se, determino a devolução dos autos, mediante baixa na distribuição, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004106-10.2010.403.6119 - ANTONIO LOPES SOARES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003726-0) - MARIA VICENTINA FERREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICENTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016073-04.2000.403.6119 (2000.61.19.016073-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E Proc. ADRIANA OKAGAWA JANUARIO) X MITSUO OKAGAWA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E Proc. ADRIANA OKAGAWA JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Trata-se cumprimento de sentença nos autos da ação de rito ordinário acima epigrafada, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, em que foi determinada a aplicação, ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores, da diferença de correção monetária e juros, decorrente dos expurgos inflacionários.Intimada para o cumprimento da obrigação, a Caixa Econômica Federal - CEF afirmou a realização do crédito exequendo na conta vinculada de Mitsuo Okagawa (fls. 272/286), noticiando a adesão de Maria Aparecida de Souza ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 244/245).Com a remessa dos autos à contadoria judicial, cujos cálculos foram homologados à fl. 424, foi constatado o pagamento a maior pela CEF (fl. 391).Foram acolhidos, às fls. 432/433, os embargos de declaração opostos pela CEF, determinando-se a intimação de Mitsuo para depositar os valores devidos à executada. Instado, o exequente juntou o devido comprovante à fl. 438.Intimada, a CEF comprovou o creditamento dos valores devidos à Maria Aparecida, por conta da adesão ao acordo (fls. 450/456).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Executada juntou aos autos comprovante de depósito na conta vinculada do exequente Mitsuo Okagawa (fls. 273/286), tendo o referido exequente depositado em juízo os valores recebidos a maior (fl. 438), conforme constatado pela contadoria às fls. 391 e 429. Com relação à exequente Maria Aparecida de Souza, comprovou a CEF a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n 110/2001 (fl. 245), com os devidos creditamentos (fls. 450/456). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores depositados à fl. 438.Após o levantamento e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004537-20.2005.403.6119 (2005.61.19.004537-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X SAUDE GUARULHOS LTDA(SP124413 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO)

Trata-se de execução de decisão judicial, instaurada nos autos do processo em epígrafe, em que se pretende a satisfação de obrigação de fazer, concernente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor dado à causa, determinado na r. sentença proferida às fls. 149/151, com trânsito em julgado, a que foi condenada a parte ora executada.Embora devidamente intimada pela imprensa oficial, a executada deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido para o pagamento do aludido montante (fl. 165 v.º).Instada, a União Federal requereu o prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC, com a condenação da executada ao pagamento de multa de 10% sobre o valor devido (fls. 169/170), que foi deferido pelo juízo à fl. 174.Restou infrutífero o bloqueio de valores, pelo BacenJud 2.0, ante a ausência de numerários, conforme informado às fls. 183/186.Às fls. 188/189, a União disse não mais ter interesse no prosseguimento da execução, ante a não localização de bens passíveis de penhora, requerendo a extinção do presente feito. Ante o exposto, considerando a renúncia da exequente ao crédito da presente execução, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, III, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

0001004-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001004-0) - CARMOZINA MARQUES CARNEIRO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Considerando a concordância das partes com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 120/124), determino a intimação das partes para que forneçam, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos n.ºs do RG e CPF/MF, indispensáveis à expedição do competente alvará de levantamento, bem como o nome em que deverá ser expedido o referido alvará. Cumprida a determinação supra, determino desde já a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor da autora, com base no supracitado cálculo elaborado pela contadoria judicial, bem como em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao saldo remanescente. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003442-13.2009.403.6119 (2009.61.19.003442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA CONCEICAO PINHEIRO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada à fl. 68, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC. Em síntese, alega a embargante que houve contradição na sentença, posto que, não obstante tenha sido o processo extinto, sem resolução de mérito, em razão de a parte ré ter quitado o valor devido, foi a autora, ora embargante, condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Autos remetidos para prolação de sentença em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante, pois a sentença incorreu em erro quanto ao pagamento da verba de sucumbência e das custas judiciais. Não obstante o termo de acordo somente ter sido juntado nesta oportunidade, vislumbro que a ré já o possuía quando do pedido de extinção de fl. 65. Assim, certo é que não cabe a condenação de nenhuma das partes ao pagamento de honorários em juízo, ante a previsão contida à fl. 96. Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a retificar o dispositivo da sentença de fl. 68, para que conste o seguinte: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Deixo de condenar em honorários advocatícios, posto que, conforme informado pela CEF, à fl. 96, a parte ré quitou, administrativamente, os valores referentes, também, à verba honorária (fl. 97). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I. Ficam mantidos os demais parágrafos daquela sentença tal qual lançados. P.R.I.

0003394-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON SLENGMAN

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a CEF sustenta o descumprimento do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28. Fls. 32 - Decisão que designou audiência de conciliação, instrução e julgamento e deprecou a citação do réu, postergando a apreciação do pedido liminar. Fls. 34 - A autora informa que o réu quitou a dívida, incluindo todas as custas e despesas processuais. Alega a carência superveniente do interesse processual e requer a extinção do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, consoante noticiado pela autora, houve a perda superveniente do interesse de agir, ante o pagamento da dívida que deu causa à propositura desta ação (fls. 34/35). Assim, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2223

MONITORIA

0009668-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Auto Viação Biritiva Ltda, José Roberto Provinciano e Antonio Marcos Alves de Souza, em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 136.377,18 (cento e trinta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial, devidamente corrigida e atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirmo a autora que, por força do contrato, colocou à disposição

dos réus um limite de crédito no valor de dez mil reais, para reforço da provisão de fundos da conta corrente de titularidade do devedor principal. Sustenta que os creditados tornaram-se inadimplentes, apresentando saldo devedor superior ao limite de crédito rotativo concedido. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 13/51. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 52. Às fls. 85/86 foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a citação dos réus. Os réus Auto Viação Biritiba Mirim Ltda e Antonio Marcos Alves de Souza foram citados à fl. 123; o réu José Roberto Provinciano à fl. 151. Os réus opuseram embargos (fls. 162/166). Em suma, sustentam que firmaram contrato com a autora em 26 de abril de 1995, no valor de dez mil reais, insurgindo-se contra o valor cobrado, que acoimam de abusivo. Afirmam que a empresa passou por dificuldades financeiras e fez uso do crédito, sustentando que o débito foi quitado antes do ano de 2000, embora não saibam precisar a data. Informam a respeito de escândalo financeiro que envolveu o gerente da agência onde foi tomado o crédito e que, assim como outros correntistas, os réus também foram chamados à agência para elucidar os escândalos e comprovar determinados pagamentos. Sustentam que, decorridos mais de dez anos, não têm como provar o pagamento, em razão de desfazimento ou extravio dos comprovantes. Afirmam que a cobrança está prescrita, considerando o decurso de cinco anos, prazo esse em que perdura a obrigação de guardar os comprovantes de quitação de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Requerem o acolhimento dos embargos e a condenação da autora ao pagamento de valor equivalente ao dobro do valor cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 180). A autora apresentou impugnação aos embargos, defendendo a validade do contrato firmado entre as partes, assim como o valor cobrado. Requereu a rejeição dos embargos e a procedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 187), ficaram elas em silêncio (fl. 191). É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto à alegada prescrição, não há que ser acolhida. Isso porque, determinava o artigo 177 do Código Civil de 1916 que as ações pessoais prescreviam, ordinariamente, em vinte anos. Com o advento do novo Código Civil esse prazo foi reduzido para dez anos. Aplicando-se a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil, tem-se que, quando da vigência do novo código, em 11 de janeiro de 2003, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo anterior, incidindo então o prazo da lei anterior (dez anos). Todavia, esse prazo é contado da vigência do novo Código Civil, conforme se tem entendido: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (RESP 200600180172 - RECURSO ESPECIAL - 813293 - Relator Jorge Scartezzini - STJ - Quarta turma, DJ DATA:29/05/2006 PG:00265 REFOR VOL.:00387 PG:00295) Afastada a alegada prescrição, portanto. No mais, os embargos monitorios não podem ser acolhidos. De início, há de se destacar a existência da prova escrita do débito cobrado pela CEF, consubstanciada no contrato juntado aos autos às fls. 13/18 e nos extratos bancários de fls. 31/37. Os réus, em seus embargos, insurgem-se quanto ao valor do débito cobrado, afirmando que é astronômico. Afirmam, ainda, que o contrato já foi quitado, mas não possuem a prova documental para comprovar a quitação, dado o tempo transcorrido. Os embargos monitorios, por semelhança à contestação, podem dar azo à instauração do contraditório e fase instrutória, em procedimento ordinário. No entanto, intimados a especificar provas, os réus quedaram-se inertes. Não bastasse, as alegações dos réus são destituídas de fundamentos. Discordam do valor cobrado, mas não impugnam os cálculos trazidos pela autora e sequer apontam eventuais erros ou abusos por ela cometidos. Outrossim, negam os réus a própria existência do débito, afirmando que já efetuaram o pagamento da dívida. Contudo, eles próprios aduzem não têm como demonstrar o pagamento, fazendo referência a desfazimento ou extravio dos comprovantes, salientando a obrigação de guardar os comprovantes de quitação pelo período de cinco anos. Todavia, improvável que alguém que tenha quitado um débito bancário não guarde o respectivo comprovante, por tempo indeterminado, temendo futuras cobranças. Os réus ainda fazem consideração a respeito de escândalo envolvendo o gerente da agência bancária de Biritiba Mirim/SP e do fato de terem sido eles, juntamente com outros correntistas, chamados à agência para elucidar os escândalos e comprovar determinados pagamentos (fl. 164). Dando-se crédito à versão dos réus, forçoso reconhecer que não agiram eles com a prudência necessária na guarda do suposto comprovante de pagamento, já que, em tais circunstâncias, deveriam ter sido mais diligentes em relação a esse tipo de documento. Assim, o que se tem de parte dos réus são alegações genéricas e desprovidas de quaisquer fundamentos. De rigor, portanto, a procedência do pedido formulado pela autora, a teor do que prevê o artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apto à cobrança do valor, atualizado até 31/10/2007, em R\$ 136.377,18 (cento e trinta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e dezoito centavos). Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, dê-se vista à CEF para prosseguir na execução. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012053-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012053-1) - JOSE MACEDO NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ MACEDO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.427.650-9, mediante o reconhecimento do período especial laborado entre 09/01/1995 a 20/02/2008 na empresa FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. e a inclusão, no período básico de cálculo do benefício, dos corretos salários-de-contribuição vertidos nas competências de JANEIRO DE 1999 a DEZEMBRO DE 2002 e de JUNHO DE 2003 a JANEIRO DE 2008. Requer-se, por conseguinte, incida menor fator previdenciário e seja majorada a renda mensal inicial. Pleiteia-se a condenação do Instituto ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de início da aposentadoria, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. Pede-se a concessão da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 20/02/2008. Relata que, em 03/06/2009, protocolizou pedido de revisão administrativa do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.427.650-9, para o fim de incluir salários-de-contribuição ao período básico de cálculo e enquadrar o período especial laborado na FANAVID, sem, contudo, obter êxito. Diz o autor que trabalhou exposto a ruído acima de 90 decibéis no setor de lapidação da referida empresa entre 09/01/1995 e 20/02/2008 (DER), porém, administrativamente, foi convertido em comum apenas o interregno de 09/01/1995 a 10/12/1998. Alega, ainda, que houve erro na apuração da sua renda mensal inicial, uma vez que, nos meses de janeiro de 1999 a dezembro de 2002 e de junho de 2003 a janeiro de 2008, foi lançado o valor de um salário mínimo, quando, nessas competências, foram recolhidas contribuições em quantia superior. Sustenta o autor que, na data de entrada do requerimento administrativo, contava com 39 anos de tempo de contribuição e fazia jus a uma renda mensal inicial mais vantajosa do que aquela apurada pelo Instituto. Inicial instruída com documentos (fls. 20/128). Fl. 132 - Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Fls. 134/148 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferece contestação, na qual aduz que, na ausência de informações sobre os reais salários de contribuição, as competências são calculadas com base no valor do salário mínimo. Alega que a relação de salários de contribuição trazida pela parte autora constitui início de prova material, sendo imprescindível a prova do recolhimento ao RGPS. Sustenta o réu, ainda, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial ante a eficácia do equipamento de proteção individual e não comprovação do exercício de atividade insalubre após 16/10/2006. Ao final, requer a improcedência do pedido, e, em caso contrário, a fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111, do STJ e a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09. Pede a expedição de ofício à empresa FANAVID para que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias. Fls. 149 e seguintes - Na fase de especificação de provas, o autor apresenta réplica às alegações do réu e, caso o Juízo entenda necessário, pede a expedição de ofícios ao empregador, para juntar PPP atualizado, e ao INSS, para juntar relação de salários de contribuição original. A autarquia, por sua vez, reitera o pedido de produção de prova documental formulado na contestação. Fl. 160 - Decisão que, considerando não conclusivos os requerimentos efetuados em réplica, concedeu ao autor o prazo de cinco dias para requerer e especificar as provas que pretende produzir. Nessa oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à empresa FANAVID, conforme pleiteado pelo INSS, para fornecer cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias. Fls. 164/165 - O autor informa sua pretensão de produzir prova acerca do trabalho desenvolvido em ambiente insalubre até 2008, requerendo prazo para a juntada de perfil profissiográfico previdenciário com informações até a DER (20/02/2008). Fls. 166/188 - A empregadora FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. apresenta comprovantes de recolhimentos previdenciários. Fl. 189 - O autor alega que não obteve êxito na expedição de PPP com data de emissão atual, razão pela qual desiste da apresentação do referido documento. Reitera o teor da prova documental acostada aos autos. Fl. 191 - O INSS sustenta que o erro no cálculo da RMI do benefício decorre do pagamento efetuado em atraso, pela empresa, das contribuições descontadas pelo autor. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que o autor alega que, no período de 09/01/1995 a 20/02/2008, trabalhou como ajudante de lapidador e lapidador, em condições adversas à sua saúde, na empresa FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. (fl. 04), requerendo, destarte, a contagem especial do tempo de serviço em questão. Entretanto, segundo a narrativa inicial (fl. 05) e cálculos de fls. 88/89, o interregno de 09/01/1995 a 10/12/1998 foi devidamente reconhecido como especial e convertido para tempo de serviço comum pela análise do INSS. Portanto, nesse aspecto, a ação deve ser extinta, sem apreciação de mérito, por ausência de interesse de agir. A controvérsia sobre a especialidade do trabalho desenvolvido cinge-se, portanto, ao lapso temporal subsequente, qual seja: 11/12/1998 a 20/02/2008 (DER). Comprovação de atividades especiais O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até

a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso dos autos, o autor logra comprovar o exercício de atividade especial na empresa FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. entre 11/12/1998 e 16/10/2006, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/38 e laudo técnico de fls. 75/80, segundo os quais foi constatada a presença de ruído acima de 90 (noventa) decibéis no ambiente de trabalho cujo limite é considerado prejudicial à saúde do obreiro, de acordo com os códigos 1.16, 1.15, 2.01 e 2.0.1 dos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e alteração introduzida pelo nº 4.882/03. Cabe salientar que, segundo o laudo técnico, os funcionários do setor de lapidação ainda tinham contato direto com água e pó de vidro. De outra parte, não prospera a alegação do réu no tocante à eficácia do equipamento de proteção individual - EPI, ante a inexistência, nos autos, de prova inequívoca acerca da efetiva atenuação do referido agente físico a que esteve submetido o autor na função de ajudante de lapidador e lapidador. A propósito, o entendimento da jurisprudência firmou-se no sentido de que o fornecimento ou a utilização de EPI, por si só, não descaracteriza a nocividade do agente agressivo à saúde ou integridade física do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DO EPI. I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes do STJ. II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1448435 - Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Publicação: DJF3 CJ1 Data: 26/05/2010, p. 882). Composição do Período Básico de Cálculo Como acima relatado, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.427.650-9, cujo período de apuração, para fins do cálculo do salário-de-benefício, é composto pelas competências de julho de 1994 a janeiro de 2008, conforme explicitado no documento de fls. 102/106, consubstanciado em Carta de Concessão/Memória de Cálculo. Quanto aos salários de contribuição relativos aos meses de JANEIRO DE 1999 a DEZEMBRO DE 2002 e de JUNHO DE 2003 a JANEIRO DE 2008, o autor acostou aos autos relação de salários-de-contribuição da empresa FANAVID (fls. 108/120), comprovando que as contribuições no período foram efetuadas em valor superior ao salário mínimo, as quais deveriam ter sido consideradas para a correta apuração da renda mensal inicial da aposentadoria. É certo que o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 autoriza o INSS a utilizar, para fins de cálculo do salário de benefício, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. Contudo, cabe salientar que, no curso do processo administrativo, o réu teve conhecimento dos salários-de-contribuição do autor, pois os seus agentes realizaram diligência à empregadora em 14/04/2008 para a verificação do período de trabalho correspondente, onde constataram a continuidade do vínculo laborativo em conformidade com a folha de registro de empregados e relação de salários-de-contribuição (fls. 58/60). Anoto, ainda, que não cabe ao autor, na condição de segurado obrigatório do regime geral da Previdência Social, comprovar os recolhimentos previdenciários, visto que essa obrigação compete ao empregador, na forma do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91 e cujo cumprimento está a cargo da fiscalização da autoridade tributária competente. Ante o exposto: A) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de

mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial do período de 09/01/1995 a 10/12/1998, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;B) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à revisão do benefício de prestação continuada nº 146.427.650-9 em nome do requerente de modo a:b-1) computar, como especial, o período remanescente de 11/12/1998 a 16/10/2006 (data de elaboração do PPP - FANAVID Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda.), o qual deve ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum;b-2) corrigir os salários de contribuição que integraram o Período Básico de Cálculo para constar os valores efetivamente mencionados às fls. 108/120 para o período de JANEIRO DE 1999 a DEZEMBRO DE 2002 e de JUNHO DE 2003 a JANEIRO DE 2008, observado, em cada caso, os tetos mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem;C) condenar o Réu ao pagamento das diferenças a serem apuradas, a partir da DRD (29/06/2008 - fl. 91), as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, deverão incidir os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório/requisitório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: JOSÉ MACEDO NETOBENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/146.427.650-9 - REVISÃO).RENDA MENSAL: a calcular.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/02/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): de 11/12/1998 a 16/10/2006.PBC: 01/1999 a 12/2002 e 06/2003 a 01/2008 De acordo com os artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 132), não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004562-57.2010.403.6119 - WILSON ROBERTO CESARIO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILSON ROBERTO CESÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pela Lei n.º 5107/66.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/19.Foram concedidos, à fl. 23, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração (fls. 27/42). Sustenta a ausência de interesse de agir em decorrência da adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001 e do pagamento administrativo de outros índices. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não albergados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No que concerne ao pedido de pagamento de juros progressivos, veicula alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, e sustenta a ocorrência da prescrição do direito. Na questão de fundo, pede a improcedência. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora.Às fls. 43/44, a demandada forneceu cópia do termo de adesão (em nome do demandante) às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.O autor apresentou réplica à contestação (fl. 48).Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.Convertido o julgamento em diligência, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar cópia integral de sua CTPS, a fim de comprovar a alegada opção ao regime do FGTS (fl. 49 v.º).É o relatório.DECIDO.Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto apenas o pagamento de juros progressivos.Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base

no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária. Afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pedido do demandante. Por fim, refuto a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pleito neste sentido. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores. O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 17 de maio de 2010 (fl. 02), reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 17 de maio de 1980. Por fim, examino a questão relativa aos juros progressivos. Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Prossigo. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º da Lei 5.107/66 estabeleceu, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei nº 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Em movimento derradeiro, acerca do tema, o artigo 14 da Lei 8.036/90 dispõe: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. (...) Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958/73 assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por conseqüência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva

dos juros para a capitalização das contas. In casu, não prospera o pedido formulado na inicial, posto que o demandante não comprovou suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que, instado (fl. 49), não apresentou cópia de sua CTPS, a fim de provar a alegada opção, seja originária ou retroativa, ao regime do FGTS, capaz de autorizar a incidência dos juros progressivos. Ante o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 17 de maio de 1980, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, referente aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas ex lege.

MANDADO DE SEGURANCA

0007950-75.2004.403.6119 (2004.61.19.007950-8) - NCC CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000039-65.2011.403.6119 - MARCELO DE ARAUJO SILVA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO DE ARAÚJO SILVA, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), por meio do qual requer a imediata liberação dos produtos importados dos Estados Unidos da América, consistentes em roupas infantis e acessórios para crianças, sem o pagamento dos impostos devidos. Alternativamente, requer a liberação dos bens mediante o pagamento dos tributos. Narra o impetrante que viajou para os Estados Unidos da América e que ao retornar, em 01/12/2010, a fiscalização aduaneira lavrou o termo de retenção de bens nº 004586/2010, aplicando a pena de perdimento dos bens retidos, sob a alegação de descaracterização de bagagem para uso e consumo como produto destinado ao comércio. Sustenta a inadequação da legislação invocada e da pena aplicada, além da inaplicabilidade do instituto do descaminho. Alega, ainda, a nulidade do ato administrativo, diante da ausência dos pressupostos de validade do ato administrativo. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 17/30. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 31. Foi indeferido, em plantão judiciário (fl. 33), o pedido de liminar, ante a inexistência de prova de perecimento de direito e determinado que, ao término do Recesso Judiciário, fossem distribuídos os autos. Pela r. decisão de fls. 37/38, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares da autoridade impetrada. Manifestação da autoridade impetrada (fls. 42/51). Juntou documentos às fls. 52/76. Às fls. 77/79, foi concedida parcialmente a liminar. Fl. 89 - decretado o sigilo dos autos. Peticionou a União, às fls. 91/97, requerendo seu ingresso no feito e informando a interposição de agravo retido contra a decisão de fls. 77/79. A contraminuta foi apresentada às fls. 104/105. O Parquet Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 99/100). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a inclusão da União no pólo passivo da lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (fl. 91). No presente caso, não assiste razão ao impetrante. A mercadoria retida pela Alfândega não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.455/76, verbis: Art. 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas: I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País; II - livros e revistas do passageiro; III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda. 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei. 2º A isenção a que se refere o caput deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. 3º Aos jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas em missão profissional, bem como aos turistas estrangeiros que venham ao Brasil, além dos objetos enumerados nos incisos I, II e III do caput deste artigo, é concedida a isenção também a aparelho receptor de rádio, câmara fotográfica, filmador, máquina de escrever, gravador de som e binóculo, todos de tipo portátil, usados e em unidade. 4º A isenção de tributos prevista no inciso III deste artigo poderá abranger mercadorias que o passageiro, no momento de sua chegada ao País, adquirir em loja franca (free - shop) instalada em porto ou aeroporto nacional desde que o respectivo pagamento seja feito em cheque de viagem (traveller check) ou moeda conversível. A alegação do impetrante de que as roupas apreendidas são destinadas à presentear a família, cônjuge, filhos e pessoas afins do convívio social se mostra inverossímil, ante sua elevada quantidade (três caixas de papelão pesando 12,2kg, 13,2kg e 17,8kg). Em verdade, não há como sustentar que seriam objetos de uso pessoal ou mera lembranças de viagem, evidenciando a natureza comercial da mercadoria, ensejando a descaracterização como

bagagem acompanhada. Desse modo, a mercadoria trazida pelo impetrante se sujeita ao regime de importação comum, fazendo-se necessário, portanto, para sua liberação do recinto alfandegário, a formulação de declaração de importação, com o recolhimento do tributo e da multa, a teor do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.455/76: Art. 5º Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum. Assim, é dever da autoridade fiscal reter as mercadorias que não se enquadrem no conceito de bagagem e não se encontram acompanhadas da devida declaração de importação, até eventual conclusão do processo de desembarço aduaneiro. Nem se fale ser ilegal a retenção da mercadoria, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos aduaneiros, é legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria ao pagamento do tributo, porquanto amparada em lei que autoriza e legitima tal expediente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Ao SEDI para proceder à inclusão da União no pólo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003443-27.2011.403.6119 - CAMPEA POPULAR DOM PEDRO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE GUARULHOS III LTDA X CAMPEA POPULAR DE GUARULHOS LTDA - EPP X CAMPEA POPULAR LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Cumpra-se. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008429-24.2011.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a impetrante a juntada aos autos dos documentos necessários à prova da alegada incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários. E conforme for, emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

0008710-77.2011.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0008711-62.2011.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos etc. Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0008713-32.2011.403.6119 - CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos etc. Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0008714-17.2011.403.6119 - CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0008721-09.2011.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE

REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0008722-91.2011.403.6119 - SUPERMERCADO TAMI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004717-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALQUIRIA DE OLIVEIRA FERNANDES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALQUIRIA DE OLIVEIRA FERNANDES. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/23. A r. decisão de fl. 27 designou audiência de conciliação e instrução. Na oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência. Após citação e intimação da requerida (fl. 34), as partes requereram a extinção do feito, em virtude da quitação do débito (fls. 35/36 e 37/46). Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, consoante noticiado pela autora, houve a perda superveniente do interesse de agir, ante o pagamento da dívida que deu causa à propositura desta ação. Assim, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Cancele-se a audiência designada na decisão de fl. 27, liberando-se a pauta. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a guia de pagamento de fl. 40. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2227

INQUERITO POLICIAL

0003048-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO FIGUEIREDO SOUZA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ALEXANDRE BARUZZO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X OSVALDO JIMENEZ NUNEZ(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Fls. 281: Trata-se de pedido formulado pela defesa, para que este Juízo autorize o acusado ROMULO FIGUEIREDO SOUZA a empreender viagem internacional com destino a Miami/EUA, no período de 29 de agosto a 10 de outubro de 2011. O MPF se manifestou contrariamente ao pedido (fl. 287). É o relatório e decidido. Em que pese o posicionamento contrário do MPF, entendo que o pedido deve ser deferido. Com efeito, o requerente foi autuado em flagrante delito no dia 04/04/2011 (IPL 21-0118/2011-4), sendo-lhe concedida a Liberdade Provisória independentemente de fiança (fl. 138/verso). O acusado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal, sendo a inicial acusatória recebida aos 26/04/2011 (fls. 149 e verso). Citado, a sua resposta à acusação foi devidamente juntada às fls. 209/225, aguardando-se o feito, apenas, a audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia 16/11/2011, às 13h30min, assim como a apreciação da possibilidade de absolvição sumária do réu. Além disso, o réu, quando de sua soltura, ficou devidamente cientificado acerca das condições impostas, pelo Juízo, para a concessão da liberdade provisória, sob pena de revogação do aludido benefício. Portanto, não vislumbro, nesta oportunidade, elementos aptos a indicar que o acusado venha a oferecer obstáculos à instrução criminal, posto que, pelo fato de ter constituído advogado, o processo e o prazo prescricional não ficarão suspensos na forma do artigo 366, como também não verifico indícios de que venha a frustrar a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação. Diante do exposto, acolho o pedido da defesa para autorizar o réu ROMULO FIGUEIREDO SOUZA a empreender viagem com destino a Miami/EUA, com partida prevista para o dia 29/08/2011 e retorno previsto para o dia 10/10/2011. Oficie-se a DELEMIG. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI E SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Tendo em vista a certidão de fl. 621 e o termo de deliberação de fls. 625/626, manifeste-se a defesa, no prazo de 05

(cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Suely Amato Datri, bem como sobre a ausência das testemunhas Cleuza da Silva Lopes e Antonia Eva de Oliveira, em audiência designada no Juízo Deprecado da Oitava Vara Criminal Federal de São Paulo.

0005044-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005044-5) - JUSTICA PUBLICA X SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)

Por remanejamento de pauta, redesigno a audiência para o interrogatório dos acusados marcada para o dia 13 de setembro de 2011 para a data de 08 de novembro de 2011, às 15hs30min. Oficie-se ao Juízo deprecado, com urgência, comunicando acerca da redesignação da audiência.. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2228

INQUERITO POLICIAL

0003566-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELSO HENRIQUE CAMPOS MATOS JUNIOR(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO)

Fl. 230 - Defiro o pedido formulado pelo Parquet, determinando à Secretaria que proceda à extração de cópias da defesa prévia, onde foi formulada manifestação acerca de eventual incidente de dependência toxicológica (fls.198/206), das manifestações ministeriais de fls. 224 e 230, da r.decisão de fls. 227/228vº, bem como do presente despacho, encaminhando referidas cópias ao SEDI para formação de Autos de Avaliação para Testar Dependência de Drogas a serem distribuídos por dependência aos presentes autos. Sem prejuízo, a fim de evitar eventual nulidade ou cerceamento de defesa, intime-se a defesa para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique assistente técnico para examinar os laudos periciais que instruem a denúncia. Deixo consignado, por oportuno, que caso seja necessário, deverá o patrono do réu solicitar a este Juízo eventual determinação ao setor técnico da Polícia Federal para que franqueie ao assistente técnico da defesa acesso ao material periciado.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0008870-05.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-25.2011.403.6119) CELSO HENRIQUE CAMPOS MATOS JUNIOR(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X JUSTICA PUBLICA

Designo o dia 09 de setembro de 2011, às 12 horas, para a realização da perícia, na sala de audiências deste Juízo, a fim de apurar a integridade mental do acusado Celso Henrique Campos Matos Junior, conforme dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal.Nomeio os médicos psiquiatras Doutores José Roberto de Paiva - CRM 17.794 e Roberto Tonanni de Campos Mello - CRM 38.685.Lavre-se termo de compromisso, nos termos do artigo 159, 2º, do Código de Processo Penal.Notifiquem-se os peritos, encaminhando-se cópia da denúncia, termo de interrogatório, da manifestação ministerial, atestados e relatórios médicos, receitas, da defesa preliminar, incidente de insanidade mental, decisão, dos quesitos da acusação e da defesa, fatos testemunhais, deste despacho e do termo de compromisso.Solicite-se a disponibilização de transporte para os peritos nomeados.Expeça-se o necessário para a requisição e apresentação do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL

0008047-07.2006.403.6119 (2006.61.19.008047-7) - JUSTICA PUBLICA X HANAN MHAMDI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a defesa, requerendo o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001607-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001607-3) - JUSTICA PUBLICA X ZOROBABEL DIONIZIO RIBEIRO(SP217677 - ROBERTO BARBIERI VAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Assim, considerando a certidão de fl. 202, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Determino, também, que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0009567-60.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9)) JUSTICA PUBLICA X ALBERTO SANTOS DUMONT X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI

Fls. 218/224: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI, alegando, em síntese, que ele nunca se envolveu em qualquer ilícito penal, possui residência fixa e se encontra aposentado, realizando bicos como pintor para complementação de sua renda. Afirma que não se fazem presentes os requisitos para manutenção de sua custódia cautelar. Apresenta procuração (fl. 224) e documentos (fls. 226/239). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 241, pela concessão de liberdade provisória mediante fiança e assinatura de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. É o relatório. Decido. Pela decisão de fl. 207 a prisão preventiva do requerente e de Alberto Santos Dumont foi decretada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os réus não foram localizados para citação pessoal. De rigor, a revogação da prisão do acusado GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI. Com efeito, o documento juntado à fl. 239 comprova que o requerente se encontra aposentado e, embora tenha sido juntado comprovante de endereço (fl. 238) em nome da esposa do acusado (fl. 235), o endereço é o mesmo declinado no boletim de ocorrência de fl. 226 e na procuração de fl. 224. Por outro lado, as certidões de fls. 74,87, 91 e 118 nada apontam em desfavor do acusado Gilberto. Destarte, não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Ademais, o réu constituiu advogado, de modo que o processo prosseguirá em seus ulteriores termos, de conformidade com o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. Posto isso, com fundamento no artigo 316, também do CPP, acolho o pedido formulado pela defesa e revogo a prisão preventiva do acusado GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI. Expeça-se com urgência alvará de soltura, que deverá ser cumprido nos termos da Resolução nº. 108, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Quanto às condições sugeridas pelo Ministério Público Federal, entendo-as desnecessárias, uma vez que decorrem do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. No que tange à citação do acusado, não vislumbro qualquer irregularidade na citação efetuada por edital. Assim, determino à defesa que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Por fim, determino novo desmembramento dos autos, em relação a ALBERTO SANTOS DUMONT. Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias, distribuindo-se por dependência. Remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão do acusado ALBERTO SANTOS DUMONT do pólo passivo. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3745

DESAPROPRIACAO

0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP017390 - FERNANDO GEISER) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Fls. 585/587: Ao Sr. Perito para a apresentação dos esclarecimentos requeridos pelo expropriado, no prazo de 20 (vinte) dias. Em vista da concordância da expropriante sobre os honorários periciais definitivos, arbitro o valor requerido como remuneração do Sr. perito judicial e determino o depósito do montante faltante pela expropriante no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB Caixa Econômica Federal do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa para fim de que efetue a transferência do montante depositado a título de honorários provisórios para conta vinculada a este Juízo Federal no PAB daquela instituição deste Fórum Federal. Com a providência, expeça-se alvará judicial, nos termos do r. despacho de fl. 570. Por fim, em vista da manifestação da União Federal de fls. 589/591, intime-se a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL sobre seu interesse no feito a fim de que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0008434-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo

1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008444-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X WILLIAM ALBERTO DA SILVA MARIA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008447-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE ROBERIO GOMES ALVES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008791-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JEFFERSON RODRIGUES FLORENTINO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008820-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

CARTA ROGATORIA

0004299-88.2011.403.6119 - JUIZO TRABALHISTA 1 INSTANCIA DA 3 VARA ROSARIO - ARGENTINA X
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X JUIZO DA 6 VARA
FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X IND/ DE FELTROS SANTA FE

Considerando-se que a representante legal da empresa denominada Indústria de Feltros Santa Fé, devidamente intimada, ficou-se inerte (fl. 18) na prestação dos esclarecimentos e exibição de documentos determinados, designo, por analogia aos termos do art. 361 do Código de Processo Civil, o dia 15 de setembro de 2011, às 16h, a fim de tomar o depoimento pessoal do representante legal da empresa acima mencionada, bem como arrecadar eventuais documentos pertinentes ao objeto da rogatória.Ainda por analogia aos termos dos artigos 362 e 412, ambos do Código de Processo Civil, deixo consignado que no caso de haver recusa na apresentação dos eventuais documentos pertinentes ao objeto da rogatória, bem como no comparecimento na data e horário aprazados, será determinado o respectivo depósito dos documentos, em cartório, se necessário usando de força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, bem como de condução coercitiva.Expeça-se mandado de intimação, dando-se, inclusive, ciência ao Ministério Público Federal a fim de que tome as providências cabíveis no caso de não comparecimento do representante legal da empresa acima mencionada, bem como na exibição de eventuais documentos pertinentes ao objeto da rogatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0000490-90.2011.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ) X
GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: PRISCILA DE PAULA BAFUMEImpetrado: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS Autos nº 0000490-90.2011.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante a liberação das parcelas do seguro desemprego.Com a inicial foram juntados documentos às fls. 18/45.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 50.A liminar foi deferida às fls. 55/57.Informações da impetrada à fl. 62, pugnando pela denegação da segurança.A União interpôs agravo retido às fls. 64/66.Contraminuta ao agravo retido às

fls. 71/78.O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental, ante a ausência de interesse público primário na lide a justificar parecer ministerial quanto ao mérito (fls. 80/81).É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a liminar por mim proferida às fls. 55/57, que esgotou ali a análise do mérito do mandado de segurança:Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que o fundamento utilizado para embasar o indeferimento do pedido da impetrante encontra-se divergente da realidade fática.De fato, a impetrante comprova, por sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 19/22); termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 26) e demonstrativos de pagamento diversos (fls. 27/37) que efetivamente laborou na empresa Audifar Comercial Ltda. entre 13/10/2008 e 29/04/2010, exatamente nos seis meses anteriores ao pedido de concessão de seguro-desemprego. Vale dizer, a impetrante preenche o requisito previsto no artigo 3, I, da Lei n 7.998/89.Da mesma forma, presente o periculum in mora, posto que, da percepção do seguro-desemprego, o impetrante depende para garantir a sua subsistência.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, reiterando os termos da decisão liminar, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.Guarulhos, 30 de agosto de 2011.Louise Vilela Leite Filgueiras BorerJuíza Federal

0003740-34.2011.403.6119 - RADIEX QUIMICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: Radiex Química Ltda.Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em GuarulhosAutos nº 0003740-34.2011.403.6119ª Vara Federal de GuarulhosVistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que visa a impetrante à obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos em virtude da pendência de decisão sobre pedido de compensação dos débitos. Pretende, também, sejam os pedidos de compensação apreciados no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos da Lei nº 11.457/07.A liminar foi deferida (fls. 71/74).Devidamente notificada (fl. 78), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 79/80, relatando a impossibilidade de emissão de certidão conjunta negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa ante a existência de pendências tributárias de atribuição da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes.A União pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fls. 87/88).O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar o parecer sobre o mérito (fls. 90/91).É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir.O pleito é de expedição de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. Há justo receio a autorizar a impetração, que versa sobre matéria de direito. Assim, há interesse no provimento jurisdicional mandamental, seja na modalidade adequação ou utilidade.Passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.Nas informações prestadas pelas autoridades impetradas não foram afastadas as alegações da impetrante, razão pela qual denota-se a manutenção da situação de pendência de análise do pedido de compensação de débitos tributários.Desta forma, mantenho integralmente a decisão proferida em sede de liminar, às fls. 71/74, que passa a fazer parte integrante da fundamentação desta sentença, pelo que destaco abaixo o trecho que reputo de maior relevância:Verifica-se a hipótese de suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.De fato, como o próprio impetrante aduz em sua petição inicial, foram formulados pedidos de compensação tributária de valores devidos a título de não cumprimento de obrigações tributárias acessórias com seus créditos relativos ao Imposto de Renda, Pessoa Jurídica.O contribuinte não pode ser penalizado pela morosidade da autoridade fazendária, que deixa de analisar em prazo razoável, pedido na qual alega causa de extinção do crédito tributário.No caso presente, a impetrante comprova ter formulado, em 02/09/2010, o aludido pedido de compensação. Assim, faz jus a impetrante à certidão negativa de débitos, posto que preenchidos os requisitos legais para tanto.Este é o entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. São cabíveis embargos de declaração para correção de erro material efetivamente existente relativo à inexistência de inovação recursal.2. Enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. (REsp nº 774.179/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJ 10/12/2007).3. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.(STJ; 1ª Turma; EARESP n 1120153; Processo: 200900161812; j. em: 19/10/2010; Data da Publicação: 06/12/2010; Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO)Reitero que o quadro supra esposado refere-se à data da petição inicial (fls. 02/26), ocasião em que efetivamente a impetrante fazia jus à expedição da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa pela suspensão dos débitos apontados, não se referindo esta sentença a situações posteriores. Por fim, incabível se falar em direito líquido e certo da impetrante por ato coator omissivo da impetrada ao não analisar os pedidos de compensação no prazo apontado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, eis que não ultrapassado o aludido prazo da apresentação da DCTF retificadora (fls. 62/63). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar proferida, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004660-08.2011.403.6119 - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Tora Transportes Industriais Ltda. Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SPAutos nº 0004660-08.2011.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende seja determinado à autoridade impetrada que expeça certidão negativa de débitos, bem como seja declarada a inexistência do crédito tributário objeto da NFLD nº 46266-001035/2008-10. Alega-se que consta como óbice à expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos a inscrição ativa apurada no processo administrativo nº 46266-001035/2008-10. Afirma-se que o referido débito foi quitado diretamente. A liminar foi indeferida à fl. 44. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/64, pugnando pela legalidade do ato e conseqüente denegação da segurança. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (fl. 65). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de interesse público a justificar a manifestação ministerial (fls. 86/87). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao débito operado via do processo administrativo de n.º 46266-001035/2008-10, objeto da inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 5 10.001078-65, observo que a impetrante apresentou guia DARF (fl. 29/30) demonstrando o pagamento do valor principal, acrescido de multa e juros, referente ao Auto de Infração nº 015638146 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, conforme notificação de fl. 28. Assim, sem razão a Autoridade Impetrada nas suas alegações, pois caberia ao fisco verificar a ocorrência ou não do pagamento dos tributos com a finalidade de apurar a subsistência ou não de resíduos exigíveis da impetrante. Se ocorreram os pagamentos, não pode ser penalizada a Impetrante, pela omissão do fisco quanto às diligências cabíveis. Por fim, há outros débitos em nome da impetrante arrolados à fl. 33, alguns apontados como de exigibilidade suspensa e outro com cobrança ativa. Assim, dentro dos limites objetivos deste feito, a Impetrante tem o direito líquido e certo à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, em razão do débito analisado nesse mandamus. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e CONCEDO a SEGURANÇA para declarar extinto o crédito decorrente do processo administrativo nº 46266-001035/2008-10 (inscrição na dívida ativa da União nº 80 5 10.001078-65) pela comprovação do pagamento, bem como para determinar à autoridade impetrada que não deixe de expedir a certidão positiva com efeitos de negativa com base no apontamento de débito discutido nestes autos. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, conforme a Súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após findos os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Guarulhos, 30 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0006712-74.2011.403.6119 - NELSON BIZZARRO NETO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Nélon Bizarro Neto Autoridade Impetrada: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPD E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que entregue as mercadorias apreendidas, consubstanciadas em diversas peças automotivas. Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior, foi vistoriada sua bagagem declarada ocasião em que se averiguou a existências das referidas peças com a conseqüente retenção. Com a inicial, documentos de fls. 16/30. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 53 como aditamento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo para constar, unicamente, o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento parcial da liminar. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 22/05/2011 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 001882/2011, consubstanciado em 03 sacas de peças de automóvel diversas. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) I o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de

Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou(...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral.É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão.Assim, partes e peças de veículos automotores em geral não podem ser importadas como bagagem em qualquer circunstância.Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de partes e peças, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sem imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.O periculum in mora não está presente, o impetrante alega que as mercadorias foram indevidamente retidas em 22/05/2011, mas somente quase sessenta dias passados ajuizou a presente ação, em 04/07/2011, ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final.Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.Guarulhos (SP), 26 de agosto de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0007269-61.2011.403.6119 - FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA E SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Fita Fort Comércio e Indústria de Embalagens Ltda.Autoridade Impetrada: Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SPD E C I S À ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que expeças as competentes guias de recolhimento para pagamento das primeiras parcelas do parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 (REFIS IV).Alega que, em 07.12.2010, através do processo administrativo n 160961.000653/2010-37, requereu o parcelamento de seus débitos tributários. Todavia, desde 11.05.2011, quando recebeu o último comunicado da impetrada, não há qualquer notícia sobre a apreciação do pedido.Os autos vieram conclusos.Inicialmente, recebo a petição de fls. 30/32 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de constar no pólo passivo, unicamente, o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP.No caso em tela não vislumbro presentes os requisitos para apreciação do pleito liminar, pois ao que consta o impetrante já aderiu ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, sendo que a opção é suficiente à suspensão da exigibilidade até que seja ele consolidado, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10, até que ocorra a indicação de que trata o art. 5o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Não consta que a impetrante esteja sendo obstada de realizar o pagamento das parcelas provisórias de pequeno valor ou que tenha sido requerida certidão positiva com efeitos de negativa com negativa da impetrada em razão de débitos em parcelamento.Ademais, o pleito formulado à fl. 21 é relativo ao parcelamento do art. 3º, que nada mais é que migração dos parcelamentos anteriores, o que indica que o débito já estava parcelado, com a exigibilidade suspensa, ainda antes da adesão à nova modalidade.Dos documentos anexos à inicial não se depreende com segurança a situação em lide, mas aparentemente o que se pretende é apenas a consolidação das parcelas, cuja mora não acarreta prejuízo algum ao contribuinte, já que os descontos legais serão aplicados quando da consolidação em percentual fixo sobre a base.Assim, não vislumbro verossimilhança das alegações ou perigo da demora, não restando claro sequer se há efetivo interesse processual, o que será melhor elucidado após a vinda das informações da impetrada.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que

preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer, além de outras questões que entender pertinentes, qual a situação da impetrante perante o parcelamento da Lei n. 11.941/09, quais seus débitos perante a PGFN e sua situação e de que se trata o processo n. 16091.000653/2010-37. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 26 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0007704-35.2011.403.6119 - CENTRO DE DIAGNOSTICOS DE GUARULHOS S/C LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, efetuou o recolhimento das custas processuais complementares (fls. 121/122), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0008482-05.2011.403.6119 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(RS045690 - DANIEL CARLOS TRENTIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Micrex Importadora e Distribuidora Ltda. Autoridade Impetrada: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPD E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que entregue as mercadorias importadas através da declaração de importação n 11/1173937-6, consubstanciadas em produtos químicos, oriundos do Uruguai. Alega que efetuou o registro da DI em 27/06/2011, tendo sido selecionada para a conferência aduaneira, na qual a impetrante foi instada a apresentar documentos pertinentes à operação, o que foi feito, culminando com a emissão do comprovante de importação em 28/06/2011. Todavia, a mercadoria não foi entregue. Defende que, com a emissão do comprovante, o desembaraço aduaneiro se encerra e a retenção das mercadorias malfez os artigos 37, da Constituição Federal de 1988 e 576 do Regulamento Aduaneiro. Além de que, por ser imotivada fere o artigo 50 da Lei n 9.784/99. Os autos vieram conclusos. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nesta fase preliminar, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias, dependendo a segura solução da questão da manifestação da parte adversa, razão pela qual seria temerária a concessão da liminar. Sustenta a impetrante que as mercadorias por ela importadas foram indevidamente retidas, visto que classificadas no canal verde, devendo ser automaticamente desembaraçadas. Acerca da classificação das mercadorias quanto ao procedimento de conferência, é certo que aquelas classificadas no canal verde estão sujeitas a desembaraço automático o que, contudo, não implica absoluta inexistência de fiscalização, mas sujeição a uma análise *prima facie* pelas autoridades fiscais. Constatados, neste exame superficial, indícios de irregularidades na importação, esta passa a ser submetida a uma mais pormenorizada conferência física ou documental. Nesse sentido dispõe o art. 21 da IN n. 680/06 e seu 2º: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; (...) 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação, pelo AFRFB responsável por essa atividade. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) No caso em tela, como afirmado na própria inicial, a fiscalização submeteu as mercadorias a análise documental, como, aliás, consta à fl. 40, DI selecionada para conferência, apresentar DOCS EDAIM. O motivo que levou a tal retenção não está claro, bem como quais documentos foram requeridos, quais foram apresentados e quando, se já examinados ou não, o que demanda prévia prestação das informações para análise minimamente segura do pleito formulado. Se houve efetivamente indícios de irregularidade na importação, se há carência de motivação ou mera falta de documentos do processo administrativo junto à inicial, são questões imprescindíveis ao caso e só passíveis de solução após confrontação com a versão da impetrada, inexistindo verossimilhança da alegação neste exame sumário. O *periculum in mora* também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Ademais, segundo a inicial, a retenção dataria de 28/06, mas a ação foi ajuizada apenas em 17/08. Todavia, ad cautelam, obsto a eventual aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 23 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0008703-85.2011.403.6119 - KOPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(RS047749 - PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E RS051378 - EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

0008717-69.2011.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0008737-60.2011.403.6119 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Vistos. Considerando o risco de perecimento de direitos, suspendo a determinação de destruição ou reenvio ao exterior dos medicamentos. Solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada oportunizando-se prévio contraditório. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

0001055-12.2011.403.6133 - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S.S.(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

Baixo os autos em diligência. Intimada a indicar a autoridade impetrada correta, a impetrante não o fez a contento, na medida em que aquela apontada à fl. 93 somente existe nos quadros da Receita Federal do Brasil na cidade de São Paulo-SP. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0001641-49.2011.403.6133 - CHIWA EGUCHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Chiwa Eguchi Autoridade Impetrada: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP E C I S À O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar o ato administrativo que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de Auxílio Assistencial ao Idoso (LOAS) NB 88/546.434.719-0, bem como sua imediata concessão. Segundo afirma, a parte impetrante, em 15/09/1995 completou 65 anos de idade, mas somente em 02/06/2011 protocolou pedido de concessão de Auxílio Assistencial ao Idoso (LOAS), sob NB 88/546.434.719-0, injustamente negado pela autoridade coatora, sob o fundamento de tratar-se de estrangeiro. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/17). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A controvérsia destes autos cinge-se à análise da possibilidade de ser concedido o benefício LOAS a estrangeiro. No caso concreto, vislumbro relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante, mas, primeiramente, faço algumas premissas a respeito ao benefício em comento: O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93. Convém salientar que a irrisignação autárquica, no tocante à denegação do benefício assistencial ao estrangeiro, não pode ser acolhida, posto que inexistente previsão legal dessa proibição. Inversamente, o caput do art. 203 da Constituição Federal contém determinação de que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, além de que o art. 5º confere igualdade de direitos e deveres aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, cabendo-se cogitar de distinções entre ambos apenas se expressamente previstas ou autorizadas no próprio texto constitucional. Aliás, também pela ausência dessa distinção, inadmissível que se compreenda que o vocábulo cidadão, mencionado no art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/93, deva ser empregado em sua dimensão técnico-jurídica, de maneira que somente o detentor de cidadania seja o único legitimado ao gozo do benefício em questão. A assistência social ampara, portanto, tanto o idoso quanto a pessoa portadora de deficiência física, seja ela brasileira, seja estrangeira. Registro ainda que, segundo se afere pela cédula de identidade de estrangeiro (fl. 10), a parte autora mantém residência no Brasil há cinquenta e um anos. De acordo com

esse entendimento, destaco:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...)- Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decum em tela.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 244330, Relatora Juíza Vera Jucovsky, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 15/02/2006 página: 300)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE.- A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo.- Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 249149, Relatora Juíza Ana Pizarini, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU:21/02/2007 página: 123)Além disso, trata-se de pessoa idosa, porquanto nascido o impetrante aos 15/09/1930 (fl. 10), contando atualmente com quase 80 (oitenta) anos de idade.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a restrição ao benefício o privará de manter uma vida com dignidade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito liminar, para determinar à autoridade coatora que desconsidere a condição de estrangeiro de Chiwa Eguchi, analise o seu pedido de concessão do benefício LOAS- NB 88/546.434.719-0, considerando, tão-somente, os requisitos de miserabilidade e idade, e lhe conceda o benefício em comento, caso preenchidos esses dois últimos requisitos, no prazo de 30 dias.Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos/SP), para que cumpra a liminar e preste as informações cabíveis no prazo legal.Dê-se ciência ao representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado.Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos (SP), 26 de agosto de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0007248-85.2011.403.6119 - ON THE BEACH COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP164493 - RICARDO HANDRO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Devidamente a emendar a inicial, a parte requerente incorreu no mesmo equívoco, na medida em que, tão-somente, indicou um integrante da estrutura funcional da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, que também não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo.Posto isto, cumpra a requerente o r. despacho de fl. 106, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004693-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOLY VILLCA HUNCA

Classe: PossessóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Loly Villca HuancaD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação possessória ajuizada pela CEF em face de Loly Vilca Huanca, objetivando a reintegração do apartamento n. 31, localizado no Bloco 4, situado na Rua Shozaemon Sedoguti, nº 155, no município de Itaquaquecetuba/SP.Segundo afirma, a CEF celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificada extrajudicialmente a pagar as taxas de arrendamento e de condomínio em aberto, teria a arrendatária se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito à reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/26).Designada audiência de justificação prévia (fl. 30), o réu esteve presente ao ato, sem, contudo haver acordo, consoante termo de fl. 36.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório, consoante os requisitos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil.Assinalo, desde logo, que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua

celebração, sob pena de nulidade insanável. Contudo, no caso em concreto, o réu deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima (fl. 15). Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constitui de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002. Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial, que ocorreu em cartório, perante oficial de registro de títulos e documentos, em nome do réu Loly Villca Huanca, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 23/26). Embora notificada, o réu não purgou a mora. Ressalto, ainda, que, com o ajuizamento da ação, teve o réu oportunidade para regularizar sua situação perante a CEF, pois foi regularmente citado. Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A diligência realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a fim de notificar pessoalmente o réu para purgar a mora, atende à determinação dessa norma. Ademais, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 11/19) e que o arrendatário não efetuou o pagamento das mensalidades previstas na avença (fls. 21/22). Comprovou, ainda, a propriedade do imóvel, conforme cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis à fls. 20/20v. Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto que caracterizado o esbulho possessório. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 354539 - Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - v.u. - Data do Julgamento: 20/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 29/10/2009 p. 530) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N.10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 372093 - Processo nº 2009.03.00.016675-4 /SP - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - v.u. - Data do Julgamento: 28/09/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 05/11/2009 p. 1002) Há, portanto, verossimilhança da fundamentação. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia da ré ou de terceiro no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos. Desta forma, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 26 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0008125-25.2011.403.6119 - ITAMAR DE SOUZA (SP163953 - SILVIO ALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Alvará, requerido por ITAMAR DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço - FGTS. À folha 16 dos autos, encontra-se decisão do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, onde declina da competência e determina a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. Cumpre reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito. De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha

das partes. Há de se verificar se há ou não competência para julgamento do feito, sendo que, em caso negativo, deve ser declinada a competência para o juízo que a possui. Assim, verifico que à fl. 16, houve decisão por parte do i. juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba no sentido de declinar de sua competência, com a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos. Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA-92053 Processo: 200702794187 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 25/06/2008 Documento: Fonte DJ DATA:04/08/2008 - Relator Min. DENISE ARRUDA Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Extraia-se cópia do presente feito remetendo-a ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008103-64.2011.403.6119 - RONALDO PAULO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ronaldo Paulo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento administrativo, 29/04/2010. Relata o autor que é portador de paraplegia/tetraplegia, que o impede de exercer atividade laborativa. Narra que requereu, administrativamente, o benefício de amparo ao deficiente junto ao INSS, porém o pedido foi indeferido, já que este entendeu ser a renda per capita da família igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (fl. 15). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/19). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade do autor tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, o documento médico de fl. 14, embora relate o mal que acomete o autor, qual seja, paraplegia e tetraplegia (CID G82), sequer atesta sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente. Além disso, a documentação foi emitida em caráter particular e unilateral, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica do autor e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.** I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas

que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANTETRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. MARIA LUZIA CLEMENTE Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo soci6.729 Senhora Assistente Social _____, CRESS

_____. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mens RENATA ALVES P. CHAGAS DA SILVA com vínculo formal ou informal? 117.494 Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o (a) senhor (a) Dr (a). _____, CRM _____, perito (a) judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. 27 10 10:20h. Designo o dia ____/____/2011, às _____, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral do processo administrativo NB 87/540.667.492-3. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Guarulhos (SP), 23 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0008225-77.2011.403.6119 - BENEDITA SANTOS DE LIMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Benedita Santos de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Relata a autora que é pessoa idosa e está acometida de osteoporose, razão pela qual não possui condições de trabalhar. Alega que depende, economicamente, da pensão que recebe de seu ex-marido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/28). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência

ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Lei nº 8.742/93).Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade da autora tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Desse modo, faz-se necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível se aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica da autora e do seu núcleo familiar.Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.III- Recurso improvido.Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se.DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social _Maria Luzia Clemente_____, CRESS 6.729____.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social:1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco;3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do requerente?6) Forneça outros dados julgados úteis.Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o (a) senhor (a) Dr (a). _Eduardo Passarella Pinto_____, CRM _70.066____, perito (a) judicial para auxiliar o Juízo nesse processo.O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação?8) Outras informações que entender relevantes.Designo o dia _21_/10_/2011, às _16:15 h., para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos.Intime-o, ainda, que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC.Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se o réu.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.Guarulhos (SP), 23 de agosto de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 3763

ACAO PENAL

0004854-86.2003.403.6119 (2003.61.19.004854-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TOLEDO DE OLIVEIRA(SP128511 - PEDRO LUIZ VIVIANI) X ROMILDO BORBA DE ARAUJO(SP116243 - UELITON

GONCALVES PORTO)

Ação Penal Processo n.º 0004854-86.2003.403.6119 Autor : Justiça Pública Réus : Romildo Borba de Araújo e Alexandre Toledo de Oliveira Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROMILDO BORBA DE ARAUJO E ALEXANDRE TOLEDO DE OLIVEIRA, pleiteando suas condenações como incurso na conduta descrita nos artigos 171, caput e 3º c.c. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. Consta da referida denúncia que os réus, em 17 de julho de 2003, por volta das 13 horas, nas dependências da agência bancária da Caixa Econômica Federal na cidade de Poá/SP, tentaram sacar saldo de conta do FGTS no valor de R\$ 626,03 (seiscentos e vinte e seis reais e três centavos), mediante o uso de documento falso consistente em Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. A denúncia foi ofertada em 03 de setembro de 2003 e recebida na data de 09 de setembro de 2003 (fls. 46 e 47). Defesa prévia do acusado Alexandre às fls. 94/95. Interrogatório do acusado Alexandre às fls. 103/104. Foi homologada a suspensão condicional do processo em favor do acusado Alexandre Toledo de Oliveira em 26/01/2007, conforme decisão de fl. 155. A suspensão do processo em favor do acusado Alexandre foi revogada por descumprimento injustificado das condições impostas, conforme decisão de fl. 224. Decisão às fls. 233/234 determinando a aplicação do novo procedimento previsto na Lei nº 11.719/2008. Defesa prévia de Romildo Borba de Araújo juntada às fls. 273/274. Convalidação do recebimento da denúncia em 19/06/2009 (fl. 288). A possibilidade de absolvição sumária dos acusados foi afastada às fls. 297/298. A instrução criminal foi encerrada com a realização dos interrogatórios, conforme termo de fl. 523. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado, com base na pena em perspectiva (fls. 544/548). É o relatório. Decido. Depreende-se que ocorreu no presente caso a prescrição da pretensão punitiva pretendida pela acusação, senão vejamos: A sanção prevista para o crime em comento, tem a pena máxima, em abstrato, correspondente a 5 (cinco) anos de reclusão, com redução de 1/3 a 2/3 por tratar-se de tentativa, portanto, na pior situação possível ao réu, com redução mínima de 1/3 da pena, corresponderia a pouco mais de 4 (quatro) anos de reclusão, hipótese em que a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, opera-se em 12 (doze) anos. O acusado Alexandre Toledo de Oliveira ostenta bons antecedentes, razão pela qual a pena seguramente não se afastará do mínimo legal, in casu, inferior a 01 (um) ano, ante a hipótese de delito tentado. O acusado Romildo Borba de Araújo, em que pese constarem inquiridos e ações criminais nas folhas de antecedentes acostadas aos autos, não possui nenhuma condenação certificada, e ainda que estivesse configurada reincidência, não teria pena definitiva superior a 02 (dois) anos, ante a hipótese de delito tentado. Consoante o artigo 109, VI, do Código Penal, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos quanto ao acusado Alexandre, haja vista a impossibilidade de retroação de lei nova em prejuízo ao réu, in casu, a Lei nº 12.234/2010; e de 04 (quatro) anos em relação ao acusado Romildo; assim, considerando-se que nesse caso, entre o recebimento da denúncia e data desta sentença transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, desde já. Conforme ensina Antonio Scarance Fernandes, em A provável prescrição retroativa e a falta de justa causa para a ação penal, in Cadernos de Doutrinas e Jurisprudência da Associação Paulista do Ministério Público, nº 6, p.42, citado por Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, a mesma injustiça, decorrente da acusação posta sem que seja possível antever condenação ao réu, existe quando não há possibilidade de cumprimento da sentença condenatória porque será alcançada pela prescrição (Código Penal Comentado, Editora Renovar, 6ª Edição, 2002, P.217-218.) Citando Luiz Sérgio Fernandes de Souza, os referidos autores afirmam que não se estaria decretando a extinção da punibilidade, mas deixando de dar continuidade a persecuções penais inúteis, que podem ser consideradas desprovidas de justa causa (A prescrição retroativa e a inutilidade do provimento jurisdicional, in RT 680/435, extraído da obra citada). Posto isto, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta imputada aos réus ROMILDO BORBA DE ARAUJO, brasileiro, casado, vigilante, nascido aos 04 de janeiro de 1969, natural de Vitória de Santo Antão/PE, RG 34.573.797-0/SSP/SP, filho de José Borba de Araújo e Severina Vicente de Souza; e ALEXANDRE TOLEDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, vigilante, nascido aos 05 de dezembro de 1973, natural de Poá/SP, RG 22.988.677-2/SSP/SP, filho de Walter Toledo de Oliveira e Terezinha dos Santos de Oliveira. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos estatísticos (IIRGD e INI), remetendo-se, ao depois, os autos ao arquivo com baixa no sistema. P.R.I. Guarulhos, 26 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-32.1999.403.6117 (1999.61.17.001776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-47.1999.403.6117 (1999.61.17.001775-5)) ANA MARIA DE FREITAS JUSTULIN X ISALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES assina tambem IZALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES X SEBASTIANA MARIA SILVA X ELIENE APARECIDA DE CAMPOS X IVONE ORTOLANI RAMOS(FALECIDA) X SILVANA LOPES RAMOS X CECILIA BUENO DO PRADO X ADELAIDE NACHIBAR MEDINA X MARIA PATROCINIA X APPRECIDA FERRAREZ MARCOS X MARIA FERREIRA DE CAMARGO X NOEMIA FRANCISCHINI X JOSEPHA RODRIGUES MARTINS(FALECIDA) X ODETTE RIBEIRO X OSCAR GUADAGNUCCI X ODILA GUADAGNUCI SGAVIOLI X WLAMIR GUADAGNUCI X ERLY GUADAGNUCI X APARECIDA EVARISTA DOS REIS X ADELAIDE RUEDA SPIRANDELI X ROSA CAVACINI(FALECIDA) X APPARECIDA COLOVATTI X ANNA COLOVATTO MAZZO X REYNALDO PARENTE X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X MARIA FILOMENA ALVES DE SOUZA X MARIA ANGELICA ALVES DE SOUZA X JOSE MARIA ALVES DE SOUZA X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X ANTONIA BONILHO MAGON - FALECIDA X NELIO MAGON X JOSEFINA LEONILDA MAGON VAROLLO X ANTONIO FERNANDO MAGON X LUCIA PONTALTI ROMANINI - FALECIDA X MARIA SALETE ROMANINI CHUFI X CLEUZA APARECIDA MAIA FERREIRA X SANTA CHECHETO CRIVELARO X AURORA PIOVESANA DA COSTA X ANTONIA MARIA DA COSTA NAVARRO X ERMINIA ROSA DA COSTA MARTINEZ X JOSE ANTONIO DA COSTA X ELIZEU FERNANDES DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X LUIZ CARLOS DA COSTA X SERGIO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X CLEUZA FRANCISCA DO NASCIMENTO MACANHAM X YOLANDA MARIA MIRO MIQUELLI X IZAURA BOTARO PEDROZA X MARIA DOLORES FERRAZ VILAS BOAS X APARECIDA BASSO DE MARCHI X MARIA HELENA DO PRADO LIANOS X ANGELINA ZANONI COLACITE X ANA LUIZA DESIDERIO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO ROMAO X MAGDALENA DAMASIO TASSA X JOAQUINA RODRIGUES CORDEIRO X JUDITH TAVARES(FALECIDA) X MAUDE TAVARES LACERDA X ANTONIA SUPRIANO APPOLONIO(FALECIDA) X MARIA APPOLONIO MASSON X ELIZIARIA MARIA FARIA X JOANA MARIA PERUSSO PICHELLI X DRACIERI CHECHETTO X UMBERTO POLATO(FALECIDO) X CLAUDETE POLATO BOESSO X GISLAINE MARIA POLATO MELO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao peticionário de fl. 1332, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do seu nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3512

MONITORIA

0000758-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS CRISPIM DA CRUZ(SP213720 - JOSÉ DAVID CANTU)

Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A presente ação monitoria foi embargada pelo réu sob fundamento de ter sido incluído no cálculo do valor devido o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, conforme indicado na planilha de evolução da dívida anexada às fls. 17, tributo, todavia, do qual é isento o crédito contratado, na forma da cláusula décima primeira do contrato celebrado (fls. 09). Assim, antes de analisar a necessidade de produção da prova pericial requerida às fls. 51, esclareça a CEF, através de suas áreas operacionais, se o IOF compõe o saldo devedor que está sendo exigido do réu, como se infere da planilha de fls. 17, devendo, ainda, discriminar todos os encargos e respectivos índices que estão a incidir sobre o valor da dívida. Para tanto, dispõe a autora-embargada do prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002471-26.1995.403.6111 (95.1002471-6) - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA X VALTER CRISTELLI X VALTER FARIA (TRANSACAO) X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO X VICTOR ROGERIO ELIAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Homologo para produza os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes às fls. 295. Ao SEDI para as devidas anotações. A apresentação de cálculos parciais não atende aos princípios da economia e celeridade processual. Assim, visando dar fim aos autos, intime-se a parte autora para apresentar, em petição única, a memória de cálculos referentes aos coautores remanescentes Valdomiro José de Souza, Valter Cristelli e Vanderlei Aparecido Biancão, em conformidade com o art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005506-35.2000.403.6111 (2000.61.11.005506-9) - ADIRSON RICARDO MARQUES X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO DONISETI PARREIRA LOVO X ANTONIO LAERCIO ANDRELLA (SP165500 - RÉGIS AUGUSTO JURADO CABRERA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP161320 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3.^a Região. Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Intimem-se.

0002997-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002997-8) - WALDEMAR BATEL (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o(a) ré/executado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 40,55 (quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000516-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000516-8) - OSNI AQUILES ROSSI X JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSNI DE AQUILES ROSSI e JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE (fls. 132/133), onde sustenta a impugnante haver excesso na execução promovida pelos autores, ao argumento de que a multa do artigo 475-J do CPC, incluída nos cálculos exequendos, somente é devida após a intimação para pagamento e desde que permaneça inerte o devedor. O valor total exigido pelos exequentes foi depositado por meio das guias de fls. 134 e 135. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com os valores depositados pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 141). Intimada a esclarecer sua manifestação, vez que parte do valor depositado é controvertido, a parte impugnada requereu a desconsideração de sua petição anterior, sustentando ser devido o valor da multa e requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (fls. 144/145). É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante sentença de fls. 71/75 e acórdão de fls. 116/119, a CEF foi condenada a pagar aos autores a diferença resultante da aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente na conta de poupança de nº 00059466-2, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, resultando num valor de R\$ 3.039,79 (três mil, trinta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2008, nos termos dos cálculos autorais de fls. 19/23. Às fls. 125/126, os exequentes requereram a intimação da CEF para pagamento da importância de R\$ 4.174,71, posicionada para outubro de 2010, onde foi incluída a multa do artigo 475-J do CPC, na forma dos cálculos de fls. 127. A CEF, todavia, discorda dessa inclusão, argumentando que a referida penalidade não é devida. Com efeito, a previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3.^a Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2.^o do artigo 475-I; no 5.^o do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5.^o do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. No caso dos autos, a parte credora apresentou o cálculo do valor que entendia ter direito em 08/10/2010 (fls. 125/127), tendo a CEF ciência desse requerimento mediante intimação pela Imprensa Oficial do despacho de fls. 128 em 19/11/2010 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 18/11/2010 - fls. 130), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 06/12/2010, data em que a CEF efetivamente

realizou o depósito respectivo, consoante guias de fls. 134 e 135. Logo, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Diante do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido aos autores em R\$ 3.826,81 (três mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), posicionado para outubro de 2010, na forma do cálculo de fls. 127, com exclusão da multa do artigo 475-J do CPC, como acima exposto. Deixo de condenar a parte impugnada em honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 26), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se alvará para levantamento pela parte autora da importância depositada às fls. 134. Fica liberado para a CEF o valor do depósito realizado às fls. 135. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Intimem-se e cumpram-se.

0004027-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004027-6) - VILSON PEVERARI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 310/373). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004523-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004523-7) - SONIA CRISTINA RIBEIRO (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS (SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a corrê Residem Administração e Serviços Gerais Ltda. a regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos, bem como de eventuais alterações que confirmam poderes ao d. causídico atuante nos autos, Dr. Ercio Luiz Domingues dos Santos, para representá-la em Juízo, inclusive constituindo outro procurador (fls. 109) e preposto (fls. 179). Para tanto, concedo à corrê o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II, do CPC). Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0004636-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004636-9) - ONILIA DA SILVA GABALDI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 151/160, no prazo de 05 (cinco). Int..

0004881-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004881-0) - RODRIGO ARTUR PEREIRA (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP284972 - SAMANTHA ROSSATO TOME RUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para fornecer a qualificação da testemunha que pretende ouvir, nos termos do art. 407, caput, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

0006697-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006697-6) - ADEMIR APARECIDO BERTOLDO (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 63/74) e o laudo pericial médico (fls. 54/59). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

000105-06.2010.403.6111 (2010.61.11.000105-4) - LUIZA TEATO REIS X MARIA DE FATIMA REIS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A petição de fls. 173/175 noticia que os patronos constituídos pela autora renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, com ciência da mandante e de sua procuradora. Tendo em vista que o patrocínio por advogado legalmente habilitado é pressuposto indispensável ao exercício do direito de ação, intime-se pessoalmente parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nestes autos, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int. Publique-se.

0001511-62.2010.403.6111 - ALCIDES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 106/111). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002323-07.2010.403.6111 - THIAGO IGLESIAS CUBO SILVA (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CARMINDA GOMES DANTAS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A presente ação, ajuizada por Thiago Iglesias Cubo Silva tem por objeto a anulação de negócio jurídico celebrado entre os corréus MRV Engenharia e Participações S/A e Paulo Sergio de Souza Dantas juntamente com sua esposa Carminda Gomes Dantas. Além destes, também se encontra no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal, esta por ter celebrado contrato de mútuo com o referido casal, cujos recursos foram destinados à quitação do imóvel por eles adquirido junto a MRV, o qual se encontra alienado fiduciariamente à CEF. Extraí-se da inicial e demais peças e documentos anexados aos autos, que o autor buscou adquirir da MRV, por meio do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de fls. 22/23, celebrado em 05/04/2008, o apartamento nº 202, do bloco 1, do Residencial Spazio Monfort, localizado nesta cidade de Marília, imóvel que foi parcialmente pago com recursos próprios e cujo saldo, de R\$ 65.068,00, deveria ser quitado através de financiamento habitacional celebrado com a CEF. Todavia, referido financiamento foi obstado em razão de constar na matrícula do imóvel a venda anterior ao casal Paulo Sergio de Souza Dantas e Carminda Gomes Dantas (fl. 24). Referidos corréus, contudo, relatam em sua contestação (fls. 84/89) que pretenderam adquirir da MRV o imóvel correspondente ao apartamento nº 102 do citado condomínio e que só tiveram ciência do equívoco cometido no negócio celebrado quando citados para a presente ação, erro que atribuem à Caixa Econômica Federal. Por sua vez, a CEF, consultada diretamente pelos corréus Paulo Sergio e Carminda sobre a possibilidade de efetuar alteração do imóvel no contrato de financiamento por eles celebrado, informou, com base em documento de suas áreas operacionais (fl. 390), que não é possível retificar o número da unidade habitacional no contrato em questão, orientando, por outro lado, que se não houver interesse das partes em trocar as unidades habitacionais, deve ser realizada a permuta, a ser feita por instrumento público, com comparecimento de todas as partes envolvidas - construtora, mutuários e Caixa. Diante disso, e a fim de se tentar alcançar uma solução satisfatória para todas as partes envolvidas no litígio, entendo conveniente a realização de audiência de conciliação. Para tanto, designo o dia 29/09/2011, às 14 horas. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados constituídos.

0005512-90.2010.403.6111 - LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 43/52), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 71/75, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, manifeste-se a autarquia previdenciária sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Int.

000025-08.2011.403.6111 - CONCEICAO JANDIRA MACON RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 44/55), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 65/67, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, manifeste-se a autarquia previdenciária sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Int.

0000166-27.2011.403.6111 - JUDITH SENA CORASSA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 33/41), bem como sobre o estudo social e laudo pericial realizados, conforme relatórios de fls. 48/60 e 66/67, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, manifeste-se a autarquia previdenciária sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Int.

0000854-86.2011.403.6111 - GUSTAVO GABRIEL JOSE SANTOS MENDES X ELIS ANGELA JOSE SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pleito de fl. 57, uma vez que as informações decorrentes da constatação, realizada por Oficial de Justiça, gozam de fé-pública (fls. 36/50), mostrando-se desnecessária a realização de prova oral. Por outro lado, apresenta-se imprescindível ao deslinde da causa, a realização de perícia por experto do Juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da alegada incapacidade. Assim, determino a produção da prova técnica, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade

(art. 20, par. 2º, incisos I e II, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretária, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 421, par. 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 920, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminham-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o sr. perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Intime-se.

0001113-81.2011.403.6111 - JOSUE DOS SANTOS LIMA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001420-35.2011.403.6111 - NATAL HUMBERTO DALLE VEDOVE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002782-72.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000288-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ORLANDO RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

0002873-65.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-73.2000.403.6111 (2000.61.11.006467-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. À embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004974-12.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALTER BORGUETTE - ESPOLIO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Fls. 32/33: defiro, em parte. 1 - Remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, com inclusão do ESPÓLIO do executado no polo passivo. 2 - A teor do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, regularize o espólio executado sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato contendo poderes específicos para receber citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002173-63.1997.403.6111 (97.1002173-7) - MAURO SILVERIO DE ALMEIDA X JOVINO LOPES DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA LOPES X ANANIAS ALVES DE LIMA X WILSON GONCALVES (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MAURO SILVERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que traga o Termo de Adesão devidamente assinado pelo coautor Mauro Silvério de Almeida. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a documentação acostada aos autos, no mesmo prazo supra. Int..

1003716-67.1998.403.6111 (98.1003716-3) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X ANTONIO LUIZ DA PALMA X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DA SILVA X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X IZAURA DE FATIMA SARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA DA PAIXAO SANTOS(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOSE SILVA SANTOS X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X RUBENS FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 -

PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAURA DE FATIMA SARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifica-se dos documentos de fls. 427/434 que o de cujus, sr. João Henrique dos Santos, deixou três filhos e esposa, a sra. Benedita Aparecida da Paixão Santos. Contudo, foi pleiteada, tão-somente, a habilitação dos filhos (fls. 419/420).Diante disso, intime-se a parte autora para que promova a habilitação da viúva, sra. Benedita Aparecida da Paixão Santos, nos termos do art. 1060, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação de fls. 400 e 419/420.Int.

0002513-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002513-8) - ANTONIO MARTINS(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int..

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005239-87.2005.403.6111 (2005.61.11.005239-0) - FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aceito a conclusão nesta data. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAÀs fls. 176/177 consta a r. decisão proferida em apelação, onde o douto Relator, monocraticamente, anulou de ofício a r. sentença proferida nestes autos (fls. 134/141) para realização de perícia médica na autora. Não houve recurso (fl. 183). Com o retorno dos autos a este juízo, entendeu-se desnecessária a realização de perícia médica na autora em face do preenchimento do requisito étário, determinando-se a realização de novo estudo social (fl. 184), o qual foi juntado às fls. 187/202, tendo as partes e o MPF se manifestado (fls. 203vº, 205/207 e 209/210).Todavia, em respeito ao decidido pelo E. TRF, tenho que a situação fática que precisa ser apurada é a comprovação da enfermidade incapacitante da autora quando da propositura da ação, bem assim o seu início/término, não obstante esta ter sido reconhecida por este juízo, conforme se vê às fls. 118 e 137. A situação sócio-econômica atual da autora dispensa nova avaliação, haja vista que ela já se encontra no gozo do benefício, implantado via administrativa, desde que completou 65 anos, de modo que sua miserabilidade foi reconhecida pela autarquia previdenciária a partir de então.Assim, nomeio como perito para este feito, o Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755.Por conseguinte, intímem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1o, do CPC) e apresentar quesitos. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao perito nomeado, solicitando, com urgência, a realização de perícia médica na autora, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes do juízo:1) Em novembro de 2005, estava a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Em novembro de 2005, estava o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade era/é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação, bem como até quando ela persistiu.Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Publique-se e cumpra-se.

0000938-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000938-5) - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDILSON DE MELO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, já em sede antecipada, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, por se encontrar totalmente incapacitado para o trabalho, vez que portador de diversas enfermidades, entre elas hipertensão arterial sistêmica, artrose, calculose urinária, dor lombar baixa, hipotireoidismo, diabetes mellitus e dor em membro.Relata, ainda, que requereu administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia.A inicial veio acompanhada de rol de quesitos e documentos (fls. 18/30).Por meio da decisão de fls. 33/35, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia realizada por médico da autarquia.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/63,

acompanhada dos documentos de fls. 64/69, argumentando, em síntese, que não restou demonstrada, de forma inequívoca, a alegada incapacidade do autor para o trabalho. O laudo pericial produzido pelo médico da autarquia foi juntado às fls. 70/76. Réplica do autor foi anexada às fls. 81/84 e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 85/86. Às fls. 89/90, o autor requereu a produção de prova pericial com profissional médico designado pelo Juízo; o INSS, por sua vez, informou não pretender produzir provas (fl. 92). À fl. 93, deferiu-se a produção de prova pericial, tal como requerida pelo autor. Às fls. 94/95, o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela, anexando os documentos médicos de fls. 96/104, pleito que restou indeferido, consoante decisão de fls. 105/106. Nova reiteração foi apresentada às fls. 118/119, com a juntada dos documentos de fls. 120/177, a qual, também, foi indeferida (fls. 179). O laudo pericial confeccionado pelo expert judicial foi anexado às fls. 182/185. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 193/194 e 196, ocasião em que o INSS requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação. Realizada a audiência, mas antes da tentativa de acordo, reiterou o autor seu pedido de esclarecimentos ao perito, pleito que lhe foi deferido (fl. 208). Complementado o laudo com os esclarecimentos de fls. 211/212, a parte autora se manifestou às fls. 216/217, anexando aos autos cópia de laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho (fls. 218/225). O INSS, a seu turno, após seu ciente à fl. 226. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais antes mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam, a contento, demonstrados, considerando o extrato do CNIS anexado à fl. 65 e a cópia da CTPS juntada às fls. 175/177. Quanto à incapacidade, essencial a análise das provas periciais produzidas, além dos documentos médicos juntados. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 182/185 e complementado às fls. 211/212, produzido por médico designado pelo Juízo, especialista em ortopedia e traumatologia, o autor é portador de gonartrose (artrose do joelho), consequente a genu varo - CID M17 e M21.1 (questo 3 do INSS e 1 do autor - fls. 183/184), cujo quadro clínico o torna temporariamente incapaz para o exercício de atividades laborais que necessitem esforço e destreza de seus membros inferiores (questos 1 e 3 do Juízo e questos 4, 5 e 6 do autor - fls. 183/184), de forma que o autor se encontra impossibilitado de exercer seu trabalho habitual como motorista de transporte coletivo, pois, como esclarece o expert em resposta ao quesito 4 do INSS: autor com aptidão laboral de motorista necessita a integridade de movimentos de seus joelhos para realizar manobras de aceleração, freada, subir e descer escadas para acesso a cabine de condução, caminhar, agachar entre outros típicos à profissão. Também afirma o perito que o autor deve ser submetido à reabilitação do joelho direito que foi operado e à cirurgia do joelho esquerdo para retornar às suas atividades laborativas habituais, sendo que, se apresentar dificuldades, deve ser readaptado para o exercício de outra atividade laboral que não esforce ou exija destreza dos membros inferiores (conclusão - fl. 185). Sustenta, ainda, que de acordo com os documentos fornecidos e presentes nos autos (que não atestam incapacidade) é permitido afirmar que a incapacitação teve início no dia do ato cirúrgico, em 02/12/2009 (quesito 4 do Juízo e esclarecimentos - fls. 183 e 211/212). Convém, ainda, mencionar que o assistente da autarquia, conforme laudo anexado às fls. 70/76, também detectou a presença de patologias no joelho do autor (rotura do menisco medial e cisto de Baker de joelho direito - quesito 1 do autor - fl. 75), doenças que, segundo ele, são passíveis de cura por cirurgia (quesito 2 - fl. 75), ou seja, embora afirme o assistente não haver incapacidade para o trabalho habitual do autor como motorista, reconhece a necessidade de realização de tratamento cirúrgico, bem como que os problemas detectados podem provocar dores na dependência da demora para a sua correção (questos 2 e 3 do autor - fls. 75). Registre-se, também, que a mesma conclusão acerca da incapacidade total e temporária do autor para a função de motorista foi atestada pelo perito médico designado em processo ajuizado na Justiça do Trabalho, conforme cópia do laudo anexada às fls. 218/224, onde também restou reconhecido que o autor é portador de deformidade em varo em ambos os joelhos que contribuiu para o desenvolvimento da gonartrose (fl. 224). Diante desse contexto, cumpre reconhecer que o autor, de fato, faz jus ao benefício de auxílio-doença, vez que constatada a existência de incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, ao menos temporariamente e desde o dia da cirurgia realizada no joelho esquerdo em 02/12/2009. Assim, e considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 02/10/2008 (fl. 24), quando ainda não havia incapacidade para o trabalho, bem como que o início da incapacidade fixada pelo perito é posterior ao ajuizamento da presente ação e, inclusive, da citação da autarquia ocorrida em 27/02/2009 (fl. 49-verso), além do fato de que o autor não requereu administrativamente o benefício quando submetido ao ato cirúrgico, cumpre fixar a data de início do benefício coincidente com a data da juntada do laudo pericial aos autos (18/05/2010 - fl. 185).

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando o réu condenado, por via de consequência, a conceder em favor do autor EDILSON DE MELO SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início na data da juntada do laudo pericial aos

autos (18/05/2010 - fl. 185) e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que o autor tenha eventualmente recebido salário e corrigindo monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão da parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Oficie-se à EADJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Edilson de Melo Silva Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004679-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004679-5) - APARECIDO GOMES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 309/310) interpostos pela parte autora em face da r. sentença de fls. 298/306-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o Instituto-réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação. Em seu recurso, sustenta o autor a ocorrência de omissão do Juízo no que toca ao pleito de prova pericial formulado às fls. 222/223. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão alguma a ser sanada na decisão recorrida. Com efeito, o ilustre Magistrado deixou assente, logo no início da motivação da r. sentença, que a prova técnica já se encontrava presente nos autos (fl. 299, primeiro parágrafo), tornando o feito apto a ser julgado. E isso se confirma no decorrer da fundamentação, com extensa e profunda análise dos laudos técnicos encartados nos autos, consoante se observa de seu teor. Ademais, extrai-se das fls. 303-verso, in fine, e 304 que restou claro o motivo pelo qual não foram consideradas como especiais as atividades realizadas após 05/03/1997 - (...) Na espécie, os laudos técnicos trazidos aos autos são desfavoráveis à pretensão autora, como se vê das fls. 56/57 e 256 -, de forma que, diferente do alegado, não há omissão a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nas provas técnicas já presentes nos autos. Assim, qualquer inconformismo quanto ao mérito da questão deverá ser discutido com a utilização do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006638-15.2009.403.6111 (2009.61.11.006638-1) - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA - INCAPAZ X LAURINDA RODRIGUES FREITAS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/10/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanias, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006872-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006872-9) - ELIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)
I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos às fls. 137/140 pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da r. sentença de fls. 131/135, que julgou procedente em

parte o pedido, para o fim de condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 2.725,00 em favor da autora, a título de danos morais.No recurso interposto, sustenta a embargante a existência de obscuridade e/ou omissão no julgamento, uma vez que ao reconhecer a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, silenciou sobre a decadência regulada no art. 26 do CDC, combinada com a previsão inserta no art. 210 do Código Civil.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Diploma Processual Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão no provimento jurisdicional que se deseja corrigir.No caso dos autos, a embargante alega ter o julgador deixado de se manifestar sobre a decadência regulada pelo artigo 26 do CDC, prazo que cumpria à autora observar para reclamar o direito à indenização por falha do serviço. Pois bem. Muito embora a decadência do direito à indenização não tenha sido sustentada no decorrer do procedimento, tratando-se de matéria de ordem pública, a qual cumpre conhecer de ofício, passo a apreciar agora tal alegação, em razão da provocação da parte ré. Para afastá-la, contudo. Isso porque os prazos estatuídos no art. 26 do CDC revelam-se inaplicáveis à espécie, não atingindo a pretensão indenizatória veiculada por meio da presente ação.Com efeito, o entendimento firmado no colendo STJ, em diversos precedentes, é no sentido de que, nas hipóteses de inadimplemento absoluto, não se está no âmbito do art. 18 do CDC (e, conseqüentemente, do art. 26), mas no campo de ação do art. 14, que dá ensejo à aplicação do prazo prescricional do art. 27, ou seja, cinco anos para o exercício da pretensão do consumidor. Confira-se:DIREITO DO CONSUMIDOR. OFERECIMENTO DE CURSO DE MESTRADO. POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELA CAPES/MEC, DO TÍTULO CONFERIDO PELO CURSO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR A PLEITEAR INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DA OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, A ATRAIR A APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CAPES PARA RECONHECIMENTO DO MESTRADO, E DE EXCEÇÃO POR CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. - Na esteira de precedentes desta Terceira Turma, as hipóteses de inadimplemento absoluto da obrigação do fornecedor de produtos ou serviços atraem a aplicação do art. 27 do CDC, que fixa prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão indenizatória do consumidor. - Ausente o prequestionamento da matéria, não é possível conhecer das alegações de que não é da competência da CAPES reconhecer o mestrado controvertido, ou de que se aplicaria, à hipótese dos autos, a exceção de contrato não cumprido. Recurso especial não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 773994, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:18/06/2007 PG:00258-g.n.)CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO INCORRETAMENTE NAS LISTAS TELEFÔNICAS, COM NÚMERO TROCADO. RESTAURANTE. DANO MORAL, EM FACE DE A CLIENTELA FICAR FRUSTRADA E SER DESTRATADA AO SER ATENDIDA AO TELEFONE. DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL SOBRE O PRAZO DECADENCIAL E A DATA INICIAL DE SUA FLUIÇÃO. SITUAÇÃO QUE RECAI, NA VERDADE, NA HIPÓTESE DO ART. 27 DO CDC E NÃO NA DO ART. 26, II, E PARÁGRAFO 1º. PRAZO QUINQUENAL.I. A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço por defeito relativo à prestação do serviço prescreve em cinco anos, ao teor do art. 27 c/c o art. 14, caput, do CDC.II. Em tal situação se insere o pedido de reparação de danos materiais e morais dirigido contra a empresa editora das Listas Telefônicas em face de haver sido publicado erroneamente o número de telefone do restaurante anunciante, o que direcionou pedidos de fornecimento de alimentos a terceira pessoa, que destratou a clientela da pizzaria, causando-lhe desgaste de imagem.III. Acórdão estadual que ao confirmar sentença que deferira os danos morais, enquadrou a hipótese no prazo decadencial do art. 26, II, do CDC, que, todavia, não é aplicável à espécie, por se direcionar, em verdade, à ação que objetiva a rescisão ou alteração do negócio avençado, o que não é o caso dos autos.IV. Ainda que se cuidasse de incidência, mesmo, do art. 26, II, estaria correta a interpretação dada pelo Tribunal a quo, de que a contagem teria início apenas com o fim do período de circulação das listas telefônicas, porquanto compreende-se, aí, que a prestação do serviço foi contínua durante todo esse tempo.V. Destarte, seja pela aplicação do prazo quinquenal do art. 27, seja pela do art. 26, II, parágrafo único, na exegese dada à espécie, foi atempado o ajuizamento da ação indenizatória.VI. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 511558 / MS, Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 17/05/2004 p. 230 - g.n.)RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PACOTE TURÍSTICO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. ART. 26, I, DO CDC. DIRETO À RECLAMAÇÃO. DECADÊNCIA.- O prazo estatuído no art. 26, I, do CDC, é inaplicável à espécie, porquanto a pretensão indenizatória não está fundada na responsabilidade por vícios de qualidade do serviço prestado, mas na responsabilidade contratual decorrente de inadimplemento absoluto, evidenciado pela não prestação do serviço que fora avençado no pacote turístico.(REsp 278893/DF, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04/11/2002, p. 197)De tal sorte, resta rechaçar a alegação de decadência do direito da parte autora à indenização pelo dano sofrido, porquanto o artigo 26 do CDC é inaplicável à espécie. O recurso interposto, portanto, comporta parcial acolhimento, mas tão-somente para fins de esclarecimento.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para fins de esclarecimento, deixando manifesta a não aplicação do artigo 26 do CDC ao caso em apreço.Mantenho, pois, íntegra a r. sentença de fls. 131/135, que condenou a ré em indenização por danos morais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000935-1) - ASTRID SICHELSCHEMIDT(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ASTRID SICHELSCHEMIDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a

autora a consideração do período em que exerceu a profissão de doméstica, no interregno de dezembro de 1960 a 09/08/1965, sem registro em sua CTPS. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que residiu na Fazenda Usina Paredão desde meados de 1956, quando sua mãe passou a trabalhar como responsável na sede da referida fazenda (fl. 02). Estudou na escola rural mantida pela usina até o ano de 1960, quando iniciou o trabalho de doméstica na sede da fazenda sem registro em carteira, situação que perdurou até 1965. À inicial, juntou instrumento documental (fls. 08/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 39), foi o réu citado (fl. 42-verso). Em sua contestação (fls. 46/48-verso), o INSS sustentou, em síntese, que a autora não logrou apresentar início de prova material acerca do período de labor reclamado na peça exordial. Asseverou, de outra parte, que o empregado doméstico não era segurado obrigatório da Previdência antes da vigência da Lei 5.859/72, afigurando-se necessária a indenização da Autarquia para reconhecimento do período anterior ao aludido diploma legal. Na hipótese de procedência da demanda, postulou a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor atribuído à causa. Juntou documentos (fls. 49/52). Réplica da autora à fl. 55, com pedido de produção de prova testemunhal. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 56), manifestaram-se autora (fl. 56-verso) e réu (fl. 57). Deferida a prova oral (fl. 58), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 73/76). O INSS apresentou suas razões finais em audiência (fl. 72 e verso); fê-lo a autora à fl. 79. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 80, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora o reconhecimento do labor como empregada doméstica no período de dezembro de 1960 a 09/08/1965, sem registro em carteira. De início, releva considerar que para a comprovação do tempo de serviço urbano, a exemplo do rural, há a necessidade de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Neste sentido está o enunciado nº 149 das Súmulas do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão o verbete também se aplica ao trabalho urbano. De outra parte, em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, cumpre salientar que, na vigência da Lei nº 3.807/60, não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento do seu enunciado antes transcrito, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA. PROVA. 1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877). Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material. Verifica-se, contudo, que embora a autora tenha trazido com a inicial vários documentos, nenhum deles é apto a comprovar o alegado exercício de atividade doméstica. Com efeito, a cópia da CTPS juntada às fls. 14/17 indica que a autora teve seu primeiro vínculo empregatício anotado pela Usina Açucareira Paredão S.A., com início em 10/08/1965. Entretanto, foi contratada para o cargo de Aux. Dep. Industrial, não defluindo daí qualquer indício do pretense labor como empregada doméstica. Também o histórico escolar encartado à fl. 19 não socorre à pretensão autoral, uma vez que, além de não guardar correlação com a atividade laboral narrada nos autos, refere períodos anteriores ao alegado trabalho desenvolvido pela autora. Por fim, as fotografias (fls. 20/25), cartas e envelopes (fls. 18 e 26/36) não têm o condão de demonstrar o suposto trabalho de doméstica exercido pela autora. Deveras, o conteúdo das cartas nada revela acerca das atividades realizadas pela autora, e as fotografias sequer permitem a identificação das pessoas ali enquadradas. Por conseguinte, não se presenciando indícios materiais de exercício das atividades laborativas a amparar a pretensão da autora, os testemunhos colhidos nos autos não podem ser valorados, pois, como visto, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação de tempo de serviço, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-72.2010.403.6111 - MOACIR DE TOLEDO SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Moacir de Toledo Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor grau, o de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas, por ser portador de diversas enfermidades, tais como lesão ulcerada em membro inferior esquerdo, doença aterosclerótica obliterante periférica e escoliose de convexidade à direita. Relata, ainda, que requereu administrativamente o benefício, o qual foi concedido a partir de 16/09/2008 até 02/12/2009, quando os peritos da autarquia entenderam que ele estava apto ao trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/74). À fl. 77 concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/100, argumentando, em síntese, que não restou demonstrada, de forma inequívoca, a alegada incapacidade da parte autora para o trabalho. Arguiu, também, prescrição quinquenal. Réplica foi apresentada às fls. 103/115. Em especificação de provas foi deferida a produção de prova pericial médica (fl. 118). Laudo pericial da assistente da autarquia foi juntado às fls. 127/128. Por sua vez, o laudo do perito do juízo foi anexado às fls. 129/139, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 142/148 e 151. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo resultado foi apresentado no laudo de fls. 130/139, sendo que o experto, especialista na área de clínica geral, atestou que o autor apresentou uma doença aterosclerótica obliterante em membro inferior esquerdo decorrente de queimadura, sendo que no exame pericial não foi observada a presença de ulcerações, apenas processos cicatriciais, concluindo que o autor não apresenta incapacidade laboral, estando apto para o desenvolvimento de atividades de trabalho (vide discussão e comentários - fl. 135). O laudo pericial, no entanto, foi impugnado pelo autor às fls. 142/148, o qual pugnou pela realização de nova perícia médica, haja vista que a doença cancerígena do autor (câncer de próstata) não foi objeto de análise por parte do perito judicial. Fez juntar novos documentos às fls. 149/150. Não merece acolhida a impugnação. Primeiro porque a moléstia apontada não integra a causa de pedir, e sua alteração não é permitida nesta fase procedimental, consoante art. 264, parágrafo único, do CPC. Além disso, como se vê do laudo pericial anexado às fls. 129/139, datado de 24/05/2011, o autor nem ao menos se referiu à dita doença cancerígena. Observe-se que o médico perito, a quem cabe identificar e valorar eventuais enfermidades do examinado, foi conclusivo em afirmar a ausência de incapacidade no autor, e, também, nada mencionou acerca da existência de possíveis problemas na próstata. Ademais, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse a referida doença incapacitante, não se prestando para esse fim os documentos acostados às fls. 149/150. Dessa forma, não se vê razão para a realização de nova perícia médica, seja pela impossibilidade de alteração da causa de pedir, seja pelo fato de que a prova produzida atestou, de forma indubitosa, que o autor não é portador de patologia que o incapacite para o desempenho das atividades laborativas. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003497-51.2010.403.6111 - JOAO SALVIANO DA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO SALVIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que se encontra incapaz para o trabalho e sua família não tem meios de prover-lhe o sustento. À inicial, juntou instrumento documentos (fls. 07/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 31/32. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 35/40, com documentos (fls. 41/44), sustentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais necessários à obtenção do benefício reclamado. Réplica às fls. 47/48. Chamadas a especificar provas, ambas as partes requereram a produção de prova pericial médica e estudo social (fls. 50 e 52). Deferidas as provas requeridas (fl. 53), e por ocasião da realização do estudo social, certificou o oficial de justiça ter o autor alegado não ter mais interesse no prosseguimento do processo, em razão da alteração de sua condição de saúde e sócio-econômica (fl. 63). Chamada a se manifestar, a patrona do autor afirmou que a ação perdeu seu objeto, razão pela qual requer a sua extinção (fl. 65-verso). O INSS, a seu turno, disse concordar com o pedido de desistência, contudo, condicionado à renúncia do direito em que se funda a ação (fl. 68). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 69, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. No caso dos autos, o INSS só concorda com o pedido de desistência se houver renúncia ao direito em que se fundamenta a ação (fl. 68, item 1). Ora, dentre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito está a desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor

abrir mão do processo sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada, em princípio, diante da concordância do sujeito passivo da relação processual, a teor do que dispõe 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Todavia, não basta que o réu negue o seu consentimento, sendo insuficiente a simples manifestação de contrariedade, sem demonstração de efetivo prejuízo, caso o processo venha a ser extinto. A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção sem resolução de mérito, não configura, por si só, prejuízo ao demandado, mesmo porque as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistir da ação, nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, o INSS não se refere a qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo, limitando-se a aduzir que a legislação vigente proíbe os procuradores do INSS de aceitarem a desistência, exceto nos casos em que a parte autora expressamente renunciar ao direito sob qual se funda a ação, na forma do art. 3º da Lei nº 9.469/97 e item 4 da OS INSS/PG nº 36/97 (fl. 68, item 2), o que, afigura-se, ao meu ver, inadequado. Por isso, entendo que não há razão para impor ao autor a renúncia ao direito material, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União, cujo sentido também é reproduzido no art. 3º da Lei nº 9.469/97, não cria obrigação às partes que litigam com entes da Administração Pública Federal, mas tão-somente aos seus representantes judiciais, verbis: Art. 3º - A manifestação em juízo da União, das autarquias e das fundações públicas federais, concordando como o pedido do autor de desistência da ação com renúncia ao direito sobre que ela se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ressaltará, expressamente, que a parte desistente e renunciante arcará com as custas judiciais, e que cada litigante assumirá as despesas com os honorários do seu advogado. Ora, se o objetivo do autor fosse a renúncia ao seu direito, não haveria necessidade de manifestação da parte ré, pois a renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. Verifica-se, portanto, que a prosperar a tese expandida pelo réu, haverá inaplicabilidade do inciso VIII do art. 267 do CPC, ou seja, esse dispositivo legal será inaplicável ao INSS, uma vez que todos os pedidos de desistência em que aquele ente público figure como demandado serão convertidos em renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, CPC), o que, no meu sentir, é inconcebível. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 26, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos referidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de exigir a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pelo autor em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita e, por isso, estar isento nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003929-70.2010.403.6111 - MARLON VENTRONI PEREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marlon Ventroni Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a parte autora seja-lhe restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida ocorrida em 2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas, por ser portador de diversos transtornos psicológicos, tais como esquizofrenia, depressão e alienação mental. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos e documentos (fls. 08/30). Por meio da decisão de fls. 33/34 concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se a antecipação de tutela e determinou-se a produção antecipada de prova, com realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/56, argumentando, em síntese, que não restou demonstrada, de forma inequívoca, a alegada incapacidade da parte autora para o trabalho. Arguiu, também, prescrição quinquenal. Laudo pericial foi anexado às fls. 66/70, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 73/75 e 79. Laudo complementar foi juntado às fls. 83/84; sobre ele pronunciou-se a autora às fls. 87/88, juntando novos documentos às fls. 89/90. O INSS manifestou-se às fls. 92 e verso. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo resultado foi apresentado no laudo de fls. 66/70, sendo que a experta, especialista na área de psiquiatria, atestou que o autor é portador de Transtorno Esquizofrênico, e que tal doença não gera incapacidade laborativa (vide respostas aos quesitos - fls. 68/69). Instada a prestar esclarecimentos (fl. 75), manteve a experta seu parecer sobre a capacidade do autor para exercer atividades laborais (fls. 83/84). Irresignado, pugnou o autor à fl. 87 a realização de nova perícia médica, juntando novos documentos às fls. 89/90. Não merece acolhida a impugnação. A médica perita, a quem cabe identificar e valorar eventuais enfermidades do examinado, foi conclusiva em afirmar, em duas oportunidades, a ausência de incapacidade no autor. Ademais, os documentos juntados pelo autor às fls. 89/90 apenas apontam que ele está em tratamento medicamentoso e deve permanecer em acompanhamento por tempo indeterminado; em nenhum momento foi apontada sua incapacidade laborativa. Repita-se que a experta identificou a doença no autor, todavia, o transtorno

que o acomete não o impede de exercer atividade laboral, conforme afirmado pela senhora perita nos laudos encartados às fls. 66/70 e 83/84. O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que, uma vez que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos formulados pelas partes foram devidamente analisados pela perita judicial que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Ademais, a experta, que também tem formação em Psiquiatria, tem plena habilitação técnica para realizar a avaliação pericial no autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004438-98.2010.403.6111 - ALISSON FABRICIO DOS SANTOS TADDEI - INCAPAZ X KELTON FABRICIO DOS SANTOS TADDEI - INCAPAZ X JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALISSON FABRÍCIO DOS SANTOS TADDEI e KELTON FABRÍCIO DOS SANTOS TADDEI, menores impúberes, representados por sua genitora, Sra. Josiane Aparecida dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento à prisão de Air Fabrício Taddei, pai dos autores, na data de 18/12/2009. Sustentam os autores, em prol de sua pretensão, que o pedido deduzido na via administrativa em 23/02/2010 restou indeferido, ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao limite de renda previsto na legislação. Todavia, asseveram que seu genitor laborou somente até 04/11/2009, razão pela qual entendem fazer jus ao benefício reclamado. À inicial, juntaram documentos (fls. 15/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela, nos termos da r. decisão de fls. 39/40-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a apresentação de documento comprobatório da efetiva prisão do segurado Air Fabrício Taddei. Citado (fl. 44), o INSS ofertou sua contestação às fls. 45/51-verso, sustentando, em síntese, que o segurado não preenchia o requisito baixa-renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, necessário para a concessão do benefício aos seus dependentes. Na hipótese de procedência, requereu a fixação do início do benefício na data da citação havida nos autos. Réplica dos autores às fls. 54/55. Chamadas à especificação de provas (fl. 54), somente o INSS se manifestou à fl. 58, afirmando não ter provas a produzir. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 60/61, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. No presente caso, o recolhimento de Air Fabrício Taddei está comprovado pelos documentos de fls. 35 e 62, que demonstram sua prisão em flagrante na data de 04/12/2009. De outra parte, os autores são menores impúberes e filhos de Air Fabrício Taddei, conforme demonstram os documentos encartados às fls. 18 e 19. Por conseguinte, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Para comprovar a qualidade de segurado de Air Fabrício Taddei, a parte autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 20/32), com anotação do último vínculo empregatício de 25/05/2009 a 04/11/2009. Assim, há que se concluir pelo preenchimento desse requisito à época do encarceramento (04/12/2009), nos termos do artigo 15, II, da Lei de Benefícios. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 862,11, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Dos documentos de fls. 24/25 se depreende que o pai dos autores, apesar de segurado, não possuía vínculo empregatício na data de sua prisão ocorrida em 04/12/2009. De acordo com o extrato do CNIS juntado à fl. 41, o último salário de contribuição integral de Air Fabrício Taddei no mês de outubro de 2009 foi de R\$ 837,29, valor superior inclusive ao legalmente previsto na data da decisão, sendo este o motivo do indeferimento da tutela antecipada (fls. 39/40). No mesmo sentido da decisão interlocutória de fls. 39/40, há recentes julgados da Nona Turma do E. TRF da 3ª Região e da 1ª Turma Recursal de SP: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o MPF, uma vez que apenas menciona a

concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido.(TRF3, AC 200461170021173, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, NONA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 1319). Negritei.CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: TEREZA CARDOSO DIAS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO JUÍZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA I - RELATÓRIO Trata-se de 2º recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora em face de acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão. Alega a embargante que há omissão no acórdão quanto à falta de apreciação do 1º do artigo 116 do Decreto 3048/99, posto que o filho da embargante encontrava-se desempregado na data do recolhimento prisional, não havendo portanto, salário-de- contribuição. É o relatório. II - VOTO No caso em questão, não colhe êxito o argumento de que deve ser considerada a ausência de renda, no caso de desemprego do segurado. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça. Posto isto, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora. É o voto.(1ª TRSP, Processo 00048350620094036302, Rel. JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, v.u., DJF3 DATA: 19/05/2011). Negritei.É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial.Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão .Ademais, o art. 13 da EC nº 20/98 assevera que será devido o auxílio reclusão desde que os segurados (...) tenham renda bruta mensal igual ou inferior (...) ao limite fixado anualmente. Ou seja, a norma constitucional parte do princípio que o segurado tenha uma renda. Ora, se o segurado está desempregado e, por isso, não tem renda na data da sua prisão, com maior razão deve ser assegurado o auxílio reclusão aos seus dependentes.Por outro lado, a Décima Turma do E. TRF da 3ª Região vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido.(AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841).Neste mesmo sentido, também já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Apelação e remessa oficial providas em parte.(TRF4, AC 200004011386708, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, SEXTA TURMA, v.u., DJ 22/08/2001 PÁGINA: 1119).Neste contexto, ousou discordar do ilustre prolator da decisão interlocutória de fls. 39/40 para, no caso, acompanhando o entendimento consolidado da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região, reconhecer a procedência do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aos autores Alisson Fabrício dos Santos Taddei e Kelton Fabrício dos Santos Taddei, a partir de 23/02/2010, o benefício de auxílio reclusão em valor a ser apurado na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte ré isenta.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Oficie-se à EADJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome dos beneficiários: Alisson

Fabrcio dos Santos TaddeiKelton Fabrcio dos Santos TaddeiEspcie de benefcio: Auxlio reclusoData de incio do benefcio (DIB): 23/02/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

000449-30.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a percia mdica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/10/2011, às 10:00 horas, no consultrio mdico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goias, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes tcnicos.

0004539-38.2010.403.6111 - GUIOMAR MARQUES CARDIM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUIOMAR MARQUES CARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja convertido em aposentadoria por invalidez o benefcio de auxlio-doença cujo pagamento, cessado pela autarquia previdenciária, foi restabelecido por determinação judicial. Como pedido liminar, requer seja a autarquia compelida a manter o pagamento do benefcio de auxlio-doença restabelecido judicialmente, tornando sem efeito a determinação para retorno ao trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/46).Às fls. 54/58, anexou-se cópia da sentença proferida no processo nº 2007.61.11.001463-3 da 2ª Vara desta Subseção, por meio da qual foi condenado o INSS a restabelecer em favor da autora, a partir de 19/03/2007, o benefcio de auxlio-doença.Deferida a gratuidade judiciária requerida, esclareceu-se à parte autora que o provimento acautelatório postulado deve ser requerido na ação anteriormente ajuizada, vez que tal pedido encontra-se diretamente ligado ao provimento jurisdicional buscado naquela ação, que atualmente se encontra no egrégio TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela autarquia (fls. 59/60). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 66/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/80, aduzindo, em síntese, que não há comprovação da existência da incapacidade necessária para concessão de aposentadoria por invalidez. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fl. 82).Chamadas as partes a especificar provas, a autora, por meio da petição de fl. 84, noticiou a concessão pelo INSS do benefcio de aposentadoria por invalidez postulado, requerendo, em razão disso, a extinção do processo pelo reconhecimento da procedência do pedido, com condenação da autarquia nas verbas de sucumbência. Anexou a carta de concessão de fl. 85.Intimado, disse o INSS concordar com a extinção do feito (fl. 87).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso em apreço, a autora noticiou que o benefcio postulado nesta ação foi concedido administrativamente, comprovando tal alegação com a carta de concessão de fl. 85. Todavia, não há falar em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, haja vista que o benefcio foi concedido a partir de 16/02/2011, enquanto a presente ação foi ajuizada em 30/08/2010 (fl. 02) e o INSS citado em 27/10/2010 (fl. 65), de modo que não houve submissão do réu aos exatos termos da demanda.Por outro lado, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente, considerando a concessão administrativa do benefcio (fl. 85) e a manifestação de desinteresse no prosseguimento da ação, apresentada à fl. 84, de forma a tornar desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos.Com efeito, as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação que se apresenta, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente.Registre-se, ademais, que não fosse caso de extinção da ação, cumpriria perquirir acerca da necessidade de suspensão do processo, na forma do artigo 265, IV, a, do CPC, em razão da ação anteriormente ajuizada e que se encontra pendente de julgamento do egrégio TRF da 3ª Região.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos referidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de ver cumprida a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004954-21.2010.403.6111 - GABRIEL RAGASSI MENDES - INCAPAZ X ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GABRIEL RAGASSI MENDES, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Aline Aparecida Soares Ragassi, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefcio de auxlio-reclusão, desde o recolhimento à prisão de Everton Aguiar Mendes, pai do autor, na data de 29/07/2010.Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao limite de renda previsto na legislação. Todavia, assevera que a hipótese não se enquadra no caput do artigo 116, do Decreto 3.048/99, mas em seu 1º, que determina a concessão do benefcio quando não houver salário-de-contribuição na data do recolhimento do apenado à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.À inicial, juntou documentos (fls. 09/19).Concedidos os benefcios da gratuidade

judiciária, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela, nos termos da r. decisão de fls. 22/23-verso. O autor noticiou a interposição de agravo na forma de instrumento às fls. 29/39. O INSS foi citado à fl. 40. Cópia da decisão proferida nos autos do agravo foi juntada às fls. 42/47, conferindo-lhe o efeito suspensivo rogado. O INSS ofertou sua contestação às fls. 48/54-verso, sustentando, em síntese, que o segurado não preenchia o requisito baixa-renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, necessário para a concessão do benefício aos seus dependentes. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação da data de início do benefício na citação havida nos autos. Réplica do autor às fls. 61/68, com certidões atualizadas de sua situação carcerária (fls. 69/70). Chamadas à especificação de provas (fl. 71), manifestaram-se as partes às fls. 76 (autor) e 77 (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 79/81, opinando pela procedência do pedido. À fl. 84 sobreveio notícia de provimento do agravo na forma de instrumento noticiado nos autos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. No presente caso, o recolhimento de Everton Aguiar Mendes está comprovado pelos documentos de fls. 17 e 70, datados respectivamente de 26/08/2010 e 20/01/2011, atestando seu recolhimento no Centro de Ressocialização de Marília de 29/07/00 a 20/01/11. De outra parte, o autor é menor impúbere e filho de Everton Aguiar Mendes, conforme demonstra a certidão de nascimento encartada à fl. 13. Por conseguinte, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Para comprovar a qualidade de segurado de Everton Aguiar Mendes, a parte autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 14/16), com anotação do último vínculo empregatício de 18/10/2007 a 18/08/2009. Assim, há que se concluir pelo preenchimento desse requisito à época do encarceramento (29/07/2010), nos termos do artigo 15, II, da Lei de Benefícios. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 862,11, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. À época do recolhimento à prisão do pai do autor, o limite máximo era de R\$ 810,18, conforme previsão da portaria do Ministério da Previdência nº 333, de 29/06/2010. Do documento de fl. 25 se depreende que o pai do autor, apesar de segurado, não possuía vínculo empregatício na data de sua prisão ocorrida em 29/07/10. De acordo com o extrato do CNIS juntado à fl. 26, o último salário-de-contribuição do segurado Everton Aguiar Mendes, no mês de agosto de 2009, foi de R\$ 1.044,25, sendo este o motivo do indeferimento da tutela antecipada (fls. 22/23). No mesmo sentido da decisão interlocutória de fls. 22/23, há recentes julgados da Nona Turma do E. TRF da 3ª Região e da 1ª Turma Recursal de SP: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o MPF, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (TRF3, AC 200461170021173, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, NONA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2011 PÁGINA: 1319). Negritei. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: TEREZA CARDOSO DIAS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO JUIZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA I - RELATÓRIO Trata-se de 2º recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora em face de acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão. Alega a embargante que há omissão no acórdão quanto à falta de apreciação do 1º do artigo 116 do Decreto 3048/99, posto que o filho da embargante encontrava-se desempregado na data do recolhimento prisional, não havendo portanto, salário-de-contribuição. É o relatório. II - VOTO No caso em questão, não colhe êxito o argumento de que deve ser considerada a ausência de renda, no caso de desemprego do segurado. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça. Posto isto, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora. É o voto. (1ª TRSP, Processo 00048350620094036302, Rel. JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, v.u., DJF3 DATA: 19/05/2011). Negritei. Ocorre que, nestes autos, após a concessão de efeito suspensivo (fls. 42/47), houve provimento, pela Oitava Turma, ao agravo interposto pela autora (fl. 84). Ao conceder o efeito suspensivo, a ilustre relatora registrou (fls. 43/44): (...) No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 1.044,25, em agosto/2009, à época de sua prisão, em 29/07/2010, não possuía rendimentos, vez que se encontrava desempregado. Assim, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício ao dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Vale frisar, que o 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis: Art. 116 (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. No mesmo

sentido, a jurisprudência desta C. Corte, (...)É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial.Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão .Ademais, o art. 13 da EC nº 20/98 assevera que será devido o auxílio reclusão desde que os segurados (...) tenham renda bruta mensal igual ou inferior (...) ao limite fixado anualmente. Ou seja, a norma constitucional parte do princípio que o segurado tenha uma renda. Ora, se o segurado está desempregado e, por isso, não tem renda na data da sua prisão, com maior razão deve ser assegurado o auxílio reclusão aos seus dependentes.Por outro lado, a Décima Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme já salientado na decisão prolatada no agravo e antes transcrita, vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido.(AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841).Neste mesmo sentido, também já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Apelação e remessa oficial providas em parte.(TRF4, AC 200004011386708, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, SEXTA TURMA, v.u., DJ 22/08/2001 PÁGINA: 1119).Neste contexto, ousou discordar do ilustre prolator da decisão interlocutória de fls. 22/23 para, no caso, acompanhando o decidido no agravo pela Oitava Turma, bem como o entendimento consolidado da Décima Turma, ambas do E. TRF da 3ª Região, reconhecer a procedência do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor Gabriel Ragassi Mendes, à partir de 29/07/10, o benefício de auxílio reclusão em valor a ser apurado na forma da lei e descontando-se os valores eventualmente pagos por força do decidido no agravo (fls. 42/47 e 84), cuja decisão, em virtude da procedência e do caráter alimentar, mantenho como antecipação de tutela.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte ré isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Gabriel Ragassi MendesEspécie de benefício: Auxílio reclusãoData de início do benefício (DIB): 29/07/10Renda mensal inicial (RMI): A calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005081-56.2010.403.6111 - NEANDER GUSTAVO SANTOS DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X CRISTIANE ANDREIA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/10/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005789-09.2010.403.6111 - SANDRA RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/10/2011, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006303-59.2010.403.6111 - JESUS MARCOS CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/11/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006310-51.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/09/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000201-84.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Pereira Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida no ano de 2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para a sua atividade habitual.Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 10/128.Nos termos da decisão de fls. 131/132, foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinou-se a realização de perícia médica; na mesma oportunidade, postergou-se a análise da tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial.A parte autora juntou quesitos às fls. 136/137.Citado (fl. 138), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 139/152, sustentando, em matéria prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal e, depois, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios.Quesitos do INSS foram encartados às fls. 154/155.Laudo pericial às fls. 162/167, acerca do qual houve manifestação das partes (fls. 170/171 e 172).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo resultado foi apresentado no laudo de fls. 162/167, sendo que o perito, especialista na área de cardiologia, atestou que o autor padece de Bloqueio Atrio Ventricular Total, com implante de marca-passo e que, embora a doença cause um comprometimento leve, não o torna incapaz para o exercício de atividades profissionais remuneradas, podendo inclusive realizar suas atividades habituais (vide respostas aos quesitos do juízo - fls. 163/164).O laudo pericial, no entanto, foi impugnado pelo autor às fls. 170/171. Disse que é impressionante a relutância do perito em não aceitar as provas já anexas a estes autos, como todos os afastamentos do autor, inclusive para colocação de marca-passo. Requereu perícia imparcial.Não merece acolhida a impugnação.É que não comprovou o autor a alegada parcialidade do médico assistente deste juízo. Ademais, o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que, uma vez que o laudo do perito oficial (fls. 162/167) encontra-se claro e satisfatório, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos formulados pelas partes foram devidamente analisados pelo perito judicial que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Ademais, o perito, que também tem formação em Cardiologia (fl. 162), tem plena habilitação técnica para realizar a avaliação pericial no autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-68.2011.403.6111 - SELMA CRISTIANE DE CARVALHO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Selma Cristiane de Carvalho Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a autora seja-lhe restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida ocorrida em 2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de diversos transtornos psiquiátricos, tais como transtorno afetivo bipolar e transtorno de personalidade com instabilidade emocional.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/77).Por meio da decisão de fls.80/82 concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e determinou-se a realização de perícia médica, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial.Às fls. 88/92 a autora fez juntar novos documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/98, acompanhada dos documentos de fls.

99/104, argumentando, em síntese, que não restou demonstrada, de forma inequívoca, a alegada incapacidade da parte autora para o trabalho. Arguiu, também, prescrição quinquenal. Novos documentos acostados pela autora às fls. 112/116. Laudo pericial foi anexado às fls. 119/122, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 125 e 127. A autora acostou novos documentos às fls. 132/135. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo resultado foi apresentado no laudo de fls. 119/122, sendo que a experta, especialista na área de psiquiatria, atestou que a autora é portadora da doença de CID F60.3 - Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional do tipo impulsivo, e que tal doença não gera incapacidade laborativa (vide respostas aos quesitos - fls. 121/122). O laudo pericial, no entanto, foi impugnado pela autora às fls. 125, juntando novos documentos às fls. 132/135. Não merece acolhida a impugnação. A médica perita, a quem cabe identificar e valorar eventuais enfermidades da examinada, foi conclusiva em afirmar a ausência de incapacidade na autora. Ademais, todos os documentos juntados pela autora ao longo do trâmite processual apenas apontam que ela está em tratamento medicamentoso e acompanhamento por tempo indeterminado; em nenhum momento foi apontada sua incapacidade laborativa. Ora, a experta identificou a doença na autora, todavia, o transtorno que a acomete não gera incapacidade laboral, conforme reiteradamente afirmado pela senhora perita no laudo encartado às fls. 119/122. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-30.2011.403.6111 - AVERALDO NUNES DA CRUZ (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AVERALDO NUNES DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou documentos (fls. 09/19). À fl. 22, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim a prioridade de tramitação e determinou-se a citação. Citada (fl. 25), a CEF apresentou contestação às fls. 26/38. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, além de ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 39/41). À fls. 43/44, trouxe a CEF cópia do Termo de Adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Chamada a se manifestar, arguiu a parte autora que, a despeito da adesão mencionada pela ré, o pagamento dos valores ainda não havia sido realizado (fls. 46/47). Manifestação do MPF à fl. 48-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 39/40, além dos Termos de Adesão por ele subscritos (fls. 43/44). Conforme se verifica nestes últimos documentos, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 primeiramente em maio de 2002, e novamente em setembro de 2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 26/01/2011 (fl. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº

110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumprido, ainda, transcrever o que estabelece o enunciado nº 01 das súmulas vinculantes do E. Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-25.2011.403.6111 - OLIMPIA PIGA ESTEVAM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada promovida por OLIMPIA PIGA ESTEVAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/15). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 18/19. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação, visando a esclarecer a situação em que vive a autora e seus familiares. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/32, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documento (fl. 33). O mandado de constatação foi juntado às fls. 34/44. O pedido de tutela antecipada foi reapreciado e indeferido, consoante fls. 45/46-verso. A autora manifestou-se em réplica e sobre o auto de constatação às fls. 53/54. A respeito do estudo social, disse o INSS às fls. 56/57, com documento (fls. 58). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 60/61-verso, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do ajuizamento da ação, estava com 65 anos de idade, conforme documentos de fl. 10. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Registro que de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 34/44 informa que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela própria e por seu marido, Sr. Paschoal Estevam, aposentado. A renda familiar da autora é formada pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferida por seu marido, de valor mínimo, de acordo com extrato do DATAPREV anexado à fl. 33. Entendo que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com o recente julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secundária e o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Neste contexto, reputo satisfeito o requisito pois a renda familiar da autora é inexistente. À minguada de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação havida nos autos, em 16/03/2011 (fl. 23). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora OLÍMPIA PIGA ESTEVAM o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação, em 16/03/2011 (fl. 23). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STF). Sem custas, por ser isenta a parte ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem. OFICIE-SE à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício em favor da autora. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Olímpia

Paga EstavamEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao IdosoRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 16/03/2011Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-30.2011.403.6111 - JOAO NERIS DE BRITO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/11/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001789-29.2011.403.6111 - PAULINA MARIA RAIMUNDA(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/09/2011, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a).EDGAR BALDI JUNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul, n. 454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001824-86.2011.403.6111 - ANTONIO SILVEIRA REIS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/09/2011, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDNA MITIKO TUKUMO ITIOKA, sito à Rua Aimores, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001830-93.2011.403.6111 - LEONILDA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/09/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MARCOS BRASILEIRO LOPES, sito à Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, n. 80, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002024-93.2011.403.6111 - CLEUZA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/09/2011, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a).EDGAR BALDI JUNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul, n. 454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002537-61.2011.403.6111 - NADIR MANFREDINI LAMPA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NADIR MANFREDINI LAMPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é pessoa idosa e o rendimento decorrente da aposentadoria de seu marido, único do núcleo familiar, não é suficiente a prover-lhes a subsistência. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 06/27). Apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fl. 28, juntaram-se aos autos cópias extraídas dos autos nº 0000093-26.2009.403.6111, que teve trâmite pela 2ª Vara desta Subseção (fls. 36/78). Instada a esclarecer a razão da propositura de ação aparentemente idêntica àquela apontada no termo de prevenção (fl. 79), a autora, por meio da petição de fl. 80, informou que houve alteração no quadro fático (em relação ao processo anterior) com a constituição de novos gastos inerentes a manutenção (conforme recibos de medicamentos anexados aos autos), e portanto, subsiste a intenção de obter nova apreciação dos requisitos do art. 20, da Lei 8.742/93. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, conforme se constata das cópias anexadas às fls. 36/78, trata o presente feito de repetição da ação anteriormente ajuizada pela autora e que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção sob nº 0000093.26-2009.403.6111. Naqueles autos, verifica-se que o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado procedente em primeiro grau (fls. 40/46), mas, em razão da remessa oficial e do recurso de apelação da autarquia, a decisão foi modificada em segundo grau, com julgamento de improcedência (fls. 47/77), sob fundamento de que não restou comprovada a condição de miserabilidade da autora, em razão da fragilidade do conjunto probatório, por não haver nos autos elementos para se concluir que, efetivamente, a renda declarada corresponde à realidade, vez que insuficiente para custear os gastos necessários à preservação do padrão de vida apresentado (cf. parecer do MPF naquele processo). Registre-se, ainda, que o acórdão final proferido transitou em julgado, consoante notícia a certidão de fl. 78. Importante frisar que a alegação de alteração no quadro fático, com a constituição de novos gastos, mesmo se comprovada, o que não ocorreu, não altera o resultado do julgamento já proferido, que teve por base, como ressaltado, todo o conjunto probatório e não apenas a renda declarada, já que esta acabou infirmada pelo padrão de vida apresentado pela autora e seu marido. Em verdade, o que pretende a autora nestes autos é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Oportuno mencionar que a ação anteriormente

proposta é bastante recente, com ajuizamento em 08/01/2009 (fl. 36) e julgamento final proferido em 14/12/2010 (fl. 77), além do fato de que não houve postulação administrativa, circunstâncias que também apontam para a manutenção da situação fática que levou ao indeferimento anterior do benefício. Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação nº 0000093-26.2009.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, consequentemente, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Anote-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002685-72.2011.403.6111 - JACIRA DELTREJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente/SP, município sede da 12ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: (...) em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Intime-se

0002979-27.2011.403.6111 - JOAO CARLOS ALVES MEIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOÃO CARLOS ALVES MEIRA, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92. Informa o autor que é produtor rural, empregador, de forma que está sujeito ao recolhimento da contribuição mencionada, incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção. Sustenta, todavia, em síntese, que tal exigência é inconstitucional, por não haver previsão constitucional para o caso, vez que a contribuição mencionada no 8º do art. 195 da CF refere-se unicamente aos produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, assim como referida exação deveria ter sido instituída por Lei Complementar, além do fato de que o art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre empregador rural e empregador urbano, vitimando o primeiro pela bitributação. Reforça seus argumentos na decisão proferida pela Corte Suprema no julgamento do RE 363.852. Síntese do necessário. DECIDO. Não se ignora o entendimento externado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro

Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior.(STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.)Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional 20/98.Outrossim, a Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, passou a preconizar a matéria e, portanto, aparentemente, não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arriada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida emenda constitucional, não submetida à hipótese do 4º do artigo 195 da CF.Registre-se, ainda, que a hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa natural deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural.Outrossim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC.Cite-se.Registre-se. Intimem-se.

0003166-35.2011.403.6111 - RAFAEL BOTELHO NETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Postula o autor a antecipação da tutela final, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Aduz ser portador de doença grave e incapacitante (sequela de paralisia cerebral - pés equinos), não tendo condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos (fls. 07/29).Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 10/12/1985 (fl. 08), contando atualmente 25 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011).À fl. 11 foi juntado relatório médico, datado de 13/06/2011, onde a profissional médica informa que o autor apresenta o diagnóstico G80.1 - paralisia cerebral, diparesia espástica - apresentando comprometimento neurológico permanente, caracterizado por déficit motor nos membros inferiores e espasticidade (diparesia espástica).No documento de fl. 09, datado de 20/10/2010, outro profissional médico relata o mesmo parecer. À fl. 10, atesta o profissional fisioterapeuta que o autor está sob os seus cuidados há doze anos, aproximadamente, devido ser portador de sequela de paralisia cerebral congênita grave, a qual o limita em suas atividades da vida diária devido às contraturas e deformidades crônicas.De outra volta, vê-se do extrato anexo que o requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar superou o limite estabelecido em lei.Assim, nesta análise provisória, tenho que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011).Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por auxiliar deste juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Sem prejuízo, intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeto (fl. 08). À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual do autor, CITE-SE e expeça-se o mandado de constatação.Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a prova social, voltem conclusos.Registre-se. Intimem-se.

0003174-12.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Postula a autora a antecipação da tutela final, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portadora de doença grave e incapacitante, não tendo condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou e documentos (fls. 11/14).Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 09/06/1956 (fl. 10), contando atualmente 55 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem

impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 13 foi juntado relatório médico, datado de 20/04/2011, onde o profissional nefrologista informa que a autora é portadora de Insuficiência Renal Crônica Terminal - CID N18-9, realiza tratamento hemodialítico três vezes por semana, desde 11/02/2011, encontrando-se impossibilitada de exercer atividades profissionais por tempo indeterminado. De outra volta, vê-se do documento de fl. 11 que o requerimento administrativo foi indeferido pelo não enquadramento no 3º, artigo 20, da Lei nº 8.742/93, ou seja, a renda familiar per capita superou o limite estabelecido em lei. Assim, nesta análise provisória, tenho que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por auxiliar deste juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. CITE-SE. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Publique-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a prova social, voltem conclusos.

0003175-94.2011.403.6111 - MARIA NASCIMENTO CLEMENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora em sede de tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a produção antecipada de prova. Primeiramente, das cópias dos documentos juntados por cópia às fls. 10/13 e extratos do CNIS ora juntados, vê-se que ela ostenta qualidade de segurada e carência e previstas para o benefício vindicado. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. O único relatório médico acostado à inicial (fl. 11) é hábil apenas a informar o quadro clínico da autora e os tratamentos realizados. De outra volta, a perícia realizada pelo réu concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, consoante documento de fl. 10. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, Clínico Geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003179-34.2011.403.6111 - CASTURINA DE SIQUEIRA LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Primeiramente, dos extratos do CNIS ora juntados, vê-se que a autora é filiada ao RGPS desde 1993, na condição de contribuinte individual - empregada doméstica - vertendo recolhimentos desde a competência 10/1993 até 07/2011; de tal modo ostenta qualidade de segurada e carência previstas para o benefício vindicado. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou demonstrada. Dos documentos acostados à inicial, os únicos que se referem à saúde da autora - laudos de exame RX (fls. 14-15) - se prestam apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional médico. Não há, pois, nos autos nenhum documento hábil a demonstrar a inaptidão da autora ao trabalho. De outra volta, a perícia realizada pelo réu em 25/05/2011 concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 13). Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram acostados à fl. 09, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. FABRÍCIO ANEQUINI - CRM nº 12.586-5, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - sala 112, tel. 3413-7433, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para

o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Sem prejuízo, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta (fl. 12). À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu.Registre-se. Intimem-se.

0003192-33.2011.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ em face do INSS, onde busca a autora, já em sede de tutela antecipada, seja restituída da importância relativa à contribuição previdenciária que ficou retida por ocasião do levantamento de valores recebidos em reclamatória trabalhista - nº 15/2003 - 2ª Vara do Trabalho desta cidade -, assim como das importâncias mensais que pagou em razão do vínculo de trabalho que manteve com a Primeira Igreja Evangélica Batista de Marília, durante o período de outubro de 2006 a fevereiro de 2010, época em que já se encontrava aposentada. Ao final, também almeja indenização por supostos danos morais decorrentes do pagamento de tais contribuições.A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 28/56).É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A petição inicial deve ser indeferida.Como se sabe, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º do CPC).Por outro lado, com o advento da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, a legitimidade para as ações relativas a controvérsias envolvendo as contribuições previdenciárias passou do INSS para a União, esta representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual é o referido ente político o único legitimado, a partir de então, a ocupar o polo passivo desse tipo de ação.Nesse contexto, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e, por isso, impõe-se, sem maiores delongas, a extinção do feito sem resolução de mérito.Ainda que assim não fosse, tenho que, no mínimo, seria o caso de se perquirir a respeito da competência deste juízo e/ou de eventual ocorrência de coisa julgada, uma vez que o pedido principal da autora é de restituição de contribuição previdenciária decorrente de sentença prolatada nos autos da ação trabalhista nº 15/2003 - 2ª Vara do Trabalho desta cidade.Sobre isto, entendo pertinente registrar que a Justiça do Trabalho por força, inicialmente, do disposto no 3º do art. 114 da CF/88 (acrescido pela EC nº 20/98) e atualmente pelo que consta no inciso VIII do mesmo artigo, tem que executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas pelos trabalhadores e pelos empregadores incidentes sobre a folha de pagamento quando decorrentes de sentenças trabalhistas.As contribuições previdenciárias são apuradas e executadas de ofício pelo juiz do trabalho e no bojo dos autos da própria reclamação trabalhista, ou seja, no cálculo do débito trabalhista também deve estar contido as contribuições previdenciárias devidas pelo reclamante e pelo reclamado, sendo que para a apuração e atualização do crédito previdenciário deve ser seguido toda a legislação previdenciária .III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à parte autora. Anote-se na capa nos autos.Indefiro, outrossim, o pedido de prioridade com base na moléstia da qual é portadora a autora, apontada no Relatório Médico de fl. 42, uma vez que não demonstrada a gravidade necessária a ensejar a tramitação prioritária.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003079-16.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004348-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO GERONIMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por SEBASTIÃO GERONIMO, sucessor da falecida autora ARMESINA MARIA DE SOUZA GERONIMO, no bojo dos autos da ação de rito sumário nº 2007.61.11.004348-7, em apenso.Em sua defesa, sustenta o embargante haver excesso na execução promovida, vez que adotado pelo embargado como termo final dos cálculos de liquidação o mês de janeiro/2010, quando o correto é a data do óbito da autora, ocorrido em 19/04/2009. Deu à causa o valor de R\$ 5.073,72 e anexou à inicial os documentos de fls. 03/17. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 22/34, sustentando, de início, inépcia da inicial, que não veio acompanhada dos cálculos da autarquia. No mérito, defendeu a possibilidade de conversão da aposentadoria por idade rural em pensão por morte, razão porque não procedem os embargos apresentados. À fl. 37, veio o INSS informar que por equívoco a petição inicial dos embargos não foi acompanhada dos necessários cálculos, ocasião em que requereu a sua juntada (fls. 38/39).Sobre os cálculos apresentados, o embargado se manifestou à fl. 44. O MPF teve vista dos autos e apresentou parecer às fls. 46/48, sem pronunciamento sobre o mérito.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes (fl. 49). Informação da auxiliar do Juízo foi anexada à fl. 50, acerca da qual as partes se

manifestaram às fls. 53/55 e 56.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Não há que se reconhecer inépcia da petição inicial dos embargos, como sustentado, haja vista ter sido exposto com clareza e pontualmente pelo embargante onde reside o equívoco nos cálculos do exequente, além de ter sido suprida posteriormente a apontada falha, com a juntada dos cálculos de fls. 38/39. Quanto ao mérito, defende o INSS a existência de excesso nos cálculos do exequente, pois, segundo afirma, alcançam período posterior ao óbito da segurada. Com efeito, segundo se verifica da certidão de fl. 11, a autora Armesina Maria de Souza Geronimo, após ter reconhecido o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 03/10), veio a falecer em 19/04/2009, infelizmente. Dessa forma, o benefício, com data de início fixada em 05/10/2007, tem como termo final a data do óbito da segurada, ocorrido em 19/04/2009. Ressalte-se que, como já resolvido nos autos principais, nos termos da decisão trasladada à fl. 16, não é possível converter a aposentadoria por idade rural concedida à autora em benefício de pensão por morte, cumprindo à parte interessada valer-se dos meios próprios para tal desiderato. De qualquer modo, segundo se vê do extrato anexado à fl. 41, referido benefício já foi instituído em favor do cônjuge supérstite. De outro giro, chamada a contadoria a se manifestar sobre os cálculos apresentados, ratificou a expert os cálculos da autarquia (fl. 50), de modo que cumpre fixar o quantum total devido à parte exequente em R\$ 10.936,47 (dez mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 38/39. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a existência de excesso na execução promovida e fixar o valor devido pelo embargante em R\$ 10.936,47 (dez mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2010. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/39 para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004170-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004170-3) - ROBSON DE OLIVEIRA GOMES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-33.2009.403.6111 (2009.61.11.000681-5) - SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002711-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002711-9) - PEDRO AGUDO MANZANO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO AGUDO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003058-40.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005889-98.1997.403.6111 (97.1005889-4)) SHIGEMITSU AKUTAGAWA (SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante (fls. 85/102) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 Caput do Código de Processo Civil. Homologo, para que produza os efeitos legais, a desistência ao prazo recursal formulada pela embargada à fl. 106. Não obstante, intime-se a embargada, para, caso queira, ofertar suas

contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, apense-se o presente feito aos autos principais (feito nº 1005889-98.1997.403.6111), remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004498-71.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000571-71.1996.403.6111 (96.1000571-3)) MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante (fls. 67/73) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 Caput do Código de Processo Civil.Homologo, para que produza os efeitos legais, a desistência ao prazo recursal formulada pela embargada à fl. 78.Não obstante, intime-se a embargada, para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, apense-se o presente feito aos autos principais (feito nº 1000571-71.1996.403.6111), remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005970-10.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000442-9)) BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (autos nº 2009.61.11.000442-9), para cobrança de crédito tributário relativo a Imposto de Renda, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.1.08.003176-46.De início, postula o embargante a substituição da penhora decorrente de bloqueio realizado em suas contas bancárias pelo imóvel de sua propriedade matriculado sob nº 24.969 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Quanto ao crédito tributário, sustenta a ocorrência de prescrição, que a multa incidente é confiscatória, ilegalidade da taxa SELIC e nulidade da CDA. À inicial, anexou cópia da matrícula do imóvel oferecido em penhora (fls. 14/17).Determinada a regularização da inicial (fl. 19), fê-lo o embargante através da juntada dos documentos de fls. 21/33.Recebidos os embargos (fl. 34), a União apresentou impugnação às fls. 39/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/71, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo a improcedência.Réplica às fls. 77/80.Em especificação de provas, somente a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 81).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC.Quanto à substituição da penhora, o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80 estabelece: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e(...)Vê-se, assim, que em se tratando de substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária ao juiz cabe deferir o requerimento, independentemente da anuência do exequente, desde que o valor ofertado seja suficiente para garantia do juízo. Por outro lado, tratando-se de substituição por outro bem, que não aqueles previstos no dispositivo citado, é imprescindível a concordância do exequente, o que não ocorre, neste caso, onde a União expressamente discordou da substituição pretendida (fls. 40/41). Indefiro, pois, o pedido formulado.De outro giro, verifica-se que algumas questões levantadas nestes embargos já foram objeto de decisão do Juízo, pois arguidas em exceção de pré-executividade apresentada no bojo do executivo fiscal (fls. 23/31 daqueles autos). Isso ocorre em relação às alegações de prescrição e de nulidade da CDA, ambas rejeitadas naquela sede, segundo se constata da decisão de fls. 43/49 da execução.Referida decisão, todavia, foi objeto de agravo pelo embargante (fls. 56/67 da execução), sendo que ao referido recurso não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 71/77 da execução) e ainda pende de julgamento. Considerando que os embargos são a via principal de defesa do devedor, sendo mais abrangentes do que a exceção, e não havendo coisa julgada sobre a matéria, uma vez que pendente de decisão final o agravo interposto, não há óbice à reapreciação das questões suscitadas naquele incidente nesta sede própria dos embargos à execução. Observo, contudo, que o embargante não aduziu nesta sede questões novas que justifiquem a alteração da decisão proferida na exceção de pré-executividade que afastou a arguição de prescrição e de nulidade da CDA, razão porque mantenho o que foi decidido naquele incidente, em seus exatos termos, como abaixo se transcreve:(...)Por primeiro, no que tange à prescrição, releva considerar que os débitos executados nos presentes autos referem-se a IRPF - imposto de renda pessoa física, referente aos períodos de apuração dos anos 2002 e 2003, com vencimentos, respectivamente, em 30/04/2003 e 31/05/2004, conforme certidão de dívida ativa que acompanha a peça inicial. Tendo em vista a ausência de entrega de declaração por parte do excipiente, os referidos tributos foram apurados mediante lançamento de ofício, que se deu em 23/12/2005 com a notificação por edital do excipiente, cujo crédito constituiu-se definitivamente em 24/01/2006, após o transcurso do prazo para impugnação por parte do excipiente, dando início, assim, ao lapso prescricional.Ressalta-se, por oportuno que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido a entrega da declaração por parte do contribuinte, iniciar-se-á o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para que a Fazenda Pública constitua definitivamente o crédito tributário, conforme dispõe o art. 173, inciso I, do CTN. E, somente, após o transcurso do referido prazo ou a realização do lançamento por parte do fisco, o que ocorrer primeiro, terá início a contagem do prazo prescricional (EDResp. 200702875252, 2.ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, DJE de 04/11/2009) Assim, tendo em vista que no presente caso a constituição definitiva do crédito se deu por meio de lançamento de ofício (24/01/2006), o início da prescrição contar-se-á a partir desta data. De outro giro, verifico que a execução foi ajuizada em 26/01/2009 (fls. 02) e o despacho que ordenou a citação se deu em 29/01/2009 (fl. 10),

ocorrendo, nessa última data, a interrupção do prazo prescricional, a teor do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da Lei Complementar nº 118/2005. Assevero aplicar-se a redação do aludido dispositivo legal, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido em data posterior à alteração do referido artigo de Lei (29/01/2009, consoante fl. 10). Destarte, não há falar em prescrição, pois proposta a execução antes de decorrido o lustro prescricional, uma vez que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 24/01/2006 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29/01/2009, isto é, somente três anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Quanto à arguição de inoccorrência de interrupção do prazo prescricional com a notificação por edital do excipiente, tal alegação não se justifica, uma vez que o rol do art. 174, parágrafo único, do CTN é taxativo, não se encontrando, tal situação, dentre as causas interruptivas da prescrição. Melhor sorte não socorre ao executado no que toca à nulidade da CDA. Com efeito, os requisitos da certidão de dívida ativa são aqueles previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, que trata do termo de inscrição, por força do disposto em seu parágrafo único, verbis: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Como se depreende do artigo em análise, é necessário que a certidão de dívida ativa indique a maneira de calcular os juros de mora, como propugnado pelo excipiente. Todavia, ao contrário do alegado, o requisito previsto no inciso II do artigo 202 do CTN foi observado na certidão de dívida ativa que acompanha a peça vestibular da execução, identificando suficientemente a forma de cálculo dos juros moratórios com seu fundamento legal, não sendo necessária a apresentação de demonstrativo detalhado do débito. Desse modo, resta evidenciada a ausência de prova inequívoca capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da obrigação constante da CDA objeto de execução, conforme disposto no art. 3.º, da Lei 6.830/80. Rejeita-se, portanto, a exceção nesse aspecto. Quanto às demais questões arguidas nestes embargos, tenho que também não procedem. A jurisprudência é pacífica no sentido da aplicabilidade da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para fins de cobrança de juros moratórios, valendo apenas a ressalva de que esta taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção, uma vez que também corrige monetariamente o débito. Nesse sentido, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) Acerca da multa moratória, constata-se que foi ela aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), com permissão do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, conforme demonstra o documento de fl. 26. O percentual da multa de mora, portanto, é fixado em lei, não sendo dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Cabe frisar, também, que não há qualquer impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Nesse contexto, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Outrossim, comunique-se ao relator do agravo interposto na forma de instrumento pelo executado nos autos principais (fls. 71/77 daquele feito), o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006023-88.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-67.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 33/35), em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 28/31 e do

presente despacho para os autos principais, desapensando-os e remetendo estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002953-29.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001217-81.1996.403.6111 (96.1001217-5)) MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, ou termo de indicação de curador, bem como cópia do respectivo despacho de nomeação.3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).5 - As cópias processuais indispensáveis à instrução do presente feito, poderão ser requeridas diretamente no balcão da Secretaria desta 1ª Vara Federal, sem necessidade de protocolamento de petição e com isenção de custas ao curador, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004761-14.1995.403.6111 (95.1004761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EDSON NUNES DIAS X EFLAIN DOS SANTOS

Fls. 205: cumpra-se o r. despacho de fl. 185, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0001105-85.2003.403.6111 (2003.61.11.001105-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABRICIO DE LIMA RODRIGUES

Ciência à exequente de que os presentes autos se encontram em Secretaria à sua disposição para vista.Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova determinação, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Int.

0003948-81.2007.403.6111 (2007.61.11.003948-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNES E FRIOS CRISTAL DE MARILIA LTDA-ME X CLAUDENICE MAMEDIO DE SANTANA PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA

Ciência à exequente de que os presentes autos se encontram em Secretaria à sua disposição para vista.Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova determinação, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Int.

0006318-33.2007.403.6111 (2007.61.11.006318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAYT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X IVO SCHLEMPER X IONI BOLL SCHLEMPER

Ciência à exequente de que os presentes autos se encontram em Secretaria à sua disposição para vista.Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova determinação, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Int.

0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA GABRIEL X TEREZA ISABETE ALEXANDRE

Ciência à exequente de que os presentes autos se encontram em Secretaria à sua disposição para vista.Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova determinação, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1004651-15.1995.403.6111 (95.1004651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X NELSON BORG X CILENE ROSA DE LIMA BORG

Chamo o feito à ordem.Visando economia e celeridade processuais, remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, incluindo-se os nomes de NELSON BORG e CILENE ROSA DE LIMA, qualificados às fls. 62, como TERCEIROS INTERESSADOS. Após, intimem-se-os através de publicação eletrônica no Diário da Justiça, para o teor do r. despacho de fl. 78 (o qual vale para todos os autos apensos e com idêntico pleito - 95.1004595-0, 95.1005150-0, 95.1005152-7, 951004674-4 e 95.1005134-9), vazado nos seguintes termos:Antes de apreciar o pleito de fls. 59/76, intime-se os petionários (terceiros interessados) a regularizarem sua representação processual, junto instrumento de procuração. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido e desentranhamento da referida petição e documentos.Tendo em vista que se tratam de terceiros interessados, a intimação do patrono deverá se dar pelo correio

com aviso de recebimento.Cumpra-se.

1002173-97.1996.403.6111 (96.1002173-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Sobre fls. 209/210, manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação tornem os autos à conclusão.Int.

1004352-04.1996.403.6111 (96.1004352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNIMOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) Fica o(a) autor(a)/executado (a) UNIMOTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 40,57 (quarenta reais e cinquenta e sete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

1008666-56.1997.403.6111 (97.1008666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOBRAL & BARROS LTDA X PEDRO SOBRAL(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X LUIZ ANTONIO BARROS(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Defiro a vista dos autos ao coexecutado Pedro Sobral pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 204.Após, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo nos moldes do r. despacho de fl. 203.Int.

0000591-74.1999.403.6111 (1999.61.11.000591-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CASA GRANDE RODRIGUES & CIA LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 216,49 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000671-38.1999.403.6111 (1999.61.11.000671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CASA GRANDE RODRIGUES & CIA LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 103,00 (cento e tres reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000829-93.1999.403.6111 (1999.61.11.000829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) BOVIMEX COMERCIAL LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 338,21 (trezentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em

Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000834-18.1999.403.6111 (1999.61.11.000834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)
Fica o(a) autor(a)/executado (a) BOVIMEX COMERCIAL LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.233,03 (mil duzentos e trinta e três reais e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0007567-97.1999.403.6111 (1999.61.11.007567-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEMA SOM E ILUMINACAO LTDA - ME X PAULO ESTEVAO ANDRADE(SP209710B - ANGELA IANUARIO)
Certidão retro: visando possibilitar a requisição dos honorários arbitrados, promova a digna curadora nomeada, Dra. Ângela Ianuario, OAB/SP nº 209.710-B, junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal, a regularização do seu cadastro, informando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sendo informada a regularização cadastral, cumpra-se o r. despacho de fl. 171, expedindo-se o competente requisitório.No silêncio, dê-se vista dos autos à exequente.Int.

0009876-91.1999.403.6111 (1999.61.11.009876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)
Fica o(a) autor(a)/executado (a) CASA GRANDE RODRIGUES & CIA LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 63,32 (sessenta e tres reais e trinta e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0010065-69.1999.403.6111 (1999.61.11.010065-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIMOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS)
Fica o(a) autor(a)/executado (a) UNIMOTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 48,26 (quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000892-84.2000.403.6111 (2000.61.11.000892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)
Fica o(a) autor(a)/executado (a) CASA GRANDE RODRIGUES & CIA LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 75,14 (setenta e cinco reais e quatorze centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006739-67.2000.403.6111 (2000.61.11.006739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado de reavaliação expedido conforme fl. 398, manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pela executada à fl. 399. Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da peça supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sob o patrocínio do causídico anteriormente constituído. Intimem-se.

0007222-97.2000.403.6111 (2000.61.11.007222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGUATEMY EDUCACIONAL SC LTDA X JUAN ARQUER RUBIO

A teor do r. despacho de fl. 180, fica a exequente ciente que não foi obtido novo endereço do coexecutado Juan Arquer Rubio a fim de possibilitar sua citação, conforme fls. 181/182. Em razão do exposto e, considerando o r. despacho de fl. 178, não havendo manifestação quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, o presente feito será remetido ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0000334-05.2006.403.6111 (2006.61.11.000334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GARCIA MARILIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LT X EDILENE FERREIRA NUNES X FABIO MARQUES GARCIA X GRACECLEIA QUILES MARQUES GARCIA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X VIVIAN MONTEIRO PINHEIRO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Tão logo a exequente informe a liquidação do débito, remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, excluindo-se do polo passivo o nomes de, Fábio Marques Garcia e Gracecleia Quiles Marques Garcia, conforme requerido às fls. 175/176. Int.

0001280-40.2007.403.6111 (2007.61.11.001280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA. X ANTONIO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES) X CLAUDIO ROBERTO LUDOVICE X RENATO MUZI X RIO VERDINHO LTDA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Fls. 295/312: mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à exequente. Int.

0000859-79.2009.403.6111 (2009.61.11.000859-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) ANTONIO CARLOS PEREIRA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 15,68 (quinze reais e sessenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001864-05.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA GONCALVES DE MARILIA LIMITADA ME X JAIR ANTONIO GONCALVES X LUCIDALVA FERREIRA GONCALVES(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI)

1 - Intime-se por carta com aviso de recebimento a digna advogada da coexecutada Lucidalva Ferreira Gonçalves, signatária da peça de fls. 167/184, para regularizar sua situação cadastral junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), a qual se encontra pendente, em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009. Cientifique-se, ainda, a digna advogada, de que os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum Federal para validação da inscrição, sob pena de impossibilitar a solicitação de pagamento de honorários. 2 - Tão logo seja cumprida a providência determinada no item 1 supra, deverá a digna causídica comunicar este Juízo, caso em que, independentemente de nova determinação, proceder-se-á sua nomeação nestes autos, em caráter ad hoc, visando ao arbitramento dos honorários para o ato praticado. 3 - Não obstante, regularize a executada Lucidalva Ferreira Gonçalves sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, e o consequente desentranhamento e devolução da peça supra. 4 - Regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade manejada às fls. 167/184. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003122-26.2005.403.6111 (2005.61.11.003122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-98.2000.403.6111 (2000.61.11.006724-2)) NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE X FAZENDA NACIONAL(SP184704 - HITOMI FUKASE) X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE X FAZENDA NACIONAL X JOAO SIMAO NETO X FAZENDA NACIONAL X HITOMI FUKASE X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1000379-41.1996.403.6111 (96.1000379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005166-50.1995.403.6111 (95.1005166-7)) HENRIQUE ARTHUR NETO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE ARTHUR NETO

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 98/100 e 101 para autos principais. 3 - Efetue a Secretaria o cadastramento do feito na rotina MV-XS, a fim de que passe a tramitar como execução de sentença. 4 - Promova a parte vencedora (embargado) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, sobrestem-se estes autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0003092-30.2001.403.6111 (2001.61.11.003092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X LUIZ CELIO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X LUIZ CELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 158/159: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 5.843,04 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e quatro centavos, atualizados até agosto/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

0000456-81.2007.403.6111 (2007.61.11.000456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-09.2000.403.6111 (2000.61.11.005844-7)) ANA ROSA CACADOR FREIRE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANA ROSA CACADOR FREIRE

Fls. 241/243: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ANA ROSA CAÇADOR FREIRE), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 573,28 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos, atualizados até agosto/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

Expediente Nº 3515

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000767-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos.Fls. 4652 e 4657: Autorizo a expedição de certidão, conforme requerido, porém, tratando-se de processo sob publicidade restrita (sigilo de documentos), na certidão não deverá constar qualquer informação acobertada pelo sigilo decretado nestes autos à fl. 4097. Outrossim, pela mesma razão, enfatizo que a certidão deverá ser utilizada exclusivamente para instrução dos autos nº 0004009-15.2002.403.6111 - da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.No mais, consoante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 4595/4599 - item 1.2, não prospera a alegação de impenhorabilidade de imóvel apresentada pelo corrêu Washington às fls. 4492/4499, posto que a medida assecuratória imposta não consiste em expropriação do bem, mas meramente em sua indisponibilidade, que não implica em impedimento de sua locação ou utilização como imóvel residencial do requerente, conforme já salientado no despacho de fl. 4592. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. STJ abaixo transcrita: Processo: RESP 200602155046 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 900783. Relator(a) ELIANA CALMON. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 06/08/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.Ementa:PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESPOSA QUE VISA DESCONSTITUIR DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM COMUM DO CASAL, TIDO COMO BEM DE FAMÍLIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC AFASTADA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Fica afastada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista que se verificou o exercício do direito de recorrer, sem qualquer conotação de intuito protelatório. 3. O art. 1º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92 delimita as pessoas que integram a relação processual na condição de réus da ação civil pública por ato de improbidade, de maneira que a circunstância de ser cônjuge do réu na demanda não legitima a esposa a ingressar na relação processual, nem mesmo para salvaguardar direito que supostamente seria comum ao casal. 4. Existem meios processuais apropriados para questionar o direito do cônjuge que, não sendo parte na ação civil pública por improbidade administrativa, possa defender sua meação. 5. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial provido em parte, tão-só para afastar a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC. Data da Decisão: 23/06/2009. - grifei.Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 4492/4499. Desnecessário, por conseguinte, a autuação do incidente em apartado.Em prosseguimento, intimem-se os corrêus para apresentarem memoriais finais, no prazo comum de 20 (vinte dias). Fica autorizada a retirada dos autos somente mediante carga rápida, ou pelo prazo deferido mediante petição conjunta de todos os interessados.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002286-43.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-24.2011.403.6111 - JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/10/2011, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000346-43.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2)) MARCELO DE ALMEIDA(SP305501B - MARINA DE ALMEIDA ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova da alegação do embargante de que comprou o veículo, prima facie, é factível mediante apresentação de documentos. Não se concebe que a alienação de um veículo seja realizada meramente perante testemunhas ou acordo verbal, tanto que o embargante juntou documentos para tal desiderato. Por essas razões, INDEFIRO a realização de prova testemunhal requerida à fl. 23, bem como a oitiva do embargante.Na linha desse entendimento, considerando-se a deliberação supra, o embargante poderá apresentar documentos, caso queira, no prazo de cinco dias.Juntados outros documentos, dê-se vista ao embargado para manifestação. Após, ou com o decurso do prazo, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002732-51.2008.403.6111 (2008.61.11.002732-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SERRA NETO(SP168681 - LEONARDO FREDERICO LOPES)

Vistos.Trata-se de processo de execução da pena imposta a João Serra Neto, nos autos da ação penal n.º 2003-61.11.002369-0, que teve seu trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano e seis meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos,

consistentes no pagamento de duas cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, à entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade (a prestação de serviços foi posteriormente convertida em prestação pecuniária de dezoito parcelas no valor de R\$50,00), nos termos da guia de recolhimento de fls. 02/03 e das atas de audiências de fl. 71/72, 82, 104, 123 e 172. As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado. Os comprovantes de pagamentos foram juntados nos autos (fls. 74/75v, 189/190, 195, 197, 199, 203, 205, 207, 209, 212, 221/223, 238/240 e 248/249). Pugna o Ministério Público Federal pela extinção da pena (fl. 258v). Síntese do necessário, decido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessário maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 258v e DECLARO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA A JOÃO SERRA NETO. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se:- ao Juízo do Conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;- ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado - caso tenham sido suspensos ex vi do disposto no art. 15, inciso III, da CF.- ao INI(DPF), IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0013127-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

D E C I S Ã O Conforme se depreende dos documentos de fls. 240 e 245, o apenado não havia cumprido (um quarto) da pena na data de 25 de dezembro de 2010 (um dos requisitos do inciso XI, do artigo 1º, do Decreto nº 7.420/2010). Apesar disto e do fundamento exarado pelo MPF à fl. 281 a justificar o indeferimento do pedido de fls. 264/274, reputo que a hipótese de indulto mencionada não se justifica no caso por outro fundamento. Explico. Assevera o referido inciso XI, do artigo 1º, do Decreto nº 7.420/2010, com a hipótese de executado que se encontra cumprindo a pena privado de liberdade, verbis: Art. 1º É concedido indulto às pessoas: XI - condenadas à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena não privativa de liberdade, na forma do art. 44 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, ainda que por conversão, privadas de liberdade, até 25 de dezembro de 2010, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; (negritei) No caso vertente o apenado foi beneficiado com a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do CP, benefício esse que não foi revogado. Não se encontra, portanto, cumprindo pena privativa de liberdade. Assevero que não é dado ao magistrado formular exegeses extensivas ao dispositivo que delimita o indulto, uma vez que de competência do Presidente da República. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDULTO NATALINO. VEDAÇÃO AOS RÉUS QUE TIVERAM A PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS OU QUE OBTIVERAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. FACULDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ARTIGO 84, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. Indulto. Ausência do requisito objetivo, consistente na vedação do benefício aos réus que tiveram a pena corporal substituída por outra restritiva de direitos ou que obtiveram a suspensão condicional da pena (artigo 1º do Decreto n. 6.294/07). A Constituição do Brasil, em seu artigo 84, inciso XII, outorgou ao Presidente da República a faculdade de conceder, ou não, o indulto. É pois improcedente a alegação de que o decreto presidencial não observou critério de proporcionalidade e o princípio da isonomia ao negar o benefício ao réu mais levemente apenado e possibilitá-lo ao que recebeu punição mais severa. Precedentes. Ordem indeferida. (HC 96475, STF). Tanto é válida essa exegese, que ao tratar de hipótese semelhante - de substituição de pena - , o decreto o fez de forma explícita para vedar o benefício (inciso I, do mesmo artigo), de modo que não havendo cumprimento de pena privativa de liberdade, não se configura hipótese de indulto. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 264/274, e determino o regular cumprimento da execução. Fls. 288/289: dê-se ciência às partes. Após a informação do trânsito em julgado da decisão noticiada, cumpra-se, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF, inclusive dos documentos de fls. 290/292. Int.

0006551-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006551-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIA POLISELI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Vistos. Trata-se de processo de execução da pena imposta a Júlia Poliselí, nos autos da ação penal n.º 2000.61.11.001972-7, que teve seu trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Marília/SP, à qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de cinco cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, à entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, nos termos da guia de recolhimento de fls. 02/04 e da ata de audiência de fl. 75. Imposta também a pena de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo, que foi executada nos autos da ação de conhecimento, conforme certidão de fl. 74. As penas foram integralmente cumpridas pela apenada. Os comprovantes de pagamentos foram juntados nos autos (fls. 86/87, 92/93, 99/100, 105/106 e 108/109). O último relatório de prestação de serviços foi juntado à fl. 164. Pugna o Ministério Público Federal pela extinção da execução da pena (fl. 168v). Síntese do necessário, decido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pela sentenciada, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessário maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 168v e DECLARO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA A JÚLIA POLISELI. Após o trânsito em julgado, registrem-se as informações pertinentes no Rol Nacional dos Culpados e comuniquem-se:- ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do

apenado - caso tenham sido suspensos ex vi do disposto no art. 15, inciso III, da CF.- ao INI(DPF), IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a apenada, por via postal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002963-73.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE INACIO TRINDADE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Não consta dos autos que o Juízo do Conhecimento tenha comunicado sobre a sentença condenatória ao TRE. Assim, comunique-se o teor da sentença àquele órgão - para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da CF, informando-se também que a execução da pena será processada nestes autos. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 21 (vinte e um) de setembro de 2011, às 16h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 03. Intime-se.

0003095-33.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ANTONIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Intime-se o apenado para que traga a estes autos o comprovante original do pagamento da pena de multa, no prazo de dez dias. Manifeste-se o MPF sobre a contraproposta do apenado, manifestada na audiência admonitória (fl. 56). Junte-se cópia do ofício expedido ao TRE (item 3 de fl. 54) e complemente a comunicação, informando que a execução da pena será processada nestes autos. Cumpra-se com urgência.

0003096-18.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO JOAO ANTONIAZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Intime-se o apenado para que traga a estes autos o comprovante original do pagamento da pena de multa, no prazo de dez dias. Manifeste-se o MPF sobre a contraproposta do apenado, manifestada na audiência admonitória (fl. 56). Junte-se cópia do ofício expedido ao TRE (item 3 de fl. 54) e complemente a comunicação, informando que a execução da pena será processada nestes autos. Cumpra-se com urgência.

0003097-03.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDECIR ANTONIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Intime-se o apenado para que traga a estes autos o comprovante original do pagamento da pena de multa, no prazo de dez dias. Manifeste-se o MPF sobre a contraproposta do apenado, manifestada na audiência admonitória (fl. 56). Junte-se cópia do ofício expedido ao TRE (item 3 de fl. 54) e complemente a comunicação, informando que a execução da pena será processada nestes autos. Cumpra-se com urgência.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005104-02.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-77.2010.403.6111) JORDELI APARECIDO SOUZA(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O veículo cuja restituição se requer foi apreendido na posse do requerente JORDELI APARECIDO SOUZA, conforme documentos de fls. 13 e 20. Conforme informação da Receita Federal de fl. 67, o veículo está liberado na esfera administrativa, porquanto foi realizado o pagamento da multa imposta, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em data de 16/08/2010. Às fls. 72/72v e 128/129, aduz o Ministério Público Federal a liberação do veículo na esfera administrativa, a inexistência de dívida quanto à propriedade e que também não se verifica a necessidade da apreensão para instrução do processo penal, manifestando-se pelo deferimento da restituição. Ante o exposto, esclarecidas as questões aventadas nos despachos de fls. 73, 93, 100, não havendo interesse na apreensão do veículo para instrução da ação penal, considerando-se que o bem foi apreendido na posse do requerente, conforme documento de fl. 13 e 20, e considerando-se ainda os documentos apresentados às fls. 74/92, 95/98, 103/125, o veículo apreendido deve ser restituído. Assim, pelos motivos expostos, DEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo apreendido ao requerente JORDELI APARECIDO SOUZA (GM Montana Sport, cor preta, placas DQK-3734-Osasco/SP, ano 2005/2006). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, comunicando o teor da presente decisão, para cumprimento - restituindo o veículo ao requerente mediante termo, enviando-se cópia a este Juízo. Anote-se no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos. Notifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002543-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002543-9) - RAFAEL MESSIAS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para

ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000788-09.2011.403.6111 - CEREALISTA NARDO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos às fls. 174/177 pela impetrante em face da r. sentença de fls. 161/164-verso, que denegou a segurança, julgando improcedente a pretensão nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, ao argumento de que Como o mérito não foi enfrentado, não há que se falar em sentença definitiva (art. 269 do CPC), mas sim em sentença terminativa (art. 267 do CPC), vez que a análise do mérito restou prejudicada pelos motivos acima citados (fl. 176), referindo-se a impetrante à necessidade de dilação probatória para demonstração de sua pretensão, fundamento da denegação da segurança. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Com efeito, na r. sentença vergastada apontou-se expressamente as razões para extinção do mandamus com resolução do mérito. Confira-se: (...) É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não. (...) Decerto, a ausência de direito líquido e certo envolve julgamento de mérito da ação de segurança, porquanto pretensão não provada é improcedente (fls. 162-verso e 163). Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há contradição a ser sanada. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001833-48.2011.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerida dos termos da presente notificação. Pague as custas e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007314-75.2000.403.6111 (2000.61.11.007314-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente (exequente) da informação de fls. 110/111 e 122/125. Não havendo manifestação, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002560-07.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR MASSAIUQUINA NAKA X CREUZA FERNANDES NAKA

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 16h00min. Cumpra-se, conforme deliberado anteriormente.

0002566-14.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR ANCELMO GOMES X EDNA JOSE DOS SANTOS GOMES

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 06 (seis) de outubro 2011, às 15h30min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

0002567-96.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEILA CRISTINA DE SOUZA

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 15h00min. Cumpra-se, conforme deliberado anteriormente.

0002568-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DE SOUZA

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 06 (seis) de outubro 2011, às 14h00min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

0002570-51.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAOLLA CRISTINA PIVEROTTI

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 06 (seis) de outubro 2011, às 14h30min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

0002572-21.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA APARECIDA BUBOLA

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 06 (seis) de outubro 2011, às 15h00min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

0002573-06.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 14h30min. Cumpra-se, conforme deliberado anteriormente.

0002574-88.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALVES CORREA

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 29 de setembro de 2011, às 15h30min. Cumpra-se, conforme deliberado anteriormente.

0003196-70.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X ANA CLAUDIA AMOROZINHO FIAMENGUI

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 08), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre eventual interesse em realização de audiência de justificação (art. 928, caput, segunda parte, do CPC). Publique-se.

0003198-40.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO DA SILVA DOS SANTOS X RENATA ANTUNES DAVID

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 08), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre eventual interesse em realização de audiência de justificação (art. 928, caput, segunda parte, do CPC). Publique-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2396

MONITORIA

0003230-26.2003.403.6111 (2003.61.11.003230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X EDSON GERALDO

SABBAG(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela CEF às fls. 278. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0006593-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X IVANILSON ROGERIO DA SILVA

Vistos.A fim de possibilitar a apreciação do pedido de fls. 72 informe a CEF o valor atualizado do débito.Publique-se.

0002154-20.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO DE ANGELO(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Tendo em vista o certificado às fls. 65/66, diga a CEF em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001755-54.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ

Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos do despacho de fls. 28.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005305-33.2006.403.6111 (2006.61.11.005305-1) - LUIZ SCIOLI(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,17 (quinhentos reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005686-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005686-3) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Compulsando os autos verifica-se que até a presente data a perícia médica na especialidade de reumatologia não foi finalizada, haja vista que o respectivo laudo técnico não foi entregue pelo perito nomeado para o encargo.Entretanto, há de ser considerado no caso em apreço que duas outras perícias já foram realizadas, uma por médico psiquiatra e outra por médico ortopedista, sendo certo que em nenhuma delas constatou-se incapacidade para o trabalho, ao contrário, nas duas perícias os dois peritos foram enfáticos ao afirmar que encontrava-se a autora totalmente capacitada para a prática de suas atividades profissionais.Dessa forma e revendo o entendimento adotado às fls. 152, considerando o lapso temporal já decorrido após a propositura da demanda e a natureza temporária do benefício postulado, antes de determinar a substituição do perito Edgar Baldi Junior, determino à requerente que traga aos autos relatório médico atualizado de seu estado de saúde, hábil a demonstrar, se o caso, a que tipo de tratamento vem se submetendo ao longo desse período, bem como os resultados com ele alcançados, a fim de que se estime sobre a necessidade/utilidade de nova perícia médica. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000717-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000717-0) - ANTONIO CARLOS VIDEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0001953-62.2009.403.6111 (2009.61.11.001953-6) - MARLENE EVANGELISTA DA SILVA QUEIROLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se.

0004583-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004583-3) - ARIVELCIO VIVALDINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca do ofício e documentos de fls. 99/102, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006748-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006748-8) - PAULO FERNANDES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 504, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001355-74.2010.403.6111 - MARIA MARTINES PEREZ CARRION(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para diligências e manifestação nos termos do exposto às fls. 101. Publique-se.

0002686-91.2010.403.6111 - INDALECIO AYRES MEIRELLES (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do certificado às fls. 222/223. Outrossim, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 224/230, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002959-70.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO AMORIS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas, sem que fosse o ato realizado, manifeste-se o requerente. Publique-se.

0003188-30.2010.403.6111 - JOSE GOMES DE MELO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido às fls. 56, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Publique-se.

0003371-98.2010.403.6111 - CRISTIANE APARECIDA LOPES DA SILVA (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a prova pericial médica deferida às fls. 76, cuja primeira consulta foi agendada para o dia 29/10/2010, até aqui não foi finalizada, mediante a entrega do respectivo laudo técnico. Dessa forma, tendo em conta as diligências já empreendidas junto ao perito nomeado solicitando a conclusão da prova, todas infrutíferas, conforme se vê às fls. 102/103, 106 e 110/111 e sendo a mesma imprescindível para a solução da demanda, necessário se faz a substituição do experto, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia nomeie o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Outrossim, comunique-se o perito nomeado às fls. 76 de que está dispensado do encargo que lhe foi atribuído nestes autos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003438-63.2010.403.6111 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste acerca do laudo pericial. Publique-se.

0003489-74.2010.403.6111 - ALICE DE SOUZA MOSQUIM (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003874-22.2010.403.6111 - CLEIDE MOGGIO ALVES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se a gratuidade processual. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a existência de prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, isso por não preencher a autora os requisitos necessários à percepção do benefício lamentado. Saneou-se o feito e foi deferido o pleito de realização de perícia médica, tendo as partes formulado quesitos. Veio ter aos autos laudo pericial médico (fls. 116/126), sobre o qual as partes se pronunciaram. Concitadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção oral de provas, ao passo que o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 157/161v.). É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO: Sob prescrição deliberar-se-á ao final acaso necessário. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Nota-se que a lei coloca como requisitos para a obtenção dos benefícios referidos a qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência (doze contribuições mensais, nos termos do art. 25 da LBPS) e a incapacidade para o exercício de atividade profissional. Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, tiram-se do preceptivo legal copiado os requisitos que autorizam a concessão do benefício: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, do citado compêndio) e incapacidade total e definitiva para o trabalho. Tomadas essas breves considerações, é de ver que o pedido de benefício por incapacidade formulado na inicial improcede, de vez que a autora não logrou êxito em demonstrar sua qualidade de segurada. É que a requerente, que se afirma lavradora até a data de início de sua incapacidade, toma de empréstimo os vestígios materiais de prova de seu marido, no que concerne à atividade rural desenvolvida. Sabe-se possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando neste sentido (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52). Tal entendimento tem razão de ser em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família dispõem de documentos em nome próprio, posto que concentrados estes, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Contudo, os registros materiais existentes em nome do cônjuge da autora dão conta do exercício de atividade urbana de motorista. Nada há de substancial nos autos que sirva como válido início de prova material da atividade de lavrador desempenhada por parte do marido da autora, e dela própria por extensão. Com efeito, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo aos autos (fls. 82/88) revela que Helio Alves inscreveu-se nos quadros previdenciários pelo menos desde 1993, na qualidade de motorista autônomo, passando a recolher contribuições sob tal rubrica até a data da pesquisa. Em termos de elementos materiais, em sentido contrário, os documentos anexos à petição inicial nada provam. Os documentos relativos a propriedade imobiliária rural (fls. 47/52) estão em nome do pai do marido da autora, Izaltino Alves e de Arlindo Alves. De qualquer forma, tais documentos comprovam apenas a propriedade, mas não o exercício efetivo de trabalho rural pelo marido da autora. Não há, pois, como estender à esposa uma qualidade não ostentada pelo cônjuge. E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no cenário instrutório, afigura-se imprestável, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Por outro lado, a perícia médica realizada por experto designado por este juízo veio a reconhecer a existência de incapacidade de trabalho a recair sobre a pessoa da autora (fls. 116/126). No referido trabalho, o expert mencionou que a data de início da incapacidade da autora iniciou-se há no mínimo quatro anos. A perícia foi feita em fevereiro de 2011. Assim, para efeito de comprovar a qualidade de segurada a fim de contar com a cobertura previdenciária, a autora deveria oferecer elementos, ainda que indiciários, sobre desempenho de atividade agrária em período próximo à data em que se incapacitou. Entretanto, como visto, no período em que se exige demonstração de atividade agrária, não veio à baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário pela autora ou por seu marido realizado. Vale lembrar que a qualidade de segurado da Previdência Social decorre da comprovação do efetivo exercício de atividade, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o que também fica afastado ante a confissão da autora, em depoimento pessoal, de que parou de trabalhar há algum tempo (faz quatro anos e meio que estou sem poder trabalhar - fl. 158). De tal forma que ainda que a prova oral colhida tenha, de certo modo, corroborado que o marido da autora esteve por algum tempo ligado a atividades rurais, a despeito de ter sido motorista, não há como dar valia a referida prova para os efeitos desejados pela autora. Em resumo, não há início de prova material válido a comprovar a atividade rural da autora. Da mesma forma, inexistente exercício de atividade rural no período de 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (art. 39, I da Lei 8.213/91) - ainda que de forma descontínua. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 72), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0003878-59.2010.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/11/2011, às 10h20min no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, localizado na Av. Rio Branco nº 920, fone 3433-2331 - 3433-8891, nesta cidade.

0004326-32.2010.403.6111 - MARIA ELISABETE SCHMIDT BASTOS DE OLIVEIRA (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).
Publique-se.

0004905-77.2010.403.6111 - MARIA IVONETE PEREIRA SENA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a prova pericial médica deferida às fls. 57, cuja primeira consulta foi

agendada para o dia 21/02/2011, até aqui não foi finalizada, mediante a entrega do respectivo laudo técnico. Dessa forma, tendo em conta as diligências já empreendidas junto ao perito nomeado solicitando a conclusão da prova, todas infrutíferas, conforme se vê às fls. 73, 76, 7781/82 e 83/85 e sendo a mesma imprescindível para a solução da demanda, necessário se faz a substituição do experto, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Outrossim, comunique-se o perito nomeado às fls. 57 de que está dispensado do encargo que lhe foi atribuído nestes autos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005073-79.2010.403.6111 - CASTORINA ANDRADE DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Solicite-se ao perito nomeado a complementação da perícia médica realizada no dia 05/05/2011, oportunidade em que deverá esclarecer sobre a existência de osteoartrose generalizada, com comprometimento avançado em joelhos e coluna lombar e eventual incapacidade dela decorrente. Fica facultado ao perito agendar data para nova avaliação da requerente, hipótese na qual deverá comunicá-la a este juízo com antecedência de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005079-86.2010.403.6111 - OSVALDO RODRIGUES FILHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora acerca da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista o indicado na petição de fls. 86. Publique-se.

0005550-05.2010.403.6111 - DENESIO PEREIRA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde a data do pedido administrativo, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual; determinou-se, de pronto, a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação. Auto de constatação social veio ter aos autos. A parte autora manifestou-se sobre o auto de constatação, ao passo que o INSS reiterou os termos de sua contestação. O MPF apresentou manifestação nos autos. Após conclusão inicial para sentença, os autos foram baixados para regularização da constatação social e manifestação das partes. Concedeu-se nova vista ao MPF. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que o autor cumpre o requisito etário estabelecido na lei. Nascido em 14.08.1945 (fl. 08), veste a condição de idoso para os

efeitos pretendidos, o que, de resto, dispensa investigação sobre seu estado de saúde. De outro giro, a investigação social levada a efeito (fls. 82/95) demonstrou que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua companheira, a neta de sua companheira e os dois filhos menores desta última (bisnetos). A neta da companheira do autor e seus filhos não compõem o conceito legal de família, para os efeitos objetivados, visto que não incluídos no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Ademais, apurou a Sra. Assistente Social que aludida neta e filhos residem apenas temporariamente com o autor e sua companheira (fl. 84). Sobra, assim, para o autor e a companheira, ingresso mensal percebido por esta (Juracy), no importe de 1 (um) salário mínimo, implicando renda per capita superior a do salário mínimo. Frise-se tratar-se de benefício previdenciário o que propicia subsistência ao casal. Logo, em não possuindo natureza assistencial, está afastada a aplicação do supratranscrito único, do art. 34, do Estatuto do Idoso, à luz de entendimento que se tranquilizou no seio do C. STJ (REsp nº 945.890-SP - Min. Jane Silva). Isto é: o valor da aposentadoria de Juracy deve ser tomado em consideração na aferição da renda per capita do clã posto em relevo e, de conseguinte, do apregoadado estado de precisão que ora se aquilata. Nesse passo, como se adiantou, a renda per capita sob análise supera do salário mínimo, desatendendo a baliza inserta no parágrafo terceiro, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim o autor não faria jus ao pleiteado. A constatação levantada põe a nu que, não obstante a renda declarada, as condições gerais de vida do núcleo familiar da parte autora não indicam penúria. Ao revés, desmentem-na, na medida em que, segundo se constatou, o imóvel onde vive a família passou por reforma recente (e só faz reforma quem congrega recursos suficientes, com capacidade econômica para custeá-la ou que permite a utilização de capital de terceiro), de sorte que se encontra em ótimo estado de conservação (fl. 83). O que se tira, portanto, é que a família do autor tem condições de suprir-lhe as necessidades. É importante notar que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 15), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF e arquivem-se os autos, no trânsito em julgado. P. R. I.

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BELIVACQUA (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 22/09/2011, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Outrossim, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da requerente. Publique-se com urgência.

0006073-17.2010.403.6111 - SILVIA MARA MATTOS (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Indefiro a complementação da perícia na forma requerida às fls. 69/70, uma vez que o laudo juntado às fls. 60/66 é claro e conclusivo, não apresentando inexactidões ou omissões a serem sanadas. Anote-se, ademais, que a conclusão pela inexistência de incapacidade não abala a credibilidade da prova produzida e não justifica a realização de complementação como pretende a requerente. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0006305-29.2010.403.6111 - FERNANDA CAROLINE FRANCA DA SILVA PASSSI X IRENICY FRANCA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006429-12.2010.403.6111 - JUDITH RODRIGUES FERREIRA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 27.01.1937, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, desde a data da propositura da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, reputando indevido o benefício postulado, na medida em que não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica, requerendo a oitiva de testemunhas. O MPF lançou manifestação nos autos, deixando de opinar sobre o mérito da causa. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. Na audiência designada, colheu-se o

depoimento da autora, bem como das testemunhas por ela arroladas. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural durante toda sua vida. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 60 (sessenta) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 1992 (fls. 08/09). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Muito bem. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 1992, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde de 1987, ou seja, sessenta meses ou cinco anos antes de 1992, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora um dia lavradora. O marido da autora, Miguel Aprígio Ferreira, não aparece qualificado como lavrador nos documentos juntados (certidão de casamento, nascimento dos filhos e declarações). Ademais, conforme retrata o CNIS (fls. 27/28), o cônjuge da autora é trabalhador urbano desde 1967, tendo se aposentado nesta qualidade em 1994. Dessa maneira, no período em que se exige demonstração de atividade agrária, isto é, de 1987 até 1992, não veio à baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário pela autora realizado. E como se não fosse bastante, a própria autora veio a reconhecer em depoimento pessoal que nunca trabalhou na lavoura. Um verdadeiro disparate! Com efeito, a autora, ouvida em depoimento pessoal afirmou: Hoje somente realizo serviços em minha própria casa. Eu nunca trabalhei fora de minha própria casa. Nunca tive trabalho assalariado. Todavia, realizei atividade na roça. Parei de trabalhar na roça faz mais ou menos 10 anos. O último local onde trabalhei na roça foi no Sítio Almirante. O Sítio Almirante pertenceu ao meu pai. Depois disso, insisto, não trabalhei mais na roça. A gente casa, tem filhos e passa a somente a cuidar deles. Explico: trabalhei na roça até me casar; depois disso, não mais trabalhei na roça. Eu me casei com 19 anos. Mais uma vez deixo certo: depois de 1956, quando completei 19 anos, não trabalhei mais na roça. Corrijo, então, o que disse acima: meu filho mais velho tem 53 anos; logo, faz 53 anos que não trabalho na roça. (grifei) Por sua vez, a testemunha FRANCISCO VICENTE FERREIRA, deixou consignado: Confirmando o depoimento pessoal da autora, o qual, na integralidade, foi-me lido pelo MM. Juiz. Resumindo, a autora trabalhou na roça, ainda solteira, no Sítio Almirante, de propriedade do pai dela. Assim, ante a total falta de elementos a amparar a tese da inicial a improcedência é de rigor. Aliás, a autora será condenada por litigância de má-fé, na consideração de que deduziu pretensão contra fato incontroverso que desautorizava o oferecimento do pleito judicial. Logo, a pretensão atirava contra texto expresso de lei. Utilizou-se de processo para conseguir objetivo ilegal e procedeu-se, sem dúvida, de modo temerário. Em suma, diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Com as penas da litigância de má-fé acima especificadas, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) A condenação por litigância de má-fé acima mencionada será de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa e mais indenização, ora fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor do INSS, que também precisa utilizar seu aparato de defesa para questões como a da espécie. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 39v.º P. R. I.

0006581-60.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO BRAGA MENOSSI (SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 27.06.1947, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, desde a data da propositura da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a falta de interesse processual posto não ter havido prévio requerimento administrativo. No mérito, reputa indevido o benefício postulado, na medida em que não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica, requerendo a oitiva de testemunhas. O MPF lançou manifestação nos autos, deixando de opinar sobre o mérito da

causa.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida.Na audiência designada, colheu-se o depoimento da autora, bem como das testemunhas por ela arroladas.É a síntese do necessário. DECIDO:II -
FUNDAMENTAÇÃO:A preliminar aduzida pelo INSS não merece prosperar, pelo menos não neste momento processual. É que a despeito do entendimento deste juízo quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, afigurar-se-ia deveras antieconômico, em termos processuais, reconhecer agora dita preliminar e desconsiderar todo o conjunto probatório colhido nos autos. Ademais, os argumentos expendidos pelo réu bem demonstram o provável insucesso do pleito na seara administrativa ante a resistência aqui noticiada. Assim, não reconheço a preliminar em tela.No mais, persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural durante toda sua vida. Recorde-se que mulher rústica, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91).Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 126 (cento e vinte e seis) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2002 (fl. 13). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357).Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rústica, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que asseio ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ.Muito bem.A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 2002, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde meados de 1991, ou seja, cento e vinte e seis meses ou dez anos e meio antes de 2002, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem.Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora um dia lavradora.Seu marido, Cláudio Menossi, ao casar-se com a autora, em 1970, dizia-se lavrador (fl. 14). Todavia, a partir de 1990 iniciou atividades urbanas, conforme comprova o CNIS (fls. 44/46), vindo a aposentar-se na qualidade de comerciante em julho de 2001 (fl. 45).Dessa maneira, no período em que se exige demonstração de atividade agrária, isto é, de meados de 1991 até 2002, não veio à baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário pela autora realizado. E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no cenário instrutório, afigura-se imprestável, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ.Ainda que assim, seja a prova oral colhida revelou-se deveras frágil a amparar a pretensão autorial.É que a autora afirma em depoimento pessoal afirma que no ano de 1989 quando saiu da Fazenda Araraquara e veio para a área urbana da cidade de Marília passou a trabalhar como bóia-fria em propriedades da região. Contudo, nenhuma das testemunhas foi capaz de dar suporte à referida tese, como se pode constatar do teor dos depoimentos abaixo colacionados:A autora, em depoimento pessoal afirmou:Morei muito tempo na Fazenda Araraquara, de propriedade de Francisco Nascimento. Quando eu me casei, em 1970, eu morava na Fazenda Araraquara. O nome do meu marido é Cláudio Menossi. Ele está vivo e é aposentado. Meu marido se aposentou como trabalhador urbano; ele ficou de 1990 até 2007 trabalhando na Dori. Em 2001, no entanto, já conseguiu aposentar-se. Mas meu marido, antes de ingressar na Dori, trabalhou muito tempo na Fazenda Araraquara. Ele foi registrado por Francisco Nascimento de 1967 a 1989. Eu, de solteira, já morava na Fazenda Araraquara. Somente deixei a propriedade de Francisco Nascimento em 1989, quando mudei-me para Marília. Depois de ter mudado para Marília, continuei a trabalhar a trabalhar na roça, mas como bóia-fria, para empreiteiros. Lembro-me dos seguintes nomes de empreiteiros: João Alemão e João Briguezi. Minhas testemunhas sabem de meu trabalho na lavoura, junto com meu marido Cláudio, na Fazenda Araraquara. Minhas testemunhas, seja porque eu contei para elas, seja porque, mesmo morando na cidade comigo, viam-me indo para a roça, como bóia-fria, podem referir esse meu trabalho. Nenhuma de minhas testemunhas apanhava a condução junto comigo para ir trabalhar como diarista. Repito, minhas testemunhas não trabalharam junto comigo na época em que fui bóia-fria. Elas trabalharam junto comigo na Fazenda Araraquara, por muito tempo.Já a testemunha Antonio Cordeiro, deixou registrado: Eu trabalhei na Fazenda Araraquara. Eu ingressei na Fazenda Araraquara em 1971 e somente deixei o trabalho lá em 1994. De 1971 a 1994 trabalhei na Fazenda Araraquara. Quando ingressei na Fazenda Araraquara em 1971, tanto a autora, quanto o marido dela, Cláudio, já estavam morando lá. Ambos trabalhavam na Fazenda Araraquara. Eles deixaram a Fazenda Araraquara em 1989, quando a propriedade foi dividida. Aí eles vieram morar no bairro Santa Antonieta de Marília. Em 1996, mudei para minha casa em Padre Nóbrega. Depois que o casal mudou para Marília, em 1989, Cláudio passou a trabalhar na Dori e a autora, segundo disse para minha mulher, amiga dela, continuou trabalhando na lavoura, como bóia-fria. Nem eu nem minha mulher vimos a autora trabalhando como bóia-fria. Como disse, quando minha mulher e a autora se encontravam, ambas comentavam sobre o trabalho e a autora dizia que ainda estava trabalhando. Que a autora tenha comentado com minha mulher que trabalhou na lavoura, a última vez em que isso se deu, foi em 2006, mais ou menos. Na época em que a autora morava na Araraquara não faltava serviço. Ela sempre era contratada por empreiteiros, contratados por Francisco, dono da Araraquara, para trabalhar na propriedade. Na época em que a autora passou a morar no bairro Santa Antonieta, não sei se empreiteiros a contratavam.A testemunha ANTONIO DOMINGOS, por sua vez, não destoou das demais, mencionando:Quando fui trabalhar na Fazenda Araraquara, em 1985, tanto a autora, quanto o marido dela Cláudio, já se encontravam lá. Ambos trabalhavam na lavoura na Fazenda Araraquara. Eu saí da Fazenda Araraquara

em 28.09.1989 e o casal continuou mais um pouco lá; bem pouco tempo. Aí o casal mudou para o bairro Santa Antonieta, isto em 1989, e Cláudio passou a trabalhar na Dori. Daí, sei, porquanto a autora contou para mim, que ela continuou trabalhando como bóia-fria. Ela desenvolveu tal atividade por 5 anos, mais ou menos, segundo ela me disse. Só sei do trabalho de bóia-fria, porque a autora me falou. Não cheguei a ver a autora nem trabalhando, nem apanhando condução para ir trabalhar como bóia-fria. E, por último, SANTINO SABAINI, consignou: Conheço a autora. Sei que ela trabalhou na Fazenda Araraquara. Quando a autora entrou na Fazenda Araraquara, eu já morava lá. Eu nasci lá. Os donos da Fazenda eram Francisco Nascimento, Valdomiro Nascimento e outros. Conheço Cláudio, o marido da autora. Tenho certeza que, quando se casaram, Cláudio e a autora moravam na Fazenda Araraquara. Eu deixei a Araraquara em 1977 e eles ficaram na fazenda. Até 1985 ou 1986, eu voltava para a Fazenda Araraquara para visitar meus pais e eu via tanto Cláudio como a autora trabalhando na Araraquara. O casal deixou a Araraquara em 1989, quando Cláudio veio trabalhar na Dori. Aí o casal mudou-se para Marília e foi morar no bairro Santa Antonieta. Daí, a autora, mesmo morando na cidade, continuou trabalhando na roça, como bóia-fria. Depois de 1989, eu, morando no bairro Santa Antonieta, via a autora apanhando condução para ir trabalhar como bóia-fria; não vi a autora trabalhando como bóia-fria; somente a via apanhando condução. Parte autora: Até quando a autora ficou apanhando condução para ir trabalhar como bóia-fria, eu não posso dizer. Assim, à mingua de elementos suficientes a amparar a tese da inicial, o contexto probatório é incapaz de forjar convicção sobre o trabalho da autora na lavoura, no período de carência que a lei exige. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 54v.º. P. R. I.

0006632-71.2010.403.6111 - KAZUTOMO SHIMOJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0005883-53.2011.403.6100 - JOAO SERGIO ALVES ALMEIDA X REGINA MARIA MONTEIRO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000017-31.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/09/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000298-84.2011.403.6111 - MANOEL SANCHES (SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000454-72.2011.403.6111 - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000819-29.2011.403.6111 - MARIA ELIZABETE DE BARROS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), peça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000859-11.2011.403.6111 - MANOEL MARTINS COSTA FILHO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, com exceção dos que configuram cópia simples. Efetuada a entrega ao requerente, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000975-17.2011.403.6111 - MARIA PEREIRA DE CAMPOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 01 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Foi deferida a gratuidade processual e determinou-se a realização de investigação social. Aportou nos autos auto de constatação social (fls. 30/39). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improvados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e falou sobre o auto de constatação; o INSS reiterou os termos da contestação e disse que não pretendia produzir outras provas. O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 55/55v.). É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO: Não merece prosperar a pretensão dinamizada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º (...) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos de seu art. 34, que segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei, já que é nascida em 17 de novembro de 1945 (fl. 09). Sem embargo, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 30/39) demonstrou que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu marido Moacyr Pereira de Campos e seu neto Jefferson Rodrigo de Campos, de 17 anos de idade. No que tange ao conceito de família, convém, primeiramente, determinar o seu alcance para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nessa toada, há de se considerar que o núcleo familiar da autora, para os efeitos legais, é composto apenas por ela e seu marido. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida pelo esposo, no valor atual de R\$ 765,56 (fl. 48), implicando renda per capita superior a do salário mínimo. Mencione-se que, ainda que se considerasse que o neto da autora integra o conceito de família traçado no dispositivo legal supramencionado, levando em conta o estado de fato (configuração de índole mais sociológica do que consanguínea ou civil), ainda assim estaríamos diante de situação de renda superior ao limite legal acima referido. Destarte, a prova social produzida retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu retorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria. Apurou-se que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel próprio, confortável, equipado com o indispensável, com três quartos, sala, cozinha, banheiro, em regular estado de conservação. Também não passou despercebido que a família da autora conta com algum apoio de uma filha. Com efeito, uma de suas filhas fornece assistência material ao neto Jefferson, conforme retratado no laudo em estudo. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só

tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, ao teor do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF em razão da manifestação de fls. 55/55V.P. R. I.

0001213-36.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS GONCALVES(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que a procuração de fls. 13 não produziu os efeitos a que se destinava, uma vez que outorgada mediante a aposição de impressão digital e que do termo de ratificação de mandato de fls. 28 não constou o nome da advogada subscritora da petição de fls. 55/63, impõe-se, uma vez mais, a regularização de representação processual no presente feito. Concedo, pois, à requerente, prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a outorga de poderes à advogada subscritora da petição de fls. 55/63, o que poderá ser feito mediante a apresentação de substabelecimento, passado pela advogada constituída às fls. 28. Publique-se.

0001409-06.2011.403.6111 - ISRAEL DOS SANTOS(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS E SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/09/2011, às 08h30min no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanias, nº 87, nesta cidade.

0001418-65.2011.403.6111 - EVERSON FRANCISCATO LIMA X CLEYDE DE OLIVEIRA FRANCISCATO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva o autor obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando que o autor alega ser portador de epilepsia (CID G40), nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando? 3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, está o autor limitado para o desempenho de atividade e para a participação social compatível com sua idade? 4. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 5. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor, é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele condições de exercer atividade profissional? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 40/41, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes de fls. 10 e 13. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001419-50.2011.403.6111 - MARIA INES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando que a

autora alega ser portadora de paralisia infantil, conforme CID G83.1 - monoplegia do membro inferior e CID G83.9 - síndrome parálitica não especificada, nomeio o(a) médico(a) RUY YOSHIKI OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 26/27, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, do documento médico constante de fls. 08. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001771-08.2011.403.6111 - NEUZA RODRIGUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando que a autora alega ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, miocardiopatia dilatada, insuficiência cardíaca congestiva, edema agudo pulmonar, insuficiência renal crônica, nomeio o(a) médico(a) CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 17, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos constantes de fls. 26, 29/31, 33 e 36/41. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001802-28.2011.403.6111 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando que, segundo os documentos médicos constantes dos autos, a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, dislipidemia, insuficiência e fibrilação atrial, bem como de artrite reumatóide, nomeio o(a) médico(a) ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 46, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos constantes

de fls. 29/30. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001957-31.2011.403.6111 - NILSO FERREIRA NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001989-36.2011.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001999-80.2011.403.6111 - MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir bem como diga acerca dos documentos trazidos às fls. 64/70, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0002006-72.2011.403.6111 - CICERO ALEXANDRE DE MORAIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002008-42.2011.403.6111 - MANOEL ANTUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002029-18.2011.403.6111 - EVANIDE LELIO FERNANDES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002063-90.2011.403.6111 - ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando que a autora alega ser portadora de cardiopatia de natureza grave, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a

intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, do documento médico constante de fls. 23. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002302-94.2011.403.6111 - MARIA HELENA BITTENCOURT COXE(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002506-41.2011.403.6111 - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002550-60.2011.403.6111 - ROBERTO JUSTINO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002633-76.2011.403.6111 - DORIVAL ALVES PEDREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Assis /SP, sede da 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Assis/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0002966-28.2011.403.6111 - DARCIO DE JESUS VALLES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o requerente o restabelecimento de benefício por incapacidade, acometido que ainda se encontra pelas sequelas do AVC sofrido em julho/2010. DECIDO: Ao que se vê dos documentos de fls. 23 e 28, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença no período de 19/07/2010 a 04/07/2011. Após essa data o pedido de prorrogação do benefício formulado administrativamente foi indeferido por não ter constatado a autarquia previdenciária a existência de incapacidade para o trabalho. Entretanto, da análise dos documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente aqueles de fls. 31 e 34, avulta o contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, os documentos em referência, firmados por médicos neurologista e ortopedista, contemporâneos à decisão do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade, consignam que a necessidade de afastamento do trabalho ainda persiste, haja vista que o mesmo não tem condições de saúde para realizar atividade profissional afirma o médico ortopedista. No caso, os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que permanece o autor, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho. Tal conclusão é a que por ora deve prevalecer e só deve ceder, conforme o caso, após a realização da prova pericial médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao requerente. Comunique-se o INSS para implantação do benefício, como acima determinado, servindo para tanto, a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003180-19.2011.403.6111 - CELSO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003191-48.2011.403.6111 - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A princípio não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado às fls. 37, que tramitou na 2ª Vara Federal local, haja vista que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática (cessação do benefício em 31/05/2011) diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação, eis que posterior a ela. Significa dizer que, diversa a causa pretendida, não incide no caso em apreço o óbice da coisa julgada. Defiro, pois, os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0003212-24.2011.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003214-91.2011.403.6111 - EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006452-55.2010.403.6111 - NEIDE MATIAS CASAGRANDE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: nada a decidir por ora. Prossiga-se como determinado às fls. 95. Publique-se e cumpra-se.

0003182-86.2011.403.6111 - JOAO CLEMENTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 04/10/2011, às 11 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003195-85.2011.403.6111 - CIRLENE PEREIRA GUILHERME(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do C.P.C. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000268-49.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000641-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

A apelação interposta pelo embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000868-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por MARIA RIBEIRO ALVES. Alega o embargante que não é devida a totalidade dos valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença percebido pela autora, existindo excesso de execução, vez que a embargada esteve exercendo atividade remunerada entre 11/2006 a 04/2010. A inicial veio acompanhada de documentos. A embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo sua improcedência. Chamadas as partes a especificar provas, a embargada pugnou tomada oral de provas, ao passo que o INSS pelo julgamento antecipado da lide. Designou-se audiência de instrução e julgamento, onde foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvida sua testemunha (fls. 94/97). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO: DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Os embargos não prosperam. Em voga cumprimento de sentença, cujo fundamento, pois, é título judicial, está vedado às partes rediscutir o direito do credor que já se acha chancelado por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva ínsita à coisa julgada (art. 474 do CPC). Confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequenda (RT 606/128). Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RJTRF 136/79). De fato, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos, em numerus clausus, só poderão versar sobre as hipóteses expressamente elencadas no art. 741 do CPC. Nos embargos à execução fundada em sentença, o que há, na ensinância de Dinamarco, é contraditório limitado, exatamente porque não vai até o mérito da causa, previamente definido. O art. 741 do CPC só permite uma cognição parcial do título que se exige, por ser ele judicial. Em verdade, a função dos embargos à execução na espécie em apreço não é a de desconstituir a coisa julgada, o que salta à vista da limitação de matérias argúveis nesse tipo de ação incidental. É certo que, entre elas, está a inexigibilidade do título (II) e o excesso de execução (V). Mas, no caso concreto, a sentença não decidiu relação jurídica sujeita à condição ou a termo, assim como não se debruçou sobre contrato bilateral, admitindo a exceção do contrato não cumprido sem prova de contraprestação pelo credor (cf., por extensão, o art. 743, IV e V). Não se pode, assim,

arguir inexigibilidade do título. De igual modo, não se lobriga descompasso entre o pedido satisfativo formulado e o título executivo em que se funda tal pedido. O embargante não diz que a embargada está exigindo quantia superior à do título. Nega a dívida, briga com o título, mas isso, como visto, não pode ser feito por via de embargos à execução, em razão da coisa julgada que se operou na forma do art. 468 do CPC. Em suma, não comparece inexigibilidade do título ou excesso de execução. Em verdade, por meio de embargos à execução não se pode, mesmo que veladamente, desconstituir o título judicial coberto por coisa julgada. Acaso existente algum dos requisitos descritos pelos incisos do art. 485 do CPC, seria caso de se desconstituir o título judicial atacado através de ação rescisória, mas a pretensão tal como colocada não pode conduzir à procedência do pedido. Ainda que assim não fosse, excesso de execução, nessa espina, não restou evidenciado, já que não se avista óbice no recebimento de valores atrasados reconhecidos devidos em sentença, pelo simples fato de o segurado, ou terceira pessoa, continuar a recolher contribuições previdenciárias mesmo após o início do recebimento de auxílio-doença. Tal fato restou provado, de forma que a embargada ao contrário do que afirma o INSS, não laborou no período supramencionado, mas apenas teve as contribuições recolhidas por sua ex-patroa, que imaginava ser a conduta de rigor a fim de que a embargada não perdesse o direito a eventual aposentadoria. E em tal sentido, a prova produzida em audiência convenceu. A autora em depoimento pessoal afirmou que trabalhou por muito tempo na qualidade de empregada doméstica para a Sra. Ida Antônia, mas que veio a ficar impossibilitada de continuar, sendo obrigada a romper seu vínculo de trabalho no de 2005. Contudo, declarou que mesmo assim sua antiga patroa continuou a recolher as contribuições previdenciárias para ela (arquivo audiovisual - fls. 94/97). A testemunha Ida Antônia, por sua vez, confirmou os dizeres da autora, mencionando que a autora lhe prestou serviços de 1989 a 2001 na qualidade de diarista, e depois, como empregada doméstica, com registro, de 2001 a 2005, quando por problemas de saúde não mais pode continuar trabalhando. Assim, em gratidão aos serviços prestados, e também por comisseração de sua situação, ela e seu marido continuaram a recolher as contribuições previdenciárias da autora por mais alguns anos para que ela pudesse ter direito a aposentar-se. (arquivo audiovisual - fls. 94/97) III - **DISPOSITIVO:** Eis as razões pelas quais **REJEITO OS EMBARGOS** apresentados. Em razão do decidido, o embargante fica condenado em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0003155-06.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NEUSA MARIA BALDAN (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) DESPACHO DE FLS. 69: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001138-94.2011.403.6111 - IRENE DE FATIMA RODRIGUES (SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA (SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005914-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005914-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-42.2006.403.6111 (2006.61.11.005770-6)) NERIA MARIA VARGAS ZANELATI X TATIANA VARGAS ZANELATI (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001031-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-43.2008.403.6111 (2008.61.11.006328-4)) BRUNO DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL (SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca do depósito efetuado pela parte autora, diga a CEF. Publique-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001619-57.2011.403.6111 - JOSE CARLOMAN DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o decurso do prazo previsto no artigo 872 do CPC, restituam-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, anotando-se no livro próprio. Publique-se e cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003428-24.2007.403.6111 (2007.61.11.003428-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Vistos.Com a comunicação de pagamento dos alvarás de levantamento expedidos em favor da requerente e de seu patrono (fls. 656 e 663) encerra-se a prestação jurisdicional no presente feito.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 135.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001023-73.2011.403.6111 - GILMAR BARROS CABRAL(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da ausência de recurso e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0003312-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003312-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES X GUIOMAR CAMARGO RODRIGUES(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA)

Vistos.Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 224/269, efetuem os devedores o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

Expediente Nº 2398

MONITORIA

0000374-26.2002.403.6111 (2002.61.11.000374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JESUINO JOSE RODRIGUES(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINO JOSE RODRIGUES

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho retro.

0004278-20.2003.403.6111 (2003.61.11.004278-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEIDE DAVID JORGE(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho retro.

0003176-26.2004.403.6111 (2004.61.11.003176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho retro.

0003718-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON JORGE MAIA DE CASTRO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP142926E - JANAINA OLIVEIRA CARDOSO GOMIDE)

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho retro.

0000964-85.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO RICHARD FERREIRA

Vistos.Sobre a pesquisa de endereço juntada às fls. 35 manifeste-se a CEF.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-57.2001.403.6111 (2001.61.11.001674-3) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Ante o demonstrativo do débito apresentado às fls. 140, efetue a parte devedora o pagamento do valor decorrente da condenação que lhe foi imposta nestes autos a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0003211-54.2002.403.6111 (2002.61.11.003211-0) - KARL WILHELM SICHELSCHMIDT JUNIOR X ROSENEIDE CAVERIANI GONCALVES SICHELSCHMIDT X CARLOS HENRIQUE SICHELSCHMIDT X TIAGO SICHELSCHMIDT(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSENEIDE CAVERIANI GONCALVES SICHELSCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o perito nomeado nestes autos (fls. 72) do depósito dos honorários periciais disponibilizado pelo E. TRF (fls. 434), bem como de que deverá proceder ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição bancária.Outrossim, officie-se à CEF determinando a transferência à Justiça Federal do valor disponibilizado pelo E. TRF da 3ª Região na conta nº 1181005506688835, utilizando-se, para tanto da GRU (UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18862-0 - RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS), encaminhando a este juízo uma via da guia devidamente recolhida.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003163-27.2004.403.6111 (2004.61.11.003163-0) - TEREZA ALVES DOURADO BELLINE(Proc. JOSE CARLOS DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ANATEL do polo passivo da ação. Após, cumpra-se a decisão de fls. 591/592, remetendo-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Marília.Publique-se e cumpra-se.

0001432-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001432-6) - SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, apensem-se ao presente feito os autos suplementares acautelados na serventia do juízo.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0005910-76.2006.403.6111 (2006.61.11.005910-7) - NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ante o depósito efetivado pela CEF às fls. 246, determino a expedição de alvará, em favor do patrono do requerente, para levantamento da quantia cobrada a título de honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 237.Outrossim, tendo sido depositado valor maior que o devido, autorizo a CEF a proceder ao estorno da diferença. Expeça-se ofício ao gerente do PAB deste fórum, comunicando-o da autorização ora concedida, bem como solicitando que informe ao juízo a efetivação da medida.Após o levantamento dos honorários e estorno do montante excedente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004018-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004018-8) - ARCEO PAIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARCEO PAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do resultado do julgamento do agravo, conforme traslado de fls. 162/165, dê-se vista ao INSS.Publique-se e intime-se pessoalmente.

0005689-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005689-9) - PAULO SILVA GUERRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001002-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001002-8) - REGINA APARECIDA DE SOUZA REIS(SP259460 -

MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Como matéria preliminar, o réu suscitou prescrição e falta de interesse processual e, no mérito, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestaram-se as partes. A parte autora juntou novos documentos. Conforme determinado, novo laudo pericial foi juntado aos autos, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 215/216, ao que emprestou concordância (fl. 219). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 215/216 e 219, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 65) e o réu delas é isento. P. R. I.

0002620-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002620-6) - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X SONIA RIBEIRO LIMA DE SA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A ação foi inicialmente extinta por falta de pressuposto processual (capacidade postulatória). Houve recurso e, mediante a correção do vício apontado, reconsiderou-se a sentença, prosseguindo. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improbatos os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica. Vieram ao feito auto de constatação e laudo pericial, sobre os quais manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS juntou documentos. O MPF teve vista dos autos. Opinou pela nomeação de curador especial e, no mérito, pela procedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados. Nomeou-se curador e regularizou-se a representação processual. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício assistencial perseguido está previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 58 anos de idade - fl. 16), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, na consideração de que se acha impossibilitada para o trabalho. Nas dobras da perícia realizada (fls. 89/95), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. Com efeito, concluiu a Sra. Perita que a autora apresenta Transtorno Dissociativo (ou conversivo) e Episódio Depressivo Moderado; assim acometida, está total e permanentemente incapacitada para a prática de atividades laborais. De outro lado, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 73/82) ilumina quadro que suscita o deferimento da benesse. José Ribeiro de Sá não é mais marido da autora (fl. 121). O Sr. Merinho oficiante deu-o como marido, porquanto com ela estava a residir, mas não se sabe se aludida convivência atendia aos requisitos do art. 1723 do Código Civil. Não bastasse, José Ribeiro de Sá está desempregado (fl. 104vº). Teve um infarto que lhe assegura o pagamento de auxílio-doença, que se iniciou em 23.02.2010 (fl. 104vº), ora em manutenção, mas com data da cessação

da incapacidade prevista para 11.01.2013 (fl. 140). É possível perceber, só daí, a situação de instabilidade econômica que se abate sobre a autora, a conviver com um ex-marido doente como ela, ademais de estar desempregado, e com um filho (José Ribeiro de Lima Sá), com 33 anos de idade e percipiente de rendimentos de R\$300,00 por mês, decorrentes de trabalho informal e esporádico de servente de pedreiro (fl. 74), cuja renda, contudo, não se soma à do clã investigado, ao teor do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93. O auto de constatação, outrossim, captura uma situação de franca necessidade, como se vê das fotos de fls. 77/82. Faz jus a autora, portanto, ao benefício lamentado. Com efeito, o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício sempre que a renda familiar per capita cotejada for inferior a 1/4 do salário mínimo. É o caso dos autos, uma vez que tirante o valor do auxílio-doença do ex-marido, que é transitório, e da renda do filho maior, a qual não é de considerar, a autora não conta com rendimento nenhum para sobreviver. Todavia, mesmo levando-se em conta o valor do auxílio-doença que o ex-marido da autora está a perceber (R\$725,68), a conclusão pela procedência não se alteraria. Como se viu, o patamar mínimo de renda que atrai a concessão do benefício constitui valioso indicador aplicável aos casos da espécie, mas não basta em si. Evoluiu-se - é certo - no trato da miséria, subproduto da desigualdade que campeia entre nós. Enquanto políticas de geração de renda e trabalho não surtem de modo pleno, abrindo portas de saída e permitindo cobertura previdenciária abrangente no futuro, o escape é alargar as ações de assistência social tendentes a impedir a perda de dignidade dos mais humildes. Espocam aqui e lá, malgrado algumas Reclamações acolhidas pela Excelsa Corte, entendimentos de que cada situação deve ser considerada individualmente. Não é possível admitir que critério meramente abstrato governe por completo a questão. Existem outros meios de aquilatar precisão e é preciso fixar, caso a caso, adequada moldura interpretativa. O julgador pode e deve avaliar situação de necessidade pelos elementos de que disponha, instruindo amplamente os feitos que lhe são submetidos, em ordem a construir painel probante que permita não só formar e fundamentar sua convicção, mas também submetê-la a reexame, olhos postos na erradicação da pobreza absoluta e na busca de promover em concreto a dignidade da pessoa humana. Em verdade, como já se pronunciou o E. STJ mais de uma vez e, data venia, com inteira razão (v. o REsp 328857-RS e o AG. Reg. no AG. de Inst. nº 227.163), o disposto no parágrafo terceiro, artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de aferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado. É o caso da autora que, além de impossibilitada para a vida independente e para o trabalho, vive em condições de clara necessidade, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 18.01.2010 (data da citação - fl. 49º), momento em que o INSS teve ciência da pretensão exteriorizada. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. O INSS pagará honorários advocatícios de sucumbência à autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 20), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Por ora, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença, no valor de R\$725,68, do ex-marido da autora, está aparentemente mantido até 11.01.2013 (fl. 140), não é caso de anteciparem-se os efeitos da tutela perseguida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com as seguintes características: Nome da beneficiária: Creuza Barbosa Lima de Sá Representante legal: Sonia Ribeiro Lima de Sá Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 18.01.2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
----- Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0002868-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002868-9) - EDER BEZERRA MACEDO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 111/113. Cumpra-se.

0000231-56.2010.403.6111 (2010.61.11.000231-9) - MARLENE ZIRONDI BARBOSA (SP139427 - TEOFILO MARCELO DE AREA LEAO JUNIOR E SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos. Sobre o complemento do laudo pericial juntado à fl. 289, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intimem-se pessoalmente os entes públicos.

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS (SP150842 - MARCO

ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o DNIT do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 86/88. Cumpra-se.

0001086-35.2010.403.6111 (2010.61.11.001086-9) - IGNES FLORA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 113/117. Cumpra-se.

0002321-37.2010.403.6111 - LEONARDO MARANGON MONTEIRO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação adesiva interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002578-62.2010.403.6111 - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A princípio, cumpre esclarecer que o médico nomeado às fls. 123 encontra-se cadastrado no âmbito da Justiça Federal para realização de perícias na área de medicina do trabalho. De outro lado, a conclusão pela inexistência de incapacidade não autoriza, por si, a realização de novas perícias, em especialidades diversas; para tanto, outros elementos deverão concorrer. Anote-se que no caso dos autos duas perícias já foram realizadas e em nenhuma delas constatou-se incapacidade laboral. Contudo, tendo sempre em vista o princípio da ampla defesa, faculto à requerente trazer aos autos relatórios médicos detalhados e atualizados relativos às moléstias que sustenta incapacitá-la para o trabalho, mormente nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, com base nos quais poderá este juízo avaliar a necessidade/utilidade de realização de novas perícias para o deslinde da demanda. Outrossim, em face dos laudos periciais já apresentados (fls. 97/103 e 135/146), arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação dos respectivos pagamentos. Publique-se e cumpra-se.

0003881-14.2010.403.6111 - ALVARINA JOSE DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 91/92V.º. Cumpra-se.

0004058-75.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO FORNAZARI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 590/592. Cumpra-se.

0004102-94.2010.403.6111 - CLARINDA GREGUE PAURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autor regularize seu nome no cadastro de pessoas físicas, a fim de viabilizar a requisição dos valores atrasados. Publique-se.

0004113-26.2010.403.6111 - TERESINHA DE NADAI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004180-88.2010.403.6111 - REGINA JOSE DE SOUZA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A prova pericial médica trazida aos autos (fls. 88/93) concluiu que a requerente é pessoa incapacitada para os atos da vida civil.Assim, ao teor do disposto no artigo 1.767, I, do Código Civil c.c. artigo 8º do Código de Processo Civil, impõe-se a nomeação de curador especial para representa-la, observados os limites desta lide.Concedo-lhe, pois, prazo de 10 (dez) dias para indicar pessoa que possa assumir o referido encargo, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Publique-se e cumpra-se.

0004195-57.2010.403.6111 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO BRAVOS DE OLIVEIRA(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho retro.

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em prosseguimento, para colheita da prova oral deferida às fls. 157, designo audiência para o dia 04/10/2011, às 15 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 13. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004573-13.2010.403.6111 - MARIA JOSE MARCOLINO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004654-59.2010.403.6111 - NILSON JOSE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo o requerente desistido da produção da prova técnica, prossiga-se com a colheita da prova oral deferida às fls. 65.Para tanto, designo audiência para o dia 04/10/2011, às 16 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 93.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004685-79.2010.403.6111 - EDUARDO DAVID(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004899-70.2010.403.6111 - IZABEL FERREIRA DOS SANTOS WADA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Compulsando os autos verifica-se que a prova pericial médica deferida às fls. 40, cuja primeira consulta foi agendada para o dia 19/05/2011, até aqui não foi finalizada, mediante a entrega do respectivo laudo técnico.Dessa forma, tendo em conta as diligências já empreendidas junto ao perito nomeado solicitando a conclusão da prova, todas infrutíferas, conforme se vê às fls. 54, 55 E 59/63 e sendo a mesma imprescindível para a solução da demanda, necessário se faz a substituição do experto, com observância do sistema AJG.Assim, para realização da perícia nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade.Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como do documento de fls. 14.Intime-se-o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Intime-se pessoalmente o INSS.Outrossim, comunique-se o perito nomeado às fls. 40 de que está dispensado do encargo que lhe foi atribuído nestes autos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005082-41.2010.403.6111 - MAURO NEGRETI MATHEUS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em prosseguimento, para colheita da prova oral deferida às fls. 121, designo audiência para o dia 04/10/2011, às 14 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na forma do disposto no artigo 407 do CPC.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005123-08.2010.403.6111 - JAIRO CARLOS TURATTI(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos médicos que entende necessários e manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado às fls. 75/84. Publique-se.

0005232-22.2010.403.6111 - WALDIR ALVES DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 120/122. Cumpra-se.

0005429-74.2010.403.6111 - RUBENS FERMINO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 101/103. Cumpra-se.

0005453-05.2010.403.6111 - LEONILDA BEZERRA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a prova pericial médica deferida às fls. 60, cuja primeira consulta foi agendada para o dia 17/05/2011, até aqui não foi finalizada, mediante a entrega do respectivo laudo técnico. Dessa forma, tendo em conta as diligências já empreendidas junto ao perito nomeado solicitando a conclusão da prova, todas infrutíferas, conforme se vê às fls. 73 e 77/81 e sendo a mesma imprescindível para a solução da demanda, necessário se faz a substituição do experto, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Outrossim, comunique-se o perito nomeado às fls. 60 de que está dispensado do encargo que lhe foi atribuído nestes autos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005543-13.2010.403.6111 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela autora, nos termos da audiência de fls. 90/verso.

0005816-89.2010.403.6111 - NATALINA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, a fim de possibilitar a apreciação da necessidade/utilidade da realização de prova pericial como médico ortopedista, traga a requerente aos autos relatório médico atualizado da unidade de saúde em que faz tratamento, demonstrando o estado atual da moléstia ortopédica que alega possuir. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005869-70.2010.403.6111 - DURVALINA HERMINIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A princípio, cumpre esclarecer que o médico nomeado nos autos para realização da prova pericial médica da requerente encontra-se cadastrado no âmbito da Justiça Federal para realização de perícias na área de medicina do trabalho. De outro lado, a conclusão pela inexistência de incapacidade não autoriza, por si, a realização de novas perícias, em especialidades diversas; para tanto, outros elementos deverão concorrer. Dessa forma e tendo sempre em vista o princípio da ampla defesa, faculto à requerente trazer aos autos relatórios médicos detalhados e atualizados relativos às moléstias que sustenta incapacitá-la para o trabalho, mormente nas especialidades de cardiologia e ortopedia, com base nos quais poderá este juízo avaliar a necessidade/utilidade de realização de novas perícias para o deslinde da demanda. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. e

cumpra-se.

0005903-45.2010.403.6111 - PAULO CESAR RUYZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória; determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do prateado benefício. Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos e sobre eles apenas o INSS se manifestou. O MPF opinou pelo deferimento da tutela antecipada e, no mérito, pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 44 anos de idade - fl. 11), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. E, nas dobras da perícia realizada (fls. 89/90), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. Com efeito, no referido trabalho médico, constatou-se a existência de Câncer de pulmão (C34.9) epidermoide, pouco diferenciado, com metástases; Depressão (F32) com Agorafobia (F40). E em resposta ao quesito 5 do INSS o Sr. Experto afirmou estar o autor incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Isso não bastasse, o Experto assinalou que o tratamento do câncer é paliativo e que a doença é evolutiva e não será minorada. Que o autor segue tratamento na Oncologia da FAMEMA. Disse ainda que não é possível a submissão a reabilitação (quesito 6 do INSS). De outro giro, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fl. 96), atesta o estado de necessidade enfrentado pelo autor. Descreve o Sr. Meirinho que o requerente vive com a esposa, o enteado com 19 anos, e dois filhos; um com 7 e outro com 13 anos de idade. No que tange ao conceito de família, convém, primeiramente, determinar o seu alcance para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nessa toada, há de se considerar que o enteado do autor não compõe o núcleo familiar em disquisição para os efeitos legais, uma vez que, além de não ser declarado dependente pelo autor, nos moldes da norma antes referida (2.º do artigo 16), ele detém maioria civil e auferir renda própria, conforme relata o Sr. Meirinho. Assim, é do rendimento de 1 (um) salário-mínimo da esposa, atualmente faxineira, que o autor e seus dois filhos dependem para sobreviver, de tal forma que a renda per capita da família é de 1/4 do salário mínimo. Note-se que embora a renda per capita sob enfoque supere o limite traçado pelo já citado artigo 20 da LOAS, no caso não se afasta a pertinência da fruição do benefício. É que prevalece o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar; deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp 841.060-SP). Tem-se, portanto, como certo que a necessidade pode-se provar por outros elementos (v. os REsp 328857-RS, 464.774/SC e o AG. Reg. no AG. de Inst. nº 227.163), daí porque é indispensável pôr atenção no estudo social realizado. As condições gerais de vida da família analisada, apuradas pela investigação social, indicam paupérie. A casa em que reside o vindicante, cedida por

sua mãe, timbra-se pela simplicidade. Trata-se de imóvel feito em alvenaria, coberto de telhas, sem forro, contrapiso e sem pintura, contendo dois quartos, banheiro e cozinha (fl. 96). É dizer: a situação de miserabilidade do autor claramente desponta e é inconteste, sendo a concessão do benefício pleiteado de rigor. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 25.01.2011 (data da citação - fl. 71), à míngua de pedido em diferente sentido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 54), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, mais os adendos acima estabelecidos, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Paulo César Ruyz Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 25.01.2011 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida, valendo-se da presente como ofício expedido. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0006167-62.2010.403.6111 - JACI RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006631-86.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao requerente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para prestar as informações determinadas às fls. 75, de modo a viabilizar a produção da prova pericial deferida nestes autos, sob pena de preclusão de referida prova. Publique-se.

0001257-55.2011.403.6111 - MANOEL PORTO DE CARVALHO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de decadência e prescrição, prejudiciais de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o cômputo de tempo de serviço rural que afirma entre 10/11/1960 a 31/12/1964. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 04/10/2011, às 16:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 15. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ante a manifestação de fls. 81vº, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a Autarquia Previdenciária. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001296-52.2011.403.6111 - BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora formula pedido de restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente prestações de benefício previdenciário, revisto por força de decisão judicial. O total dos atrasados foi-lhe pago em 2002, somando R\$ 29.331,65 o que gerou, em seu desfavor, imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 2.331,86. Sustenta que a tributação na fonte noticiada foi indevida. Diante disso, pede o ressarcimento do valor cobrado indevidamente, acrescido de correção monetária e dos juros legais. À inicial juntou procuração e documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, defendendo, no mérito, que o valor a restituir haveria de ser apurado administrativamente, através de declaração de ajuste anual. Juntou documentos. Concitadas as partes a especificar provas, a parte autora nada requereu; a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Consideram-se rendimentos tributáveis todas as formas de remuneração do trabalho, assim, por exemplo, os proventos de aposentadoria, que dão contextura ao litígio, ao que se verifica do art. 3º, 1º, da Lei nº 7.713/88. Não veio aos autos informação dos valores recebidos mensalmente

pela parte autora, para efeito de imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário de 2002, exercício de 2003. Todavia, naquele ano-calendário de 2002, a parte autora recebeu, acumuladamente, R\$ 29.331,65 (fl. 60), valor que, excedeu o limite de isenção anual vigente naquele exercício, de R\$ 12.696,00, conforme informação colhida no sítio da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/TabProgressiva20022011.htm>). O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º do aludido diploma legal, quando não se trate de tributação exclusiva - como é o caso -, considera-se redução do apurado em declaração anual de ajuste. Assim, ainda que a parte autora tenha sido tributada em excesso, na fonte, quando recebeu, em 2002, acumuladamente, o valor de R\$ 29.331,65, devia apresentar declaração de rendimentos relativa àquele ano-calendário, em 2003, até para poder aproveitar, como dedução, o despendido com advogados e ação judicial. Isso fazendo e mesmo que preferisse não apresentar declarações retificadoras relativas aos exercícios anteriores, se fosse o caso, poderia obter restituição de ao menos parte do valor retido a título de tributação. A isso se faz menção, para sublinhar que alguma atividade a parte autora devia desenvolver, na fase pré-processual, para deixar evidenciado seu interesse processual na demanda que se tem sub studio. Sim porque, em apresentando declaração(ões), lograria obter, debaixo dos rendimentos que tivesse auferido e seguindo a lógica da inicial, ao menos parte da restituição que aqui pleiteia. É importante notar que não é aberrante que a CEF, no pagamento de RPV, tenha dado cumprimento ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, a estatuir: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É verdade que, como se extrai de tranquila jurisprudência do E. STJ: O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (REsp nº 617.081/PR, Rel. o Min. LUIZ FUX). No entanto, compete à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). E estava ao seu alcance, só com os documentos que devia juntar já na propositura da demanda, demonstrar que faz jus à restituição lamentada. Eventualmente faltando-lhe algum documento, de pessoa ou ente público, declinará a natureza dele e requererá a requisição pelo juízo. Entretanto, em momento algum tais elementos de prova vieram a ser juntados pelo autor, nem foi feito nenhum pleito de requisição a órgãos públicos. E o juiz não pode substituir-se à parte, quando não se trate de direitos indisponíveis, e produzir a prova que nem ela, interessada, sabe qual é. O presente feito, assim, pode ser julgado no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Seria possível encerrá-lo sem exame de mérito, por falta de interesse processual, já que, para obter restituição, bastava apresentar declaração(ões) de ajuste, e isso, percebeu-se, até a data da propositura não foi feito, do que não avulta, de forma clara como deve ser, a necessidade de acionar o mecanismo judiciário estatal. Mas opta-se por extingui-la em face do non liquet verificado, que prepondera na espécie, na consideração de que a parte autora não provou que o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória deixaria de resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do IRPF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 99), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001390-97.2011.403.6111 - ERONI LIRIA MOHR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fls. 79, tendo em vista que o atestado de fls. 80 não trouxe aos autos fato novo, tratando-se da mesma moléstia que ensejou a perícia designada. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Publique-se.

0001399-59.2011.403.6111 - JURACI ALVES MARTINS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando que o autor afirma ser portador das doenças classificadas na CID M54.2, M15-0 e S32-0, nomeio, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 14, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico constante de fls. 08. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos

extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Diante do teor da manifestação de fls. 29V.º, torna-se desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001472-31.2011.403.6111 - ANA MARIA DE PAULA BEDANI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do ajuizamento da ação, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Outrossim, determinou-se a realização de investigação social. Auto de constatação veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improbatórios os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e manifestou-se sobre a constatação levada a efeito. Sobre o auto de constatação, o INSS reiterou os termos da contestação. O MPF apresentou parecer. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceituar: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34 e único, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Eis o panorama legal que, aliado ao substrato fático coligido, impende ser analisado. Em primeiro lugar, a parte autora atende ao requisito etário estabelecido na lei; nascida em 12.10.1945 (fl. 08), soma 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o que a faz idosa para os efeitos pretendidos e dispensa investigação sobre seu estado de saúde. De outro giro, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 24/39) retrata que a autora não se inclui entre aqueles para os quais se devota a assistência social. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. De fato, narra o Sr. Meirinho que a autora vive com o marido, José Bedani, e os filhos Aldir e Valdecir. A renda que os sustenta é proveniente da aposentadoria concedida a José, no valor de R\$ 545,00 (fl. 46), do salário percebido por Aldir (técnico contábil e microempresário), aproximadamente no valor de R\$ 2.500,00, e do auxílio-acidente recebido por Valdecir, no valor de R\$ 480,00, totalizando uma renda de aproximadamente R\$ 3.525,00. No caso, portanto, a renda familiar por cabeça é R\$ 881,25, o que supera em muito o patamar que, na dicção da lei, induz necessidade (do salário mínimo). Fosse somente considerada a renda que pertine ao casal, com exclusão dos filhos maiores, ainda assim extralimitaria ela o piso legal de do salário mínimo. É dizer, de uma maneira ou de outra, a renda individual em exame supera o piso da LOAS. Ou, dito de outro modo, desvia-se do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, preceptivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. É que a constatação social mandada realizar revela que a autora reside em casa própria, que se acha em bom estado de conservação, guarnecida de bens e equipamentos que não sinalizam paupéris, v.g., quatro televisores, duas geladeiras, aparelho de microondas e quatro veículos que servem à família. Isso levou a que o Sr. Oficial de Justiça que efetuou a constatação obtemperasse: 2) Não há indícios mínimos de que a autora viva em condições de hipossuficiência ou miserabilidade. Os ados coligidos mostram que as condições de moradia são dignas e a renda mensal é não só suficiente como também sobejante para fazer frente às despesas correntes do núcleo familiar. Mesmo o gasto com medicamentos não é dos mais vultosos (fls. 27/27º). Em suma, a pretensão exteriorizada não colhe. A renda familiar no caso apurada impede que privem-se de dignidade as condições de vida da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 13),

pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0001681-97.2011.403.6111 - ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Considerando que a autora afirma ser portadora de Distímia (CID F34.1), nomeio, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o(a) médico(a) ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 26/27, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico constante de fls. 17.Disporá o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001868-08.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Considerando que a autora afirma ser portadora de diabetes, hipertensão, depressão grave, transtornos fóbicos/ansiosos, espondilose e anemias, nomeio para a realização da prova pericial médica o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral da autora, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 31/32, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 13, 15 e 16.Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001871-60.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Considerando que a autora afirma ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio moderado (CID F33.1), episódio depressivo moderado (CID F32.1) e de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID F60.3), nomeio, para a

realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o(a) médico(a) MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 32, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 25. Disponho o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001883-74.2011.403.6111 - MARLENE DE FATIMA OCON RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando que a autora afirma ser portadora de problemas mentais, classificados na CID como F60.4 e F32, grave transtorno de personalidade associado a depressão, nomeio, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o(a) médico(a) MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 25, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 12 e 13. Disponho o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002487-35.2011.403.6111 - GILMAR FREITAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002722-02.2011.403.6111 - ELZA JACINTHO DARIN(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora, aposentada por idade, sustenta ter direito ao recebimento de atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício que está a titularizar. Nessa tessitura, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, além de juros de mora e demais consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se que a parte autora esclarecesse, tendo em vista elementos de informação carreados aos autos, sobre a ocorrência de coisa julgada, demonstrando que as verbas que postula na inicial não são as mesmas a que fez jus em virtude de sentença transitada em julgado. No passo seguinte, a parte autora atravessou petição, requerendo a desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: De proêmio, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora. No mais, o pedido de desistência apresentado, firmado pela autora e por seu advogado, é de ser imediatamente acolhido. À múnica de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto

processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, ante a gratuidade ora deferida.Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0002788-79.2011.403.6111 - CAMILA BUENO DA SILVA X MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Embora não interdita para os atos da vida civil, a requerente, nascida em 1991 e dizendo-se portadora de deficiência mental vem aos autos representada por sua mãe.É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC.Concite-se a mãe da autora, Srª Maria Aparecida Bueno da Silva, para servir como curadora especial, uma vez que não há colidência de interesses, lavrando-se compromisso e observando-se os limites desta lide.Publique-se e cumpra-se.

0003219-16.2011.403.6111 - DOMINGOS LUCAS EVANGELISTA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Por ora, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Por ora, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003259-95.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na

legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarcar o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003260-17.2010.403.6111 - VERA LUCIA LAURENTINO BARBAROTO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito sumário, por meio da qual a autora, asseverando ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, pleiteia do INSS salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Clara Barbaroto. Pede que a autarquia seja condenada a pagar aludido benefício, mais adendos, além de suportar os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo restado prejudicada a primeira de suas finalidades. De tal modo foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como realizada a oitiva de sua testemunha (arquivo audiovisual - fls. 92/95). O INSS apresentou contestação, rebatendo às completas o pedido formulado, tachando-o de improcedente. À peça de defesa juntou

documentos. Na sequência, o INSS verteu proposta de acordo (fls. 105/105v.), sobre a qual a autora não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO: A autora postula pagamento de salário-maternidade, no intervalo legalmente previsto, em razão do nascimento de sua filha Clara Barbaroto (em 06.07.2007). Para a percepção de salário-maternidade, benefício que não exige carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91), no caso de segurada especial, rurícola, basta comprovar atividade agrícola nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, ainda que esse período de atividades tenha sido exercido de forma descontínua (REsp nº 884568-SP). É, deveras, o que dispõe o art. 39, único, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.861/1994: Art. 39 (...) (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso, aludida comprovação precisa escorar-se em ao menos início de prova material, observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, litteris: Art. 55 (...) (...) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. É a autora, no caso concreto, comprovou mediante vestígios materiais de prova, ter funcionado como rurícola, nos dez meses anteriores ao nascimento de sua filha. De antemão sabe-se que admite-se de empréstimo referência de profissão do marido ou companheiro, em documentos públicos ou particulares, para aproveitar a mulher, com vistas ao início de prova que no caso se exige, em razão da informalidade que governa no meio campesino (AR 830-SP, 3ª Seção, Rel. o Min. GILSON GIPP, DJ de 19.06.2000, p. 103 e RESP 174891-SP, 5ª T, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS, DJ de 28.09.1998, p. 106). Tal entendimento tem razão de ser em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família dispõem de documentos em nome próprio, posto que concentrados estes, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Pois bem, a autora trouxe aos autos a certidão de seu casamento, realizado no ano de 1993 (fl. 12), onde seu marido está qualificado como trabalhador rural (retireiro). Colaciona também aos autos a CTPS de seu esposo, onde constam diversos vínculos rurais de trabalho. Outrossim, procede a juntada de instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel rural loteado (fls. 14/16), declaração cadastral de produtor rural (fls. 17/19), em época contemporânea ao período de prova e de outros documentos que indiciam trabalho rural em regime de economia familiar. O início de prova material, aliado aos depoimentos colhidos em audiência formaram conjunto probatório robusto, tanto que o INSS chegou a oferecer proposta de acordo, conforme acima mencionado. Assim, a procedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO: Dessa forma, sem necessidade de perquirições outras, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar à autora o salário-maternidade postulado, pelo prazo previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, calculado na forma do artigo 73 da mesma lei. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da data do requerimento administrativo (25.09.2007), devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 36), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Nome do beneficiário: VERA LUCIA LAURENTINO BARBAROTO Espécie do benefício: Salário-maternidade Data de início do benefício (DIB): Conforme artigo 71 e 73 da Lei 8.213/91 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ---- ----- Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. Oficie-se ao INSS, servindo a presente como ofício expedido, para implantação do benefício ora deferido. P. R. I.

0003946-09.2010.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LEANDRO ROSA DA SILVEIRA X ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) Por ora, à vista do extravio do documento de fls. 42, intimem-se as partes dando-lhes ciência do certificado às fls. 171, bem como para que tragam referida folha que por ventura tenha ficado em posse de algum dos litigantes quando da retirada dos autos para extração de cópias. Publique-se.

0005968-40.2010.403.6111 - BENEDITO SABINO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001196-97.2011.403.6111 - LOURDES MOGGIO FELIX (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora, nascida em 25.10.1955, assevera ter laborado

toda a vida na atividade rural, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício desde a data da citação. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Inicialmente ordenou-se ao INSS a realização de justificação administrativa a ser posteriormente comprovada nos autos. Juntado o procedimento administrativo realizado, citou-se o INSS que, em ato contínuo, apresentou proposta de acordo judicial, sem descurar de produzir contestação, sustentando a improcedência do pedido, porquanto não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado. À contestação juntou documentos. Concitada, a parte autora anuiu às condições do acordo proposto. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 89-verso/90, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes (fls. 89-verso/90 e 105/106), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24) e o réu delas é isento. Em observância aos primados que presidiram a conciliação, tocarão à zelosa Serventia, sem necessidade de novo impulsionamento judicial, as seguintes providências: Comunicar à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. No trânsito em julgado, à vista da apresentação do valor relativo aos atrasados, expedir ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia objeto da transação, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientificar as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceder à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, deve-se aguardar o pagamento do ofício requisitório expedido. Informada a disponibilização do depósito pelo E. TRF, intimar o digno(a) patrono(a) da parte autora a respeito dela, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar à parte autora que pode promover o levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a postergação indesejada do processo, em desfavor da parte autora, cada providência determinada não excederá, sem cumprimento, o prazo de 5 (cinco) dias. Tudo isso feito e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002064-56.2003.403.6111 (2003.61.11.002064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-69.2002.403.6111 (2002.61.11.001464-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CECILIA ROMERA GIL X JOANA ALESSANDRA GIL X EVANDRO CESAR ITIBERE GIL X JOSE ISMAEL GIL(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para o feito principal cópia do voto e v. acórdão de fls. 115/117, bem como dos cálculos apurados pela contadoria do juízo às fls. 60, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001119-88.2011.403.6111 - GLAUBER LIMA PEDROSO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X PRESID DA COMISSAO ETICA E DISCIPLINA DA 31 SUBSECAO DA OAB EM MARILIA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante postula ordem judicial voltada a determinar-se a suspensão do ato que o excluiu do exame de habilitação profissional para bacharéis em Direito, 2010-3, garantindo que lhe seja conferido o crédito correspondente à pontuação das 05 (cinco) questões que deveriam ter sido incluídas na prova objetiva, de sorte a permitir que se submeta à segunda fase do aludido certame Ordem, ou seja, prova prático-profissional anotada para realizar-se em 27.03.2011. Dirigiu o mandamus em face do Ilustríssimo Senhor Presidente da OAB/SP, com endereço funcional na Capital deste Estado, e em face da Fundação Getúlio Vargas - FGV, também situada em São Paulo. O pedido de liminar foi indeferido, oportunidade na qual o impetrante foi concitado a emendar a inicial, instruindo adequadamente o feito. A determinação de correção foi repetida por mais duas vezes, sem que o impetrante inovasse. É a síntese do necessário. DECIDO: No processo civil, é defeso às partes lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares (art. 161 do CPC). Dessa maneira, tem-se como não escrita a menção de fl. 2, feita à caneta e no pé da página, da expressão Seccional Marília/SP, 31ª Subseção. Com esse efeito, o impetrante residente em Ourinhos-SP, sede de Subseção Judiciária Federal, não justificou a razão pela qual aforou, em Marília, o remédio heroico de que se cuida, em face de atos atribuídos a autoridade e pessoa jurídica, sediadas na Capital do Estado. Pois bem. A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Dessa maneira, se o órgão de regulação profissional, por sua presidência, é deveras federal, não tem ela sede em Marília, daí por que pressuposto subjetivo para o regular processamento do feito, neste foro, não se acha presente. A defeito no polo passivo da impetração no caso se agrava, em razão de nele estar incluída pessoa jurídica (a FGV), quando se sabe que o impetrado, à luz da lei, é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado, em razão do ofício. Todavia, chamado a esclarecer ou corrigir as impropriedades aventadas, o impetrante deixou esvair três (3) oportunidades para fazê-lo. Além disso, o impetrante, enfileirando mais de uma pessoa no lado passivo da impetração, não replicou a inicial e documentos nas vias

necessárias a instruir as contrafés, descumprindo o art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e, de arrasto, deixando de atender outro pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Não custa acrescentar que, a essa altura, o próprio objeto do mandado de segurança pereceu (a segunda fase do exame de Ordem aconteceu em 27.03.2011), ao se ter deixado precluir a r. decisão de fls. 48/49, com o que, de qualquer sorte, carência de ação superveniente veio a se abater sobre o pedido formulado Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, visto que o impetrante litiga aos auspícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e Comuniquem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003858-49.2002.403.6111 (2002.61.11.003858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho retro.

0004033-43.2002.403.6111 (2002.61.11.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME

Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 008-2011-DIV, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004416-50.2004.403.6111 (2004.61.11.004416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME X BELMIRO DA SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o resultado da pesquisa realizada por meio do sistema WEBSERVICE (fls. 129/130) no prazo: 10 (dez) dias.

0004420-82.2007.403.6111 (2007.61.11.004420-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIANE NEVES DE PAULA(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X ROSALINO MENDES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FLAVIANE NEVES DE PAULA

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho retro.

ACOES DIVERSAS

0002806-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILBERTO LAZARO MACHADO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2774

ACAO PENAL

0001559-13.1999.403.6109 (1999.61.09.001559-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X CELSO WIEZEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

O Ministério Público Federal denunciou CELSO WIEZEL, qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91 c/c artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado na qualidade de responsável pelo recolhimento de tributos da empresa TRANSPORTADORA WIEZEL LTDA deixou de recolher à Previdência Social os valores correspondentes as contribuições arrecadadas dos empregados nos períodos de março de 1995 a maio de 1996, gerando as NFLD's n. 32.310.954-3 no valor de R\$ 9.038,47 reais e 32.310.956-0 no valor de R\$ 682,23 em valores da época.(26/06/1996)Denúncia recebida em 05.10.1999 (fl.144). O réu foi devidamente citado às fls. 12, interrogado às fls. 181 e 182, não tendo apresentado Defesa Prévia.As testemunhas foram ouvidas às 12/14.Na fase do artigo 499, o Ministério Público Federal nada requereu, tendo a Defesa informado que aderiu ao REFIS.Às fls. 273/274 foi o processo suspenso, bem como o curso da prescrição, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03.Às fls. 292, ante a informação de que a empresa do réu foi excluída do REFIS, o Juízo determinou o prosseguimento do feito.Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a condenação do acusado nas sanções do artigo 168-A, c. c 1º, I e artigo 71, ambos do CP, pois, à luz da prova, comprovadas materialidade e autoria (fls. 294/300).Defesa final (fls.308/633) na qual juntou documentos e requereu a absolvição do réu por falta de provas falta de provas para a condenação, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa.O Ministério Público Federal se manifestou sobre os documentos juntados pela defesa com as alegações finais, tendo reiterado o pedido de condenação do réu.(fls.635/638)É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 13/127, em especial pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) de folhas 16 e 38, indicando o débito previdenciário. As folhas de registro de empregados(fl.104/116) e as folhas de pagamento (fls.76/115) evidenciam que os descontos eram realizados e não eram recolhidos aos Cofres da Previdência.AUTORIA Restou comprovada durante a instrução criminal a autoria do crime. O acusado era sócio da empresa TRANSPORTADORA WIEZEL LTDA e exercia a gerência de forma isolada e individual, conforme cláusula primeira do alteração contratual de fls.68, em que pese o réu tenha afirmado que não exercia a gerencia de fato.Ocorre, entretanto, que a Defesa não trouxe qualquer prova neste sentido a ponto de infirmar o contido no contrato-social, restando, portanto, comprovada a autoria.A tese principal sustentada pela defesa do réu diz respeito às supostas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa à época dos fatos, as quais teriam determinado a omissão no repasse das contribuições previdenciárias.DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Um dos precursores do sistema Neoclássico ou NeoKantista, Reinhard Frank, em 1907, em sua obra Estrutura do conceito de culpabilidade, afirmou que a culpabilidade deveria ser composta por um novo elemento: a exigibilidade de conduta diversa. Esse autor vinculou a culpabilidade à idéia de reprovabilidade, defendendo que em face de um fato criminoso devemos observar as circunstâncias que o acompanham, que denominou concomitantes (daí a Teoria da Normalidade das circunstâncias concomitantes). Como poderíamos condenar alguém que agiu exatamente igual qualquer outra pessoa reagiria na mesma situação? Não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso (Francisco de Assis Toledo. Princípios Básicos de Direito Penal. 3ª edição. Págs. 315/316). Como bem ensina o professor Damásio não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito um conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas causas de exclusão da culpabilidade (Damásio E. de Jesus. Direito Penal. Parte Geral. Editora Saraiva. 23ª edição. 1999. Pág. 481).Com a introdução deste novo elemento na culpabilidade, Frank deu origem a uma nova teoria, a psicológico-normativa da culpabilidade, uma das bases do sistema neoclássico ou neokantista. A culpabilidade, com isso, passou a ser composta pelos seguintes elementos: imputabilidade, dolo ou culpa(6) e a exigibilidade de conduta diversa.A sentença mais famosa e que, pela primeira vez, reconheceu a não-exigibilidade de conduta diversa, foi a que ocorreu na Alemanha declarada pelo Tribunal do Império no caso do cavalo denominado Leinenfanger (cavalo indócil que não obedece às rédeas): O proprietário de um cavalo indócil ordenou ao cocheiro que o montasse e saísse a serviço. O cocheiro, prevendo a possibilidade de um acidente, se o animal disparasse, quis resistir à ordem. O dono o ameaçou de dispensa caso não cumprisse o mandado. O cocheiro, então, obedeceu e, uma vez na rua, o animal tomou-lhe as rédeas e causou lesões em um transeunte. O tribunal alemão absolveu o cocheiro sob o fundamento de que, se houve previsibilidade do evento, não seria justo, todavia, exigir-se outro proceder do agente. Sua recusa em sair com o animal importaria a perda do emprego, logo a pratica da ação perigosa não foi culposa, mercê da inexigibilidade de outro comportamento. (Odin Americano. Da culpabilidade Normativa. Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nelson Hungria. RJ-SP: Forense. 1962. Págs. 348/349).Insta consignar, que por mais previdente que seja o legislador, é absolutamente impossível legislar, expressamente, sobre todas as causas de inexigibilidade de conduta diversa, que devem ser admitidas em direito, pois tais causas são o que de mais próximo há entre o sistema normativo e as constantes evoluções sociais, políticas, culturais e científicas. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos da inexigibilidade de outra conduta. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em reprovabilidade), mesmo que não tenha o legislador previsto expressamente como causa exculpante. Nesse sentido ensina o mestre Frederico Marques (Manual de Direito Penal. V. II. Editora Saraiva. Pág. 227):A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na

repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia. Para Francisco de Assis Toledo a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a motivação normal. O que se quer dizer com isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo. (Ob. cit., págs. 315/317) Continua o autor com seus brilhantes ensinamentos: Segundo raciocínio de Bettiol, ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Ob. cit., págs. 315/317). Os nossos Tribunais também tem admitido a inexigibilidade de outra conduta como causa supralegal: TRF 3ª Região (Ap. 96.03.006121-2. 1ª T. vu. DJU 16.9.97. Relator Des. Fed. Sinval Antunes; Ap. 1999.03.99.089529-9-SP. 2ª T. Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner. J. 5.12.00); TRF 2ª Região (Ap. 1.612-ES. Relator Des. Fed. Paulo Freitas Barata. Vu. DJU 15.09.98); TRF 4ª Região (Ap. 98.04.03996-6-PR. Relator Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Vu. DJU 31.3.99; Ap. 96.04.47654-8/RS. 1ª T. Relator Dês. Fed. José Finocchiaro Sarti. DJ 03.05.2000); TRF 1ª Região (Ap. 1998.38.00.007957-5/MG. Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro. 3ª T. DJ de 18.03.2005; A nossa mais alta corte em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido também decidiu quando do julgamento dos Recursos Especiais 2.492/RS (Relator Ministro Assis Toledo. Quinta Turma) e 141.573-GO (Relator Ministro José Arnaldo Fonseca. Quinta Turma). Bem analisados os autos, entendo que as tais dificuldades financeiras alegadas pelo réu restaram demonstradas. Senão vejamos: A prova documental juntada pela defesa aos autos evidencia a situação de quase insolvência da empresa do réu. Às fls. 330/357 foram juntadas declarações de imposto de renda da empresa, no período em que os tributos não foram recolhidos, onde consta que a empresa do réu teve sucessivos prejuízos. No período a empresa do réu sofreu ações trabalhistas e de cobrança, conforme documentos de fls. 423 e 409/417. A empresa do réu teve contra si 46 protestos conforme cópia de certidão emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Santa Bárbara do Oeste (fls. 425/471), entre outros documentos que evidenciam que a empresa dos réus não estava pagando suas dívidas. Foi juntado também cópias de declarações de imposto de renda do réu onde se verifica que não houve ganho patrimonial por parte dele no período em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias descritas na denúncia e que a empresa não possuía caixa suficiente para fazer frente a suas despesas. (fls. 511/515). Todos esses documentos, de per si, evidenciam a dificuldade financeira vivida pela empresa no período descrito na denúncia e não deixam dúvidas a cerca da sua dificuldade de recolher tributos. Não há como negar que uma empresa que não consegue pagar sequer seus fornecedores, área vital de qualquer empresa, teria condições de pagar os tributos exigidos na denúncia. A própria lei de falências, em seu artigo 47, quando trata da recuperação judicial incentiva a manutenção da empresa para preservação do emprego e da atividade econômica. Senão vejamos: Art. 47 da Lei 11.101/2005; Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Se a própria lei visa preservar a atividade da empresa, não é razoável exigir que os réus paralisassem sua empresa para privilegiar o pagamento dos tributos em detrimento da manutenção dos empregos e da atividade econômica por eles desenvolvida. Por tudo isso, tenho como suficientemente demonstrado, por provas documentais e testemunhais, que a ausência de repasse ao INSS dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária decorreu por força de graves dificuldades financeiras, a conseqüência é o reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, transcrevo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa supralegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). Ante tal constatação, a absolvição do réu é medida de rigor. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. e ABSOLVO CELSO WIEZEL, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VI do CPP. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias.

0003244-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003244-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA, NOS TERMOS E PRAZO DO ART, 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP.

0007465-37.2006.403.6109 (2006.61.09.007465-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP286943 - CINTIA LOUREIRO GARCIA E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)
A fim de não prejudicar a presente audiência e uma vez que o Dr. Fagner Rodrigo Campos também está cadastrado no sistema AJG, o mesmo fica nomeado para acompanhar esta audiência na qualidade de defensor ad hoc. Pela MMª Juíza foi deliberado: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, intime-se o defensor dativo nomeado nos autos às fls. 329 a se manifestar, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal bem como para apresentar a justificativa por escrito de sua ausência. Caso nada seja requerido, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais. Intime-se primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em metade do valor mínimo da tabela em vigor, relativos as ações criminais (R\$ 100,37). Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado. NADA MAIS.

0002893-33.2009.403.6109 (2009.61.09.002893-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA RAQUEL NEUBER ZANETTA X FABIO FERRER VERA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)
Considerando-se que a defesa preliminar apresentada pelo réu Fabio Ferrer Vera não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 DE dezembro DE 2011 ÀS 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para interrogatório do réu. As pessoas abaixo qualificadas deverão ser intimadas através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. TESTEMUNHA(S) COMUM Marisa Vidili Gabriel Daniel - Chefe Substituta da APS Piracicaba, Rua XV de Novembro, 790, Centro, Piracicaba/SP TESTEMUNHA DE DEFESA Marcelo C. G. de Miranda - analista Previdenciário, matrícula 1377571, Rua XV de Novembro, 790, Centro, Piracicaba/SP RÉU Fábio Ferrer Vera, brasileiro, RG nº 27.715.779-1 SSP/SP, CPF nº 196.579.308-80, com endereço na rua São João, 1523, Centro Piracicaba/SP As testemunhas deverão ser advertidas de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Requisite-se à autoridade superior (art. 221, 2º do Código de Processo Penal), ao superior hierárquico (art. 221, 3º, do Código de Processo Penal), às autoridades competentes e força policial, se o caso. Ciência ao réu de que deverá comparecer ao ato, sob pena de revelia. Ciente ainda de que as pessoas deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 10 minutos a fim de serem qualificados. Utilize-se vias deste como mandado e ofício necessários, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intime-se o defensor dativo do réu. Após, dê-se vista ao MPF.

0010032-36.2009.403.6109 (2009.61.09.010032-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EZEQUIEL FELIPE DA SILVA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X ROGERIO SALCEDO
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS À DEFESA, NOS TERMOS E PRAZOS DO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, CONFORME DELIBERADO EM AUDIÊNCIA.

Expediente Nº 2775

INQUERITO POLICIAL

0001391-88.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA EMILIA COLOMBINI(SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA)

Considerando-se que houve justificativa plausível apresentada pelo Dr. Carlos Alberto Carpini juntada às fls. 77, dou por prejudicada a presente audiência, redesignando para o dia 14 de setembro de 2011 às 15h00. Intime-se a autora do fato e seu advogado. Sai a Procuradora da República aqui presente intimada.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5536

MONITORIA

0007627-95.2007.403.6109 (2007.61.09.007627-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSMARINO BUFFET LTDA EPP(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FERNANDA ROEL FURLAN NASSER(SP183886 - LENITA DAVANZO) X MARIA CECILIA ROEL FURLAN(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0005487-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DA PENHA JUSTINO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação do réu. Intime-se.

0005490-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR AUGUSTO FRANCISCO

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0005507-74.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AIRTON DE LIMA MATIAS

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0005510-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDIVALDO JESUS FRANCISCO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação do réu. Intime-se.

0006151-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LUIZ PEDRO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação do réu. Intime-se.

0006160-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO TIMOTEO

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0006860-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA PONTES

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0006874-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO BONINE

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0007438-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDES

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título

executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0002167-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0002830-37.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO RODRIGUES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102178-70.1995.403.6109 (95.1102178-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ao SEDI para exclusão da União Federal da lide. Diante da manifesta aquiescência do autor Pedro Picelli Netto com relação aos cálculos apresentados, nada há a prover considerando a existência depósito desbloqueado efetuado pela CEF em conta vinculada do autor. INDEFIRO o pedido de intimação da CEF para apresentar cálculos referente(s) ao(s) autor(es) que aderiu(ram) à(s) condição(ões) de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01 e considero tal(is) adesão(ões) como manifestação(ões) inequívoca(s) de desistência ao direito de executar. Manifeste-se novamente a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a satisfação do crédito buscado nesta ação. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1102490-46.1995.403.6109 (95.1102490-6) - FAMA-FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1102795-30.1995.403.6109 (95.1102795-6) - IRENE ALMEIDA ALVES AQUINO SANTOS X CLEUSA MARIA PETTINAZZI MARCONDES X MARIA AP. FERNANDES SERGIO X ISaura FRANCISCA BONATTO MAZZUTTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1101725-41.1996.403.6109 (96.1101725-1) - VIACAO TREVISAN LTDA X TREVISANTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006153-70.1999.403.6109 (1999.61.09.006153-3) - LUIZ FERNANDO VENDRAMINI X ANGELA MARIA DO ROSARIO TANK VENDRAMINI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006244-24.2003.403.6109 (2003.61.09.006244-0) - DEMETRIO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP180898 - MELYSSA CLÁUDIA DE FALCHI TOMASINI)

Providencie o apelante o recolhimento valor do porte de remessa e retorno relativo ao recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000163-25.2004.403.6109 (2004.61.09.000163-7) - NADIR MONTEIRO PINTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004588-61.2005.403.6109 (2005.61.09.004588-8) - LUCIANO ARGENTIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003583-33.2007.403.6109 (2007.61.09.003583-1) - GRUPO AMERICANA LTDA(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006705-54.2007.403.6109 (2007.61.09.006705-4) - JOSUE LUIZ RAMOS(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002822-65.2008.403.6109 (2008.61.09.002822-3) - VICENTE ESCOBAR PEREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/131: Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005273-63.2008.403.6109 (2008.61.09.005273-0) - EMA STEIN HERGERT(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006639-40.2008.403.6109 (2008.61.09.006639-0) - SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de fls. 105/109, expedindo-se em favor da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0008335-14.2008.403.6109 (2008.61.09.008335-0) - OLYMPIA DA SILVA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo decorrido o prazo requerido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito.

0010304-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010304-0) - JOSE LUIZ SILVA VIANA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 78/87: Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010422-40.2008.403.6109 (2008.61.09.010422-5) - MIGUEL SANSÃO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010631-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010631-3) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o apelante o recolhimento valor do porte de remessa e retorno relativo ao recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0011375-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011375-5) - OLIMPIO GOMES X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA GOMES X NEUSA DE OLIVEIRA GOMES X NILDA DE OLIVEIRA GOMES TRANCOLIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 75/79: Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012129-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012129-6) - JOICE LAMBERT X MARIA APARECIDA PINTO LAMBERT X MYRIAN PINTO LAMBERT TERRA X ANTONIO CARLOS LAMBERT X MOZART LAMBERT JUNIOR(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 75/84: Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012387-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012387-6) - DELICI RIGHI FURTADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 87/91: Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012391-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012391-8) - LUCIA HELENA ARTHUR SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 103/112: Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012404-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012404-2) - ANTONIO ANDREONI X HELENA AGOSTINHO ANDREONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 81/90: Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012565-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012565-4) - EDISON LUIZ PIAZZA X SONIA MARIA CIBIM X CRISTIANE CIBIM PIAZZA X MARCELO CIBIM PIAZZA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 134/138: Recebo o recurso adesivo da parte autora. À CEF para as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 126. Intime-se.

0012700-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012700-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-61.2007.403.6109 (2007.61.09.003801-7)) ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 78/82: Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012912-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012912-0) - LUIZ ROBERTO BELATINI(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 55: Concedo à CEF o prazo de dez dias para proceder à pesquisa de conta poupança do autor, utilizando o novo número de agência informado. Intime-se.

0004884-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004884-6) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006510-98.2009.403.6109 (2009.61.09.006510-8) - VALDIR LOURENCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008226-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008226-0) - ARISTIDES LEITE DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

; Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009689-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009689-0) - MARCOS ANTONIO LIESSE(SP198643 - CRISTINA DOS

SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009702-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009702-0) - MARIA DA CONCEICAO LOURENCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010385-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010385-7) - FRANCISCO MEDEIROS NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011821-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011821-6) - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001319-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o processo 95.0313170-7 que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, relacionado pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001366-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001366-4) - JOSE BRAZ LOURENCO(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 61/65: Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002317-06.2010.403.6109 - PAULO CESAR BAPTISTA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003184-96.2010.403.6109 - ANTONIO WAGNER FORTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 20/51: Não há comprovação de que a execução da sentença, que inclui os índices requeridos nesta ação, tenha sido feita apenas com a aplicação do índice do plano VERÃO. Assim concedo à parte autora o prazo de 20 dias para comprovação do alegado. Intime-se.

0003186-66.2010.403.6109 - JOSE ROMILDO BERTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 20/53: Não há comprovação de que a execução da sentença, que inclui os índices requeridos nesta ação, tenha sido feita apenas com a aplicação do índice do plano VERÃO. Assim concedo à parte autora o prazo de 20 dias para comprovação do alegado. Intime-se.

0003797-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X MIXAGE MONTAGENS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA X MARLENE APARECIDA CEZARIN FERREIRA X CAROLINA CESARIN FERREIRA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Fls. 30-verso e 31/139: Manifeste-se a CEF.

0005318-96.2010.403.6109 - CLAUDEMIR ANTONIO BECARI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal. Intimem-se.

0005517-21.2010.403.6109 - AGROPECUARIA NOVA ERA LTDA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL

AGROPECUÁRIA NOVA ERA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL, bem como a condenação do réu a restituir os valores indevidamente pagos a título de tal tributo. Traz como fundamento de sua pretensão decisão proferida na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 25, 2º da Lei n.º 8.870/94. Requer em sede de tutela antecipada o afastamento da obrigação de retenção/recolhimento da contribuição contestada nas futuras operações de comercialização de produção rural. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Consoante alegado na inicial o Supremo Tribunal Federal declarou, nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF, a inconstitucionalidade da contribuição do FUNRURAL estabelecida pelo artigo 25, 2º da Lei Ordinária n.º 8.870/94, sob o fundamento de que somente Lei Complementar poderia instituir novas fontes de receita para a seguridade social, considerando a redação primitiva do artigo 195, 4º da Constituição Federal de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou o artigo 195 da Constituição Federal, tornou-se possível, todavia, a instituição de nova fonte de custeio por meio de Lei Ordinária e o FUNRURAL passou a ser exigido com base na Lei Ordinária n.º 10.256/01, de tal forma que atualmente a contribuição é devida, pois constitucional. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD n.º 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE n.º 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.008473-9 - Quinta Turma - DJU 26.11.2010, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA postulada. Em prosseguimento, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos para sentença. P.R.I.

0005846-33.2010.403.6109 - JOSE MARTINS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
À réplica no prazo legal. Intimem-se.

0005965-91.2010.403.6109 - OSVALDO ROBERTO DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
À réplica no prazo legal. Intimem-se.

0006321-86.2010.403.6109 - GUIDO CAPOBIANCO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL
GUIDO CAPOBIANCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue seus associados ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Aduz que na condição de produtor rural não está sujeito à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de

salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Requer em sede de tutela antecipada o afastamento da obrigação de retenção/recolhimento da contribuição contestada nas futuras operações de comercialização de produção rural. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Há que se considerar entretanto, que nos autos não restou comprovada a necessária qualidade de produtor rural pessoa natural do autor, através de documentos que demonstrem o emprego de mão-de-obra assalariada. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada. Em prosseguimento, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. P.R.I.

0006895-12.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS ADAO FILHO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008965-02.2010.403.6109 - CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL CETAM - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO objetivando, em síntese, assegurar seu direito de calcular os valores para recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ utilizando a alíquota de 8% (oito por cento) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sob a alíquota de 12% (doze por cento), ambas sobre a renda bruta mensal, em vez dos 32% (trinta e dois por cento) como lhe vem sendo exigido. Sustenta que por ser prestadora de serviços médicos deve recolher os tributos em questão com as alíquotas reduzidas, consoante preceitua o artigo 15 da Lei n.º 9.249/95. Requer medida liminar para que a ré se abstenha de exigir-lhe o IRPJ e a CSLL com base no percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta. Decido. Desde logo verifico presentes os requisitos indispensáveis para a concessão antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a autora atua como prestadora de serviços médicos realizando diagnósticos por imagem com uso de radiação ionizante, tomografia e ressonância magnética (fls. 27 e 30/38). São, pois, relevantes os fundamentos da impetração, uma vez que conforme preconiza a legislação de regência, especialmente o artigo 15, 1º, III, a, da Lei n.º 9.249/95, pessoa jurídica que presta serviço de medicina se enquadra no conceito de prestadora de serviços hospitalares, devendo, pois, apurar IRPJ à alíquota de 8% (oito por cento) e CSLL à alíquota de 12% (doze por cento) sobre sua receita bruta mensal. Trata-se de atividade diretamente ligada à saúde humana, salvaguardada por garantia constitucional. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA. IMPOSTO DE RENDA. 8%. 32%. 1. A pretensão cinge-se na declaração do direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL, sob as alíquotas 8% e 12%, ao fundamento de que as atividades desempenhadas encontram-se abrangidas no conceito de serviços hospitalares. Depreende-se logicamente que a autora busca afastar a iminência da autuação fiscal frente ao recolhimento dos tributos sob as alíquotas que entende estar enquadrada. Logo, configurada a ameaça ao direito a ensejar a impetração preventiva da ação mandamental. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviço em geral devem recolher imposto de renda sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviço hospitalares o fazem sob a alíquota de 8%. 3. Os serviços de diagnóstico por imagem prestados pela impetrante são serviços hospitalares, pelo que se impõe o reconhecimento do direito da impetrante compensar o tributo recolhido pela alíquota maior. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO n.º 200471050017765/RS - SEGUNDA TURMA DJU DATA:01/06/2005. Rel. JUIZ DIRCEU DE

ALMEIDA SOARES).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO APÓS O PRAZO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. ALÍQUOTA DE 8% INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, 1º, III, a, DA LEI 9.249/95.(...) 2.Os serviços hospitalares prestados por sociedades civis estão sujeitos ao imposto de renda à alíquota de 8% sobre a receita bruta, nos termos do art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95. 3.É a natureza da atividade, se médico-hospitalar ou não, que vai definir a aplicabilidade do dispositivo em epígrafe, não o local da prestação dos serviços, haja vista ser possível que serviços dessa natureza sejam prestados fora das dependências de hospitais. 4.Apelação da União não conhecida. 5.Remessa oficial a que se nega provimento (TRF 1ª Região - apelação nº 2002.38.00.026328-0/MG - OITAVA TURMA - DJU 24.06.2005, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso).Igualmente presente o requisito da urgência, perigo da demora, já que com o decurso do tempo, o provimento de fundo teria sua eficácia comprometida diante das dificuldades na repetição dos valores até então pagos.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida para autorizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma prescrita no artigo 15 da Lei n 9.249/95, com aplicação do percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta.Cite-se e intimem-se.P.R.I.

0002554-06.2011.403.6109 - ANTONIO GILBERTO VOLTANI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002582-71.2011.403.6109 - CARLOS APARECIDO BARS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002750-73.2011.403.6109 - ANIBAL CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002907-46.2011.403.6109 - RODINEI LOPES CAMARGO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002930-89.2011.403.6109 - CLAUDEMIR RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002987-10.2011.403.6109 - BENEDITO ANTONIO DE MELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003131-81.2011.403.6109 - GUIDO FRANCISCO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003307-60.2011.403.6109 - SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO, nascida em 16.04.1934, filha de Maria Paulina, inscrita no CPF/MF sob o nº 038.784.898-38, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cancelamento da cobrança de devolução de valores recebidos em virtude de concessão de benefício assistencial, bem como a condenação por danos morais e materiais. Alega que recebia o benefício assistencial NB 570.592.553-7 desde 29.06.2007 e que na data de 31.08.2010 foi cessado por suposta irregularidade. Aduz ter direito ao restabelecimento do benefício porquanto a cessação foi indevida. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente, no momento, a necessária prova inequívoca da miserabilidade da autora, consoante estabelece Lei nº 8.742/93. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico. 4. Ainda que preenchido o requisito relativo à idade, tendo a parte alegado sua condição de hipossuficiente, mas não haver nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação é fundamental a realização de estudo social, de modo a demonstrar que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211854 - Processo: 200403000414636 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 29/05/2006, Rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a realização do relatório sócio-econômico, nomeando a Assistente Social, Sra. EMANUELE RACHEL DAS DORES, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Cite-se. P.R.I.

0003366-48.2011.403.6109 - OSVALDO FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003508-52.2011.403.6109 - AMADEU PIRES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003560-48.2011.403.6109 - OSVALDO SAURIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003639-27.2011.403.6109 - PAULO FRAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003642-79.2011.403.6109 - NAIR MARIA BARALDI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segue decisão. NAIR MARIA BARALDI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Mario Baraldi, seu irmão. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido (em 24.04.2009) postulou, em 05.06.2009, o benefício de pensão por morte (NB 21/149.841.071-2) junto à autarquia previdenciária e que, contudo, seu requerimento foi indeferido sob o argumento que não havia sido comprovada a relação de dependência econômica e a invalidez. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, necessário a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os documentos trazidos aos autos não têm o condão de comprovar a relação de dependência econômica alegada, nem tampouco incapacidade ou invalidez da parte autora, que deverá ser comprovada por perito médico judicial. Acerca do tema, por oportuno registrem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA IRMÃ NÃO SE PRESUME. REQUISITOS DO INCISO III DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO CUMPRIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário. 2. O inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação da dependência econômica do irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Não tendo a Autora comprovado nenhuma das hipóteses previstas, não há falar em dependência econômica. 3. Sem condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a mesma beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF. 4. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS provido. (Tribunal- TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - Apelação Cível 602097- Processo: 200003990354542, UF: Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão 29/09/2004, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO). Ademais, no caso dos autos não há que se falar em possível ineficácia da medida caso seja somente ao final deferida, uma vez que a autora já está recebendo amparo social ao idoso desde a data de 21.11.2004 (fls. 39 e 44). Posto isso, nego a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

0003648-86.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003668-77.2011.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP297864 - RENATO CAMARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim,

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que faça o recolhimento na referida instituição financeira por meio de GRU, Unidade Gestora 090017, código 18740-2 . Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001649-98.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079937-41.1999.403.0399 (1999.03.99.079937-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X SERVICO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOVA ODESSA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0002133-16.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-51.2000.403.6109 (2000.61.09.006346-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOANIZ BATISTA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0003695-60.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-64.2007.403.6109 (2007.61.09.001531-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime - se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003123-56.2001.403.6109 (2001.61.09.003123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102490-46.1995.403.6109 (95.1102490-6)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP122422 - MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003086-77.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-52.2010.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ADEILSON ROGERIO SOARES CELSO(SP087824 - BENEDITO MILLER)

Ao excepto para resposta no prazo de dez dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005329-96.2008.403.6109 (2008.61.09.005329-1) - NILTON JOSE SIMOES COELHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010000-94.2010.403.6109 - L C MAQUINAS LTDA EPP(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

L C MÁQUINAS LTDA EPP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, compelir a autoridade impetrada a aceitar pedido de parcelamento e, conseqüentemente, mantê-la no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES previsto na Lei Complementar n.º 123/06. Relata ter aderido ao SIMPLES em 01.07.2007 e que não conseguiu pagar as parcelas referentes aos meses de outubro de 2007 a dezembro de 2008, o que determinou a sua exclusão do programa. Aduz, ainda, ter tentado parcelar os débitos com a Fazenda Nacional para que pudesse ser mantido no SIMPLES e que, todavia, a autoridade fiscal só aceita o pagamento à vista, o que contraria o que dispõe a Lei n.º 10.522/02 que em seu artigo 14 não veda a concessão de parcelamento de débitos referentes ao SIMPLES. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Infere-se do cotejo entre as Leis Ordinárias ns.º 10.522/02, 11.941/09 e 12.249/16 e a Lei Complementar n.º 123/06, a impossibilidade de que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário estabelecido pelas leis ordinárias, pois estas abrangem apenas débitos da competência da União e a lei complementar engloba tributos da União, dos Estados e dos Municípios. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL

PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irreatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (TRF 3ª Região - AMS 323378 - 2009.61.0002475-7 - Terceira Turma - DJU 11.03.2011, rel. Des. Fed. Nery Júnior). Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005104-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005104-6) - ANTONIO LUIZ PROVINCIIATTO (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO LUIZ PROVINCIIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004383-27.2008.403.6109 (2008.61.09.004383-2) - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA GOES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 109: Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista que não se trata de execução contra a Fazenda Pública, bem como manifeste-se conclusivamente sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista o depósito realizado nas contas fundiárias do autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-46.2004.403.6112 (2004.61.12.000355-2) - GUIOMAR PRIMO MEDINA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010631-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010631-0) - HELIO JOSE DE MATTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das folhas 405/407, 411/414 e 416/48, conforme anteriormente determinado.

0014745-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014745-2) - LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA

E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0017349-13.2008.403.6112 (2008.61.12.017349-9) - AGNALDO PEREIRA LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0018090-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018090-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0006537-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006537-4) - ANTONIO PEREIRA GONCALVES NETTO(SP209069 - FABIO SAICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o ofício da fl. 99.Intime-se.

0000662-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000662-9) - ELIAS JANDRE(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002530-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002530-2) - JOSE BEZERRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0005430-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005430-2) - MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001863-17.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES PEREIRA X MARIANA DA SILVA PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Nomeio Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 27 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 10H 30MIN para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 64/65), faculta a ela a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e pelo Ministério Público Federal e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do auto em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o

INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006206-56.2010.403.6112 - MARIA ODETE FERREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pela INSS, conforme anteriormente determinado.

0006589-34.2010.403.6112 - EVANDRO DIONIZIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007469-26.2010.403.6112 - ALBERTO DE SOUZA X LENY FLORIANO DE SOUZA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 134. Após, cumpra-se a ordem de arquivamento contida na sentença de fls. 125/128. Intime-se.

0007773-25.2010.403.6112 - JOSE CARLOS MAEHATA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007776-77.2010.403.6112 - MARIA TEODOROA MARQUES ARAUJO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007780-17.2010.403.6112 - MANOEL GONCALVES RUAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008106-74.2010.403.6112 - MARCIA ROSANA PIRES BUENO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008330-12.2010.403.6112 - ADAO GONCALVES PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008480-90.2010.403.6112 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000030-27.2011.403.6112 - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000352-47.2011.403.6112 - VANDA MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000609-72.2011.403.6112 - NELCI DA FONSECA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0000612-27.2011.403.6112 - MANOEL RODRIGUES DE AMEIDA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001258-37.2011.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0001529-46.2011.403.6112 - APARECIDA GASPARINI ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001551-07.2011.403.6112 - EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0002239-66.2011.403.6112 - DIRCE LOPES VAREIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0002240-51.2011.403.6112 - ANTONIO MARTINS DURIGON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0002342-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002434-51.2011.403.6112 - DEISE LUCIDI BARONI VILAS BOAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002447-50.2011.403.6112 - RODRIGO ALVES CORREIA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E

SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002657-04.2011.403.6112 - MARINA DA GRACA SANTOS BISCAINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002713-37.2011.403.6112 - CLAUDIO FAVERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002751-49.2011.403.6112 - LOURDES ALONSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002782-69.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003141-19.2011.403.6112 - EDSON SHIGUEAKI SHINMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003259-92.2011.403.6112 - OROZIMBO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003933-70.2011.403.6112 - NILTON DALBERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004266-22.2011.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE JUSTO PINA X JUVALDIR COSTACURTA X SEBASTIAO JOSE DE AZEVEDO X JOAO LOPES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004269-74.2011.403.6112 - JOAO SPINOLA X ANTONIO MARCOS DA SILVA DE OLIVEIRA X GESSILDA APARECIDA CASTALDELLI X CANDIDO DOMINGOS SOARES MALDONADO X KARINA DURANTE NICOLUCCI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004270-59.2011.403.6112 - ESMERALDA DE MIRANDA E SILVA X LUCIA APARECIDA CHAGAS X IVONE FERMINO DE OLIVEIRA E SILVA X ANALICE DOMINGOS DO MAR X MIRIAN FIGUEIREDO SANCHES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004458-52.2011.403.6112 - FATIMA CESCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004514-85.2011.403.6112 - GILMAR BRANDAO X MARIA LUCIA LUCIANDO VAZON X VANESSA RIBEIRO ANDRETO MEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RIBEIRO X ELIZABETE GUILHEN PINTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004721-84.2011.403.6112 - MINORU ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004818-84.2011.403.6112 - LUIZ CELIO BRIGGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004831-83.2011.403.6112 - ADEMIR FRUGERI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004991-11.2011.403.6112 - FERNANDO CORDEIO MANSO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005071-72.2011.403.6112 - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005089-93.2011.403.6112 - MARCOS GASPARINI DA ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o médico perito informado que a paciente não compareceu à perícia anteriormente agendada por estar internado há mais de uma semana (fl. 24), redesigno nova perícia para o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 15/17 e verso.Intime-se.

0006146-49.2011.403.6112 - LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a o

Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 15 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13H 30MIN para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006203-67.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA ADAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação das provas pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade para realização da perícia médica na autora, designando o DIA 12 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13H 30MIN, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000378-45.2011.403.6112 - LUIZ VICENTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0000379-30.2011.403.6112 - FLAVIO CARDOSO DE MENESES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0001387-42.2011.403.6112 - EDINA MARIA JOANA SILVA FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0001388-27.2011.403.6112 - CLEONICE MARINHO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0001389-12.2011.403.6112 - DEGINO APARECIDO DIPOLITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

0001391-79.2011.403.6112 - CLEONICE MARINHO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) esclareça se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá comprovar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento, conforme anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000301-36.2011.403.6112 - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por meio da petição das folhas 115/119, a parte impetrante renovou seu pedido liminar, pleiteando mais uma vez a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Decido. Concede o prazo derradeiro de 5 dias para que a parte impetrante recolha as custas devidas à União, conforme já determinado na parte final da r. decisão das folhas 112/113, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007405-16.2010.403.6112 - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Por meio da petição das folhas 230/233, a parte impetrante renovou seu pedido liminar, pleiteando mais uma vez a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Decido. Concede o prazo derradeiro de 5 dias para que a parte impetrante recolha as custas devidas à União, conforme já determinado na r. decisão da folha 226, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001825-78.2005.403.6112 (2005.61.12.001825-0) - DENISE ROSA DE SOUZA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DENISE ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010247-08.2006.403.6112 (2006.61.12.010247-2) - NEUSA DOS SANTOS SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005158-67.2007.403.6112 (2007.61.12.005158-4) - SEBASTIANA MARIA ARAUJO DA SILVA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEBASTIANA MARIA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013593-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013593-7) - MARIA HELENA MARTINS CARDOSO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA MARTINS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003377-05.2010.403.6112 - ADENIR DE OSTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIR DE OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006128-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006128-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TRINDADE (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. MARCELO TRINDADE está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 171, 2.º, inciso VI, e 3.º, c/c art. 71 do Código Penal, em razão de conduta consistente em emissão de cheque sem fundos para pagamento de serviços postais. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu em 13 de novembro de 2009 (fls. 97/99). A denúncia foi recebida em 23/02/2010 (fls. 101). O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 120/121. Chamei o feito a ordem para analisar a possibilidade de absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Pesa contra o réu a acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 171, 2.º, inciso VI, e 3.º, c/c art. 71 do Código Penal, pois teria emitido dois cheques sem fundos, nos dias 9 e 14 de março de 2007, para pagamento de serviços postais. O tipo penal do estelionato se encontra vazado, nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa. (...) 2º. Nas mesmas penas incorre quem: (...) VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frust o pagamento 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Com efeito, pela redação do artigo 171, caput, do Código Penal, configura estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (grifei). Nesse caso, a figura típica do delito de estelionato somente estará completa quando o agente se utilizar de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Quando este meio fraudulento (em qualquer de suas formas) se traduzir em falsidade, constituindo o crime-meio para alcançar o crime-fim (estelionato), o agente somente responderá por este último, pois o estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim que era o estelionato (Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça). Trata-se de crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, cujo objeto jurídico é o patrimônio. O tipo subjetivo do crime exige o dolo, com especial fim de agir, qual seja, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. O crime consuma-se no momento e local em que o agente obtém vantagem ilícita. Em relação a conduta de fraude no pagamento mediante cheque, importante registrar que o sujeito passivo será o beneficiário do cheque, podendo ser pessoa física ou jurídica. Não há crime, contudo, se o cheque não tiver sido dado como ordem de pagamento a vista. Considera-se crime material que se consuma no momento e local em que o banco recusa seu pagamento (Súmula 521 do STF). Pois bem. Observa-se dos autos, em especial do depoimento policial fls. 42, que o réu aparentemente tinha ciência de que no momento da emissão dos cheques não havia provisão de fundos suficiente para a sua liquidação, já que teria emprestado o cheque a terceiros. Além disso, o acusado afirmou que não conseguiu honrar o acordo formalizado posteriormente em função do alto valor do débito. Como prova de suas alegações, o acusado juntou aos autos o boletim de ocorrência de fls. 61. Observa-se também que o acusado não registra qualquer outro antecedente criminal, além do referente a estes autos, o que reforça suas alegações (vide fls. 115/116 e 141). Assim, muito embora ainda não se tenha sequer iniciado a instrução, há sinceras dúvidas sobre o dolo do acusado na emissão de referidos

cheques. Contudo, muito embora tal situação, tenho também que falta justa causa para a ação penal, já que o acusado confessou expressamente o débito, por meio do instrumento particular de confissão de dívida de fls. 13/14, tendo inclusive emitido em garantia as notas promissórias de fls. 15/20, as quais chegaram até mesmo a ser protestadas. De fato, ainda hoje não existem dúvidas sobre a possibilidade de se aplicar, a contrário sensu, a Súmula nº 554 do E. STF, no sentido de que o pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta o prosseguimento da ação penal. Assim, se o cheque é liquidado antes do recebimento da denúncia, não há justa causa para ação penal. Muito embora não tenha ocorrido o integral pagamento do débito antes do início da ação penal, tenho que se deve atribuir o mesmo efeito a composição entre as partes e ao reconhecimento da dívida correspondente, tal qual se observa às fls. 13/20, em razão de ter ocorrido verdadeira novação da dívida, com extinção da dívida anterior. De fato, o que ocorreu com o reconhecimento de dívida formalizado pelo instrumento de confissão que consta dos autos não foi simples parcelamento do débito, mas verdadeira novação de dívida, com a correspondente extinção da dívida anterior. Segundo o Código Civil, em seu artigo 360, I, ocorre a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Apesar de não se ter mencionado expressamente a novação no instrumento de confissão de dívida, estão presentes todos os seus requisitos, pois não apenas foi concedido parcelamento dos valores devidos, como este foi garantido por meio de Notas Promissórias que chegaram inclusive a ser protestadas. Resta, assim, plenamente configurado, ao menos tacitamente, o ânimo de novar a dívida. Ora, se os Correios já tinham a seu dispor os cheques emitidos pelo réu, bem como podiam ter levado estes cheques a protesto, com posterior apresentação da ação executiva correspondente, somente se admitindo que a confissão de dívida realizada implicou em novação é que se poderia aceitar a emissão de Notas Promissórias em garantia da dívida. Em outras palavras, as Notas Promissórias foram emitidas em garantia - apesar dos cheques existentes autorizarem a propositura da ação executiva correspondente - justamente porque se trata de dívida nova que extinguiu a dívida anterior. Aliás, depreende-se dos próprios termos do ofício de fls. 04 que a representação só ocorreu porque o acusado pagou a primeira nota promissória que passou a garantir o débito confessado, mas não conseguiu honrar as demais promissórias emitidas. Verifica-se, portanto, que a representação refere-se à dívida nova e não à dívida extinta, tanto que faz expressa referência as Notas Promissórias não pagas, que foram devidamente protestadas. Ao se admitir o prosseguimento da presente ação penal estar-se-ia transformando a persecução penal em meio indireto de cobrança, o que constitui afronta os princípios constitucionais, em especial, afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Ora, se o pagamento do cheque antes do recebimento da denúncia implica em falta justa causa para a ação penal, o mesmo efeito se deve atribuir à novação de dívida, pois esta implica em extinção da dívida anterior. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, o caso, portanto, é de absolvição sumária do denunciado pelo fato relativo ao crime do art. artigo 171, 2.º, inciso VI, e 3º, c/c art. 71 do Código Penal, com base no art. 386, inciso III e 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, absolvo sumariamente o denunciado MARCELO TRINDADE, da imputação que lhe foi feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, III, c/c artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Custas na forma da lei. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 100

ACAO CIVIL PUBLICA

0003456-81.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ITACIR VIEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
À parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando-lhes a pertinência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-56.2001.403.6112 (2001.61.12.004073-0) - DORVALINO EUGENIO DA SILVA(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0009390-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009390-6) - EUNICE GOMES DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

EUNICE GOMES DE NOVAIS propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, forte em não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Perícia médica foi realizada, com a produção do laudo respectivo, bem como foram levantadas as condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, com a lavratura do auto. As partes tiveram vista das provas coligidas. O INSS após seu ciente; a parte autora pediu antecipação dos efeitos da tutela. Vieram, então, conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. No caso dos autos, a incapacidade foi reconhecida pelo laudo pericial de fls. 68/74. Conquanto o laudo pericial aponte uma incapacidade temporária, verifico que dita incapacidade decorre de patologia diagnosticada há tempos (quesito 8 do juízo, fl. 69-70). Ademais, a autora já tem 61 anos de idade, sendo evidente que, nessa faixa etária, e acometida de moléstias graves, não tem a menor chance de inserir-se no mercado de trabalho. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no auto de constatação de f. 49/53, eis que o núcleo familiar de que faz parte a autora, composto dela, do marido e de dois filhos, vive em condições de miserabilidade, conforme relato da Oficial do juízo. O marido está desempregado e não auferir qualquer tipo de renda. O filho Valdemar possui deficiência mental, conforme apurou-se na constatação, e também não tem renda. A filha Evanice, fazia bico de panfletagem no período político, recebendo R\$ 200,00 mensais. Finalmente, a autora recebe Bolsa-família no valor de R\$ 83,00 mensais. Resumindo, são quatro pessoas vivendo de R\$ 280,00 mensais, quantia que rateada entre eles resulta numa quota individual de R\$ 70,00, valor bem abaixo do limite previsto no 3º do artigo 20 da LOAS. Vê-se, pois, que a autora vivencia situação de extrema pobreza, desprovida do mínimo necessário a sua subsistência. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de EUNICE GOMES DE NOVAIS, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista ao MPF. Arbitro os honorários da assistente social Zélia Maganino Gomes no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001862-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001862-7) - DULCE JOSE RIBEIRO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição das testemunhas para o dia 15/09/2011, às 15:15 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP). Int.

0006047-84.2008.403.6112 (2008.61.12.006047-4) - MARCOS PAULO ORBOLATO GOMES X ANA PAULA FERREIRA ORBOLATO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Cuida-se de feito movido por MARCOS PAULO ORBOLATO GOMES, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada por duas vezes para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas deixou transcorrer o prazo (60 dias no total) in albis. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas

necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0008469-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008469-7) - ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o informado às fls. 136/137, intime-se a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, na pessoa de sua representante legal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar cumprimento à determinação que antecipou os efeitos da tutela ou indicar o motivo de não fazê-lo. Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000946-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000946-1) - JOAO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição das testemunhas para o dia 05/09/2011, às 14:45 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP).Int.

0004031-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004031-5) - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cuida-se de feito movido por SALETE MOTANO DAQUINTO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada por duas vezes para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas deixou transcorrer o prazo (60 dias no total) in albis. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica

Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0005770-97.2010.403.6112 - APARECIDA DA COSTA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a reavaliação da autora, a ser realizada pela médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, para o dia 03 de outubro de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006974-79.2010.403.6112 - FERNANDO CAMERA FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0008297-22.2010.403.6112 - EVERALDO ALVES DE DEUS X FLORACI ALVES DE DEUS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e do auto de constatação.Int.

0002809-52.2011.403.6112 - ROYNA MARIA MACHADO LIMA X ELENIR FRANCISCA A SILVA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 39, reconsidero o disposto no termo de audiência de fls. 38. Depreque-se a Comarca de Rosana o depoimento pessoal da parte autora e a Comarca de Teodoro Sampaio a oitiva das testemunhas arroladas pela Demandante.Int.

0003943-17.2011.403.6112 - ARMINDA MARTINS DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de setembro de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0005103-77.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 18/19, concedo o prazo requerido.Cite-se.Após a apresentação da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação da possível litispendência.Int.

0005288-18.2011.403.6112 - MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 28/39, não conheço a prevenção apontada à fl. 24, tendo em vista

tratar-se de matéria diversa.Cite-se.Int.

0005360-05.2011.403.6112 - LAZARA FRANCISCA DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de setembro de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0006033-95.2011.403.6112 - RITA APARECIDA BARBOSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006037-35.2011.403.6112 - ELMIRO RIBEIRO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006041-72.2011.403.6112 - CLARICE VIEIRA DOS SANTOS(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006042-57.2011.403.6112 - ARCELIA NUNES DE SOUZA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 21, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006049-49.2011.403.6112 - MANOEL UBILINO DA COSTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 19, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006051-19.2011.403.6112 - EMILIO GEDULIN(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006055-56.2011.403.6112 - OSVALDO BASSI(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006058-11.2011.403.6112 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006061-63.2011.403.6112 - ERCIONE BENVENUTO ZARA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006103-15.2011.403.6112 - LOURDES FERREIRA MARCELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de setembro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA,

bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0006104-97.2011.403.6112 - MARIA DA GLORIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de setembro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo e do auto, venham os autos conclusos. Int.

0006110-07.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA BISPO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de setembro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0006147-34.2011.403.6112 - NEIDE IVETE MAGALHAES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de setembro de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0006206-22.2011.403.6112 - MARIA IVANETE DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 29 de setembro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0006284-16.2011.403.6112 - HELENA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de setembro de 2011, às

10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0006294-60.2011.403.6112 - ANA MARIA CONCEICAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de setembro de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0006325-80.2011.403.6112 - ADILSON MAZIERO VICENTE(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula o autor, ADILSON MAZIERO VICENTE, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se lhe restabeleça o benefício auxílio doença.Constato dos autos que o autor busca o benefício de auxílio doença em razão de acidente de trabalho ocorrido acerca de 2 (dois) anos, como se observa da própria petição inicial (fls. 03). Decido.A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ).Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE IN ITINERE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA. - É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência dos artigos 108, inciso II e 109, inciso I, da Constituição Federal. - Acidente in itinere equipara-se ao acidente do trabalho à luz do artigo 21, da Lei nº 8.213/91. - Determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 703091, 7ª TURMA, DJU:13/10/2005, PÁGINA: 323, Relatora JUIZA EVA REGINA).Diante do exposto, declino a competência para julgamento desta ação para a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. P. I.Presidente Prudente, 30 de agosto de 2011.

0006338-79.2011.403.6112 - JOSE DIVINO DE DEUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de setembro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0006340-49.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de setembro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na

Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007203-39.2010.403.6112 - ALZERINA DA SILVA FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

CARTA PRECATORIA

0005901-38.2011.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP X EUTANACIO PEREIRA DA SILVA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo para o dia 04/10/2011, às 15:30 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha deprecada, a qual deverá ser intimada pessoalmente. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1013

EXECUCAO DA PENA

0007411-44.2009.403.6181 (2009.61.81.007411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Postula o réu autorização para ausentar-se de sua residência nas noites de 02/09/2011 e 03/09/2011, a fim de cobrir o evento denominado a mais bela bancária 2011, que realizar-se-á na Cava do Bosque, em Ribeirão Preto - SP. Com efeito, o pedido não guarda nenhum prejuízo à execução das penas. Assim, defiro-o para o fim de conceder a autorização nas noites postuladas, determinando seja a Central de Mandados instada a suspender a execução do mandado de constatação nas noites de 02 e 03 de setembro de 2011. Cientifique-se as partes.

0004059-53.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAICON CLEBERSON BUZALO(SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES)

Maicon Cleberson Buzalo restou condenado à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto, por violação ao disposto no art. 157, caput e 2º, I e II, c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. Presente em juízo para realização de audiência admonitória, postulou fossem a pena de multa e as custas processuais a ele fixadas em R\$ 220,76 e R\$ 187,96, divididas em duas parcelas iguais e sucessivas. Pois bem, inicialmente não vislumbro nenhum prejuízo a execução em conceder o parcelamento pleiteado, razão pela qual defiro o pedido nos exatos termos postulados. Por outro lado, no que tange ao cumprimento da pena privativa de liberdade, no regime semi-aberto, imponho ao réu as condições de recolher todas as noites de segunda a segunda no leito de sua residência, no horário compreendido entre 22:00 e 6:00 horas da manhã seguinte. Comparecimento mensal e obrigatório na secretaria deste Juízo, quando deverá comprovar residência fixa e atividade lícita. Essas condições deverão se estender durante todo o período da condenação, ou seja, 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Intime-se o réu a dar início ao cumprimento das penas, cientificando-se as partes.

ACAO PENAL

0012488-53.2004.403.6102 (2004.61.02.012488-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP210396 - REGIS GALINO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP181221 -

MARIA PATRÍCIA NOGUEIRA MAGRO GIACOBELIS E SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) X ANDRE ZAGO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES)

Dada a intempestividade, rejeito o recurso de apelação interposto por André Zago, para que, assim, produzam os efeitos legais. Com efeito, a certidão lavrada às fls. 1.291 aponta inconsistência entre a sentença extintiva e a decisão de fls. 1.281, eis que a punibilidade dos acusados restou declarada face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, e a decisão de fls. 1281 fez alusão a absolvição dos mesmos. Assim, como muito bem observou a serventia do setor de distribuição, o pólo passivo deve se adequar à situação de extinta a punibilidade, já que a sentença transitou em julgado. Tornem os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, ao arquivo, cientificando-se as partes.

0014143-21.2008.403.6102 (2008.61.02.014143-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDGARD MEIRELLES DE SIQUEIRA FILHO(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI) ...passe imediatamente à fase do artigo 403 do mesmo diploma legal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3067

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010908-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Com o trânsito em julgado da sentença retro proferida, requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309872-23.1990.403.6102 (90.0309872-7) - MARIA CASTANIA NETO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, vista às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0310104-35.1990.403.6102 (90.0310104-3) - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA X ANA LUCIA ARMANDO DE SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS GOUVEIA(SP094850 - VANIA MARIA VALDO E SP084664 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêndo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 11.848,70, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0302224-55.1991.403.6102 (91.0302224-2) - SEBASTIAO BERNARDES FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente, observando-se que o valor a ser requisitado deverá ser no importe de R\$ 9.435,40, para outubro/2004, nos termos do julgado de fls. 174/176. Após, vista às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0300297-83.1993.403.6102 (93.0300297-0) - HOMERO MARCONDE(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da Procuradoria Geral Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista ao INSS. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0302610-80.1994.403.6102 (94.0302610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302890-

85.1993.403.6102 (93.0302890-2)) NICOLA LUCIANO MORTATI X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X ALOISIO ANTONIO GENTIL(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Decorrido o prazo de 15 dias e não havendo suspensão da decisão recorrida, prossiga-se, dando-se cumprimento ao despacho de fl. 177.

0315236-97.1995.403.6102 (95.0315236-4) - PAULO CEZAR VOLPINI(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68 e seguintes: não há necessidade de atualização dos cálculos neste momento processual. Com a chegada do ofício requisitório, imediatamente o Setor de Precatórios procede à atualização. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, vista às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0311133-76.1997.403.6102 (97.0311133-5) - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0317515-85.1997.403.6102 (97.0317515-5) - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE LUIZ ANTONIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.106,92, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes nos autos. Havendo concordância, desde logo, autorizo a expedição de ofício visando cumprir a diligência supra, bem como de eventual pagamento dos honorários, caso requerido. Tudo cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0302480-51.1998.403.6102 (98.0302480-9) - ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 15.734,89, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC

0308306-58.1998.403.6102 (98.0308306-6) - EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, intime-se o patrono a providenciar a regularização da situação da empresa EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ:02.755.344/0001-36 que consta como baixada. ...

0308879-96.1998.403.6102 (98.0308879-3) - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5159,61, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0310896-08.1998.403.6102 (98.0310896-4) - FLAVIA DE PAULA E SILVA MINELLI X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X JOAO CYRILLO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA X LUIZ DOS REIS ALEXANDRE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes sobre a pesquisa/bloqueio efetuado em nome do co-executado João Cyrillo Laguna, através do sistema Bacenjud.

0003459-52.1999.403.6102 (1999.61.02.003459-0) - A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/470: Indefiro. Vejamos. O crédito perseguido (verba honorária), não tem natureza tributária, logo não se pode aplicar o permissivo legal estampado no art. 135, III, do CTN. Também não tem natureza trabalhista e, do mesmo modo, não se pode aplicar analogicamente o art. 2º da CLT. Conclui-se, contudo, que em se tratando de crédito de natureza civil, a previsão legal está no artigo 50 do Código Civil que assim prescreve: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa

jurídica. Portanto, para que ocorra a despersonalização da pessoa jurídica é necessária a prova dos requisitos previstos em lei e não mera presunção. Assim, nova vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008387-46.1999.403.6102 (1999.61.02.008387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308079-05.1997.403.6102 (97.0308079-0)) GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.547,88, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0008795-66.2001.403.6102 (2001.61.02.008795-5) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 338/339: intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (em favor da CEF), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 558,93, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC. Sem prejuízo, vista à União Federal sobre o depósito efetuado a seu favor.

0002968-40.2002.403.6102 (2002.61.02.002968-6) - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Fl. 200: defiro. Vista à parte autora para que recolha a diferença apontada no importe de R\$ 62,25, referente à parcela do mês de maio/2011, e que as parcelas vindouras sejam corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1%

0001084-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001084-4) - JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X HAROLDO BADIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0) - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Fl. 293: vista à parte autora.

0012247-79.2004.403.6102 (2004.61.02.012247-6) - EUGENIO EDISON MORTARI X EDIR DURANTE X JOSE EDUARDO MORTARI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 285/286: vista à parte autora.

0010366-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010366-2) - APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PETRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA Depreque-se, intimando-se a co-ré Petra da sentença proferida, na pessoa do representante legal, fazendo constar o endereço declinado à fl. 86

0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6) - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Fl. 545: defiro a suspensão do prazo, até que a CEF apresente o extrato da conta de depósitos, devidamente atualizado, para que as negociações com a co-ré COHAB cheguem ao seu termo final. Prazo: 10 dias.

0000733-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000733-0) - MARISA MANTOVANI PEREIRA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP266770 - FERNANDO PEREIRA SALLES E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002679-29.2010.403.6102 - OSVALDO JOSE ZANQUETA(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003402-48.2010.403.6102 - EDNILSON APARECIDO BENEDITO X RENATA LEME FRANCE BENEDITO(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Fls. 376 e seguintes: vista à parte autora.

0004868-77.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 81/82: vista à CEF.

0006572-28.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALCIDEIA GUIMARAES APRIGIO X ALESSANDRA GUIMARAES APRIGIO X ALEXANDRE GUIMARAES APRIGIO
Fls. 139 e seguintes: vista à parte autora.

0007451-35.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com razão a parte autora. Os extratos não acompanharam a petição que as encaminhou.Assim, nova vista à CEF para que junte os referidos documentos. Prazo: 05 dias.

0008038-57.2010.403.6102 - MIRIAM LUCIA LOPES BALDIN(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008159-85.2010.403.6102 - AGROVERTS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
O despacho de fl. 53 não foi cumprido, tal como determinado.A procuração deverá ser assinada por todos os sócios da empresa, conforme estabelecido no contrato social, cláusula 14ª, 1º, juntado à fl. 31. Renovo, portanto, o prazo de 10 dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo.

0010088-56.2010.403.6102 - HELIO CANDIDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação de fl.252 da contadoria judicial, intime-se a parte autora para dar total cumprimento ao despacho de fl.245, juntando aos autos as guias de recolhimento de contribuição previdenciária (GPRS) ou o carne de contribuição previdenciária ali determinados, no derradeiro prazo de 10(dez) dias.

0000048-78.2011.403.6102 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões.Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância. Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar o nome do réu que passou a denominar-se INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

0000105-96.2011.403.6102 - SONIA RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000922-63.2011.403.6102 - M G DAMASIO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME(SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABRICIO KIKUGAVA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X LUIZ ANGELO CASTANHARO BEBEDOURO EPP(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)
Defiro a produção de prova documental. Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 15 dias, cópia do inquérito policial noticiado às fls. 28/29.

0003680-15.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO FRANZONI X CIRLENE BUENO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo como aditamento da inicial a manifestação de fls. 130/131. Ao SEDI para que sejam integrados no polo passivo

da demanda o agente fiduciário CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e a adquirente do imóvel LUCIANA LASCALLA BRISOTTI. Com o retorno, cite-se, via carta AR. Quanto ao agravo de instrumento noticiado, por ora, nada a reconsiderar.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304561-46.1993.403.6102 (93.0304561-0) - ANESIO RUNHO(SP105764 - ANESIO RUNHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Preliminarmente, ao SEDI para regularizar o polo passivo da demanda, registrando-se a sucessão pelo Banco Bradesco S.A ao Banco Mercantil de São Paulo S/A FINASA. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida (Banco Bradesco S.A), na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 423,01, nos termos do artigo 475-J do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011116-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314992-03.1997.403.6102 (97.0314992-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J H GABELLINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução. Quanto à manifestação de fl. 31, deve o ilustre peticionário retificá-la ou desconsiderá-la, substituindo-a por outra, tendo em vista o evidente equívoco, pois o ilustre advogado mencionado na petição não é parte no feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008992-21.2001.403.6102 (2001.61.02.008992-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303013-20.1992.403.6102 (92.0303013-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO X GUELFO GUELRI X JULIO CESAR COSTA X ADAO MARTINS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) ...vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002098-77.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-56.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUCIANO ORLANDINI AYER BERTOLDI X RENATA SALES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS)

Trata-se de incidente no qual a Caixa Econômica Federal - CEF pretende que este Juízo reconheça que os impugnados possuem condições financeiras para suportar as despesas do processo. Alega a impugnante que os beneficiários da justiça gratuita concedida é policial militar, com renda comprovada de R\$ 2.314,00 e que, segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, se enquadra na classe média, não fazendo, assim, jus ao benefício. A parte impugnada ofereceu resposta alegando que a simples declaração nos autos é suficiente a concessão do favor legal, até que se prove o contrário, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Com razão a parte impugnada. O fato de o autor se policial militar não é suficiente para cassação do benefício, até porque tal condição já era sabida e comprova da na inicial. Além disso, a parte impugnada comprovou que a esposa está desempregada, agravando a situação financeira do casal, não restando razões, por ora, para a revogação do benefício concedido. Assim, deixo de acolher a presente impugnação ao pedido de Assistência Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0315812-32.1991.403.6102 (91.0315812-8) - DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Quanto ao levantamento do restante em favor da parte autora, por ora, aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos, anunciada à fl. 198, por 15 dias.

0305331-73.1992.403.6102 (92.0305331-0) - SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista que não houve parcelamento do débito aqui discutido e a ação foi julgada improcedente, defiro o pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310526-39.1992.403.6102 (92.0310526-3) - LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X APARECIDA ANTONIA MANIA X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X JAIME NIEDZIELSKI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 194: defiro. Aguarde-se por 10 dias

0003366-06.2010.403.6102 - HENRIQUE MARCOS PRESINOTO HONORIO X CRISTINA MIGUEL FERNANDES(SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0323916-13.1991.403.6102 (91.0323916-0) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A X FARMAT CALCADOS ESPORTIVOS LTDA X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/290: defiro. Aguarde-se por mais 15 dias o resultado do agravo de instrumento. Tendo em vista o julgado de fls. 292/294, cumpra-se o despacho de fl. 266.

0301674-26.1992.403.6102 (92.0301674-0) - AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para que retifique o nome da co-autora MONTE ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, para MONTE ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP, mantendo-se o mesmo CNPJ. Com o retorno, expeça-se novo ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

0306691-43.1992.403.6102 (92.0306691-8) - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 365: expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, verifique a Secretaria se ainda existe saldo remanescente. Em caso positivo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Caso contrário, tornem conclusos para eventual extinção da execução.

0005676-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005676-4) - LUIZ CARLOS SCANDIUZZI(SP152348 - MARCELO STOCO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LUIZ CARLOS SCANDIUZZI X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal (fl. 607), expeça-se alvará de levantamento na forma requerida pelo autor à fl. 602. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 605.

0012087-59.2001.403.6102 (2001.61.02.012087-9) - JOSE CLAUDIO NORI X LANCHONETES PUIATI LTDA ME X ESCRITORIO CONTABIL AUDIPLAN S/C LTDA X LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE CLAUDIO NORI X UNIAO FEDERAL X LANCHONETES PUIATI LTDA ME X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL AUDIPLAN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, esclareça o patrono quanto as atuais denominações das empresas autoras cujos créditos devem ser requisitados, juntando os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral emitidos pela Receita Federal. Deve ainda providenciar a regularização da situação da empresa JOSE CLAUDIO NORI, CNPJ:53.904.991/0001-01 que consta como baixada. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300901-73.1995.403.6102 (95.0300901-4) - DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DURVAL ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 207 e seguintes: vista à CEF.

0301810-81.1996.403.6102 (96.0301810-4) - JOAO PEREIRA X HIROMA NOMA X CLAUDINO ANTONIO SACILOTTO X DAGOBERTO ROBERTO MESQUITA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN

X LUIZ CARLOS FERREIRA VIANNA X ALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X HIROMA NOMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINO ANTONIO SACILOTTO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X HIROMA NOMA X UNIAO FEDERAL X ALDO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 251: vista à parte autora para manifestação sobre o alegado pela União Federal, regularizando, desde logo, se for o caso, com relação aos demais herdeiros noticiados na certidão de óbito juntada

0312071-37.1998.403.6102 (98.0312071-9) - PAULO HENRIQUE BORGES X ROSANGELA CAMPOS FERREIRA BORGES X SONIA DE SOUZA BORGES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA CAMPOS FERREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE SOUZA BORGES

Fl. 524: para segurança para as partes e do próprio Juízo, abra-se nova vista à CEF para que apresente a conta que resultou no valor indicado, totalizando R\$ 414,27. É que, conforme se observa, houve penhora on line do valor exequiêdo e cada qual pagou a quantia de R\$ 199,91. Aparentemente, o valor ora apresentado é quase o mesmo inicialmente cobrado.

0014884-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014884-3) - LUIZ ANTONIO ALBERTINI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X LUIZ ANTONIO ALBERTINI

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 264,49, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0002233-89.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(SP280917 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.416,29, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2163

IMISSAO NA POSSE

0009125-58.2004.403.6102 (2004.61.02.009125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CILZER CARLA DA SILVA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora (CEF), atentando-se esta para o fato de a ré ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 100). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316192-55.1991.403.6102 (91.0316192-7) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do E. TRF/3ª Região do feito em apenso nº 96.0308601-0. 2. Atentas ao contido a fls. 443/450 e seguintes, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Int.

0310280-38.1995.403.6102 (95.0310280-4) - H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J,

5º, do CPC. 4. Int.

0313024-98.1998.403.6102 (98.0313024-2) - SILVIA LILIAN ROBUSTI PINTO X PAULO CESAR DOS SANTOS PINTO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição para este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0003603-26.1999.403.6102 (1999.61.02.003603-3) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo (deverá constar somente a União Federal). 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, devendo a União Federal atentar-se para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 4. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 5. Int.

0007077-05.1999.403.6102 (1999.61.02.007077-6) - MARIA APARECIDA GARCIA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0013013-11.1999.403.6102 (1999.61.02.013013-0) - PRODUTOS ALIMENTICIO ORLANDIA S/A COM/ E IND/ X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0008600-18.2000.403.6102 (2000.61.02.008600-4) - EDGARDO LUIZ BIANCHI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo a autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0013517-80.2000.403.6102 (2000.61.02.013517-9) - GERALDO AUGUSTO LECA TEIXEIRA(Proc. MICHEL CUTAIT NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, devendo a União atentar-se para o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0016043-20.2000.403.6102 (2000.61.02.016043-5) - ALUMINIO FORT LAR IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0018739-29.2000.403.6102 (2000.61.02.018739-8) - FANTASIA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (substituição do INSS e do FNDE pela UNIÃO FEDERAL). 2. Após, dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 5. Int.

0000382-64.2001.403.6102 (2001.61.02.000382-6) - PRISCILA SIQUEIRA CESAR X PAULO HENRIQUE CESAR ROSA X ALLINE FIAMA CESAR ROSA X ARIANE ISAURA CESAR ROSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.

0005414-50.2001.403.6102 (2001.61.02.005414-7) - OCTAVIO VICTALINO FERREIRA(SP030864 - JOSE ROBERTO MENEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0009019-04.2001.403.6102 (2001.61.02.009019-0) - CAMILO CANDIDO FERREIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

0009045-94.2004.403.6102 (2004.61.02.009045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-32.2004.403.6102 (2004.61.02.005874-9)) EDSON DE OLIVEIRA X DAURIA REGINA RODRIGUES(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0001774-63.2006.403.6102 (2006.61.02.001774-4) - GASTROCLINIC GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/S(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas aos depósitos representados pelas guias acostadas nos autos suplementares, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. Deverá a FAZENDA NACIONAL, ainda, atentar-se para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. Int.

0005305-60.2006.403.6102 (2006.61.02.005305-0) - SORT-RP SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Intimem-se as partes para que, atentas aos depósitos representados pelas guias encartadas nos autos suplementares, requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0308601-66.1996.403.6102 (96.0308601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316192-55.1991.403.6102 (91.0316192-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CALCADOS PASSPORTE LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 253/256 e da certidão de fl. 261 para os autos da Ação Ordinária nº 91.0316192-7, em apenso. Após, aguarde-se para oportuno arquivamento

(findo) em conjunto com o feito principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009168-68.1999.403.6102 (1999.61.02.009168-8) - RADIO REGIONAL COMUNICACAO LTDA(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RADIO REGIONAL COMUNICACAO LTDA

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, devendo a União atentar-se para o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0007327-07.2001.403.0399 (2001.03.99.007327-2) - IRAE ALINE RIBEIRO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAE ALINE RIBEIRO

Fl. 111: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 110), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à CEF, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para a CEF.

0011381-76.2001.403.6102 (2001.61.02.011381-4) - EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0005887-31.2004.403.6102 (2004.61.02.005887-7) - NICOLA BOFFI(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ E SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NICOLA BOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PARTE DA R. SENTENÇA DE FL. 117:...expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados (fl. 91 - pela CEF e fls. 114 e 115 - pelo autor), cientificando o i. procuradores das partes de que deverão retirá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que referidos alvarás terão validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiados os levantamentos, ao arquivo (baixa-findo). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos em 29/08/2011 os alvarás de levantamento n.ºs. 53 e 54/2011 para o autor e /ou advogado e o n.º 55/2011 para a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005874-32.2004.403.6102 (2004.61.02.005874-9) - EDSON DE OLIVEIRA X DAURA REGINA RODRIGUES(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008956-08.2003.403.6102 (2003.61.02.008956-0) - CINIRA BESTETTI PADULA(SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela requerente. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

Expediente Nº 2199

MONITORIA

0006402-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CLAUDIA DE PAULA FERREIRA DERCOLI(SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO)

Fls. 158/171: inicialmente, traga aos autos a CEF as folhas faltantes no cálculo apresentado a fls. 167/171. ...

0008527-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS MAURO ALVES PEREIRA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 97, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe se o contrato envolvido na controvérsia se enquadra nas disposições da Lei nº. 11.522/07, que introduziu alterações na norma (Lei nº. 10.260/01) que disciplina o Fundo de Financiamento do Ensino Superior - Fies. Em caso positivo, no mesmo lapso, apresente proposta de prazo e valores para amortização da dívida (Lei nº. 10.260/01, art. 5º, inciso V, 7º), após o que a Secretaria deverá abrir vista à(ao/s) ré(u/s), para manifestação, também em 10 (dez) dias. ...

0008938-45.2007.403.6102 (2007.61.02.008938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDOMIRO ANELLI ME X ALDOMIRO ANELLI

Fl. 191: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002421-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIMAR MERLO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMAR MERLO

1. Recebo a apelação de fls. 57/63 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004461-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POLIANA GENTILINI DAVID X MARTA HELENA GENTILINI DAVID X JOSE CARLOS DAVID

Tendo em vista a renegociação judicial da dívida feita pelas partes e noticiada a fls. 43, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0008968-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA BRITO DOS SANTOS X NATANAEL CABLOCO DOS SANTOS X MARIA D AJUDA CORREIA DE BRITO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES)

Fls. 62/66: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 63/64: anote-se. Intime-se com prioridade.

0000883-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO MENDES DOS SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

1. Fl. 26: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 27: anote-se e observe-se. 3. Recebo os embargos de fls. 29/34 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de fl. 33, item c, constitui medida acautelatória absolutamente incompatível nesta via processual. De fato, os embargos à ação monitoria são um meio de defesa com natureza equivalente à da contestação, não sendo admitida sua formulação com característica de ação contraposta, autônoma. Denego, pois, o pleito. 4. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Int.

0003786-74.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE GOMES CABRAL

Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo procuração aos autos. Após a regularização, cite-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009363-43.2005.403.6102 (2005.61.02.009363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012777-83.2004.403.6102 (2004.61.02.012777-2)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ESCOLA TECNICA DE REABILITACAO FISICA X ESCOLA TECNICA DE ACUPUNTURA ANA NERI(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

Fls. 442/444 e 449: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se as devedoras, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 656,47 - seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito ou não o débito pelas executadas, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0008159-22.2009.403.6102 (2009.61.02.008159-9) - ROBERTO MORANDIM X VALERIA APARECIDA MATIAS CORDEIRO FACHINI(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 90/91: indefiro o requerimento da CEF - de intimação dos autores para cumprimento de sentença - tendo em vista que a eles foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 70). Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004659-11.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-44.2010.403.6102 (2010.61.02.001320-1)) ANTONIO CARLOS MORENO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 204: defiro o novo pedido de suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Decorrido este in albis, prossiga-se conforme determinado a fl. 200. Intimem-se, com urgência.

0006573-13.2010.403.6102 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo ao autor novo prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça se renuncia os direitos sobre os quais se funda a ação, sob pena de renúncia tácita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005989-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0)) JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP285886 - ANDERSON MAESTRO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fl. 108: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo embargante, para que se manifestem sobre fls. 103/104 (proposta de acordo efetivada pela CEF), 105/106 (proposta de acordo efetivada pelo embargante) e 109 (manifestação da CEF). 3. Int.

0013162-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013162-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2)) P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 5 de outubro de 2011, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Int.

0010009-77.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3)) PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação aos embargo.

0001901-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-32.2010.403.6102)

ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo n.º 0007975-32.2010.403.6102. 2. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. 3. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. O pedido de fl. 15, item c, constitui medida acautelatória absolutamente incompatível nesta via processual. De fato, os embargos à ação monitória são um meio de defesa com natureza equivalente à da contestação, não sendo admitida sua formulação com característica de ação contraposta, autônoma. Denego, pois, o pleito. 5. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011862-39.2001.403.6102 (2001.61.02.011862-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8)) ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o que restou decidido nos autos do Processo n.º 98.0314369-7 (fls. 216/247), prossiga-se, intimando-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007803-42.2000.403.6102 (2000.61.02.007803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUSSO E CAMPOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X DELIO DUARTE CAMPOS X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO

Fls. 300: anote-se. Fls. 302 e 303: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. ...

0000043-61.2008.403.6102 (2008.61.02.000043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS ME X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS

Fl. 66: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada a restrição, dê-se vista à CEF para que, após a publicação deste despacho, requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fl. 127: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste despacho: a) requeira o que entender de direito; b) manifeste-se quanto ao requerimento formulado pelos executados a fl. 119, esclarecendo, ainda, se tem interesse ou não na manutenção dos bens penhorados a fls. 42/52, bom como sobre a possibilidade de tê-los em sua posse; e c) informe se promoveu o levantamento das importâncias representadas pelas guias de depósito de fls. 124/125, conforme autorização de fl. 86, retificada a fl. 122. Int.

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA

1. Fl. 48: anote-se. 2. Fls. 32/34: observo que, de fato, o imóvel indicado a fl. 32 possui localização distinta do endereço residencial dos executados, conforme se vê a fl. 43. Com vistas, porém, à melhor apreciação do pleito de penhora, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos certidão atualizada do referido bem (fls. 33/34). Se a certidão noticiar a propriedade do bem ainda em nome dos executados, fica, desde já, determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO

E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR)

1. Fls. 71/74: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valor mencionado, por se tratar de verba salarial. Providencie-se, com urgência. 2. Aguarde-se o decurso do prazo determinado no 3.º do despacho de fl. 68, dando-se cumprimento, após, ao 4.º daquele despacho. 3. Intimem-se. Despacho de fl. 68, parágrafo 4.º: ... dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Fl. 65: defiro conforme requerido pela CEF - sobrestamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007975-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 29), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0009902-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X EMILIO CARLOS RODRIGUES FERAZ X RANULFO COSTA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

1. Fls. 31-verso, 34/36 e 46: vista à CEF, com prioridade, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 35: anote-se. Int.

0001770-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADEIREIRA MOGIANA RIBEIRAO PRETO LTDA ME X FRANCISCO JOSE COELHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que fique constando o nome da empresa de acordo com o nome empresarial indicado a fl. 23. 2. Observo que a guia de custas iniciais acostada a fl. 29 não diz respeito a este feito. Concedo, portanto, à CEF o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento devido. 3. Após o cumprimento do acima determinado, citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002745-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010472-19.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Apense-se esta impugnação ao valor da causa à Cautelar Processo n.º 0010472-19.2010.403.6102. Ouça-se a impugnada nos termos do art. 261, do CPC. Int.

0002746-57.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-68.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Apense-se esta impugnação ao valor da causa à Cautelar Processo n.º 0000372-68.2011.403.6102. Ouça-se o impugnado nos termos do art. 261, do CPC. Int.

0002747-42.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-77.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Apense-se esta impugnação ao valor da causa à Cautelar Processo n.º 0000158-77.2011.403.6102. Ouça-se a impugnada nos termos do art. 261, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007021-98.2001.403.6102 (2001.61.02.007021-9) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Comprovadas a transformação em renda e a liquidação do alvará, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (findo). 4. Int.

0003670-68.2011.403.6102 - JUAN ORLANDO MALUF AMARILLA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO, CONDENANDO-A, ainda, ao pagamento de multa na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em face da LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, art. 534, parágrafo único).

0003747-77.2011.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, comunicando o teor desta sentença.

0004217-11.2011.403.6102 - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a desistência manifestada pelo impetrante a fl. 44, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que retire, em secretaria, a contrafé apresentada, sob pena de destruição.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010472-19.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 37/38: anote-se. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões), bem como sobre os documentos de fls. 62/66.

0000158-77.2011.403.6102 - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões), bem como sobre a petição de fls. 55/58.

0000372-68.2011.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões), bem como sobre as petições de fls. 42/44 e 67/68.

CAUTELAR INOMINADA

0005815-34.2010.403.6102 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo ao autor novo prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça se renuncia os direitos sobre os quais se funda a ação, sob pena de renúncia tácita.Int.

0000303-36.2011.403.6102 - EDITORA NAME COC LTDA(SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que fique constando o nome da requerente de acordo com o documento acostado a fl. 17 destes autos. 2. Aguarde-se para julgamento em conjunto com o feito principal (Processo n.º 0000931-25.2011.403.6102). 3. Int.

0004703-93.2011.403.6102 - NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP291834 - ALINE BASILE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 129/131: sem embargo às razões declinadas, tenho que não há falar em obscuridade. De fato, ao postergar a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação, buscou este magistrado tão-somente

colher mais elementos de cognição para melhor decidir a respeito do pedido formulado. Mantenho, pois, o posicionamento de fl. 126. Aguarde-se o prazo para contestação. Após, com ou sem esta, à conclusão imediata. Int.

Expediente Nº 2240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010804-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010804-7) - JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo. Em síntese, afirmou o autor que, em 06.11.2007, protocolizou requerimento administrativo (fl. 30) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 61). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 25/95. À fl. 99 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 107/122, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Laudo técnico pericial às fls. 134/141. Alegações finais das partes às fls. 144/147 (autor) e 149/150 (réu). É o relatório. **DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 06.11.2007 (DER) e a ação foi ajuizada em 29.09.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITADO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE AJUDANTE GERAL E CALDEIREIRO.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/1995 e a expedição do Dec. nº 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades ajudante geral e caldeireiro exercidas nos seguintes períodos: de 18.05.1981 a 28.08.1990, e de 29.08.1990 a 05.11.2007. Assim, cumpre registrar, inicialmente, que a função de caldeireiro corresponde à categoria profissional elencada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, o que já se revela suficiente para o reconhecimento da insalubridade em relação aos períodos pleiteados pelo autor. Ademais, ainda que assim não fosse, o autor carrou aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fl. 51/52, que constata a presença do agente físico ruído, com intensidades que variam de 82 dB (A) contínuo a 104dB(A) de impacto, para o período entre 15.05.1981 a 28.08.1990, e o formulário DSS 8030 - fl. 45/47, que também comprova a presença do agente físico ruído com intensidades que vão de 94dB(A) a 98 dB(A), para o período subsequente laborado pelo autor (de 29.08.1990 a 31.12.2003). Note-se, também, que as atividades desempenhadas como ajudante geral são essencialmente similares às exercidas como caldeireiro, razão pela qual não vislumbro motivo plausível para não considerar especiais as atividades exercidas pelo autor como ajudante geral, eis que estava sujeito aos mesmos agentes agressivos (a exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância) presentes quando desempenhou a função de caldeireiro. Ocorre que, ainda que a atividade desempenhada como ajudante geral não fosse essencialmente similar à atividade exercida como caldeireiro, tem-se que, para a comprovação da insalubridade, foi produzida prova pericial em juízo, cujo laudo apontou a existência de agentes nocivos acima do limite de tolerância preconizado pela legislação vigente em cada período, nas atividades desempenhadas pelo autor. Dessa forma, restou constatado pela perícia que na prestação do serviço de ajudante geral na empresa MEPPAM-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, que tomou como paradigma (comparação) a empresa CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, empresa esta similar àquela em que o autor laborou, e atualmente desativada, o autor esteve exposto a um nível de pressão sonora de 92 dB (A). Já na prestação do serviço de caldeireiro na empresa ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS, que tomou como paradigma (comparação) a empresa DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE, empresa esta similar àquela em que o

autor laborou, mas que já não se encontra mais em atividade, o autor esteve exposto a um nível de pressão sonora de 92 dB (A). A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Portanto, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 18.05.1981 a 28.08.1990, e de 29.08.1990 a 05.11.2007. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para a concessão do benefício.(...). No caso dos autos, tem-se que o autor totaliza 26 anos, 5 meses e 18 dias de atividade especial, conforme planilha anexada a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício pretendido. DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 07.11.2008 (fl. 105), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 18.05.1981 a 28.08.1990, e de 29.08.1990 a 05.11.2007. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 26 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 06.11.2007); 2.2) conceder em favor do autor JOSÉ MARIA HENRIQUE DA SILVA, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 06.11.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (06.11.2007) e 31.08.2011 (dia anterior à DIP), acrescidas de correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região); 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (07.11.2008) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para

determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.09.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/141.281.460-7 Nome do segurado: José Maria Henrique da Silva Data de nascimento: 30/09/1960 CPF/MF: 043.287.088-13 Nome da mãe: Divina Maria de Jesus Silva Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 06.11.2007 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0008064-55.2010.403.6102 - NILTON DA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 80, ITEM 5: sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. -----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0008642-18.2010.403.6102 - VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA(SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a rescisão de contrato de mútuo para a aquisição de material de construção, a decretação da nulidade da dívida relativa a encargos financeiros cobrados pela ré em relação ao referido contrato, bem assim, a condenação da instituição financeira ao pagamento das importâncias de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de indenização por danos materiais e morais, respectivamente. Alega que firmou com a ré contrato de financiamento para a aquisição de material de construção. Todavia, malgrado não tenha utilizado sequer parcialmente os valores do aludido empréstimo, a autora fora surpreendida com a cobrança dos encargos financeiros referentes ao contrato de mútuo, vindo, ainda, a ter o seu nome inscrito nos cadastros de devedores inadimplentes (2/17). Juntou documentos às fls. 18/31. A CEF ofereceu a contestação e juntou documentos às fls. 62/103, defendendo a improcedência dos pedidos. Às fls. 105/106 foi deferida a tutela antecipada para determinar que a CEF retire o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em virtude da dívida mencionada nos autos. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual, após tentativa frustrada de conciliação, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas pelas partes, bem assim, foram apresentadas as respectivas alegações finais (fls. 114/117). É o relatório. Decido. 1. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATO LESIVO DEMONSTRADO. Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Nessa senda, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...) Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. No caso vertente, à luz da contestação e das provas colhidas nos autos, restou incontroverso que a CEF não apenas promoveu a cobrança do débito relativo ao mútuo contraído pela autora para a aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) como efetivou a restrição cadastral da requerente nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do inadimplemento de valores que, na realidade, jamais foram utilizados pela autora. Com efeito, nada obstante a expressa determinação judicial de fl. 57 para que a CEF se manifestasse especificamente sobre a alegação de que houve a cobrança do débito sem a correspondente e prévia liberação do financiamento, a ré, conforme já observado na decisão de fls. 105/106, nas mais de 30 (trinta) laudas de sua extensa contestação, não infirmou, de forma específica e direta, tal argumento, centrando-se a defesa em negar fato que sequer fora veiculado na petição inicial, qual seja, venda casada. Ademais, não resiste ao mínimo exame acurado dos autos a afirmação de que a CEF teria cumprido todos os requisitos contratuais exigidos à liberação do valor disponibilizado diretamente ao fornecedor de materiais de construção. Ora, é cediço que, no âmbito de tal espécie contratual, a liberação dos recursos objeto do mútuo à loja de materiais é condicionada, entre outros requisitos, à apresentação de notas fiscais e da declaração do mutuário de utilização do material de construção na obra. Nesse diapasão, confira-se a seguinte disposição contratual: CLÁUSULA QUARTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA - o levantamento dos recursos discriminados na letra D deste contrato será efetuado em parcelas, por meio de transferência da conta de poupança vinculada do(s) DEVEDOR(ES) para a conta de livre movimentação do(s) VENDEDOR(ES) DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, mantidas na CEF (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - O levantamento dos recursos condiciona-se à observância do seguinte: (...) b) apresentação das Notas Fiscais referentes à aquisição dos materiais previstos para a etapa a executar; (...) Nesse diapasão, tem-se por aplicável ao

caso o art. 6º, VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90), o qual estabelece a inversão do ônus da prova, desde que comprovada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Portanto, tendo a verossimilhança da alegação contida na exordial e a manifesta hipossuficiência da autora, competia à CEF demonstrar que a mutuária efetivamente adquiriu material de construção em algum estabelecimento comercial, mas assim não o fez. A propósito, extraem-se da contestação os seguintes esclarecimentos prestados pela área técnica operacional da CEF: No processo dela não tem nenhum comprovante de que o material tenha sido pago. Consta uma nota fiscal, mas não tem assinatura dela no ateste de recebimento do material. (fl. 63) - Sem grifo no original - Destarte, conclui-se, a mais não poder, que tal fato configura grave falha (defeito) na prestação do serviço, devendo ser decretada a rescisão contratual, bem assim, a CEF responder de forma objetiva pelos danos sofridos pela autora, já que o ônus da prova de que o serviço foi prestado de forma regular cabia a ela.

2. DO DEVER DE INDENIZAR Uma vez demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, enseja-se, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

2.1. DA AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. DA INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 884 e 940 DO CC e DO ART. 42 DO CDC. Não procede a pretensão da autora de ser a ré condenada ao pagamento da importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais - correspondente ao dobro do mútuo pactuado), a título de indenização por danos materiais. Nesse sentido, vejam-se os veículos normativos que regem a espécie: **CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002)** Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (...) Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90) Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável - Sem negrito no original - Ora, colhe-se dos textos legais em testilha que a sua aplicação pressupõe pagamento indevido. Todavia, na espécie, resta estreme de dúvida que a autora, em nenhum momento, efetuou o pagamento dos valores indevidamente cobrados pela CEF, razão pela qual não merece prosperar o seu pleito de indenização por danos materiais. Tal exegese tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de exemplo, confira-se o seguinte julgado: **AÇÃO COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDA JÁ PAGA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ. SÚMULA 159 DO STF. RECONVENÇÃO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.** 1. Em nosso ordenamento jurídico a mera propositura de ação para a cobrança de dívida já paga não é suficiente, por si só, para causar dano moral ao indevidamente demandado, uma vez que o artigo 1.531 do Código Civil de 1916 e o artigo 940 do Código Civil de 2002 (de idêntica redação) apenas determinam, nesta hipótese, que o autor ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado. 2. Por outro lado, os reconvincentes não demonstraram a existência de constrangimentos, dor, tristeza, humilhação, dissabores, inquietações ou contrariedades pelos quais teriam passado em decorrência da mera propositura da ação de cobrança (Carta Magna, art. 5º, V e X; C.P.C., arts. 332 e 333, I), o que afasta a indenização por dano moral. 3. O direito à repetição previsto no parágrafo único do artigo 42 da Lei 8.078/90 pressupõe o pagamento indevido, não ocorrente na espécie. 4. A indenização prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916 (Código Civil de 2002, art. 940), que possui caráter punitivo, somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, não comprovada na espécie. Súmula 159 do STF. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Tendo os pedidos da demanda principal e da reconvenção sido julgados improcedentes, impõe-se a condenação das partes nos ônus da respectiva sucumbência, fixados os honorários advocatícios no percentual de 10 por cento sobre o valor atualizado da causa (C.P.C., art. 20, 4º; Súmula 14 do STJ). 6. Apelações providas em parte. (TRF/1ª Região, AC 20003800003069/MG, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU de 14/08/2006, p. 84) - Sem negrito no original -

2.2. DO DANO MORAL Nesse ponto, é cediço que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos da personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. Assim, em matéria de indenização por dano moral, é ténue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária. No caso em apreço, a prática abusiva da CEF de cobrar as prestações de financiamento cuja importância não foi utilizada sequer parcialmente pela autora e a consequente inscrição de seu nome no cadastro de devedores inadimplentes estão a reclamar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Assim, força é reconhecer que, na espécie, o constrangimento vivenciado pela demandante transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica da autora, eis que, além da própria restrição cadastral consubstanciar fato lesivo à honra do cidadão, no caso vertente, deve ser acentuada, ainda, para efeito de valoração da respectiva indenização, a circunstância de que a residência onde mora a família da autora ainda se encontra em precárias condições, sendo a requerente, o seu cônjuge e os seus filhos obrigados a lá morar em virtude da situação de necessidade financeira. Desse modo, há de se convir que se a ré não tivesse olvidado as cautelas necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, a apontada situação da autora poderia estar bem melhor do que é atualmente, pois, com o efetivo empréstimo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), poderiam ser adquiridos os

materiais de construção aptos à melhoria na estrutura do lar da requerente e de sua família. De outra parte, não merece ser considerado o fato (posterior à propositura da ação) relatado no depoimento pessoal da autora no sentido de que, em virtude da restrição cadastral, não teria conseguido obter empréstimo para o financiamento de um automóvel. Ora, além de não ter sido suscitada na exordial, tal alegação carece de respaldo probatório mínimo, não tendo, nessa parte, a autora se desincumbido do ônus inscrito no art. 333, I, do CPC. Outrossim, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, apurando-se um quantum indenizatório de modo a infligir ao ofensor uma sanção de caráter punitivo e preventivo, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Desse modo, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica do agente causador do evento danoso; as conseqüências decorrentes do ato ilícito - no caso, a restrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito e o correlato óbice à obtenção de empréstimo para atendimento das necessidades do cotidiano, as precárias condições de sua casa), tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a contar desta data (30/08/2011), nos termos do art. 406 do CC e da Súmula 362 do STJ. Nesse ponto, nada obstante o teor da Súmula nº 54 do STJ, segundo a qual os juros de mora incidem desde a data do evento danoso no caso de responsabilidade extracontratual, filio-me ao recente posicionamento adotado pela Quarta Turma do próprio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 903258/RS, cuja relatora, Min. Maria Isabel Gallotti, assentou que como os danos morais somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito, o não pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerado omissão imputável ao devedor, para efeito de tê-lo em mora, conforme preconiza o art. 407 do atual CC (julgado em 31/06/2011, o acórdão está pendente de publicação até a presente data). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial a fim de: a) decretar a rescisão do contrato de mútuo para a aquisição de material de construção nº 5.2083.0000265-9 (fls. 22/29) e a nulidade dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal referentes às prestações mensais e demais encargos financeiros correspondentes; b) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta data (30/08/2011). Outrossim, com fulcro, nos arts. 273 e 461 do CPC, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA DE FLS. 105/106 a fim de determinar que a CEF se abstenha de proceder a qualquer ato de cobrança, inclusive anotações em cadastros de devedores inadimplentes, que tenha por objeto dívidas ou encargos financeiros relacionados ao contrato mencionado no item a do dispositivo desta sentença, assim como, para que adote todas as providências necessárias à exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com esteio na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos a partir desta data (30/08/2011), sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação do patrono da autora, e a atividade processual desenvolvida nos autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004745-45.2011.403.6102 - ERLI CRISPIM (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERLI CRISPIM, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que é titular do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/07/2006. Sustenta, no entanto, que, àquela época, já possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo, o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar,

não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observa-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Ademais, não se vislumbra a presença do periculum in mora, eis que o autor está em pleno gozo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe assegura os recursos financeiros indispensáveis ao provimento de sua subsistência e da sua família. Aliás, o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data do início do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e o ajuizamento da presente ação esmaece a alegação da urgência necessária à concessão da tutela antecipatória. Desse modo, diante do perigo da irreversibilidade e da ausência do periculum in mora, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/139.800.340-6) e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, conforme os cálculos da contadoria de fls. 151/152. P.R.I.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004972-40.2008.403.6102 (2008.61.02.004972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 248, fica a requerida autorizada a promover a retirada dos equipamentos apreendidos nos autos. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Federal, para que informe o valor total da conta nº 2014.005-28243-2, vinculada a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca dos itens 3 e 5 do pedido de fls. 252. Int.-se.

MONITORIA

0010304-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

Tendo em vista que o executado, citado, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 69) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado supramencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 70/75). Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 76. Int.-se.

0012472-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA BALTHAZAR(SP165605B - CESARIO

MARQUES DA SILVA FILHO)

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da requerida (fls. 202/215) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 51, intimando-se, em seguida, a CEF, a fim de se manifestar nos termos do artigo 475-J, do CPC, ficando sobrestado a apreciação do pedido de fls. 53 para o momento oportuno. Int.-se.

0003275-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FAGUNDES DA SILVA

Intime-se a CEF do ofício carreado às fls. 50, consignando que o recolhimento das custas de diligências deverá ser promovido diretamente no juízo deprecado. Int.-se.

0003284-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X OSVALDO BELMIRO DE PAULA
Fls. 34: Defiro vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0004874-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALERIA MARCUCI DE PAULO (SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO)

Ante a informação de fls. 70, republicue-se a sentença de fls. 46/61, ficando sobrestada a apreciação do pedido de fls. 67 para o momento oportuno. SENTENÇA DE FLS. 46/64: Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Valéria Marcuci de Paulo objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.966,55 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), apurada até 11.05.2010, decorrente de inadimplência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, firmado em 21.05.2009, com limite de crédito no valor de R\$ 26.000,00, de nº. 24.2948.160.0000163-22, pelo prazo de sessenta meses. Devidamente citada, ingressou a requerida com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para declarar nulas as cláusulas que estabelecem cobrança de juros remuneratórios e moratórios superiores a 12% ao ano, bem como aquelas que autorizem sua capitalização mensal. Sustenta a vedação da capitalização mensal de juros, juros excessivos, encargos moratórios e a correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira como a ANBID. Pugna pelo reconhecimento do excesso de cobrança, ante a indevida cobrança de juros, encargos e correção monetária, multas, despesas de cobrança, devendo ser excluídos os encargos ilegalmente cobrados. Os embargos foram recebidos e, devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apenas peticionou (fls. 41). É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. I- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) II- Ainda antes de ingressar no âmbito da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, nº 24.1353.870.0000029-3, pactuado entre as partes, firmado em 21.05.2009, com limite de crédito no valor de R\$ 26.000,00, pelo prazo de 60 meses (fls. 07/13) e correspondente a Nota Promissória protestada em 27.04.2010 (fls. 14 e 15). Para tal realização, foi carreado o contrato com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pela embargante, onde consta o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc. Conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo reduzido a cada compra que o devedor fizer com o cartão Construcard Caixa, informado ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (cláusula primeira). Destarte, o valor do limite fixado estará disponível para utilização por meio de cartão, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pela embargante. Também os extratos acostados às fls. 16/17 evidenciam a liberação do crédito. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos. Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, inobstante a previsão do art. 25, inciso I do ADCT, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados. Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao

dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não aplicava-se às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido. I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES. I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. III - Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo, contudo, a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto. Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pela embargante foi firmado em 21.05.2009, ou seja, posterior à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela. Acerca dos alegados vícios, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. Quanto à inobservância dos requisitos de urgência e relevância contidos no art. 62 da Constituição Federal, também já se posicionou a Suprema Corte, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que o exame dos requisitos da urgência e relevância somente pode ser submetido ao Judiciário quando se configurar abuso da discricionariedade pelo chefe do Poder Executivo. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 489108, JOAQUIM BARBOSA, STF) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT, 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (ADI 2150, ILMAR GALVÃO, STF) No caso, não se afigura a hipótese de evidente desrespeito ao mandamento constitucional, certo que tais critérios inserem-se no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo e só comportam análise pelo Judiciário quando se revelam manifestamente abusivos. Cabe, ainda, tecer algumas considerações acerca da distinção entre juros contratuais, compensatórios e moratórios. Estes constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, já os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação pactuada. Por fim, os juros compensatórios são

remuneratórios do capital retido pelo tomador após o vencimento da obrigação, sendo denominados no âmbito do mercado financeiro e por força daquelas resoluções, de comissão de permanência. Nesse sentido, nada há a retocar, quanto a estipulação da sua cobrança, posto que expressamente autorizada pelo ente gestor do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, o Conselho Monetário Nacional, consoante a Resolução nº 1.129/86, cuja exigência tem natureza compensatória e objetiva remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, prevê o contrato a incidência de juros remuneratórios, consoante cláusula 15ª (décima quinta), de modo que esta foi a forma pactuada pelas partes para a contraprestação remuneratória da obrigação contratada, não havendo qualquer abusividade em sua estipulação a justificar sua exclusão. Cabe ter presente, entretanto, que a liberdade de contratar é a regra, significando esta garantia, no escólio do ilustre Orlando Gomes, in *Contratos*, Ed. Forense, 24ª ed., p. 22, o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. Contudo, tal liberdade, à evidência, nunca foi admitida sem limitações, conforme doutrina o referido mestre, in *verbis*: A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem auto-regular seus interesses pelo modo que lhes convenha, contando que não transponham esses limites. Mas essas limitações gerais à liberdade de contratar, insertas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão. A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica. A despeito, porém, das suas flutuações e da assinalada dificuldade de reduzi-las a termos puramente objetivos, tem-se procurado fixar o conceito tanto de ordem pública como de bons costumes, para que não variem ao sabor de convicções pessoais dos aplicadores da lei. Em larga generalização, pode-se dizer que as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social. Certos interesses são considerados infensos às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável à normalidade dessa ordem. Diz-se, então, que ferem as leis de ordem pública e os bons costumes. A lei de ordem pública seria aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de determinada sociedade. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os interesses essenciais do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, os pilares da ordem econômica e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública. Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: 1º) as leis que consagram ou salvaguardam o princípio da liberdade e da igualdade dos cidadãos, e, particularmente, as que estabelecem o princípio da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria; 2º) as leis relativas a certos princípios de responsabilidade civil ou a certas responsabilidades determinadas; 3º) as leis que asseguram ao operário proteção especial; 4º) as leis sobre o estado e capacidade das pessoas; 5º) as leis sobre o estado civil; 6º) certos princípios básicos do direito hereditário como os relativos à legítima e o que proíbe os pactos sobre sucessão futura; 7º) as leis relativas à composição do domínio público; 8º) os princípios fundamentais do direito de propriedade; 9º) as leis monetárias; e 10º) a proibição do anatocismo. Via de regra, as leis coativas são de ordem pública, uma vez que também não podem ser derogadas pela vontade particular - *privatorum pactis mutari non potest*. Incurreria em equívoco, todavia, quem as equiparasse. Se toda lei de ordem pública é imperativa, ou proibitiva, nem toda lei coativa é de ordem pública. Para a proteção de certos interesses privados, contém a lei preceitos coativos, mas as disposições que tendem a essa finalidade não entendem com os interesses essenciais da sociedade, não se considerando, portanto, regras de ordem pública (*op.cit.*, p. 24). Ainda é o mesmo autor que preconiza a liberdade de modificar o esquema legal do contrato, respeitados os seus elementos naturais, está a sofrer as limitações mais drásticas em virtude da intensificação da tendência autoritária consistente na substituição das regras dispositivas pelas de caráter imperativo (*op.cit.*, p. 29), certo que o resultado negativo do exercício da liberdade contratual foi condensado magnificamente numa frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta (*op.cit.*, p. 30). A doutrina tem prestado relevante serviço ao direito na seara contratual, inclusive no tocante ao estabelecimento de procedimentos para coibir abusos neste âmbito, podendo ser transcrito entendimento do autor já citado, *op.cit.*, p. 33, in *verbis*: O complexo de poderes enfeixados no princípio da liberdade de contratar vem perdendo a elasticidade original. A evolução do Direito desenrola-se flagrantemente na direção oposta às teses do individualismo jurídico. Compreende-se. A regra da autonomia da vontade representa menos um princípio, do que uma política negativa, de abstenção, de não intervenção. Corresponde, no plano jurídico, à concepção liberal do Estado. O movimento de reação às consequências dessa filosofia irradiou-se com tamanha veemência, que ninguém mais defende a conservação de suas primeiras concepções. O sentido novo a dos seus postulados fundamentais precisa, assim, ser fixado, para uma definição precisa das atuais matrizes filosóficas do Direito Contratual. O sentido de evolução ainda não foi apontado com segurança. Seria prematuro afirmar-se que o princípio da autonomia da vontade será eliminado ou tão restringido que a liberdade de contratar se reduz à escolha do tipo contratual definido na lei, com todos os efeitos

regulados imperativamente. Em vez de especular sobre a sua sorte ou a respeito da evolução das obrigações, mais vale, para não fugir à realidade, enunciar os processos técnicos que o Direito Positivo da atualidade utiliza para evitar ou coibir as consequências inadmissíveis da aplicação dos dogmas individualistas em sua pureza original. Esses meios técnicos são 1º) a conversão de leis supletivas em leis imperativas; 2º) o controle da atividade de certas empresas; 3º) a discussão corporativa. O processo de conversão de leis supletivas em imperativas ensejou a elaboração de novo princípio do Direito Contratual, o da regulamentação legal do conteúdo dos contratos, hoje admitido, sem maior relutância, em relação a certas espécies contratuais. Consiste em regular o conteúdo do contrato por disposições legais imperativas, de modo que as partes, obrigadas a aceitar o que está predisposto na lei, não possam suscitar efeitos jurídicos diversos. Em consequência, a vontade deixa de ser autônoma e a liberdade de contratar retrai-se. Não mais regras supletivas, que as partes observam se coincidem com seus interesses, mas normas imperativas, a cuja obediência não podem furtar-se. Contratos padronizados. Fala-se, então, em dirigismo contratual. No âmbito das limitações da liberdade de contratar, o mesmo autor, após lembrar que, não obstante o regime dos contratos se constituir basicamente de preceitos de caráter supletivo, há princípios gerais e normas imperativas que devem ser respeitados pelos que querem contratar, certo sendo que a vontade dos contratantes, conquanto autônoma, sempre encontrou limitações na lei. A ordem jurídica descansa em princípios gerais que dominam toda a área do direito contratual. Para se resguardar nos seus fundamentos e preservar sua política institui a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade de contratar e atribuir caráter imperativo a preceitos cuja observância impõe irresistivelmente, negando validade e eficácia aos negócios jurídicos discrepantes desses princípios ou infringentes dessas normas (op.cit., p. 154). A negativa de validade em causa opera-se através da sanção de nulidade, através da qual o ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer (op.cit., p. 192). Neste balizamento, a cominação de nulidade pode vir de forma explícita (textual) ou não (virtual ou implícita), sendo que caracteriza-se como imediata, absoluta, insanável e perpétua, podendo recair sobre todo o contrato ou apenas parte dele, donde que também se classifica como total ou parcial. Feita esta abordagem doutrinária, cabe agora ingressarmos no exame das referidas cláusulas, em ordem a verificar a existência ou não de conteúdo defeso pelo ordenamento positivado. No tocante aos juros moratórios, quanto a sua estipulação, a qual tinha previsão no Estatuto Civil caduco (art. 1062-CC/2002: art. 406), além da reserva legal estatuída no art. 4º, inciso VI da Lei nº 4.595/64, sendo objeto de referência expressa no item I da Resolução nº 1.129, em ordem a espancar quaisquer dúvidas quanto a sua cumulação com a comissão de permanência. Quanto aos juros contratuais, também remuneratórios da quantia emprestada, cabe referência ao art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, em face do qual poderiam ser limitados pelo órgão gestor do Sistema Financeiro Nacional, registrando-se que a inicial também não controverte quanto ao ponto. Neste delineamento, impende analisar a alegada inobservância do art. 192, 3º da Magna Carta, no tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, tratando-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida, verbis: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição federal).omissis.....6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.omissis.....8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento suso citado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis: 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E, por fim, temos os juros compensatórios, que no âmbito do Sistema Financeiro são denominados de comissão de permanência, por força daquele ato normativo, ponto sobre o qual não avançou a inicial, dispensando, portanto, pronunciamento judicial a respeito. Todo este contexto afasta a alegação de lesão e abuso em relação ao spread da instituição, posto que a taxa aplicada está dentro dos limites de mercado para operações da espécie, revestindo-se de razoabilidade. ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso D). Custas, na forma da lei. Sem condenação em face da gratuidade concedida. P.R.I.

0007691-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO

Antes de apreciar o pedido de fls. 33, determino à secretaria que desentranhe o mandado de fls. 22/23, restituindo-o à Central de Mandados, para que a Sra. Oficiala de Justiça dê integral cumprimento ao mesmo, nos termos do artigo 232, I, do CPC. Adimplida a determinação supra, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008535-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DENISE APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP194272 -

ROSANA GOMES CAPRANICA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 43. Não obstante a juntada das cópias pela CEF às fls. 46/56, faculto à mesma o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para promover a sua autenticação, consignando que esta deve se dar em cada folha individualmente. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010156-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WELLINGTON CARDOSO CAMPOS

Expeça-se carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP, visando à intimação do executado nos termos do artigo 475-J, do CPC, instruindo com cópia da petição e planilha de cálculos de fls. 35/37. Após, intime-se a CEF, a fim de retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar a sua distribuição e eventual recolhimento de custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

A petição de fls. 679 não atende ao quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 673, com relação à empresa Meppam Equipamentos Industriais Ltda, para cuja providência fica deferido o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. À luz do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, e à mingua de comprovação da suspensão da exigibilidade alegada às fls. 662, defiro a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios expedidos nestes autos. Intime-se a parte autora do teor deste despacho. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, dê-se vista à União, para as providências contidas no parágrafo 2º, do artigo 11, da Resolução nº 122, do Conselho de Justiça Federal. Int.-se.

0309986-88.1992.403.6102 (92.0309986-7) - IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vista à União da juntada do documento de fls. 194/195, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 184

0304110-21.1993.403.6102 (93.0304110-0) - ISABEL APARECIDA CANGEMI(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X SAMUEL DE ALMEIDA FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0003155-53.1999.403.6102 (1999.61.02.003155-2) - ANTONIO REATO SOBRINHO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 102 e que já determinada a revisão do benefício, intime-se o gerente de benefícios do INSS, por meio da mandado, para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da coisa julgada. Instrua o referido ofício com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão, bem como da certidão de fls. 102. Com a resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

0011351-12.1999.403.6102 (1999.61.02.011351-9) - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA VALE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Não obstante o quanto assentado no primeiro parágrafo de fls. 165 e os valores lançados pela contadoria às fls. 166, que ultrapassam os 60 salários mínimos, indefiro o pedido de fls. 163vº, na medida em que a regra procedimental estampada no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal traduz a implementação de uma prerrogativa processual da Fazenda Pública, na medida em que a ela confere, a oposição de créditos próprios contra o credor original, e não em relação aos honorários advocatícios, cuja natureza, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de caráter alimentar, impondo-se, por conta disso, restrições à compensação descrita no mencionado dispositivo. Int.-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 165.

0013128-32.1999.403.6102 (1999.61.02.013128-5) - OSVANIR BIZINOTO X JOAO PAULO TALMELI X

ANTONIO CESAR TEIXEIRA X JOSE EURIPEDES BERNARDES X WALDEMAR ARIANI(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista às partes da decisão carreada às fls. 346/349, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindos os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0013188-08.2000.403.0399 (2000.03.99.013188-7) - PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Fls. 1206/1220: Vistas às partes para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0037355-89.2000.403.0399 (2000.03.99.037355-0) - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Cumpra-se.

0007356-54.2000.403.6102 (2000.61.02.007356-3) - DELCIO SABINO DE OLIVEIRA(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA E SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em que pesem os argumentos trazidos às fls. 278/279, alegando a falta de intimação para comprovação da renúncia, verifico que esta se deu pela primeira vez às fls. 272, e em uma outra oportunidade às fls. 274, cujo prazo transcorreu às fls. 275, deixando a nobre causídica de cumprir a determinação judicial, desrespeitando norma elementar de direito processual.Assim, cumpra-se a decisão de fls. 276.Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor (fls. 283/285), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe processual (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ, devendo constar como exequente o autor e como executada a Caixa Econômica Federal.Int.-se.

0008642-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008642-2) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 411/416. Ciência a autoria, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0009136-58.2002.403.6102 (2002.61.02.009136-7) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 180/181: Nada a acrescentar à decisão de fls. 178. Assim, cumpra-se o referido despacho. Int.-se.

0010244-88.2003.403.6102 (2003.61.02.010244-8) - MARIO DELAIR FRAZAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010582-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010582-6) - ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 371/386. Ciência a autoria, que deverá atentar-se para o quanto mencionado às fls. 367.Int.-se.

0010500-89.2007.403.6102 (2007.61.02.010500-5) - JOSE ANTONIO FUNNICHELI(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL
Intimado o executado a pagar, nos termos do art. 475-J, a quantia de R\$ 9.812,63, a título de honorários advocatícios (fl. 218), juntou petição, limitando-se a pugnar pela reconsideração da decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 235), deixando transcorrer, in albis, o prazo para o efetivo pagamento.Assim, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo.Quanto aos honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença, indispensável diante do não pagamento integral da dívida por parte da executada, a jurisprudência majoritária, inclusive do STJ, firma-se no sentido de seu cabimento.Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 978545-MG - 3ª Turma - Relª Minª Nancy Andrighi - Publ. em 1º-4-2008). Fica, portanto, acrescido à quantia de R\$ 10.795,80, indicada pela União às fls. 241 (R\$ 9.812,63 mais 10% relativo à multa do art. 475-J, CPC), o percentual de mais 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários desta fase executiva. Ademais, intime-se a União para apresentar novo cálculo atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0000927-90.2008.403.6102 (2008.61.02.000927-6) - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 370/371) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0010696-25.2008.403.6102 (2008.61.02.010696-8) - ELAINE GASPAR BENASSI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o pedido de fls. 313/315, promova a autoria, mediante requerimento expresso, a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando contra-fé com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, cite-se conforme requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 212, declaro encerrada a instrução, facultando às partes a apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0012628-48.2008.403.6102 (2008.61.02.012628-1) - HIRLEI CELESTINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o INSS, na pessoa do Sr. Lucas Gregolutti Pavanelo, (fls. 181/201) zombou deste Juízo, pois a determinação decorrente de fls. 180, encaminhando despacho de fls. 150, não era para a remessa de cópias do procedimento administrativo, de resto já solicitado às fls. 103, e sim para as finalidades colimadas no penúltimo parágrafo de fls. 150 (cuja cópia foi referida o ofício em causa, e o acompanhou). Destaco, por oportuno, que o PA ora carreado é distinto daquele juntado às fls. 107/111. No entanto, mesmo trazendo outros documentos aos autos, não atendeu àquele determinação, razão pela qual renovo o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento, sob pena de desobediência a ordem judicial, sem prejuízo de outras providências, que este Juízo não titubeará em adotar. Intime-se por mandado o aludido gerente e a citada analista.

0013031-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013031-4) - WENDERSON DE NAZARE DOS SANTOS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/236: Sem razão a autoria, na medida em que, conforme já deliberado às fls. 234, e em consoância com a lei processual vigente, o prazo para interposição dos embargos encerrou-se no dia 03/06/2011. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado para a parte autora, intimando-se a União da aludida sentença. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Int.-se.

0013411-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013411-3) - DEVANIR APARECIDO PACOLA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devanir Aparecido Pacola, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 20/02/2008, ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, bem como o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que

exerceu atividades especiais nos períodos de: 04/06/1975 a 31/01/1976, como rurícola para Baudílio Biagi, de 04/06/1976 a 31/12/1976, prestando serviços gerais, de 17/01/1977 a 23/01/1978, como operário, de 12/06/1979 a 10/12/1979, como servente, de 09/05/1984 a 02/04/1987, como servente volante e de 04/05/1987 a 11/02/1989, como soldador, nestes junto a Usina Martinópolis S/A, de 04/07/1978 a 10/10/1978, de 16/10/1978 a 13/03/1979, de 16/07/2003 a 11/12/2003, e de 12/01/2004 a 19/03/2008, em todos estes como soldador junto a Pedra Agropecuária S/A, de 01/04/1980 a 31/07/1980, como soldador para Montécnica Montagens Industriais S/C Ltda, de 11/02/1981 a 18/04/1981, como motorista para Pedreira Serrana Ltda e de 14/10/1982 a 19/09/1983, como ajudante para Pinturas Ypiranga Ltda, os quais somados totalizam tempo de serviço suficiente para a aposentadoria ora pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 143.481.648-3, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as referidas atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou documentos (fls. 13/43). Registre-se que a presente demanda foi ajuizada junto ao JEF/RP, o qual julgou extinto o feito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95 c.c. art. 295, V, do CPC. O procedimento administrativo foi juntado às 76/108. A contestação foi encartada às fls. 110/125, alegando-se, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Manifestou-se a autora às fls. 127/129. A Prova pericial foi deferida (fls. 141) e o laudo técnico carreado às fls. 146/158, dando-se, a seguir, vista as partes. Manifestou-se o INSS às fls. 162/168, permanecendo silente o autor. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 04/06/1975 a 31/01/1976, como rurícola para Baudílio Biagi, de 04/06/1976 a 31/12/1976, prestando serviços gerais, de 17/01/1977 a 23/01/1978, como operário, de 12/06/1979 a 10/12/1979, como servente, de 09/05/1984 a 02/04/1987, como servente volante e de 04/05/1987 a 11/02/1989, como soldador, nestes junto a Usina Martinópolis S/A, de 04/07/1978 a 10/10/1978, de 16/10/1978 a 13/03/1979, de 16/07/2003 a 11/12/2003, e de 12/01/2004 a 19/03/2008, em todos estes como soldador junto a Pedra Agropecuária S/A, de 01/04/1980 a 31/07/1980, como soldador para Montécnica Montagens Industriais S/C Ltda, de 11/02/1981 a 18/04/1981, como motorista para Pedreira Serrana Ltda e de 14/10/1982 a 19/09/1983, como ajudante para Pinturas Ypiranga Ltda. A pretensão merece acolhimento em parte. I Com relação ao período em que o autor trabalhou como rurícola para Baudílio Biagi, no período compreendido entre 04/06/1975 a 31/01/1976, em que pese não ter sido considerado pelo INSS conforme se verifica pela contagem de tempo de serviço carreada às fls. 89/100, o fato é que se encontra registrado em CTPS (fls. 18), sendo que, não havendo impugnação por parte do INSS, somado ao fato de que tais registros tem presunção de legitimidade (iuris tantum), tal interregno deve ser computado ao tempo de serviço do autor. No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades especiais exercidas em atividade rural como rurícola, assenta-se, inicialmente, que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos. É o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Nesse passo, seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12, que são segurados obrigatórios da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). Do mesmo modo, ficou estabelecido, com assento constitucional, que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa, como sendo: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se os art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado, sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista, o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Ademais, em que pese haver entendimento de que as atividades especiais elencadas nos Decretos n. 53.831 e 83.030 não tenham rol taxativo, o certo é que não define o trabalho desenvolvido em estabelecimento agrícola como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A

irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. De outro tanto, deve-se considerar ainda que a atividade exercida pelo autor, neste período, era eminentemente rural, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa prestadora de serviços rurais, estas sim contribuintes do tributo relacionado a previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. É certo que o direito a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91, foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º), todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, é mister o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. II Quanto as atividades desenvolvidas como soldador, compreendidas entre 04/05/1987 a 11/02/1989, junto a Usina Martinópolis S/A, de 16/10/1978 a 13/03/1979, de 16/07/2003 a 11/12/2003, e de 12/01/2004 a 19/03/2008, junto a Pedra Agropecuária S/A, de 01/04/1980 a 31/07/1980, para Montécnica Montagens Industriais S/C Ltda., bem como as atividades desempenhada como motorista de 11/02/1981 a 18/04/1981, para Pedreira Serrana Ltda é de se consignar que tais atividades passaram a ser consideradas como perigosa em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitens 2.5.3 e 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão nos itens 2.5.2 e 2.4.2, respectivamente. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 as atividades de soldador e de motorista deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Deve-se ressaltar, que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. Tal comprovação veio por meio da CTPS, onde consta esta atividade, bem como das informações colhidas pelo perito judicial (fls. 150) onde descreve que o autor trabalhava em cabine de caminhão, 12.000, transportando pedras brutas da pedra para os britadores e também para os clientes pedras britadas. Assim, tem-se que o período compreendido entre 04/05/1987 a 11/02/1989, de 16/10/1978 a 13/03/1979, e de 01/04/1980 a 31/07/1980, atinentes as atividades desenvolvidas como soldador, bem como, de 11/02/1981 a 18/04/1981, quando trabalhou como motorista, não necessitam de maiores ilações uma vez que os normativos legais vigentes à época já lhe garantiam o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Remanesce, portanto, a controvérsia afeta aos períodos compreendidos entre de 04/06/1976 a 31/12/1976, em que executava serviços gerais, de 17/01/1977 a 23/01/1978, quando desenvolveu atividade como operário, de 12/06/1979 a 10/12/1979, como servente, de 09/05/1984 a 02/04/1987, como servente volante, nestes junto a Usina Martinópolis S/A, de 16/07/2003 a 11/12/2003, e de 12/01/2004 a 19/03/2008, em todos estes como soldador junto a Pedra Agropecuária S/A Irmãos Biagi - Açúcar e Álcool, e de 14/10/1982 a 19/09/1983, como ajudante para Pinturas Ypiranga Ltda. III Quanto a estes, para comprovar sua especialidade, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado demonstrar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a demonstração acerca da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, foi aferida através de laudo pericial encartado às fls. 146/158. Verifica-se, no tocante aos vínculos laborais exercidos junto a Usina Martinópolis (04/06/1976 a 31/12/1976, em que executava serviços gerais, de 17/01/1977 a 23/01/1978, quando desenvolveu atividade como operário, de 12/06/1979 a 10/12/1979, como servente, de 09/05/1984 a 02/04/1987) e na empresa Pinturas Ypiranga Ltda. (14/10/1982 a 19/09/1983, como ajudante), valeu-se o expert das constatações aferidas junto empresa Pedra Agroindustrial - Usina da Pedra, realizando-os por similaridade, mesmo sem qualquer pronunciamento judicial para tanto. Consigno que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Frise-se que intimado acerca do laudo, permaneceu silente o autor. No entanto, buscando-se evitar maior prejuízo ao segurado, é de se considerar as constatações apuradas na Pedra Agroindustrial, no que se refere as atividades desenvolvidas pelo autor junto à Usina Martinópolis, como operário, servente de usina e servente volante, pois que desenvolvidas em ambiente

fabril que guardam certa similaridade, pois que voltadas a um mesmo ramo de atividade, ligadas a produção de açúcar e álcool, donde se pode concluir que guarnecidas com equipamentos semelhantes e em ambiente compatíveis. Descreve o perito que o autor, nestes interregnos, tinha por atribuições auxiliar o caldeireiro nos serviços de solda em chaparias, tubulações, estruturas metálicas, canalizações, utilizando solda elétrica, oxiacetileno, maçarico, lixadeira, esmerilhadeira, serviços estes que eram realizados no Setor de Caldeiraria. No mesmo sentido constatou acerca das atividades de soldador realizados nos períodos de 16/07/2003 a 11/12/2003 e de 12/01/2004 a 19/03/2008, como soldador, ressalvado que nestes, não auxiliava o caldeireiro como naquele outro interregno. Destacou o profissional nomeado (fls. 157/158), os agentes nocivos apurados nas atividades referidas, apontando que o trabalhador estava sujeito a ruído, de modo habitual e permanente, que figurava no patamar de 90 dB(A), valendo-se das medições realizadas por engenheiro de segurança do trabalho na elaboração de PPRA da empresa, além de utilizar decibelímetro (ENTELBA - modelo ETB 142-A), conforme constou às fls. 152. Tais conclusões acrescem-se às descrições elaboradas pelas empresas responsáveis, constantes às fls. 83/84 e 88, que também apontam a exposição do segurado, além do ruído, a raios ultravioletas, e ultravioletas, fumos metálicos gerados pelo processo de soldagem e de corte de maçarico. Neste contexto, o reconhecimento da especialidade no que toca aos períodos compreendidos entre 04/06/1976 a 31/12/1976, em que executava serviços gerais, de 17/01/1977 a 23/01/1978, quando desenvolveu atividade como operário, de 12/06/1979 a 10/12/1979, como servente, de 09/05/1984 a 02/04/1987, como servente volante, junto a Usina Martinópolis S/A, de 04/07/1978 a 10/10/1978, como servente na Pedra Agropecuária, de 16/07/2003 a 11/12/2003, bem como de 12/01/2004 a 19/03/2008, em todos estes como soldador junto a Pedra Agropecuária S/A Irmãos Biagi - Açúcar e Álcool), é medida de rigor, pois que efetivamente constatada a presença de agente físico insalubre (ruído) acima dos níveis tolerados pela legislação em vigor, conforme análise que segue.

IV No tocante a exposição ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.381, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer

jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permanece fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Destarte, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios colhidos nos autos, tem-se que o autor, no período destacado, esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde de modo habitual e permanente, consubstanciados em ruído acima dos níveis tolerados pelos normativos já mencionados. V Resta, portanto, apenas analisar o período trabalhado junto a empresa Pinturas Ypiranga Ltda, de 14/10/1982 a 19/09/1983. Com efeito, em que pese as informações constantes do DSS 8030 fornecidas pela empresa (fls. 138), tem-se que pelas regras estabelecidas pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, haveria necessidade de demonstração por parecer técnico, exigência indispensável para comprovação da especialidade. No entanto, como a perícia judicial, neste ponto, realizou-se sem qualquer parâmetro razoável que pudesse estabelecer minimamente um liame entre a empresa mencionada e aquela utilizada como paradigma, as conclusões consignadas pelo expert não devem ser consideradas. Registre-se que o profissional tomou por similar uma Usina produtora de açúcar e álcool como referência para análise de atividade ligada à pintura de peças, de modo que as constatações apresentadas pelo laudo encontram-se dissociadas de qualquer razoabilidade, devendo o referido período ser desconsiderado para fins de insalubridade. VI Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Por fim, cabe consignar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema

nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Assim, impõe-se o reconhecimento da natureza especial do labor exercido pelo segurado nos períodos de 04/06/1976 a 31/12/1976, prestando serviços gerais, de 17/01/1977 a 23/01/1978, como operário, de 12/06/1979 a 10/12/1979, como servente, de 09/05/1984 a 02/04/1987, como servente volante e de 04/05/1987 a 11/02/1989, como soldador, nestes junto a Usina Martinópolis S/A, de 04/07/1978 a 10/10/1978, de 16/10/1978 a 13/03/1979, de 16/07/2003 a 11/12/2003, e de 12/01/2004 a 19/03/2008, em todos estes como soldador junto a Pedra Agropecuária S/A, de 01/04/1980 a 31/07/1980, como soldador para Montécnica Montagens Industriais S/C Ltda, de 11/02/1981 a 18/04/1981, como motorista para Pedreira Serrana Ltda. Neste diapasão, considerando-se os períodos de atividade reconhecidos pelo INSS, acrescido daquele exercido como rurícola de 04/06/1975 a 31/06/1976, bem como dos especiais ora reconhecidos, que convertidos e somados chega-se a um total de 31 (trinta e um) anos e 12 (doze) dias de tempo de labor, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/02/2008, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial conforme requerido pelo autor. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer os períodos compreendidos entre 04/06/1976 a 31/12/1976, prestando serviços gerais, de 17/01/1977 a 23/01/1978, como operário, de 12/06/1979 a 10/12/1979, como servente, de 09/05/1984 a 02/04/1987, como servente volante e de 04/05/1987 a 11/02/1989, como soldador, junto a Usina Martinópolis S/A, de 04/07/1978 a 10/10/1978, de 16/10/1978 a 13/03/1979, de 16/07/2003 a 11/12/2003, e de 12/01/2004 a 19/03/2008, em todos estes como soldador junto a Pedra Agropecuária S/A (Irmãos Biagi S/A), de 01/04/1980 a 31/07/1980, como soldador para Montécnica Montagens Industriais S/C Ltda, de 11/02/1981 a 18/04/1981, como motorista para Pedreira Serrana Ltda., como laborados em condições especiais, porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas no Anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.6, 2.5.3 e 2.4.4, Decreto 83.080/79, códigos 1.1.5, 2.5.2 e 2.4.2, Decreto 2.172/97, códigos 2.0.1 e Decreto nº 3.048/99, devendo o INSS promover as anotações pertinentes junto ao cadastro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0014213-38.2008.403.6102 (2008.61.02.014213-4) - LEVI ALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1 Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Levi Alves em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que, computados os períodos de labor exercido em condições especiais de: 05/10/1973 a 16/07/1975, como aprendiz mecânico na Zanini S/A, de 21/07/1975 a 24/05/1980, como fresador para Tecomil SA Equipamentos Industriais, de 14/02/1983 a 21/07/1983, como Praticante de Produção para Zanini S/A e de 18/10/1989 a 31/08/1995, como mandrilhador para Moreno Equipamentos Pesados Ltda, sendo que procedidas à respectivas conversões e somados ao tempo comum registrado em CTPS, possui tempo suficiente para a aposentadoria. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo acostado às fls. 179/238, do qual constam Formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e laudos pericial juntado às fls. 330/339. 2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. 3 De fato, a verossimilhança decorre do formulário mencionado e laudo elaborado por profissional de confiança deste Juízo, em cotejo com o direito do requerente, certo que descreve os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto e que estão previstos no ordenamento legal, fazendo-se o correlato enquadramento na legislação da época em que as atividades foram desempenhadas. Não se desconhece que somente a partir da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, tornou-se necessária a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, o que somente seria feito através do respectivo laudo técnico, certo que somente a partir de então, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Depreende-se do laudo técnico a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, enquadrado nos códigos 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.030/64. Neste diapasão, computando-se como especiais os períodos de 05/10/1973 a 16/07/1975, como aprendiz mecânico na Zanini S/A, de 21/07/1975 a 24/05/1980, como fresador para Tecomil SA Equipamentos Industriais, de 14/02/1983 a 21/07/1983, como Praticante de Produção para Zanini S/A e de 18/10/1989 a 31/08/1995, como mandrilhador para Moreno Equipamentos Pesados Ltda, além dos demais períodos tidos como comuns, e procedidas as respectivas conversões, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias, até a data da DER (05.11.2007), suficientes para o reconhecimento e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir desta data. 4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso. 5 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se.

0014237-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014237-7) - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a prova técnica produzida nestes autos apenas não abrangeu o período compreendido entre

05/12/1979 a 12/08/1981 e de 01/12/1990 a 14/10/1992, em razão da inatividade das empresas, bem como os elementos trazidos pelo autor às fls. 280/297, defiro a realização de perícia por similaridade nestes autos, devendo o profissional nomeado às fls. 204/205, ser intimado para complementar o laudo de fls. 214/257, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para os parâmetros apontados às fls. 280/281.Int.-se.

0001424-70.2009.403.6102 (2009.61.02.001424-0) - ANTONIO MENDES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Mendes de Souza, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data vigência da EC nº 20/98, em 16/12/1998, ou sucessivamente de 28/11/1999 (Lei 9.876/99), de 28/10/2008 (DER) ou 26/01/2009 (data do ajuizamento da ação), cumulado com a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Aduz que trabalhou em atividade rural com registro em CTPS, no período de 16/01/1978 a 20/11/1978. Alega também que trabalhou em atividade especial de 01/08/1979 a 31/12/1980 como motorista na Fazenda São Thomaz, de 03/03/1981 a 30/04/1981, como motorista para Oswaldo de Andrade, de 04/06/1981 a 23/06/1983, como motorista para Plínio Ricardo Paro, de 10/07/1983 a 31/08/1983, como motorista para José Thomazini, de 13/06/1984 a 30/09/1984, como motorista para Santo Adão Mantovani e Cia. Ltda., de 01/09/1988 a 11/11/1991 e de 01/03/1992 a 01/01/2003, como motorista para Agropecuária Piratininga, de 02/01/2003 a 28/10/2008 e de 29/10/2008 a 26/01/2009, como motorista para Andrade Açúcar e Álcool, onde esteve exposto a agentes biológicos insalubres, fazendo jus a contagem de tempo especial. Em 23/11/2007 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/146.921.636-9, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu o tempo exercido em atividade rural, bem como aqueles interstícios como de atividades prejudiciais à saúde. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 20/67). Foi determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 75/117. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 240/268), refutando a pretensão, alegando que a autora não trouxe início de prova material contemporânea a época do labor rural, além de sustentar que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade. Pugna pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 159/161).Instado o autor a indicar os endereços das empresas e informar se estas estariam em atividade, bem como quais os agentes nocivos estaria exposto, manifestou-se às fls. 165/177, 177/181 e 188/189, carreando outros documentos.A prova pericial foi deferida e o laudo técnico carreado às fls. 205/216, dando-se vista às partes.Pelo autor foi requerido a complementação do laudo (fls. 220/222), que foi feito às fls. 231/236. Manifestou-se o autor às fls. 243, permanecendo silente o INSS. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de tempo especial, 16/01/1978 a 20/11/1978, como trabalhador rural na fazenda Santa Rita, de 01/08/1979 a 31/12/1980 na Fazenda São Thomaz, de 03/03/1981 a 30/04/1981 para Oswaldo de Andrade, de 04/06/1981 a 23/06/1983 para Plínio Ricardo Paro, de 10/07/1983 a 31/08/1983 para José Thomazini, de 13/06/1984 a 30/09/1984 para Santo Adão Mantovani e Cia. Ltda., de 01/09/1988 a 11/11/1991 e de 01/03/1992 a 01/01/2003, para Agropecuária Piratininga, de 02/01/2003 a 28/10/2008 e de 29/10/2008 a 26/01/2009, para Andrade Açúcar e Álcool, nestes como motorista. A negativa do benefício, na seara administrativa, fundamentou-se na falta de tempo de serviço (fls. 63). No mérito, a ação comporta parcial acolhimento. O período rural controvertido de 16/01/1978 a 20/11/1978, foi registrado em CTPS (fls. 82), destacando-se que já fora reconhecido pela autarquia previdenciária conforme se extrai da contagem de tempo às fls. 103, 105 e 107. Todavia, a controvérsia quanto ao ponto cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período, baseando-se o autor ao disposto no item 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que classifica como insalubre as atividades exercidas por trabalhadores ligados a agropecuária. No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades especiais exercidas como trabalhador rural, assenta-se, inicialmente, que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo, com isso, todos benefícios que lhe eram afetos.É o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional.Nesse passo, seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12, que são segurados obrigatórios da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a).Do mesmo modo, ficou estabelecido, com assento constitucional, que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa, como sendo: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se os art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14,

inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado, sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista, o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Ademais, não obstante o entendimento de que as atividades especiais elencadas nos Decretos n. 53.831 e 83.030 não tenham rol taxativo, o certo é que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. De outro tanto, deve-se considerar ainda que a atividade exercida pelo autor, neste período, era eminentemente rural, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa prestadora de serviços rurais, estas sim contribuintes do tributo relacionado a previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. É certo que o direito a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91, foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º), todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, é mister o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. II Quanto a pretensão volvida ao reconhecimento da atividade exercida como motorista, assenta-se que a atividade passou a ser considerada como especial em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Entretanto, para o enquadramento da referida atividade aos referidos normativos, deveria demonstrar que seu exercício relacionava-se à direção de veículos pesados, tais como ônibus e caminhões de carga, não bastando para tanto os registros de sua CTPS. Assim, à mingua de outros elementos que pudessem demonstrar a especialidade do labor, deferiu-se a prova pericial. Da referida prova técnica, que limitou-se aos períodos compreendidos entre 01/09/1988 a 11/11/1991, de 01/03/1992 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 26/01/2009, o profissional responsável pode-se constatar, através de ficha de anotações e atualizações da CTPS, que as atividades até 30/04/2003, se davam na cabine de caminhão e por estradas de terra e pavimentadas, transportando cana-de-açúcar da lavoura para a usina, na safra, e de mudas para plantio, na entressafra. A partir de então, passou à função de motorista bombeiro, quando realizava o transporte de água, molhando as estradas para sua conservação e facilitação do transporte de cana para indústria e evitando que focos de incêndio se alastrassem pelos canais. A complementação do laudo (fls. 231/236) descreveu os veículos dirigidos pelo autor como sendo: caminhão Mercedes Benz, modelo 2635, ano 1997, placa: BKB 9849 - Pitangueiras - Transporte de Cana e caminhão Mercedes Benz, modelo 2423, ano 2006, placa: DNZ 4741- Pitangueiras - Caminhão Bombeiro. Ao que se nota, colhe-se dos autos que as atividades desenvolvidas como motorista sempre tiveram alguma ligação com a agricultura e a direção de veículos pesados, informações estas que foram corroboradas pela documentação acostada às fls. 168, onde consta que o negócio estava ligado à lavoura e às fls. 170, onde se destaca veículo de transporte, de modo que é possível a presumir que mesmo os períodos não incluídos na prova técnica, foram desenvolvidos na direção de caminhões de carga. Com efeito, considerando os elementos destacados acerca da atividade exercida pelo segurado, no que concerne ao período em que vigente os normativos legais acima apontados, o reconhecimento da especialidade, quanto ao ponto, é medida de rigor, pois que subsumem-se às previsões contidas no subitem 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79. A partir daí, de acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Contudo, para que se dê o reconhecimento da especialidade, imperiosa a efetiva constatação de elementos insalubres ou nocivos no desempenho da atividade. Nesse quadro, quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação

introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. No que tange a exposição do segurado à agentes nocivos insalubres, destacou o perito, após a descrição das atividades já mencionadas acima, conclui inicialmente o profissional, com base no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA elaborado pela empresa responsável, que o trabalhador esteve exposto a ruído que figurava no patamar de 74,0 dB(A) quando no transporte de cana-de-açúcar, e de 75,0 dB(A), quando motorista bombeiro. Após as impugnações apresentadas pelo autor, notadamente no que se refere a concreta aferição dos ruídos emanados dos veículos, o perito, promovendo nova diligência na empresa Andrade Açúcar e Álcool S/A, apurou por meio de dosímetro que o trabalhador quando no transporte de cana-de-açúcar (de 01/09/1988 a 11/11/1991, de 01/03/1992 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/12/2002, e de 01/01/2003 a 26/01/2009), estava exposto a pressão sonora que variava de 80,6 a 84,0 dB(A), sendo que na função de motorista bombeiro, o ruído figurava no patamar que variava de 70,0 a 83,0 dB(A). III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a

controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Pelo que ressaí, o autor não se desincumbiu totalmente do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do C.P.C., pois que do cotejo dos elementos presentes nos autos com a previsão normativa a respeito, conclui-se que apenas as atividades exercidas pelo autor como motorista no transporte de cana-de-açúcar de 12/10/1996 a 05/03/1997, sua pretensão encontra amparo legal, pois que nos demais períodos, o nível de ruído a que estava exposto figurava abaixo daquele previsto na legislação como insalubre, sendo inferior a 85 dB(A). Frise-se, por oportuno, que nos períodos em que atuou como motorista bombeiro, destacou o expert que o autor dirigia o caminhão por cinco horas diárias, o que, para fins do reconhecimento da especialidade, elevaria o nível de ruído a 88 dB(A), conforme disposto na NR 15, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis permitidos para fins de insalubridade no regime trabalhista. Neste contexto, reconhecendo-se como especiais apenas os períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 31/12/1980 na Fazenda São Thomaz, de 03/03/1981 a 30/04/1981 para Oswaldo de Andrade, de 04/06/1981 a 23/06/1983 para Plínio Ricardo Paro, de 10/07/1983 a 31/08/1983 para José Thomazini, de 13/06/1984 a 30/09/1984 para Santo Adão Mantovani e Cia. Ltda., de 01/09/1988 a 11/11/1991 e de 01/03/1992 a 11/10/1996 para Andrade Açúcar e Álcool, em todos estes como motorista, que somados ao tempo comum registrado em CTPS, chega-se a um total de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias, na data do ajuizamento da ação, em 26/01/2009, tempo que não lhe garante qualquer forma de aposentação, não fazendo jus ao benefício pleiteado. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, apenas para considerar especiais os períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 31/12/1980 na Fazenda São Thomaz, de 03/03/1981 a 30/04/1981 para Oswaldo de Andrade, de 04/06/1981 a 23/06/1983 para Plínio Ricardo Paro, de 10/07/1983 a 31/08/1983 para José Thomazini, de 13/06/1984 a 30/09/1984 para Santo Adão Mantovani e Cia. Ltda., de 01/09/1988 a 11/11/1991 e de 01/03/1992 a 11/10/1996 para Andrade Açúcar e Álcool, em todos como motorista, determinando que a autarquia providencie a averbação do referido tempo nos registros da autora. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Deixo de condenar qualquer das partes no pagamento dos honorários, considerando a sucumbência recíproca. P.R.I.

0004955-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004955-2) - MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Maria de Lourdes Candido Alves, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo em 15/05/2008 ou a partir do ajuizamento da ação, cumulada com a condenação da requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais. Alega que sempre trabalhou em atividades consideradas insalubres, dentre as quais, como atendente de enfermagem, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período compreendido entre 02/05/1983 a 15/05/2008, que constam dos registros de sua CTPS. Em 15/05/2008 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/147.695.959-2, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu as atividades prejudiciais à saúde. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde, fazendo o enquadramento no código 1.3.2 e 2.1.3, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Juntou documentos (fls. 30/104). Inicialmente foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, considerando que o valor atribuído à causa redundaria na incompetência deste Juízo, decisão que foi atacada por meio de agravo de instrumento noticiado às fls. 117/125. Por decisão do E. TRF da 3ª Região, encartada às fls. 166/168, determinou-se a competência deste Juízo e o retorno dos autos. Determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 169). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 176/241. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 246/299), sustentado preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao

ajuizamento da ação, requerendo que eventuais efeitos financeiros adotem a data da citação. No mérito, refuta a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutórios sucumbenciais. Rebate, ainda, a ocorrência de dano capaz de gerar indenização por danos morais, ante a ausência dos elementos indispensáveis para sua configuração. Foi determinada a notificação da empresa responsável para que apresentasse laudo técnico, que foi carreado às fls. 305/306. Após, foram enviadas cópias ao INSS para que promovesse nova análise do benefício considerando o laudo apresentado, sendo informado, pelo gerente responsável por aquela descentralizada, que o documento já havia sido considerado na análise anterior. Por fim, vieram os memórias da autora às fls. 303/314, permanecendo silente o INSS. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. A ação não comporta acolhimento. O pedido volta-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial como atendente de enfermagem, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período compreendido entre 02/05/1983 a 15/05/2008. Desataca-se que o período compreendido entre 02/05/1983 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia na seara administrativo, conforme se extrai da análise técnica às fls. 194 e contagem de tempo de fls. 195/196, restando controversos, portanto, apenas o período de 06/03/1997 a 15/05/2008. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos hospitalares onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos quanto ao período compreendido entre 02/05/1983 a 15/01/2008, conforme se extrai do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/73, bem como do laudo técnico apresentado pela instituição empregadora às fls. 306, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº

83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaltado destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida não estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Dar cuidados de higiene e alimentação aos pacientes internados; fazer limpeza de unidade com produtos químicos; trocar roupas e arrumar camas; verificar sinais vitais, peso e estatura; coletar material biológico como fezes, urina e secreções para exames; recolher roupas sujas; participar dos grupos operativos, terapia ocupacional e passeios externos; fazer vigilância constante dos pacientes internados; acompanhar pacientes para exames em macas ou cadeira de rodas; recolher roupa suja; acompanhar os pacientes em passeios internos e externos ao hospital; preparar lanche para passeio externo; registrar no prontuário dos pacientes as ações de enfermagem realizadas, apontando a presença de agentes biológicos nocivos à saúde. No laudo técnico, elaborado por Engenheira de Segurança do Trabalho, a descrição das atividades é idêntica, destacando a exposição da autora a agentes agressivos, tais como: Vírus, bactérias e fungos, em razão do contato com pacientes e secreções. No entanto, concluiu, ao final, que a exposição aos referidos agentes se dava a Grau médio de insalubridade, conforme anexo 14 da NR-15, Portaria 3214 de 08/06/1978 a exposição do trabalhador ao agente biológico não se encontra atenuada para fins trabalhista, não enseja benefício a aposentadoria especial devido a exposição a agentes biológicos infecto-contagioso de maneira ocasional, conforme IN nº 99 do INSS/DC de 05/12/2003, o código GFIP é 01 (fls. 306). Ante a observação conclusiva feita pela profissional responsável pelo documento técnico, é de se considerar que a exposição da segurada aos citados agentes biológicos ou até mesmo o eventual contato com pacientes, não acarretavam risco suficiente que pudesse lhe afetar a salubridade do seu labor e garantir a proteção estabelecida pela legislação previdenciária. Assim, em que pese a constatação da existência de elementos nocivos em seu ambiente de trabalho, restou evidenciado que o contato com tais agentes se dava de modo ocasional e intermitente, não encontrando a proteção normativa conforme destacado. Com efeito, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autora junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva, habitual e permanente ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que, de fato, não restou comprovado. Acrescente-se a este quadro, apenas como mais um elemento de convicção, pois que ausente qualquer registro de controle, o fato de que eram fornecidos equipamentos de proteção individual (EPI), tais como luvas, máscaras e óculos, o que, no presente caso, praticamente eliminaria o contato da trabalhadora com qualquer tipo de secreção ou material contagioso. Em tal contexto, subsiste as razões dispostas pela autarquia quando do indeferimento da inativação pretendida, ao indicar no documento de análise e decisão técnica que o Laudo não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, justificando tecnicamente que a partir de 29.04.95 não mais existe a possibilidade de enquadramento por categoria profissional mas pela efetiva exposição a agente nocivo. PPP com GFIP = 1, descaracterizando exposição permanente e efetiva ao agente BIOLÓGICO - não se enquadra no ANEXO II do Decreto 53.831/64 e ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048-99. Neste diapasão, não se configurando como especial o período compreendido controverso entre considerando-se 06/03/1997 a 15/08/2008, quando que trabalhou como atendente de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, tem-se por não implementada a condição estabelecida no art. 57, da Lei 8.213/91, pois que o tempo de serviço especial reconhecido na seara administrativa é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. No que tange ao dano moral, é cediço que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. Assim, não sendo reconhecido como especial o período indicado pela autora, tem-se por hígida a conduta do INSS que culminou em negar a concessão da aposentação da forma pretendida. Por estas razões, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente a prova do dano e muito menos de sofrimento moral. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0005527-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005527-8) - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jair Felix Melquiedes, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo em 14/02/2006, acrescido dos consectários sucumbenciais. Aduz que trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS, no período de 08/11/1972 a 30/06/1980, junto ao Sítio Bento. Alega também que trabalhou em atividade especial nos períodos compreendidos entre 01/07/1980 a 02/03/1981, como vigia para Central Paraná S.A., de 27/04/1982 a 20/12/1983, como vigia para Usina Central Paraná S.A. e de 06/02/1984 a 18/10/2005, como vigilante para a Açucareira Corona S.A, fazendo jus a contagem de tempo especial. Em 14/02/2006 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 137.228.651-6, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu o tempo exercido em atividade rural, bem como aqueles interstícios como de atividades prejudiciais à saúde. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 12/111). Destaca-se que inicialmente foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária ante o valor atribuído à causa. Naquele Juízo foram elaborados cálculos que demonstraram que a pretensão econômica superada o valor de alçada prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01, razão pela qual determinou-se a devolução do feito à esta 7ª Vara Federal. Foi determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 126). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 134/236. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 240/268), refutando a pretensão, alegando que a autora não trouxe início de prova material contemporânea a época do labor rural, além de sustentar que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade. Pugna pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica. Foi deferida a produção da prova testemunhal, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autoria residentes na Comarca de Engenheiro Beltrão/PR. A precatória foi encartada às fls. 330/346, onde foram colhidos os depoimentos. Memoriais pela autoria às fls. 357/360, e pelo INSS às fls. 361, remissivas à defesa. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS, compreendido entre 08/11/1972 a 30/06/1980, bem como das atividades especiais exercidas nos períodos compreendidos entre 01/07/1980 a 02/03/1981, para Central Paraná S.A., de 27/04/1982 a 20/12/1983, para Usina Central Paraná S.A. e de 06/02/1984 a 18/10/2005, para a Açucareira Corona S.A, quando na função de vigia. A negativa do benefício, na seara administrativa, fundamentou-se na falta de tempo de serviço (fls. 235). No mérito, a ação comporta parcial acolhimento. I Com efeito, com relação ao período em que o autor trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor, contudo, pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre 08/11/1972 a 30/06/1980. Quanto ao período em análise, constato que a autora carrou aos autos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Engenheiro Beltrão, informando o exercício de atividade rural no período; b) certificado de dispensa da corporação, datado de 03/01/1978 (fls. 83), onde consta a profissão de lavrador; c) ficha de inscrição do autor no Ginásio Estadual Arthur Ramos, no Município de Engenheiro Beltrão, referente aos anos de 1974, 1975, 1976 e 1977 (fls. 85/88), bem como requerimento de matrícula, na mesma instituição, nos anos de 1978 e 1979 (fls. 89/90), em todas no período noturno, onde consta a profissão dos pais como sendo lavrador; d) declaração registrada em cartório, firmada por Antonio Rosolen Filho, onde atesta conhecer o autor e que este exerceu atividade rural em sua propriedade no período de 1976 a junho de 1980 (fls. 104); e) registro da matrícula de imóvel rural da propriedade de Antonio Rosolen Filho, matriculado em 07/05/2006 (fls. 105); f) declaração firmada por Sebastião Vaz de Lima e Joaquim Pereira, atestando que o autor trabalhou na lavou no Município de Engenheiro Beltrão, no regime de diárias de 11/1972 a 1975 e como empregado do Sr. Antonio Rosolen Filho, no período de 1976 a junho 1980 (fls. 106/107). Destaca-se, a princípio, que a declaração mesmo firmada em cartório, não pode se presta ao fim colimado, ou seja, como início de prova material, tendo em vista que produzida de forma unilateral, sem a observância da ampla defesa e contraditório, não sendo ademais, contemporânea ao período em questão. Tais declarações somente poderiam ser consideradas se produzidas em Juízo, com as garantias e em observância aos princípios constitucionais citados, oportunizando-se à parte contrária a apresentação de contradita e de questionamentos que pudessem elucidar os fatos objeto da prova. Neste caso, serviria como prova testemunhal, que só se legitimaria, se preenchido o primeiro requisito, conforme já destacado. Todavia, juntou também, cópia da escritura do imóvel de propriedade do Sr. Antonio Rosolen Filho, certificado de dispensa da corporação, datado de 03/01/1978 (fls. 83), onde consta que exercia a profissão de lavrador, além de cópias dos registros escolares de 1974 a 1979, onde registrada a profissão dos pais, como sendo

lavrador. No que toca a estes últimos documentos, conquanto não conste a profissão do autor, os mesmos se prestam também como início de prova, posto que seus pais figuravam como lavradores, sendo crível que autor exercesse a mesma atividade de seus genitores, pois que era bastante comum que os filhos ajudassem os pais no labor rural. Ademais, conforme constou naqueles registros, seus estudos eram realizados no período noturno, de modo que não seria razoável presumir que ficava ocioso durante todo o dia, enquanto seus pais trabalhavam na lavoura. Nesse passo, aquele primeiro documento, assim como as declarações referidas, não se prestam à finalidade colimada. Entretanto, os demais documentos, por sua vez, podem ser admitidos como tal. Para tanto, certo é que a autora precisaria de testemunhas que corroborassem a alegada atividade rural sem registro na CTPS, disso desincumbindo-se como se colhe dos depoimentos tomados em audiência junto ao Juízo da Comarca de Engenheiro Beltrão. Do depoimento do Sr. Joaquim Pereira pode se extrair que conhece o requerente desde criança e sabe que ele trabalhou na lavoura desde 1970 aproximadamente; carpia soja para a família de Rosolém e que Jair sempre foi funcionário e que trabalhou na lavoura até 1980 aproximadamente. Em seu depoimento, o Sr. Sebastião Vaz de Lima disse que conhece o requerente a mais de 30 anos e sabe que ele trabalhou na roça carpindo, colhendo e banando na lavoura café e que Jair sempre foi funcionário e que trabalhou na lavoura de soja; que o requerente trabalhou na lavoura até 1980 aproximadamente. A última testemunha, José Jamil Rosolem disse que conhece o requerente desde 1971 aproximadamente e sabe que ele trabalhou nas propriedades de Belmiro Bravin, Luiz Donizete Rosolem, Antonio Rosolem, Clovis Micheloni, no período de 1971 a 1976 na lavoura carpindo soja, milho, chapeando soja e nas lavouras de café e ainda roçando pasto, arrumando cerca; que no período de 1976 a 1980 o depoente afirma que trabalhou diretamente com Jair nas lavouras de propriedade do pai do depoente, Sr. Antonio Rosolem Filho; que o requerente trabalhava como diarista e que trabalhou na lavoura até 1980. Pela que se extrai, não resta dúvida de que o autor efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro em CTPS, corroborado pelo início de prova documental e pela prova testemunhal acima destacada, relativamente ao período de 08/11/1972 a 30/06/1980. Logo, faz jus à contagem desse período para fins de aposentadoria. Dessa forma, quanto ao referido período, o reconhecido é de rigor, posto que, restou evidenciado o labor rural no período conforme destacado. II Quanto as atividades especiais, o pedido volta-se ao reconhecimento daquelas exercidas nos períodos compreendidos entre 01/07/1980 a 02/03/1981, para Central Paraná S.A., de 27/04/1982 a 20/12/1983, para Usina Central Paraná S.A. e de 06/02/1984 a 18/10/2005, para a Açucareira Corona S.A, quando na função de vigia. No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como vigilante, assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, conforme se pode aferir pelos diversos certificados acostados às fls. 36/53, referentes a cursos específicos para o trabalho que exerceu. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve-se silente quanto a referida atividade, ou mesmo no tocante àquelas caracterizadas como vigia ou vigilante. Ocorre, porém, que por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de cobrador de ônibus deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, os períodos indicados na inicial, que situam-se posteriormente a 11.10.96, passaram a ser regidos nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No tocante aos períodos laborados na atividade de vigia, após 11.10.1996, quando tal atividade, per se, deixou de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária, o que não ocorreu, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia (CPC: art. 333, I). Não é demasiado destacar, que o autor enquadrava-se no Decreto nº 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7, vigente até 11/1996, de modo que resta controverso apenas o período posterior. O autor carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Açucareira Corona S/A (fls. 62/64 e 65/67), onde descreveu as atividades do trabalhador como sendo Ocupa cargo de chefia, tem como obrigação funcional proteger o patrimônio da empresa contra roubo, depredações e de outros atos de violência, verifica, através de inspeções visuais as anormalidades que por ventura encontra nos vários setores (anotando em documento próprio), controla o acesso de veículos / visitantes que entram nas dependências da empresa, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo. Também juntou o laudo pericial (fls. 68/79) elaborado por engenheiro nomeado nos autos da reclamação trabalhista movida pelo autor contra a empresa empregadora (Açucareira Corona S/A), onde questionava a insalubridade/periculosidade no desempenho do seu mister. O profissional responsável pelo documento

passou a descrever as atividades desempenhadas pelo autor, como líder de vigilância registrando os seguintes afazeres: elaborar escala de serviços de seus subalternos e a distribuição de serviço para os mesmos; fiscalizava pessoalmente os 08 (oito) postos de serviços distribuídos na sede, garagem em Santa Ernestina e nas Fazendas Santa Gertrudes, Palmares, Água Santa, Cucuí, Santa Isabel, dentre outras, gastando em média 15 minutos em cada um, se tudo estivesse na normalidade, além do tempo de deslocamento; elaboração de relatórios e expedição de comunicados Internos <CI>; Escolta de produtos herbicidas, quando da sua aquisição e distribuição, sempre portando de uma arma de fogo fornecida pela Reclamada; Ronda completa diária pela destilaria no interior da área industrial nas Entressafras, bem como, independente do período de safra e entressafra, nos 16 (dezesesseis) reservatórios (tanques) de álcool, com capacidade de 20 (vinte), 10 (dez), 05 (cinco) e 2,5 (dois e meio) milhos de litros, caminhando ao lado das tubulações que os interligam e suas válvulas, a fim de detecção de vazamentos, gastando-se de 30 a 40 minutos no total, quando achavam-se na normalidade; uma vez por semana, viajava a capital de Estado; e, abastecer as viaturas por ele utilizadas, no que foi veemente contestado pelo assistente da reclamada Destacou ainda, que nestas atividades esteve em contato com reservatórios de álcool diariamente por cerca de 35 minutos, além de 10 minutos junto a tanques de combustível quando do abastecimento do veículo que utilizava, sendo que, pelos normativos que disciplinam a matéria no âmbito das relações trabalhistas, concluiu que laborava em ambiente potencialmente perigoso, pois que exposto ao perigo de explosão de inflamável líquido. Registra também, pelo que constatou, que a exposição do autor em sua jornada diária à ruído e poeira são eventuais e intermitentes, pois que inferiores a 300 minutos diários, de maneira que não podem ser considerados nocivos à sua saúde. Pelo que se nota, o documento técnico não fez qualquer menção ao exercício da vigilância patrimonial, ou a periculosidade que esta atividade poderia acarretar, informando apenas que nas fiscalizações que lhe competiam, estava em contato com reservatórios de combustível, com certo risco de explosões. Neste ponto, é de se destacar que a legislação afeta às relações de trabalho não se confunde com aquela que disciplina as de cunho previdenciário, devendo-se ter em conta a finalidade para qual cada uma delas foi editada. Não se pode, com isso, desprezar as conclusões do profissional responsável pelo laudo técnico na seara trabalhista, pois que deixou registrado todos os elementos existentes no ambiente no qual o autor desempenhava o seu labor. Nesta senda, levando em consideração os agentes nocivos elencados nos quadros anexos aos Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99 (IV), vigentes à época do período controvertido e que ainda regulamentam os elementos insalubres para os fins previdenciários, não se verifica onde se possa enquadrar aqueles constatados pelo profissional. Ademais, conforme consignado no documento em análise, a exposição do trabalhador se dava de maneira ocasional e por períodos curtos de duração (10 e 35 minutos), de onde se pode concluir que uma eventual exposição a agentes insalubres ou até mesmo perigosos, se desse de maneira a evidenciar um risco à vida ou à saúde do segurado. De forma que não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do C.P.C. IV Por fim, quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, em havendo reconhecimento de labor especial, mesmo que parcialmente, consigna-se que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfeire a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, onde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se o de tempo rural sem registro em CTPS, de 08/11/1972 a 30/06/1980, ora reconhecidos, bem como das atividades especiais exercidas nos períodos compreendidos entre 01/07/1980 a 02/03/1981, para Central Paraná S.A., de 27/04/1982 a 20/12/1983, para Usina Central Paraná S.A. e de 06/02/1984 a 11/10/1996, para a Açucareira Corona S.A, quando na função de vigia, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.7, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, procedendo-se à respectiva conversão e somados aos demais períodos registrados em CTPS e computados como atividades comuns, chega-se a um total de 37 anos, 08 meses e 17 dias de labor, na data do requerimento administrativo, 14.02.2006, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o de tempo rural sem registro em CTPS, de 08/11/1972 a 30/06/1980, bem como as atividades especiais exercidas nos períodos compreendidos entre 01/07/1980 a 02/03/1981, para Central Paraná S.A., de 27/04/1982 a

20/12/1983, para Usina Central Paraná S.A. e de 06/02//1984 a 11/10/1996, para a Açucareira Corona S.A, quando na função de vigia, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.7, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, chega-se a um total de 37 anos, 08 meses e 17 dias de labor, na data do requerimento administrativo, 14.02.2006, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, em 14.02.2006. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 29/04/2009, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0010832-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010832-5) - ANTONIO NANZER(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160. Providencie a autoria a juntada do laudo pericial referido pela empresa no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que ainda não constam os laudos periciais referentes aos vínculos com as empresas CASE e Caldema, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na análise do requerimento do autor, relativamente às empresas responsáveis que estejam arquivados naquela descentralizada. Instrua-se. In.-se.

0011108-19.2009.403.6102 (2009.61.02.011108-7) - EDSON RIBEIRO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edson Ribeiro Costa, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 06.03.2009. Alega que trabalhou para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período de 22/05/1978 a 18/05/1986, na função de auxiliar de enfermagem e de 22/05/1978 a 06/03/2009, como técnico de laboratório. Em 06.03.2009 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/149.897.299-0, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu aqueles interstícios como de atividades prejudiciais à saúde. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários. Juntou documentos (fls. 14/55). Determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 71/145. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 147/168), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, refutando a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica. Foi determinada a notificação da instituição empregadora para que trouxesse aos autos o laudo técnico, o que foi feito às fls. 202/207. Após, foram os documentos encaminhados a agência do INSS para reanálise do benefício, a qual informou que estes já haviam sido considerados na análise do benefício. Por fim, manifestaram-se sob o laudo técnico o autor (fls. 216/217) e o INSS (fls. 220/226), oportunidade em que apresentou seus memoriais finais. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. No mérito, a ação comporta parcial acolhimento. O pedido volta-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, nos períodos compreendidos entre 22/05/1978 a 18/05/1986, na função de auxiliar de enfermagem e de 22/05/1978 a 06/03/2009, como técnico de laboratório. Desataca-se que o período compreendido entre 22/05/1978 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia na seara administrativa, conforme se extrai da análise técnica às fls. 104 e contagem de tempo de fls. 105/108, restando controversos, portanto, apenas o período de 06/03/1997 a 06/03/2009. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do

enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos hospitalares onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31, sendo corroborada e complementada pela prova técnica juntada às fls. 203, restando cumprindo pela autoria, em parte, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O que ressaltamos destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica, verifica-se que o período controverso (de 06/03/1997 a 06/03/2009), as atividades exercidas não estavam sujeitas à exposição em causa. De fato, o laudo técnico descreve as atividades exercidas da seguinte forma: período de 01/08/1983 a 09/08/1983 - executar a função de Auxiliar de Enfermagem na seção de Enfermagem Médica (DE-16.3); período de 10/08/1983 a 05/05/1985 exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem na Seção de Enfermagem Cirúrgica (DE-16.2) e do período de 06/05/1985 a 18/05/1986 exerceu a função de Técnico de Enfermagem na Seção de Enfermagem 11-A - Ortopedia, cujas atividades exercidas nos respectivos setores são semelhantes e consistiam em: receber pacientes admitidos e orientá-los ; realizar banho de leito nos pacientes, auxiliar no banho de aspersão, trocar roupas sujas e arrumar as camas, limpar a unidade do paciente com produto químico, recolher roupas sujas; verificar sinais vitais como temperatura, pulso, respiração e pressão arterial e registrar em impresso próprio; preparar e administrar soros e medicamentos; realizar punção venosa, sondagem vesical, curativos simples limpos e/ou contaminados, coleta de material biológico como fezes, urina, sangue e secreções diversas para exame laboratorial; oferecer dieta aos pacientes e passar dieta aos pacientes e passar dieta por sonda; aspirar vias aéreas superiores; transportar pacientes de maca e de cadeira de rodas; auxiliar equipe de saúde em tratamentos e exames especiais; realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica; arrolar roupas e valores; registrar no prontuário dos pacientes todas as ações de enfermagem executadas; receber e passar plantão de enfermagem; solicitar encaminhamentos internos através do serviço de distribuição do hospital. Descrições estas que também constam do documento elaborado pela instituição (PPP - fls. 29/31 e 204/205), que descrevem ainda outras atividades assemelhadas, todas elas relacionadas aos cuidados exigidos no tratamento dispensado aos pacientes naquela

unidade hospitalar Quanto as atividades desenvolvidas na função de Técnico de Laboratório (Central e de Patologia Clínica), nos períodos de 19/05/1986 a 30/09/2002 e de 01/10/2002 a 06/03/2009, destacou-se que as atividades consistiam em: preparar soluções fixadoras e descalcificadoras, corantes e eventuais outras soluções, bem como misturas de parafinas convenientes à inclusão, necessárias aos processamentos histológicos de rotina e especiais; manter limpos a vidraria, o instrumental e os equipamentos do laboratório; manusear material resultante de exames anatomopatológicos, citológicos e de necropsia; identificar e enviar lâminas e blocos de parafina para o arquivo médico do serviço de patologia. As atividades exercidas pelo segurado neste período, também constaram o PPP (fls. 206/207) que destacou ainda a realização de exames laboratoriais e a manipulação de reagentes químicos, tais como Ácido Picrico, Álcool isopropílico e Hidróxido de sódio, Metanol e Cianeto de potássio. No laudo técnico, elaborado por Engenheira de Segurança do Trabalho, a descrição das atividades é idêntica, destacando a exposição da autora a agentes agressivos, tais como: Vírus, bactérias e fungos, em razão do contato com pacientes e secreções. No entanto, concluiu, ao final, que a exposição aos referidos agentes se dava a Grau médio de insalubridade, conforme anexo 14 da NR-15, Portaria 3214 de 08/06/1978 a exposição do trabalhador ao agente biológico não se encontra atenuada para fins trabalhista, não enseja benefício a aposentadoria especial devido a exposição a agentes biológicos infecto-contagioso de maneira ocasional, conforme IN nº 99 do INSS/DC de 05/12/2003, o código GFIP é 01 (fls. 306). Ante a observação conclusiva feita pela profissional responsável pelo documento técnico, é de se considerar que a exposição do segurado aos citados agentes biológicos ou até mesmo o eventual contato com pacientes, não acarretavam risco suficiente que pudesse lhe afetar a salubridade do seu labor e garantir a proteção estabelecida pela legislação previdenciária. Assim, em que pese a constatação da existência de elementos nocivos em seu ambiente de trabalho, restou evidenciado que o contato com tais agentes se dava de modo ocasional e intermitente, não encontrando a proteção normativa conforme destacado. Deve-se consignar que no labor desempenhado nas funções de técnico de laboratório, junto setor de farmácia, não havia contato direto com pacientes, e no caso das secreções referidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, tais como sangue, urina, e outros líquidos potencialmente infectados, se davam de maneira ocasional, de modo que não amparado pela proteção da norma. Com efeito, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pelo autor junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva, habitual e permanente ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que, de fato, não restou comprovado. Acrescente-se a este quadro, apenas como mais um elemento de convicção, pois que ausente qualquer registro de controle, o fato de que eram fornecidos equipamentos de proteção individual (EPI), tais como luvas, máscaras e óculos, o que, no presente caso, praticamente eliminaria o contato da trabalhadora com qualquer tipo de secreção ou material contagioso. Em tal contexto, subsiste as razões dispostas pela autarquia quando do indeferimento da inativação pretendida, ao indicar no documento de análise e decisão técnica que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, justificando tecnicamente que A partir de 06/03/1997 a requerente não enquadra-se para o agente biológico pois não trabalha nas atividades contempladas pelo anexo IV dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no art. 185, parágrafo único da IN/nº 118/INSS/DC, de 14/07/05. (Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimento de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas, de modo que a situação do segurado não se enquadra na situação prevista na norma. Neste diapasão, não se configurando como especial o período controverso compreendido entre 06/03/1997 a 06/03/2009, quando trabalhou como técnico de laboratório para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (e FAEPA), tem-se por não implementada a condição estabelecida no art. 57, da Lei 8.213/91, pois que o tempo de serviço especial reconhecido na seara administrativa é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Ante a documentação acostada às fls. 147/226, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais, encaminhando-os, a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0011548-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011548-2) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da INFRAERO (fls. 528/538) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária

para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0012747-72.2009.403.6102 (2009.61.02.012747-2) - MAURINONES COSTA LIMA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185. Considerando o quanto informado pelos Correios, informe o autor o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deverá a secretaria notificá-la nos termos da determinação contida às fls. 170 Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na análise do requerimento do autor, relativamente às empresas responsáveis que estejam arquivados naquela descentralizada. Instrua-se. Adimplida as determinações supra cumpra-se o quanto determinado no 6º parágrafo de fls. 170. Fls. 198/199. Ciência às partes. Int.-se.

0013400-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013400-2) - MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 404/407. Destituo o perito nomeado às fls. 390. Comunique-se. Considerando o quanto já assentado no mencionado despacho, consigno que com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu atuava como eletricitista e motorista, verifico tais atividades encontravam-se relacionadas nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despendendo maiores ilações acerca dos períodos compreendidos entre 01/02/1982 a 25/01/1983, de 01/09/1983 a 04/01/1985, de 16/05/1985 a 20/12/1986, de 12/01/1987 a 11/10/1996. Quanto ao período de 18/06/1997 a 29/10/2007, os documentos acostados às fls. 113/181 são suficientes para a análise da especialidade nos termos requeridos. Restam desprovidos de elementos, portanto, os períodos compreendidos entre 02/01/1978 a 01/11/1978, de 01/12/1978 a 09/04/1980 e de 07/11/2007 a 23/01/2009. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da seguradora, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195. Considerando o informado pela empresa, esclareça a autoria como pretende demonstrar a especialidade do período, ficando consignado que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

0013649-25.2009.403.6102 (2009.61.02.013649-7) - OSVALDO EDUARDO SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 161/165) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4) - JOAO PEDRO DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 100. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

0000543-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000543-5) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO (SP205596 - ELITA

TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valdenice Maria do Nascimento, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica com vistas à revisão do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.0890.185.0003834-48 e seus aditamentos, firmado em 22.11.2004. Invoca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta ser indevida a cobrança de taxas de juros sobre o crédito educativo acima de 6% ao ano, conforme art. 7º, da Lei 8.436/92, bem como a necessidade da aplicação do Projeto de lei 184/2009 que altera a porcentagem de 6% para 3,5% para todos os contratos firmados com crédito educativo - FIES; a capitalização mensal de juros; a aplicação do sistema da Tabela Price. Argumenta que, diante da natureza social do programa em questão e dos valores cobrados pela requerida, necessário o afastamento das cláusulas abusivas, requerendo por equidade o perdão equivalente a 90% do valor da dívida ora discriminada tendo em vista que o CREDUC perdeu 90% da dívida dos alunos adimplentes e 80% dos inadimplentes, o depósito do valor R\$179,70 (valor este que acreditava pagar após a sua formatura) e a antecipação da tutela para impedir a inclusão de seu nome e dos fiadores nos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC). Juntou documentos (fls. 44/115). Às fls. 125, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Nesta, a CEF aduz a preliminar de conexão. No mérito, explicita o contrato do FIES e suas fases de utilização, amortização I e II, bem como as fórmulas para cálculo da prestação devida pelo estudante. Esclarece que as alterações ocorridas no valor da taxa de juros foram respeitadas e aplicadas ao contrato. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a admissibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, perenizada pela EC nº 32/2001. Sustenta, ainda, a legalidade na comissão de permanência, devendo-se obediência ao pacta sunt servanda. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 130/232). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A preliminar acerca da conexão já foi afastada conforme decisão às fls. 124. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Ingressando no exame do mérito, propriamente dito, cabe assentar que a contratação versada nos presentes autos imbrica-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído nos termos da Medida Provisória nº 1.865, que após sucessivas reedições, culminou na Lei nº 10.260, de 12.07.2001, como se depreende do contrato de fls. 58/65. Anteriormente, decidi no sentido de que tais avenças submetiam-se à incidência da Lei de Defesa do Consumidor, mas ante o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, além de precedentes do E. TRF/3ª Região, curvo-me ao entendimento contrário, ante as características próprias do FIES. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (RESP - 793977 - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ DATA: 30/04/2007 PG: 00303) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito sub judice e seus respectivos aditamentos não prevêm a prática de atos de execução, fundados no DL 70/66, não havendo espaço, assim, para um pronunciamento acerca do tema. 2. A jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. 3. Não visualizada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos. (...) 9. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 200703000742380 - rel. DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA: 23/09/2008) AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. A Lei nº 11.280/2006 acrescentando o parágrafo único ao artigo 112, do Código de Processo Civil, esclareceu acerca da possibilidade de declaração de ofício, da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, determinando, outrossim, nessa hipótese, a fixação de competência no juízo do domicílio do réu. 3. A simples existência de contrato de adesão não garante, automaticamente, a posição de inferioridade da parte aderente, para firmar a competência em seu domicílio. Deve-se atentar ao caso contrato, que, no presente feito, aponta para uma hipossuficiência do aderente, apta a ensejar a nulidade da cláusula. A manutenção da cláusula contratual de eleição do foro, é o mesmo que impor excessiva

onerosidade aos recorrentes, de forma que se afigura plausível acolher a exceção para fixar a competência no juízo federal da Comarca de Presidente Prudente.4. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 303875 - REL. DES. FED. CONV. LUIZ STEFANINI - DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 388)Destarte, cabe assentar, de plano, a impossibilidade da prática do anatocismo no âmbito dos contratos de financiamento estudantil, firmados com arrimo na citada Medida Provisória.Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º).Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º).Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX).Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não se aplicava às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto a vedação da prática de anatocismo, pois este não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis:As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento.Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido.I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.III - Precedentes.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo vedado no art. 4º do citado decreto.Esta vedação somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).Ora, antes do FIES, no caso dos contratos de crédito educativo, a Lei nº 8.436/92, silenciou quanto a esta possibilidade, dispondo apenas que os juros não extrapolariam o percentual de 6% ao ano (art. 7º) e que a Caixa seria a executora da referida lei, consoante a regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange as normas operacionais e creditícias (art. 4º).Portanto, o BACEN, ao regulamentar o programa estava adstrito ao panorama legal vigente, af incluído, obviamente o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que ensejou o entendimento cristalizado na Súmula 121 do C. STF.Não se discute que referida autarquia ficou autorizada a editar ato normativo dispondo acerca do aludido programa, mas em caráter regulamentar, não podendo, por isso mesmo, inovar o panorama legislativo, como se verificou no tocante a Circular nº 2.282, de 26.02.93, a propósito baixada, a qual dispôs em seu art. 5º, inciso III, alínea c, item 2, que tais ajustes venceriam juros de 6% capitalizados trimestralmente, pretendendo assim admitir a prática do anatocismo que a lei instituidora do programa não previu.De fato, naquelas três exceções já indicadas, os próprios diplomas legais trouxeram em seu bojo a autorização para o mister, conquanto relegando a fixação das taxas correlatas ao Conselho Monetário Nacional, em ordem a que, os normativos que depois

foram editados, nestas hipóteses, nada mais fizeram que regulamentar a previsão legal, não existente no caso do crédito educativo. Ou seja, o poder regulamentar pode dispor acerca da capitalização dos juros, naquelas circunstâncias, porque os efeitos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 estavam afastados por obra dos diplomas já indicados. Entrementes, no caso do crédito educativo, a lei instituidora do programa foi silente, donde que o poder regulamentar devia obediência àquela vedação legal. No que toca ao FIES, o panorama não se altera. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, prevê em seu art. 5º, inciso II, que tais financiamentos deverão suportar juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. E em seu 1º, estabelece que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto à amortização (art. 5º, IV), terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, certo que as doze primeiras prestações serão em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior, e o restante do saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mesma disciplina foi mantida na conversão da última reedição, a Medida Provisória nº 2.094-28/2001, na Lei nº 10.260/2001. Ou seja, tanto quanto na sistemática anterior (Lei nº 8.436/92), não prevê a lei que os juros do saldo devedor possam ser capitalizados mensalmente, como estipulado na cláusula décima quinta (fls. 62). Olvidando esta previsão legal, o contrato está eivado de ilegalidade passível de ser coarctada nas vias judiciais. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou consignado na cláusula décima quinta do contrato celebrado (fls. 62): 11. Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. A previsão, portanto, esbarra na aludida Súmula e deve ser afastada. Confira-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (RESP - 880360 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJE DATA: 05/05/2008) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO. INCABIMENTO. 1. É ilegal a cláusula contratual que prevê a capitalização de juros, porque inexistente autorização legal. 2. O art. 6º da Resolução nº 2.647 do BACEN extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, ao prever a capitalização de juros. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200571000251849 - REL. DES. FED. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 06/04/2009) EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. RESPEITO AO PERCENTUAL DE 9% AO ANO. Em se tratando de crédito educativo vinculado ao sistema de financiamento do FIES, os juros efetivos pactuados Devem limitar-se ao valor máximo de 9% ao ano, não se admitindo, em qualquer outra hipótese, a sua capitalização em período inferior ao anual. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - EINF 200671000381490 - REL. DES. FED. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 26/11/2008) Quanto à alegada onerosidade excessiva pela incidência da taxa de juros de 9% ao ano, pacificada a questão no C. STJ, no sentido de sua inócência, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (RESP - 1058325 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. CASTRO MEIRA - DJE DATA: 04/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de

omisso, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido.(RESP - 1036999 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE DATA:05/06/2008) Bem por isso descabe a aplicação da taxa de 3,5% ao ano, prevista pela Resolução Bacen nº 3.415/2006, eis que somente aplicável aos contratos firmados a partir de 01/07/2006, certo ademais que não pode o Poder Judiciário agir como legislador positivo a pretexto de observar o princípio da isonomia (RE. n.º 170073-4/SP, Rel. Ministro Paulo Brossard). Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção, sem embargo de que arredada a possibilidade de ocorrência de anatocismo. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros. Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES, restando afastada, ainda, a limitação dos juros moratórios em 2% ao ano.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200771170009669 - REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 26/01/2009) Com efeito, a autora lança argumentos de que faz juz a renegociação do saldo devedor de seu contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, prevista no 5º do art. 2º da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 10.846/2004. De fato, prevê o citado 5º, in verbis: 5º. Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:.....omissis..... Observa-se que de acordo com a premissa acima, o direito à renegociação existe para os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º do artigo 2º da Lei 10.260/01 (1ª permissiva) e dos contratos que tenham sofrido aditamento após 31 de maio de 1999 (2ª permissiva). Depreende-se também do dispositivo, que qualquer uma dessas situações ensejará o reconhecimento do direito do devedor a ter seu saldo renegociado, não havendo necessidade da configuração de ambas. O texto legal transcrito não excepciona que a possibilidade de renegociação dos saldos devedores atinge somente aqueles oriundos do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n 8436/92 - CREDUC, sendo certo concluir que também trata dos saldos devedores do FIES. O parágrafo e inciso mencionados 5, os quais impõe-se trazer a colação, não são aptos a induzir uma conclusão diversa, pelo contrário, corrobora o entendimento de que a renegociação é direito que assiste tanto os devedores do CREDUC como do FIES. Dispõe o 1º do artigo 2º da Lei 10.260/01: 1 Fica autorizada: I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n 8.436, de 1992; III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). Desse modo, os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º do art. 2º da Lei nº 10.260/2001 e os saldos devedores dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999, sejam eles do CREDUC ou FIES, poderão ser renegociados. Assim a jurisprudência de nossa E. Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5º do art. 2º da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos

débitos do programa de financiamento educacional.3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto.4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES.5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos.(TRF, 3ª Região, AMS 275063, Processo nº 200561020016668, PRIMEIRA TURMA, rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJU 16/10/2007, pág. 395)MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - LEGITIMIDADE - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE.1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01.2. Conforme entendimento firmado pela colenda Primeira Turma (MAS nº 275.063/SP), dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I).3. Para fazer jus à renegociação dos contratos de financiamento estudantil, basta ao devedor ter aderido ao contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, ou enquadrar-se na situação descrita pelo inciso III do 1º da Lei n.º 10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil - FIES.4. No caso dos autos, de acordo com a legislação de regência, a impetrante tem direito à renegociação do saldo devedor do FIES, visto que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi firmado em data posterior a 31 de maio de 1999.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF, 3ª Região, 266287, Processo nº 200461200022319, PRIMEIRA TURMA, rel. Juiz Federal Convocado LUIZ STEFANINI, DJF3 08/08/2008)Salienta-se que, ainda que a voluntas legis fosse restringir o direito à renegociação apenas aos saldos devedores do extinto CREDUC, como aliás deixa transparecer a exposição de motivos da Medida Provisória n 141/03, tal não restou evidenciado na nova redação dada pela Lei 10.846/04 ao 5, não devendo o intérprete, segundo dispõe precioso critério interpretativo estabelecido pela doutrina e jurisprudência, distinguir onde a lei não distingue.O compulsar dos autos é revelador de que a autora firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em 22 de novembro de 2004 (fls. 58/65), que foi aditado em 29-09-2005 (fls. 66/68) e 30-08-2006 (fls. 72/73), donde que se encontra albergado pelo permissivo legal em pauta.Contudo, o pedido deve ser interpretado restritivamente (CPC: art. 293). De fato, a autora requer a declaração de que possui o direito de quitar o saldo devedor referente ao FIES da qual é devedora com a aplicação do desconto de 90% (noventa por cento).É certo que a própria autora dá conta de que a requerida, em parceria com o Ministério da Educação - MEC, definiu as regras de renegociação para as dívidas decorrentes de tais contratos, oferecendo aos interessados descontos de 80% (oitenta por cento) para os inadimplentes e de 90% (noventa por cento) para os adimplentes. Neste sentido, frisou a sua pontualidade.Todavia, a CEF, em sua contestação, denuncia que a autora está inadimplente, conforme consta da informação carreada às fls. 136, datada de 10 de agosto de 2011, bem ainda, a planilha de evolução contratual de fls 155. Portanto, o desconto requerido não é possível de ser concedido, conforme a regra explanada pela própria autoria. Aliás, conforme planilha citada, o pagamento em atraso das parcelas correlatas era prática corriqueira da autora, como se verifica com relação às parcelas vencidas em 15-03-2005, paga em 06-04-2005, dentre outras, sendo a maioria delas paga com atraso.Portanto, não se desconhece que, ao tempo do ajuizamento da ação, 15 de janeiro de 2010, a autora até poderia, de fato, estar adimplente com seu contrato, muito embora não tenha produzido provas neste sentido e aquelas trazidas pela CEF demonstram que a autora não era pontual, porém, o fato de que a autora está inadimplente com três parcelas já vencidas e não pagas, deve ser considerado no momento do julgamento (CPC: art. 462).Outrossim, referida legislação apenas autoriza a CEF a realizar tal negociação por esta exercer uma função administrativa de gerir o FIES, sendo um ato administrativo discricionário, sobre cujo mérito (juízo de conveniência e oportunidade) apenas à CEF, fazendo às vezes da Administração, cabe decidir, o que significa que a autora não tem direito líquido e certo à renegociação pleiteada. Assim, tratando-se de ato discricionário, não é dado ao Judiciário o poder de compelir a CEF a levar tal renegociação a cabo.Nesse sentido é a jurisprudência de nossa E. Corte:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - O art. 2 5º da Lei 10.260/01, com nova redação dada pela Lei 10.846/04, estabelece que: Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004).IV - O art. 2º, 1º, inciso III, da Lei 10.260/01, com redação vigente à época da impetração, preceitua que: Fica autorizada: (...) II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992; III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos

representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.V - Pode-se extrair, da legislação acima, que ficou autorizada a renegociação dos saldos devedores transferido do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES, já que referida lei trata especificamente do FIES.VI - Não quer dizer, no entanto, que o impetrante tenha direito líquido e certo à renegociação pleiteada. Referida legislação apenas autoriza a CEF a realizar tal negociação, autorizando essa que se faz necessária já que a CEF, ao gerir o FIES, exerce uma função administrativa, submetendo-se, pois, a um regime de direito público, daí decorrendo a necessidade de uma lei autorizando a renegociar os saldos devedores, ante a nítida indisponibilidade de tais recursos.VII - Trata-se de um ato administrativo discricionário, sobre cujo mérito (juízo de conveniência e oportunidade) apenas à CEF, fazendo às vezes da Administração, cabe decidir. Logo, tratando-se de ato discricionário, não é dado ao Judiciário o poder de compelir a CEF a levar tal renegociação a cabo.VIII - A discricionariedade na renegociação exsurge ainda mais cristalina quando se observa que a legislação não estabelece quais termos ou critérios deveriam ser observados na renegociação, de modo que não há como se vislumbrar o direito a esta. Nesse sentido tem se manifestado o C. STJ (REsp 949955, SC, Primeira Turma, Min. José Delgado).IX - Agravo improvido.(TRF da 3ª região, AMS 200461020124849, Relatora JUIZA RENATA LOTUFO, D.J. 08.02.2011).Quanto ao pleiteado acerca do depósito do valor de R\$179,70, não cabe nesse momento processual.ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a capitalização mensal de juros, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante devido, promovendo a CEF o ajustamento do valor da prestação. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0001154-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001154-0) - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 383/388 e 440/444. Os documentos apresentados pelas empresas não atendem a determinação contida às fls. 378. Assim, determino que sejam novamente notificadas para que apresentem os respectivos laudos técnicos no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada.Int.-se.

0001918-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001918-5) - HELIO DA SILVA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Helio da Silva Costa, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 06/08/2009. Alega que trabalhou em atividades especiais, dentre as quais, como servente no período de 02/02/1981 a 05/10/1986, como técnico de refrigeração, de 06/10/1986 a 30/09/1988, como agente de serviços técnicos, de 01/10/1988 a 15/06/1998, como chefe de seção, de 16/06/1998 a 05/04/2009 e como oficial operacional de 06/04/2009 a 06/08/2009, em todos estes para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, conforme consta dos registros de sua CTPS. Em 06/08/2009 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/151.074.780-7, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu aqueles interstícios como de atividades prejudiciais à saúde. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos. Juntou documentos (fls. 11/52). Determinada a citação, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 68/105. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 106), sustentado preliminar de prescrição e requerendo que eventuais efeitos financeiros adotem a data da citação. No mérito, refuta a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, bem como pela impossibilidade da conversão do tempo especial em comum após 1998. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 126/136). Foi deferida a produção da prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 143/152, dando-se vista às partes. Memoriais pelo autor às fls. 156/160, e pelo requerido às fls. 162/165. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. No mérito, a ação não comporta acolhimento. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período de 02/02/1981 a 06/08/2009, quando exerceu as funções de servente, técnico de refrigeração, agente de serviços técnicos, chefe de seção e oficial operacional. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E,

em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que as atividades desempenhadas pelo autor não encontravam enquadramento em qualquer daqueles normativos citados. No entanto, a sua falta não impede o reconhecimento da especialidade, desde que o elemento nocivo à saúde ou à integridade física restasse constatado, de modo que caberia demonstrar sua efetiva exposição a agentes insalubres. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. fls. 24/29, complementada pela prova pericial realizada no curso do processo, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como na prova técnica pericial, verifica-se que a atividade exercida, em que pese as conclusões do expert, não estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Dar manutenção em aparelhos de ar condicionado de janelas, condensadores, evaporadores, capilares, filtros, chaves elétricas, motores, hélices, refrigeradores domésticos e industriais, freezer, biofreezer-70°C, máquina de fazer gelo, refresqueiras, bebedouros, câmaras frias-18°C, câmara mortuária, morgue, válvulas de expansão, etc. Executar rotinas diárias preestabelecidas pelo chefe de seção (fls. 24). Pelo que se extrai do referido documento, apesar das alterações na nomenclatura das funções desenvolvidas, as atividades ali descritas seguem a mesma padronização, o que leva à conclusão de que sempre executou as mesmas tarefas naquela instituição. O vistor judicial, por sua vez, após descrever as dependências e o ambiente de trabalho, destacou que o segurado exercia as seguintes atividades: Realizava manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado, janelas, exaustores, condensadores, evaporadores, filtros, chaves elétricas, motores, refrigeradores domésticos e industriais, biofreezer, bebedouros e câmaras frias (necrotério). Substituindo peças, realizando testes. Executando as atividades diárias de acordo com rotinas preestabelecidas (fls. 146). Ainda cuidou de fazer as seguintes anotações: Durante todo o tempo que laborou suas atividades, o Autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes Biológicos, Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas, prejudiciais à saúde e sua integridade física, decorrentes de sua exposição e constatado direto com aparelhos diversos utilizados em todos os setores da instituição, podendo este estar contaminado com diversas moléstias infecto-contagiosas, tais como AIDS, HEPATITE, MENINGITE, TUBERCULOSE, SARAMPO, RAIVA,

MAL DE HANSEN, BLASTOMICOSSES, VARICELA, COQUELUCHE, SÍFILIS, GRIPE H1N1, entre outras, frisando, por fim, que não lhe foram apresentados documentos que comprovassem o fornecimento de EPI e EPC pelo Nosocômio. Pelo que se nota, apesar do profissional responsável pelo laudo técnico concluir pela exposição do autor a agentes biológicos insalubres, as atividades desenvolvidas pelo autor apontam no sentido contrário, não convencendo o fato de que estas se davam em ambiente hospitalar. Analisando os documentos e descrições contidas no laudo técnico, o labor do segurado resumia-se à manutenção dos equipamentos de refrigeração existentes no Hospital das Clínicas, além de outras rotinas diárias relacionadas aos maquinários já descritos. Por estes elementos, não se evidencia qualquer contato com doentes, ou até mesmo material hospitalar infecto-contagioso, de modo que uma eventual exposição somente adviria pela via aérea, o que, conforme já destacado, não foi objeto da proteção normativa destacada alhures. É de se consignar que se estendêssemos a proteção normativa à simples exposição de trabalhadores em estabelecimentos de saúde estaríamos criando situações pelas quais o legislador infraconstitucional não pretendeu regulamentar, pois que todos aqueles que viessem a prestar qualquer serviço nestes ambientes se sentiriam no direito de requerer alguma rubrica salarial referente à insalubridade. Por certo que a situação do autor não reflete a situação acima descrita, uma vez que detinha vínculo estável com a instituição empregadora e suas atividades se davam integralmente naquele ambiente. No entanto, não se pode ter por insalubre o simples fato de desempenhar tarefas em nosocômio, sem que reste evidenciada a efetiva exposição do trabalhador aos elementos biológicos destacados pelo expert. Não se desconhece que o ambiente hospitalar é mais suscetível a existência de vírus e bactérias, mas isso não quer dizer que os demais ambientes estejam imunes à presença destes microorganismos, que sabidamente habitam todos os locais, incluindo-se os parques fabris, escritórios, ruas, praças, e até nossas residências. Neste contexto, é de se considerar que os normativos que deram um tratamento diferenciado às pessoas expostas a agentes biológicos, visaram a proteção daquelas que efetivamente tem algum contato com pessoas ou material que possam estar infectados com algum desses microorganismos patogênicos, destoando dessa proteção as pessoas que apenas prestam serviços nestes estabelecimentos de saúde, que não sejam diretamente ligados a estes elementos. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autoria junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi não demonstrado. Com efeito, não há como se considerar implementadas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, face ao não preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Deixo de condenar o autor no pagamento dos honorários tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001971-76.2010.403.6102 - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 382, 393, 397, 400 e 402. Ciência ao autor, que deverá esclarecer como pretende demonstrar a especialidade dos períodos trabalhados naquelas empresas, ficando consignado que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

0002736-47.2010.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 137/139) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003095-94.2010.403.6102 - JOSE DAS GRACAS NEVES MOREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/250. Os documentos apresentados pela empresa não atende a determinação contida às fls. 218. Assim, determino que seja novamente notificada para que traga aos autos o laudo técnico pertinente as atividades desempenhadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada.

0003194-64.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a comunicação da decisão retro, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 42. Cumpra-se.

0003259-59.2010.403.6102 - TARCISIO MIOTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, fica deferido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo próprio interessado, ressaltando que em caso de autenticação por advogado, deve a mesma proceder-se isoladamente em cada uma das folhas, sob pena de indeferimento.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-me.

0003882-26.2010.403.6102 - SEBASTIAO SILVA(SP080164B - NELIO EURIPEDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA E SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0004018-23.2010.403.6102 - CLEONICE MEDEIROS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação da requerida (fls. 107/120) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004573-40.2010.403.6102 - ANTONIO EURIPEDES DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256. Ciência à autoria do quanto informado pelos Correios, devendo indicar o endereço atual da empresa. Adimplida a determinação, cumpra-se o quanto assentado às fls. 185. No caso de inativação da empresa, deverá esclarecer como pretende comprovar a especialidade do período, ficando consignado que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Fl. 259/262. Notifiquem-se a Construcap nos endereços indicados. Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada.Int.-se.

0007129-15.2010.403.6102 - FUNDACAO HEMOCENTRO EM RIBEIRAO PRETO - FUNDHERP(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 209/300) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007760-56.2010.403.6102 - MARCIO ANTONIO BRAGA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202. Ciência a autoria, que deverá informar , no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade do referido vínculo ficando consignado que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Fl. 297/303. Ciência às partes.

0008564-24.2010.403.6102 - SERGIO LUIS SASAKI(SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 155/164) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008855-24.2010.403.6102 - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL

Abra-se o 3º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 512/513) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009509-11.2010.403.6102 - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a empresa Sergomel Mec. Ind. Ltda., nos termos da decisão de fls. 96, acerca do vínculo compreendido entre 02/01/2004 a 22/03/2010, o qual não constou daquele despacho. Adimplida a determinação, cumpra-se os demais comandos ali delineados.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada.Com as respostas, venham conclusos para análise do quanto requerido às fls. 98.Int.-se.

0009758-59.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 02/08/1980 A 13/10/1980, como vigilante para SEG - Serviços Especializados de Segurança e Transportes de Valores S.A., e de 05/10/1995 a 05/10/2000, como vigilante na F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de vigilante (vigia ou guarda), verifico tal atividade encontra-se relacionada no quadro anexo do Decretos n. 53.831/64, o qual regia a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despendendo a produção da prova pericial até este termo. Todavia, constato que apesar de constar as declarações das empresas responsáveis (PPPs - fls. 50 e 59), as mesmas encontram-se desacompanhadas dos laudos técnicos que devem ser elaborados em razão de atividades que exponham o autor a agentes nocivos ou insalubres.Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da empresa F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na análise do requerimento do autor, relativamente à empresa empregadora F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. que estejam arquivados naquela descentralizada.Int.-se.

0010054-81.2010.403.6102 - ELISABETY ALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pela autora.No caso dos autos, constato que busca o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 11/04/1986 a 14/05/2010, junto à Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.Verifico que apesar de constar declarações da instituição responsável (PPP - fls. 31/32), estas se encontram desacompanhadas do laudo pericial que devem ser elaborados em razão da exposição do trabalhador a agentes nocivos e insalubres.Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual.NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente as empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada.Determino, também a notificação da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, para que apresente o laudo pericial pertinente às atividades exercidas pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0010897-46.2010.403.6102 - VANESSA DE SOUZA LIMA GALANTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vanessa de Souza Lima Galanti, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização por danos morais. Aduz que, em 26.10.2010, dirigiu-se à agência da requerida, acompanhando sua tia Izolina Rosa dos Reis, de 89 anos, para ajuda-la na movimentação de sua conta.Afirma que ficou presa na porta giratória logo após sua tia passar pela mesma e adentrar na agência, então voltou e colocou tudo o que portava no compartimento próprio, mas ainda assim a mesma não foi liberada.Alega que, neste momento, os seguranças solicitaram que se retirasse da porta e aguardasse do lado de fora, aumentando seu constrangimento, pois passou a ser tratada como marginal, de modo que as pessoas passavam e zombavam.Sustenta que

chegou a colocar a bolsa aberta e vazia para baixo, neste momento um homem com uniforme de segurança da CEF encostou-a na parede e verificou que não havia mesmo nada na bolsa, enquanto sua tia afligia-se do lado de dentro sem entender o que acontecia. Neste tempo, a fila aumentava assim como seu constrangimento. Solicitou a presença da polícia militar, sendo orientada a lavrar boletim de ocorrência, de sorte que recebeu tratamento inadequado por parte da requerida, passível de ser indenizado ante a violação de sua imagem sofrida naquele momento, indicando valor equivalente a 100 (cem) vezes o salário mínimo, batendo-se pela procedência do pedido e condenação nos consectários sucumbenciais. Juntou documentos. Devidamente citada, a requerida contestou a ação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, posto não demonstrado o dano moral sofrido e, no mérito, defende a ausência dos pressupostos da reparação civil, negando qualquer tratamento ofensivo à autora. Esclarece que o travamento da porta deu-se em razão dos objetos de metais que portava. Afirma que, no dia dos fatos, a autora acompanhava uma senhora idosa e tentou passar uma primeira vez pela porta giratória sem tirar nada da bolsa, causando o travamento. Após retirar um objeto de metal, colocando-o no compartimento adequado, ocorreu novo bloqueio. Então, um vigilante dirigiu-se à mesma para auxiliá-la e também um funcionário, mas já nervosa dispensou-os chamando a polícia militar. Após conversarem, ela teria retirado outros objetos de metal da bolsa e, enfim, conseguiu passar. Lembra que a utilização de porta giratória com detector de metais é medida de segurança obrigatória, que colabora para o decréscimo dos assaltos a bancos e tranquiliza os clientes, apesar de causar um certo incômodo, mas nada que justifique uma indenização por danos morais. Aduz que falece o pedido dos requisitos atinentes ao dever de indenizar, na medida em que não há nexo de causalidade entre o fato e o alegado dano, sem embargo da falta de prova específica quanto ao mesmo, não devendo o Poder Judiciário abrir as portas para todo e qualquer tipo de pedido da espécie, sob pena de promover o enriquecimento ilícito, pugnano pela improcedência da ação e condenação nos ônus da sucumbência. Houve réplica. Foi realizada audiência de instrução, onde foram colhidos o depoimento pessoal da autora e do preposto da CEF, bem como promovidas as oitivas das testemunhas arroladas pela autora e da ré. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A ação não comporta acolhimento. Com efeito, trata-se de pedido de indenização por danos morais, decorrentes de sentimento de constrangimento e vexame sofridos pela autora, tendo em vista que, para poder ter acesso à agência bancária da requerida, que se dá por meio de porta giratória com detector de metais, foi impedida mais de uma vez, precisando esvaziar completamente sua bolsa, submetendo-se a olhares e comentários jocosos por parte das demais pessoas que ali se encontravam, inclusive sentindo-se forçada a chamar a polícia militar em razão do tratamento recebido. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Dentro desse quadro, os argumentos constantes da inicial não se coadunam com a prova colhida nos autos, pois que não restou demonstrada a existência dos possíveis danos sofridos, assim como a alegada ilicitude na conduta perpetrada pela requerida. Cabe assinalar que a autora carrou aos autos boletim de ocorrência lavrado na polícia civil no dia dos fatos. Por certo que este documento pode ser considerado pelo julgador, desde que corroborados por outras provas, na medida em que apenas trazem o relato de cada um dos interessados, não se verificando, também naquela oportunidade, a cautela de indicar alguma testemunha que estivesse no local e pudesse relatar os fatos tal como ocorreram. Em seu depoimento a autora apresentou os seguintes esclarecimentos: ... No dia dos fatos tirou uma bolsa de moedas e o celular, como sempre faz e a porta barrou. Foi tirando mais coisas da bolsa e a porta continuou barrando. Até que ficou com a bolsa vazia e ainda assim a porta barrou. Não estava usando brincos, cintos, relógio, nada que pudesse provocar este acontecimento. Em seguida uma segurança solicitou a outro colega dela que fosse até a parte externa da agência para verificar o que acontecia. Este segurança constatou que a bolsa da depoente estava vazia, informando a outra segurança. Para ver a bolsa o segurança encostou a depoente em um caixa eletrônico. A depoente retornou novamente à porta e foi barrada outra vez. Então chamou a Polícia Militar e registrou a ocorrência. Depois da chegada da polícia aquela mulher segurança veio para fora e também observou que não tinha nada na bolsa da depoente. O segurança homem ficou dentro da agência. Então a depoente foi novamente até a porta giratória e não foi barrada, conseguindo assim entrar na agência. Embora sua tia tenha direito a atendimento prioritário, este demorou a ocorrer. Quando aconteceu a agência já estava quase fechado. Ou melhor, já tinha fechado. Não sabe o que possa ter acontecido com a porta giratória. A testemunha arrolada pela autora relatou o ocorrido destacando que: ...Naquele dia a depoente estava na agência da Caixa Federal da Rua Visconde de Inhaúma onde o seu patrão possui conta corrente. Iria trocar um cheque dele. Percebeu que a autora tentava ingressar no interior da agência mas a porta giratória apitava. Viu que isto foi se repetindo várias vezes. Cada vez a autora tirava alguma coisa a mais da bolsa e tentava passar pela porta e a mesma apitava. Ela foi colocando as coisas que tirava da bolsa em uma espécie de caixa eletrônico, ou melhor uma entrada destes caixas, que não estava em funcionamento. Depois de várias vezes percebeu um diálogo entre a autora e uma segurança mulher que deixava mais ou menos certo de que a autora afirmava não ter mais nada na bolsa, e dizer que ia fazer boletim de ocorrência, ao que a segurança disse-lhe

então entra, respondendo a autora que não ia entrar mais, retrucando aquela então tira as suas coisas, que está atrapalhando, referindo-se aos objetos que a autora tinha retirado da bolsa. A fila para entrar era muito grande. É muito difícil conseguir entrar naquela agência com bolsas. Depois do ocorrido eles colocaram uns armarinhos para os clientes guardarem objetos... De outro lado vieram os esclarecimentos prestados pelo preposto da CEF: ... Na época dos fatos já estava trabalhando neste setor. Tomou conhecimento dos fatos ocorridos após ser designado para aqui comparecer como preposto. Pelo que apurou a autora compareceu na agência no dia dos fatos, com uma parente, de idade. A parente ingressou normalmente na agência, passando pela porta giratória, o que não ocorreu com a autora, que ficou alterada com o acontecido, embora atualmente esta situação seja corriqueira nas agências bancárias. A parente dela foi orientada a sentar-se, em razão da idade, sendo a autora orientada como proceder com os pertences, para ter acesso pela porta giratória. Entretanto ela chamou a polícia que compareceu ao local. Porém os policiais não ingressaram na agência para colher as informações dos servidores, limitando-se a versão apresentada pela autora, o que estranhou...Por fim vieram as declarações prestadas pela testemunha arrolada pela CEF, Sra. Jaciane Jaqueline Alexandre Binhardi, que era quem fazia a vigilância da agência onde ocorridos os fatos, descrevendo-os da seguinte forma: ... A autora chegou ao local com uma senhora de idade a qual passou normalmente pela porta giratória. Em razão da idade a depoente tomou aquela senhora pelas mãos e solicitou que ela sentasse, sendo que havia cadeiras para isso próximo ao local. Retornou até a porta giratória onde a autora já se encontrava barrada. Então orientou-a a retirar da bolsa aparelho celular e chaves, colocando-os em uma caixa metálica própria para isto, e retornando novamente a porta giratória. A autora assim procedeu e foi novamente barrada na porta. Então a depoente novamente orientou-a a retirar da bolsa, bolsinha de maquiagem, sombrinha e cartelas de remédios. Notou que ela já estava alterada, mas mesmo assim foi até a caixa metálica colocando mais um objeto e retornando a porta giratória, que travou novamente. Neste momento o colega Gilbert aproximou-se da autora para orientá-la, mas como estivesse alterada preferiu chamar Ricardo, responsável pela segurança utilizando-se do rádio que portava. Esclarece a depoente que estava na parte interna da agência e os dois colegas na parte externa. Quando Ricardo chegou na porta giratória, tentando orientá-la também, mas como ela estivesse muito alterada, não aceitou a orientação dizendo que iria chamar uma viatura, saindo para fora da agência. Antes de Ricardo ela já havia dito a mesma coisa para o colega Gilbert. Os policiais militares chegaram no local uns 10 minutos após, sendo que normalmente a chegada demora um pouco mais. Neste dia os policiais não solicitaram o ingresso na agência, como normalmente ocorre. Ou seja, eles solicitam para falar com algum responsável e são conduzidos até o mesmo. Mas neste dia eles não solicitaram o ingresso, limitando-se a fazer anotações enquanto ouviam a autora. Não percebeu os policiais conversando com outras pessoas além da autora. Existe um revezamento a cada quinze minutos, sendo que durante os fatos a depoente, cumprindo este procedimento, foi para a parte externa da agência, ficando no auto-atendimento. Neste momento a autora conversava com os policiais. Os policiais ainda estavam anotando alguma coisa, quando a autora passou pela depoente, em direção a porta giratória, fazendo o procedimento de retirar os objetos da bolsa, ingressando normalmente na agência. Neste momento quem estava na parte interna era o vigilante Romeu. O vigilante que permanece na parte interna da agência, próximo da porta giratória, tem a função de orientar os clientes quanto aos objetos metálicos portados, e de destravar a porta. A referida testemunha também elucidou os procedimentos adotados naquela agência quando da ocorrência de fatos como os narrados pela autora, além de outras situações envolvendo pessoas com pernas mecânicas e pinos metálicos inseridos por intervenção cirúrgica que eventualmente ingressam naquela instituição financeira. Ao que se colhe dos depoimentos prestados neste juízo, a narrativa fática pouco se altera, de modo que um ou outro detalhe trazidos aos autos, seja por parte da autora, seja por parte da CEF, redundam em um quadro fático mais completo para a análise da celeuma posta a desate do Poder Judiciário. Resta nebuloso apenas, quantas vezes a porta giratória teria travado com a autora, se duas ou três vezes. Neste contexto, extrai-se, resumidamente, que a autora dirigiu-se a uma agência da CEF na companhia de sua tia idosa, e na tentativa de adentrar ao recinto foi obstada pela porta giratória que, como dispositivo de segurança, trava ao detectar a presença de objetos metálicos junto ao corpo de quem pretenda ingressar no recinto bancário. Não se desconhece que, não raras as vezes, pessoas passam pelo constrangimento narrado pela autora, pois que a todos os integrantes do meio social são impostos procedimentos de fiscalização e vigilância frente aos crescentes avanços da criminalidade, refletindo as mazelas de uma sociedade desigual e elitista, que relegam os menos favorecidos à própria sorte. É de se ter conta, que o dispositivo apontado como objeto de constrangimento por parte da autora, tem sido amplamente utilizado por instituições onde evidenciado risco de atentados e roubos que foram sendo constatados ao longo destas últimas décadas, seja em estabelecimentos bancários, fóruns e até escolas. Neste delineamento, a utilização de portas giratórias com detector de metais tem sido uma prática corriqueira, atualmente talvez seja uma das medidas mais singelas dentre as adotadas pelos bancos para se protegerem e a aqueles que utilizam seus serviços, valendo-se ainda de sistema de circuito interno de imagens, cofres com abertura programada, alarmes, vigilantes em guaritas especiais localizadas em pontos estratégicos e equipamentos de comunicação interna, conforme relatado nos depoimentos colhidos em juízo. Isto só como exemplo. Deste modo, a requerida, como instituição bancária, precisa se cercar de todos os meios disponíveis para garantir a sua própria segurança, assim entendida como a de seus bens, de seus funcionários, bem como de seus clientes, garantindo, assim, a diligência e precaução que dela se espera, o que não afasta eventuais falhas de segurança, as quais, quando ocorrem, trazem sérias conseqüências de toda ordem, atingindo até mesmo o bem maior que é a vida. Não se afigura razoável, portanto, afirmar que a porta giratória seja um mecanismo inadequado ou que possa causar constrangimentos aos usuários da requerida, passíveis de serem reparados a título de dano moral. Ao contrário, trata-se, como já dito, de um procedimento esperado pelos próprios clientes, que se sentem mais seguros ao adentrarem uma agência bancária, sabidamente um dos alvos preferidos para a prática do roubo. Na pior das hipóteses, trata-se de um mal necessário. Não se olvida entretanto que possam haver irregularidades ou até mesmo abusos na utilização destes

dispositivos. Todavia, caberia a autora demonstrar eventuais desdobramentos que pudessem acarretar o constrangimento alegado, capazes de ultrapassar a barreira da contrariedade, do desconforto, para as raias da humilhação e do vexame, o que não se verifica no caso concreto. Tal assertiva encontra amparo no conjunto probatório existente, na medida em que pelos elementos colhidos, mesmo restando evidenciada a ocorrência de sucessivos travamentos da porta giratória com a autora, não houve maiores conseqüências a sua honra ou a imagem, pois que não verificado qualquer abuso por parte da agência bancária ou de seus prepostos, que de reverso, apenas zelavam pela segurança das demais pessoas ali presentes. Ademais, conforme declarou a própria autora em seu depoimento, apesar de entender que o tratamento dado ao caso tenha sido desrespeitoso, ninguém gritou com ela. Mesmo no depoimento da testemunha indicada pela autora, pessoa completamente estranha a ela, conforme declarado, pode-se verificar que não houve condutas agressivas ou que pudessem causar algum tipo humilhação por parte dos vigilantes que cuidavam do fato, pelo contrário, orientavam-na para que a ocorrência de solucionasse de forma breve e pacífica. Não obstante tenha relatado comentários que escutou das pessoas na fila de que aquilo era um exagero, o depoimento da testemunha arrolada pela CEF, evidencia que o dispositivo de acionamento é automático e não competia aos vigilantes destravar a porta giratória a seu critério, procedimento adotado somente quando ocorre travamento para que outras pessoas possam também se submeter ao equipamento ou quando autorizado pelo gerente da agência. Consigna-se que a aproximação do vigilante não indica, por si só, uma abordagem indevida ou agressiva, nem mesmo pedir que se retirasse da porta para liberar a fila. Isso acontece o tempo todo e as pessoas que freqüentam bancos estão acostumadas a isso. A única certeza que se extrai dos autos é que a porta giratória travou quando tentou entrar, em razão de ter objetos de metal detectados pelo dispositivo, fato que ocorreria com qualquer outra pessoa que estivesse portando algum objeto metálico. Ir adiante é caminhar no campo da presunção, amparada somente nas afirmações lançadas na inicial. Assim, as razões expendidas pela autora se mostram inaccolhíveis, porque sequer chegam a demonstrar algum tipo de constrangimento efetivo ou tratamento desrespeitoso, afigurando-se muito mais um desconforto e impaciência diante do mecanismo de segurança adotado. Frise-se que nos dias atuais, a necessidade de adoção de tantas medidas de segurança para afastar eventuais criminosos, seja nas instituições bancárias, nas residências cheias de grades, no comércio, nos condomínios fechados, cercados com altos muros e cercas elétricas, dá uma sensação de inversão de valores, submetendo as pessoas de bens a tratamento que deveria ser conferido tão somente aos delinquentes. Mas a realidade da vida é outra e melhor a adoção de todas essas precauções do que lamentar depois. Conclui-se, pela reconstrução dos fatos, que a autora também teve sua parcela de colaboração, e mesmo sendo pessoa simples, sabia da existência da porta giratória detectora de metais e da possibilidade de seu travamento ocorrer se estivesse portando qualquer objeto metálico. Desta forma, embora não se desconheça que a situação vivida possa ter sido desconfortável para a autora, também é certo que não se pode atribuir tal contrariedade a falha do serviço prestado pela requerida, ausentando-se o requisito do nexo de causalidade. Neste sentido, podemos destacar diversos entendimentos jurisprudenciais, a saber: EMENTA: AGRADO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.I.

.....omissis.....II. Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. III. O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumira contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. IV.omissis..... (STJ - 3ª Turma - AGA 524457 - Rel. Ministro Castro Filho - DJU 09.05.05 - p. 392) EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.- A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes.- Estão fora da órbita do dano moral as situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades.- Cabe a autora comprovar a conduta desrespeitosa dos vigilantes bancários.- Recurso improvido (TRF/2ª Região - AC 328010 - Rel. Juiz Fernando Marques - DJ 30.08.04, p. 215). Tal contexto, tenho que não se trata de situação fática, provada nos autos, em prol da tese da autoria, tudo desaguando no insucesso da empreitada. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (C.P.C.: art. 269, I). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0011227-43.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO ESTEVAM DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, determino que seja oficiado ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na análise do requerimento do autor, relativamente às empresas responsáveis que estejam arquivados naquela descentralizada. Instrua-se. Após, dê-se vista a autoria para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os endereços atualizados das empresas não localizadas (fls. 243, 257, 273, 277, 281, 284 e 288), e esclareça como pretende demonstrar a insalubridade dos períodos em que as empresas informam não constar laudo técnico (fls. 291/292, 297/300, 301 e 304), consignando que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Adimplida as determinações supra, cumpra-se o quanto determinado às fls. 234. Int.-se.

000037-49.2011.403.6102 - JOAO BAPTISTA PESSOA JUNIOR(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes dos documentos carreados às fls. 180/188, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que poderão apresentar suas alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

000205-51.2011.403.6102 - VALDOMIRO BRAZ GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308/447. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

000220-20.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110. Ciência à autoria do informado pelos Correios, devendo informar o endereço atual da empresa no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação, cumpra-se o quanto assentado às fls. 93. No caso de inativação da mesma, deverá esclarecer, no mesmo interregno, como pretende comprovar a especialidade do período, ficando consignado que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

000282-60.2011.403.6102 - PAULO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não constam os laudos periciais referentes aos vínculos com as empresas Elaine Marcia Sanchez Sertãozinho e Pignata Agropecuária Ltda., bem como o que consta às fls. 73, determino que seja oficiado ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na análise do requerimento do autor, relativamente às empresas responsáveis que estejam arquivados naquela descentralizada. Instrua-se. Após, em havendo necessidade, dê-se vista a autoria para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os endereços atualizados da empresa não localizada (fls. 45). De outro tanto, tendo em vista que a empresa Pignata Agropecuária Ltda., intimada às fls. 49, não atendeu a notificação deste Juízo, determino que seja oficiado ao INSS para que tome as providências legais cabíveis, considerando o quanto consignado às fls. 39. Instrua-se. Int.-se.

000286-97.2011.403.6102 - WILSON DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 320/325 e 329/331. Dê-se vista à partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 316. Tendo em vista o informado pelos Correios, informe a autoria, no mesmo interregno, o endereço atual daquela empresa. Adimplida a determinação, cumpra-se o quanto assentado às fls. 151/152. No caso de inativação deverá a autoria esclarecer como pretende demonstrar a especialidade do período. Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

0001157-30.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato pela cópias carreadas às fls. 41/52. que o pedido formulado nestes autos não conflita com aquele pleiteado nos autos 2006.63.02.004891-5, que tramitou pelo JEF/RP. Diante disso, cite-se o requerido. Officie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a

análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso (já destacado no despacho de fls. 39), verifico que foram juntados o PPP de fls. 17 e laudo técnico de insalubridade às fls. 18/22, referentes aos dois primeiros períodos, bem como os PPPs às fls. 23 (período de 07/01/1978 a 10/05/1978) e de fls. 24 (período de 21/11/1988 a 10/12/1988), só que estes desacompanhados dos laudos técnicos que devem ser elaborados em razão do exercício de atividades nocivas ou insalubres ao trabalhador. Quanto aos demais, nenhum documento foi juntado. Nesse passo, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0001251-75.2011.403.6102 - CANDIDO ODILON DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 12/01/1982 (data do requerimento administrativo), como cirurgião dentista autônomo. Ressalva-se que já houve reconhecimento da especialidade em sede administrativa quanto aos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 31/12/1995 e 01/01/1997 a 05/03/1997, conforme se pode aferir às fls. 101. Verifico, ademais, que os documentos apresentados pelo autor, PPP (fls. 96/97 e 98/99), foram elaborados pelo próprio segurado e, por não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório, não traduzem prova plena do quanto atestam. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Jefferson Cesar, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0001504-63.2011.403.6102 - APARECIDO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, fica deferido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo próprio interessado, ressaltando que em caso de autenticação por advogado, deve a mesma proceder-se isoladamente em cada uma das folhas, sob pena de indeferimento. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-me.

0001519-32.2011.403.6102 - ADEMIR GONCALO DA CRUZ(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão retro, fica deferido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo próprio interessado, ressaltando que em caso de autenticação por advogado, deve a mesma proceder-se isoladamente em cada uma das folhas, sob pena de indeferimento. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-me.

0001890-93.2011.403.6102 - SONIA IRACI SIQUEIRA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 38/75, bem como da contestação às fls. 76/96, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002096-10.2011.403.6102 - GILMAR APARECIDO DE CARVALHO PEREIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Nada a acrescentar à decisão de fls. 88. Em sendo assim, cumpra-se, sem mais delongas, o referido despacho. Intime-se e cumpra-se.

0003141-49.2011.403.6102 - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/08/1974 a 29/02/1984, como borracheiro para Cabrália Pneus Ltda., de 01/06/1994 a 01/07/1997, como borracheiro para Serluma - Transporte Comércio Representações Ltda., declarando ainda, que no interregno de 1984 a 2006 exerceu a atividade de borracheiro como trabalhador autônomo. Verifico que os documentos apresentados pelo autor, PPP (fls. 51/52) e laudo técnico pericial (fls. 38/50), foram realizados por técnico contratado pelo próprio e, por não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório, não traduzem prova plena do quanto

atestam.Quanto ao período em que atuou como autônomo, não se pode exigir a apresentação da documentação de que tratam os arts. art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de perícia nestes autos, designo como expert, o Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.No que se refere aos demais vínculos, considerando a inexistência de qualquer documento afeto aos respectivos períodos, bem como que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0003145-86.2011.403.6102 - EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARAES E SILVA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA X MEIRELLES E VIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista a certidão retro, somando-se ao fato de que o valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003608-28.2011.403.6102 - JOSE CARLOS PREVIATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/12/1977 a 30/04/1978, como cortadora para a Indústria e Comércio de Calçados Luiz Barreto Ltda., 02/05/1979 a 08/01/1981, como ajudante geral/ajudante maquinista para S.A. Industrias Matarazzo do Paraná - Ribeirão Preto - Têxteis, de 01/08/1981 a 31/12/1981, como cortador para Indústria de Calçados Castaldelli Ltda., de 02/08/1982 a 05/01/1983, como sapateiro para E. Damasceno & Companhia Ltda, de 01/02/1984 a 14/08/1984, como cortador para Industria e Comércio de Calçados Luiz Barreto Ltda., de 02/01/1985 a 25/03/1986 como auxiliar de vulcanização para Vulcatec Serviços e Comércio Ltda., de 31/03/1986 a 20/01/1999 como ajudante geral/mquinista Ferroban Ferrovias Bandeirantes S.A., de 14/01/2000 a 27/01/2001, como vigilante para Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., de 01/09/2003 a 16/01/2005, como vigilante para Jericó vigilância Segurança S.C., e de 17/01/2005 a 14/03/2008, como vigilante para Evik Segurança e Vigilância Ltda.Verifico que apesar de carreados alguns PPPs (fls. 59/60, 74/75, 76/77, 88/89), constato que os mesmos encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos que devem ser elaborados em razão do exercício de atividades nocivas ou insalubres ao trabalhador. Nesse passo, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0004166-97.2011.403.6102 - CARMO SOARES DE MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, verifica-se às fls. 77 que o valor do salário de contribuição do autor em maio/2011 chegaria a R\$ 3.482,35, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0004300-27.2011.403.6102 - DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, verifica-se às fls. 24, a Contadoria do JEF informa que em setembro/2010 a renda do autor chegaria a R\$ 1.439,49, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0004309-86.2011.403.6102 - JOSE COSTA FILHO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de dez dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção. Int-se.

0004394-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006800-8)) MARIA AMELIA PEDROSO(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004991-41.2011.403.6102 - META VEICULOS LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a autoria o recolhimento das custas processuais, no trintídio assinalado no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

0004996-63.2011.403.6102 - JOSE RUBENS DOS PASSOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende auferir nos autos. A sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011262-86.1999.403.6102 (1999.61.02.011262-0) - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista à parte autora da implantação do benefício para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0008103-04.2000.403.6102 (2000.61.02.008103-1) - LUIS BATISTA FILHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora que no prazo de 30 dias comprove ser portador da doença grave lá referida, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 263. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005196-12.2007.403.6102 (2007.61.02.005196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014554-35.2006.403.6102 (2006.61.02.014554-0)) PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X EDUARDO DIAS FIGUEIRA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Tendo em vista a certidão retro, fica deferido ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo próprio interessado, ressaltando que em caso de autenticação por advogado, deve a mesma proceder-se isoladamente em cada uma das folhas, sob pena de indeferimento.No silêncio, proceda a secretaria o desampensamento dos autos e sua posterior remessa ao arquivo. Sem prejuízo das determinações acima, traslade-se para o feito principal cópia das decisões proferidas às fls. 303 e 308/309, assim como da certidão retro. Int.-me e cumpra-se.

0001699-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007231-37.2010.403.6102) ESDRAS IGINO DA SILVA(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Esdras Iginó da Silva promove(m) os presentes embargos à execução, em face da União, para que desconstituído o título executivo, mediante o reconhecimento da inexigibilidade do crédito pleiteado, reconhecendo-se a legitimidade tão somente do Município de Guatapar como beneficirio da aplicao irregular dos recursos financeiros que lhe foram repassados em decorrncia do convnio n 898/97.Historia que a Unio ingressou com a execuo de ttulo extrajudicial decorrente de deciso proferida pelo Tribunal de Contas da Unio nos autos do processo TC 005.080/2004-7, que julgou irregular a prestao de contas de recursos financeiros repassados pela Fundao Nacional de Sade ao Municpio de Guatapar, em convnio formalizado entre os entes pblicos para o desenvolvimento de aoes para erradicao do Aedes Aegypti, culminando na condenao de restituir a importncia de R\$ 8.743,54 e multa de R\$ 3.000,00.Sustenta que tal deciso no afasta a apreciao judicial da matria, por fora do previsto no inciso XXXV, do art. 5, da Constituio Federal, apesar das decisoes do TCU terem o condo de constituir ttulo executivo extrajudicial.Verbera que sua defesa foi ignorada pelo TCU, certo que a irregularidade encontrada pelos auditores ficou circunscrita ao fato de o Municpio no ter cumprido o plano de trabalho conveniado em sua integralidade, ou seja, considerou correta a aplicao dos recursos financeiros destinados ao pagamento da servidora contratada para exercer as atividades necessrias ao controle do mosquito da dengue, mas ilegal, por desvio de finalidade, o repasse do restante dos recursos para pagamento de servidores municipais cuja contratao no estava prevista no plano de trabalho.Esclarece que, antes mesmo de firmar-se o convnio, o Municpio j realizava atividades volvidas ao combate em questo, com recursos prprios, inclusive contratou servidores para esta finalidade, os quais acabaram recebendo parte daqueles recursos, por atuarem justamente neste campo.Aduz que no houve desvio das verbas em proveito prprio ou de terceiro, pois foram integralmente aplicadas no plano de trabalho conveniado, mas to somente uso incorreto dos mesmos, por fora do pagamento de servidores anteriormente contratados para o combate  dengue.Alega que o TCU contrariou a prpria jurisprudncia majoritria, segundo a qual, nos casos em que fica demonstrado desvio de finalidade na aplicao de recursos financeiros e no locupletamento, o ente federado  quem deve ser condenado  sua devoluo e no o responsvel pela celebrao e execuo do convnio, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa, situao que se aplica integralmente ao caso concreto.Defende sua boa-f, porquanto j promoveu a devoluo de parte da importncia exigida, alm de oferecer bem  penhora, de sorte que, em caso de eventual desacolhimento dos embargos, sejam tais valores considerados para fins de abatimento do dbito. Postula a requisiao de cpia integral da Tomada de Contas n 005.080/2004-7, prova pericial contbil e prova oral, alm dos benefcios da justia gratuita, e o acolhimento dos embargos ao final, condenando-se a embargada nos nus sucumbnciais.Juntou documentos.A embargada apresentou sua impugnao, alegando que a execuo est embasada em ttulo extrajudicial, certo e exigvel, consubstanciado em acrdo do Tribunal de Contas da Unio, em razo de no terem sido aprovadas as contas dos recursos repassados pelo convnio n 898/97, sendo o embargante confesso sobre o fato de no ter empregado o dinheiro pblico adequadamente, mas sim com desvio de finalidade, utilizando-o para pagamento de funcionrios da prefeitura, sem alegar qualquer irregularidade formal do ttulo ou excesso de execuo. Defende, ainda, que a deciso do TCU so pode ser revista pelo Judicirio no tocante ao seu aspecto formal, mas no em seu mrito, pugnando, ao final, pela improcedncia do pedido e condenao nos consectrios sucumbnciais (fls. 114/121).Vieram os autos conclusos para que a sentena fosse prolatada. o relatrio. Passo a DECIDIR. A cobrana ora hostilizada volve-se a ttulo executivo extrajudicial decorrente do acrdo n 550/2009, do Tribunal de Contas da Unio exarado na Tomada de Contas n 005.080/2004-7, que julgou irregular a prestao de contas de recursos financeiros repassados pela Fundao Nacional de Sade ao Municpio de Guatapar em convnio firmado para o desenvolvimento de aoes do Plano de Erradicao do Aedes Aegypti - PEAA, apurando-se um dbito de R\$ 41.674,75 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), posicionado para maro/2010. O embargante, ex-prefeito do municpio em questo, alega sua ilegitimidade para responder pelo mau trato das verbas pblicas, porquanto, a despeito de ocorrido desvio de finalidade, consubstanciado no pagamento de servidores da prefeitura que j atuavam no combate  dengue, aquelas foram efetivamente empregadas no programa objeto do convnio. Verifica-se, assim, a desnecessidade de realizao de prova, posto que a matria discutida  de direito, no havendo qualquer discusso acerca do dbito propriamente dito, cuja higidez resta, portanto, mantida.Assenta-se, no caso, a possibilidade de reviso pelo Judicirio de decisoes da espcie, face ao princpio da inafastabilidade da tutela jurisdiccional, esculpido no art. 5,

XXXV, da Constituição Federal, que, a depender do caso concreto, pode ultrapassar a barreira do aspecto formal e legal, para alcançar o mérito propriamente dito. Na hipótese dos autos, não se chega a tanto, na medida em que o embargante sustenta apenas sua ilegitimidade para a restituição dos valores correspondentes à irregularidade das contas apresentadas. É dos argumentos contidos na inicial que se extrai justamente o contrário. Com efeito, afirma o embargante que os recursos oriundos do convênio celebrado foram devidamente aplicados no período em que exerceu seu mandato, ainda que com desvio de finalidade (quarto parágrafo de fls. 04). Neste sentido, alega que o convênio foi celebrado para estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti no Município, visando fortalecer a capacidade técnico operacional para atender os serviços de saúde do município, e sua integração ao sistema único de saúde (fls. 10). Para implementação do plano de trabalho e aplicação dos recursos recebidos, a prefeitura contratou em caráter temporário e excepcional, pessoa para exercer a função de auxiliar de campo junto à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social. O TCU entendeu, portanto, regular a aplicação dos recursos financeiros destinados à remuneração da aludida contratada, mas tomou por ilegal a destinação do restante das verbas ao pagamento, com desvio de finalidade, de servidores municipais cuja contratação não estava prevista no plano de trabalho. E argumenta que o equívoco do entendimento adotado reside no fato de que tais servidores, a despeito de já pertencerem aos quadros da prefeitura, atuavam exatamente nesta frente de trabalho, voltada ao combate à dengue, esclarecendo que Diante das informações desconhecidas fornecidas pelo Secretário Municipal de Saúde à época, o Município fez uso dos recursos para pagar os servidores que já se encontravam lotados na área de saúde e que já realizavam serviços de controle do aedes aegypti (fls. 15). E neste contexto, as verbas teriam sido aplicadas adequadamente, ainda que com desvio de finalidade. Tais argumentos são falaciosos. Com efeito, equivoca-se o embargante, na medida em que as verbas deveriam ter sido utilizadas na conformidade do plano de trabalho, para o qual não havia previsão de pagamento de servidores já contratados. Evidentemente que o convênio fora firmado com vistas a incrementar os serviços voltados à erradicação do mosquito transmissor da dengue, aí certamente não incluída uma remuneração extraordinária aos servidores já engajados neste trabalho, ou pagamento de salários em atraso, que fosse. O desembolso financeiro concedido pela União só teria sentido para o melhor desenvolvimento destas ações, seja mediante a contratação de mais pessoal, seja na aquisição de novos equipamentos, enfim, de várias outras medidas possíveis que não o singelo repasse das verbas para pagamento dos referidos servidores. Daí porque não se pode dizer que houve adequada aplicação dos recursos em prol da coletividade e não em benefício do embargante, a arrear sua legitimidade passiva para a restituição destes valores. Os únicos efetivamente beneficiados foram os servidores em questão, certo que é dever do contratante do convênio zelar pela sua correta execução e fiel destinação dos recursos financeiros, ainda que estes não venham parar diretamente nos seus bolsos. Sua responsabilidade é pessoal e a simples alegação de que houve desconhecimento nas informações do Secretário Municipal de Saúde à época é incapaz de alterar o panorama, pois o prefeito também deve comprovar a regularidade de sua atuação administrativa, aí incluída a fiscalização dos convênios que celebra. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESERÇÃO. AGRAVO RETIDO INTEMPESTIVO. JUNTADA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 515, 3º, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMBARGANTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VALIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Rejeitada a alegação da apelada de que o recurso seria deserto, porquanto, o preparo foi comprovado à fl. 247v, sendo o porte de remessa e retorno composto por valor único, devidamente pago pelo recorrente. 2. Publicada a decisão recorrida em 27/03/2000 (segunda-feira - fl. 222v), o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo retido expirou em 06/04/2000 (quinta-feira). Tendo sido o recurso interposto, via fax, no dia seguinte ao término do prazo (07/04/2000 - fl. 226v), o agravo não merece ser conhecido. 3. A juntada do título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) não se mostra essencial à propositura dos embargos à execução, mas apenas da ação executiva, - em relação à qual os embargos do devedor são opostos incidentalmente -, mormente porque há nos autos prova de que a empresa embargante foi condenada pelo Tribunal de Contas da União ao ressarcimento de valores à Caixa Econômica Federal (fls. 141/143 e 149). 4. Caso em que a embargante não discute o valor do débito executado, objetivando, tão-somente, excluir sua responsabilidade pelo pagamento, de modo que a presença da cópia é dispensável ao julgamento da ação incidental de embargos. Incorreta a sentença ao extinguir o feito sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. 5. Em aplicação do art. 515, 3º, do CPC, verifica-se a improcedência do pedido, mormente porque, se não há prova de atuação do preposto da embargante fora dos limites do mandato, responde a mandatária pelos atos por ele praticados em detrimento do patrimônio da CEF (art. 1.313 do CC/1916). 6. Inexiste razão jurídica que respalde a nulidade do título executivo emanado do Tribunal de Contas da União após regular processo administrativo no qual foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa dos investigados (fls. 169/177, 179/182). 7. Conquanto o juízo monocrático, na parte dispositiva da sentença, tenha determinado a extinção do processo, sem exame do mérito (art. 267, IV, do CPC), examinou todo o meritum causae na fundamentação do julgado, concluindo pela inexistência do direito invocado. Caso em que existe visível contradição entre o dispositivo e os fundamentos do julgado. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida. Pedido julgado improcedente. (TRF1 - AC 200101000350600 - JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:26)5PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE CONVÊNIO. NULIDADE DA PENHORA. FATO SUPERVENIENTE. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. LEGITIMIDADE. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS. 1. Improcedência da alegação de que a declaração de nulidade da penhora (feita pelo juízo estadual

deprecado) constitui fato superveniente (C.P.C., art. 462) que impõe a nulidade da sentença proferida nos embargos à execução, uma vez que estes não versam sobre a regularidade daquela, mas sim sobre a exigibilidade do título executivo extrajudicial. 2. Improcedência do agravo retido, uma vez que as provas requeridas (pericial e testemunhal) são impertinentes para demonstrar a regularidade da prestação de contas de recursos repassados ao município por meio de convênio. 3. Regularidade do processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas da União, uma vez que o prefeito foi citado e não apresentou resposta, acarretando o reconhecimento de sua revelia. 4. Em direito financeiro, a responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa (Carta Magna, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/92, arts. 1º, I; 5º, VII e 19). Precedentes do STF. 5. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200001000808591 - JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) - DJ DATA: 13/03/2006 PAGINA:92)EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL ORIUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE IMPÕE RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA A EX-PREFEITO - LEGITIMIDADE PARA O PROCEDIMENTO EXECUTIVO. 1. O ex-prefeito de município é parte legítima para figurar em execução fundamentada em título executivo extrajudicial formado de acórdão do Tribunal de Contas da União que, ao desaprovar as contas prestadas, imputou-lhe responsabilidade pecuniária. 2. Apelação provida. (TRF1 - AC 199901000731030 - JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) - DJ DATA:16/05/2002 PAGINA:199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSOS PÚBLICOS. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS IRREGULARES. PERÍCIA JUDICIAL. Apelação em face de sentença de improcedência proferida em ação ordinária que visava o cancelamento de débito oriundo de processo administrativo do Tribunal de Contas da União, que apurou irregularidades na aplicação de recursos de subvenção social obtida em 15.08.1990, destinada ao Hospital Escola São José, no valor de Cr\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros), equivalente ao total aproximado e corrigido de R\$ 420.851,65 (quatrocentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos - laudo pericial à folha 349); Ao Poder Judiciário no presente caso compete julgar tão somente quanto à legalidade do procedimento de auditoria, porque, segundo o estabelecido em nossa Carta Magna, compete ao Congresso Nacional o controle externo do Poder Executivo (art. 70, da CF/88), que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas da União (art. 71, caput, e seu Inciso II da CF/88), ao qual compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos; Todos os documentos apresentados pelos autores, ao longo destes autos e no processo administrativo, incluindo os prontuários e receitas médicas, não são suficientes para tornar regulares as contas relativas à subvenção recebida, e a perícia realizada por determinação do MM. Juiz de primeiro grau apenas confirmou as conclusões do Tribunal de Contas da União, obtidas no processo administrativo TC nº 575.591/1995-1. Não foi encontrada nenhuma irregularidade nos procedimentos adotados pelo órgão fiscalizador, que agiu dentro dos limites e princípios constitucionais para preservar o patrimônio público, não havendo qualquer ato que justifique as alegações de cerceamento de defesa ou nulidade. (TRF2 - AC 200202010107970 - Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO - DJU - Data::03/02/2009 - Página::114)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. NATUREZA. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 5º, XXXV, DA CF. ART. 745, INCISO V, DO CPC. 1) A existência de órgãos pára-jurisdicionais, como o Tribunal de Contas da União, não afasta o fato de que, no Brasil, a jurisdição é unitária, sendo certo que não dispomos de Contencioso Administrativo, como ocorre em outros países. 2) Essa unitariedade - decorrente do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, (ou da ubiquidade da justiça) [art. 5º, XXXV] -, não se contrapõe, todavia, ao caráter soberano e permanente das decisões dos Tribunais de Contas, quando no exercício da sua específica competência constitucional (art. 71, da CF). Assim, impende observar a desejável harmonia entre as competências constitucionalmente estabelecidas. 3) Ipso facto, por um lado, não há que se falar em impossibilidade de controle jurisdicional das decisões oriundas dos Tribunais de Contas, sob o argumento de uma suposta intangibilidade do mérito administrativo. Noutro eito, um eventual contraste jurisdicional subsequente às decisões do Tribunal de Contas da União não implica, necessariamente, revisão quanto ao mérito do julgamento, senão quanto aos aspectos técnico-formais do processo, inclusive no que tange à razoabilidade e adequação do decisório prolatado no Tribunal de Contas, ante a instrução efetivada. A extensão do controle jurisdicional dependerá do caso concreto. 4) Os atos do Tribunal de Contas, mesmo os julgamentos, não são discricionários, mas vinculados. Os primeiros possuem mérito - que é insindicável, consoante o entendimento (ainda) dominante -, sendo que os segundos são plenamente vinculados e questionáveis, nos limites admitidos por tal categoria de atos administrativos. 5) O que ora importa sublinhar, de forma clara - já que é esse o preciso objeto da pretensão recursal -, é a efetiva possibilidade de revisão das decisões administrativas prolatadas pelo Tribunal de Contas da União, pelo Poder Judiciário, ao qual compete o controle e a tutela jurisdicionais, nos termos dos balizamentos supra delineados (art. 5º, XXXV da CF; e art. 745, V, do CPC). 6) Dou provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida. (TRF2 - AC 200051010163205 - Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - DJU - Data::15/06/2007 - Página::381)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. REVISIBILIDADE JUDICIAL DOS ATOS DO TCU. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JURISDIÇÃO. EX-PREFEITO MUNICIPAL QUE DEIXA DE PRESTAR CONTAS DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO FEDERAL. É correto o indeferimento do pedido de prova pericial no caso em que demonstrado que a realização da prova era impraticável. Inteligência do art. 420, parágrafo único, III, do CPC. Na sistemática processual vigente, o rol de testemunhas deve ser apresentado depois

da designação da audiência de instrução (art. 407 do CPC), não no momento da especificação de provas. Apesar disso, age com acerto o Magistrado ao indeferir a realização da prova testemunhal que é irrelevante para a comprovação dos fatos alegados pela parte que a requer. Agravo retido a que se nega provimento. A prescrição passível de conhecimento nesta via é somente a prescrição da execução, que não restou consumada, considerando que o processo no âmbito do Tribunal de Contas da União foi julgado em 2005, sendo proposta a ação em 2006. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas da União, em momento algum prescreveu a impossibilidade de revisão judicial de seus atos. Independentemente de figurar como órgão auxiliar do Poder Legislativo, é inegável que o controle da Administração Pública exercido pelo TCU tem natureza essencialmente administrativa, de tal sorte que seus atos são passíveis de controle jurisdicional, como quaisquer outros atos administrativos. Sustentar posição diversa equivaleria a atribuir ao TCU uma estatuta que a Constituição não reserva a nenhum outro órgão, nem mesmo ao Poder Legislativo, do qual a Corte de Contas é simples auxiliar (art. 71, caput, da CF 1988). Se os atos legislativos são inequivocamente submetidos ao controle jurisdicional, com muito maior razão serão os atos administrativos praticados pelo TCU. Aplicação da garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) e do princípio da unidade da jurisdição. O Prefeito do Município que recebe recursos federais por força de convênio assume pessoalmente a responsabilidade pela correta aplicação desses recursos e, evidentemente, pela correta prestação de contas relativas à aplicação desses recursos. A simples alegação do embargante, de que determinou à sua assessoria que prestasse tais contas, é manifestamente insuficiente para descaracterizar sua responsabilidade pessoal. Se o Prefeito delegou a terceiros uma responsabilidade que é sua, evidentemente assume o risco da não-apresentação dessas contas no prazo estipulado no convênio. Hipótese em que a sanção aplicada não está fundamentada exclusivamente no emprego incorreto ou no desvio das verbas repassadas. A sanção foi aplicada, essencialmente, pelo fato de o gestor de dinheiro público não ter prestado as contas devidas. Assim, mesmo que se admita (para efeito de argumentar), que os documentos comprobatórios do emprego daqueles recursos tenham sido extraviados, isso não afasta a infração concretamente atribuída ao embargante: não ter prestado contas da correta aplicação dos recursos recebidos. Precedente da Turma. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200661020128220 - JUIZ RENATO BARTH - DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 226)APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE DECISÕES EMANADAS DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O judicial review é expressamente admitido em nossa Ordem Constitucional, na medida em que, segundo o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário. 2. A Constituição Federal faz ressalvas quando as entenda necessárias, como na prisão por transgressão ou crime militares (art. 5º, LXI) e na exigência de esgotamento das instâncias esportivas para o questionamento judicial da disciplina e das competições esportivas (art. 217, 1º e 2º). 3. Nada há que imunize os atos e decisões do TCU da revisão judicial, já que não se encontra na Carta Constitucional qualquer ressalva quanto a isso. 4. A Constituição Federal atribuiu ao TCU, nos termos de seu art. 71, incisos II e VIII, a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público e aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...). 5. O embargante Prefeito Municipal da cidade de Cardoso - beneficiária da verba - e não comprovando que a verba destinada ao município por força do convênio firmado entre as partes foi utilizada para os fins que deveria, é de se reconhecer sua responsabilidade pessoal pelo gerenciamento e aplicação dos recursos e por conseqüência ao ressarcimento em questão, sendo irrelevante o argumento de que a verba teria sido utilizada em outras obras do Município. 6. Não há que se falar em solidariedade entre a Prefeitura e o embargado, sendo este o único responsável pelo pagamento do débito que ora lhe é cobrado. 7. Afastada a ineficácia do título executivo, pois as decisões do TCU que resultem imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. Aplicação do art. 71, 3º, CF. 8. A Lei nº 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Inaplicabilidade na Execução Fiscal, tendo STJ decidido que a pretensão de ressarcimento ao Erário é imprescritível (REsp 1038762/RJ). 9. Apelação que se nega provimento, deferindo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRF3 - AC 200161060028421 - JUIZ RUBENS CALIXTO - DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 223)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença que julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da execução. 2. O Estado de Alagoas celebrou o Convênio n.º 396/95 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS) para implantar o Programa de Saúde da Família - PSF. 3. Ocorre que o ente federativo optou por executar, por via indireta, a quase totalidade do objeto do negócio jurídico. Assim, repassou, por meio da Secretaria do Estado de Saúde - SESAU, as verbas para 60 (sessenta) municípios na forma de subconvênios. Entre eles estava o Município de Jacaré dos Homens, que celebrou com o órgão estadual o Subconvênio n.º 63/97/PSF/SESAU. 4. O executado foi condenado pelo Tribunal de Contas da União por não ter prestado as contas de verbas federais recebidas pelo Município de Jacaré dos Homens/AL durante a sua gestão (prefeito), nos termos da decisão proferida no Apartado da TC n.º 014.414/2004-2, extraído por determinação do

Acórdão de n.º 2.444/2007 - 2ª Câmara, tendo a condenação sido proferida no Acórdão n.º 3383/2008. 5. As decisões dos Tribunais de Contas podem ser objeto de controle judicial, já que sobre elas não repousa o manto da coisa julgada. Ademais, por se tratarem de título executivo extrajudicial, possuem presunção juris tantum de veracidade, podendo esta última ser afastada caso haja a comprovação de vício na formação do título. 6. Ao analisar detidamente os documentos juntados aos autos, constata-se que não enseja reparos o procedimento do TCU instaurado para averiguar a regularidade da execução do mencionado Subconvênio n.º 63/97/PSF/SESAU. Isso porque a parte autora não comprovou a existência de qualquer ilegalidade no procedimento administrativo. 7. Note-se que foram observados os direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5.º, LIV e LV). A parte foi devidamente intimada, mas, por não apresentar a sua defesa, foi considerada revel. 8. ... o fato de o embargante ter apresentado contas da aplicação dos recursos envolvidos (as quais foram julgadas irregulares pelo TCU) perante a Secretaria de Estado de Saúde não afasta a competência da Corte de Contas para a análise das contas, porquanto se trata de verbas auferidas com recursos federais. 9. Ademais, como gestor público responsável pelos recursos confiados ao município, cabia a ele encaminhar, à época devida, todos os documentos referentes às despesas realizadas com os valores transferidos. 10. Apelação desprovida. (TRF5 - AC 20098000047104 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE - Data: 27/05/2011 - Página: 198) Tal o contexto, não há que se falar em ilegitimidade passiva do embargante para responder pela condenação imposta pelo TCU, restando hígida a cobrança executiva. Quanto a eventual abatimento da dívida por força dos depósitos efetuados, sem embargo da não comprovação de todos os apontados na inicial, ausente a necessária correlação daqueles de fls. 105/106 com o débito ora executado. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, nos termos da fundamentação, devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do C.P.C.). Custas, na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos enquanto perdurarem as condições que autorizaram a concessão da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Decorrido o prazo legal, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000485-37.2002.403.6102 (2002.61.02.000485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-74.2001.403.6102 (2001.61.02.010049-2)) ADEMAR BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o teor da informação retro, destituo o perito designado às fls. 112 e nomeio em substituição o Dr. Francisco Reinaldo de Souza, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Instruir com cópia do despacho fls. 112, do acórdão de fls. 104/106, bem como deste despacho. Os honorários periciais serão fixados em momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF n.º 558 de 22/05/2007. Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000717-15.2003.403.6102 (2003.61.02.000717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS GONCALVES X IRANILDA DIAS LOPES GONCALVES

Fls. 119: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome dos executados, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Ante o teor da decisão de fls. 128/132, defiro o pedido de fls. 56, para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando o envio, a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia das 3 (três) últimas declarações de renda dos executados. A expedição de ofício ao Banco Central fica prejudicada, tendo em vista o detalhamento de bloqueio carreado às fls. 115/116. Cumpra-se e intime-se.

0006038-89.2007.403.6102 (2007.61.02.006038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES MORRO AGUDO ME X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES X WELLINGTON DE SOUZA LOPES (SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA)

Tendo em vista a certidão retro, fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005622-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO (SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Fls. 103 e 105: Dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007254-51.2008.403.6102 (2008.61.02.007254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA ADRIANA CORREA EPP X SILVIA ADRIANA CORREA
Dê-se vista à CEF do ofício carreado às fls. 55/57, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011493-64.2009.403.6102 (2009.61.02.011493-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI

Não obstante a providência requerida às fls. 57 já tenha sido levada a efeito, embora sem êxito, conforme certidão de fls. 34, não é o caso de aplicação do artigo 475-J, do CPC, pela própria natureza executiva destes autos. Assim, requeira a União o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012706-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Tendo em vista que o(s) executado(s), citado(s) (fls. 27 verso), não pagou(aram) a dívida, tampouco nomeou(aram) bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 64) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) supramencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 85/87). Tendo em vista a petição de fls. 88, designo o dia 08/11/2011, às 15:00 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do bens penhorado às fls. 80. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 22/11/2011, às 15:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que por meio dele os executados ficam intimado das datas designadas para o leilão, caso não seja encontrada para a intimação pessoal. A exequente encarregar-se-á da publicação do edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 687 do CPC. Proceda a serventia às devidas intimações. Uma vez que os bens foram recentemente avaliados (fls. 80), desnecessária a realização de nova avaliação, tendo em vista o disposto no artigo 683 do CPC. Após, intime-se a CEF a retirar o edital em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos a sua publicação. Int.-se.

0001760-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA MODA ALVES

Dê-se vista à CEF do mandado carreado às fls. 21/25, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, no silêncio, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002765-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME X JAIR DALMASO FERREIRA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Serrana/SP, visando à citação dos executados, nos termos do artigo 652, do CPC. Instrua-se com as guias de recolhimento acostadas na contracapa destes autos. Para pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Após, intime-se a CEF, a fim de retirar a deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

HABEAS DATA

0003199-52.2011.403.6102 - VEIMAR CARLOS DUCATTI(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, fica deferido ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo próprio interessado, ressaltando que em caso de autenticação por advogado, deve a mesma proceder-se isoladamente em cada uma das folhas, sob pena de indeferimento. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-me.

MANDADO DE SEGURANCA

0001135-50.2003.403.6102 (2003.61.02.001135-2) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista às partes das decisões carreadas às fls. 460/464, para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002348-57.2004.403.6102 (2004.61.02.002348-6) - RAUL GONZALEZ MEDICOS ASSOCIADOS(SP184647 - EDUARDO BENINI E SP186498 - RENATO FREIRIA TUBALDINI E SP176839 - EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Apensem-se a este feito os seus autos suplementares correlatos. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Federal, determinando a transformação, em definitivo, da integralidade da conta 2014.635.20436-9, em favor da União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze dias). Intime-se e cumpra-se.

0009730-91.2010.403.6102 - ADHEMAR MOURA FLORES(SP124880 - VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 100/109) em ambos os efeitos legais. Vista à parte impetrada para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0009835-68.2010.403.6102 - DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALÇADOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Diprocal Distribuidora Progresso de Calçados Ltda., qualificada nos autos, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando a declaração de nulidade da decisão que indeferiu o recurso voluntário interposto contra rejeição de manifestação de inconformidade, no bojo do Processo Administrativo nº 10840.001167/2006-53, por ausência de motivação e de intimação e, por consequência, a nulidade da inscrição na Dívida Ativa da União, bem como sua exclusão definitiva do rol de devedores da União (CADIN). Sustenta a impetrante que, ingressou com Mandado de Segurança, feito nº 2006.61.02.003132-7, para que declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, Medida Provisória nº 1.212 e reedições, para garantir o direito à respectiva compensação do que assim recolhido ao PIS nos últimos dez anos, independentemente de autorização administrativa. Esclarece que realizou a compensação em causa através de DCTF, com base na referida ação, ainda pendente de julgamento, certo que para acompanhar o seu andamento, foi instaurado o referido procedimento administrativo. Ante a ausência de liminar e de recolhimento dos tributos compensados, a autoridade impetrada prosseguiu na cobrança, intimando-a em 10.05.2010. Defende que, em assim agindo, verificou-se a não homologação da compensação já realizada, o que daria ensejo a apresentação de Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, art. 74, 9º, da Lei nº 9.430/96, arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 e art. 212, III, da Portaria MF nº 125/09, a qual foi protocolizada em 07.06.2010. Alega que foi notificada aos 22.06.2010, dando por protelatória a providência adotada, e antes mesmo do prazo de 30 dias para pagamento ou interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, o crédito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, porém desconhecendo tal fato, protocolou o recurso aos 01.07.2010. Tal recurso, por sua vez, não foi sequer encaminhado ao órgão competente, em negação ao direito de contraditório e ampla defesa, tão pouco foi intimada da decisão que indeferiu seu prosseguimento, somente vindo a tomar conhecimento da mesma após obter cópias do procedimento em 18.10.2010. Salaria que tal decisão foi, inclusive, prolatada por autoridade incompetente, pois somente o Conselho de Contribuintes poderia apreciar o recurso interposto, ainda que para não conhecê-lo, culminando na indevida inscrição em dívida ativa e no CADIN. Verbera que houve afronta a princípios e garantias constitucionais, tais como o direito de petição, a legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões administrativas, ao não conhecer do recurso administrativo nem intimá-lo desta decisão, tudo a macular o ato administrativo cuja anulação é buscada. Juntou documentos (fls. 29/409), pedindo a concessão da liminar e da segurança ao final. Indeferida a liminar (fls. 431/433). Petição da impetrante noticiando a interposição de agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 494). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, afirmando sua ilegitimidade passiva, posto que não tem atribuição para inscrever débito em dívida ativa e, no mérito, defendendo a cobrança, tendo em vista que a impetrante é devedora do PIS, IRPJ, COFINS e CSLL, todos declarados em DCTF, donde que constituem dívida confessada, passível de imediata inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124/84, art. 16 da Lei nº 9.779/99 e Parecer PGFN/CDA nº 991/2001, sendo despendida a homologação formal do débito. Aduz que, a petição apresentada pela impetrante não pode ser considerada uma impugnação, porquanto não houve lançamento de ofício, nem mesmo em sede de revisão, tratando-se de crédito tributário certo e exigível. Lembra, por fim, que o CADIN não é órgão restritivo, mas meramente informativo, pugnano pela denegação da ordem (fls. 477/488). Manifestação da impetrante acerca das informações (fls. 519/537). Seguiram os autos ao MPF, cujo ilustre representante deixou de opinar ante a ausência de interesse público primário. Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A impetração não comporta acolhimento. Com efeito, a impetrante busca diversos argumentos para obter a nulidade de decisão que não autorizou o prosseguimento de recurso voluntário interposto contra decisão que negou admissibilidade a manifestação de inconformidade. Afirma que, sendo detentora de créditos de PIS decorrentes de Mandado de Segurança impetrado para o reconhecimento de tal direito, promoveu a respectiva compensação por meio de DCTF. E que, ao proceder a autoridade coatora à cobrança dos débitos então informados, teria deixado de homologar pedido de compensação, ainda que formulado através de DCTF, o que ensejaria a interposição de manifestação de inconformidade. Não admitida esta, haveria novo prazo para pagamento do débito exigido ou interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, o qual sequer foi conhecido, prosseguindo-se na cobrança, invocando ofensa a diversos princípios constitucionais. Inicialmente, assenta-se que, no caso, a constituição do crédito tributário ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não demanda a instauração de procedimento administrativo tendente ao lançamento, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a respectiva execução. Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não

autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo. Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foram observados os correlatos preceitos legais, tanto no tocante à constituição, como agora na sua cobrança. Neste sentido, entre tantos outros, os seguintes precedentes: Ementa - **TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ASPECTOS FÁTICOS DESPREZADOS (SUMULA 7/STJ)**. 1. As declarações do próprio contribuinte, despidiendas outras atividades da fiscalização, autorizam o lançamento, seguindo-se a inscrição da dívida e, se não for paga a tempo e modo, a conseqüente cobrança executiva. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido. (STJ - RESP nº 61631, Rel. Min. MILTON LUIS PEREIRA, julgado na sessão de 13.12.95) **TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA**. - A declaração do contribuinte, nos tributos lançados por homologação, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Ao entregar sua declaração de rendimentos e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), o contribuinte já está vinculado à obrigatoriedade de pagamento do valor devido, tendo ciência de que o atraso no pagamento gera a incidência de multa de mora, dentre outras penalidades cabíveis, não havendo falar, portanto, em denúncia espontânea no caso em comento. - Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso (REsp nº 180918/SP). (TRF, AC nº 2000.71.080114263, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJU de 30.01.02, p. 330) O E. TRF da 3ª Região firmou orientação no mesmo sentido, conforme revela o seguinte julgado (AC nº 99.03.99.107489-5, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU de 11.08.00, p. 120): **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AUTO LANÇAMENTO OU LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**. (...) 2- Em se tratando de cobrança relativa a tributo, o crédito tributário pode ser regularmente constituído independentemente de procedimento administrativo prévio, já que, no caso de autolancamento ou lançamento por homologação é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna certa a situação impositiva. (...) (g.n.) Assim sendo, o crédito tributário foi declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos mesmos valores lançados. Trata-se de confissão de dívida, mais que suficiente para autorizar a cobrança (Decreto-lei nº 2.124/84: art. 5º), como bem salientado em farta jurisprudência existente acerca da matéria (ARAGr nº 144.609-9; RE 113.798-3; REsp 98.805, 120.699, 60.001-4, 85.080). Segundo se verifica dos documentos acostados à inicial, o procedimento administrativo, em verdade, foi instaurado para controle da noticiada ação judicial. E, no caso, não houve concessão da liminar, a sentença foi denegatória, confirmada em segunda instância, de sorte que, em momento algum, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizando-se, portanto, sua cobrança. A contribuinte, intimada a proceder ao pagamento, peticionou uma manifestação de inconformidade naquele PA, no sentido de afastar a exigência do fisco, com base no art. 212, III, da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal), ao argumento de que ao ser intimada para o pagamento do débito, restou claro que não houve homologação da compensação por ela realizada em DCTF. Prevê tal dispositivo: Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais: (...) III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições. A previsão em causa trata tão somente de estabelecer regras de competência no âmbito das unidades da Secretaria da Receita Federal e não propriamente dos recursos cabíveis na esfera administrativa, matéria afeta ao Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. De outra senda, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação conferida pela Lei nº 10.833/03, prevê expressamente a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade para hipóteses de não-homologação da compensação, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional. Porém, no caso concreto, por conta e risco a impetrante procedeu à compensação dos créditos objeto do Mandado de Segurança ajuizado com vistas ao reconhecimento de seu direito, mas que foi, desde o começo, negado. A medida adotada pela contribuinte foi temerária, pois não tinha amparo legal nem judicial para assim proceder. Fazendo-o, deve sujeitar-se às conseqüências dele advindas. No caso, como o débito foi declarado em DCTF, na qual também operada a indevida compensação, uma vez denegada a ordem, nenhuma outra providência se faria necessária para a cobrança. É mero jogo de palavras afirmar que não houve homologação de pedido de compensação, já que não cabe qualquer atuação do fisco senão promover a cobrança do débito tal qual informado na DCTF, limitando-se a desconsiderar a compensação por força de decisão judicial que a rejeitou. A hipótese não se coaduna com a jurisprudência colacionada pela impetrante, no sentido de admitir que a compensação seja informada no bojo da DCTF que, sendo indeferida, ensejaria a respectiva notificação, instaurando-se o correlato procedimento administrativo para ampla discussão do débito. Com efeito, esta discussão operou-se no âmbito judicial e o direito não foi reconhecido, cabendo assentar que, ainda que pendente recurso especial, não houve liminar e a sentença denegatória foi confirmada em segunda instância, donde que não há causa de suspensão da exigibilidade, nem tão pouco qualquer impedimento à sua cobrança. Tal o contexto, indubitável que a manifestação de inconformidade não tem amparo legal, e igual sorte tem o recurso apresentado, sendo descabida alegação de nulidade

por falta de motivação ou de intimação, sem embargo da imediata exigibilidade dos créditos declarados pelo contribuinte em DCTF . ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de seu mérito (art. 269, inciso I do CPC), restando prejudicado o agravo retido.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Em não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000430-71.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002085-78.2011.403.6102 - TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 118/141) em ambos os efeitos legais. Vista à parte impetrada para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0002321-30.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO ABRAHAO(SP208380 - GIÊLI GONZALES GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1 REGIAO

Tendo em vista a certidão retro, fica deferido ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo próprio interessado, ressaltando que em caso de autenticação por advogado, deve a mesma proceder-se isoladamente em cada uma das folhas, sob pena de indeferimento.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-me.

0003812-72.2011.403.6102 - OSWALDO FEIERABEND(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com sede em Brasília, Distrito Federal, na SAS, Qd. 05, Lote 05, BL. H, 1º andar, CEP 70.070-000, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, reconsidero o despacho de fls. 829 e DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Intime-se.

0004530-69.2011.403.6102 - AZEVEDO VALERA & VALERA LTDA ME(SP187200 - LEONARDO RESENDE BORGES) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento da ação. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0005008-77.2011.403.6102 - SEBASTIAO DA CUNHA NETO(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sebastião da Cunha Neto em face do Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Agência de Monte Alto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do ato administrativo e o restabelecimento do valor integral do benefício previdenciário.Esclarece o impetrante que recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (acidente de trabalho), concedido a partir de 29.07.2005, no valor de R\$ 624,00 (fls. 19).Aduz que o que recebia não era suficiente para o sustento da família, fato este que se agravou diante do acometimento de grave moléstia (câncer cerebral), por esse motivo requereu a revisão do benefício.Atualmente, enfrenta sérios problemas financeiros com a redução de seu benefício em valores superiores a R\$200,00, consignados (fls. 21/22), devido a uma revisão realizada em 03.2009 pelo INSS. É o relato do necessário. DECIDO.In casu, não há nos autos documentos que demonstrem efetivamente os cálculos realizados na revisão administrativa do benefício. Entretanto, de fato, a relevância decorre dos documentos acostados às fls. 25/26 os quais explicitam que houve uma revisão com redução de sua renda e consignação de valor que será descontado mensalmente até a quitação do débito com o INSS.Outrossim, a irreparabilidade consiste na boa-fé do impetrante ao receber sua aposentadoria, em conformidade com a lei, a qual tem natureza alimentar, contando com esta para sanar ou remediar os graves problemas familiares, financeiros e de saúde que o acometem.Não se desconhece que confere à Autarquia o poder-dever de rever os benefícios concedidos para adequá-los, não havendo qualquer irregularidade na revisão efetuada.Nada obstante, é incabível exigir a reposição dos valores recebidos de boa-fé, ou seja, a redução dos valores percebidos pelo impetrante sob o título de aposentadoria por invalidez, uma vez que a hipótese é de erro exclusivo da Autarquia, que detinha todos os elementos para cálculo do benefício, na forma da legislação aplicável. Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. 1. Agravo de instrumento manejado contra que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de

tutela, consistente na abstenção, por parte do INSS, da cobrança de valores pagos indevidamente à recorrente, a título de aposentadoria por invalidez; 2. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a agravante recebeu as quantias referentes ao benefício em comento, em princípio, de boa-fé, durante seis anos, evidente que após exame médico pericial. O cancelamento do benefício decorreu da revisão posteriormente ocorrida no âmbito da referida Autarquia. Assim, não obstante possa o INSS promover o reexame do benefício para adequá-lo à previsão normativa, não é razoável que se imponha a devolução das verbas recebidas de boa-fé. Desse modo, resta presente a plausibilidade do direito invocado; 3. O dano à parte resta evidente, em face do caráter alimentar da verba; 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 5ª região, AG 200905001236690, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, D.J. 17.03.2011). Ante o quanto exposto, avisto a relevância dos fundamentos vertidos na inicial e também a evidente irreparabilidade, razão pela qual, DEFIRO a liminar rogada para que a autoridade impetrada suspenda o desconto da parcela excedente no benefício (consignação). 2. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. 3. Requisitesem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006800-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006800-8) - MARIA AMELIA PEDROSO(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fica a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 109,62 (cento e nove reais e sessenta e dois centavos), apontada pela requerente às fls. 260/262, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a requerente e como executada a requerida. Promova ainda a secretaria o desapensamento deste feito com os autos principais. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302437-17.1998.403.6102 (98.0302437-0) - VALMIR FANTINI X MARIA CRISTINA LEITE FANTINI(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR FANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA LEITE FANTINI

1. Ficam os executados, na pessoa de seu procurador, intimados a pagarem a quantia de R\$ 418,61 (quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), apontada pelo exequente (CEF) às fls. 158/159, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a CEF ser intimada para requerer o quê de direitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os autores. Int.-se.

0002141-97.2000.403.6102 (2000.61.02.002141-1) - PEDRO HENRIQUE RODELLA ABRIATA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE RODELLA ABRIATA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006311-15.2000.403.6102 (2000.61.02.006311-9) - CARLOS ALBERTO LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 478: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011362-31.2005.403.6102 (2005.61.02.011362-5) - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA

Não obstante o pedido da União às fls. 146, entendo que a juntada da petição às fls. 143/144 tem por escopo o pagamento definitivo do débito. Assim, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos solicitados pela parte executada. Int.-se.

0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E

SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

O pedido de fls. 196 já foi objeto de deliberação às fls. 195. Assim, encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003633-80.2007.403.6102 (2007.61.02.003633-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a certidão de fls. 344, redesigno para o dia 08/11/2011, às 14:30 horas, a realização do primeiro leilão, e para o dia 22/11/2011, às 14:30 horas, o segundo leilão. Para tanto, cumpra a secretaria as determinações contidas na decisão de fls. 335/338. Cumpra-se.

0004978-81.2007.403.6102 (2007.61.02.004978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BNT COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESMERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA GUESSI BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Fls. 1375: Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido. Decorrido o prazo e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com s cautelas de praxe. Int.-se.

0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE VIEIRA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARJARA LEITE VIEIRA

Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002446-67.2008.403.6113 (2008.61.13.002446-6) - JOSE GARCIA DE ANDRADE X JOSE GARCIA DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Esclareça a parte exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0010785-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO APARECIDO DA SILVA

Certifique-se o decurso do prazo, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Após, intime-se a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0012826-95.2002.403.6102 (2002.61.02.012826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X VALERIA DALBONI DOS SANTOS(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. int.-se.

0000672-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000672-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANDRA APARECIDA BORDIN(SP113553 - GUSTAVO SILVA MATTHES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 203, apresenta a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Int.-se.

0009275-39.2004.403.6102 (2004.61.02.009275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ANTONIO GIL

Fsl 145: Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008536-32.2005.403.6102 (2005.61.02.008536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEIDE ENEDINO DA SILVA

Considerando que a substituição dos documentos originais por cópia autenticada deve realizar-se isolada e individualmente em cada uma das folhas a serem substituídas, e que, portanto, mostra-se insuficiente a mera alegação do advogado responsável por meio de petição, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 85, remetendo os autos, incontinenti, ao arquivo. Int.-me.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041981-88.1999.403.0399 (1999.03.99.041981-7) - ORLANDO NEGRAO DE OLIVEIRA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0005388-89.2001.403.0399 (2001.03.99.005388-1) - VLADIMIR RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 229/231: - Oficie-se ao INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.Sem prejuízo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução no.122/2010.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

0000403-65.2001.403.6126 (2001.61.26.000403-5) - ANGELO REBELATO X ANTONIO ROCHA LIMA X ARLETE DE FREITAS SICILIANO X CELIA DE ALVARENGA X DURVALINO GAVIOLI X EDEZIO RIFUNO DA SILVA X FRANCISCO AUGUSTO CAPELLA X GALDINO ZANIBONI X IGNEZ MICCHI WITZKE X JANETE PEREZ GIACOMELLI X JESUS JOSE DE OLIVEIRA X CATIA BARONCELO PEREIRA X JULIUS SCHMIDT X LECY FERNANDES AUGUSTO CERCHIARI X MARCIA APARECIDA SILVEIRA DANTAS GRIGOLON X JOSE ROBERTO GRIGOLON X MERCEDES NYARI X MAFALDA LUNARDI GIANNOTTI X OSWALDO FERREIRA X PEDRO DE OLIVEIRA MIUDO X RUBENS TECEROLLI X DAISY MANIAS DE MENEZES X JECI MANIAS DA SILVA X CARLOS DA SILVA X NELSON MANIAS X TEREZINHA DIVINA MANIAS X ARMANDO MANIAS X WILLIAN PAGNI(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fl. 616- Requisite-se a importância apurada à fl. 584, relativa a Manoel da Silva Dantas, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010 e observando a decisão de fl. 577, que deferiu a habilitação dos herdeiros de Manoel da Silva Dantas: Maria Aparecida Silveira Dantas Grigolon e José Roberto Grigolon.Dê-se ciência.

0000826-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000826-0) - DONATO VIRGINIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls. 157 e 160 - Defiro a vista dos autos requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 156, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001590-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001590-2) - TEREZINHA PELACHIN(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001832-67.2001.403.6126 (2001.61.26.001832-0) - JOSE DE OLIVEIRA DONSEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.485/498: Oficie-se o TRF solicitando a manutenção do precatório até o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo autor.Dê-se ciência.

0002056-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002056-9) - EUCLIDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.199/202: Ciência ao autor.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.190.Int.

0002495-16.2001.403.6126 (2001.61.26.002495-2) - OSVALDO MARTHOS X GERALDO DA CONCEICAO HENRIQUES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002719-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002719-9) - FRANCISCO PINHEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do(s) depósito(s) de fls., ao(s) exequente(s).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001677-30.2002.403.6126 (2002.61.26.001677-7) - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X AIDA GONCALVES GOMES X TARCISIO GOMES X ADALBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO ZAMINGNANI X ALCIDES PINTO X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO DE RISSO X HILSA ANGELINA URBANO DE RISSO X ANTONIO SARDO X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ARLINDO ZANARDO X ARNALDO KOVACEVICK X ROBERTO CAMELLO X NELSON CAMELLO X NILTON CAMELLO X BRUNO MIAM X CARLOS CAETANO GUIDUGLI X ENOQUE URBANO DA SILVA X ERNESTO CESTER X MARIA KATIA CESTER CESAR X MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS X FRANCISCO TAVARES X FRANZ HERMAN BECHTOLD X LAURA DEVECCHI BECHTOLD - INCAPAZ X TERESA BECHTOLD VITAL X GERALDO FLORENTINO LEAL X GINA DI GREGORIO X GUARACIABA BRAZ BRAGA X GUILHERME GONCALVES DE SOUZA X HERMOGENES GOULART PENTEADO NETO X IGNACIO SUTTI X IVO ROSA X JOAO BARBOSA LEMOS X JOAO FERNANDES X JULIETA ISOLA FERNANDES X ARMINDA MOURA CAMARGO X YOLANDA CONSTANCIO CAMPARI X MARIA JOSEFA ALFONSO CARRARA X JOSE CORREIA X LAZARA FERNANDES DA SILVA X JOSE ROALEM X MARISA ROZOLEM X MARIA JOSE ROZOLEM X MARIO ROZOLEM X NAZARE ADRIANO GAMA TEIXEIRA X JUDITH RUBIM X MANUEL ASSUNCAO DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARC FAUTH X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA ROSA BARBOSA X MIGUEL BENUNCIO X ONELIO NANJI X ORLANDO FRATTA X PEDRO DIVIDINI X PEDRO GONCALVES PORTA X ROBERTO JACOW X SONIA MARIA JACOW CONTE X VICENTE GARBELLINI X WALTER PINTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o falecimento do co-autor JOSÉ ROZOLEM (fl.1283) e a concordância do INSS (fl.1299), defiro a habilitação dos herdeiros: MARISA ROZOLEM, MARIA JOSÉ ROZOLEM E MARIO ROZOLEM, conforme requerido às fls.1277/1297. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do co-autor falecido JOSÉ ROZOLEM, e a inclusão dos herdeiros MARISA ROZOLEM, MARIA JOSÉ ROZOLEM E MARIO ROZOLEM.Int.

0004923-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004923-0) - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquiem-se os autos.Int.

0004962-31.2002.403.6126 (2002.61.26.004962-0) - ITALO JOSE MARTINELI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo interessado, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0009753-43.2002.403.6126 (2002.61.26.009753-4) - BENEDITO NEVES DA COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquiem-se os autos.Int.

0011688-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011688-7) - DORIVAL ANTONIO GRANDIZOLI X QUIRINO PALMEIRA X JOEL VITOR CONCEICAO X ALICIO BATISTA X MANOEL PEREIRA COSTA(SP092468 - MARIA

ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0014046-56.2002.403.6126 (2002.61.26.014046-4) - ATAIDES LANA X ALANO RODRIGUES DA COSTA X NELSON NORBERTO CAMARGO X JOSE CARLOS STUCHI X DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0014568-83.2002.403.6126 (2002.61.26.014568-1) - EDVALDO PINTO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000247-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000247-3) - JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.440/446: Dê-se ciência ao autor, que deverá requerer em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000825-69.2003.403.6126 (2003.61.26.000825-6) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do(s) depósito(s) de fls., ao(s) exequente(s).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001013-62.2003.403.6126 (2003.61.26.001013-5) - HELIO PETENUCI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009409-28.2003.403.6126 (2003.61.26.009409-4) - PAULO CASTILHO(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES E SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001074-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001074-7) - ABIGAIL LEITE DA SILVA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.167/170: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl.123, em favor da autora.Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência.

0005816-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005816-1) - TEREZINHA LUIZA MARTIGNAGO ROSA(SP177952 - ANTONIO CARLOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000186-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000186-6) - CLEITON GARCIA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO GIALAIM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no

artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0000742-82.2005.403.6126 (2005.61.26.000742-0) - MARCO ANTONIO COSTA CHELOTI(SP147330 - CESAR BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000985-26.2005.403.6126 (2005.61.26.000985-3) - FATIMA APARECIDA FARIAS DA LUZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra-se a r. decisão. Manifestem-se, o prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0002377-98.2005.403.6126 (2005.61.26.002377-1) - SUELY MARIA MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

À vista do requerimento de fls. 870/871, e do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requisitem-se os valores incontroversos, apurados à fl. 776, pela executada. Sem prejuízo, cumpra, a secretaria, a parte final da decisão de fls. 825 e verso, oficiando-se a Vara Distrital de Rio Grande da Serra/SP. Intimem-se.

0004620-15.2005.403.6126 (2005.61.26.004620-5) - JOSE LUIZ MASSA REZENDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se, por ora, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento. Int.

0005349-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005349-0) - ORLINDO ALVES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005884-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005884-0) - ALZIRA PEREIRA DA SILVA(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do(s) depósito(s) de fls., ao(s) exequente(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000129-28.2006.403.6126 (2006.61.26.000129-9) - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000766-76.2006.403.6126 (2006.61.26.000766-6) - LUIS ALVES PEREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do autor. Int.

0001860-59.2006.403.6126 (2006.61.26.001860-3) - MANOEL JOSE DA CUNHA X GRACIA RODRIGUES AGUADO X CARMEM RODRIGUES OLOPES X SUELI APARECIDA OLOPES DA SILVA X PEDRINA GARSON SACCO X NOEMIA RODRIGUES MAGALHAES X ANTONIO VIVEIROS X ERNESTO VERISSIMO X ELISEU DAVINO DE ARAUJO X NAYDE VILELA ISCHIARA X RAFAEL MORA FILHO X LUIZ VICENTE

FERREIRA X JOSE ALVES CORDEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000185-36.2007.403.6317 (2007.63.17.000185-4) - NADIA CAGLIUMI TREVELIN(SP064133 - ALCIDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0000054-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos etcCaixa Econômica Federal, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de Sérgio Alexandre Ribeiro, objetivando a cobrança de valores devidos a título de utilização de crédito disponibilizado através de cartão de crédito.Reporta que o réu celebrou contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito, tendo deixado de pagar compras e empréstimos realizados com o cartão de crédito. Tentado o pagamento amigável da dívida, este restou prejudicado.Com a inicial, vieram documentos.O réu foi citado por edital, tendo-lhe sido nomeado curador especial.Às fls. 178/186, o curador especial apresentou contestação alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, a prescrição do direito de manutenção do nome do réu nos cadastros de inadimplentes, a impossibilidade de cobrança de juros sobre juros, a abusividade do valor cobrado, a necessidade de limitação dos juros e a impossibilidade de cobrança de juros e correção após o cancelamento do cartão.Intimadas as partes, não houve pedido de produção de outras provas.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de cobrança de valores gastos mediante utilização de cartão de crédito.Nulidade da citaçãoConforme se verifica da análise dos autos, foram feitas várias tentativas no sentido de se localizar o endereço do réu, inclusive com a intervenção deste Juízo. A citação por edital foi o último recurso utilizado pela autora. Logo, não procede a alegação de nulidade da citação por edital.É de se ressaltar que nem seria preciso a intervenção deste juízo na tentativa de localização do réu para que se utilizasse da citação por edital. Na verdade, a partir do momento em que o autor esgota as vias a ele disponibilizadas para localização do réu, é possível a ele pedir a citação por edital. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL ADMITIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do STJ. III - Se o demandante esgotou as diligências ao seu alcance, cabe-lhe requerer a citação por edital, não incumbindo ao Poder Judiciário, em processo civil, diligenciar a localização do demandado. IV - Agravo improvido.(AG 200503000716608, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/02/2006) Prescrição do direito de manutenção do nome do réu nos cadastros de inadimplentesA Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão relativa à manutenção dos devedores nos cadastros de inadimplentes, determinando: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.Assim, a autora deverá observar o lapso temporal previsto na referida súmula a fim de providenciar a retirada do nome do réu, independentemente do resultado da ação, no prazo máximo de cinco anos contados da sua inscrição.Impossibilidade de cobrança de juros sobre juros, a abusividade do valor cobrado e a necessidade de limitação dos jurosPrimeiramente, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, capitalização mensal de juros é matéria de índolo infraconstitucional (RE-AgR 541473, RE-AgR 477336, RE-AgR 508277). Antes de tal orientação, aquela corta já havia sedimentado o entendimento de que as instituições financeiras não estariam abrangidas pelas vedações do Decreto 22.626/1933.Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que às instituições financeiras não são aplicáveis as disposições previstas na Lei de Usura, Decreto 22.626/1933, mantendo a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 22/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PETIÇÃO DE RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS

REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VALORES DEVIDOS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a apresentação de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, com a finalidade de se pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Precedente. 2. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800186915, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 09/12/2010) Ademais, a simples alegação de abusividade dos juros não é suficiente para se determinar seu afastamento. Conforme consignado no acórdão supratranscrito, faz-se necessária a prova de que a taxa praticada é muito superior a do mercado. Por fim, não há mais previsão de limitação da taxa de juros, tendo em vista a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 40/2003 no artigo 192 da Constituição Federal. Mesmo antes da alteração, já havia o entendimento de que a referida norma constitucional não era autoaplicável, necessitando, pois, de lei para sua regulamentação. Impossibilidade de cobrança de juros e correção após o cancelamento do cartão. A cláusula n. 18ª, em seu item 18.5, há a expressa previsão, no sentido de a partir do cancelamento do cartão por motivo de inadimplência, a CEF cobraria o saldo devedor com a incidência mensal da correção pelo IGPM acrescido de 1% ou outro índice que venha a substituí-lo. Considerando a regra geral de que os contratos fazem lei entre as partes, tem-se que é possível a incidência de correção monetária dos juros de mora após o cancelamento do contrato. Nem poderia ser diferente. Se não houvesse a correção, haveria desvalorização do saldo devedor e conseqüente enriquecimento sem causa do devedor. Ademais, permanecendo o devedor na inadimplência, deve ele ser responsabilizado pelo pagamento dos juros de mora. Pagamento da dívida. Por fim, não há que se falar em pagamento da dívida, conforme alegado pelo réu. Nota-se dos extratos que acompanham a inicial, que os pagamentos foram realizados com cheques que voltaram por falta de fundos. Logo, não houve qualquer pagamento. Concessão da justiça gratuita. Não obstante a concessão dos benefícios da justiça gratuita dependa de mera afirmação em juízo de sua necessidade, tenho que, no caso concreto, não é possível seu deferimento, na medida em que o curador especial sequer conhece aquele a quem defende. Não há como se concluir pela hipossuficiência do réu. Ademais, a lei prevê que a parte gozará do benefício mediante simples afirmação na inicial. Ou seja, em princípio, os benefícios da justiça gratuita se destinam ao autor que necessita buscar a intervenção do Judiciário e não ao réu. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu ao pagamento do valor principal, acrescidos dos consectários contratuais, conforme planilha de fls. 31/33, até o efetivo pagamento da dívida, a ser apurado em liquidação, devendo a autora observar, contudo, a previsão contida na Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0000186-75.2008.403.6126 (2008.61.26.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos etc Caixa Econômica Federal, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de Reginaldo Alencar da Silva, objetivando a cobrança de valores devidos a título de utilização de crédito disponibilizado através de cartão de crédito. Reporta que o réu celebrou contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito, tendo deixado de pagar compras e empréstimos realizados com o cartão de crédito. Tentado o pagamento amigável da dívida, este restou prejudicado. Com a inicial, vieram documentos. O réu foi citado por edital, tendo-lhe sido nomeado curador especial. Às fls. 167/175, o curador especial apresentou contestação alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, a prescrição do direito de manutenção do nome do réu nos cadastros de inadimplentes, a impossibilidade de cobrança de juros sobre juros, a abusividade do valor cobrado, a necessidade de limitação dos juros e a impossibilidade de cobrança de juros e correção após o cancelamento do cartão. Intimadas as partes, não houve pedido de produção de outras provas. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de valores gastos mediante utilização de cartão de crédito. Nulidade da citação. Conforme se verifica da análise dos autos, foram feitas várias tentativas no sentido de se localizar o endereço do réu, inclusive com a intervenção deste Juízo. A citação por edital foi o último recurso utilizado pela autora. Logo, não procede a alegação de nulidade da citação por edital. É de se ressaltar que nem seria preciso a intervenção deste juízo na tentativa de localização do réu para que se utilizasse da citação por edital. Na verdade, a partir do momento em que o autor esgota as vias a ele disponibilizadas para localização do réu, é possível a ele pedir a citação por edital. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL ADMITIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do STJ. III - Se o demandante esgotou as diligências ao seu alcance, cabe-lhe requerer a citação por edital, não incumbindo ao Poder Judiciário, em processo civil, diligenciar a localização do demandado. IV - Agravo improvido. (AG 200503000716608, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/02/2006) Prescrição

do direito de manutenção do nome do réu nos cadastros de inadimplentes. A Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão relativa à manutenção dos devedores nos cadastros de inadimplentes, determinando: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução. Assim, a autora deverá observar o lapso temporal previsto na referida súmula a fim de providenciar a retirada do nome do réu, independentemente do resultado da ação, no prazo máximo de cinco anos contados da sua inscrição. Impossibilidade de cobrança de juros sobre juros, a abusividade do valor cobrado e a necessidade de limitação dos juros. Primeiramente, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, capitalização mensal de juros é matéria de índolo infraconstitucional (RE-AgR 541473, RE-AgR 477336, RE-AgR 508277). Antes de tal orientação, aquela corte já havia sedimentado o entendimento de que as instituições financeiras não estariam abrangidas pelas vedações do Decreto 22.626/1933. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que às instituições financeiras não são aplicáveis as disposições previstas na Lei de Usura, Decreto 22.626/1933, mantendo a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 22/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PETIÇÃO DE RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VALORES DEVIDOS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a apresentação de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, com a finalidade de se pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Precedente. 2. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800186915, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 09/12/2010) Ademais, a simples alegação de abusividade dos juros não é suficiente para se determinar seu afastamento. Conforme consignado no acórdão supratranscrito, faz-se necessária a prova de que a taxa praticada é muito superior a do mercado. Por fim, não há mais previsão de limitação da taxa de juros, tendo em vista a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 40/2003 no artigo 192 da Constituição Federal. Mesmo antes da alteração, já havia o entendimento de que a referida norma constitucional não era autoaplicável, necessitando, pois, de lei para sua regulamentação. Impossibilidade de cobrança de juros e correção após o cancelamento do cartão. A cláusula n. 18ª, em seu item 18.5, há a expressa previsão, no sentido de a partir do cancelamento do cartão por motivo de inadimplência, a CEF cobraria o saldo devedor com a incidência mensal da correção pelo IGPM acrescido de 1% ou outro índice que venha a substituí-lo. Considerando a regra geral de que os contratos fazem lei entre as partes, tem-se que é possível a incidência de correção monetária em juros de mora após o cancelamento do contrato. Nem poderia ser diferente. Se não houvesse a correção, haveria desvalorização do saldo devedor e conseqüente enriquecimento sem causa do devedor. Ademais, permanecendo o devedor na inadimplência, deve ele ser responsabilizado pelo pagamento dos juros de mora. Pagamento da dívida. Por fim, não há que se falar em pagamento da dívida, conforme alegado pelo réu. Nota-se dos extratos que acompanham a inicial, que os pagamentos foram realizados com cheques que voltaram por falta de fundos. Logo, não houve qualquer pagamento. Concessão da justiça gratuita. Não obstante a concessão dos benefícios da justiça gratuita dependa de mera afirmação em juízo de sua necessidade, tenho que, no caso concreto, não é possível seu deferimento, na medida em que o curador especial sequer conhece aquele a quem defende. Não há como se concluir pela hipossuficiência do réu. Ademais, a lei prevê que a parte gozará do benefício mediante simples afirmação na inicial. Ou seja, em princípio, os benefícios da justiça gratuita se destinam ao autor que necessita buscar a intervenção do Judiciário e não ao réu. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu ao pagamento do valor principal, acrescidos dos consectários contratuais, conforme planilha de fls. 31/33, até o efetivo pagamento da dívida, a ser apurado em liquidação, devendo a autora observar, contudo, a previsão contida na Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0002076-49.2008.403.6126 (2008.61.26.002076-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 157/175. Int.

0003321-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003321-2) - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004021-71.2008.403.6126 (2008.61.26.004021-6) - SERGIO ANTONIO CONVERSANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do ofício do INSS, acostado às fls.381, que noticia a revisão do benefício do autor.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004566-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004566-4) - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA LILIAN DONZELLI RODRIGUES DA CUNHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela co-ré Juliana Lilian Donzelli às fls.253/306.Intimem-se.

0004766-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004766-1) - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, informe o autor acerca da existência de valores principais a serem executados, além da verba honorária.Em caso positivo, manifeste-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos para início da execução do julgado.Int.

0005336-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005336-3) - ADEMIR FERREIRA DE MORAES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do ofício do INSS de fls.94/113, bem como do laudo médico pericial de fls.156/174.Int.

0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4) - JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 201/207 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001042-05.2009.403.6126 (2009.61.26.001042-3) - CICERO BARROS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001207-52.2009.403.6126 (2009.61.26.001207-9) - MIGUEL ABRAHAM X PERCY PAULO CUNHA X ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO ALVES DA SILVA X RAUL STABELINI X SERGIO DE ALMEIDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência do(s) depósito(s) de fls., ao(s) exequente(s).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003044-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003044-6) - VERA LUCIA MISSAO(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE COSTA FRAGOSO
Fls.118: Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0004922-05.2009.403.6126 (2009.61.26.004922-4) - VALDIR BALDISEROTTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005574-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005574-1) - LAERTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

O recurso de apelação da ré foi recebido no efeito devolutivo apenas e tão somente por força do disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Logo, a execução de verbas de sucumbência fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença, restando prejudicado, portanto, o requerimento de fls.157 e 164.Cumpra-se a parte final do despacho de fl.156.Dê-se ciência.

0005621-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005621-6) - LUIZ HENRIQUE DE LACERDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de fls.231/266 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005860-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005860-2) - ACQUALIFE IND. E COM. DE PRODUTOS SINTETICOS(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência ao autor acerca do parecer do assistente técnico da ré, acostado às fls.274/277.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005939-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005939-4) - IRACI DOS SANTOS BARBOSA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por IRACI DOS SANTOS BARBOSA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera a autora que ingressou, em 06/02/2009, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 149.397.217-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de períodos tidos como especiais afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício.Pretende ver reconhecido como especiais o período de trabalho no Hospital e Maternidade Cristóvão da Gama S/A, de 06/03/1997 a 01/12/2008. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/57.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59).Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 66/77, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/95. Em resposta ao ofício, o INSS, juntou cópia do processo administrativo da autora às fls. 106/155. Intimadas, as partes tomaram ciência da cópia do processo.O INSS não requereu produção de provas (fl. 100).O Hospital e Maternidade Cristóvão da Gama juntou os documentos requisitados pelo Juízo às fls. 164/198. Intimadas, as partes tomaram ciência dos documentos juntados.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.O autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de

julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades

insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais no Hospital e Maternidade Cristóvão da Gama S/A, de 06/03/1997 a 01/12/2008, a autora carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às 123/124, o qual informa que o autor desempenhou a função de auxiliar de enfermagem, no centro cirúrgico, desempenhando atividades de enfermagem, exposta a agente biológicos, bem se adequando aos itens 3.0.1, do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Nesse cenário, considerando o tempo especial, devidamente convertido em comum, reconhecido nesta sentença, tem-se que a autora na data de entrada do requerimento - DER: 06/02/2009, contava com 29 anos, 11 meses e 18 meses, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo contribuição integral. Assim, considerando que a autora pede expressamente aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl. 08), não há falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não obstante tenha cumprido o pedágio e a idade mínima. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer judicialmente como especial o período de trabalho no Hospital e Maternidade Cristóvão da Gama S/A, de 06/03/1997 a 01/12/2008, e determinar sua conversão para comum, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os próprios honorários advocatícios, observada, contudo, as regras decorrentes da concessão da Justiça Gratuita ao autor. Deverão responder de maneira igual pelas custas processuais, levando-se em consideração, contudo, a concessão da Justiça Gratuita ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0003031-06.2009.403.6301 - AQUILES FERRARI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por AQUILES FERRARI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados como especiais, conversão de tempo especial em comum e sua inclusão na contagem total, bem como o cômputo de períodos exercidos como trabalhador temporário, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Requer ainda que no cálculo dos atrasados afaste-se a prescrição quinquenal visto que protocolou pedido de revisão administrativa em 08/12/1998, sem conclusão até o ajuizamento. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida em 24 de março de 1998, computando-se um total de 30 anos, 06 meses e 06 dias. O réu chegou a esse montante não tendo considerado como especial o tempo de trabalho nas empresas: i) LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A., de 22/07/1971 à 18/08/1972; ii) MINISIDER - TÉCNICA INDUSTRIAL DE MINISIDERURGIA S/A., de 05/10/1977 à 10/03/1982.

Também deixou de computar os períodos exercidos pelo autor na condição de trabalhador temporário nas empresas: i) PERSONAL RENTE SELEÇÃO E MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA., de 20/03/1984 à 20/06/1984; ii) OBRADDEC - RECURSOS HUMANOS LTDA., de 06/11/1984 à 12/02/1985; iii) MENTRE - MÃO DE OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA, de 01/08/1990 à 29/10/1990; iv) MOVÉL - CONSULTORIA E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, de 06/03/1991 à 05/06/1991. Afirma o autor que se tais períodos tivessem sido apurados de forma correta possuiria um total de 33 anos, 09 meses e onze dias, fazendo jus a uma aposentadoria equivalente a 88% do seu salário-de-benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/107. Citado, o INSS contestou, às fls. 121/131, alegando, como prejudiciais de mérito, prescrição quinquenal e decadência. Meritoriamente, afirma que utilizou a forma prevista em lei para efetuar o cálculo do benefício do autor, bem como os diversos períodos de trabalho não se revestem do caráter especial, destacando o seguinte: i) laudos confeccionados pelas empresas são extemporâneos; ii) houve utilização de EPI, neutralizando os efeitos maléficos do ambiente de trabalho; iii) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 data da promulgação da MP n. 1.663/10. As partes não se manifestaram pela produção de provas e o relatório. Decido. Em relação à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mesmo sentido pacificou a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. DECADÊNCIA AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Autarquia, mantendo a decisão proferida pelo Juiz a quo, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança, determinando a imediata revisão do benefício e de aposentadoria por idade, em favor da impetrante. II - O art. 144 da Lei de Benefícios determinou o recálculo e o reajuste dos benefícios concedidos entre 05/10/1988, promulgação da CF, e 05/04/1991, data para a qual retroagiu a aplicação da Lei 8.213/91, publicada em 24/07/1991. III - A recorrida teve reconhecido seu direito a aposentadoria por idade - empregador rural, com DIB em 25/06/1990, pelo que faz jus à revisão prevista no citado art. 144. IV - O próprio Instituto reconheceu o direito da recorrida à revisão do benefício concedido no período denominado buraco negro e informa que as revisões foram feitas automaticamente pelo sistema em 06/98, não sabendo precisar por que razão foi excluído o benefício da segurada, ora recorrida. V - Antes do advento da Lei nº 9.528/97, não existia, na legislação previdenciária, a figura da decadência. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Por tratar-se de instituto de direito material, as normas jurídicas dispendo acerca da decadência, produzem efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas após a sua vigência. VIII - O prazo decadencial, estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, é contado a partir de sua entrada em vigor. IX - Entender o contrário, autorizaria a aplicação retroativa da lei a situações consolidadas anteriormente à sua vigência, em evidente afronta às garantias constitucionais da isonomia, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, consagrados no art. 5º, caput e inc. XXXVI, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. (TRF3, Oitava Turma, AI 201003000146368, Juíza Relatora Mariana Galante, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 968, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Desta feita, reconheço a decadência do direito do autor, visto que, quando começou a receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se sob a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que previa um prazo decadencial de 10 anos para todo e qualquer direito do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. O benefício concedido teve seu início em 24 de março de 1998; sendo assim, aplicando-se o prazo decadencial de 10 anos tem-se que o autor teria o direito de pugnar pela revisão da sua aposentadoria até 24 de março de 2008, aproximadamente, porém, a presente demanda foi ajuizada somente em 15 de abril de 2011. Logo, é de se concluir que o direito do autor ao pedido de revisão do seu benefício foi atingido pela decadência, pois a ação foi proposta com 3 anos de atraso ao que lhe foi facultado legalmente. Isto posto, e o que mais dos autos constado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 103, da Lei 8.213/91 (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, fica o autor eximido do pagamento

enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

0006769-44.2010.403.6114 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X CLEYTON VIEIRA FERREIRA X VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

000408-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000408-5) - TERESINHA INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.181/185: Diante do quanto alegado pela CEF, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no sentido de apresentar os extratos fundiários, em atenção ao quanto determinado às fls.150, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorridos sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

000682-36.2010.403.6126 - APARECIDO EDUARDO SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 115/120, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fl. 112, que noticia a implantação do benefício, bem como informa a necessidade de comparecimento do autor na APS de Santo André, munido dos documentos pessoais (RG, CPF e PIS), e endereço completo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000734-32.2010.403.6126 - JOSELITA BARBOSA GOMES DE OLIVEIRA X VALTER ALVES DE OLIVEIRA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

000782-88.2010.403.6126 - ENIO FRANCISCO RONCADOR(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Enio Francisco Roncador, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, ter direito à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição: 23/09/1968 a 14/08/1969, na empresa Industrias Eletro-mecânicas Pecker S/A; 09/08/1971 a 30/04/1987, na empresa West Pharmaceutical Services Brasil Ltda.; 01/04/1987 a 14/11/2002, como contribuinte individual; e 01/12/2002 a 31/12/2005 como contribuinte facultativo. Pugna, ao final, pela repetição das contribuições relativas às competências janeiro a julho de 2006 e janeiro de 2007.Com a inicial vieram documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 118. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 126/138). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 142/145, oportunidade na qual requereu a produção de prova oral.Às fls. 164/166 foi produzida a prova oral requerida.O autor juntou documentos às fls. 173/184 e 188/206. O INSS juntou documentos às fls. 216/219. Alegações finais às fls. 222/226 e 227.É o relatório. Decido.A maioria dos pedidos formulados pelo autor nesta ação, no que tange ao reconhecimento do tempo de contribuição já foram reconhecidos administrativamente pelo réu.O período de 09/08/1971 a 30/04/1987, na empresa West Pharmaceutical Services Brasil Ltda., segundo consta expressamente da inicial, é incontroverso, visto ter sido reconhecido administrativamente pelo réu. Quanto aos períodos de 01/04/1987 a 14/11/2002 e de 01/12/2002 a 31/12/2005, analisando o processo administrativo do benefício do autor, constata-se que o réu, na simulação administrativa de fls. 57, já havia considerado os períodos de 01/04/1987 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 05/05/2002 e 01/12/2002 a 31/12/2005.Restaram controversos, administrativamente, pois, apenas os períodos de junho de 2002 a outubro de 2002. O autor, administrativamente, interpôs recurso, tendo obtido êxito no que tange ao reconhecimento dos referidos períodos, conforme se depreende do julgado administrativo de fl. 75. Contra a decisão administrativa que deu provimento ao recurso do autor, o INSS interpôs recurso especial impugnando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, arguindo, para tanto, a ausência de requisitos legais (tempo de contribuição e idade). Às fls. 110/111, administrativamente, foi mantido o reconhecimento dos períodos constantes do julgado de fl. 75, bem como a regularidade das contribuições relativas às competências junho a novembro de 2003 e dezembro de 2004. Contudo, foi reconhecida a ausência de tempo mínimo de contribuição para concessão da aposentadoria. Contra essa decisão, o autor interpôs recurso (fls. 114/116). O autor, às fls. 188/192, juntou cópia da decisão final, proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, afastando o cômputo dos períodos de contribuição posteriores a janeiro de 2006.Conclui-se, pois, que, administrativamente, os períodos de contribuição de 01/04/1987 a 14/11/2002 e de 01/12/2002 a 31/12/2005, também já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Assim, somente em relação ao período de trabalho de 23/09/1968 a 14/08/1969, na empresa Industrias Eletro-mecânicas Pecker S/A é que restou controverso, na medida em que não houve seu reconhecimento nas vias administrativas. Quanto à ele, consta da CTPS de fls. 14, o registro do vínculo empregatício. Não consta, porém, a identificação do titular da referida carteira. A testemunha ouvida neste feito afirma que trabalhou com o autor no período constante da CTPS. Afirma, ainda, que foi

ela quem efetuou o registro do contrato de trabalho na CTPS, reconhecendo, ainda, sua firma. Tudo indica, pois, que o autor é, de fato, o titular da CTPS de fl. 14, na qual consta o vínculo empregatício com a empresa Industrias Eletro-mecânicas Pecker S/A, de 23/09/1968 a 14/08/1969. Logo, o período de 23/09/1968 a 14/08/1969 deve ser reconhecido e computado para fins de concessão de aposentadoria. Tomando-se a simulação de fls. 90 como parâmetro, e acrescentando a ela as contribuições relativas à empresa Eletro-mecânicas Pecker S/A e às competências junho de 2003 a novembro de 2003 e dezembro de 2004, tem-se um total de 35 anos, 03 meses e 28 dias de contribuição, o que é suficiente para garantir ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, não há que se falar em devolução dos valores recolhidos pelo autor, nas competências janeiro a julho de 2006 e janeiro de 2007, e não utilizados no computo de tempo de contribuição para concessão da aposentadoria. Não obstante tais contribuições não pudessem ter sido utilizadas para concessão da aposentadoria, em virtude da perda da qualidade de segurado do autor, tem-se que eram perfeitamente utilizáveis no caso de concessão de auxílio-doença ou pensão por morte. Logo, não há que se falar em repetição. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir do autor no que tange aos períodos de 09/08/1971 a 30/04/1987, na empresa West Pharmaceutical Services Brasil Ltda.; 01/04/1987 a 14/11/2002 e 01/12/2002 a 31/12/2005. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como de titularidade do autor o período de 23/09/1968 a 14/08/1969, na empresa Industrias Eletro-mecânicas Pecker S/A, devendo ser incluído no cômputo do tempo de contribuição, e condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data de entrada do requerimento, em 08 de fevereiro de 2007, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão corrigidos e terão a incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 131/2010. Com fulcro no artigo 460 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar ao réu que implante e pague o benefício ao autor, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. P.R.I.

0000853-90.2010.403.6126 - DAILSON ELIAS DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 133/138 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001598-70.2010.403.6126 - RENATO DUMONT (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em sentença Renato Dumont, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da garantia hipotecária que recaiu sobre seu imóvel e da cláusula da escritura pública de abertura de crédito para construção de imóvel, celebrado entre os réus, que estipulou a garantia hipotecária; declarar o reconhecimento dos pagamentos efetuados por ele; e determinar o desmembramento da sua unidade. Pugna, ainda, pela condenação das rés ao pagamento de danos morais. Afirma que adquiriu imóvel da ré Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda., o qual, posteriormente à assinatura do compromisso de compra e venda, foi dado em garantia por esta última à Caixa Econômica Federal, em virtude de contratação de financiamento. Em virtude do inadimplemento da Arissala, a obra foi concluída por terceiro contratado pela CEF, a qual, por seu turno, recusa-se a reconhecer como pagos os valores creditados pelo autor à corrê Arissala. Com a inicial vieram documentos. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 70/71. A CEF apresentou contestação às fls. 100/108, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 118/136. Citada, a ré Arissala deixou de apresentar contestação (fl. 142). Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, não houve interesse (fls. 144 e 145). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que é dispensável a produção de perícia ou prova testemunhal. No mérito, o autor pugna pela declaração de nulidade da garantia hipotecária dada pela Arissala à CEF em virtude de financiamento celebrado por ela; a declaração de nulidade do contrato de financiamento celebrado entre a CEF e a Arissala; que sejam reconhecidos os valores pagos por ele à Arissala; condenação das rés ao pagamento de danos morais; condenação da Arissala, individualmente, a proceder ao desmembramento da sua unidade. Nulidade da garantia hipotecária é ilegal a concessão de garantia hipotecária de unidades alienadas a terceiros, conforme pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A matéria, inclusive, foi sumulada: Súmula 308A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. No caso dos autos, não há cópia do contrato de financiamento, mas, há nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fl. 28), na qual consta a informação da garantia hipotecária da unidade 122 em benefício da Caixa Econômica Federal. Segundo aquele documento, a hipoteca em favor da CEF foi registrado no R.8 da Matrícula 2.196. Consta, ainda, do referido documento, que a unidade do autor foi dada em garantia hipotecária também à SASSE. Nos termos da Súmula n. 308, acima transcrita, tem-se que a hipoteca não pode subsistir em detrimento do direito de propriedade do autor, devendo, pois, ser afastada. Não se trata de declarar nula a referida

garantia, na medida em que inexistente vedação legal ou constitucional à sua constituição. Trata-se, apenas, de reconhecer a sua ineficácia em relação ao autor. Declaração de nulidade do contrato de financiamento celebrado entre a CEF e a Arissala Improcedente a pretensão do autor neste ponto. Primeiramente, porque, sequer foi trazido aos autos o instrumento contratual do acordo de financiamento celebrado entre a CEF e a Arissala. Logo, não há como ser apreciada a legalidade ou não do acordo. Em segundo lugar, o autor não trouxe aos autos qualquer argumento jurídico que pudesse evitar de nulidade o eventual contrato de financiamento celebrado. Em terceiro lugar, conforme já dito acima, a Súmula 308 do STJ reconhece, apenas, a ineficácia da garantia hipotecária em relação ao adquirente da unidade habitacional. Não há transbordamento para o negócio jurídico que deu causa à garantia, mormente, porque, são distintos entre si. Por fim, ainda que presente nos autos o instrumento contratual e que existisse causa jurídica para se reconhecer a nulidade do contrato de financiamento, faltaria ao autor interesse na propositura da ação (ao menos superveniente), na medida em que se reconheceu, nesta sentença, a ineficácia da garantia hipotecária decorrente do contrato, único fato de relevância jurídica a justificar seu interesse na nulidade do contrato de financiamento. Em suma, o fato de a hipoteca não gerar efeitos em relação ao adquirente da unidade habitacional não torna o eventual contrato de financiamento celebrado entre a CEF e a Arissala, o qual deu origem à referida hipoteca, nulo. São coisas distintas. Reconhecimento dos valores pagos Não há qualquer documento que indique que tais valores não foram reconhecidos ou foram contestados. Aliás, não está claro se tal pedido se volta contra a Arissala ou a CEF. Se foi contra a Arissala, isoladamente, este Juízo não tem competência para apreciar tal pedido, na medida em que não importa litisconsórcio passivo necessário (não há necessidade de decisão única, nem decorre de lei). Se foi contra a CEF, não há qualquer prova de que ela tenha, formalmente, contestado os pagamentos, e o pedido formulado na inicial seria improcedente por falta de provas. Note-se que a CEF, em sua contestação, ao defender a manutenção da garantia hipotecária, afirma que não houve qualquer repasse de valores a ela por parte da Arissala, motivo pelo qual seria inviável o afastamento daquela garantia. No entanto, diante da ausência do instrumento contratual relativo ao financiamento, bem qualquer outro documento que indique a atual situação jurídica da CEF em relação ao empreendimento (se houve ou não a sub-rogação de direitos), não se pode atribuir àquela afirmação o reconhecimento da impugnação dos pagamentos. Condenação das rés ao pagamento de danos morais Não vislumbro a prova de dano moral a ensejar o direito de indenização. Com efeito, os fatos narrados pelo autor apontam para um aborrecimento decorrente do inadimplemento da obrigação de fazer assumida pela incorporadora e da garantia hipotecária concedida por ela à CEF. É de veras difícil reconhecer a existência de um dano moral no âmbito dos negócios jurídicos, os quais causam, via de regra, alguns aborrecimentos, mormente quando há o descumprimento de uma obrigação assumida pela parte contrária, mas, que são, ordinariamente, resolvidos mediante multa punitivas, cobrança de juros de mora etc. É preciso que se demonstre, em casos tais, a efetiva existência de um dano à moral do autor. Nesse sentido: CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OFERECIDO EM HIPOTECA À CEF PELA EMPRESA CONSTRUTORA. PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZOS. 1. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 384) - Súmula 308 do c. STJ. 2. Sem amparo o pedido de perdas e danos contra a CAIXA. O litígio acerca da quitação do saldo devedor e consequente baixa da hipoteca não enseja, por si só, indenização por danos morais, devendo ser demonstrado que o inadimplemento ensejou prejuízo moral relevante, superior ao aborrecimento inerente a qualquer lide acerca de questões patrimoniais. Precedentes do STJ. (AC 2003.38.00.042677-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.115 de 08/09/2008) 3. Apelações do Autor e da CAIXA desprovidas. (AC 200039000012985, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 22/05/2009) Desmembramento da unidade habitacional O autor pugna pela condenação da Arissala na obrigação de fazer, consistente no desmembramento e individualização da sua unidade habitacional. Como já dito acima, a competência deste juízo, em relação a pessoas jurídicas de direito privado, não constantes do rol previsto no artigo 109 da Constituição Federal, somente se justifica diante da existência de litisconsórcio passivo necessário. O pedido de desmembramento e individualização da unidade habitacional foi direcionado única e exclusivamente contra a Arissala, a qual não tem foro na Justiça Federal. Assim, o feito, quanto a esse pedido, deve ser extinto sem resolução do mérito em virtude de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, qual seja, juiz competente, ainda que reconhecida a revelia da Arissala. Por fim, quanto à tutela antecipada, o artigo 250, da Lei n. 6.015/1973 prevê que far-se-á o cancelamento: I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil. Assim, o cancelamento da hipoteca somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer a ineficácia da hipoteca registrada sob n. 8, na matrícula do imóvel relativa ao condomínio Edifício Le Mans, bem como determinar seu cancelamento, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de desmembramento do imóvel, direcionado exclusivamente contra a ré Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda., reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser divididas igualmente entre as partes, cabendo às corréis reembolsar ao autor, em partes iguais (50% para cada), o que já foi por ele adiantado. Quanto aos honorários advocatícios, dos cinco pedidos formulados pelo autor, apenas um foi procedente, sendo que a corré Arissala não constituiu advogado. Destaco que um dos pedidos foi direcionado exclusivamente contra a corré Arissala. Não se trata, ainda, de causa de grande complexidade (a matéria encontra-se sumulada), sendo certo que não houve produção de prova oral, tampouco foram

requeridas outras provas e diligências a justificar a fixação de honorários em valor elevado. Assim, fixando-se em R\$600,00 a sucumbência por cada pedido, tem-se que cabe ao autor o pagamento de R\$1800,00 à Caixa Econômica Federal, equivalente a derrota em três dos pedidos, e que esta e a Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda devem lhe pagar R\$600,00 a título de honorários, divididos igualmente entre ela. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, exclusivamente, os quais fixo em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais); condeno a Caixa Econômica Federal e Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda. a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), valor que deverá ser dividido igualmente entre as rés. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André a fim de ser cancelada a hipoteca concedida em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001599-55.2010.403.6126 - MARCOS ALEXANDRE REDIGOLO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença Marcos Alexandre Redigolo, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da garantia hipotecária que recaiu sobre seu imóvel e da cláusula da escritura pública de abertura de crédito para construção de imóvel, celebrado entre os réus, que estipulou a garantia hipotecária; declarar o reconhecimento dos pagamentos efetuados por ele; e determinar o desmembramento da sua unidade. Pugna, ainda, pela condenação das rés ao pagamento de danos morais. Afirma que adquiriu imóvel da ré Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda., o qual, posteriormente à assinatura do compromisso de compra e venda, foi dado em garantia por esta última à Caixa Econômica Federal, em virtude de contratação de financiamento. Em virtude do inadimplemento da Arissala, a obra foi concluída por terceiro contratado pela CEF, a qual, por seu turno, recusa-se a reconhecer como pagos os valores creditados pelo autor à Arissala. Com a inicial vieram documentos. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 129/130. A CEF apresentou contestação às fls. 163/184, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa, prescrição e decadência; no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 118/136. Citada, a ré Arissala deixou de apresentar contestação (fl. 200). Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, não houve interesse. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que é dispensável a produção de perícia ou prova testemunhal. No mérito, o autor pugna pela declaração de nulidade da garantia hipotecária dada pela Arissala à CEF em virtude de financiamento celebrado por ela; a declaração de nulidade do contrato de financiamento celebrado entre a CEF e a Arissala; que sejam reconhecidos os valores pagos por ele à Arissala; condenação das rés ao pagamento de danos morais; condenação da Arissala, individualmente, a proceder ao desmembramento da sua unidade. As preliminares serão apreciadas com o mérito. Nulidade da garantia hipotecária É ilegal a concessão de garantia hipotecária de unidades alienadas a terceiros, conforme pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A matéria, inclusive, foi sumulada: Súmula 308A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. No caso dos autos, não há cópia do contrato de financiamento, mas, há nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fl. 63), na qual consta a informação de garantias hipotecárias da unidade 46. Nos termos da Súmula n. 308, acima transcrita, tem-se que a hipoteca não pode subsistir em detrimento do direito de propriedade do autor, devendo, pois, ser afastada. Não se trata de declarar nula a referida garantia, na medida em que inexiste vedação legal ou constitucional à sua constituição. Trata-se, apenas, de reconhecer a sua ineficácia em relação ao autor. Declaração de nulidade do contrato de financiamento celebrado entre a CEF e a Arissala Improcedente a pretensão do autor neste ponto. Primeiramente, porque, sequer foi trazido aos autos o instrumento contratual do acordo de financiamento celebrado entre a CEF e a Arissala. Logo, não há como ser apreciada a legalidade ou não do acordo. Em segundo lugar, o autor não trouxe aos autos qualquer argumento jurídico que pudesse eivar de nulidade o eventual contrato de financiamento celebrado. Em terceiro lugar, conforme já dito acima, a Súmula 308 do STJ reconhece, apenas, a ineficácia da garantia hipotecária em relação ao adquirente da unidade habitacional. Não há transbordamento para o negócio jurídico que deu causa à garantia, mormente, porque, são distintos entre si. Por fim, ainda que presente nos autos o instrumento contratual e que existisse causa jurídica para se reconhecer a nulidade do contrato de financiamento, faltaria ao autor interesse na propositura da ação (ao menos superveniente), na medida em que se reconheceu, nesta sentença, a ineficácia da garantia hipotecária decorrente do contrato, único fato de relevância jurídica a justificar seu interesse na nulidade do contrato de financiamento. Por tal motivo, também não há que se falar em prescrição ou decadência. Em suma, o fato de a hipoteca não gerar efeitos em relação ao adquirente da unidade habitacional não torna o eventual contrato de financiamento celebrado entre a CEF e a Arissala, o qual deu origem à referida hipoteca, nulo. São coisas distintas. Reconhecimento dos valores pagos Não há qualquer documento que indique que tais valores não foram reconhecidos ou foram contestados. Aliás, não está claro se tal pedido se volta contra a Arissala ou a CEF. Se foi contra a Arissala, isoladamente, este Juízo não tem competência para apreciar tal pedido, na medida em que não importa litisconsórcio passivo necessário (não há necessidade de decisão única, nem decorre de lei). Se foi contra a CEF, não há qualquer prova de que ela tenha, formalmente, contestado os pagamentos, e o pedido formulado na inicial seria improcedente por falta de provas. Note-se que a CEF, em sua contestação, ao defender a manutenção da garantia hipotecária, afirma que não houve qualquer repasse de valores a ela por parte da Arissala,

motivo pelo qual seria inviável o afastamento daquela garantia. No entanto, diante da ausência do instrumento contratual relativo ao financiamento, bem qualquer outro documento que indique a atual situação jurídica da CEF em relação ao empreendimento (se houve ou não a sub-rogação de direitos), não se pode atribuir àquela afirmação o reconhecimento da impugnação dos pagamentos. Condenação das rés ao pagamento de danos morais Não vislumbro a prova de dano moral a ensejar o direito de indenização. Com efeito, os fatos narrados pelo autor apontam para um aborrecimento decorrente do inadimplemento da obrigação de fazer assumida pela incorporadora e da garantia hipotecária concedida por ela à CEF. É de veras difícil reconhecer a existência de um dano moral no âmbito dos negócios jurídicos, os quais causam, via de regra, alguns aborrecimentos, mormente quando há o descumprimento de uma obrigação assumida pela parte contrária, mas, que são, ordinariamente, resolvidos mediante multa punitivas, cobrança de juros de mora etc. É preciso que se demonstre, em casos tais, a efetiva existência de um dano à moral do autor. Nesse sentido: CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OFERECIDO EM HIPOTECA À CEF PELA EMPRESA CONSTRUTORA. PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZOS. 1. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 384) - Súmula 308 do c. STJ. 2. Sem amparo o pedido de perdas e danos contra a CAIXA. O litígio acerca da quitação do saldo devedor e consequente baixa da hipoteca não enseja, por si só, indenização por danos morais, devendo ser demonstrado que o inadimplemento ensejou prejuízo moral relevante, superior ao aborrecimento inerente a qualquer lide acerca de questões patrimoniais. Precedentes do STJ. (AC 2003.38.00.042677-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.115 de 08/09/2008) 3. Apelações do Autor e da CAIXA desprovidas. (AC 200039000012985, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 22/05/2009) Desmembramento da unidade habitacional O autor pugna pela condenação da Arissala na obrigação de fazer, consistente no desmembramento e individualização da sua unidade habitacional. Como já dito acima, a competência deste juízo, em relação a pessoas jurídicas de direito privado, não constantes do rol previsto no artigo 109 da Constituição Federal, somente se justifica diante da existência de litisconsórcio passivo necessário. O pedido de desmembramento e individualização da unidade habitacional foi direcionado única e exclusivamente contra a Arissala, a qual não tem foro na Justiça Federal. Assim, o feito, quanto a esse pedido, deve ser extinto sem resolução do mérito em virtude de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, qual seja, juiz competente, ainda que reconhecida a revelia da Arissala. Por fim, quanto à tutela antecipada, o artigo 250, da Lei n. 6.015/1973 prevê que far-se-á o cancelamento: I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil. Assim, o cancelamento da hipoteca somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer a ineficácia da hipoteca relativa ao apartamento 46, de propriedade do autor, dada pela corré Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda. à Caixa Econômica Federal, na matrícula do imóvel relativa ao condomínio Edifício Le Mans, bem como determinar seu cancelamento, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de desmembramento do imóvel, direcionado exclusivamente contra a ré Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda., reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser divididas igualmente entre as partes, cabendo às corrés reembolsar ao autor, em partes iguais (50% para cada), o que já foi por ele adiantado. Quanto aos honorários advocatícios, dos cinco pedidos formulados pelo autor, apenas um foi procedente, sendo que a corré Arissala não constituiu advogado. Destaco que um dos pedidos foi direcionado exclusivamente contra a corré Arissala. Não se trata, ainda, de causa de grande complexidade (a matéria encontra-se sumulada), sendo certo que não houve produção de prova oral, tampouco foram requeridas outras provas e diligências a justificar a fixação de honorários em valor elevado. Assim, fixando-se em R\$600,00 a sucumbência por cada pedido, tem-se que cabe ao autor o pagamento de R\$1800,00 à Caixa Econômica Federal, equivalente a derrota em três dos pedidos, e que esta e a corré Arissala Empreendimento Imobiliários Ltda devem lhe pagar R\$600,00 a título de honorários, divididos igualmente entre ela. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, exclusivamente, os quais fixo em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais); condeno a Caixa Econômica Federal e Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda. a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), valor que deverá ser dividido igualmente entre as rés. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André a fim de ser cancelada a hipoteca concedida em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002049-95.2010.403.6126 - MARCOS TOME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARCOS TOMÉ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.935.606-1) em aposentadoria especial. Aduz que se devidamente computado como tempo especial, o período trabalhado na Companhia Brasileira de Cartuchos, de 01/02/1978 a 16/02/2004, conta com mais de vinte e cinco anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial, e, portanto, pretende a conversão da espécie de aposentadoria para especial. Pugna, ainda, Considerar a DER da conversão da espécie de aposentadoria para especial a mesma do benefício inicial. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de

antecipação da tutela foi indeferido à fl. 50. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 56/74, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/81. As partes não requereram produção de novas provas. O julgamento foi convertido em diligência, determinando expedição de ofício, requisitando cópias dos NB 149.935.606-1, 138.600.482-8 e 131.319.226-8, bem como cópia da petição inicial e sentença da ação n. 0003515-26.2005.403.6183. Em 22 de julho de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período especial. O autor não tem interesse de agir, nos termos do pedido formulado desta ação. Em outras palavras, o deslinde do presente feito se dá sobre o aspecto processual. De acordo com a petição inicial e sentença proferida nos autos da ação n. 0003515-26.2005.403.6183 (fls. 95/103), verifica-se que ao autor foi concedido, judicialmente, benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB: 16/02/2004. Importante ressaltar que o patrono do autor omitiu em sua peça exordial, o fato da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.935.606-1, ter sido concedida judicialmente em ação não transitada em julgado. Nesta ação o autor pretende a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No entanto, em consulta ao Sistema Processual do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, verifica-se que a aludida ação previdenciária n. 0003515-26.2005.403.6183 não transitou em julgado. Ou seja, não há direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor sob o manto da coisa julgada. Logo, ao autor, ainda, não há interesse de agir na pretensão de conversão de espécie de benefício para aposentadoria especial. Uma vez seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da conversão em espécie de aposentadoria, ainda está sub judice. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, diante da litispendência. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, o autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0002156-42.2010.403.6126 - RONALDO PIMENTA PIO - INCAPAZ X VERA LUCIA PIMENTA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 124/127. Int.

0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA (SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 205/208 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 201. Int.

0002506-30.2010.403.6126 - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS (SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 107/117 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para que ratifique ou retifique as contrarrazões apresentadas às fls. 102/105. Após, tornem. Int.

0002675-17.2010.403.6126 - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A (SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 121/122. Int.

0002749-71.2010.403.6126 - HELOISA HELENA DE PAIVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002774-84.2010.403.6126 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0002926-35.2010.403.6126 - JOSE SOUZA SANTOS (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0003254-62.2010.403.6126 - QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a requerida em termos de prosseguimento do feito, sendo que

eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0003457-24.2010.403.6126 - MIGUEL FRANZOIA LOPES(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 103/106, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0003649-54.2010.403.6126 - SEVERINA RAMOS VITAL(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.SEVERINA RAMOS VITAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitada, definitivamente, para o trabalho. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-doença.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 15 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 20/25).A Autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 30/32.Laudo médico pericial às fls. 47/50.As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 52/54 e 55.Em 09 de agosto de 2011, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com o art. 42 da Lei n ° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.Não há dúvida quanto ao direito de um segurado inválido, definitivamente ou não, para o trabalho, receber benefício previdenciário. Entretanto, a questão primeira que se coloca neste processo diz respeito ao direito à concessão de qualquer benefício previdenciário para quem já não é mais segurado da Previdência Social.De acordo com a cópia da CTPS juntada aos autos, a Autora esteve empregada e, portanto, recolheu contribuições previdenciárias até 29 de novembro de 1997 (fl. 09). Após esta data, não consta nenhuma outra anotação acerca de outro emprego, nem, tampouco, recolhimento mediante carnês. Entre a data em que parou de contribuir e a da propositura da ação (28/07/2010), decorreram quase dez anos. Tal lapso temporal ultrapassa os limites impostos pelo art. 15 da Lei n ° 8.213/91, ocasionando a perda da condição de segurado. Inquestionável, assim, que atualmente, a Autora não é segurada da Previdência Social. Aliás, deixou de ser em novembro de 1999, na melhor das hipóteses. Até esta data, garantida estava sua condição de segurada, independentemente de contribuição e comprovada a incapacidade, seria seu direito a obtenção da Aposentadoria por Invalidez, já que cumprida a carência estabelecida no art. 25, inciso I da Lei n ° 8.213/91.Assim deveria comprovar, o Autor, que estava incapacitado para o trabalho quando deixou de contribuir, ou, até um ou dois anos, no máximo, depois. Entretanto, esta comprovação não consta dos autos.Não se pode esquecer que o que difere a Previdência Social da Assistência Social é a necessidade de filiação e consequente contribuição por parte do segurado para receber os benefícios previdenciários. Para que não se diga que a previdência recebeu contribuições por certo tempo de alguns segurados e nada dará em troca no caso destes segurados pararem de pagar, a própria lei n ° 8.213/91 prevê um período em que se mantém a condição de segurado independentemente de contribuição. Findo este prazo, nenhuma outra responsabilidade terá a Previdência Social.Pelas mesmas razões acima mencionadas, incabível, também, a concessão de auxílio-doença.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, diante da perda da qualidade de segurada.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe privou o benefício.Custas na forma da Lei.P.R.I.

0003920-63.2010.403.6126 - TELMA ALESSANDRA VICENTE VIEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.122/139.Int.

0004064-37.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls.277/278.Int.

0004254-97.2010.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício do INSS de fls.112/247.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004272-21.2010.403.6126 - CARLOS CANDIDO LOPES(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0004363-14.2010.403.6126 - LOURIVAL NAVARRO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de

15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0004483-57.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BOSSOLANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intemem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intemem-se.

0004655-96.2010.403.6126 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA E SP069801 - EDUARDO DA SILVA MARCELINO) X MANOEL DA MOTA JUNIOR(SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004677-57.2010.403.6126 - DIMAS LEITE DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por DIMAS LEITE DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial integral, mediante reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 29 de janeiro de 2007, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 144.165.637-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido o período trabalhado como especial nas empresas: Ford do Brasil Ltda., de 21/07/1964 à 16/08/1968 e de 08/10/1973 à 22/11/1974; Volkswagen do Brasil Ltda., de 01/10/1968 à 07/08/1969, de 25/11/1969 à 23/07/1970 e de 24/03/1977 à 31/03/1980; KS Pistões Ltda., de 24/02/1972 à 10/04/1972; General Motors do Brasil Ltda., de 26/04/1972 à 28/02/1973 e de 10/03/1975 à 19/07/1976; Cofap Cia Fabricadora de Peças, de 23/08/1976 à 17/02/1977; Basinca Industrial S/A - Div de Carrocerias, de 06/07/1981 à 01/10/1981 e de 15/08/1983 à 17/04/1984 e Mercedes Bens do Brasil S/A, de 21/05/1985 à 31/01/1993, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/85.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 93/111; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.A decisão de fl. 115 converteu o julgamento em diligência, intimando o INSS a carrear cópia integral do processo administrativo do autor aos autos.As partes não se manifestaram pela produção de provas.É o relatório.Decido.No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523,

publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Passo a analisar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor nas empresas pleiteadas. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Ford Brasil Ltda, de 21/07/1964 à 16/08/1968 e de 08/10/1973 à 22/11/1974, foram juntados formulários e laudos técnicos constantes às fls. 30/31 e 41/42. Consta de tais documentos que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB (A), em ambos os períodos. Não há de se falar na extemporaneidade dos laudos visto que constam das condições ambientais que estas não se modificaram. Atuou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda nos períodos de 01/10/1968 à 07/08/1969, 25/11/1969 à 23/07/1970 e 24/03/1977 à 31/03/1980, onde encontrava-se exposto a ruídos equivalentes a 91 dB (A), em todos os períodos, conforme consta nos documentos de fls 32/33, 34/35 e 49/50. Todos os laudos apresentados demonstram a contemporaneidade das atividades exercidas. Na empresa KS Pistões Ltda., trabalhou nos períodos de 24/02/1972 à 10/04/1972, estando exposto a um ruído igual a 84 dB (A), conforme consta nos documentos de fls. 36/37. O ruído é contemporâneo à época das atividades realizadas. Laborou na empresa General Motors do Brasil Ltda nos períodos de 26/04/1972 à 28/02/1973 onde foi computado um ruído equivalente a 85 dB (A) a que esteve exposto, conforme documentos de fls. 39/40. Consta do laudo de fl. 140 que as condições ambientais quanto aos agentes agressivos permaneceram sem alteração, afastando, portanto, a extemporaneidade do documento. Ainda na respectiva empresa, exerceu atividades entre 10/03/1975 e 19/07/1976, porém, o laudo apresentado à fl. 46 é extemporâneo, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento de atividade especial. Na empresa Cofap Cia Fabricadora de Peças, de 23/08/1976 à 17/02/1977, atuou sob um ruído de 84 dB (A), porém, o laudo técnico apresentado pelo autor é extemporâneo. Portanto, não faz ao reconhecimento de atividade especial. De 06/07/1981 à 01/10/1981 e 15/08/1983 à 17/04/1984, laborou na empresa Brasinca Industrial S/A - Div. Carrocerias, exposto a ruídos iguais 91 dB (A). Os laudos técnicos apresentados (fls. 51/52 e 54/55) informam que não houve alteração nas condições ambientais relativas a apuração dos agentes agressivos, afastando, portanto, a extemporaneidade de tais documentos. Por fim, os documentos de fls. 57/58, comprovam que o autor trabalhou na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, de 21/05/1985 à 31/03/1989, sob um ruído de 83 dB (A) e de 01/04/1989 à 31/01/1993, exposto a um ruído de 65 dB (A). Não há de se falar na extemporaneidade do laudo técnico pericial, visto que este foi expedido apenas dois anos após a última apuração do fator ruído no ambiente de trabalho em que o autor se encontrava, sendo, portanto, contemporâneo a sua época. Quanto ao período compreendido entre 01/04/1989 e 31/01/1993, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal previsto na época, não podendo, portanto, tal período ser reconhecido como especial. Assim sendo, apenas podem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas: Ford Brasil Ltda, de 21/07/1964 à 16/08/1968 e de 08/10/1973 à 22/11/1974; Volkswagen do Brasil Ltda, de 01/10/1968 à 07/08/1969, 25/11/1969 à 23/07/1970 e 24/03/1977 à 31/03/1980; KS Pistões Ltda., de 24/02/1972 à 10/04/1972; General Motors do Brasil Ltda., de 26/04/1972 à 28/02/1973; Brasinca Industrial S/A - Div. Carrocerias, de 06/07/1981 à 01/10/1981 e 15/08/1983 à 17/04/1984 e Mercedes Benz do Brasil Ltda, de 21/05/1985 à 31/03/1989. Somados os períodos especiais aqui reconhecidos, o autor conta com 15 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para aposentadoria especial até a data de entrada do seu requerimento (DER. 29/01/2007). Logo, não faz jus ao benefício da aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer

como especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Ford Brasil Ltda, de 21/07/1964 à 16/08/1968 e de 08/10/1973 à 22/11/1974; Volkswagen do Brasil Ltda, de 01/10/1968 à 07/08/1969, 25/11/1969 à 23/07/1970 e 24/03/1977 à 31/03/1980; KS Pistões Ltda., de 24/02/1972 à 10/04/1972; General Motors do Brasil Ltda., de 26/04/1972 à 28/02/1973; Brasinca Industrial S/A - Div. Carrocerias, de 06/07/1981 à 01/10/1981 e 15/08/1983 à 17/04/1984 e Mercedes Benz do Brasil Ltda, de 21/05/1985 à 31/03/1989. EXTINGO o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004766-80.2010.403.6126 - ELIAS MENEZES DE SANTANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004768-50.2010.403.6126 - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZZURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 110/119 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004893-18.2010.403.6126 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo do autor acostado às fls. 68/155. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004935-67.2010.403.6126 - RAIMUNDO CONCEICAO CORIOLANO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 69/78 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004938-22.2010.403.6126 - IRENE MUNHOZ LIMA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0004981-56.2010.403.6126 - ODETE DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004982-41.2010.403.6126 - VIRGINIO LOURENCO OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004985-93.2010.403.6126 - ALMIR ROSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004986-78.2010.403.6126 - ARISVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Arisvaldo Ribeiro de Oliveira, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízo decorrente da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Aduz, ainda, o pólo ativo que não foram aplicadas as diferenças dos índices inflacionários devidos. Pleiteia pela condenação da ré ao pagamento dos juros de mora pela taxa SELIC. No caso do não acolhimento de tal pedido, pugna pela aplicação dos juros de 1% ao mês sobre o valor da condenação, desde a data da citação, bem como a atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções. O autor pugna também pela aplicação dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, bem como março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, com o objetivo de obter a atualização sobre os saldos dos depósitos dos Suplicantes, desde a data de cada opção. Consta da inicial que deveriam ter sido aplicadas, sobre os cálculos da

aplicação dos Juros Progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção dos saldos do FGTS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 24/59). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/80, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu após 21/09/1971 e antes da respectiva data, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. Intimada, a autora não apresentou réplica. À fl. 114, a CEF apresentou petição informando que as partes acordaram entre si, bem como o documento de fl. 115, que comprova o depósito do dinheiro na conta corrente de Arisvaldo Ribeiro de Oliveira. Devidamente intimada (fl. 117), a autora não se manifestou quanto ao acordo. Novamente intimada (fl. 120), a autora continuou por não se manifestar. É o relatório. Decido. Primeiramente, o acordo, previsto na LC 110/2001, realizado entre as partes não alcança os juros progressivos pleiteados neste feito. Portanto, é possível apreciar o mérito sem que se ofenda o acordo firmado entre as partes. Em contrapartida, o acordo atinge o pedido da aplicação dos índices sobre os saldos das contas Fundiárias dos Suplicantes. Tal matéria é apreciada na Súmula Vinculante n. 01, do Supremo Tribunal Federal, que prevê: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Assim, quanto a aplicação dos expurgos, deve ser respeitado o acordo, não podendo mais ser discutido em juízo. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos, bem como dos índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 12 de dezembro de 2011. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso.

Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivos, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros

progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à minguada apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisor consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58)

2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95

(Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) Expurgos Inflacionários Consoante jurisprudência do STJ e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 2 da fundamentação, visto que a CTPS, juntada às fls. 32/88, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 25/10/1971. Também podemos observar do referido documento que o autor efetuou nova opção pelo FGTS após a Lei n. 5.958/73, sendo, portanto, possuidor do direito a aplicação dos juros progressivos. Quanto aos Expurgos Inflacionários, observando-se o entendimento do STJ e do STF a respeito destes, resta procedente o pedido do autor em relação à aplicação das diferenças relativas aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal à capitalização dos juros na forma prevista na redação original do artigo 4º da Lei n. 5.107/1999, respeitada a prescrição trintenária dos valores apurados anteriormente à data da propositura da ação. Deverá, ainda, creditar em conta vinculada, sobre os valores decorrentes da aplicação dos juros progressivos, as diferenças de correção monetária referente ao IPC do mês de Janeiro de 1989 (42,72 %) e Abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Uma vez aplicado o teor determinado nesta sentença, o saldo total do fundo apurado deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros contratuais, nos moldes da legislação do FGTS, descontados os valores já creditados. Os juros de mora nos termos da Resolução CJF n. 134/2011. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Procedimento isento de custas. P.R.I.

0005149-58.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO MASSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005166-94.2010.403.6126 - REGINALDO JOSE GENERALI(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 117/122, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 114. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005278-63.2010.403.6126 - APARECIDO BRAGA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se ofícios ao INSS e ao síndico da falência de Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi S/A, nos termos dos requerimentos de fl. 16, ítems a e b. Int.

0005329-74.2010.403.6126 - CLAUDIO DE MOURA ROCHA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005335-81.2010.403.6126 - LUIZ GONZAGA CANDIDO(SP289312 - ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente o pedido, determinando a conversão de tempo comum em especial, computo de tempo comum e concessão de aposentadoria especial.Aponta o embargante omissão, contradição e ou erro material na sentença embargada. A omissão segundo o embargante se caracteriza, na medida em que não constaram, expressamente, os períodos de 20/04/2000 a 18/11/2003 e 20/07/2010 a 25/08/2010 no parágrafo que tratou da antecipação da tutela (fl. 142). Há omissão, ainda, segundo o embargante, no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial de 20/04/2000 a 18/11/2003.A contradição e ou erro material ventilado pelo embargante se caracteriza, na medida em que na sentença constou que o autor, ora embargante, recebe aposentadoria por tempo de contribuição e houve determinação para revisão do processo administrativo concessório e determinação para pagamento de diferença, sendo que, o pedido exordial foi para concessão de benefício de aposentadoria com pagamento de todos os benefícios em atraso desde DER e não revisão ou conversão de espécie de benefício, visto que não foi concedido benefício algum administrativamente.Decido.Assiste parcial razão ao embargante.De fato, houve erro material na sentença embargada. O pedido administrativo foi indeferido, ou seja, o autor não recebe benefício previdenciário. Deste modo, declaro suprimido o aludido parágrafo (fl. 139/verso): Ainda em preliminar, rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude de estar recebendo aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois, o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 afasta a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria especial. Por óbvio, o benefício de aposentadoria especial será superior ao que hoje recebe o autor, no caso de procedência da ação.Quanto ao emprego das palavras revisão e diferenças, em seu contexto em nada influenciará na situação do autor perante a Previdência Social. Naquela sentença estava determinando a revisão do ato concessório que negou o benefício pleiteado, bem como determinou o pagamento das diferenças (saldo) apuradas desde a DER. No que tange à omissão (reconhecimento de atividade especial no período de 20/04/2000 a 18/11/2003), sem razão o autor este Juízo fundamentou de modo claro seu entendimento quanto à exposição ao agente físico ruído. Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por fim, quanto à alegada omissão no parágrafo que tratou da antecipação dos efeitos da tutela, sem razão o embargante. Ao contrário do alegado pelo embargante, houve erro material na conta do tempo de serviço para concessão de aposentadoria especial e, conseqüentemente, no dispositivo da sentença embargada. Explico:De acordo com a fundamentação da sentença no tocante à apreciação do pedido de conversão de atividade comum em especial, ...o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998.Assim, na conta efetuada por este Juízo, por um lapso, constou erroneamente, períodos posteriores a 28/05/1998, resultando no período incorreto de vinte e cinco anos, quatro meses e quinze dias. Conseqüentemente, no dispositivo constou equivocadamente determinação para conversão de atividade comum em especial de 20/04/2000 a 18/11/2003 e 20/07/2010 a 25/08/2010.Ou seja, ao contrário do alegado pelo embargante não houve omissão no parágrafo da tutela antecipada, uma vez que não constou porque os períodos de 20/04/2000 a 18/11/2003 e 20/07/2010 a 25/08/2010, de fato, não deveria ter constado no aludido parágrafo.Assim, tratando de erro material no cálculo do tempo de serviço, corrijo a sentença, retificando-a, para que no lugar de: Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns constantes da simulação de fls. 59/60 e o período comum reconhecido nesta sentença e somando-os ao período especial reconhecido nesta sentença e administrativamente, tem-se que o autor alcança um total de vinte e cinco anos, quatro meses e quinze dias de contribuição em atividade insalubre. Assim, faz jus à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do autor, extinguindo a ação neste ponto com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes períodos: 03/11/1980 a 01/04/1981, 28/06/1988 a 01/08/1989 e 23/08/1989 a 02/12/1998. Conseqüentemente, no mérito, julgo procedente o pedido principal para determinar ao réu que converta em tempo especial os períodos comuns de 03/11/1980 a 31/03/1981; 01/07/1981 a 30/07/1987; 28/06/1988 a 01/08/1989; 20/04/2000 a 18/11/2003 e 20/07/2010 a 25/08/2010; reconheça como tempo de atividades especiais os períodos de 03/12/1998 a 19/04/2000 e 19/11/2003 a 19/07/2010 e conceda aposentadoria especial, em favor de LUIZ GONZAGA CANDIDO, a partir de 25/08/2010, data de entrada do requerimento. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as diferenças vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Por fim, concedo a tutela antecipada requerida pelo autor, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata revisão do processo administrativo do autor, NB 153.890.148, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença, convertendo em tempo especial os períodos

comuns de 03/11/1980 a 31/03/1981; 01/07/1981 a 30/07/1987; e 28/06/1988 a 01/08/1989; e reconheça como tempo de atividades especiais os períodos de 03/12/1998 a 19/04/2000 e 19/11/2003 a 19/07/2010 de acordo com o estabelecido nesta sentença, bem como concessão e implantação de aposentadoria especial. Passe a constar, à fl. 142: Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns constantes da simulação de fls. 59/60 e o período comum reconhecido nesta sentença e somando-os ao período especial reconhecido nesta sentença e administrativamente, tem-se que o autor alcança um total de vinte e dois anos, oito meses e vinte e nove dias de contribuição em atividade insalubre, temo insuficiente para aposentadoria especial. Passo a analisar o pedido alternativo, - concessão aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, conversão em tempo comum, soma ao tempo reconhecido administrativamente. Assim, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 59/60, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 25/08/2010, contava com 35 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do autor, extinguindo a ação neste ponto com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes períodos: 03/11/1980 a 01/04/1981, 28/06/1988 a 01/08/1989 e 23/08/1989 a 02/12/1998. Conseqüentemente, no mérito, julgo procedente o pedido alternativo para determinar ao réu que converta em tempo especial os períodos comuns de 03/11/1980 a 31/03/1981; 01/07/1981 a 30/07/1987; e 28/06/1988 a 01/08/1989; reconheça como tempo de atividades especiais os períodos de 03/12/1998 a 19/04/2000 e 19/11/2003 a 19/07/2010, converta-os em tempo comum, some ao tempo reconhecido administrativamente e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, em favor de LUIZ GONZAGA CANDIDO, a partir de 25/08/2010, data de entrada do requerimento. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de todas as diferenças vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Por fim, concedo a tutela antecipada requerida pelo autor, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata revisão do processo administrativo do autor, NB 153.890.148-7, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença, reconhecendo como tempo de atividades especiais os períodos de 03/12/1998 a 19/04/2000 e 19/11/2003 a 19/07/2010, convertendo-os em tempo comum; compute o tempo comum de 01/07/1981 a 30/07/1981 de acordo com o estabelecido nesta sentença, some-os ao tempo reconhecidos administrativamente, bem como conceda e implante de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para no mérito dar-lhes parcial provimento, nos termos supra. Retifique-se o registro da sentença. P.R.I.

0005351-35.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BELLOMO X VILMA ALVES BELLOMO (SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005364-34.2010.403.6126 - SEBASTIAO MANOEL FURTADO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO MANOEL FURTADO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborais como especiais, conversão de tempo especial em comum, computo de tempo de atividade comum e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/04/2008, indeferido por falta de tempo de contribuição. Alega o autor que se o INSS tivesse considerado especial e convertido em comum o tempo de trabalho na Bridgestone Firestone do Brasil Ind e Com Ltda, de 24/11/1983 a 01/11/1985, bem como computado o tempo de atividade comum exercido nas empresas Semer, de 17/06/1986 a 04/07/1986; Ultramont, de 20/03/1989 a 04/04/1991; e Projeção Engenharia Paulista, de 18/04/2002 a 29/04/2002, teria alcançado na data de entrada do requerimento, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/388. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 391). Citado, o INSS contestou, às fls. 397/413, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 417/425. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dispensada, portanto, a produção de outras provas. O autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais. **CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL** Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no

art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009). E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo. Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios). Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009 A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...) III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais (...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010) Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91. Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...) 4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de

serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifeiContudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independentemente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de habitualidade e permanência, requisito exigido pelo art. 57, 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Bridgestone Firestone do Brasil Ind e Com Ltda, de 24/11/1983 a 01/11/1985, o autor coligiu formulário (fl. 91) e laudo técnico (fl. 92), os quais comprovam que o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a níveis de ruído de 88 dB(A). Importante ressaltar que consta do laudo técnico de fl. 91 que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento de atividade especial na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind e Com Ltda, de 24/11/1983 a 01/11/1985, bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.DO COMPUTO DO TEMPO COMUMQuanto ao pedido de comuto de tempo de atividade comum nas empresas Semer, de 17/06/1986 a 04/07/1986; Ultramont, de 20/03/1989 a 04/04/1991; e Projeção Engenharia Paulista, de 18/04/2002 a 29/04/2002, o art. 62 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, dispõe que para efeito de comprovação de tempo de serviço, a carteira de trabalho é documento hábil para este fim.Necessário destacar, inicialmente, que o autor possui 4 (quatro) CTPS's juntadas aos autos, a saber: nº 79964, emissão em 21/01/1983 (fls. 276), nº 38099, emissão em 01/12/1988 (fls. 295), nº 51095, emissão em 03/10/1991 (fls. 308) e 49202, emissão em 31/05/1993 (fls. 328).O autor juntou cópia da CTPS n. 79964, série n. 00036-SP, às fls. 278, a qual comprova o vínculo empregatício na Ultramont, de 20/03/1989 a 04/04/1991; e Projeção Engenharia Paulista, de 18/04/2002 a 29/04/2002. Tocante à Ultramont, há anotação de férias às fls. 281/2 e anotação de opção pelo FGTS. Já tocante à Projeção, o segurado não chegou a tirar férias, mas chegou ter anotação relativa a FGTS (fls. 283), presente a anotação de contrato de experiência às fls. 290.Outrossim, o autor coligiu à fl. 330, cópia da CTPS n. 49202, série n. 00177-SP, a qual comprova o vínculo empregatício na Semer, de 17/06/1986 a 04/07/1986. É verdade que o vínculo poderia ter sido anotado em CTPS's anteriores. Contudo, às fls. 333 há a anotação da contribuição sindical, e às fls. 338 há a anotação relativa ao FGTS. Informa (fls. 340) que a anotação refere-se à substituição da CTPS 009160, sendo que se baseou na Ficha de Registro 16.674.Importante ressaltar que as anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social têm presunção relativa de validade, que só podem ser afastadas mediante prova robusta em sentido contrário. A simples ausência de lançamento das contribuições junto ao CNIS não é motivo para não considerá-los para fins de cômputo no tempo de contribuição, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia do empregador ou do INSS. Cabe ao INSS, administrativamente, fiscalizar e providenciar a cobrança dos valores correspondentes. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta

serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.- Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, Processo: 200461030061370, DJF3 26/11/2008, p. 2101, Relator JUIZ OMAR CHAMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?)CONCLUSÃO Assim, computando o período especial devidamente convertido em tempo comum, bem como os períodos comuns, reconhecidos nesta sentença e somando-os ao período apurado pelo INSS administrativamente, na data de entrada do requerimento, DER: 02/04/2008, o autor contava com 35 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Importante ressaltar que o autor, na presente demanda judicial, pediu expressamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, retificando sua manifestação lançada no processo administrativo (fl. 45). Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia a:- reconhecer como atividade especial o período trabalhado na Bridgestone Firestone do Brasil Ind e Com Ltda, de 24/11/1983 a 01/11/1985 (item 1.1.6 Anexo ao Decreto 53.831/64), convertendo em tempo comum; - computar como atividade comum os períodos trabalhados nas empresas Semer, de 17/06/1986 a 04/07/1986; Ultramont, de 20/03/1989 a 04/04/1991; e Projeção Engenharia Paulista, de 18/04/2002 a 29/04/2002.- conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 147.698.191-1, em favor do autor, SEBASTIÃO MANOEL FURTADO, desde DER: 02/04/2008. - pagar as prestações em atraso, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005451-87.2010.403.6126 - WANTUIR ANTONIO DE ARAUJO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício do INSS de fls. 70/107. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005707-30.2010.403.6126 - VALTER DA SILVA PAULO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por VALTER DA SILVA PAULO, qualificado na inicial, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 15/07/2007, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob o NB 145.488.701-7. Sustenta que a desconsideração de períodos trabalhados como especiais o impedem de receber a aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, para tanto, depende do reconhecimento e da conversão de tais períodos, que quando somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS atingem o tempo necessário à concessão deste benefício. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas: Arno S/A, de 01/08/1979 à 08/08/1985; Autometal S/A, de 11/11/1985 à 11/04/1986; ZF do Brasil, de 22/04/1986 à 17/01/1991; Franmar Ind. E Com. de Ferramentas de Precisão Ltda., de 11/06/1991 à 03/12/1991; Aços Villares S/A, de 05/12/1991 à 17/02/1992; Icatel S/A Ações Trefilados Especiais, de 23/07/1992 à 02/11/1993; Multibras S/A, de 18/01/1994 à 26/11/1997; Pires Serviços de Segurança Ltda., de 23/01/1998 à 16/03/1998; Mahle Metal Leve S/A, de 20/03/1998 à 01/09/2000 e de 13/11/2000 à 27/08/2001 e Metal 2 Ind. e Com. Ltda. de 25/04/2002 à 14/08/2006 e dos períodos de 02/01/2007 à 16/04/2009 e 01/10/2009 à atual, a fim de que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/122. A decisão de fl. 124/ 124 verso, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 131/150; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Devidamente intimadas, as partes não manifestaram-se pela produção de provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir do autor para ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Arno S/A, de 01/02/1981 à 08/08/1985; Autometal S/A, de 11/11/1985 à 11/04/1986; ZF do Brasil, de 22/04/1986 à 17/01/1991; Aços Villares S/A, de 05/12/1991 à 17/02/1992; Icatel S/A, de 23/07/1992 à 02/11/1993; Multibras S/A, de 18/01/1994 à 26/11/1997 e Mahle Metal Leve S/A, de 20/03/1998 à 01/19/2000, já que o próprio réu já considerou tais períodos como insalubres. Reconheço também a falta de interesse do autor para ver reconhecidos como especiais os períodos de 02/01/2007 à 16/04/2009 e 01/10/2009 à 09/12/2010, já que em sua inicial o autor é claro ao pleitear pela concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do seu requerimento (DER 15/07/2007). Ademais, o autor não formulou expressamente pedido de reafirmação da DER, o que reforça a falta de interesse de agir. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser

convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Passo a analisar os períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 52/53, 54/55, 59/60, 67/69 e 86/87 Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos Individuais. Analisando-se os referidos documentos, verifica-se que na empresa Mahle Componentes de Motores de Brasil Ltda. (fls. 52/53), o autor encontrava-se exposto a um ruído igual a 86 dB (A), e portanto inferior ao limite legal de 90 dB (A), estabelecido pelo Decreto n. Decreto n. 2.172/97, em vigência na época. Na empresa Metal 2 Indústria e Comércio Ltda., o ruído constante no PPP de fls. 54/55 varia de 83 dB (A) à 85,8 dB (A). De 2002 à 2005 o autor encontrava-se exposto a ruídos inferiores aos limites legais previstos pelos Decretos n. 2.172/97 (em vigência até 18 de novembro de 2003) e n. 4.882 (em atual vigência), porém, de 2005 à 2006 o ruído apurado foi superior ao limite legal estipulado na época; ocorre que o documento apresentado não especifica corretamente os períodos de apuração dos ruídos, o que impossibilita que este juízo possa reconhecer como especial o período laborado pelo autor no referido intervalo de tempo. Quanto a empresa Franmar Indústria e Comércio de Ferramentas de Precisão Ltda., o PPP juntado às fls. 59/60 não apresenta informações relativas a exposição a agentes de risco, bem como não existe nenhum outro documento carreado aos autos capaz de comprovar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor em tal empresa. Na empresa Arno S/A, de 01/08/1979 à 31/01/1981 (fls. 67/69), o autor encontrava-se exposto a um ruído igual a 78 dB (A), e, portanto, inferior ao limite legal de 80 dB (A) estipulado pelo Decreto n. 53.831/64, em vigência na época. O período em que o autor laborou como vigilante na empresa Pires Segurança, munido de arma de fogo calibre 38, não pode ser compreendido como especial visto que após 05 de março de 1997, com a entrada do Decreto n. 2.172/97 em vigor, passaram a ser listados como nocivos ao trabalhador apenas os agentes classificados como químicos, físicos e biológicos, não havendo nenhuma menção a periculosidade e, menos ainda, ao uso de armas de fogo. Nesse sentido trago a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o

exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, Processo: 200570510038001, DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1, Relator JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) .Logo, nenhum dos períodos laborados pelo autor, acima mencionados, pode ser reconhecido como especial. Assim sendo, quanto à aposentadoria especial, o autor possui um total de 24 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de serviço, computado pelo INSS às fls. 109/112, e, portanto, não faz jus a tal benefício. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se os períodos enquadrados como especiais aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor computa 32 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por contribuição (proporcional ou integral). Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do autor quanto aos períodos por ele laborados nas empresas Arno S/A, de 01/02/1981 à 08/08/1985; Autometal S/A, de 11/11/1985 à 11/04/1986; ZF do Brasil, de 22/04/1986 à 17/01/1991; Aços Villares S/A, de 05/12/1991 à 17/02/1992; Icatel S/A, de 23/07/1992 à 02/11/1993; Multibras S/A, de 18/01/1994 à 26/11/1997 e Mahle Metal Leve S/A, de 20/03/1998 à 01/19/2000, visto que o próprio INSS já enquadrou tais períodos como especiais, e dos períodos de 02/01/2007 à 16/04/2009 e 01/10/2009 à 09/12/2010, posto que posteriores a sua DER, EXTINGUINDO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, EXTINGUINDO a presente ação com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0006128-20.2010.403.6126 - LUIZ ZAPAROLLI X OLAVIO GABRIEL X ROBERTO CLAUDINO X ROBERTO FELICIO MARCHETTI X SEBASTIAO APARECIDO MIOLA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 142 - Defiro a vista dos autos aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 141, remetendo-se os autos ao arquivo, para aguardar eventual provocação dos interessados.

0006156-85.2010.403.6126 - ALEXANDRE PIATNICZKA (SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Diante do quanto informado pela CEF às fls. 145, desentranhe-se a petição de fls. 135/143 devendo a mesma ser entregue a seu subscritor, Dr. Toni Roberto Mendonça, OABno. 199.759, mediante carga em livro próprio. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pelo autor às fls. 119/120, do valor incontroverso depositado às fls. 118. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006179-31.2010.403.6126 - VALDECIR FLORIANO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença VALDECIR FLORIANO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Por fim, requerer o pagamento das diferenças decorrentes da majoração do benefício, incorporando tal majoração ao valor de seu benefício. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 53 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 59/86). Às fls. 89/110 o Autor manifestou-se sobre a contestação. Em resposta ao ofício, o INSS, juntou cópia do processo administrativo do autor às fls. 115/137. As partes tomaram ciência da juntada. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não sendo devidos, em caso de procedência da ação, os valores a 14 de dezembro de 2005. De acordo com os documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria do Autor foi concedido em 26/11/1992 (fl. 35). Aplicação

do art. 20 1 e art. 28/, 5º, ambos da Lei 8.212/91O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998, 2003 e 2004. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO. - Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0004025-63.2010.403.6183 - ANTONIO RUIZ ZANETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do Autor (NB. 087.982.434-4), em especial, a contagem de tempo de serviço especial, o qual serviu de base para concessão do benefício ao autor. Prazo de 10 dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000029-97.2011.403.6126 - EDUARDO ROBERTO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000425-74.2011.403.6126 - IRINEU MONTEIRO DOS SANTOS(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 114/132. Int.

0000548-72.2011.403.6126 - MARA REGINA DATILIO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls.86/102 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000571-18.2011.403.6126 - AMBITRAT CONTROLE DE EFLUENTES LTDA-ME(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000572-03.2011.403.6126 - HELENA CRIVELLI SELERGES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Helena Crivelli Selerges, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pugnando pela revisão de seu benefício de pensão por morte. Alega possuir tal direito já que seu pedido consiste na concessão da revisão da RMI do seu falecido marido, obtida em outra ação.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 46/50 o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir da parte autora; no mérito pugna pela total improcedência da ação.Réplica às fls. 54/55.É o relatório. Decido.Primeiramente afastado a alegação da falta de interesse de agir tendo em vista que o INSS pugna também pela improcedência da ação em sua contestação (fl. 46/50). Acolho a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos, no caso de procedência da ação, os valores anteriores a 31 de janeiro de 2011.A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 prevê na redação do seu artigo 75: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Ou seja, desde 1997 o benefício de pensão por morte é equivalente a 100% da aposentadoria que o segurado recebia. O documento de fl. 11 mostra que a autora requereu pelo benefício da pensão por morte em 12/01/2007 e, portanto, enquadra-se nos termos do artigo supracitado.A cópia do acórdão juntada às fls. 22/26, comprova a alegação da autora quanto a ação movida por seu marido, que transitou em julgado após o seu falecimento e que foi julgada procedente, concedendo-lhe o direito a revisão de sua RMI com um coeficiente de cálculo de 100% e, conseqüentemente, uma aposentadoria mais vantajosa.A pensão por morte é calculada com base no benefício da aposentadoria do segurado. Logo, a autora encontra-se em situação desvantajosa já que, apesar de recalculada a aposentadoria de seu falecido cônjuge, continuou a receber a pensão com base na RMI antiga.Desta feita, analisando-se os autos e seus respectivos documentos, resta a este juízo julgar procedente a ação proposta pela autora, a fim de que esta receba o seu benefício de forma justa.Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação, determinando que o INSS revise o benefício de pensão por morte nº 21/300.366.016-2, desde a data de sua citação, com base no valor da renda mensal da aposentadoria nº 2003.6126.002974-0, revisada em conformidade com a ação nº 2003.6126.002974-0. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir da data da citação, já que não houve requerimento administrativo formulado pela parte autora, em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010.Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000603-23.2011.403.6126 - BENEDITO ALCIDES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000669-03.2011.403.6126 - ADMILSON BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ADMILSON BATISTA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborais como especiais, conversão de tempo especial em comum e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida em 17/01/2001, computando-se um total de 30 anos, 10 meses e 13 dias (em 16/12/1998). O réu chegou a esse montante por não ter considerado especial o tempo de trabalho, na empresa: i) SEMOTEC, de 17/08/1992 a 30/03/1995 e 01/05/1995 a 30/09/1997. Se tais períodos tivessem sido considerados especiais, o autor teria alcançado na data de entrada do requerimento, mais de trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria equivalente a 100% do salário-de-benefício. Alternativamente, requer seja reconhecido os períodos em atividades especiais e devidamente convertidos, incidindo e integralizando o tempo de contribuição, determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o NB e a RMI mais favoráveis;Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/245.Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, consignando que o autor arcará com eventual declaração de nulidade do feito, em razão do valor da causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 247).Citado, o INSS contestou, às fls. 252/261, alegando, como prejudiciais de mérito, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 264/275.As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento

antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dispensada, portanto, a produção de outras provas. Preliminarmente, passo a analisar a questão relativa à prescrição quinquenal e à decadência. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No caso dos autos, a DIB do benefício objeto de revisão é 17/01/2001. No entanto, houve auditagem no benefício do autor, iniciado em 05/03/2004 (fl. 177) e concluído em 10/03/2005 (fl. 206), revisando a RMI do benefício. Portanto, o prazo decadencial (artigo 103, da Lei n. 8.213/91), começa a fluir a partir de 10/04/2005, assim, o prazo final seria 10/04/2015. Considerando que ação foi proposta dentro do prazo (08/02/2011), não há falar em decadência do direito de revisão de seu benefício. Quanto à prescrição quinquenal, se considerarmos a data de início do benefício, 17/01/2001 e a data de propositura desta ação, em 08/02/2011, em conformidade com o artigo 103, da Lei n. 8.213/91, estão prescritos os valores eventualmente devidos anteriormente a 27/03/2004. Passo ao exame do mérito. De início, cumpre observar que o INSS já considerou como atividade especial os seguintes períodos: 17/08/1992 a 30/03/1995 e 21/07/1971 a 27/01/1978, conforme se infere do cotejo entre os documentos de fls. 94/95 e 194/196. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto aos períodos já considerados especiais administrativamente pelo INSS. O autor postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e fundamenta seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Examinando, então, os registros laborais para fins de reconhecimento das condições especiais em que foram executados os correspondentes trabalhos. Nessa trilha, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao

reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA

LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa SERMOTEC SERVIÇO DE TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA., no período de 01/05/1995 a 30/09/1997, o autor coligiu formulário DSS-8030 à fl. 59. Esse documento comprova que o autor era eletricitista, no entanto, conforme fundamentação supra, o enquadramento por atividade profissional é possível até 28/04/1995. Importante ressaltar, ainda, que o formulário informa que o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído. No entanto, o autor não juntou o laudo técnico necessário para comprovação do agente ruído, conforme fundamentação supra. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 01/05/1995 a 30/09/1997 como atividade especial. Assim, improcedente o pedido principal deduzido no item b (fl. 16). Passo ao exame do pedido alternativo formulado no item c, qual seja, requer seja reconhecido os períodos em atividades especiais e devidamente convertidos, incidindo e integralizando o tempo de contribuição, determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o NB e a RMI mais favoráveis;. Portanto, emerge dos autos a análise dos períodos de 21/06/1986 a 23/03/1990 e 01/08/1990 a 10/07/1992. Quanto aos períodos de 21/06/1986 a 23/03/1990, o autor carrou à fl. 55, formulário DSS-8030. Este documento comprova que o autor era eletricitista, exposto a tensão superior a 250 volts. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento de atividade especial, com fulcro no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. No tocante ao período de 01/08/1990 a 10/07/1992, o autor carrou à fl. 56 formulário DSS-8030, o qual comprova que o autor trabalhou exposto a tensão superior a 250 volts. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento de atividade especial, com fulcro no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Neste ponto cumpre ressaltar que não há falar em extemporaneidade dos documentos de fls. 55 e 56, uma vez que para a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador, conforme fundamentação supra. Finalmente, verifico que, após reconhecer os referidos períodos de atividade especiais e convertê-los em tempo de atividade comum, somando-o ao tempo de atividade comum já calculado administrativamente pelo INSS (fls. 194/195), restou apurado período total de 35 anos, 03 meses e 26 dias de contribuição na data de entrada do requerimento. Esse tempo de contribuição é suficiente para garantir ao autor a concessão de aposentadoria equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar a averbação como tempo de atividade especial dos seguintes períodos: i) 21/06/1986 a 23/03/1990; e ii) 01/08/1990 a 10/07/1992, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, bem como sua somatória ao período comum já reconhecido administrativamente, revisando a renda mensal inicial da aposentadoria do autor para 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício, desde a data de concessão da aposentadoria, 17/01/2001. Reconheço, contudo, a falta de interesse de agir do autor no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade especial de 17/08/1992 a 30/03/1995 e 21/07/1971 a 27/01/1978, visto que já reconhecidos administrativamente. Condeno, por fim, o INSS, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, consistentes na diferença entre o valor mensal devido e o efetivamente pago pelo réu, tendo como termo inicial a data de início do benefício, aplicando-se atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual resta dispensado o reembolso parcial de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. P.R.I.

0000801-60.2011.403.6126 - ANTONIO GENOVIS PARIZAN(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei no.10.741/2003. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem

prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000836-20.2011.403.6126 - ROSANA CORTEZ(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000851-86.2011.403.6126 - CELIA REGINA SANTIAGO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico pericial acostado às fls.440/469.Int.

0000858-78.2011.403.6126 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE LUIZ DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/08/2008, protocolizado sob n. 148.256.466-9. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda., de 04/06/1982 a 19/02/1985; e ii) TRW Automotive Ltda., de 11/12/1998 a 18/01/2006. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/61.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor (fl. 63). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 70/89, alegando, preliminarmente decadência e prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Devidamente intimado o autor não se manifestou acerca da contestação, conforme certidão de fl. 91/verso. As partes não requereram produção de novas provas.É o relatório.Decido.Afasto as preliminares arguidas em contestação, decadência e prescrição quinquenal, na medida em que o autor pede a concessão de benefício a partir de 26/08/2008, e a presente demanda foi ajuizada em 18/02/2011.No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da

ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade

deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Por fim, é sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda., de 04/06/1982 a 19/02/1985, o autor juntou formulário DSS 8030 (fl. 31) e laudo técnico (fls. 32/34). No entanto, tais documentos são extemporâneos, o que retira a validade como prova de atividade especial. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum referente aos períodos de trabalho na TRW Automotive Ltda., de 11/12/1998 a 18/01/2006, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 47/49). Verifica-se que o autor ficou exposto ao agente físico ruído inferior ao limite mínimo para caracterização de atividade especial. De acordo com a fundamentação supra de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição deve ser acima de 90 dB(A). A partir de 18/11/2003 a exposição deve ser acima de 85 dB(A). O autor ficou exposto a 87,5 dB(A) entre 1991 a 1998 e 85 dB(A) entre 1998 a janeiro de 2006. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento de atividade especial. Deixando de averbar os dois períodos pleiteados como tempo de atividade em condições especiais, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS, não havendo, portanto, direito à aposentadoria postulada. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício, no prazo de cinco anos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000925-43.2011.403.6126 - CARIVALDO FERREIRA DE SENA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARIVALDO FERREIRA DE SENA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 29 de abril de 2003, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Afirma o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 146.671.611-5. Sustenta que a desconsideração dos períodos laborados como especiais o impede de receber a aposentadoria, visto que depende do reconhecimento e conversão de tais períodos para alcançar os 35 anos necessários à concessão de tal benefício. Nesse sentido, assevera que o INSS atua de forma a contrariar princípios básicos da Constituição como o Estado Democrático de Direito e o Direito Adquirido. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas Auto Mecânica Funilaria e Pintura, de 01/02/1978 a 30/06/1983 e Volksvagen do Brasil, de 23/07/1985, a fim de que sejam convertidos em comum e somados ao período comum trabalhado por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/27. À fl. 31, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 38/48; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. As partes não se manifestaram pela produção de provas. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e rurais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E

a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio

Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.^o do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10^a Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3^a Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3^a Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10^a T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 12/27, laudo técnico pericial, emprestado de outro processo. Ocorre que, primeiramente, o documento apresentado não está nem ao menos assinado e, portanto, não pode ser usado como prova documental visto a ausência de valor jurídico. Além disso, quanto ao período laborado pelo autor na empresa Auto Mecânica Funilaria e Pintura, não existe nenhum documento carreado aos autos que faça prova em relação à insalubridade das atividades exercidas em tal empresa, já que o laudo técnico pericial que o autor juntou ao processo só faz menção às atividades exercidas na empresa Volkswagen do Brasil. Desta feita, resta a este juízo julgar improcedente a presente demanda. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3^o e 4^o, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001070-02.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO BARBOSA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MANOEL ANTONIO BARBOSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo comum e especial não computados pelo réu. Informa que em 18 de janeiro de 2010 protocolou pedido de aposentadoria que recebeu o número 152.308.683-9, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo-lhe sido concedido, na oportunidade, aposentadoria por idade. Segundo o autor, o réu deixou de computar períodos especiais de trabalho e também comum, este último decorrente de reconhecimento pela Justiça do Trabalho. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/122, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 126/129. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nada requereram. É o relatório. Decido. O autor pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de contribuição insalubre e comum. Passo a apreciar a questão do tempo especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2^o do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com

a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais, foram juntados, às fls. 47/50, Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Verzani & Sandrini Ltda. e TRW Automotive Ltda. Quanto ao período de trabalho na empresa Verzani & Sandrini Ltda., o PPP não aponta o nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor, tampouco informa se exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por tal motivo, não pode ser considerado insalubre. Quanto ao período de trabalho na TRW Automotive, entre 28 de abril de 1980 e 10 de junho de 1994, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86 dB(A). O documento é extemporâneo, porém, consta a informação de que os dados foram obtidos a partir de medições realizadas na data de prestação dos serviços, motivo pelo qual é possível utilizar tal documento para comprovar a exposição ao agente agressivo. Assim, o autor tem direito ao reconhecimento e conversão do tempo especial trabalhado na empresa TRW Automotive, de 28/04/1980 a 10/06/1994. Passo, agora, a apreciar a questão do tempo comum reconhecido pela Justiça do Trabalho. A inicial veio instruída com sentença trabalhista que reconheceu a estabilidade do vínculo empregatício do autor, na empresa TRW Automotive Ltda., de 11/06/1994 até o dia em que o autor fizesse jus à aposentadoria. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o vínculo empregatício reconhecido através de sentença trabalhista é mero início de prova material, no âmbito previdenciário, necessitando, pois, de complemento através de outras provas. Nesse sentido, trago à colação os acórdãos que seguem, disponíveis em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>>: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A

EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800969977, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 06/10/2008)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (AGA 200701171778, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, 17/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. (RESP 200300228775, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 27/03/2006) Assim, em regra, a sentença trabalhista, em matéria previdenciária, pode servir apenas como início de prova material e não como prova absoluta. Conseqüentemente, deve ser corroborada por outras provas. No caso dos autos, porém, há uma particularidade. A Justiça do Trabalho não reconheceu o vínculo empregatício entre o autor e a ex-empregadora. Na verdade, reconheceu que ele, empregado, não podia ter sido dispensado por gozar de estabilidade prevista em Convenção Coletiva de Trabalho. Não há dúvidas, assim, quanto à existência do vínculo empregatício entre o autor e a TRW. O término do vínculo empregatício também não comporta dúvida, na medida em que fixado em sentença (data em que o autor fizesse jus à aposentadoria). Foi determinado à ex-empregadora, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 11 de junho de 1994 a 10 de janeiro de 2010, de responsabilidade dela e do empregado. Consta das fls. 52/53, o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, não obstante o INSS não tenha feito parte da lide trabalhista e não esteja vinculado a ela em virtude da coisa julgada, tendo que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar que: a rescisão do contrato de trabalho entre o autor e a TRW foi irregular, na medida em que ele tinha direito à estabilidade até a data de sua aposentação; houve o recolhimento dos períodos a que faria jus o autor se estivesse trabalhando. Portanto, se não for concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e se não forem utilizados os salários-de-contribuição oriundos da sentença trabalhista, ter-se-a o enriquecimento sem causa do INSS. Ademais, de acordo com o que consta da simulação administrativa de fl. 33, o autor contribuiu na condição de facultativo entre 01/06/1998 e 31/12/2009, tendo requerido a aposentadoria em 18/01/2010. Logo, somente quanto ao período de 11/06/1994 a 31/05/1998 é que utilizaria das contribuições decorrentes da sentença trabalhista para fins de contagem de tempo de contribuição. É de se ressaltar, ainda, que o fato de o autor não ter, efetivamente, trabalhado para ex-empregadora não é motivo para que se lhe negue a aposentadoria. É que desde a Emenda Constitucional n. 20/1998, não se fala mais em aposentadoria por tempo de serviço, mas, por tempo de contribuição. Assim, o que conta são as contribuições vertidas pelo segurado à Previdência Social e não o serviço que ele prestou ao seu ex-empregador. Tanto é que o INSS considerou as contribuições como contribuinte facultativo do autor para concluir pela aposentadoria por idade (FL. 10). Assim, considerando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo réu, à fl. 33, convertendo-se e somando-se o período especial, trabalhado na empresa TRW Automotivo, de 28/04/1980 a 10/06/1994, bem como somando-se o período de trabalho comum, reconhecido administrativamente, tem-se um total de 39 anos, 06 meses e 08 dias de contribuição, o que garante a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Destaco que mesmo sem se considerar, para fins de cômputo do tempo de contribuição, o período de 11/06/1994 a 31/05/1998 (após essa data há contribuições como facultativo), o autor alcançaria, na data de entrada do requerimento, 35 anos e 06 meses de contribuição. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 18 de janeiro de 2010. A renda mensal inicial deverá ser calculada considerando-se os valores depositados na ação trabalhista n. 1081/1996, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Mauá, no valor de R\$151.124,47 (fl. 53). Os valores em atraso, a serem apurados em liquidação e pagos de uma só vez, deverão ser corrigidos monetariamente e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista que a parte sucumbiu de parte mínima do pedido, não afetando seu

objetivo de ver concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria por idade n. 152.308.683-9, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela por não vislumbrar perigo evidente de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a manutenção da subsistência do autor até o trânsito em julgado já seria o resultado prático que seria alcançado pela tutela antecipada, conforme determinação do artigo 461 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001181-83.2011.403.6126 - CARLOS AUGUSTO BOMBANA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001202-59.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001224-20.2011.403.6126 - LUIS CARLOS BOGNI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001315-13.2011.403.6126 - ARLINDO GARCIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001319-50.2011.403.6126 - LUIZ ALVES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001320-35.2011.403.6126 - NIVALDO MINUCELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001347-18.2011.403.6126 - PASQUALINA LIMA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001355-92.2011.403.6126 - CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001458-02.2011.403.6126 - JOSE LOPES SANCHES(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por José Lopes Sanches em face da União Federal, objetivando a repetição de valor recolhido a título de imposto de renda, incidente sobre montante recebido. Sustenta que se tivesse recebido mês a mês os valores pagos administrativamente, não incidiria imposto sobre a prestação mensal do benefício. Deste modo, pretende repetir o indébito tributário (IR) retido na fonte na ocasião do recebimento do montante atrasado. Pugna, ainda, pela suspensão do procedimento de notificação e cobrança n. 2007/608420447872173. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 35/44, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/48, pugnando pelo julgamento antecipado. A União também requereu o julgamento antecipado (fl. 50). É o relatório. Decido. A ação merece ser julgada procedente. 1) Da Prescrição Nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, analiso a prescrição da pretensão de repetir. Quanto ao prazo prescricional dos tributos lançados por homologação, o artigo LC n. 118, em seu artigo 3º, prevê que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, a partir da vigência da supracitada lei, em 09 de junho de 2005, o prazo para repetição do indébito tributário

lançado por homologação passou a ser de cinco anos a partir do recolhimento e não mais de dez, conforme sedimentada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça até então. Aquela corte, nos autos do Recurso Especial n. 1.002.932, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior

os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). (destaquei)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (fonte: www.stj.jus.br) Com base na nova orientação firmada pelo STJ, tem-se a seguinte regra quanto aos prazos prescricionais: 1) tributos recolhidos a partir de 09/06/2005 se sujeitam à prescrição quinquenal a partir do recolhimento; 2) tributos recolhidos antes de 09/06/2005: se na data da vigência da LC 118, em 09/06/2005, já havia transcorrido cinco anos ou mais do recolhimento (conforme assentado no acórdão supra), aplica-se a regra antiga e o prazo será decenal. Assim, somente os tributos recolhidos anteriormente a 09/06/2000 é que se submetem ao prazo prescricional decenal. Aqueles recolhidos após 09/06/2000 se submetem ao prazo prescricional quinquenal.No caso dos autos, a ação foi proposta após de 09/06/2010, ou seja, em 30/03/2011. Existem tributos recolhidos antes e depois da vigência da LC n. 118/2005. Logo, plenamente aplicável a regra de transição do prazo prescricional imposta pelo STJ no acórdão supratranscrito.2) Da repetição do indébito tributário - imposto de renda retido na fonte -, apurado na ocasião do recebimento dos valores atrasados de seu benefício previdenciário.A matéria da não incidência de IR sobre benefício pago acumuladamente e atrasado está sub judice, com tutela antecipada deferida nos autos da ação civil pública n. 1999.61.00.003710-0, em trâmite pema E. 19ª Vara Federal da Seção de São Paulo, com abrangência sobre os benefícios concedidos nesta Seção Judiciária. Assim determinou a decisão: Posto isso, DEFITO A TUTELA ANTECIPADA (art. 273, 1º e 2º, art. 273 CPC, e art. 12 Lei n. 7.437/85 - LACP), em caráter liminar, sem justificativa prévia, nos termos pleiteados na prefacial, para determinar aos réus que se abstenham de efetuar o desconto no fonte do IR, nas hipóteses de pagamento realizado a destempo e de forma acumulada, administrativa ou judicialmente, de benefícios ou pensões previdenciários ou assistenciais, com valores originários inferiores ao limite de isenção tributária, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da intimação desta decisão. Fixo a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inadimplemento obrigacional, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 LACP).Saliento, ainda, que referida Ação Civil Pública foi julgada procedente, tendo sido mantida a tutela anteriormente concedida. Cumpre observar que não se aplica ao caso, a sistemática do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela MP n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, na medida em que o parágrafo 7º do art. 12-A, abarca tão-somente os rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010, sendo que o autor recebeu o montante na esfera administrativa no ano de 2006.Pelo mesmo motivo não se aplica ao presente caso, o disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, na medida em que nos termos do artigo 2º, a sistemática da Instrução Normativa, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir de 28/07/2010.Deste modo, entendo que o pagamento em atraso de benefícios previdenciários, cujas parcelas, isoladamente, não alcançam valor mínimo para incidência de imposto de renda ou, se alcançam, não são suficientes para atingir a alíquota máxima, não representam acréscimo patrimonial ao contribuinte. Portanto, não se pode fazer incidir imposto de renda sobre tais valores ou, incidindo, deve ser calculado levando-se em conta o valor mensal de cada parcela e não o montante integral. Confira-se, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE VALORES EM DECORRÊNCIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao conceito jurídico de renda. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio pré-existente e o novo, representando aumento de seu valor líquido.2. Cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o segurado do recebimento de seu benefício no valor correto, obrigando a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito, a cumulação desses proventos não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção. (TRF 4ª Região, Processo: 200172050071918, Fonte DJU 23/11/2005, p.791 Relator WELLINGTON M DE ALMEIDA) Assim, tem direito o autor à repetição de indébito do valor retido a título de imposto de renda (fl. 10).Por fim, o valor exato a ser restituído deve ser apurado em sede de liquidação, visto que os documentos que instruem o feito não são suficientes para tanto. É preciso que se demonstre e apure os valores mensais a que teria direito o autor a fim de se verificar se, de fato, encontrava-se isento do recolhimento do imposto de renda ou submetido a alíquota menor.3) Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do

CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) Por fim, a teor do exposto, a União Federal deverá efetuar novo lançamento, observando-se o direito do contribuinte reconhecido nesta sentença, de modo a adequar os valores da notificação de lançamento n. 2007/608420447872173, ao disposto nesta sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente O PEDIDO, para determinar à UNIÃO FEDERAL para determinar a restituição ao autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, dos valores descontados a título de Imposto de Renda que recaíram sobre as prestações previdenciárias percebidas com atraso e acumuladamente, cujas parcelas correspondiam, originariamente, a créditos abrangidos pelo limite mensal de isenção de imposto de renda ou alíquota reduzida, o qual será apurado em fase de execução, observada a prescrição conforme fundamentação supra.A correção monetária incidirá pela Taxa SELIC, sobre o valor retido a maior em cada parcela em atraso, isoladamente.Juros de mora a partir do trânsito em julgado, fixados em 1% sobre o montante do crédito, em conformidade com a Súmula 188, do Superior Tribunal de Justiça.Condenado a União Federal a pagar ao autor, honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001610-50.2011.403.6126 - CLAUDIO BEVILACQUA DA CAMARA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001611-35.2011.403.6126 - VALDIR CAMACHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001650-32.2011.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001674-60.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO BATISTELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001687-59.2011.403.6126 - WALTER MARTINS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei 10.741/2003.Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 89.Int.

0001691-96.2011.403.6126 - MANOEL ROBERTO DE QUEIROZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001703-13.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO SERPELONI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001727-41.2011.403.6126 - ANTONIO FIRMINO SAMPAIO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001800-13.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO GARDINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001825-26.2011.403.6126 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001862-53.2011.403.6126 - DALVA VIGO MAMELLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001882-44.2011.403.6126 - BENEDITO ANTONIO BUENO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao autor acerca dos esclarecimentos prestados às fls.88/90, ficando consignado que eventual discordância no tocante à forma de correção deverá ser instruída com planilha de cálculo.Intime-se.

0001955-16.2011.403.6126 - PAULO PANASJUK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 104/109. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 85/89.Int.

0001980-29.2011.403.6126 - DURVAL DI VINCENZO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.64.Int.

0002001-05.2011.403.6126 - MANOEL GIMENEZ FILHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.59.Int.

0002095-50.2011.403.6126 - JOAO FERNANDO DOS REIS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002146-61.2011.403.6126 - ORLANDO DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor o requerimento de fls.204/208, tendo em vista a improcedência da presente ação.Int.

0002160-45.2011.403.6126 - SANDRA DE SOUZA FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.43/49 e ciência do ofício de fls.41. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002206-34.2011.403.6126 - JULIANA CAMPOS THOMAZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico pericial acostado às fls.53/56.Int.

0002298-12.2011.403.6126 - ANTENOR DOMINICIO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03.Fls.328: Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho, contudo, a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls.305/306.Dê-se ciência.

0002316-33.2011.403.6126 - AMERICO SOARES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/2003.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.97.Int.

0002319-85.2011.403.6126 - JAIR ALVES DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/2003. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.74.Int.

0002320-70.2011.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/2003. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.87.Int.

0002429-84.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS SABIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.454/472 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002449-75.2011.403.6126 - RINARDO CARDOSO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Rinardo Cardoso de Souza propôs a presente ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião em que foi determinado à parte autora que juntasse cópia do processo administrativo. Devidamente intimada pela imprensa, deixou de se manifestar. Decido. A cópia do processo administrativo é documento essencial à propositura da ação, conforme dito anteriormente faz-se necessário que a inicial seja acompanhada de cópia do processo administrativo, de modo a se verificar se os documentos trazidos aos autos também foram apresentados administrativamente, bem como o interesse na propositura da ação (fl. 40). Nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, diante do não-cumprimento da ordem judicial, tenho que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002774-50.2011.403.6126 - WAGNER CONSTANTINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10.741/03. Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002776-20.2011.403.6126 - GILDO DE SANTANA VASCONCELLOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10.741/03. Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002831-68.2011.403.6126 - JOAO ANTONIO DOS REIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 30/43.Int.

0002940-82.2011.403.6126 - MOACYR FRANCISCO PAVAN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.44/52 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003133-97.2011.403.6126 - VANDERLEI SANCHES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003152-06.2011.403.6126 - EMERSON GONCALVES CALDEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 34/41. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003167-72.2011.403.6126 - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Jose Alves Ramos Sobrinho, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando pelo reconhecimento e cômputo dos períodos por ele laborados sob condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos. A decisão de fls. 41/ 41 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como intimou o autor a apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de vinte dias, a fim de verificar se os documentos apresentados nos autos também foram apresentados administrativamente e, portanto, o interesse na propositura da ação. Devidamente intimada, a parte autora não apresentou os documentos requeridos por este juízo. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil é claro ao prever no texto de seu artigo 284, Parágrafo Único: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O autor foi intimado a juntar aos autos cópia do processo administrativo a fim de regularizar sua petição inicial, porém, não apresentou o documento requerido, mesmo sabendo que isto acarretaria na pena de indeferimento de sua petição inicial. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar aos honorários advocatícios em razão da ausência de citação nos autos. Em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo, fica eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0003168-57.2011.403.6126 - JORGILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Jorgilberto Lopes dos Santos, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando pelo reconhecimento e cômputo dos períodos por ele laborados sob condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos. A decisão de fls. 55/ 56 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como intimou o autor a apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de vinte dias, a fim de verificar se os documentos apresentados nos autos também foram apresentados administrativamente e, portanto, o interesse na propositura da ação. Devidamente intimada, a parte autora não apresentou os documentos requeridos por este juízo. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil é claro ao prever no texto de seu artigo 284, Parágrafo Único: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O autor foi intimado a juntar aos autos cópia do processo administrativo a fim de que regularize-se sua petição inicial, porém, não apresentou o documento requerido, mesmo sabendo que isto acarretaria na pena de indeferimento da mesma. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar aos honorários advocatícios em razão da ausência de citação nos autos. Em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo, fica eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0003339-14.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO MORETI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003355-65.2011.403.6126 - OSVALDO GOGONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003369-49.2011.403.6126 - LUIS WANDERLELY OZELIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 75/77 em aditamento à petição inicial - anote-se. Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pelos próprios fundamentos da r. decisão retro. Expeça-se mandado de citação, que deverá ser instruído com cópia de referido aditamento. Int.

0003378-11.2011.403.6126 - LAURINDO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003395-47.2011.403.6126 - ISRAEL BATISTA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.52/64 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003441-36.2011.403.6126 - FRANCISCO CRUZ FEITOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10.741/03. Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003442-21.2011.403.6126 - JOSE RADAEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10.741/03. Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003443-06.2011.403.6126 - PEDRO VALERIANO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10.741/03. Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003455-20.2011.403.6126 - ALVARO TREFIGLIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10.741/03. Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003456-05.2011.403.6126 - PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10.741/03. Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003516-75.2011.403.6126 - LUIZ PAULINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.86/109 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003946-27.2011.403.6126 - JOAQUIM DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc JOAQUIM DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de

elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da

citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004002-60.2011.403.6126 - JOSE GONCALVES DIAS(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004018-14.2011.403.6126 - ANTONIO FABRICIO DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004051-04.2011.403.6126 - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004071-92.2011.403.6126 - JOSE GUILHERME(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Jose Guilherme, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos

necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004154-11.2011.403.6126 - YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DE PAULA BORGES (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de tutela antecipada. Yasmim Borges Silva, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Júlia Augudta dos Santos, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte. Em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não se encontra comprovada, neste momento processual, a verossimilhança do direito invocado. Com efeito, o vínculo empregatício constante da CTPS do de cujus foi reconhecido judicialmente pela Justiça do Trabalho. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento no sentido de que o reconhecimento do vínculo empregatício mediante decisão judicial é mero início de prova, devendo ser corroborado por outros elementos, mormente, a prova testemunhal. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se o réu com os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0004161-03.2011.403.6126 - GILBERTO TREVISAN (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004167-10.2011.403.6126 - JAIME MEDEJ (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Jaime Medej, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em

vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das

contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004168-92.2011.403.6126 - HELIO GAROFALO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Helio Garofalo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad

aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º

2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004170-62.2011.403.6126 - JOSE DE QUEIROZ MIRANDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão de fls.108 e verso. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0004181-91.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES DA CONCEICAO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pelo próprio autor, o qual pugnou pela sua realização. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Ademais, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor vem recebendo auxílio-doença previdenciário. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004247-71.2011.403.6126 - ANTONIO DA SILVA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio da Silva propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a correção de todos os salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O benefício do autor foi concedido no período conhecido como buraco negro, entre a data da publicação da Constituição Federal e a regulamentação da Lei n. 8.213/1991. Ocorre que o artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 determinou que os benefícios concedidos naquele referido período deveriam ser revistos, a fim de que todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo fossem corrigidos. Assim, o autor, ao afirmar que a renda mensal de seu benefício não foi calculada em conformidade com a Lei n. 8.213/1991, está dizendo que o réu descumpriu mandamento legal. Assim, não basta a mera afirmação do descumprimento da lei, devendo, a inicial vir instruída com cálculos que demonstrem o alegado descumprimento da lei. Não há qualquer demonstrativo de cálculo que demonstre a possível irregularidade do cálculo da renda mensal do benefício do autor. Ademais, consultando-se o Sistema Plenus, do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício n. 88.406.123-0 foi fixada em \$126.990,00 e não em \$72.213,11, como constante da carta de concessão de fl. 37. Junte-se a isso o fato de o discriminativo de salários constante da fl. 36 foi utilizado para fins de revisão do benefício. Assim, tudo indica que o benefício do autor, ao contrário do alegado por ele, sofreu revisão nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, a fim de se aquilatar o interesse na propositura da ação, deverá o autor instruir a inicial com cálculo que demonstre o correto valor da renda mensal inicial, em conformidade com o pleiteado na inicial ou outro documento que demonstre a irregularidade do cálculo. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com base no artigo 273, do Código de Processo Civil pressupõe, obrigatoriamente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria e que o alegado erro de cálculo da renda mensal inicial ocorreu há mais de vinte anos, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, mesmo que se constate o interesse na propositura da ação, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional há de ser, de qualquer modo, afastada, motivo pelo qual a indefiro desde já. Por fim, a juntada de documentos que comprovem o direito é ônus da partes. A juntada do processo administrativo do benefício indicado na inicial é providência que pode ser tomada pelo próprio autor, na medida em que basta o requerimento da cópia perante o INSS. Obviamente, havendo prova da recusa no fornecimento, este juízo poderá determinar sua juntada aos autos. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de planilha de cálculo que indique o valor da renda mensal inicial do benefício que entende correta e sua evolução até a data de propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Faculto-lhe, ainda, a apresentação, no prazo de vinte dias, de cópia do processo administrativo n. 545.602.618-6 ou a prova, no mesmo prazo, da recusa em fornecer referido documento por parte do INSS. Com a juntada da planilha de cálculos, tornem-me conclusos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação. Intime-se.

0004261-55.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004262-40.2011.403.6126 - FREDERICO VENDRASCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc FREDERICO VENDRASCO devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de

uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre

benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentarem na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004263-25.2011.403.6126 - NAIR CASSIMIRO ZARDETTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004273-69.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004289-23.2011.403.6126 - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como dos documentos juntados às fls.159/217.Int.

0004302-22.2011.403.6126 - KLEBER LAUER X MARCIA CRISTINA SILVA LAUER(SP147364 - SIDNEY

ALVES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se com urgência a ré. Com a vinda da contestação, tornem-me conclusos. Intime.

0004304-89.2011.403.6126 - JOSE DIVINO MUNIZ DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A cópia do processo administrativo de concessão é essencial à propositura de ações como este, na medida em que lá estão as informações necessárias à análise do interesse de agir, da juntada ou não de documentos hábeis, à época, à proporcionar ao réu uma correta análise do pedido etc. Isto posto, providencie o autor, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos de cópia do processo de concessão de seu benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Com a vinda do documento, cite-se o réu. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0004305-74.2011.403.6126 - JOAO CARLOS MIZANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004306-59.2011.403.6126 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004313-51.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CUSTODIO JUNIOR X ROCHELE ALVES MARCELINO CUSTODIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. José Carlos Custódio Junior e Rochele Alves Marcelino Custódio, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, a suspensão do leilão do imóvel em que habitam. Relatam que foram surpreendidos com a informação de que seu imóvel seria levado a leilão em 09 de agosto de 2011. Relatam que firmaram contrato de financiamento com a CEF, garantido por alienação fiduciária. Passaram por um momento de diminuição drástica de suas rendas, motivo pelo qual ficaram impossibilitados de adimplir a dívida. No entanto, hoje em dia já recuperaram sua condição financeira e pretendem efetuar o pagamento dos valores vencidos. Ocorre que a CEF se recusa a receber tais valores, bem como a renegociar a dívida. Pugnam, liminarmente, pela suspensão ou cancelamento do leilão designado para 09 de agosto de 2011 e que a requerida seja obrigada a receber os valores relativos ao financiamento. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Não há óbice à utilização dos contratos de adesão, devendo os interessados trazerem provas de que suas cláusulas são iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. MORA. MULTA DE MORA. 1. O crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 2. A utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que incoorre em relação aos contratos de crédito educativo. 4. Não tendo sido firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92, o contrato não está sujeito ao limite de 6% ao ano para a taxa de juros, limite este que, entretanto, a ser observado aos juros moratórios. 5. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultando o pagamento causa a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a cobrança dos juros de mora. 6. O percentual da multa compensatória está de acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 22.626, de 7/4/1933, que regula a cláusula penal nos contratos de financiamento bancário. 7. Em face da sucumbência recíproca, mantêm-se os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência adotados na sentença. (TRF 4ª Região, Processo: 200371040106554, Fonte DJU 15/06/2005, pg. 690, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). É bem verdade que há uma redução na liberdade de contratar. Porém, tal redução não é suficiente, por si só, para afastar a figura dos contratos de adesão do mundo jurídico, tendo em vista a praticidade de sua aplicação nos negócios jurídicos de massa. Ademais, como já salientado acima, é possível a modificação judicial de tais cláusulas mediante prova de abusividade de direito da parte mais forte. O contrato de financiamento celebrado entre as partes, que instrui a inicial, prevê como garantia real a alienação fiduciária do imóvel. A Lei nº 9.514/1997, prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do

fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Portanto, para que seja regularmente consolidada a propriedade em nome da CEF, faz-se necessário que tenha havido intimação para purgar a mora, em conformidade com o 1º do artigo 26 supratranscrito. Os requerentes, em sua inicial, admitem que houve a intimação, impugnando, somente, os valores indicados pela CEF. Também pugnam pela anulação dos atos praticados pela CEF a partir da intimação extrajudicial para purgar a mora. Assim, é de se presumir, até com um certo grau de certeza, que foram regularmente intimados para purgar a mora. Segundo consta da averbação n. 146 da matrícula do imóvel, de fls. 67/68, em 14 de abril de 2011 houve a consolidação da propriedade em nome da CEF. Ou seja, o imóvel não mais pertence aos requerentes desde 14 de abril de 2011. Conseqüentemente, não há mais contrato de financiamento. Dessas duas afirmações é possível se concluir que: não há motivo legal para se determinar a suspensão do leilão público, na medida em que a CEF deve promovê-lo, conforme determina o artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 supratranscrito; não é mais possível se determinar à CEF que receba o valor contratado das prestações ou aquele que os requerentes entendem corretos, na medida em que o contrato de financiamento se extinguiu. A dívida, agora, será paga mediante apropriação do produto do leilão do imóvel. Os requerentes não trouxeram aos autos quaisquer provas que demonstrassem abuso de poder por parte da requerida ou irregularidades no procedimento adotado. Não parece razoável determinar a suspensão da alienação do imóvel com base em meras alegações desprovidas de provas. Na verdade, os autores não se conformam com a perda da propriedade do imóvel. Porém, os motivos trazidos por eles indicam que a CEF nada teve a ver com a inadimplência. Conforme afirmado por eles mesmo, trata-se de um contrato de trezentos meses e muita coisa pode acontecer. Desemprego, queda de faturamento, doenças não são fatos imprevisíveis. Fazem parte da vida e quem contrata com um prazo tão longo deve estar preparado para eles. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a fim de resguardar direito de terceiros, que a CEF notifique eventual arrematante do imóvel acerca desta ação, devendo comprovar tal fato em juízo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a requerida. Intimem-se.

0004316-06.2011.403.6126 - MARIO DE ARAUJO CINTRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004318-73.2011.403.6126 - NADIR DE MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005045-32.2011.403.6126 - MARLI LUIZA DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Marli Luiza da Silva, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem

presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002989-35.2011.403.6317 - MARIA GONCALVES MOLINA(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECNOLOGIA BANCARIA S/A
Primeiramente, providencie a autora a regularização da representação processual. Após, tornem. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002403-86.2011.403.6126 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA X REGINA LUCIA DA SILVA X ROGERIO MARIO DA SILVA X VALDELBRANDO SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA MACHADO X FRANCISCO JOSE SILVA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor Valdelbrando Silva, devendo figurar VANDELBRANDO Silva, em conformidade com os documentos juntados às fls.100/101. Sem prejuízo, as co-autoras Regina Lúcia e Maria da Conceição deverão retificar o nome junto à Secretaria da Receita Federal, diante da divergência verificada entre os documentos juntados aos autos e o constante no cadastro da Receita Federal, conforme se infere às fls.136/137. Após a devida regularização, cumpra-se o despacho de fl.135. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002740-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração de sentença proferida em embargos à execução fiscal, no qual o embargante alega que a sentença foi omissa ao não se manifestar quanto à inclusão do 13º proporcional no ano de 2010, na conta apresentada pela contadoria. Decido. A sentença de mérito acolheu integralmente a conta apresentada pela contadoria judicial, tomando-a por correta. Na referida conta, a contadoria afirma: O décimo terceiro salário do ano de 2010 não foi lançado proporcionalmente porque está a cargo do INSS revê-lo administrativamente, considerando os cálculos terem se encerrado em 02/2010. Portanto, tendo a sentença de mérito acolhido a conta da contadoria judicial e tendo esta fundamentado o afastamento da inclusão do 13º salário de 2010, conclui-se que não há qualquer omissão na sentença. A irresignação com o mérito do julgado deve ser dirimida através do regular recurso processual, no caso, a apelação, e não através de embargos de declaração. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo as sentenças tal como proferidas. P.R.I.

0004260-07.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-36.2002.403.6126 (2002.61.26.013918-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 112, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. Int.

0005175-56.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017597-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017597-9)) FAZENDA NACIONAL X JOAO MARTINS SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP110795 - LILIAN GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0005581-77.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-29.2003.403.6126 (2003.61.26.008135-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X WALTER GOMES DE PAULA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Walter Gomes de Paula, alegando excesso de execução equivalente a R\$47.403,73, em decorrência da não-aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 a partir de sua vigência, bem como deixou de deduzir parcelas recebidas administrativamente, em decorrência da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos e cálculos. Intimado, o embargado apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou outros erros cometidos pelas partes. Intimadas as partes acerca da manifestação da contadoria judicial, a embargada se manifestou às fls. 102, concordando com o anexo II da conta apresentada pela

contadoria judicial; o INSS, por seu turno, se manifestou às fls. 104/109, impugnando o parecer da contadoria, no tocante aos critérios de correção monetária. Os autos tornaram à contadoria judicial, a qual ratificou os cálculos e parecer anteriormente confeccionado. As partes tomaram ciência do parecer da contadoria judicial. É o relatório. Decido. O título executivo judicial transitou em julgado prevendo a correção monetária pelos índices previstos na Súmula n. 148 do E. STJ, a Súmula n. 08 do E. TRF3, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e determinando a incidência de juros de mora equivalentes a 0,5% da data de citação até a vigência do atual Código Civil e 1% a partir dela (fl. 44). Como se vê, houve expressa previsão, no título executivo judicial, da taxa de juros e fator de correção monetária, não sendo possível, em sede de execução, inovar, aplicando-se índices diversos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU SUA INCLUSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui-se ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação, caso haja diversa determinação na sentença sobre os critérios a serem utilizados. 2. No caso, o título executivo expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200801221216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200801689020, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010) A contadoria apurou, contudo, a existência de excessos. As partes concordaram com as alegações trazidas pela contadoria judicial. Neste ponto, destaco que é possível a modificação dos cálculos apresentados pelas partes, de modo a adequá-los à coisa julgada. A conta embargada, contém ainda, excesso em decorrência da cobrança de valores recebidos administrativamente, por força da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, considerando que o autor, ora embargado, recebeu o benefício a partir de 10/07/2007, não são devidos na conta de liquidação, os valores referentes a 10/07/2007 e 21/07/2008. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, para reduzir o valor executado ao montante de R\$229.237,25 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado até setembro de 2010, já incluídos aí os honorários advocatícios (fl. 94). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais. P.R.I.

0006190-60.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-32.2005.403.6126 (2005.61.26.000810-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X GILSON APARECIDO BOTONI (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Vistos em sentença Trata-se de ação de embargos à execução oposto por Instituto Nacional do Seguro Social em face de Gilson Aparecido Botoni, objetivando reduzir o valor da cobrança realizada nos autos da ação ordinária n. 2005.61.26.000810-1. Punga o embargante pela fixação dos critérios de correção com a posterior abertura de vista para manifestação. Pede, ainda, que seja acolhido o valor apurado por ele, administrativamente. Intimado, o embargado concordou com o valor apurado na coluna item revisado (B), de fl. 07, calculado pelo embargante, e pugnou pela fixação dos critérios de correção. Fixado o critério de atualização por este Juízo, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 73/74. Intimadas, as partes concordaram expressamente com a conta apresentada às fls. 73/74. Decido. Tendo em vista a concordância das partes no que tange ao valor apurado pela contadoria judicial, toca a este juízo acolhê-lo e determinar a expedição de requisição de pequeno valor. Isto posto, julgo procedente o pedido, para fixar o valor da execução em R\$1.127,11 (mil cento e vinte e sete reais e onze centavos), valor atualizado para maio de 2011 (fl. 74). Condene o embargado ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$100,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, considerando o valor da execução e a baixa complexidade do caso. Beneficiário da justiça gratuita, está dispensado do pagamento. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos e providencie-se a expedição de requisição de pagamento nos autos principais. P.R.I.C.

0000650-94.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000599-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RENERO BENEDETTI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RENERO BENEDETTI, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso de execução no valor de R\$ 23.667,50 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 194.970,95

(cento e noventa e quatro mil, novecentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), seja reduzido a R\$ 171.303,45 (cento e setenta e um mil, trezentos e três reais e quarenta e cinco centavos). Devidamente intimado, o embargado se manifestou de forma a discordar com os cálculos apresentados pelo INSS alegando que os seus cálculos encontram-se corretos visto que estão em total conformidade com o que foi previsto no acórdão cuja cópia se encontra nas fls. 17/ 18 verso destes autos. À fl. 34 foi determinada a remessa dos autos a contadoria judicial para a conferência e, se necessário, a formulação de novos cálculos. É o relatório. Decido. Foi apresentado novo cálculo elaborado pela contadoria judicial, tendo constatado que nos cálculos apresentados pelo embargado não foi observado o item 4.3.2 do Manual de Cálculo para a computação dos juros de mora. Além disso, a RMI foi lançada no valor de R\$ 1.950,41 quando o correto seria R\$ 1.942,83. Em contrapartida, foram descontados valores que não chegaram a ser pagos pelo INSS. Já nos cálculos do embargante, estes foram feitos aplicando-se a Lei 11.960/09, a partir de 07/2009, em substituição ao que se foi fixado no Acórdão. O título executivo judicial que transitou em julgado, fixou que a correção monetária deve se fixada nos termos da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da data de citação na razão de 1% ao mês. Como se vê, houve expressa previsão, no título executivo judicial, da taxa de juros e fator de correção monetária, não sendo possível, em sede de execução, inovar, aplicando-se índices diversos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU SUA INCLUSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui-se ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação, caso haja diversa determinação na sentença sobre os critérios a serem utilizados. 2. No caso, o título executivo expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200801221216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200801689020, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010). A Constituição Federal de 1988 também é clara ao prever na redação do seu artigo 5º, XXXVI, que a nova lei não prejudica a coisa julgada, bem como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo Embargado. Intimadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, apenas a embargada concordou com as alegações trazidas pela mesma (fls. 48/49). Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 37/41, no montante de R\$ 194.829,90 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa centavos) atualizados até novembro de 2010. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0001436-41.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-29.2004.403.6126 (2004.61.26.005753-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSEFA MAURICIO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Josefa Maurício dos Santos alegando que o cálculo elaborado pela embargada, no valor total de R\$ 305.162,40 (trezentos e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos), contém excesso, na medida em que não foi descontado do cálculo, o benefício pensão por morte, concedido a Lizena Maria Guerra. Alega ainda que a correção monetária e os juros moratórios após 07/2009, deve incidir nos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Intimada, a embargada manifestou-se a respeito dos embargos (fls. 99/111). Os autos foram remetidos para contadoria judicial, o qual apresentou o parecer e cálculos de fls. 114/124. As partes foram devidamente cientificadas acerca do parecer apresentado pela contadoria. É o relatório. Decido. Dos juros e correção monetária. De acordo com os cálculos da contadoria judicial, a conta embargada, está de acordo com o título executivo judicial, no tocante aos juros e correção monetária. Assim, desarrazoada a pretensão do embargante, no sentido de fazer incidir na conta de liquidação juros e correção monetária a partir de julho de 2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Da dedução do benefício NB 121.806.278-60 título executivo judicial transitou em julgado condenando o embargante ao pagamento do benefício da pensão por morte JOSEFA MAURÍCIO DOS SANTOS, a partir de 04/09/2003. O INSS, ora embargante, ventila que a embargada deixou de descontar, de sua conta, os valores pagos a título pensão por morte NB 21/131.586.330-5, a Lizena Maria dos Santos Guerra. No entanto, sem razão o INSS. O título executivo judicial não mencionou que o benefício pensão por morte, decorrente do falecimento do segurado instituidor, Jose Claudino da

Silva, deveria ser rateado nos termos do artigo 77 da Lei n. 8.213/91. Deste modo, à embargada é devido o benefício pensão por morte desde 04/09/2003, sem a dedução dos valores pagos à terceira pessoa não mencionada nos autos. Na verdade, na ação principal deveria haver litisconsórcio passivo necessário, com inclusão de Lizena Maria dos Santos Guerra no pólo passivo. No entanto, não foi noticiado no processo principal, quando ainda em fase cognitiva, que o benefício da pensão por morte já havia sido concedido administrativamente para Lizena Maria dos Santos Guerra. Dessa forma, transitada a sentença em julgado, esta deve ser seguida na forma em que foi fixada, respeitando-se a Constituição e os preceitos da coisa julgada. O objetivo do INSS, nestes autos, na verdade, é reformar a sentença, cabe a ele mover uma Ação Recisória, que tem natureza desconstitutiva, ou seja, tem como função desfazer os efeitos de sentença que já transitou em julgado, tendo em vista vício que a torne anulável. O Código de Processo Civil prevê na redação de seu artigo 485 os casos em que pode ser proposta a Ação Recisória: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; 1o Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. 2o É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Desta feita, não cabe a este juízo reformar a decisão proferida pelo Tribunal Federal da 3ª Região, restando, apenas, julgar o feito improcedente. Ad argumentandum, se o benefício pago a Lizena Maria dos Santos Guerra não era devido, cabe ao INSS, se assim entender cobrá-los e não descontar da embargada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, cabendo ao INSS pagar à embargada o valor de R\$ 305.162,40 (trezentos e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos), valor este atualizado até janeiro de 2011, EXTINGUINDO o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0001657-24.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDEMIR DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Valdemir da Silva, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 19.476,91 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), em decorrência de o embargado não ter observado o que se é disposto pela Lei 11.960/09, quanto ao índice de correção monetária e os juros moratórios, ao efetuar seus cálculos. Intimada, a embargada manifestou-se no sentido de que não houve excesso de execução, visto que os cálculos foram apresentados conforme o que foi fixado pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À fl. 70 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para a conferência e, se necessário, formulação de novos cálculos. É o relatório. Decido. O título executivo judicial transitou em julgado prevendo a correção monetária deve se fixada nos termos da Resolução 561/07, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Determinando. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da data de citação (04.12.2003) até a data da conta final de liquidação, no razão de 1% ao mês. Como se vê, houve expressa previsão, no título executivo judicial, da taxa de juros e fator de correção monetária, não sendo possível, em sede de execução, inovar, aplicando-se índices diversos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU SUA INCLUSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui-se ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação, caso haja diversa determinação na sentença sobre os critérios a serem utilizados. 2. No caso, o título executivo expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200801221216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200801689020, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010) A Constituição Federal de 1988 também é clara ao prever na redação do seu artigo 5º, XXXVI, que a nova lei não prejudica a coisa julgada, bem como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Nos cálculos efetuados pelo embargado os juros de mora não foram computados excluindo o mês do início e incluindo o

mês da conta, gerando excesso de execução. Já nos cálculos apresentados pelo embargante, estes foram feitos nos termos da Lei 11.960/09, a partir de 07/2009, em substituição ao fixado no Acórdão. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo Embargado. Intimadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, apenas a embargada concordou com as alegações trazidas pela mesma (fl. 83). Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 73/77, no montante de R\$ 280.338,58 (duzentos e oitenta mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos, atualizados até dezembro de 2010). Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0001658-09.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-31.2002.403.6126 (2002.61.26.008939-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Lindolfo Antonio Pelegrini, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 30.589,05, em decorrência da não aplicação da Lei 11.960/09 no que tange a correção monetária, bem como do erro ao corrigir os valores pela Resolução 561/07 (INPC) após o advento da Lei 11.960/09. Intimado, o embargado manifestou-se no sentido de que os cálculos apresentados pela embargante violam a coisa julgada formada nos autos do processo apenso. À fl. 44 foi determinada a remessa dos autos a contadoria judicial para a conferência e, se necessário, a formulação de novos cálculos. É o relatório. Decido. Foi apresentado novo cálculo elaborado pela contadoria judicial, tendo constatado que nos cálculos efetuados pelo embargado houve erro no fator de transição para a apuração da RMI, que acabou por gerar excesso de execução. A RMI apurada na conta do embargado foi de R\$ 1.285,03, quando o correto seria R\$ 1.275,99. Já nos cálculos apresentados pelo embargante, estes dependem da apreciação deste juízo quanto ao entendimento da data em que deve ser aplicada a TR como fator de atualização monetária. No caso de não reconhecimento da aplicação da TR a partir de 07/2009, permanecerá a decisão proferida pelo Tribunal (fls. 26/28) em 15/04/2010, empregando-se a Resolução 561/07 (INPC), mesmo após 07/2009. A resolução 134/2010, que revogou a antiga resolução 561/07, determina que para os cálculos de correção monetária deve-se aplicar a Lei 11.960/09. Consta de tal lei que a TR deve ser aplicada a partir de 07/2009. Ocorre que, o título executivo judicial transitou em julgado prevendo que a correção monetária deve ser fixada nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da data de citação (27.08.2002) até a data de vigência do novo Código Civil no percentual de 0,5% ao mês; a partir da vigência do novo Código os juros passarão a ser de 1% ao mês. Como se vê, houve expressa previsão no título executivo judicial da taxa de juros e fator de correção monetária, não sendo possível, em sede de execução, inovar, aplicando-se índices diversos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU SUA INCLUSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui-se ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação, caso haja diversa determinação na sentença sobre os critérios a serem utilizados. 2. No caso, o título executivo expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200801221216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200801689020, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010) A Constituição Federal de 1988 também é clara ao prever na redação do seu artigo 5º, XXXVI, que a nova lei não prejudica a coisa julgada, bem como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo Embargado. Intimadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, apenas a embargada concordou com as alegações trazidas pela mesma (fl. 56). Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 47/52, no montante de R\$ 478.750,32 (quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) atualizados janeiro de 2011. Consequentemente, EXTINGO o

processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0001958-68.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-11.2006.403.6126 (2006.61.26.004909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA BAPTISTA GONCALVES CARVALHO(SP119156 - MARCELO ROSA E SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Maria Baptista Gonçalves Carvalho alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 103.858,36 (cento e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos, contém excesso em sua totalidade na medida em que o benefício pleiteado pela autora já foi concedido administrativamente para Sérgio Ricardo Soto Soto, na qualidade de companheiro da de cujus, sob o NB 21-138.337.218. Alega a nulidade do processo já que Sergio Ricardo Soto Soto é dependente de primeira classe da de cujus, o que exclui as demais classes do direito às prestações. Afirma ainda que já existindo dependente de classe superior a da autora/ embargada, esta poderia, excepcionalmente, pleitear por 50% do valor do benefício. Intimada, a embargada deixou de se manifestar a respeito dos embargos (fl. 62 verso). É o relatório. Decido. O título executivo judicial transitou em julgado condenando o embargante ao pagamento do benefício da pensão por morte à Maria Baptista Gonçalves Carvalho. O executado, por sua vez embargou tal decisão alegando em síntese a nulidade do processo. Ocorre que o embargante utiliza-se erroneamente do recurso de Embargos a Execução para alcançar o que pleiteia na ação, visto que, analisando-se o caso concreto, é fácil interpretar que o seu real objetivo não é corrigir erro presente nos cálculos da autora/ embargada e sim reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não foi noticiado no processo, quando ainda em fase cognitiva, que o benefício da pensão por morte já havia sido concedido administrativamente para Sérgio Ricardo Soto Soto. Dessa forma, transitada a sentença em julgado, esta deve ser seguida na forma em que foi fixada, respeitando-se a Constituição e os preceitos da coisa julgada. Se o objetivo do autor é reformar a sentença, cabe a ele mover uma Ação Recisória, que tem natureza desconstitutiva, ou seja, tem como função desfazer os efeitos de sentença que já transitou em julgado, tendo em vista vício que a torne anulável. O Código de Processo Civil prevê na redação de seu artigo 485 os casos em que pode ser proposta a Ação Recisória: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Desta feita, não cabe a este juízo reformar a decisão proferida pelo Tribunal Federal da 3ª Região, restando, apenas, julgar o feito improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, EXTINGUINDO o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0003791-24.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004690-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FERNANDO OLIVARE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Fernando Olivare alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 133.820,29 (cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte mil reais e vinte e nove centavos), contém excesso de execução no valor de R\$ 44.157,65 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), na medida em que existe erro material na evolução dos juros aplicados, bem como foram cobradas parcelas até 31/01/2011, quando deveria cessar a conta em 16/11/2009. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 42) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada em razão de erro material quanto a evolução da aplicação dos juros, bem como da cobrança de parcelas posteriores à data em que deveria cessar a conta. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 89.662,64 (oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até abril de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

0003866-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006159-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Antonio Inácio da Silva alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 144.873,51 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três e cinquenta e um centavos), contém excesso de execução no valor de R\$ 44.899,74 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), na medida em que o exequente não deduziu valores já pagos a título de auxílio-doença, NB 514.980.990-6, no período de 24/09/2005 à 07/08/2006, bem como não respeitou o que é disposto pela Lei 11.960/09 no tocante a juros e correção monetária. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 63) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada em razão da não dedução de valores já pagos administrativamente pela autarquia, bem como do desrespeito a Lei 11.960/09 no que diz respeito aos juros e à correção monetária. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 99.973,77 (noventa e nove mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), valor atualizado até junho de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

0003971-40.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ELPIDIO PACHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X LEANDRO VIEIRA X ROMEO PASSARETTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0009083-68.2003.4036126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004288-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-50.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ ALVES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001319-50.2011.4036126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004315-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCO ANTONIO SERPELONI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001703-13.2011.4036126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Fls.1084/1088: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, desapensem-se os autos da Ação Ordinária n.º 0005199-60.2005.403.6126 que deverão ser remetidos ao E. TRF para o julgamento do recurso interposto pelas partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032563-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032563-3) - AGENOR CASADEI X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X ARMANDO VALIM X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X LIBERATO VICENTE X MARIA CEK X PALMIRO BUCHI X PEDRO MAINETTI X WALTER VILLAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AGENOR CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

LIBERATO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRO BUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MAINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER VILLAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 383/384), manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito.Int.

0034532-45.2000.403.0399 (2000.03.99.034532-2) - RODOLPHO SABINO PAUL X RODOLPHO SABINO PAUL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0000792-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000792-9) - ADELAIDE PIZANI RAMOS X ADELAIDE PIZANI RAMOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0001491-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001491-0) - MARIA DO CARMO SANTOS MERCADO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP170575 - UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DO CARMO SANTOS MERCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001752-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001752-2) - ARISTEU SEBASTIAO X ARISTEU SEBASTIAO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001807-54.2001.403.6126 (2001.61.26.001807-1) - MARIA HELENA FRANCA DA HORA LISBOA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA HELENA FRANCA DA HORA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0013554-98.2001.403.6126 (2001.61.26.013554-3) - PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0002119-93.2002.403.6126 (2002.61.26.002119-0) - MANOEL PEREIRA DIAS X MANOEL PEREIRA DIAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0011033-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011033-2) - ROMILDO POSSARLE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ROMILDO POSSARLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o falecimento do autor ROMILDO POSSARLE (fl.198), bem como o requerimento de fls.190/198, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação do cônjuge VERA LÚCIA MANTHAY POSSARLE, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ROMILDO POSSARLE, e inclusão de VERA LÚCIA MANTHAY POSSARLE, no pólo ativo da presente ação Ordinária, bem como no pólo passivo dos autos de Embargos à Execução, em apenso.Dê-se ciência.

0011828-55.2002.403.6126 (2002.61.26.011828-8) - RENEE RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENEE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0013012-46.2002.403.6126 (2002.61.26.013012-4) - WALDIR MARCONDES X WALDIR MARCONDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Diante do alegado pela autora na petição de fls.230, oficie-se ao Setor de Benefícios da Agência do INSS de Santo André, a fim de que seja este Juízo informado acerca do cumprimento da determinação de fls.164.Instrua-se o ofício com cópia das fls. 164, 190, 194 e 230.Prazo: 10 (dez dias).Int.

0013671-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013671-0) - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0014115-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014115-8) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS X ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001236-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001236-3) - AUGUSTO SANTINO DA SILVA X AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0003788-50.2003.403.6126 (2003.61.26.003788-8) - LUZIA DOS SANTOS X ELIAS DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do(s) depósito(s) de fls., ao(s) exequente(s).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005787-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005787-5) - APARECIDO JOSE FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X APARECIDO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 184/185), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006996-42.2003.403.6126 (2003.61.26.006996-8) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X PRIMO FAVALLI X RANULPHO APARECIDO DERONSIO X ARMANDO CINEL BARBOSA X DARCI CANHACI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X PRIMO FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANULPHO APARECIDO DERONSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO CINEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI CANHACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à expressa concordância do INSS manifestada à fl.150, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se as importâncias apuradas à fl. 138 e 143, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010.Dê-se ciência.

0007485-79.2003.403.6126 (2003.61.26.007485-0) - JOSE ANTONIO MARTINES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ANTONIO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0010185-28.2003.403.6126 (2003.61.26.010185-2) - FRANCISCA ZANETIC SAVO X ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCILIO GUEDES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA ZANETIC SAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 281/282), manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000444-27.2004.403.6126 (2004.61.26.000444-9) - WALDIR BATISTA RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALDIR BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.302, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, requisite-se a importância apurada à fl.Intimem-se.

0000675-54.2004.403.6126 (2004.61.26.000675-6) - CARMEN MENDOZA GALLEGO X CARMEN MENDOZA GALLEGO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Recebo o recurso de fls. 286/289 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0) - FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0004814-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004814-3) - NELSON GARCIA PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 208 e 211) e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, requisite-se a importância apurada à fl. 207.Intimem-se.

0005622-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0) - MANOEL DE ARAUJO X MANOEL DE ARAUJO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do(s) depósito(s) de fls., ao(s) exequente(s).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000576-50.2005.403.6126 (2005.61.26.000576-8) - NAIRA ENIA REIS X NAIRA ENIA REIS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO ROSSATO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0004567-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004567-5) - LEONINA MANTOAN X LEONINA MANTOAN X BENEDITA VIANA DAMASO X BENEDITA VIANA DAMASO X JOSE DA CAMPOS X JOSE DA CAMPOS X JOSE CARUZZO X JOSE CARUZZO X JOSE CEJUDO X JOSE CEJUDO X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X JOSE NATALINO LEITE X JOSE NATALINO LEITE X JOSE SILVERIO FILHO X JOSE SILVERIO FILHO X JOSIF SZABO X JOSIF SZABO X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X LEONARDO SALVAIA X LEONARDO SALVAIA X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES TREVISAN TAVARES X LOURDES TREVISAN TAVARES X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X LUIZ DECIMONI X LUIZ DECIMONI X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUPERCIO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL CAMPANHOLI X MIGUEL CAMPANHOLI X NATAL SITTA X NATAL SITTA X NICOLA ADARIO X NICOLA ADARIO X DULCE CONGILIO PORTA X DULCE CONGILIO PORTA X ODHAIR CHAPARINI X ODHAIR CHAPARINI X OLIRIO SPIRANDELLI X OLIRIO SPIRANDELLI X ORLANDO PERES NETTO X ORLANDO PERES NETTO X OSWALDO PAGGI X OSWALDO PAGGI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DINI X OSWALDO DINI X ALICE BACAN BONOLI X ALICE BACAN BONOLI X OZILDO GOTTI X OZILDO GOTTI X PAULO MAINETTI X PAULO MAINETTI X RINO ULISSES FERRARI X RINO ULISSES FERRARI X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE LENIDAVESIS X ROQUE LENIDAVESIS X RUBENS CERATTI X RUBENS CERATTI X RUI DA SILVA PAULA X RUI DA SILVA PAULA X SALVADOR SALVATTI X SALVADOR SALVATTI X SARAH RUBIN X SARAH RUBIN X SAUL BOSCOFF X SAUL BOSCOFF X ROZALIA MANCO ANGERO X ROZALIA MANCO ANGERO X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VITAL X SEBASTIAO VITAL X STEPAS BINEVICIUS X STEPAS BINEVICIUS X TIRSO CONSELHEIRO X TIRSO CONSELHEIRO X TRANQUINIO CAFFAGNI X TRANQUINIO CAFFAGNI X VACLOVAS GYRNIS X VACLOVAS GYRNIS X VICTOR LOMAKINE X VICTOR LOMAKINE X VITORINO DALLA ROSA X VITORINO DALLA ROSA X WALDEMAR SALATA X WALDEMAR SALATA X WALDETARIO LEAL X WALDETARIO LEAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0005317-36.2005.403.6126 (2005.61.26.005317-9) - IRANI JOSE ALVES SOARES X IRANI JOSE ALVES SOARES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do(s) depósito(s) de fls., ao(s) exequente(s).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005912-35.2005.403.6126 (2005.61.26.005912-1) - DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA X DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000398-67.2006.403.6126 (2006.61.26.000398-3) - JOSE LUIZ RAPACI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ RAPACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.168/174: Manifeste-se o Exequente.Int.

0004522-93.2006.403.6126 (2006.61.26.004522-9) - SEVERINO NORATO DE ARAUJO X SEVERINO NORATO DE ARAUJO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de fls. 257/263 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

0005606-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005606-9) - OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS X OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0003600-61.2006.403.6317 (2006.63.17.003600-1) - PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA X PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0000468-50.2007.403.6126 (2007.61.26.000468-2) - LUIZ PAGLIUCCO X LUIZ PAGLIUCCO(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do(s) depósito(s) de fls., ao(s) exequente(s).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000598-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000598-4) - SHIRLEI MARIA PELACHIM X SHIRLEI MARIA PELACHIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0005418-05.2007.403.6126 (2007.61.26.005418-1) - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0) - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4) - MILTON FERREIRA X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7) - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do presente feito. Int.

0001833-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001833-8) - IRINEU DE SOUZA MEDEIROS X UBIRATAN DE SOUZA MEDEIROS X UBIRATAN DE SOUZA MEDEIROS X JUCARA DE SOUZA MEDEIROS X JUCARA DE SOUZA MEDEIROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do(s) depósito(s) de fls., ao(s) exequente(s).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002276-56.2008.403.6126 (2008.61.26.002276-7) - CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0002817-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002817-4) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 188/189), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003888-29.2008.403.6126 (2008.61.26.003888-0) - JAIR VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001206-67.2009.403.6126 (2009.61.26.001206-7) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001452-63.2009.403.6126 (2009.61.26.001452-0) - SIDNEY PORTO X SIDNEY PORTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de fls.330/386 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004645-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004645-4) - ALDO BOLSARIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALDO BOLSARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001495-63.2010.403.6126 - ANTONIO CANTANTI(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001750-21.2010.403.6126 - DORVAIR DALOSSE X DORVAIR DALOSSE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001868-94.2010.403.6126 - ARLINDO JOSE GUEDES DE LIMA X ARLINDO JOSE GUEDES DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do(s) depósito(s) de fls., ao(s) exequente(s).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001870-64.2010.403.6126 - ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS X ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003127-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003127-2) - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E

SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELENA CHERVENKO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STEFAN STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 278, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos exequentes.Int.

0004851-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004851-3) - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO GEROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.105/106: Intime-se o Exequente acerca da necessidade dos extratos da sua conta vinculada para integral cumprimento do julgado.Int.

0000045-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000045-4) - DERMEVAL JUSTINO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DERMEVAL JUSTINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000875-51.2010.403.6126 - MARCELO DE NADAI X SHEILA SABAREGO DE NADAI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHEILA SABAREGO DE NADAI

À vista da certidão de fl.150 verso, e da parte final da petição de fl.149, defiro, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, o requerimento de penhora on line, pelo sistema BACEN-JUD, da importância apurada à fl.149.

0002350-42.2010.403.6126 - MITOSI MURAKAMI(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MITOSI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do depósito de fl.94, defiro o requerimento formulado pelo executado à fl.93 e determino as providências necessárias no sentido de proceder ao desbloqueio dos valores totais nas contas existentes no Banco Bradesco, Itaú/Unibanco, Caixa Econômica Federal e Santander, de titularidade de Mitosi Murakami.Após, dê-se ciência do depósito de fl.94 à exequente (CEF).Int.

Expediente Nº 1746

ACAO PENAL

0000333-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000333-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE DO NASCIMENTO(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI X CARLOS BELTRAME NETO(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X ROSANO GIANESI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP270161B - RICARDO BASTELLI) X VICENTE PALMIERI FILHO(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Publique-se o despacho de fls. 1831/1832.Após, tornem conclusos para apreciação da cota ministerial de fls. 1834.Despacho de fls. 1831/1832:Fls. 1806/1807 - Razão assiste a defesa do acusado Rosano Gianesi, quanto à designação de audiência de interrogatório dos acusados.Fls. 1809/1811 - Pleiteia a defesa dos acusados Vicente Palmieri Filho, Jose do Nascimento e Carlos Beltrame, a anulação da audiência realizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo, alegando a falta de intimação dos acusados Vicente Palmieri Filho e Jose do Nascimento, bem como, a nomeação de defensor ad hoc para tais réus, tendo os mesmos, defensor constituído nos autos na pessoa do Dr. Leandro Picolo. Mais ainda, reitera a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1810, afirmando já terem sido arroladas.Primeiramente, vale lembrar, que a Súmula nº 273 do STJ preconiza:Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.Verifico que o Dr. Leandro Picolo foi intimado em 02/10/2009 pela imprensa oficial, da expedição da deprecata, conforme certidão de fls. 1448.Verifico, ainda, que o próprio defensor dos acusados estava presente na referida audiência, conforme consta da assentada acima referida, bem como, da sua assinatura às fls. 1713, motivo pelo qual não deveria ter se mantido inerte quando da nomeação de defensores ad hoc para seus clientes.Quanto à reiteração para oitiva das testemunhas anteriormente arroladas, verifico que na defesa preliminar juntada às fls. 1404/1420, a defesa não arrolou testemunhas, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido.Fls. 1812/1813 - Indefiro o pedido da defesa do acusado Paulo Henrique de Souza

Vespoli, uma vez que é indiferente para a solução da causa penal o valor do débito. Considerando as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 1814/1830, de que o novo auto de infração de nº 37.264.764-2 substituiu a NFLD nº 35.445.744-6, dê-se vista ao MPF para que se manifeste, tendo em vista que as NFLDs objetos da denúncia são nº 35.445.743-8 e 35.445.745-4. Intimem-se.

0004101-64.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO PINTO VIDA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0004102-49.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO PINTO VIDA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-95.2003.403.6126 (2003.61.26.002233-2) - NILSON HELENO LEONCIO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIRES MUIRREK)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005341-64.2005.403.6126 (2005.61.26.005341-6) - MOACYR BENATTI(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006588-80.2005.403.6126 (2005.61.26.006588-1) - FRANCISCO VERRONE JUNIOR(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001087-14.2006.403.6126 (2006.61.26.001087-2) - SEVERINO INACIO DA SILVA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem

do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006189-17.2006.403.6126 (2006.61.26.006189-2) - AMANCIO MILANI(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005284-84.2007.403.6317 (2007.63.17.005284-9) - ADRIANO JOSE TARDIVO(SP110869 - APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0006248-63.2010.403.6126 - NICOLA VIOLA X IVONE VIOLA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000050-73.2011.403.6126 - WILSON ADELINO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA MARCHESINI DOS SANTOS(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001335-53.2001.403.6126 (2001.61.26.001335-8) - LUIZ PEDRO DOS SANTOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X LUIZ PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0012567-28.2002.403.6126 (2002.61.26.012567-0) - ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0013277-48.2002.403.6126 (2002.61.26.013277-7) - LUIZ ROBERTO RIVERA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X LUIZ ROBERTO RIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000537-24.2003.403.6126 (2003.61.26.000537-1) - IZALTINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X IZALTINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0007529-98.2003.403.6126 (2003.61.26.007529-4) - ADEMIR DOS REIS SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADEMIR DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0008737-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008737-5) - IVANILDO TAVARES BEZERRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X IVANILDO TAVARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0008772-77.2003.403.6126 (2003.61.26.008772-7) - MANOEL ANON PEREZ X JOAO BATISTA PAIVA X ANTONIO ASSIS RIBEIRO X ADELINA SPINARDI X SERGIO PIOLI (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL ANON PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ASSIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO PIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002454-44.2004.403.6126 (2004.61.26.002454-0) - JOSE CARLOS FOGACA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002137-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002137-3) - ADMILSON LAURENTINO FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU) X ADMILSON LAURENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004101-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-87.2002.403.6126 (2002.61.26.012964-0)) CLEMENTE MACHADO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CLEMENTE MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004955-97.2006.403.6126 (2006.61.26.004955-7) - NILSON DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002110-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002110-2) - DIVINO TEIXEIRA DA SILVA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X DIVINO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o

pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005159-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005159-3) - JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001440-92.2008.403.6317 (2008.63.17.001440-3) - PAULO FERNANDO SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005398-09.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-24.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP041767 - EDNEIA BRANDAO) X JOAO BATISTA BONAFONTE(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X JOAO BATISTA BONAFONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 3783

MONITORIA

0003442-55.2010.403.6126 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X EUGENIA MARIA DA SILVEIRA SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006183-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSSET PRODUCOES S/S LTDA X CARLOS ROBERTO MENEGHELLO X VILMA JUAREZ MENEGHELLO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória cumprida parcialmente, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000918-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARDOSO SAMPAIO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre a certidão do Oficial de justiça, com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001971-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA REGINA DI FELICE(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Designo audiência de conciliação, requerida pelas partes, a ser realizada no dia 06/10/2011, às 14h e 45min. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102771-38.1999.403.0399 (1999.03.99.102771-6) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000605-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000605-6) - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0014481-30.2002.403.6126 (2002.61.26.014481-0) - ANTONIO ZEFERINO FILHO X MAXIMINO MARTINS X MOTOHIRO YUI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permaneceram disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo independente de intimação. Int.

0015925-98.2002.403.6126 (2002.61.26.015925-4) - JOSE DANTAS DE SANTANA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005841-04.2003.403.6126 (2003.61.26.005841-7) - SONIA MARIA CAYRES PEREIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:Reitero a informação de fls. 120 a qual deu ciência a parte requerente do desarquivamento deste feito, permanecendo em Secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005964-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005964-1) - PAULO MARTIN PERES X ROBERTO HOMOR X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA FILHO X REGINA TEBALDE X RENATO MUNERATO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permaneceram disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo independente de intimação. Int.

0010172-29.2003.403.6126 (2003.61.26.010172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009860-53.2003.403.6126 (2003.61.26.009860-9)) JOSE DO NASCIMENTO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005284-41.2008.403.6126 (2008.61.26.005284-0) - PEDRO GAROFO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001627-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001627-9) - BENTO JOSE ALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003487-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003487-7) - VALDOMIRO DO ROSARIO (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 199 e 217, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000278-7) - VALDOMIRO ALVES PORTELA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001997-02.2010.403.6126 - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal, às fls. 139/140, uma vez que compete de forma exclusiva à instituição bancária a correta manutenção dos dados cadastrais dos correntistas e, de igual sorte, a gestão dos ativos financeiros abertos no Banco. Assim, é incabível o acolhimento do pedido de extinção da ação consubstanciada na falta de apresentação pelo autor dos extratos de conta poupança que demonstrem não terem sido aplicadas as correções monetárias narradas na petição inicial, como necessárias a propositura da ação, quando tais documentos são elaborados, controlados e remetidos somente pela instituição bancária responsável pelo aporte, manutenção e administração dos recursos financeiros confiados pelo autor à Caixa Econômica Federal. Por isso, a ausência dos extratos bancários que comprovem a manutenção das contas de poupança n. 0344.013.099027441-7 e 0344.013.00350821-3, por si só não possuem o condão de esvaziar o mérito da demanda, cuja apuração da liquidez será observada quando da execução do julgado. Entretanto, em relação ao mérito da demanda o Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (RE 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obistou, no entanto, a propositura de novas ações, distribuição e/ou atos da fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes. A despeito do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados pelo douto Relator não se encontra expressamente a prolação de sentença em 1º grau. De forma semelhante decidiu em relação ao RE 626.307/SP - 26.08.2010, no tocante aos Planos Verão e Bresser, sustentando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obistou, no entanto, a propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a prolação de sentença. A observação é relevante porque sentença é ato da fase decisória, não de fase instrutória. Dinamarco, a respeito, salienta: A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas. (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifei Nesse contexto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes, também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito no tocante ao Plano Collor II, excluindo, apenas, as que se encontram em fase executiva. O cotejo dos três julgados permite inferir que o objetivo da Suprema Corte é a paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida em definitivo sobre o tema. Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Plano Collor II, cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra. Logo, mostra-se adequada a suspensão de todas as ações em trâmite versando sobre correção de poupança com base nos planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, notadamente aquelas em condições de prolação de sentença, até julgamento do Supremo Tribunal Federal, excetuando-se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado). Com isso, indefiro o pleito de extinção da ação (de fls. 139/142) e suspendo o julgamento do presente feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia posta nos autos. Intimem-se.

0002775-69.2010.403.6126 - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002777-39.2010.403.6126 - EDSON GILBERTO GIZOLDE (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão

disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo independente de intimação. Int.

0002778-24.2010.403.6126 - ROMILDO RODRIGUES(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo independente de intimação. Int.

0002779-09.2010.403.6126 - JOSE DIAS DO ROSARIO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo independente de intimação. Int.

0002925-50.2010.403.6126 - EVILASIO SA FEITOSA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo independente de intimação. Int.

0004465-36.2010.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE SAO CAETANO DO SUL - DAE(SP055950 - NEUSA MARIA TIMPANI E SP190355 - EVERALDO MIRA DA SILVA) X STRATEGOS(PR026161 - AURELIANO PERNETTA CARON)

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por STRATEGOS ENGENHARIA, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA., por meio dos quais aponta possíveis omissões constantes da Sentença de fls. 268/270v. Alega a embargante que a Sentença prolatada incorreu em omissão no tocante às verbas sucumbenciais, uma vez que não deixou claro que o montante da verba sucumbencial fixado deverá ser pago individualmente aos procuradores de cada uma das partes. Com razão a embargante. Senão, vejamos. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso dos autos, a fim de evitar futuros questionamentos a respeito das verbas sucumbenciais, entendo que é importante deixar claro que o montante das verbas sucumbenciais fixado é único e deve ser dividido, em partes iguais, entre os vencedores da demanda. Com isso, conheço dos presentes Embargos e lhes dou provimento apenas para esclarecer que o montante das verbas sucumbenciais fixado no dispositivo da Sentença de fls. 268/270v é único e deve ser dividido, em partes iguais, entre os integrantes do pólo vencedor da demanda, mantendo-se, no mais, a Sentença tal como foi prolatada. PRI.

0005090-70.2010.403.6126 - ANTONIO MANSANI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo independente de intimação. Int.

0005326-22.2010.403.6126 - JAIR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela da sentença que julgou procedente o pedido. Alega que o provimento é omissivo em relação ao pedido de lavoura de 1977. Alega, ainda, que o provimento continua omissivo em relação ao novo pedido de tutela deduzido durante a instrução processual. É a síntese do necessário. Decido. Nos presentes autos o pedido formulado pelo autor não consta qualquer referência ao cômputo do período de lavoura de 1977. Desse modo, os presentes embargos não possuem o condão de modificar ou complementar o julgado como proferido. O Autor, ora Embargante, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja pretensão foi indeferida (fls. 194), sendo a decisão restou irrecorrida pela parte. Assim, como o recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006268-54.2010.403.6126 - CYRO SILVA NETO(SP149663 - SHEILA HIGA E SP230510 - CAROLINA NISHIWAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de embargos de declaração objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela da sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito. Alega que o provimento continua omissivo em relação ao pedido deduzido

durante a instrução processual.É a síntese do necessário. Decido.O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença como proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003945-42.2011.403.6126 - SEBASTIAO FERREIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição de aposentadoria por ele titularizada, com a imediata concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Consta às fls. 56, relação de prevenção com o Processo nº 0002988-12.2009.403.6126 que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido proferida Sentença de improcedência do pedido, mantida integralmente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se pode verificar de consulta ao site daquela Corte, acostada aos autos, cujo acórdão transitou em julgado em 28/09/2010.Relatei. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial.Ao proceder o cotejo das informações de fls. 58/67, com os presentes autos, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n.º 0002988-12.2009.403.6301, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo a Sentença que julgou o impedido improcedente sido mantida pelo E. TRF - 3ª Região, cujo acórdão transitou em julgado em 28/09/2010 (fls. 67). Logo, constata-se que o demandante já levou ao conhecimento do Judiciário idêntico pedido, que veio a ser rejeitado em seu mérito, não mais podendo reabrir a discussão das questões decididas judicialmente, em virtude da superveniência da coisa julgada.Além disso, ao insistir em pedido já rejeitado pelo Judiciário, o demandante age com manifesta falta de lealdade e má-fé, violando, assim, o disposto no artigo 14, II, do Código de Processo Civil, não podendo a sua conduta deixar de ser penalizada por este Juízo, nos termos do que dispõe o artigo 18 do mesmo diploma normativo, a fim de que o autor se sinta desestimulado a continuar procedendo de forma similar, movimentando de forma temerária a estrutura do Judiciário.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o demandante por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 1% (um por cento) incidente sobre valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, sendo que tal multa, por constituir sanção de natureza processual, não se encontra englobada nos benefícios da gratuidade judiciária. Deixo de fixar o valor da indenização da parte demandada, nos termos do artigo 18, 2º, do CPC, haja vista que o INSS não foi citado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002747-67.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-22.2011.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO)

Trata-se de Impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF em face de JOSÉ CARLOS MACHADO, alegando que este pode arcar com as despesas processuais.O autor se manifestou a respeito da Impugnação às fls. 08/10 alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais, sendo-lhe, portanto, devidos os benefícios da gratuidade judiciária.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a situação posta nos autos, entendo que não assiste razão à CEF. É que o artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950 assegura que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal afirmação induz, apenas, uma presunção relativa de hipossuficiência econômica, que pode ser desconstituída mediante prova em contrário, consoante se depreende do 2º, do artigo 4º, do mesmo diploma legal, que autoriza a impugnação do direito de assistência judiciária.No caso dos autos, a CEF não comprovou que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Assim, como a impugnante não logrou afastar a presunção prevista no artigo 4º da Lei 1060/50, sua pretensão não merece ser acolhida.Em função das razões expostas, REJEITO a Impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0001101-22.2011.403.6126).Desapensem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as devidas formalidades legais.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009860-53.2003.403.6126 (2003.61.26.009860-9) - JOSE DO NASCIMENTO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-61.2001.403.6126 (2001.61.26.002880-5) - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO CAMILO X ARGEMIRO CAMILO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X MELISSA LOPES NETTO X MELISSA LOPES NETTO X VALDIR

ALVES X WALDIR ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X ORLANDO CHECHETTO X ORLANDO CHECHETTO X DECIO FRIGNANI X DECIO FRIGNANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ademais, no recuso extraordinário interposto não há notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo.-se.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002581-79.2004.403.6126 (2004.61.26.002581-7) - ODAIR NETTO DAS NEVES X MARIA DA GLORIA ANDRADE DAS NEVES(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X MARIA DA GLORIA ANDRADE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 141/142, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005770-65.2004.403.6126 (2004.61.26.005770-3) - LUZIA BOMBARDI SALVATICO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUZIA BOMBARDI SALVATICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 214/215, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004052-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004052-9) - ODAIR MARTINS X ODAIR MARTINS(SP061429 - JAYR DE BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo independente de intimação. Int.

Expediente Nº 3784

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003524-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA DE CASTRO REGIS

Vistos.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora.Executada a liminar, cite-se a ré para contestar ou purgar a mora, nos termos da Dec. Lei n. 911/69.Promova a CEF todos os meios necessários à execução da medida, como reboque e chaveiro, sendo que o depositário indicado deverá estar presente por ocasião da diligência.Expeçam-se os mandados e as cartas precatórias pertinentes à execução desta ordem.Intime-se.

USUCAPIAO

0000924-58.2011.403.6126 - PEDRO JOSE CARVALHAIS X MARIA HELENA CARVALHAIS(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X EDUARDO HERMINIO SAYEGH X DALVA SAYEGH X MIGUEL AULICINO X IRACEMA APARECIDA MOTTA LUIZ AULICINO X JOSE APPARECIDO STRACCI X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI X CONSUELO MORON CARVILHO X WALTER ARENDT

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 105/111, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, ciência à parte autora do mandado de citação de fls. 101/102, com cumprimento negativo.Intimem-se.

MONITORIA

0001677-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FLAVIA LINO

Trata-se de ação monitória em que a parte Autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 14.544,14 (quatorze mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), tendo em vista o não cumprimento do contrato particular de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Às fls. 35/38, a parte Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fl. 35/38), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo a autora apresentar suas cópias perante a Secretaria para a devida formalização. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003829-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO GABRIEL ANDRADE

Defiro os pedidos requeridos as fls. 36, para tanto, requeira a devolução dos mandados expedidos, independente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010849-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010849-0) - JOSUEL GUIMARAES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008854-11.2003.403.6126 (2003.61.26.008854-9) - WALTER BREJAO SOBRINHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008931-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008931-1) - CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA X CYRO BENTO DE OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0010235-54.2003.403.6126 (2003.61.26.010235-2) - PATRICIA OLIVEIRA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 206/208 - Anote-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 198 expedindo-se requisição de pagamento como determinado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005977-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005977-4) - HELOISA HELENA DANIEL X CELSO XAVIER(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X PATRICIA EVELIN AGUIAR DE CAMPOS(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000414-93.2007.403.6317 (2007.63.17.000414-4) - DOURIVAL ANTONIO DE MORAES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para apresentar os valores que entende como devidos ou comprovar eventual impedimento em obtê-los. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001684-12.2008.403.6126 (2008.61.26.001684-6) - MANOEL MESSIAS CARVALHO CERQUEIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001045-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001045-9) - SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003905-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003905-0) - ARCILIA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X MARIA BENEDITA PAULINO(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de demanda ajuizada por ARCILIA BATISTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA BENEDITA PAULINO, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. JOÃO GERALDO ROSA MONTEIRO, ocorrido em 26/11/1997. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 104. Citado, o INSS apresentou Contestação (fls. 112/116), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não satisfaz aos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Citada, a requerida MARIA BENEDITA PAULINO apresentou Contestação (fls. 142/148), suscitando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa ad causam e, quanto ao mérito, alegou nunca haver recebido pensão por morte do seu falecido ex-marido JOÃO GERALDO ROSA MONTEIRO, tendo tal benefício sido instituído em favor de suas filhas ADRIANA e ANA PAULA, que cessou quando elas alcançaram a maioridade, pugnano, ao cabo de suas considerações, pela improcedência do pedido da autora. Sem réplica. Foi realizada audiência de instrução (fls. 165/168). As partes apresentaram memoriais finais às fls. 172/173, 175 e 176. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. A preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa, suscitada pela corrê confunde-se com o próprio mérito da demanda e juntamente com ele será analisado. Analisando os autos, entendo que o pleito apresentado é procedente. Senão vejamos: O artigo 74 da Lei nº 8.213/1991 reza que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Já o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 apresenta o elenco de dependentes do segurado, para efeitos de concessão do benefício de pensão por morte. Verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Vê-se, portanto, que para fins de concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessário o atendimento de dois requisitos, quais sejam: 1) comprovação de que o falecido mantinha a condição de segurado na data do óbito; 2) condição de dependência econômica em relação ao segurado, sendo que, no caso dos beneficiários arrolados no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991, a condição de dependência econômica é presumida. No caso dos autos, é incontroversa a condição de segurado do Sr. Geraldo Rosa Monteiro quando do seu óbito, uma vez que o próprio INSS não opôs qualquer resistência em conceder o benefício de pensão por morte às suas filhas ADRIANA e ANA PAULA. Logo, a controvérsia da presente demanda cinge-se a existência ou não de união estável entre a demandante e o falecido segurado. O artigo 1723 do Código Civil define união estável como a entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Logo, para que a demandante tenha direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que ela comprove que convivia com o falecido segurado como se marido e mulher fossem. Após analisar as provas constantes dos autos, fiquei convencido de que tal união estável de fato, existiu, tendo em vista os documentos juntados às fls. 30 - carteira de convênio médico SAMCIL S.A do qual consta o falecido segurado como titular e a demandante como beneficiária. Além disso, às fls. 31/32 e 36,38 e 42 foram acostados comprovantes de endereço comum da demandante e do falecido segurado situado na RUA CAJUÍ, Nº 47, SANTO ANDRÉ, sendo este também o último endereço do falecido segurado (fls. 29). Além disso, os depoimentos das testemunhas MARIA ZÉLIA DE ALMEIDA e MARIA STELA DE GODOY CORTEZ foram bastante convincentes ao sustentarem que realmente a demandante conviveu com o falecido segurado

como se fossem casados, de forma que a procedência do pedido da autora é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a inclusão de Arcília Batista no rol de dependentes vitalícios do benefício de pensão por morte instituído pelo falecido segurado João Geraldo Rosa Monteiro, efetivando o pagamento do benefício a ela devido em tal condição. b) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (30/01/2007), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. c) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. **DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO** Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário ora deferido à demandante, o que o torna indispensável para a manutenção de sua subsistência, determino, com fundamento no artigo 461 do CPC, que o INSS, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta Sentença, implante em favor da autora o benefício de pensão por morte ora concedido, sob pena de multa-diária a ser oportunamente fixada e responsabilização da autoridade que incorrer em eventual descumprimento da decisão judicial. **Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006:** Nome do segurado (beneficiário): Arcília Batista Nome do instituidor do benefício: João Geraldo Rosa Monteiro Benefício concedido: Pensão por morte. Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 30/01/2007. Renda Mensal Inicial (RMI): N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025306-33.2010.403.6100 - SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, ratificando todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Manifeste-se, a parte autora, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002101-91.2010.403.6126 - JONAS IZIDORO DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de fls. 433, oficie-se a Agência da Previdência Social solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos das alegações do autor formuladas a fls. 296/430 quanto ao cálculo do benefício concedido. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 434/442, somente no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0002647-49.2010.403.6126 - JOSE ERALDO DOS SANTOS (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001944-84.2011.403.6126 - EDIENE BARBOSA PEREZ DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 58 como aditamento ao valor da causa. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002772-80.2011.403.6126 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003358-20.2011.403.6126 - SOLANGE DOS SANTOS KIEM (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003424-97.2011.403.6126 - MIGUEL JEOVA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004076-17.2011.403.6126 - MARGARETE CAMPOS DA SILVEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de auxílio previdenciário acidentário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os presentes autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Federal - 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada na cidade de Santo André em 28/07/2011, com fundamento no artigo 86 da Lei Federal 8.213/91, que trata da concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Contudo, tenho que equivocada a distribuição da presente demanda perante a Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da Justiça Estadual. Aliás, a revisão do posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Relator Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e mantereí o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico. No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Relator Ministro Nelson Jobim, julgado em 05.02.1998, DJ 20.11.1998, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 24.03.1998, DJ 17.04.1998; entre outros. Confira-se, ainda, a orientação pretoriana, consolidada na Súmula 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15, STJ. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para julgar e processar o feito. Por tais razões, remetam-se os autos ao Juízo Estadual para livre distribuição, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004294-45.2011.403.6126 - ELIAS TEIXEIRA LEITE(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.689,69 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.698,25. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 23.897,28, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposestação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já

recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004672-16.2002.403.6126 (2002.61.26.004672-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-72.2001.403.6126 (2001.61.26.000506-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HORACIO BENEDITO CACCIOLLI(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002263-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Digam, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004904-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004904-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON CRAVES Indefiro o pedido de fls.71/72, vez que não verificada suspeita de ocultação, conforme certificado às fls.63. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000917-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000917-4) - ODETE GARCIA DELLE VEDOVE X ODETE GARCIA DELLE VEDOVE(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, ciência a parte autora do Ofício de fls. 341, que solicita ao autor comparecer na APS de Santo Andre, localizada na Rua Adolfo Bastos, 520 - Vila Bastos, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, PIS) e endereço completo com CEP, de 2ª a 6ª feira, no horário das 07h as 15h, para atualização cadastral, bem como orientações quanto ao órgão pagador. Int.

0003796-22.2006.403.6126 (2006.61.26.003796-8) - CELIA MARIA PIRES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X CELIA MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme petição de fls. 310/312. Intime-se.

0005675-93.2008.403.6126 (2008.61.26.005675-3) - BENEDITO RAMOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls.447/451, ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar BENEDITO RAMOS DOS SANTOS.Após, expeça-se nova requisição de pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4860

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207497-59.1995.403.6104 (95.0207497-1) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIANE ZARO) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, cujo precatório foi expedido no valor total de R\$ 835.425,25, conforme fl. 332.Houve o pagamento das seguintes parcelas:1- R\$ 103.650,71 (fl. 360) - levantados à fl. 373;2- R\$ 109.627,87 (fl. 392) - levantados à fl. 105;3- R\$ 135.400,69 (fl. 409) - levantados à fl. 419;4- R\$ 147.623,42 (fl. 424) - levantados à fl. 437;5- R\$ 165.514,15 (fl. 441) - levantados à fl. 501;6- R\$ 181.689,41 (fl. 449) - levantados à fl. 496;7- R\$ 197.735,38 (fl. 507) - levantados à fl. 542;8- R\$ 212.175, 58 (fl. 555) - levantamento parcial no valor de R\$ 175.550,69 à fl. 584, descontados o valor de R\$ 36.624,69 (penhora de fls. 634/638);9- R\$ 235.054,12 (fl. 589) - não levantados;10- R\$ 263.045,81 (fl. 671) - não levantados;Às fls. 544/546, consta penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 36.624,69, proveniente dos processos n.s 1999.61.04.010523-1 e 2004.61.04.000452-7 (6ª Vara desta Subseção), a qual foi efetivada após o levantamento da parcela, razão pela qual foi expedido o ofício de fl. 549, com vista a comunicar ao Juízo da execução.Às fls. 634/638, foi renovada a penhora supramencionada, cujo valor de R\$ 36.624,69, foi deduzido da parcela n. 8, levantada a diferença de R\$ 175.550,69 pela parte autora, conforme alvará de fl. 584.Às fls. 658/661, foi efetivada nova penhora referente aos autos do processo n. 2009.61.04.003235-1, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção, no valor de R\$ 8.608,77.Às fls. 790/793 a União Federal requer a reserva do valor de R\$ 102.273,63, referente a débitos inscritos na dívida ativa.Contudo, observo que o débito referente a dívida ativa n. 80699010318-88 (processo n. 1999.61.04.010523-1), já está garantido em razão da penhora efetivada às fls. 544/546, cujo montante deve ser deduzido do valor apontado às fls. 790/793.De outra parte, os argumentos expostos pela União Federal no sentido de que o levantamento das quantias frustrará a execução dos débitos, são bastante razoáveis, considerado o interesse público envolvido, razão pela qual determino o bloqueio provisório do valor de R\$ 65.648,94, bem como a transferência da quantia de R\$ 8.608,77, referente a penhora de fls. 658/661.Assim, reconsidero o despacho de fl. 785, para determinar:1 - a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal (agencia 1181-9 - PAB-TRF), para que proceda à transferência do saldo remanescente na conta n. 005.503405310, para que fique à disposição do MM. Juízo da 6ª Vara Federal em Santos, atrelado aos autos da execução fiscal n. 1999.61.04.010523-1; 2 - a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal (agencia 1181-9 - PAB-TRF), para que proceda à transferência do valor de R\$ 8.608,77, da conta n. 005.504823921, para que fica à disposição do MM. Juízo da 3ª Vara Federal em Santos, atrelado aos autos da execução fiscal n. 2009.61.04.003235-1; 3 - expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 160.796,71, referente a conta n. 005.504823921 (depósito de R\$ 235.054,12 - R\$ 8.608,77 (penhora) - R\$ 65.648,94 (bloqueio provisório) = R\$ 160.796,41);4 - expedição de alvará de levantamento integral da quantia referente ao depósito de fl. 671, no valor de R\$ 263.045,81.Por oportuno, esclareço que a União Federal deverá adotar as medidas necessárias no sentido de proceder à penhora da quantia de R\$ 65.648,94, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.Sem prejuízo, não havendo mais parcelas pendentes de pagamento, esclareça o autor sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2486

USUCAPIAO

0000361-14.2003.403.6104 (2003.61.04.000361-0) - CECILIA NEVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA X MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS X GILMAR DE CASTRO REIS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ X CARMEM DOS SANTOS MEDEIROS X LUCIO DIAS MOREIRA X MARCELO DOS SANTOS MEDEIROS X ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X CRISTIANE CAITANO MEDEIROS X LOURDES SANTOS DOS REIS X ARICIO VIANA DOS REIS X MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Promova a parte autora o regular prosseguimento do feito, apresentando a documentação mencionada na petição de fls. 870/871, bem como para que se manifeste expressamente sobre o teor de fl. 874. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Fls. 305/311: manifeste-se a UNIÃO FEDERAL. Fls. 316/317: manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001510-35.2009.403.6104 (2009.61.04.001510-9) - JANILSON CORREIA SANTOS X REGINA CORREIA DOS SANTOS(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ILZA SANTOS DA SILVA X JOSE RENATO DOS SANTOS X ELIANA IGLESIAS DOS SANTOS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a regularização do pólo passivo do presente feito, nos seguintes termos: 1) informe o nome e o endereço atualizado do inventariante do espólio dos bens deixados por ELIANA EGLESIAS DOS SANTOS; na hipótese de inexistência de inventário em andamento, comprove documentalmente tal circunstância; 2) informe o nome e o endereço atualizado do inventariante do espólio dos bens deixados por OTÁVIO BISPO DOS SANTOS; na hipótese de inexistência de inventário em andamento, comprove documentalmente tal circunstância; 3) informe a que título é exercida a posse de ROMILDA RODRIGUES GOMES MOREIRA e ANTONIO DE JESUS MOREIRA; Após o cumprimento de referidas diligências, voltem imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035028-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035028-1) - SANDRO PONS NUNES(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação lançada nos autos de embargos de terceiro nº 2003.61.00.035029-3, e voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035029-23.2003.403.6100 (2003.61.00.035029-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035028-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035028-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SANDRO PONS NUNES(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino que a Secretaria da Vara providencie o traslado de cópia de fls. 257 e 260 para os autos principais, o desapensamento do presente feito, e a sua posterior remessa ao arquivo findo, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GOMES SILVEIRA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0003228-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE NUNES AFFONSO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES E SP148324 - ERIKA MARIA GASPAS PADEIRO)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência aos réus do teor dos documentos de fls. 810/821 e 825/827, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Ante a natureza das informações contidas nos documentos de fls. 810/821, decreto o caráter sigiloso do presente feito, devendo a Secretaria da Vara proceder à devida identificação da autuação. Após, voltem conclusos para saneador. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUILGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)
PROVIMENTO DE FL. 444: Após a manifestação da UNIÃO FEDERAL nos autos da ação ordinária apensa (nº 2005.61.04.003466-4), publique-se o provimento de fl. 442. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 442: Vistos. Nada de novo a decidir. Fls. 429/434, 435/439 e 440/441: reporte-me à decisão proferida em sede de embargos de declaração.

Expediente Nº 2492

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007991-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DIAS SIRINO FILHO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE VENANCIO DE ARAUJO

Fls. 176/231: dê-se ciência às partes do teor dos documentos, por 05 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. Int.

USUCAPIAO

0037463-46.1998.403.6104 (98.0037463-9) - HORACIO LOPES X AMALIA VICENTE LOPES(Proc. JOSE MAURICIO PACHECO E Proc. WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOBERTE DOS SANTOS E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X ARMANDO ALBERTO FORTES X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO X SONIA BLANCO IGLESIAS

Dê-se ciência às partes do teor dos documentos de fls. 596/611, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004108-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004108-4) - JOSE PIRES FREIRE(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL X JESREEL VILAS BOAS X JAIRO MEIRA X FLAMARION ROCHA X MARIA NIVEA MARGINO ROCHA

Fls. 389/390: vitos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que dê exato cumprimento à determinação de fl. 380. No mais, cumpra-se referido provimento tal como lançado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0) - JOAO LOPES X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DEBORAH SILVA CAMARGO - ESPOLIO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES - ESPOLIO X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Ante o teor das certidões de fls. 199, 204 e 230, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, nos seguintes termos: - onde consta ESTER CARVALHO DA SILVA, passe a constar ESTER CARVALHO DA SILVA -

ESPÓLIO; - onde consta DEBORAH SILVA CAMARGO, passe a constar DEBORAH SILVA CAMARGO - ESPÓLIO; - onde consta AVELINO LUCIANO RODRIGUES, passe a constar AVELINO LUCIANO RODRIGUES - ESPÓLIO. Com o retorno dos autos, cite-se a UNIÃO FEDERAL e intime-se os respectivos cônjuges, para que informem o nome e o endereço atualizado dos respectivos inventariantes ou herdeiros, caso já ultimada a partilha. Caso seja(m) o(s) próprio(s) cônjuge(s), proceda o Sr. Analista Executante de Mandados à imediata citação deste(s), como representante(s) legal(is) do(s) respectivo(s) espólio(s). No mais, depreende-se da documentação de fls. 285/468, que parte do imóvel usucapiendo foi objeto da ação de desapropriação nº 203/97, que teve andamento junto à Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cananéia-SP. Outrossim, sustenta o DER às fls. 277/278 que a cerca do imóvel está instalada dentro da faixa non aedificandi da rodovia que é de 50 (cinquenta) metros, sendo 25 metros para cada lado a partir de seu eixo. Manifeste-se a parte autora a respeito, mormente se persiste seu interesse em usucapir referidas áreas. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002240-80.2008.403.6104 (2008.61.04.002240-7) - OSVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X NIDA CATAFESTA X SIRLENE RODRIGUES SANCHES X NELLY DE ABREU BATISTA X JOSE ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor dos documentos de fls. 218/231, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 367/369: vistos. Incumbe à parte autora a correta identificação das partes, nos termos do art. 282, II, do CPC, para que a sentença possa obrigar pessoas certas. Outrossim, o artigo 942, do CPC impõe ao autor na ação de usucapião que requeira a citação do(s) titular(es) do domínio e confrontante(s) do imóvel usucapiendo, sob pena de ineficácia da sentença. Portanto, informe a parte autora a qualificação dos herdeiros de JOSÉ PERRONE SANTOS e de LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS (titulares do domínio), falecidos, conforme certidão de fl. 284. Sem prejuízo, defiro a realização de pesquisa nos sistemas WEBSERVICE - Receita Federal e BACENJUD, a respeito dos endereços atualizados de EMÍLIO CERCHIARI JUNIOR e de MARLENE PAES LEME CERCHIARI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4) - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X BENEDITO JUAREZ CAMARA X CARLA MONTENEGRO FOMM X JOSE OSVALDO FERMOSELI CAMARA X OLAVO TADEU FERMOSELI CAMARA X PAULA ROBERTA MENDES X VALERIA CRISTINA MACHADO FERMOZELLI X MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA X ALOYSIO VIEIRA DA SILVA X MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS X MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI X CARLOS ALBERTO GIUSTI(SP131465 - ELIETE DE SANTANA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004948-98.2011.403.6104 - LUIS CARLOS RICHARDELLI X ARIOMIRIA ARAUJO RICHARDELLI(SP159936 - CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA) X NILO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA PRIMO X OSVALDO BERTOLA DE ALMEIDA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, nos moldes do provimento de fl. 221, e de acordo com a Lei nº 9.289/96, art 2º. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)
Fl. 262: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 2515

ACAO CIVIL PUBLICA

0203607-49.1994.403.6104 (94.0203607-5) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIS/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE M. SARMENTO)

Vistos. Recebo a impugnação ofertada às fls. 171/177, determinando sua autuação em apartado, por inexistir fundamento para concessão de efeito suspensivo (artigo 475-M, parágrafo 2.º, do CPC). Desentranhe-se e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, anotando-se classe 208 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Feito isso, certifique-se a tempestividade e voltem imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0004027-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004027-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035428 - JOAO CARLOS FORSELL NETO E SP226961 - HENRIQUE RODRIGUES FORSELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 955: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0004445-29.2001.403.6104 (2001.61.04.004445-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM E Proc. LILIANE GARCIA FERREIRA E Proc. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP147880 - NARA NIDIA VIGUETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 1806/1810), pela UNIÃO (fls. 1841/1858), pelo ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1893/1914), pelo MUNICÍPIO DE CUBATÃO (fls. 1919/1927) e pela BRASTERRA (fls. 1933/2009) porque tempestivas.Sendo possível, em tese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação ante o permissivo do artigo 14 da Lei 7.347/85, passo à análise do pedido formulado pela apelante BRASTERRA.Constou do dispositivo da r. sentença de fls. 1784/1802: Isso posto, afasto as preliminares suscitadas e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o primeiro pedido formulado para condenar os réus a não promoverem e a não permitir que promovam qualquer atividade no local, abstando-se igualmente de realizar edificações, desmatamento, aterros, drenagens, construções, abate, caça ou apanho de animais, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo do diploma processual, julgo parcialmente procedente o segundo pedido para condenar a União, o Estado de São Paulo, o Município de Cubatão e a Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda a recuperarem a área degradada existente na área descrita na inicial, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de recuperação, que deverá estar devidamente assinado por profissional habilitado e com recolhimento de A.R.T., prevendo o reflorestamento da área com espécies nativas do local, em caráter heterogêneo, e a re-introdução de espécies de fauna silvestre da região, cuja execução deverá ter início no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.Em seu apelo, a corrê BRASTERRA deduz pedido de concessão de efeito suspensivo a seu recurso, no tocante à condenação em obrigação de fazer, argumentando que o imediato cumprimento do julgado recorrido, nesse ponto, acarretaria graves e irreversíveis prejuízos decorrentes do custeio das despesas para recuperação da área supostamente degradada, com reflorestamento e re-introdução de espécies, a ser iniciada no exíguo prazo de 30 (trinta) dias.Em petição apresentada posteriormente (fls. 2023/2027), a corrê BRASTERRA postula a concessão de efeito suspensivo apenas para o prosseguimento do procedimento administrativo de licenciamento ambiental. A pretensão excepcional merece parcial acolhimento.De fato, em face da pendência de recursos, a sentença proferida nestes autos pode vir a ser reformada. Contudo, isso não afasta a necessidade de recuperação ambiental da área objeto desta demanda, pelas razões já expostas no decisum recorrido. A alegação relativa aos custos da reparação ordenada não deve prevalecer, ante as características da vegetação do local. É viável, porém, a parcial concessão do efeito suspensivo postulado, apenas para o fim de autorizar, na dicção da ré BRASTERRA, o prosseguimento dos atos que compõem o complexo procedimento previsto na lei para o licenciamento ambiental (fl. 2027), uma vez que tal providência não importará em qualquer modificação da situação fática da área descrita na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido da apelante BRASTERRA para atribuir efeito suspensivo parcial ao julgado, apenas no que tange à possibilidade de continuação do licenciamento ambiental. Em termos de prosseguimento, dê-se vista dos autos ao MPF e intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para que tomem ciência da presente decisão e ofereçam, querendo, resposta aos apelos interpostos pela parte contrária, no prazo legal.Após, dê-se vista à UNIÃO e intime-se, por mandado, o ESTADO DE SÃO PAULO, o MUNICÍPIO DE CUBATÃO e o IBAMA, para os mesmos fins. Por fim, publique-se esta decisão para ciência da corrê BRASTERRA.Cumpra-se.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE

CAMARGO ARRUDA)

Vistos. Notifiquem-se as partes da data indicada pelo perito para início dos trabalhos: 30 de setembro de 2011, às 9 horas, no local em que se encontram os imóveis, conforme fl. 555. Feito isso, aguarde-se a vinda do laudo. Publique-se, com urgência.

USUCAPIAO

0002849-68.2005.403.6104 (2005.61.04.002849-4) - WALDIR GONCALVES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X IVANILDE PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCA E DE OLIVEIRA X DIRCINEU FERREIRA X ROBERTO ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE PINHEIRO DE AZEVEDO X WALTER GONCALVES X FABIO GONCALVES BARROS(SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

Vistos. Torno sem efeito a certidão de fl. 381, em relação a FÁBIO GONÇALVES BARROS, porque lançada com incorreção, ante sua manifestação de fl. 379. No mais, entendo que o feito encontra-se sobejamente instruído e maduro para julgamento, pelo que indefiro o pedido de produção de prova oral (fl. 379). Dê-se ciência às partes do teor de fls. 387 e 391, por 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002859-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002859-7) - CELINA DE ALMEIDA BARROS X ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS X MARIA FATIMA LIMA DE BARROS X LUCY DE ALMEIDA BARROS X MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO) X RAUL CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA X JOSE CARLOS ZEREU X YARA ZEREU X NAZARE SANTIAGO X JOAO SANTAIGO X ADYR SANTIAGO X JOSE SANTIAGO X NEUSA SANTIAGO X MARIA SANTIAGO X ISABEL SANTIAGO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO X LEONEL MENDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA ABREU X OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU X MAURICIO DE ALMEIDA ABREU X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANCA X JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA X PAULO DE ALMEIDA GOMES X CAROLINA DE OLIVEIRA X NARCISA GOMES REDA X FLORIANO REDA X JOANNA VITORIA DE ALMEIDA X MARIA ELISA DE ALMEIDA

Fls. 434/506 e 530/540: dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003704-37.2011.403.6104 - MILTON FRANCISCO GABRIEL(SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR) X FREDERICO ALBUQUERQUE COSTA FILHO X MARISA DALLA DEA DE ALBUQUERQUE COSTA X HENRIQUE DOMINGOS CARDONE X MARIA LUCIA COSTA CARDONE X PAULO ROBERTO DE ALVARENGA(SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fl. 130: considerando o resultado da diligência de intimação pessoal da parte autora, intime-se o patrono destes, para que informe o endereço atualizado de seu constituinte, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

MONITORIA

0005219-83.2006.403.6104 (2006.61.04.005219-1) - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇATrata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl.177.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 19 de agosto de 2011.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003471-89.2001.403.6104 (2001.61.04.003471-3) - PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA X NEUCY GONCALVES DA SILVA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X JULIETA LIMA PINHEIRO FIGUEIREDO X GABRIEL PINHEIRO DE FIGUEIREDO X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X JOSE GABRIEL DO O X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE NETTO X MARINA ROMERO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARIA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X RENATO COSTA LIMA X AMERICO PEREIRA LIMA X ODETTE FIGUEIREDO LIMA X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA CAMARGO X DARCILIA DE LIMA CAMARGO(SP139386 - LEANDRO SAAD) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E CONSTRUTORA SOUSA FONTES(SP174505 - CELY VELOSO FONTES)

PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA e NEUCY GONÇALVES DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, em face de JULIETA LIMA PINHEIRO FIGUEIREDO, GABRIEL PINHEIRO DE FIGUEIREDO, JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO, JOSÉ GABRIEL DO Ó, OSCAR PEREIRA LIMA, RITA DE CÁSSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA, JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE NETTO, MARINA ROMERO RIBEIRO

DO VALLE, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DO VALLE, MARIA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE, ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA, RENATO COSTA LIMA, AMÉRICO PEREIRA LIMA, ODETTE FIGUEIREDO LIMA, JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA CAMARGO e DARCÍLIA DE LIMA CAMARGO, para que outorguem a escritura aos Autores ou, querendo, respondam aos termos desta ação, sob pena de serem admitidos verdadeiros os fatos aqui narrados, JULGANDO-SE, ao final, PROCEDENTE o pedido para, substituindo a manifestação de vontade deles, produzir os efeitos das escrituras não outorgadas pelos Réus. Alegaram cessão dos direitos, mediante escritura de cessão de direitos, firmada, em 25.09.1996, com Comercial e Construtora Sousa Fontes S/A, tendo por objeto a cessão de direitos de promessa de compra e venda do imóvel descrito na inicial. Sustentaram que o preço ajustado foi adimplido e que os promitentes vendedores do aludido compromisso de compra e venda se encontravam em local incerto a não sabido, impossibilitando a execução específica e coativa da obrigação de emitir declaração de vontade. Requereram a citação dos réus por edital. Atribuíram à causa o valor de R\$ 100,00. A ação foi inicialmente proposta perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP. Aditando a inicial, os autores requereram que fossem incluídos no polo passivo da demanda: Maria Brígida Figueiredo Lima, Olga Lima do Ó, Eunice Ribeiro do Valle Pereira Lima, Octávio Pereira Lima e Comercial e Construtora Sousa Fontes S/A. Postularam, ainda, o julgamento de procedência do pedido adjudicando aos autores o imóvel descrito acima nos termos do art. 16, par. 2º do Dec. Lei n. 58/37, condenando-se os réus no pagamento das custas e honorários de advogado (fls. 28/33). Aditamento recebido à fl. 40. Os corréus citados por edital contestaram, por intermédio de curador, por negação geral (fls. 106/116). Arguiram, em preliminares, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Intimada, a União manifestou interesse no feito às fls. 135/138. Juntou o documento de fl. 139. À fl. 149, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a citação da União, a qual ofereceu contestação às fls. 158/165. Sustentou que o imóvel encontra-se cadastrado sob o regime de ocupação. Nessa condição, não poderia haver aquisição do domínio pleno e/ou útil, afigurando-se inviável, segundo alega, a procedência do pedido formulado nesta demanda. Decidindo impugnação ao valor da causa, este foi fixado, pelo Juízo, em R\$ 40.492,26, conforme decisão cuja cópia se encontra às fls. 167/168. Réplica às fls. 174/176. Citada (fl. 196v.), Comercial e Construtora Sousa Fontes não ofertou contestação, conforme se nota da certidão de fl. 198. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a União disse não ter outras a especificar (fl. 203). Nomeado novo curador especial para os corréus citados por edital, foi apresentada contestação por negativa geral, com preliminar de nulidade da citação (fls. 215/217). Houve réplica (fls. 224/225). Especificando provas, o corréus citados por edital requereram fosse a corré Comercial e Construtora Sousa Fontes S/A intimada a apresentar cópia do compromisso de compra e venda (fls. 231/232). Pela decisão de fl. 260, foi determinada a expedição de ofício à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo. Pela mesma decisão, foi determinada a intimação da corré Comercial e Construtora Sousa Fontes S/A para apresentar cópia do compromisso de compra e venda, de eventual contrato de compra e venda e recibos de quitação do valor acordado. Ofício da Secretaria do Patrimônio da União juntado às fls. 267/270. Veio aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel (fl. 282). Cópia da escritura de compromisso de compra e venda juntada às fls. 288/294. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos essenciais, pois, para conhecimento do pedido, revelam-se suficientes os já acostados aos autos. A citação por edital foi precedida do esgotamento dos meios possíveis para a localização dos corréus, de maneira que não é de se acolher a preliminar de nulidade da citação. Do mérito. Nesta demanda, os autores pretendem obter suprimento judicial de outorga de escritura pública, em substituição à vontade dos promitentes vendedores com os quais não contrataram. A documentação acostada aos autos (fls. 11/14) demonstra que os autores por escritura de cessão de direito receberam de Comercial e Construtora Sousa Fontes S/A, A FRAÇÃO n. 19,1244/2.178 de um imóvel situado à av. Presidente Wilson n. 130, medindo 19,80 metros de frente, por 110,00 metros, mais ou menos, da frente aos fundos, confrontando pelo lado do nascente com o Dr. Saturnino de Brito e Cel. Bento José de Carvalho, do lado poente, com o Dr. Saulo Ss. Queiroz e nos fundos, com Joaquim C. Junqueira Peniche ou sucessores desses confrontantes; adquirido referido direitos nos termos da inscrição n. 11.652, junto as transcrições bs. 47.700, 47.701 e 48.264 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Verifica-se que o imóvel objeto da lide foi anteriormente adquirido pelo referido cedente, por escritura de compromisso de venda e compra, de Julieta Lima Pinheiro Figueiredo e outros (fls. 288/294). Apesar desta alienação, não foi efetuado o respectivo registro, tanto assim que o imóvel foi alvo de escritura de cessão de direito. Diante disso, os autores buscam a transferência do imóvel diretamente dos proprietários originais, ou seja, daqueles constantes na escritura de compromisso de venda e compra acima mencionada. Todavia, o imóvel objeto da lide, conforme se nota dos documentos acostados aos autos, pertence à União, tendo em vista que está localizado em terreno de marinha. Dessa forma, para proceder a seu registro, devem ser observadas as formalidades previstas na legislação que regula a matéria. Ressalte-se que, consoante informou a Gerência Regional de Patrimônio da União-SP (fl. 268), o bem pertence à União, estando cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, sob o n. RIP n. 7071.04912.000-7, em regime de ocupação, em nome do Espólio de Gabriel P. de Figueiredo e outros. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Nessa medida, no regime de ocupação, o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião

em área objeto de ocupação, exatamente porque ... o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Portanto, ante a comprovação de que o bem em foco integra o patrimônio da União, não poderia o juízo adjudicá-lo à parte autora. Com efeito, a mora daqueles em nome de quem se encontra inscrito o imóvel no Cartório de Registro de Imóveis não produz efeitos em face da União, visto que a presunção de domínio daqueles sobre a res cede em face do ato administrativo editado pela União com fundamento no art. 9º do Decreto-lei n. 9.760/46. Ademais, analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica, no registro imobiliário, ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Em suma, cuida-se de imóvel situado em faixa de marinha, sob o regime de ocupação, o qual não gera direito real, sendo insuscetível de registro. O regime de ocupação é precário (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394 UF: SP - SÃO PAULO, Fonte DJ 03-10-1963 PP-03327 EMENT VOL-00556-01 PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA:27/09/2004 PÁGINA:271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006 PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). Portanto, não é viável a outorga de escritura e o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, na forma pretendida nesta demanda. Considerando que não há registro de enfiteuse e, ainda, que houve expressa referência à cessão do imóvel apenas a título de ocupação, conforme os registros da SPU, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido: Registro de imóveis - Dúvida julgada procedente - Negativa de acesso ao registro de escritura pública de cessão de direito de ocupação de terreno de marinha - Imóvel não aforado, cadastrado o alienante, ainda, na Secretaria do Patrimônio da União, como mero ocupante - Ausência de transmissão de domínio útil e constituição de direito real - Inviabilidade do registro - Irrelevância, por fim, de anterior cessão de direito de ocupação do bem ter sido admitida no registro - Recurso não provido. (AC n. 497-6/9 - Comarca de São Vicente-SP - Relator Gilberto Passos de Freitas - D.O.E. 25.07.2006). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

0200650-51.1989.403.6104 (89.0200650-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP009519 - LUCIANO PALUMBO CHERMONT E Proc. CELIO RODRIGUES PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE (Proc. HENRIQUE DE BRITO VIANA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE X MARIO CARNEIRO FILHO (Proc. ARIOSTO GUIMARAES) X SAUL RENATO SERSON (Proc. MARIO OLIVEIRA DE SALLES E Proc. JOSE DA MATTA CARDIM NETO) X JOAQUIM BICUDO X CIRO RIBEIRO PEREIRA X JOSE GOMES X CARLOS TELLES CORREIA X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Vistos. Aguarde-se, por mais 20 (vinte) dias, o retorno dos mandados expedidos às fls. 750 e 752 (Peruíbe e Iguape). Não havendo devolução nesse prazo, cobre-se à Central de Mandados, com o devido cumprimento.

0002827-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002827-6) - JOAO DE ANDRADE MARQUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE CARLOS MELLO REGO (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGIL AGRICOLA S/A (SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X SERGIO ALAIR BARROSO (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) Fl. 959: defiro, por 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria da Vara a publicação do presente provimento após o decurso do prazo concedido às partes no provimento de fl. 946. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001293-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001293-7) - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Proceda a Secretaria da Vara ao encerramento do primeiro volume à fl. 225, renumerando-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 225/239, no duplo efeito. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005643-52.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000275-8)) SAID APAZ(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Cite-se a União Federal, para que, querendo, apresente embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 730, do Código de Processo Civil, e com as advertências dos incisos I e II de referido dispositivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200568-39.1997.403.6104 (97.0200568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(Proc. CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a procuração mencionada à fl. 92. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003967-45.2006.403.6104 (2006.61.04.003967-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006663-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X PAULO TORAITI HAMADA X MARIA TERUKO SOKODA HAMADA(SP145451B - JADER DAVIES) X JOSE SHIGUEO OGAWA X MARIA CECILIA CORREA DE LIMA OGAWA

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face PAULO TORAITI HAMADA, casado com MARIA TERUKO SOKODA HAMADA e JOSÉ SHIGUEO OGAWA, casado com MARIA CECILIA DE LIMA OGAWA e outros, a fim de ver restituída a posse do imóvel denominado Fazenda Boa Vista. Alegou que adquiriu a posse do referido imóvel através do auto de imissão na posse expedido nos autos da Ação de Desapropriação nº 2004.61.04.006663-6, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Todavia, a ordem judicial não teria sido integralmente cumprida, permanecendo os réus no local, privando-o de exercer seu poder de fato sobre o imóvel e realizar a execução do projeto de assentamento, objetivo que serviu de fundamento para o decreto de desapropriação da área por interesse social. Fundamentou sua pretensão no disposto nos artigos 1210 do Código Civil, 926 do Código de Processo Civil e 10 da Lei n. 9.636/98. Juntou documentos (fls. 17/25). Nos termos da decisão de fls. 29/32, foi deferida a reintegração liminar do INCRA na posse do imóvel. O autor emendou a inicial às fls. 39/40, a fim de esclarecer os perímetros da área efetivamente esbulhada. Às fls. 72/73, pediu a extensão dos efeitos da liminar, para de que fosse também reintegrada área ocupada pelo réu Paulo Toraiti Hamada. Citados, os réus Paulo Toraiti Hamada e Maria Teruko Sokoda Hamada apresentaram contestação (fls. 86/90) alegando, preliminarmente, carência de ação, por inadequação da via eleita, uma vez que o INCRA nunca teria exercido a posse da área. No mérito, aduziram ter direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis que realizaram, nos termos do art. 1219 do CC. Afirmaram, ainda, que adquiriram a propriedade do imóvel por usucapião, com fundamento nos artigos 1242 e 1243 do CC, e que não praticaram esbulho, mas apenas protegeram a posse antiga que possuíam. Os réus José Shigeo Ogawa e Maria Cecília Correa de Lima Ogawa não apresentaram contestação e tiveram sua revelia decretada à fl. 118. Réplica às fls. 126/127. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, os réus Paulo Hamada e Maria Teruko Hamada postularam a produção de prova oral e pericial. O INCRA disse não ter outras provas a produzir. Consoante a decisão de fl. 166, foi indeferida a dilação probatória postulada pelos réus. O Ministério Público Federal opinou pelo julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão liminar (fl. 180). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há prova a ser produzida em audiência. A preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, deve ser afastada, haja vista que, conforme se assinalou na decisão que deferiu a liminar, o INCRA obteve a posse do imóvel no curso do processo de desapropriação por ele anteriormente promovido. Assentada tal questão, cumpre passar ao exame do mérito. O decreto-lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, prevê a utilização dos remédios de direito comum para defesa da posse, quando invadidos, turbados, ameaçados de perigos ou confundidos em seus limites (artigo 20). Assim, aplica-se ao caso em tela o Código de Processo Civil, em seus artigos 920 e seguintes, que impõe como requisitos para a reintegração a prova, pelo autor, da sua posse, da turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou esbulho e a perda da posse, no caso de pedido de reintegração (artigos 927 c/c 928). No caso em tela, a área objeto do litígio integra projeto de reforma agrária e teve sua desapropriação decretada por sentença, com a posterior expedição de mandado de imissão na posse, em 07.06.2005. Assim, restou comprovada a posse do Instituto autor, a ele transferida juridicamente, e passível, portanto, de ser esbulhada. O fato de o INCRA não ter exercido diretamente a posse do imóvel não lhe impede de promover a presente ação possessória, pois, conforme lição de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil brasileiro, v.3, 17.ed., p. 226, a posse se transmite, por atos inter vivos ou causa mortis. Logo, se alguém recebeu, juridicamente, a posse de outrem, que a tinha, não está na situação de quem nunca exerceu a posse, porque a recebeu de seu antecessor. Assim, por exemplo, se alguém adquire um terreno, recebe a posse na escritura e, ao ir ao local, encontra um invasor, sua posse, somando-se à do antecessor, foi esbulhada e a ação é a de reintegração. In casu, como visto, o INCRA adquiriu a posse do imóvel por força de provimento que obteve no bojo dos autos da ação de desapropriação n. 2004.61.04.006663-6, que tramitou nesta Vara Federal. Veja-se, a propósito, o auto de imissão de posse de fl. 17. O esbulho, a data de sua ocorrência e perda da posse, cuja prova é exigida pelo art. 927 do

CPC, por outro lado, restaram igualmente comprovados. O autor juntou aos autos cópia da notificação expedida por sua Superintendência, em 21.10.2005, ao réu PAULO TORAITI HAMADA, para que promovesse a desocupação da área (fl. 20). Este, por sua vez, não demonstrou possuir título hábil para resguardar sua posse após a desapropriação. Apresentou, com a contestação, contrato de compra e venda que teria celebrado, em agosto de 1996, com Bruno Tavarnez e sua esposa, réus na ação expropriatória (fl. 18). Ocorre que, segundo leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, a desapropriação é modo originário de aquisição da propriedade: À luz do Direito Positivo brasileiro, desapropriação se define como o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real (Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. p. 859. Grifamos). Note-se, a propósito, que, nos termos do art. 7º da LC n. 76/93, a desapropriação para fins de reforma agrária é promovida contra o proprietário do bem. Eventual controvérsia sobre o domínio do imóvel não impede o prosseguimento do processo expropriatório, mas apenas o pagamento integral da indenização, nos termos do art. 6º, 4º, da lei complementar citada, que, ademais, impõe aos interessados na discussão do domínio a resolução de seus conflitos em ações próprias. Nesse contexto, não é viável invocar, após o término da desapropriação, a possibilidade de retenção por benfeitorias ou a anterior aquisição da propriedade por usucapião, para defesa da posse. Houve, conforme o auto de fl. 17, imissão do INCRA na posse da Fazenda Boa Vista, no curso da ação de desapropriação. Não há lugar, portanto, para a discussão da posse mediante a invocação de domínio anterior à imissão ou do direito de retenção por benfeitorias. Ambos restam superados em decorrência do procedimento judicial de desapropriação. Conclui-se, diante do exposto, que se caracterizou o esbulho após a imissão do INCRA na posse da área, em face da permanência dos réus no local, o que autoriza a concessão da tutela pretendida nesta demanda. Saliente-se que a reintegração deve abranger a área mencionada às fls. 72/73, visto que o auto de reintegração juntado aos autos demonstrou ter ocorrido esbulho, igualmente, com relação à área indicada pelo n. 1, no memorial descritivo elaborado pelo INCRA. Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida nestes autos, reintegrar o INCRA na posse do imóvel descrito na inicial e nos memoriais descritivos de fls. 41/43 dos presentes autos. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, quantia que deverá ser dividida proporcionalmente entre eles, por força do disposto no art. 23 do diploma processual. P.R. ISantos, 27 de julho de 2011 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004919-48.2011.403.6104 - VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO X VANIA GREZOLIA FLORINDO(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Indefiro o requerido à fl. 175 pela CEF. É certo que referida instituição financeira foi citada em 21/03/2011 (fl. 69), ao passo que o imóvel objeto do presente feito foi arrematado em 16/03/2011 (fls. 138/140). Entretanto, vale ressaltar que a transferência de domínio somente se aperfeiçoa com o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, do que não se tem notícia nos autos. Sendo assim, a CEF era parte legítima ao tempo da estabilização subjetiva da lide. Além do mais, vale lembrar tratar-se o presente feito de ação possessória, sendo a CEF a responsável pelos atos de alegada turbação da posse dos autores. Quanto ao pleito de substituição da CEF pelo arrematante, igualmente não merece prosperar. Transcrevo, por oportuno, o art. 42, 1º e 2º, do CPC: Art. 42: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... A parte autora foi regularmente intimada a se manifestar sobre o postulado pela CEF às fls. 137/145 (fl. 152), depreendendo-se de sua manifestação de fls. 154/160, a sua discordância. Portanto, não se implementou o requisito previsto no parágrafo 1º do dispositivo acima transcrito, de modo a autorizar o ingresso do arrematante no feito, em substituição ao agente financeiro, sendo-lhe concedida, por lei, a oportunidade de participar do feito na qualidade de seu assistente. Outrossim, indefiro a produção das provas e as providências especificadas pelos autores às fls. 171/173. Os pedidos contidos nos itens 1 a 8 de fls. 171/172 exorbitam os contornos da lide, definidos pelos pedidos formulados na petição inicial, e a própria natureza da tutela possessória. Ante o exposto, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora às fls. 171/173, bem como o postulado pela CEF à fl. 175. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007491-74.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-73.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)

Vistos etc. O réu através dessa petição oferece laudo técnico elaborado por engenheiro civil e relativo à área objeto do presente litígio possessório. Afirma o engenheiro civil que os documentos carreados com a prefacial da União não possuiriam elementos técnicos suficientes para que se possa determinar a sua exata localização. Aduz, ainda, o profissional, que a área em tela confrontaria com terreno remanescente do loteamento Jardim São Pedro, considerando os dados constantes na matrícula nº 16.085 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Sustenta o réu que a escritura de cessão e transferência outorgada por Maria Alice Cravo a Manoel Pedro Fineza, trataria da cessão do

imóvel localizado no Caminho Matadouro, atual Avenida Nossa Senhora de Fátima, número 393, ao passo que o imóvel em discussão situa-se na mesma avenida, mas no número 368/402. Desse modo, necessário se faz a ouvida prévia da União acerca dos fundamentos, assim como da documentação trazidos pelo requerido, visando o melhor exame, se for o caso, da liminar deferida. Ante o exposto, intime-se a União, com urgência, para se manifestar sobre a petição de fls. 115/118 no prazo de 05 (cinco) dias. Em virtude das razões colacionadas pelo requerido, determino a imediata devolução do mandado de reintegração de posse, independentemente de cumprimento. Após a manifestação da autora, venham conclusos para decisão. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203601-52.1988.403.6104 (88.0203601-2) - MARIA JULIA PEREIRA DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original firmado com o seu patrono e o calculo com o contratual em destaque. Após, retifique-se o ofício requisitório de fl. 178, fazendo constar o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido à fl. 181. No silêncio, transmitam-se as requisições já expedidas. Com a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.

0204311-67.1991.403.6104 (91.0204311-4) - ELYDIO ROCHA X ADERALDO PACIFICO REGIS X MARLY SIMOES DE GOUVEIA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X JAIME CIDADE X WILMA RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X WALTER FIGUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a co-autora MARLY SIMOES DE GOUVEIA para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a grafia do seu nome junto à Receita Federal (fl. 555). Cumprida a determinação supra, retifique-se o ofício requisitório n. 20110000187 (fl. 551). Após, sua transmissão ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0010433-60.2003.403.6104 (2003.61.04.010433-5) - MIGUEL KOSOY(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dado o lapso temporal transcorrido e tendo em vista que o v. acórdão transitou em julgado em 08/06/2006, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar. Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais. Int.

0002138-87.2010.403.6104 - ALZIRA APARECIDA PIRES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

0005127-32.2011.403.6104 - DEBORA REGINA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

0005305-78.2011.403.6104 - SUELY DOS SANTOS CAMARGO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de

fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010515-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010515-6) - ZULEIDE MORAES DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ZULEIDE MORAES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a exequente a memória de cálculo oferecida às fls. 162/168, em que constam honorários à ordem de 15% (até 15/08/01), considerando que o julgado fixou-os no patamar de 10% (fls. 82/96), sobre as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do julgamento das apelações (out/2004). Com a resposta, dê-se vista ao INSS.Int.

Expediente Nº 6011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205600-69.1990.403.6104 (90.0205600-1) - JOSE BARBOSA LEITE NETO X CREUSA BARBOSA LEITE X ADRIANA BARBOSA LEITE(SP100355 - DECIO MARINO DE JESUS FILHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ruth Perucy Barbosa, Jose Barbosa Leite Neto, Creusa Barbosa Leite e Adriana Barbosa Leite com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se a citação do executado (fl. 444^{vº}), com oposição de Embargos à Execução julgados parcialmente procedentes (fls. 513/515), transitado em julgado à fl. 518. Nos autos dos Embargos à Execução foi noticiado o falecimento de Ruth Perucy Barbosa, em razão disto foi proferido despacho de fls. 522. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 551/554. Apresentado saldo remanescente pelo credor (fls. 577/579). Remetidos à Contadoria Judicial (fl. 580), sobreveio aos autos a informação de fl. 582, com manifestação da autarquia à fl. 587. A parte autora ficou inerte consoante certidão de fl. 587^{vº}. Consulta de pagamento às fls. 588/591. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010049-97.2003.403.6104 (2003.61.04.010049-4) - ANTONIO SILVANO DE BARROS X ISSA CHAHADE X IZABEL ANTUNES DA SILVA X ERNESTINA DOS SANTOS ANDRADE X NELSON MENDES X RENY BATISTA DA FONSECA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Silvano de Barros, Issa Chahade, Izael Antunes da Silva, Ernestina dos Santos Andrade, Nelson Mendes e Reny Batista da Fonseca com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se a citação do executado (fl. 189), com oposição de embargos à execução julgados procedentes (fls. 233/234), transitado em julgado à fl. 237. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 242/247. Sobreveio notícia do falecimento do autor José Batista de Andrade e pedido de habilitação de sua sucessora (fls. 250/259). Extratos de pagamento (fls. 262/265, 280 e 286) e comprovantes de levantamento judicial (fls. 269/277, 282/284 e 288/290). Deferida a habilitação conforme r. despacho de fls. 293. Os autores Antonio Silvano de Barros e Issa Chahade apresentaram cálculo das diferenças que entendem devidas (fls. 312/313), o qual foi impugnado pelo réu (fls. 317/321). Às fls. 322/323, decisão indeferindo expedição de precatório complementar, com manifestação da parte autora às fls. 325/326. Despacho de fl. 327 mantendo a decisão de fls. 322/323, com manifestação da autarquia às fls. 328. A parte autora ficou inerte consoante certidão de fl. 328^{vº}. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013141-83.2003.403.6104 (2003.61.04.013141-7) - JOSE LUIZ ALVES DE ARAUJO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Aceito a conclusão. Após a descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, o autor deu início à execução apresentando o cálculo que entendia correto no total de R\$ 58.527,01 para outubro de 2007 (fls. 103/109). Citado nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 111), apresentou a Autarquia objeção de pré-executividade (fls. 120/123) alegando não haver valores a executar, uma vez que a revisão ordenada no julgado, qual seja, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, resultaria desfavorável à parte autora, consoante a Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina acostada às fls. 125. Ressaltou, ainda, que não houve respeito ao teto do salário de contribuição. Intimado, o exequente apresentou cálculo atualizado (fls. 132/134). Segundo se nota do exame dos autos, a r. sentença julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a recalcular o benefício do autor, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação

da ORTN/OTN, com aplicação do artigo 58 do ADCT desde abr./89 até o início da vigência da Lei 8.213/91 (fls. 29/37). Posteriormente, a Eminente Relatora da apelação interposta pelo INSS, em decisão monocrática (art. 557, 1º A do CPC), deu parcial provimento ao recurso com relação apenas à observância da prescrição quinquenal (fls. 58/62), mantendo, na essência, o julgamento de 1º grau. É certo que para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988 é devida somente a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, considerando a variação das ORTN / OTN, na forma da Súmula n. 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e precedentes do Col. STJ. Vigente a Lei 6.423/77, não se poderia utilizar outro indicador econômico para correção monetária (3º do art. 1º da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Contudo, há hipóteses em que o emprego dessa forma de revisão resulta desfavorável ao segurado porque os índices aplicados administrativamente pela autarquia revelam-se superiores àqueles que seriam decorrentes do julgado. É o que acontece no caso em análise. Conforme se nota da tabela de fl. 125, para a competência de setembro de 1981, correspondente à DIB do benefício do autor, não há qualquer índice a ser aplicado, pois a variação da ORTN/OTN foi menor do que a aplicação dos índices administrativos. Tenho que o caso em apreço é de evidente ausência de interesse de agir do autor em promover eventual execução diante do fato de que a revisão nos termos do julgado lhe resultaria desfavorável. Dessa maneira, não havendo justificativa que ampare pretensão e-xecutória no seio desta ação, cumpre determinar o arquivamento dos autos. Isto posto, com fundamento nas razões acima expostas, acolho a exceção de pré-executividade deduzida pela Autarquia e, por ausência de título executivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0008433-19.2005.403.6104 (2005.61.04.008433-3) - CESAR DE SOUZA NUNES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por César de Souza Nunes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se a citação do executado (fl. 98vº), o qual não opôs embargos à execução consoante certidão de fls. 99. Foi expedido ofício requisitório (fls. 101). Consulta de pagamento à fl. 103. Intimada do despacho de fl. 105, a parte autora ficou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo à fl. 109vº. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010842-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010842-2) - SANDRA PINHEIROS GOMES (SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Sandra Pinheiro Gomes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Joaquim Gomes, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (08/09/2007). Juntou documentos. Às fls. 46/47, decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Contestação (fls. 53/56). Cópia do processo administrativo acostado às fls. 81/118. À fl. 120, requereu a parte autora a desistência da ação, com concordância do réu à fl. 121. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 120. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004813-86.2011.403.6104 - AURELINA DE SOUZA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Aurelina de Souza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em substituição ao benefício NB 42/128.855.132-8 com DIB de 24/02/2003, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora

postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0004814-71.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Carlos Ribeiro, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em substituição ao benefício NB 42/101.686.740-6 com DIB de 02/01/1996, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao

regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u.) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0005134-24.2011.403.6104 - ROSELI MENEZES GONCALVES (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Roseli Menezes Gonçalves, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/140.503.963-6 com DIB de 19/05/2006, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 29/43). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a Autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a Autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO

JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u.) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0005578-57.2011.403.6104 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria do Carmo dos Santos Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/103.877.853-8 com DIB de 30/01/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter

disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008005-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002563-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOANI CONSENTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove RIVANDA TELES BARRETO, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega equívoco na conta da parte embargada, uma vez que elevou o tempo de serviço apurado na ocasião da concessão do benefício de 31 anos, 7 meses e 27 dias para 35 anos, majorando erroneamente o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição de 83% para 95%. Aduz que a embargada apurou como renda mensal inicial o valor de R\$ 12.672,44, sendo que o correto corresponde a R\$ 11.071,71. Aponta como devido o valor de R\$ 15.794,94, apresentando cálculo das diferenças (fls. 04/13). Recebidos os embargos (fl. 14), suspendendo a execução. Impugnação da parte embargada (fls. 17/18). A Contadoria apresentou informações e cálculos às fls. 21/41, com aquiescência das partes às fls. 43/46 e 47. A Embargada apresenta novos cálculos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, considerando a improcedência da pretensão deduzida nos autos principais por Joani Consentina, Loudes Merino Macias, Marly Cardoso Bettarelli, Silvia Maria Montenegro Gomes, Teresa Vivaldini Alves, Terezinha de Jesus Oliveira Brito, Walkyria César Augusto Moraes (fls. 149/161, do apenso), assim como por ter sido reconhecida litispendência em relação à autora Maria de Lourdes Souza Almeida (fl. 57, do apenso) e por não ter sido apresentado cálculo quanto à autora Nobuko Kawaguti, por entender ser inexecutível o julgado (fls. 178, dos autos principais), devem as mesmas ser excluídas do pólo passivo do presente feito. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto (fls. 04/13). Segundo a Contadoria (fl. 21): (...) A presente execução diz respeito apenas à autora Rivanda Teles Barreto de vez que não há diferenças para a autora Nobuko Kawaguti, como observado pela mesma à Fl. 173 dos autos principais. As demais autoras tiveram a ação julgada improcedente, sendo que houve litispendência para a autora Maria de Lourdes Souza Almeida. Esclarecemos a Vossa Excelência que os extratos que seguem estão a comprovar que assiste razão ao INSS, se mostrando prejudicados os cálculos autorais, em vista da alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor da pensão de 83% para 95% (31 anos de labor). Não obstante, prejudicados os cálculos da autarquia, por desconsiderar que, no período de 20/01/98 até 20/06/2001, a pensão da autora era desdobrada com a Sra. Maria da C. M. de Carvalho, razão pela qual o total que segue se mostra inferior àquele apurado pelo INSS em seus cálculos de Fls. 04/13. Do exposto, seguem cálculos nos exatos termos do julgado e documentos acostados aos autos. (...) Destarte, não obstante assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela embargada, os cálculos da autarquia estão incorretos, na medida em que não observou o desdobramento da pensão no período de 20/1/1998 a 20/6/2001. Trata-se de erro material passível de retificação de ofício. Por esta razão acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 22/41, com o qual concordaram as partes. Quanto ao demonstrativo de cálculos de fls. 43/46, não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação será monetariamente atualizado até seu efetivo pagamento, consoante expediente normal de tramitação dos requisitórios/precatórios no âmbito do

tribunal. Não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. O C. Supremo Tribunal Federal decidiu: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. I - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780). III - Embargos Infringentes do INSS a que se dá provimento. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 987046 Processo: 2003.61.26.003637-9/SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 14/04/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/04/2011 PÁGINA: 54 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Logo, os cálculos de fls. 46, por incluir juros moratórios após a data da apresentação da conta que aparelhou a execução, devem ser rejeitados. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a parte embargada deu causa à oposição dos embargos, é ela quem deve por eles responder. Todavia, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, tal verba permanece inexigível enquanto persistirem as razões que determinaram a concessão do beneplácito. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 13.385,56 (treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2007. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia do cálculo de fls. 21/41, bem como desta sentença e da respectiva certidão aos autos da execução em apenso. Observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos, arquivando-os. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Joani Consentina, Loudes Merino Macias, Marly Cardoso Bettarelli, Silvia Maria Montenegro Gomes, Teresa Vivaldini Alves, Terezinha de Jesus Oliveira Brito, Walkyria César Augusto Morais, Nobuko Kawaguti e Maria de Lourdes Souza Almeida do pólo passivo do presente feito. P.R.I.

0009699-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-08.1999.403.6104 (1999.61.04.002983-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X DARCY COUTINHO LASKOS SANTOS X ODETE FERREIRA BARROSO X MIRIAN DE FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X DOROTEA KNUDSEN CARDOSO X MARIA PEREIRA DOS SANTOS NOIA X AGNES AIRES LAZARINI X CAROLINA LAZZARINI ROCHA X JUDITH QUEIROZ BONANZINI X MARLENE DE SOUZA LOPES X AURORA DA COSTA DE CARVALHO E SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução que lhe promove DARCY COUTINHO LASKOS SANTOS, ODETE FERREIRA BARROSO, MIRIAN DE FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES, DOROTEA KNUDSEN CARDOSO, MARIA PEREIRA DOS SANTOS NOIA, AGNES AIRES LAZARINI, CAROLINA LAZZARINI ROCHA, JUDITH QUEIROZ BONANZINI, MARLENE DE SOUZA LOPES e AURORA DA COSTA DE CARVALHO E SILVA com fundamento em título executivo judicial que o

condenou à majoração do coeficiente de cálculo de benefício previdenciário. De início, sustenta a inexigibilidade do título executivo que aparelha a execução, eis que a condenação imposta no título executivo é incompatível com a Constituição Federal, em particular o ato jurídico perfeito, conforme reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal. Alega, subsidiariamente, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada, caso em que seria devido o valor de R\$ 1.018.608,19 (fls. 12/125). Recebidos os embargos (fl. 126), suspendendo a execução. Em impugnação, a parte embargada defende que decisões proferidas pela Suprema Corte em sede de controle difuso de constitucionalidade não afetam sentenças transitadas em julgado proferidas em outros feitos. Argumenta, ainda, que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil poderia ser aplicado apenas nas hipóteses em que o trânsito em julgado tivesse ocorrido após 08/02/2007, data da conclusão dos julgamentos dos REs nºs. 416.827 e 415.454. Pugna pela improcedência quanto à arguição de inexigibilidade do título. Reconhece o excesso de execução em relação às embargadas MARLENE e AURORA. Instadas a especificar provas (fls. 192), manifestou-se a parte embargante às fls. 195/219. Informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 222/266, com manifestação das partes às fls. 268 e 269. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. De início, examino a questão referente à inexigibilidade do título. No que interesse à solução da lide, a Lei n. 11.232/2005 modificou o art. 741 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)II - inexigibilidade do título; (...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)Anteriormente, o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil estava assim redigido: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Do dispositivo em comento não se extrai que seu campo de incidência limite-se às situações em que o reconhecimento da inconstitucionalidade tenha ocorrido em sede de controle abstrato ou tenha sido objeto de súmula vinculante. Além disso, impende destacar que o sistema difuso de controle de compatibilidade das normas com o Texto Magno tem sofrido constante influxo de mecanismos do controle concentrado, de modo que a linha divisora entre tais institutos tem se tornado cada vez mais tênue. Nessa toada, o Pretório Excelso tem atribuído efeito vinculante à fundamentação utilizada como razão de decidir, adotando a teoria conhecida por transcendência dos motivos determinantes. Destarte, conquanto reconhecida pela Corte Suprema a incompatibilidade entre a lei e a Constituição como questão prejudicial ao julgamento da lide entre partes, tal entendimento impõe-se a todos os órgãos do Poder Judiciário. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS E COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. (...)5. O 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG, sessão de 09.11.2005). A inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, já não pode ser considerado para qualquer efeito. Embora tomada em controle difuso, a decisão do STF tem natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive para o STJ (CPC, art. 481, único), e com a força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias (CPC, art. 741, único; art. 475-L, 1º, redação da Lei 11.232/05). (...) (REsp 828106/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 15/05/2006 p. 186, grifos meus) Transcrevo a lição do Eminentíssimo Min. Teori Zavascki, vertida em seu voto no julgamento do recurso precitado: 6. A inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, é desprovido de aptidão para incidir eficazmente sobre os fatos jurídicos desde então verificados, situação que não pode deixar de ser considerada. Também não pode ser desconsiderada a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade. Embora tomada em controle difuso, é decisão de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, único: Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão), e com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, único; art. 475-L, 1º, redação da Lei 11.232/05: Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal). Sob esse enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF em ação direta quanto nas proferidas em via recursal. Merece aplausos essa aproximação, cada vez mais evidente, do sistema de controle difuso de constitucionalidade ao do concentrado, que se generaliza também em outros países (...). No atual estágio de nossa legislação, de que são exemplos esclarecedores os dispositivos acima transcritos, é inevitável que se passe a atribuir simples efeito de publicidade às resoluções do Senado previstas no art. 52, X, da Constituição. É o que defende, em doutrina, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, para quem não parece haver dúvida de que todas as construções que se vêm fazendo em torno do efeito transcendente das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Congresso Nacional, com o apoio, em muitos casos, da jurisprudência da Corte, estão

a indicar a necessidade de revisão da orientação dominante antes do advento da Constituição de 1988 (MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional, Revista de Informação Legislativa, n. 162, p. 165). (grifos meus) Sob outro enfoque, não se trata de vulneração da coisa julgada pela edição de lei superveniente, o que, aliás, encontra óbice no disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no princípio da segurança jurídica. A ocorrência de conflito entre direitos fundamentais demanda a compatibilização entre eles à luz do caso concreto, de modo a, sem acarretar o sacrifício de uns em detrimento de outros, impor o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos com vistas a sua harmonização. Em outras palavras, inexistem direitos fundamentais absolutos, ilação que inclui a coisa julgada. Na espécie, o título executivo judicial condenou o Embargante a majorar o coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas às Embargadas antes da edição da lei que previu tal acréscimo. Sucede que o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, esposou posicionamento contrário, nos seguintes termos: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004) Tal entendimento foi reafirmado pelo mecanismo da repercussão geral da seguinte forma: EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da

repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 597389 RG-QO, Relator(a): Min. MINISTRO(A) PRESIDENTE, julgado em 22/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-09 PP-01969 RF v. 105, n. 404, 2009, p. 321-328)Dos julgados em comento se extrai que o título executivo judicial está eivado de inconstitucionalidade, porquanto acolheu interpretação do art. 75 da Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, tida por incompatível com a Constituição.Fixadas tais premissas, passo ao exame da questão relativa à vigência do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Por ter sido acrescentado por Medida Provisória editada antes da publicação da Emenda Constitucional n. 32, referido dispositivo permaneceu em vigor até o advento da Lei n. 11.232/2005, consoante dispõe o art. 2º, in verbis:Art. 2º : As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.Assim, desde 27/8/2001, data da publicação da MP n. 2.180-35, o Código de Processo Civil previa tal causa de inexigibilidade do título executivo judicial nas execuções promovidas em face da Fazenda Pública.A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que tal regra aplica-se às execuções cujo trânsito em julgado da sentença condenatória tenha ocorrido após a publicação da Medida Provisória em destaque. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/01. INCIDÊNCIA SOBRE AS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A DATA DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade (EResp 806.407/RS, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 14/4/08).2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 987.935/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010) Na espécie, o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 301/303 dos autos principais, ocorreu em 11/10/2005 (fl. 392 - autos principais).Nesse panorama, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe.Prejudicado o exame das demais questões suscitadas.Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha a execução.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013384-17.2009.403.6104 (2009.61.04.013384-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011517-96.2003.403.6104 (2003.61.04.011517-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EDGAR PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promovem EDGAR PEREIRA, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário.Alega o embargante que o título executivo judicial é inexecutável, uma vez que a revisão pleiteada já foi efetivada no benefício do embargado, sendo as rendas mensais atuais pagas corretamente.Sustenta, em síntese, que o embargado só apurou diferenças porque utilizou o salário mínimo como parâmetro para seu cálculo e não o piso nacional de salários, bem como converteu seu benefício pela URV de fev./94, a despeito do art. 11, inciso II, da Portaria M.P.S. nº.929/94. Juntou documentos (fls. 06/11).Recebidos os embargos (fl. 12), suspendendo a execução.Impugnação da parte embargada (fls. 15/16).Remetidos os autos ao Contador Judicial (fl. 17), sobreveio a informação e cálculos de fls. 19/26, com manifestação das partes às fls. 28 e 29/30. É o relatório. Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Alega, a autarquia, que há equívoco no cálculo da parte embargada, não existindo diferenças a serem recebidas.A r. sentença de fls. 47/53 dos autos principais condenou o INSS a recalcular o benefício do Autor nos termos do art. 58 do ADCT até 9/12/1991, bem como a pagar os respectivos reflexos imprescritos. A v. decisão de fls. 81/84, ao modificar a taxa de juros de mora, reformou o r. julgado somente sob este aspecto. O trânsito em julgado ocorreu em 20/4/2007 (fls. 85-verso).Tal critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios.Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS nºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna

Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u)Na espécie, antes de iniciada a fase de execução, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que o réu deixou de reajustar seu benefício pela variação do salário mínimo. Ao revés, o parecer da Contadoria do Juízo corrobora a versão apresentada pelo Embargante, in verbis (fl. 19):Cumprir informar a V.Ex.^a que assiste razão ao INSS, porquanto inexistem diferenças a apurar.Ocorre que a condenação determinada, de pagamento do benefício com base no artigo 58 do ADCT entre 05/04/89 até 09/12/91-Decreto 357/91, já foi aplicada aos benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988, por força da ação civil pública dos 147%, com aplicação em 09/91, uma vez que referido índice nada mais é que a prorrogação da equivalência salarial paga até 04/91, sendo a variação do salário mínimo de 03/91 a 09/91 (42.000,00 / 17.000,00).O embargado às fls. 122/126 dos autos principais faz uso da equivalência salarial corretamente paga de 7,26 salários mínimos, cuja alteração da renda adveio da conversão em URV pelo fator de 637,64.Ocorre que o embargado pretende a aplicação isolada do 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, com base apenas na URV do último dia da competência de 02/94 (CR\$637,64), olvidando-se do contido nos incisos I e II do dispositivo legal em comento, que trata da conversão com esteio na média aritmética obtida de todos os quatro meses anteriores a 03/94 (Fator de conversão 661,0052) (...).Dessa maneira, consoante apurado pela Contadoria Judicial, inexistem diferenças, pois a revisão pretendida já havia sido implementada.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Destarte, como a parte embargada deu causa à oposição dos embargos, é ela quem deve por eles responder. Todavia, sendo a exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 27 dos autos principais), tal verba permanece inexigível enquanto persistirem as razões que determinaram a concessão do beneplácito. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e acolho os embargos para reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha a execução.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000141-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016797-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016797-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário.Alega o embargante equívoco na conta elaborada pelo embargado, uma vez que deixou de excluir os valores que recebeu administrativamente nos meses de outubro/2008 a fevereiro/2009. Aduz, ainda, que, na evolução da renda mensal, aplicou índices de atualização do salário de contribuição divergentes no período de fevereiro/1993 a junho/1994, de forma a contaminar todo o cálculo.Aponta como devido o valor de R\$ 44.811,95, e não R\$ 74.625,61, apresentando cálculo das diferenças (fls. 05/10).Recebidos os embargos (fl. 11), suspendendo a execução.Impugnação da parte embargada (fls. 14/15).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação (fl. 18) e cálculos de fls. 19/31, com os quais houve concordância da parte embargante à fl. 33. A parte embargada quedou-se inerte consoante certidão de fls. 33º.É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto (fls. 05/10). Segundo a Contadoria (fl. 18):(...) Cumprir informar a V. Ex.^a que assiste razão ao INSS, porquanto a RMI devida apurada pelo autor se mostra majorada, prejudicando as diferenças apuradas.Segue Demonstrativo de apuração da RMI devida, bem como da RMI paga, visando à consistência entre elas.Não obstante, também prejudicados os cálculos do INSS, por considerar a revisão na esfera administrativa a partir da competência de 10/2008, na contramão dos extratos que seguem, que comprovam que a mesma se deu em 11/2007, ratificada pelo extrato à Fl. 10, que noticia revisão em 06/11/2007, o que explica o total que segue se mostrar inferior àquele do INSS.Do exposto, seguem cálculos de liquidação, cuja correção monetária segue em conformidade com a Resolução nº. 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época dos cálculos. (...).Destarte, não obstante assistir razão ao Embargante quando alega excesso de execução, os cálculos da autarquia estão incorretos, na medida em que não excluiu valores adimplidos entre novembro de 2007 e setembro de 2008. Trata-se de erro material passível de retificação de ofício.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Destarte, como a embargada deu causa à oposição dos embargos, na medida em que executou valor superior ao devido, é ela quem deve por eles responder. Por conseguinte, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 19/31.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 41.445,09 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2009. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia das fls. 18/31, desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203390-45.1990.403.6104 (90.0203390-7) - THIERS FLEMING CAMARA X ALBANO DE JESUS ALIPIO X CLINEU PEIXOTO DA SILVA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Fl. 247-verso: Com razão o INSS. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática, que NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, declarando não haver diferenças a serem apuradas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0014268-56.2003.403.6104 (2003.61.04.014268-3) - ARNALDO AGRIA HUSS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento de porte de remessa e de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. (art. 511 CPC)Int.

0002104-25.2004.403.6104 (2004.61.04.002104-5) - MARIA RITTA CARVALHO AZEVEDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo o feito à ordem.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 141.Dê-se vista ao INSS para que esclareça o valor dos honorários advocatícios apontados na planilha de fl. 120, tendo em vista os termos da r. decisão monocrática de fls. 106/109, in verbis: Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Em seguida, intime-se a parte autora sobre a manifestação.Int.[ATENÇÃO: INSS APRESENTA NOVA PLANILHA DE CÁLCULOS]

0002232-06.2008.403.6104 (2008.61.04.002232-8) - GEOVANE DE MATOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0004348-14.2010.403.6104 - ROGERIO BRITO DOS SANTOS JUNIOR X IVONE MARIA DOS SANTOS X RAYANE PULINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Defiro, intime-se o co-autor, Rogério Brito dos Santos Júnior, relativamente incapaz, a regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 19 foi assinada somente por sua guardiã. Outrossim, intime-se o mencionado autor a fornecer cópia de seu CPF. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Int.

0009301-21.2010.403.6104 - MARLI VASQUES PEREIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010777-02.2007.403.6104 (2007.61.04.010777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-04.2003.403.6104 (2003.61.04.012616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X NIVALDA MENEZES DOS SANTOS(SP154963 - FERNANDO JOAQUIM)

Remetam-se os autos ao arquivo, devendo aguardar, sobrestados, o deslinde da Ação Rescisória n. 2008.03.00.005264-1.

0004723-78.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007502-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais, apensando-os.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0005099-64.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200216-47.1998.403.6104 (98.0200216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUZIENE RODRIGUES DOS REIS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais, apensando-os.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0005475-50.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-91.2002.403.6104 (2002.61.04.000481-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LEVI VITO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)
1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais, apensando-os.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0005558-66.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009781-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X RAIMUNDO PEDRO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)
1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais, apensando-os.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0006136-29.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-18.2002.403.6104 (2002.61.04.009966-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais, apensando-os.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204795-43.1995.403.6104 (95.0204795-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201157-46.1988.403.6104 (88.0201157-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X EDUARDO JOSE BERNARDES X SAUL ELIEZER NETO X JOSE DE BARROS PIMENTEL X FERNANDO GUILHERME MARTINS X ELIAS AKAUÍ X MARIA APARECIDA ESTEVES MARTINS X QUIRINO ERCOLE PAVESI X RONALDO PEREIRA DE MORAES X JUSTINIANO DE FREITAS GONZAGA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

Expediente Nº 6015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004965-37.2007.403.6311 - EMILIO VISACO DE QUEIROZ(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária, originalmente intentada no Juizado Especial Federal de Santos, com pedido de tutela antecipada, proposta por Emílio Visaco de Queiroz, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Sustenta, em suma, haver recebido durante o período de agosto de 2002 a outubro de 2006, benefício de auxílio doença em virtude de problemas na coluna lombo-sacra. Não a persistência da incapacidade laboral o benefício foi extinto pelo réu.Instrui a ação com documentos (fls. 03/90).Foi produzida a prova pericial conforme laudo de fls. 110/112. Citado, o réu contestou o feito às fls. 128/130 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício. No que tange à prova produzida, defende a possibilidade de seu reaproveitamento para execução de outras funções compatíveis com seu estado clínico nos quadros de sua então empregadora.A r. decisão de fls. 140/140-verso deferiu a antecipação de tutela.Os antecedentes médicos do autor foram coligidos às fls. 160/167.Às fls. 171/171-verso, aquele respeitável Juízo determinou a distribuição do feito tendo em vista o valor da causa.Pela r. decisão exarada às fls. 181/181-verso, foi aceita a competência deste Juízo e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para manutenção do pagamento do benefício mensal de auxílio doença.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo a questão de fato sido submetida à produção de prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios

que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Impende destacar que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições, no denominado período de graça. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso em testilha, consoante o CNIS de fls. 132 o autor fruiu regularmente benefício previdenciário por incapacidade de ago./2002 a out./2006. Logo, manteve a qualidade de segurado nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Em relação à carência, inexistente controvérsia, porquanto o autor recebeu benefício previdenciário. No que tange à incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 110/112, produzido enquanto o feito tramitava perante o Juizado Especial Federal, concluiu que o autor é portador de transtorno de disco intervertebral lombar. Em resposta ao quesito 2 do Juízo, afirmou que a enfermidade lombo-sacra incapacita (o autor) para o seu trabalho e atividades braçais, no sentido lato do termo, de modo total e definitivo; que o autor não necessita da ajuda de terceiros para as atividades diárias (q. 4); que o conjunto dos sintomas apresentados origina incapacidade para o trabalho braçal. As doenças não estão diretamente relacionadas à sua atividade (q.06); que a incapacidade é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade (q.07). Acerca do início da incapacidade do autor, o Louvado estimou a data de 21/08/2002 (q.9). E em resposta ao quesito n. 11, salientou que o requerente está apto para outras atividades laborativas, podendo ter redução da capacidade laborativa em épocas de crise. Com efeito, reforça a conclusão do Perito os documentos apresentados pelo autor às fls. 14-verso/90, dando conta do início de sua incapacidade a partir de julho de 2002 (fl. 83), persistindo-a ao menos até a data de ingresso com a ação (fev./07). Por outro lado, o réu não colacionou aos autos elementos de prova que infirmassem a conclusão pericial, notadamente quanto à data de início da incapacidade. Como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse panorama, forçoso concluir que o autor está permanentemente incapaz de exercer suas atividades profissionais habituais. De outra parte, considerando a data de início da incapacidade fixada, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença, sendo devida a sua reabilitação. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Neste passo, cumpre salientar que o autor é relativamente jovem, possui atualmente 51 anos, e detém razoável nível de escolaridade (completou o ensino médio), inexistindo prova da impossibilidade de reabilitação para labor que não implique em sobrecarga à sua coluna. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB 570.152.454-6 ao autor desde a data de sua cessação (06/10/2006), até que ele seja reabilitado definitivamente para o exercício de novo trabalho que lhe garanta o sustento; 2. pagar as parcelas

atrasadas, inclusive o abono anual, descontadas as prestações mensais já adimplidas. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n. 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o réu é beneficiário da regra de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 140/140-verso. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 570.152.454-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: Emílio Visaco de Queiroz BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/8/2002 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0009523-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009523-0) - AMÉRICO LOPES SIQUEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Américo Lopes Siqueira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o primeiro reajuste fosse feito nos termos do art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, e a recomposição do valor integral da média apurada no cálculo da renda mensal inicial, devolvendo ao benefício o valor subtraído, observando a majoração dos tetos previdenciários pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03. Requer, ainda, pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 18/29). Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fl. 38), manifestou-se a parte autora às fls. 43/46. Pelo r. despacho de fls. 47, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 51/62). Réplica às fls. 65/68. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor limitou a sua pretensão ao pagamento das prestações em atraso a partir de setembro de 2003 (fls. 19/20), razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da renda mensal, com o incremento do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão. Além disso, requer a incidência imediata dos limites máximos veiculados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Na hipótese vertente, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 27/28, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em 06/07/1994. Quanto ao primeiro pedido, o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A aplicação do dispositivo legal em comento é pacífica na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Enunciado da súmula n. 12, o qual passo a transcrever: 12 - Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2, da Lei n. 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3, da Lei n. 8.880/94. Na hipótese vertente, o réu não comprovou ter procedido à incorporação da diferença percentual entre o salário de benefício e o limitado ao teto na época da concessão no primeiro reajuste da renda mensal. No que tange à aplicabilidade das modificações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI**

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários.Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:1. proceder à revisão da renda mensal do benefício n. 068.482.008-0 nos termos do art. 21, 3, da Lei n. 8.880/94, incorporando no primeiro reajuste, a diferença percentual entre o salário de benefício devido e o limite máximo do salário de contribuição vigente na data da concessão;2. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;3. pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condenno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos supramencionados.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007069-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007069-8) - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Carlos Eduardo Nascimento, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Para tanto, alega, em síntese, que se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho, em virtude das seguintes patologias: gonoartrose bilateral e outros transtornos internos no joelho, osteoartrite degenerativa no comprimento medial da articulação tíbio-femoral, hipertensão arterial e cálculo renal. Postula antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que percebia, o qual foi cessado em abril de 2009 por limite médico.Ressalta que se encontra permanentemente incapacitado de desempenhar atividades profissionais, conforme exames e atestados médicos que junta com a exordial, razão por que postula o restabelecimento da prestação em foco.Junta documentos e requer assistência judiciária gratuita (fls. 10/90). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e antecipada a realização de perícia (fls. 92/93).Citado, o instituto-réu apresentou a contestação de fls. 103/107 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício postulado.O processo administrativo foi coligido às fls. 113/128.Apresentado o laudo pericial de fls. 143/146 e o laudo complementar fls. 166/167, com manifestações da parte autora (fls. 171/175) e do réu (fls. 177/186).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Tendo a questão de fato sido submetida à perícia, o feito comporta julgamento. A pretensão do autor merece acolhimento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus).A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controversa, porquanto o autor recebeu auxílio-doença até abril de 2009 (fl. 77). Por outro lado, há prova da incapacidade temporária do autor para o exercício de atividade laboral, consubstanciada na perícia judicial e nos documentos que acompanham a exordial. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 143/146 atesta a ocorrência de incapacidade do autor para o trabalho, tendo em vista ser portador de doença crônica degenerativa e traumática do joelho direito (fl. 145). Em resposta aos quesitos 1 a 3 do Juízo, o Sr. Perito assevera, louvando-se em exames médicos de especialistas, que o segurado apresenta lesões no joelho direito; que se encontra atualmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; que essa incapacidade é susceptível de readaptação para o exercício de outra atividade, pois é jovem e não possui outras comorbidades (somente hipertensão arterial controlada). A respeito da data de sua incapacidade, o I. perito estima 18/11/2003 como sendo provavelmente a data de seu acidente do trabalho (q.04). Por outro lado, em resposta aos quesitos do autor, enfatiza que o segurado não deve trabalhar sob esforço físico repetitivo ou carga, pois acelera o processo degenerativo ... (quesito 02); que suas enfermidades lhe permitem o exercício de profissão diversa da última exercida, pois tem estudo e é jovem (q.04). Com efeito, todas as circunstâncias comprovadas nos autos não deixam dúvidas de que o autor é incapaz temporariamente para o desempenho de sua atividade profissional. Presentes os requisitos legais, o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (04/04/2009) é medida que se impõe. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Tal procedimento deverá ser prescrito e custeado pelo réu sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei de Benefícios. Da Antecipação da Tutela Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela formulado a fls. 171/175, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a: a) restabelecer e pagar ao autor o benefício mensal de auxílio doença n. 131.789.391-0 a partir de 04 de abril de 2009, inclusive o abono anual, devido até que seja constatado por novo exame pericial a ser realizado pelo setor médico competente da autarquia a recuperação da capacidade de trabalho após a conclusão do processo de reabilitação; b) pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e pagamento do benefício de auxílio doença na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 131.789.391-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos Eduardo Nascimento BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/12/2003 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0013423-14.2009.403.6104 (2009.61.04.013423-8) - MARIA LOURDES DE ALMEIDA (SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por

morte em razão do falecimento de Manoel Gomes Almeida Filho, com o pagamento dos valores em atraso da data do óbito ou da data do requerimento administrativo (18/3/2004). Aduz que o segurado, falecido em 10/11/2003, teve reconhecido pela Justiça do Trabalho vínculo empregatício de 05/6/1995 a 21/12/1999. Não obstante, seu pedido de pensão por morte foi indeferido sob a alegação de que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 10/197). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 199/199-verso). Colacionado aos autos o processo administrativo às fls. 206/254. Citado (31/6/2010 - fl. 255), o Réu apresentou contestação (fls. 258/263) em que pugna pela improcedência do pedido, sob a alegação de ausência da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Réplica às fls. 266/269, em que aduz que o segurado já havia preenchido os requisitos para obter a aposentadoria, mas que não houve tempo para pleitear a jubilação. Instada a se manifestar (fls. 272), o Réu pronunciou-se às fls. 275, afirmando que o de cujus não preenchia os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria por insuficiência do tempo de contribuição, ainda que se aplique o maior fator de conversão do tempo especial. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e considerando que a questão de fato é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (07/11/2007), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito (10/11/2003) ou do requerimento administrativo (18/3/2004), tendo ajuizado esta ação somente em dezembro de 2009. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição qualquer que seja o termo inicial a ser considerado. Passo ao exame da pretensão remanescente. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 03/11/2003 (fls. 12). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na hipótese vertente, consta do CNIS de fls. 264 que houve a perda da qualidade de segurado após a extinção de seu vínculo empregatício em 03/4/1991, somente vindo a recuperar tal condição em 05/6/1995. Por esta razão, não cabe a ampliação do período de graça com fundamento no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. Porém, com a rescisão do último contrato de trabalho sem o registro de novo vínculo empregatício subsequente, caracterizou-se a situação de desemprego a impor a incidência do disposto no 2º do art. 15 acima transcrito. Isto porque não se afigura imprescindível que a situação de desemprego do segurado conste dos cadastros do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo possível sua comprovação por outros meios de prova. Por outro lado, não é o caso de reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito. A r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santos (fls. 74/77), proferida após regular dilação probatória perante aquele órgão, declarou o vínculo empregatício entre o segurado e a Dakar Comércio Exterior Ltda. no período entre 05/6/1995 a 31/12/1999, determinando à reclamada a devida anotação na CTPS. Ressalte-se que tal título constitui prova plena do referido vínculo, mormente

porque não foi impugnado pelo Réu em sua contestação. De outra parte, procede a alegação de que o segurado possuía condições para obter a aposentadoria. Explico. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91. O requisito etário restou cumprido em 1997 (fls. 13). No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. Além disso, esta Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento da exação. Além disso, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, porquanto o extinto já estava inscrito no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, consoante se extrai das fls. 264. Destarte, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 1997, ano em que o de cujus implementou o requisito etário, corresponde a 96 contribuições mensais. Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restaram atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 647.788/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 407) A jurisprudência já consagra o entendimento de que a perda da qualidade de segurado era irrelevante para a concessão da aposentadoria se o requerente contasse com o número de contribuições correspondentes ao exigido para o efeito de carência. Tal orientação passou a constar do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003, lei de conversão da MP n. 83 de 12/12/2002. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) III - Em 28-04-2003 - data em que completou 65 anos de idade - o falecido tinha 251 contribuições, portanto, nos termos dos artigos 48 e 49, da lei 8213/91 o de cujus comprovou tempo de contribuição bem superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condenação de segurado, vez que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, também em razão da inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, da Lei 8213/91). IV - Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. V - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. Por outro lado, o falecido não requereu a cobertura previdenciária (aposentadoria por idade), a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1108587, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJF3 de 07/09/2008, v.u) Na hipótese vertente, além dos períodos de contribuição assinalados na contagem de fls. 232, verifique que o segurado possuía as seguintes anotações em CTPS (fls. 222): Solorrco, de 1/1/78 a 14/2/79 e Construtora Itororó, de 1/7/1984 a 27/11/1987. Tais intervalos, acrescidos daqueles reconhecidos pela Justiça do Trabalho (05/6/1995 a 31/12/1999), perfaz o total de 15 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição, do que se depreende que o segurado tinha o número mínimo de contribuições necessárias para obter aposentadoria por idade. Ocorre que também mantém a qualidade de segurado no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele não tiver sido concedido, o que é a hipótese dos autos. Quanto à qualidade de dependente da parte Autora, observa-se da certidão de óbito de fls. 12 e da certidão de casamento de fls. 213 que a demandante era casada com o segurado. Nesse panorama, a Autora tem direito à concessão da pensão por morte, cuja renda mensal será calculada na forma do art. 75,

combinado com o art. 29, II, e 44, todos da Lei n. 8.213/91. Como o pleito perante o INSS somente foi formalizado depois de decorrido o prazo de trinta dias da data do óbito, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (18/3/2004 - fl. 14). Para este benefício é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. Quanto à pretensão remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 2.1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91; 2.2 pagar as prestações em atraso, inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução, a partir da do requerimento administrativo (18/3/2004), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como a Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 132.231.935-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/3/2004 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (valor da aposentadoria por idade a que teria direito o segurado Manoel Gomes de Almeida Filho) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000154-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000154-0) - ANSELMO LINS GONZALEZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ANSELMO LINS GONZALEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 18/02/2002, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (de 02/08/1977 a 01/04/2009), sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 18/12/2002, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. Ademais, solicitou novamente aposentadoria em 01/04/2009, sendo-lhe deferida aposentadoria por tempo de contribuição, na qual foi considerado como especial somente o período compreendido entre 02/08/1977 a 31/08/1985. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 01/09/1985 a 01/04/2009 cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. O autor juntou documentos (fls. 18/155). Pelo despacho de fls. 157 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 162/166). Cópia do processo administrativo (fls. 171/233). Instadas sobre a produção de provas, manifestaram-se as partes às fls. 239/243 e 243vº. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Reconheço a prescrição quinquenal e declaro prescritas as parcelas em atraso vencidas há mais de cinco anos contados da propositura desta ação (12/01/2010), considerando que o autor articula pretensão que retroage a 18/12/2002, e a presente ação foi intentada em 12/01/2010, razão pela qual parte das prestações sucessivas foram fulminadas pela prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que

tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da

atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB.No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 138/141, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 02/08/1977 a 28/02/1983 e de 01/03/1983 a 31/08/1985, restando como controvertidos os períodos de 01/09/1985 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 18/12/2002.Os intervalos de 01/09/1985 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 18/12/2002 sujeitam-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído superior a 80dB, segundo formulário-padrão (fls. 176/178), laudo técnico (fls. 179/180 e 182/183) e documento que atesta a aferição do ruído às fls. 181 e 184, ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 80dB até 05/03/97 e de 90dB a partir desta data.Nesse aspecto, insta assinalar que este juízo, após detido exame do laudo técnico, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora, sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 181 e 184 do PA), os quais, apesar de ser referidos como extraído do laudo técnico pericial, constituem-se em exame mais aprofundado que o próprio laudo.Nos referidos quadros de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava (Alto Forno I e II), e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as máquinas emitem de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, do referido quadro a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor.Assim sendo, a expressão genérica do laudo acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos.Nos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de pouco mais de 80 dB, e ora superior a 100 db, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua

saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 20033800062672AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626722 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90

decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Dessa maneira, os períodos de 01/09/1985 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 18/12/2002 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80 dB e de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97.Por outro lado, o período de trabalho de 18/12/2002 a 01/04/2009, não pode ser computado como tempo de serviço para efeito da obtenção do benefício negado administrativamente, uma vez que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, formulado em 18/12/2002. Sendo assim, somados os períodos adrede reconhecidos com os considerados na seara administrativa (02/08/1977 a 28/02/1983 e de 01/03/1983 a 31/08/1985), conforme análise e decisão técnica de fls. 100, assim como com a contagem de fls. 102, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 18/12/2002, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 01/09/1985 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 18/12/2002, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (18/12/2002), descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB. 01/04/2009), e observando-se a prescrição quinquenal (parcelas vencidas anteriormente a 12/01/2005), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ANSELMO LINS GONZALEZ, filho de Hermógenes Lins Obes e Isabel Gonzalez Pequeno, portador do RG nº 9.456.137 SSP/SP e CPF nº 003.375.548-54RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 18/12/2002 (fl.76)Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF).Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

0000983-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000983-5) - GERMANO DONATO DE JESUS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente intentada no Juizado Especial Federal de Santos, proposta por GERMANO DONATO DE JESUS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter a concessão de aposentadoria por invalidez.Para tanto, sustenta, em síntese, apresentar sérios problemas de saúde, razão por que não consegue exercer regularmente atividade profissional. Aduz que se encontra afastado de suas funções habituais desde 2004, quando passou a gozar benefício por incapacidade. Contudo, afirma que o benefício foi cessado por ocasião da alta médica programada (junho de 2008).Produzida a prova pericial em 26/12/2008 (fls. 51/54), foi concedida a antecipação de tutela em 27/1/2009 para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 56/56-verso).Citado, o Réu contestou o feito às fls. 59/63, pugnano pela improcedência do pedido diante da ausência dos requisitos para concessão do benefício postulado. Argumenta que o autor fora encaminhado para reabilitação profissional, tendo ao final sido considerado apto para o exercício de sua profissão atual - comerciante.Às fls. 67/68, o Autor esclarece que não ocorreu a reabilitação

profissional, apesar de ter comparecido todas as vezes que foi solicitado. Afirma não ser mais comerciante, nem trabalhador autônomo, preenchendo os requisitos para a concessão de auxílio-doença com a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 103/107, foi proferida decisão declinatória de competência. Às fls. 115/116, o autor informa a cessação do benefício de auxílio doença em 15/01/2010 (fl. 117) sem ordem judicial nesse sentido. Às fls. 135/136, foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, ocasião em que foi determinada a juntada do processo administrativo de reabilitação e concessão do benefício. Reativado o auxílio-doença em 16/3/2010 (fls. 142), a parte autora requereu às fls. 145/147 a intimação do Réu para pagar o benefício desde janeiro de 2010. Foram coligidas cópias do processo concessório (fls. 149/154), dos antecedentes médicos (fls. 162/181). Às fls. 182/184, o Instituto-réu formulou proposta de acordo, não aceita pelo demandante (fls. 194/195). Instada sobre a contraproposta do Autor, o Réu pugnou pelo prosseguimento da ação (fl. 197). É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro nesta oportunidade os benefícios da gratuidade. Tendo a questão de fato sido submetida à produção de prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 14/07/2004 a 30/06/2008 (fls. 42v/46). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em dezembro de 2008 (fls. 51/54) que o autor é portador de síndrome pós hemilaminectomia lombar e hipertensão arterial (questão 01) a qual determina incapacidade total e definitiva para o trabalho. A síndrome caracteriza-se pela presença de sinais e sintomas de sofrimento radicular após a hemilaminectomia (...). Vários tratamentos podem ser indicados, desde analgésicos, acupuntura, fisioterapia até nova cirurgia quando se trata de fibrose. Habitualmente não tem prognóstico favorável em termos de reabilitação (questão 02); que a síndrome determina incapacidade total e definitiva para as funções que habitualmente exercia (questão 04); os sintomas radiculares que motivaram a cirurgia surgiram em 1999 (questão 12). Não soube precisar a data de início da incapacidade (questão 11), mas afirmou que ela decorreu de complicação do procedimento cirúrgico (questão 13). Em resposta aos quesitos do INSS, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e definitiva (quesitos 04 e 05). Dos antecedentes médicos coligidos se extrai que desde outubro de 2004 tem sido constatada a incapacidade do Autor. Em exame realizado em 13/12/2006, conquanto a perícia tenha concluído pela incapacidade, consta relato de que o Autor foi dono de doceria. Em 09/6/2008, tal histórico foi reproduzido, acrescentado de limitações físicas. Os laudos seguintes concluíram pela inexistência de incapacidade para a função de comerciante. O Autor passou a exercer a profissão de comerciante, assumindo a administração da empresa GERMANO E ROSÂNGELA BOMBONIERE LTDA - ME conforme alteração do contrato social arquivada na Junta Comercial em 22/4/2003 (fls. 70-verso/72). Dos documentos de fls. 70 e 73/74-verso, 84-verso se extrai que o Autor requereu o encerramento das atividades da empresa em dezembro de 2005. Do comprovante de CNPJ de fls. 95 consta que a baixa ocorreu em 07/8/2006. Consoante se extrai da petição de fls. 67/68-verso, o Autor deixou de exercer a profissão de comerciante por dificuldades financeiras. Não obstante requisitado (fls. 141, 161), os autos do processo de reabilitação não foram coligidos. Nesse panorama, reputo que não restou suficientemente demonstrado que o Autor estava totalmente incapacitado para o exercício da última atividade profissional que declarou desempenhar (comerciante). Com efeito, o Sr. Perito não pôde precisar a data de início da incapacidade, alertando que ela decorreu de agravamento das seqüelas da cirurgia sofrida. Além disso, o Autor exerceu atividade profissional de comerciante enquanto esteve afastado de suas funções de técnico de rede de telefonia. Destarte, forçoso concluir que houve períodos em que houve a recuperação da capacidade de trabalho para a atividade que passou a exercer, não sendo possível afirmar de modo extremo de dúvida que o estado de saúde do Autor permaneceu inalterado desde a primeira vez em que foi constatado o mal. Por conseguinte, não merece reparo a decisão que cessou o benefício em 30/6/2008. Todavia, no curso do processo judicial, foi constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, razão pela qual é devida a aposentadoria por invalidez. Presentes os requisitos legais, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com renda mensal inicial corresponderá a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade total e permanente, porquanto somente em juízo foi atestada, o benefício é devido desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial. Tal solução está em consonância com a jurisprudência do C.

Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluía que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento. (RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/06/2006 PG:00329); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II- O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 135/136. Em face dos cálculos de fls. 185, verifico que o direito controvertido não supera sessenta salários mínimos, razão pela qual descabe o reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: ----- NOME DO BENEFICIÁRIO: GERMANO DONATO DE JESUS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/12/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002329-35.2010.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Walter Paulo de Jesus, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 26/05/1992, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, com base no limite máximo de 20 salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº. 6.950/81; 2) atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN; 3) aplicação do art. 58 do ADCT. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em suma, que tem direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porquanto preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão e da revisão prevista no art. 144, da Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Sustenta, ainda, que os salários de contribuição, excluídos os doze últimos meses, compreendidos no cálculo de sua renda mensal inicial, foram reajustados de acordo com portarias do Ministério da Previdência Social, sendo que deveriam ter sido corrigidos pela ORTN/OTN, segundo a Lei n. 6.423/77. Juntou documentos (fls. 20/24). Em atenção ao despacho de fls. 27, manifestou-

se a parte autora sobre o quadro de prevenção (fl. 30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 36/45). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 49/76). Réplica (fls. 78/85). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando que a instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa e, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, ocorrida em 26/05/92, razão pela qual acolho a preliminar suscitada para afastar a pretensão no tocante às parcelas vencidas até cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em 03/2010. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos é de direito, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA LEI N.º 6.950/81 Alega o autor que o réu calculou sua RMI e realizou a revisão do art. 144 da Lei de Benefícios utilizando como teto dos salários de contribuição dez salários mínimos nos termos preconizados nas Leis n. 7.787/89 e 8.213/91, os quais não estavam em vigor quando preencheu os requisitos para a aposentação. A forma de cálculo da renda mensal inicial deve observar a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Como a renda mensal do benefício em destaque era apurada com base no salário de benefício, que, em regra, resultava da média aritmética simples dos salários de contribuição verificados no período básico de cálculo, limitados a um determinado patamar, por decorrência lógica, impõe-se a observância do teto então vigente. Na espécie, verifica-se que o autor preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço quando em vigor a CLPS/84, a qual era devida ao segurado que completasse trinta anos de serviço e contasse com sessenta contribuições mensais (art. 33). O benefício era calculado da seguinte forma: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Dos dispositivos em comento se extrai que o período básico de cálculo deveria abranger os salários de contribuição observados nos trinta e seis últimos meses que precederam ou o afastamento da atividade ou a data de entrada do requerimento, e com correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição. Ressalte-se que nenhum benefício poderia ultrapassar vinte salários mínimos (art. 212 da CLPS/84). Já o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estatua: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Sobre a questão, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei n.º 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei n.º 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei n.º 7.787/89, deve o critério de cálculo calcarse na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a

atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos.- Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ.- A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto.- O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.- Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução.- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês.- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos.- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 2003.61.83.014497-5. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJ 15/6/2009. Fonte: DJF3 CJ1 25/08/2009, p. 491, v.u).Na hipótese vertente, o autor contava com sessenta contribuições mensais e com mais de trinta anos de serviço, ainda que descontado o período entre 02/07/89 e a data da concessão (26/05/92), conforme se infere da carta de concessão (fl. 24), a qual reconheceu como tempo de serviço 35 anos, 06 meses e 07 dias.Neste panorama, afigura-se legítima a pretensão concernente à observância do teto de vinte salários mínimos para os salários de contribuição considerados na apuração do salário de benefício, porquanto o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício em 02/07/89.Impende ressaltar que, com a retroação da data de início do pagamento, forçosa é a alteração do período básico de cálculo. Isto porque a antecipação da data de início do benefício, por ensejar modificação do tempo de serviço apurado até a data da concessão, impõe a adequação do coeficiente de cálculo válido para a nova DIB. No caso, a aposentadoria passará a ser proporcional.No que tange à revisão de todos os benefícios concedidos no interstício entre 05/10/1988 a 05/04/1991, o art. 144 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (grifo meu)Destarte, a revisão dos benefícios concedidos no período que a jurisprudência convencionou chamar de buraco negro, como é a hipótese dos autos, foi feita de modo a contemplar as modificações na forma de cálculo do seu valor preconizadas pela Constituição e concretizadas pela novel legislação.O 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 impõe ao salário de benefício o limite máximo correspondente ao salário de contribuição na data de início do benefício.Todavia, conforme expandido, ao tempo em que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o teto dos salários de contribuição era de vinte salários mínimos.Aplicar o art. 29, 2º da Lei n. 8.213/91 à renda mensal revisada prejudica injustificadamente o autor na medida em que implica na redução do valor do seu benefício, o que é vedado pelo Texto Magno.Com efeito, a irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social plasmado no art. 194, parágrafo único, IV, da Constituição da República, e impede a diminuição do valor nominal da prestação pecuniária.Além disso, o art. 135 da Lei de Benefícios impõe a observância dos limites máximos dos salários de contribuição vigentes nos meses a que se referirem. Confira-se:Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Sob tal perspectiva, harmonizando os dispositivos legais precitados (art. 29, 2º e 135 da Lei n. 8.213/91) com os princípios da irredutibilidade do valor do benefício (art. 194, parágrafo único, IV, da Constituição), concluo que a revisão da renda mensal determinada pelo art. 144 da LB deve considerar o teto do salário de contribuição vigente em cada mês do período básico de cálculo, e que o salário de benefício daí resultante está limitado ao patamar máximo em vigor na data da reunião das condições para a concessão do benefício, não no do momento da revisão. DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTN APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.A aplicação da variação da ORTN para a atualização monetária dos salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial tinha por fundamento a Lei n. 6.423/77, que dispunha, in verbis:Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.A jurisprudência confirmou o entendimento pela aplicação da ORTN apenas para benefícios concedidos antes da promulgação do Texto Magno, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios

previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Na espécie, segundo o documento juntado à fl. 24, a RMI do autor teve início em 26/05/92. Considerando a retroação da data de início do benefício para 02/07/89, posterior, portanto, à promulgação da CF/88. Logo, descabe a revisão neste particular. DO ART. 58 DO ADCT No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS nºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u) Na espécie, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que o réu deixou de reajustar seu benefício pela variação do salário mínimo no período em que permitida, razão pela qual não há o que revisar. Impende ressaltar que tal entendimento não exclui a incidência do dispositivo constitucional em comento no reajuste da renda mensal revisada consoante acima expandido. Diante do exposto: 1. acolho a preliminar arguida e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 2. quanto à pretensão remanescente, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial da Autora nos seguintes termos: 2.1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios; 2.2. recálculo da renda mensal inicial considerando como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos; 2.3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos. 2.4. efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data. Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas vencidas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006240-55.2010.403.6104 - REGINALDO DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por REGINALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 24/02/2010, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial o período laborado com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/97 a 24/02/10, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. O autor juntou documentos (fls. 11/80). Pelo despacho de fls. 82 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na

petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 90/95). Réplica (fls. 99/105). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. Cópia do processo administrativo em autos suplementares. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item I, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a

vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 75/77, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 26/05/1982 a 21/09/1984, 01/06/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 28/04/1995, e de 29/04/1995 a 05/03/1997, restando como controvertido o período de 06/03/1997 a 24/02/2010. No tocante ao interregno de 06/03/1997 a 31/01/1999, em que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído, segundo o formulário-padrão (fls. 38) e laudo técnico (39/40), cabe o enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído superior a 90dB, segundo o Quadro de Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora (fls. 41), ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 90dB a partir de 05/03/97. Nesse aspecto, insta assinalar que este juízo, após detido exame do laudo técnico, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade

dos laudos da referida empregadora, sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. Fl. 41), o qual, apesar de ser referido como extraído do laudo técnico pericial, constitui-se em exame mais aprofundado que o próprio laudo, e é firmado por engenheiro de segurança do trabalho, ou seja, profissional com atribuição legal para firmar laudos técnicos. No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes no setor em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, do referido quadro a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, a expressão genérica do laudo acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 100 dB - vide quadro a fl. 41). Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 31/01/1999, deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo, como critério para determinar o enquadramento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos

nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)Da mesma forma, na linha da fundamentação supra, com relação ao interregno de 01/02/1999 a 31/12/2003, não obstante o formulário-padrão (fls. 42) e laudo técnico (fls. 43/44) informarem a exposição do autor no local de trabalho, Aciaria II, ao nível de pressão sonora de 80dB, o documento de fls. 45, Avaliação específica complementar da Aciaria II, aponta no local de trabalho, Lingotamento Contínuo - Área Geral, a exposição do autor ao nível de 92dB, acima, portanto, do nível de tolerância de 90db, nos termos do Decreto nº 2.172/97 e de 85dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.Nesse diapasão, com relação aos intervalos de 01/01/2004 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 19/02/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 47/49, esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora de 92db, no local de trabalho, Aciaria II (Lingotamento contínuo - área geral), o que demonstra a exposição ao agente nocivo superior a 85dB, nos termos do Decreto n. 4.882/03.Cabe ressaltar, consoante contido no PPP às fls. 48, que as informações referentes aos registros ambientais foram fornecidas por responsável técnico, com registro no Órgão de Classe, o que implica dizer que esse documento faz as vezes de laudo técnico, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído. Cumpre, ressaltar, ainda, que a utilização dos equipamentos de proteção individual visa proteger o trabalhador das agressões sofridas em decorrência da atividade laborativa. Não são uma garantia de incolumidade. O potencial de lesividade do ambiente de trabalho não se esvai com o emprego da aparelhagem de segurança. Ademais, seria incompatível com a essência do seguro social, especialmente em se tratando de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, cuja natureza não tem relação com a constatação do dano à saúde, mas sim com a presunção de que o tempo de serviço laborado impõe a aposentação devido ao desgaste físico, exigir-se que o trabalhador sofresse alguma forma de lesão real para que se reconhecesse a atividade como especial. Esperar-se que a audição fosse afetada para que houvesse a configuração da atividade especial afronta ao princípio da dignidade humana, consagrado pela Carta Magna.Nesse diapasão veja-se:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO....(omissis)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.5. As exigências contidas na legislação previdenciária, notadamente aquelas instituídas pela Lei n. 9.723, de 11.12.98, devem ser vistas, na economia interna do processo jurisdicional, com alguns temperamentos, para que não se frustrate o princípio da livre persuasão racional do juiz. Esse princípio é inerente ao devido processo legal, uma garantia constitucional.6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.7. A aposentadoria por tempo de serviço é devida a partir do requerimento administrativo formalmente protocolizado (Lei n. 8.213/91, art. 54 c.c. art. 49).8. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).9. Incide correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, como recomendam as súmulas n. 8 desta Colenda Corte e n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça....(omissis)(Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, Apelação Cível 765442, 9ª- Turma, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 405, Relator Des. Fed. Andre Nekatschalow).Dessa maneira, cabe o enquadramento como especial dos intervalos de 06/03/1997 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 19/02/2010 (data da emissão do Perfil Profissiográfico (fls. 47/49), diante da submissão do autor a

ambiente com ruído no limite ou superior, portanto, a 90 dB prescrito pelo Decreto 2.172/97, e acima dos 85dB, exigidos pelo Decreto n. 4.882/03, a partir de 18/11/2003.Sendo assim, somados os períodos adrede reconhecidos com os considerados na seara administrativa até 05/03/97, conforme análise e decisão técnica de fls. 68/71, assim como com a contagem de fls. 75/77, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 24/02/2010, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 19/02/2010, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (24/02/2010), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: REGINALDO DE OLIVEIRA, filho de Reinaldo de Oliveira e Zelia Rodrigues de Oliveira, portador do RG nº 16.955.186-6 SSP/SP e CPF nº 080.602.858-07RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 24/02/2010 (fl.28)Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF).Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

0007875-71.2010.403.6104 - JORGE LUIZ SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jorge Luiz Santana, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca obter aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais de 06/03/1997 a 10/02/2010. Para tanto, aduz, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria especial instruindo-o com os documentos necessários à prova do tempo especial. Não obstante tenha trabalhado na empresa COSIPA exposto a ruído acima de 90dB, teve indeferido o requerimento à mingua de comprovação da natureza especial da atividade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/76.Às fls. 78 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Réu contestou o feito (fls. 86/91) sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade especial de acordo com as regras vigentes na época, tampouco que o trabalho foi desenvolvido em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Ressalta o uso eficaz de equipamentos de proteção individual.Cópia do procedimento administrativo (fls. 92/138).Instadas as partes a especificar provas (fl. 139), o autor requereu o julgamento antecipado da lide, ressaltando a possibilidade de realização de prova pericial nas dependências da empresa do réu, caso entendimento do Juízo (fls. 141/146). O INSS nada requereu (cota de fl. 147).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão controvertida é passível de prova documental, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A pretensão do autor merece acolhimento.Na presente demanda, o autor requer a concessão de aposentadoria especial, retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo (10/02/2010), em consequência do reconhecimento do intervalo de 06/03/1997 a 10/02/2010 como tempo de serviço especial.O tempo a ser considerado especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a

partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u). Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em

comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Passo à apreciação do caso concreto.Compulsando os autos, listo o período, atividade exercida, agentes nocivos e os documentos relacionados à atividade do autor:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS01/07/95 a 31/12/03 Superv. Industrial - Transp Fer-Torre 1 Ruído acima de 80dB DIRBEN 8030 (f. 103); laudo técnico (f. 104/107)01/01/04 a 03/02/2010 Superv. Industrial - Transp Fer-Torre 1/2/Ferrov. Ruído acima de 85dB PPP (f. 108/111)Consta do laudo que no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o demandante permaneceu sujeito de forma habitual e permanente a níveis de pressão sonora acima de 80 dB(A). No entanto, depreende-se deste documento, mais precisamente do item IX - conclusão do perito, que tal resultado considerou a atenuação acústica decorrente do uso de equipamentos de proteção (EPIs), sendo que os níveis encontrados no local de trabalho do autor (Torre I, II e III do Tráfego Ferroviário), consoante quadro de transcrição anexo ao laudo, variavam de 90 dB(A) a 109 dB(A) (fl. 107).Logo, vê-se que o demandante logrou demonstrar sujeição a níveis de ruído acima de 90dB, até 17/11/2003, e de 85dB, a partir de 18/11/2003, preenchendo, dessarte, as exigências dos Decretos 2.172/97 e 4.882/93. Da mesma forma, assiste razão ao postulante quanto ao intervalo de 01/01/04 a 03/02/2010 durante o qual trabalhou no exercício das funções de Supervisor Industrial/Transp.Fer-Torre 1, Torre 2 e Ferroviário junto à USIMINAS - CUBATÃO.Iso porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 108/111 é categórico ao informar que o obreiro permaneceu exposto a níveis de ruído que variavam de 88,0000 dB(A) a 105,0000 dB(A), acima, portanto, dos 85 decibéis exigidos para a época da prestação do labor. Por outro lado, afasto as conclusões expendidas pela análise técnica de fls. 130. O Sr. Perito considerou que no período de 06/3/1997 a 31/12/2003, o segurado não esteve exposto de modo permanente ao ruído acima do limite de tolerância e que o formulário e laudo técnico não continham elementos que comprovassem a efetiva exposição ao agente físico. Todavia, tais períodos constaram do formulário e laudo de fls. 103/107, que também abrangeu o período de 01/7/1995 a 05/3/1997, considerado especial na análise técnica precitada.Assim, considerando que, no período de 06/3/1997 a 03/02/2010, o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite de tolerância de modo habitual e permanente, impõe-se o seu reconhecimento como tempo de serviço especial.Passou ao exame do pedido de aposentadoria especial.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, levando-se em conta o período especial já reconhecido em sede administrativa, de acordo com a contagem de fls. 133/134, acrescido ao lapso adrede considerado de 06/03/1997 a 03/02/2010, resulta em 25 anos, 02 meses e 01 dias de tempo especial, suficiente para a aposentação pretendida, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/02/2010). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:a) à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 06/03/1997 a 03/02/2010.b) à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo (10/02/2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.c) ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da DER.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n. 64/2005.Sem condenação em custas, eis que o réu é beneficiário da regra de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/152.499.201-9NOME DO BENEFICIÁRIO: Jorge Luiz SantanaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (art. 57 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/02/2010 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91)TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM: 06/03/1997 a 03/02/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008629-13.2010.403.6104 - RONALDO PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ronaldo Pinto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a por tempo de contribuição, se mais benéfica, após a devida conversão do tempo especial. Aduz o autor que requereu junto ao INSS o benefício em destaque. Afirma que o Réu indeferiu o requerimento sob o argumento de que o tempo mínimo exigido não foi atendido. Sustenta, em síntese, que a somatória dos períodos de 01/12/1980 a 30/06/1987 e de 1/07/1987 a 02/10/2008, em que exerceu atividades em condições especiais, perfaz tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido. Juntou documentos (20/64). Diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação e do processo administrativo (fl. 66). Ofício-resposta do Réu informando que não foi possível localizar o processo concessório do autor, encaminhando apenas extratos do sistema PLENUS de seu benefício (fls. 75/86). Citado, o Réu contestou o feito alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor quanto ao período de 01/12/80 a 30/06/87, eis que já reconhecido administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância consoante legislação de regência à época da prestação do labor. Sustentou, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado (fls. 87/92). Decisão antecipatória dos efeitos da tutela determinando a averbação dos intervalos especiais de 01/07/87 a 30/11/91 e 01/12/91 a 5/3/1997 (fls. 93/95 e verso). Instadas a especificar provas, somente o réu manifestou-se a fl. 107, nada requerendo. O Autor ficou-se silente (fls. 107-verso). Ofício do Réu noticiando a concessão do benefício (fls. 108/109). É o relatório. Fundamento e deciso. De início, conforme já expendido na r. decisão de fls. 93/95, cumpre declarar extinto o feito sem apreciação do mérito à míngua de interesse de agir do demandante no tocante ao intervalo 01/12/1980 a 30/6/1987, já computado administrativamente pelo Réu (contagem de fls. 49/50). Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo técnico de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela

parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u).Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é

pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Infere-se da simulação de fls. 82/83, a qual apurou o tempo de serviço consignado no comunicado de decisão (fl. 85), que o réu não reconheceu como especial o período de 01/07/87 a 02/10/08. Passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 01/07/87 a 30/11/91 Técnico de Proteção Catódica Umidade, poeira, ruído, esgoto e tensão acima de 250V Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/33) 01/12/91 a 31/05/02 Técnico em Eletricidade Umidade, poeira, ruído, esgoto e tensão acima de 250V Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/33) 01/06/02 a 02/10/08 Técnico em Manutenção Umidade, poeira, ruído, esgoto e tensão acima de 250V Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/33) Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado a fls. 29/33, tem-se que o demandante ocupou as funções adrede mencionadas junto à companhia SABESP. No desempenho de seu mister, permaneceu exposto a tensões elétricas acima de 250 Volts, consoante descrição profissiográfica (campo 14 - fl. 29). Ocorre que cabe reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo segurado, com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, tão somente em relação aos interregnos de 01/07/87 a 30/11/91 e de 01/12/91 a 5/3/1997, haja vista que a eletricidade, prevista como agente agressivo no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, vigeu até a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997. Ressalte-se que após o advento desta norma regulamentar, o aludido agente nocivo deixou de figurar como tal, de modo que o período que se segue não pode ser enquadrado como especial sob este fundamento. Também obsta o enquadramento do tempo posterior a 05/3/1997 o fato de, da atividade exercida pelo autor, descrita sob os títulos técnico em eletricidade e técnico em manutenção, não se deduzir que trabalhasse exposto de modo habitual e permanente aos agentes biológicos presentes no esgoto. Ressalte-se que em nenhum momento do laudo constou a intensidade da exposição. Desassiste igualmente razão ao postulante o reconhecimento da especialidade da atividade devido à sujeição ao agente ruído, uma vez que o referido PPP é omissivo na indicação dos decibéis aos quais se submeteu durante a jornada de trabalho e do laudo pericial coligido não é possível identificar em quais setores o autor trabalhou. Nesse panorama, cumpre reconhecer o caráter especial da atividade exercitada pelo autor no intervalo de 01/07/87 a 30/11/91 e 01/12/91 a 5/3/1997. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando os períodos de 01/07/87 a 30/11/91 e 01/12/91 a 5/3/1997, ora reconhecidos como de atividade especial, alcança o autor pouco mais de 16 anos de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria de mesma espécie. Entretanto, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. Na espécie, considerando os períodos já reconhecidos pelo réu, os quais resultaram no total de 34 anos e 24 dias (cf. planilha de cálculo de fls. 82/83), acrescidos aos intervalos adrede reconhecidos como tempo de serviço especial de 01/07/87 a 30/11/91 e 01/12/91 a 5/3/1997, alcança o autor 37 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado em 26/02/2009, o que é suficiente à concessão pretendida. Portanto, tem direito o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I, O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/02/2009). Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de averbação como tempo de serviço especial do período de 01/12/1980 a 30/06/1987; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 01/07/87 a 30/11/91 e 01/12/91 a 5/3/1997. 2.2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2009), constituído por uma renda mensal correspondente a 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.2.3 c) ao pagamento das parcelas atrasadas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 93/95. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 42/148.922.132-5 **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Ronaldo Pinto **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 26/02/2009 (data do requerimento administrativo); **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) **PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM:** 01/07/87 a 30/11/91 e 01/12/91 a 5/3/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004622-80.2007.403.6104 (2007.61.04.004622-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200701-47.1998.403.6104 (98.0200701-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NELSON MONTEIRO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove NELSON MONTEIRO, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega equívoco na conta do Embargado uma vez que apresentou valor superior ao devido. Sustenta a ocorrência de irregularidades na apuração da renda mensal inicial, bem como na evolução das diferenças, apontando valores devidos e pagos em patamar inferior ao correto. Indica como devido o crédito de R\$ 13.714,38, apresentando cálculo das diferenças (fls. 07/16). Recebidos os embargos (fl. 17), suspendendo a execução. Intimado, deixou o Embargado de se manifestar (fls. 18). Remetidos os autos ao Contador Judicial (fl. 19 e 49), sobreveio as informações de fl. 22 e 50, e cálculos de fls. 51/69. Intimadas, as partes manifestaram anuência com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 71 e 72º e 73). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto, por haver equívoco na conta autoral quanto ao valor adotado para a renda mensal inicial, bem como na evolução das diferenças. Em sua informação, a Contadoria deu razão às alegações do embargante, porquanto identificado equívoco no cálculo da renda mensal inicial feito pelo embargado (fl. 22). Após a juntada do processo administrativo, os autos retornaram ao Setor Contábil, o qual procedeu aos cálculos de fls. 50/69. Em sua informação, esclarece a Sra. Contadora: (...) Seguem cálculos de liquidação, tanto atualizados para a data daqueles apresentados (09/2006), tanto atualizados para 09/2010, em face do tempo decorrido. No mais, prejudicados os cálculos do autor pelas razões expostas à FL. 22, sendo que a RMI adotada pelo INSS, não demonstrada, restou majorada, razão pela qual os primeiros cálculos que seguem, atualizados até a data dos cálculos das partes (09/2006), apurou total inferior àquele da autarquia (...). Caberá a revisão das rendas pagas ao autor, a partir da competência de 09/2010, isto se forem acolhidos os últimos cálculos (...) haja vista a ausência de revisão pela autarquia. Consoante a informação do Setor Contábil, assiste razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado. Em relação ao período entre setembro de 2006 e agosto de 2010, a Contadoria apurou a diferença devida conforme demonstrativo de fls. 61/69. Tais valores resultam da inoportunidade de revisão do benefício do embargado. Por versarem a respeito de importância devida após deflagrado o processo de execução, não seria a hipótese de exame em sede destes embargos. Todavia, não se deve olvidar que as partes concordaram com os referidos cálculos. É certo que, em relação às competências vencidas depois de iniciado o processo de execução, caberia à autarquia previdenciária proceder à revisão judicialmente determinada, com o pagamento das diferenças apuradas independentemente de requisição. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, adimplir a obrigação a que foi condenada, a prosseguir com sua desídia e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 18.629,32 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais), atualizado para setembro/2010, sendo R\$ 17.905,63 referentes às diferenças devidas até agosto de 2010, e R\$ 723,69 devidos ao patrono do beneficiário a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários neste feito, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Após o trânsito em julgado,

traslade-se cópia do cálculo de fls. 07/16, das informações de fls. 19 e 50, dos cálculos de fls. 51/69, bem como desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos, arquivando-os.

0004842-44.2008.403.6104 (2008.61.04.004842-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200960-91.1988.403.6104 (88.0200960-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARCELO DE OLIVEIRA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA X MARISA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP031744 - TANIA MACHADO DE SA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução promovida por JOSÉ VIEIRA DA SILVA, sucedido pelos habilitandos MARCELO DE OLIVEIRA SILVA, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA, ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA, MARISA DA SILVA e MARIA CRISTINA DA SILVA, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante a inexistência de diferenças, uma vez que foi concedido administrativamente ao ex-segurado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 13/12/1996, e cômputo de tempo de contribuição decorrente do exercício de atividade laborativa nos períodos de 05/11/84 a 01/05/90, 05/09/90 a 03/12/90, 04/12/90 a 20/11/91, 11/05/92 a 07/11/92, e de 01/04/93 a 12/93, após a data da decisão judicial declarando o direito à aposentadoria por invalidez desde 26/04/1988. O embargante aduz que, diante de atividades laborativas no período de 1984 a 1993, não possui a parte embargada direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência da ausência de pressuposto fático que determine sua aplicação, nada lhe sendo devido diante da inexigibilidade do título executivo. O embargante alega, ainda, que as aposentadorias por invalidez e por tempo de contribuição são inacumuláveis, sendo possível apenas a apuração da aposentadoria por invalidez no período que medeia a concessão judicial e a data do óbito do credor, diante da própria natureza do benefício, cujo pressuposto é não mais possuir o segurado condição de exercer qualquer atividade laborativa, com o desconto dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, o INSS requer seja declarada a inexistência do direito do credor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de pressuposto fático ou, subsidiariamente, o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 34.718,35, nos termos dos cálculos acostados com a inicial (fls. 16/29). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (fl. 30). Foi determinado o aguardo da regularização da habilitação nos autos principais (fls. 36). Impugnação às fls. 41/46. Em face da divergência dos cálculos das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, com informação e documentos às fls. 49/53. Houve manifestação da parte embargada às fls. 61/65, pugnando pela improcedência dos presentes embargos. Às fls. 67/71, a autarquia alegou a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, a inexigibilidade do título executivo por não ser devido o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez diante da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, ou, ainda, o desconto de todos os valores recebidos a esse título. É o relatório. Decido. Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A ocorrência da prescrição da pretensão executória é questão de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo juízo, nos termos do art. 219, parágrafo 5º do CPC. Nesse aspecto, infelizmente o crédito encontra-se fulminado pela prescrição. A pretensão executória prescreve em cinco anos, mesmo prazo da ação de conhecimento. Tratando de diferenças relativas a benefício previdenciário, o artigo 103, único da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997) Nessa linha, a prescrição quinquenal da execução do julgado está prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, e Súmula 150 do STF. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 150 DO STF. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Os autores tiveram reconhecido seu pedido ao reajuste do valor do benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado em 14/10/1993. 2. A Súmula n. 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Se o prazo prescricional para o processo de conhecimento em que se formou o título judicial exequendo é de cinco anos, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, ainda que alcançando apenas prestações de trato sucessivo, somente após o transcurso do mesmo prazo de cinco anos ocorreria a prescrição da pretensão executória. 3. No caso vertente, o trânsito em julgado do acórdão exequendo deu-se na data de 14/10/1993. Sendo o termo a quo para a fluência do prazo prescricional da ação de execução de 05 (cinco) anos, este se consumou em 14/10/1998, não sendo causa de sua interrupção a manifestação do autor no sentido de que requereria a execução do julgado em momento posterior prosseguindo apenas em relação aos demais litisconsortes. 4. Quando ajuizada a execução relativa ao autor em questão em data de 13/06/2005 (fls. 453/457), já havia escoado em muito o prazo prescricional de cinco anos para executar o título judicial, pelo que deve ser mantida a sentença que acolheu a prescrição. 5. Apelação não provida. (AC 200138000431670AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000431670 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 - 1ª. TURMA - e-DJF1 DATA: 13/04/2010 PAGINA: 30) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA AUTO APLICABILIDADE DO ART. 201, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E SÚMULA Nº 150 DO STF. OCORRÊNCIA. MORTE DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTS. 43 E 265, I DO CPC. PRESCRIÇÃO

INEXISTENTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional das dívidas da União e do direito de ação contra a Fazenda Nacional é quinquenal. 2. A execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, a teor do que estatui a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. Hipótese em que a pretensão executória somente foi manifestada quando já havia transcorrido o lustro prescricional. O título judicial que assegurou aos autores as diferenças de benefícios previdenciários, decorrentes da auto-aplicabilidade do artigo 201, parágrafo 6º da Constituição Federal, transitou em julgado em 19.06.1993 e a execução do julgado foi requerida somente em 04.10.2006, quando já havia decorrido quase 13 (treze) anos do trânsito em julgado da decisão judicial exequenda. 4. Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265, do CPC. Por sua vez, o artigo 265, I do CPC prevê que, no caso de morte ou perda da capacidade processual de uma das partes, do seu representante legal ou procurador, o processo deve ser suspenso, como também a contagem do prazo prescricional. 5. Inexiste previsão legal para a habilitação dos herdeiros. Sendo assim, em caso de morte da parte, como na hipótese dos autos, o processo fica suspenso até que seus herdeiros promovam as respectivas habilitações nos autos, o que afasta a alegação de prescrição defendida pela Autarquia ora recorrente. 6. Apelações improvidas.(AC 9305337074AC - Apelação Cível - 34017 Desembargador Federal Francisco Barros Dias TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::04/11/2010 - Página::199)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Ultrapassado o lapso temporal sem atuação do exequente, a prescrição deve ser aplicada como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito. II. Ao compulsar os autos, verifica-se que, como bem fundamentou a r. sentença, passaram-se 16 (dezesesseis) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias desde a data do trânsito em julgado até o início da fase executiva da obrigação de fazer (implantação de nova renda). III. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do artigo 172 do Código Civil de 1916 e do artigo 202 do novo Código de Civil, não houve a suspensão ou a interrupção do fluxo do prazo prescricional durante o referido período. IV. Nesse sentido, está clara a ocorrência da hipótese de prescrição da execução, uma vez que decorreram mais de 5 anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa da autora. V. Agravo a que se nega provimento.(AC 200161170007497AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330204 JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 2472)No presente caso, compulsando os autos principais, verifica-se que o V. Acórdão de fls. 167/171, o qual deu provimento à apelação do embargado e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/04/88, transitou em julgado em 21/08/1997 (fls. 188), com ciência às partes da baixa dos autos, cujo despacho foi publicado em 25/09/97 (fls. 190).A parte vencedora requereu vista dos autos, o que foi deferido, sem que houvesse, contudo, qualquer manifestação na seqüência.Em 28/01/1998 a parte vencedora foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 193, verso), sem nada requerer.Diante do silêncio do interessado em executar o julgado, (certidão de fls. 193v.), foi determinado o arquivamento dos autos, isso nos idos de 1998.Em 30/03/1998 os autos foram enviados ao arquivo, onde permaneceram até que os credores tomaram a iniciativa em haver o crédito, então em 14 de março de 2005, ou seja, após decorridos mais de sete anos do despacho que instava a parte a dar prosseguimento ao feito.Diante do acima relatado, considerando que o prazo prescricional iniciou-se a contar da oportunidade processual conferida ao vencedor para que executasse o julgado, em 25/09/1997 (fls. 190), e que o credor manteve-se inerte até março/2005, configurou-se a ocorrência da prescrição quinquenal para cobrança do crédito exequendo.Dessa maneira, a despeito de não alegada a prescrição, pelo embargante, no momento oportuno - propositura dos embargos à execução -, vindo assim a proceder ao final do trâmite da presente ação desconstitutiva, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos da atual redação do art. 219, parágrafo 5º do CPC.Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, acolhendo-o com fulcro no art. 269, inciso IV, 741, II, c.c, art. 618, I do CPC, já que inexigível o título, diante da prescrição da pretensão executória, razão pela qual declaro extinta a execução.Deixo de carrear honorários advocatícios ao embargante, visto que, ao deixar de apontar a prescrição na primeira oportunidade processual, propiciou desnecessária delonga na tramitação desta ação (art. 22 do CPC).Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes, bem como o apenso. P.R.I.

0012652-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012652-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-81.2004.403.6104 (2004.61.04.001473-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA CECILIA MONTEIRO DE BARROS NEGRAO X ELZA GONCALVES DA SILVA X ANA ZANIRATO DE GOES X AZELY MENEZES X ALDA TAVARES ROBERTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Maria Cecília Monteiro de Barros Negrão, Elza Gonçalves da Silva, Ana Zanirato de Goes, Azely Menezes e Alda Tavares Roberto. Alega, em suma, quanto às embargadas Maria Cecília de Barros Negrão, Azely Menezes e Alda Tavares Roberto, que não há valores a executar, uma vez que a revisão ordenada no julgado, qual seja, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, não gera repercussão econômica favorável consoante expõe a tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina. Aduz, ainda, equívoco na conta elaborada pelas embargadas Elza Gonçalves da Silva e Ana Zanirato de Goes, uma vez que não foi demonstrada a apuração das rendas mensais iniciais, tendo sido utilizados valores superiores aos efetivamente pagos; e que foram aplicados índices de correção monetária superiores aos da Súmula 8 do TRF.Aponta como devido o valor de R\$ 1.921,56, e não R\$ 161.356,00, apresentando cálculo das

diferenças (fls. 06/32). Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da execução (fl. 33). Intimada para apresentar impugnação, a parte embargada pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 38/39). Remetidos ao Contador Judicial, sobreveio aos autos a informação e cálculos de fls. 96/134, com manifestação da parte embargante à fl. 135. A parte embargada ficou inerte consoante certidão de fl. 135^v. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que não é necessária a produção de outras provas em audiência. Conforme relatado, sustenta a autarquia que não há valores a executar por Maria Cecília de Barros Negrão, Azely Menezes e Alda Tavares Roberto, uma vez que a revisão ordenada no julgado lhes seria desfavorável em comparação com os valores apurados pelo INSS na época da concessão do benefício. Segundo se nota do exame dos autos principais, a sentença julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a proceder à revisão do benefício nº 18984632 concedido ao falecido cônjuge da autora Ana Zanirato de Góes em 01.01.80 - fl. 47, recalculando-se a renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, com reflexos, por consequência, no benefício de pensão por morte concedido à autora, sob o nº 105.880.443-7 e a proceder o reajuste do valor dos benefícios que originaram as pensões por morte de todas as autoras, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até 25/07/91, data da entrada em vigor da Lei 8.213/91, e o teto da data da concessão (...) (fl. 118 - autos principais). Posteriormente, o eminente Relator da apelação interposta pelo INSS, em decisão monocrática (art. 557 do CPC), negou seguimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial para esclarecer que honorários advocatícios não são devidos de uma parte à outra e que inexistem débitos de custas processuais. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada (...) (fl. 152), mantendo, na essência, o julgamento pela instância a quo. Como se vê, a r. sentença de fls. 105/119 dos autos principais, mantida neste aspecto pelo V. Acórdão, foi expressa ao condenar a autarquia a corrigir os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, considerando a variação das ORTN / OTN, na forma da Súmula n. 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e precedentes do E. STJ, somente com relação à pensão percebida pela autora Ana Zanirato de Góes, sendo que, para as demais autoras, a condenação se restringe à aplicação do disposto no art. 58 do ADCT. Eis as conclusões da Contadoria do Juízo (fl. 96): (...) A r. sentença de Fls. 107/108 e 117/118 dos autos principais, mantida neste aspecto pelo V. Acórdão, foi expressa ao excluir a aplicação da Lei nº 6.423/77 para todos os autores, a exceção da aposentadoria do instituidor da pensão referente à autora Ana Zanirato de Góes, sendo que, para as demais, a condenação se restringe à aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT. Neste sentido, os Demonstrativos que seguem se prestam a comprovar que não há diferenças a pagar para as autoras cuja condenação se restringiu à aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, posto que o INSS assim já procedeu, com base na equivalência em salários mínimos dos instituidores das pensões, cabendo diferenças, tão somente, à autora Ana Zanirato de Góes, haja vista a revisão da RMI, o que altera a equivalência salarial. Somando ao supra contido está que a autora Elza Gonçalves da Silva intentou ação de revisão da RMI de acordo com a Lei 6.423/77, de nº 98.0206222-7, já havendo pagamento e alteração das rendas pagas, nada mais sendo devido, descabendo os cálculos do INSS de fls. 07/13. Em se tratando da autora Ana Zanirato de Góes, ausentes os salários de contribuição adotados na apuração da aposentadoria base, elaboramos cálculos da RMI devida, reproduzida a RMI paga, com base em salários fictícios, com as quais obtemos idêntica equivalência salarial devida adotada pelo INSS em seus cálculos de Fls. 14/18 (\$9.996,52/2.932,80=3,41 salários mínimos), o que valida os cálculos autárquicos referentes à referida autora, que se encontram em conformidade com o julgado (Fls. 14/18)(...). Dessa forma, inexistem valores devidos às autoras Maria Cecília de Barros Negrão, Azely Menezes e Alda Tavares Roberto, pois a autarquia já procedeu ao reajuste nos limites do julgado. Diversa é a situação de Ana Zanirato de Góes, em relação a qual os embargos devem ser acolhidos nos termos do valor apurado pelo órgão ancilar de fls. 14/23, por corresponder aos ditames do título exequendo. No que tange a Elza Gonçalves da Silva, nada lhe é devido nos autos principais, porquanto a revisão pretendida foi anteriormente realizada em outra ação. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e ACOLHO os embargos opostos em face de Maria Cecília de Barros Negrão, Azely Menezes e Alda Tavares Roberto e Elza Gonçalves da Silva, para determinar a extinção da execução por elas promovida. Condene as Embargadas em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, atualizado a partir da data desta sentença, e seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal (fls. 69), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. com relação à embargada Ana Zanirato de Góes, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e ACOLHO os embargos para reconhecer o excesso de execução, e, por consequência, fixar o valor do débito em R\$ 1.535,54 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2008. Condene a embargada Ana Zanirato de Góes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos documentos de fls. 14/23, da informação de fls. 96 e da respectiva certidão para os autos principais. Observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos, arquivando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004007-85.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-39.2005.403.6104 (2005.61.04.000219-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X JESUINA ETELVINA RIBEIRO(SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promovem JESUINA ETELVINA RIBEIRO, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela embargada uma vez que utiliza equivalência salarial correspondente a 3,63 salários mínimos, sem demonstrar a razão deste coeficiente. Aduz, ainda, que ao converter o benefício em URV, a parte embargada utilizou-se, no mês de março de 1994, do fator 637,64, a despeito do art. 11, II, da Portaria M.P.S. n.º 929/94 ter determinado o valor de CR\$ 661,0052. Juntada de documentos (fls. 05/08). Recebidos os embargos (fl. 09), suspendendo a execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 13/14. Remetidos os autos ao Contador Judicial (fl. 15), sobreveio a informação e cálculos de fls. 17/20, com manifestação das partes às fls. 22/23 e 25. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a questão de fato foi submetida à dilação probatória, o feito comporta julgamento. Alega, a autarquia, que há equívoco no cálculo da embargada, não existindo diferenças a serem recebidas. Cinge-se a controvérsia ao quociente da equivalência salarial resultante da revisão preconizada pelo art. 58 do ADCT e ao fator de correção da renda mensal para a competência março de 1994. Parcial razão assiste ao Embargante. A r. sentença proferida às fls. 52/62 dos autos principais condenou o Réu, ora Embargante, a proceder ao reajuste do valor do benefício da Embargada observando-se a equivalência salarial prevista no dispositivo constitucional precitado, excluídas as parcelas prescritas. A v. decisão de fls. 83/88 manteve tal entendimento. Segundo a Contadoria (fl. 17): Cumpre informar a V.Ex.^a que assiste razão ao INSS, porquanto inexistem diferenças a apurar. Ocorre que a condenação determinada, de pagamento do benefício com base no artigo 58 do ADCT entre 05/04/89 até 09/12/91 - Decreto 357/91, já foi aplicada aos benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988, por força da ação civil pública dos 147%, com aplicação em 09/91, uma vez que referido índice nada mais é que a prorrogação da equivalência salarial paga até 04/91, sendo a variação do salário mínimo de 03/91 (42.000,00/17.000,00). O embargado às fls. 154/157 dos autos principais faz uso de equivalência diversa daquela paga, eis que tomou por base a DIB da pensão (07/72), olvidando-se de que o seu instituidor detinha auxílio doença com DIB em 02/72 (extrato de Fl. 05), cuja RMI, já com adequação do coeficiente para a aposentadoria por invalidez (97%), foi base para a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT. A pensão é mera evolução da aposentadoria base, cuja alteração é estranha à lide. Depreende-se do trecho acima transcrito que o montante apurado pelo Embargante teve como base o valor da renda mensal do auxílio-doença que precedeu a pensão da Embargada. Sucede que o benefício que estava em manutenção em 05/10/1988 era a pensão por morte, e não o auxílio-doença. Logo, a base de cálculo da revisão prevista no art. 58 deveria ter sido a renda mensal inicial do benefício derivado. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO E EQUIVALÊNCIA DO VALOR DO BENEFÍCIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TRANSMUTADA, IGUALMENTE, EM PENSÃO POR MORTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL COM BASE NO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. I - Aplica-se a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 e mantidos quando de sua promulgação, a partir de 05/04/1989, mantendo-se a equivalência salarial até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91. II - A equivalência prevista no artigo 58 do ADCT deve pautar-se no valor da RMI do benefício de pensão em manutenção à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 e não a do benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez do instituidor da pensão, levando-se em conta, portanto, o valor do salário mínimo vigente à data de início do benefício de pensão, respeitada a vigência transitória do dispositivo (05/04/1989 a 09/12/1991). III - Recurso de apelação da parte autora improvido. (AC 200561260059558, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 03/09/2008) Quanto ao índice de reajuste adotado para o mês de março de 1994, a Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. No caso, constatou o órgão ancilar (fls. 17): Ademais, o embargado em 03/94 converte rendas em URV pelo fator de 637,64. Ocorre que o autor pretende a aplicação isolada do 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, com base apenas na URV do último dia da competência de 02/94 (CR\$ 637,64), olvidando-se do contido nos incisos I e II do dispositivo legal em comento, que trata da conversão com esteio na média aritmética obtida de todos os quatro meses anteriores a 03/94 (Fator de conversão 661,0052) (...). Como se vê, a Embargada não observou a sistemática de cálculo da Lei n. 8.880/94 em sua plenitude, razão pela qual a conta por ela apresentada também não deve prevalecer. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos para reconhecer o excesso de execução, devendo ser observado na conversão do benefício em URV o fator de 661,0052. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos da Embargada nos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 6029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007115-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007115-0) - SOLANGE GUEDES DE ALMEIDA X LUIZ FELIPE AUGUSTO - INCAPAZ(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FELIPE AUGUSTO X LARISSA DA CUNHA AUGUSTO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LARISSA DA CUNHA AUGUSTO (fls. 167/168), como litisconsorte passiva necessária. Após, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 05 dias, as cópias necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação, cite-se a corré, LARISSA DA CUNHA AUGUSTO, representada por sua genitora, NELIA CARNEIRO DA CUNHA, no endereço indicado à fl. 167 (RUA Santo Antonio, 470 - fundos, Guarujá - CEP 11.472-160), para os atos e termos da ação proposta. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO (com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC), ciente a corré de que não contestada a ação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do CPC). Endereço deste Juízo (5ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 8º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h.

0010189-87.2010.403.6104 - SERGIO LUIZ DI SESSA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando a profissão exercida pelo Autor, colacione aos autos a última declaração de imposto de renda, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, cumpra-se o r. despacho de fls. 37. Int.

0007969-77.2010.403.6311 - ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Intime-se o autor para que forneça contrafé para citação do INSS. Após, cumpra-se o despacho de fl. 43. Int.

0004700-35.2011.403.6104 - RANULPHO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

0004718-56.2011.403.6104 - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO CRISPIM FARIA X JOAO MANUEL PEREIRA X ELIZA AGUA X MARIA JOVELINA DA COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0004758-38.2011.403.6104 - ORLANDO JOSE X JOAO BAPTISTA GODOY JUNIOR X JOSE CICERO DA SILVA X WALTER COTRIM DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE

PREVENÇÃO.Intime-se.

0004760-08.2011.403.6104 - SILVIO LUCIANO XIMENES X MAGALI MUNIZ X CELSO LUIZ DOS SANTOS SOARES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores.Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor.Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Intime-se.

0004761-90.2011.403.6104 - MARINA LUCAS DE OLIVEIRA X LINDAURA BARBOSA ROSAS X ARTUR JOSE DA CONCEICAO X NELSON VALDEVINO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores.Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor.Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Intime-se.

0004763-60.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS RODRIGUES FERMIANO X AFFONSO MUNIZ X LORENY LUCAS DE OLIVEIRA X ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores.Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor.Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Intime-se.

0004868-37.2011.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA MARTINS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido.Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas.Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Intime-se.

0004931-62.2011.403.6104 - ORLANDO ALBINO DE FARIA VICENTE(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de

fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

0005056-30.2011.403.6104 - IEDA MARIA AMADO CUNHA X WILSON ALICIO RODRIGUES X ZILDA FERNANDES BATISTA X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0005153-30.2011.403.6104 - ILTAMIR LOPES GONCALVES X GESSI FARIAS GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Intime-se.

0005155-97.2011.403.6104 - MARIA DA PIEDADE RIBEIRO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES X ELIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0005188-87.2011.403.6104 - MARILENE PAULO DE OLIVEIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE

PREVENÇÃO.Intime-se.

0005257-22.2011.403.6104 - WANDERLEY XANTHOPULO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

0005271-06.2011.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA X LINDALVA SANT ANNA SOARES X MERCEDES ALONSO PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0005273-73.2011.403.6104 - RUI ALBERTO OLIVEIRA BATISTA X DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0005276-28.2011.403.6104 - LOURDES SAITO SQUARCINI X IEDA MARIA AMADO CUNHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Intime-se.

0005437-38.2011.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o

pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0005441-75.2011.403.6104 - YVONE QUELHO ATANES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

0005555-14.2011.403.6104 - ADILIS TEIXEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

0005582-94.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0005584-64.2011.403.6104 - EDISON EDWIN PELOSI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

0001157-82.2011.403.6311 - NELSON MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor para que forneça contrafé para citação do INSS. Após, cumpra-se o despacho de fl. 32. Int.

0001175-06.2011.403.6311 - NICOLAU FRANCISCO DE JESUS(PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor para que forneça contrafé para citação do INSS. Após, cumpra-se o despacho de fl. 42. Int.

0001961-50.2011.403.6311 - MIRIAM PIMENTEL DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a autora para que forneça contrafé para citação do INSS. Após, cumpra-se o despacho de fl. 30. Int.

0002511-45.2011.403.6311 - MARCIA DA FONSECA VICENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria do JEF (fls. 27/29), em que a soma das prestações pretendidas, acrescidas de doze vincendas, supera o limite a que se refere o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 na data do ajuizamento, e considerando a circunstância de que, ordinariamente, em demandas desta natureza, o beneficiário não dispõe de meios para saber de antemão qual o valor por ele pleiteado, manifeste-se a parte autora se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-a de que, no silêncio, será observado o disposto no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.099/99, que importa em renúncia ao crédito que porventura exceder a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, com ulterior retorno dos autos ao Juizado Especial. Int.

0003803-65.2011.403.6311 - LERI BONIFACIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria do JEF (fls. 16/17), em que a soma das prestações pretendidas, acrescidas de doze vincendas, supera o limite a que se refere o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 na data do ajuizamento, e considerando a circunstância de que, ordinariamente, em demandas desta natureza, o beneficiário não dispõe de meios para saber de antemão qual o valor por ele pleiteado, manifeste-se a parte autora se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-a de que, no silêncio, será observado o disposto no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.099/99, que importa em renúncia ao crédito que porventura exceder a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, com ulterior retorno dos autos ao Juizado Especial. Int.

0003804-50.2011.403.6311 - AMILTON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria do JEF (fls. 18/21), em que a soma das prestações pretendidas, acrescidas de doze vincendas, supera o limite a que se refere o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 na data do ajuizamento, e considerando a circunstância de que, ordinariamente, em demandas desta natureza, o beneficiário não dispõe de meios para saber de antemão qual o valor por ele pleiteado, manifeste-se a parte autora se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-a de que, no silêncio, será observado o disposto no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.099/99, que importa em renúncia ao crédito que porventura exceder a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, com ulterior retorno dos autos ao Juizado Especial. Int.

Expediente Nº 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203278-42.1991.403.6104 (91.0203278-3) - ROBERTO XAVIER(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Requerimento à fl. 112/113: O D. advogado Carlos Cibelli Rios formula pedido, em reconsideração de decisão, no sentido de que lhe seja assegurado o levantamento dos honorários advocatícios, assim calculado em negócio entabulado entre ele e os sucessores do advogado que antes representava o autor, e que faleceu no curso da ação. Essa pretensão não tem amparo legal, assim no que concerne exclusivamente ao debate nesta ação e perante este juízo federal. Cediço que as partes litigantes têm o poder de, livremente, constituírem seus procuradores, podendo, à evidência, destituir-lhes. Esse direito não encontra qualquer limitação, desde que decorrente de vontade manifestada sem vício. Do exercício desse direito, naturalmente, decorrem conseqüências, dentre elas, além daquela de essência - a alternância do procurador - pode resultar na obrigatoriedade de arcar com os honorários devido aos serviços prestados pelo procurador originário, somados aos custos do novo procurador, tudo a depender dos termos do contrato firmado entre as partes quando da outorga do mandato, dos motivos que ensejaram a revogação da procuração, etc. Todas essas questões relativas à contratação dos honorários advocatícios, à vista da revogação do mandato, são absolutamente estranhas à lide travada nesta ação, cuja discussão centrou-se na relação jurídica entre o autor e o INSS. Portanto, não tem espaço, nestes autos, para inaugurar-se lide nova, sem qualquer relação com a original, e que teria por litigantes aqueles que não são nem os autores nem os réus. Afora a questão da competência, já que a Justiça Federal seria absolutamente incompetente para dirimir lide travada entre particulares. Isso tudo evidencia tratar-se de questão a ser dirimida em ação própria, inaugural, em que figurariam aqueles com legitimidade ativa e passiva para litigarem sobre os honorários advocatícios, e perante o juízo competente. No caso presente, o D. advogado firmou contrato em que, perante o espólio do advogado falecido, sucedia-lhe em seus direitos creditórios. Todavia, o autor desta ação não participou da referida avença. A propósito, o autor, após o falecimento do advogado que constituiu inicialmente, revogou expressamente os poderes outorgados ao requerente (fls. 61/62 e fls. 77/82), não tendo este juízo poder de deliberação para impedi-lo de assim proceder, de modo que as conseqüências decorrentes da revogação, inclusive quanto aos honorários, é questão

que refoge a esta julgadora. Sob outro giro, não se constata renúncia do advogado Bruno K. Oliva. Pelo contrário, a manifestação à fl. 101, no sentido de retificar o ofício de pagamento para que conste o nome da advogada Cristhiane Xavier Imamura implica na pretensão de receber os valores, valendo observar que referida advogada foi constituída, em conjunto com o advogado Bruno K Oliva e Camila Quintal Martinez, por meio da procuração e por ocasião da demonstração de destituição do requerente, Dr. Carlos Cibelli Rios. Por esses fundamentos indefiro o pedido de fls. 112/113. Requerimento à fl. 101: Quanto à alteração do ofício expedido, para que conste Cristhiane Xavier Imamura, fica indeferido, visto que a anterior transmissão do ofício ao E. TRF impossibilita tal alteração, havendo, inclusive, depósito judicial à disposição dos credores. Considerando que se prescinde da expedição de alvará, uma vez que os valores oriundos dos precatórios/requisitórios não estão à disposição deste Juízo e regem-se pela legislação pertinente aos depósitos bancários, nos termos do art. 17, 1º da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, o pagamento faz-se mediante conta bancária aberta em nome da parte autora, cabe ao titular da referida conta comparecer pessoalmente na Caixa Econômica Federal - CEF, munido dos seus documentos, para levantar os referidos valores, ou seu procurador com poderes específicos para movimentar a conta bancária em seu nome. Sendo assim, aguarde-se no arquivo. Int.

0005760-09.1999.403.0399 (1999.03.99.005760-9) - FELIX AZEVEDO JUNIOR (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 140/149, remetendo-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de nova conta, com a urgência possível. Após, manifestem-se as partes, tornando a seguir conclusos. Int.

0002557-25.2001.403.6104 (2001.61.04.002557-8) - FELIPE INACIO RODRIGUES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remeta-se ao SEDI para exclusão da expressão - menor (JOÃO PEDRO DOS SANTOS) do pólo ativo, em face da maioria da parte autora. Após, dê-se vista ao autor. Em seguida, remeta-se ao réu. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem a apresentação de memória de cálculo, aguarde-se no arquivo.

0000895-89.2002.403.6104 (2002.61.04.000895-0) - LEONETE DE MORAES VEDOR (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO, MANIFESTAÇÃO DO INSS JUNTADA AOS AUTOS.

0001852-90.2002.403.6104 (2002.61.04.001852-9) - JOSE CARLOS ALVARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007775-97.2002.403.6104 (2002.61.04.007775-3) - JOAO MARQUES DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora a fornecer cópia da petição de fl. 235, esclarecendo, outrossim, os dados da planilha de fl. 236, indicando exatamente qual o valor da execução (valor do principal e montante devido a título de honorários). Após, cumpra-se o despacho de fl. 237, citando o INSS, para os fins do art. 730 do CPC, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu representante legal, na AV PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS. Int.

0000032-02.2003.403.6104 (2003.61.04.000032-3) - WANDERLEIA DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES - MENOR (MARILENE ALVES DOS SANTOS) X WANDERSON DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES - MENOR (MARILENE ALVES DOS SANTOS) X MARILENE ALVES DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 45/46, devendo os autores fornecerem cópia da inicial e documentos, que ora recebo como emenda à inicial (fls. 24/29), para formação da contrafé, bem como regularizar a representação processual da co-autora Wanderleia dos Santos Azevedo Rodrigues, relativamente incapaz, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por si própria, assistida por sua genitora. ATENDIDA A DETERMINAÇÃO, cite-se o INSS e dê-se vista ao MPF, tendo em vista o interesse de menores. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS

DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de pensão por morte, objeto do litígio, no prazo de 15 dias (nome do ex-segurado WANDERLEI DE AZEVEDO RODRIGUES, CPF 070.049.138-48, filho de Sueli de Azevedo Rodrigues e Orlando Rodrigues) . Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO nº _____/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epiácio Pessoa nº 437 - AparecidaSantos - SP, CEP.: 11030-601 Endereço deste Juízo (5ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 8º andarSantos - SP, CEP.: 11010-040Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h

0009268-75.2003.403.6104 (2003.61.04.009268-0) - MARIA RIBEIRO BATISTA PINTO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDA)

Intime-se a parte autora sobre a revisão do benefício, bem como para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 111/118).Int.

0012834-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012834-0) - MANUEL FERREIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Concedo ao patrono que o representava o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de eventuais sucessores, devendo colacionar certidão de óbito e certidão de dependentes da Previdência. Int.

0014190-62.2003.403.6104 (2003.61.04.014190-3) - ARNALDO YONAMINE X ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento dos autores Arnaldo Yonamine e Antonio Luiz Barbosa, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a patrona que os representava promova a habilitação de eventuais sucessores processuais, devendo colacionar aos autos certidão de dependentes inscritos perante a Previdência Social, bem como certidão de óbito de ARNALDO YONAMINE. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0003688-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003688-7) - FRANCISCO FERREIRA NETO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.ATENÇÃO, MANIFESTAÇÃO DO INSS JUNTADA AOS AUTOS.

0010482-67.2004.403.6104 (2004.61.04.010482-0) - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X CLAUDINEI SOLANO ROCHA X DIRSON DE SOUZA BENTO X MANOEL MESSIAS FERREIRA X REGINA CELIA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000029-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000029-4) - LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Fl. 256: Indefiro, porquanto desnecessária a intervenção judicial para a obtenção do histórico de crédito do benefício indicado diretamente pela parte autora. De outra parte, não foi comprovada a recusa da autarquia previdenciária no fornecimento desta informação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009043-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009043-3) - ORZILHO CAVALHIERI FILHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRARRAZÕES.Int.

0000969-36.2008.403.6104 (2008.61.04.000969-5) - JESUINO BIBIAN FILHO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRARRAZÕES.Int.

0006283-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006283-1) - JOAO LUIZ SPERANDIO(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao réu sobre a sentença de fls. 94/95. Após, ciência à parte autora sobre o ofício-resposta de fl. 103. Int.

0011963-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011963-4) - JOSE AUGUSTO MEDEIROS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRARRAZÕES. Int.

0000618-29.2009.403.6104 (2009.61.04.000618-2) - IDALIA DA SILVA BAFFI(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRARRAZÕES. Int.

0008316-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008316-4) - ADALBERTO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRARRAZÕES. Int.

0011490-06.2009.403.6104 (2009.61.04.011490-2) - CLEI CHIORO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRARRAZÕES. Int.

PETICAO

0006838-72.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207235-41.1997.403.6104 (97.0207235-2)) MARIA DE LOURDES LESSA X MARIA DE LOURDES SILVA GOMES X MEIRY RIBEIRO DUTRA DE MORAES X MILAGROS FERNANDEZ GAVILANES X NEUSA VIANA DE SOUZA CRUZ X ROSALINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X TERESA MARIA DA SILVA COELHO X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X ZELIA MARIA SANTANA MARTIN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, dos trinta e seis que integraram os cálculos dos seus benefícios, mês a mês, pela variação das ORTN/OTN ou pela média do que o efetuado pelo requerido. Tendo em vista que a pensão da morte recebida pela co- autora ZELIA MARIA SANTANA MARTIN é derivada de benefício acidentário, o Eg. TRF3 houve por bem determinar o desmembramento do feito com o conseqüente desentranhamento dos documentos e extração de cópias para que a sua ação fosse decidida perante o Tribunal de Justiça do Estado. Este não reconheceu sua competência, diante do recente entendimento do STJ de ser competência da Justiça Federal as revisões de pensões oriundas de benefícios acidentários. Negado provimento ao recurso de apelação interposto pela Autora (f 137/139) e certificado o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos ao Juízo de Origem. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao processo n 97.020.7235-2. Em seguida, remetam-se ao arquivo findo, formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010257-37.2010.403.6104 - ALBA ROZA DE MELO(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ALBA ROZA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte por ser companheira do segurado falecido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46/47. A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que a efetividade do provimento judicial restaria comprometido caso não antecipado os efeitos pretendidos, posto que a autora consta com idade avançada. É o relatório. DECIDO. Os fundamentos alegados a justificar a renovação do pedido de antecipação de tutela são idênticos àqueles já apreciados. Sendo assim, a ausência de verossimilhança das alegações quanto a tais fundamentos persiste e depõe, à evidência, contra a reiteração do pedido. O pedido de já foi decidido na tutela e não havendo fato novo a ensejar reanálise do pleito, este encontra-se precluso. Na esteira da fundamentação supra, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 56/59. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000406-32.2010.403.6311 - GENILDE RIBEIRO DE OLIVEIRA LOPES(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta no Juizado Especial Federal de Santos, objetivando a concessão de pensão por morte, requerido pela suposta companheira do segurado falecido. Tendo em vista a existência de filhos menores do de cujus à época do óbito, o MM. Juiz da causa determinou à autora que emendasse a petição inicial para inclusão dos menores no pólo passivo da demanda, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Após várias diligências, todas infrutíferas, visando à citação da corré Talita, concluiu-se pela necessidade de citação por edital, uma vez que esgotadas todas possibilidades de localização. Com fundamento no artigo 18, 2º da Lei 9.099/95, a presente ação foi redistribuída a esta Vara Federal. Todavia, o caso não parece ensejar a necessidade de formação do litisconsórcio passivo. Com efeito, o art. 47 do CPC dispõe que haverá o litisconsórcio necessário quando por disposição legal ou pela natureza da relação jurídica o juiz tiver que decidir de maneira uniforme para todas as partes. Assim, o que de fato torna necessário o litisconsórcio, quando não decorrer da própria lei, é a força incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas, as quais serão necessariamente atingidas pelo julgado, razão pela qual se impõe sejam chamadas à lide, ainda que assim não desejem. Nesse sentido: O litisconsorte necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para terceiros, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF-RT 594/248, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor - Theotonio Negrão - Saraiva- n 2003, p.161) No caso em exame é de se ressaltar que os filhos menores do falecido não serão de qualquer modo atingidos pela decisão judicial a ser prolatada nesta ação, uma vez que nunca se habilitaram à pensão, ou seja, em outros termos, acaso integrem à lide na condição de litisconsortes passivos, não sofrerão qualquer reflexo negativo em seus patrimônios, tampouco positivos, cediço que nessa condição de réus nada poderão pleitear para si. Veja que consoante consulta ao CNIS os filhos menores à época do óbito do de cujus não estão recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte. Assim, o reconhecimento do direito da autora não causará prejuízos patrimoniais aos dependentes, não se configurando hipótese de litisconsorte passivo necessário. A propósito do tema em questão, a possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela parte autora, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da Terceira Seção desta E. Corte Regional: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. HABILITAÇÃO DE FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO. DESOBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. CLPS/1976 E RBPS/1979. MARIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ AFASTADAS. - Arguição de nulidade do feito pela não integração à lide de filhos menores à época do óbito: a teor do disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91 não se protela a concessão de pensão por morte pela falta de habilitação de outros dependentes, mais ainda quando possível habilitação posterior; litisconsórcio ativo necessário que não se forma por imposição do juiz. (...) - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª. REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL n. 939.356 - Processo n. 2004.03.99.017097-7 - SP - TRF300123507 - TERCEIRA SEÇÃO - Julgamento 13/6/2007 - DJU:03/08/2007 - p. 534) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a discussão de tese não aventada em apelação, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decisum. 2 - Inconformada, a autarquia previdenciária aponta defeitos inexistentes, visto que o acórdão, entre outros entendimentos possíveis, assentou estarem preenchidos todos os requisitos para o deferimento do benefício previdenciário aqui postulado. 3 - Ressalto que a pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas no Diploma legal vigente à época do óbito - Decreto nº 89.312/84 -, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. Sendo assim, não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 49 do Decreto nº 89.312/84 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. 4 - Na ausência de vício a reclamar a integração do aresto, descabe falar-se em prequestionamento. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AC 8355 SP 2001.03.99.008355-1; Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:26/08/2004 PÁGINA: 506) Portanto, e ressalvado o r. entendimento, não há motivo para que os filhos sejam involuntariamente postos na condição de corréus, restando observada, não obstante, a iniciativa do Ministério Público Federal para que, em legitimação extraordinária, integre o pólo ativo, defendendo os interesses dos menores, situação que não encontraria disciplina no artigo 18, 2º da Lei 9.099/95. Face ao exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, devolvendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003150-97.2010.403.6311 - ELISABETH SANTOS SANTANA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria do JEF (fls. 69/70), em que a soma das prestações pretendidas, acrescidas de doze vincendas, supera o limite a que se refere o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 na data do ajuizamento, e considerando a circunstância de que, ordinariamente, em demandas desta natureza, o beneficiário não dispõe de meios para saber de antemão qual o valor por ele pleiteado, manifeste-se a parte autora se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-a de que, no silêncio, será observado o disposto no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.099/99, que importa em renúncia ao crédito que porventura exceder a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, com ulterior retorno dos autos ao Juizado Especial. Int.

0003450-64.2011.403.6104 - JOSE INACIO DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E

SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de origem. Após, retornem os autos conclusos para sentença, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Intimem-se.

0005116-03.2011.403.6104 - IVONE DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício previdenciário, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (fls. 15), é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0006130-22.2011.403.6104 - JOSE GENESIO MAGALHAES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício previdenciário, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 29.543,02 (fls. 10), é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0006588-39.2011.403.6104 - ALDEMIR LOPES DE SOUSA (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ALDEMIR LOPES DE SOUZA, com qualificação nos autos, objetivando a suspensão do ato administrativo que determinou o desconto de 30% (trinta) no benefício de aposentadoria, bem como o restabelecimento do auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que recebia o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho desde 13/04/1995, em face de acidente que o vitimou, e que tal benefício foi convertido em auxílio acidente em 23/01/1998. Informa que em 04/06/1998 foi concedida aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta a viabilidade de cumulação dessas duas espécies de benefícios. Alega que até o advento da Lei nº 9.528/97 era possível a cumulação dos benefícios, sendo aplicável esta legislação apenas aos casos em que os dois benefícios tenham sido concedidos a partir de sua vigência. Com a petição inicial foram apresentados os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 8213/81, em sua redação original, não previa qualquer impedimento à percepção do auxílio-acidente cumulado com o benefício da aposentadoria. A Lei 9528/97, alterando o disposto no art. 86 da Lei 8213/91, introduziu em seu parágrafo segundo a condição de que o auxílio-acidente não poderia ser cumulado com qualquer aposentadoria. No caso em exame, contudo, do documento juntado às fls. 20, verifica-se que a parte autora vinha recebendo benefício de auxílio doença por acidente de trabalho ocorrido em 13/04/1995, posteriormente convertido em auxílio acidente de trabalho, em 23/01/1998. Embora o auxílio acidente tenha sido implantado após a vigência da Lei que proibiu a cumulação, verifica-se que o infortúnio que resultou na concessão do auxílio acidente ocorreu sob a égide da Lei nº 6367/76, a qual previa em seu artigo 6º, 1º que tal benefício seria mensal e vitalício, não havendo óbice, à época, à cumulação com o benefício de aposentadoria. Veja a jurisprudência, no sentido da possibilidade de cumular auxílio-acidente e aposentadoria, na hipótese de infortúnio verificado em data anterior à Lei 9528/95: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Diante do disposto na Lei nº 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem que levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. 2. No caso, ainda que o autor/recorrido tenha requerido o auxílio-acidente quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, o aresto hostilizado reconheceu expressamente que a incapacidade se deu em momento anterior à sua vigência. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - Processo: 200301760222; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 303) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - ACIDENTE . MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO . POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de benefício previdenciário concedido em razão de moléstia anterior à Lei 9.528/97, é possível sua acumulação com a aposentadoria por tempo de serviço. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ, Agresp 890933, Rel. Des. Jane Silva, 6ª Turma, DJE. 09.12.2008). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação

da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido(STJ; AGA 109 1446- REL. ARNALDO ESTEVES LIMA; QUINTA TURMA; DJE DATA:24/05/2010)Desse modo, não havendo óbice à acumulação, tendo em vista ser moléstia anterior à Lei 9.528/97, deve ser mantido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cumulativamente com o recebimento do auxílio-acidente.Sendo assim, tenho como relevante a argumentação, assinalando que o risco de ineficácia de proteção ao direito pleiteado, se não deferida a tutela antecipada, refere-se ao evidente prejuízo do impetrante decorrente não só da imediata diminuição no conjunto de seus benefícios, mas também da privação da aposentadoria, já que este benefício sofrerá o desconto de montante considerável, relativo ao auxílio-acidente tido pelo INSS como indevidamente pago.Isso posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar ao réu que mantenha o pagamento dos benefícios auxílio-acidente e aposentadoria, concedidos ao autor, abstendo-se ainda de proceder a qualquer desconto com fulcro no entendimento de que tais benefícios são impassíveis de cumulação.Intime-se a parte autora para que em 10 dias recolha custas ou apresente declaração, sob pena de extinção liminar da ação.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Remeta-se os autos ao SEDI para proceder a retificação do nome da parte autora para ALDEMIR LOPES DE SOUZA.

0006674-10.2011.403.6104 - JOSE CAETANO DA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício previdenciário, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (fls. 05), é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento.Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0006755-56.2011.403.6104 - ROMUALDO SANTOS DA SILVA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ROMUALDO SANTOS DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a suspensão da inscrição na dívida ativa da cobrança dos valores pagos pela autarquia. Relata que vinha gozando regularmente o aludido benefício, concedido desde 03/08/2007, quando recebeu a informação de que o benefício seria cessado em virtude de irregularidades na sua concessão. Aduz que em procedimento de revisão do benefício, a perícia médica da autarquia fixou nova data para o início da incapacidade laboral, resultando na cessação do benefício, porquanto anterior ao ingresso no sistema contributivo. Alega ainda que foi apurado um valor de R\$ 62.769,11 a ser pago a título de restituição do benefício recebido indevidamente. Sustenta que o parecer médico que resultou na cessação do benefício carece de fundamentação, pois tão somente fixa a data da incapacidade para 04/05/2006. Aduz ser arbitrária a decisão que determinou a cessação do benefício, razão pela qual requer seu restabelecimento e suspensão da inscrição na dívida ativa dos valores em cobrança. É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. A administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário.Contudo, tal qual ocorre por ocasião da concessão do benefício, que é precedida de um procedimento administrativo que culmina na decisão, a cassação do benefício deve ser amparada em prévio procedimento administrativo, concluído nessa via em definitivo, assim não somente em decorrência dos princípios que norteiam a Administração Pública, além do direito do segurado ao contraditório e à ampla defesa, mas também em prestígio ao ato concessivo, cediço que somente é implantado o benefício após decisão administrativa nesse sentido não mais sujeita à discussão na via administrativa.Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presume-se verdadeiro e conforme o direito.Relembre-se que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração po-de atuar apenas quando autorizada por lei.Adite-se, ainda, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos.O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos.Desse modo, cabe a cessação do benefício tão logo exarada decisão administrativa não sujeita a recurso, ou seja, desde que encerrada a questão na esfera administrativa, razão pela qual não tem direito o INSS de fazer cessar o benefício na pendência de decisão administrativa definitiva, sob pena de ferir as garantias do contraditório e da ampla defesa, e mesmo os princípios que norteiam a Administração Pública, inclusive o da observância dos atributos do ato administrativo que concedeu o benefício, de legalidade e acerto presumidos.A

propósito do tema, traga-se a jurisprudência: (CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A administração pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. Súmula 160 do extinto TFR e precedente desta Corte: (Cf. AC 95.01.23853-9/MG, Rel. Juiz JOÃO CARLOS MAYER SOA-RES (CONV.), DJ 2 de 12/12/2002, P. 191) 2. O INSS não poderia ter suspenso o pagamento do benefício do apelado antes da conclusão do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da Constituição, ao assegurar aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não faz qualquer ressalva. A simples comunicação da cessação do benefício ao segurado, ensejando-lhe direito a ulterior recurso, não supre o devido processo legal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1; APELAÇÃO CIVEL - 199801000353049; Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) DJ DATA:05/02/2004 PAGINA:36) Assim, há de prevalecer, no momento, a conclusão do INSS de que o benefício é devido, devendo ser mantido até que decidida a questão na via administrativa, por decisão não mais sujeita a recurso. Quanto à pretensão liminar de restabelecer o benefício até o trânsito em julgado desta decisão, não tem razão o autor, uma vez que, conforme assinalado, decidida a questão na via administrativa, esta goza da pre-sunção de acerto e legalidade, só infirmada por prova robusta em contrário, a qual ainda não foi produzida nesta ação. Sob outro giro, amparado o segurado por decisão do INSS em relação a qual ainda não há firme juízo de que tenha sido equivocada, con-forme acima indicado, por igual deve-se aguardar o desfecho do caso ao me-nos na via administrativa para, somente então, abrir-se espaço à discussão sobre se a autarquia faz jus à devolução de valores, reservando-se a inscrição na dívida ativa para o momento a partir do qual, ao menos para a Administração Pública, haja certeza de que o benefício foi indevidamente pago. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO ARTI-CULADO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao INSS que se abstenha de inscrever o suposto débito em dívida ativa, bem como que promova a manutenção do benefício NB 570.643.986-5 até que haja decisão administrativa, impassível de recurso administrativo, no sentido de sua cessação. Oficie-se com urgência o INSS, para que cumpra as deter-minações concernentes à antecipação da tutela ora deferida. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para que junte a cópia integral do processo administrativo de concessão e revisão, inclusive com o laudo das perícias mé-dicas realizadas.

0007177-31.2011.403.6104 - UBALDO ALVES MANGUEIRA X MARIA DOS ANJOS SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de 04/08/2011: Trata-se de ação ordinária proposta por Ubaldo Alves Nogueira e Maria dos Anjos Silva, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários, com o recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o teto de 20 salários mínimos previstos na Lei n. 6.950/81, o menor e maior valor teto, e a correção dos 24 salários de contribuição pela ORTN/OTN. Aduzem que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Juntou os documentos de fls. 22/44. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque os autores vêm percebendo regularmente o benefício de aposentadoria especial (NB 88.151.832-8 - fls. 21) e por tempo de serviço (NB. 047.784.531-2 - fl. 37), respectivamente. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. Despacho de 12/08/2011: Reconsidero a determinação concernente à expedição de ofício, contidano despacho de fl. 47.

0007308-06.2011.403.6104 - VANDUI RIBEIRO GOMES (SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de restabelecimento de auxílio doença combinado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 6.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Mariza Lopes da Silva, com qualificação nos autos, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz, em síntese, que os documentos

acostados aos autos comprovam a qualidade de segurada, assim como a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício. Instrui a ação com documentos.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A questão posta nos autos concerne, basicamente, ao reconhecimento do direito da parte autora à percepção de auxílio-doença, se caracterizada sua qualidade de segurado, somada à inabilitação para a atividade laboral.No caso de auxílio-doença, é de ser observado, simultaneamente, o preenchimento dos requisitos veiculados pelo artigo 59 c/c art. 15 da Lei n 8.213/91, a saber: a) incapacidade temporária para o trabalho; b) carência de doze contribuições; e c) qualidade de segurado, nos termos seguintes:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV- até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI- até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2. Os prazos do inciso II ou do 1 serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (...).Quanto à qualidade de segurado, é questão que se resolve com o exame de prova documental, diferentemente do que ocorre no que tange ao requisito da incapacidade.No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro prova inequívoca do direito pretendido.Embora haja fortes indícios que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, conforme laudo médico pericial judicial realizado em 11/03/2009 no processo de interdição da autora, e atestados acostados aos autos, necessário se faz definir o início da incapacidade para verificar a manutenção da qualidade de segurada.Assim, há de prevalecer, no momento, a perícia realizada pelo INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para o trabalho em fevereiro de 2007, em face dos demais relatórios médicos carreados aos autos.Eventual concessão do auxílio-doença depende de prova pericial, ou seja, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert da confiança deste Juízo Federal, atestando a incapacidade temporária do autor para o trabalho, de modo que não constato a verossimilhança nas alegações do autor.Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se do Douto órgão do Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz.

0007421-57.2011.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período laborado em atividade em condições especiais. Relata que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido no intervalo de 28/09/1997 a 30/11/1980, 01/12/1980 a 31/05/1987, 01/03/1998 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 29/04/2010, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício.Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço.Invoca, como fundamento legal de sua pretensão, o art. 201, 7º, da CF/88, a EC 20/98 e art. 57, 5º, da Lei 8.213/91.O autor juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legítima a inobservância provisória do princípio do contraditório.No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

0007480-45.2011.403.6104 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE

OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO, com qualificação nos autos, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a qualidade de segurado, assim como a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta nos autos concerne, basicamente, ao reconhecimento do direito do autor à percepção de auxílio-doença, se caracterizada sua qualidade de segurado, somada à inabilitação para a atividade laboral. No caso de auxílio-doença, é de ser observado, simultaneamente, o preenchimento dos requisitos veiculados pelo artigo 59 c/c art. 15 da Lei n. 8.213/91, a saber: a) incapacidade temporária para o trabalho; b) carência de doze contribuições; e c) qualidade de segurado, nos termos seguintes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2. Os prazos do inciso II ou do 1 serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (...). Quanto à qualidade de segurado, é questão que se resolve com o exame de prova documental, diferentemente do que ocorre no que tange ao requisito da incapacidade. No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro prova inequívoca do direito pretendido. Com efeito, os documentos médicos juntados apenas relatam que o autor foi internado em 20/1/2011 por isquemia cerebral, apresenta seqüelas de acidente vascular cerebral, estando atualmente em tratamento fisioterápico. Contudo, não há declaração médica atestando estar o autor, atualmente, totalmente incapaz para as suas atividades laborais. Eventual concessão do auxílio-doença depende de prova pericial, ou seja, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert da confiança deste Juízo Federal, atestando a incapacidade temporária do autor para o trabalho, de modo que não constato a verossimilhança nas alegações. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de provisão de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios graves ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. A gravidade do instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, de ofício, DETERMINO MEDIDA DE TUTELA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial, na área de clínica geral, Dr. André Vicente Guimarães, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Desde já, arbitro os honorários médicos periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), devendo ser depositado pelo autor, conforme previsto no único do artigo 33 CPC. Designo o próximo dia 20/10/2011, às 17:30 hrs para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizada no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0007588-74.2011.403.6104 - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente, por tempo de contribuição alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido no intervalo de 05/11/1984 a 29/01/2009, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. Invoca, como fundamento legal de sua pretensão, o art. 201, 7º, da CF/88, a EC 20/98 e art. 57, 5º, da Lei 8.213/91. O autor juntou documentos (fls. 18/52). a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0007804-35.2011.403.6104 - AURISIO RODRIGUES (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por AURISIO RODRIGUES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 21/05/2007. Para tanto, aduz, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho, em virtude de ser portador de doença mental crônica, tendo delírios psicóticos, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo desde 16/06/2009 aposentadoria por idade, conforme se depreende do documento de fls. 15. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que em 10 dias recolha custas ou apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção liminar da ação. Intimem-se.

0007861-53.2011.403.6104 - JOSEFA SIMONE DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de restabelecimento de auxílio doença combinado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 22.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0008064-15.2011.403.6104 - GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os

cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.,

0008065-97.2011.403.6104 - ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

0000017-13.2011.403.6311 - EURICE VIEIRA DOS SANTOS(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria do JEF (fls. 51/53), em que a soma das prestações pretendidas, acrescidas de doze vincendas, supera o limite a que se refere o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 na data do ajuizamento, e considerando a circunstância de que, ordinariamente, em demandas desta natureza, o beneficiário não dispõe de meios para saber de antemão qual o valor por ele pleiteado, manifeste-se a parte autora se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-a de que, no silêncio, será observado o disposto no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.099/99, que importa em renúncia ao crédito que porventura exceder a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, com ulterior retorno dos autos ao Juizado Especial. Int.

0000061-32.2011.403.6311 - JOSEFA SOARES DOS SANTOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria do JEF (fls. 32/33), em que a soma das prestações pretendidas, acrescidas de doze vincendas, supera o limite a que se refere o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 na data do ajuizamento, e considerando a circunstância de que, ordinariamente, em demandas desta natureza, o beneficiário não dispõe de meios para saber de antemão qual o valor por ele pleiteado, manifeste-se a parte autora se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-a de que, no silêncio, será observado o disposto no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.099/99, que importa em renúncia ao crédito que porventura exceder a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, com ulterior retorno dos autos ao Juizado Especial. Int.

0002884-76.2011.403.6311 - ROSEMEIRE MARIA DA SILVA NUUD(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc. O D. Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Santos declinou da competência para o processamento e julgamento desta ação sob o argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite da alçada daquele órgão. No entanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora, por sua advogada, expressamente renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos. Destarte, tendo o interessado eleito inequivocamente o procedimento mais célere, na forma do art. 3º, 3º, da Lei n. 9.099/99 e do art. 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito. Por outro lado, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 27/28 não refletem adequadamente a pretensão deduzida. Com efeito, a parte autora pretende a aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo de sua renda mensal, veiculados pelas EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício. Diante do exposto, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao r. Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a este, se assim o entender, suscitar conflito de competência. Intimem-se.

0003919-71.2011.403.6311 - ANTONIO BELMONTE PADILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Belmonte Padilla, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou os documentos de fls.

06/12. Contestação (fls. 13/17). Às fls. 22/26, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatoria do foro. É o relatório. Fundamento e decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Aceito a competência ratificando os atos processuais praticados, exceto os de conteúdo decisório (art. 113, 2º, do CPC). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição NB 068.245.871-6 (fl. 08vº). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 13v/17v; No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011770-16.2005.403.6104 (2005.61.04.011770-3) - JOSE BRITO VIANA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0004931-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004931-3) - ELIAS GALDINO DE SOUSA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA.

0008589-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008589-2) - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0012855-32.2008.403.6104 (2008.61.04.012855-6) - MARIA GORETE DO NASCIMENTO LIRA(SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Restando infrutíferas as diligências para localização da autora, a qual deixou de comparecer à perícia e notificar sua procuradora a alteração de endereço, dou a prova pericial por preclusa. Tornem os autos para extinção.

0000537-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000537-4) - REGINALDO ADAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro os pedidos formulados pelo autor. Compete à parte as diligências para obter os documentos requeridos. Interferências do Juízo apenas quando, comprovadamente, houver recusa da empresa em fornecer tais provas. Intime-se o INSS para que ciência e manifestação quanto à produção de novas provas. Int.

0007494-29.2011.403.6104 - ROBERTO HUMIAKI MORIYA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007732-48.2011.403.6104 - CLEIDE DA SILVA MOREIRA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0007732-48.2011.403.6104 Junte-se aos autos informações sobre o CNIS. Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 18 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007860-68.2011.403.6104 - MARCIO RICARDO LEGRADY(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120760 - VALERIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007900-50.2011.403.6104 - NEURACI DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Autos n. 0007900-50.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008050-31.2011.403.6104 - ISABEL CEZARIA DA SILVA BRITO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem-se aos autos as informações do benefício da autora obtidos no sistema Plenus. Pelo que se observa dos referidos documentos, o valor da causa apontado pelo autor, na inicial, é equivocado. O valor da causa deve corresponder ao valor efetivamente perseguido pelo autor em Juízo, por força do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, até para se verificar a competência deste Juízo, em face da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001). No caso dos autos, corresponde a doze vezes as prestações vincendas (12xR\$ 545,00) mais as prestações vencidas (junho, julho e agosto/2011, isto é, R\$ 1.635,00), o que implica, já com a gratificação natalina, o valor de R\$ 8.720,00. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.) Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 8.720,00, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região com baixa incompetência. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011685-11.2011.403.6301 - ARNALDO FRANCISCO(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0011685-11.2011.403.6301 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.Santos, 18 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002080-11.2011.403.6311 - PEDRO SOARES RIBEIRO(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0002080-11.2011.4.03.6311 Autor: PEDRO SOARES RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. Verifico pelos documentos juntados a fls. 42/51 a ocorrência da litispendência. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 15 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002169-34.2011.403.6311 - ANGELO QUINARELLI(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0002169-34.2011.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.Santos, 17 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003110-81.2011.403.6311 - SILVIO REINALDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0003110-81.2011.403.6311Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC).Venham os autos conclusos para sentençaInt.Santos, 18 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0003534-26.2011.403.6311 - NADIA FILGEIRA DA ROCHA FONTES(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 17 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003965-60.2011.403.6311 - JOAQUIM GONCALVES NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0003965-60.2011.403.6311Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 18 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003969-97.2011.403.6311 - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0003969-97.2011.403.6311Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC).Venham os autos conclusos para sentençaInt.Santos, 18 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003970-82.2011.403.6311 - SEVERINO ADELINO SOBRINHO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0003970-82.2011.403.6311Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC).Venham os autos conclusos para sentençaInt.Santos, 18 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004123-18.2011.403.6311 - GEMENIANO FRANCA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0004123-18.2011.403.6311Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC).Venham os autos conclusos para sentença. Int.Santos, 26 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004124-03.2011.403.6311 - VICENTE DOS SANTOS(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004124-03.2011.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro o benefício da prioridade de tramitação, visto que a autora tem mais de 60 anos. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 26 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004127-55.2011.403.6311 - LUIZ CARVALHO DE MOURA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004127-55.2011.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro o benefício da prioridade de tramitação, visto que a autora tem mais de 60 anos. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 26 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004148-31.2011.403.6311 - MARIA ILDETE DA SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004148-31.2011.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Indefiro o benefício da prioridade de tramitação, visto que o autor tem 56 anos. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 26 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005654-81.2011.403.6104 - IRACEMA RAIMUNDA DA SILVA (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

VISTOS. O indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe, tendo em vista que não estão presentes os requisitos do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Segundo as felizes expressões de Antônio Cezar Lima da Fonseca, A liminar é um proceder fulminante, uma operação de emergência, concedida pelo juiz para obstar dano provável e difícil de ser reparado (=irreparabilidade jurídica) (apud Teresa Arruda Alvim, Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - 3ª Ed. - Edit. RT - pg. 24). Com efeito, o impetrante não demonstrou a necessidade da concessão da operação de emergência, na medida que, ao menos nesta primeira cognição, não verifico a presença de ilegalidade ou abuso de poder no proceder da autoridade impetrada. Nestes termos, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal, após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006410-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS IZIDORO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO DE ASSIS MARTINS IZIDORO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 26/05/2009 firmou contrato de financiamento com o Réu, no valor de R\$ 17.500,00, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca GM, modelo CELTA 4 PORTAS SUPER, Chassi nº 9BGRY48X05G152557, ano de fabricação/modelo 2004/2005, placas DNU 7597/SP, RENAVAM nº 843030399. Alega que o Réu se obrigou ao pagamento da dívida em 50 (cinquenta) parcelas, com vencimento da primeira em 26/06/2009. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações a

partir de 25/08/2010, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/39). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 10/16, demonstrativo de débito (fls. 30/38) e Termo de Protesto (fl. 17), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca GM, modelo CELTA 4 PORTAS SUPER, Chassi nº 9BGRY48X05G152557, ano de fabricação/modelo 2004/2005, placas DNU 7597/SP, RENAVAM nº 843030399, o qual deverá ser depositado em poder do preposto da autora, Sr. Fábio Zukerman, com endereço na Av. Angélica, 1996, 6º andar - Higienópolis - São Paulo/SP, tel: 11- 2184.0900, 7713.6323. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008014-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)
Vistos etc.Fl. 198 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002793-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA X IVANI DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos de direito.Tendo em vista que a CEF já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005471-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 389/397.Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConheço dos embargos, porque próprios e tempestivos.É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material.Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente.De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:[...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade

ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso, conforme consta dos autos e entendimento exposto na sentença, o inadimplemento foi fixado a partir de 06/06/2008 e não em 29/09/2006, conforme alegado pelos embargantes. Assim, não há vício algum na sentença que determinou a aplicação da comissão de permanência a partir de 06/06/2008, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0003408-19.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002566-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MINERVINO DA SILVA

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON MINERVINO DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 13.192,64, consolidada em 03/03/2011, conforme demonstrativo de fl. 21, acrescido de juros e correção monetária. O réu foi devidamente citado (fls. 31/32) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 33. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 13.192,64, consolidada em 03/03/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002714-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ANTONIO LOCATELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004642-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO FERREIRA

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO ROBERTO FERREIRA, para o pagamento da quantia de R\$ 22.696,95, consolidada em 13/05/2011, conforme demonstrativo de fl. 26, acrescido de juros e correção monetária. O réu foi devidamente citado (fls. 33/34) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 38. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 22.696,95, consolidada em 13/05/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004783-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SOARES DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005896-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MANOEL DOS SANTOS

Preliminarmente, adite a CEF a petição inicial, para ratificar o polo passivo da demanda, nos exatos termos dos documentos dos autos, bem como providencie a complementação das custas judiciais, conforme certidão de fls. 25, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005976-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ MECANICA BLOISE LTDA X BRUNO BLOISE X DELSOLENE FERREIRA

LOLA BLOISE(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005539-64.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVIO SANTOS DA FONSECA

Face ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação da presente demanda. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1506109-93.1998.403.6114 (98.1506109-7) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000757-24.2004.403.6114 (2004.61.14.000757-5) - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004798-34.2004.403.6114 (2004.61.14.004798-6) - BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002041-33.2005.403.6114 (2005.61.14.002041-9) - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006950-84.2006.403.6114 (2006.61.14.006950-4) - INSTITUTO DE UROLOGIA DO ABC LTDA X GIORRDAO ZANIN X JOSE LUIZ DA COSTA PORTO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008457-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008457-9) - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Intime-se a IMPETRANTE para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004956-79.2010.403.6114 - CENTER CASTILHO MATERIAIS P/ CONTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006073-08.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇAPAPAIZ UDINESE METAIS IND E COM LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição ao INSS incidente sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado pago aos seus empregados, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em síntese, que editou-se o Decreto nº 6.727/2009, o qual revogou a alínea f do inciso V, 9º, do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, autorizando o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação autorizada pelo decreto, porquanto trata-se

de verba de natureza indenizatória e não remuneratória, o que desautoriza a incidência da contribuição previdenciária em testilha. Bate pela impossibilidade de se alterar a definição legal de salário-de-contribuição mediante decreto. Assevera o malferimento ao princípio da legalidade. Requer, ao final, a concessão da segurança. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 22/127. Emenda à inicial (fls. 131/134). Decisão concedendo a medida liminar (fls. 165/168). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 174/176). Decisão rejeitando os embargos de declaração interpostos pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 193/194). Informada a interposição de Agravo de Instrumento pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 200/210). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 212/216). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio litis, resta reiterar seus próprios termos. A Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição: [...] e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984. Posteriormente a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: [...] V - as importâncias recebidas a título de: [...] f) aviso prévio indenizado; Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico a previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Entretanto, entendendo seja indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, diante da sua natureza indenizatória. É verdade que foi suprimida a redação originária do art. 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, que previa expressamente o afastamento da verba do cômputo do salário-de-contribuição e, por conseguinte, desonerava-a da incidência de contribuições previdenciárias. Por igual, houve a supressão no decreto regulamentar da norma que impossibilitava a incidência da contribuição sobre o aviso prévio. Todavia, a parcela permanece não sujeita à exação, abarcada no item 7 da alínea e do dispositivo acima citado, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; É que os valores pagos ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Desse modo, não há que se falar em natureza remuneratória da verba trabalhista mencionada, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária que incide sobre a remuneração do trabalhador. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 11.941/2009.** Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Facultada a compensação, ressalte-se que o limite, anteriormente imposto pela Lei nº 9.032/95, deve ser afastado a partir da MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. **Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 0001150-80.2009.404.7201, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010) TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE.** 1. Somente podem figurar como substituídas para o presente feito as empresas que têm sede dentro do âmbito de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR. 2. O aviso prévio indenizado, além de constituir ganho absolutamente eventual, não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. (TRF4, AC 2009.70.02.003136-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010) Demais disso, a simples revogação da norma antes prevista no mencionado Decreto, por si só, não impõe a incidência da contribuição, porquanto não tem o escopo de criar obrigação tributária. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória, conforme reiterada jurisprudência. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. V - De acordo com o 1, do art. 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. VI - Quanto à revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 esta não importa na exigibilidade de contribuição, posto que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, nos termos do art. 150, I, da CF. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000190862, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, 30/09/2010) À gratificação natalina**

projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º PROPORCIONAL (DISPENSADO) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PERTINÊNCIA . 1. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, uma vez que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 2. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 3. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz á parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 4. O período em que o empregado efetivamente trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador, com dispensa do trabalho inclusive, não há contraprestação de serviços. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, 1º, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória. 5. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da referida contribuição encontram-se previstos no art. 22 da Lei 8.212/91. Assim, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado (dispensado), não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. A revogação da alínea f do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado (AI 20093000203908, Des. Federal Cotrim Guimarães, TRF3, Segunda Turma, 11/03/2010). 6. Nesse diapasão, é também a orientação deste Tribunal quanto à gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado, por tratar-se de verba acessória (AMS 0001015-43.2009.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma,e-DJF1 p.516 de 28/05/2010). 7. Presentes os pressupostos para concessão da medida liminar/antecipação requerida. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151). 8. Precedentes jurisprudenciais dos TRFs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Região. 9. Agravo de instrumento improvido.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 01/10/2010) Da CompensaçãoPor derradeiro, é certo que reconhecida a inexigibilidade do tributo, deve ser garantido ao sujeito passivo da obrigação tributária a possibilidade de compensação do que foi recolhido indevidamente, aplicando-se a legislação vigente à data da presente impetração.Com efeito, vale ressaltar que no caso dos autos a compensação poderá ser efetivada somente após o transito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional , considerando a propositura da ação em 23/08/2010, quando já estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que deu nova redação ao 170-A do CTN.Nesse sentido:EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).3. Embargos de Divergência não providos.(STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203) Quanto à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. A propósito, confira-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 543-C, 7º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF EM RELAÇÃO AOS ACIONISTAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ARTIGO 170-A DO CTN. NÃO APLICABILIDADE. SELIC. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Muito embora o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, seja expreso no sentido de que possui caráter interpretativo, não entendo dessa forma. 2. De acordo com o art. 3.º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1.º, do CTN), independentemente de homologação. 3. O entendimento empessado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores a vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.05), o prazo deve respeitar a tese dos cinco mais cinco, contudo, limitado a, no máximo, mais um quinquênio da vigência da lei nova (09.06.10). 4. No caso vertente, a ação foi proposta em 27.11.2000, ocorrendo o decurso do prazo prescricional em relação aos valores recolhidos anteriormente à

27.11.90. 5. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento segundo o qual a norma insculpida no art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional no que se refere ao acionista de sociedade anônima, tendo em vista que em tais sociedades a distribuição dos lucros depende, principalmente, da manifestação da assembléia geral. 6. Como a presente ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, a compensação dos valores recolhidos a título de ILL é possível com parcelas vincendas de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. 7. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da restituição, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. 8. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 9. Em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, no sentido de sua não aplicação somente às ações ajuizadas anteriormente à vigência do referido dispositivo, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial.:No caso vertente, como a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 104/01 (11/01/2001), afasto a aplicação do art. 170-A, do CTN. 10. Apelação parcialmente provida.(AMS 200061000474448, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 07/07/2011)III Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para que o Impetrante não seja compelido a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, observado o art. 170-A do CTN.Custas na forma da lei.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria.P.R.I.C.

0001231-48.2011.403.6114 - JOSE IVANILDO DA COSTA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Ivanildo da Costa, qualificado nos autos, contra ato do Chefe do Posto do INSS em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar a suspensão dos efeitos de ato administrativo que culminou na conversão da espécie do benefício de auxílio-doença percebido pelo impetrante, de acidentário para previdenciário. Aduz, em apertada síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença acidentário (b91) NB nº 5188929216. Alega que o INSS, ao processar impugnação apresentada pela empregadora TERMOMECÂNICA nos autos nº PT 36216.004146/2009-92, acatou a impugnação oferecida pela empresa e converteu a natureza do benefício acidentário para previdenciário. Sustenta violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que não foi notificado para oferecer contrarrazões à impugnação oferecida pela empregadora, na forma do 12 do art. 337 do Decreto nº 3.048/99, 4º, 5º e 6º do art. 7º da IN nº 31 de 10.06.2008. Bate pelo malferimento dos arts. 5º, LIV e LV, 6º, 37 e 201 da CF/88 e arts. 26 e 28 da Lei nº 9784/99. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/33). Pedido de liminar indeferido a fls. 37/39. Juntou documentos (fls. 45/146). Notificada, a autoridade coatora prestou informações fora do prazo legal, defendendo a legalidade do ato coator (fls. 159/350). Parecer do Ministério Público Federal revelando desinteresse em atuar no feito (fls. 150/156). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante requereu benefício por incapacidade em 09.12.2006, sendo-lhe deferido o benefício de auxílio-doença previdenciário com DIB em 06.12.2006 (espécie 31). Em 01.09.2008 o impetrante formulou pedido de revisão de seu benefício, objetivando transmutá-lo de auxílio-doença previdenciário para auxílio-doença acidentário, instruindo o pleito com Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT - nº 2008.240.571-9/01. O pleito foi encaminhado à perícia médica do INSS (fl. 242), a qual ratificou a conclusão pela inexistência de nexo de causalidade (fl. 243), motivando a interposição de recurso à Junta de Recursos do INSS (fls. 244/291). Não obstante a negativa de deferimento do pleito comunicada ao impetrante em 14.07.2009 (fls. 292/293), sobreveio decisão em 23.07.2009 deferindo o benefício (fl. 294). Consta dos autos a fls. 295/301 cópia da petição de interposição de recurso formulado pela TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A datado de 21.05.2009, no qual se impugna a concessão da revisão do benefício ao impetrante. A fl. 327, consta comunicação do acolhimento do recurso interposto pela empregadora, datado de 30.04.2009. Em 05.02.2010 foi determinado o encaminhamento das razões de recurso da empresa à perícia médica para re/ratificação (fl. 333). Em relatório datado de 18.08.2010 (fl. 338), a perícia médica concluiu pela inexistência de nexo causal e emitiu parecer favorável à reconversão do benefício de acidentário para previdenciário. O impetrante foi comunicado da decisão em 22.10.2010 (fls. 346/349), ocasião em que lhe foi franqueada a possibilidade de apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Malgrado o descompasso evidenciado no encadeamento dos atos procedimentais, impõe-se verificar se o procedimento adotado pelo INSS respeitou o devido processo legal e a ampla defesa. Na hipótese dos autos, tenho que se afigura aplicável o disposto no art. 337, 12, do Decreto nº 3.048/1999, o qual estabelece que o INSS informará o segurado acerca da contestação da empresa, para, querendo, impugna-la. Não obstante verse sobre discussão travada no âmbito de recurso interposto pelo próprio segurado, não se pode descurar que, antes da realização da perícia, não lhe foi oportunizado que apresentasse sua versão às razões da impugnação oferecida pela empregadora, a fim de que também fossem consideradas por ocasião do julgamento do pedido de revisão. O que se verificou na espécie foi a tramitação exclusiva das razões da empregadora, sem que fosse garantido ao impetrante a manifestação tempestiva acerca das razões de impugnação de sua

pretensão. Assim, o contraditório diferido, proporcionado pela posterior apresentação das contrarrazões recursais, não atende ao princípio do devido processo legal, da isonomia e da ampla defesa. Preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello: Os referidos princípios, da mais extrema importância [...] consistem, de um lado, como estabelece o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, em que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e, de outro, na conformidade do mesmo artigo, inciso LV, em que: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Estão aí consagrados, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito de recorrer das decisões tomadas. (grifo nosso) (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 115) Na espécie, descuidou-se o INSS de possibilitar ao impetrante a manifestação prévia em relação à impugnação oferecida. Assim sendo, a concessão da segurança é de rigor. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, para o fim de declarar a parcial nulidade do procedimento administrativo de revisão do benefício do impetrante, a partir da juntada da impugnação pela empregadora (PT 36216.004146/2009-92), e determinar à autoridade impetrada que observe o preceito estabelecimento no 12 do art. 337 do Decreto nº 3048/99, imprimindo-se o regular prosseguimento dos atos procedimentais, observado o contraditório e a ampla defesa. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001797-94.2011.403.6114 - ANDREA MAGALHAES DE CARVALHO COSTA(SP213309 - ROBSON RODOLFO ONEDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP SENTENÇAVistos, etc. ANDREA MAGALHÃES DE CARVALHO COSTA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a migração dos débitos da impetrante (CDA nº 80.1.10.000832-07 e 80.1.10.004451-33) do Parcelamento Simplificado para o Parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Aduz, em apertada síntese, que em 23.07.2009 foi intimada a comparecer na Delegacia da Receita Federal, munida de documentos, a fim de comprovar o movimento bancário e a origem de recursos utilizados em operações de crédito em contas correntes. Diz que, adiante, foi intimada a apresentar os documentos contábeis da ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL BAMBINO LTDA. da qual é sócia, encerrando-se a fiscalização com lançamento de débito mediante arbitramento. Assevera que, em virtude da vasta documentação apresentada no âmbito administrativo, este não foi concluído a tempo da impetrante aderir ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, sendo forçada a aderir, em dezembro de 2010, ao parcelamento simplificado, o que lhe impõe pesado ônus, uma vez que o débito somente pode ser parcelado em 60 (sessenta) parcelas. Relata que, em 01.03.2011 formulou pedido de inclusão dos débitos mencionados no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, sendo o pedido negado, por extemporâneo. Sustenta que a Lei nº 12.249/2010 reabriu o prazo para adesão ao parcelamento mencionado. Destaca interpretação dos arts. 127 e parágrafo 18 do art. 65 da Lei nº 12.249/2010. Bate pela aplicação do princípio da preservação da empresa e pela violação ao princípio da isonomia. Juntou procuração e documentos (fls. 16/79). Intimada (fl. 81), retificou a embargante o polo passivo a fl. 82. Postergado o exame da liminar para após as informações (fl. 85). Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 90/94. Aduz que é fato notório que o prazo para adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 findou em 31.11.2009. Assevera que os débitos tratados no presente mandamus não se subsumem aos débitos mencionados no art. 65 da Lei nº 12.249/2010. Sustenta que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 encontra-se na fase de consolidação, não sendo admissível a retroação do procedimento para alcançar a impetrante. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 95/98). Pedido de liminar indeferido a fl. 99. Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em atuar no feito (fls. 105/110). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Centra-se a questão posta nos autos em saber se a Lei nº 12.249/2010 promoveu a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Nesse passo, como bem delineado pela autoridade coatora, tem-se que a redação do art. 65 da Lei nº 12.249/2009 não deixa margem de dúvida quanto a não reabertura do prazo para adesão, uma vez que não trata dos débitos administrados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, verbis: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. Com efeito, a legislação mencionada versa sobre o chamado parcelamento extraordinário que não se confunde com o REFIS da Crise, veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Destarte, em matéria de parcelamento tributário não cabe interpretação extensiva para abranger hipóteses não elencadas expressamente na lei de regência, porquanto compete exclusivamente ao legislador a definição das condições legais para a respectiva adesão. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (COGNIÇÃO SUMÁRIA). PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PRAZO DE ADESÃO/HOMOLOGAÇÃO: REGRA DE INTERPRETAÇÃO ESTRITA (ART. 111/CTN). LEI Nº 12.249/2010: IMPER TINÊNCIA. CPD-EN. CADIN. CTN (ART. 151 E ART. 206). LEI Nº 10.522/2002. AGRAVO DE INSTRUMENTO: SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL: NÃO PROVIDO. 1. Antecipação de tutela, se e quando, exige os requisitos concomitantes do art. 273/CPC. 2. Em parcelamento (favor legal facultativo, que importa aceitação plena de suas condições), a jurisprudência abona os requisitos e justas causas legais para adesão, homologação e exclusão, tanto mais em sede de

cognição sumária. 3. O art. 7º da Lei nº 11.941/1009, presuntivamente constitucional, é expresso ao estipular o dia 30 nov 2009 como sendo o prazo fatal de adesão, que, se extemporânea, sequer é homologada; vedar-se o acesso ao favor fiscal em caso assim não é exclusão, que pressupõe adesão seguida de homologação (não havidas por desídia exclusiva das autoras). 4. Irrelevante. Norma adstrita a campo de incidência outro (débitos da PGF, não da PGFN) o 18 do art. 65 da Lei nº 12.249/2010, que estipularia prazo mais elástico para adesão. 5. Legislação tributária benéfica impõe interpretação estrita (art. 108 c/c art. 111 do CTN). 6. Sem que atendidos o art. 151 e o art. 206 do CTN e, ainda, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, não há falar em cpd-en nem em exclusão do CADIN. 7. Agravo regimental não provido. 8. Peças liberadas pelo relator, em 14/02/2011, para publicação do acórdão. (TRF 1ª R.; AI 0049656-09.2010.4.01.0000; BA; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; Julg. 14/02/2011; DJF1 25/02/2011; Pág. 187) Assim sendo, a denegação da segurança é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002409-32.2011.403.6114 - MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇAMEDSERV SUPRIMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a lhe garantir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em apertada síntese, que em 15.02.2011 solicitou, pela via eletrônica, a emissão de CND, quando foi surpreendida com a informação negativa quanto à expedição do documento em decorrência de supostas pendências. Ao consultar o sistema da Receita Federal, verificou a existência do débito nº 39.342.146-5 em fase de inscrição em Dívida Ativa. Diz que compareceu na agência da Receita Federal e verificou que o débito originou-se de outros dois débitos referentes às GPSs dos meses de julho de 2007 e setembro de 2007, as quais foram pagas equivocadamente pela impetrante. Assevera que em 21.03.2011 apresentou as guias devidamente pagas, respectivamente em 10.08.2007 e 10.10.2007. Esclarece que nas guias constavam os valores devidos ao INSS e a outras entidades em campos diversos da guia, todavia, quando da realização do pagamento, por um lapso, o pagamento dos valores na instituição bancária foi realizado num único campo, destinado ao INSS, não constando o pagamento a terceiros, o qual foi efetivamente pago, mas acrescido ao valor devido ao INSS. Narra que em 31.03.2011 apresentou pedido de revisão da GPS referente às competências de julho de 2007 e setembro de 2007, mas a decisão administrativa somente deve ser expedida em seis meses, o que gerará prejuízo à impetrante, uma vez que necessita da CND para o desempenho de suas atividades empresariais. Acresce que a simples interposição do pedido de revisão é suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 10/33). Liminar deferida a fls. 37/40. A autoridade coatora prestou informações a fls. 46/55. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 58/63). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Vê-se pelas informações de fls. 46/55, que a impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa, bem como houve a baixa do débito de nº 39.342.146-5 em face de seu pagamento. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. E não se alegue que restaria eventual interesse no prosseguimento da ação, na medida em que o remédio constitucional do mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, já corrigido. III Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0004645-54.2011.403.6114 - Z BAVELLONI SOUTH AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspensão em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0005879-71.2011.403.6114 - MARIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.94/95: cumpra a Impetrante integralmente o despacho de fls.93 no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006167-19.2011.403.6114 - AGILITY PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006170-71.2011.403.6114 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0006318-82.2011.403.6114 - SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 403 em aditamento à inicial.Ao SEDI, para retificar o polo passivo da demanda.Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF.Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação.Int.

0007351-94.2011.403.6183 - SEBASTIAO SANDRO FARIAS OLIVEIRA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011388-25.2011.403.6100 - MARCILIO LUIZ LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Requerente formula pedido de antecipação de tutela travestido de ação cautelar, revelando-se inadequada a via processual eleita. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PEDIDO COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMÓVEL ARREMATADO NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. SENTENÇA CONFIRMADA. - Os pedidos concernentes à suspensão da execução extrajudicial, exclusão do registro nos órgãos de proteção ao crédito e depósito das prestações vencidas e vincendas do financiamento imobiliário, possuem natureza de antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, razão pela qual é inadequada a via processual da ação cautelar, cabendo ressaltar, pelo exame dos autos, que os dois últimos pedidos foram formulados também como antecipação da tutela na ação principal. - O princípio da fungibilidade aplica-se em caso de medida cautelar requerida equivocadamente como forma de tutela antecipada e não o contrário (TRF3, AC 93.03.076891-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 08.09.05, pg. 205). - No caso em tela, a ação principal foi extinta, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, em face da concretização da arrematação do imóvel na execução extrajudicial, pelo que foi extinto o contrato de financiamento, restando sem utilidade a pretensão de discussão acerca da validade de suas cláusulas ou da legitimidade dos valores das prestações e do saldo devedor. - A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, para a hipótese de vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, está estabelecida no contrato de financiamento imobiliário. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou no caso em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 19996000007074, Relª. JUIZA NOEMI MARTINS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 10/09/2008) Com efeito, com fulcro no art. 273,7º c/c art. 284, do CPC, emende o autor a inicial, transmudando-se a classe processual para ação ordinária com pedido de tutela antecipada, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando que os leilões que se pretendia obstar já ocorreram, diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e eventual aditamento. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005722-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA VIEIRA

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANGELA MARIA VIEIRA, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/45. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da

Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. De fato, há previsão expressa na Lei de regência a respeito da possibilidade de se deferir a reintegração de posse na hipótese de inadimplemento (art. 9º). Todavia, tendo como pano de fundo a essencialidade do direito social à moradia, entendo que a medida liminar pretendida afigura-se irrazoável e desproporcional, notadamente pelos fins a que se destina a moradia popular. Com efeito, considerando que a questão debatida nos autos cinge-se à inadimplência, tenho como prudente, antes de analisar o pedido de reintegração, proporcionar à Requerida a possibilidade de quitar as parcelas em atraso ou mesmo oferecer uma proposta de parcelamento que efetivamente possa cumprir. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,830 metros quadrados, que é ocupado por sua família (ex-companheira e filhos menores) a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Agravo provido. (TRF 3ª R.; AI 362733; Proc. 2009.03.00.004368-1; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 26/08/2009; Pág. 362) Assim sendo, indefiro o pleito de reintegração liminar. Cite-se a ré para contestar no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia ____/____/____, às ____h. As partes e procuradores deverão comparecer à audiência munidos de elementos aptos a realizarem a conciliação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2729

USUCAPIAO

0004563-33.2005.403.6114 (2005.61.14.004563-5) - ANTONIO MARIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES EUFRASIO DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X ACCACIO LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA SANTOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001891-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA

Fls.65/66: defiro a expedição das competentes cartas precatórias, mediante apresentação das respectivas cópias para formação das contrafés, bem como as guias de custas necessárias de cada Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002050-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIL VITORIO PEREIRA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002414-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENO MARTINS COELHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002708-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIO JOSE KNOB

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004786-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA GUIMARAES DO COUTO

Fls.40: regularize a autora as custas processuais, conforme certificado pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062992-42.2000.403.0399 (2000.03.99.062992-0) - FEBA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4) - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0007781-45.2000.403.6114 (2000.61.14.007781-0) - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto a devolução pelos Correios do ofício expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002249-85.2003.403.6114 (2003.61.14.002249-3) - JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.243/247: Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela CEF. Int.

0004987-07.2007.403.6114 (2007.61.14.004987-0) - FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0003739-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003739-5) - ETELVINA BATISTA BEZERRA(SP228553 - CRISTIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD(SP162329 - PAULO LEBRE)

Manifeste-se o autor quanto a devolução pelos Correios do ofício expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001719-37.2010.403.6114 - ROGERIO MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.65/73: Manifeste-se o autor quanto aos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0004385-11.2010.403.6114 - JOQUIBEDES PORTO FERREIRA(SP202683 - TERESA LEONEL E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.89/397: Fica cumprida a determinação de fls.73. Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos e informações apresentadas. Int.

0000580-16.2011.403.6114 - AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela final em face da União Federal, para ver reconhecido o direito da autora de importar o produto BENTONE SD-1 mediante a classificação na posição 3802 da TEC, sem oposição de quaisquer embaraços por parte da Fiscalização Fazendária Federal, seja mediante a retenção de novas importações do referido produto, seja mediante a lavratura de autos de infração fundados em divergências no tratamento tributário. Alega que o produto BENTONE SD-1 deve ser classificado na posição 3802 da TEC, cancelando assim, todos os autos de infração lavrados contra a autora que vem assim classificando o produto, quando quer a Fazenda classificar o produto no código TEC 3824. No entender da Fazenda BENTONE SD-1 não é

argila ativada e sim argila tratada como Alquilamônio. Eis a divergência que vem ocorrendo quando da classificação do produto na importação. Informa que utiliza o produto na fabricação de tintas e sempre importou nesta classificação, mas após trabalhos de revisão dos procedimentos fiscais a administração fiscal entendeu por alterar a classificação dos produtos, embargando as importações, impondo multas e a cobrança das diferenças de impostos II, IPI, PIS e COFINS-Importação. A autora entende improcedentes as exigências e já questionou administrativamente a questão, a qual se encontra pendente de julgamento. Alude, ainda, que a Fiscalização está impondo a Autora que garanta os créditos já constituídos em razão da divergência, com base na IN 680/2006, art.48, 5º, para liberar novas importações do mesmo produto. Liminarmente requer que seja afastada a obrigatoriedade de garantia dos créditos já constituídos e impugnados até a presente data, ou que venha a ser constituídos e impugnados, relativamente as importações de BENTONE SD-1, determinando a imediata liberação da importação formalizada mediante a DI nº 10/2119823-6 e de outras que futuramente sejam realizadas pela empresa, considerando que a impugnação administrativa tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ao final que seja julgada procedente e reconhecido o direito de classificar o BENTONE SD-1 no código 3802 da TEC, cancelando os autos de infração eventualmente lavrados, a partir do ajuizamento desta ação. Com a inicial vieram documentos de fls.28/527. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após o estabelecimento do contraditório e a vinda da contestação (fls.539). Citada, a União Federal contestou a presente ação. (fls.544/551). Brevemente relatado passo a decidir em antecipação de tutela. A lei processual prevê e disciplina a antecipação da tutela final desde que preenchidos os requisitos da verossimilhança e da urgência do provimento. A verossimilhança nas alegações não está posta. Há divergência na classificação do produto importado e só por meio de perícia é possível afastar a divergência na classificação. Também não se pode dizer que a verossimilhança está no entendimento de que a IN 680/06 é inconstitucional. Pois liminarmente não se afasta uma norma posta e em vigor desde 2006. A exigibilidade está suspensa para as importações onde houve a impugnação e ainda está pendente de julgamento, para apurar a divergência. Continuar importando sem a certeza na classificação faz gerar novas importações divergentes a todo tempo. O pedido genérico da Autora para afastar as exigências alfandegárias liberando o produto a ser importado afronta, ainda, legislação processual que exige pedido certo e definido. A incerteza na classificação do produto importado é prejudicial também para a autora, uma vez que é possível, ao final, que seja encontrada uma terceira classificação/código gerando ônus não calculado. A tutela jurisdicional deve objetivar a certeza e a segurança, não podendo causar maiores danos e inseguranças para quaisquer das partes. A urgência no provimento resta afastada quando se vê que a empresa está impugnando as importações. Via de regra, as empresas em caso semelhante, requerem o depósito dos valores, mas aqui não seria possível pois o pedido é incerto - futuras importações e essa ação se perpetuaria no tempo sem uma solução. A rigor, cada importação um depósito e um processo judicial. Assim, não estando presentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada e manifestem-se as partes quanto a produção de novas provas, dando prosseguimento na ação.

0004800-57.2011.403.6114 - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo a suspensão ou anulação de débito cobrado a título de imposto de renda decorrente do recebimento cumulativo de verba previdenciária. Afirma que recebeu montante de R\$ 138.314,48 decorrente de ação judicial que reconheceu seu direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição e que a ré está cobrando imposto de renda sobre aludido valor. Entende que sendo valor pago em parcela única a alíquota do imposto deverá observar as tabelas pertinentes a cada ano transcorrido entre a data da concessão do benefício e a data em que ele foi efetivamente pago (02/1997 até 06/2007). Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Vislumbro suficiente plausibilidade do direito invocado a ensejar a concessão parcial do provimento antecipatório. Neste exame preliminar, quer me parecer que, no ano de 2009, houve retenção indevida de Imposto de Renda, quando foi feito o cálculo e desconto do tributo, de uma vez só, sobre o montante recebido, que englobava os valores devidos e não pagos pelo INSS, mês a mês, nos anos de 1997 a 2007. Ora, se o benefício fosse pago todo mês, a base de cálculo do Imposto de Renda seria aquele valor mensal, que poderia inclusive situar-se na faixa de isenção ou sujeito à alíquota de 15% ou até de 27,5%. É necessário apurar, mês a mês, o valor do benefício e então verificar se há ou não incidência do Imposto de Renda. Assim, entendo que deve haver suspensão da exigibilidade do tributo em relação ao ano-base de 2009. Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a suspensão das medidas de cobrança dos valores decorrentes da comunicação de fls. 24/25, até a prolação da sentença. AO SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do documento de fl. 19. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004965-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004965-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X MARIO TERUMASSA UNE X ADEMAR MINORU YUKAWA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002236-91.2000.403.6114 (2000.61.14.002236-4) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP052313 - MAURO CESAR DA

SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

0001464-45.2011.403.6114 - MIRIAM PEREIRA DE SOUZA LOPES(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X DELEGADO DO CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DE SAO BERNARDO DE CAMPO SP

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 62/65 em face da decisão de fls. 60 que declarou a incompetência deste juízo em face do endereço da autoridade impetrada e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca a mesma a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002410-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X RONALDO DOS SANTOS PEREIRA X ARLETE FERNANDA ROCHA RODRIGUES

Tendo em vista o cumprimento do mandado, proceda a CEF a carga definitiva do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002674-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REVESTON GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista o cumprimento do mandado, proceda a CEF a carga definitiva do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 2775

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003594-69.2009.403.6181 (2009.61.81.003594-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP178035 - LAERTE MENDES JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0001959-75.2000.403.6114 (2000.61.14.001959-6) - JUSTICA PUBLICA X GERSON DE LIMA(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Oficie-se ao M.M. Juiz deprecado às fls. 579, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de Nº 073/2011-CRM.Outrossim, diante da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 594, proceda a secretaria cunsulta aos sistemas informatizados disponíveis.Cumpra-se.

0003689-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003689-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPAI PAIM) X NAPOLEAO LOPES FERNANDES(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X ALDO DALLEMULE(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ADELMARIO FORMICA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X MAURO GUIMARAES SOUTO(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Fls. 348/349. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa LUCIANO XAVIER FERNANDES nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 099/2011-CRM (fls. 939), a qual será realizada no dia 26/10/2011 às 15 h 30 min na 4ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. (CP nº. 0008392-05.2011.403.6181).

0005346-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005346-1) - JUSTICA PUBLICA X PROMOCOES E EVENTOS DIADEMA LTDA X JOSE DE LOURDES RESENDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X AURORA CARAZAI PASSOS(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS) X MARCELO DE SA PAIVA E SOUSA(SP061151 - ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO BARROSO FEITOSA DE MATOS(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X JUAREZ NERES DE SOUSA

Fls. 827/836. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0006360-15.2003.403.6114 (2003.61.14.006360-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO FREDERICO STEINER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X SERGIO MENEZ(SP085422 - JOSE LAFORE ROBLES) X ADILSON PIRES FERREIRA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X GERSON LUIZ RENTES(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Ciência às partes da descida dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 1432 (réu SÉRGIO MENEZ), expeça-se ofício ao INI, IIRGD e DPF. Em relação ao réu EDMUNDO F. STEINER, haja vista o trânsito em julgado certificado às fls. 1473:a) oficie-se ao INI, IIRGD, DPF e TRE.b) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. c) Extraia-se Guia de Recolhimento. d) Intime-se o réu para recolher as custas processuais em guia de recolhimento própria(GRU - Código 18.740-2 - valor R\$ 297,95), devendo apresentar a esse juízo cópia da referida GUIA.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alterar a situação cadastral dos réus da seguinte forma: a) SÉRGIO MENEZ - absolvidob) Edmundo F. Steiner - condenadoEm relação aos réus ADILSON P. FERREIRA e GERSON LUIZ RENTES, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, por entender este juízo que a execução provisória de sentença condenatória sem o transito em julgado configura restrição ao direito constitucional à ampla defesa.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, deverão às partes manifestarem-se acerca da Distribuição, bem como decisão proferida nos Agravos de Instrumento interpostos (certificado às fls. 1533)Neste sentido segue decisão proferida nos autos abaixo:Processo:HC 84078 MG Relator(a):Min. EROS GRAUJulgamento:05/02/2009 Órgão Julgador:Tribunal PlenoPublicação:DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048Parte(s):OMAR COELHO VITOROMAR COELHO VITORJOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S)LUÍS ALEXANDRE RASSISUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAementaHABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. O art. 637 do CPP estabelece que [o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as

recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos crimes hediondos exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente.6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que ninguém mais será preso. Eis o que poderia ser apontado como incitação à jurisprudência defensiva, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional, o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52] do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. Processo:HC 106886 SP Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento:01/02/2011 Publicação:DJe-025 DIVULG 07/02/2011 PUBLIC 08/02/2011Parte(s):MARCOS ROBERTO CORDEIRO AZEVEDOCARLOS EDUARDO THOMERELATORA DO HC 190166 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇADecisãoTrata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Carlos Eduardo Thomé em favor de MARCOS ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO, contra decisão da Ministra Laurita Vaz, Relatora do HC 190.166/SP do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a cautelar pleiteada naquela Corte Superior.O impetrante narra, em suma, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006.Aduz, mais, que, após o término da instrução criminal, o paciente restou absolvido das acusações que lhe foram imputadas por falta de provas.Inconformado, o Ministério Público apelou para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso para condenar o paciente a uma pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de quinhentos dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, oportunidade em que determinou-se a expedição de mandado de custódia preventiva.Contra essa decisão, a defesa ajuizou writ no Superior Tribunal de Justiça, sendo o pedido de liminar indeferido pela Ministra Relatora.É contra essa última decisão que se insurge o impetrante.Pleiteia, inicialmente, a flexibilização da Súmula 691 desta Corte.Sustenta, em síntese, a desnecessidade da segregação cautelar do paciente, que se encontra em liberdade desde a absolvição em primeira instância.Assevera, também, que, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, o réu tem o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.Alega, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo o Tribunal bandeirante alegado parcimoniosamente que o acusado foi condenado por crime hediondo e não merece aguardar o recurso em liberdade.Menciona, ademais, em abono aos argumentos expostos, o que decidido por esta Corte no julgamento do HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau.Requer, ao final, o deferimento de medida liminar para que seja expedido contramandado de prisão em favor do paciente, e, no mérito, a confirmação da ordem para que lhe seja assegurado o direito de permanecer em liberdade até o julgamento definitivo deste writ.É o relatório. Decido.Em se tratando de habeas corpus impetrado contra medida liminar indeferida em outro HC, a regra é a incidência do teor da Súmula 691 desta Corte. Contudo, o Supremo Tribunal Federal admite exceções ao referido verbete em casos de flagrante ilegalidade,abuso de poder ou teratologia.É o que parece ocorrer neste writ.Na hipótese sob exame, o acórdão condenatório não trouxe uma linha sequer acerca da necessidade da custódia preventiva do paciente, que, por ter sido absolvido pelo juízo de primeiro grau, encontra-se em liberdade.Como se sabe, o Plenário desta Corte, ao julgar o HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, firmou orientação no sentido de que ofende o princípio da não culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.Assim, em um juízo de prévia delibação, verifico estarem presentes os pressupostos viabilizadores para a concessão da medida liminar deduzida.Há a presença do fumus boni iuris pois não consta da decisão que condenou o paciente qualquer indicação da necessidade de sua segregação cautelar, que foi determinada como mera decorrência da

condenação. Evidente, de outro lado, a presença do periculum in mora ante a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, que se encontra na iminência de ser encarcerado. Registro, por fim, que trata-se de afastamento da Súmula 691 que não fere o seu espírito, já que exceções são feitas por este Tribunal em casos excepcionais (HC 100590/DF, Rel. Min. Eros Grau; HC 95.009/SP, Rel. Min. Eros Grau; HC 94.702/GO, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 93.097/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, entre outros.), justamente para que seja ele garantidor de direitos individuais quando postos em situação de possível violação. Ainda, de minha própria lavra, cito as seguintes impetrações em que decidi no mesmo sentido: HC 100.828-MC-Extn/MG; HC 100.346-MC/SP; HC 97.118-MC/SP; HC 95.587-MC/MG; HC 94.143-MC/SC. Isso posto, defiro a liminar para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor de MARCOS ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO, nos autos do Processo 344.01. (Controle 832/2009), até o julgamento de mérito deste habeas corpus, com a condição de o paciente apresentar-se perante o Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Marília/SP no prazo de 48 horas, sob pena de revogação desta liminar. As condições para a manutenção do benefício deverão ser determinadas pelo juízo de primeiro grau. Bem instruídos os autos, ouça-se o Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2011. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - Cumpra-se. Int.

0001264-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001264-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BORINI ARTERO X REINALDO BORINI ARTERO X RICARDO BORINI ARTERO

Fls. 864. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para manifestação acerca da cota ministerial de fls. 845. Cumpra-se.

0001437-38.2006.403.6114 (2006.61.14.001437-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X REGINA DOS SANTOS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Primeiramente, oficie-se ao MM. Juiz deprecado às fls. 559, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da carta precatória nº. 068/2001-CRM. Fls. 564/580. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0006556-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006556-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVONETE DE FREITAS PIERROTTI X RICARDO PEREIRA THOMAZ(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X EDINEI RAMIRO AVILA DOS SANTOS

Manifeste-se a defesa acerca do artigo 404 do Código de Processo Penal. Intime-se.

0006557-62.2006.403.6114 (2006.61.14.006557-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP222063 - ROGERIO TOZI E SP222063 - ROGERIO TOZI)

Fls. 1298. Diante do extravio da Carta Precatória de Nº 036/2011, expeça-se nova com urgência.

0001220-85.2006.403.6181 (2006.61.81.001220-3) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ROBERTA RODRIGUES STUANI DA MATTA(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES) X RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES)

Recebida a denúncia imputando aos agentes o crime tipificado no artigo 171 do Código Penal, entende o Ministério Público Federal que os fatos ali narrados permitem a incidência do artigo 89 da Lei 9.099/95 em relação aos réus ROBERTA RODRIGUES STUANI DA MATTA e RENATO RODRIGUES DA SILVA, considerando-se as folhas de antecedentes e certidões criminais onde nada consta, preenchendo-se assim os requisitos necessários para a apresentação de proposta de suspensão condicional nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95. Em relação ao réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, mantenho a decisão proferida às fls. 157, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas, designo o dia 09 de NOVEMBRO DE 2011, às 14 h 30 min para audiência de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 em relação aos réus acima mencionados, bem como para interrogatório do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS nos termos do art. 400 do CPP. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de S. Paulo/SP e Guarulhos/SP, deprecando-se a intimação dos réus. Em virtude da data acima designada, solicito que a referida carta precatória de Intimação seja devolvida a este juízo com certa antecedência, visto que, em tese, a diligência a ser cumprida é de mera ciência, sendo certo que a certidão do Sr. Oficial de Justiça poderá ser encaminhada a este juízo, também por via eletrônica (fax ou e-mail). Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

0001294-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001294-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ISABEL TENORIO GOMES X JEOVANI DE LIMA(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Fls. 373: O momento adequado para a parte ré arrolar as testemunhas que pretende inquirir é o da defesa preliminar, consoante preconiza o artigo 396A do Código de Processo Penal. Ademais, não apresentou, a defesa, justo e relevante motivo, para que este juízo admita excepcionalmente nomeação a destempo. Assim, em razão da ocorrência de

preclusão consumativa, resta afastada qualquer hipótese de eventual cerceamento de defesa. Neste sentido: HC 139332 DF 2009/0115774-4, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 14/04/2011, QUINTA TURMA, publicação: DJe 04/05/2011 HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTACORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. A sentença condenatória não se baseou apenas no depoimento das testemunhas de acusação, mas sobretudo na prova pericial. Nesse contexto, inviável a anulação de todo o feito, pois, conforme já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, [...] não se pode afirmar que, com a oitiva da testemunha não arrolada, ter-se-ia chegado a conclusão diversa a que chegou o magistrado ao concluir pela condenação do Paciente. Em outros termos, com o indeferimento do aditamento de testemunha, não demonstrou a impetrante a ocorrência de prejuízo ao réu. (STF, HC 87.563/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 13/04/2007.) 3. Ordem denegada. E, ainda que assim não o fosse, acolher o pedido extemporâneo causará tumulto na pauta das demais audiências já designadas e nos seus respectivos processos, vez que não há, repiso, qualquer justificativa a ensejar a oitiva destas testemunhas. Por todo o exposto, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas de defesa. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto aos documentos colacionados aos autos de eventual pagamento e do pedido de perícia judicial. Int.

0007833-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007833-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADMIR CARDOSO DE ASSIS (SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X ELAINE CRISTINA FELIX X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS (SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Mantenho a decisão proferida às fls. 233, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2011, às 15 _ h 20 _ min para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 e 400 do CPP, a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Na ocasião, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 120), pela defesa (fls. 227/228 e 291), além do interrogatório dos réus. Nos termos do art. 222 do CPP, a oitiva de testemunhas em local distinto ao do juízo processante será realizada por Carta Precatória, ficando desde já cientificada as partes que a referida expedição não suspenderá a instrução criminal, podendo, inclusive, ser realizado o julgamento dos autos, independentemente da devolução da precatória. Neste sentido, HC99.834/SC - Santa Catarina. Relator Ministro Joaquim Barbosa, 15/02/2011, 2.ª Turma; HC120.053/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, 26/10/2010, 5ª Turma e HC 92.638/GO, Relator Ministro Jorge Mussi, 21.10.2010, 5ª. Turma. Desta feita, tendo em vista as garantias constitucionais da ampla defesa e da oitiva perante o juízo da causa, poderá a testemunha residente em outra localidade ser inquirida na audiência ora designada, comprometendo-se, desde já, a parte a trazê-la independentemente de intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC, aplicado subsidiariamente neste processo criminal (artigo 3º do CPP). Nesta hipótese, deverá o patrono do réu manifestar-se conclusivamente em 48 horas, indicando a(s) testemunha(s) que será ouvida neste juízo. No silêncio, depreque-se. Tratando-se de funcionário público ou militar, oficie-se ao superior hierárquico da testemunha, desta designação de audiência. Intime-se os réus, deprecando-se, se necessário. Em virtude da data acima designada, solicito que a referida carta precatória de Intimação seja devolvida a este juízo com certa antecedência, visto que, em tese, a diligência a ser cumprida é de mera ciência, sendo certo que a certidão do Sr. Oficial de Justiça poderá ser encaminhada a este juízo, também por via eletrônica (fax ou e-mail). Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int..-se.

0014256-63.2007.403.6181 (2007.61.81.014256-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROBERTA MICHELE CARDOSO (SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 233, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15 horas 30 minutos, para interrogatório da ré nos termos do art. 400 do CPP. Intime-se a ré. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int..-se.

0001095-56.2008.403.6114 (2008.61.14.001095-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA NORCIA TAMALIUNAS (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 849. Ciente. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se aguardando decisão definitiva e indispensável à persecução penal pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Brasília/DF (PAF nº. 19392.000794/2007-24), declaro suspensa a pretensão punitiva estatal e a prescrição criminal deste processo, motivo pelo qual determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado, aguardando decisão definitiva a ser encaminhada à este juízo pelo referido órgão. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver decisão definitiva constantes nos autos e no PAF acima mencionados. Int.

0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003074-19.2009.403.6114 (2009.61.14.003074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002124-39.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005346-1)) JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERREIRA DE PAIVA E SOUZA
Fls. 891/899. Oficie-se conforme requerido. Após, retornem os autos ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7562

MONITORIA

0006497-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEMIR IZIDORO VELOSO

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0006501-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCYMARA NUNES MIRANDA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0006583-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FATIMA LIMA BARROSO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-16.1999.403.6114 (1999.61.14.003847-1) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA) X INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o Réu o que de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003657-67.2010.403.6114 - II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005054-64.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0)) HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
Requeira o Réu o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006275-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO - ME X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO
Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006496-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ALEXANDRE CAETANO
Vistos. Regularize a CEF a petição inicial, apondo sua assinatura à fl. 05, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003977-98.2002.403.6114 (2002.61.14.003977-4) - E M S IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Providencie a Impetrante a retirada da certidão de objeto e pé expedida, mediante o recolhimento das diferenças de custas no valor de R\$ 2,00, no prazo de 05 (cinco) dias. Retirada a certidão, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006485-02.2011.403.6114 - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a emissão certidão positiva com efeitos de negativa pela autoridade coatora, mediante reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos 36.304.881-2, 36.525.600-5, 36.665.798-4, 36.835.900-0 e 37.253.852-5. Alega a impetrante que referidos débitos encontram-se parcelados. Contudo, esclarece que o pedido para emissão da certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa foi indeferido pela autoridade coatora. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão do ato que a excluiu do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Alega a impetrante que todas as parcelas estão devidamente quitadas, embora tenham ocorridos alguns equívocos quando do pedido de parcelamento e também da retificação. Contudo, esclarece que, em abril de 2011, protocolou junto à Receita Federal pedido administrativo para regularização do parcelamento, sem que tenha havido resposta. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007502-54.2003.403.6114 (2003.61.14.007502-3) - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PEREIRA DA SILVA

Vistos. Fls. 400: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000628-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000628-5) - MARCOS ANTONIO SCHEER (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO SCHEER

Intime-se a CEF da expedição do alvará(s) de levantamento em seu favor, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0003082-59.2010.403.6114 - ILDECI JOSE DE AMORIM (SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDECI JOSE DE AMORIM
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) à fl. 202, em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-86.2011.403.6115 - JOSE LEONIDIO ANTONIAZZI (SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ LEONÍDIO ANTONIAZZI em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial que declare a regularidade de pagamento de imposto de renda decorrente de ação da Justiça do Trabalho, excluindo a imposição de multa ou, se não for o entendimento, declarando o direito do autor à compensação parcial dos valores recolhidos com os valores cobrados pela Receita Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine à União que se abstenha de qualquer ato destinado à cobrança do imposto de renda, até solução final desta demanda. Afirma o autor que foi vencedor em reclamação trabalhista promovida em face das Indústrias Nardini S/A, que tramitou perante a 15ª Vara do Trabalho de São Paulo (autos nº 64/98), tendo recebido, ao final, R\$ 733.815,26. Aduz que, naqueles autos, interpôs agravo de petição, para discutir a responsabilidade pelo pagamento dos encargos fiscais incidentes sobre o valor recebido, tendo o TRT proferido decisão determinando que os valores deveriam ser descontados da quantia depositada a favor do reclamante. Alega, assim, que com a referida decisão determinou-se a liberação dos valores ao requerente e retenção para pagamento de imposto de renda no montante de R\$ 57.194,13. Sustenta que, mesmo tendo sido retido o valor do IR por determinação judicial, foi surpreendido por

intimação da Delegacia da Receita Federal, solicitando documentos para análise de informações contidas na declaração de imposto de renda do autor, que alega ter atendido a intimação e apresentado os documentos. Afirma que, mesmo ciente de que os valores declarados pelo autor foram recebidos em reclamação trabalhista, a RFB considerou inexistente o recolhimento do imposto e instaurou procedimento nº 13857.000691/2010-01, sendo glosado o valor de R\$ 57.194,13, homologando-se a quantia de R\$ 62.219,80 como devida pelo autor a título de imposto, juros de mora e multa. Afirma que o valor exigido configura pagamento repetido do imposto já recolhido, devendo ser reconhecida a retenção de IR determinada pela Justiça Trabalhista, regularmente inserida na Declaração de Ajuste Anual do autor, bem como a compensação do valor recolhido. Aduz que, com a edição da Lei nº 7.713/88, consagrou-se que a renda é considerada recebida quando paga, não se observando o regime de competência. Alega, ainda, a não incidência de juros de mora, por se tratar de verbas trabalhistas indenizatórias. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27-394). Juntada cópia da sentença dos autos apontados no termo de prevenção (fls. 396-398). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico não estar presente o requisito de verossimilhança das alegações do autor. O procedimento administrativo apresentado aponta que o lançamento do crédito tributário ocorreu porque a Receita Federal desconsiderou o valor do imposto de renda supostamente retido quando o autor recebeu a renda paga em reclamatória trabalhista (fls. 170-171). Consta nos autos que o valor dos rendimentos a serem recebidos na ação trabalhista, descontados o imposto de renda e a contribuição previdenciária, atingia a cifra de R\$ 676.345,18 (fls. 113). A notificação de lançamento em que houve glosa do imposto de renda retido se refere ao ano-calendário de 2005, onde consta que o autor declarou que recebeu rendimentos tributários no montante de R\$ 170.403,98 (fls. 171). Os documentos que instruem a inicial não deixam claro se os rendimentos declarados em 2005 (ano-calendário) abrangem parcela dos valores recebidos na reclamatória trabalhista e tampouco se houve declaração do recebimento de tais valores em outro(s) ano(s) calendário(s). Assim, não há como se inferir, em juízo de cognição não exauriente típico desta fase processual, se o autor faz jus ao direito de utilização do crédito de imposto de renda retido na fonte de R\$ 57.194,13, no ano-calendário de 2005, pois não há demonstração de que os rendimentos que justificaram a retenção foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Ademais, a cópia de guia de comprovante de retenção do imposto de renda, além de não conter autenticação bancária, traz carimbo de 25/08/10, a indicar que os rendimentos foram recebidos no ano calendário de 2010, quando houve a retenção do imposto de renda na fonte. Diante de tal contexto, não poderia o autor utilizar crédito de imposto de renda retido na fonte em ano calendário prévio à efetiva retenção e auferimento da renda. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001669-71.2011.403.6115 - SERGIO APARECIDO VASQUES PALACIO(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SERGIO APARECIDO VASQUES PALACIO em face do INSS, objetivando provimento judicial que condene o réu a considerar tempo de serviço especial e convertê-lo em comum, concedendo, por fim, benefício de aposentadoria ao autor, com o pagamento de todos os atrasados, a contar da data do indeferimento administrativo (26/07/2005). Afirma o requerente que trabalhou no período de 22/06/1981 até 07/08/2006, em condições prejudiciais à saúde. Aduz que apresentou pedido de concessão de aposentadoria especial perante a Autarquia ré, que restou indeferido, tendo tomado conhecimento da decisão em 18/06/2007. Afirma que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2008.63.12.003594-0), tendo sido proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, uma vez que o valor da causa ultrapassava o valor de alçada daquele Juízo. Sustenta que o INSS reconheceu o exercício de atividade laboral de 22/06/1981 a 25/03/2003, no entanto, desconsiderou que se trata de atividades exercidas sob condições especiais. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05-125). Juntadas as cópias do processo apontado no termo de prevenção (fls. 127-131). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente verifico a inocorrência de prevenção, pois a ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em São Carlos foi extinta sem resolução do mérito, pois o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante de declaração a fls. 06 (artigo 4º, da Lei 1.060/50). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A aposentadoria especial foi prevista inicialmente no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. Atualmente, tem fundamento constitucional (artigo 201, 1º da CF/88) e regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Entendo que, vigente integralmente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. As

exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Especificamente sobre o agente agressivo ruído, passo a tecer alguns comentários.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05).Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Os formulários denominados Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demonstram que o autor exerceu atividades na empresa TAPETES SÃO CARLOS LTDA., no período de 22/06/1981 a 25/03/2003, exposto a ruído equivalente a 94 dB(a), de maneira habitual e de forma permanente (fls. 20-22).Desse modo, aparentemente tais atividades têm natureza de especiais, sujeita à conversão pelo fator 1,4.Verifico que o pedido administrativo foi formulado em 01/10/2003, tendo sido indeferido pela Autarquia ré, em 26/07/2005 (fls. 15).Considerando-se tão somente o período que foi submetido à análise do INSS, quando do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, é possível inferir que o autor aparentemente havia cumprido o tempo de contribuição necessário para obtenção do benefício postulado, contando com 35 anos, 10 meses e 25 dias, conforme a tabela a seguir (fls. 09 e 11):

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.
1	28/06/1976	14/09/1979	1.157	3 2 17	-----	2	01/10/1979	14/06/1981	614	1 8 14
2	22/06/1981	16/05/1991	3.565	9 10 25	1,4 4.991	13 10 11	4 17/05/1991	25/03/2003	4.269	11 10 9 1,4 5.977
3	26/03/2003	01/10/2003	186	- 6 6	-----	Total	1.957	5 5 7	- 10.968	30 5 18
Total Geral (Comum + Especial) 12.925										

35 10 25 O artigo 201, 7º da CF/88 assegura direito à aposentadoria, nos termos da lei, ao segurado homem que contar com 35 anos de contribuição. O artigo 4º da EC 20/98, por outro lado, dispõe que, observado o disposto no artigo 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. O regramento encontra-se nos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91 e artigos 56 a 63 do Decreto 3.048/99, ressalvadas as alterações realizadas pela EC 20/98.Considerando que o autor cumpriu a carência de 132 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, aparentemente faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Desse modo, resta atendido o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, previsto no artigo 273, caput, do CPC.A CTPS e a pesquisa CNIS apontam que o autor aparentemente não exerce atividade laborativa desde 07/08/06, bem como que recebeu benefício pago pela Previdência Social de 06/08/07 a 06/12/07 e de 10/12/07 a 10/01/09 (fls. 09-12).Assim, o perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas do autor, que, não exercendo atividade remunerada e fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso a decisão não seja confirmada em sentença ou tenha seus efeitos suspensos pelo Tribunal, ainda será possível a posterior revogação do benefício, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09).Ressalto, ainda, que a ação ajuizada perante o Juizado Especial, em 11/05/09, e somente foi extinta por incompetência absoluta em 01/07/11, parecendo-se desarrazoado que, diante da verossimilhança das alegações no caso concreto, os ônus temporais do processo sejam imputados ao autor que aparentemente tem razão, em que pese ter havido indevido ajuizamento perante os Juizados, que poderia ser evitado com a indicação correta do valor da causa.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 45 dias. (NB 130.742.273-7), considerando-se como data de início do benefício o indeferimento administrativo, conforme requerido

na inicial. Anote-se a concessão da gratuidade. Expeçam-se os ofícios necessários. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.1. NB: 42/130.742.273-7 1.2. Segurado: SERGIO APARECIDO VASQUES PALACIO 1.3. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, da CF/88) 1.4. DIB: 26/07/051.5. Renda Mensal Atual: n/c 1.6. Renda Mensal Inicial (RMI) - n/c 1.7. Data de Início do Pagamento: 45 dias da ciência desta decisão 2.1. Período convertido: 22/06/81 a 25/03/03 (índice 1,4). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 654

ACAO CIVIL PUBLICA

0001931-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001931-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X BALDIN BIOENERGIA S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X USINA ABENGOA BIOENERGIA S/A(SP184413 - LUCIANA SCANTAMBURLO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP125869 - EDER PUCCI) X USINA CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA AGROINDUSTRIA FERRARI S/A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 1480.

USUCAPIAO

0000563-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000563-5) - JOSE IRINEU ROSOLEN X ELZA ANDREETTA ROSOLEN X SANTO OCTAVIO ROSOLEN X NEIDE ALVES FERNANDES ROSOLEN X SANTA CONVERSO ROSOLEN X JULIO FLAVIO ROSOLEN X JUSSARA MARIA DA SILVA ROSOLEN X DAVI NELSON ROSOLEN X CELIA VANDA ALVES DE GODOY ROSOLEN X LUIZ HENRIQUE ROSOLEN X MARIA AMALIA ROSOLEN(SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da Carta Precatória de fls. 407/433, facultada a manifestação.

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

Primeiramente informe a autora o valor atualizado do débito. Após, expeça-se mandado conforme requerido a fl. 103. Intime-se. Cumpra-se.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0001463-91.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MONICA ROCHA

Vistos. O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes.

0001525-34.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCO ANTONIO PEDROSO(SP080458 - INES ARANTES E SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de MARCO ANTONIO PEDROSO, qualificado nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.436,55, valor acrescido dos encargos contratuais até 05/07/2010, decorrente de inadimplemento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0740.160.0000313-17. O réu ofereceu embargos às fls. 24/40. A parte autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 51/58. A fls. 59 a CEF manifestou sua discordância com a proposta de acordo formulada pelo embargante. Em audiência, a CEF apresentou proposta de acordo e, na oportunidade, pelas partes foi solicitado o prazo de trinta dias para a sua realização, após a qual pretendem requerer a sua homologação, tendo sido deferido por este Juízo (fls. 67). A CEF informou a fls. 70 a solução extrajudicial da lide, requerendo a desistência e extinção deste processo. Juntou documentos às fls. 71/74. O réu requereu a fls. 79 a extinção da presente ação monitória nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Juntou documentos às fls. 80/84. Ante o exposto, tendo em vista a composição entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas, pois já foram pagos administrativamente pelo réu. Defiro o desentranhamento das peças processuais, observadas as disposições regimentais. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste.

0002170-59.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS LAZARINI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP161228 - GLAUCO DRUMOND)

Recebo a apelação interposta pela autora às fls. 131/140 em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002410-48.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos. O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes.

0000396-57.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.

0000403-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA APARECIDA CANALLI DE SOUZA(SP165686 - CRISTIANO LENCIONE E SP204558 - THIAGO JORDÃO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre proposta do réu a fl. 102.

0000486-65.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X 2SOLUTIONS TECHNOLOGY LTDA EPP

Vistos. O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-30.2011.403.6115 - MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 20/10/2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

0000069-15.2011.403.6115 - MARIA LUIZA BELLUZZO DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 20/10/2011, às 15:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

0000334-17.2011.403.6115 - CARLOS BRAZILINO COSTELLA(SP247721 - JOEL MARCELO GRIGOLETO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do inciso IV, art. 125, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/09/2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

0001650-65.2011.403.6115 - WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

WANDERLEY LOPES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória de ato jurídico com pedido de tutela antecipada em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e União Federal, visando a imediata interrupção dos descontos realizados em sua remuneração, a título de auxílio-transporte, até decisão final do feito. Narra a inicial que o autor, residente na cidade de Campinas, é professor lotado no campus São Carlos da Universidade, motivo pelo qual solicitou o auxílio-transporte a partir de junho de 1999. Informa que, recebendo o auxílio desde a data do requerimento, após determinação do TCU, em 21 de setembro de 2007, houve a instauração de processo administrativo n. 23112.002477/07-33, para apuração da efetiva realização diária do deslocamento Campinas/São Carlos. Após os devidos trâmites e apresentação de documentos, a reitoria da Universidade autora, em 17/10/2008, após acolher o parecer da AGU e o Relatório Final da SRH decidiu cancelar o auxílio-transporte do autor, bem como determinou a restituição dos valores recebidos àquele título. Sustenta que parou de receber o auxílio-transporte em dezembro de 2008, oportunidade em que foram iniciados os descontos em sua remuneração referentes aos valores anteriormente pagos a título do auxílio-transporte. Alega que apresentou recurso administrativo em 10/12/2008, oportunidade em que foi ventilado a possibilidade de um 'acordo' entre a UFSCAR (fl. 12 inicial). Informa que em 02/08/2010 foi emitido novo parecer pela AGU afirmando não ser possível a celebração de acordo, uma vez não comprovada a boa-fé do autor. Argumenta o autor que protocolou em 15/09/2010 nova manifestação em que requereu a continuidade do recurso administrativo. Informa que referido processo administrativo n. 23112.002477/2007-33 foi encaminhado ao Conselho Universitário que emitiu o Parecer n. 469, não acatando o recurso do autor no que diz respeito ao restabelecimento do auxílio transporte. Sustenta a legalidade ao recebimento do auxílio-transporte, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Medida Provisória n. 2.165-36, art. 4º do Decreto n. 2.880/98. Menciona a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.15.001339-0. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/221). Relatados brevemente, decido. A concessão da antecipação de tutela pressupõe a existência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações contidas na inicial, a teor do art. 273 do

Código de Processo Civil. Nessa análise perfunctória, própria do momento processual, não vislumbro a presença desse pressuposto. Analisando a documentação apresentada com a inicial, verifica-se que o processo administrativo instaurado, no sentido de se proceder à verificação da efetiva realização de deslocamento diário do servidor beneficiário do auxílio-transporte, em atendimento à determinação do TCU - Ofício nº 1823/2007, ao menos do ponto de vista formal, aparenta ter se desenvolvido de forma regular, com respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do devido processo legal. O autor foi regularmente notificado do Processo Administrativo, sendo-lhe garantido o direito de ter vista do processo e de produzir provas (fls. 74/83). Após a Universidade ter encaminhado os documentos apresentados pelo autor, o Tribunal de Contas da União determinou que a Universidade ré finalizasse o procedimento administrativo (fl. 96). Nos termos do relatório final de fls. 142/144, foi determinada a suspensão imediata do pagamento do auxílio transporte, bem como a restituição dos valores percebidos. Através da documentação juntada, verifica-se que a suspensão do pagamento do auxílio-transporte se deu a partir de outubro de 2008 e a restituição dos valores percebidos a partir de dezembro de 2008. Verifica-se, portanto, que o processo administrativo respeitou o princípio do devido processo legal, ao menos sob o prisma formal. O autor pôde se defender durante o procedimento e produzir provas. O Relatório Final está fundamentado nas provas colhidas e devidamente motivado. Assim, nessa análise preliminar, pode-se afirmar que foram respeitados os princípios constitucionais inerentes ao processo administrativo. As demais matérias alegadas na petição inicial, relativas ao julgamento efetuado, a presunção de boa-fé e a decadência administrativa, implicam não só no revolvimento da prova colhida no curso do processo administrativo, como também demanda regular e ampla dilação probatória. Somente com a produção de provas em juízo será possível a análise profunda e adequada da alegação de irregularidades do processo administrativo, bem como poderá ser apreciada a plausibilidade das afirmações constantes da inicial. Por ora, diante da aparente regularidade formal e material do processo administrativo, considero razoável a manutenção da decisão proferida no âmbito administrativo. Sendo imprescindível a ampla dilação probatória para a análise acurada das alegações formuladas na inicial, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela se assenta, portanto, na ausência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança dessas alegações. Ante o exposto, ausente um dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Citem-se as rés, devendo o autor trazer contra-fé completa para citação da União. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000807-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000807-5) - MINERACAO JUNDU S/A(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PORTO FERREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

0001856-94.2002.403.6115 (2002.61.15.001856-1) - BRUNO PUCCI X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X TAKAKO MATSUMURA TUNDISI X NATALINO ADELMO DE MOLFETTA X VALDEMAR SGUISSARDI X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBIERI X SUSANA FERMANDEZ LONG RODRIGUEZ DE FOGGIO X SATOSHI TOBINAGA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO-DD.CHEFE DO DPTO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL da UFSCar

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

0001720-63.2003.403.6115 (2003.61.15.001720-2) - ANDREA ELOISA BUENO PIMENTEL X JOAO ANGELO FANTINI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

0001527-38.2009.403.6115 (2009.61.15.001527-0) - TATIANA DA SILVA MOURA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

0000110-79.2011.403.6115 - ALFREDO EUFLAUZINO DA SILVA(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFREDO EUFLAUZINO DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA - SP, requerendo que seja computado no seu benefício de aposentadoria o período laborado na condição de aluno aprendiz e permanecer recebendo sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que requereu junto a autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido concedido em

05/12/2008, ocasião em que foi utilizado no cômputo do tempo de contribuição o período de 18/03/1969 a 12/12/1972, como aluno aprendiz. Acrescenta que em 30/12/2010, após mais de dois anos de início do recebimento da aposentadoria, foi surpreendido com a correspondência emitida pela agência coatora informando que o seu benefício de aposentadoria foi revisto, reduzindo o tempo de contribuição de 36 anos, 01 mês e 14 dias para 32 anos, 04 meses e 26 dias, após ter sido desconsiderado no cômputo do tempo de serviço o período laborado como aluno aprendiz. Sustenta que o INSS pretende cancelar seu benefício, concedido através de processo administrativo regular. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 21/108. A decisão de fls. 125 deferiu a gratuidade e determinou ao impetrante que esclarecesse, no prazo de dez dias, a pretensão veiculada neste mandado de segurança, dada a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, bem como se o tempo ora questionado, como aluno aprendiz, foi considerado por ocasião da concessão do benefício nº 150.792.643-7. O impetrante manifestou-se às fls. 134/135. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Na oportunidade, foi determinada a requisição dos processos administrativos ns. 42/150.792.643-7, 42/146.925.021-4 e 42/138.486.896-5. A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 148 informando que o benefício protocolado sob nº 42/146.925.021-4 foi cessado em 31/12/2010 em razão da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por determinação do Juizado Especial Federal Cível de Americana. Juntou documentos às fls. 149/150. O processo administrativo nº 42/146.925.021-4 foi juntado por linha às fls. 162/163. Relatados brevemente, decido. Converto o julgamento em diligência. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, não há grave comprometimento da situação do impetrante se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Conforme pesquisa realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 126) e de acordo com informação prestada pela autoridade coatora (fls. 148) o autor está recebendo regularmente as prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.792.643-7. Ademais, observo que o caráter alimentar do benefício previdenciário não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para concessão de liminar. Assim, não vislumbro risco de lesão a direito da impetrante, o que afasta a urgência na medida pleiteada. Ante o exposto, pela ausência dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Requistem-se cópia dos processos administrativos ns. 42/150.792.643-7 e 42/138.486.896-5, observando-se a informação de fls. 162. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000721-32.2011.403.6115 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Fl. 212: Considerando a sentença, com análise de mérito, de fls. 186/188v., não se admite acolher o pedido de desistência da ação mandamental, mas tão-somente do recurso interposto. Assim, nos termos do art. 501 do CPC, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 195/207. Intimem-se.

0001651-50.2011.403.6115 - IDOLCINO CAETANO CAINEL(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

0001671-41.2011.403.6115 - LUIZ FELIPE DUTRA DE OLIVEIRA(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

LUIZ FELIPE DUTRA DE OLIVEIRA SALES, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR, objetivando, em síntese, seja-lhe assegurado o direito de colar grau no dia 26/08/2011. Informa o impetrante que concluiu a última disciplina para o cumprimento de todo o currículo acadêmico do curso de Engenharia Civil no dia 22/08/2011. Informa que a nota da disciplina foi lançada no sistema computacional progradweb no mesmo dia 22/08/2011. Salienta que pediu a inclusão na colação de grau, em caráter de urgência, a ser realizada no dia 26/08/2011, por ter cumprido regularmente o curso e integralizado todos os créditos exigidos para estar apto à colação de grau. Afirma que a cerimônia de colação de grau permite ao aluno obter o certificado de conclusão de curso. Alega que obteve a resposta de que não era possível a sua inclusão na colação de grau por ausência de tempo hábil e que teria de aguardar a próxima colação de grau, a ser realizada em outubro. Ressalta que por ter sido inscrito pela Universidade na prova do ENADE, cujo exame será realizado em 06/11/2011, também não poderia participar da cerimônia a ser realizada em outubro, de forma que teria de aguardar até fevereiro do próximo ano para a cerimônia. Ressalta, ainda, que conforme a Portaria Normativa n 8, de 15 de abril de 2011, aluno que colarem grau até 31/08/2011 ficam dispensados de fazer o ENADE e a Universidade tem até esta data a possibilidade de retificar a lista de alunos por ela indicados para o ENADE. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais

sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não está presente, a meu ver, o pressuposto indicado no item a acima. A autonomia universitária, expressamente prevista no art. 207, da Constituição Federal de 1988, confere poderes às instituições de ensino superior a se organizar internamente, especialmente em relação aos cursos de nível superior oferecidos aos seus estudantes. Eis o teor do caput do art. 207 da Constituição: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Parece-me, portanto, nessa análise preliminar própria do momento processual, que é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa interna corporis das instituições de ensino superior para autorizar que o aluno, ora impetrante, participe da colação de grau a ser realizada no dia de amanhã. Embora tenha sido juntado o Histórico Escolar Oficial às fls. 23/25, que indica a aprovação do impetrante em todas as disciplinas do curso, o writ não veio acompanhado de prova documental hábil a demonstrar qual foi a razão efetiva da vedação à participação do impetrante na cerimônia a ser realizada na data de amanhã. Destaco que os motivos mencionados a fls. 11 não foram comprovados nos autos. Por outro lado, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, de forma que, uma vez não realizado ou devidamente dispensado pela autoridade competente, poderá acarretar impedimento à colação de grau. Assim, parece-me que, na hipótese dos autos, para que fosse possível a colação de grau do impetrante seria necessária a prévia análise do pedido de dispensa de participação do ENADE pelo Ministério da Educação. O mandado de segurança consiste em remédio processual colocado à disposição do cidadão com o intuito de afastar lesão ou ameaça de lesão e pressupõe a existência de direito líquido e certo, que é aquele que pode/deve ser comprovado de plano, por meio de prova documental. No caso dos autos, a exigüidade documental não permite vislumbrar a suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, de forma que não há como autorizar a colação de grau do impetrante sem que tal determinação configure indevida intromissão do Poder Judiciário na autonomia administrativa da Universidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROVA DO ENADE. PORTARIA N.º 1059/2009. PEDIDO DE DISPENSA. PRAZO PARA ANÁLISE POSTERIOR À DATA PREVISTA PARA A COLAÇÃO DE GRAU. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A medida liminar mandamental reclama fundamento relevante e periculum in mora, em face de ato emanado de autoridade ou executado por autoridade, à qual o impetrante indicou. 2. A Portaria n.º 1.059/2009 estipula o dia 26.03.2009 para a divulgação das decisões relativas aos pedidos de dispensa da prova do ENADE, ocorrida em 08.11.2009. 3. In casu, a ausência de análise do pedido de dispensa da prova do ENADE/2009, formulado ao Ministro de Estado da Educação, impedirá a impetrante de participar da colação de grau do Curso de Direito, a qual se realizará em 07.01.2010, e, a fortiori, de realizar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mercê de aprovada na Prova Prático-Profissional, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, divulgada em 16.11.2009 (fl. 22/24). 4. Ademais, o atestado médico colacionado aos autos (fl. 15) comprova que a impetrante fora acometida de intoxicação alimentar (fl. 15), na data da realização da prova do ENADE, necessitando de repouso domiciliar por 03 (dias), fato consubstanciador de justa causa. 5. Nada obstante, é vedado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça imiscuir-se na atividade administrativa interna corporis das instituições de ensino superior para autorizar que a aluna, ora impetrante, participe da colação de grau. 6. Liminar deferida parcialmente, apenas, para determinar que o Ministro de Estado da Educação, por meio de órgão próprio, promova à análise do pedido de dispensa da prova do ENADE formulado pela impetrante, no prazo de 48 horas. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRMS 200902431429, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 09/04/2010 - grifo nosso) Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça informações no prazo legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Registre-se. Intimem-se.

0001690-47.2011.403.6115 - JOA DE FERNANDES TEIXEIRA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão da convocação do impetrante ao retorno de suas funções de docência, mais especificamente, aquelas atividades atreladas à sala de aula, ainda que em número reduzido de alunos, de modo que o possibilite dar continuidade em seu trabalho em regime de readaptação sob a condição de não ser exposto a sobrecarga de trabalho e atividades diretas de docência, bem como a atividades ligadas à sala de aula, com a garantia de percepção aos aumentos salariais e demais benefícios que forem concedidos até que seja realizada nova perícia que reafirme sua incapacidade parcial e, também, até o julgamento final da demanda (fls. 11). Narra a inicial que o impetrante é professor titular do departamento de Filosofia e Metodologia da Ciência e que, desde meados de novembro de 2006, foi acometido por psicose depressiva, diagnosticada pelos códigos F33.9 e F60.3 CID-10, o que o levou a ser submetido a tratamento psiquiátrico por duas vezes semanais, bem como a utilização de vários medicamentos. Alega que, quando da cessação de seu afastamento em junho/setembro de 2009, o impetrante apresentou laudo médico que corroborou sua necessidade de readaptar-se ao trabalho docente, desde que considerada sua incapacidade parcial e temporária para o exercício das atividades ligadas à docência, sendo certo que os laudos médicos evidenciaram que como condições de retorno às atividades laborais, de modo a readaptar o impetrante, necessário a sua não submissão a sobrecarga de atividades diretas de docência (2008), bem como às atividades ligadas à sala de aula (2009). Informa que tendo sido novamente submetido à avaliação pericial junto a UNIFESP, ocorrida em 19 de agosto de 2010, restou reiterada a indicação de não ser submetido a atividades ligadas à sala de aula, mas apenas e

tão somente o exercício de sua plena capacidade intelectual e laborativa em outras áreas, desde que submetido a acompanhamento especializado. Sustenta o impetrante que, apesar de incapaz parcial e temporariamente para o exercício das atividades ligadas à docência, vinha se readaptando ao seu cargo, através de trabalhos voltados à realização de pesquisa científica. Informa que no início de maio de 2011 foi surpreendido com um documento expedido pela autoridade coatora, cientificando-o do resultado da avaliação médica que o considerava apto a retornar às atividades em sala de aula, com carga horária reduzida e em turmas com, no máximo, 10 alunos. Alega o impetrante que se manifestou perante a autoridade coatora, esclarecendo-lhe não se encontrar em estado perfeito de saúde para retornar às atividades em sala de aula, predispondo-se a realizar atividades, em caráter experimental, de orientação individual de trabalhos em filosofia em nível de graduação. Saliencia que foi convocado por edital a reassumir seu cargo, sendo obrigado injustamente a laborar em atividades para as quais está parcial e temporariamente incapaz. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/87). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, inciso II). No caso dos autos, não verifico a presença do requisito indicado no item a acima. A estreita via processual do writ, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele decorrente de fato inequívoco, suscetível de ser cabalmente provado com os documentos acostados à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas suscitadas. No presente caso, a via mandamental utilizada mostra-se inadequada a averiguar a existência de direito líquido e certo do impetrante, na medida em que os documentos carreados aos autos, por si somente, não são suficientes para caracterizar a prova robusta e inofismável indispensável à impetração, apta a dissipar qualquer dúvida que possa surgir no momento do julgamento do mérito, não prescindindo o desate do litígio ainda em curso, da produção de prova pericial e, pois, de dilação probatória. Embora a pretensão do impetrante esteja assentada em atestados de seus médicos particulares (fls. 79), o ato supostamente coator decorre de Laudo Conclusivo da Avaliação Médica (fls. 77), que apresentou a seguinte conclusão: No momento, há incapacidade parcial e temporária para as atividades didáticas. Sugiuro, em caráter experimental, retornar às atividades em sala de aula, com carga horária reduzida e em turmas com, no máximo, 10 alunos. Assim, não é possível acolher a pretensão do impetrante apenas com base em atestados e outros documentos de caráter unilateral. Dessa forma, a via mandamental utilizada mostra-se inadequada a averiguar a existência de direito líquido e certo do impetrante. Versando o litígio sobre a existência ou não de incapacidade, bem assim sobre a sua extensão nas atividades ligadas à docência, torna-se imprescindível para o desfecho da lide a realização de prova pericial em Juízo. Sobre a necessidade de produção de prova pericial em Juízo, transcrevo a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (TRF 3ª. Região, AMS 200561190063323, Judiciário em Dia Turma F, Juíza Giselle França, DJF3, 19/05/2011, pág. 1818). ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. INCAPACIDADE LABORAL E NEXO DE CAUSA E EFEITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Direito líquido e certo é aquele decorrente de fato inequívoco, suscetível de ser cabalmente provado com os documentos acostados à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas suscitadas. Em tema de mandado de segurança, pressupõe o apoio em norma legal ou em garantia constitucional individual incidente sobre suporte fático inquestionável - demonstrado por prova extreme de dúvidas - para a proteção de direito subjetivo próprio e delimitado pelo objeto do pedido, não se admitindo, por isso, a impetração quando o fato for controvertido e necessitar de dilação probatória. 2. É indispensável a produção de perícia médica judicial se controvertida a questão que envolve existência e a extensão da incapacidade (se total ou parcial, temporária ou permanente), devendo tal prova ser produzida em Juízo (precedentes da Corte). (TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 2004.01.99.046125-2/MG, DJ de 27.03.2008; AC 1998.01.00.043302-9/MG, DJ de 14.11.2007; AC 1999.36.00.002144-0/MT, DJ de 23.06.2008) 3. Preliminar de inadequação da via processual eleita acolhida. 4. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Recurso de Apelação do Impetrante prejudicado. (TRF 1ª. Região, AMS 200239000050874, Segunda Turma, Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, e-DJF1, 14/08/2008, pág. 32). Conclui-se, dessa forma, que a análise do pedido do impetrante pressupõe ampla dilação probatória, o que é inviável

pela via estreita do presente mandamus. O ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, com base em prova exclusivamente documental. Sendo necessária a dilação probatória, a via adequada para a formulação da pretensão é a ordinária. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para tomar ciência do feito, bem como para prestar informações no prazo legal (art. 7º, III). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCar (art. 7º, II). Após, ao MPF e tornem conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001675-78.2011.403.6115 - COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA (SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA
Trata-se de ação cautelar ajuizada por Comercial e Importadora Wild Ltda em face da Caixa Econômica Federal e de JP Comércio de Materiais de Limpeza Ltda, para sustação do protesto ou cancelamento de duplicata número 011746-B, apresentada perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos. Afirmo a parte autora que foi notificada pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos da existência e obrigação de pagamento de um título de crédito contra ela sacado e não pago, no valor de R\$ 900,00, com vencimento para o dia 10 de agosto de 2011, sob pena de lavratura do protesto na presente data. Relata que o título apresentado para protesto é constituído de duplicata mercantil por indicação desconhecida da requerente e que teve pretensa origem em aquisição de produtos de limpeza, jamais orçados, solicitados ou mesmo entregues no estabelecimento ou à ordem da requerente. Informa que a ré, em três oportunidades, forneceu-lhe alguns produtos de limpeza, tendo ocorrido o pagamento regular. Relatados brevemente, decido. Estão presentes os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada. O título levado a protesto consiste em duplicata mercantil por indicação e possui o número 011746-B. Aparentemente, trata-se de título originário daquele de número 011746, o qual foi regularmente quitado, conforme documentos que instruem a inicial. A parte autora afirma categoricamente que o título apresentado não reflete transação comercial e configura desdobramento numérico desconhecido e não autorizado da segunda nota fiscal. Assim, estão presentes os pressupostos para o deferimento da cautelar pleiteada, uma vez que são presumidos os efeitos deletérios que podem ser causados pela efetivação do protesto. A medida se justifica tendo em vista que a indicação de duplicata mercantil por indicação a protesto decorre de ação unilateral do suposto credor. E a parte autora afirma que nada deve e que terá sérios problemas se o protesto se efetivar. Assim, não me parece justo que a indicação a protesto se mantenha. Ademais, os réus não experimentarão qualquer prejuízo com a concessão da medida de urgência, já que não estão impedidos de ajuizar ação para o recebimento de eventual crédito. Não se pode dizer o mesmo em relação à parte autora, que certamente sofrerá prejuízos com a efetivação do protesto. Desnecessária, a meu ver, é o oferecimento de caução, ante a prova apresentada e a argumentação acima lançada. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada, determinando a sustação do protesto. Expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, com urgência, ficando autorizada, em razão da urgência, o envio por meio de fax. Citem-se a ré, nos termos do art. 802 do CPC. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre fls. 319/322 no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI (SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO FIORELLI

Intime-se pessoalmente a autora a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.

0000649-89.2004.403.6115 (2004.61.15.000649-0) - SEGREDO DE JUSTICA (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, considerando os editais de fls. 214/215.

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre o ofício de fls. 348/349 no prazo de cinco dias.

0000475-07.2009.403.6115 (2009.61.15.000475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RINALDO CESAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO CESAR MACIEL

Vistos. O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigo 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes.

0000189-92.2010.403.6115 (2010.61.15.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PALOSHI X HELYSSON FLAVIO DA SILVA PALOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PALOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELYSSON FLAVIO DA SILVA PALOSCHI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a autora a retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias.

0002409-63.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001471-68.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BONIEK HENRIQUE SCARLATO X ROSIMEIRE VIEIRA NICOLA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BONIEK HENRIQUE SCARLATO e ROSIMEIRE VIEIRA NICOLA objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Cônego Alberico Volpe, Alameda A 1, Quadra 16, Bloco 359, apto. 11, Condomínio Residencial Dom Constantino Amstalden, nesta cidade de São Carlos - SP. Argumentou que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 09/14. Sustenta, como causa de pedir, que os réus se enquadram numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontram em inadimplência com a autora, vez que deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento, de condomínio, e seguro, mesmo depois de devidamente notificados, conforme documentos juntados às fls. 20/24. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/25. A decisão de fls. 29, que restou irrevogada, deferiu a liminar pleiteada. Foi realizada a reintegração da CEF na posse do imóvel (fls. 36/38). Citados e, após a nomeação de defensora dativa para atuar no feito, os réus apresentaram contestação às fls. 68/69, ocasião em que requereram a extinção do processo, vez que o pedido de liminar foi cumprido, com a reintegração de posse do imóvel. A CEF apresentou impugnação à contestação às fls. 74/75, pugnando pela extinção da presente ação de reintegração de posse, com resolução do mérito, julgando procedente o pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Verifica-se que o imóvel objeto da contenta é da titularidade do Fundo de Arrendamento Residencial, cujo gestor é a Caixa Econômica Federal (fls. 08). Por outro lado, a autora transferiu a posse direta do bem à ré, por meio de instrumento particular de arrendamento residencial (fls. 09/14). Assim, restou atendido

o requisito de prova da posse (indireta) pela autora. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O artigo 9º do texto legal permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse na hipótese de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 354539, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 29/10/2009, pág. 530) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 374665, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 23/09/2009, pág. 60) Analisando a documentação que instrui a inicial, observo que os arrendatários foram regularmente cientificados, em 06/04/2010, da existência de atraso nas taxas de arrendamento (fls. 22/24). A notificação consigna expressamente que o devedor deveria promover o pagamento das parcelas em atraso no prazo de 10 dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos 5 dias subsequentes. A lei não dispôs de forma expressa com relação à maneira de ser realizada a notificação, motivo pelo qual a mesma pode ser judicial ou extrajudicial, inclusive por Cartório de Títulos e Documentos. Por outro lado, é cediço que a notificação por meio de notarial traz a presunção de regularidade do ato de notificação, o que se verifica nestes autos. Destaco que a reintegração da posse em favor da CEF não pode ser considerada contrária à finalidade da Lei nº 10.188/2001, nem como violação ao princípio da função social da posse, pois além do arrendatário inadimplente do caso em questão, existem diversas outras pessoas habilitadas a participar do Programa de Arrendamento Residencial - PAR que poderão firmar contratos com a CEF, efetivando-se assim o objetivo do referido programa e o respeito ao direito à moradia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200361000085901, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. FUNÇÃO SOCIAL. PARCELAS E TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse da CEF no imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, sob o fundamento de que o contrato, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, teria sido rescindido por inadimplemento, pelo arrendatário, das obrigações pactuadas. 2 - De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3 - Para fins de viabilidade da ação possessória, basta a CEF comprovar que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário. 4 - Não se mostra possível acolher alegações genéricas de dificuldades financeiras do arrendatário para afastar a incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária. 5 - Não há violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (este contido no art. 3º, inciso IV, do texto constitucional de 1988), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. 6 - Apelação improvida. (AC 200251100076690, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA

TURMA ESPECIALIZADA, 05/11/2009) Assim, impõe-se a procedência do pedido da parte autora para sua reintegração ao imóvel. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratifico a liminar deferida para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Avenida Cônego Alberico Volpe, Alameda A 1, Quadra 16, Bloco 359, apto. 11, Condomínio Residencial Dom Constantino Amstalden, nesta cidade de São Carlos - SP. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-37.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JERSIA APARECIDA SOARES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste.

0002071-89.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a informação de fl. 52, atentando para o fato de que, diferentemente do alegado a fl. 51, as cópias juntadas às fls 53/58 se referem ao mesmo contrato juntado às fls. 08/13.Int.

ACOES DIVERSAS

0002017-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002017-5) - AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 74: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal nesta Subseção para que informe o saldo atualizado da conta nº 4102.635.00000036-8. Com a resposta, vista às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2126

INQUERITO POLICIAL

0001362-47.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR APARECIDO CORREA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Dê-se vista dos autos ao investigado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os bens apreendidos. Após, venham conclusos.

ACAO PENAL

0003863-52.2003.403.6106 (2003.61.06.003863-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha Elder Favero, arrolada pela defesa, a ser realizada no dia 06 de março de 2012, às 16:00m, no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão das Neves/MG.

0013733-24.2003.403.6106 (2003.61.06.013733-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 333.

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO

ZACHARIAS TORON)

Vistos. Defiro os requerimentos da defesa de f. 1518 e 1519/1520 e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos coacusados Antônio Aparecido Paixão e Antônio José Marchiori (Edmar del Maschio e Sérgio de Assis Ferreira, respectivamente), a ser realizada no dia 8 de novembro de 2011, às 14h00. Intimem-se. Ficam as partes intimadas da designação de audiência a ser realizada na 3ª Vara Federal de Bauru, no dia 21 de setembro de 2011, às 14h00, para inquirição das testemunhas da defesa Sonia e Gerusa.

001118-90.2005.403.6106 (2005.61.06.011118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-36.2004.403.6106 (2004.61.06.006054-8)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MAHFUZ(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 1136.

0008540-23.2006.403.6106 (2006.61.06.008540-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO X LUCIMAR DOMINGOS MARTINS X JOAO RICARDO RACOLLO X GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS X RENATO FANTASIA X JANSER JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X LUCIANO QUIRINO SANCHES X ISAIAS MARCAL DA SILVA X VALDIR APARECIDO ROSA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Vistos, Intimem-se os defensores dos coacusados Gutieriston Pazetto dos Santos, Renato Fantasia, Isaias Marçal da Silva e Valdir Aparecido Rosa para se manifestarem sobre as testemunhas por eles arroladas e não localizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio/SP, com a finalidade de interrogar o coacusado VALDIR APARECIDO ROSA (endereço f. 841). Designo o dia 3 de outubro de 2011, às 16h20min, para audiência de interrogatório do coacusado LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO (ou Martins), que encontra-se recolhido ao Centro de Progressão Penitenciária desta cidade. Intimem-se e comuniquem-se. Intime-se o MPF para manifestar-se quanto à certidão de óbito juntada à f. 711. Após as manifestações do MPF e das defesas, venham os autos conclusos. Dilig.

0000255-07.2007.403.6106 (2007.61.06.000255-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES X SERGIO ALVES X MARCO ANTONIO BALLISTER LOPES CONTRERAS(SP107631 - MARILENE BALLISTER LOPES CONTRERAS E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

Vistos. Manifestem-se as partes a respeito das cartas precatórias juntadas às folhas 370/541, ao mesmo tempo em que deverão se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, ou seja, requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008564-17.2007.403.6106 (2007.61.06.008564-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS FUZARI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Vistos. Concedo ao acusado João Carlos Fuzari os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração de fl. 317, esclarecendo que os benefícios concedidos, no caso de eventual condenação, estão circunscritos às custas processuais, ou seja, o acusado deverá arcar com os honorários advocatícios do advogado constituído (fl. 168) e dos peritos (fls. 297/8 e 310/1). Aguarde-se a realização dos depósitos citados à fl. 313v, no prazo de 5 (cinco dias) - que ora fixo -, sob pena de ser revogada a realização da pretendida perícia. São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2011

0012693-65.2007.403.6106 (2007.61.06.012693-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA X ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA X WILSON LUIZ DI GIORGIO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO E SP094307 - GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)

Vistos, Verifico que foram dadas várias oportunidades para que o acusado Wilson Luiz di Giorgio fornecesse a localização correta de testemunhas por ele arroladas. No entanto, até o presente momento só foram localizadas e inquiridas aquelas residentes neste município (f. 186/187). Intime-se o acusado para fornecer os endereços corretos e atualizados das testemunhas faltantes (Carlile, Inês e Gilberto), bem como seus nomes completos e qualificação e documento que comprove que a testemunha mora no referido endereço, tudo isto no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. Ainda, oficiem-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil solicitando informações a respeito de débitos em nome dos acusados José Carlos Martins Ferreira (ano-calendário 1999) e Wilson Luiz di Giorgio (ano-calendário 2000). Dilig.

0004485-58.2008.403.6106 (2008.61.06.004485-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALENTINO DE SOUZA NUNES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA E SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha Edson Tavares dos Santos, arrolada pela acusação, Carlos Roberto Alves e Jair Teixeira de Faria, arroladas pela defesa,

e para interrogatório do réu Valentino de Souza Nunes, a ser realizada no dia 28 de setembro de 2011, às 14:30m, no Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

0005410-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005410-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCELO ARTUR PAUNGARTNER(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Vistos, O denunciado Marcelo Artur Paungartner apresentou resposta à acusação, alegando o seguinte (fls. 123/144):(...)PRELIMINARMENTENulidade do auto de infração:É nulo o auto de infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória.Na verdade, é da Constituição Pátria, a garantia dos cidadãos que além do exercício ao sagrado direito de defesa, tanto na fase administrativa como na judicial, não podem ser submetidos a investidas ilegais. Vejamos a determinação constitucional:Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Inexistindo justa causa para a lavratura do auto de infração sob impugnação, ilegítimo e nulo se apresenta a proposta de lançamento que ora se hostiliza, cuja pretensão está eivada de nulidade absoluta, imprestabilizando por completo a exação fiscal.A defendente não vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto de infração, que deve ser anulado desde seu nascedouro em face da sua impropriedade como lançamento.Ora, a impropriedade é gritante, já que como consta do auto, não exsurge o ânimo sancionatório exigido na exação sob contestação, o que também por esse prisma, marca de nulidade absoluta a pretensão do fiscal autuante.Assim, nula é a exação, não há como prosperar a pretensão do autuante, que pela falta de justa causa para a instauração da ação fiscal, quer, sobretudo, pela impropriedade de que está revestido o ato formal, que direcionado no sentido da exigência, desamparada da indispensável garantia legal.No caso, pela ilegitimidade da lavratura do auto de infração, cuja irrogação de conduta ilícita, não passa de equívocos, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido, tem-se como ilegítima a autuação, devendo por isso, ser declarada nula, dando-se baixa dos registros pertinentes, como o conseqüente arquivamento do processo, que lhe propiciou origem.Inobstante a respeitabilidade aos Ilustres Agentes Fiscais, o Auto lavrado fere princípios comezinhos de direito, não tendo aquele lançamento enfrentado, por falta de melhores alhores, a questão elencada.Em que pese o elevado saber do dedicado Agente Fiscal de Rendas, não lhe assiste razão, eis que ausentes os pressupostos caracterizadores da pretendida infração.O presente auto de infração, está eivado de vícios, faltando-lhe prova robusta para a sua confecção, o que por si só caracteriza a sua impropriedade.Concluíram pela inidoneidade dos documentos com base em que as pseudo empresas não possuíam estabelecimentos em condição de funcionar no ramo e atividade declarada, descaracterizando sua existência.Finda a instrução processual, não se vislumbra comprovada as imputações atribuídas a impugnante, visto que não há provas nos autos que indique tais procedimentos mencionados de lançamento.Cumpram ressaltar, primeiramente, para que se possa ter uma melhor compreensão dos fatos, que a empresa do acusado possui em suas atividades a comercialização de couros bovinos, com diversas empresas no território nacional.Ora, Honrados Julgadores, como o réu poderia ter conhecimento de que a empresa da qual adquirira os produtos estava irregular ???O próprio agente fiscal, afirmou que o fisco só soube de tal irregularidade, pesquisando em cadastro próprio e após a expedição de ordem de fiscalização específica.Ressalta-se, por importante que é, que as empresas canceladas perante o Fisco Estadual, continuam na posse de talonários de notas fiscais, cuja impressão é legítima, e fora autorizada pelo Fisco, considerando-se assim que estão habilitadas para comercializar seus produtos.Ora, se mesmo um agente fiscal da Fazenda Estadual, pessoa que diuturnamente lida com documentos contábeis, não seria capaz de conhecer da irregularidade sem consultar cadastro específico, o que dizer do impugnante que não têm esta informação.A ser aceita a tese do Auto de Infração, teríamos a absurda condição de o empresário, antes de efetuar qualquer operação, estar obrigado a buscar informações junto ao cadastro da Receita Federal, para saber se a empresa emitente do documento estava ou não baixada, cancelada ou regularmente constituída.Em tempos em que as operações comerciais são efetuadas via telefonia celular, fax e, respira-se globalização às portas do terceiro milênio, ficar restrito a consultas em órgão estaduais, convenhamos, seria no mínimo, retrocesso.Por outro lado, não cabe ao empresário proceder a fiscalização sobre as chamadas empresas fantasmas ou notas frias, isto é poder - dever do Estado que, inclusive, se assim não fizer, expõe empresas e empresários a riscos desnecessários e descabidos.Pelos documentos acostados aos autos, restou sobejamente demonstrado que existiu a transação comercial, com a remessa da mercadoria acompanhada da documentação fiscal devida, e o respectivo pagamento do preço.A forma adotada pelo agente fiscal é indevida, e sem qualquer fundamentação, não podendo a decisão ser proferida com base em suposições mas devendo trabalhar com fatos concretos de forma a não gerar prejuízo para ambas as partes.Compete aos órgãos federal e estadual a fiscalização das irregularidades das empresas e não aos comerciantes, e, se a empresa estava impedida de comercializar seu produto diante da sua inidoneidade, deveria o órgão competente tomar as cautelas e providências necessárias na inutilização da documentação fiscal referida, pois se elas existiam foi com a aprovação do Fisco, evitando-se assim que existissem problemas semelhantes ao caso vertente.Cumpram gizar, ser obrigatório ao Fisco, no ato da abertura de uma empresa, proceder a vistoria em loco do endereço declinado na DECA, para posteriormente liberar a inscrição estadual, o que provavelmente aconteceu no caso vertente.Ora, agora alegar que o local é impróprio e que nunca foi utilizado, ou mesmo afirmar a inidoneidade da empresa, com retroatividade à data da sua abertura, E VERDADEIRAMENTE UM ABSURDO, e demonstra a fragilidade e vulnerabilidade dos expedientes da Fazenda Estadual.Não compete ao contribuinte julgar os atos dos Agentes Fiscais, porém, o acusado não pode ser lesado por

falhas administrativas do próprio FISCO, que autorizou e deferiu o processo de abertura da empresa, conferindo-lhe uma inscrição estadual, o que podemos julgar como credibilidade da empresa. Por derradeiro, vale acrescentar, que os Julgadores não podem se utilizar de dois pesos e duas medidas, acolhendo suposições dos agentes fiscais, e, afastando as informações alegadas pelo acusado, declinando falta de robustez para afirmar a ação fiscal, rematado absurdo. Por todo o exposto, vê-se à saciedade, que todos os fatos ocorridos e comprovados como estão, não pode prosperar a pretensão fiscal, pois, como já dito, estão ausentes os pressupostos ensejadores da ação. É certo que o réu é vítima de uma violência inqualificável, chamada a juízo para pagar o que não deve e responder por crime que não cometeu, pois a certidão da dívida ativa, é fruto de um abuso sem limites, vez que, elaborada sem que o acusado dela tivesse conhecimento, com infração dos princípios sadios constitucionais que asseguram a todos os direitos da mais ampla defesa. Acresce salientar, que a inscrição da dívida ativa só pode ser feita como determina a lei, ou seja, após julgamento do assunto na instância administrativa, onde foi assegurado ao requerido todos os prazos de defesa, e até mesmo, oferecida oportunidade para pagamento amigável do débito. Muito embora seja considerado, pelo órgão federal, certa e indubitável a procedência da execução e, conseqüentemente legal e subsistente a penhora, pelos próprios fundamentos que se encerram no título da inscrição do débito, cuja certidão pressupõe manifesta liquidez e certeza do crédito do acusado e, isso independentemente de qualquer outra diligência, aproveita-se o ensejo para requerer, para mais amplo conhecimento probatório, se digne Vossa Excelência ordenar a requisição do processo administrativo que deu origem a certidão de dívida ativa, executada e determinado da origem do delito supostamente praticado, reabrindo-se o prazo para manifestação, sobre tal procedimento. Certamente, com a juntada aos autos do referido procedimento virá a tona a verdade dos fatos, onde restará provado a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título guerrado. A simples certidão não pode ser tida como título executivo legal, faltando-lhe requisito fundamental que é a causa debendi, ou seja, a origem do crédito, que é obrigatório na ação executiva, pois, os títulos executivos devem ser tidos dentro do rigorismo formal da obrigação e só ilididos por razão ou motivo que não deixe dúvida da ilicitude de sua origem.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS exegese que se extrai dos dispositivos acima reproduzidos, não oferece nenhuma dúvida, que a defendente cumpriu com suas obrigações fiscais no que pertine a importação dos produtos. Pois bem, o fato é, que tudo isso, da maneira como se realizou, tomou-se obra do acaso, fictícia, imaginária da fiscalização estadual, eis que não foi realizado o procedimento correto no interior da autuada, para dar sustentação de validade prova material) aos demonstrativos que acompanham a ação fiscal; e, sem essa apuração não possui qualquer valor legal a ação fiscal. Com efeito, a autoridade lançadora ao oferecer as incertezas de que trata o auto de infração sob exame, maculou sua pretensa obra, porquanto da forma como foi realizada, não enseja a nossa empresa a chegar a um raciocínio lógico da suposta infração cometida, porquanto, referida ação fiscal, realizou-se de forma equivocada, eis que os demonstrativos que poderiam oferecer suporte ao auto de infração nenhuma validade jurídica possuem. SAMUEL MONTEIRO ensina que: O auto de infração é um ato administrativo sempre regrado e vinculado (nunca discricionário e nem arbitrário), e que para merecer validade administrativa e eficácia jurídica deve preencher os requisitos - condição que lhe dão embasamento e suporte, a fim de se constituir lisura. Por isso, para garantia e segurança do fisco e do autuado, se exige que ele: 1) tenha fundamentação fática, concreta e real, ocorrida e verificada, seja com a sua exteriorização, seja com a prova de sua materialização, [...] o auto de infração e a notificação fiscal serão nulos, se exigirem tributos ou contribuições 1336-B sem provar a ocorrência e a materialidade do fato gerador; 2) seja embasado em motivos reais, idôneos e existentes, o que afasta de eficácia a exigência com suporte em ficção criada para exigir [...] contribuição, presunção fiscal, suposições ou premonição cabalística de fatos que não restam materialmente, nem provados documental e pericialmente. (MONTEIRO, Samuel. Tributos e contribuições. 2.ed. São Paulo : Hemos, 1991, t. 3, p.160-161). [sem grifo no original]. Embora sendo incontestável a obrigatoriedade do lançamento de ofício, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN, essa obrigação legal indiscutível há de estar regrada pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, como disciplinados no caput do artigo 37, da Constituição Pátria. Não vulnerou a empresa quaisquer normas da legislação estadual, muito menos cometeu atos irregulares, para sujeitar-se às cominações que se lhe venha impingir o auto de infração em referência, pela invalidade de como se deu a referida ação fiscal. Toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública direta, indireta e fundacional, nos termos estabelecidos no caput do artigo 37 do Pacto Fundamental, respeitando os direitos individuais, toda matéria tributária traçada pela Constituição do País. Nesse ponto também equivocou-se o senhor agente fiscal, por falta da demonstração da ocorrência do fato gerador que viesse permitir referida exigência. E amadoristicamente conhecido que o fato gerador do ICMS ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento. Somente nessa hipótese há que se falar em débito de ICMS, jamais na hipótese descrita no lançamento fiscal, em face da precariedade da demonstração anexada ao auto de infração, que é peça imprestável e de nenhum valor jurídico. O lançamento que ora se hostiliza, quer impor apenamento indevido, portanto, à revelia da lei. Neste caso, dúvida não existe quanto à inexistência de prática ilícita. Não há como oferecer sustentação ao auto de infração que ora se impugna, que não tem alicerce nem mesmo na legislação do Estado, e que não poderia, como não pode, dissociar-se do Pacto Fundamental e suas demais leis complementares hierarquicamente superiores. No caso exsurge a necessidade jurídica opor-se à ilegalidade que macula os direitos das pessoas, especialmente quando essa ilegalidade procede de um agente do poder público. Não pode o ente subordinado curvar-se ante à ilegalidade, sob pena de não merecer as garantias individuais da Carta Magna na Nação. O autor dos levantamentos fiscais que dão suporte ao lançamento de ofício, negou vigência também ao artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN. Mais erros registrados no lançamento de ofício que invalida a propositura fiscal. O lançamento está comprometido pela ilegalidade, consoante doutrina comungada pelos tributaristas, como nos ensina o jurista IVES GANDRA DA SILVA MARTINS: Ora, os quatro aspectos mencionados pelo artigo 142 do CTN, são de

exclusiva responsabilidade do sujeito ativo da relação tributária. E de mais ninguém. Vale dizer, deve determinar, de forma clara e nítida, respeitados os princípios da estrita legalidade, tipicidade fechada e reserva absoluta da lei formal, o sujeito ativo. No que concerne à base de cálculo a clareza é inequívoca. Compete ao sujeito ativo a determinação da base de cálculo, ou seja, da matéria tributável. Determinar quer dizer conformar por inteiro; definir, não permitir dúvidas, espancar generalidades; afastar zonas cinzentas. Determinar é dar o perfil completo, o desenho absoluto, nítido, claro, cristalino e límpido. E tal determinação tem que ser apresentada pelo sujeito ativo, no lançamento de ofício, e não pelo sujeito passivo. (MARTINS, Ives Granda da Silva. Direito econômico empresarial. São Paulo : CEJUP, 1986, p. 96-97) Conclusão infofismável há de ser no sentido de padecer de amparo, a qualquer título, a pretensão da autoridade fiscal atuante máxime pela exegese emergente do artigo 112 do Código Tributário Nacional, que disciplina, verbis: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I- à capitulação legal do fato; II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III- à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV- a natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (não sublinhado no original) Em consonância com a legislação de regência, acoplando-se aos fatos ocorridos na sua inteireza e legitimidade, não há como deixar de aplicar a benigna amplianda, ainda que se pretenda dar equiparação das leis fiscais às legis odiosae, costumeiramente mencionados pelos velhos doutrinadores. DO EXCESSO DE EXAÇÃO melhor doutrina assim assevera a respeito do excesso de exação: O artigo 316, 1, do Código Penal estabelece que, se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza, resta caracterizado o crime de excesso de exação, para o qual comina a pena de reclusão de três a oito anos, e multa. Assim, na atividade de cobrança do tributo, a autoridade administrativa e seus agentes. Além de vinculados à legalidade, estão sujeitos a sanções penais. Na prática, essa disposição legal é inoperante. Não obstante a voracidade do fisco, cada dia maior, a opinião pública parece que ainda considera os agentes do fisco como pessoas cumpridoras das lei, o que infelizmente não corresponde à realidade. (...) O contribuinte, a seu turno, geralmente não se dispõe ao comunicar ao Ministério Público, ou ao Judiciário, os cometimentos delituosos dos agentes do fisco. Teme represálias, tenha ou não fatos que pretenda manter fora do conhecimento do fisco. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 17. ed. São Paulo, Malheiros, 2000, p. 191)(...) Agora, porém, em face da nova redação dada ai 1 do art. 316 do Código Penal, pelo art. 20 da Lei n 8.137, de 27.12.90, o tipo aperfeiçoa-se, também, com a exigência de tributo que o agente deveria saber indevido, Se alguém exerce as funções de fiscal de tributos, certamente tem o dever de saber quais são os tributos devidos, suas hipóteses de incidência, de não incidência, imunidades, isenções, etc. Tem o dever de conhecer a legislação tributária. Se não conhece está atuando com imperícia e, portanto culposamente. O excesso e exação, na modalidade configurada pela exigência de tributo indevido, agora já não exige o dolo. Configura-se tanto pela conduta dolosa, como pela conduta culposa. Não se trata de dois tipos penais, em doloso, e outro culposo, com penas diferentes, O tipo é um só, e configura-se pela conduta de agente que sabe ser indevido o tributo, e mesmo assim o exige, e também pela conduta do agente que, devendo saber indevido o tributo, o exige. (MACHADO, Hugo de Brito. Revista CONSULEX - ano I - N 27 - Março/1999, p. 27). As lesões aos direitos da recorrente serão regamente reivindicados pela via própria, nos termos do artigo 5, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, por estar sendo obrigada a defender-se de uma infração que não cometeu. Assim, não se pode falar em violação da obrigação tributária sem que a mesma seja confirmada através de apreciação pelo judiciário, onde obviamente será dada a nossa empresa o mais amplo direito de defesa, com todos os tipos de provas em direito admitidos. Cabe registrar que nenhum ato administrativo irregular ou viciado, como é o caso da ação fiscal que se impugna, escapa da apreciação jurisdicional. Essa é uma norma na sua origem constitucional, de defesa dos direitos. Sobretudo uma norma que, como princípio visa resguardar a ordem jurídica e a proteção do administrado. Abrange, assim, desde logo, todos aqueles atos de autoridade capazes de causar lesão flagrante produzida ou por produzir pela administração. Um órgão da administração pública não pode a pretexto do seu poder de polícia, atuar ao arrepio da lei e do ordenamento jurídico, agindo com paixão de seus dirigentes para, extrapolando as disposições da Lei Maior do País, impor sanções que se convertam em abuso de autoridade, excesso de exação, eivando sua conduta de nulidade relativa, quando não absoluta, parcial, quando não total de nenhum efeito na ordem jurídica tomando tais atos passíveis de decretação de nulidade pelo Poder Judiciário. Denota-se, pela documentação anexada, que a denúncia açoitada se sustentou sobre bases equivocadas, extraídas de informações específicas de documentos apurados por agente tributário com vistas privativas as formalidades fiscais, sem quaisquer outras apurações mais profundas, restando ausente dos elementos básicos incriminadores. Certo é que o denunciado em nenhum dos momentos apontados na peça acusatória promoveu as condutas criminosas tipificadas, na exata medida de que sua contribuição para a sociedade foi a de exclusivamente operar no setor financeiro, sendo que o sócio Laércio Martins exclusivamente administrou a mencionada pessoa jurídica, tratando da compra e venda dos produtos e documentação fiscal pertinente. O denunciado, jamais tomou conhecimento de qualquer decisão administrativa, sendo que constou no contrato social da empresa, como seu administrador, atuando intensivamente na administração da empresa, sendo que por esta razão o denunciado desconhece por inteiro os fatos narrados na peça incoativa, negando a prática de quaisquer atos administrativos irregulares junto à empresa. A grande verdade, e que salta aos olhos de qualquer intérprete, é a de que a União e o Estado vítimas, sem as mínimas condições operacionais de fiscalizar transfere ao administrador empresarial atribuição que lhe é peculiar. Ao rigor da prova colhida, não há elementos que possam dar suporte a condenação do denunciado, senão por sua falta, então por não configurarem crime. Outrossim, outros elementos extraídos dos autos chamam a atenção, fazendo ver dissonâncias entre a apuração da fiscalização e a ausência de nexos causal entre os fatos e o denunciado. Do mesmo horizonte, e com o perfunctório exame dos autos, o senso comum permite chegar a conclusão de que Marcelo somente foi denunciado porque constou como administrador da sociedade empresária. Talvez

porque seja esta a única prova documental encontrada nos autos. Mas é prova tão somente de que é sócio, e nada mais. De qualquer sorte o direito penal há muito ensina que para alguém poder responder por determinado delito, é necessário que este alguém, nos termos do art. 29 do código repressivo básico tenha concorrido para o fato. Se não há provas de que o denunciado tenha praticado a infração penal, ou mesmo participado de alguma forma do fato, não há que se falar em aplicação da qualquer sanção, sendo a hipótese, como no caso, da negativa de autoria, em que a ação penal nem mesmo deveria ser instaurada contra o ora defendido, por falta de causa justa. Exige-se a necessária JUSTA CAUSA para a instauração de processo criminal. A atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão, direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e ss. CF), o Ministério Público (art. 127 e ss. CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 50, LV). E, nessa linha de raciocínio, o constituinte moderno, na luta entre a repressão de ilícitos e a proteção da honra, imagem, bom nome e privacidade, traçou a devida fronteira de atuação do Poder Público, que deverá atuar dentro dos limites estabelecidos pela Magna Carta. No caso em concreto não houve outra investigação, senão a rançosa e sequelada apuração tributária, na qual o princípio norteador é de que todo contribuinte é sonegador até que prove o contrário. Fosse instaurado o competente inquérito os fatos geradores deste procedimento, teriam sido levados ao judiciário com ares de certeza, ou ao menos com menores desgastes aos envolvidos e ao próprio erário. O artigo 50 da CF e seus incisos distribuem diversos dispositivos que disciplinam o processo: a pena; a aplicação da pena e as condições para seu cumprimento (incisos XXXVII e seguintes). A carta maior também resguarda a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (inciso X); o direito de indenização do dano moral e à imagem (inciso V); defesa da intimidade restringida à publicidade de atos processuais (inciso LX); o direito de defesa (inciso LV) e o direito de propriedade (inciso LIV), dentre outras. A garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos a evitar danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constranger o indivíduo a determinados procedimentos. Certo que a sociedade clama por uma justiça séria, mas que antes de mais nada, respeite os direitos e prerrogativas dos acusados. Não é lícito e nem factível que ainda ocorram acusações genéricas contra a honra de quem quer que seja. O direito não permite procedimentos de caráter aberto, sem que haja justa causa. Essa garantia de inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas retira do administrador público a discricionariedade de instaurar procedimento correto, sem um mínimo de indício ou plausibilidade de acusação. Com efeito, a necessidade de justa causa para a procedibilidade da denúncia tem o propósito de não submeter o indivíduo a uma situação que expõe sua reputação e imagem se não houver elementos suficientes consistentes que indiquem sua necessidade. Luis Roberto Barroso, Temas de Direito Constitucional, tomo II, Renovar, 2002, p. 553. A falta de justa causa afasta a figura do possível delito, tendo em vista a ausência do ato ilícito. Outrossim, o STF vem retirando do Ministério Público o poder de instaurar inquérito policial sem um mínimo de plausibilidade ou de justo motivo, trancando-o: Habeas Corpus. Inquérito policial instaurado pelo fato de vereadores terem recebido importâncias em virtude de lei municipal que veio a ser considerada inconstitucional pelo Tribunal de Contas do Estado, conhecimento parcial, com base na letra d do inciso do artigo 102 da Constituição, já que, no caso, não há sequer conexão determinadora do deslocamento da competência. Sendo o fato que deu margem à instauração do inquérito policial manifestadamente atípico, é de trancar-se esse inquérito por falta de justa causa. Habeas Corpus conhecido quanto ao paciente que atualmente é deputado federal, e deferido com relação a ele. - STF, HC n. 67.039/RS, Rel. Mm. Moreira Alves, DJde 24/11/89. (...) Ausência de tipicidade pena! - Falta de justa causa - Trancamento de IPM - Pedido deferido, O trancamento do inquérito policial pode ser excepcionalmente determinado em sede de habeas corpus, quando flagrante - em razão da atipicidade da conduta atribuída ao paciente - a ausência de justa causa para a instauração da persecutio criminis. Nos delitos de calúnias, difamação e injúria, não se pode prescindir, para efeito de seu formal reconhecimento, da vontade deliberada e positiva do agente de vulnerar a honra alheia. Doutrina e jurisprudência. Não há crime contra a honra, se o discurso contumelioso do agente, motivado por um estado de justa indignação, traduz-se em expressões, ainda que veementes, pronunciadas em momento de exaltação emocional ou proferidas no calor de uma discussão. Precedentes. - STF, HC no. 71.466/DF, ReL Min. Celso de Mello, DJde 19/12/94. Pois, diante de todos esses elementos legais e outros bem construídos pela jurisprudência, a Administração Pública deverá instaurar o devido PROCEDIMENTO PREVIO para verificar a possível prática de infração, desde que exista um mínimo de provas ou materialidade do cometimento de ato ilícito. No caso, qual a razão de não ter sido instaurado o devido inquérito? Sem medo da exaustão vale repetir que o simples fato do denunciado constar no contrato social não significa que praticado o delito tipificado. Portanto, a intimidade se relaciona diretamente com toda a vida privada do indivíduo, inclusive a suas relações de serviço, que são preservadas em homenagem à honra e a boa imagem de que devem desfrutar todos os homens de bem perante a sociedade. Falta de objeto é sinônimo de ausência de justa causa. Sendo certo que somente a irregularidade, recheada de elementos sólidos e concretos é que poderão ser investidos, sem que haja constrangimento ilegal da honra e da intimidade. Isso porque, mesmo o Estado tendo uma supremacia especial sobre os seus agentes públicos, ele não pode iniciar um processo punitivo sem que ocorra uma justa causa, consubstanciadas em provas e fatos legítimos que indiquem o cometimento de uma infração penal. Inclusive os PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E O DA SEGURANÇA JURÍDICA retiram do administrador público a faculdade de proceder sem justa causa, exigindo do agente público, no exercício de seu múnus, a lealdade. Portanto, sem indícios ou provas, tanto o princípio da boa-fé como o da segurança jurídica, limitam o administrador público a instauração de procedimentos genéricos e sem justa causa. A segurança jurídica funciona in casu como o dever/poder do

Estado em proteger a sociedade, sem exceção, da inviabilidade da honra e da devida privacidade dos indivíduos, não podendo ser rompida por atos administrativos infundados. Sem justa causa para a instauração de processo judicial, não estará legitimado o poder público em promover procedimento genérico ou com insustentável motivação, para apurar inexistente falta penal. Encontra-se a segurança jurídica toda vez que se observa a legalidade, a impessoalidade, a finalidade, a moralidade administrativa. Dessa maneira, podemos dizer que a grande segurança da Administração e Administrado no processo administrativo consiste na observância do devido processo legal, vale dizer, no respeito às linhas traçadas pela lei reguladora, bem como no cumprimento dos postulados básicos que já examinamos. - José dos Santos Carvalho Filho, Processo Administrativo Federal, Lumen Juris, 2001, p. 57. A evolução do direito traz a segurança jurídica como um dos traços marcantes dos dias atuais. Não se admitindo mais que a força do arbítrio prevaleça a qualquer modo. A presunção de inocência milita em favor de todos, não podendo ser descartada no procedimento prévio, pois compete à Administração provar a irregularidade ou a culpa do servidor. (...) II No Processo Administrativo Disciplinar o ônus da prova incumbe à Administração. (AGU - Parecer n. AGU/MF - 04/98 (Processo 10168.001291/95-93, de 23 de abril de 1998.)) No caso dos autos, a simples idéia de que a denúncia incluiu o ora defendido porque seu nome consta no contrato social da empresa enfrenta a lógica e a juridicidade. Admitir, para pedir condenação, simples raciocínios dedutivos, sem relevantes certezas, traduz-se, indubitavelmente, numa hostilização abominável à Carta Política vigente, conquanto a obrigação da Promotoria é a de, antes de tudo, viabilizar a aplicação da Lei. Sem provas convincentes e seguras, sobreleva reafirmar que a presunção de inocência continua intacta. Provas, para autorizar pedido da aplicação de uma pena, devem ultrapassar o umbral da dúvida razoável. Se nela, o juiz obriga-se a absolver, tendo aplicação, às inteiras, do princípio in dubio pro reo, o mesmo devendo ocorrer com a acusação. E, de se observar, que as provas apontadas são as mesmas recrutadas na fase do levantamento fiscal. Se para uma condenação exige-se certeza, quer do crime, quer da autoria, não bastando a probabilidade desta ou daquela, certo é que o mesmo benefício, (da dúvida), deve ser aqui aplicado em relação aos fatos, a trazer a simples e econômica idéia da presunção do cometimento do crime impregnado de dolo. Certeza é sinônimo de evidências, do indiscutível. Se no âmbito geral, havendo dúvida, a absolvição é medida que deve ser imposta, aqui servindo de diapasão, pois a dúvida quanto à prática de crime doloso contra o erário, até então só é apontada por quem se denomina vítima, o Estado, evidentemente explicando os fatos a partir de sua ótica particularizada e com interesses exclusivamente de arrecadador. E, a defesa propugna pela assertiva de que a denúncia se assenta em dados falsos, pelo simples fato de que fora a vítima, a única a apurar os dados técnicos. Vale dizer que a vítima pode constituir-se em fator desencadeante na etiologia do crime e assumir em certos casos e circunstâncias uma postura que integre o delito. E preciso visualizar deixando de lado o preconceito de sua inocência, O sujeito passivo: morto humilhado, física ou moralmente, não é sempre sinônimo de inocência, completa. Elías Neuman (Victimo - El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales, 1984, p. 22). O direito penal e muitos estudos sobre a vítima e o delito têm despontado, principalmente com as contribuições de Henry Hemberg (1954) Relaciones psicológicas entre ei criminal y su víctima; Paul Cornil em (1958/59) Contribuição da Vitimologia para as ciências criminológicas, Brusela, 1958/9, p.587, apud Elias Neuman. Victimologia, El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales, 1984, p.32. Inclusive, nosso ordenamento jurídico aponta dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que falam sobre o comportamento da vítima: Art. 59, 61, II, c, in fine; 65, III, e, do Código Penal e art. 245 da Constituição Federal de 1988. Todavia a preocupação com a vítima, no Brasil, somente ocorreu em 1984 com a reforma do Código Penal - o artigo 59, caput. A Lei n 7.209, de 11 de julho de 1984, da Nova Parte Geral do Código Penal. Passou a vigorar no Capítulo III - DA APLICAÇÃO DA PENA, o artigo 59: Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na Exposição de Motivos (Nova Parte Geral), o Código Penal, a referência é mais acentuada: Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, em outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. Assim, se for o caso, diante de uma remota condenação, assertiva utilizado somente como argumentação, do que discorre o artigo 59, caput, deve o magistrado, na dosimetria da pena, analisar o comportamento da vítima (antes e depois do delito) como circunstância judicial na individualização da pena imposta ao acusado. O comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade do autor do crime, não só diminuindo, mas também aumentando, eventualmente. Não deve ser igual a censura que recai sobre quem rouba as fulgurantes jóias que uma senhora ostenta e a de quem subtrai donativo; por exemplo, do Exército da Salvação, Celso Delmanto (Código Penal Comentado, 2000). Portanto, o pedido de condenação também exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquelas circunstâncias; e não pode, deve-se convir, ser a certeza subjetiva, formada mesmo na consciência do acusador, sob pena de se influenciar o juízo na aplicação do princípio do livre convencimento, em arbítrio. Reitera-se, sem temer pelo esgotamento, que, nos autos sub examine, da prova colhida, não resulta na certeza posta pela acusação, pois a única sustentação para a tipificação apresentou-se claudicante, insegura e contraditória; imprestável, por isso, para legitimar pedido de condenação pelo delito tipificado. À vista do quadro que se descortina, não há outro caminho que não seja a absolvição do acusado, por imperativo legal, porque em conjuntura semelhante os Tribunais têm decidido, reiteradamente, que a prova incerta não serve, sabidamente, para dar respaldo a um decreto condenatório, à falta de garantia do contraditório. Por tais razões, e pelo contexto dos autos, motivos existem para que Vossa Excelência, rejeite a denúncia, determinando o imediato truncamento da ação penal. Todavia, se outro for o entendimento, e diante do que foi exposto, resta evidente que, a denúncia formulada contra o denunciado é de todo improcedente, restando a absolvição

com fundamento, no artigo 386, IV, do CPP, medida que se espera. [SIC](...) Examinou-a. A - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO O denunciado Marcelo Artur Paungartner alicerça sua tese de nulidade do auto de infração - em síntese -, no fato de não caber ao empresário proceder a fiscalização sobre as chamadas empresas fantasmas ou notas frias, cujo poder-dever é do Estado que, inclusive, se assim não fizer, expõe empresas e empresários a riscos desnecessários e descabidos, sendo que pelos documentos acostados aos autos, restou sobejamente demonstrado que existiu a transação comercial, com a remessa da mercadoria acompanhada da documentação fiscal devida e o respectivo pagamento do preço. Assevera que a forma adotada pelo agente fiscal é indevida e sem qualquer fundamentação, não podendo a decisão ser proferida com base em suposições mas devendo trabalhar com fatos concretos de forma a não gerar prejuízo para ambas as partes. Sem razão o denunciado. Explico. Depreende-se dos autos, notadamente dos apensos - volumes I e II -, que a Receita Federal do Brasil realizou cuidadosa fiscalização, não só na empresa da qual o denunciado é sócio majoritário (AMBAR LEDER INDUSTRIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., CNPJ N.º 03.215.836/0001-89), como em relação a outras empresas, com destaque para a empresa H. F. S. LIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ N.º 04.555.657/0001-02 (fls. 130/171 do APENSO I - VOLUME 1), que foi considerada empresa inexistente, cujos motivos de emissão de notas fiscais por esta, bem como os pagamentos feitos pela ÂMBAR a mesma Marcelo Artur Paungartner não conseguiu comprovar ao fisco, apesar das várias oportunidades dadas a ele, inclusive com sucessivas prorrogações de prazos. Por estas razões e sem mais delongas, não acolho a alegada preliminar arguida pela defesa. Quanto ao pedido do denunciado de requisição do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, com reabertura de prazo para manifestação, indefiro, porquanto já presentes nos autos tanto cópias do Processo Administrativo Fiscal n.º 16004.001232/2006-89, da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, levado a efeito em relação à empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., CNPJ N.º 03.215.836/0001-89, pertencente ao denunciado, quanto o Processo Administrativo Fiscal n.º 13855.000729/2005-906004.001232/2006-89, levado a efeito em relação à empresa H. F. S. LIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ N.º 04.555.657/0001-02 (fls. 130/171 do APENSO I - VOLUME 1). B - DO MÉRITO Alegou o acusado - em síntese - não haver nenhuma dúvida, que teria cumprido com suas obrigações fiscais no que pertine à importação dos produtos, e que não vulnerou a empresa quaisquer normas da legislação estadual, muito menos cometeu atos irregulares. Assegurou que toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública direta, indireta e fundacional, nesse ponto também se equivocou o senhor agente fiscal, por falta da demonstração da ocorrência do fato gerador que viesse permitir referida exigência. Garantiu que em nenhum dos momentos apontados na peça acusatória promoveu as condutas criminosas tipificadas, na exata medida de que sua contribuição para a sociedade foi a de exclusivamente operar no setor financeiro, sendo que o sócio Laércio Martins exclusivamente administrou a mencionada pessoa jurídica, tratando da compra e venda dos produtos e documentação fiscal pertinente. afirmou ainda que jamais tomou conhecimento de qualquer decisão administrativa, sendo que constou no contrato social da empresa, como seu administrador, atuando intensivamente na administração da empresa, sendo que por esta razão o denunciado desconhece por inteiro os fatos narrados na peça incoativa, negando a prática de quaisquer atos administrativos irregulares junto à empresa. Marcelo consignou também que o senso comum permite chegar à conclusão de que somente fora denunciado porque constou como administrador da sociedade empresária, talvez porque seja esta a única prova documental encontrada nos autos, mas que é prova, tão-somente, de ser sócio, e nada mais. Verifico não caber razão ao acusado. Nesse momento, vê-se que os atos do fisco se apresentaram dentro da normalidade, e nada há a indicar que estivesse afastado da legalidade. Com efeito, tanto o Processo Administrativo Fiscal n.º 16004.001232/2006-89, da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, levado a efeito em relação à empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., CNPJ N.º 03.215.836/0001-89, pertencente ao denunciado, quanto o Processo Administrativo Fiscal n.º 13855.000729/2005-906004.001232/2006-89, levado a efeito em relação à empresa H. F. S. LIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ N.º 04.555.657/0001-02 (fls. 130/171 do APENSO I - VOLUME 1), são legítimos, por sinal, contendo descrições pormenorizadas e detalhadas quanto às fiscalizações, capazes de impor ao denunciado a infração fiscal e, em consequência, a conduta delituosa descrita na denúncia. Quanto à afirmação de que Laércio Martins teria exclusividade na administração da mencionada pessoa jurídica, tratando da compra e venda dos produtos e documentação fiscal pertinente, se desmorona diante do que foi estabelecido na cláusula quinta do CONTRATO SOCIAL (fl. 236 do APENSO I - VOLUME II), em que observo recair sobre MARCELO ARTHUR PAUNGARTNER a gerência e a administração da mesma, inclusive, com permissão para retirada de PRO LABORE. E se isso não bastasse, quando Marcelo depôs perante o Delegado de Polícia Federal (fl. 85), foi claro em afirmar que era o único sócio que administrava e exercia a gestão da empresa a AMBAR LEDER INDUSTRIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., e que sua esposa THAIS HELENA também era sócia-cotista, mas jamais exercera a gestão da empresa. THAIS HELENA VACCARI PAUNGARTNER, por sua vez, também ouvida pelo Delegado de Polícia Federal (fl. 90), respondeu ser esposa de Marcelo Artur Paungartner, bem como constar do contrato como sócia-cotista empresa a AMBAR LEDER INDUSTRIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., que seu marido exercia com exclusividade a administração e gestão da empresa, e nada saber a respeito das compras e demais negociações da mesma. Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 3 de outubro de 2011, às 16h40min, para o interrogatório do acusado, observando que as partes não arrolaram testemunhas (fls. 108/110 e 130/144). Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2011

0000293-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000293-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA X RONALDO MEZAVILA RIBEIRO X MARCOS TERASSANI X LUIZ DONIZETTI ANIBAL(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos,As defesas preliminares já foram analisadas às folhas 117/118.A Procuradoria-Geral da República ratificou o não oferecimento de suspensão do processo em relação aos denunciados (em anexo).Diante disso, designo o dia 12 de setembro de 2011, às 15h10min, para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação.Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas de defesa.Intimem-se.

0008796-24.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Vistos, O denunciado Rodrigo Maragni de Souza Leite apresentou resposta à acusação (fls. 73/5), acompanhada de documentos (fls. 76/82), alegando - em síntese que faço -, que, apesar de ter tomado todas as providências quanto ao seu empreendimento comercial perante a ANATEL, acabou errando, sendo que, em seguida, reverteu-o, por meio de obtenção de autorização junto à ANATEL. Por fim, requereu o acolhimento dos argumentos expostos, a fim de merecer a resposta mais adequada do Poder Judiciário ao caso em discussão, protestando provar o alegado por meio de prova documental e o que mais necessário for ao bom deslinde do feito. Verifico que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá com o interrogatório do acusado, haja vista as partes não terem arrolado testemunhas. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Urupês/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de ser interrogado o acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2011

0001624-94.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA DO CARMO CUCCINELLI RODRIGUES(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)

Vistos, A denunciada Maria do Carmo Cuccinelli Rodrigues apresentou resposta à acusação, alegando o seguinte (fls. 86/7):(...)A acusada, data vênica e s.m.j., discorda inteiramente da acusação que lhe foi feita, tudo isso, considerando que nunca e em momento algum praticou o delito acima referido, o que trará e provará nos autos na devida oportunidade. O máximo que possa ter ocorrido é ter se equivocado quanto a dizer: ouvi de terceiros e/ou ouvi dele, pois como é benzedeira e atende inúmeras pessoas diariamente, sendo uma pessoa de uma idade avançada, tendo atualmente 55 anos, não tem a obrigação de lembrar com exatidão tudo o que lhe é dito, posto que até os jovens esquecem o ocorrido no dia anterior, imagina uma senhora que é de pouquíssima instrução, pobre, morando de favor, tem um dom que é ser benzedeira, atendendo diariamente aproximadamente mais de 30 pessoas, não tem como se recordar com exatidão de quem lhe disse, mas o fato é que, do fato ela contou a mesma versão, demonstrando assim, o fato verdadeiro, o que nada mudou na história.Caso a acusada tivesse dado outra versão aos fatos, aí sim, estaria cometendo o crime de falso testemunho, por alterar os fatos do ocorrido, porém, não foi isso que ocorreu, contou os fatos como realmente ocorreu e relatado por ela mesmo na fase da polícia como também na fase judicial, só se esquecendo se quem disse foi terceiros ou o próprio depoente.Por derradeiro, requer que seja concedido os benefícios da justiça Gratuita, visto que a denunciada não tem como arcar com os ônus e custos do processo sem prejuízo de seu sustento próprio.Arrola a seguinte testemunha:ROL DE TESTEMUNHAS:01.- PEDRO PAULINO DA CONCEIÇÃO - residente e domiciliado à Rua João Russo, n 410, Jd. Primavera, Severínia, S.P.;02.- PAULO FERNANDO DOS SANTOS - residente e domiciliado à rua Dona Elvira Sichieri, n 110, vila Dr. João, Severínia, S.P.;03.- SANDRA APARECIDA BARROS SOUZA - residente e domiciliada à Av. Atafé Ferreira da Silva, n 66, COHAB IV, Severínia, S.P.. [SIC](...) Examinou-a. Alegou a acusada - em síntese -, que discorda da acusação, considerando que nunca e em momento algum praticou o delito referido, e que o máximo que pode ter ocorrido é de ter se equivocado quanto a dizer: ouvi de terceiros e/ou ouvi dele, pois, sendo benzedeira e atendendo inúmeras pessoas diariamente, e por ter idade avançada (55 anos), não tem a obrigação de lembrar com exatidão tudo o que lhe é dito, ao mesmo tempo em que assegurou que, do fato, ela contou a mesma versão, demonstrando assim o que era verdadeiro, e que nada mudou na história. Assegura, para a hipótese de ela ter dado outra versão aos fatos, aí sim estaria cometendo o crime de falso testemunho, mas que não foi isso que ocorreu, haja vista ter contado os fatos como realmente ocorreu, só se esquecendo se quem disse foi terceiros ou o próprio depoente. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Verifico não caber razão à acusada, pois a denúncia está cuidadosamente embasada na inquirição de testemunhas realizada em audiência do dia 8.6.2010, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0004700-35.2009.5.15.0107, com trâmite na Vara do Trabalho de Olímpia/SP, ocasião em que ela fora inquirida como testemunha do reclamante, sendo que em seu depoimento perante o Delegado de Polícia Federal entrou em contradição, fazendo afirmações diversas das anteriores. Com efeito, em que pese a denunciada negar o cometimento do delito a ela imputado, a questão demanda instrução probatória a ser realizada no trâmite desta ação penal. Tanto isso de mostra patente que a própria denunciada se incumbiu de arrolar testemunhas. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 56v) e pela defesa (fl. 87), bem como o interrogatório da acusada. Indefiro o pedido da acusada Maria do Carmo Cuccinelli Rodrigues de concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita, uma vez que ela não fez declaração de pobreza e nem autorizou a fazê-lo, quando da outorga da procuração judicial (fl. 74). Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2011

0003412-46.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ILSON ALVES DE OLIVEIRA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE)

Vistos, O denunciado Ilson Alves de Oliveira apresentou resposta à contestação (fls. 74/6), na qual, preliminarmente, manifestou-se concordância com a proposta do Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo. Desse modo, defiro o pedido do Ministério Público Federal de propositura de suspensão do processo em relação a Ilson Alves de Oliveira, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26.9.95 (fl. 46 - parte final). Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Criminas da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, com o escopo de ser intimado o acusado Ilson Alves de Oliveira para comparecer na audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado para proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: 1ª) - Não mudar de residência, sem prévio aviso ao Juízo Deprecado; 2ª) - Não se ausentar de Foz do Iguaçu/PR, por período superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do Juízo Deprecado; 3ª) - Comparecer, pessoalmente e de forma obrigatória, perante o Juízo Deprecado, mensalmente, sempre nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a fim de justificar sua atividade profissional e comprovar o atual endereço; 3º) - O acusado deverá fazer a doação mensal, também sempre nos 10 (dez) primeiros dias úteis de cada mês, durante todo o período da suspensão, de 01 (um) cesta básica no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), valor este que deverá ser comprovado por meio de Nota Fiscal, sendo que o Juízo Deprecado irá dar a destinação das cestas básicas para as instituições filantrópicas cadastradas naquele Juízo. 4ª) - Estar ciente das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas. Além disso, se no curso do prazo de suspensão vier a ser processado por outro crime, restará automaticamente cancelado o benefício de suspensão condicional do processo. A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias da denúncia, da manifestação do MPF e desta decisão, constando, ainda, a observação para que o Juízo Deprecado, após a audiência de propositura de suspensão condicional do processo, informe este Juízo no caso de aceitação da suspensão pelo acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2011

0003664-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALMIR DE MELO ROCHA X KENNY BEZERRA DE MELO X FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MELO X LUCAS AUGUSTO DA SILVA RAMOS(GO015221A - LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO)

Processo nº. 0003664-49.2011.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Réus: Almir de Melo Rocha e outros Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Almir de Melo Rocha, Francisco Adriano Bezerra de Melo, Kenny Bezerra de Melo e Lucas Augusto da Silva Ramos, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, alegando que os denunciados foram surpreendidos na posse de diversos medicamentos de procedência estrangeira, os quais não possuem registro na ANVISA, sendo a importação, o comércio e o uso proibidos em território nacional, fato ocorrido em 26/05/2011. Na oportunidade, os denunciados foram abordados por policiais rodoviários federais, no Km 69, da Rodovia BR-153, a bordo do veículo Fiat/Siena, placas JII-7002/Brasília/DF. Os medicamentos foram encontrados nas mochilas, bolsas e calçados dos denunciados, bem como no painel e no estepo do veículo. Consta ainda que, embora o denunciado Kenny tenha assumido a propriedade dos medicamentos, os outros não ficaram surpresos diante do fato e também não souberam explicar o motivo dos medicamentos serem encontrados em seus pertences. Almir, proprietário do veículo, não soube explicar a razão pela qual parte dos medicamentos estava no painel e no estepo do mesmo. A denúncia foi recebida em 22/06/2011 (folha 95). Os réus foram citados (folhas 109/115) e apresentaram defesa preliminar (folhas 116/117). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 127). Laudo pericial às folhas 166/176. A defesa não arrolou testemunhas e disse não ter interesse em tal providência. As testemunhas de acusação e os réus foram ouvidos (folhas 189/198). Antes do início da audiência, indagados sobre eventual colidência de interesses, os defensores resolveram separar as defesas. Não foram requeridas diligências. Por fim, em alegações finais, o MPF pediu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia, porém, com a aplicação da pena prevista no tipo do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (folhas 217/232). A defesa de Lucas, Francisco e Kenny, preliminarmente, alegou que a autoridade policial não fez a separação dos medicamentos apreendidos nas bagagens de cada réu. No mais, Almir confessou ser o proprietário de todos os produtos apreendidos e estes réus apenas guardaram em seus pertences, por alguns instantes, parte deles, a pedido daquele. Não sabiam da existência dos medicamentos no veículo até aquele momento. Almir teria pedido aos réus que dividissem os medicamentos para que ficassem dentro da cota que cada um teria direito de importar sem pagar impostos. Portanto, não praticaram crime. Ao invés disso, agiram induzidos por Almir, sem saber que praticavam crime, de modo que se trataria de conduta atípica ou, quando muito, culposa. Além disso, os medicamentos possuem similares vendidos livremente no Brasil, com autorização da ANVISA, de modo que a proteção está sendo dada para as marcas e patentes e não para a saúde pública. A falta de licença da ANVISA para os produtos não torna o fato criminoso, sendo necessário para tanto que sejam falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados. A pena é inconstitucional, por ser exagerada. Por fim, pediram: a) absolvição; b) reconhecimento de erro de tipo, desconhecimento da lei, ausência de dolo e inconstitucionalidade do crime e das penas; c) desclassificação para o tipo do artigo 273, 2º, ou 334, ambos do Código Penal; d) fixação da pena no mínimo legal e do regime aberto, substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos e reconhecimento do direito de apelar em liberdade (folhas 250/385). A defesa de Almir, por sua vez, alegou que o réu adquiriu os medicamentos a pedido de terceira pessoa, acreditando que se tratavam de suplementos alimentares, e transportava uma parte no porta-malas do veículo, sob o estepo, e outra perto do painel. Antes de ser abordado, pediu para os outros três réus que dividissem os produtos entre si, na expectativa de que fossem considerados como dentro da cota, o que possibilitaria a liberação para prosseguirem

viagem (folhas 386/388). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da materialidade. Conforme auto de apreensão de folhas 21/22, com os réus foram encontradas as seguintes substâncias: 1) 80 comprimidos de Pramil/Sildenafil 50 mg; 2) 150 comprimidos de Redufast Rimonabant 20 mg; 3) 02 ampolas de Decalant-Depot 200 mg; 4) 30 ampolas de Stanozolol Depot 50 mg/mL; 5) 30 frascos, com 90 cápsulas gelatinosas cada um, de M-DROL - Dietary Supplement; 6) 08 frascos, com 120 cápsulas gelatinosas cada um, de Lipo 6 Black; 7) 02 frascos, com 120 cápsulas gelatinosas cada um, de Lipo 6 Black Hers; 8) 01 frasco, com 200 cápsulas gelatinosas, de BCAA 1000 CAPS Dietary Supplement; 9) 100 ampolas de Durateston Sais de Testosterona 250 mg; 10) 90 cartelas, com 10 cápsulas cada uma, de Fingras 15 - Sibutramina 15 mg. Os produtos foram analisados por peritos da Polícia Federal (folhas 166/176), atestando-se que continham as seguintes substâncias: Sildenafil (item 1), Rimonabanto (item 2), Decanoato de Nandrolona (item 3), Estanozolol (item 4) Dimetilandrostanolona (item 5), Cafeína e Feniletilamina (itens 6 e 7), Sibutramina (item 10). Do laudo, consta que apenas os produtos constantes dos itens 6, 7 e 8 são considerados suplementos alimentares e não mais necessitam de registro na ANVISA. O produto constante do item 9 é falso. Todos os demais não possuem registro na ANVISA. Assim, presente a materialidade, pois conforme atestado pelos peritos, os medicamentos encontrados com os réus, com exceção dos itens 6, 7 e 8, não possuem registro junto à ANVISA, o que acarreta na proibição da importação. 2.2. Da autoria. Inicialmente, a autoridade policial encontrou os produtos no interior do porta-malas do veículo, no painel do mesmo e nos pertences de todos os réus. Embora os réus tenham silenciado perante o Delegado de Polícia Federal, quando da prisão, o réu Kenny assumiu ser o proprietário dos produtos. Na seqüência, Kenny alegou para o PRF Barreto que o proprietário seria Almir. Em juízo, Almir assumiu toda a responsabilidade sobre a aquisição e transporte dos medicamentos. Segundo ele, foi contratado por terceira pessoa, em sua cidade, para se deslocar até o Paraguai e adquirir os produtos. Teria sido o responsável por esconder parte embaixo do estepe, no porta-malas do veículo, e por manter parte próximo ao painel. Instantes antes da abordagem policial teria passado para os demais réus os medicamentos que estavam próximos do painel, pedindo que fizessem a divisão entre eles, de modo que pudessem passar, constando as mercadorias como se fossem dentro da cota que pode ser importada sem o pagamento de imposto. Os demais réus também apresentaram a mesma versão. Pois bem, a única certeza é retirada da confissão de Almir, corroborada pelo depoimento da testemunha PRF Barreto. Por tais motivos, absolvo os réus Francisco Adriano Bezerra de Melo, Kenny Bezerra de Melo e Lucas Augusto da Silva Ramos. Quanto ao réu Almir de Melo Rocha, ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, sua condenação é medida que se impõe. A simples importação dos medicamentos, acima reconhecida, já é suficiente para a configuração do crime, independentemente da finalidade (vide TRF-3ª Região, Segunda Turma, HC - HABEAS CORPUS - 25503, DJU DATA: 02/02/2007 PÁGINA: 356). Diante da variedade e quantidade dos medicamentos apreendidos, não acato a tese apresentada pelo próprio réu de que não sabia que se tratavam de produtos cuja entrada no país é vedada. O réu é pessoa que trabalha no comércio e que possui discernimento suficiente para entender o caráter ilícito do fato. Assim, tenho que ele incidiu nas condutas de importar produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária, para entrega a consumo de terceiros e, em razão disso, condeno o réu pela prática do crime mencionado. 2.3. Da pena aplicável ao caso concreto. O crime pelo qual o réu está sendo condenado é apenado com reclusão, que varia de 10 (dez) a 15 (quinze) anos e multa. A pena exacerbada veio ao mundo jurídico através da alteração legislativa promovida pela Lei 9.677/1998 e não encontra respaldo no princípio da razoabilidade, pois a pena mínima é muito superior àquela prevista, por exemplo, para a prática de crime de tráfico de substâncias entorpecentes. Assim, é desproporcional a cominação de pena para o crime em questão, uma vez que este crime e o de tráfico têm o mesmo objetivo, qual seja, a tutela da saúde pública. Diante desta incongruência e não podendo o magistrado criar um quantitativo novo de pena para o crime a pretexto de ser mais justo (por não ter o poder de legislar), só resta buscar apoio na analogia em favor do réu e aplicar a pena de um outro crime que atinge o bem jurídico tutelado em igual intensidade, no caso o de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). Neste aspecto, confira-se o seguinte julgado: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. - Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. - A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar

barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). (TRF-4ª Região, ACR 2001.72.00.003683-2, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 02/03/2005, p. 556). Deste modo, por ocasião da aplicação da pena corporal, será considerada aquela prevista para o artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.3. Dispositivo. Diante do exposto, absolvo os réus Francisco Adriano Bezerra de Melo, Kenny Bezerra de Melo e Lucas Augusto da Silva Ramos, e condeno o réu Almir de Melo Rocha, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de José Ferreira da Rocha e de Maria Nazaré de Melo Rocha, nascido aos 31/07/1982, portador do RG. n 1897821/SSP/DF, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal. Dosimetria: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É portador de bons antecedentes. Nada consta sobre sua personalidade e conduta social. O motivo para a prática do crime foi a busca do ganho fácil. As circunstâncias não acarretam maior reprovação de sua conduta. As conseqüências não foram graves ante a apreensão das substâncias. Diante disso, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes, nem atenuantes. Não existem causas de aumento de pena. Verifico que o réu preenche os requisitos do 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, já que não é reincidente, é portador de bons antecedentes e não há indícios de que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Usando das mesmas considerações, fixo a pena-base pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Sem agravantes e atenuantes. Sem causas de aumento de pena. Aplico a diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, e diminuo a pena em 1/6 (um sexto), tornando a mesma definitiva em 08 (oito) dias-multa. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime de cumprimento de pena será o semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP). Considerando o regime de cumprimento de pena imposto, bem como não ser mais necessária a prisão do réu para a garantia da ordem pública, concedo ao mesmo o direito de apelar em liberdade. Expeçam-se alvarás de soltura em favor de todos os réus, com as ressalvas de praxe. Condeno o réu Almir a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Também após o trânsito em julgado, fica autorizada a destruição das substâncias apreendidas (art. 278, caput, do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região). Oficie-se ao(a) Desembargador(a) relator(a) dos habeas corpus, informando sobre a prolação da sentença e colocação dos réus em liberdade. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 25/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-33.2005.403.6106 (2005.61.06.005942-3) - MARIA SELMA ALVES DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o patrono das partes.

0000943-66.2007.403.6106 (2007.61.06.000943-0) - MARIA DE LOURDES PEIXOTO DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o patrono das partes.

0000993-92.2007.403.6106 (2007.61.06.000993-3) - JOVELINO FERREIRA DA CRUZ (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 230/235. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001116-90.2007.403.6106 (2007.61.06.001116-2) - JOZINO ANTONIO SILVESTRE (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Jozino Antônio Silvestre qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pedindo o reconhecimento de prestação de atividades em condições especiais, nos períodos de 04.05.1981 a 14.05.1982, 02.04.1984 a 13.06.1986, 01.09.1982 a 30.12.1983 e de 11.10.1993 a 19.11.1997, não reconhecidos pelo requerido no requerimento administrativo, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.12.1998 ou a partir de 03.10.2006, datas dos requerimentos administrativos. Para tanto, alegou ter requerido o benefício administrativamente, em 17.12.1998 (nº 112.269.751-9) e em 03.10.2006 (nº 141.942.083-3), mas não obteve êxito, não tendo sido considerados como especiais os seguintes períodos: 04.05.1981 a 14.05.1982 e 02.04.1984 a 13.06.1986 (Construções Elétricas Belima Ltda), 01.09.1982 a 30.12.1983 (Couto & Cia Ltda), e de 11.10.1993 a 19.11.1997, (M.S. Materiais, Serv. e Com. de Eletricidade Ltda), trabalhados como esporeiro e eletricitista encarregado. Juntos, os documentos de folhas 12/117. À folha 125, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS, reservando-se o Juízo para apreciação da tutela antecipada em momento oportuno. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (folhas 132/141). Réplica às folhas 144/148. Em audiência, foi ouvida uma testemunha (folhas 177/178). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Prescrição. Neste aspecto, tem razão o INSS, uma vez que o autor pleiteia concessão do benefício de aposentadoria a partir de 17.12.1998 (ou 03.10.2006), e ele só ingressou com a presente em 05.02.2007. Deste modo, a prescrição já teria atingido eventuais créditos anteriores à data de 05.02.2002, com relação ao requerimento de 17.12.1998, nos termos do art. 103, único, da Lei 8.213/91.

2.2. Mérito. O autor pretende sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40, as atividades de esporeiro e eletricitista encarregado, exercidas nos períodos de 04.05.1981 a 14.05.1982 e 02.04.1984 a 13.06.1986 (Construções Elétricas Belima Ltda - esporeiro), 01.09.1982 a 30.12.1983 (Couto & Cia Ltda - esporeiro), e de 11.10.1993 a 19.11.1997, (M.S. Materiais, Serv. e Com. de Eletricidade Ltda - eletricitista encarregado), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.12.1998 ou a partir de 03.10.2006, datas dos requerimentos administrativos. Anoto que o segundo requerimento administrativo do autor ocorreu, na verdade, em 14.08.2006 (fl. 23) e não em 03.10.2006, conforme alegado. Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à possibilidade de conversão dos períodos em que exerceu as atividades supracitadas em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, embora tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A prestação do serviço foi comprovada através das CTPSs juntadas à fl. 117. No presente caso, a atividade de eletricitário era enquadrada no Código 1.1.8. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, que descreve Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (...) e jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. A parte autora apresentou formulário do INSS, juntado à fl. 18, emitido pelo empregador, referente aos períodos de 04.05.1981 a 14.05.1982 e de 02.04.1984 a 13.06.1986 (Construções Elétricas Belima Ltda - esporeiro), no qual consta o exercício da atividade descrita na inicial, comprovando que, nos referidos períodos, o autor executava serviços em rede de alta tensão, com transformador de isolamento de 15.000 V, sujeito a tensões elétricas superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. Também apresentou formulário à fl. 19, referente ao período de 01.09.1982 a 30.12.1983 (Couto & Cia Ltda), no qual consta o exercício da atividade descrita na inicial, comprovando que o autor executava construções e reformas de rede de eletricidade de alta tensão, acima de 250 Volts, de modo habitual e permanente. Assim, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do citado Decreto, nos períodos de 04.05.1981 a 14.05.1982 e de 02.04.1984 a 13.06.1986 e 01.09.1982 a 30.12.1983. Quanto ao período de 01.10.1993 a 19.11.1997 (M.S. Materiais, Serv. e Com. de Eletricidade Ltda - eletricitista encarregado), foi apresentado formulário, à fl. 20, constando que o autor exercia serviços realizados em poste de iluminação de energia elétrica e transformador de volts. No entanto, conforme depoimento da testemunha José Maurício Manfrin (fl. 177), referida atividade não era exercida de modo habitual e permanente, sendo que exerciam concomitantemente a atividade de motorista, não podendo referida atividade ser considerada especial, que exige o trabalho permanente, conforme já exposto acima. A testemunha afirmou

que:trabalhou com o autor na MS- Materiais, Serviços e Comércio de Eletricidade, por 3 anos, tendo iniciado, salvo engano, em 1986. O autor trabalhava como eletricista e também dirigia caminhão e caminhonete. Que quando saíam para trabalhar com caminhonete, iam em duas pessoas e, para não cansar, se revezavam nas funções de dirigir e de subir nos postes. Que quando saíam para trabalhar com caminhão iam 03 pessoas, sendo que o motorista não trabalhava nos postes, só dirigia e trabalhava com o much. Que não tinham serviço definido, pois dependia da demanda. O depoente teve sua carteira assinada como eletricista, mas, embora isso, também dirigia caminhão e caminhonete. Não sabe com que função foi o autor registrado naquela empresa. O caminhão era usado para serviços mais pesados, trocar transformadores, postes, etc. A caminhonete era utilizada para serviços de iluminação, ligação dos padrões, troca de fusíveis. (...) que saiu da MS em 1996 ou 1997, não tem muita certeza. Quando saiu o autor ainda ficou lá. Que não chegou a trabalhar com o autor no caminhão, mas já trabalhou com ele utilizando-se de caminhonete. (...) Que esporadicamente, quando faltava algum empregado é que trabalhava junto com o autor. Que chegou a ver os autor trabalhando nos postes, pois geralmente se cruzavam na rua, pois faziam os mesmos serviços. (...).Assim, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do citado Decreto, nos períodos de 04.05.1981 a 14.05.1982, de 02.04.1984 a 13.06.1986, e 01.09.1982 a 30.12.1983, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial nesses períodos. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como esporeiro, nos períodos de 04.05.1981 a 14.05.1982 e 02.04.1984 a 13.06.1986 (Construções Elétricas Belima Ltda), e de 01.09.1982 a 30.12.1983 (Couto & Cia Ltda), com direito ao acréscimo por conversão de 40%, correspondente a 01 ano, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço, que somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, até 17.12.1998, de 21 anos, 10 meses e 03 dias (fls. 67/68), totaliza o tempo de serviço de 23 anos, 07 meses e 29 dias, contados até 17.12.1998. Por outro lado, referido tempo de serviço, ora reconhecido como especial, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS até 14.08.2006, de 26 anos, 09 meses e 15 dias (fls. 40/44), totaliza o tempo de serviço de 28 anos, 08 meses e 11 dias, contados até 14.08.2006.Do exposto, há que ser rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o autor não possui o tempo de serviço necessário à concessão do benefício.3. Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em atividade especial, na função de esporeiro, nos períodos de 04.05.1981 a 14.05.1982 e 02.04.1984 a 13.06.1986 (Construções Elétricas Belima Ltda), e de 01.09.1982 a 30.12.1983 (Couto & Cia Ltda), com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 01 ano, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço.Resta rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção, contando o autor com tempo de serviço de 23 anos, 07 meses e 29 dias, em 17.12.1998, e 28 anos, 08 meses e 11 dias, em 14.08.2006.Sem custas (art. 4º, Lei N.289/96). Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Quanto aos documentos de fl. 117, desde já autorizo o desentranhamento, mediante substituição por cópias autenticadas, nos termos do Provimento COGE 64/2005Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001179-18.2007.403.6106 (2007.61.06.001179-4) - MANOEL MESSIAS DIAS DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 168), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.Intimem-se.

0003733-23.2007.403.6106 (2007.61.06.003733-3) - JOAO FRANCISCO MONTEIRO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003809-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003809-0) - ERNICIO ANTONIO EUZEBIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também das sentenças de fls. 183/185 e 191/192.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0011442-12.2007.403.6106 (2007.61.06.011442-0) - CLEOACYR ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor(a) para que recolha o valor do porte de remessa retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0011968-76.2007.403.6106 (2007.61.06.011968-4) - CARLOS LUIZ RIBEIRO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também das sentenças de fls. 111/114 e 118/119. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012085-67.2007.403.6106 (2007.61.06.012085-6) - SONIA SILVA ANTUNES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001748-82.2008.403.6106 (2008.61.06.001748-0) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 201/204. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001862-21.2008.403.6106 (2008.61.06.001862-8) - CARLOS ROBERTO MENEZES PEREIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 407. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009524-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009524-6) - MAIRA FRANCISCHELLI ROVERON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAIRA FRANCISCHELLI ROVERON contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, extinguindo o processo com resolução do mérito, para declarar que esta trabalhou em atividade especial, na função de cirurgiã-dentista, nos períodos de 26.02.1980 a 02.04.1981 e de 29.04.1995 a 09.01.2006, correspondente a 11 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço especial. Alega que a sentença proferida contém contradição, na medida em que não reconheceu como especial o trabalho da embargante como cirurgiã-dentista, na categoria autônoma, uma vez que tal atividade está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, por grupo profissional, não fazendo distinção entre empregado e autônomo, devendo referido período ser reconhecido como especial. Requer que a contradição apontada seja sanada. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl EDcl REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara

processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0011328-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011328-5) - ADILSON LUIZ BOSSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ADILSON LUIZ BOSSA, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar que o embargante trabalhou em atividade especial, na função de auxiliar de laboratório, nos períodos de 01.06.1977 a 11.12.1991, 01.02.1995 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 01.01.2000, 01.06.2000 a 21.03.2001, 02.09.2002 a 15.07.2004 e de 16.07.2004 a 31.10.2008 (data do ajuizamento da ação), somando tempo de serviço especial de 24 anos, 07 meses e 02 dias, restando rejeitado o pedido de aposentadoria especial. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que, se computado o período de trabalho do embargante até a data da citação (03.04.2009), conforme requerido (item IV, fl. 07), ele terá mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 218/219 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O embargante requereu a condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria especial a partir da citação. Porém, a contagem do tempo de serviço, como bem colocado pelo embargante à fl. 03, deve ser feita até a presente data, ou seja, até a data do ajuizamento da ação, que delimita a situação fática apresentada pelo demandante. Não se tem nos autos comprovação acerca da prestação de serviços pelo embargante após a data do ajuizamento da ação, tampouco em que condições. Veja-se que o documento de fls. 32/33, que comprova a prestação de serviço em atividade pelo embargante, está datado de 12.09.2008, data inclusive anterior ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0012593-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012593-7) - ELENA MEDEIROS DA SILVA LIMA(SP132720 - MARCIA

REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 341/342. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001831-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001831-1) - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004367-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004367-6) - ANTONIO BAZAN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTÔNIO BAZAN move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade comum, nos períodos de 01.06.1974 a 30.09.1975 e de 17.07.1996 a 05.05.2009, bem como o reconhecimento de exercício de atividade especial, nos períodos de 01.04.1975 a 15.02.1982 e de 01.04.1982 a 13.12.1993, na função de lustrador e sub-gerente, com direito ao acréscimo de 40%, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravo de Instrumento pelo autor, ao qual foi dado provimento, para desobrigá-lo da apresentação de documentos originais, transitado em julgado (fls. 68/72). Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade comum, nos períodos de 01.06.1974 a 30.09.1975 e de 17.07.1996 a 05.05.2009, bem como o reconhecimento de exercício de atividade especial, nos períodos de 01.04.1975 a 15.02.1982 e de 01.04.1982 a 13.12.1993, na função de lustrador e subgerente, com direito ao acréscimo de 40%, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, anoto, conforme documento de fl. 98, que o INSS já reconheceu os períodos de 01.06.1974 a 30.09.1975 e de 17.07.1996 a 05.05.2009, tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional para esses períodos. Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão dos períodos em que exerceu as atividades supracitadas em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. A parte autora apresentou formulários do INSS, juntados às fls. 23/24, emitido pelo empregador, referente aos períodos de 01.04.1975 a 15.02.1982 e de 01.04.1982 a 13.12.1993, nos quais consta o

exercício da atividade descrita na inicial, comprovando que, nos referidos períodos, o autor efetuava diversos serviços com a utilização de máquinas pesadas como tupias, lixadeiras de fita, manual e rolo, serras de fita, grampeadores, serã circular, prensas, desgrosseadeiras, desempenadeiras, esmeril, respingadeira, coladeiras, soldas, ficando exposto a faíscas, eletrodos, queimaduras de soldas, inalação de fumaça, pó de madeira, serragem, cola para fórmica, thinner, entre outros, nos termos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, informando, de maneira categórica, a exposição do autor a agentes insalubres. Portanto, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes dos citados Decretos, nos períodos de 01.04.1975 a 15.02.1982 e de 01.04.1982 a 13.12.1993, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento de atividade especial nos referidos períodos. Do exposto, reconheço como especial as atividades exercidas pelo autor como lustrador e subgerente, nos períodos de 01.04.1975 a 15.02.1982 e de 01.04.1982 a 13.12.1993, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 07 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 32 anos, 04 meses e 01 dia, conforme documento de fl. 98, totalizam 39 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço, contados até 18.06.2009, fazendo jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 18.06.2009 (fl. 82), nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em atividade especial, na função de lustrador e subgerente, nos períodos de 01.04.1975 a 15.02.1982 e de 01.04.1982 a 13.12.1993, com direito ao acréscimo de 40%, correspondente a 07 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço, e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (18.06.2009 - fl. 82), nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 39 anos, 09 meses e 07 dias, contados até 18.06.2009, nos termos da fundamentação acima, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Autor: ANTONIO BAZAN. Data de nascimento: 17.07.1953. Nome da mãe: ODETE LEMES DA SILVA. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB: 18.06.2009. RMI: a ser calculada pelo INSS. CPF: 974.838.348-20. P.R.I.C.

0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1) - DIRCE JERONIMO DE SOUZA (SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004632-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004632-0) - JOSE MARCOLINO DE MORAES (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 138/141. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005220-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005220-3) - JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JÚLIO CÉSAR MACHADO DE CAMPOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20.04.2002, para que seja incluído no tempo de serviço do autor as contribuições referentes ao período de 11.2001 a 02.2002, com as quais computa mais de 35 anos de tempo de serviço, tendo direito à aposentadoria integral, com o pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou

procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, julgada procedente. Apelação pelo autor, à qual foi dada provimento, para restabelecer a gratuidade da justiça, transitada em julgado (fls. 160/172). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O INSS alega que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido integralmente, considerando-se o tempo de contribuição de 35 anos, com coeficiente de 100%, conforme documento de fls. 117/118. Com efeito, conforme se pode verificar pelo documento de fls. 51/52 e carta de concessão de fls. 21/24 e 117/118, o benefício do autor foi concedido considerando o tempo de serviço de 35 anos e 12 dias, com coeficiente de 100% do salário de benefício, tendo computado na contagem do tempo de serviço as contribuições de 11/2001 a 03/2002 (fl. 51). Ressalto que a planilha de fls. 24/25, refere-se a uma simulação do cálculo da aposentadoria na data da EC 20, em 16.12.1998. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006610-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006610-0) - BALBINO FRANCISCO DA CRUZ (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 98/100. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006876-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006876-4) - CLARICE SANCHES BALLARINE (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007138-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007138-6) - BRAZ ANTONIO GOMES (SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 106. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007303-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007303-6) - ANTONIA DESORDI CURTI (SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: 1. Relatório. Antônia Desordi Curti, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 06.1955 a 07.1995, com a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (06.11.2008). Disse, para tanto, que trabalhou no cultivo da terra desde os 14 anos de idade, em regime de economia familiar, inicialmente na propriedade do pai e, após seu casamento, em companhia do marido, até 1995, quando se inscreveu como contribuinte individual. Desta forma, entende ter direito ao benefício de aposentadoria por idade, em razão da soma do tempo de atividade rural exercida sem registro em carteira, com os períodos em que efetuou recolhimentos para a Previdência. Juntou os documentos de folhas 21/64. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 67). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 71/74. Houve réplica. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 72/77). Parecer do MPF. As partes apresentaram alegações finais às folhas 147/156 e 159. É o relatório. 2. Fundamentação. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela autora, na condição de trabalhadora rural, com a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (06.11.2008). Aduz a autora que exerceu atividade rural no período de 06.1955 a 07.1995, em regime de economia familiar, em propriedade da família, sendo que, em setembro de 1995 inscreveu-se como contribuinte individual, efetuando recolhimentos para a Previdência Social. Quanto ao período laboral como rural, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do

tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito ...E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para embasar suas afirmações, a autora juntou aos autos: certidão de casamento, no ano de 1961 (fl. 23) e certificado de reservista do marido (fl. 24), constando a profissão do marido como lavrador (fl. 16); Declaração do Sindicato (fl. 25) e documentos da propriedade (fls. 56/64). Na hipótese vertente, verifco foram ouvidas duas testemunhas (arquivo audiovisual), bem como apresentado documento que, inequivocamente, pode corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte da autora. A testemunha Antônio Luizetti (arquivo audiovisual) disse que conhece a autora há 50 anos, quando ela morava na propriedade do pai, vizinha à propriedade do depoente. Depois que se casou, a autora morou em outro sítio, em Bady Bassit, e, posteriormente, veio para Rio Preto. O pai da autora, José Desordi, faleceu em 1989, ocasião em que ela já havia se mudado. Hoje são os irmãos da autora que cuidam da propriedade (Valdo, Cido e Nelson). Afirmou que chegou a ver a autora trabalhando na lavoura na propriedade do pai. Eles não tinham empregados. Sabe dizer que na cidade, a autora só trabalhou em casa. Não se recorda a época em que a autora saiu do sítio do pai. Na época, a propriedade tinha 30 alqueires. O marido da autora trabalhava no café, antes de se mudar para Rio Preto, ele sempre foi lavrador. A autora cuidava da criação. Disse que nunca visitou a autora na propriedade de Bady Bassit, depois que eles se mudaram para lá, o depoente perdeu contato com eles, reencontrou eles algumas vezes apenas. A autora não voltou mais para o sítio do pai. A testemunha Euclides Dalla Villa, contraditada e ouvida apenas como informante (arquivo audiovisual) disse que era casado com a irmã da depoente, que já faleceu. Afirmou que a autora trabalhava na lavoura de café, na Fazenda Barreira, de propriedade do pai e do tio da autora. Lá a autora fazia serviço de roça em geral. O depoente morou na propriedade do Sr. Pulici, vizinha à do pai da autora. A autora permaneceu na propriedade do pai, trabalhando no café, até se casar, quando se mudou para Bady Bassit. Ela não voltou mais para o sítio do pai. O marido da autora também trabalhava na lavoura. Os irmãos da autora são Alcides, Osvaldo, Nelson, Antônio, Nilce e a falecida esposa do depoente. A propriedade do pai da autora não tinha empregados. A autora ficou em Bady Bassit por 04 anos e depois, se mudaram para Rio Preto. Os documentos apresentados pela autora, corroborados pela prova testemunhal colhida, comprovam que ela exerceu atividade rurícola no período de 1961 a 1964. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola da autora antes de 1961 e depois de 1964, haja vista que nenhum documento foi juntado para estes períodos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. Ao contrário, veja-se o documento de fls. 76/77 (CNIS), onde se verifica que o marido da autora exerceu atividades urbanas de 1982 a 1984, e efetuou recolhimento para a Previdência Social, como vendedor autônomo, de 1996 a 2003. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho da autora na condição de lavradora no período já citado, satisfazendo, parcialmente, o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço como de efetivo exercício de atividade rural pela autora o período de 01.1961 a 12.1964, que totaliza 04 anos de tempo de serviço, conforme demonstrado, à saciedade, nos autos. Passando ao pedido de aposentadoria por idade, verifica-se que a idade da autora restou incontroversa, haja vista que conta com 70 anos de idade, tendo completado a idade mínima necessária em 2001 (nascimento em 13/06/1941 - fl. 21). No entanto, o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8.213/91, não será computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, do mesmo diploma legal. Ainda, quanto à carência exigida, ressalto ser incabível a aplicação do artigo 142 das disposições transitórias, pois, à data da promulgação da Lei de Benefícios (24.07.1991), a autora não mantinha qualquer vínculo com a Previdência, não ostentando a qualidade de segurada. Veja-se que seu ingresso no sistema previdenciário deu-se em setembro de 1995 (fl. 84), após o advento da Lei 8.213/91. A carência exigida para a concessão do benefício passou a ser de 180 contribuições (artigo 25, inciso II), observando-se que o cômputo do período de carência, no caso de trabalhador autônomo, é contado da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (artigo 27, II). Verifica-se que não há suficiente número de contribuições, comprovando a autora o total de 129 contribuições (fls. 100). Não cumpriu o requisito carência. Não faz jus, destarte, à concessão do benefício previdenciário. Cumpre, ainda, consignar que a autora não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período da atividade rural ora reconhecido, nos termos da legislação previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO A CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 55, PAR. 3, LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES....- A LEI 8213/91 DETERMINOU QUE O TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR A SUA VIGENCIA, SERA CONTADO INDEPENDENTEMENTE DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES, CONFORME SEUS ARTIGOS 55, PAR. 2, E 96, INCISO V. A EXPRESSÃO TRABALHADOR RURAL TEM CUNHO GENERICO, ABRANGENDO AQUELES SEGURADOS COMO EMPREGADOS AUTONOMOS OU ESPECIAIS (ARTIGO 11, INCISOS I, IV E VII DO MESMO DIPLOMA). INAPLICAVEIS, IN CASU, O DECRETO 90.028/84 E O ARTIGO 96, INCISO IV, DA MENCIONADA LEI.- NÃO HA QUE SE FALAR EM OFENSA AO ARTIGO 195, PAR. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE O(A) AUTOR(A) NÃO PLEITEIA A CONCESSÃO DO BENEFICIO.- APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TRF/3ª Região, Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRE NABARRETE, Fonte: DJ DATA: 25-02-97, PG: 9367). Nesse quadro, e considerando o não reconhecimento integral do tempo de serviço rural, não há que se falar, portanto, em concessão do benefício.3. Dispositivo. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido

formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer em favor da autora, para os fins de direito, o período compreendido entre 01.1961 a 12.1964, como efetivamente prestado em atividade considerada rural, desobrigada de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, no âmbito do RGPS. A procedência parcial quanto ao reconhecimento de tempo de serviço acarreta a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria, uma vez não implementada a carência necessária à sua obtenção. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0007547-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007547-1) - JOSE CARLOS DE PAULA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: Anote-se. Recebo o recurso adesivo de apelação do autor, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 141. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007548-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007548-3) - BIGAIR ELIAS ROMAO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que BIGAIR ELIAS ROMÃO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte da autora, em regime de economia familiar, no período de 1967 a 1973, para averbação de tempo de serviço. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência de conciliação instrução e julgamento, foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela autora, na condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, no período de 1967 a 1973, para averbação de tempo de serviço. In casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pela demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese vertente, verifico que além do depoimento pessoal do autor, foram ouvidas duas testemunhas (arquivo audiovisual - fls. 148/149 e 182/185), bem como apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte da autora. A primeira testemunha ouvida, Albino Farias, disse que conhece a autora há 40 anos, ela morava em Cafelândia e já era casada, tinha uma filha. Nessa época, ela trabalhava na roça de laranja e café, com o marido. Tocavam roça por dia. Ficaram lá 2 ou 3 anos e, após, mudaram-se para a cidade, ainda tinha apenas uma filha. Após a autora mudar-se para a cidade, teve pouco contato com ela. Já trabalhou com a autora na lavoura, colhendo café e carpindo, mas não depois que ela se mudou. Sabe dizer que depois de se mudar, a autora continuou trabalhando na lavoura, mas não viu. Não se recorda o ano em que a autora mudou-se para a cidade, mas acredita que foi há 38 anos. Quando a autora morou no sítio perto do depoente, ela tinha uma filha. Quando se mudou para a cidade, estava grávida da segunda filha. Não sabe se autora teve filho homem. Por sua vez, a segunda testemunha, Idalina Reis, disse que conhece a autora há 40 anos, ela era casada e tinha uma filha, pequena, de aproximadamente 04 anos. Na época, ela trabalhava para Onório Rancoleta, carpia cana, laranja e café. A depoente chegou a trabalhar com a autora por muito tempo, na propriedade do Sr. Onório. Conheceu o marido da autora, não sabe o nome dele. Não se recorda se o marido da autora trabalhava junto na lavoura. Trabalhavam por mês ou por dia. Não se recorda quanto tempo ela trabalhou para o Sr. Onório. Ela se separou do marido e mudou para a cidade, quanto tinha três filhos. A autora não se casou novamente. Depois da separação, a autora continuou trabalhando, tendo trabalhado juntas nessa época. Trabalharam para Desani, mas não se lembra de outros empreiteiros. A autora, em suas declarações, afirmou que já trabalhou em atividades rurais há muitos anos. Casou-se com 14 anos e passou a morar em Cafelândia, onde ficou por 6 anos. Depois, mudou-se para Novo Horizonte, na propriedade de Onório Roncolim, mas não se recorda do dono da propriedade. Ficaram lá por uns 3 ou 4 anos, plantavam de tudo, arroz, milho. Não se lembra do tamanho da lavoura. Não tinham empregados. Não usavam trator. Essa propriedade ficava perto da cidade. A autora é divorciada, quando se separou, trabalhou por mais um tempo como diarista. Pegava caminhão de turma. Seus filhos nasceram em Novo Horizonte, com exceção do primeiro, que faleceu. Quanto tocava café, a autora apanhava, limpava, abanava. Não se lembra quando começava a colheita do café. A colheita demorava bastante. Trabalharam também na fazenda de Svinete de Biasi.

Trabalhou de diarista por uns dois anos e depois veio para a cidade. Em Cafelândia, não trabalhou como doméstica na casa da fazenda. Para o sr. Onório, trabalhava na roça e limpava a casa, nos finais de semana (duas vezes por semana), não cozinhava, somente limpava, não recebia salário por esse trabalho. O marido recebia por quinzena. Levava os filhos para a lavoura para poder trabalhar. Quando teve os filhos, ficou por 3 meses em casa e depois já ia para a lavoura. Parava de trabalhar um mês antes do parto. Como início de prova material da suposta atividade rural exercida pela autora tem-se os seguintes documentos: certidão de casamento, no ano de 1967, certidão de nascimento dos filhos, nos anos de 1968, 1970, 1972 e 1973, e certidão de óbito do filho, no ano de 1969, todos constando a profissão do marido como lavrador (fls. 18/22); e contrato de parceria em nome do marido, no período de 30.09.1968 a 30.09.1969 (fl. 24).Do exposto, a prova documental citada, e o depoimento das testemunhas comprovam que a autora, nos anos de 1967 a 1973, esteve envolvida com as lides rurais.É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho da autora, na condição de lavradora, no período já citado, satisfazendo o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 01 de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1973, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte da autora, num total de 07 anos de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confirma-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei)Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer em favor da autora o direito à contagem do período de 01.01.1967 a 31.12.1973, num total de 07 anos de tempo de serviço, laborado como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, condenando o INSS a proceder à respectiva averbação, exceto para fins de carência, desobrigada de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008301-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008301-7) - ANTONIO CESAR ALCAZAR MARCHETI(SP268674 - MELINA DURAN CICOTE ALCAZAR E SP243861 - CAROLINA CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ANTONIO CESAR ALCAZAR MARCHETI, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para que o INSS suspenda os descontos relativos à devolução dos valores recebidos indevidamente pelo embargante, bem como para anular a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo embargante, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18.12.2006, no valor de R\$ 10.377,56, devendo prevalecer o benefício concedido em 05.02.2007, com a RMI de R\$ 1.258,14. Alega que a sentença proferida apresenta contradição, devendo ser declarado devidos os valores recebidos pelo embargante a título de aposentadoria integral desde 05.02.2007, bem como condenar o embargado a restituir os valores deduzidos indevidamente do seu benefício, no total de R\$ 10.377,56. Requer que seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 182/184 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado.Veja-se que a sentença, ao determinar que deverá prevalecer o benefício concedido em 05.02.2007, com RMI de R\$ 1.258,14, significa que o autor terá direito ao benefício nesses termos, a partir dessa data, operando-se, assim, a devolução de eventuais valores deduzidos indevidamente. Inexiste, portanto, o vício alegado.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da

Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0008633-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008633-0) - ARLINDO ESPERANDIO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009015-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009015-0) - APARECIDO BIANCHI(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009369-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009369-2) - ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009517-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009517-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009559-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009559-7) - LOURDES BARROS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000620-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000620-7) - NELSON PRETE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000867-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000867-8) - JOSE DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida foi de procedência, que o recurso adesivo do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei 9.289/96) e do porte de remessa retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do

recurso.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0001459-81.2010.403.6106 - GABRIELLE DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X VINICIUS GABRIEL DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS ALVARENGA X LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS ALVARENGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao INSS dos documentos de fls.99/101.

0002207-16.2010.403.6106 - IONETE MACHADO GARCIA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que IONETE MACHADO GARCIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando ao reconhecimento de tempo de laboro rural, com a conseqüente concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contestação do INSS às fls. 110/111. Houve réplica (fls. 123/124). Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e uma testemunha. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento de tempo de laboro rural pela autora, com a conseqüente concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço.Inicialmente, cumpre observar que a aposentadoria por tempo de serviço não se confunde com a aposentadoria rural por idade, disciplinadas nos artigos 52 e 48 da Lei n. 8.213/91, respectivamente, que traçam requisitos distintos para ambos os benefícios.Para concessão da aposentadoria por tempo de serviço são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 25 anos (proporcional) ou 30 anos (integral), para o sexo feminino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido.O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91, que dispõe que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência do referido diploma legal, não será computado para efeito de carência para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.Do exposto, tendo a autora alegado e requerido o reconhecimento de tempo de serviço rurícola desde os 17 anos de idade até 1989, anoto que, na data do ajuizamento da ação, ela não contava com a carência exigida para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do 2º, do artigo 55 da Lei 8.213/91. Por outro lado, anoto que são requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).Observe que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 62 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II).Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou do implemento do requisito idade). Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2002 (data de nascimento em 29.05.1947 - fl. 17), resta, por conseqüência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos.Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por

idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei)Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola da autora no período exigido para a concessão do benefício. Foram juntados: certidão de casamento, no ano de 1964 (fl. 20), ficha escolar do filho, dos anos de 1977/1978 (fls. 27/29) e título de eleitor do marido da autora, datado de 1982 (fl. 34), todos constando a profissão do marido como lavrador (fls. 14); notas fiscais de compra de mercadorias em nome do marido da autora, dos anos de 1973/1989 (fls. 40/41, 43/48, 51/52, 55/62, 67/72, 74/79, 84 e 86/102); documentos referentes à atividade rurícola do marido da autora, entre os anos de 1975 a 1987 (fls. 42, 49, 50, 63/66, 80/83 e 85); documentos da propriedade (fls. 30/31) e fotos (fls. 32/33, 35/39 e 134/140). O documento de fl. 22, certidão de nascimento do filho, no ano de 1972, não pode ser considerado, eis que não traz qualquer qualificação da autora ou seu marido. Contudo, conforme documentos de fl. 21, certidão de óbito do marido da autora, no ano de 1996, sua atividade profissional era comerciante. A corroborar, tem-se o CNIS, juntado aos autos pelo INSS, onde se verifica que, após 1991, o marido da autora exerceu atividade urbana, contando com inscrição como empresário a partir de 01.08.1991 (fl. 119), tendo efetuado os respectivos recolhimentos nessa categoria no período de 06.1991 a 10.1993 (fls. 118 e 120), a descaracterizar a qualidade de trabalhadora rural, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. A prova testemunhal, por sua vez, não comprovou o trabalho rurícola da autora após 1989. A própria autora, em seu depoimento pessoal (arquivo audiovisual - fl. 152), afirmou que trabalhou na roça somente até o ano de 1989. Disse que se casou em 1964 e foi morar na propriedade da família do marido, onde morou e trabalhou na lavoura até 1989. Após, mudaram-se para a cidade e compraram uma mercearia, onde a autora ajudava no serviço, até 1992. Após essa data, apenas cuida do lar, ficando os filhos da autora cuidando da mercearia. A testemunha ouvida, Jerônimo Francisco da Costa (arquivo audiovisual - fl. 153), disse que conhece autora desde 1964. Ela morava na fazenda do sogro, onde cultivavam gado. A autora ajudava o marido, fazia queijo. Ficaram lá até 1989, quando se mudaram para a cidade, onde ela trabalhou somente em casa. Na fazenda a atividade principal da autora era cuidar da casa, fazer comida. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 126 (cento e vinte e seis) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2002. Contudo, anoto que a qualidade de trabalhadora rural da autora não restou comprovada para o período necessário à concessão do benefício, conforme acima demonstrado. Cumpre ressaltar que, com a edição da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Portanto, o contexto probatório não autoriza concluir pelo trabalho da autora após 1989, ou seja, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade, ainda que de forma descontínua, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, não fazendo jus à aposentadoria devida aos rurícolas, com base no dispositivo legal referido. Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em comprovação de trabalho rurícola, nem tampouco em concessão do benefício. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0002657-56.2010.403.6106 - VALERIA RIBEIRO BRAGA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que VALÉRIA RIBEIRO BRAGA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela após a vinda do laudo pericial. Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 202/203). Contestação do INSS. Laudo médico às fls. 196/199. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Segundo o documento de fl. 181, juntado pelo INSS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 13.07.2009 a 15.01.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (janeiro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (março de 2010), tem-se por comprovada a qualidade de segurada e a carência exigida, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 196/199, concluiu que a autora é portadora de Lupus Eritomatoso Sistêmico, estando incapacitada para o trabalho de forma total, definitiva

e temporária, esclarecendo: (...) Total (...) Definitiva (...) Temporária. (...) doença de etiologia multifatorial, de evolução crônica, que apresenta surtos de piora, podendo ter acometimento multisistêmico. (...) As lesões ocorrem na face, habitualmente provocada pela exposição à luz solar ou induzida artificialmente pela radiação UV. Podendo acometer o couro cabeludo e mucosas. Os sintomas gerais incluem febre, anorexia, adinamia, fraqueza muscular, entre as manifestações sistêmicas mais frequentes está afecção renal que acomete 50% dos pacientes. O acometimento renal diminui a sobrevida dos pacientes. Podendo também levar acometimento pulmonar, cardíaco, hepático, hematológico, gastrointestinais, sistema nervoso e articular. (...) A pericianda apresenta quadro clínico, laboratorial, e evolução compatível com diagnóstico de Lupus Eritematoso. Sistêmico. É uma doença que apresenta uma etiologia multifatorial e multisistêmica não tendo, portanto cura definitiva da mesma e sim controle, para evitar agravamento da mesma para outros órgãos. A paciente apresenta controle das manifestações cutâneas, mas persiste os sintomas sistêmicos de artralgia, dores musculares. O que dificulta exercer suas atividades laborativas. (destaques meus)O perito entende que a patologia é incapacitante. Afirma que a incapacidade é total e definitiva, dificultando exercer suas atividades laborativas. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de Lupus Eritematoso, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que a autora é portadora de doença crônica, que não tem cura, mas somente controle, que causa febre, anorexia, adinamia, fraqueza muscular, acometimento pulmonar, cardíaco, hepático, hematológico, gastrointestinais, sistema nervoso e articular, e afecção renal, que diminui a sobrevida dos pacientes, não podendo exercer suas atividades laborativas. Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de sua profissão (varredora de rua - gari). A sua inclusão no mercado de trabalho com e os problemas de saúde que possui, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser tida como total, definitiva e permanente para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito, o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 04/08/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Quanto à alegação de doença pré-existente, não merece acolhida. Veja-se que o próprio INSS concedeu à autora auxílio-doença por mais de três anos, nos períodos de 16.11.2006 a 10.03.2009 e de 13.07.2009 a 15.01.2010 (fl. 221), não se insurgindo quanto à preexistência da doença quando da concessão administrativa. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 196/199 - 04/08/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 196/199 - 04/08/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do e. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos

termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: VALERIA RIBEIRO BRAGA Data de nascimento: 01.06.1972 Nome da mãe: AUREA RIBEIRO BRAGA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 04.08.2010 CPF: 190.342.528-09 P.R.I.C.

0002892-23.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BATISTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 58/60. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003079-31.2010.403.6106 - IVONE APARECIDA SILVA FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ X HEBER LUIZ RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,15 CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 102 (comunica a implantação do benefício).

0003080-16.2010.403.6106 - JOSE PEDRO DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ PEDRO DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja reconhecido como tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, no período de 22.12.1978 a 08.12.2006, em que exerceu atividade de eletricitista de rede, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir de 08.12.2006, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fato previdenciário. Esclarece que o requerido não reconheceu referido período como especial, tendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em 08.12.2006. Apresentou procuração e documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciado. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende seja reconhecido como tempo de serviço desenvolvido em atividade especial o período de 22.12.1978 a 08.12.2006, em que exerceu atividade de eletricitista de rede, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 08.12.2006. Aduz que exerceu tal atividade com registros em carteira. Constam dos autos cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 10/15, onde consta anotação do contrato de trabalho relativo ao período declinado na inicial. Tal documento é hábil a provar que o autor exerceu atividade no período indicado. Verifico, pelo documento de fl. 47, que o próprio INSS reconheceu como tempo especial a atividade de eletricitista de rede exercida pelo autor, no período de 22.12.1978 a 05.03.1997, que soma 18 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço especial. Quanto ao período posterior a 05.03.1997, tem-se o documento de fls. 21/25, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.12.2009, constando informações sobre as atividades exercidas pelo autor, onde se verifica que ele exerceu as mesmas atividades e sob as mesmas condições desde sua admissão em dezembro de 1978 até dezembro de 2009 (data do documento), comprovando o exercício de atividade especial de eletricitista de rede desde 22.12.1978 até dezembro de 2009. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor, como eletricitista de rede, na Companhia Paulista de Força e Luz, no período de 06.03.1997 a 08.12.2006 (data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 16), num total de 09 anos, 09 meses e 02 dias, que somados ao período de 22.12.1978 a 05.03.1997, já reconhecido pelo INSS (18 anos, 02 meses e 14 dias), totaliza o tempo de serviço especial de 27 anos, 11 meses e 16 dias. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O tempo de serviço já restou comprovado. Quanto à carência, seu conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria especial, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses;

2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Tenho em conta que a carência já foi cumprida pelo autor, pelo trabalho exercido com o devido registro em CTPS, conforme fls. 10/15, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme estabelece o artigo 57 da Lei 8.213/91. Quanto à pretensão de não aplicação do fator previdenciário, anoto que o fator previdenciário foi implementado com a edição da Lei n. 9.876, de 28.11.1999, que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, dispondo sobre sua aplicação no cálculo do salário-de-benefício quando se tratar de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço. Assim, não há que se falar em sua aplicação no caso de aposentadoria especial. Anoto que o INSS deverá proceder à cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em atividade especial, no período de 06.03.1997 a 07.12.2006, na função de eletricitista de rede, correspondente a 09 anos, 09 meses e 02 dias, e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, 08/12/2006, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 27 anos, 11 meses e 16 dias, computados até 07.12.2006, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Autor: JOSÉ PEDRO DE SOUZA. Data de nascimento: 20.07.1958. Nome da mãe: RITA COUTO DE SOUZA. Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB: 08.12.2006. RMI: a ser calculada pelo INSS. CPF: 005.475.088-16. P.R.I.C.

0003197-07.2010.403.6106 - ILSON TEODORO MACHADO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003282-90.2010.403.6106 - ANA LUCIA HERNANDES DI GIORGI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 313/314. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004229-47.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004304-86.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004932-75.2010.403.6106 - CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 114/116. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007221-78.2010.403.6106 - ROSILAINE PERPETUA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008375-34.2010.403.6106 - OLIMPIO AVANCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 80/81.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000560-49.2011.403.6106 - APARECIDO DANHEZ(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 64/67.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003231-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003231-5) - ADEMAR DE SOUZA DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ADEMAR DE SOUZA DIAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rurícola, no período de 1961 a 1981, bem como o reconhecimento de trabalho desenvolvido em atividade especial, na função de ajudante de motorista, no período de 03.05.1983 a 21.02.1987, na empresa Transportadora Americana, com direito ao acréscimo de 40%, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (11.01.2005). Alega que trabalhou de 1961 a 1981, em regime de economia familiar, contudo o INSS não reconheceu referido período. Argumentou, ainda, que, no período de 03.05.1983 a 21.02.1987, exerceu a atividade de ajudante de motorista, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Realizada audiência com oitiva de depoimento pessoal. Foram ouvidas cinco testemunhas por carta precatória. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente.O autor pretende a contagem de tempo de serviço rurícola, no período de 1961 a 1981, alegando que trabalhou em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento de que o trabalho desenvolvido no período de 03.05.1983 a 21.02.1987, como ajudante de motorista, seja considerado especial, prejudicial à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40.Quanto ao período de atividade rurícola (1961 a 1981), o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada.De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuitoE também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Para embasar suas afirmações, o autor juntou aos autos: ficha de alistamento militar, do ano de 1967 (fl. 37), certidão de casamento, no ano de 1972, e certidão de nascimento da filha, no ano de 1973, todos constando sua profissão como lavrador (fls. 39/40).Os demais documentos, não prestam para comprovar a atividade rurícola do autor. Vejam-se: certidão de nascimento do filho, no ano de 1977, onde consta sua profissão como operador (fl. 41); título de eleitor, datado de 1978, constando sua profissão como motorista (fl. 44); certidão de nascimento da filha, no ano de 1980, constando sua profissão como motorista (fl. 43); filha escolar da filha, do ano de 1981, onde consta sua profissão como tratorista (Fl. 42). Os documentos de fls. 45/49, fazem referência à residência na zona rural, porém não trazem qualquer qualificação do autor. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas cinco testemunhas. Valdomiro da Silva (fl. 155) disse que conheceu o autor na Água do Cateto, no ano de 1961, moravam em propriedades vizinhas. O autor trabalhava com a família no Sítio São José, de propriedade de José Gomes Redondo, como meeiro no cultivo de café. Não tinham empregados. Disse que permaneceu vizinho do autor até o ano de 1972, sendo que o autor mudou-se para a Fazenda São Sebastião, onde permaneceu até 1981. O depoente foi poucas vezes visitar o autor na Fazenda São Sebastião. A testemunha Paulo Hufler (fl. 157) disse que conheceu o autor no sítio do Sr. José Gomes Redondo, no ano de 1961, onde o autor

trabalhava por porcentagem. O depoente morava por volta de 1 Km de distância dessa propriedade. Não se lembra se o autor tinha irmãos. O autor permaneceu nessa propriedade até 1972, e o depoente mudou-se por volta do ano de 1983/1984. A propriedade tinha por volta de 12 alqueires, tocavam lavoura de café, mais ou menos 6 mil pés, haviam outras famílias morando no local. Via o autor trabalhando na roça. Disse que o autor saiu de lá e mudou-se para a Vila Prado, não sabendo informar que ele continuou trabalhando na roça. A testemunha Paulo Capato (fl. 158) disse que conheceu o autor em 1961, até o ano de 1972, na Água do Cateto, Sítio São José. O depoente chegou antes do autor, sendo que o autor era menino e chegou com os pais e mais três irmãos quando o conheceu. A propriedade tinha por volta de 12 alqueires e não havia outras famílias morando no local. Tocavam café, mas não sabe informar quantos pés. Não sabe informar se contratavam empregados. O autor ia na escola no período da manhã e durante a tarde trabalhava na roça. O depoente morou lá até 175 e que o autor saiu de lá em 1972, quando foi para Vila Prado. Não sabe informar as atividades do autor após ele mudar-se para a Vila Prado. A testemunha Claudionor Gonçalves (fl. 159) disse que se mudou para a Fazenda São Sebastião, no município de Miraselva, de propriedade do Sr. Sávio, em 1975, quando conheceu o autor. O autor já estava naquela propriedade por volta de 2 anos, era casado e morava com a esposa. O autor cultivava café, sendo que, após a geada de 1975, passaram a plantar soja. Disse que, após a geada no café, o autor passou a trabalhar com máquinas. O autor saiu da fazenda por volta de 1980/1981. A testemunha José Aparecido Lopes (fl. 160) disse que conheceu o autor na Fazenda São Sebastião, no ano de 1971/1972, onde o depoente foi morar no ano de 1976. Afirmou que o autor era tratorista e maquinista. O autor morava com a esposa. O autor saiu dessa fazenda em 1981, e o depoente saiu em 1989. Contudo, a prova testemunhal não pode ser utilizada como prova exclusiva para o deferimento do pleito. Assim, os documentos apresentados pelo autor, corroborados pela prova testemunhal colhida, permite concluir que ele, nos anos de 1967, 1972 e 1973, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes de 1967, bem como nos anos de 1968 a 1971 e 1974 a 1981, haja vista que nenhum documento foi juntado para estes períodos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. Dessa forma, tendo em vista o início de prova documental, corroborado com o depoimento das testemunhas, reconheço como tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, o período de 1967, 1972 e 1973, correspondente a 03 anos de tempo de serviço, conforme demonstrado, à saciedade, nos autos. O autor pretende, ainda, o reconhecimento de que a atividade de ajudante de motorista, por ele exercida, no período de 03.05.1983 a 21.02.1987, na empresa Transportadora Americana Ltda, seja considerada especial, prejudicial à saúde, com direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (11.01.2005). Aduz que exerceu tal atividade com registro em carteira. Tem-se nos autos cópia da CTPS do autor (fls. 15/18), na qual consta anotação do contrato de trabalho relativo ao período acima mencionado. Tal documento é hábil a provar que o autor exerceu a atividade descrita, no período indicado. Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão do período em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos anteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. No presente caso, a atividade de motorista e

ajudante de caminhão de cargas era enquadrada no Código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas no mencionado anexo. Contudo, conforme já ressaltado, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Assim, resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes do citado Decreto, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial de ajudante de motorista, no período de 03.05.1983 a 21.02.1987, anterior a 28.04.1995. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como ajudante de motorista, na empresa Transportadora Americana Ltda, no período de 03.05.1983 a 21.03.1987, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 01 ano, 06 meses e 07 dias, de tempo de serviço, que somado ao tempo de rurícola, ora reconhecido, de 03 anos, mais o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, quando do requerimento administrativo, de 16 anos, 02 meses e 08 dias, conforme documento de fl. 39, totaliza o tempo de serviço de 20 anos, 08 meses e 15 dias, contados até 11.01.2005. Afastado o reconhecimento integral do tempo de atividade rurícola, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria, pois o período seria indispensável à concessão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, inciso I, do CPC), nos termos da fundamentação acima, para: a) declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, nos anos de 1967, 1972 e 1973, num total de 03 anos de tempo de serviço, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período; b) declarar que o autor trabalhou em atividade especial, no período de 03.05.1983 a 21.02.1987, na função de ajudante de motorista, na empresa Transportadora Americana Ltda, com direito ao acréscimo por conversão de 40% no tempo de serviço, que corresponde a 01 ano, 06 meses e 07 dias; A procedência parcial quanto ao reconhecimento de tempo de serviço rurícola acarreta a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção, computando o autor com 20 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço, contados até 11.01.2005. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008957-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008957-0) - ALEX ODAIR RODRIGUES (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao INSS dos documentos de fls. 202/206

0010301-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010301-2) - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, que SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 48/53. Parecer do MPF. Houve réplica. Foram ouvidos depoimento pessoal e três testemunhas. As partes apresentaram alegações finais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa às fls. 54 e 115, a autora obteve administrativamente o benefício de assistencial - amparo social - com início em 19.11.1990, o que impede a concessão de outro benefício no âmbito da seguridade social, ou de outro regime, salvo o da assistência médica, nos termos do 4º do artigo 20, da Lei 8.742/90. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005705-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005705-5) - SEBASTIAO LUIZ BUENO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SEBASTIÃO LUIZ BUENO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, nos períodos de 04.1967 a 12.1978 e de 10.1995 a 05.2009, com a conseqüente concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo autor, na condição de trabalhador rural, nos períodos de 04.1967 a 12.1978 e de 10.1995 a 05.2009, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, observo, pelo documento de fl. 59, que o INSS já reconheceu como atividade rurícola do autor o período de 01.01.2002 a 31.12.2006, e como autônomo o mês de outubro de 1995, concomitante ao período pleiteado, tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional para esses períodos. Quanto aos períodos restantes (04.1967 a 12.1978, 11.1995 a 12.2001, e 01.2007 a 05.2009), o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para embasar suas afirmações, o autor juntou aos autos: certidão de casamento, no ano de 1975 (fl. 14), e certidão de nascimento da filha, no ano de 1978 (fl. 15), constando sua profissão como lavrador; cédula rural pignoratícia, datada de 1978, em nome do pai (fl. 24); notas fiscais de produtor, dos anos de 1978/1979 e 1999 a 2006, em nome do pai (fls. 25/26 e 32/38); notas fiscais de compra, dos anos 1980, 1992, 1994/1996, em nome do pai (fls. 27/31); e documentos da propriedade (fls. 17/18). Anoto que os documentos de fls. 16 e 22 se referem a períodos não pleiteados nestes autos. Por sua vez, o documento de fl. 20, Certificado de Dispensa de Incorporação, deve ser desconsiderado. Vem com anotação da profissão do autor, lavrador, feita a mão, não obstante todo documento tenha sido preenchido a máquina. Na hipótese vertente, verifico que foram ouvidas duas testemunhas (arquivo audiovisual), bem como apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor, nos períodos alegados. A testemunha Mário Machado de Moraes (ouvida em arquivo audiovisual) disse que conhece o autor desde solteiro. Moravam em sítios vizinhos. No sítio da família do autor trabalhavam ele, o pai e mais 3 irmãos, cada um tinha cerca de 10 alqueires. O autor nasceu nesse sítio ela está até hoje. Em 1979, o depoente veio para a cidade e deixou seu sítio para os filhos, mas manteve contato com o autor. O depoente ficava mais no sítio do que na cidade e pode afirmar que o autor nunca trabalhou fora do sítio. Nunca arrendaram o sítio da família. Não soube informar a quantidade de gado que havia na propriedade. Trabalhava somente a família do autor, não contavam com empregados. Por sua vez, a testemunha Laert Noe Cavallari (ouvida em arquivo audiovisual) disse que conhece o autor desde os 12 anos de idade (atualmente está com 59 anos de idade), época em que o autor deveria ter uns 8 anos de idade. O autor sempre morou no sítio da família, Olhos D'Água, que ficava perto do sítio do depoente. Na época, quando voltavam da escola, iam para a roça trabalhar. O autor trabalha nessa propriedade até hoje. Ele nunca trabalhou em outra atividade. Já tiveram café na propriedade, sendo que atualmente tem gado, fazem queijo. Nunca tiveram empregados. Nunca arrendaram do sítio. Eles têm um trator e não têm casa na cidade. Em suas declarações, o autor disse que começou trabalhar na roça com 9 anos de idade, terminou a 4ª série e continuou só na roça, até os dias de hoje. Trabalha com a família em café, pasto, milho e gado de leite. A propriedade tem 20 alqueires, sendo a única propriedade da família. Não contavam com empregados, não arrendaram parte da propriedade. Afirmou que nunca trabalhou como pedreiro. Não tem carro, nem camionete, nem casa de aluguel na cidade. Os documentos apresentados pelo autor, corroborados pela prova testemunhal colhida, comprovam que ele, nos períodos de 01.1973 a 12.1978, de 11.1995 a 12.2001, e de 01.2007 a 31.05.2009, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes de 1973, haja vista que nenhum documento foi juntado para este período, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. Ainda, embora não conste documento específico para os anos de 2007 a 2009, que qualifiquem o autor como lavrador, a prova documental citada, e o depoimento das testemunhas permitem concluir que o autor esteve envolvido com as lides rurais até 2009, satisfazendo o comando insculpido na legislação previdenciária. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho do autor na condição de lavrador nos períodos já citados, satisfazendo, parcialmente, o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço como de efetivo exercício de atividade rural pelo autor os períodos de 01.1973 a 12.1978, de 11.1995 a 12.2001, e de 01.2007 a 31.05.2009, correspondente a 14 anos, 07 meses e 06 dias, de tempo de serviço, conforme demonstrado, à saciedade, nos autos. Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria

proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Tendo em conta que a carência já foi cumprida pelo autor, pelo trabalho rural após a vigência da Lei 8.213/91, nada obsta que se compute o período de trabalho rural. O INSS já reconheceu como tempo de serviço do autor, quando do requerimento administrativo, o total de 21 anos e 10 meses, conforme documento de fl. 59, que, somando-se com o tempo de serviço rural, ora reconhecido, de 14 anos, 07 meses e 06 dias, chega-se a um total de 36 anos, 05 meses e 06 dias de efetivo trabalho urbano e rural, contados até 31.05.2009, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme estabelece o artigo 53, inciso II, da Lei 8.213/91. Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado a partir da citação (29.01.2010 - fl. 55), haja vista o cômputo de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo, e considerando que somente nessa data a Autarquia tomou ciência da pretensão. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, nos períodos de 01.1973 a 12.1978, de 11.1995 a 12.2001, e de 01.2007 a 31.05.2009, correspondente a 14 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a estes períodos e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral, a partir da data da citação, 29/01/2010 (fl. 55), nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 36 anos, 05 meses e 06 dias, computados até 31/05/2009, cuja apuração se dará em liquidação de sentença. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, sendo que, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a concessão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Autor: SEBASTIÃO LUIZ BUENO. Data de nascimento: 12/04/1955. Nome da mãe: CAROLINA MACHADO DOS SANTOS. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB: 29.01.2010. RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 787.023.308-06 P.R.I.C.

0005903-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005903-9) - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por

analogia, o disposto no artigo 520 , inciso IV do CPC.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007968-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007968-3) - MAURICIO DO PRADO COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008310-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008310-8) - APARECIDO BUENO DE CAMARGO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2) - CELIA APARECIDA GOMES FALICO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação sumária que CELIA APARECIDA GOMES FALICO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 32/33. Houve réplica (fls. 51/53). Em audiência, foram ouvidas a autora e 05 testemunhas por ela arroladas (fls. 89/90, 102/104, 118, 135 e 140), e uma testemunha arrolada pelo INSS (fl. 141). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade.Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 56 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II).Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2008 (data de nascimento em 06.07.1953 - fl. 16), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos.Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei)Por sua vez, reza o art. 11, da mesma Lei:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Os documentos juntados aos autos pela autora provam que laborou como rurícola, em período muito superior ao mínimo exigido como carência para concessão do benefício. Tem-se: certidão de casamento, no ano de 1973, certidão de nascimento da filha, no ano de 1984 (fl. 23), certidão de casamento da filha, no ano de 1994 (fl. 24), todos constando a profissão do marido como lavrador; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflora, em nome do marido, do ano de 1977 (fl. 21); e a CTPS do marido, comprovando que este exerceu atividades rurícolas nos períodos de 03.11.2000 a 08.01.2003, 02.01.2004 a 19.05.2004, 02.05.2007 a 31.08.2007 e de 01.11.2007 a 13.09.2009 (fls. 18/20 e 41). O documento de fl. 22, Certificado de Dispensa de Incorporação, deve ser desconsiderado. Vem com anotação da profissão, lavrador, no verso, feita a mão, não obstante todo documento tenha sido preenchido a máquina.Embora conste dos documentos juntados somente a profissão do marido, como lavrador, isso não significa que a mulher não tenha exercido - juntamente com ele - a atividade rural. Frise-se que o trabalho da mulher nas atividades campesinas deve ser avaliado de acordo com a realidade do nosso país, não sendo raro ela, após casar-se com trabalhador rural, ajudar seu esposo nos serviços agrícolas e pecuários a fim de auxiliar na subsistência da família.Assim, tendo em vista a realidade inerente ao trabalhador rural e pelas circunstâncias que cercam a realidade desse tipo de trabalho, considero os documentos declinados, contemporâneos, como, indubitavelmente, início razoável de prova material da atividade rural exercida pela parte requerente, estendendo-lhe a condição de lavradora, que deve, no entanto, ser reforçada pela prova testemunhal. Por seu turno, a prova oral produzida

demonstrou de forma satisfatória o exercício da atividade rurícola pela parte autora, como se observa nos depoimentos colhidos. A testemunha Antônio Nelson Lopes, ouvida em arquivo audiosivual, disse que conhece a autora há uns 4 anos, ela era vizinha de um sítio do primo do depoente, em Bady Bassit. Ela trabalhava nesse sítio vizinho, que pertence ao Sr. Paulo, o marido era empregado e ela trabalhava por dia. Chegou a ver ela apanhando laranja, para Moacir Eduardo Salgado (primo do depoente) e para os irmãos do depoente, que têm pomar de laranja, em alguns dias. A autora chegou a trabalhar em um sitinho do depoente, apanhando laranja. Há um ano ela mudou-se para Bady Bassit, não sabendo informar sobre suas atividades laborais. Não sabe se ela trabalhou em outra atividade, na cidade, acha que nunca. Não sabe dizer se o marido da autora, João Sérgio, trabalhou na cidade, somente tem conhecimento de que ele trabalha na lavoura, sendo que ainda hoje trabalha como diarista. A testemunha Benício Gomes de Araújo (fls. 102/104), disse que conhece a autora há uns 15 anos, mais ou menos. Já viu ela trabalhando várias vezes, na fazenda Três G, de propriedade do doutor Fernando Spinosa Bicuso, onde ela permaneceu por aproximadamente 4 anos (de 1995/1996 a 2000). Lá ela mexia com roça (milho e café) e gado, tirava leite. O marido da autora, João Cezi, trabalhava junto com ela. Trabalhavam somente os dois. Acha que eles não eram registrados, acha que trabalhavam em regime de parceria. Afirmou que a autora trabalhava todo dia. Pelo que sabe, a autora nunca trabalhou na cidade. Faz tempo que não tem contato com a autora. A testemunha Aparecido Frata (fl. 118) disse que conhece a autora desde o ano de 2000, quando era vizinha de sítio do depoente. A autora e o marido moravam no sítio de Alcino Felício Santana, onde ficaram entre 2000 a 2003. O marido era aposentado e a autora trabalhava como diarista para Alcino e para os vizinhos, incluindo o depoente. A autora fazia cerca, tratava do gado e carpiá arroz. No sítio do depoente, a autora trabalhou na colheita de laranja e café. Depois de 2003, eles se mudaram para Macaubal e perdeu contato com eles. Pode dizer que a autora trabalhou para três irmãos do depoente: José Alberto Frata, Eorandir Frata e Luiz Carlos Frata. Não tem conhecimento de nenhuma atividade urbana desempenhada pela autora. A testemunha José Fornazari (fl. 135) disse que conhece a autora desde 1972 e sabe que desde essa época a autora trabalhava na roça. Logo após conhecer a autora, ela se casou. O marido tocava café e ela o ajudava. Atualmente, não sabe qual o trabalho da autora. Sabe que a autora trabalhou nas propriedades de Silvestre Gomes, dos Dedoni (por cerca de 6 anos) e de Nelson Batagim (por cerca de 3 anos). Após, a autora voltou para a propriedade de Silvestre Gomes, onde permaneceu por 10 anos. O depoente trabalhou em propriedades vizinhas a essas. Depois a autora e o marido mudaram para José Bonifácio e perderam o contato. Eles sempre tocaram café na qualidade de meeiros e não tinham empregados. Não tem conhecimento de que a autora tenha trabalhado na cidade. A testemunha Moacir da Silva, ouvida em arquivo audiosivual, disse que conhece a autora desde 2004, quando foram vizinhos de sítio. A autora e seu marido moraram e trabalharam na propriedade de Márcio João Severino Pereira, onde cultivavam milho, cana e pastagem (gado de leite). O marido da autora chama-se João, ele era funcionário do sítio. A autora trabalhava por dia para o depoente, quando tinha trabalho, e colheita de milho, cortar cana para o gado. Às vezes a autora trabalhava para outros vizinhos, como diarista, o depoente chegou a ver ela trabalhando. A autora também trabalhava por dia para o Márcio. Só teve contato com a autora nesse sítio. Quando ela saiu da propriedade, veio para a região de Bady Bassit, e teve pouco contato com ela, por umas duas vezes em que foram no sítio do depoente. Só viu a autora trabalhando naquela propriedade, mas não em outro local. Na propriedade de Márcio, o marido da autora cuidava do gado e criação (porcos e ovelhas). Não sabe se a autora exerceu outra atividade. Moraram naquele sítio entre os anos de 2004 a 2007, vizinhos do depoente. Não conhece Sinézio Matias e Paulo Garcia Pereira. Por fim, a testemunha arrolada pelo INSS, Paulo Garcia Pereira, ouvida em arquivo audiosivual, disse que conheceu a autora quando o marido dela trabalhou em sua propriedade rural, por alguns meses, há três ou quatro anos. A autora também trabalhava nessa propriedade, esporadicamente (alguns dias no mês e todo mês). Ela também trabalhava nessa situação para outros vizinhos de sítio, citando Sr. Antônio, Moacir, Lopes. Ela recebia por dia trabalhado. O marido da autora foi registrado por sete a oito meses. Não conhece outra atividade da autora além de rurícola. A autora, em suas declarações, disse que começou a trabalhar na roça com seis anos de idade, na propriedade do pai, de nove alqueires. Quando se casou, continuou trabalhando na roça, no sítio de um tio, Domingo Dedoni, em parceria de milho, arroz e café. Ficou ali por 6 anos. Depois foi para o sítio de Nelson Guatagi, na lavoura de café, por 3 anos, onde nasceu sua filha Celina. Quando Celina estava com onze meses, a autora voltou para sítio do pai, onde ficou por dez anos, trabalhando em parceria. Após, foi para José Bonifácio, onde ficou em uma fazenda por três anos, tocando café. De lá, foi para Palestina, onde ficou por 3 anos, sendo que seu marido tinha carteira assinada e a autora trabalhava por dia. Depois, mudou-se para a propriedade de Sinézio, em Bady Bassit. Depois foi para Nhandeara. A autora sempre trabalhou por dia, sempre que tinha serviço. Depois, veio para Água Limpa. Atualmente não trabalha mais, parou há um ano. Trabalhou por último para o Moacir, recebendo R\$ 20,00 por dia. A propriedade de seu pai tinha nove alqueires. Tinham outra propriedade que pertencia ao tio. A renda da família era somente da roça de café e milho. Nunca trabalhou na cidade. Mudou-se para a cidade há um ano. A prova testemunhal colhida, pois, convergente com as informações contidas nos documentos, autoriza o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, o que está em consonância com a Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais Regionais Federais. O exercício da atividade rurícola pela autora foi confirmado pela prova oral colhida, como já ressaltado, demonstrando que a parte autora exerceu efetivamente a atividade rural por tempo muito superior ao abrangido pelo preenchido o requisito. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 162 (cento e sessenta e dois) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2008. Destaco, ainda, que o fato de a autora não ter trabalhado no ano imediatamente anterior à propositura da ação não afasta a possibilidade de concessão do benefício, pois já poderia tê-lo requerido em 2008, quando implementou o requisito idade. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício que pleiteia, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional

aplicável, haja vista não ter ocorrido contribuição no período anterior à propositura da ação. Quanto ao termo inicial do benefício, será retroativo a 15.07.2009, data do requerimento administrativo indeferido. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora CELIA APARECIDA GOMES FALICO, reconhecendo o trabalho rural por ela prestado, pelo tempo exigido por lei e, tendo em vista o implemento da idade para fins de aposentadoria, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do que dispõe o art. 143, da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 9.063/95), a partir da data do requerimento administrativo (15.07.2009 - fl. 25), além do 13º salário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sobre as parcelas vencidas, autorizada a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente sob o mesmo título, deverá incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir: Autora: CELIA APARECIDA GOMES FALICO Data de nascimento: 06.07.1953 Nome da mãe: INES MAZIERO Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: 01 SALÁRIO MÍNIMO MODIB: 15.07.2009 CPF: 406.413.128-22 P.R.I.C.

0000237-78.2010.403.6106 (2010.61.06.000237-8) - LOURDES ROQUE DE MORAIS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LOURDES ROQUE DE MORAIS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS e réplica. Realizadas audiências com oitiva de depoimento pessoal e duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A questão das contribuições ao INSS, no tocante à aposentadoria por idade de rurícola, não é relevante. O rurícola não precisa contribuir, mas sim provar o tempo de trabalho, em meses idêntico à carência do benefício. A contribuição à previdência social, em tais casos, incidirá sobre a comercialização da produção. A discussão trazida aos autos é atinente à comprovação da condição da autora de rurícola. A comprovação da atividade rural é matéria meritória, e como tal será julgada. A questão atinente às contribuições sociais ao INSS já foi decidida acima. No tocante ao tempo de serviço rural, os documentos juntados demonstram que a autora exerceu referida atividade por mais tempo que o mínimo exigido, como carência, para a referida aposentadoria. A idade da autora restou incontroversa, haja vista que conta com 67 (sessenta e sete anos) anos, tendo cumprido o requisito idade, 55 anos, em 1998 (data de nascimento em 27/10/1943 - fl. 15) e, no presente caso, a idade para aposentadoria é reduzida para 55 (cinquenta e cinco), por ter a autora trabalhado como rurícola. Dispõem o artigo 48 e seus 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação alterada pela Lei n.º 9.528/97. Esta redação é a mesma que foi dada pela Lei n.º 9.032/95. Ver o art. 3º da MP n.º 83/02 convertida na Lei n.º 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876/99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.032/95. Ver art. 143) (destaques meus). As provas documentais trazidas aos autos, aliadas às provas testemunhas colhidas, comprovam a condição de rurícola da autora, em período superior ao mínimo exigido como carência para concessão do benefício. Têm-se a certidão de casamento, no ano de 1969 (fl. 16) e a certidão de óbito do marido, no ano de 2003 (fl. 17), ambas constando a profissão do marido como lavrador. Ainda, apresentou notas de produtor, dos anos de 1978 a 1982 e 1985, em nome do marido (fls. 23/28). Em seus esclarecimentos (gravados em arquivo audiovisual - fl. 71), a autora afirmou que parou de trabalhar há 10 anos. Seu último serviço foi na roça, como meeira, na Fazenda São João, para Valdemar Kfourri; trabalhou lá por 10 anos. Nessa propriedade tocava café. Depois que seu marido faleceu, ela não trabalhou mais. O marido ficou 10 anos adoentado, tinha doença de Chaga. Trabalhava a autora e o marido, não tinham empregados. Não se recorda quando mudou para a cidade. A autora apanhava café, cortava e batia arroz. Antes de morar no João Kfourri, a autora não se recorda onde trabalhou. Sabe dizer que sempre tocaram café. Depois que se mudou para a cidade, não mais trabalhou. Depois que seu marido aposentou, a autora não mais trabalhou. A prova testemunhal também comprova o labor rural da autora. A testemunha Alzira Modenese Dangelo (arquivo audiovisual - fl. 72) disse que conheceu a autora há 30/35 anos, quando a depoente morava na propriedade de Rafael Maioli e a autora morava na propriedade de Rafael Kfourri. A depoente morou no Rafael Maioli até 1981, ficou lá por 4 anos (mudou-se para lá mais ou menos em 1976). Quando se mudou, a autora já morava no Kfourri. A autora trabalhava na roça de café. Trabalhava a

autora e o marido. Após 1981, a depoente demorou dois anos para mudar-se para a cidade (Guapiaçu), perdendo o contato com a autora. Depois de algum tempo, a autora se mudou para a cidade e parou de trabalhar, pois o marido ficou doente, tinha doença de Chaga. Nunca trabalhou junto com a autora. Não sabe dizer quantos pés de café eles cuidavam. A testemunha Maria Lúcia Bom Fogo (arquivo audiovisual - fl. 90) disse que é faxineira na cidade. Trabalhou no sítio desde criança até os 32 anos. Saiu do sítio porque não dava mais. Mudou-se para a cidade de Guapiaçu com a família, há mais ou menos 15 anos. Conheceu a autora porque ela morava em um sítio vizinho. Trabalharam juntas no sítio onde a autora morava, dos Kfourri. Conheceu o marido da autora. Quando veio para a cidade, não se recorda se o marido da autora já havia falecido. A autora se mudou para a cidade primeiro que a depoente, e continuou vendo a autora trabalhando. Parou de ver a autora trabalhando no sítio há mais ou menos 05 anos. Há mais de 15 anos não tem contato com a autora. A condição de rurícola, assim como o prazo de carência mínima exigido, foram comprovados com base em prova documental e testemunhal. A jurisprudência do STJ, inclusive, vem sendo firmada no sentido de que a exigência de contribuição no período imediatamente anterior ao pedido administrativo não é condição para deferimento do pedido. A 5ª turma, segundo voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, conclui que a pessoa que tiver preenchido os requisitos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. No julgamento do recurso do INSS, no mesmo processo, o Ministro Relator dos embargos de divergência, Fernando Gonçalves, concluiu que o INSS não tinha razão para recorrer porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção - 5ª e 6ª Turmas - inclina-se no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Ademais, com a promulgação da Lei n.º 10.666/2003, entendo, como já diz o texto legal, que a perda da condição de segurado não é óbice ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade, se configurados os pressupostos para a concessão do benefício. O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício que pleiteia, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, em razão de não ter havido contribuição anterior ao ajuizamento da ação. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que a autora laborou na atividade rural, durante vários anos, conforme se verifica dos autos e é extraída da própria idade da autora. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 02.07.2009, data do requerimento administrativo (fl. 18). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei n.º 8.213/91, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (02.07.2009 - fl. 18), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 32 - 05/03/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: LOURDES ROQUE DE MORAIS Data de nascimento: 27.10.1943 Nome da mãe: MARIA IOLANDA Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DIB: 02.07.2009 CPF: 307.506.518-81 P.R.I.C.

0000263-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000263-9) - PEDRO OLSEN NETO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PEDRO OLSEN NETO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 06.03.1998, para que seja acrescido no tempo de serviço o tempo de trabalho rural de 01.1965 a 04.1969 e de 08.1969 a 06.1972, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Foram ouvidos depoimento pessoal e três testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 06.03.1998 (fl. 59), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 59, que o pagamento do benefício do autor iniciou-se em 06.03.1998, e, tendo este ajuizado a presente ação de revisão do seu benefício em 11.01.2010, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001557-66.2010.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002774-47.2010.403.6106 - PEDRO MARTINS DE ARAUJO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que PEDRO MARTINS DE ARAUJO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, no período de 01.01.1964 a 31.12.1975, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01.07.2002. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Foram ouvidos depoimentos de três testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural por ele exercida, no período de 01.01.1964 a 31.12.1975, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01.07.2002. Inicialmente, anoto, conforme documento de fls. 37/38, que o INSS já reconheceu o tempo de trabalho rural do autor nos períodos de 01.1964 a 12.1965, 18.11.1967 a 15.11.1973 e de 01.1972 a 12.1975, por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo desnecessário o provimento jurisdicional para esses períodos. Quanto ao período restante, ou seja, de 01.01.1966 a 17.11.1967, in casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pela demandante seriam válidas e teriam o condão de

estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola do autor, no período de 01.01.1966 a 17.11.1967. Têm-se: certidão de casamento, do ano de 1964 (fl. 24); certidão de nascimento dos filhos, nos anos de 1965 e 1973 (fls. 25 e 28); título de eleitor, datado de 1972 (fl. 27); fichas escolares do filho, dos anos de 1972 a 1975, todos constando a profissão do autor como lavrador; e declaração do Sindicato Rural (fl. 21). Porém, tais documentos referem-se a períodos já homologados pelo INSS. Nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar, ao menos superficialmente, que o autor tenha exercido atividade rurícola no período de 01.01.1966 a 17.11.1967. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas, Durval Alves Silveira (fl. 103), Raimundo Pedro Pereira (fl. 104) e João Pereira de Araújo (fl. 105), que, embora tenham alegado o trabalho rurícola do autor, ressaltam que não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os depoimentos colhidos e os documentos carreados nos autos não sustentam as alegações do autor. Assim sendo, diante da ausência de início de prova material, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola pelo autor, no período indicado, não há que se falar em reconhecimento de atividade rurícola. Afastado o reconhecimento do tempo de serviço rural, há que ser rejeitado o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003807-72.2010.403.6106 - MAURO ANTONIO MARASSUTTI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que MAURO ANTONIO MARASSUTTI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, no período de 01.01.1975 a 19.11.1982, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 03.02.2010. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural por ele exercida, no período de 01.01.1975 a 19.11.1982, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 03.02.2010. In casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese vertente, verifico que além do depoimento pessoal do autor, foram ouvidas duas testemunhas (arquivo audiovisual - fls. 86/88), bem como apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor. A primeira testemunha ouvida, Jair Panzarini, disse que não trabalhou junto com o autor. O depoente é comerciante, e já trabalhou na lavoura. O depoente veio para a cidade em 1968, seu pai comprou máquina de arroz e autor vinha beneficiar arroz nessa máquina, isso em 1970, quando conheceu o pai dele. Às vezes, ia no sítio do autor, via plantação de arroz. De 1970 a 1980, sabe que o autor morou nesse sítio. Moravam o autor, o pai, um tio do autor, e outros meeiros. O depoente ficou com a máquina de arroz até 1990. O autor trabalhou nessa propriedade de 1970 a 1980. Dessa propriedade, o autor foi para a propriedade de Moiolí, onde trabalhou na roça, em 1982 o depoente comprou arroz do autor. Eles eram meeiros, não tinham empregados. O depoente beneficiou arroz para o pai do autor. A segunda testemunha, Antônio Pirotta, disse

que se aposentou na cidade, como comerciante. Começou nessa atividade em 1970, antes trabalhava na cidade. O depoente trabalhou na lavoura sítio até 1955 a 1960. Conheceu o autor e o pai, compravam no mercado do depoente. Eles moraram na propriedade de Pesarini, até 1978 a 1980, e depois foram para a propriedade de Moiola. O depoente entregava mercadorias para eles, a cada 15 dias. O autor tinha um irmão, chamado Mauro. Depois, o autor foi trabalhar em outra propriedade, onde o depoente foi uma vez só. Sabe dizer que o autor trabalhava em parceria na propriedade. Não tinham empregados. O autor, em suas declarações, disse que atualmente trabalha em um sítio, onde está desde 1982, vindo do sítio do Sr. Pavarini, onde trabalhou de 1967 a 1980. No sítio do Pavarini, trabalhava com os pais, na lavoura de café, arroz e feijão, como meeiro. Saiu de lá no final de 1980, quando foi para o sítio do sr. Moiola, onde permaneceu até 1982. Sempre trabalhou nesses três sítios. Como início de prova material da suposta atividade rural exercida pelo autor, tem-se os seguintes documentos: título de eleitor, datado de 1975, constando sua profissão como lavrador (fl. 18); certidão de casamento, no ano de 1979, constando sua profissão como lavrador (fl. 21); e certidão do IIRGD, constando que em 1975, ao requerer a carteira de identidade, o autor declarou a profissão de lavrador (fl. 38). O documento de fl. 20, Certificado de Dispensa de Incorporação, deve ser desconsiderado. Vem com anotação da profissão do autor, lavrador, no verso, feita a mão, não obstante todo documento tenha sido preenchido a máquina. Já os documentos de fls. 19 e 22/30, referem à qualificação do pai do autor, enquanto o pedido é dirigido à suposta lide rural do filho. Do exposto, a prova documental citada, e o depoimento das testemunhas, comprovam que o autor, nos anos de 1975 e 1979 esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor de 1976 a 1978, e após 1979, haja vista que nenhum documento foi juntado para estes períodos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho do autor, na condição de lavrador, nos períodos citados, satisfazendo, parcialmente, o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 01 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975 e de 01.01.1979 a 31.12.1979, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, num total de 02 anos de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Afastado o reconhecimento integral do tempo de serviço rural, há que ser rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o período seria indispensável à concessão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, nos períodos de 01 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975 e de 01.01.1979 a 31.12.1979, correspondente a 02 anos de tempo de serviço, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a estes períodos. A procedência parcial quanto ao reconhecimento de tempo de serviço acarreta a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004043-24.2010.403.6106 - CRISTIANO ROBERTO URTADO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que CRISTIANO ROBERTO URTADO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se impossibilitado definitivamente de exercer suas atividades laborativas. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Deferida a realização de prova pericial, o autor, devidamente intimado (fl. 29), não compareceu (fl. 32), sendo declarada preclusa a prova pericial (fl. 65). Houve réplica. Reconsiderada a decisão que declarou preclusa a prova pericial, foi designada nova data para realização de perícias médicas nas áreas de psiquiatria e infectologia. Intimado (fl. 82), o autor novamente não compareceu (fls. 86 e 89), sendo novamente declarada preclusa a prova pericial (fls. 87 e 90). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor, apesar de devidamente intimado, não compareceu para realização de perícias médicas (fls. 86 e 89), sendo a prova pericial declarada preclusa (fls. 87 e 90). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente, regularizando os autos, com o endereço atual deste. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade permanente ou temporária é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC,

conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006485-60.2010.403.6106 - MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 70. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006977-52.2010.403.6106 - ALCEU ANTONIO GARCIA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ALCEU ANTONIO GARCIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, em regime de economia familiar, no período de 1965 a 1991, para averbação de tempo de serviço. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência de conciliação instrução e julgamento, foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural por ele exercida, em regime de economia familiar, no período de 1965 a 1991, para averbação de tempo de serviço. In casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pela demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito ... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese vertente, verifico que além do depoimento pessoal do autor, foram ouvidas duas testemunhas (arquivo audiovisual - fls. 111/114), bem como apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor. A primeira testemunha ouvida, Altair Aparecido Poggi, disse que conhece o autor desde criança. O depoente morava na cidade e o autor morava com a família em um sítio em Ibiporanga. Eles trabalhavam na lavoura de café, milho e arroz, em sistema de porcentagem. O depoente trabalhava no sítio, mas não chegou a trabalhar com o autor. Chegou a ver o autor trabalhando na roça. O depoente saiu do local em 1974 e o autor ficou, e desde então, perdeu contato com o autor. Por sua vez, a segunda testemunha, Antenor Perussi, disse que o autor e sua família trabalharam na propriedade do pai do depoente, por uns 06 anos. Depois se mudaram para uma propriedade vizinha, onde ficaram por uns 11 anos, depois o autor veio para Rio Preto, onde trabalhou na Arco-Íris, sendo que atualmente ele trabalha no colégio Felipe Caputo. Não trabalhou junto com o autor. O autor trabalhou na lavoura de café nessas duas propriedades. Trabalhavam por porcentagem, o autor, o pai, a mãe e mais 3 irmãos. O autor, em suas declarações, afirmou que trabalhou até 1991, na propriedade de Alfeu Oliveira, na lavoura de café. Trabalhavam ele, o pai, a mãe e 04 irmãos, em regime de porcentagem (60% para o patrão). Como início de prova material da suposta atividade rural exercida pelo autor tem-se os seguintes documentos: certidão de casamento, no ano de 1978 (fl. 24), e certidão de nascimento dos filhos, nos anos de 1979 e 1983 (fls. 25/26), todos constando sua profissão como lavrador. O documento de fl. 23, Certificado de Reservista, deve ser desconsiderado. Vem com anotação da profissão do autor, lavrador, no verso, feita a mão, não obstante todo documento tenha sido preenchido a máquina. Igualmente os documentos de fls. 27/32 e 36/41, que não trazem qualquer qualificação do autor, e o documento de fls. 34/35, que referem-se ao pai do autor. Do exposto, a prova documental citada, e o depoimento das testemunhas comprovam que o autor, nos anos de 1978, 1979 e 1983, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes de 1978, de 1980 a 1982, e após 1983, haja vista que nenhum documento foi juntado para estes períodos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho do autor, na condição de lavrador, nos períodos citados, satisfazendo, parcialmente, o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 01 de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1979 e de 01.01.1983 a 31.12.1983, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, num total de 03 anos de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para

fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confirma-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer em favor do autor o direito à contagem dos períodos de 01 de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1979 e de 01.01.1983 a 31.12.1983, num total de 03 anos de tempo de serviço, laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, condenando o INSS a proceder à respectiva averbação, exceto para fins de carência, desobrigada de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a estes períodos, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700484-14.1993.403.6106 (93.0700484-6) - AIDA GONCALVES ROHR X ALFREDO DA SILVA JARDIM X AMELIA BADAN DE SANTANNA X ANGELINA DEL COMPARE SICONELO X APARECIDA DAS DORES GUIZO PAVIN X APARECIDO TELES X AVERCY FRANCISCO ASSIS X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X CLAUDINA FERRARI MARTINS X DALILA CASAGRANDE DO AMARAL BOTELHO X DEVANI FINOTI FERNANDES (SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X ELIDIO JACINTO DA PONTE X ELPIDIO SICHERI X ELZA SILVA GORAIB X FLAVIO CAETANO FERREIRA X FRANCISCO MIRANDA PRADO X HELCIO DE OLIVEIRA X HIROSHI KIDO X IDALINO BENEDICTO RODRIGUES X IVONE BARROSO GOMES X JOSE ANTONIO HOTO X JOSE RAYMUNDO DA SILVA X JULIO BARBOSA DE ALMEIDA X LINO CESTARI X LYDIA CAROSSA ZANCHETTA X LUIZ CAVARIANI X MANOEL GONCALVES X MARINA ESTEVES RICHARD PONTES X MAXIMO ALANIS GARCIA X MOHAMAD CHARAF EDDINE X MONGENEZ MARTINEZ X NERCIO BELOTTI X OLIVIO BUZUTI X ORAIR ALVES X PEDRO BERTON X RUBENS PINESSO X SELESTINO SINGULANI X SUELI DE FATIMA RUFO CONTIN X VALENTIM SERENI X WALDEMAR CAETANO FERREIRA (SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela autora.

0002800-84.2006.403.6106 (2006.61.06.002800-5) - MARIA RUTH QUINTANA DE OLIVEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA RUTH QUINTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA RUTH QUINTANA DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 156/157). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu

efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliendo que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo**

INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 156/157), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006413-20.2003.403.6106 (2003.61.06.006413-6) - DURVAL DIAS BICALHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0009415-95.2003.403.6106 (2003.61.06.009415-3) - MARCOS DA SILVA FELIX X NELSON DA SILVA FELIX X DORACI JOSE GARCIA X HELIENE GARCIA FELIX X SERGIO DA SILVA FELIX X APARECIDA DA SILVA FELIX X NUSINETH LEANDRA DE SOUZA X KAMILA DE SOUZA FELIX X MARIA SULAS X ARABELA URSULINO FERREIRA X RASSIMIE RAQUEL PACHECO PAIVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente (Doraci Jose Garcia e Helene Garcia Felix), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/08/2011, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0011636-51.2003.403.6106 (2003.61.06.011636-7) - CLAUDENIRA MOLINARI ESPIRITO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certidão de fl. 102: Intime-se a autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado nos documentos de fls. 12/13, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar Claudenira Molinari Espirito. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 97, expedindo-se o ofício requisitório, observando a separação dos honorários contratuais deferida à fl. 101. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fl. 97. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 101.

0008125-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008125-5) - NELSON APARECIDO SOARES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos e à parte autora do ofício de fl. 184 (comunicando a revisão do benefício). Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado. Intimem-se.

0005949-49.2010.403.6106 - AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA(SP246063 - TATIANE ATAÍDE SANTIAGO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 134/135: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se

0007593-27.2010.403.6106 - ARISTIDES LOPES(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 95/96: Vista à parte a autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006708-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006708-5) - LAURA FERRARI GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003979-14.2010.403.6106 - SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.154/155: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0006927-26.2010.403.6106 - MARTA DE OLIVEIRA LEITE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 85/86: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-07.1999.403.6106 (1999.61.06.001463-2) - SOPHIA VIEIRA ALEXANDRE BATISTA LEME X ANA MARIA LEME FRATTARI X VERA LUCIA LEME CRUZ X NEUZA LEME X MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA X NADIR BATISTA LEME X GILDA LEME ROQUE X ARLETE BATISTA LEME DE OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANA MARIA LEME FRATTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA LEME CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR BATISTA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA LEME ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE BATISTA LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da regularização do CPF da requerente Neuza Leme, determinada às fls. 365 e 374, proceda-se à citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo civil, diante da concordância manifestada à fl. 371 verso. Intime-se.

0013758-37.2003.403.6106 (2003.61.06.013758-9) - WILSON TINTINO DE ALMEIDA X LIDIO TINTINO DE ALMEIDA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WILSON TINTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento em local apropriado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003624-14.2004.403.6106 (2004.61.06.003624-8) - ANTONIA ARONI MALERBA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANTONIA ARONI MALERBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem

como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento em local apropriado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007212-29.2004.403.6106 (2004.61.06.007212-5) - GISELE APARECIDA DE GODOY(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GISELE APARECIDA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF da autora junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, apenas em favor da autora, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Anoto, tendo em vista o teor da certidão de fl. 142, que a advogada da autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá esclarecer quanto à divergência apresentada relativamente ao seu nome, bem como indicar ao Juízo o número de seu CPF. A requisição do valor relativo aos honorários de sucumbência será apreciada após o cumprimento da determinação pela referida advogada. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para regularizar o polo ativo, fazendo constar Gisele Aparecida de Godoy, conforme documento de fl. 140. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0028164-10.2006.403.0399 (2006.03.99.028164-4) - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP025959 - JOSIAS PEREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO FREDERICO DE LUCA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 348: Considerando que foi pedido bloqueio dos créditos efetuados apenas em nome do Dr. Josias Pereira Barbosa, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando a manutenção do bloqueio na conta 4700129429300, bem como o desbloqueio da conta referente ao depósito efetuado em favor do Dr. Odair Rodrigues Goulart (conta nº 4700129429301).Cumprida a determinação, intimem-se os patronos do autor.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 6088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-91.2003.403.6106 (2003.61.06.002968-9) - MARIA HELENA PALHARES DE SOUZA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004210-85.2003.403.6106 (2003.61.06.004210-4) - CLEOACYR ALVES DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002659-31.2007.403.6106 (2007.61.06.002659-1) - RENATO MARTINS DAGRELA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011078-40.2007.403.6106 (2007.61.06.011078-4) - MARIA APARECIDA COLOMBO - INCAPAZ X SHIRLEI COLOMBO DO NASCIMENTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006059-19.2008.403.6106 (2008.61.06.006059-1) - CELSO ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003550-81.2009.403.6106 (2009.61.06.003550-3) - CLEMENTINO BIANCHI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003551-66.2009.403.6106 (2009.61.06.003551-5) - VALDEMAR ALVES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (136/141 e 148).

0007714-89.2009.403.6106 (2009.61.06.007714-5) - SUELI RAIMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X JURANDINO RAIMUNDO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 100/106: Abra-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, observando que deverá, em caso de discordância, ratificar expressamente os cálculos de fls. 84/93, visando à citação do requerido, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008331-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008331-5) - CICERO DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008436-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008436-8) - DELMA BRUNO BATISTA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001347-98.1999.403.6106 (1999.61.06.001347-0) - MARILDA JUSTINO FRACASSO X ORLANDO FRACASSO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008736-51.2010.403.6106 - VALDEMAR ANTONIO UBEDA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 87/93 e 99).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010056-49.2004.403.6106 (2004.61.06.010056-0) - WILLIAN DIOGO MARTINS DA SILVA - MENOR(NEUSA MARTINS)(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN DIOGO MARTINS DA SILVA - MENOR(NEUSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004130-53.2005.403.6106 (2005.61.06.004130-3) - MARIA VIUDES HEREDIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA VIUDES HEREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004730-40.2006.403.6106 (2006.61.06.004730-9) - MARIA DAS DORES MATEUS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA DAS DORES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008762-88.2006.403.6106 (2006.61.06.008762-9) - MARIA PIASSON GONCALVES(SP134910 - MARCIA

REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PIASSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005298-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005298-0) - ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008768-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008768-3) - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012531-70.2007.403.6106 (2007.61.06.012531-3) - PEDRINA FERRAZ(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRINA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002678-03.2008.403.6106 (2008.61.06.002678-9) - ABEL CANDIDO DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003149-19.2008.403.6106 (2008.61.06.003149-9) - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004451-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004451-2) - GERSON RODRIGUES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006474-02.2008.403.6106 (2008.61.06.006474-2) - BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) do ofício de fl. 135 (comunica implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010940-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010940-3) - ARGEMIRO ANTONIO GALLO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO ANTONIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) do ofício de fl. 105 (comunica a revisão do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011372-58.2008.403.6106 (2008.61.06.011372-8) - HELIO DA CRUZ(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005623-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005623-3) - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001259-74.2010.403.6106 (2010.61.06.001259-1) - ELZA MATEUS DA CUNHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MATEUS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002958-03.2010.403.6106 - ALFREDO CORREA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALFREDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004184-43.2010.403.6106 - AIRTON DE BRITO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) do ofício de fl. 92 (comunica implantação do benefício, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004300-49.2010.403.6106 - ANALIA MARIA RAIMUNDO(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALIA MARIA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) do ofício de fl. 123 (comunica implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004309-11.2010.403.6106 - ANTONIO BRAZ DIOGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BRAZ DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) do ofício de fl. 79 (comunica implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004782-94.2010.403.6106 - SIDNEI ROBERTO ALBERTINI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI ROBERTO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) do ofício de fl. 351 (comunica implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004973-42.2010.403.6106 - SILVONEI MARIANO PEREIRA(SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVONEI MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) do ofício de fl. 127 (comunica implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005564-04.2010.403.6106 - VERA CASTILLA GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA CASTILLA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005595-24.2010.403.6106 - NEUSA MARIA FARINA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1881

ACAO CIVIL PUBLICA

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Ante o pedido expresso contido na petição da ré AES TIETÊ às f. 567/572, defiro e homologo a sua desistência com relação à prova pericial técnica, deferida por força do Agravo de Instrumento interposto pela ré junto ao TRF 3ª Região. Considerando a existência de Agravo de Instrumento (f. 510/513), comunique-se com cópia desta decisão e petição de f. 567/572. Defiro a produção de prova oral requerida (AES TIETE e PAULO SALVANHA). Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003142-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Considerando que o réu DORIVAL FUZA desiste da oitiva das suas testemunhas arroladas (f. 523), torno sem efeito os itens a e b da decisão de f. 520 em que foi determinado expedição da Carta Precatória. Intimem-se as partes do teor de f. 525/526: Ofício do Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011. Intimem-se.

0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Considerando a divergência quanto ao cumprimento ou não da tutela deferida parcialmente, oficie-se ao IBAMA em São Paulo, para proceder a fiscalização no imóvel, informando este Juízo. Intimem-se as partes do teor de f. 555/556: Ofício do Juízo deprecante - 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP informando que foi designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff, arrolada pelo réu AES TIETÊ na Carta Precatória nº 0166/2011. Intimem-se.

0003363-39.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO BERETA PEREIRA SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra- Marco Antonio Bereta Pereira, pretendendo a condenação do réu a reparar o dano ambiental causado em área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/87). O réu foi citado (fls. 91) e não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (fls. 112). Instadas as partes a especificarem provas, o MPF disse não ter mais provas a produzir (fls. 113) e não houve manifestação do réu (fls. 114). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada no Porto Brasil, às

margens do reservatório da represa de Água Vermelha no município de Riolândia. Pretende também a completa recuperação da área de preservação permanente. O réu foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que deu início à edificação localizada dentro dos cem metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água da usina elétrica de Água Vermelha, no município de Riolândia. Segundo afirmou em suas declarações prestadas perante o Ministério Público Federal, seu pai se instalou na área em 1978, após a inundação, mas já havia no local pequenas benfeitorias de madeira no local. Posteriormente recebeu de seu pai a posse do local. A construção em alvenaria foi realizada em 1999 e afirma que não retirou árvores do local (fls. 44/45). Nunca é demais lembrar que ainda que tenha o réu adquirido a posse do local com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente é obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Embora tal obrigação não alcance o âmbito penal (como este juízo já vem se pronunciando) no âmbito cível a obrigação remanesce. Assim, fica claro que o réu é o atual responsável pelas construções hoje existentes no local, que podem estar em área de proteção ambiental. A ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. O Código Florestal brasileiro, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, embora anterior à Carta Política de 1988, deve ser considerado como uma das normas gerais mencionadas no artigo 24 da Lei Fundamental, pois foi por ela recepcionado. Em tal condição, a mencionada lei estabeleceu a chamada área de preservação permanente que, conforme disposto em seu artigo 2º, pode ter diferentes formas. No caso presente o interesse é investigar o regime legal das áreas de preservação permanente situadas ao redor de reservatórios artificiais. Nesta particular situação, o assunto é polêmico. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. Mas esses fatores devem ser buscados sem trazer - na medida do possível - o mal estar das populações humanas. É crucial que se observe que o artigo 2º do Código Florestal, ao definir diferentes possibilidades de áreas de preservação permanente, evidentemente, buscou adaptar-se às diversas realidades locais. É fácil se observar que, diferentemente do que foi feito com praticamente todas as áreas declaradas de preservação permanente, a alínea b do artigo 2º não delimitou uma faixa a ser considerada como área de preservação permanente ao redor dos reservatórios artificiais. Há portanto, uma lacuna que, obrigatoriamente, deve ser preenchida pelo legislador estadual, no uso de suas competências constitucionais, observados os princípios gerais estabelecidos pelo próprio Código Florestal. Vejamos o teor literal da disposição legal: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; .Aqui se pode constatar facilmente que a alínea b não trata de uma metragem específica para as áreas de preservação permanente a ser estabelecida ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios artificiais, fazendo com que tal faixa seja examinada à luz dos princípios constitucionais referentes à intervenção no domínio econômico e, especialmente, naquilo que diz respeito às competências constitucionais ambientais. É óbvio que o princípio geral é o de que as áreas de preservação permanente existem ao redor dos lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais. O intérprete deverá, em cada caso concreto, definir a metragem a ser considerada aplicável, se a lei não o fizer expressamente. Não tenho dúvida em afirmar que, por se tratar de intervenção sobre o domínio privado combinada com proteção ao meio ambiente, a escolha deveria recair na menor metragem contemplada no próprio Código Florestal. No caso, aplicando-se o valor de 30 metros. Em sustentação à tese ora apresentada, trago à colação a opinião de Luis Carlos Silva de Moraes que, em escólio ao artigo 2º, alínea b do Código Florestal assim se pronunciou: O art. 2º divide-se em oito alíneas (a/h); preocupam-se as alíneas de a até c com a vegetação que margeia os cursos d'água, visando a sua proteção. Há uma preocupação em dividir os cursos com corrente (alínea a) e os de água parada (alínea b e c). Todos os cursos d'água corrente (rios) têm especificação exata da área considerada como de preservação permanente. A alínea b trata de lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais. Nesse dispositivo, não há nenhuma metragem especificando a área de preservação, pelo que devemos tomar como correta a de menor metragem presente no artigo, pelos seguintes motivos: 1º - água parada não causa erosão, nem transporta sedimentos; 2º - o reservatório não é mantido pela umidade que o circunda e sim pelo nível de água defluente de cursos d'água, estes já respeitando as regulamentações do artigo 2º, alínea a, números 1 a 5. 3º - como a lei em tela é específica em dizer a metragem quando assim acha necessário, e também descreve como infração o desrespeito a esses dispositivos (art. 26, a), imputando pena para essas condutas, devemos interpretar o presente dispositivo **RESTRITIVAMENTE**, na mesma forma e modo que o Direito Penal exige. Tal posicionamento deixa claro o não acolhimento das Resoluções CONAMA como norma suficiente para restringir o direito de propriedade. Vejamos. Da aplicabilidade das Resoluções CONAMA que tratam dos entornos de reservatórios. Muito se tem discutido sobre a aplicação das normas do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente criado pela Lei nº 6.938/81. Conforme se depreende dos artigos 6º e 8º da mencionada Lei, sua função é de órgão consultivo e deliberativo a par da atribuição de traçar normas técnicas visando o controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, verbis: Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:.....II - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao

Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; Art. 8º - Compete ao CONAMA:.....III decidir como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA.....VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. Assim, a função do CONAMA é de natureza consultiva e deliberativa para assessorar o Executivo e o Legislativo. Pode também traçar normas ou critérios e padrões técnicos para o controle da poluição e degradação ambiental, jamais se revestindo de atribuições próprias de órgão legislativo substituindo o legislador competente. Isso porque, não pode tal órgão impor restrições ao direito de propriedade que tem previsão constitucional. Suas Resoluções não têm força de lei e nem há delegação legislativa para isso. sequer o CONAMA pode regulamentar a lei, porque isso é atribuição privativa do Presidente da República (art. 84, IV da CF), mediante decretos. Somente lei em sentido estrito tem o poder de regular o exercício do direito de propriedade e a liberdade individual, nos limites permitidos pela Constituição Federal, art. 5º, XXII e XXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXII - é garantido o direito de propriedade(...)XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; O CONAMA pode, quando muito, estabelecer critérios e padrões para o controle e manutenção do meio ambiente para uniformizar esse sistema de controle da qualidade. Não pode fixar limites (metros, distância) nem as condições para se estabelecer o que é rural ou urbano. Portanto, é o legislador que vai definir até que ponto o direito de propriedade vai ser afetado para garantir o meio ambiente. Esta interpretação é a única possível que prestigia o princípio da legalidade e o Estado Republicano, onde a intervenção nos valores protegidos pela Constituição Federal (propriedade, meio ambiente, etc) se dá através de ato do poder legislativo tão somente. É evidente que o Código Florestal pode ser regulamentado por Decreto Presidencial, mas jamais por mera Resolução de um órgão administrativo de assessoramento ao Presidente da República, como é o CONAMA. A matéria em foco diz respeito ao estabelecimento de uma metragem (em franca afetação ao direito de propriedade), não existente em lei, ao redor dos reservatórios artificiais, equivalente a 100 (cem) metros na área rural e 30 (trinta) metros na área urbana, por resolução do CONAMA. É indiscutível que a Resolução CONAMA nº 302/2002 inovou, pois estabeleceu metragem não prevista em lei. E - como dito - não cabe ao poder regulamentar inovar matéria reservada à lei. Em especial quando a inovação é produzida por ato administrativo de hierarquia inferior, como é o caso das Resoluções CONAMA. Maria Sylvia Zanella di Pietro, assim define Resolução: Além do decreto regulamentar, o poder normativo da administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo; estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Há ainda os regimentos, pelos quais os órgãos estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II e 37, caput, da Constituição). Por fim, veja-se a sempre válida lição de Hely Lopes Meirelles: Resoluções - Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes dos tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção, admitem-se resoluções individuais. As resoluções normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicitá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta. As Resoluções administrativas têm merecido atenção de nossos tribunais que, seguidamente, têm decidido que elas se circunscrevem aos estritos limites da lei e não podem, sequer, ultrapassar matéria contida em decreto. Obviamente que as Resoluções do CONAMA, no particular, não merecem qualquer distinção de outras normas de semelhante hierarquia. Veja-se a seguinte decisão: AMS 199701000001776 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000001776 Relator(a) JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/08/1998 PAGINA:380 Ementa ADMINISTRATIVO - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV): ARTIGO 5º DA LEI Nº 7711, DE 22 DEZ 88 - TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL (TTN) - LIMITE MÁXIMO FIXADO PELO ART. 8º DA MP Nº 831/95 - PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA A CATEGORIA DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL (AFTN) E TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL (TTN): ISONOMIA INEXISTENTE - ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.225/85, DE 10 JAN 85: DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA DE EFICÁCIA RESTRITA ÀS TRANSPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO DA RAV: A ADMITIR-SE SUA LEGALIDADE, A ESTIPULAÇÃO DO PERCENTUAL PARA O PAGAMENTO DA RAV É ATO DISCRICIONÁRIO - RESOLUÇÃO CRAV/Nº 01/95, DE 12 JUN 95: ILEGALIDADE - REDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA NÃO CARACTERIZADA - PERCENTUAL DEVIDO: ARTIGO 14 DO DECRETO Nº 96.667/89 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL REJEITADAS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. O MS Coletivo constitui inovação da Constituição de 1988 para melhor atender às necessidades das defesas dos direitos e garantias em geral, cuja legitimação ativa para a sua impetração se encontra perfeitamente delimitada no art. 5º, LXX, da CF/88, de modo que o Sindicato, atuando, na hipótese, como substituto processual dos servidores a ele associados, prescinde da autorização individual e expressa de cada um dos associados, bem como da

autorização genérica constante do seu Estatuto Social, por isso que se trata, in casu, de legitimação extraordinária conferida pela própria Constituição, em que não lhe são aplicáveis as regras pertinentes à substituição processual previstas para os casos de legitimação ordinária (art. 8º, III, CF/88 e art. 240, a, da Lei nº 8112/90). 2. O Secretário da Receita Federal, enquanto tal e como Presidente do Colégio de Representantes da Comissão de Administração da Retribuição Adicional Variável - CRAV, e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda são reconhecidos, por maioria, como autoridades passivas legitimadas. (Voto vencido reconhecendo como legitimado para responder ao writ apenas o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, por sua qualidade de ordenador de despesas e responsável pelo pagamento mensal dos vencimentos e seus adicionais). 3. Decadência inexistente, ao entendimento de tratar-se de prestações de trato sucessivo. 4. A RAV - Retribuição Adicional Variável, criada pelo art. 5º da Lei nº 7711/88, é uma gratificação pecuniária destinada às Categorias de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional, que tem por razão de ser o melhor desempenho na administração dos tributos federais. 5. A lei instituidora da vantagem pecuniária determinou que ela seria atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal na forma estabelecida em regulamento (parágrafo 2º). 6. Com ressalva do ponto de vista do relator, que entende tratar-se de norma em branco e de matéria de reserva legal, a Turma assentou que, a despeito de regulamentada por decretos presidenciais e portarias do Ministério da Fazenda e do Secretário da Receita Federal mediante delegação e subdelegação de competência, a forma de cálculo do pagamento da RAV consubstancia ato discricionário. 7. A categoria Técnico do Tesouro Nacional - TTN, de nível médio, não tem isonomia de vencimento ou remuneração com a categoria de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, porque o art. 6º do Decreto-lei nº 2.225/85, norma de caráter transitório, se exauriu com as transposições feitas em 1985 em decorrência do citado diploma legal, o qual, de resto, não foi integralmente recepcionado pela CF 88 (AMS nº 94.01.09603-1/DF, Rel. Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª T., ac. un., DJU 16 MAR 95, p. 13.540), não se podendo falar, desde então, em Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional - ATN (entendimento da maioria). 8. O art. 8º da MP nº 831/95 apenas estipulou um limite máximo para o valor a ser pago aos destinatários da RAV (até oito vezes o do maior vencimento básico da tabela). Ele não fixou este limite como o percentual da RAV nem ordenou que ambas as categorias de AFTN e TTN deveriam receber a RAV num único percentual (entendimento da maioria). 9. A Resolução CRAV/Nº 01/95, além de ser expedida por um órgão legalmente inexistente (no entender do relator), não obriga a Administração, na medida em que pretenda alterar o art. 14 do Decreto nº 97.667/89, que, hierarquicamente superior a ela, fixou a RAV para a categoria TTN em 30% (trinta por cento) do valor da RAV do AFTN (entendimento da maioria). (O voto vencido também a considera ilegal, mas por ter reduzido o teto máximo para o TTN, mantendo-o para o AFTN). 10. Inexiste ofensa ao princípio da irredutibilidade de remuneração (Lei nº 8.112/90, art. 41, parágrafo 3º), porque a RAV, por definição legal, é variável e não tem caráter permanente. 11. Na opinião pessoal do Relator: a) o pagamento da RAV, como atualmente feito, é de duvidosa legalidade; b) interpreta-se restritivamente norma que tem por conteúdo vantagem financeira; c) não é juridicamente admissível a adoção de situações de duvidosa legalidade ou licitude como paradigma de isonomia. 12. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do impetrante desprovida. Preliminares rejeitadas. Assim, constata-se a flagrante ilegalidade das Resoluções 302 e 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, vez que seus artigos 3º (Resolução 302/2002) e 4º (Resolução 303/2002) afrontam diretamente o princípio da legalidade estrita e direito de propriedade, pois invadem competência constitucional do Poder Legislativo Federal e dos Estados-Membros da Federação em legislar, estes supletivamente às normas gerais estabelecidas pela União sobre florestas, no caso o Código Florestal. Em se tratando de reservatórios, o artigo 2º do Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais. Esta evidente lacuna foi suprida, por exemplo, pelo Estado do Paraná pela edição da Lei nº 11.054 de 14/01/1995, em especial seu artigo 29: Art. 29. As formações florestais, localizadas na faixa de entorno de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, terão função protetora, podendo, no entanto, ser exploradas através de técnicas de manejo, a critério da autoridade florestal, salvo as faixas previstas como de preservação permanente com limite mínimo de 30m a contar da linha de água junto às margens. Também o Estado de Minas Gerais, com a edição da Lei nº 18023/2009 fixou o tamanho das APP: Art. 10.(....) 2º - No caso de reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural ou artificial, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas d e e do inciso III do caput deste artigo, exceto a área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que terá sua abrangência e sua delimitação definidas no plano diretor da bacia hidrográfica, observada a legislação pertinente, sem prejuízo da compensação ambiental.(....) 4º - Na inexistência do plano diretor a que se refere o 2º deste artigo, a área de preservação permanente de represa hidrelétrica terá a largura de 30m (trinta metros), sem prejuízo da compensação ambiental e da obrigação de recuperar as áreas de preservação permanente degradadas, assegurados os usos consolidados, inclusive para fins de exploração de atividades agrícolas com culturas perenes de porte arbóreo ou arbustivo, e os atos praticados até a data de publicação do plano diretor. Com estes subsídios, e considerando que o reservatório em questão faz divisa com o Estado de Minas Gerais, deve-se aplicar aquela medida por analogia, e também para manter a equidade de critérios no trato do meio ambiente do mesmo reservatório. Cabe salientar que o conceito jurídico de meio ambiente ecologicamente equilibrado como preceitua a Constituição Federal, inclui a sadia qualidade de vida da população e não a sua exclusão, este vetor deve ser levado em conta para se definir a função social da propriedade. Por tudo isso, em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios deve-se aplicar a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal. As Resoluções CONAMA referentes à matéria são ilegais por consubstanciarem restrição ao direito de propriedade não veiculada por Lei. Da responsabilidade do Município pela inaplicabilidade do Código Florestal nas zonas urbanas Dispõe o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15-9-1965: Art. 2º Considera-se de preservação permanente,

pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a)ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:1 - de 30 (trinta) metros pra os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de

largura:.....b).....

.....c).....d)no topo de morros, montes, montanhas e serras.Parágrafo único -

No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.Todas as exigências previstas no art. 2º do Código Florestal são aplicáveis exclusivamente em zonas rurais, como se depreende da ressalva feita no seu parágrafo único. Não há como uniformizar essas restrições em âmbito nacional sem distinguir as zonas rurais das zonas urbanas de mais de 5.500 municípios, cada um com suas peculiaridades, não só topográficas, como também, de natureza sócio-econômicas.Assim é que a exigência de recuo de 30 m para cursos d'água de menos de 10 m de largura, prevista no item 1 da letra a do art. 2º, pode comportar flexibilização no loteamento urbano, regido pela Lei nº 6.766, de 19-12-1979, que estipula uma faixa non aedificandi de quinze metros ao longo das águas correntes e dormentes (art. 4º, III). Foi o que aconteceu com a Lei especial de nº 6.766/79 que rege o Parcelamento do Solo Urbano. Proibir a construção de prédios públicos ou particulares nos topos de morros, montanhas, montes e serras, situados em zonas urbanas implicaria inviabilização de uma parcela ponderável das cidades brasileiras sabidamente erigidas em torno de regiões e locais que se enquadram na proibição do citado artigo 2º.Daí porque a proteção do meio ambiente em zona urbana, na ausência de norma federal expressa, deve ser dada por meio da legislação municipal, a Lei do Plano Diretor e a Lei de Uso do Solo Urbano, de conformidade com os princípios expressos no art. 182 e parágrafos da CF:Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.-Artigo regulamentado pela Lei n. 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade). 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:I - parcelamento ou edificação compulsórios;II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.Com as edições da Lei nº 6.766/79, que rege o Parcelamento do Solo urbano, e da Lei nº 10.257, de 10-7-2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da CF, estabelecendo Diretrizes Gerais da Política Urbana, a União exerceu sua competência legislativa em matéria urbanística.Dispõe o Estatuto da Cidade:Art. 2º A política urbana tem por objetivo maior ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;.....VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:.....a deterioração das áreas urbanizadas;a poluição e a degradação ambiental;.....VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;.....XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;XIII - audiência pública do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;Com tantas particularidades somente a legislação municipal competente poderia conferir a função social à propriedade urbana de modo a proteger o meio ambiente e ao mesmo tempo assegurar a expansão urbana, considerados os aspectos econômicos e sociais do Município.Por outro lado, o art. 3º da Lei nº 6.766/79 dispõe que:Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana, ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.Em perfeita consonância com o todo exposto, dispõe o art. 23, VI e VII da CF que, no campo da legislação ambiental a competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E esta competência comum se exerce no âmbito da competência concorrente, nos termos do art. 24 e parágrafos da CF:Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:.....VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.À União compete apenas dispor sobre normas gerais, sem adentrar nos detalhes ofensivos à autonomia de outras esferas políticas. Poderia, contudo, ter definido os limites de proteção dos reservatórios artificiais, como

validamente fez com os rios, mas não o fazendo, abriu ensejo à complementaridade da legislação estadual. Ao Estado-membro cabe legislar sobre normas gerais apenas em caráter supletivo, exercendo competência plena até que sobrevenham as normas gerais da União em sentido contrário. Nos termos do inciso II, do art. 30 da CF cabe ao Município implementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como, promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII). Todavia, no caso em apreço, trata-se de área rural, portanto não há que se falar em responsabilidade do município quando há órgão federal instituído para este fim - IBAMA. Com estas considerações, resta claro que o município, como ente público, não pode ser responsabilizado por dano a patrimônio que também lhe pertence. Quando muito, em caso de dolo, poderiam ser os seus dirigentes à época da edição do ato serem responsabilizados (e não o município), mas a matéria não é ventilada nestes autos. Do caso concreto No caso em apreço, o auto de infração ambiental (fls. 14/15) concluiu que a edificação existente na propriedade está a aproximadamente quinze metros da margem máxima de elevação da água. Além disso, há constatação de que a área até os 30 metros sofre intensa intervenção antrópica o que impede o aparecimento de mata ciliar. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o réu lesou o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural ou impediu a sua regeneração na faixa de 30 metros, motivo pelo qual deve proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes. Deve proceder também à recuperação da área atingida mediante à implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área. Serão ressalvadas da proibição as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido e determino ao réu Marcos Antonio Bereta Pereira que proceda à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental de 30 metros, bem como remova os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100,00 por dia até o limite de 1000 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Deverá ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Fixo também a determinação de impedimento de acesso e atividade antrópica na referida faixa, mediante colocação cerca ou alambrado, cuja construção deverá ser feita em até 180 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100,00 por dia até o limite de 250 dias. Igualmente, o valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da obra a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Excetuo da proibição acima fixada a reserva de faixa de acesso a água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do disposto no 7º do artigo 4º do Código Florestal. Considerando a possibilidade de restituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irrecuperáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004730-98.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL

F. 70: Defiro a produção de prova oral, concedendo ao réu o prazo de 10(dez) dias para a juntada do respectivo rol, sob pena de preclusão e observando o art. 407 caput e parágrafo único do CPC. Indefiro a expedição de ofício, vez que

diligências do Juízo só se justificam na impossibilidade da parte realizá-las.F. 74: Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Vencido o prazo decenal e definido o número de testemunhas a serem ouvidas, designe-se audiência incontinenti, expedindo-se o necessário e intimando-se as partes.Intime(m)-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0004390-57.2010.403.6106 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE ORINDIÚVA - ORICANA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II da Lei 8.870/1994 ou, subsidiariamente, a imunidade tributária incidentes sobre a receita de exportação indireta de produtos agropecuários.Requereu medida liminar, indeferida (fls. 237/238).A Ré sustentou a constitucionalidade do tributo e a inexistência de imunidade tributária em relação à exportação indireta de produtos agropecuários (fls. 203/222).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão da Autora é que seus associados, produtores rurais pessoa jurídica, sejam dispensados do recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização de produtos agropecuários prevista no art. 25, I e II da Lei 8.870/1994, porque inconstitucional, e que a Ré seja condenada a devolver os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Na eventualidade de não ser acolhido o pedido principal, requer seja reconhecida a imunidade tributária prevista no art. 149, 2º, II da Constituição Federal em relação às exportações indiretas de produtos agropecuários, realizadas por meio de empresas comerciais exportadoras.Entendo, porém, que a pretensão autoral é improcedente.Com a edição da Lei 8.212/1991, que disciplinou as contribuições sociais a cargo das empresas, nos seus arts. 22 e 23, a comercialização de produtos rurais deixou de ser prevista, em norma infraconstitucional, como hipótese de incidência de contribuição social, tendo sido explicitamente revogada pelo art. 138 da Lei 8.213/1991:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.Posteriormente, visando restaurar a incidência da contribuição social sobre a comercialização de produtos rurais é que se cuidou, inicialmente, da tributação da pessoa física e do segurado especial, com a alteração promovida pelo art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/1991.Em continuação a esse regramento, o art. 25 da Lei 8.870/1994 veio a dispor: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º. O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º. O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º. Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º. O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Instado a manifestar-se quanto à constitucionalidade da aludida norma, o Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo então Ministro daquela Corte, Carlos Mário Veloso, assim resumiu a posição daquele Tribunal Superior, por ocasião do julgamento da ADI 1.103/DF:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. O aludido julgado reconheceu, contudo, a inconstitucionalidade do 2º do mencionado texto legal, tendo recebido a seguinte ementa:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar

a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94.(STF, Pleno, ADI 1.103/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25.04.1997, p. 15197) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp. 572.252/RS, Rel. Min. Campbell Marques, DJe 05.05.2010)Por tais fundamentos, não vislumbro a apontada inconstitucionalidade no art. 25 da Lei 8.870/1994.O presente feito tem como particularidade o fato que se deseja a não incidência da aludida contribuição na produção rural comercializada com empresas que, posteriormente, exportam o produto, em face da redação dada ao art. 149 da Constituição de 1988, pela Emenda Constitucional nº 33, nestes termos:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Verifica-se que a EC 33/2001, ao dar nova redação ao art. 149 da Constituição Federal, excluiu da base de incidência das contribuições sociais as receitas decorrentes de exportação.Ocorre que, na hipótese em análise, o produtor rural não realiza exportação. Ele vende a mercadoria internamente a empresas que, posteriormente, exportam o produto.Evidencia-se, nessa sistemática, que o vendedor não está exportando o produto e tão só comercializando-o internamente, razão pela qual, ao entender-se pela extensão a ele da não-incidência constante do inciso I do 2º do art. 149, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, implica estar-se invadindo a esfera do legislador.Percebe-se que a imunidade prevista no artigo 149, 2º, I da Constituição Federal, quando objeto de exame hermenêutico pelo Poder Judiciário, deve ser tratada por meio de análise estrita, sob pena de invadir-se a seara reservada apenas ao legislador pátrio, uma vez que descabe dar-se interpretação extensiva a dispositivo constitucional que estabelece exceções, especialmente por tratar-se de norma de não-incidência tributária que excepciona a regra geral de tributação.Portanto, somente quando editada lei - quanto ao regramento da não-incidência prevista no artigo 149, 2º, I da Constituição Federal -, é que se pode cogitar de interpretação extensiva, apta a abarcar as receitas oriundas de exportações indiretas, qual seja, aquelas realizadas por meio da venda do produto rural às empresas com fim precípuo de comercialização internacional.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0003548-48.2008.403.6106 (2008.61.06.003548-1) - FERNANDO BIANCHI SANGALETTI(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSVALDO CORREA DE SOUZA X JUDITE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Rejeito os presentes embargos liminarmente, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0007031-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-91.2010.403.6106) SANDRA REGINA GADINI X FABIO VINICIUS ALVES JULIAO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
DECISÃO/MANDADO _____/_____. Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pelo réu ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS à f. 160.Quanto a juntada de novos documentos, indefiro, vez que desnecessária.Designo audiência para depoimento pessoal dos autores para o DIA 28 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS

15:00 HORAS. Intimem-se os autores abaixo relacionados para comparecerem na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF: a) SANDRA REGINA GADINI, com endereço na Rua Maria Antunes Lagareira, nº 124, Jardim Nunes, nesta cidade; b) FÁBIO VINICIUS ALVES JULIÃO, com endereço na Rua Maria Antunes Lagareira, nº 124, Jardim Nunes, nesta cidade. Considerando que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante nos autos (CPC, art. 238, parágrafo único) e considerando a ausência de comunicação por parte do réu ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS nesse sentido, deverá o seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO aos autores. Intimem-se.

MONITORIA

0009503-02.2004.403.6106 (2004.61.06.009503-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP077200 - CELIA MARIA BINI)

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 150/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando a não participação do executado nesta fase processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009069-08.2007.403.6106 (2007.61.06.009069-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABRICIO JOSE DE FREITAS PICCININ X ROBERTO JOSE PICCININ X MARIA DE LOURDES DE JESUS X NEIDE APARECIDA DE FREITAS PICCININ

SENTENÇA Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 11.884,31 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) representados pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1170.185.0003503-60, firmado em 07.07.2000. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 47, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Face ao decurso do prazo para os requeridos efetuarem o pagamento, procedeu-se ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 87/105). Às fls. 108/110, a autora juntou petição e documento informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação. Houve o desbloqueio dos valores realizados via BACENJUD. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. A avença entre as partes não se confunde com transação judicial homologada pelo Juízo, razão pela qual aprecio o pedido às fls. 108 sob outro enfoque. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 108 afirma que procedeu a composição amigável com os réus, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, aplicado por analogia. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pelos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000123-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000123-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELLON RODRIGO GERMANO X JOAO LUIS ROSA X JULIANA MARCELINO KOIKE ROSA

SENTENÇA Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 21.666,31 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) representados pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0299.185.0002769-59, firmado em 14.02.2000. Juntou

com a inicial documentos. Em decisão de fls. 48, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Às fls. 79/82, a autora juntou petição e documentos informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. A avença entre as partes não se confunde com transação judicial homologada pelo Juízo, razão pela qual aprecio o pedido às fls. 79 sob outro enfoque. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 79 afirma que procedeu a composição amigável com os réus, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, aplicado por analogia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002586-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIA PERPEUTA TAVARES MANTOVANI X PAULO CESAR MANTOVANI X CIRLEI DE SOUZA MANTOVANI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar em Secretaria os documentos desentranhados e substituídos por cópia nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006395-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011552 - MURILLO TEIXEIRA DE MELLO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO GILBERTO QUEIROZ JUNIOR (SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI)

SENTENÇA Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 12.230,97 (doze mil, duzentos e trinta reais e noventa e sete centavos) representados pelo contrato de Abertura de Relacionamento - Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0299.001.00002530-0, firmado em 29.11.2007. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 26, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. O réu apresentou Embargos Monitorios às fls. 32/62. Impugnação aos Embargos apresentados pela CAIXA às fls. 68/100. Às fls. 145, a autora juntou petição requerendo a extinção da ação, tendo em vista que o requerido purgou a mora relativa ao débito apontado, fazendo com que a ação perdesse o objeto. Manifestação do réu às fls. 106. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 101 afirma que o requerido purgou a mora relativa ao débito apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, aplicado por analogia. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a

inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009052-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu NATALINO APARECIDO DE MENDONÇA, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Ante a intempestividade da petição dos embargos monitórios, juntada às f. 48/67 e protocolizada sob nº 2011.61060034478-1, determino seu desentranhamento, ficando a mesma à disposição do interessado, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003530-56.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

SENTENÇA A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito em face de José Douglas Bueno de Oliveira, com documentos (fls. 06/27, 32/33 e 35/37). Às fls. 41/44, em sede de embargos, o espólio, representado pela viúva, informou o falecimento do devedor, ocorrido em 03/09/2009, antes, portanto, da distribuição da ação (30/04/2010), requerendo a extinção do feito e trazendo documentos (fls. 45/47). Os embargos foram recebidos e suspensa a eficácia do mandado de pagamento, abrindo-se vista para impugnação (fls. 48), apresentada às fls. 50/51), em que a Caixa requer, em aditamento à inicial, a citação do espólio, já que nula em face do de cujus. Pelo seu comparecimento espontâneo, o espólio foi considerado citado, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 52). O réu não se manifestou (fls. 53vº), enquanto a autora não se opôs ao julgamento (fls. 54). Como bem observou a Caixa, o espólio, vindo ao processo, não sana a irregularidade que aconteceu no início do trâmite. Não pelo fato de que o espólio não representa o de cujus, eis que isso decorre de lei (artigo 12, V, do Código de Processo Civil), mas pelo fato de que o óbito não ocorreu de forma superveniente à propositura da ação. Melhor compulsando os autos, constata-se, pela certidão de óbito de fls. 46, que o demandado inicialmente faleceu em 03/09/2009, quase oito meses antes da distribuição da ação - 30/04/2010 - a se concluir que a autora moveu ação em face de um falecido, que, por conseguinte, não tem capacidade para ser parte. O processo não reúne condições de prosseguir, aliás, já não tinha condições de ter começado, motivo pelo qual impõe-se sua extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a fim de que a Caixa, em assim desejando, promova a ação em face de quem de direito. Destarte, como consectário da fundamentação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004499-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CARLOS FERREIRA

Considerando que a tentativa de penhora on line já foi efetuada, conforme f. 22/30, resta prejudicado o pedido da autora neste sentido à f. 33. Outrossim, defiro o bloqueio dos veículos descritos às f. 37/39, pelo sistema RENAJUD, formulado à f. 33. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004765-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X OSVALDO HENRIQUE NASSIF

Abra-se vista à autora do teor de f. 41/42 para manifestação. Intime(m)-se.

0006249-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA GOMES X ABILIO BERNARDO X CATARINA DE FATIMA GOMES BERNARDO(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Ante a manifestação dos réus(embargantes) de f. 112/117, especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004529-72.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAURO CESAR GOMES

DECISÃO/MANDADO 0749/2011. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) MAURO CESAR GOMES, portador do RG nº 28.674.722-SSP/SP e CPF nº 121.537.188-80, com endereço na Rua Eduardo Barbur, nº 319, Parque da Cidadania, nesta cidade. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se,

ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0005661-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO 0767/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a EDMAR PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 32.284.184-7-SSP/SP e CPF nº 216.927.048-50, com endereço na Avenida Antonio Canheo, nº 821, Jardim Recreio das Águas, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009898-67.1999.403.6106 (1999.61.06.009898-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MONTE APRAZIVEL(SP072248 - JOSE PEDRO BLAZ CID) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0011802-88.2000.403.6106 (2000.61.06.011802-8) - ODETTE THEODORO CORREA(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 182/185, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos efetuados nas contas respectivas (fls. 223/224) atendem ao pleito executório, e considerando ainda o levantamento dos valores (fls. 226), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012049-64.2003.403.6106 (2003.61.06.012049-8) - PEDRO LUCIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 130/131, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos efetuados nas contas respectivas (fls. 163/164) atendem ao pleito executório, e considerando ainda o levantamento dos valores (fls. 167/169), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003788-76.2004.403.6106 (2004.61.06.003788-5) - CLENILDA MENDES DE MOURA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de João Luciano de Lima, falecido em 23/10/2000. alega que o mesmo era solteiro, sendo a autora sua única dependente. Assim, demonstrada a condição de mãe do de cujus, bem como a condição de segurado do filho, faz jus à percepção do benefício da pensão por morte, a partir da data do

óbito, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/39). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão com preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal vez que se trata de benefício acidentário (fls. 52/57). Houve réplica (fls. 59/60), a preliminar de incompetência foi acolhida (fls. 61/63) e os autos foram remetidos à Justiça Estadual. Prosseguindo-se na instrução do feito, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidos o depoimento pessoal da autora e 02 (dois) testemunhos. Em seguida, foi proferida sentença de procedência da demanda (fls. 78/91) a qual foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 127). Os autos foram remetidos a este Juízo que suscitou conflito negativo de competência (fls. 142/144). Os autos do conflito foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça que declarou competente este Juízo Federal (fls. 179). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho, falecido em outubro de 2000. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada. É o que se conclui das cópias da CTPS do falecido (fls. 13/16) e demais documentos acostados com a inicial. Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado do falecido filho. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária

conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que não trouxe a autora aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação a seu filho, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de início de prova material, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. Além disso, observo que a autora trabalhou no período de 1988 a 2006 na empresa Serviços de Hemoterapia de São José do Rio Preto Ltda e que na época do óbito ganhava o dobro que o filho falecido. Não bastasse, o falecido tinha comprometido mais da metade de seu salário na aquisição de uma motocicleta, conforme contrato de fls. 37/38. Anoto que embora a prova testemunhal seja coesa e convicta ao afirmar que o falecido ajudava na manutenção da casa, tal prova isolada não se presta à comprovação da alegada dependência. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgados, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFICIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGASEmenta: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91. I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1. REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC). II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR). IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO. V - APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996 PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação ao filho. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007850-62.2004.403.6106 (2004.61.06.007850-4) - MARIA EUFRAZIA STEPHANINI DA SILVA X ADRIANA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X IZILDINHA MARTA MORETTI TOLEDO X JOAQUIM LOPES DA SILVA (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 92/94, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos efetuados nas contas respectivas (fls. 187/188 e 193) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009547-21.2004.403.6106 (2004.61.06.009547-2) - MARIA HELENA COSTA MUSILI (SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 242/245, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos efetuados nas contas respectivas (fls. 297/298) atendem ao pleito executório, e considerando ainda o levantamento dos valores (fls. 299/303), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002523-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002523-1) - APARECIDA DE SOUZA PINTO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 241, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente. Expeça-se outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos. Int. Cumpra-se.

0003853-37.2005.403.6106 (2005.61.06.003853-5) - OSWALDO DIOGO FACIO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Considerando a sentença dos embargos juntada às fls. 210/211, declarando que não há diferenças a receber na presente execução, não há interesse de agir do exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000023-92.2007.403.6106 (2007.61.06.000023-1) - FLORIPES BELMIRA DE JESUS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 171, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos efetuados nas contas respectivas (fls. 228/229) atendem ao pleito executório (conforme embargos de fls. 216/217), e considerando ainda o levantamento dos valores (fls. 231 e 234), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002770-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002770-4) - BENEDITA TEODORO DE SOUZA X APARECIDA INES FIDELIS CAPALBO X PEDRO FIDELIS DE ALMEIDA X LUIZ FIDELIS DE ALMEIDA X GENI DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA X MARIA ALMEIDA DE SOUZA (SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0004543-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004543-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BERTOLO & CIA LTDA (SP200352 - LEONARDO MIALICHI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou ação contra BERTOLO E CIA LTDA, atualmente USINA BERTOLO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, pleiteando seja a Ré condenada a ressarcir o Autor dos gastos decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários de pensão por morte em favor de ANTONIA CORDEIRO DA CUNHA (NB 132.081.940-8) e de auxílios-doença em favor de DILSON DA CUNHA (NB 502.197.662-8) e de FABIANO RODRIGO VARINI (NBs 502.197.656-3 e 502.287.333-4). Afirmou que no dia 04.05.2004 houve um acidente nas dependências da Ré que resultou na morte do segurado DILSON DA CUNHA e na incapacidade laboral temporária de FABIANO RODRIGO VARINI, que em decorrência deste acidente pagou auxílio-doença a FABIANO e a DILSON e está pagando pensão por morte a ANTONIA, ex-esposa de DILSON, e que deve ser

ressarcida dos referidos gastos, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/1991, pois o acidente decorreu de conduta culposa da Ré. Esta, em contestação, arguiu inépcia da petição inicial, falta de interesse processual, decadência e prescrição, sustentou a inexistência de conduta culposa de sua parte, a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/1991 e data a impossibilidade de se utilizar o parâmetro de cálculo utilizado pelo Autor e de se determinar a constituição de capital (fls. 193/210). Houve réplica (fls. 219/222). Na fase instrutória foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 694 e 717/718). Em seguida, Autor (fls. 731/738) e Réu (fls. 741/749) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Inépcia da petição inicial. Rejeito a arguição de inépcia da petição inicial, vez que de sua leitura é possível compreender o pedido e a causa de pedir, permitindo o amplo exercício do direito de defesa por parte da Ré. 2.1.2. Falta de interesse processual. Rejeito a arguição de falta de interesse processual fundamentada na já contribuição ao SAT, pois se trata de institutos com finalidades diversas. Com efeito, ainda que a empresa respeite todas as normas de segurança e higiene do trabalho, o acidente pode ocorrer e, nesse caso, não cabe ação regressiva, pois se trata de uma fatalidade e esse risco é coberto integralmente pelo sistema de seguro social. Ao contrário, havendo culpa do empregador pela não observância das normas de segurança e higiene do trabalho, este deve ressarcir a Previdência Social pelos valores despendidos com os benefícios previdenciários decorrentes da conduta culposa, sendo a pretensão de ressarcimento veiculada por meio da ação regressiva. Portanto, a contribuição ao SAT e a ação regressiva não são institutos mutuamente excludentes. 2.1.3. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, pois o objeto da presente ação não é a obtenção de créditos resultantes da relação de trabalho, mas a indenização por valores pagos a título de benefícios previdenciários ao segurado FABIANO (auxílio-doença), ao segurado DILSON (auxílio-doença) e à dependente ANTONIA (pensão por morte), benefícios decorrentes de acidente no local de trabalho dos segurados e que teria decorrido de conduta culposa da Ré. 2.1.4. Prescrição. Rejeito a arguição de prescrição, com fundamento no art. 206, 3º, V do Código Civil, porquanto não transcorreram 03 (três) anos entre a data do início do pagamento dos benefícios e a data da propositura da ação. De início, cumpre observar que a ação regressiva proposta pelo INSS é de índole civil, não previdenciária: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS. 2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade de a autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010) Assim, por se tratar de ação de natureza civil, o prazo prescricional é o previsto no art. 206, 3º, V do Código Civil (prescreve em três anos a pretensão de reparação civil). No que diz respeito ao termo a quo do prazo prescricional, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente é exercitável após a ocorrência efetiva e concreta de dano patrimonial e, em decorrência, enquanto a pretensão não é exercitável não flui o prazo prescricional. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, cuja ementa se transcreve: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE O SEGURADO E O AUTOR DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE SEGURADO CONTRA A SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO.** I - O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. II - O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. III - Sob essa ótica, na ocorrência de acordo celebrado após trânsito em julgado de condenação judicial em ação indenizatória por danos materiais sofridos por terceiro, o termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança de segurado contra seguradora é a data de pagamento da última parcela do acordo. IV - Somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que a recorrida, na condição de segurada, passou a ser credora da seguradora, surgindo daí o direito ao ressarcimento, contra a recorrente, do numerário que despendeu para adimplir a dívida. V - Desse modo, tendo sido a última parcela paga em 23.07.2001 e a presente ação proposta em 01.04.2002, não se confere a prescrição. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 178, 6º, II, do CC/16. VI - Por fim, não se conhece do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, pois não há a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elemento indispensável à demonstração da divergência. A análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Recurso especial não provido. (STJ, 3ª Turma, REsp. 949.434/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.06.2010) Nesse passo, verifico que, embora o acidente tenha ocorrido em 04.05.2004, a data do início do benefício de DILSON e de FABIANO foi o dia 20.05.2004 (fls. 59 e 88) e de ANTONIA foi o dia 21.05.2004 (fl. 57), de modo que, em 14.05.2007, data do ajuizamento da presente ação, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de 03 (três) anos.

2.2. Mérito. Os elementos dos autos informam que no dia 04.05.2004 DILSON e FABIANO, empregados da Ré, estavam soldando um tubo de aço na parte externa da usina quando foram atingidos por espirros de álcool provenientes de uma coluna de destilação, localizada a cerca de 10 (dez) metros de distância de onde a soldagem estava sendo realizada (cf. fotografias às fls. 578/580). O álcool, em contato com as fagulhas do processo de soldagem, entrou em combustão, causando queimaduras de 2º e 3º graus em nas costas, rosto e pernas de FABIANO

(fls. 117/118) e queimaduras de 3º grau em 85% do corpo de DILSON, sendo que este último veio a falecer em 21.05.2004 (fls. 36 e 119). O Autor alega que o acidente decorreu de conduta culposa da Ré, razão pela qual esta deve ser responsabilizada em regresso pelo pagamento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e pensão por morte decorrentes do acidente, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/1991. A Ré, por sua vez, sustenta que o acidente foi uma fatalidade e que inexistiu culpa de sua parte, além da inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/1991. De início, não vislumbro a apontada inconstitucionalidade no art. 120 da Lei 8.213/1991 (nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis). A Constituição prevê seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Embora aí não esteja prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, nada impede que tal ressarcimento seja instituído por lei ordinária, o que veio a acontecer com a edição da Lei 8.213/1991. O art. 120 da Lei 8.213/1991 é específico em vincular o direito de regresso do INSS à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva. Trata-se, assim, de responsabilidade civil subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) do nexos causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos do art. 186 e do art. 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso dos autos, está comprovado que a conduta culposa da Ré deu causa ao acidente e que este deu origem a auxílios-doença, pagos a DILSON e a FABIANO, e a pensão por morte, paga a ANTONIA, razão pela qual a pretensão autoral é parcialmente procedente. A existência do dano, consubstanciado nos valores que o Autor dispense com o pagamento dos benefícios previdenciários, e o nexos de causalidade entre o acidente e a concessão dos referidos benefícios, são incontroversos. No que diz respeito à conduta culposa da Ré, convenço-me de que esta restou comprovada tanto pelo fato de a Ré não ter adotado providências para impedir que a coluna de destilação jorrasse líquido, isto é, álcool, vez que deveria expelir apenas vapores, quanto pelo fato de que DILSON e FABIANO estavam realizando a soldagem em local tão próximo à coluna de destilação por ordem direta de JOSÉ REINALDO BERTOLO, sócio administrador da empresa. Quanto ao primeiro aspecto, oportuna a transcrição de parte do Relatório de Acidente de Trabalho elaborado por empresa especializada contratada pela própria Ré (fl. 617): O Sr. Fabiano Rodrigues Varina estava montando uma curva de um tubo de aço carbono no piso de trabalho situado a 10 metros das colunas de destilação, que estava produzindo normalmente em uma condição de safra de cana. O Sr. Dilson da Cunha acompanhava os serviços nas proximidades. Por volta das 15:45 houve uma queda da pressão do vapor direto (21 kgf/cm) na indústria provocando um desarme do gerador e consequente queda (pique de energia elétrica). Esta queda de pressão desencadeou a parada das turbinas de valor da moenda. Como consequência, em razão do ritmo de produção das caldeiras (em torno de 70 TVH), houve um excesso de vapor direto com pressão menor que 21 kgf/cm, porém maior que o valor de escape (1,5 kgf/cm). Normalmente o vapor em excesso provocado pela parada das turbinas é descartado na atmosfera através das válvulas de alívio, uma vez que todas as válvulas de produção com vapor de escape se fecham automaticamente quando há estas paradas. Ocorre que uma das válvulas que controla a entrada de vapor de escape na entrada das colunas não fechou no instante da parada, o que ocasionou a entrada de vapor com uma pressão acima da de escape, tendo como consequência o arraste da mistura de vinho com álcool passando por todas as bandejas das colunas, até a tubulação de suspiro dos condensadores, a cerca de 25 metros do chão. (grifo acrescentado) Os profissionais JOÃO FRANCISCO BOLINI KRONSKA, engenheiro de segurança do trabalho, e JOVAIR DE MIRANDA, técnico de segurança do trabalho, prosseguem afirmando que a falha na válvula de entrada de vapor de escape para as colunas, que não fecharam, pode ter sido causada por falha de manutenção da válvula ou por defeito mecânico no mecanismo de acionamento (fl. 618). FABIANO, uma das vítimas do acidente, afirmou que os respiradores dos tanques permitiam tanto a saída de gás como de líquido dos tanques, tanto que no dia do acidente o que saiu foi líquido (fl. 717). Assim, é patente que a Ré deixou de adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho, o que caracteriza sua negligência. Além disso, também existe a questão óbvia, que é por que DILSON e FABIANO, presidente e vice-presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, respectivamente, estavam produzindo faíscas a 10 (dez) metros de distância das colunas de destilação de álcool, ambiente altamente propício a combustão, sendo que parte da soldagem poderia ter sido feita em outro local (fl. 130), e a resposta é dada pelo próprio FABIANO (fl. 717): O depoente trabalhava na Usina Bertolo na função de soldador, quando naquela oportunidade foi solicitado juntamente com Adilson da Cunha para que fizessem um cano de vapor que passaria por meio da destilaria. Nesse momento, o gerador da Usina foi desarmado, sendo que foi espirrado álcool, e como estavam soldando, acabou acontecendo um incêndio. Na verdade, não poderia estar soldando naquele local, porém, receberam ordens do Sr. José Bertolo, e não tinham como recusá-la. FABIANO ainda afirmou que a parte da segurança era perfeita, inclusive a teórica, o único problema acontecia quando o Sr. José Bertolo determinava algo que contrariasse aquelas normas, onde todos deveriam cumpri-la (fl. 717). Observo que o Advogado da Ré contraditou, oportunamente, FABIANO, sob a alegação de que teria interesse na causa, o que foi negado por este, tendo a contradita sido indeferida pelo MM Juízo Deprecado (fl. 717). Entendo válido o depoimento da referida testemunha, não apenas porque FABIANO nada tem a ganhar com a presente ação, mas, principalmente, porque seu testemunho é verossímil e está de acordo com as demais provas constantes dos autos. A Ré esmera-se em demonstrar que a culpa do acidente foi dos próprios acidentados, vez que, mesmo sendo presidente e vice-presidente da Comissão Interna de Prevenção de

Acidentes, decidiram fazer serviço de soldagem próximo às colunas de destilação de álcool, o que proporcionou as condições necessárias para a ocorrência do incêndio. Não obstante, é tão óbvio que não se deve produzir faíscas perto de recipientes com álcool combustível, principalmente quando ao menos parte do serviço poderia ser feito em outro local, que não é possível acreditar que alguém com 26 (vinte e seis) anos de experiência como DILSON tivesse optado por realizar o serviço naquele local se não tivesse recebido ordem superior, que não poderia ser contrariada, daí a verossimilhança do conteúdo da prova testemunhal. Por tais razões, tenho por comprovado que o acidente decorreu de conduta culposa da Ré, devendo a mesma ser condenada a reembolsar o Autor dos valores por este despendido no pagamento dos benefícios previdenciários a DILSON DA CUNHA (NB 502.197.662-8), FABIANO RODRIGO VARINI (NBs 502.197.656-3 e 502.287.333-4) e ANTONIA CORDEIRO DA CUNHA (NB 132.081.940-8), nos termos do art. 120 da Lei 8.213/1991. A presente condenação abrange as parcelas pagas até o trânsito em julgado desta sentença e aquelas a vencer, permanecendo até a data de cessação do benefício de pensão por morte, por alguma das causas legais. Os valores em atraso, para efeito de atualização monetária e juros, sofrerão a incidência unicamente da taxa SELIC a partir de cada pagamento administrativo, nos termos art. 406 do Código Civil combinado com artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. No que tange às parcelas vincendas, cabem algumas considerações. Conforme visto, a responsabilidade pelo custeio da pensão por morte devida ANTONIA, dependente de DILSON, cabe à Ré, pois, não fosse o óbito, que teve a negligência da empresa na sua linha causal, o trabalhador teria completado seu período de arrecadação e custearia seu próprio benefício previdenciário. Em virtude da previsão legal que dispõe que o INSS é responsável pela manutenção do benefício em questão, cumpre-lhe prosseguir no seu pagamento. Dessa forma, apesar de o custeio da pensão ser feito pela Ré, deverá chegar à beneficiária por intermédio do INSS. Assim, este deverá dar continuidade ao pagamento da pensão por morte em favor de ANTONIA (NB 132.081.940-8) até a extinção do benefício. Em contrapartida, deverá receber, mensalmente, o reembolso desses valores, que serão pagos pela Ré. Para tanto, deverá o INSS disponibilizar conta bancária ou guia de depósito que possibilite o pagamento discriminado e individualizado desses valores. Por fim, em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefícios previdenciários, improcede o pleito de constituição de capital para dar conta das parcelas posteriores, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, vez que não se trata de obrigação de natureza alimentar, onde tal previsão constitui garantia de subsistência do alimentando para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares de falta de interesse processual, decadência e prescrição, argüidas pela Ré, e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valores devidos pela Ré até o trânsito em julgado desta, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para atualização do nome da Ré: Usina Bertolo Açúcar e Álcool Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005175-24.2007.403.6106 (2007.61.06.005175-5) - MANOEL DURAN FILHO (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos

pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMA INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...) AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. Todavia, as contas 00004989.3 e 00008749.3 possuem data-base nos dias 24 (fls. 111) e 28 (fls. 112), respectivamente. A conta 00013397.5 foi aberta em 12/08/87 (fls. 108) e a conta 00012730.4 foi aberta em 09/07/87 (fls. 106). Portanto, em relação a essas contas, o pleito improcede. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00002112.3, 00007578.9 e 00005624.5, de MANOEL DURAN FILHO, correção

monetária de 26,06% relativa a junho de 1987 (IPC).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:Contas 00004989.3 e 00008749: pelo índice e percentual corretamente aplicado (data-base na 2ª quinzena).Contas 00013397.5 e 00012730.4: ausência de comprovação de saldo, eis que abertas após os expurgos.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, CPC), bem como 50% das custas.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005269-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005269-3) - MARLI APARECIDA BOSANA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0005816-12.2007.403.6106 (2007.61.06.005816-6) - CONSTANTE PIATTO X NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora, com o fito de ver discutida a conta de fls. 130/131. Remetidos os autos à contadoria, a Sra. Contadora informa que os cálculos apresentados pela CAIXA cumprem o r. julgado, apurando o valor corrigido do reembolso das custas processuais (fls. 146).Dada vista às partes, a CAIXA concorda com a conta da Sra. Contadora (fls. 149 verso), e os autores insistem na homologação dos cálculos por eles apresentados às fls. 135/142. Considerando que a sentença expressamente se manifestou sobre o juros (fls. 125), e restou irrecorrida, impõe-se o seu cumprimento.Destarte, acolho a conta da contadoria e homologo os cálculos de fls. 130/131 e 146. Considerando o valor já depositado (fls. 132), intimem-se os autores para que informem os dados bancários para transferência do valor de R\$ 12.225,13 (valor depositado diminuído do valor das custas devidas à CAIXA em reembolso), sendo o valor de R\$ 6.112,65 devido ao autor Constante Piatto e o valor de R\$ 6.112,65 devido à autora Neide Therezinha Belintani Piatto. Com a apresentação dos dados, oficie-se para transferência do valor remanescente de R\$ 226,85 (custas em reembolso), em favor da CAIXA.Deixo de condenar a CAIXA em honorários advocatícios, vez que não houve acolhimento da impugnação dos autores, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1134186, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma).Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0006851-07.2007.403.6106 (2007.61.06.006851-2) - MARIA VITORIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS E SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais.Os autores trouxeram com a inicial documentos (fls. 14/20).Houve emenda à inicial.Citada, a ré apresentou contestação com preliminares (fls. 40/68).O julgamento foi convertido em diligência, determinando a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.A ré interpôs Agravo Retido da decisão supra (fls. 80/82).Em petição e documento às fls. 83/84, a ré informou que não foi encontrado qualquer registro da conta poupança nº 0637.013.00023762-6, esclarecendo que não existem microfílmes anteriores ao ano de 1986.Os autores não se manifestaram.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, os autores buscam a reposição de diferenças de índices inflacionários que entendem indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança.Em petição e documento de fls. 83/84, a CAIXA informa que não foi encontrado qualquer registro da conta poupança nº 0637.013.00023762-6, bem como que não existem microfílmes anteriores ao ano de 1986.A negativa da CAIXA vem fundada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI (tecnologia da informação), não se pode exigir hoje que os faça surgir. A última movimentação documentada da conta data de 1984 (fls. 20), antes do período guerreado. Instada a ré a trazer elementos, trouxe informações no sentido da não localização de extratos, e que anteriormente ao ano de 1986 não existem microfílmes, motivo pelo qual entendo que a conta teria sido encerrada antes desse período.Assim, a mingua de comprovação da existência de saldo na conta poupança da parte autora à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da

jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007316-16.2007.403.6106 (2007.61.06.007316-7) - MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL X JORGE AILTON MUNHOL (SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Lúcia Evaristo Munhol e Outro frente à sentença lançada às fls. 240/247, ao argumento de existir contradição no dispositivo da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais. Procedem as argumentações da embargante. De fato, o dispositivo padece de contradição consubstanciada em erro material na soma dos valores devidos, devendo ser corrigido. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 86.344,00 a título de indenização por danos materiais e o valor de R\$ 8.549,71 mensais até a quitação dos danos materiais, a título de lucros cessantes. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Os valores serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme orientação da Súmula 562 do e. Supremo Tribunal Federal: Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. A indenização a título de danos materiais, desde a data da emissão de cada documento citado na fundamentação e os valores mensais a título de lucros cessantes, desde as datas em que seriam percebidos, aqui, fixadas como todo dia 17 do mês, a partir do acidente, nos termos da Súmula 43 do e. STJ, verbis: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN), incidirão, igualmente, a partir das citadas datas, Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Em face da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará o réu com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como com as custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, já que o montante da condenação somente será definido quando da liquidação. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0007405-39.2007.403.6106 (2007.61.06.007405-6) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DAGOSTINO - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA DA SILVA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/34). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 50/63). Laudo pericial na área de neurologia juntado às fls. 81/85. O pleito de tutela antecipada restou indeferido (fls. 86). Laudo pericial na área de psiquiatria juntado às fls. 121/124. Em petição e documentos às fls. 129/138, o INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos: a autarquia propõe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da lei, a contar do requerimento administrativo em 01.12.2004 (fls. 10), observando-se o seguinte: DIB em 01.12.2004, DIP a partir de 01.04.2011, tendo em vista o término da conta de liquidação em 31.03.2011. Os atrasados entre a DIB e a DIP foram calculados pelo INSS com correção monetária, sem juros de mora e com deságio de 20% (vinte por cento), e serão pagos através de RPV, no total de R\$ 31.455,45 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 28.595,87 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) do

principal e R\$ 2.859,58 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) conforme planilha de fls. 131/134. O INSS arcará com os honorários do advogado da parte autora, no montante de 10% (dez por cento) do valor transacionado, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. Às fls. 143 a autora concordou com a proposta de transação. Manifestação do MPF às fls. 145, não se opondo quanto à homologação do acordo celebrado pelas partes. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Arcará o INSS com os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor transacionado (fls. 130). Eventuais custas remanescentes ficarão a carga da autora. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores propostos no acordo, bem como a verba honorária fixada. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DAGOSTINO-INCAPAZ (repte SILVIA APARECIDA DA SILVA) Benefício concedido - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB - 01.12.2004RMI - n/c Data do início do pagamento - 01.04.2011Ao M.P.F.. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011072-33.2007.403.6106 (2007.61.06.011072-3) - INACIO SABINO FERNANDES (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, onde busca o autor indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que, após concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 2000, a autarquia previdenciária anulou a certidão de tempo de serviço rural, exigindo-lhe indenização do período para cômputo no regime próprio de previdência do Estado de São Paulo. Alega que a exigência de indenização é descabida e que o ato do INSS lhe causou prejuízos materiais, já que se viu obrigado a retornar ao trabalho por mais 08 (oito) anos. Juntos com a inicial documentos (fls. 11/73). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 83/183). O autor apresentou réplica (fls. 189/196). Houve prolação de sentença às fls. 215/216, julgando improcedente o pedido. Analisando recurso de apelação da parte autora, a 6ª Turma do TRF da 3ª Região, entendendo que pela natureza da relação jurídica, a UNESP deve integrar a lide para compor o pólo passivo da ação, deu por prejudicada a apelação e anulou a r. sentença (fls. 264/268). Citada, a UNESP apresentou contestação, informando que o autor faleceu em 08/02/2009, juntando certidão de óbito, e arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls. 280/295). Em decisão às fls. 300, determinou-se a habilitação preferencialmente do inventariante, ou na falta deste, subsidiariamente dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimado, o procurador do autor não se manifestou acerca do despacho retro, conforme se vê às fls. 300 verso. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com o falecimento do autor, deveria seu patrono habilitar os herdeiros e regularizar a representação processual, mas não o fez. Observo que a falta de regularização da representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 300, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em fixação da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011423-06.2007.403.6106 (2007.61.06.011423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006706-4)) REGINA CELIA DA SILVA FLOR (SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a**

natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 06/11/2007, as diferenças pretendidas quanto a junho/87 foram afetadas pela prescrição. Foi proposta a ação cautelar de exibição de documentos nº 2007.61.06.006706-4, à qual esta ação ordinária foi distribuída por dependência, mas não foi deferida liminar de suspensão da prescrição. De qualquer forma, a ação cautelar não torna litigiosa a coisa. Por vinte anos o requerente teve à sua disposição a via judicial. A suspensão da prescrição fora das hipóteses legais (CC, art. 202) só tem fundamento em ocasiões excepcionais, dentre as quais não está incluída a desídia vintenária da parte. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Pelo documento de fls. 93, vê-se que a conta foi encerrada em 25/09/87, pelo que indevido o expurgo de janeiro/89, ante a ausência de comprovação de saldo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, acolho a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao expurgo de junho/87. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação ao expurgo de janeiro/89. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o valor mínimo da causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011746-11.2007.403.6106 (2007.61.06.011746-8) - APARECIDA CARLOS FERREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a inventariante regularize a sua representação processual, para prosseguimento do feito. Juntamente com a procuração a inventariante poderá requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 10, da Lei 1060/50. Com a juntada da procuração, determino a continuidade do feito, intimando-se para apresentação de contrarrazões de apelação. Sem prejuízo, à SUDI para as retificações necessárias.

0003191-68.2008.403.6106 (2008.61.06.003191-8) - LAR DOS POBRES JOANA DARC (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X UNIAO FEDERAL (SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LAR DOS POBRES JOANA DARC ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional) pleiteando seja declarado nulo o Ato Cancelatório DRF/SJRP/002/2007 e, em consequência, que lhe seja reconhecida a imunidade tributária a que faz jus como entidade beneficente de assistência social. Afirmou que é entidade beneficente sem fins lucrativos, que há mais de 60 anos se dedica na filantropia, a prestar auxílio material e espiritual aos pobres, idosos e crianças (fl. 02) e sempre preencheu todos os requisitos para fazer jus à imunidade tributária mas, por uma confusão de datas do secretário da entidade, houve um atraso na solicitação de renovação do CEBAS no período de 20.09.2004 a 25.08.2005, fazendo com que no referido período a entidade ficasse desacoberta pelo referido certificado, o que não impediu que houvesse a sua renovação em 26.08.2005 (fl. 04). Em contestação, a Ré arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que, em relação ao período de 20.09.2004 a 25.08.2005, a Autora não atendeu aos requisitos para fazer jus à imunidade tributária (fls. 68/95). Houve réplica (fls. 116/118). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender todos os efeitos do ato cancelatório DRF/SJRP 002/2007, declarando consequentemente para o período de 20.09.2004 a 25.08.2005 a sua imunidade tributária (fls. 124/125). Contra referida decisão a Ré interpôs agravo de instrumento (fls. 130/146), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 156/157). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar, vez que, em se tratando de discussão acerca de imunidade de tributo federal, a parte passiva legítima é mesmo a União. Por outro lado, a representação da União neste caso é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que já foi sanado (fls. 160 e 163). 2.1.2. Impossibilidade jurídica do pedido. O pedido da Autora é a declaração da imunidade tributária do Lar dos Pobres Joana DARC, bem como seja declarado nulo o ato cancelatório expedido pela Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil em S. J. do Rio Preto (fl. 09). A pretensão não é vedada, abstratamente, no ordenamento jurídico brasileiro, e saber se, no caso concreto, a Autora tem direito ao que pleiteia constitui o próprio mérito da demanda. Rejeito, portanto, a preliminar.

2.2. Mérito. A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) está isenta constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, desde que preenchidos os requisitos legais. A exigência do certificado encontra respaldo no art. 55, II da Lei 8.212/1991: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos. O certificado de filantropia serve para que o ente governamental reconheça a existência de entidade que realiza trabalho de cunho social, constituindo a certeza jurídica necessária para o gozo da imunidade inscrita no art. 195, 7º da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, motivo pelo qual não há razão para se falar em direito à imunidade por prazo indeterminado, e que a renovação periódica do CEBAS não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º da Constituição Federal (STF, 1ª Turma, RE 428.815/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005). Na hipótese dos autos, porém, não se está diante de entidade beneficente que deixou de cumprir os requisitos legais de renovação do certificado, mas de autuação levada a cabo por inexistência de certificado referente ao período de 20.09.2004 a 25.08.2005, embora existentes certificados referentes aos períodos anterior a 20.09.2004 (06.12.1995 a 05.12.1998 - fl. 37, 20.09.1998 a 19.09.2001 - fl. 36 e 20.09.2001 a 19.09.2004 - fl. 35) e posterior a 25.08.2005 (26.08.2005 a 25.08.2008 - fl. 34). Embora a Autora tenha, de fato, se equivocado ao requerer a renovação do certificado fora do prazo, entendo que o pedido a destempo não justifica, com razoabilidade e proporcionalidade, a perda da imunidade no período de 20.09.2004 a 25.08.2005, notadamente porque possuía o CEBAS em período anterior e posterior ao debatido. A Autora se qualifica como entidade jurídica de direito privado, filantrópica, sem fins lucrativos, presta serviços de caráter assistencial, conforme dispõe seu estatuto, não remunera seus diretores e aplica integralmente no país os recursos para desenvolvimento de suas finalidades, o que não é objeto de contestação pela Ré. Por outro lado, o atestado que certifica a instituição como de fins filantrópicos e o seu decreto como de utilidade pública federal têm eficácia meramente declaratória e, portanto, operam efeitos ex tunc, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIFICADO DE UTILIDADE PÚBLICA - ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EFEITO EX TUNC - A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91 IMPLICA NO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A análise do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 implica no reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte, acompanhando precedente do STF (RE 115.510-8), tem entendido que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório. 3. Isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.027.577/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.02.2009) Em consequência, reconhecido que a Autora preenche os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 e assentado que o certificado tem caráter meramente declaratório de tal condição, é de ser reconhecida a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal no período de 20.09.2004 a 25.08.2005.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, anulo o Ato Cancelatório de Contribuições Sociais DRF/SJRP/002/2007 e declaro que a Autora faz jus à imunidade tributária prevista no art. 197, 7º da Constituição Federal no período de 20.09.2004 a 25.08.2005. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, confirmo a decisão (fls. 124/125) que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC. Embora

isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), a Ré deve restituir as que foram adiantadas pela Autora (fl. 10). Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença o sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004525-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004525-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS (SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 33), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 150). O Réu contestou: sustenta que a autora recuperou a capacidade laborativa (fls. 40/59). Após a realização de perícias médicas (fls. 78/79, 81/85, 118/124 e 136), foram ouvidas por intermédio de carta precatória duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 147/148). A autora apresentou alegações finais (fls. 153) e os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). O Perito do Juízo na área de cardiologia concluiu que a Autora está definitivamente incapaz para o trabalho em decorrência de graves patologias tais como diabetes, hipertensão e possível insuficiência coronária. Segundo o referido perito a incapacidade teve início em 2002 e se agravou em 2004 com a superveniência do processo de hipertensão (fl. 136). Porém, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois o extrato do CNIS revela que em 2004 esta já havia perdido a qualidade de segurada, vez que o último vínculo empregatício antes desta época foi no período de 01/05/2002 a 15/12/2002, e a requalificação da qualidade de segurada somente veio a ocorrer em junho de 2006, quatro meses após voltar a verter recolhimentos como contribuinte individual (fls. 45). Assim, aplica-se o disposto no art. 42, 2º da LBPS: Art. 42. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constatada que a incapacidade é preexistente à requalificação da qualidade de segurada, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença também exclui a proteção nos casos em que a incapacidade é preexistente à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado: Art. 59. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, demonstrado que a incapacidade é preexistente à requalificação da qualidade de segurada, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007981-95.2008.403.6106 (2008.61.06.007981-2) - PEVE-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PEVÊ-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja reconhecida a decadência do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 16004.000036/2006-97, relativo ao IRPJ sobre lucro inflacionário acumulado em 31.12.1992. Requereu medida liminar, deferida (fl. 140). A Ré sustentou que a decadência não se consumou, vez que, embora o lucro inflacionário tenha

ocorrido nos anos 1989 a 1991, os fatos geradores em questão deveriam ser realizados nos anos de 1993 a 2002, no percentual mínimo de 10% ao ano, equivalentes aos 1/120 avos mensais, previstos no art. 31, I da Lei 8.541/1992 (fl. 111), o Auto de Infração nº 16004.000036/2006-97 se refere a parcelas de lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas nos anos-bases de 2001 e 2002 e a Autora foi intimada do lançamento fiscal em 23.01.2006 (fls. 109/113). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora apurou lucro inflacionário nos anos-calendário de 1989 a 1991 e na declaração de IRPJ de 1994, referente ao ano-calendário 1993, optou pelo diferimento do lucro inflacionário acumulado até 31.12.1992, para realização em 120 (cento e vinte) meses, conforme lhe facultava o art. 31 da Lei 8.541/1992. De fato, na DIRPJ de 1994 a Autora informou à Receita Federal do Brasil que o lucro inflacionário acumulado até 31.12.1992 correspondia a 85.881,31 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um, trinta e um centésimos) UFIRs e, portanto, que o Imposto de Renda devido correspondia a 17.176,26 (dezesete mil, cento e setenta e seis, vinte e seis centésimos) UFIRs, nos termos do art. 31, I da Lei 8.541/1992. Em 12.07.1996 a Receita Federal do Brasil percebeu que a Autora havia calculado errado o valor do IRPJ referente ao exercício de 1992 e emitiu Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto - 1992, no valor total de R\$ 5.406,83 (cinco mil, quatrocentos e seis reais, oitenta e três centavos), que foi pago pela Autora em 30.08.1996 (fls. 44/45). Além do referido lançamento suplementar, a Autora também pagou as parcelas do IRPJ sobre lucro inflacionário a ser realizado em 120 (cento e vinte) meses, conforme opção informada na DIRPJ de 1994, tendo realizado o último pagamento em 31.12.2003 (fls. 53/60). Em 18.01.2006 a Receita Federal do Brasil lavrou contra a Autora o Auto de Infração nº 16004.000036/2006-97 apontando a falta de adição do Lucro Inflacionário (realização mínima de 10%) na apuração do Lucro Real relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001 e 2002 (fl. 69), tendo a Autora sido notificada em 23.01.2006. A Autora requer seja declarado que a Fazenda Pública decaiu do direito de lançar o crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 16004.000036/2006-97, vez que o lançamento somente poderia ter sido feito até o ano de 1999. A Ré, por sua vez, argumenta que a decadência não se consumou, pois, considerando que nos anos-bases de 2001 e 2002 (exercícios 2002 e 2003) a parcela do lucro inflacionário apropriada pelo autor não observou a realização mínima prevista em lei (10% do lucro acumulado em 31 de dezembro de 1992) (fl. 111), o termo final do prazo decadencial é o dia 31.12.2007 para o crédito tributário relativo ao ano-base de 2001 e 31.12.2008 para o crédito tributário relativo ao ano-base de 2002 (fl. 112). A argumentação da Ré, porém, parte de uma premissa incorreta, de que o auto de infração decorreu do fato de que nos anos de 2001 e 2002 a Autora não teria realizado a parcela mínima do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1992. Se a premissa estivesse correta, de fato o pedido seria improcedente, porquanto, se o fato gerador fosse a falta de realização mensal referentes aos anos de 2001 e 2002, o prazo decadencial somente passaria a fluir a partir de 01.01.2002, para o crédito tributário referente ao ano de 2001, e a partir de 01.01.2003, para o crédito tributário referente ao ano de 2002. Ocorre que a Autora realizou mensalmente, durante 120 (cento e vinte) meses, o lucro inflacionário acumulado até 31.12.2002, fazendo-o de acordo com os cálculos da DIPJ de 2004, ou seja, de que o lucro inflacionado acumulado até 31.12.2002 correspondia a 85.881,31 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um, trinta e um centésimos) UFIRs e que o Imposto de Renda devido correspondia a 17.176,26 (dezesete mil, cento e setenta e seis, vinte e seis centésimos) UFIRs. A autuação se deu não porque a Autora deixou de realizar mensalmente o lucro inflacionário diferido no percentual mínimo, mas porque a autoridade fiscal entendeu que o lucro inflacionário acumulado até 31.12.2002 não era somente de 85.881,31 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um, trinta e um centésimos) UFIRs, era mais, e como isso gerou reflexo em todo o período de 120 (cento e vinte) meses durante o qual o lucro inflacionário foi realizado, a autoridade fiscal lançou o crédito tributário da diferença referente ao período que entendeu não atingido pela decadência. Porém, considerando que a Autora fez sua opção em 01.01.1993, informando que o lucro inflacionário acumulado até 31.12.1992 era de CR\$ 630.371,00 (seiscentos e trinta mil, trezentos e setenta e um cruzeiros), ou 85.881,31 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um, trinta e um centésimos) UFIRs (fl. 43), em 18.01.2006, data em que foi lavrado o Auto de Infração nº 16004.000036/2006-97 (fl. 68), o direito de lançar o crédito tributário de eventuais diferenças já havia sido colhido pela decadência, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a nulidade do Auto de Infração nº 16004.000036/2006-97. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009023-82.2008.403.6106 (2008.61.06.009023-6) - MANOELA GARBIN FAGLIARI - INCAPAZ X MARIA REGINA FAGLIARI MUSSI (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte)

anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200,

de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência:

Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.

1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.

Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009.

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.

Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: **Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.** Todavia, a conta foi aberta em 27/03/90 (fls. 70), pelo que não é devido o expurgo de janeiro/89, por ausência de comprovação de saldo. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora

apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00315065.0, de MANOELA GARBIN FAGLIARI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido em relação a janeiro/89, por ausência de comprovação de saldo, e fevereiro/91 (crédito em março/91), pelo índice e percentual corretamente aplicados. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009310-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009310-9) - ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA X MARCELO VETTORETTI DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição

bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A

instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY

JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00009330.2, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010496-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010496-0) - LIDIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro à ré o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido á fl. 81. Intimem-se.

0010776-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010776-5) - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Ressalto, outrossim, que o fundamento legal utilizado já se reporta aos critérios utilizados na fixação dos honorários e estes foram fixados no mínimo para este tipo de ação, cujo montante, aliás, é inferior ao fixado pela tabela de honorários da OAB. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0011106-71.2008.403.6106 (2008.61.06.011106-9) - RENATO DIAS MODESTO - INCAPAZ X FRANCISCA MENDES DIAS MODESTO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOO autor ajuizou a presente ação em face da União Federal pleiteando seja a Ré condenada a retificar o ato de reforma procedendo-se esta com base nos proventos do grau hierárquico superior, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se estivesse reformado na graduação requerida. Pleiteia também a condenação da União em danos morais no valor de vinte mil reais. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 26/138. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 147/171). Houve réplica às fls. 173/182. Foi deferida a realização de perícia médica na área de psiquiatria, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 196/197). Estando o laudo pericial às fls. 204/210. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 217/221 e 226/228), a assistente técnica indicada pela ré apresentou parecer às fls. 229/231 e o MPF apresentou alegações às fls. 259/261. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso a ocorrência da prescrição, alegada pela ré em contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o artigo 1º do Decreto 20.910 de 06/01/1932: Regula a Prescrição Quinquenal. ART. 1 - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual seria o caso de se reconhecer a incidência da prescrição. Entretanto, no caso em apreço, em 1992 houve a declaração de incapacidade do autor por junta de saúde do Ministério da Marinha em razão de psicose esquizofrênica tipo hebefrênica (fls. 36). A decretação judicial de sua interdição ocorreu apenas em 2003 (fls. 30). Todavia, entendo que os efeitos da declaração de incapacidade mental, dentre eles a interrupção da contagem do prazo prescricional devem retroagir ao tempo em que se manifestou a doença mental, e não no momento em que foi declarada formalmente a interdição. Isso porque, o interditado não tem capacidade para promover a própria interdição, estando na dependência de que terceiro o faça. Assim, a norma protetiva não pode ser considerada apenas para o futuro, mas também para o passado, desde que demonstrado que a doença co-existia com o fato jurídico que se pretende anular. No presente caso, há a aposentação (reforma) do autor por problemas mentais, confirmando que sua incapacidade (mental) já estava caracterizada quando daquela. Diante disto, entendo que no caso em apreço não houve a fluência do prazo prescricional, afastando a prejudicial de mérito alegada. Em simples palavras, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes. Neste sentido, trago julgado do Superior Tribunal de

Justiça:Processo AGA 201000459692 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1285545 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:29/11/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Tratando-se o recorrido de incapaz em virtude de alienação mental, não corre prescrição, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ. (REsp n.º 696.331/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 6/9/2007, DJ 22/10/2007, p. 344). 2. No caso, observa-se que o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o autor foi considerado alienado mental desde à época de sua reforma. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, ante o disposto no enunciado da Súmula n.º 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010 Em simples palavras, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A controvérsia nos autos diz respeito à retificação do ato de reforma do autor, para que esta seja feita com base nos proventos do grau hierárquico imediato, conforme dispõe o artigo 110, 2º da Lei 6880/80, bem como o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteia também a isenção do imposto de renda dos valores devidos. Conforme a causa de pedir, o busfili deste processo está em se considerar que a incapacitação do autor teve relação de causa ou efeito a condições inerentes ao serviço OU se decorreu de alienação mental (adianto, neste caso a Lei não exige nexos causal), nos termos do artigo 108 do Estatuto dos Militares :Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. A reforma por incapacidade nas forças armadas pode ou não ensejar a inserção de um nível hierárquico a mais, nos termos do artigo 110 da Lei 6880/80:Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho .A inserção de um nível a mais na hora da reforma é um plus, uma homenagem ou prêmio concedidos ao militar pelos motivos que levaram à sua reforma. A diferenciação de tratamento entre os que são reformados por incapacidade para atividades militares só é constitucional porque premia atitude que visa manter a união e a estrutura hierárquica típicos das forças armadas, na medida em que premia o militar que se incapacita prestando serviços militares típicos, o militar que se incapacita cumprindo ordens (artigo 108 I e II). Já em outras situações (incisos III a V) é necessário que a incapacidade não só seja para as atividades militares (que já enseja a reforma) mas também para qualquer outra atividade profissional (incapacidade omni-profissional), nos termos do artigo 110 1º supramencionado. Não se tratando de acidente do trabalho, item III do referido artigo 108, resta analisar a hipótese dos incisos IV e V, que é o fundamento utilizado pelo autor (fls. 15) Quanto ao item, IV, a única doença compatível seria a alienação mental, que comprovada, afasta inclusive a necessidade de comprovação do nexos causal (que é hipótese do inciso seguinte), conforme iterativa jurisprudência (STJ - RESP 550.615-RS) Destaco inicialmente que o conceito de alienação mental difere do conceito de incapacidade mental, nos termos do que explicita a Portaria Normativa nº 1174/Ministério da Defesa, Seção 1, item 1.1 .Ora, embora este juízo tenha reconhecido a incapacidade mental do autor desde a época de sua aposentação e em especial a partir de sua interdição, atualmente a doença está controlada, e o autor está apto inclusive - ainda que momentaneamente, vez que a esquizofrenia não tem cura - para atividades laborativas. A legislação acima mencionada deve ser interpretada com os fatos e documentos da época da aposentação, momento em que aplicação ou não do artigo 110 do Estatuto dos Militares rendia ensejo. Todavia, embora a perícia atual não tenha o condão de alterar a concessão do benefício, demonstrou que a modalidade de esquizofrenia sofrida pelo autor está respondendo bem ao tratamento, não podendo ser considerada alienação mental, nos termos da mesma normatização :2.2. São excepcionalmente considerados casos de alienação mental:a) psicoses afetivas, mono ou bipolar, quando comprovadamente crônicas e refratárias ao tratamento , ou quando exibirem elevada frequência de repetição fásica, ou, ainda, quando configurarem comprometimento grave e irreversível de personalidade:(...)Assim, resta claro pelos documentos dos autos que o autor, apesar de esquizofrênico e incapaz, não tem alienação mental termos do que preceitua a padronização utilizada pelas Forças Armadas, vez que, tratado, está atualmente com a esquizofrenia controlada e sem comprometimento da sua personalidade colocando em cheque a hipótese de cronicidade ou resistência ao tratamento. Afastada a hipótese de alienação mental, resta saber se a doença do autor se deu com nexos causal a condições inerentes ao serviço. Já quanto ao item V, em se tratando de esquizofrenia a moléstia que incapacitou o autor, cuja a causa sequer é conhecida pela ciência, dependendo de análise de inúmeros fatores (inclusive histórico familiar, o que sugere propensão hereditária) não há qualquer prova ou conclusão nos autos que tenha relação com a atividade militar desempenhada. Ainda que o estresse seja um dos fatores desencadeantes da esquizofrenia, não há nos autos nada que permita concluir que o autor tenha passado por algum evento traumatizante anormal que ensejasse o estabelecimento de um vínculo com o surgimento da doença. Assim, independentemente do resultado da perícia feita nestes autos, que não pretende confirmar ou revisar a aposentação,

certo é que não restou confirmada qualquer das hipóteses previstas no artigo 110 do Estatuto dos Militares. De fato, embora o autor tenha mesmo se incapacitado mentalmente durante o serviço, não se aperfeiçoaram quaisquer das especiais hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo 108, que rendem ensejo ao acréscimo de nível hierárquico quando da reforma. Por tais motivos, improcede o pedido de revisão. Não reconhecido o direito à retificação do ato de reforma, não há que se falar em indenização por danos morais. Já quanto à isenção de imposto de renda, observo que não há nos autos um dos elementos da ação em relação a este pedido, vez que não consta da inicial causa de pedir. Em se tratando de pedido de natureza eminentemente tributária, impõe-se ao autor o ônus de formular a inicial com todos os elementos da ação (partes, objeto e causa de pedir). Para o pedido de isenção não foi apresentada qualquer causa de pedir. Assim, em relação a este pedido há de ser reconhecida a inépcia da petição inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao pedido de isenção de imposto de renda, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I c/c 295 e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de retificação do ato de reforma e indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011407-18.2008.403.6106 (2008.61.06.011407-1) - OSVALDO SOARES DOS SANTOS (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. OSVALDO SOARES DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a pagar a diferença entre a renda mensal atual e a renda mensal inicial desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/08). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 141). O Réu sustentou que a pretensão do Autor é improcedente, pois a revisão da renda mensal do benefício, operada a partir de 10.06.2008, somente foi possível porque o pedido de revisão veio acompanhado de documentos novos, inexistentes quando do requerimento inicial do benefício, ocorrido em 06.02.2007 (fls. 145/149). Em réplica, o Autor argumentou que os documentos que instruíram o requerimento inicial do benefício já eram suficientes para a fixação da renda mensal inicial nos mesmos moldes da renda mensal atual (fls. 177/182). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** Em 06.02.2007 o Autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, instruindo o requerimento com os documentos de fls. 16/81. O INSS computou 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição (fl. 95) e concedeu o benefício com renda mensal inicial fixada em R\$ 936,50 (novecentos e trinta e seis reais, cinqüenta centavos - fl. 160). Em 10.06.2008 o Autor requereu a revisão da renda mensal inicial do benefício, instruindo o requerimento com os documentos de fls. 98/118. O INSS computou 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição (fls. 135/136 e 162) e revisou a renda mensal inicial para R\$ 1.014,94 (um mil, quatorze reais, noventa e quatro centavos - fl. 160), com efeitos financeiros a partir do requerimento da revisão (fl. 161). O Autor alega que os efeitos financeiros da revisão devem retroagir a 06.02.2007, vez que com os documentos então juntados já era possível constatar a natureza especial do serviço desempenhado, qual seja, de trabalhador rural em estabelecimentos agrícolas e agropecuários (fl. 179). O Réu, por sua vez, sustenta que os efeitos financeiros da revisão devem se dar a partir de 10.06.2008, porquanto somente com os novos documentos trazidos pelo Autor foi possível constatar a natureza especial do serviço desempenhado. A pretensão autoral é improcedente. Da análise dos autos, verifico que a renda mensal inicial do benefício do Autor foi majorada em razão do reconhecimento da natureza especial do serviço desempenhado nos seguintes períodos (fls. 135/136): a) 20.10.1983 a 06.02.1987, em que trabalhou como trabalhador rural junto a Gino de Biasi Filho e outros (fl. 18), sendo que as atividades estão descritas em formulário de informação DSS 8030 (fl. 113); b) 27.07.1987 a 22.04.1989, em que trabalhou como trabalhador rural junto a Gino de Biasi Filho e outros (fl. 18), sendo que as atividades estão descritas em formulário de informação DSS 8030 (fl. 114); c) 14.05.1990 a 10.07.1990, em que trabalhou como trabalhador rural junto a Gino de Biasi Filho e outros (fl. 19), sendo que as atividades estão descritas em formulário de informação DSS 8030 (fl. 115); d) 13.07.1990 a 08.09.1990, em que trabalhou como trabalhador rural junto a Santa Luiza Agropecuária Ltda (fl. 19), sendo que as atividades estão descritas em Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 117/118); e) 06.01.1992 a 25.04.1992, em que trabalhou como trabalhador rural junto a Santa Luiza Agropecuária Ltda (fl. 20), sendo que as atividades estão descritas em Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 117/118); f) 02.02.1993 a 09.05.1993, em que trabalhou como trabalhador rural junto a Santa Luiza Agropecuária Ltda (fl. 21), sendo que as atividades estão descritas em Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 117/118); g) 21.02.1994 a 19.05.1994, em que trabalhou como trabalhador rural junto a Santa Luiza Agropecuária Ltda (fl. 21), sendo que as atividades estão descritas em Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 117/118); h) 25.05.1994 a 28.04.1995, em que trabalhou como trabalhador rural junto a Gino de Biasi Filho e outros (fl. 21), sendo que as atividades estão descritas em formulário de informação DSS 8030 (fl. 116). Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. De fato, é de se ver que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....** 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais

desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) As CTPSs juntadas pelo Autor quando do requerimento inicial informam apenas que nos períodos acima ele exerceu a função de trabalhador rural (fls. 18/21), o que não é suficiente para que se conclua pela natureza especial do trabalho desenvolvido. O que levou o INSS a reconhecer a natureza especial do trabalho nos períodos supracitados foi a análise dos formulários de informação DSS 8030 (fls. 113/116) e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 117/118). Porém, estes documentos somente foram levados ao conhecimento do Réu em 10.06.2008, quando do pedido de revisão da renda mensal inicial, de modo que não merece reparo a decisão administrativa que deferiu a pretendida revisão com efeitos financeiros a partir daquela data, e não da data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrido em 06.02.2007.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012353-87.2008.403.6106 (2008.61.06.012353-9) - BENEDITO MARTINS (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO.

POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)JAGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00033856.9 e 00017351.9, de BENEDITO MARTINS, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012543-50.2008.403.6106 (2008.61.06.012543-3) - MARCO ANTONIO DE FREITAS(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARCO ANTONIO DE FREITAS ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o pleito na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, em razão de insuficiência renal crônica e hepatite C. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 19), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fl. 99).O Réu contestou: sustenta que a incapacidade do Autor é preexistente à requalificação da qualidade de segurado (fls. 47/64). Após a realização de perícia médica (fls. 40/44 e 86/93) as partes apresentaram manifestação acerca dos laudos periciais (fls. 107/108 e 228/231) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo

principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). Os Peritos do Juízo concluíram que o Autor está definitivamente incapaz para o trabalho em decorrência de insuficiência renal crônica e hepatite C. Porém, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois a documentação carreada aos autos demonstra que a incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso no sistema previdenciário ocorrido em janeiro de 2007. Conforme perícia realizada pelo réu em 07/12/2006 o réu já estava incapacitado em virtude de insuficiência renal crônica (fls. 62). Este laudo foi corroborado pela documentação enviada pelo Hospital de Base desta cidade, que indica internação do autor em outubro de 2006, na UTI, inclusive já com hemodiálise. Assim, aplica-se o disposto no art. 42, 2º da LBPS: Art. 42. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constatada que a incapacidade é preexistente à requalificação da qualidade de segurado, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença também exclui a proteção nos casos em que a incapacidade é preexistente à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado: Art. 59. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, demonstrado que a incapacidade é preexistente à requalificação da qualidade de segurado, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC), cassando a tutela concedida. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Considerando que o benefício foi implantado por antecipação da tutela, comunique-se o réu para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA (SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CLAUDIO CATOLE F. 119: Defiro, proceda-se pesquisa junto ao BACENJUD requisitando informações exclusivamente sobre o endereço do réu José Claudio Catole. Sem prejuízo, proceda-se pesquisa do endereço junto ao INFOJUS, requisitando informações, também exclusivamente, acerca do último endereço constante na última declaração de imposto de renda. Intimem-se. Cumpra-se.

0013596-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013596-7) - ELSA TOZZI BAPTISTA (SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a

ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRADO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupança da parte autora não são essenciais à propositura da ação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto, assim, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis. Observo que os documentos já foram apresentados pela Caixa. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas

ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-Fiscalf-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados

a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.Observo que as seguintes contas tiveram encerramento antes de janeiro/1989:00005153.6 - encerramento em 15/04/88 (fls. 226 e 228/229);00005657.0 - encerramento em 21/05/87 (fls. 72, 112/113, 127 e 197);00006175.2 - encerramento em 01/12/1987 (fls. 72, 106/107 e 214/216);00008864.2 - encerramento até 1988 (fls. 72 e 96/97);00009711.0 - encerramento até 1988 (fls. 72 e 102/103);00005227.3 - encerramento em 21/05/87 (fls. 72, 116/117, 127 e 194);00005811.5 - encerramento em 30/03/88 (fls. 72 e 98/99);00006177.9 - encerramento em 1987 (fls. 72 e 108/109), último movimento em 31/08/87 (fls. 214, 217/218 e 221/222);00009153.8 - encerramento até 1988 (fls. 72 e 94/95);00010352.8 - encerramento até 1988 (fls. 72 e 88/89);00005252.4 - encerramento em 05/87 (fls. 72, 100/101, 127 e 195);00005812.3 - encerramento até 1988 (fls. 72 e 120/121), não localização de extratos (fls. 127 e 200);00006344.5 - encerramento até 1988 (fls. 72 e 118/119), não localização de extratos (fls. 127 e 203/204);00009528.2 - encerramento até 1988 (fls. 72 e 92/93);00010710.8 - encerramento até 1988 (fls. 72 e 86/87);00005111.0 - encerramento em 07/03/88 (fls 226 e 230/231);00005450.0 - encerramento em 21/05/87 (fls. 72, 114/115, 127 e 196);00006021.7 - encerramento em 21/05/87 (fls. 72, 110/111, 127 e 201/202);00008100.1 - encerramento em 13/05/87 (fls. 72, 104/105, 127 e 205/206);00009620.3 - encerramento até 1988 (fls. 72 e 90/91).Observo, também, que a conta 00360761.7 teve abertura em 01/11/1995 (fls. 126 e 178/180), portanto, após fevereiro/1991.Ainda, que as seguintes contas não têm saldo nos períodos pleiteados:00303755.1 - abertura em 03/02/89 e encerramento em 03/03/89 (fls. 126, 131/133);00312314.8 - abertura em 06/09/89 e encerramento em 06/10/89 (fls. 126, 143/145).Não foram localizados extratos pela ré nem apresentado qualquer documento pela autora quanto às contas:00001628.5 (fls. 71, 73, 126 e 181);00003423.2 (fls. 71, 77, 126 e 185);00003959.5 (fls. 71, 81, 127 e 189);00004678.8 (fls. 71, 85, 127 e 193);00002409.1 (fls. 71, 74, 126 e 182);00003601.4 (fls. 71, 78, 126 e 186);00004395.9 (fls. 71, 82, 127 e 190);00004709.1 (fls. 226 e 232);00002602.7 (fls. 71 e 75);00003866.1 (fls. 71, 79, 126 e 187);00004423.8 (fls. 71, 83, 127 e 191);00004717.2 (fls. 226 e 233);00003216.7 (fls. 71, 76, 126 e 184);00003914.5 (fls. 71, 80, 126 e 188);00004656.7 (fls. 71, 84, 127 e 192).Em relação a essas contas, a autora não juntou qualquer documento comprovando a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado, mas solicitou pesquisa junto à ré (fls. 12/13).Com base nesse requerimento, foi determinado à ré a apresentação dos extratos (fls. 56), que apresentou os documentos possíveis.A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, a autora não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não

configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.Entendo, assim, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.Portanto, em relação às contas acima, não é devido qualquer expurgo, por ausência de comprovação de saldo nos períodos pleiteados, pelo que o pedido improcede.A conta 00300419.0 teve encerramento em 01/02/1989 (fls. 126, 128 e 129/130). Portanto, só é devido o expurgo relativo a janeiro/89 e improcedente o pedido quanto aos demais, por ausência de comprovação de saldo nos períodos, nos termos da fundamentação acima.A conta 00321624.3 teve abertura em 11/04/1990 e encerramento em 11/05/1990 (fls. 126 e 163/165). Só é devido o expurgo de abril e improcedente o pleito quanto aos demais, por ausência de comprovação de saldo nos períodos, conforme já explanado.A conta 00324235.0 teve abertura em 15/08/90 (fls. 126 e 166/171). Só é devido o expurgo de fevereiro/91. Indevidos, pois, os demais, por ausência de comprovação de saldo, conforme acima.As contas 00317396.0 e 00318689.1 tiveram abertura em 09/02/90 (fls. 126 e 146/154) e 23/02/90 (fls. 126 e 155/162), respectivamente. Improcede o pedido quanto a janeiro/89, por ausência de comprovação de saldo no período, e procede quanto aos demais, consoante fundamentação.Quanto às contas e períodos remanescentes, o quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY

JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança de ELSA TOZZI BAPTISTA o seguinte: Conta 00300419.0: correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Conta 00321624.3: correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Conta 00324235.0: correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Contas 00317396.0 e 00318689.1: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido em relação aos demais períodos dessas contas, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação. Também, julgo improcedente o pedido em relação às demais contas, nos termos do art. 269, I, do CPC, consoante fundamentação. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Em face da sucumbência mínima da parte ré (art. 21, parágrafo único, do CPC) e tendo em vista o valor mínimo dado à causa (art. 20, 4º, do CPC), arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000596-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000596-1) - KARLA DE MORAES DUMBRA (SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000810-53.2009.403.6106 (2009.61.06.000810-0) - MARIA SILAS ROCHA DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/15. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 25/45). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 20/21). Estudo social juntado às fls. 51/56 e laudo médico pericial às fls. 64/66. Houve réplica (fls. 71/77). Foi proferida sentença às fls. 83/84. A autora apresentou apelação às fls. 87/94 e o réu Contra Razões às fls. 100/103. Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, deu-se vista ao MPF que apresentou parecer às fls. 108/113. Em decisão de fls. 115/116 foi anulada a sentença para que fosse dada vista ao MPF em primeiro grau. Os autos baixaram e foi dada vista ao MPF que apresentou parecer às fls. 124/129. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou suficientemente demonstrado nos autos que a autora esteja incapacitada para o trabalho, vez que o médico perito que a examinou não conseguiu constatar incapacidade no momento do exame clínico (fls. 64/66). Assim, não há comprovação do atendimento ao requisito da incapacidade. Não bastasse, o companheiro da autora trabalha como pedreiro e recebe entre duzentos e cinquenta e quatrocentos e cinquenta reais mensais. A autora, por outro lado, declarou que recebe o benefício governamental de bolsa família (fls. 53). Assim, o núcleo familiar que se compõe de duas pessoas (autora e companheiro) auferire entre trezentos e dez e quinhentos e dez reais mensais. Nesse passo, observo que o requisito da renda familiar inferior a do salário mínimo também não restou atendido. Dessa forma, ante a ausência dos requisitos à concessão do benefício não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001291-16.2009.403.6106 (2009.61.06.001291-6) - PATRICIA FERREIRA PEREZ X RICARDO BARBOSA DA SILVA (SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PATRÍCIA FERREIRA PEREZ E RICARDO BARBOSA DA SILVA ajuizaram ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral decorrente da inclusão indevida de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, com pedido de tutela antecipada para exclusão imediata, alegando que, mesmo estando em dia com as parcelas de financiamento que detêm junto à Ré, seus nomes foram incluídos indevidamente. Juntaram documentos (fls. 14/51). O pedido de tutela foi deferido (fls. 54). A Ré apresentou contestação (fls. 60/68), com documentos (fls. 69/102), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido. Também agravou de decisão liminar sob a forma retida, apresentando preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 103/104). Os autores apresentaram contra-razões (fls. 109/117) e réplica (fls. 118/130). A decisão foi mantida e instadas as partes a especificarem provas (fls. 131). A ré nada requereu (fls. 135 e 138) e os autores não se manifestaram (fls. 139). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência, deu-se vista à Ré para, querendo, manifestar-se, especificamente, quanto à alegação de que, mesmo havendo suficiente provisão de fundos, as prestações não foram quitadas mediante débito automático em conta (fls. 140), manifestando-se a Caixa às fls. 144/146. Dada vista aos autores, peticionaram às fls. 148/154. Após, tornaram os autos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. 2.1.1. Ilegitimidade passiva ad causam Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à alegação de ausência de notificação prévia do SERASA (fls. 103/104), pois o objeto da lide é a exclusão do cadastro e a indenização por dano moral, até porque, conforme fls. 41, os autores foram notificados previamente. 2.2. Mérito. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será**

responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo aos Autores provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. Os Autores mantêm um contrato de financiamento junto a Ré (fls. 20/40), com 240 parcelas mensais, e alegam que, mesmo estando em dia com as prestações, sofreram dano moral pelo fato de, ainda assim, terem restrição constante do SPC e SERASA, restrição que entendem indevida. Porém, não vislumbro o alegado dano moral. No caso dos autos, é incontroversa a inscrição do nome dos Autores no cadastro de órgãos de proteção ao crédito (fls. 42/43 e 45). Já quanto ao pagamento das parcelas em dias não se pode dizer o mesmo. O pagamento das parcelas é feito mediante débito automático na conta 16.586-5, de titularidade do autor, mantida junto à Ré - cláusula sétima, item VI, do contrato, fls. 26, e extratos de pagamento de fls. 46/48. Pelos extratos de fls. 46/48, trazidos pelos próprios autores, observo que as parcelas 05 a 16 - todas - foram pagas com atraso, algumas, de até 60 dias, o que corrobora a versão trazida pela Ré às fls. 144/145 de reiterada inadimplência, não impugnada pelos autores. A prestação 16, vencimento 12/07/2008, foi debitada em 13/08/2008 (fls. 48 e 49), com atraso de mais de 30 dias, observando-se que os valores necessários para o débito foram depositados no dia anterior, fazendo-se inverossímil a alegação dos autores de que, mesmo tendo saldo, a Ré não efetuava os débitos. Já a prestação 17, vencimento 12/08/2008, R\$ 317,17, foi debitada no valor de R\$ 316,33, somente em 13/10/2008 (fls. 48 e 50), haja vista que, em 10/09/2008 (já quase um mês depois do vencimento), não havia saldo para tanto (fls. 49). Todavia, em 13/10/2008 (quando supostamente debitada a 17), já estavam vencidas as parcelas 18, vencimento 12/09/2008, e 19, vencimento 12/10/2008, R\$ 316,33, e o sistema - automático - efetuou, na verdade, o débito da parcela 19, vencimento 12/10/2008, R\$ 316,33, em 13/10/2008 (fls. 47 e 50). Em suma, dado o grande atraso, o sistema debitou a 19, vencimento 12/10/2008, e deixou a 17, vencimento 12/08/2008, pulando, assim, as parcelas 17 e 18 e pagando a 19. Esses fatos, somados ao de que a coleta dos dados é feita, também, automaticamente, pela Caixa, e enviados aos sistemas de proteção ao crédito, dão conta de que não houve erro por parte da Ré, mas o reiterado atraso dos autores em disponibilizar os recursos para os débitos. Prova disso é que a dívida ensejadora da inscrição é de R\$ 644,34, de 12/10/2008, certamente correspondente às parcelas 17 (vencimento 12/08/2008) e 18 (vencimento 12/09/2008). O fato gerador do dano moral é a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito por erro na cobrança por parte do credor, independente de comprovação do abalo à honra e à reputação. Por outro lado, é sabido que são enviadas notificações dirigidas aos Autores tanto por parte do SPC quanto do SERASA, informando-a da iminente disponibilização do registro negativo aos associados daquelas instituições e que, em caso de inexatidão da informação a ser disponibilizada, os Autores poderiam requerer a devida retificação, se o caso. Também não é razoável a alegação autoral de que não se deve exigir que o devedor fique inspecionando se o débito de cada parcela foi efetivado. O débito automático é uma benesse disponibilizada pelo credor para simplificar e facilitar o pagamento, mas está longe de dispensar a aferição e acompanhamento por parte do devedor, efetivo interessado no pagamento pontual, até porque é sabido que o sistema é sujeito a falhas. Ao notar a ausência do débito ou débito em valor diverso daquele da parcela, é de boa-fé que os Autores deveriam ter procurado a Caixa e promovido os devidos acertos, pagando, se o caso, as diferenças, e obtendo a quitação da parcela, o que não foi provado. Assim, o dano moral não restou caracterizado no caso em análise, pois a inscrição do nome dos Autores em cadastros de proteção ao crédito decorreu de sua reiterada inadimplência, não fazendo jus à pretendida indenização. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada concedida. Condene os Autores a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei 1060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002750-53.2009.403.6106 (2009.61.06.002750-6) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (autora) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002890-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002890-0) - ATTILIO MOIOLI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Conquanto com bons argumentos a manifestação trazida nos embargos, rejeito-os liminarmente, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003200-93.2009.403.6106 (2009.61.06.003200-9) - IRACELES MARIA NARDIM (SP239690 - GUSTAVO MILANI)

BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003471-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003471-7) - CRISTIANO HALLEY BELISSIMO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CRISTIANO HALLEY BELÍSSIMO ajuizou ação contra UNIÃO pleiteando seja a Ré condenada a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais. Afirmou que o seu número de CPF, 345.235.238-27, também foi atribuído a outra pessoa, chamada JORGE LUIZ DE ALMEIDA COSTA, em nome de quem existem diversos débitos inscritos no SPC, o que tem causado ao Autor diversas humilhações e a impossibilidade de obter crédito no comércio. A pretensão do Autor é que a Ré seja condenada a cancelar o número de CPF atual e a conceder-lhe um novo número e a pagar indenização por danos materiais, estimados em 50 (cinquenta) salários mínimos, e morais, estimados em 100 (cem) salários mínimos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23). A Ré arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustentou que o único titular do CPF 345.235.238-27 é o Autor e que não foram comprovados os alegados danos materiais e morais (fls. 31/44). Houve réplica (fls. 69/73). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela União, pois a existência ou inexistência de responsabilidade atribuível à Ré em relação aos fatos descritos na petição inicial constitui o próprio mérito da demanda, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. 2.2. Mérito. O Autor alega que existe um CPF idêntico ao seu pertencente a uma pessoa chamada Jorge Luiz de Almeida Costa, que inclusive conforme declarações anexas, possui vários débitos, e que não consegue crédito em nenhum estabelecimento comercial, por causa do número do CPF (fl. 03), razão pela qual requer seja a Ré condenada a pagar indenização por danos materiais e morais. Em casos de emissão de CPF em duplicidade, a jurisprudência admite a emissão de um novo CPF e o prejudicado, ainda, faz jus a indenização por danos morais: REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO. DUPLICIDADE DE NÚMERO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. 1. Comprovação da ocorrência da emissão indevida de idêntico número de CPF em nome de terceiro dão evidências razoáveis do direito ao cancelamento do número de CPF, emitido em duplicada, e do direito da autora à concessão de novo número. 2. No caso dos autos, restou comprovada a emissão de duplicidade do CPF do autor, bem como a inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, além da vinculação a cheques sem fundos emitidos por terceiro. 3. Passível de cancelamento a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando constatada a ocorrência de duplicidade, por falha da Administração Pública. 4. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, Turma Z, processo nº 2003.61.00.025467-0, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira, DJF3 08.06.2011, p. 81) À semelhança da proteção conferida aos danos patrimoniais, a doutrina e a jurisprudência cuidaram de estabelecer os pressupostos que levam à configuração da reparação dos danos material e moral no âmbito da responsabilidade civil objetiva do Estado, a teor do insculpido no art. 37, 6º da Constituição Federal: (a) conduta humana antijurídica, ativa ou omissiva. (b) danos ou prejuízos material e moral indenizáveis, e (c) nexos de causalidade, ou seja, liame de causa e efeito entre a conduta antijurídica e o dano ocorrido. Na hipótese dos autos, porém, não existe qualquer conduta humana antijurídica, ativa ou omissiva, imputável aos agentes da Ré, razão pela qual a pretensão autoral não há de ser acolhida. De fato, conforme informa a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, o CPF número 345.235.238-27 pertence unicamente ao Autor, que em 29.07.2003 solicitou sua inscrição, em 11.09.2003 solicitou a alteração da data de nascimento de 18.07.1986 para 18.04.1986, em 14.07.2005 solicitou a inclusão do Título de Eleitor 03.225.844.801-59 e em 04.05.2009 alterou o endereço para Av. São Paulo 1358, Santa Terezinha, José Bonifácio/SP. Por outro lado, foram encontradas 04 (quatro) pessoas com o nome de JORGE LUIZ DE ALMEIDA COSTA, um reside em Belém/PA e tem o CPF 306.493.232-20, outro reside em São Gonçalo/RJ e tem o CPF 096.491.937-07, outro reside em Cachoeiro de Itapemirim/ES e tem o CPF 729.983.187-20 e o último reside no Rio de Janeiro/RJ e tem o CPF 014.011.207-33 (fl. 46). Portanto, a existência de débitos inscritos no SPC em nome de JORGE LUIZ DE ALMEIDA COSTA, CPF 345.235.238-27 (fls. 15/18), não pode ser atribuída à Ré, razão pela qual, na ausência de um dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado, a pretensão autoral é improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004035-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004035-3) - DULCE CANDIDA DE SOUZA CASSIANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DULCE CANDIDA DE SOUZA CASSIANO ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença e após conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 55), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 200). O Réu contestou: sustenta

que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque a doença por ela relatada é anterior à aquisição da condição de segurada (fls. 64/83). Após a realização de perícias médicas (fls. 186/192, 194/199 e 238/240), as partes apresentaram manifestação (fls. 203/216, 229, 245/249 e 254/255.2. FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão autoral é improcedente. A aposentadoria por invalidez, cujos contornos estão delineados nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/1991, é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A carência para a obtenção do benefício é de 12 contribuições mensais, inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de doenças graves especificadas na Portaria Interministerial 2.998/2001 (art. 26, II da Lei 8.213/1991). Do segurado especial, na hipótese de benefício mínimo, também não se exige carência, apenas a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (art. 39, I da Lei 8.213/1991). Os requisitos para a concessão do benefício, portanto, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade para o trabalho. A solução do litígio reside na existência, ou não, de incapacidade da Autora para o trabalho e, em caso positivo, se a incapacidade é anterior ou posterior ao ingresso no sistema previdenciário, pois a condição de segurada é comprovada pelo fato de que a Autora recebeu auxílio-doença até 16/03/2009 (fl. 70). Porém, o benefício pleiteado não há de ser concedido, já que os laudos técnicos periciais são categóricos em concluir pela inexistência de incapacidade (fls. 186/192, 194/199 e 238/240). Por essa mesma razão, tampouco estão preenchidos os requisitos a concessão do pedido subsidiário, o restabelecimento do auxílio auxílio-doença, que é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, conforme disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/1991. Quanto à carência, as regras são as mesmas que as aplicáveis ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os requisitos para a concessão do benefício, portanto, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. Como se viu, a Autora não está incapacitada, nem temporariamente, para realizar as atividades habituais, pelo que não há de prosperar a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral (art. 269, I do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004413-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004413-9) - MARIO DA SILVA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado na lavoura e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/80. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 87/134). Por intermédio de carta precatória foram colhidos três testemunhos (fls. 148/150). As partes apresentaram alegações finais às fls. 155/158 e 160/161. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Inicialmente, cumpre analisar o tempo de serviço prestado pelo autor na área rural, conforme discorrido na causa de pedir. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Inicialmente, anoto que os documentos acostados emitidos em nome de terceiros não servem como prova do exercício de atividade rural pelo autor. Já o acordo trabalhista encartado às fls. 50 não se presta à comprovação do labor rural porque não houve o reconhecimento expresso da atividade rural do autor e a menção do período em que tal atividade teria sido prestada. Em relação aos documentos de fls. 51/52 e 54/55 relativos à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Olímpia, datadas de 26/06/2006, só seriam válidas como prova se estivessem homologados pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê nos documentos, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante. Restam então, o título eleitoral do autor juntado às fls. 56 e datado de 1966, as certidões de nascimento de seus filhos nos anos de 1974, 1978 e 1979, o documento escolar de fls. 67 datado de 1980, o auto e formal de partilha de fls. 71/79 datados de 1982, em que consta a profissão do autor como lavrador e agricultor. Voltando à senda do processo, além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. - A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de

serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação aos períodos de 1966 a 10/05/1972 e 01/01/1974 a 30/06/1997. É o que se pode depreender do título eleitoral do autor juntado às fls. 56 e datado de 1966, as certidões de nascimento de seus filhos nos anos de 1974, 1978 e 1979, o documento escolar de fls. 67 datado de 1980, o auto e formal de partilha de fls. 71/79 datados de 1982, em que consta a profissão do autor como lavrador e agricultor.Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 01/01/1966 a 10/05/1972 e 01/01/1974 a 30/06/1997, o que representa 10904 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme cópia de sua CTPS às fls. 11/15, chega-se a 10 anos, 04 meses e 18 dias de efetivo exercício.Somando-se esse período de registro em CTPS com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo 29 anos, 10 meses e 19 dias, obtém-se o resultado de 40 anos, 03 meses e 02 dias de atividade laborativa rural, com e sem registro, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Analiso, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. Diz o artigo 52, da Lei nº 8.213/91, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 120 meses de atividade urbana com recolhimentos, já que completou 35 anos de serviço em 2001.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos2001 120 mesesAssim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 120 (cento e vinte) contribuições, pois que soma 126 contribuições. Anoto que não considere o período de tempo de serviço como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não se presta para efeitos de carência. O artigo 201, 7, I, da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.Observo que no caso

dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 17/07/2009, conforme fundamentado. Deixo de declarar o tempo de serviço prestado na área rural por não ter o autor feito pedido neste sentido. Na forma como foi formulado o reconhecimento de tempo de serviço foi apreciado somente como antecedente lógico e necessário para a apreciação do pedido de aposentadoria. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 40 anos, 03 meses e 02 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Mario da Silva Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 17/07/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005098-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005098-0) - SEBASTIANA VIEIRA RIBEIRO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/46. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 61/96). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 1001/102), estando os laudos às fls. 105/108, 110/112 e 113/118. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 119. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 122/126 e 129. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer da médica reumatologista que a examinou, a autora apresenta osteoartrose difusa e leve (fls. 107), não gerando incapacidade para o trabalho, especialmente para a atividade anteriormente desenvolvida. Os demais peritos também não constataram incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o

trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005177-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005177-6) - MARIA DE LOURDES BELGA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA DE LOURDES BELGA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a transformar a aposentadoria por idade que atualmente recebe em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foram prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas em diversos períodos na função de atendente de enfermagem. Requeveu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 16). O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 37/94). Houve réplica (fls. 97/98). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia no presente processo reside na possibilidade do reconhecimento da natureza especial do labor exercido na função de atendente de enfermagem junto a diversos estabelecimentos hospitalares e, em caso positivo, a possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Análise então o alegado tempo de serviço especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais à sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei

9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)No caso vertente, embora a autora não tenha trazido aos autos informações acerca dos períodos trabalhados, limitando-se a trazer algumas declarações de seus ex-empregadores, da análise da documentação juntada com a contestação e no procedimento administrativo do benefício da autora, foi possível extrair seus vínculos empregatícios, bem como aqueles em que exerceu a atividade de atendente de enfermagem.O Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, o Código 3.0.0 do Anexo IV do Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99 dispõem, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo D)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos3.0.0 BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividade relacionadas.3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com manuseio de materiais ontaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produto, c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.Na forma da legislação acima mencionada, as declarações acostadas aos autos de ex-empregadores da autora são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a função de atendente de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares demonstrados nos autos eram e são consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas. Anoto que fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO

PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5^a T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Diante do exposto, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais nos períodos de 14/12/1960 a 15/02/1961, 23/10/1961 a 11/07/1962, 11/10/1963 a 27/11/1965, 21/05/1969 a 24/06/1969, 02/05/1975 a 30/03/1976, 31/03/1976 a 20/07/1977, 06/03/1978 a 28/06/1978 e 12/08/1978 a 03/12/1982, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999. Assim, o tempo de contribuição da Autora, contado até 03/12/1982, data do encerramento de seu último vínculo empregatício apurado, é o que consta da planilha a seguir: Somando-se o período convertido ao período trabalhado em condições normais, conclui-se que a Autora possui 21 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. Portanto, conclui-se que o benefício pleiteado não há de ser concedido, pois a Autora não possui 30 anos de contribuição, necessários para a aposentadoria integral, nem mesmo os 25 anos necessários para a aposentadoria proporcional. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para condenar o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado por MARIA DE LOURDES BELGA nos períodos de 14/12/1960 a 15/02/1961, 23/10/1961 a 11/07/1962, 11/10/1963 a 27/11/1965, 21/05/1969 a 24/06/1969, 02/05/1975 a 30/03/1976, 31/03/1976 a 20/07/1977, 06/03/1978 a 28/06/1978 e 12/08/1978 a 03/12/1982 e a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,20. Improcede o pedido de aposentadoria conforme fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Também deixo de condená-las em custas processuais, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (fl. 58) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69.2006 e 71.2006:- Nome da beneficiária: Paulo Martins Santana;- Tempo de serviço especial reconhecido: 14/12/1960 a 15/02/1961, 23/10/1961 a 11/07/1962, 11/10/1963 a 27/11/1965, 21/05/1969 a 24/06/1969, 02/05/1975 a 30/03/1976, 31/03/1976 a 20/07/1977, 06/03/1978 a 28/06/1978 e 12/08/1978 a 03/12/1982; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005327-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005327-0) - ORTENCIA GOUVEIA GALVAO(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, citada(s) e identificada(s) na exordial, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial procuração e documentos (fls. 22/26). Houve emenda à inicial. Em decisão de fls. 51, determinou-se que a autora comprovasse documentalmente pedido junto à CAIXA de apresentação dos extratos da conta poupança, ou juntasse os extratos necessários para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção em relação ao pedido de correção do saldo da conta poupança. Devidamente intimada, a autora não cumpriu a determinação supra, conforme certidão às fls. 51 verso. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Compulsando os autos, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança da parte autora nº 41221-1, agência nº 2205, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Nesse passo, observo que durante o processamento do feito, foi determinado a autora, por duas vezes, a apresentação dos extratos, vez que a mesma não comprovou que tentou obtê-los administrativamente. Contudo, a autora não cumpriu as determinações. Assim, o presente feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito relativamente a este pedido, pela não juntada de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o extrato da conta poupança da parte autora. **DISPOSITIVO** Destarte, ante a ausência de documento essencial, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, somente em relação ao pedido de reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta de caderneta de poupança da parte autora nº 41221-1, agência nº 2205, com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil. A sucumbência será fixada ao final. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/27. Houve emenda (fls. 31). Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos às fls. 38/39, estando o laudo pericial às fls. 64/66. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 46/61). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 98 e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 69/70 e

75). Houve réplica (fls. 76/84) e o MPF apresentou manifestação às fls. 117. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou demonstrado nos autos que o autor esteja incapacitado para o trabalho, vez que o médico perito que o examinou não constatou incapacidade (fls. 64/66). Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à pessoa idosa ou portadora de deficiência, previsto no artigo 20, 2º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. IVAIR MOREIRA DOS SANTOS ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 42), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 141/142). O Réu contestou: sustenta que a incapacidade da Autora é preexistente à requalificação da qualidade de segurado (fls. 81/111). Após a realização de perícia médica (fls. 49/50), cujos laudos se encontram encartados às fls. 58/66 e 113/134, Autora (fls. 145/153) e Réu (fls. 156/157) apresentaram manifestação acerca dos laudos periciais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). Os Peritos do

Juízo concluíram que a Autora está definitivamente incapaz para o trabalho. Porém, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois conforme se observa dos laudos médicos periciais juntados pelo réu com a contestação, já em fevereiro de 2005 foi constatada a presença de doenças crônicas anteriores ao ingresso da autora no sistema previdenciário. Neste sentido, a incapacidade constatada pelo perito judicial, já naquela época havia sido verificada pelo perito da autarquia (fls. 97/98). Diante deste quadro, a autora após contribuir pouco mais de um ano, requereu o benefício em questão. Instada nestes autos a comprovar a capacidade laborativa quando de seu ingresso no sistema previdenciário, a autora não logrou fazê-lo (fls. 136/140). Assim, aplica-se o disposto no art. 42, 2º da LBPS: Art. 42. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constatado que a incapacidade é preexistente à aquisição da qualidade de segurado, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença também exclui a proteção nos casos em que a incapacidade é preexistente à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado: Art. 59. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, demonstrado que a incapacidade é preexistente à reaquisição da qualidade de segurada, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007245-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007245-7) - VICTORINO ALFERDO ARMANDO MALZONE (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VICTORINO ALFREDO ARMANDO MALZONE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado averbar o tempo de serviço urbano no período de 04.04.1953 a 30.11.1958 e, em consequência, a revisar aposentadoria por idade concedida ao Autor em 23.04.2008, que deve passar a ser aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional (fls. 02/16). O Réu, em contestação, arguiu a prescrição e, no mérito, sustentou que a pretensão autoral não deve ser acolhida, porquanto a sentença trabalhista limitou-se a homologar acordo firmado entre as partes, não havendo início de prova material do vínculo laboral no sobredito período (fls. 92/99). Houve réplica (fls. 194/201). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, somente estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2. Mérito. O Autor alega que trabalhou junto a Agência de Filmes Rio Preto Ltda no período de 04.04.1953 a 09.12.1962, mas, de início, o empregador somente registrou em CTPS sua admissão em 01.04.1962, de modo que o registro do período 04.04.1953 a 31.03.1961 foi obtido por meio de sentença trabalhista, que homologou acordo firmado entre as partes (fl. 110). Em 31.03.1989 o Autor requereu aposentadoria por tempo de serviço (fl. 104), mas o benefício foi indeferido por falta de tempo de serviço (fl. 131). Durante a Justificação Administrativa, o servidor do INSS observou que havia início de prova material (folhas de pagamento) do trabalho do Autor nos anos de 1958 a 1961 e, após a oitiva das testemunhas (fls. 125/126), foi homologado o período de 01.12.58 a 31.03.61, como empregado da Firma Agência Distribuidora de Filmes Rio Preto Ltda (fl. 127-verso). Agora, pretende o Autor que seja reconhecido o tempo de serviço no período não reconhecido pelo INSS, de 04.04.1953 a 30.11.1961, anotado em CTPS por força de sentença trabalhista. Para que a sentença trabalhista possa ser considerada como prova do vínculo empregatício para fins previdenciários, necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade

laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 709.541/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 - grifo acrescentado) Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto. Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado. Na hipótese dos autos, não é possível dizer que a sentença trabalhista tenha levado em consideração algum elemento de prova, vez que limitou-se a homologar o acordo firmado entre as partes (fl. 110). O Autor argumenta que o único motivo pelo qual o INSS não reconheceu o trabalho do autor por ser menor de idade, entendimento absurdo expressamente confessado pelo requerido no documento de fl. 43 (fl. 195). Porém, esta afirmação não é totalmente correta, porquanto, conforme exposto no item 2 do documento citado pelo Autor, o que foi determinante para o reconhecimento do tempo de serviço somente a partir de dezembro de 1958 foi o fato de que data daquele mês o início de prova material, conforme Folha de Pagamento em que consta que no referido mês o Autor recebeu o ordenado de C\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros - fl. 116), e não a idade, vez que o Autor, nascido em 29.03.1943, em dezembro de 1958 já contava com mais de 15 (quinze) anos de idade. No presente caso, também chama a atenção o longo tempo decorrido entre o início da alegada prestação do serviço (04.04.1953) e a data do ajuizamento da ação trabalhista (23.03.1983 - fl. 113), ou seja, decorreram 30 (trinta) anos entre o início da prestação do serviço e o ajuizamento da ação trabalhista e 06 (seis) anos entre o acordo homologado pela sentença trabalhista (10.05.1983 - fl. 110) e o requerimento do benefício na via administrativa (31.03.1989 - fl. 104). Por tais razões, entendo que não merece reparos a decisão administrativa que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição por falta de tempo de serviço. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificar o nome do Autor, que foi digitado incorretamente (cf. fl. 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007259-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007259-7) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL (SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN ajuizou ação contra UNIÃO pleiteando seja a Ré condenada a pagar-lhe indenização por danos morais, alegando que foi submetido a humilhação ao entrar no prédio da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP (fls. 02/06). A Ré arguiu a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, sustentou a legalidade do ato normativo que disciplina o acesso de pessoas aos prédios da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 90/108). O Autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 131/132), indeferida (fl. 138). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pela Ré, porquanto da leitura da petição inicial é possível extrair o conteúdo da pretensão autoral e porque não era necessário que o Autor primeiro tivesse requerido providências no âmbito administrativo antes de ajuizar a presente ação. 2.2. Mérito. O Autor afirma que todas as semanas, dos dias úteis, e no dia 17 de agosto de 2009, sou submetido a constrangimento, a exemplo dos colegas Advogados, de, na presença do público, porta em frente a rua, na entrada do prédio da Justiça Federal, Rio Preto, SP, ser revistado, por um vigilante, tendo, também, minha valise (mala de mão), obrigatoriamente aberta, para mostrar o seu conteúdo, que o fato lhe causou danos morais, especialmente porque também é portador de problemas cardíacos, e que o procedimento é inconstitucional porque servidores, Magistrados e Policiais não se submetem à tal revista pessoal (fls. 04/05). Por tal razão, pleiteia indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendo, porém, que a pretensão é improcedente, tanto porque não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato normativo que disciplina o acesso de pessoas aos prédios da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo quanto porque, no caso em análise, o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que o vigilante tenha adotado com ele procedimento diverso do adotado para com as demais pessoas que ingressam nas dependências da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. No âmbito da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a Diretoria do Foro, com fundamento no disposto no art. 4º, V da Resolução 444/2005 do Conselho da Justiça Federal, editou a Ordem de Serviço nº 01/2006, a qual autoriza a utilização de detectores de metais nos prédios da Justiça Federal localizados na referida seção judiciária, a fim de evitar o ingresso de pessoas portando armas de qualquer tipo ou artefatos que possam representar risco para a integridade física daqueles que estejam em seu interior (art. 1º). Nos termos do art. 3º, na entrada principal das unidades da Justiça Federal atuarão servidores agentes de segurança judiciária e/ou vigilantes terceirizados munidos, ou não, de aparelhos específicos para detectar metais, bem como, se necessário, realizar eventual revista em quem desejar ingressar no interior das instalações. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na referida previsão. Ao contrário, trata-se de providência salutar, que visa assegurar o direito à segurança aos usuários do serviço judiciário, valendo lembrar, ainda, que no interior do prédio da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP funciona uma agência bancária, o que reforça a necessidade de redobrar a atenção com a segurança. Ademais, não há revista incondicionada, pois o conhecimento prévio, sem surpresa, das regras, permite ao usuário do edifício acautelar-se com a apresentação voluntária do objeto que pode gerar suspeita, elidindo-a. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é inequívoca acerca do tema: HABEAS CORPUS - DETECTOR DE METAIS INSTALADO NA ENTRADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO PARA O EFETIVO

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER - ORDEM

DENEGADA.- A validade do ato administrativo emanado do Judiciário Paulista está evidenciada na proporcionalidade do exercício do poder de polícia.- Observa-se que as medidas de segurança adotadas pelo Tribunal de São Paulo não impedem os advogados de exercerem sua profissão. Ao contrário, a submissão ao detector de metais manual, visa a proteger, também, os causídicos dos incidentes que têm assolado o Judiciário Paulista, a permitir que exerçam seu munus plenamente.- A possível necessidade de serem abertas e exibidas pastas e apetrechos similares tem o único e exclusivo escopo de identificar o objeto que o detector de metais acusou. Nem de perto nem de longe tal conduta pode ser tida e havida como invasão da inviolabilidade do exercício profissional da advocacia ou de qualquer outra profissão ou atividade, mesmo porque nenhum documento que não seja suscetível de ser detectado é lido ou vasculhado.- O próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de mais de um pronunciamento de seu ilustre Presidente, adverte, de modo enfático, que os advogados não se negam a submeter ao detector de metais. Essa é mais uma circunstância a evidenciar inexistir óbice ao exercício profissional. Precedente da 2ª Turma: HC 21.852-PA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18.02.2003.- Ordem de habeas corpus denegada.(STJ, 2ª Turma, HC 28.024/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 10.11.2003, p. 169)O Autor sustenta que existe inconstitucionalidade pelo fato de que servidores, magistrados e policiais são tratados de forma diferente das demais pessoas (fl. 05).Porém, conforme se observa da aludida Ordem de Serviço, policiais somente podem portar armas no interior das dependências da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo desde que em serviço e mediante identificação (art. 2º), autoridades somente estão dispensadas da revista se estiverem em exercício no local e servidores da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo desde que estejam devidamente identificados com crachá funcional ou outro documento hábil a comprovar sua vinculação à Justiça Federal (art. 3º, 1º).O ato normativo impugnado pelo Autor também foi objeto de análise pelo Conselho Nacional de Justiça, que não viu irregularidade no procedimento, conforme notícia veiculada no endereço eletrônico do órgão (<http://www.cnj.jus.br/noticias/5520-predio-da-justica-federal-de-sao-paulo-podera-manter-detectores-de-metais-para-seguranca->):O prédio da Justiça de São Paulo poderá manter o sistema de segurança com utilização de detectores de metais e aparelhos de raio X. Essa foi a decisão do conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, ao negar o pedido feito pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo (OAB / SP), na sessão da última terça-feira (18/11). No Procedimento de Controle Administrativo (PCA nº 20081000024915), a OAB/SP protestou contra a exigência para que advogados passem pelos detectores de metais instalados na entrada do prédio da Justiça Federal. No pedido, a Ordem alega discriminação e pede isonomia de tratamento.Em seu voto, o relator do processo, Felipe Locke Cavalcanti disse que, atualmente, a passagem de pastas, bolsas e outros materiais por sistema de raio X é uma praxe não só em prédios públicos, como também em aeroportos e outros locais de grande concentração de pessoas . A medida, que visa a garantia de maior segurança no interior das dependências forenses, é justificativa razoável para que seja implementado sistema de segurança , disse. Lembrou, também, que no último mês de outubro, a OAB/RJ também entrou com pedido semelhante contra a exigência da passagem pelo detector de metais que foi indeferido em razão da posição já firmada pelo CNJ sobre o assunto.Por tais razões, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na previsão de que o Autor tenha que se submeter a detector de metais ao ingressar no prédio da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP.Não obstante a legalidade da previsão normativa, o Autor poderia fazer jus angrimento superior ao aborrecimento de ter que passar pelo detector de metais e, eventualmente, abrir a maleta pessoal.Desse ônus não se desincumbiu, vez que a única testemunha arrolada (fls. 131/132) não presenciou o fato que teria causado o dano moral, razão pela qual foi indeferida sua oitiva (fl. 138).Assim, não comprovado o fato constitutivo de seu alegado direito, a pretensão é improcedente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado se insurge contra a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria vez que estaria isento da exação em virtude do disposto no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88 por ser portador de alienação mental decorrente de doença de Alzheimer. Juntou documentos (fls. 12/105).Houve emenda à inicial (fls. 110/113).Citada, a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 120/121). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 122.Houve réplica (fls. 127).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 165), estando o laudo às fls. 195/210.O autor apresentou alegações finais às fls. 235/239 e o MPF se manifestou às fls. 226/232 e 256 pela procedência do pedido.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca o autor com a presente ação, a restituição dos valores descontados dos seus proventos de aposentadoria a título de imposto de renda em virtude da isenção prevista no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88.Acerca do tema, estabelece a Lei 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Depreende-se da análise da norma em questão que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida. No caso em apreço, o ponto controvertido cinge-se à comprovação de que o autor é portador de alienação mental, preenchendo, desta forma, o disposto no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, acima transcrito. Em primeiro lugar, afasto a alegação da União de que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vez que o juiz da causa tem autonomia para apreciar as provas dos autos e, por conta disso, não é obrigado a atender a exigência de emissão de laudo por órgão oficial. Esta exigência é comando legal dirigido à administração, já que para formar o seu convencimento, o juiz dispõe de profissionais capacitados e isentos, cujas análises passam pelo crivo do contraditório, como ocorreu nestes autos. Ainda sobre as alegações da ré, em relação ao despacho proferido pela Junta Médico Pericial a que foi submetido o autor (fls. 98) ao concluir que a JMP não foi conclusiva a respeito da gravidade do quadro que permita enquadramento em doença especificada em lei, entendo que o artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88 em nenhum momento restringe a hipótese de alienação mental com os termos grave (como na cardiopatia, na nefropatia e na hepatopatia), em estado avançado (como na doença de Paget), maligna (como na neoplasia), irreversível e incapacitante (como na paralisia), ou ativa (como na tuberculose). Na verdade, a lei diz, expressamente, que são isentas do IRPF as pessoas que obtiveram aposentadoria por alienação mental, e só. Aliás, esta mesma Junta Médica considerou o autor inapto para a reversão de sua aposentadoria pleiteada em 16/05/2008 (fls. 36). A comprovação da doença do autor veio aos autos por intermédio do laudo pericial acostado às fls. 195/210, onde consta que este é portador de alienação mental decorrente de demência da doença de Alzheimer desde meados de 2007 (fls. 200). Assim, entendo que as provas constantes dos autos foram suficientes a embasar o pedido de isenção do imposto de renda sobre sua aposentadoria desde a sua concessão ocorrida em janeiro de 2008, conforme dados colhidos no CNIS nesta oportunidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, reconhecendo a alienação mental do autor Francisco Celso Soares, declarar indevida a incidência do IRPF sobre os seus proventos de aposentadoria, a partir de data da concessão de sua aposentadoria condenando a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título. Os valores serão corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que se abstenha de reter na fonte o valor relativo ao imposto de renda do autor, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 dias. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4) - CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fls. 103). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício porque a incapacidade é preexistente ao seu ingresso no sistema previdenciário (fls. 48/69). Foi realizada perícia médica na área de ortopedia (fls. 80/91). Houve réplica (fls. 75/78) e em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexistente se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). A qualidade de segurado e a carência estão presentes conforme se observa dos dados constantes do CNIS juntados às fls. 54/55. A incapacidade total e definitiva foi constatada pelo perito ortopedista que afirmou que o autor apresenta ruptura de supra-espinal de ambos os ombros com restrição de movimentos que o impede de realizar esforços com os braços. Apresenta também deformidade nos dedos dos pés bilateralmente (joanete) que é uma lesão que surge lentamente e com o passar do tempo dificulta a deambulação de modo significativo. Segundo o perito, o problema nos ombros incapacitou o autor em 2008 e as deformidades nos pés há cerca de três anos. Considerando o reconhecimento da incapacidade desde antes de 2008, o benefício deverá ser implantado em 01/08/2009 conforme requerido na inicial (fls. 10). Anoto que foi constatada a incapacidade total e definitiva do autor, todavia, como o pedido foi de auxílio doença, deixo de conceder a aposentadoria por invalidez para não proferir sentença ultra petita. **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL o benefício de auxílio-doença a partir de

01/08/2009, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 103). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Celso Rubens Cotovia Pimentel;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 01/08/2009;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007687-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007687-6) - EDERLY NETTO(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. EDERLY NETTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, NB 048.022.106-5, mediante o cômputo do tempo de serviço no período de 12.01.1954 a 30.04.1958, em que trabalhou como Auxiliar do Cartório do 1º Ofício de Olímpia/SP, período já reconhecido pelo INSS em Justificação Administrativa, mas não incluído no cálculo da renda mensal inicial. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 188). O Réu arguiu a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação e, no mérito, sustentou que o período de 12.01.1954 a 30.04.1958, em que o Autor trabalhou como empregado de cartório, não pode ser contado para fins de abono de permanência em serviço nem de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto no referido período ele já estava vinculado ao IPESP, regime próprio de previdência do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual 465/1949, regulamentada pelo Decreto Estadual 19.365/1950 (fls. 191/194). Houve réplica (fls. 351/355). Após, os autos vieram conclusos para sentença.
2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. Nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas anteriores a 08.09.2004, vez que a ação foi ajuizada em 08.09.2009 (fl. 02). 2.2. Mérito. Não há controvérsia acerca do fato de que o Autor trabalhou como Auxiliar do Cartório do 1º Ofício de Olímpia/SP no período de 12.01.1954 a 30.04.1958, o que foi admitido pelo INSS tanto no curso da Justificação Administrativa (fl. 27) quanto em sua contestação (fls. 192/193), além de estar demonstrado nos autos por meio de farta prova documental. A controvérsia reside na possibilidade de se aproveitar tal tempo de serviço, em que o Autor era vinculado ao IPESP, regime próprio de previdência do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual 465/1949, para fins de abono de permanência em serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral, vez que o entendimento do INSS é pela impossibilidade. Contudo, a resistência do Réu não se justifica, tratando-se de clara hipótese de contagem recíproca, prevista no art. 94 e seguintes da Lei 8.213/1991, não havendo qualquer óbice a que o período de 12.01.1954 a 30.04.1958, em que o Autor trabalhou como Auxiliar do Cartório do 1º Ofício de Olímpia/SP, seja contado tanto para fins de abono de permanência em serviço quanto para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, o tempo de serviço no período de 12.01.1954 a 30.04.1958 deve ser somado ao de 16.06.1970 a 13.03.1992 para fins de concessão de benefício previdenciário. Observo que o primeiro requerimento de abono de permanência em serviço, feito em 29.04.1988, foi indeferido, por suposta falta de tempo de serviço, que o segundo requerimento de abono de permanência em serviço, feito em 15.08.1990, foi deferido, entendendo o INSS que o Autor, à época, contava com 30 (trinta) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, e que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, feito em 14.03.1992, foi deferido, entendendo o INSS que o Autor, à época, contava com 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço. Porém, em 29.04.1988 o Autor já fazia jus ao abono de permanência em serviço, vez que contava com 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, e em 14.03.1992, data em que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, deveria ter sido concedida a aposentadoria de forma integral, não proporcional, vez que à época já contava com 38 (trinta e oito) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço. O Autor tem direito, portanto, à pretendida revisão, observada a prescrição quinquenal, ressaltando que, embora somente tenha requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 14.03.1992, o cálculo da renda mensal do benefício deve observar a legislação vigente em 15.02.1989, se mais favorável, data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, conforme entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condeno o INSS a averbar o tempo de serviço no período de 12.01.1954 a 30.04.1958 e a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de EDERLY NETTO, observada a prescrição das parcelas anteriores a 08.09.2004. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro, nos termos do art. 273, I do Código de Processo Civil, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que proceda a revisão do benefício do Autor no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita

ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 048.022.106-5;- Nome do beneficiário: Ederly Netto;- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição, de proporcional para integral; - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 14.03.1992;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço comum reconhecido: 12.01.1954 a 30.04.1958.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007788-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007788-1) - LUIS FERNANDO MACHADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luis Fernando Machado frente à sentença lançada às fls. 309/313, ao argumento de existir omissão na referida decisão ao não fixar juros de mora. Conforme se observa do dispositivo da sentença, o primeiro parágrafo da fls. 312 verso, fixou juros de mora conforme os índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não há contradição, portanto. E para que não restem dúvidas, transcrevo o item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal: 4.3.2 JUROS DE MORAVer regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: Período Taxa mensal - capitalização OBS Até jun/2009 1,0% - simples A partir de jul/2009 O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009 Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0007794-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007794-7) - ODAIR JOSE GONCALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/19. Houve emenda à inicial (fls. 18/19). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 28/47). Foi deferida a realização de perícia médica e o laudo está juntado às fls. 49/50. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 73 e o réu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 68/70). Prosseguindo-se na instrução, foram tomados o depoimento pessoal do autor e dois testemunhos (fls. 87/90). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes no CNIS juntados às fls. 18/19 e 33. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido,

extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, o autor foi segurado do INSS, pois que contribuiu aos cofres da autarquia. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Observo que a incapacidade do autor está comprovada através da perícia realizada pelo médico ortopedista (fls. 57/60), informando que o autor apresenta seqüela de poliomielite atingindo os membros inferiores e a coluna com deformidade, atrofia e dor. Afirmou que a doença ocorreu na infância mas com o decorrer do tempo, às seqüelas somaram-se o processo degenerativo que redundou na incapacidade (fls. 60).Embora o autor não tenha trazido início de prova material aos autos que no período após o reingresso ao sistema previdenciário (2004) estivesse capaz, ou seja, estivesse efetivamente realizando as atividades que ensejavam as contribuições, é certo que já existe uma presunção de que ela estivesse acontecendo pelos recolhimentos. De qualquer sorte, perícia não conseguiu fixar a data do início da incapacidade e o autor se confunde perante o INSS e perante ou perito judicial quanto às datas em que teria deixado de trabalhar. Isso se deve ao fato de que em um segundo período, conforme anotou a segunda testemunha que foi ouvida na data de hoje, o autor teve um forte decréscimo de trabalho após aquele período de reingresso de 2004 para cá. Apesar desse decréscimo, como o INSS inclusive observou em alegações finais, aos 26 minutos de audiência, houve uma redução de trabalho, mas não houve solução de continuidade. Então, sopesando o depoimento pessoal que demonstrou que o autor conhece do metier e é um tipo de trabalho realmente de pequenos valores, brindes de empresas de fundo de quintal onde impera a informalidade, ele demonstrou bastante conhecimento explicando alguns pormenores. Considerando também o depoimento das duas testemunhas que embora tenham deixado claro que o volume de trabalho do autor era pequeno ele tinha poucas encomendas, mas deixaram claro que ele as fazia, entendo que o autor estava trabalhando pouco, mas estava trabalhando. Portanto não existe nenhum indicativo nos autos que me permita entrever que ele estivesse parado quando dos recolhimentos constante do CNIS. Assim sendo, acolho aqueles recolhimentos como válidos e em decorrência disso, somado ao laudo que é pela incapacidade é de se conceder o benefício. Anoto que o autor pleiteou na inicial a concessão do benefício de auxílio doença. Entretanto, com a constatação pelo perito judicial de que a sua incapacidade é total e definitiva, entendo ser possível a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez prevista no artigo 42 da Lei 8213/91, sem o risco da prolação de sentença extra petita. Isso porque ambos os benefícios têm como requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade. Distinguem-se apenas pela irreversibilidade do mal ou seja, a possibilidade de reabilitação para o trabalho. Neste sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1386733 Processo: 200903990001843 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228826 Fonte DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 593 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE DOENÇAS PREEXISTENTES: PROGRESSÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente para o labor.- Anterioridade das doenças com relação à inscrição no R.G.P.S. Antes da filiação na Previdência Social, os males não implicavam em incapacidade. Somente após a filiação, houve o agravamento do quadro, impedindo o exercício de atividade remunerada.- Apelação do INSS improvida. Assim, considerando que os fatos alegados na inicial permitiram ao réu pleno debate quanto à extensão da incapacidade do autor, não há qualquer prejuízo de que o reconhecimento daquele fato (incapacidade permanente e total) enseje a concessão do benefício adequado a tal situação. Princípio da economia processual que deve ser aplicado à espécie, evitando que o autor ingresse com nova ação, com resultado certo e consumo desnecessário de recursos públicos por parte da Justiça e também por parte do INSS, considerando a sucumbência. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder ao autor ODAIR JOSÉ GONÇALVES o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo do benefício, 11/03/2009 (fls. 33), excluídas as parcelas pagas administrativamente ou por força de antecipação da tutela no período. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício previdenciário em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença no prazo de 30 dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado ODAIR JOSÉ GONÇALVES Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 11/03/2009 RMI a calcular Dt. do início do pagto a definir após

o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008323-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008323-6) - ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP202846 - MARCELO POLI E SP240419 - SAMUEL DE ARTIBALE PINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se o autor para promover o recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18760-7, no valor de 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0008761-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008761-8) - CLAUDIO XAVIER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CLÁUDIO XAVIER ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada. Houve emenda à inicial. A Ré contestou (fls. 58/65). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legitimidade da tributação. Houve réplica (fls. 67/72). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Assim, em termos práticos, pode-se dizer que: a) para os recolhimentos efetuados até 08.06.2000, cinco anos antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a regra dos cinco mais cinco; b) para os recolhimentos efetuados entre 09.06.2000 e 08.06.2005, a prescrição ocorreu em 08.06.2010, cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005; c) para os recolhimentos efetuados a partir de 09.06.2005, início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento; d) para todas as ações protocoladas até 08.06.2010, cinco anos da vigência da LC 118/2005, é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos dez anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/10/2009, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos desde a data em que se aposentou, conclui-se que somente está prescrito o indébito tributário recolhido em período anterior a 28/10/1999. 2.2. Mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição

para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei nº 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006. Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....** 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e

425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009)

3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, observada a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 28/10/1999, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a Ré quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a Ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo Autor (fl. 203). Condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008767-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008767-9) - FRANCISCA FELICIANO DE MATOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/64. Houve emenda à inicial (fls. 68). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 72/73 e 145), estando os laudos dos peritos oficiais às fls. 77/92, 127/129 e 152/158. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 93/126). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 130). Houve réplica (fls. 133/138) e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 141/142, 161/164 e 167). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento do benefício de auxílio doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela capacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico ortopedista que a examinou, a autora apresenta dor na região lombo sacra, cervical e joelhos relativos a osteoartrose (fls. 92). O perito psiquiatra disse que a autora apresenta transtorno depressivo orgânico (fls. 128) e o neurologista constatou que a autora é portadora de epilepsia caracterizada por convulsões (fls. 156). Todavia, todos afirmaram que estas patologias não a incapacitam para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008797-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008797-7) - APARECIDA PAMPOLIM GULO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. APARECIDA PAMPOLIM GULO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de ANTONIO GULO FILHO, seu marido, ocorrida em 16/04/2009. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 81). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, vez que o de cujus, ao falecer, já havia perdido a qualidade de segurado (fls. 84/96). A Autora teve vista dos documentos juntados com a contestação, juntou-se aos autos o procedimento administrativo dos benefícios do falecido e da autora e, em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. Acerca da manutenção da qualidade de segurado, o artigo 15 da Lei 8213/91 dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. As cópias da CTPS (fls. 22/30) demonstram que ANTONIO GULO FILHO foi contribuinte da Previdência Social até 18/02/1998, não apresentando, comprovadamente, nenhum vínculo laboral após essa data. Voltou a contribuir como autônomo no período de 10/2003 a 01/2004, tendo inclusive recolhido a contribuição referente ao mês de novembro de 2003 em atraso. Da análise da prova documental trazida aos autos, observo que o falecido trabalhou com anotação em CTPS até 18/02/1998, o que manteve a sua condição de segurado até 18/02/2000, considerando que contava com mais de 120 contribuições. Voltou a contribuir como autônomo em outubro de 2003. Todavia, nesta oportunidade segundo laudo médico de perícia realizada em 25/01/2002, já apresentava incapacidade laborativa (fls. 115). Por outro lado, não há comprovação nos autos de que em 2000, quando ainda mantinha a condição de segurado, o falecido já estivesse incapacitado para o trabalho, o que poderia estender aquela condição. O que restou comprovado é que quando de seu reingresso no sistema previdenciário o falecido já estava incapacitado aplicando-se a vedação contida no artigo 59, parágrafo único da Lei 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A Autora funda sua pretensão no argumento de que o falecido recebeu auxílio doença no período de 22/11/2004 a 22/01/2005. Todavia, o que se observa é que ele havia perdido a condição de segurado em 2000 e ao voltar a contribuir em outubro de 2003, já estava incapacitado. Portanto, não havendo qualquer elemento que permita a conclusão de que o de cujus se encontrava incapacitado para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência enquanto ainda ostentava a qualidade de segurado, e demonstrada a incapacidade quando do reingresso, não há de ser acolhida a pretensão autoral.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008985-36.2009.403.6106 (2009.61.06.008985-8) - AGRO-RIO COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA

LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP077073 - LUIS CARLOS GIMENES ESTEVES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. AGRO-RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional) e ESTADO DE SÃO PAULO pleiteando provimento judicial que declare a nulidade do ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional e, em consequência, condene as Rés a reenquadrá-la no referido regime simplificado com efeitos retroativos a partir de 01.01.2008. UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO afirmaram que a Autora foi excluída do Simples Nacional por ter deixado de promover a regularização da inscrição estadual no prazo que lhe foi concedido e que não houve qualquer ilegalidade no procedimento que culminou com a exclusão da Autora do regime disciplinado pela LC 123/2006 (fls. 194/199 e 208/213, respectivamente). Contra a decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 299/300) a Autora interpôs embargos de declaração (fls. 303/309), rejeitados (fl. 303), e agravo de instrumento (fls. 313/331), o qual foi convertido em retido (fls. 340/341). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão da Autora, na presente ação, é que seja declarada a nulidade do ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional e que as Rés sejam condenadas a reincluí-la, desde 01.01.2008, no referido sistema simplificado de pagamento de tributos, fundamentando sua pretensão na alegação de que foi ilegal a notificação de exclusão, que se deu por publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, e de que a pendência cadastral não é motivo para que contribuinte seja excluído do Simples Nacional. Conforme o art. 4º da Resolução CSGN nº 15/2007, a ciência da exclusão ao contribuinte deve obedecer à legislação do ente federativo que promover a exclusão: Art. 4º. A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. 1º. Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federativo que iniciar o processo de exclusão de ofício..... 3º. Será dada ciência do termo a que se refere o 1º à ME ou à EPP pelo ente federativo que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação. Em situações análogas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ilegalidade na dispensa de notificação pessoal da pessoa jurídica, considerando legítima a exclusão de programas de parcelamentos por meio de publicação no Diário Oficial ou internet: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma especial que afasta a geral, em seu art. 9º, inciso III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou na Internet. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 751.320/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13.03.2006, p. 280). No caso, o Estado de São Paulo aplicou o disposto em sua legislação e, no dia 15.12.2007, publicou no Diário Oficial do Estado o Termo de Registro de Exclusão do Regime Simples Nacional (fl. 66), não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida. Por outro lado, no que diz respeito ao motivo alegado pelo Estado de São Paulo, qual seja, falta de inscrição estadual de uma filial, assiste razão à Autora. De início, observo que a exclusão da Autora não decorreu da falta de cadastros em geral, do contrário não teria nem sido aceito seu pedido, pois, para que um contribuinte opte por um ou outro sistema de tributação tem de ser, em primeiro lugar, contribuinte. O cadastro apresenta-se, assim, como um efetivo pressuposto lógico, imperativo para o funcionamento regular da empresa. A exclusão decorreu, portanto, não da sua genérica não-inscrição nos cadastros de contribuintes, mas, especificamente, pelo que se infere dos autos, da ausência de cadastro estadual de uma filial que jamais operou, que jamais vendeu mercadorias, conforme alega a Autora (esta nunca teve nenhuma movimentação fiscal - fl. 34), tanto que a alteração contratual registrada na JUCESP sob o número 86.850/08-8, de 26.09.2007, já registrava que os sócios deliberaram o encerramento da Filial sita à Rodovia Vicinal Engenheiro Schimidt s/nº, Km 02, Zona Rural, São José do Rio Preto/SP, Estado de São Paulo, CEP 15001-970, NIRE 35.902.085.491 (fls. 40/44). O regime tributário simplificado constituído pelo Simples Nacional tem como desiderato atender ao comando constitucional trazido pelo art. 179 da Constituição Federal, ou seja, tratamento diferenciado dispensado às micro e pequenas empresas tendente a simplificar a burocracia inerente ao sistema tributário, bem como a reduzir a carga fiscal que sobre estas recai. A própria Constituição Federal remeteu ao legislador ordinário a incumbência de definir quais empresas se enquadram no conceito de micro e pequenas e estabelecer quais os requisitos necessários para sua respectiva adesão ao sistema tributário simplificado. Pelo que consta, a Autora enquadra-se dentre as empresas para as quais o regime simplificado nacional foi instituído, tanto que estava vinculada ao Simples, de que tratava a Lei 9.317/1996, em 01.07.2007 foi automaticamente inscrita no Simples Nacional, de que trata a LC 123/2006, e não obstante ter sido excluída no período de 01.01.2008 a 31.12.2008, voltou a ser incluída a partir de 01.01.2009 (fls. 77). A baixa do CNPJ 69.175.370/0002-47, referente à filial, ocorrida em 20.03.2008 (fl. 217), apenas corrobora as afirmações trazidas, de que era inativa, encerrando por completo o debate travado nos autos, pois não há mais sequer que se perquirir de inscrição da referida filial em quaisquer das esferas políticas. Por outro lado, o ato de exclusão do Simples Nacional se reveste da natureza de ato administrativo e, como tal, plenamente vinculado à lei. Dessa forma, ao administrador cabe analisar se os requisitos impostos pela lei encontram-se preenchidos pela empresa optante e, uma vez preenchidos, o benefício deve ser concedido/mantido. As vedações ao ingresso no Simples Nacional estão elencadas taxativamente no art. 17 da LC 123/2006, sendo que não consta, dentre as hipóteses, pendência relacionada à inscrição no Cadastro de Contribuintes Estaduais ou qualquer tipo de pendência cadastral. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. GERÊNCIA DO SIMPLES.

ATRIBUIÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PENDÊNCIA CADASTRAL JUNTO À MUNICIPALIDADE. EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A gerência do SIMPLES é de atribuição da Fazenda Nacional, consoante o disposto nos arts. 33, caput, e 41 da Lei Complementar nº 123/06. 2. O rol de vedações ao ingresso no Simples Nacional é exaustivo e está previsto no artigo 17 da supracitada Lei, sendo que não consta, dentre as hipóteses, pendência relacionada à inscrição no cadastro de Contribuintes Mobiliários ou qualquer tipo de pendência cadastral, o que, aliás, restou comprovada a sua solução, pela agravada, de acordo com a documentação coligida aos autos. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 344.545, Relator Des. Federal Roberto Haddad, DJe 14.07.2009)Por fim, observo que o art. 21-A da Resolução CGSN nº 04/2007, invocado pela Fazenda Estadual como fundamento para a exclusão da Autora (fl. 66), inclusive já foi revogado pela Resolução CGSN nº 50/2008.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declaro a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão da Autora do Simples Nacional, veiculado por meio da Portaria CAT 115/2007, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15.12.2007, e condeno as Ré a reincluir a Autora no referido regime simplificado de pagamento de tributos.As Rés são isentas de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno cada delas a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 20, 4º do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009267-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009267-5) - SEBASTIAO ISABEL FERREIRA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/19.Houve emenda à inicial (fls. 23/24).Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 28/42).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 47/48), estando o laudo oficial às fls. 52/55.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 56) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 59/62 e 65).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui taxativamente pela não incapacidade. Segundo o perito o autor apresenta espondilose lombar que é um processo degenerativo próprio da idade. Esta patologia, contudo, no momento não gera incapacidade para o trabalho (fls. 54). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0) - LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.LUIS SENHORINI ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir-lhe em dobro os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de

benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29). A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, e, além disso, o Autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito (fls. 32/39). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores em Juízo por requisição de pagamento, a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em decorrência de ação judicial não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. Não prospera, porém, a pretensão de que a restituição se dê em dobro, ante a inexistência de má-fé da Ré.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para: a) declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 18), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e b) condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 18), corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009401-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009401-5) - MARIA DA CRUZ SILVA TORTELI(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/21. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 27/28), estando os laudos do perito oficial às fls. 62/64 e 65/83. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 42/60). O réu apresentou manifestação acerca dos laudos periciais (fls. 87). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-

doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela capacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico cardiologista que a examinou, a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes, dislipidemia e dor lombar (fls. 63). Mas que estas patologias não a incapacitam para o trabalho. Também o perito ortopedista concluiu que a autora apresenta lombalgia, mas esta patologia não gera limitação funcional que a incapacite para o trabalho (fls. 82). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009555-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009555-0) - LUIZ ANTONIO GENARI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LUIZ ANTONIO GENARI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a (a) averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 11/03/1965 a 30/09/1978, (b) reconhecimento da natureza especial do labor exercido nos períodos de 01/10/1982 a 30/04/1982, 27/09/1982 a 09/02/1985 e de 01/02/1989 a 31/07/1990, (c) conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante incidência de adicional de 40% e (d) averbação do tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista nos períodos de 02/05/2002 a 02/01/2004 e 19/06/2006 a 29/09/2006. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 255). O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 264/290). Houve réplica (fl. 292/297). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor e foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ele arroladas (fls. 322/327), o que ficou registrado em arquivo audiovisual. Em alegações finais, o Réu ratificou os termos da contestação. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia nos presentes autos reside em três pontos: a) existência de exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 11/03/1965 a 30/09/1978; b) reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido nos períodos de 01/10/1982 a 30/04/1982, 27/09/1982 a 09/02/1985 e de 01/02/1989 a 31/07/1990 e possibilidade de se converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. c) reconhecimento e averbação dos períodos de 02/05/2002 a 02/01/2004 e 19/06/2006 a 29/09/2006 reconhecidos em sentença trabalhista transitada em julgado. Analiso primeiro o alegado exercício de atividade rural. A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido verdadeiras contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). O

Autor requer seja reconhecido o tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 11/03/1965 a 30/09/1978 e para tanto trouxe aos autos os seguintes documentos:a) Certificado de dispensa de incorporação, datado de 31/12/1971 (fls. 25);b) Título de Eleitor datado de 30.07.1976, em que consta a profissão do Autor lavrador (fl. 26);c) Certidão emitida pela Secretaria da Segurança Pública dando conta de que o Autor se declarou lavrador em 17/11/1975 (fl. 27);Quanto aos demais documentos, pertencem a terceiros ou não trazem a profissão do autor, não se prestando, dessa forma, à comprovação do exercício de atividade rural pelo mesmo.A prova testemunhal apresentou-se coesa e convicta, confirmando inteiramente o trabalho rural do autor mencionado na inicial (fls. 322/327).Os documentos apresentados, nos quais há referência ao Autor como lavrador, configuram o início de prova material exigido, que, em conjunto com a prova testemunhal, demonstram o exercício de atividade rural e permitem o reconhecimento de parte do tempo de serviço pleiteado.Considerando que o documento mais antigo em que há referência ao trabalho rural do Autor é o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 31/12/1971 (fl. 14), deve ser reconhecido o tempo de serviço rural do Autor no período de 01.01.1971 a 30/08/1978. O termo final fica fixado em 30/08/1978 considerando o documento de fls. 29 em que o autor requereu a inscrição no cadastro fiscal da prefeitura de Rio Preto, datado de 01/09/1978.Deixo anotado que o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural anterior a 1971 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Portanto, face ao conjunto probatório produzido, entendo que restou comprovado o exercício da atividade rural pelo Autor no período de 01/01/1971 a 30/08/1978.Referido tempo de serviço, embora não seja computado como carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 538.232/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.03.2004, p. 294)Passo a analisar o alegado exercício de atividade sob condições especiais.A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito

autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Aprecio cada um dos períodos em que o Autor pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço desenvolvido: a) 01/10/1978 a 30/04/1982 e 01/02/1989 a 31/07/1990: trabalhou como motorista autônomo, conforme carnês de recolhimentos juntados às fls. 298. Todavia, saliento que houve recolhimentos apenas nos períodos de 01/10/1978 a 30/04/1981, 01/06/1981 a 30/04/1981, 01/02/1989 a 30/06/1989 e 01/01/1990 a 31/07/1990. O exercício da atividade de motorista restou comprovado pelos documentos juntados às fls. 29, 30, 31 e 32/39; a natureza do serviço é especial, pois a atividade de motorista está prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.; b) 27/09/1982 a 09/02/1985: trabalhou como serralheiro junto à empresa Pandin Móveis de Aço Ltda, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 48; a natureza do serviço é especial, pois a atividade de serralheiro está equiparada aos Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros e Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros, previstos no item 1.1.6 e 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64; Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Portanto, deve-se converter o tempo de serviço especial do Autor em tempo de serviço comum, conforme planilha: Do pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista. Quanto ao período de 19/09/2009 a 29/09/2006 não há interesse processual no reconhecimento, vez que o referido período já consta do CNIS (fls. 55). Não há que se falar em reconhecimento do período anterior, a partir de 19/06/2006, vez que nesta época o autor trabalhava para a empresa APL de Máquinas, Equipamentos e Veículos Ltda. Já em relação ao termo final do período em que o autor trabalhou para a empresa SP Serviços Ltda, observo que houve a anotação em sua CTPS em cumprimento à determinação judicial de fls. 182. Assim, deve a autarquia providenciar a atualização dos dados constantes do CNIS. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: (a) averbar o tempo de serviço rural no período de 01/01/1971 a 30/08/1978, (b) reconhecer a natureza especial do serviço desempenhado nos períodos de 01/10/1978 a 30/04/1981, 01/06/1981 a 30/04/1981, 01/02/1989 a 30/06/1989 e 01/01/1990 a 31/07/1990 e em consequência efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40 averbando-o em seus assentamentos. (c) deverá o réu também atualizar os dados constantes do CNIS do autor, informando a data de saída da empresa SP Serviços Ltda conforme cópia da CTPS juntada às fls. 260. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Luiz Antonio Genari; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1971 a 30/08/1978; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01/10/1978 a 30/04/1981, 01/06/1981 a 30/04/1981, 27/09/1982 a 09/02/1985, 01/02/1989 a 30/06/1989 e 01/01/1990 a 31/07/1990; Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0009596-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009596-2) - TERESA MENDES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o INSS requer o depoimento pessoal da autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:30 horas. Intime(m)-se.

0009650-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009650-4) - MARIA APARECIDA LADISLAU DA SILVA (SP219493 -

ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/62. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 70/87). Foi deferida a prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 90/91), estando os laudos às fls. 95/97 e 98/101. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 102 e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 105/121 e 124). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela incapacidade parcial da autora, apenas para atividades laborais que exijam que a autora levante carga de peso, andar muito, subir e descer constantemente escadas e rampas e trabalhar agachada. Todavia a atividade exercida pela autora em seu último vínculo empregatício foi de cozinheira, sendo que tais atividades não exigem esforços físicos. Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito é leve e não prejudica o exercício da atividade anteriormente exercida pela autora, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009718-02.2009.403.6106 (2009.61.06.009718-1) - LUIS CESAR CHAVES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário cujo pedido visapretendendo provimento judicial que desobriguear o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria que recebe da REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Sustenta a ocorrência de bitributação, vez que a verba que serve hoje de base de cálculo - complementação de aposentadoria - vem do resgate do fundo REAL GRANDEZA, que é o fundo de previdência dos funcionários das Furnas Centrais Elétricas S.A, e os ditos recolhimentos já sofriam tributação do imposto de renda antes do seu recolhimento, pois o IR retido na fonte incidia sobre o total bruto do salário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/2810/27. Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/4642/44). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos

incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 I do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese do autor, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 I, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4o). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese do autor o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Destarte, como a presente ação foi proposta em 24/07/200209/12/2009, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 24/07/199709/12/2004 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta o autor que quando contribuiu à Real Grandeza FUNDAÇÃO CESP, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas à REAL GRANDEZA antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:(...)e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de

previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória n. 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação

entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a instituiu. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto, e revendo posicionamento anterior, entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Não havendo recurso, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009975-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009975-0) - LUIZ JOAQUIM GONCALVES(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, nos períodos de 1965 a 1967 e 1968 a 1986, considerando-os como tempo de contribuição, condenando o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/57. Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 65/119). Houve réplica (fls. 121/124). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 135/139). As partes apresentaram alegações finais às fls. 144/147 e 161/162. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Inicialmente, anoto que os documentos acostados emitidos em nome de terceiros não servem como prova do exercício de atividade rural pelo autor. Em relação ao documento de fls. 29/30 relativo à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, datada de 12/05/2009, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no documento, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante. Quanto aos documentos de fls. 42/45, relativos a Certidões do Cartório de Registro de Imóveis, nada esclarecem acerca da atividade desenvolvida pelo autor e finalmente os documentos de fls. 34/41, relativos à vida escolar do autor apenas comprovam o endereço rural. Contudo, não há como afirmar que o autor ali trabalhava. Não se descarta a hipótese positiva, mas o acolhimento da pretensão exige a prova do fato que enseja a aplicação do direito, e não a mera aparência ou possibilidade do fato. Restam então, o título eleitoral do autor juntado às fls. 31 e datado de 1973 que traz a profissão de lavrador para o autor e a certidão de casamento realizado em 1985 em que o autor foi testemunha e se qualificou como lavrador (fls. 46). Voltando à senda do processo, além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação ao período de 1973 a 1986. É o que se pode depreender do Título Eleitoral de fls. 31, datado de 18/05/1973 e que traz a profissão de lavrador do autor e da certidão de casamento de fls. 46 em que o autor foi testemunha e se qualificou como lavrador em 13/07/1985. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1973 a 31/12/1986, o que representa 5113 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou

outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.O artigo 4º da Emenda assim dispõe:Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme CTPSs juntadas às fls. 14/28 e dados constantes do CNIS (fls. 73), somando-se os períodos ali lançados chegamos a 5943 dias de efetivo exercício. Nesse passo, somando-se esse período ao tempo de serviço rural ora reconhecido por este juízo de 5113 dias, obtém-se o resultado de 11056 dias ou 30 anos, 03 meses e 16 dias, tendo como termo final a data do último recolhimento constante do CNIS ocorrido em dezembro de 2010, conforme análise a seguir: Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida pelo autor (artigo 7º da EC 20/98) assim como não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Luiz Joaquim Gonçalves o período de 01/01/1973 a 31/12/1986, condenando o réu a averbar o respectivo período em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Considerando que o autor decaiu de grande parte do pedido, condeno-o a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - Luiz Joaquim GonçalvesPeríodo rural reconhecido - 01/01/1973 a 31/12/1986Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010005-62.2009.403.6106 (2009.61.06.010005-2) - FABIANA PERES CAMPOIS GARCIA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial, documentos (fls. 06/21).Foi deferida a realização de estudo social (fls. 32), estando o laudo encartado às fls. 63/68.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/59, contrapondo-se à pretensão do autor.As partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 71/77 e 80).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 82/83 pela procedência do pedido e requereu a antecipação da tutela.É o

relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 08 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1992. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado.Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado.Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal.Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 63/68), conclui-se que a autora reside com seu marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como

última renda comprovada a aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo (fls. 50). Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000229-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000229-9) - JOSE BATISTA PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ BATISTA PEREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 28/04/2009, mediante (a) averbação do tempo de serviço rural desempenhado no período de 20/10/1963 a 27/07/1973, e (b) reconhecimento de que o labor exercido no período de 01/08/1973 a 15/03/1987 o foi sob condições especiais, devendo haver conversão para tempo de serviço comum, com a aplicação do adicional de 40%. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 73). O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 76/98). Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 126/136). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 145/169). As partes apresentaram alegações finais às fls. 172/181 e 184/185. Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A controvérsia nos presentes autos reside em dois pontos: a) existência de exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 20/10/1963 a 27/07/1973; e b) possibilidade de se considerar a atividade de faqueiro em frigorífico exercida no período de 01/08/1973 a 15/03/1987 como tempo de serviço especial. Análise primeiro o alegado exercício de atividade rural. A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). No caso dos autos, o Autor pretende a averbação do tempo de serviço em atividade rural no período de 20/10/1963 a 27/07/1973, apresentando como início de prova material declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, certidão de registro imobiliário de imóvel rural, certificado de dispensa de incorporação, título eleitoral e nota fiscal de produtor rural em seu nome. O Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual há referência ao Autor como lavrador, configura o início de prova material exigido, que, em conjunto com o depoimento da testemunha Gonçalves Ramos (fls. 163/164), demonstra o exercício de atividade rural e permite o reconhecimento de parte do tempo de serviço pleiteado. Considerando que o referido documento é o mais antigo em que há referência ao trabalho rural do Autor, datado de 31/12/1970 (fl. 62), deve ser reconhecido o tempo de serviço rural no período de 01.01.1970 a 27/07/1973. Não há nos autos início de prova material de que o Autor tenha trabalhado na lavoura em período anterior a 1970 nem posterior a 01/08/1973, data do primeiro registro em CTPS como operário (fls. 24), de modo que o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural anterior a 1970 ou posterior a 1973 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Portanto, face ao conjunto probatório produzido, entendo que restou comprovado o exercício da atividade rural pelo Autor no período de 01.01.1970 a 27/07/1973. Referido tempo de serviço, embora não seja computado como carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR.**

ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. I. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 538.232/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.03.2004, p. 294) Passo a analisar o exercício de atividade sob condições especiais. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente o Autor comprovou, mediante Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, que trabalhou como operário faqueiro no período de 01/08/1973, exercendo suas atividades no setor de matança em frigorífico, exposto aos agentes agressivos biológicos, tais como carbúnculo, brucela, mormo, tuberculose e tétano, pois tinha as seguintes atribuições (fls. 34): Exercia a atividade de faqueiro que tem por função participar de abate e esarteamento de bovinos, tais como retirada de couro, limpeza de gorduras externa de carcaças, barbelas e separação de miúdos. Não há dúvida de que a exposição do Autor aos agentes agressivos biológicos caracteriza a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme previsão contida nos Decreto 53.831/64, item 1.3.1

e Decreto 83.080/79, item 1.3.1. Deixo anotado que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 101.0028/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado pelo autor sob condições especiais no período de 01/08/1973 a 15/03/1987, observando-se o multiplicador 1,40, previsto no art. 70 do Decreto 3.048/1999. 3. DISPOSITIVO. Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para a) declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor o período de 01/01/1970 a 27/07/1973, condenando o réu a averbar respectivo tempo de serviço em seus assentamentos; b) reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida pelo Autor no período de 01/08/1973 a 15/03/1987 e, em consequência, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40; c) Revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição urbana de José Batista Pereira, a partir de 12/04/2010, data da citação, levando-se em consideração o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - José Batista Pereira Período rural reconhecido - 01/01/1970 a 27/07/1973 Período especial reconhecido - 01/08/1973 a 15/03/1987 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000250-0) - DMILSON ALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS (SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. F. 74: Autorizo a devolução do valor recolhido com erro de código constante na guia de f. 70/71 e indefiro a expedição de Ofício. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº. do banco, agência e conta corrente), no prazo de 10 (dez) dias. Observo que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU. Com as informações proceda a Secretaria nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, certificando-se. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000259-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000259-7) - DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA X AYLLAN CHRISTOPHER DA SILVA BRAO - INCAPAZ X ANNE BEATRIZ DA SILVA BRAO - INCAPAZ X ANNA CAROLINA DA SILVA BRAO - INCAPAZ X DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIOS autores, já qualificados na exordial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Trouxeram com a inicial documentos (fls. 12/31). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que o último salário de contribuição percebido pelo recluso é superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou documentos (fls. 39/61). O MPF apresentou manifestação pela improcedência do pedido (fls. 63/64) e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 66). Houve réplica (fls. 98/105). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio-reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual

ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 foi reajustado, sendo que conforme a Portaria MPS nº 48, publicada no DOU em 12/02/2009, o auxílio reclusão passou a ser devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12. A condição de segurado do recluso restou comprovada pelas cópias da CTPS do recluso juntadas às fls. 22/26.Quanto ao requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12 não restou cumprido, vez que o documento de fls. 28, comprova que a última remuneração (integral) paga ao recluso foi no valor de R\$ 774,37, ou seja, acima do máximo previsto em lei.Nesse sentido trago julgado :TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Com o não atendimento ao requisito relativo à baixa renda, prejudicada a análise da condição de dependente dos autores em relação recluso. Assim, a presente ação não pode prosperar vez que não satisfeito o requisito legal relativo à baixa renda.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000455-09.2010.403.6106 (2010.61.06.000455-7) - MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome da autora concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f.150, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

0000507-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000507-0) - VERONICE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0000616-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000616-5) - OSVALDO CARDOSO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Verifico que até a presente data não foi apreciado o pedido 1 de f.07, portanto, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 64/70, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.71), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. Luis Antônio Pellegrini, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000622-0) - PAULO ROBERTO DOURADO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 82/84.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 86, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF

da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000838-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000838-1) - OSVALDO PIOVANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 109/111. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 114, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO
DECISÃO/MANDADO 0774/2011 Cite-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o Sr. HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO, com endereço na Avenida Paulo Saravalli, nº 730, na cidade de FERNANDÓPOLIS/SP, conforme petição inicial e de acordo com o despacho proferido à f. 169, para, querendo, INTEGRAR A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, ficando cientificado do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para contestar a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé, decisão de f. 169 e petição de f. 174. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001002-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001002-8) - JOSE FOLCHINI FILHO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vista ao autor da petição e documentos de fls. 136/145. Intimem-se.

0001396-56.2010.403.6106 - IZENAIDE DE OLIVEIRA JARA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/56). Foi deferida a produção de prova médica pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos às fls. 70/74, 75/84 e 108/111. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 85/102). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 379. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO
A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme cópias de sua CTPS às fls. 14/16 e guias de recolhimento às fls. 17/21. Observo que, a partir de julho de 2005 a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência. Todavia, passou a contribuir novamente em 09/2006 e por seis meses, período superior ao exigido pela Lei de Benefícios para a requalificação da condição de segurado (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição

permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêa significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, pelas contribuições acumuladas (CTPS e guias de recolhimento), a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas, que observo o foram sobre o teto. Isso porque, conforme já dito, a autora adquiriu a condição de segurada somente em janeiro de 2007, para em seguida ingressar com o pedido de auxílio doença. Por outro lado, conforme bem observou o réu em sua contestação, a autora pleiteou o benefício após a sua cirurgia, mas o diagnóstico de câncer de mama foi feito muito antes, conforme se observa do exame juntado às fls. 295, dando conta de que em 31/10/2006 a autora efetuou o mesmo

exame com diagnóstico de carcinoma infiltrante de ductos mamários moderadamente diferenciado, com áreas de aspecto lobular e outras de aspecto cribiforme. Por todos estes motivos, considerando que a autora ingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada (tanto que não trouxe qualquer comprovante dos altos salários de contribuição que recolheu - quase pelo teto), mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. Anoto que embora a autora tenha permanecido em gozo de benefício entre 05/02/2007 e 31/01/2010, este foi concedido de maneira irregular, conforme exposto, pois restou suficientemente comprovado que a incapacidade é preexistente ao seu ingresso. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001968-12.2010.403.6106 - LEANDRO APARECIDO GONCALVES(SP248358 - SILAS BARBOSA SANTOS E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. (fls. 09/50). Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos às fls. 56/57, estando o laudo pericial às fls. 63/67 e o estudo social às fls. 94/98. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 68/87). O réu se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 102/103. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou demonstrado nos autos que o autor esteja incapacitado definitivamente para o trabalho, vez que o médico perito que o examinou constatou incapacidade total e temporária (fls. 63/67). Além do mais, a assistente social constatou que o autor está trabalhando na frente de trabalho do município de Olímpia, recebendo R\$ 540,00 por mês. Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à pessoa idosa ou portadora de deficiência, previsto no artigo 20, 2º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002145-73.2010.403.6106 - MANUELA IMBERNOM BITTAR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Todavia, as contas foram encerradas em 07/05/90 (fls. 87 e 92), pelo que o expurgo relativo a maio não é devido, por ausência de comprovação de saldo.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança nºs 00012603.6 e 00009263.8, de MANUELA IMBERNOM BITTAR, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente a aplicação do expurgo relativo a maio/90, por ausência de comprovação de saldo.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s)

expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002189-92.2010.403.6106 - RIO PRETO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS(SPI65345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO.RIO PRETO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional) pleiteando provimento judicial que declare a nulidade do ato administrativo que a excluiu do Simples, de que tratava a Lei 9.317/1996, e que condene a Ré a reincluir a Autora no referido sistema, atualmente Simples Nacional, disciplinado pela LC 123/2006.A Ré sustentou que a exclusão deve ser mantida, vez que a Autora incidiu na vedação contida no art. 9º, XII, f da Lei 9.317/1996, repetida no art. 17, XII da LC 123/2006, pois se dedica à locação de mão-de-obra (fls. 143/153).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 426).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A análise dos autos demonstra que a questão teve início em 30.04.2004, quando Auditora Fiscal da Receita Previdenciária ofereceu ao Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP representação administrativa para comunicar a ocorrência, em tese, de hipótese de vedação ou exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a que se refere a Lei 9.317/1996, vez que a Autora se dedicaria a locação de mão-de-obra (fl. 37).Em 10.03.2006 o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, após analisar a representação administrativa, editou o Ato Declaratório Executivo nº 12 excluindo a Autora do Simples por exercer atividade não permitida para inclusão no Simples - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA de acordo com art. 9º, inciso XII, alínea f da Lei 9.317/96 (fl. 42).A Autora protocolou Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (fls. 201/210), mas o Ato Declaratório Executivo nº 12 foi mantido pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP (fl. 257).Contra essa decisão a Autora apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 260/273), mas seus argumentos não foram acolhidos pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP (fls. 276/279).Por fim, a Autora recorreu ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, então chamado Conselho de Contribuintes (fls. 283/291), mas o recurso administrativo foi improvido (fls. 410/418).Agora a Autora apresenta seu pleito em Juízo, alegando que não exerce a atividade de locação de mão-de-obra, mas sim a de prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, para a qual está autorizada pela Portaria DAC nº 1378/SIE, de 20.09.2000, editada em conformidade com o disposto na Portaria nº 467/GM5, de 03.06.1993, sendo totalmente ilegítima a sua exclusão do SIMPLES, determinada pelo Ato Declaratório Executivo nº 12, de 10 de março de 2006 (fl. 04).Em abono a sua pretensão, a Autora argumenta que os serviços que presta, tais como atendimento nas aeronaves, movimentação de carga (transporte de bagagens entre aeronaves e terminais aeroportuários), reboque de aeronaves (entre pontos de áreas operacionais), embarque e desembarque de passageiros (fl. 03), são oferecidos a quem quer que seja para realizar serviços auxiliares de transporte aéreo no aeroporto deste município, não havendo vinculação a um único tomador de serviço, que seus empregados ficam subordinados à própria contratada, de acordo com a gestão hierárquica dos empregados anexa (fl. 04), e não aos tomadores de serviço, os quais não influenciam na forma e administração do serviço (fl. 09), que a Autora é a única responsável pela remuneração de seus empregados e que o preço que cobra dos tomadores de serviço nada tem a ver com horas-homem trabalhadas, que é um dos traços marcantes da locação de mão-de-obra, mas sim em função de determinada obrigação imposta pelos contratos que são avençados antes da prestação dos serviços (fl. 12).A questão posta, portanto, cinge-se à análise das atividades desenvolvidas pela Autora, a fim de verificar se presta serviços de cessão ou locação de mão-de-obra, fato que a enquadraria nas hipóteses de vedação de adesão ao Simples.O art. 9º da Lei 9.317/1996 dispunha:Art. 9. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:.....XII - que realize operações relativas a:.....f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;O art. 31 da Lei 8.212/1991 estabelece:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5o do art. 33 desta Lei..... 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º. Enquadraram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:I - limpeza, conservação e zeladoria;II - vigilância e segurança;III - empreitada de mão-de-obra;IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Acerca da cessão de mão-de-obra, esclarecedor o teor da seguinte decisão da Juíza Federal ELOY BERNST JUSTO, ao proferir decisão monocrática em agravo de instrumento:Cessão de mão-de-obra é figura própria do Direito do Trabalho, significando, em termos práticos, a contratação indireta da mão-de-obra por intermédio de empresa interposta. Essa contratação indireta vem crescendo enormemente, rebatizada de terceirização. É adotada principalmente para serviços periféricos das empresas, não vinculados às suas finalidades institucionais, como limpeza e conservação, segurança, vigilância e outros assemelhados.

Em torno desses serviços vicejaram empresas prestadoras de serviços que, na verdade, alugam trabalhadores para as empresas-clientes. O que identifica tais contratos é que a exploração da mão-de-obra, captada pela empresa intermediária, é feita direta ou indiretamente pela empresa contratante. Embora possa haver uma certa especialização (limpeza, segurança, etc), o determinante é a mão-de-obra em si, mais que o resultado do trabalho: não se contrata a vigilância, e sim vigilantes; não se contrata a limpeza, e sim faxineiros. São contratos de labor, e não de obra, embora muitas vezes se disfarce a merchandage sob as vestes da empreitada ou de outra figura jurídica. Foi exatamente esse o conceito de cessão de mão-de-obra adotado pelo 3º do art. 31 da Lei 8.212/91. O conceito de cessão de mão-de-obra, para os fins da Lei 9.711/98, exige a colocação dos trabalhadores à disposição do contratante, que é exatamente o que caracteriza a merchandage. São os trabalhadores alugados, que são tratados como mercadoria, arrebanhados pela empresa intermediária para prestar serviços à contratante, à cuja disposição ficam. Ficar à disposição significa ficar sujeita às ordens, ao controle, à vontade do contratante. Portanto, somente se encontram sob o âmbito de incidência dessa lei aqueles típicos contratos de cessão de mão-de-obra, e não todo e qualquer contrato de prestação de serviços. Assim deve ser entendido o 4º do mesmo artigo, que arrola exemplificativamente os serviços que se enquadram no conceito de cessão de mão-de-obra. Esses serviços só podem ser considerados incluídos no conceito de cessão de mão-de-obra se, e na medida em que, preencherem seus requisitos. Por exemplo: um contrato de vigilância e segurança é qualificado como de cessão de mão-de-obra na medida em que sua execução se faça colocando seguranças ou vigilantes à disposição do contratante, em suas dependências ou nas dependências de terceiros (elemento pessoal-finalístico do contrato). Não se poderia considerar como cessão de mão-de-obra, porém, um contrato em que a vigilância fosse feita por meios eletrônicos, sob controle de uma central situada nas instalações da firma prestadora dos serviços. Tal atividade escaparia ao conceito de cessão de mão-de-obra contido no já transcrito 3º, já que não haveria profissionais postos à disposição da firma tomadora dos serviços, em suas dependências ou nas de terceiros. Igualmente ocorrerá com a empreitada de mão-de-obra, que só poderá receber o tratamento previsto naquela lei se encobrir verdadeira cessão de mão-de-obra. Isso deixa evidente que a forma jurídica que o contrato assume formalmente não é o determinante para se saber se estará sujeito à incidência das disposições do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Para se saber se há ou não a cessão de mão-de-obra, indispensável examinar a relação jurídica concreta e verificar se, em virtude dela, ocorre a colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante, para prestação de serviços em dependências suas ou de terceiros. A controvérsia, portanto, está em saber se as atividades prestadas pela autora enquadram-se como cessão de mão-de-obra. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AG 2008.04.00.021643-3/RS, DE 04.07.2008) Assim posta a questão, verifico que não merece qualquer reparo a decisão da autoridade administrativa, vez que efetivamente a atividade da Autora se caracteriza como locação de mão-de-obra. Para evitar a tautologia, peço vênia para adotar como razão de decidir parte da fundamentação do voto do Conselheiro Relator do recurso administrativo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que bem elucidou a questão (fls. 416/417): O contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa TAM - Linhas Aéreas S/A e a ora recorrente possui algumas cláusulas que apresentam especial interesse para o deslinde da presente questão. Entre as obrigações da contratada - ora recorrente - consta: e) a CONTRATADA se obriga a submeter seus funcionários aos programas de educação corporativa (treinamentos, cursos de reciclagem e certificações) ministrados pela TAM ou por instrutores por ela credenciados, periodicamente ou quando solicitado pela TAM.....k) disponibilizar, exigir e fiscalizar a correta utilização por seus funcionários de todos os uniformes, acessórios de vestuário, calçados e crachás de identificação necessários ao desempenho dos serviços contratados (Uniformes), nos termos das normas e manual de aparência e identificação visual da TAM; m) utilizar os microcomputadores, impressoras e outros equipamentos disponibilizados pela TAM (Kits de Sistemas), que compõem as estações de trabalho de seus funcionários, obedecendo as normas estipuladas no Manual de Infra-Estrutura e Níveis de Serviço da Área de Tecnologia da Informação da TAM e nos manuais dos fabricantes; Em consonância com as obrigações da contratada acima apresentadas, cabia à TAM: a) observadas as normas da TAM, fornecer à CONTRATADA os Uniformes, Materiais, Kits de Sistemas, formulários e impressos padronizados necessários à execução dos serviços contratados; Na cláusula 4.1 consta ainda que a TAM poderá fornecer à CONTRATADA em regime de comodato, parte ou a totalidade dos equipamentos, móveis, veículos, materiais e Kits de Sistemas necessários ao cumprimento dos serviços ora pactuados. No item ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO, foi pactuado que a Contratada irá designar uma pessoa que será responsável prioritariamente pela administração do relacionamento da CONTRATADA com a TAM (o Executivo da CONTRATADA). O Executivo da CONTRATADA será (a) um profissional que seja aceitável pela TAM. A CONTRATADA, mediante solicitação por escrito da TAM, deverá substituir o Executivo da CONTRATADA por um outro profissional que seja aceitável para a TAM. Já quanto à avaliação da Contratada temos que: 8.1. A CONTRATADA será avaliada pela TAM... em função de quesitos objetivos, tais como: (i) cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos pela TAM. (ii) cumprimento dos requisitos de qualidade e eficiência dos serviços; (iii) pontualidade; (iv) índice de cumprimento de procedimentos operacionais e administrativos. Dessa forma, verifica-se que as instruções dos empregados da locadora (recorrente) eram fornecidas pela locatária dos serviços. Também é relevante o fato de que os materiais eram disponibilizados pela locatária à locadora. Como bem observado pela decisão recorrida, a influência da TAM no cotidiano dos negócios é demasiadamente grande para que se conclua que o contratado tem apenas o dever de entregar o serviço contratado. A alegação do recorrente de que o cálculo do preço pago pela TAM por tais serviços tem por base de cálculo o movimento de passageiros ou cargas realizado sobre cada vôo específico, e não por hora trabalhada, não descaracteriza a existência da relação de locação de mão-de-obra uma vez que a remuneração dos trabalhadores encontra-se incluída no respectivo preço pactuado. (grifos acrescentados) Conforme lição de MARIA HELENA DINIZ, citada pela Autora, um dos traços que distinguem a locação de mão-de-obra (locação de serviço) da empreitada é que na locação de serviço, há certa

subordinação entre locador e locatário, trabalhando aquele sob as ordens e fiscalização deste, enquanto que na empreitada, há independência entre os contratantes: o que importa é o resultado do serviço (fl. 08). No caso dos autos, e não obstante o empenho da Autora em demonstrar o contrário, os elementos demonstram que a tomadora de serviço não interessava apenas o resultado do serviço prestado pela Autora, mas também, e muito, o modo como tal serviço era prestado, o que era objeto de rígida fiscalização e controle por parte da TAM. Assim, tenho por configurada a locação de mão-de-obra, razão pela qual a Autora não faz mesmo jus ao regime simplificado de pagamento de tributos, ante a vedação contida no art. 9º, XII, f da Lei 9.317/1996 e repetida no art. 17, XII da LC 123/2006.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002321-52.2010.403.6106 - MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARCIO ROBERTO FERRARI ajuizou ação de rito ordinário contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a revisar contratos de crédito firmado entre as partes, fundamentando seu pleito na alegação de ilegalidade de diversas cláusulas contratuais. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 136), e antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, indeferida (fls. 133 e vº). A Ré contestou: sustenta a legalidade das cláusulas contratuais e requer seja o pedido julgado improcedente (fls. 53/77), com documentos (fls. 78/118). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.**2.1. Preliminares de mérito.2.1.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pela Ré, com fundamento no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, pois a existência de cláusulas abusivas ou a excessiva onerosidade do pacto não constituem vício aparente ou de fácil constatação do serviço, sendo, por vezes, perceptível somente em momento posterior à contratação.2.2. Mérito. O Autor noticia que mantém junto à Ré a conta bancária nº 5946-1 na agência nº 0353, sendo certo que, firmou com ela contrato de abertura de crédito à título de Crédito Pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Firmou ainda contrato de abertura de crédito para aquisição de materiais de construção denominado CONSTRUCARD através do contrato nº 0353.160.0000358/82, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) (sic). Junta cópia de um Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA às fls. 21/24, sem identificação quanto ao contratante. A Caixa trouxe com a contestação cópia do Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (fls. 78/82) e cópia do Contrato Particular de Abertura à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 84/92), ambos vinculados à conta-corrente 5946-1 mantida junto à Caixa. Assim, delimito o alcance das insurgências aos contratos cujas cópias foram trazidas pela Ré, já que noticiados pelo Autor, e cujo teor não foram por ele impugnados. Sustenta, pois, o autor, que, no desenvolvimento dessas avenças, a Ré vem praticando diversas ilegalidades, que seriam: a) capitalização de juros em período inferior a um ano; b) cobrança de taxas de juros abusivas; c) utilização da TR. Passo a analisar as alegações.2.2.1. Código de Defesa do Consumidor. O contrato, sem dúvida, está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (o que ocorre através da cobrança de juros), e o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC). Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.2.2.2. Capitalização de juros. O art. 4º do Decreto 22.626/1933 proíbe contar juros sobre juros, excetuando, apenas, a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O anatocismo é prática repudiada e já foi objeto da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que vedou a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da EC 32/2001. Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. Os contratos de crédito objeto da lide foram celebrados em 27.07.2009 (Cheque especial) e 28.04.2009 (Construcard), posteriores, portanto, à edição da aludida medida provisória. Assim, a capitalização é legítima.2.2.3. Juros. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. O art. 192, 3º da Constituição Federal previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela EC 40/2003. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% ao ano, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrados entre as partes.2.2.4. Adesividade contratual O Código de Defesa do Consumidor não veda o regramento contratual pela forma

adesiva. É verdade que nessa espécie contratual deve-se ter mais atenção com o conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio art. 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do art. 115 do Código Civil (vigente época do contrato). Por essa razão, não vislumbro a alegada violação aos princípios da boa-fé, do equilíbrio contratual e da proporcionalidade. Destarte, não merece acolhida a alegação de que são ilegais as tarifas de abertura, prorrogação e renovação de crédito rotativo etc, pois previstas em contrato, o qual, embora típico contrato de adesão, é perfeitamente válido, já que o Autor não demonstrou que foi compelido ou coagido a firmar os contratos com a Ré.

2.2.5. Taxa Referencial. Considerando que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, vez que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, importa saber se foi expressamente previsto no contrato e quando. Em se tratando de índice contratualmente previsto, embora não seja índice de aplicação de correção monetária, fixou-se a jurisprudência no sentido de admiti-la nos contratos após a edição da Lei 8.177/1991. Pacificou-se, pois, o entendimento de que mesmo sendo índice que reflete variações no mercado financeiro, após a edição da mencionada lei, tal índice pode ser utilizado em contratos. A matéria foi discutida na ADIn 493-DF, e, posteriormente se cristalizou na Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Da mesma forma, tem se orientado a jurisprudência na substituição - quando o caso - da TR pelo INPC, por ser o índice que melhor reflete a defasagem da moeda frente à inflação, baseado em critérios básicos de consumo. Voltando ao caso em exame, considerando que os contratos foram pactuados após 04/03/1991, é de se negar o pleito da parte autora para julgar legal e conseqüentemente manter a aplicação da TR como índice de evolução do saldo devedor. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL..... A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. APELAÇÃO CIVEL 200671130038850 - TRF 4 - Decisão 09/02/2010 - Publicação 10/03/2010 - Relator(a) MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO.

2.2.6. Inscrição em cadastros restritivos de crédito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, REsp. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214) Tal entendimento foi cristalizado no enunciado da Súmula 290: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. No caso dos autos, a contestação do débito por parte do Autor funda-se em teses que há muito tempo vem sendo rejeitadas pelos tribunais superiores. Assim, caracterizada a mora, não há empecilho à inscrição ou manutenção do Autor em cadastros restritivos de crédito, a teor do que ficou decidido quando se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 133 e vº).

2.2.7. Impugnação genérica As impugnações aos lançamentos relativos aos contratos discutidos nestes embargos, além das já apreciadas acima, foram genéricas. É vedado ao juiz apreciá-las, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.

2.2.8. Restituição de valores Afastadas todas as teses autorais, não há valores a serem restituídos.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição

de necessitado (art. 11, 2º da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002360-49.2010.403.6106 - BENEDITO DIVINO BONILHA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/43. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 62/63), estando os laudos oficiais às fls. 67/70, 90/95, 97/99 e 100/102. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 71/88). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 103. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 106/108 e 111/112. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade. Segundo o perito na área de otorrinolaringologia, o autor apresenta perda auditiva e perfuração da membrana do tímpano há mais ou menos um ano. Já o perito na área de oftalmologia constatou que o autor apresenta visão subnormal no olho esquerdo desde a infância. Todavia estas patologias não incapacitam o autor para o trabalho. Não foi constatada doença psiquiátrica e ortopédica. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002437-58.2010.403.6106 - HELENA MOMESSO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/22. Houve emenda à inicial (fls. 27/28). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 30/31), estando o laudo do perito oficial às fls. 61/63. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 35/60). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 64) e a autora requereu a extinção do feito (fls. 67/68) com a qual não concordou o réu (fls. 76/77). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício

de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta transtorno depressivo recorrente com episódio atual leve (fls. 62). Mas que esta patologia não a incapacita para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002544-05.2010.403.6106 - IDAMELIA MENDES GUSSON (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia

liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Ainda, o extrato de fls. 63 está em nome diverso da autora, que, mesmo instada, não logrou comprovar a titularidade da conta nº 00014349.6, pelo que é parte ilegítima em relação a essa conta. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma

da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, por ilegitimidade de parte ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta 00014349.6.JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança nºs 00017349.2 e 00022041.5, de IDAMELIA MENDES GUSSON, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002618-59.2010.403.6106 - EUNICE BERLING MAGALHAES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente

a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 -

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança n.ºs 00012338.4, 00016959.7 e 00018968.7, de EUNICE BERLING MAGALHAES, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002743-27.2010.403.6106 - CRISTIANE COUTINHO DE LIMA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez e o acréscimo previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/25. Houve emenda à inicial (fls. 29/30). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 33/34), estando o laudo do perito oficial às fls. 39/40. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 46/102). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 103. Houve réplica (fls. 106/108). As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 109/111 e 113. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta transtorno bipolar. Todavia, o quadro clínico no momento se encontra remitido e não gera incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de

aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Não reconhecida a incapacidade, prejudicado o pedido do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002813-44.2010.403.6106 - ARGEU CRESPIM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ARGEU CRESPIM ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 38). O Réu contestou (fls. 41/65). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 68/79). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. Rejeito a arguição de prescrição, feita pelo Réu: o prazo prescricional aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo prescricional para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/07/1997. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família. Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o

segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002831-65.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA DO AMARAL (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/11/1979, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data da citação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/61). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 67/92). Houve réplica (fls. 95/96). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 11/14, possui ela dois registros onde exerceu os cargos de servente e atendente em hospital. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver

reconhecido o tempo especial se inicia em 1979, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 GERMES INFECIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3

MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documento de fls. 17/18 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalha. Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de servente e atendente desenvolvidas pela autora no ambiente hospitalar acima analisado eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI- ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima teríamos 10341 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais até a data de hoje, considerando que não consta baixa em seu contrato de trabalho (fls. 14).Todavia, conforme alegou o réu em sua contestação, a autora esteve em gozo de auxílio doença no período de 10/02/2005 a 31/10/2009, sendo certo que neste período não poderá ser reconhecido o exercício de atividade especial, pois não esteve exposta aos agentes nocivos descritos no PPP, na forma prevista no artigo 65 do Decreto nº 3.048/99:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/ 2003 - DOU DE 19/11/2003).Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários , bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial (Texto Acrescido pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/ 2003 - DOU DE 19/11/2003).De fato, somente quando o auxílio doença for acidentário é que o tempo de serviço respectivo poderá ser computado como especial, exceção que se justifica pela natureza do afastamento. No caso da autora, o auxílio doença não decorreu de acidente do trabalho, e em assim sendo, o afastamento dos agentes agressivos implica em contagem daquele período como comum.A tabela a seguir trás a contagem de tempo de serviço especial conforme o entendimento supra: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabelece:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), analisando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, em que trabalhou em atividades congêneres, chegamos a um total de 23 anos 07 meses e 11 dias.Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria especial, pois o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão deste tipo de benefício.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como servente e atendente em ambiente hospitalar nos períodos de 01/11/1979 a 31/08/1972, 01/02/1986 a 09/02/2005 e 01/11/2009 a 25/07/2011, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos.IMPROCEDE o pedido de aposentadoria especial, conforme restou fundamentado.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 -

A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003017-88.2010.403.6106 - IRAYDE RODRIGUES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício originário de seu falecido marido, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). Citado, o réu apresentou contestação, argüindo decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84, e arts. 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 46/55). Juntou documentos (fls. 56/65). Não houve réplica (fls. 70). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício que deu origem ao benefício da parte autora foi concedido em 03/11/1982 (fls. 14), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício concedido ao falecido marido da parte autora era Aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 03/11/1982 (fls. 14). Partindo-se dessa premissa e conforme preceituavam os artigos 37, II e 1º do Decreto 83.080/79, bem como o artigo 21, II e 1º do Decreto 89.312, de 23/01/84, o salário-de-benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Nesse passo, é entendimento pacífico na jurisprudência que os benefícios concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, terão a renda mensal inicial calculada baseada na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN e índices subseqüentes, como coeficiente obrigatório de correção monetária. Nesse sentido, a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme aresto que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após

a CF/88 e antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido (STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 21, 4º, do Decreto n.º 89.312/84 e artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º da Lei n.º 8.213/91. Assim, merece prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço- fls. 14) da parte autora, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, e por consequência, revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora (Pensão por Morte), bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação. As diferenças devidas, observada a prescrição das anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (fl. 43) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:Número do benefício-NB - 77886921/0Nome do Segurado - Irayde RodriguesBenefício revisado - pensão por morteDIB - 21/07/1985 (do benefício originário - 03/11/1982)Renda Mensal Atual - n/cRMI - n/cData do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com aplicação da ORTN/OTN Lei n.º. 6.423/77Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003038-64.2010.403.6106 - JOAO CANDIDO CEZARIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas.Intime(m)-se.

0003324-42.2010.403.6106 - MARCOS BENZATI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0003337-41.2010.403.6106 - LUIS ALBERTO GRATON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, falta de interesse de agir, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178,

10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990- Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação

ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00011697.9, de LUIS ALBERTO GRATON, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003562-61.2010.403.6106 - MARIA REGINA DA COSTA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental.A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 13/15).Em decisão de fls. 18, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.A ré interpôs Agravo Retido da decisão supra e contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual e prescrição.Contra minuta de agravo retido apresentado pela autora às fls. 47/49.Em petição e documentos às fls. 51/53, a ré informou que a conta poupança da autora foi encerrada em maio de 1989.Manifestação da autora às fls. 59, requerendo a extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança.Em petição e documentos de fls. 51/53, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança nº 0321.013.00023711-3 da parte autora foi encerrada em

maio de 1989 (documento fls. 53), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003812-94.2010.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.154, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003854-46.2010.403.6106 - MANOEL ANTUNES BARBOSA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/33. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos encartados às fls. 77/85, 86/89 e 141/145. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 90/118), resistindo a pretensão inicial. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 121/124, 127 e 151/153. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente a aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, vez que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações no CNIS juntado pelo réu às fls. 95/98. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado,

expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que o autor, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurado, pois esteve em gozo de benefício de fevereiro a julho de 2010 e o ajuizamento da ação se deu em maio de 2010. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os peritos nomeados nas áreas de psiquiatria e ortopedia não constataram incapacidade para o trabalho (fls. 77/85 e 86/89). Todavia, observo que o laudo do perito judicial na área de neurologia juntados às fls. 141/145, conclui pela incapacidade total e temporária do autor. Afirma o perito que o autor apresenta seqüela de ferimento nasal. Conclui que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida após cirurgia, quando o autor deverá ser submetido a nova avaliação. Como se pode ver, preenche o autor os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual merece prosperar a presente ação em relação a este pedido. O benefício deverá ser restabelecido na data da cessação administrativa constante do CNIS, considerando que o perito afirma que o início da incapacidade se deu em fevereiro de 2010. A perícia não constatou a necessidade de que o autor seja cuidado por terceiros, motivo pelo qual não há que se falar em concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer ao autor **MANOEL ANTUNES BARBOSA** o benefício de auxílio doença, a partir de 01/08/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: **MANOEL ANTUNES BARBOSA**- Benefício concedido: auxílio-doença - DIB: 01/08/2010- RMI: a calcular pelo INSS- Data do início do pagamento: a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003883-96.2010.403.6106 - RODOLFO LUIS DE MATTOS NETO (SP293598 - MARIA FERNANDA RAMALHO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei n.º 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/57. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 65/66), estando o laudo às fls. 86/91. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 71/85). As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (fls. 101/111 e 118) e houve réplica (fls. 112/117). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 86/91). Ora, conforme parecer do médico que o examinou, o autor apresenta cirrose hepática alcoólica (fls. 88 verso). Todavia concluiu o perito que a doença esta compensada e não gera incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que o autor não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004012-04.2010.403.6106 - NEUZA APARECIDA BACHEGA ZORZATTE (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO NEUZA APARECIDA BACHEGA ZORZATTE ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 42). O Réu, em contestação, preliminarmente argüiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 36/70). Houve réplica (fls. 82/101). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a argüição de prescrição, feita pelo Réu: o prazo prescricional aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/05/1997, contando, à época, com 25 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, a Autora deixa de ser aposentada, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a

este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposestação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos a aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposestação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposestação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004054-53.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DE SOUZA RAMOS (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Ciência ao autor de que foi implantado o benefício.

0004207-86.2010.403.6106 - LAR ESPERANCA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA A Autora opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença de fls. 75/82, para que fique constando expressamente que poderá compensar ou repetir o indébito, sendo sua a opção. Alega também a contradição do julgamento de parcial procedência da demanda quando deveria sê-lo de total procedência, pretendendo com isso a alteração da fixação dos honorários advocatícios. Em relação à alegação de omissão, não assiste razão à Embargante, vez que a autorização para compensação, no caso, pressupõe autorização também para repetir o indébito tributário, nos termos da súmula 461 do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Já em relação ao

juízo de parcial procedência houve manifesto equívoco de redação na parte dispositiva da sentença, devendo o mesmo ser corrigido. Desta forma, com o reconhecimento de total procedência da demanda, os honorários ficarão a cargo da ré, fixados em dez por cento do valor do indébito tributário apurado em execução de sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, declarando a inexistência de relação jurídica tributária relativa à Contribuição Social sobre a Folha de Salários e ao PIS-Programa de Integração Social entre o autor LAR ESPERANÇA e a ré UNIÃO FEDERAL, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, que remete à aplicação da SELIC a partir de cada pagamento indevido (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009). DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição, quanto aos valores recolhidos anteriormente a 28/05/2000. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do indébito tributário apurado em liquidação de sentença. Não há custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004212-11.2010.403.6106 - LUIZ OTAVIO GALLEGO FERREIRA - INCAPAZ X LEILA FERNANDA MARTINEZ GALLEGO (SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA E SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de Emilio Galego Filho, falecido em 18/12/2009. Alega que era neto do falecido de quem era dependente economicamente desde o nascimento. Trouxe com a inicial documentos (fls. 17/37). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 49/87). O MPF apresentou manifestação às fls. 46/47 e 94/97. Em seguida, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 99) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte na condição de menor tutelado, de avô falecido em dezembro de 2009. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 16 do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); (...) 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se pode ver, a pretensão do autor possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da dependência econômica do autor em relação ao avô. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou incontroversa, vez que o mesmo era aposentado (fls. 82). Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso,

vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...) Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pelo autor independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado do falecido.Passo a análise da dependência econômica.No caso em apreço, o autor afirma que vivia sob guarda e responsabilidade de seu avô desde o nascimento. Todavia, não há nos autos documento judicial comprovando a outorga de sua guarda ou tutela. Por outro lado, a escritura de declaração de fls. 25 não tem o condão de transferir o benefício recebido pelo falecido a seu neto porque a concessão da pensão por morte depende do atendimento dos requisitos previstos na Lei 8213/91, e não da vontade do instituidor.Não bastasse, conforme documentos trazidos pelo réu, os pais do autor estão vivos e trabalham, sendo que na ausência de declaração judicial em sentido contrário, a dependência econômica deste se dá automaticamente em relação àqueles. Assim, diante da não comprovação de que o autor se enquadrasse na previsão legal de menor tutelado, bem como da dependência econômica em relação ao avô falecido, não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004247-68.2010.403.6106 - IVONE BATALZO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/36.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 41/42), estando os laudos às fls. 48/53 e 82/85.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 55/69).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada dos dados constantes do CNIS às fls. 59. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de cardiologia constatou que a autora apresenta hipertensão arterial, todavia sem incapacidade para o trabalho (fls. 48/53).Já o laudo do perito na área de ortopedia concluiu pela incapacidade parcial, para atividades que exijam carga de peso, subir e descer escadas ou rampa e permanecer longos períodos em posição estática. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho de faxineira, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a possibilidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado.O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrida em 19/04/2010 (fls. 20).DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença da autora a partir do requerimento administrativo do benefício 19/04/2010, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei.As prestações serão devidas a partir de 19/04/2010 e serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela

Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado IVONE BALTAZO Benefício concedido Auxílio doença DIB 19/04/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004263-22.2010.403.6106 - JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foram prestadas sob condições especiais o labor exercido nos períodos de 06/01/1979 a 18/05/1982, 08/01/1987 a 26/04/2001 e 16/08/2004 a 04/04/2007, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 88). O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 91/173). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como tempo de serviço especial os períodos em que o Autor trabalhou junto a Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados (06/01/1979 a 18/05/1982 e 08/01/1987 a 26/04/2001) e LS Eletro Eletrônica Ltda (16/08/2004 a 04/04/2007) e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E**

DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)No caso vertente o Autor comprovou, mediante Perfis Profissiográficos Previdenciários, que nos períodos de 06/01/1979 a 18/05/1982, 08/01/1987 a 26/04/2001 e 16/08/2004 a 04/04/2007 esteve exposto a ruído que variou de 84 a 91 dB. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Nesse passo, deve ser reconhecida a natureza especial do serviço prestado junto a Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados (06/01/1979 a 18/05/1982 e 08/01/1987 a 26/04/2001) e LS Eletro Eletrônica Ltda (16/08/2004 a 04/04/2007), pois a exposição a ruído acima dos níveis de tolerância foi demonstrada mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, desimportando o fato de que foi utilizado equipamento de proteção individual.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, conforme planilha: Somando-se o período convertido ao período trabalhado em condições normais, conclui-se que o Autor tinha 27 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço quando da publicação da EC 20/1998 e, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, consultado nesta data, o Autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 05/03/2006.A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.Portanto, demonstrado tempo de contribuição superior a 35 anos e vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido ao Autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir da data de 07/04/2008, data em que requereu o benefício na via administrativa (fl. 18).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 06/01/1979 a 18/05/1982, 08/01/1987 a 26/04/2001 e 16/08/2004 a 04/04/2007, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40 e a conceder a JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir de 07/04/2008. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o Réu a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º, do CPC). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Jonas Alberto Schiavinatti;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 07/04/2008;- RMI: a

calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 06/01/1979 a 18/05/1982, 08/01/1987 a 26/04/2001 e 16/08/2004 a 04/04/2007.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004265-89.2010.403.6106 - VILMAR ALVES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/19.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 23/24), estando o laudo às fls. 40/44.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 27/35).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 49) e o réu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 54).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a parte autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 43). Ora, conforme parecer do médico que o examinou, o autor apresentou hérnia inguinal mas estava assintomático após o tratamento cirúrgico, não apresentando incapacidade para o trabalho (fls. 42).Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Após, não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004302-19.2010.403.6106 - MIGUEL BAIOCO FILHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇAO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/11).Houve emenda à inicial.Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de incompetência absoluta em relação ao benefício acidentário, falta de interesse processual e proposta de transação nos seguintes termos: a autarquia revisará os benefícios auxílio-doença nº 5028309090, DIB 24.03.2006, DCB 30.07.2006 e nº 5701199637, DIB 04.08.2006, DCB 31.12.2006, da parte autora para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º do Decreto 3048/99 (alterado pelo Dec. 6939/09). Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculados pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. A revisão será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 60 dias, com data de início do pagamento na data da intimação da homologação da transação. Serão pagos a título de atrasados 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado a 60 salários mínimos. O pagamento dos atrasados por RPV. Juntou documentos (fls. 24/61).Às fls. 64, o autor concordou com a proposta de transação, informando que os benefícios acidentários serão objeto de lide na seara estadual.Manifestação do INSS às fls. 68.Destarte, diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 64, com aquiescência do réu (fls. 68), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, somente em relação aos benefícios de auxílio-doença nºs 127.110.998-8, 570.487.256-1 e 538.337.496-1, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, e homologo o acordo celebrado entre as partes, relativamente aos benefícios de auxílio-doença nºs 502.830.909-0 e 570.119.963-7 extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se ao INSS na

pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:NB - 502.830.909-0 e 570.119.963-7 Nome do Segurado - Miguel Baioco Filho Benefício revisado - auxílio-doença DIB - 24.03.2006 e 04.08.2006 Renda Mensal Atual - n/c RMI - R\$ 907,69 e R\$ 925,90 Data do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI do auxílio-doença com utilização dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004317-85.2010.403.6106 - EVERTON FRACASSO FALCAO - INCAPAZ X SUELI DE FATGIMA FRACASSO FALCAO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. EVERTON FRACASSO FALCÃO ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o pleito na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, em razão de doença mental crônica. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 56), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 95). O Réu contestou: sustenta que a incapacidade do Autor é preexistente à aquisição da qualidade de segurado (fls. 76/86). Após a realização de perícia médica (fls. 89/94), as partes e o MPF apresentaram manifestação e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). O Perito do Juízo concluiu que o Autor está total e definitivamente incapaz para o trabalho (fl. 94). Porém, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois o laudo pericial fixou o início da incapacidade em 2004, antes, portanto, do ingresso do autor no sistema previdenciário que ocorreu em 2007. Assim, aplica-se o disposto no art. 42, 2º da LBPS: Art. 42. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constatada que a incapacidade é preexistente à aquisição da qualidade de segurado, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença também exclui a proteção nos casos em que a incapacidade é preexistente à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado: Art. 59. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, demonstrado que a incapacidade é preexistente à aquisição da qualidade de segurado, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004395-79.2010.403.6106 - RICCARDO NARDINI X PAOLA NARDINI X FLAVIA NARDINI SOUTO X VALERIA NARDINI (SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em qualquer agência da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, considerando também que nos comprovantes de pagamento com código de barra (f. 274/277) não identifica em qual agência do Banco do Brasil ocorreu o pagamento, intimem-se os autores para que promovam o correto pagamento das custas de apelação (código 18740-2), bem como as custas do porte de remessa e retorno de autos (código 18760-7,

através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Quanto a devolução dos valores recolhidos em desacordo, deverá o interessado informar os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº. do banco, agência e conta corrente). Observo que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU. Intimem-se. Cumpra-se.

0004435-61.2010.403.6106 - BENEDITO MESSI(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 49/176 e 188). A parte ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 194/204). Às fls. 205, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, que apresentou documentos às fls. 230/237. O pedido de tutela foi deferido e extinto o processo por ilegitimidade ativa quanto ao pedido relativo ao 25, I e II, da Lei 8.870/94 (fls. 239/241), interpondo a parte ré agravo retido (fls. 245/249), com contraminuta às fls. 255/257. A decisão foi mantida e instadas as partes a especificarem provas (fls. 261), que requereram julgamento (fls. 262 e 265). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos indébitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008. 2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 08/06/2000 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a

pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em

substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tisonado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional decenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a extinção quanto ao pleito relativo ao art. 25 da Lei 8.870/94, por ilegitimidade ativa (fls. 239/241) e, assim, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004436-46.2010.403.6106 - EDWARD ESTEVO(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

A juntada dos comprovantes de recolhimento não é documento essencial à propositura da ação, considerando o pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição, que se volta neste caso para o futuro. Ainda, considerando o pedido de restituição também formulado, intime-se o autor para que junte qualquer comprovante de pagamento das contribuições que busca repetir, para caracterização do interesse processual deste pedido. Prazo: 10(dez) dias. Com a juntada, abra-se vista à União Federal. Vencido o prazo sem atendimento, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004448-60.2010.403.6106 - SEBASTIAO DIAS(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, cujo pedido visapretendendo

provento judicial que desobriguear o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria que recebe da REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Sustenta a ocorrência de bitributação, vez que a verba que serve hoje de base de cálculo - complementação de aposentadoria - vem do resgate do fundo REAL GRANDEZA, que é o fundo de previdência dos funcionários das Furnas Centrais Elétricas S.A, e os ditos recolhimentos já sofriam tributação do imposto de renda antes do seu recolhimento, pois o IR retido na fonte incidia sobre o total bruto do salário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/2805/40. Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/4646/48). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 I do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese do autor, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 I, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4o). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese do autor o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Destarte, como a presente ação foi proposta em 24/07/200208/06/2010, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 24/07/199708/06/2005 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta o autor que quando contribuiu à Real Grandeza FUNDAÇÃO CESP, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas à REAL GRANDEZA antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) e às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência

oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da

incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a institui. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função

de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado a disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto, e revendo posicionamento anterior, entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Não havendo recurso, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004461-59.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

A juntada dos comprovantes de recolhimento não é documento essencial à propositura da ação, considerando o pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição, que se volta neste caso para o futuro. Ainda, considerando o pedido de restituição também formulado, intime-se o autor para que junte qualquer comprovante de pagamento das contribuições que busca repetir, para caracterização do interesse processual deste pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista à União Federal. Vencido o prazo sem atendimento, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004536-98.2010.403.6106 - VLADIMIR VALVERDE DOMINGUES DA SILVA X IDELAINE APARECIDA NEGRÍ DA SILVA (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 54/250 e 253/346). A parte ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 356/383). O pedido de tutela foi deferido (fls. 386/387). Adveio réplica (fls. 392/414). Às fls. 415, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, apresentando a parte autora documentos (fls. 417/431). A ré interpôs agravo retido (fls. 434/438), dando-se vista para contraminuta e para especificação de provas (fls. 439). A contraminuta foi ofertada às fls. 441/455 e não houve manifestação quanto às provas (fls. 457vº). A tutela antecipada foi mantida (fls. 458). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros

Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E consequentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada

pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao

princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tisonado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004543-90.2010.403.6106 - JOAQUIM ROBERTO PAVAO(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação que visa a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 29/123, 131/133, 136 e 139). A parte ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 142/163). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos indébitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008.2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp**

1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 08/06/2000 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei

10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador

A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial , pois a parte autora não comprovou sua condição de empregadora. Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especial Os produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º. Trago o fundamento constitucional da tributação , por entender oportuno: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação. Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado. Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91,

com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...)Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social.Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há.De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal.Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004569-88.2010.403.6106 - ALCELINO FORTES DA SILVA(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica.Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 47/241).A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de ilegitimidade ativa e prescrição (fls. 247/271). Às fls. 272, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural.Advieram réplica (fls. 275/305) e documentos (fls. 308/333).O pedido de tutela foi deferido e extinto o processo, por ilegitimidade ativa, quanto ao pedido relativo ao art. 25 da Lei 8.870/94 (fls. 334/336), interpondo a parte ré agravo de instrumento (fls. 344/363), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 368/372).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 364), nada foi requerido (fls. 366/369 e 374vº).Conforme fls. 376, o agravo foi parcialmente provido.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.PrescriçãoO art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:EMENTA:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos débitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008.2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o

princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves. Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; I I. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, I I I. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 09/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos deverão seguir tal regra prescricional. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de

2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador

A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezeses) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados.Produutor rural pessoa física com empregadosOs produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I.Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno:Lei 8.212/91:Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei , incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Para efeito de comparação, na mesma época, a

tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91,

com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional conforme segue: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a extinção quanto ao pleito relativo ao art. 25 da Lei 8.870/94, por ilegitimidade ativa (fls. 334/336) e, assim, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004693-71.2010.403.6106 - JOSE DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO - INCAPAZ X MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a manter-lhe o benefício de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Afirma que está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portador de transtorno depressivo recorrente - transtorno bipolar. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 115). Houve a realização de perícia médica (fls. 145/146), estando o laudo às fls. 178/182. O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 155/174). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 205 e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial, tendo o réu proposto acordo (fls. 211/215 com o qual não concordou o autor (fls. 218/219). O MPF apresentou parecer às fls. 222/225 e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 160), o Autor teve diversos vínculos empregatícios, sendo o último deles com término em 03/04/2010, além disto, o autor esteve em gozo de auxílio doença a partir de 27/03/2010. A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 60), superando as doze contribuições mensais necessárias. A incapacidade é total e permanente, porquanto o Perito do Juízo (fl. 181) constatou que o Autor sofre de transtorno bipolar na forma mista, eclodida há pelo menos dez anos, (...) sem que o examinando tenha adquirido a estabilização emocional adequada para conseguir levar sua vida de maneira normal. Preenchidos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data da perícia médica, ocorrida em 02/12/2010 (fl. 178) onde restou comprovada a incapacidade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a José de Arimathea Paula e Silva Filho o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/12/2010, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de auxílio doença. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de auxílio doença, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 205). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 117). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: n/c; - Nome do beneficiário: José de Arimathea Paula e Silva Filho; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 02/12/2010; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004694-56.2010.403.6106 - APARECIDA CARMO DE OLIVEIRA SOUZA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Abra-se vista à

autora dos documentos de f.66/67. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004737-90.2010.403.6106 - BEATRICE DORAZIO PIMENTEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

SENTENÇA 1. BEATRICE D´ORAZIO PIMENTEL opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 107/108 ao não determinar o encaminhamento da autora para a reabilitação profissional. 2. Observo que o laudo pericial de fls. 71/75 constatou a incapacidade total e temporária da autora para o trabalho (fls. 74), devendo a mesma ser submetida a nova avaliação em seis meses (fls. 79), o que em primeira análise não autorizaria o encaminhamento da autora para reabilitação profissional diante da necessidade de constatação de incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida. Por outro lado, o laudo pericial de fls. 28/38 constatou expressamente a incapacidade definitiva da autora para a atividade de enfermeira, o que autoriza o encaminhamento à reabilitação profissional. Contudo, diante da constatação da incapacidade total e temporária (fls. 74), entendo que não é o caso, pelo menos por enquanto, de encaminhar a autora ao processo de reabilitação, vez que existe a possibilidade de seu benefício de auxílio doença ser convertido em aposentadoria por invalidez, caso após a sua reavaliação a sua incapacidade total subsista. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005098-10.2010.403.6106 - DORCINEIA MONTEZINI VASQUES CRISTIANINI(SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO E SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/21. Houve emenda à inicial (fls. 25). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 27/28), estando o laudo às fls. 62/70. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 35/61). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 71 e as partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 74/88 e 91/92. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pelos dados constantes no CNIS (fls. 40). Aliás, a autora se encontra em gozo de auxílio doença desde 08/04/2008. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de clínica médica conclui taxativamente pela incapacidade total e definitiva da autora para o exercício da atividade que exija a utilização do membro superior direito (fls. 66). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total apenas para atividades que exijam a utilização do membro superior direito, de acordo com a perícia médica realizada, verifica-se a necessidade de reabilitação. Por outro lado, conforme informou o réu em sua contestação, a autora foi encaminhada à reabilitação profissional em 03/12/2010, sendo que o benefício de auxílio doença vem sendo mantido durante a referido processo. Por este motivo, não pode prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005187-33.2010.403.6106 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

ENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO CARLOS PEREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 58), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 131). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 102/126). Após a realização de perícias médicas (fls. 95/97 e 127/130), o réu apresentou manifestação (fls. 135/136). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o

pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa dos dados constantes do CNIS (fls. 107/108).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 95/97 e 127/130).Com efeito, verificou-se que o Autor apresenta espondilartrose lombar e processo osteo degenerativo nos ombros, pés, punhos e mãos (fl. 129) o que acarreta incapacidade parcial apenas para atividades que exijam carga de peso e trabalho em posturas estáticas inadequadas como a flexão e rotação do tronco.Todavia, foi submetido a processo de reabilitação, tendo retornado ao emprego onde trabalhou por mais um ano em outra função. Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005189-03.2010.403.6106 - CLAUDEMIR DOS SANTOS MACHADO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/22.Houve emenda à inicial (fls. 26/30).Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 43/63).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 66/67), estando o laudo oficial às fls. 71/73.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 74).As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 77/78 e 86 e houve réplica (fls. 79/83).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença de que trata a Lei 8213/91.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo concluiu pela não incapacidade. Segundo o perito o autor apresenta episódio depressivo leve com início há cerca de quatro anos. Houve melhora com o tratamento ambulatorial realizado e não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 72/73). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005256-65.2010.403.6106 - JACIMARA BEZERRA DA SILVA X CAMILA BASILIO SILVA - INCAPAZ X JOAOPIERI BASILIO DA SILVA - INCAPAZ X JACIMARA BEZERRA DA SILVA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005428-07.2010.403.6106 - JOSE LUIZ POLETTI (SP267070 - ASSIS PINTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais com a conseqüente e a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 14/47. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 53/149). Houve réplica (fls. 152/160). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento e conversão do trabalho exercido em condições especiais e a revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Analiso inicialmente o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)No caso vertente o Autor comprovou, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário que no período de 16/06/1989 a 26/05/1993, em que trabalhou como Mestre de Serviços junto à Cirasa Comércio e Indústria Riopretense de Automóveis S/A, esteve exposto a radiações ionizantes e fumos metálicos provenientes de solda (fls. 163/164).Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais no período de 16/06/1989 a 31/03/1985 observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, correspondentes a 1441 dias de tempo comum que convertidos em tempo especial perfazem 2017 dias.Os demais períodos requeridos na inicial não estão amparados por PPP's corretamente preenchidos, conforme determinação de fls. 150, motivo pelo qual não pode ser reconhecida a natureza especial do serviço.Também por este motivo, o benefício deverá ser revisado a partir da citação, vez que quando requereu administrativamente o benefício (processo administrativo de fls. 71/149), o autor não juntou o PPP corretamente preenchido (sem o carimbo da empresa).DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço especial do autor o período de 16/06/1989 a 26/05/1993, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 06/08/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço especial ora reconhecido. As prestações serão devidas a partir de 06/08/2010 e atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado José Luiz PolettoBenefício concedido Reconhecimento de tempo de serviço especial período de 16/06/1989 a 26/05/1993 e Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço DIB 06/08/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0005563-19.2010.403.6106 - GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOGabriel da Costa Freitas representado por sua mãe Maria Filomena da Costa ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 10/26).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 30 e 72), estando os laudos encartados às fls. 39/46 e 78/80.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/62, contrapondo-se à pretensão do autor.O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 63) e as partes se

manifestaram acerca dos laudos (fls. 66, 69/70, 83 e 86/87). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 89/91, opinando pela procedência da demanda e requerendo a antecipação da tutela. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade do representado restou comprovada pelo laudo de fls. 78/80. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso, o autor é portador de paralisia cerebral desde o nascimento apresentando incapacidade total e definitiva para o trabalho. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 39/76), conclui-se que o autor reside com sua mãe, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada o salário de sua mãe no valor de R\$ 416,08, além da pensão alimentícia no valor de R\$ 150,00. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do

benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005620-37.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-41.2007.403.6106 (2007.61.06.005827-0)) GERALDO DE ARRUDA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 53, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005638-58.2010.403.6106 - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 134/137, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005653-27.2010.403.6106 - MARIA ROSA SALOMAO (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/38. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 42/43), estando o laudo do perito oficial às fls. 60/69. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 50/62). Houve réplica (fls. 74/77). O réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 78). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela capacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora no momento da perícia estava assintomática. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há

como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005739-95.2010.403.6106 - ALDA BARBOSA SANDOVAL (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO autora ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos (fls. 11/33). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 44/45), estando os laudos encartados às fls. 50/54 e 56/66. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/89, contrapondo-se à pretensão do autor. As partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 92/101 e 104/108). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 113/114. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência a benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade da autora restou comprovada pelo laudo de fls. 50/34. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso, a autora é portadora de patologia cerebral orgânica há oito anos apresentando incapacidade total e definitiva para o trabalho. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson

Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 56/66), conclui-se que a autora reside com seu filho e um amigo deste, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada o salário do filho no valor de R\$ 1901,51 (fls. 88). Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005870-70.2010.403.6106 - LEANDRO DE JESUS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/16. Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos às fls. 36/41. Estudo Social às fls. 36/41 e laudos médicos periciais às fls. 42/45 e 69/76. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 46/67). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 77 e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 80/82 e 85/91). O MPF apresentou manifestação às fls. 98. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de

30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou demonstrado nos autos que o autor esteja incapacitado para o trabalho, vez que os médicos peritos que o examinaram não constataram incapacidade (fls. 42/45 e 69/76).Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à pessoa idosa ou portadora de deficiência, previsto no artigo 20, 2º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não há condenação em custas pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005960-78.2010.403.6106 - JOSE SALMAZO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO JOSÉ SALMAZO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 33).O Réu, em contestação, preliminarmente argüiu a decadência / prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 36/70).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a argüição de decadência / prescrição, feita pelo Réu: o prazo decadencial / prescricional aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/06/1998, contando, à época, com 31 anos de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado

para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005967-70.2010.403.6106 - JAUSSON JARBAS MORELLO X VANDERLEI HONORATO ALVES X ANTONIO SERGIO LOPES X JACINTO DONIZETE LONGHINI X JOSE ROMANINI X MARCO ROBERTO DEPERON ECHELL(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JAUSSON JARBAS MORELLO, VANDERLEI HONORATO ALVES, ANTONIO SÉRGIO LOPES, JACINTO DONIZETE LONGHINI, JOSÉ ROMANINI e MARCOS ROBERTO DEPERON ECHELLI ajuizaram ação contra UNIÃO, pleiteando seja a Ré condenada a pagar os valores já reconhecidos na via administrativa (processo administrativo 10850.002041/2003-34), referentes a adicional de periculosidade, no período de 14.07.1998 a 31.07.2006. Requereram antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 362). A Ré arguiu a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentou improcedência da pretensão autoral (fls. 334/349). Houve réplica (fls. 350/361). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em 14.07.2003 os Autores, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, requereram na via administrativa o pagamento de adicional de periculosidade em razão das condições em que o trabalho era desenvolvido (fls. 120, 123, 176, 178, 182, 187, 189, 190). O pleito foi acolhido a partir da data do requerimento na via administrativa (fls. 305/306 e 303/304) aos servidores localizados na SAFIS, SAANA e GERP (fl. 305) e o adicional passou a ser pago a partir da competência de agosto de 2006. A pretensão dos Autores, agora, é o recebimento dos valores atrasados, de 14.07.1998 a 31.07.2006. Porém, os valores relativos ao quinquênio anterior ao requerimento na via administrativa, de 14.07.1998 a 13.07.2003, estão prescritos, conforme art. 3º do Decreto 20.910/1932. Em relação ao período não prescrito, 14.07.2003 a 31.07.2006, a pretensão é procedente. De fato, em 14.07.2003, data em que os Autores requereram o adicional de periculosidade na via administrativa, o fluxo do prazo prescricional das verbas relativas ao quinquênio anterior, de 14.07.1998 a 13.07.2003, foi interrompido. Em relação a tal período, o curso prescricional reiniciou-se, pela metade (art. 9º do Decreto 20.910/1932), a partir de 05.09.2006, data em que foi publicada a Portaria DRF/SJR nº 86, reconhecendo o direito aos Autores (fls. 310/311). Daí, por ter transcorrido mais de dois anos e meio entre a data da publicação da Portaria DRF/SJR nº 86 (05.09.2006 - fls. 310/311) e a data da propositura da presente ação (05.08.2010 - fl. 02), conclui-se que as verbas referentes ao período de 14.07.1998 a 13.07.2003 estão prescritas. Contudo, as verbas referentes ao período de 14.07.2003 a 31.07.2006 não estão prescritas. Com efeito, em relação a tal período o prazo prescricional esteve suspenso, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único do Decreto 20.910/1932, até 05.09.2006, data em que foi

publicada a Portaria DRF/SJR nº 86, reconhecendo o direito aos Autores (fls. 310/311). A partir de 06.09.2006 o prazo prescricional passou a fluir e, considerando que transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre 06.09.2006 e 05.08.2010, as parcelas referentes ao período de 14.07.2003 a 31.07.2006 não estão prescritas. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que a Administração Pública, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostos unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário. Decidiu, então, pela declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do art. 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001, mediante interpretação conforme, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto, considerando como recusa tácita ao parcelamento o ajuizamento da ação de cobrança pelo servidor: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: REAJUSTE: 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001, ART. 11. I. O direito dos servidores ao índice residual de 3,17% foi reconhecido pela Administração: Medida Provisória 2.225-45/2001. II. Parcelamento dos valores devidos até 31.12.2001, que passam a ser considerados passivos: Medida Provisória 2.225-45/2001, art. 11. Esse parcelamento, assim previsto, se for considerado de aceitação compulsória por parte do servidor público, é inconstitucional. É que dependeria ele do assentimento do servidor. No caso, inócorre a anuência do servidor. III. Declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, mediante interpretação conforme, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto. IV. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Pleno, RE 401.436/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03.12.2004, p. 13) No caso dos autos, a situação é ainda mais grave porque sequer há previsão de pagamento, não podendo o servidor ficar indefinidamente à espera de que a Administração Pública voluntariamente implemente um direito que ela mesma reconheceu. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 14.07.2003, condeno a Ré a pagar aos Autores as parcelas do direito reconhecido no processo administrativo 10.850-002041/2003-34. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente desde o respectivo vencimento e sofrerão a incidência de juros de mora a partir da citação, conforme índices discriminados no item 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Em relação às custas processuais, os Autores são responsáveis pela metade delas e a Ré é isenta (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005971-10.2010.403.6106 - JOVINO BATISTA RODRIGUES (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o INSS requer o depoimento pessoal do autor, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2011, às 16:30 horas. Intime(m)-se.

0006035-20.2010.403.6106 - OSVALDO JACINTO DE OLIVEIRA (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. OSVALDO JACINTO DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 30), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 64). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que não há incapacidade (fls. 50/63). Após a realização de perícia médica (fls. 47/49) o autor apresentou réplica (fls. 67/69) e o réu se manifestou acerca do laudo (fls. 72). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa das anotações do CNIS juntada pelo réu às fls. 55. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, especialmente a anteriormente desenvolvida pelo autor, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 47/49). Com efeito, verificou-se que no momento do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa para atividade habitual (...) entretanto existe incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades que demandem o uso de visão binocular (fl. 49 v). Não constatada a incapacidade para a atividade anteriormente desenvolvida, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o

pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006166-92.2010.403.6106 - MALVINA ROSA BASSETTO SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas. Depreque-se para ouvir as testemunhas arroladas às f. 196/197.

0006212-81.2010.403.6106 - ODETE MIRANDA DA SILVA (SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 12/16). Em decisão de fls. 19, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Citada, a ré interpôs Agravo Retido da decisão supra e contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade ad causam, ausência de pressuposto processual e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição e documentos às fls. 41/43, a ré informou que a conta poupança da autora somente foi aberta em junho de 1991, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. O autor desistiu da ação (fls. 45). A CAIXA concordou com o pedido de desistência (fls. 47 verso). É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 41/43, a CAIXA junta extratos referentes a conta poupança da autora, onde se pode verificar que a conta foi aberta após o plano requerido, ou seja, a conta não existia à época em que foi implantado o Plano Collor II - janeiro/91. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora nº 1174.013.00018325-5 foi aberta somente em junho de 1991 (documento fls. 42), não havendo saldo em sua conta à época do expurgo, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006348-78.2010.403.6106 - ESTEVAO PEDROSO (SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 25/76). O pedido de tutela foi deferido (fls. 79/80). A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de ilegitimidade ativa (fls. 87/93) e interpôs agravo de instrumento (fls. 95/103). Adveio réplica (fls. 105/117) com documentos (fls. 118/124). Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 125/126). Às fls. 130/247, o autor trouxe documentos, dos quais deu-se vista à ré, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 248). O autor nada requereu (fls. 249) e a ré não se manifestou (fls. 251vº). Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento (fls. 252/258). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Prescrição Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 17/08/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de débitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contrariaria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.

AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de débitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale

destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador. A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I

e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênias para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísido pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada parcialmente concedida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título

efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006392-97.2010.403.6106 - USENIL BAPTISTA DE SOUZA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOUSENIL BAPTISTA DE SOUZA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 42/81). Houve réplica (fls. 85/92). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência / prescrição, feita pelo Réu: o prazo decadencial / prescricional aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/11/1995. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para

poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006494-22.2010.403.6106 - VALTER RONCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, objetivando ressarcir os valores pagos indevidamente na importância de R\$ 3.838,78 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) a título de contribuição previdenciária que incidiu sobre seus proventos quando ocupante de cargo eletivo de Vereador do Município de Irapuã, no período compreendido entre abril de 1999 a dezembro de 2000, devidamente corrigidos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. O autor apresentou réplica. Acolhida a arguição de incompetência absoluta, os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente aprecio a preliminar de prescrição, vez que seu acolhimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. O argumento - neste sentido - trazido pela ré merece prosperar. A presente ação foi proposta em data de 24/08/2010. Por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 24/08/2005 estão prescritos. O período pleiteado pelo autor, conforme petição inicial e documentos juntados, referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, se inicia em abril de 1999 e finda em dezembro de 2000. Por conseguinte, está fora do quinquênio legal, pelo que há de ser tido como prescrito. Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 Iº do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da parte autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 Iº, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da parte autora o que se deve levar em

conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido: Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Acolhida a preliminar de prescrição, resta prejudicado o exame do restante do pedido, vez que este fator já enseja a extinção do feito. Assim, embora reiterada jurisprudência indicasse pela procedência da ação no mérito, a incidência da prescrição tolhe a declaração de tal direito, por inércia do próprio autor. Dormientibus non succurrit jus. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006511-58.2010.403.6106 - MARIA CANDIDA JAMMAL (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA CANDIDA JAMMAL ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Afirma que recebeu auxílio-doença e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com obesidade mórbida, depressão e alcoolismo. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 44) e antecipação da tutela deferida às fls. 84. O Réu contestou alegando que a autora recuperou a capacidade laborativa (fls. 54/73). Após a realização de perícias médicas (fls. 48/52 e 79/83), a Autora apresentou réplica (fls. 88/91), as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 92 e 96) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa da CTPS da autora juntada às fls. 15/17 e dados constantes do CNIS (fl. 61/63). Além disso a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 08/04/2009 a 30/07/2009, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A incapacidade é total e permanente, porquanto o Perito do Juízo constatou que a autora apresenta comprometimento afetivo de natureza endógena (transtorno bipolar) agravado por alcoolismo e obesidade mórbida. Disse que a examinada não reúne condições psíquicas e físicas de exercer sua atividade profissional de forma definitiva (fls. 51), o que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez. Preenchidos todos os requisitos, a Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio doença ocorrida em 30/07/2009, vez que o perito constatou que a incapacidade definitiva é anterior a esta data. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido principal, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a MARIA CANDIDA JAMMAL o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/07/2009, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de auxílio-doença. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 123/124). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: n/c; - Nome do beneficiário: Maria Cândida Jammal; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 31/07/2009; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006579-08.2010.403.6106 - GUARACIABA MAIORANO (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional

do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/28. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 33/34), estando o laudo às fls. 54/56. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 38/52). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 57) e o réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 61). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a parte autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 54/56). Ora, conforme parecer do médico que a examinou, a autora apresenta disritmia e sintomas depressivos persistentes de intensidade leve e em alguns momentos moderado, com ansiedade e angústia (fls. 55). Todavia concluiu o perito que tal patologia não gera incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006670-98.2010.403.6106 - ZILA ALVES DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO ZILA ALVES DOS SANTOS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 33). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 36/70). Houve réplica (fls. 73/93). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/05/2009, contando, à época, com 32 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, a autora deixa de ser aposentada, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos

efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007050-24.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 160, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007201-87.2010.403.6106 - JOSE COLNAGO FILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ COLNAGO FILHO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 44). O Réu contestou (fls. 47/87). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 89/96). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/06/1994, contando, à época, com 31 anos e 04 meses de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em maio de 2010 já somava 40 anos e 10 meses de tempo de contribuição, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de

jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007252-98.2010.403.6106 - ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 48/176 e 182/192). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 193 e vº). Às fls. 200/203, o autor juntou documentos, requerendo a reapreciação do pleito liminar. A parte ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 204/211). Às fls. 212, considerando que os documentos juntados pelo autor estavam fora do prazo prescricional, o indeferimento da tutela foi mantido. Adveio réplica (fls. 214/219). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 220), o autor não se manifestou (fls. 220vº), enquanto a ré requereu julgamento (fls. 223). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Quanto ao pedido de suspensão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, trata-se de contribuição devida por pessoa física ou pessoa jurídica, pelo que a parte autora - pessoa física - é parte ilegítima. Assim, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito em relação a esse pleito. Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 30/09/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre

cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.

AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação

dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial, pois a parte autora não comprovou sua condição de empregadora, mesmo instada a fazê-lo. Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especial Os produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art. 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º. Trago o fundamento constitucional da tributação, por entender oportuno: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação. Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado. Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...) Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social. Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há. De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal. Também o reconhecimento da prescrição quinquenal - acima delineado - afasta qualquer interesse ou consequência útil no reconhecimento da referida inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 nas contribuições efetivamente feitas nos cinco anos que antecedem esta ação. Assim, a simples declaração de inconstitucionalidade não é e somente da Lei 8.540/92 careceria de interesse processual na modalidade utilidade. Todavia, aprecio o pedido (que não se resume à declaração de inconstitucionalidade) considerando a legislação atual (leia-se Lei nº 10.256/2001) para definir o direito em tela considerando a legislação aplicável no tempo que ocorreram os fatos. Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação,

por ilegitimidade ativa, declaro a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao art. 25, I e II, da Lei 8.870/94. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, ante o mínimo valor da causa, bem como custas processuais. Ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 179 (exclusão do INSS do pólo passivo). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007256-38.2010.403.6106 - VERA LUCIA ANTUNES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOVERA LÚCIA ANTUNES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a ocorrência da decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 27/55). Houve réplica (fls. 58/61). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência e prescrição, feita pelo Réu: o prazo decadencial e prescricional aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/06/1998, contando, à época, com 25 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a

ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO.**

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007266-82.2010.403.6106 - FILOMENA RODRIGUES DA SILVA (SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS, os salários-de-benefício do auxílio-doença deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/25). O réu contestou, com preliminares de ausência de interesse processual e prescrição. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício foi calculado da forma correta (fls. 31/44), juntando documentos (fls. 45/61). Houve réplica (fls. 64/65). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de falta de interesse processual porque, segundo os cálculos que a parte autora entende corretos, a renda mensal atual do benefício passaria de R\$ 890,75 para R\$ 929,38 (fl. 04), de forma que a revisão do benefício lhe seria benéfica. Passo a analisar a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: **ART. 103 - (...)** Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. A tese sustentada pela parte autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.** 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n.

8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 17/11/2000, cessando em 11/09/2001. A aposentadoria por invalidez tem DIB em 12/09/2001 (fls. 45 e 53).Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0007496-27.2010.403.6106 - ODAIR CICONE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Aguarde-se o julgamento em conjunto com os autos de nº0000108-39.2011.403.6106.

0007631-39.2010.403.6106 - REINALDO ROBERTO ARANHA(SP214615 - REGINALDO ROBERTO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.REINALDO ROBERTO ARANHA ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a revisão de seu contrato de mútuo imobiliário. Requeceu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 51), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 71). A Ré contestou (fls. 55/64) sustentando a legalidade das cláusulas contratuais.O Autor, em réplica, reafirmou os argumentos da petição inicial e combateu os da contestação (fls. 75/78).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que obteve da Ré contrato de financiamento imobiliário e ao analisá-lo verificou que o cálculo inicial do valor das parcelas é elaborado pelo sistema de amortização constante - SAC que, segundo alega, embute capitalização de juros.A pretensão autoral, porém, é improcedente.De início, registro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação em que não há cobertura pelo FCVS: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.4. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção REsp. 489.701/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007, p. 158) Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.O sistema de amortização a que o autor se refere é o SAC - sistema de amortização constante, e as cláusulas nona e décima primeira do contrato tem a seguinte redação: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.....CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL. Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA.PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os recálculos da prestação de amortização e juros serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato.....PARÁGRAFO TERCEIRO. A partir do

terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO. O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme se vê, o cerne da insurgência do Autor está no sistema de amortização adotado, o SAC. Isto posto, convém ressaltar que a utilização do sistema SAC nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei 4.380/1964. Este sistema caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Daí se vê que o sistema SAC é um sistema de amortização que não pressupõe capitalização de juros: a parcela de juros é paga mensalmente quando do pagamento das prestações e, tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso não haverá incorporação de juros ao capital. A capitalização, assim entendido o anatocismo, pode ocorrer quando a parcela adimplida pelo mutuário não cobrir sequer os juros cobrados, vindo o remanescente desses juros agregar-se ao saldo devedor, o que não ocorreu no presente caso, bastando uma breve análise na planilha de evolução de financiamento juntada aos autos. Note-se que, como já dito, não há índice de reajuste, mas recálculo da prestação, com base no saldo devedor atualizado, o prazo remanescente e os juros contratados. Assim, a sistemática descrita mostra-se vantajosa para o Autor, porquanto o objetivo será, hipoteticamente, atingido no final do prazo contratado, qual seja, a liquidação da dívida. Por fim, a adoção do Sistema SAC é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema no contrato em discussão, não abala os percentuais de amortização questionados pelo Autor, resultando na inexistência de prejuízo para o mutuário no tocante aos critérios de imputação ao pagamento dos juros e do capital. Em suma, não restou caracterizado anatocismo, usura, abuso de poder econômico, lesão enorme ou desequilíbrio no contrato. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados à base de 10% sobre o valor da causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007903-33.2010.403.6106 - JOCIMARA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/34. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 40/41), estando o laudo às fls. 68/72. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 46/64). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 79 e 82). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a parte autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 71). Ora, conforme parecer do médico que a examinou, a autora apresentou aneurisma cerebral e foi submetida a tratamento cirúrgico. Está em tratamento pelo SUS e houve melhora em seu quadro clínico, não apresentando incapacidade para o trabalho (fls. 71). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de

necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008013-32.2010.403.6106 - ESTHER CENEDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA -

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00255732.2, de ESTHER CENEDA, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008307-84.2010.403.6106 - VERA LUCIA ALVES RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VERA LÚCIA ALVES RODRIGUES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a pagar-lhe salário-maternidade por 120 (cento e vinte) dias. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 25). O Réu sustentou que a pretensão da Autora deve se voltar contra o ex-empregador, vez que a dispensa imotivada da Autora ocorreu quando esta já gozava de estabilidade à gestante garantida constitucionalmente (fls. 30/36). Houve réplica (fls. 45/49). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No caso dos autos, é incontroverso que a Autora preenche os requisitos para o recebimento do salário-maternidade. A única controvérsia diz respeito à legitimidade passiva para figurar no presente feito, sustentando o INSS que a pretensão da Autora somente é exercitável contra o ex-empregador. O benefício previdenciário de salário-maternidade consiste em direito fundamental, assegurado expressamente pela norma do art. 7º, XVIII (licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias) e do art. 201, II da Constituição (a previdência social ... atenderá, nos termos da lei, a ... proteção à maternidade, especialmente à gestante). Na tarefa de disciplinar os direitos de licença remunerada e o de proteção social previdenciária à gestante, o legislador ordinário selecionou as destinatárias do benefício (art. 194, parágrafo único, III da Constituição Federal), dispondo inicialmente que ele era devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica e segurada especial (art. 71 da LBPS, redação originária). Nessas condições, a segurada desempregada não faria jus ao benefício, pois não mais deteria a condição de segurada-empregada. De outra parte, a disciplina emprestada pelo Decreto 357/1991 condizia com o sistema ao dispor que o salário-maternidade só será devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego, cabendo ao empregador, no caso de despedida sem justa causa, o ônus decorrente da dispensa (artigo 95). A Lei 9.876/1999, emprestando nova redação ao art. 71 da Lei 8.213/1991 mudou o panorama. O benefício antes concebido como afastamento remunerado do emprego seria estendido às seguradas de modo geral, incluindo-se a contribuinte individual e facultativa. Dissipou-se a índole de licença ou afastamento remunerado. Hoje a Lei de Benefícios não autoriza o condicionamento do benefício à existência de relação de emprego. Não há lei no sentido formal e material a limitar a concessão do benefício à segurada que se encontra exercendo atividade na condição de empregada. Se assim é, a prestação se torna devida mesmo à segurada que era empregada e que, ao tempo do parto - adoção ou guarda para fins de adoção - se encontra já sem vínculo empregatício. Com efeito, a norma do art. 71 da Lei 8.213/1991, desde a redação que lhe foi emprestada pela Lei 9.876/1999, atribui o direito ao

benefício, de modo geral, à segurada da Previdência Social, não exigindo a condição específica de segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica ou segurada especial, conforme disposto nas anteriores redações do dispositivo. A sistemática de pagamento do benefício que reclama participação da empresa (art. 72, 1º da LBPS) não deve ser considerada como óbice ao entendimento acima exposto, visto que se refere especialmente ao pagamento do salário-maternidade da segurada empregada, sendo que a segurada desempregada receberá diretamente o benefício da Previdência Social. Da mesma forma, a renda mensal do benefício, levando-se em conta a remuneração integral, prende-se apenas à segurada empregada e à trabalhadora avulsa (art. 72 da LBPS). As demais seguradas (e aqui se encontram aquelas que mantêm a qualidade de segurada em razão do período de graça) têm seu benefício calculado na forma do art. 73 da Lei 8.213/91. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.3. É a autarquia previdenciária, responsável juridicamente pela concessão, revisão e pagamento dos benefícios previdenciários, parte legítima para figurar na presente lide, pois, embora a prestação relativa ao salário-maternidade seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (artigo 72 da Lei nº 8.213/91).(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, processo nº 200003990391915/SP, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 15.10.2008) Dessa forma, a condição de desemprego da segurada da Previdência Social não é óbice à concessão de salário-maternidade, não havendo a necessidade de se questionar o motivo do desemprego.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à VERA LÚCIA ALVES RODRIGUES salário-maternidade em razão do nascimento de KAYLAINE ALVES DA COSTA, ocorrido em 05.10.2010. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Vera Lúcia Alves Rodrigues; - Benefício concedido: salário-maternidade; - Renda mensal atual: n/c; - Data do início do benefício: n/c; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008381-41.2010.403.6106 - WANDERSON FAYGNER DE SOUZA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA E SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. WANDERSON FAYGNER DE SOUZA ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral decorrente da inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, mesmo estando em dia com financiamento que detém junto à ré. Juntou documentos (fls. 18/60). A contestação foi apresentada às fls. 69/76, com documentos (fls. 77/86), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 87), nada foi requerido (fls. 87vº). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extrac contratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por

suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo ao Autor provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. O Autor mantém um contrato de financiamento junto a Ré (fls. 21/27), com 240 parcelas mensais, e alega que, mesmo estando em dia, sofreu dano moral pelo fato de, ainda assim, ter restrição constante no SPC e SCPC, restrição que entende indevida. Porém, não vislumbro o alegado dano moral. No caso dos autos, é incontroversa a inscrição do nome do Autor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 37, datado de 14/06/2010) por dívida de 13/03/2010 a 13/05/2010 em relação ao contrato em comento. Quanto ao argumento do autor de pagamento em dia, a ré alegou que o autor esteve em atraso com as parcelas vencidas de março a agosto de 2010 (fls. 70). A primeira parcela venceu em 30/01/2009 (fls. 22) e, pelo fato de serem mensais (fls. 22), tenho que os demais vencimentos seriam no dia 30. Ou seja, o Autor teria de comprovar o pagamento das prestações vencidas em 28/02/2010, 30/03/2010 e 30/04/2010, levando-se em conta o período da inscrição de fls. 37. Não foi trazida aos autos a parte do contrato que dispunha sobre o meio de pagamento, mas, considerando a juntada, pelo Autor, dos documentos de fls. 40/60, sendo comprovantes de depósitos e extratos da conta-corrente 17793-6, mantida junto à ré, tenho que o pagamento das prestações eram feitos via débito nessa conta, versão essa não contestada pela Caixa. Nesse passo, observo que não foi comprovado o débito em 28/02/2010 e 30/03/2010. Há um débito em 09/04/2010 (fls. 58), não sendo possível aferir se se trata da parcela vencida em 30/03/2010, já que posterior a esse dia, mas anterior a 30/04/2010, a próxima. Se for de março, estaria em atraso, tese da ré. Nos meses de maio de junho de 2010 (fls. 59 e 60), não houve débito a esse título (PREST HAB). É importante observar que - obviamente - o débito necessita do respectivo saldo e os depósitos feitos para cobrir os saldos se deram em datas que não permitiram o respectivo débito da parcela mensal. Assim, não foi comprovado pelo autor o pagamento (desconto) em dia das prestações que ensejaram a inscrição do SPC/SCPC, o que é de rigor por parte da ré. O fato gerador do dano moral é a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito por erro na cobrança por parte do credor, independente de comprovação do abalo à honra e à reputação. Por outro lado, é sabido são enviadas notificações dirigidas ao Autor tanto por parte do SPC quanto do SERASA (veja-se fls. 35), informando-a da iminente disponibilização do registro negativo aos associados daquelas instituições. Assim, o dano moral não restou caracterizado no caso em análise, pois a inscrição do nome do Autor em cadastros de proteção ao crédito decorreu de sua reiterada inadimplência, o que não se coaduna com a versão trazida na inicial, não fazendo jus à pretendida indenização. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Extraia-se cópia dos documentos de fls. 40/60, entranhando-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008482-78.2010.403.6106 - DIANA OKUMURA FINATO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0008530-37.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 49/60, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.26), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.37/48. Intimem-se. Cumpra-se.

0008555-50.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ CARLOS DAMASCENO SOBRINHO ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir-lhe em dobro os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. A Ré não contestou o pedido, requerendo apenas que não haja condenação nas verbas sucumbenciais (fls. 154/157). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores em Juízo por requisição de pagamento, a título de verbas

trabalhistas, em razão da mora do empregador, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o contribuinte acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de verbas trabalhistas, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre os valores pagos de forma acumulada, por mora exclusiva do empregador. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em decorrência de ação judicial não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para: a) declarar que, em relação aos valores das verbas trabalhistas (fls. 118/124), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; eb) condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente, corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Considerando o reconhecimento do pedido pela ré, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008598-84.2010.403.6106 - IZALTINA DIAS MAGALHAES (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a perícia já se realizou em 18/03/2011 (dezoito de março de 2011), prejudicado a apreciação dos quesitos apresentando à f.50/52. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

0008701-91.2010.403.6106 - LUCIANA PARRA (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LUCIANA PARRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício de auxílio doença na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois padece de lesão no tornozelo esquerdo, insuficiência tibial posterior e tendinopatia crônica do pé esquerdo. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 25), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fls. 58). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque não comprova a incapacidade para o trabalho (fls. 31/43). Após a realização de perícia médica (fls. 48/55) houve réplica (Fls. 56/57) e a autora se manifestou acerca do laudo pericial. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora busca nesta ação a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se

decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados nos autos pelos lançamentos constantes do CNIS juntado pelo réu às fls. 33.Porém, a incapacidade parcial da Autora não é permanente, mas temporária, conforme constatou o Perito do Juízo (fl. 55):Pericianda portadora de obesidade grau II, empregada doméstica, submeteu-se a cirurgia ao nível do pé esquerdo e apresenta no momento dor e edema na região da cirurgia, que limita os movimentos do pé esquerdo e a incapacita deambular ou permanecer em posição ortostática por período prolongado. Por tratar-se de doença passível de tratamento em serviço disponibilizado pelo SUS, a incapacidade é do tipo temporário..Portanto, em se tratando de incapacidade parcial e temporária, a Autora não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência dispensada e está temporariamente incapacitada para o trabalho.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora LUCIANA PARRA a partir de 06/09/2010, data da cessação administrativa (fl. 33), com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 58).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 115).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/532.670.905-4;- Nome do beneficiário: Luciana Para;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 06/09/2010;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008841-28.2010.403.6106 - DALVA DOS ANJOS GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 132, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.74), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20/10/2011(vinte de outubro de 2011), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a

participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0008868-11.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO CAMURI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

F.83. Indefiro, porquanto, além de o requerimento ter vindo desacompanhado de qualquer justificativa, o r. despacho de f.35 limita o rol de testemunhas, sendo 3(três) para cada parte, em analogia ao disposto no art.34 da Lei 9.099/95. Intime-se o autor do documento de f. 84, designando o dia 14 de setembro de 2011, às 12:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela autora (Ângelo Sabadini Filho) na Comarca de Nhandeara. F.85. Indefiro, vez que não existe inversão tumultuária da prova para atos realizados via carta-precatória. (CPC, art. 338, parágrafo único). Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora às f.81/82.

0009057-86.2010.403.6106 - JULIO DONIZETE GOMES DA SILVA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JÚLIO DONIZETE GOMES DA SILVA ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada a revisar o contrato de mútuo imobiliário firmado entre as partes, que estaria eivado de cláusulas ilegais. A Ré, em contestação, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 134/158). Houve réplica (fls. 192/236). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor afirma que em 28.12.2006 assinou contrato de financiamento imobiliário com a Ré (fls. 67/82), mas que referido contrato contém cláusulas abusivas e ilegais, conforme revelou trabalho técnico realizado por profissional de sua confiança, razão pela qual deve o mesmo ser revisado, a fim de que sejam excluídas as ilicitudes. Em síntese, sustenta que: a) a utilização da Tabela Price gera anatocismo, tanto que, embora a taxa de juros nominal seja de 9,569% ao ano, a taxa efetiva é de 10% ao ano; b) houve amortização negativa, o que é vedado; c) é ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, fixado em 15%; d) é ilegal a atualização monetária do saldo devedor antes de que seja feita a amortização; e) o saldo devedor deve ser atualizado monetariamente pelo critério do Plano de Equivalência Salarial, não outro. Porém, tenho que a pretensão autoral é improcedente. O Autor argumenta que a utilização da Tabela Price gerou anatocismo, o que é vedado. Porém, a análise do contrato firmado entre as partes revela que não foi utilizada a Tabela Price, mas o Sistema de Amortização Constante - SAC, conforme item D5 (fl. 67). Este sistema, cuja utilização encontra fundamento legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei 4.380/1964, caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Daí se vê que o sistema SAC é um sistema de amortização que não pressupõe capitalização de juros: a parcela de juros é paga mensalmente quando do pagamento das prestações e, tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso não haverá incorporação de juros ao capital. Assim, a sistemática descrita mostra-se vantajosa para os Autores, porquanto o objetivo será, hipoteticamente, atingido no final do prazo contratado, qual seja, a liquidação da dívida. Por fim, a adoção do Sistema SAC é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema no contrato em discussão não abala os percentuais de amortização questionados pelos Autores, resultando na inexistência de prejuízo para os mutuários no tocante aos critérios de imputação ao pagamento dos juros e do capital. Em decorrência da adoção do referido sistema de amortização, não houve amortização negativa, conforme se vê da planilha de evolução do financiamento (fls. 159/163). No que diz respeito à impugnação do Coeficiente de Equivalência Salarial, esta revela-se despropositada, vez que tal rubrica não está sendo cobrada do presente contrato, conforme se observa do próprio parecer contábil juntado aos autos pelos Autores (fls. 62/63). O Autor pretende que a prestação seja abatida antes da correção monetária mensal do saldo devedor e antes da incidência de juros, invocando o art. 6º, c da Lei 4380/64. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Contudo, a norma legal não autoriza a interpretação esposada pelo Autor, isto é, não é ilegal o procedimento de atualização monetária do saldo devedor antes da amortização. Ao contrário, é a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta. Não se pode esquecer que a prestação é paga após trinta dias da última atualização e, se não ocorrer a atualização antes da amortização, estar-se-á desconsiderando a correção monetária do período de trinta dias, o que é injustificável. Neste sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 450: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. No que diz respeito ao índice de atualização monetária do saldo devedor, deve-se verificar o disposto no art. 18, 1º da Lei 8.177/1991: Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25.11.86 a 31.01.91, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no

dia de assinatura dos respectivos contratos. Com efeito, o saldo devedor deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual se retira o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de desequilíbrio do sistema. O contrato de mútuo imobiliário foi firmado em 28.12.2006 (fl. 82) e prevê, na Cláusula Oitava (fl. 71), que o saldo devedor do financiamento deve ser atualizado mensalmente no dia correspondente ao do aniversário do contrato mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas poupança. A litude da previsão da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 454: pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Assim, firmada a litude da opção pela Taxa Referencial como índice de atualização monetária do saldo devedor, fica prejudicada a análise de sua substituição pelo PES/CP, INPC ou qualquer outro índice. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que autorizou o depósito dos valores controvertidos em conta à disposição e o Juízo (fl. 237) e autorizo que a Ré levante os valores já depositados (fls. 242, 245 e 248). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000010-54.2011.403.6106 - ROMILSON CASTRO DE JESUS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifesta-se o autor em réplica, bem como sobre o não comparecimento à perícia de f.79.

000108-39.2011.403.6106 - ODAIR CICONE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000155-13.2011.403.6106 - SEBASTIANA DE JESUS GONCALVES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SEBASTIANA DE JESUS GONÇALVES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32). O Réu contestou (fls. 35/69). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 74/92). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. Rejeito a arguição de prescrição, feita pelo Réu: o prazo prescricional aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo prescricional para a desaposentação. 2.2. Mérito. A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/09/2005. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe de aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais

deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-69.2011.403.6106 - EDIVALDO ALVES MOREIRA (SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO EDIVALDO ALVES MOREIRA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação da tutela, pleiteando seja a Ré condenada a restituir-lhe os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. Requereu assistência judiciária gratuita, indeferida (fl. 95). A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial (fls. 104/109) e o pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 110). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do

capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores em Juízo por requisição de pagamento, a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em decorrência de ação judicial não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....**4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente, o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente, corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000584-77.2011.403.6106 - ELOISA FRANCO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI FRANCO DOS SANTOS (SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Após, ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Inteme(m)-se.

0000626-29.2011.403.6106 - MARCIA DE FATIMA LINO BRANCINI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 20, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a autora juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se

dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delinham, ainda que não seja líquido. Destarte, ante a não emenda da inicial, e não tendo o pedido especificação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000628-96.2011.403.6106 - OTAIR ROBERTO SAVATIN (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 22, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, requerendo a condenação para que seja aplicado o índice tal, a partir de tal data, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi determinado que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delinham, ainda que não seja líquido. Destarte, ante a não emenda da inicial, e não tendo o pedido especificação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000664-41.2011.403.6106 - MOACYR ZACCARELLI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 31, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delinham, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança nº 0321.00015895-7 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por

cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000665-26.2011.403.6106 - RAFAEL HENRIQUE HELENA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 20, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, bem como juntasse aos autos cópias dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tais requisitos encontram-se previstos no inciso IV do artigo 282 e artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Quanto ao pedido, é necessário que seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delinham, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos das contas poupança nºs 0321.0004299-1 e 0321.00021401-6 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000693-91.2011.403.6106 - JOAO RODRIGUES GARCIA NETO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 21, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como juntasse aos autos cópias dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tais requisitos encontram-se previstos no inciso IV do artigo 282 e artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Quanto ao pedido, é necessário que seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delinham, ainda que não seja líquido. Destarte, ante a não emenda da inicial e não tendo o pedido especificação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000694-76.2011.403.6106 - ANGELO PISSOLATO JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta

de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 21, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como juntasse aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tais requisitos encontram-se previstos no inciso IV do artigo 282 e artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Quanto ao pedido, é necessário que seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delinham, ainda que não seja líquido. Destarte, ante a não emenda da inicial e não tendo o pedido especificação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000695-61.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA BORINE (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA A autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 20, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como juntasse aos autos cópias dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento. Devidamente intimada, a autora juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tais requisitos encontram-se previstos no inciso IV do artigo 282 e artigo 283 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Quanto ao pedido, é necessário que seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delinham, ainda que não seja líquido. Destarte, ante a não emenda da inicial e não tendo o pedido especificação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000696-46.2011.403.6106 - ANIBAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 22, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como juntasse aos autos cópias dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tais requisitos encontram-se previstos no inciso IV do artigo 282 e artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Quanto ao pedido, é necessário que seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações

que o delineiam, ainda que não seja líquido. Destarte, ante a não emenda da inicial e não tendo o pedido especificação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000697-31.2011.403.6106 - JOAO ZANARDI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 22, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Destarte, ante a não emenda da inicial, e não tendo o pedido especificação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000699-98.2011.403.6106 - CONCEICAO DE BARROS BIANCHI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA A autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 22, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento. Devidamente intimada, a autora juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança nº 0321.00017605-0 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade da autora, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000709-45.2011.403.6106 - MAURICIO PESTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO

BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 21, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expreso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos das contas poupança n.ºs 0321.00022820-3 e 0321.00022004-0 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000715-52.2011.403.6106 - CLAUDIO ANGELO FACCHINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 21, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expreso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Destarte, ante a não emenda da inicial, e não tendo o pedido especificação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000719-89.2011.403.6106 - ANA MARIA SARGIONETE GELIO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA A autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 22, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como juntasse aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento. Devidamente intimada, a autora juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tais requisitos encontram-se previstos no inciso IV do artigo 282 e artigo 283 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tais

preceitos restaram descumpridos.Quanto ao pedido, é necessário que seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delinham, ainda que não seja líquido.Destarte, ante a não emenda da inicial e não tendo o pedido especificação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000724-14.2011.403.6106 - ELIZABETH JORGE ESTEVAM RISSI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA A autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança.Juntou com a inicial documentos.Em despacho de fls. 23, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento.Devidamente citada, a autora juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro.Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delinham, ainda que não seja líquido.Destarte, ante a não emenda da inicial, e não tendo o pedido especificação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000726-81.2011.403.6106 - GENI BURGATTI BENEDETE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA A autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança.Juntou com a inicial documentos.Em despacho de fls. 22, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Devidamente intimada, a autora juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro.Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delinham, ainda que não seja líquido.Destarte, ante a não emenda da inicial, e não tendo o pedido especificação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000729-36.2011.403.6106 - IRACI NASCIMENTO BORINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA A autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 22, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a autora juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Destarte, ante a não emenda da inicial, e não tendo o pedido especificação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000817-74.2011.403.6106 - APARECIDA STEFANINI BONITO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. APARECIDA STEFANINI BONITO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 44). O Réu contestou (fls. 47/80). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 82/97) e após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. A Autora é beneficiária de aposentadoria desde 28/08/1998. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-57.2011.403.6106 - JOSE ALBERTO SEBA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008

Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000858-41.2011.403.6106 - ARY LOCCI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008

Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000918-14.2011.403.6106 - OLIVIO ROVERI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 19, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança nº 0321.00023690-7 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000925-06.2011.403.6106 - JULIO BOSSIN(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 19, determinou-se que o autor

emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos das contas poupança nºs 0321.00016636-4 e 0321.00016956-8 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000927-73.2011.403.6106 - JOSE LUIZ MAGNANI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 19, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança nº 0321.00022123-3 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000934-65.2011.403.6106 - ROSALINA CARRIERO LEITE(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 22, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de extinção/indeferimento. Devidamente intimada, a autora juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delinham, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança nº 0321.0003755-6 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade da autora, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000936-35.2011.403.6106 - RICARDO BONGARDI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 20, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, bem como juntasse aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tais requisitos encontram-se previstos no inciso IV do artigo 282 e artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Quanto ao pedido, é necessário que seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delinham, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança nº 0321.00015375-0 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000941-57.2011.403.6106 - REGINA MARIA ZUANAZI MELLO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 19, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento. Devidamente intimada, a autora juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia da autora

perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido.Outrossim, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança nº 0321.00017807-9 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade da autora, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos.Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000943-27.2011.403.6106 - ORLANDO MARTINS COSTA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança.Juntou com a inicial documentos.Em despacho de fls. 19, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento.Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro.Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido.Outrossim, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança nº 0321.00012089-5 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos.Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000950-19.2011.403.6106 - MARIA ELZA DE ANGELI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança.Juntou com a inicial documentos.Em despacho de fls. 23, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento.Devidamente intimada, a autora juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro.Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja

repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança nº 0321.0009108-9 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade da autora, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000955-41.2011.403.6106 - JOSE LUIZ TRABUCO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 20, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos das contas poupança nºs 0321.00021676-0 e 0321.00015336-0 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000962-33.2011.403.6106 - ANTONIA MARIA DA SILVA RONDINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 23, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento. Devidamente intimada, a autora juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este

pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos das contas poupança nºs 0321.0003070-1, 0321.00022725-8 e 0321.00022991-9 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade da autora, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000963-18.2011.403.6106 - ANA MARIA PASCOAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA A autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 22, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Devidamente intimada, a autora juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança nº 0321.00020860-1 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade da autora, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000967-55.2011.403.6106 - ODACIR SOARES CAMOLEZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 21, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança nº 0321.00016803-0 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a

responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000968-40.2011.403.6106 - PAULINO ZANELLA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 20, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança nº 0321.03000487-7 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000975-32.2011.403.6106 - ANNA IZABEL TUCCI (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA A autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 37, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, bem como juntasse aos autos cópias dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento. Devidamente intimada, a autora juntou petição, cumprindo apenas a primeira parte do despacho retro. Nesse passo, observo que a autora não juntou seus documentos pessoais. Ora, tal requisito encontra-se previsto no artigo 283 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos das contas poupança nºs 0353.18654-8 e 0353.18519-3 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade da autora, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001012-59.2011.403.6106 - ANTONIO ANSELMO ANIQUIARICO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se O Dr. Elói Rodrigues Mendes para que compareça em Secretaria a fim de assinar a petição de fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a ré para que junte aos autos os extratos da conta mencionada na inicial, comprovando a data abertura e encerramento da conta, com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001094-90.2011.403.6106 - MAURICIO DE ESTEFANI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 21, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança nº 0321.00023653-2 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001098-30.2011.403.6106 - OLIVIA LOPES DA SILVEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 18, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, bem como juntasse aos autos cópias dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/indeferimento. Devidamente intimada, a autora juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tais requisitos encontram-se previstos no inciso IV do artigo 282 e artigo 283 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Quanto ao pedido, é necessário que seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança nº 0321.00022681-2 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade da autora, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001101-82.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA AMADIO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA A autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 20, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que está formulado de forma remissiva, não preenchendo os requisitos do artigo 282, IV, do C.P.C., bem como fornecesse os extratos da conta mencionada relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do mesmo codex, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a autora juntou petição, sem, contudo cumprir satisfatoriamente com a determinação retro. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. É necessário que o pedido seja compatível com a causa de pedir, e também é necessário que o pedido seja expresso, pedindo a condenação para que seja aplicado o índice tal, da forma tal, etc. sem o que não é possível ao julgador analisar se o pedido é ou não procedente. Embora a matéria seja repetitiva, a jurisdição não pode se dar com base na causa de pedir, vez que aquela só serve de embasamento lógico ao pedido. E a justificativa apresentada de que não possui o saldo da conta não se sustenta, porque não foi pedido para que o pedido fosse apresentado líquido (o que seria impossível sem os extratos), mas sim que fosse especificado. Este pedido determinado - e não remissivo - é que orienta a procedência ou não da ação. Portanto, o pedido deve conter sempre as especificações que o delineiam, ainda que não seja líquido. Outrossim, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança nº 0321.00023795-4 da parte autora, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade da autora, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Destarte, ante a não emenda da inicial, não tendo o pedido especificação e ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001144-19.2011.403.6106 - KAIKY LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verificado o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 38, impõe-se a decretação da revelia. Versando a demanda deduzida nos autos sobre direito indisponível não se cogita da confissão ficta, perseverando, contudo, a dispensa de intimação dos atos processuais. Neste sentido: Ao Estado revel aplica-se a regra do art. 322, correndo prazos independentemente de intimação (STJ-4ª Turma, Ag 47.754-1-RS-AgRg, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.3.95, negaram provimento, v.u., DJU 8.5.95, p. 12.395). Assim, determino ao autor que especifique as provas que pretende produzir justificando-as.

0001296-67.2011.403.6106 - ADRIANA BIZAIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o teor da petição de fls. 18/19 aguarde-se por mais 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão de fl. 17. Sem cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001318-28.2011.403.6106 - JOSE JORGE PAVON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO JOSÉ JORGE PAVON ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria especial, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 34). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a decadência / prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 37/74). Houve réplica (fls. 78/85). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência / prescrição, feita pelo Réu: o prazo decadencial / prescricional aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/06/1996, contando, à época, com 30 anos 01 mês e 23 dias de

tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa

parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediel Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567).Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001347-78.2011.403.6106 - APARECIDO JOSE DE PAULA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.APARECIDO JOSÉ DE PAULA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 57).O Réu contestou (fls. 60/101). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Houve réplica (fls. 103/118) e após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/08/1993, contando, à época, com 32 anos e 02 meses de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 06/04/2010 já somava 47 anos e 29 dias de tempo de contribuição, no total.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na

segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisor, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-05.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA CORREA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. NEIDE APARECIDA CORREA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 31). O Réu contestou (fls. 34/67). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 34/67). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência e prescrição, feita pelo Réu: o prazo decadencial / prescricional aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial/prescricional para a desaposentação. 2.2. Mérito. A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/10/1997, contando, à época, com 30 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação

bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e prescrição e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001746-10.2011.403.6106 - MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, bem como que na conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez seja considerado a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/23). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse processual e proposta de transação nos seguintes termos: a autarquia revisará os benefícios auxílio-doença nº 122.874.402-2, DIB 16.10.2001, DCB 17.08.2004 e aposentadoria por invalidez nº 136.346.517-9, DIB 18.08.2004, ativo, da parte autora para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º do Decreto 3048/99 (alterado pelo Dec. 6939/09). O benefício de auxílio-doença terá o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, com reflexo na aposentadoria por invalidez na qual se converteu. A revisão será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 60 dias, com data de início do pagamento na data da intimação da homologação da transação. Serão pagos a título de atrasados 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que anteceda ao ajuizamento da ação com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado a 60 salários mínimos. Pagamento e atrasados por RPV. Juntou documentos (fls. 29/67). Em réplica às fls. 70/76 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: NB - 122.874.402-2 e 136.346.517-9 Nome da Segurada - Marlene Gonçalves Ferreira Paula e Silva Benefício revisado - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez DIB - 16.10.2001 e 18.08.2004 Renda Mensal Atual - n/c RMI - R\$ 537,18 e R\$ 783,34 Data do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI do auxílio-doença com utilização dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição com reflexo na aposentadoria por invalidez. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001987-81.2011.403.6106 - ANTONIO CELSO PEREIRA DIAS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO CELSO PEREIRA DIAS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 51). O Réu contestou (fls. 54/102). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 104/119). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência e prescrição. Rejeito a arguição de decadência e prescrição, feita pelo Réu: o prazo decadencial / prescricional aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial/prescricional para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/02/1997, contando, à época, com 32 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei

8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e prescrição e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-97.2011.403.6106 - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos exatos termos da decisão de fl. 33 indefiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 35/36. Assim, reitere-se a intimação do autor para recolhimento das custas processuais iniciais devidas junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Caso pretenda o reembolso das custas recolhidas indevidamente deverá o interessado requerer nos autos, informando os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº. do banco, agência e conta corrente). Observo que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimem-se.

0002468-44.2011.403.6106 - ROBSON ISRAEL FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Trata-se ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício de auxílio-acidente. Alega o autor que em 10/09/2010 sofreu acidente de trabalho, vindo a ser tolhidas as falanges dos dedos indicador e médio da mão direita, tendo sido submetido a cirurgia. Diz que permanece com sequelas irreversíveis, razão pela qual busca o benefício de auxílio-acidente. Às fls. 46/51 juntou-se o laudo do perito médico judicial. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, arguindo incompetência absoluta, vez tratar-se de benefício acidentário. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 52/63). É o relatório. Decido. Compulsando os autos com mais vagar, percebo que se trata de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual. Faço um mea culpa na parte em que não foi dada a devida atenção na análise da inicial e seus documentos, vez que o pedido é claro no sentido de ser concedido o benefício de AUXÍLIO ACIDENTE (fls. 06). Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque, aplicando o verbete da Súmula nº 15 do S.T.J.: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis da Comarca de Mirassol-SP, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

0002563-74.2011.403.6106 - OURIVAL LUCAS GALVAO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIO(s) autor(es), já qualificado(s) nestes autos, ajuíza(m) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA buscando a aplicação das taxas progressivas de juros e reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS e extratos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: prescrição em relação aos juros progressivos; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971. No mérito, defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito aos juros progressivos. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se, além dos expurgos inflacionários, juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas,

etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CAIXA, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de

rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Análise o pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA

MADALENA BASTOS DA SILVAEMENTAADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 18, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva nas suas contas vinculadas ao FGTS nºs 61411633034405104115671762 (fls. 20/31) e 61411633034405900090235993 (fls. 46/58), conforme requerido na inicial, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e, da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido a título de juros progressivos deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Condeno também a Caixa Econômica Federal a creditar sobre os saldos existentes na conta vinculada ao FGTS do autor nº 61411633034405900090235993 (fls. 46/58), conforme requerido na inicial, os seguintes índices de correção:42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989.44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990.Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente.Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas.Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644 do Código de Processo Civil.Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal.Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002692-79.2011.403.6106 - AMALIO RODRIGUES DE ARO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002732-61.2011.403.6106 - ELIANA CRISTINA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Prejudicado o pedido de tutela, vez que há documento recente nos autos que informa que o nome da autora não está mais no SPC e SERASA (f. 37) o que afasta o perigo da demora.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002865-06.2011.403.6106 - DIVINA RODRIGUES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.DIVINA RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de Hailton Cardoso Filho, companheiro da Autora, ocorrida em 26/12/1996.Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 56).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque o de cujus, ao falecer, já havia perdido a qualidade de segurado. Arguiu em preliminar a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal (fls. 62/77).A Autora se manifestou em réplica às fls. 79/80.Houve audiência de instrução e julgamento onde foram colhidos o depoimento pessoal da Autora e dois testemunhos (fls. 104/108).O réu apresentou alegações finais às fls. 128/132 e foi proferida sentença de improcedência da demanda. As partes apelaram e o E. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença, vez que reconheceu a incompetência absoluta do juízo estadual para atuar no feito (fls. 175/179) e os autos foram remetidos a esta Justiça Federal.2. **FUNDAMENTAÇÃO.**Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado)Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 75), demonstra que Hailton Cardoso Filho foi contribuinte da Previdência Social por vários períodos sendo o último vínculo com término em 16/06/1990, não apresentando, comprovadamente, nenhum vínculo laboral após essa data, vindo a falecer no dia 26/12/1996, mais de 06 (seis) anos após a última anotação, quando já havia perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito a benefício previdenciário, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício em questão antes daquela perda, sendo que um dos requisitos para a concessão da pensão por morte é a qualidade de segurado do falecido à época do óbito.Assim, entendo que, ante os termos claros da lei, não merece acolhida a tese no sentido de que o benefício em tela dispensa a manutenção da qualidade de segurado do instituidor. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/ERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti,in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, 3ª Seção, EREsp. 263.005/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.03.2008)A Autora alega que o de cujus continuou trabalhando para o Frigorífico Boi Rio porém sem anotação em CTPS. Todavia, não trouxe aos autos um documento sequer para comprovar este trabalho.Da mesma forma, a prova oral nada acrescentou quanto à comprovação da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito.Portanto, não

havendo qualquer elemento que permita a conclusão de que o de cujus ainda ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, não há de ser acolhida a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, porquanto neste ato ratifico a concessão da justiça gratuita de fls. 56. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003068-65.2011.403.6106 - ORACY RODRIGUES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 33/37, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 41/54. Intimem-se. Cumpra-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 08/35). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 42/48), com documentos (fls. 49/55). Houve réplica (fls. 58/62). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de juros progressivos - opção antes e após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma

empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 23, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99 , altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003524-15.2011.403.6106 - RUBENS SANTO RODRIGUES SILVA (SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o recebimento de R\$ 2.125,48, referentes às parcelas de junho e julho de 2010 do benefício previdenciário de que é titular. Disse que tais pagamentos foram enviados para instituição bancária diferente daquela pela qual recebe e até o momento não os recebeu. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/20. Citado, o

INSS apresentou contestação com preliminares de incompetência absoluta do Juízo e falta de interesse de agir, vez que o valor referente à parcela de julho/2010 já foi creditado ao autor e o valor referente à parcela de junho há necessidade de aguardar o banco retificar a devolução. No mérito, insurge-se quanto à aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 32/53). Houve réplica (fls. 55/57). A preliminar de incompetência do Juízo foi acolhida e os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fls. 58). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: O pleiteia o autor com a presente ação o recebimento de R\$ 2.125,48 referentes aos pagamentos de sua aposentadoria nos meses de junho e julho de 2010, que não foram recebidos em virtude de falha no sistema bancário de pagamento. Em relação ao pagamento do benefício de julho de 2010, há de ser acolhida a preliminar de falta de interesse processual, vez que conforme documento trazido pelo réu às fls. 42, foi creditado o pagamento ao autor em 11/11/2010, data anterior à propositura da ação, descaracterizando o interesse processual na modalidade necessidade. Quanto ao pagamento do benefício de junho de 2010 a preliminar deve ser afastada, pois não procede a alegação do réu de que por derivar de problemas com o Banco, estaria o INSS isento de qualquer responsabilidade. O segurado não é obrigado a aguardar o banco retificar valores. A escolha do pagamento por intermédio de instituição bancária é uma opção administrativa do INSS da forma de pagamento aos segurados, que aliás é a melhor delas, mas isso não afasta a responsabilidade de cumprir com a obrigação do pagamento, que é fincada em um benefício previdenciário em curso. Como qualquer opção eletrônica que envolva milhões de segurados pode apresentar problemas, cumpre ao INSS, identificado um problema, resolvê-lo da melhor forma para o segurado. Independentemente de haver ou não culpa do INSS, e esta é a questão discutida nestes autos, o direito do segurado receber em dia. O INSS tem que pagar o segurado todo mês e quem tem que averiguar quais foram os problemas que ocorreram no trâmite de pagamento é o INSS e não o segurado. O segurado tem o direito de receber e receber em dia. Até que o pagamento - vencido - seja feito, o INSS está em mora com o autor. DISPOSITIVO: Destarte, como consectário da fundamentação, acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação ao benefício de julho de 2010 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento do benefício do mês de junho de 2010 do autor RUBENS SANTO RODRIGUES SILVA, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Rubens Santo Rodrigues Silva Benefício concedido - aposentadoria por tempo de contribuição Nº do Benefício - 151.152.744-4DIB - 06/2010 Data do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003539-81.2011.403.6106 - MARDEN IVAN NEGRAO FILHO (SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando o teor contido no documento de f. 37, resta prejudicado o pedido de tutela. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às f. 30/37, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003953-79.2011.403.6106 - WILSON FERNANDES (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição. Considerando a existência de continência entre estes autos e o de nº. 0007302-61.2009.403.6106, os processos permanecerão apensados para decisão simultânea (artigos 104 e 105 do CPC).

Certifique-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004412-81.2011.403.6106 - SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS (SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da devolução destes autos pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária/SP.48/49: O requerente precisa se decidir para que este Juízo possa apreciar o seu pedido. Explico. Proposta a presente Consignação, o requerente informa que parcelou o débito, o que leva inicialmente a crer que se resolveu a pendência administrativamente não havendo mais necessidade desta ação. Todavia, parágrafo posterior, diz que quer fazer o depósito integral da dívida, malgrado o tenha parcelado. Então, urge que o requerente decida se quer pagar a dívida a vista ou parcelado, vez que, por estarem em instâncias diferentes (judicial e administrativa, respectivamente) uma exclui a outra. Anoto finalmente que a via judicial só encontra ensejo na resistência do fisco em receber. Concedo 10 (dez) dias para que se faça o devido esclarecimento, findo os quais, na omissão, o feito será extinto sem apreciação do mérito por falta de interesse processual (superveniente decorrente do parcelamento deferido após a propositura da ação). Intime(m)-se.

0004612-88.2011.403.6106 - ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X FRANCIELLE RAMALHO FERRARI LEAL (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social de Carlos Andre de Sousa Leal para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas

somente as anotações que possuem correspondência no CNIS. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Ao Ministério Público Federal. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004619-80.2011.403.6106 - MARIA IGNEZ MEDEIROS FREITAS(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 49/58. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta e proceda anotação no sistema processual desta Subseção Judiciária. O pedido de antecipação da tutela será apreciado ao azo da sentença. Indefiro a restituição das custas iniciais recolhidas no Banco do Brasil através de de Alvará de Levantamento. Aguarde-se os dados bancários para restituição, conforme determinado à f. 48. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004621-50.2011.403.6106 - RICARDO FREITAS PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 53/60. O pedido de antecipação da tutela será apreciado ao azo da sentença. Indefiro a restituição das custas iniciais recolhidas no Banco do Brasil através de de Alvará de Levantamento. Aguarde-se os dados bancários para restituição, conforme determinado à f. 52. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004860-54.2011.403.6106 - ISaura RODRIGUES BARBOSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também adata do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0004862-24.2011.403.6106 - CARLITOS BARTOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 232/2011. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Olímpia/SP. Autor: Carlitos Bartolomeu. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Olímpia/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADOR(A): TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Maurilio Aparecido Correia, portador do RG 6.960.623, com endereço no Sítio Boa Sorte, Zona Rural, na cidade de Guaraci/SP. 2- Sr(a). Esperidião Crispim, portador do RG 6.397.827, com endereço na Rua Lhen Nicolau, nº 1274, Centro, na cidade de Guaraci/SP. 3- Sr(a). José Lourival de Souza, portador do RG 14.173.802, com endereço na Rua Lhen Nicolau, nº 1308, Centro, na cidade de Guaraci/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Cite-se. Intime-se. Intime(m)-se.

0004907-28.2011.403.6106 - JOSE WILSON ZACARO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0004964-46.2011.403.6106 - VLADimir ORLANDI(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Esclareça o autor a divergência verificada em seu nome constante da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 11. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima,

intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se.

0004994-81.2011.403.6106 - ROBERTO NEY LONGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0005001-73.2011.403.6106 - FATIMA DE SOUZA CASTRO(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a apreciação do requerimento de isenção de custas, diante da alteração do art. 128 da Lei 8213/91, pela Lei 10099/00. Caso pretenda os benefícios da gratuidade, requeira nos termos da Lei n. 1060/50. No silêncio, intime-se para recolhimento das custas em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 32,70 (trinta e dois reais e setenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 dias. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0005006-95.2011.403.6106 - VALTER BASSI(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0005038-03.2011.403.6106 - ALCIDES MAURO FAVERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0005070-08.2011.403.6106 - JOAO CANDEU(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0005198-28.2011.403.6106 - SOLANGE PAGANUCCI LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0005396-65.2011.403.6106 - JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECHANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 1ª Vara Cível da Comarca desta cidade. Citem-se os réus Brazil-Fan Industria e Comércio de Produtos Eletromecânicos Ltda e Walter Scholz no endereço declinado à f. 127. Intimem-se. Cumpra-se.

0005638-24.2011.403.6106 - HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para:a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes);b) Promover o recolhimento das custas judiciais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considerando a Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento CORE nº 64/2005, bem como Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;c) Regularizar sua representação processual, juntado Procuração;d) Juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99; e) Comprovar a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil (gfip, folha de pagamentos, cópia de ctps dos empregados; livro de empregados);f) juntar qualquer comprovante de pagamento das contribuições que busca repetir, para caracterização do interesse processual, considerando o pedido de restituição formulado.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000506-98.2002.403.6106 (2002.61.06.000506-1) - MARIA BARZI MONTEIRO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial documentos.Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito (fls. 61/67).Analisando recurso de apelação da autora, o TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 163/164).Laudo da assistente social juntado às fls. 174/180.Citado, o réu ofertou contestação com documentos, pugnando pela improcedência da ação (fls. 182/211).Às fls. 214, a autora requereu a extinção do processo pela nítida perda do objeto, vez que confirma as informações do estudo social de que já recebe o benefício de amparo social desde 03/11/2003.Manifestação do réu às fls. 218 e do MPF às fls. 220/221, não se opoem a extinção do feito.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO presente ação não reúne condições de prosseguir.Ora, com a concessão administrativa do benefício de prestação continuada - amparo social, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - concessão do benefício de amparo social, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais :Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030365008 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/05/1995 Documento: TRF300029838 Fonte DJ DATA:11/07/1995 PÁGINA: 43843 Relator(a) JUIZ SINVAL ANTUNES Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR URBANO, BENEFICIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, PROCESSO EXTINTO, INSTITUTO CONDENADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORARIA. 1 - CONFIRMADA PELO PROPRIO INSTITUTO, NO DECORRER DO PROCESSO, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFICIO, A LIDE PERDEU SEU OBJETO, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO. 2 - NÃO TENDO A AUTARQUIA DEMONSTRADO QUE, A EPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVIA MAIS PEDIDO A SER ATENDIDO, DEVE SUPORTAR OS ONUS PROCESSUAIS DE UMA DEMANDA QUE NÃO PROVOU TER SIDO INOPORTUNA. 3 - A ISENÇÃO DE CUSTAS PLEITEADA PELA AUTARQUIA NÃO ABRANGE O REEMBOLSO DAS DISPENDIDAS, SOB PENA DE FERIR-SE O PRINCÍPIO DA SUCUMBENCIA E CAUSAR LESÃO PATRIMONIAL AO VENCEDOR. 4 - APELOS IMPROVIDOS.DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação,

arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001166-82.2008.403.6106 (2008.61.06.001166-0) - MARIA DA PENHA DE FREITAS(SP246473 - JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR E SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0006770-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006770-0) - SEBASTIAO ALBANEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 14/30. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 36/07). Houve réplica (fls. 70/76). Por intermédio de Carta Precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 92/96). As partes apresentaram alegações finais às fls. 104/110 e 113. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados : Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 18/03/1997 (fls. 30), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Inicialmente, em relação ao documento de fls. 17/19 relativo à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, datada de 15/03/1997, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no documento, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação ao período de 01/01/1953 a 30/11/1969

(termo final conforme requerido na inicial), consubstanciado na cópia do seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 22), datado de 31/12/1953. Neste documento consta sua profissão como lavrador, em 1953. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Além do Certificado de Dispensa de Incorporação há também o título eleitoral (fls. 23) a Certidão de Casamento (fls. 24) e a certidão de nascimento de filha do autor (fls. 25) onde consta a profissão de lavrador do autor nos anos de 1957, 1966 e 1968, respectivamente. Por outro lado, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor durante o período pleiteado na inicial (fls. 92/96). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim, o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rúrcola. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral.Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho rural do autor no período compreendido entre 01/01/1953 a 30/11/1969 (termo final conforme requerido na inicial). Todavia, como houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 01/01/1953 a 31/12/1957 e 01/01/1966 a 31/12/1968 (fls. 26), não de ser reconhecidos os períodos de 01/01/1958 a 31/12/1965 e 01/01/1969 a 31/12/1969, o que representa 3287 dias de trabalho rural, devendo ser revisado o benefício do autor para acrescentar este período em seu tempo de serviço. O benefício deverá ser revisado a partir do requerimento administrativo do benefício, observada a prescrição quinquenal.**DISPOSITIVO**Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor os períodos de 01/01/1958 a 31/12/1965 e 01/01/1969 a 31/12/1969, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 18/03/1997, pagando as diferenças respectivas, observada a prescrição quinquenal, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Sebastião AlbanezBenefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço DIB 18/03/1997 - observada a prescrição quinquenalRMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0000219-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000219-6) - DIRCE MOLESIN VENDRASCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.DIRCE MOLESIN VENDRASCO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.Requeriu assistência judiciária gratuita, deferida.O Réu contestou e juntou documentos: sustentou que a Autora não faz jus à aposentadoria por idade rural pois resta descaracterizado o início de prova material em nome do marido da Autora vez que o mesmo aposentou-se por invalidez, na condição de contribuinte individual - industriário em 1987, tendo falecido em 1998 na mesma condição (fls. 34/65).Houve réplica (fls. 71/73).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e ouvidas 02 (duas) testemunhas por ela arroladas e deferido prazo para juntada do procedimento administrativo em nome do marido da Autora (fls. 79/83).O INSS informou em petição e documento de fls. 89/90 que o procedimento administrativo em nome do marido da Autora não foi encontrado.Após, os autos vieram conclusos para sentença.**2. FUNDAMENTAÇÃO.**Aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária.Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Para que faça jus à redução do limite de idade, o trabalhador, conforme o exige o art. 39, I da LBPS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.O trabalhador rural que passou a exercer a atividade após a vigência

da LBPS está sujeito ao cumprimento de carência de 180 meses de contribuição, salvo o segurado especial, no caso de aposentadoria de valor mínimo. Já o trabalhador e o empregador rural que já eram cobertos pela Previdência Social Rural antes da vigência da Lei 8.213/1991, aplica-se a regra de transição, devendo a carência da aposentadoria por idade obedecer à tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS, levando-se em conta o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do art. 143 da LBPS, ao trabalhador rural a quem a legislação pretérita não oferecia cobertura foi assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, a contar da data da vigência da nova lei de benefícios, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido, aplicada a tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS. Para o trabalhador rural empregado, o prazo de 15 anos foi prorrogado até o dia 31.12.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Portanto, na hipótese do art. 143 da LBPS não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições para que o trabalhador faça jus ao benefício, de forma que o trabalhador rural que cumprir o requisito da idade e exercer atividade rural pelo tempo exigido, dentro do período estabelecido no art. 143 da LBPS, poderá postular a concessão de aposentadoria por idade rural. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja idêntico à carência do benefício. Na hipótese, preenchidos os requisitos para o benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Vale ressaltar que a aposentadoria por idade do segurado especial, no valor de um salário mínimo, possui regra especial, não sendo exigido o cumprimento de carência, mas sim a comprovação do exercício da respectiva atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, mesmo quando se tratar de trabalhador que tenha ingressado no sistema após a vigência da Lei 8.213/1991, nos termos do art. 39, I. Nesse caso, a inexigibilidade de contribuições não se sujeita à condição temporal a que se refere o art. 143 da LBPS. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/1991). O requisito etário está preenchido, pois a Autora, nascida em 05.03.1948 (fl. 16), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.03.2003. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a Autora apresentou, como início de prova material, certidão de casamento, datada de 25.10.1969, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 17) e certidão de óbito de seu marido ocorrido em 25.01.1998, no Sítio Santa Lúcia, constando a profissão do marido como aposentado (fls. 18). O documento apresentado, no qual há referência a JOSÉ VENDRASCO, marido da Autora, como lavrador, configura o início de prova material exigido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge. 2. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (STJ, 5ª Turma, AgRg-AG 634.134/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29.08.2005, p. 405 - grifo acrescentado) Em seu depoimento pessoal, a Autora, com naturalidade e franqueza, descreveu os locais em que trabalhou antes de se casar e após o casamento auxiliando o marido no labor rurícola, afirmou que o marido ficou cego quando moravam na chácara São Domingos, trabalhando no cultivo da laranja, vez que espirrou veneno em seus olhos e nesta condição aposentou-se. Afirma a Autora que permaneceu na chácara São Domingos trabalhando após o marido aposentar-se e que se mudou para a cidade cerca de 2 anos antes do óbito do marido. Disse que na cidade continuou trabalhando como diarista na roça até cerca de 4 anos atrás quando fez cirurgia nos joelhos e parou de trabalhar. A testemunha ATÍLIO NEGRELLI NETO afirmou que a família da Autora já morava e trabalhava na Fazenda Santo Antonio quando esta foi adquirida pelo pai do depoente, pouco antes de 1970. Afirmou também que após o casamento Autora e marido continuaram na propriedade, onde permaneceram por aproximadamente 7 ou 8 anos. Disse que depois Autora e marido se mudaram para a chácara de Preto Galo onde o marido da Autora perdeu as vistas cuidando da

laranja. Afirmou ainda que a Autora permaneceu trabalhando na chácara de Preto Galo após o acidente do marido por aproximadamente 4 ou 5 anos e que depois mudou-se para a cidade de Guapiaçu onde presenciou a Autora pegando condução para ir trabalhar na lavoura. Da mesma forma a testemunha ALCIDES COMER confirmou a versão fática traçada na inicial. Assim a prova oral colhida corroborou de forma coesa e convicta a ocupação da Autora como lavradora, tendo presenciado o trabalho rural da Autora como rurícola e de seu marido até que o mesmo se aposentou. Ambas as testemunhas confirmaram a condição de rurícola do marido da Autora ao se aposentar. O início do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ocorrida em 24.07.2009 (fl. 23). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a DIRCE MOLESIN VENDRASCO o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 24.07.2009, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Dirce Molesin Vendrasco;- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- Data do início do benefício: 24.07.2009;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-55.2010.403.6106 (2010.61.06.001215-3) - APARECIDA CASALE DOS SANTOS (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Luciano Henrique Barbosa dos Santos, falecido em 31/12/2009. Que o mesmo era solteiro, sendo a autora sua única dependente, motivo pelo qual faz jus a percepção do benefício da pensão por morte conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/28). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão (fls. 39/90). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 100/105). A autora se manifestou em alegações finais às fls. 108/112 e o réu às fls. 115. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho falecido em dezembro de 2009. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada pela consulta ao sistema Plenus que indica que o mesmo era aposentado por invalidez desde 20/05/2005. Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a

filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...) Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado do falecido filho.Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que a autora não trouxe aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação ao filho, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de início de prova material, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. Além disso, a autora é casada, sendo que a presunção é de que seja dependente de seu marido, que atualmente trabalha conforme consulta ao CNIS juntada às fls. 62.A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento.Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu.Trago julgado, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4).SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFICIO.A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA.Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGASNos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar o pedido, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação ao filho. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002702-60.2010.403.6106 - JOSE HENRIQUE X LAIDES PASSETTI HENRIQUE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0003359-02.2010.403.6106 - SANTA MACHADO SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício da pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/33). Houve emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 42/66). Em audiência de instrução, colheram-se o depoimento pessoal da autora e três testemunhos (fls. 74/79). A autora juntou documentos às fls. 83/94. O réu apresentou proposta de transação nos seguintes termos: o INSS implantará à parte autora o benefício de pensão por morte, com DIB em 29.03.2010, DIP em 01.07.2011 e RMI a ser apurada em regular liquidação de sentença. Sobre os valores em atraso, relativamente ao período de 29.03.2010 a 30.06.2011, apurados nos termos do artigo 1º da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009, incidirá um deságio de 20%, limitados a 60 salários mínimos. O pagamento dos atrasados por RPV. O INSS arcará com os honorários advocatícios da parte autora no importe de 10% do valor apurado, antes da aplicação do percentual do deságio. Às fls. 100 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Arcará o réu com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor apurado, antes da aplicação do percentual do deságio (fls. 98). Custas ex lege. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - SANTA MACHADO SILVA Benefício concedido - PENSÃO POR MORTE DIB - 29.03.2010 RMI - n/c Data do início do pagamento - 01.07.2011 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003672-60.2010.403.6106 - MARIA JOSEFINA ALVES MIRAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 118, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007536-09.2010.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Ludmila Aparecida da Silva Oliva, falecida aos 15/08/2009. Que a mesma era solteira, sendo a autora sua única dependente. Assim, demonstrada a condição de mãe da falecida, bem como a condição de segurado da filha, faz jus a percepção do benefício da pensão por morte conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 07/39). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão (fls. 51/135). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 140/145). Em alegações finais o réu reiterou os termos da contestação (fls. 148/149). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filha, falecida em agosto de 2009. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada da falecida e a comprovação da dependência econômica da autora em relação à filha. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurada da falecida restou comprovada pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntado às fls. 32. Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os

que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...) Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurada da falecida filha.Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação à filha, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que a autora trouxe aos autos apenas prova de domicílio comum com a falecida. Inexiste nos autos qualquer outra prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação a sua filha, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de início de prova material, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. Além disso, a autora era casada, sendo que a presunção é de que fosse dependente de seu marido. Anoto que conforme informado pelas testemunhas Antonia e Maria de Lourdes, a autora é viúva desde março passado, estando inclusive em gozo de benefício de pensão por morte de seu marido desde 04/03/2011.A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento.Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu.Trago julgados , demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4).SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFICIO.A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O

CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGASEmenta: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91. I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1. REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC). II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR). IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO. V - APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996 PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar o pedido, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação à filha. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008341-59.2010.403.6106 - DIRCEU GONCALVES - INCAPAZ X ODETTE HUMMEL GONCALVES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA RELATÓRIO Dirceu Gonçalves representado por sua mãe Odette Hummel ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 17/29). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 37/38), estando os laudos encartados às fls. 46/53 e 102/104. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/87, contrapondo-se à pretensão do autor. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 88) e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 92/95, 98 e 108/109). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 111/112, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário,

fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade do representado restou comprovada pelo laudo de fls. 102/104. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso, o autor é portador de retardo mental desde o nascimento apresentando incapacidade total e definitiva para o trabalho. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 46/53), conclui-se que o autor reside com sua mãe, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada a aposentadoria de sua mãe no valor de R\$ 851,92. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009121-96.2010.403.6106 - MARIA LUCIA CINTRA ALVES (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Maria Lúcia Cintra Alves ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço prestado como rural nos períodos de outubro de 1991 a março de 1997, julho de 1998 a março de 2003 e de janeiro de 2004 até a presente data e a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir da citação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, vez que não há prova de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (fls. 40/79). Em audiência de instrução foram tomados o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 84/88). As partes apresentaram alegações finais (fls. 90/91 e 94). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o reconhecimento de tempo de serviço prestado como rural nos períodos de outubro de 1991 a março de 1997, julho de 1998 a março de 2003 e de janeiro de 2004 até a presente data, bem como a concessão da aposentadoria rural por idade. Como a apreciação da comprovação do trabalho rural está intrínseca ao pedido da aposentadoria por idade rural, passo diretamente a apreciar o

benefício. Aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para que faça jus à redução do limite de idade, o trabalhador, conforme o exige o art. 39, I da LBPS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O trabalhador rural que passou a exercer a atividade após a vigência da LBPS está sujeito ao cumprimento de carência de 180 meses de contribuição, salvo o segurado especial, no caso de aposentadoria de valor mínimo. Já o trabalhador e o empregador rural que já eram cobertos pela Previdência Social Rural antes da vigência da Lei 8.213/1991, aplica-se a regra de transição, devendo a carência da aposentadoria por idade obedecer à tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS, levando-se em conta o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do art. 143 da LBPS, ao trabalhador rural a quem a legislação pretérita não oferecia cobertura foi assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, a contar da data da vigência da nova lei de benefícios, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido, aplicada a tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS. Para o trabalhador rural empregado, o prazo de 15 anos foi prorrogado até o dia 31.12.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Portanto, na hipótese do art. 143 da LBPS não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições para que o trabalhador faça jus ao benefício, de forma que o trabalhador rural que cumprir o requisito da idade e exercer atividade rural pelo tempo exigido, dentro do período estabelecido no art. 143 da LBPS, poderá postular a concessão de aposentadoria por idade rural. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja idêntico à carência do benefício. Na hipótese, preenchidos os requisitos para o benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Vale ressaltar que a aposentadoria por idade do segurado especial, no valor de um salário mínimo, possui regra especial, não sendo exigido o cumprimento de carência, mas sim a comprovação do exercício da respectiva atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, mesmo quando se tratar de trabalhador que tenha ingressado no sistema após a vigência da Lei 8.213/1991, nos termos do art. 39, I. Nesse caso, a inexistência de contribuições não se sujeita à condição temporal a que se refere o art. 143 da LBPS. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/1991). O requisito etário está preenchido, pois a Autora, nascida em 16/11/1948 (fl. 09), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16/11/2003. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a Autora apresentou contrato de compra e venda de imóvel datado de 29/12/2003 (fls. 10/13) que demonstra que a autora e o marido adquiriram uma chácara com 1500 metros² no município de Ipiguá, além de cópias de sua CTPS e de seu marido onde constam alternadamente registros urbanos e rurais. A análise conjunta dos documentos trazidos a título de início de prova material (fls. 10/36) e da prova oral denota que a Autora e seu marido alternaram períodos de atividade rural com períodos de atividade urbana, à medida que surgiram as oportunidades e desta feita, não foi comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Assim, não faz jus ao benefício, pois o exercício de atividade urbana no período que seria de carência para a aposentadoria por idade descaracteriza a condição de rurícola, indispensável para a obtenção do benefício pretendido. Portanto, do conjunto

probatório não é possível concluir que a Autora ostentasse a qualidade de segurada especial em 16/11/2003, data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, vez que não restou comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-65.2011.403.6106 - ESMERALDA DE JESUS DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Dilene Patrícia da Silva, falecida em 31/08/2010. Que a mesma era solteira, sendo a autora e seu marido eram seus dependentes, motivo pelo qual faz jus a percepção do benefício da pensão por morte conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 11/29). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão (fls. 38/94). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 101/106). A autora se manifestou em alegações finais às fls. 101/106. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filha, falecida em agosto de 2009. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada da falecida e a comprovação da dependência econômica da autora em relação à filha. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurada da de cujus restou comprovada pelas cópias de sua CTPS às fls. 16/18. Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela

autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado da falecida filha. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação à filha, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que a autora não trouxe aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação à sua filha, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de início de prova material, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. Além disso, a autora é casada, sendo que a presunção é de que seja dependente de seu marido, que atualmente está aposentado (fls. 50). Não bastasse, a própria autora trabalha como costureira conforme consulta ao CNIS juntada pelo réu às fls. 45. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as consequências da privação provocada pelo passamento. Essas consequências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgado, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFÍCIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar o pedido, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação à filha. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002488-35.2011.403.6106 - APARECIDA MARQUES REZENDE (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, na condição de segurada especial - rurícola e pescadora artesanal. Trouxe com a inicial documentos (fls. 16/61). Citado, o instituto-réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 68/112). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da autora e três testemunhos. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 113/118). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o

trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos conforme se observa no documento de fls. 18 (CNH), uma vez que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 30/04/2009.Passo a análise da comprovação da atividade rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.Cumpro anotar inicialmente, que após compulsar os autos, verifico a completa ausência de prova material da condição de rurícola da autora no período de 1966 a 1971. Apenas a certidão de casamento juntada às fls. 42 e o atestado de fls. 43 indicam o trabalho de seu marido como lavrador, respectivamente nos anos de 1970 e 1971. Todavia, em momento posterior, seu marido passou a exercer atividade urbana até aposentar-se por tempo de contribuição em 06/12/1996.Já em relação ao período em que busca o reconhecimento da atividade de pescadora para fins de enquadramento como segurada especial, observo que não há nos autos início de prova material do alegado trabalho como pescadora profissional no período de 1997 a 2001, vez que os documentos acostados indicam o trabalho da autora nesta profissão a partir de 2002. Anoto que embora existam depoimentos a seu favor (fls. 115/117) a prova testemunhal isolada não se presta à comprovação da atividade de segurado especial nos termos da já mencionada súmula 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Nesse passo, com o reconhecimento da atividade de pescadora somente a partir de 2002, não resta atendido o requisito previsto no artigo 25 da Lei 8213/91 relativo ao cumprimento do período da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento igual ao número de meses correspondentes à carência:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;(...)Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou(...)Nem mesmo se utilizarmos o período descrito na tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8213/91, que no caso da autora prevê um período de 168 meses, considerando que ela completou a idade em 2009:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos2009 168 mesesSaliento que este Juízo se convenceu do exercício efetivo da atividade de pescadora pela autora. Todavia, não restou cumprido o requisito relativo ao exercício da atividade pelo número de meses correspondentes à carência, sendo certo que se a autora se mantiver nesta atividade poderá obter o benefício de aposentadoria por idade em 2015, quando os 168 meses de atividade laborativa exigidos restarem demonstrados.Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, e chegando este juízo à conclusão de que não restaram cumpridos os requisitos previstos na Lei 8213/91, a improcedência é de rigor.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004852-77.2011.403.6106 - MARIA ROSA POMARO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a

prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0007086-66.2010.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP X CONCEICAO MARIANO DA SILVA NUNES(SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita f.(02), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens e com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004578-16.2011.403.6106 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X SILVIA MARA GARCIA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0739/2011. Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação MAURO LOPES GARCIA, residente na Rua Voluntários de São Paulo, 3372, aptº 102, centro, nesta, designo o dia 10 de novembro de 2011, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2003.61.24.000829-9. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se.

0004858-84.2011.403.6106 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ARMANDO MENDES REZENDE(MG089196 - JAILSON RANGEL MENDONÇA) X GELSON KIPPER ROSA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X TONI AUGUSTO ROSA X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 695/2011. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa SERGIO STRINGHETTA, residente na Av. Floriano André Cabreira nº 955, São José do Rio Preto/SP, designo o dia 10 de novembro de 2011, 15:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0006784-20.2008.403.6102. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Infomo que este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008617-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008617-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-90.2000.403.6106 (2000.61.06.003046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SIQUEIRA GRILO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento nº 200061060030460, em que o INSS foi condenado ao pagamento do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. O embargante apresentou conta de liquidação às fls. 485/491 da ação cognitiva com a qual concordou o embargado em relação ao principal, discordando quanto aos honorários advocatícios. Foi expedido ofício requisitório, que foi pago (fls. 509 daquele feito). Às fls. 500/504, o embargado apresentou cálculos quanto aos honorários e com valor remanescente quanto ao principal. Assim sendo, o embargante alega, quanto ao principal, que:- ocorreu preclusão consumativa, já que o embargado concordou com a conta e os valores já foram pagos via requisitório;- a conta do embargado finalizou-se em agosto/2009 e não junho/2009, data da conta do embargante;- o embargado não excluiu os valores pagos em cumprimento à tutela antecipada;- foi incluído 13º salário em 2006, mas o benefício não contempla essa verba. Quanto aos honorários, o embargante reconhece equívoco na conta que apresentou às fls. 485/491, já que excluiu da base de cálculo os valores pagos administrativamente em cumprimento à tutela. Assim, apresenta nova conta com a inicial dos embargos (fls. 05/16) incluindo na base de cálculo dos honorários o período relativo à tutela antecipada, mas ressaltando a exclusão do 13º salário em 2006. Ainda, aponta que atualizou o cálculo até agosto/2009 (não mais em junho/2009, como inicialmente), assim como fez o embargado ao contestar-lhe a conta, ainda no feito principal. Em impugnação (fls. 20/23), o embargado admitiu equívoco ao incluir o período pago administrativamente bem como a gratificação natalina, indevida por lei, mas, ainda assim, trouxe valor remanescente a título de principal e, a título de honorários, valor diverso do apresentado pelo embargante na inicial dos embargos. Às fls. 24, considerando a expedição de precatório decorrente da expressa concordância do embargado - na ação condenatória - com o principal, já pago, foi lançada decisão limitando a discussão para efeito de balizar os cálculos, somente quanto aos honorários, determinando o envio do feito à contadoria, que apresentou parecer com quantum diverso dos valores defendidos por ambas as partes (fls. 25/26), dando-se vista (fls. 27). O INSS discordou e ratificou o valor da inicial (fls. 30/32) e o embargado manifestou sua concordância (fls. 35/38). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO No processo principal por lançada decisão às fls. 24: Considerando a expressa concordância do autor às f. 463 com os valores pagos, remanesce somente a discussão quanto aos honorários, que devem se pautar pelos mesmos valores já considerados

corretos pelo autor. Assim, preclusa a deliberação em relação à fixação de valor e execução do valor principal, o que, inclusive, já foi objeto da decisão transcrita, e acolho a primeira tese do INSS, restando prejudicada a apreciação das demais. De fato, o valor do principal já foi até pago via precatório, o que presume decisão transitada em julgado neste aspecto, o que afasta qualquer possibilidade de discussão em sede de embargos. Quanto aos honorários, o embargo se refere somente à base de cálculo apresentada pelo embargado nos autos principais (fls. 500/504), que incluiu erroneamente 13º salário em 2006, com o que já concordou o embargado na impugnação (fls. 22/23). A autarquia, também, incluiu na base o período que havia equivocadamente suprimido da conta original que apresentou inicialmente (na ação principal), relativo ao pagamento administrativo em decorrência da tutela, o que, igualmente, foi observado pelo embargado na impugnação. Todavia, as partes concordaram nos parâmetros, mas discordaram nos valores, suscitando manifestação da contadoria. Em atendimento - frise-se - à decisão acima transcrita, o cálculo destacou o valor dos honorários da primeira conta apresentada pelo INSS às fls. 485/491 da ação principal (conta equivocada) e aplicou correção monetária e juros até a data então presente, março/2010, paradigma do qual este Juízo não compartilha. Dada a manifestação de concordância do embargado com esse procedimento, passo a abordar a questão. No que toca à correção monetária, trago, inicialmente, o norte constitucional: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000). Baseado na jurisprudência e visando a cumprir o comando constitucional, o Conselho da Justiça Federal normatizou procedimentos e editou a Resolução 438, de 30/05/2005, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento de depósitos: Art. 6º. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo: (...) VII - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores; (...) Art. 9º. Para efeito de atualização monetária de que trata este instrumento, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo. Consta, ainda, do Manual de Procedimentos para a Aprovação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV, da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 439, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal: III - PROCEDIMENTOS AFETOS À EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO I. Espécies de requisição de pagamento (...) 2. Procedimentos para expedição de requisições de pagamento (...) 2.1. Requisições expedidas pelas Varas Comuns Federais e Estaduais: Requisitos (...) i) Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores: este dado se destina à aplicação de índices de atualização monetária nos tribunais, quando da elaboração de proposta orçamentária anual, do banco de dados e no pagamento. Informar a data em que os valores estão posicionados monetariamente - a data do posicionamento dos valores requisitados não é necessariamente a data da elaboração da conta. (...) IV - PROCEDIMENTOS ADOTADOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (...) 1. Classificação, verificação dos dados obrigatórios e lançamento (...) 1.1. Classificação e verificação dos dados obrigatórios (...) 1.2. Lançamento (...) 1.2.2 - Procedimentos gerais para a elaboração do banco de dados (...) b) Precatórios: Na proposta orçamentária encaminhada por meio de banco de dados, constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até 1º de julho do ano em que for elaborada a proposta. 3. REPASSE DE VERBA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO OU AO BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO (...) 3.1 Atualização monetária e juros Após a inclusão em proposta, os valores requisitados serão atualizados a partir de 1º de julho respectivo até a data do efetivo pagamento, conforme preconizado pelo art. 100 da Constituição Federal, pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE. 3.1.1 Atualização monetária (...) b) Precatórios não parcelados (alimentícios, créditos não superiores ao limite do pequeno valor e créditos superiores a esse limite, cuja ação originária tenha sido proposta após 31/12/1999): No caso dos precatórios não passíveis de parcelamento, a atualização dar-se-á a partir do mês de encerramento da respectiva proposta orçamentária anual (julho) até o mês em que efetivado o pagamento (com o índice divulgado no mês anterior). O critério será praticamente o mesmo utilizado para as RPVs. Quanto à transferência do numerário destinado à quitação do débito por parte da Fazenda, este também será depositado em conta remunerada de instituição bancária oficial, da mesma forma que as RPVs. Como se vê, o quantum é atualizado monetariamente desde a data da conta de liquidação até o pagamento. A atualização, que não é um plus, mas um minus, ou seja, a mera recomposição do valor da moeda, preconizada e uniformizada, aqui, no parâmetro do IPCA-E, restou efetivada e não há que se falar em complementação. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPERCUSSÃO GERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - PRESTAÇÕES APÓS O ÓBITO DO TITULAR - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carregadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade). II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579.431-RS). III. Correção monetária pelo IPCA-E após a consolidação dos cálculos. (...) Processo 98030173502 - APELAÇÃO CÍVEL

410007 - TRF3 - DJF3 CJ1:10/06/2010 - Decisão: 10/05/2010 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS. Quanto aos juros de mora de mora, trago a Súmula Vinculante nº 17, Decisão de 29/10/2009, DJe de 10/11/2009: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ou seja, de 1º de julho - expedição/inclusão da proposta - a 31 de dezembro do exercício seguinte - prazo máximo para pagamento -, não incidem juros de mora. No que toca à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição/inclusão da proposta, trago à colação os julgados: EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 298.616 - Dec. 31.10.2002 - DJ 03/10/2003 - Relator: MIN. GILMAR MENDES. DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 87): ERRO MATERIAL. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO. INCABIMENTO. A inclusão de parcelas indevidas na conta configura erro material, corrigível a qualquer tempo, consoante o disposto no art. 463, I, do CPC. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de serem indevidos juros de mora entre a data de apresentação do precatório - 01 de julho - e o final do exercício seguinte, tendo em vista a falta de previsão de sua incidência e ausência de inadimplência do Poder Público. No voto condutor do acórdão recorrido restou assentado (fl. 86): Diante da jurisprudência consolidada no Supremo, a Súmula 52 deste Tribunal, que previa a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento, restou inaplicável, motivo pelo qual foi cancelada em 25-09-2003, em sessão da Corte Especial deste TRF. Todavia, a decisão do STF conduz à conclusão, contrariando sensu, de que entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento da União (01 de julho do respectivo ano), incidem juros de mora. Alega-se violação ao art. 100, 1º, da Carta Magna. A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer no qual restou ementado (fls. 111/117): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 30/00. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. Não se configurando mora da Fazenda Pública mas sim, efetivo atendimento aos trâmites do procedimento legal, com observância da ordem cronológica de pagamento, descabida a incidência de juros moratórios. 2. Recurso que não comporta conhecimento, mas, caso conhecido, pelo provimento. No julgamento do RE 298.616, DJ 03.10.03, o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186, DJ 18.10.02, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Ressalte-se que este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional no 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (art. 557, 1º-A, do CPC). Sem honorários, art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 2005. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 449.198, Decisão de 06/12/2005, DJ de 16/12/2005) Ementa: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). (...) AgReg no AI 492.779-1/DF - STF - Decisão: 13/12/2005 - DJ 03/03/2006 - Rel. Ministro Gilmar Mendes. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - OMISSÃO. REMESSA OFICIAL. REPOSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- Conquanto não tenha sido a questão dos juros de mora mencionada na apelação do INSS, a matéria deve ser objeto de apreciação, por força da devolutividade decorrente da submissão do feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Aplicação do art. 475, II, do Código de Processo Civil. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4 - Agravo legal provido. Processo 200503990219910 - APELAÇÃO CÍVEL 1029624 - TRF3 - Decisão: 03/05/2010 - DJF3 CJ1:13/05/2010 - Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES. Como se vê, está sufragado o entendimento de que, em sendo quitado o precatório dentro do prazo constitucional de 1º de julho a 31 de dezembro do exercício seguinte, descabem juros de mora após a elaboração dos cálculos definitivos. Portanto, na conta retificada

apresentada pelo INSS às fls. 05/16 dos embargos, está ausente a gratificação natalina de 2006 e foi incluído o período de pagamento administrativo, aplicando-se correção monetária e juros de mora até agosto/2009, data que o próprio embargado adotou em seu primeiro cálculo (fls. 500/504 dos autos principais), gerando nova base de cálculo, sobre a qual incidiram os 10% arbitrados a título de honorários. Estes são os parâmetros e o valor que entendo, pelos motivos lançados, como corretos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que o principal devido na ação ordinária (fls. 485/491) foi devidamente quitado, conforme fls. 495/497 e 509, bem como para declarar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 5.035,99 (valor de agosto/2009), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 10/13 para a ação ordinária nº 200061060030460. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008699-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7)) JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA (SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ BENEDITO CANDIDO DE SOUZA E ANA CLAUDIA MARSON SOUZA opuseram embargos à execução nº 00089378220064036106, promovida por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES, em relação ao contrato Cédula de crédito industrial com garantia real firmado entre o agente financeiro e a creditada, requerendo a suspensão da execução, tendo em vista a penhora realizada e, preliminarmente, a prescrição. No mérito, propriamente dito, pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a extinção pela inexecutabilidade do título e alega cumulação indevida da comissão de permanência com juros de mora e a limitação dos juros, juntando documentos (fls. 23/51). O contrato foi celebrado entre os embargantes e o Banco Interior de São Paulo S.A., na qualidade de agente financeiro do embargado, para aquisição de equipamento. Com a liquidação extrajudicial do banco (Ato PRESI 911, do Banco Central do Brasil, de 07/02/2001, cópia fls. 37), o crédito passou à titularidade do embargado por força do artigo 14 da Lei 9.365/96. Foi apresentada impugnação (fls. 59/81), com documentos (fls. 82/103). A suspensão do feito foi indeferida e instadas as partes a especificarem provas (fls. 104). O embargado nada requereu (fls. 105) e os embargantes pediram perícia contábil (fls. 106/108), que foi indeferida (fls. 109). Após, os autos tornaram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. O Decreto-Lei 413, de 09/01/1969, que dispõe sobre títulos de crédito industrial, prevê: Art 52. Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas. O Decreto 57.663, de 24/01/1966, que promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, traz, no artigo 70: Toda as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. SOLIDARIEDADE CAMBIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.....2. Em se tratando de cédula de crédito industrial, o prazo prescricional incidente na espécie é o de três anos, previsto na Lei Uniforme. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. AGRESP 199900223152 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 207746 - STJ - DJE 05/10/2009 - Decisão 15/09/2009 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO.....4. À cédula de crédito industrial aplicam-se as normas de direito cambial consoante dispõe o artigo 52 do Decreto-Lei nº 413/69. Assim, é de se reconhecer o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto na Lei Uniforme de Genebra que em seu capítulo XI, artigos 70 e 71 cuida da prescrição. 5. No caso, o título fora emitido em 22.01.1974 e contava com vencimento em 15.03.1981. Desta feita, o término do prazo prescricional dar-se-ia em 14.03.1984, é dizer, em data posterior ao ajuizamento da ação (09.11.1983). 6. Vale lembrar que o artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a citação válida, entre outras coisas, interrompe a prescrição, cuja interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da ação (1º do mesmo artigo), que é a da sua distribuição (CPC. Arts. 219, 1º e 263)..... Processo 200803000368425 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 348766 - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA: 25/05/2009 PÁGINA: 209 - Decisão 07/04/2009 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI. De fato, o prazo prescricional é matéria incontroversa, mas os embargantes apontam como termo inicial o vencimento antecipado da dívida - 15/01/2002, quando se tornaram inadimplentes, nos termos contratuais. Como a execução foi ajuizada em 06/11/2006, o débito estaria prescrito. Já o embargado arrazoa que o termo inicial é a data de vencimento prescrita na cartula - 15/02/2005, fls. 35, pelo que o prazo não teria se esvaído. Nesse sentido, tenho que a data de vencimento inscrita no título é a que deve prevalecer, ou seja, o vencimento antecipado da dívida não altera o início do prazo prescricional. Contrário sensu, mesmo inadimplente, o devedor seria beneficiado com a abreviação pretendida. Trago julgado: Ementa: RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRESP 200600197379 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 815756 - STJ - DJE 10/12/2010 - Decisão 02/12/2010 - Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Afasto, assim, a preliminar

de prescrição.2.2. Mérito.2.2.1. Código de Defesa do Consumidor.O contrato, sem dúvida, está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (o que ocorre através da cobrança de juros), e o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC).Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.2.2.2. Inexequibilidade do títuloO artigo 10 do Decreto-Lei 413/69 diz que A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.Portanto, o débito em questão é exequível pelo fato de a própria legislação alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial.De qualquer modo, o contrato foi assinado por duas testemunhas, em que é possível observar o valor exato (líquido) do valor emprestado. Tal instrumento é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do CPC.Afasto, portanto, essa alegação.2.2.3. Cumulação indevida da comissão de permanência com juros de moraNão está consignada no demonstrativo de fls. 39 a cobrança de comissão de permanência.Todavia, está prevista contratualmente a cobrança (fls. 33):18. Independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, fica desde já convencionado que na hipótese de não pagamento de qualquer das obrigações previstas, neste instrumento, bem como, no caso de ocorrência de seu vencimento antecipado, além dos encargos contratuais, ficará a CREDITADA obrigada ao pagamento dos encargos moratórios, assim entendidos: comissão de permanência equivalente a taxa máxima permitida pelo Banco Central do Brasil.18.1. Além dos encargos moratórios previstos na cláusula anterior obriga-se, mais, a CREDITADA a pagar ao AGENTE, também uma multa não compensatória de 2% (dois por cento) calculada sobre o total da dívida e demais despesas contratuais e moratórias, previstas neste instrumento.A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante à deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível desde que não ocorra de forma conjugada, nos termos da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Outrossim, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 296, que dispõe: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, resta afastada a cumulação contratual da comissão de permanência com qualquer outro encargo.2.2.4. Limitação dos jurosA cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. O art. 192, 3º da Constituição Federal previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela EC 40/2003. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a limitação da taxa de juros aplicável, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrado entre as partes.Trago, ainda, a Súmula 382 do STJ:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Por fim, deixo de condenar os embargantes por litigância de má-fé - pleito do embargado - por não vislumbrar qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC.Alegou, ainda, o embargado (fls. 105), o não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução, mas não o único argumento. Impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais, resultando na falta de eficácia de tal argumento para pôr fim do processo sem apreciação do mérito.Portanto, resta indeferida essa tese.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente afastando a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 00089378220064036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009573-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-14.2000.403.6106 (2000.61.06.006556-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento nº 200061060065565, que condenou o INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Alega o embargante nulidade da execução, por ausência de pressuposto de existência válida do processo, já que, com o falecimento da autora, cessaram

os poderes sua representação em juízo e seu cônjuge e herdeiro não poderia se habilitar nos autos, ante a intransmissibilidade do direito, pelo que requer a extinção da execução com base no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Também alega que o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado, não havendo que se falar em direito adquirido. Apesar da habilitação do herdeiro, há vício no processo, já que é parte ilegítima para defender o direito, pela intransmissibilidade por disposição legal. Em conclusão, alega que os valores apresentados pelo embargado na conta de liquidação não são devidos. Houve impugnação (fls. 11/15). Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual, visto que, nesta data, foi lançada decisão na ação ordinária deferindo a habilitação do herdeiro - ora embargante - e determinando a regularização do pólo ativo. Além disso, a habilitação se deu em cumprimento à decisão lançada às fls. 212 daquele processo, diante do falecimento da autora, sendo facilmente entrever que se trata de mera formalização da substituição do pólo ativo. Quanto ao mérito, verifico que a sentença foi convalidada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, assim, seus efeitos remontam à sua prolação, data em que, de fato, nasceu a obrigação. Se a sentença foi mantida, a relação jurídica de direito material foi criada nos termos da sentença, que condenou o INSS ao pagamento do benefício a partir da citação. Como o benefício é, de fato, personalíssimo, deve ser pago até o óbito. Todavia, os atrasados impagos em vida devem ser pagos ao sucessor, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, que, no caso, é o marido, ora embargado. Trago julgados: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO - MORTE SUPERVENIENTE DO AUTOR - DIREITO A PARCELAS ATRASADAS PELOS DEPENDENTES LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em que pese a notícia da morte da autora no curso do processo, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a habilitação dos dependentes legais deve ser realizada em 1ª Instância, na Vara de origem, uma vez que o presente feito encontra-se em condições de julgamento. 2. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei n. 8.742/93), pois comprovado que a requerente é portadora de doença psíquica incapacitante e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, mediante teor de laudo médico pericial e estudo social. 3. Não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de do salário mínimo (ADIn 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. Precedentes. 4. Conquanto o benefício de amparo assistencial não se transmita aos herdeiros, persiste o interesse quanto aos créditos pretéritos, retroativos à data da citação e pagáveis até a data do óbito (07/10/2004). 5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça). 6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (certidão), consoante prevê o 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ. 8. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme se confere da Lei Estadual n. 14.939/2003 c/c o art. 1º, 1º, da Lei n. 9.289/96. 9. Apelação parcialmente provida. AC 200538040003763 - APELAÇÃO CIVEL 200538040003763 - TRF1 - e-DJF1: 17/11/2009 PAGINA:128 - Decisão 04/11/2009 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Ementa: PROCESSO CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ÓBITO DA PARTE AUTORA - NULIDADE DO PROCESSO. I - Considerando que esta ação foi ajuizada em março/1998 (fl. 02) e que o autor/apelado usufruiu o benefício denominado amparo social ao idoso (fl. 224), de 18/05/1998 a 10/03/2000, quando faleceu - antes da prolação da sentença (22/05/2000) -, e que restaram frustradas as tentativas de se encontrar os herdeiros do de cujus, cabível afastar a aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais e reconhecer a nulidade de todos os atos judiciais praticados após a data da morte do autor/apelado, levando em conta que o CPC prevê a suspensão do processo quando da morte de qualquer das partes (art. 265, I), a qual poderia inclusive ser declarada de ofício, em qualquer instância judicial, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente desta Corte. II - Nulidade da sentença, devendo os autos retornar à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo suspenda o processo, na forma do art. 265, I, do CPC, com a finalidade de possibilitar a habilitação de herdeiros, na forma da regra processual de regência, bem como para, acaso venha a julgar o mérito da causa, levar em conta o fato novo noticiado pelo INSS, consubstanciado na fruição de benefício de amparo assistencial ao idoso pelo falecido autor. III - Agravo interno conhecido e provido. AC 200202010403156 - APELAÇÃO CIVEL 306905 - TRF2 - DJU: 14/08/2009 Página: 109 - Decisão 28/07/2009 - Relator(a) Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE. Entendimento diverso premiaria o Estado por uma conduta duplamente censurável: não haver concedido o benefício a quem dele necessitava e não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. A declaração judicial de aviltamento do direito de um cidadão não pode ficar sem conseqüências, sob pena de condicionar a existência do injusto à sobrevida do injustiçado. A morte do injustiçado não faz desaparecer a injustiça, que, declarada, gera direitos aos sucessores. Nesse sentido: Ementa: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS INCOMPATÍVEIS COM O RITO DOS JUÍZADOS. PORTARIA DAS TURMAS RECURSAIS/MG. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CARGA DOS AUTOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO INTERESSADO, FALECIDO APÓS A SENTENÇA. DIREITO DOS SUCESSORES. 1. (...) 2. Apesar do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a

quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.PEDILEF 200638007488127 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Sigla do órgão TNU - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização - DJU 30/01/2009 - Data da Decisão 18/12/2008 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC.Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 200061060065565.Ao SEDI para constar Adhemar Deboni como embargado e Alzira Souza Deboni como sucedida.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005768-48.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-36.2000.403.6106 (2000.61.06.005300-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento condenatória nº 00053003620004036106. Insurge-se a União contra a inclusão de 10% de honorários em sede de fase de cumprimento de sentença, sobre o valor dos honorários já arbitrados na fase cognitiva, bem como contra os critérios utilizados para a atualização das despesas processuais.Em impugnação, a embargada concordou com os parâmetros de atualização das despesas trazidos pela União. Quanto aos honorários, afirmou que, muito embora tenha pleiteado sucumbência em fase de cumprimento de sentença, não os incluiu na conta, sendo que o valor nela consignado é aquele arbitrado pelo julgado, com atualização (fls. 10/19).FUNDAMENTAÇÃOEm primeiro lugar, destaco que o a União se opõe ao acréscimo de 10% narrado na petição de execução, todavia o exequente - embora tenha mencionado - não o fez incluir no valor do cálculo e petição de execução.Em segundo lugar, a execução não abrangia os valores das despesas, que foram por sua vez questionadas nos embargos.Este prolegômeno é necessário para situar as partes e o julgador das premissas levadas em conta e dos resultados correspondentes, de forma a se aquilatar o quando e o que foi pedido e a não respectiva resistência.De qualquer sorte, quanto à atualização das despesas processuais, a embargada já manifestou sua concordância, impondo-se pois a sua redução.No que toca aos honorários, trago a afirmação da embargante, fls. 03:Preliminarmente, a União não se opõe quanto ao cálculo de R\$ 5.987,20 (Cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), atualizado até abril de 2004, a título de honorários, conforme indicado na fl. 883.Claramente a data de abril de 2004 é um equívoco, já que a conta data de abril de 2010. Como se vê, a União concordou com o valor, mas entendeu que os 10% de honorários pleiteados pela embargada em fase de cumprimento de sentença já estavam aí incluídos, o que não corresponde à realidade, conforme destacamos acima. Todavia, a partir do momento em que a UNIÃO se opõe à execução se instala o cabimento dos honorários nesta fase, ficando portanto prejudicado o seu argumento, já que a análise dos embargos definirá para quem irão os honorários correspondentes.Quanto ao cabimento, em tese de honorários para o cumprimento de sentença, entendendo que a inércia do devedor em espontânea e prontamente efetivar o pagamento do débito - honorários e despesas processuais - com parâmetros transitados em julgado e que dependem somente de cálculos aritméticos (art. 652 do CPC), ensejando a cobrança judicial de tais valores, acaba por viabilizar a aplicação de verba honorária. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes.2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários.3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes.4. Recurso especial não provido.RESP 200801058440 - RECURSO ESPECIAL 1059265 - STJ - DJE DATA:08/02/2011 - Decisão 14/12/2010 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES.Não é diverso o entendimento deste juízo quando a omissão ao cumprimento espontâneo é do Estado, no caso, da UNIÃO FEDERAL. O Estado, que por motivos vários já é agraciado com prazos em dobro e/ou em quádruplo, com a possibilidade de pagamento agendado e parcelado (precatórios), não tem o direito de permanecer inerte, indiferente, quando todos os demais devedores se sujeitam ao pagamento de um ônus em situação correspondente. O Estado, mais que qualquer outro é o promotor das reformas processuais, e neste sentido se sujeita às obrigações para que as alterações do Código de Processo Civil se revistam de eficácia e tragam uma prestação jurisdicional mais célere. Como grande cliente e presente em milhões de demandas, a UNIÃO se sujeita aos honorários, se obriga à parte vencedora aos cálculos e a execução do que já foi definido em sentença com trânsito em julgado.No presente caso, embora fosse cabível a fixação de honorários no cumprimento de sentença, uma parte da impugnação foi acolhida, e isso deve ser levado em conta na fixação dos honorários inicialmente pretendidos.DISPOSITIVODestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para alterar o valor da execução, de abril/2010, para R\$ 3.873,36 (fls. 04) e, por outro lado, manter em R\$ 5.987,20 (fls. 879/883 dos autos

principais), o valor da execução dos honorários de sucumbência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca nestes embargos, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00053003620004036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007291-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI (SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos opostos à Execução nº 00008942020104036106, fundada em título executivo proveniente de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1183/2009-TCU-1ª Câmara). O processo refere-se à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS contra o embargante, ex-Prefeito do Município de Uchoa/SP, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade, via Convênio 1683/98, cuja decisão julgou irregulares as contas, condenando o embargante a pagar R\$ 30.000,00, mais multa no valor de R\$ 5.000,00, valores que, atualizados, embasam a execução - R\$ 139.992,78 e R\$ 5.162,68, respectivamente. Preliminarmente, requer o embargante justiça gratuita e alega carência de ação por iliquidez do título. No mérito, argüi que não foi comprovada a irregularidade apontada no acórdão. Juntou documentos (fls. 10/63). A gratuidade foi indeferida e os embargos recebidos (fls. 65). Foi requerida a reconsideração do indeferimento (fls. 66/72), com documentos (fls. 73/76) e, às fls. 80/89, foi apresentada impugnação. A decisão guerreada foi mantida e instadas as partes a especificarem provas (fls. 90). A União reiterou pedido a respeito do bloqueio de bens do embargante (fls. 92) e o embargante não se manifestou (fls. 92vº). O pleito foi considerado prejudicado, pois também requerido na ação de execução (fls. 93). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de iliquidez do título confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. As decisões do TCU têm status de título executivo extrajudicial, conforme prevê a Constituição Federal, em seu artigo 71, 3º: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. No mesmo sentido, os artigos 23, III, b, e 24 da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), estabelecem que a decisão definitiva, emanada pelo TCU e formalizada por acórdão, constituirá título executivo para a cobrança judicial da dívida: Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no regimento interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá: (...) III - no caso de contas irregulares: (...) b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; (...) Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta lei. Assim, o título executivo que fundamenta a ação de execução é líquido, certo e exigível, em consonância com o artigo 586 do CPC, anotando que o valor e o vencimento da dívida são incontroversos. Tendo como parâmetro a força que a Lei concedeu às decisões do Tribunal e não havendo qualquer outro ataque à formalidade do procedimento administrativo, vejo que a simples e genérica alegação de que não foi comprovada a irregularidade não tem o condão de desestabilizar o título executando. Veja-se que é ônus do gestor público a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos, verbis: Constituição Federal: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Decreto-Lei 200/67: Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. O acórdão do TCU indica o embargante como gestor, o que não foi refutado nos embargos, e a Lei nº 8.443/92, em seu artigo 1º, fixa a competência do referido Tribunal, bem como, em seu inciso I, estabelece que as contas do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores das unidades dos poderes da União, serão julgadas pelo Tribunal, assim como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Ainda que qualquer unidade administrativa, por mais simples que seja, conta com o indispensável auxílio de uma equipe, a Lei destina ao gestor a qualidade de responsável perante o Estado pelos recursos recebidos. A opção e faculdade de utilização dos recursos financeiros oriundos do convênio para outra finalidade foram do gestor, que, nesse momento, utilizou os recursos provenientes do convênio de forma diversa do contratado. Nesse sentido: Ementa: Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. 2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a um Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério. 3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não. 4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes não de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização. 5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa. 6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em

referência.7. Não cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança. 8. Mandado de segurança indeferido. MS 21644 - MANDADO DE SEGURANÇA - STF - Dec. 04.11.93 - DJ 08.11/96 - Relator(a) Min. Néri da Silveira. Por fim, a alegada ausência de demonstrativo não procede, já que o documento foi acostado à inicial da execução. Assim, tendo sido considerado executável o título, bem como reconhecido o desvio de finalidade na utilização dos recursos provenientes do convênio - fatos estes que ensejaram as penalidades - e, finalmente, a responsabilidade do embargante, não podem prosperar os presentes embargos. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Não há custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Execução nº 00008942020104036106. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009073-40.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento condenatória nº 0005912-37.2001.403.6106, em que o INSS se insurge contra a inclusão, na conta, de valores pagos administrativamente, bem como requer a aplicação, a partir de 01/07/2009, do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009, que determina a incidência, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de correção monetária e juros de mora aplicados à poupança. Na conta que apresenta, aplicou os juros de 1% conforme a sentença até 30/06/2009 e, de 01/07/2009 em diante, o novo critério. Junta documentos (fls. 09/14). Em impugnação, a embargada concordou com a exclusão dos valores já pagos, mas pede a incidência dos critérios estabelecidos no julgado (fls. 18/30), apresentando nova conta. A Contadoria, tendo em vista o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, apresentou parecer consonante com a tese do embargante (fls. 33). Dada vista às partes (fls. 34), a embargada reiterou a impugnação (fls. 34vº), enquanto o embargante manifestou-se favoravelmente ao parecer (fls. 37). FUNDAMENTAÇÃO A embargada já concordou com a exclusão dos valores já pagos. Quanto à matéria controvertida - percentual dos juros de mora - trago o dispositivo legal invocado pela autarquia: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) O novo parâmetro já consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que traz: Apresentação(...) O último manual, aprovado pela Resolução n. 561, de 2.7. 2007, devido às várias mudanças na legislação, entre as quais se destacam a edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e da Emenda Constitucional n. 62/2010, que alterou o art. 100 da Constituição, necessitou ser revisto para atualização. A Lei 11.960, de 29/06/2009, foi publicada em 30/06/2009, por isso, o INSS entende que, até 30/06/2009, os critérios aplicáveis à conta são os da sentença transitada em julgado, enquanto, a partir de 01/07/2009, são os preconizados pela novel legislação. Todavia, essa tese não subsiste, pois o novo critério, conquanto de ordem processual, não se aplica às demandas em curso, pois afeta a relação jurídica de direito material entre as partes. A lei que alterou os critérios foi publicada em 30/06/2009, posteriormente à distribuição da ação - 24/07/2001 - não sendo, pois, aplicável ao caso. O e. Superior Tribunal de Justiça já tinha esse entendimento quanto à modificação do mesmo art. 1º-F da Lei 9.494/97 pela Medida Provisória 2.180-35/2001, redação anterior à perpetrada pela Lei 11.960/2009: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL. 12% AO ANO. AÇÃO MANDAMENTAL. TERMO A QUO PARA COBRANÇA DOS JUROS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. I - Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de 0,5% ao mês. II - Esta c. Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória. II - No caso dos autos, a ação foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, razão pela qual a aludida norma processual não deve ser aplicada. III - Em se tratando de mandado de segurança, a fixação do termo inicial dos juros moratórios deve ser na data da notificação da autoridade coatora no mandamus. Agravo regimental desprovido. AGRSP 200700624015 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 939959 - STJ - DJ 07/02/2008 PG:00001 - Decisão: 29/11/2007 - Relator(a) FELIX FISCHER. Quanto à modificação, especificamente, da Lei 11.960/2009, trago à colação: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DA TURMA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. (...) 2. A respeito dos juros moratórios, assiste razão ao agravante, eis que não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei no 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. (...) APELREE 200361830023588 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1429555 - TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 20/07/2011 PÁGINA: 1668 - Decisão 12/07/2011 - Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA. Ademais, os

critérios em que se embasa a execução foram fixados na sentença prolatada em 18/12/2006, transitada em julgado. A se atender ao pleito do embargante, estaríamos diante de dois critérios para a resolução das lides - um judicial e um legal - o que é impensável em termos de segurança jurídica. Por fim, considero como correto e adoto o novo cálculo trazido pelo embargado (fls. 28/30), que excluiu os valores pagos de janeiro a agosto/2009 - pleito do INSS - e manteve os juros de mora conforme determinado na sentença. **DISPOSITIVO** Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para alterar o valor da execução, de agosto/2010, para R\$ 45.401,56 (fls. 28/30), sendo R\$ 42.560,84 como principal e R\$ 2.840,72 a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 0005912-37.2001.403.6106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009127-50.2003.403.6106 (2003.61.06.009127-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010372-04.2000.403.6106 (2000.61.06.010372-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO DELFINO X IRAN LEITE DE ABREU X MIGUEL PENHA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais (2000.61.06.010372-4). Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009151-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7)) SERGIO ALEXANDRE FIORAVANTE X ILZA PERSONA FIORAVANTI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SÉRGIO ALEXANDRE FIORAVANTE E ILZA PERSONA FIORAVANTI opuseram embargos de terceiro à execução nº 00089378220064036106, promovida por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES, do contrato Cédula de crédito industrial com garantia real firmado entre o agente financeiro e a creditada, em face de Riobor Rio Preto Borrachas Ltda., Roberto Lucato Hansen, José Benedito Candido de Souza e Ana Claudia Marson Souza, visando ao cancelamento da penhora realizada no imóvel de propriedade dos embargantes. Juntaram documentos (fls. 09/126). O embargado apresentou resposta (fls. 131/134), com documentos (fls. 135/138), em que manifesta concordância com o pleito, invocando a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 142/144, traslado de cópias da execução que o embargado desiste da penhora sobre o bem em comento, requerendo a anulação da penhora. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** O art. 267 do CPC dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho para a obtenção do bem jurídico desejado (utilidade) e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende (adequação). Acerca do interesse-adequação, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. p. 312): O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade) faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei. Nesse passo, pleiteiam os embargantes o cancelamento da penhora realizada no imóvel de sua propriedade, o que já foi requerido pelo embargado nos autos da execução, conforme fls. 142/144, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de fixar honorários de sucumbência mas, considerando que os embargantes deixaram de providenciar, prontamente, a competente transferência do imóvel perante o Registro de Imóveis, arcarão com as custas processuais, inclusive, já recolhidas. Traslade-se cópia para a execução nº 00089378220064036106 em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme art. 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004260-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-18.2010.403.6106) ELIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA)

SENTENÇA Trata-se de exceção de incompetência proposta por Eliane Aparecida Teixeira, distribuída por dependência à ação de cobrança de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, que lhe move Laudineia Benedita Alves Rondão, feito n.º 0002763-18.2010.403.6106. Alega, em síntese, que a autora, ora excepta, não observou a regra do estatuto

processual civil, que é categórica ao determinar que as demandas sejam propostas no domicílio do réu. Assim, aguarda a procedência da exceção, determinando a remessa dos autos à vara federal de Ribeirão Preto. A excepta apresentou resposta, sustentando que a corré Aline, menor impúbere, reside com a autora, na cidade de Poloni-SP, jurisdicionada à Justiça Federal de São José do Rio Preto, bem como não cabe a regra do artigo 100, I do C.P.C., pugnando pelo não acolhimento da presente exceção (fls. 07/08). É o relatório. Decido. Não assiste razão a parte excipiente. Conforme demonstram os documentos juntados nos autos principais, a parte excepta é domiciliada em Poloni-SP. Assim sendo, a competência para processar e julgar será de uma das Varas Federais da Subseção-Judiciária de São José do Rio Preto-SP, ou ainda uma das varas cíveis da comarca de Monte Aprazível-SP. Em verdade, aplicam-se os ditames do 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Neste caso, cabe ao segurado a opção pelo foro, estadual ou federal, para ajuizamento de ação contra a Seguridade Social. Isso porque a regra constitucional acima prevista deve ser interpretada como uma faculdade do segurado, tido como hipossuficiente frente a instituição previdenciária. Nesse sentido: Súmula 8 do TRF/4ª Região: Subsiste no novo texto constitucional a opção do segurado para ajuizar ações contra a Previdência Social no foro estadual de seu domicílio ou no do Juízo Federal. Destarte, rejeito a Exceção de Incompetência proposta por Eliane Aparecida Teixeira, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001078-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR TUTTY IND DE CONFECÇOES SLTDA X MAGUY EDMOND MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)
Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias requerido pela exequente à f.200/verso. Intime(m)-se.

0000499-38.2004.403.6106 (2004.61.06.000499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA
SENTENÇADiante da manifestação de desistência da ação às fls. 130/131, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII c.c. art. 569 caput, ambos do Código de Processo Civil, o primeiro aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo texto. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)
Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002045-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALIMPEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME X EDUARDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA X ODMILSON PAULO DE OLIVEIRA X OLICIO PAULO DE OLIVEIRA
DECISÃO/OFÍCIO 0875/2011 Ante a devolução do AR de f. 87, oficie-se ao depositário dos bens e representante legal da executada, Sr. EDUARDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, com endereço Rua Aurélio Herrera, nº 95, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, do levantamento da Penhora dos bens descritos às f. 37 e 38, conforme determinado à f. 83. Instrua-se com cópia de f. 37/38 e 80/88. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M P PARO ME(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X MARCOS PAULO PARO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)
Considerando que o executado não juntou Procuração, conforme f. 42, determino o desentranhamento da petição de oferecimento de bens à Penhora de f. 40/41, protocolizada sob nº 2010.060042106-1, ficando a mesma à disposição do interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Manifeste-se a exequente acerca de f. 50/61, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0) - UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI

Considerando que os documentos de f. 66/70 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta e anotação no sistema processual desta Subseção Judiciária.Abra-se vista à exequente acerca do teor de f. 66/70.Intime(m)-se.

0002572-36.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HARU MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARCIA REGINA RIBEIRO PANTALHAO GONCALVES X YOSIE YANO

Defiro a suspensão do feito por 30(trinta) dias requerido pela exequente à f. 40.Intime(m)-se.

0003471-34.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENE ANTUNES FERNANDES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 25).

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): RL BARBOSA JUNIOR ME e OUTRODefiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 91.057,33 (noventa e um mil, cinqüenta e sete reais e trinta e três centavos), valor posicionado em 22/06/2011, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida:a) RL BARBOSA JUNIOR ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.069.402/0001-01, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dr. Raul de Carvalho, nº 3885, bairro Santos Dumont, nesta cidade;b) ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR, portador do RG nº 08302548-03-SSP/BA e do CPF nº 001.868.705-90, com endereço na Rua Xingu, nº 155, Aclimação, nesta cidade.Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio;3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) certificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal,

CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005697-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA NOVELLI DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO 0779/2011 Estando presente o legítimo interesse da requerente e preenchidos os requisitos legais (artigos 867 e 868 do Código de Processo Civil), defiro o pedido de protesto para interrupção de prazo prescricional. Intime-se a requerida, Sra. VALÉRIA CRISTINA NOVELLI DOS SANTOS, portadora do RG nº 22.350.463-SSP/SP e do CPF nº 105.171.998-40, com endereço na Rua Projetada Dez, nº 513, Parque Residencial Universo, nesta cidade, conforme petição inicial, da interrupção do prazo prescricional referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 8.0353.67621710-4, firmado em 14/10/2005 com a Caixa Econômica Federal. Após o prazo legal (CPC, art. 872) e pagas as custas, entreguem-se os autos, independentemente de traslado, à requerente. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar corretamente a Classe, fazendo constar: Classe 145 - Protesto Processo Cautelar. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005289-55.2010.403.6106 - ALCIR ANTONIO BAZAM(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de liminar, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 21/32, 38/42, 46/53, 56/58, 62/66). O pedido de liminar foi deferido (fls. 70/71), interpondo a União agravo de instrumento (fls. 82/101). A parte ré apresentou informações, com preliminar (fls. 103/143). Conforme fls. 147/155 e 160/165, foi dado provimento ao recurso. O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 167/169). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Prescrição O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos débitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008. 2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do

Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 12/07/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos deverão seguir tal regra prescricional. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.

AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o

deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação

dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção.Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001.Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei.Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar.Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos:A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu.Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes.Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes...Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...)A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia.Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional conforme segue:I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco;II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.Em relação ao pleito de repetição do indébito, pela inadequação da via eleita, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do CPC.Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006266-47.2010.403.6106 - OSMAR PELIZER(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de determinar à autoridade coatora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, ou a implantação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez preenchidos todos os requisitos da Lei nº 8.213/91. O impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 22/30). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações com documentos, comunicando que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, com DIB em 17/03/2008 (fls. 41/44). Manifestação do impetrante às fls. 47/53, insistindo no julgamento do feito, ao argumento de que tem direito ao benefício em valor integral. O impetrado manifestou-se novamente às fls. 57/67. Manifestação do MPF às fls. 73/74, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da perda do seu objeto. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições para prosseguir. Ora, com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Quanto ao pedido do impetrante às fls. 47/48, de concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, vislumbro, de plano, ser a via do mandamus imprópria à pretensão. O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 1.533/51), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido (...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (...). Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência: Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187). (...) A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em.). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim, quanto a este pedido, reconhecimento de tempo rural anterior a 1972, o assunto debatido demanda análise de matéria fática controvertida, que não pode ser dirimida na via estreita e heróica do Mandado de Segurança. Nesse sentido trago jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 200561200050678 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 Fonte DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do MPF e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. Data Publicação 11/10/2006 Portanto, havendo matéria de fato a ser discutida, deve, o impetrante, socorrer-se da via processual adequada, para obter - se for o caso - a prestação jurisdicional na forma pretendida. Destarte, como consectário da falta de interesse processual em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço e inadequação da via eleita em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, V c.c. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Supremo Tribunal Federal, Súmula 512 e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 105). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme Provimento COGE nº 19, de 24/04/95, com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 34, de 05/09/03 (item 26.2). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007093-58.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN E SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando o interesse do impetrante na continuidade do feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007133-40.2010.403.6106 - GENARIO GABRIEL SELATCHIK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. GENÁRIO GABRIEL SELATCHIK impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto pleiteando a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou pena de perdimento a veículo de sua propriedade. Afirma que foi coagido a realizar o transporte dos cigarros apreendidos em seu caminhão. Notificada a autoridade coatora prestou informações às fls. 185/191. Foi deferido o ingresso da União Federal no presente feito na qualidade de assistente simples do impetrado o pedido de liminar foi indeferido (fls. 192). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 210/211 opinando pela denegação da segurança. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A pena de perdimento de veículo em razão do

cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966: Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do DL 37/1966: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses: a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma para o ilícito fiscal, nos termos da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias, a qual deve ser sopesada em conjunto com a existência ou não de habitualidade da utilização do bem no ilícito fiscal. O impetrante confirma que aceitou a proposta para o transporte do cigarro contrabandeado. Em seguida, alega que se arrependeu mas foi coagido por um dos chefes da organização criminosa que o contratou para efetuar o serviço (fls. 06). Porém, tenho que, na hipótese dos autos, a participação direta do proprietário do veículo na execução do ilícito ficou suficientemente comprovada e não há como se sustentar o pressuposto de boa-fé. Ao contrário, o conjunto probatório revela, no mínimo, culpa in eligendo ou in vigilando, impondo-se o reconhecimento de sua responsabilidade. Com efeito, o impetrante é motorista profissional e os próprios argumentos lançados na inicial demonstram que tinha conhecimento da legislação que impõe a pena de perdimento a veículo que transporte mercadorias importadas em situação fiscal irregular. Não obstante, e mesmo sabendo, ou devendo saber, decidiu aceitar o transporte dos cigarros contrabandeados. Assim, não existindo nos autos prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída na prática do ilícito fiscal, e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos, é legítima a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadorias importadas sem cobertura de documentação fiscal. Não há que se falar em violação ao devido processo legal, pois a pena de perdimento do veículo foi aplicada após regular processo administrativo, no qual o impetrante teve oportunidade de apresentar defesa. E a apreensão do veículo assim que constatada a irregularidade nada tem de ilegal, pois se trata de medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. Tampouco há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o valor das mercadorias apreendidas (cem mil maços de cigarro) em situação fiscal irregular é superior ao valor do veículo (R\$ 90.124,00 - fls. 46). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, denego a segurança, com o que extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Condeno o Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007819-32.2010.403.6106 - DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 15 X DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 19 X DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 23(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 15 e OUTROS impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto buscando provimento judicial que afaste a aplicação do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 27/63). Houve emenda à inicial (fls. 67/68). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 72/84 e a liminar foi indeferida às fls. 86. Em seguida, houve manifestação de interesse da União Federal em ingressar no feito (fls. 89) o que foi deferido às fls. 90. O MPF exarou parecer pela denegação da ordem (fls. 94/97) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A cobrança da contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (antigo SAT - Seguro Acidente de Trabalho) tem sua base constitucional prevista no inciso XXVIII do art. 7º no inciso I do art. 195, garantindo ao empregado uma proteção acidentária, às custas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre a folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. A Lei 8.212/1991, no art. 22, II, veio posteriormente regular toda a sistemática da referida contribuição estabelecendo os elementos essenciais da hipótese de sua incidência, quais sejam: sujeito passivo (a empresa e o ente público a ela equiparado por lei), o fato gerador (realização de atividades empresariais de risco leve, médio ou grave), a alíquota (1%, 2% e 3%) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos). A regulamentação do dispositivo legal supramencionado foi realizada pela Previdência Social, estando em vigor, a partir de janeiro de 2010, o Decreto 6.957/2009, sendo que até dezembro de 2009 vigorava o enquadramento realizado pelo Decreto 6.042/2007. Aqueles decretos, ao definirem o que deveria ser compreendido por atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, apenas explicitaram conceitos técnicos

necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar. Trata-se de mera regulamentação de dispositivo legal, e não matéria que demande atividade formalmente legiferante. É que as alíquotas diferenciadas para cada espécie de atividade preponderante já foram estabelecidas legalmente, restando apenas a tarefa de classificar os contribuintes de acordo com tal critério, o que pode ser perfeitamente disposto por decreto do Poder Executivo, sem que haja qualquer lesão ao princípio da legalidade. Assim, afasta-se qualquer ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal, bem como no art. 97 do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de lei complementar para sua instituição, dado que as normas infralegais não criaram o tributo, tampouco o majoraram. Tendo em vista as três faixas de risco do RAT, o legislador vislumbrou uma nova metodologia como forma de individualizar a alíquota da empresa. Sob esse prisma, foi editada a Lei 10.666/2003 prevendo que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei 8.212/1991, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundou na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (art. 10). Já o Decreto 6.042/2007, visando a dar efetividade ao dispositivo supramencionado, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), criando o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), instituto que foi posteriormente aperfeiçoado quando da edição do Decreto 6.957/2009. A metodologia do FAP, necessária à flexibilização da alíquota do RAT, foi efetivada pelo CNPS com a aprovação das Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009, as quais não extrapolaram os contornos delineados pelo preceito legal inserto na Lei 10.666/2003. Portanto, verifica-se que tanto a Lei 8.212/1991 quanto a Lei 10.666/2003 prevêem os elementos essenciais do tributo, cuja majoração ou diminuição da alíquota, delegada ao Poder Executivo, somente ocorre dentro dos critérios legalmente descritos. Vale lembrar que o plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do SAT, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446/SC, em 20 de março de 2003, da Relatoria do Min. Carlos Velloso. A questão foi inclusive objeto da Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: a alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Ou seja, da mesma forma que se concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Por outro lado, não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter confiscatório. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais, ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei 8.212/1991) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei 10.666/2003) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto 3.048/1999, com as alterações do Decreto 6.042/2007, e posteriormente do Decreto 6.958/2009, observo que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial 254/2009. Por fim, a suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008317-31.2010.403.6106 - NEUSA MARLY PUGLIERI(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 249, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens. Intimem-se.

0008687-10.2010.403.6106 - MARIA QUITERIA FERREIRA DOS SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA QUITÉRIA FERREIRA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP alegando que é titular de pensão especial paga a portadores da síndrome da talidomida desde 11/05/2001 e protocolou junto à Agência da Previdência Social desta cidade pedido de indenização de que trata a Lei nº 12.190/10 e Decreto nº 7.235/10. Aduz que referido decreto dispõe expressamente em seu artigo 12 que o INSS terá prazo de até 120 dias, a contar da publicação (que se deu em 19/07/2010), para iniciar os pagamentos dessas indenizações. Diz que os servidores da Agência nunca ouviram falar da indenização requerida, e que seu pedido levaria meses para ser analisado. Juntou documentos (fls. 09/28 e 33). A Autoridade Impetrada prestou as informações (fls. 37/41), com preliminares, defendendo a legalidade do ato impugnado e juntando documentos (fls. 42/68). Aduziu réplica (fls. 71/76), com documentos (fls. 77/95). A liminar foi deferida (fls. 96 e vº), informando o impetrado que não interporia recurso (fls. 99/100). Às fls. 102/103, informação do impetrado de seria depositado em conta judicial o valor da indenização que a que a impetrante teria direito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 107/109). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com a União, pelos mesmos motivos do indeferimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Noutras palavras, o objeto do feito visa à decisão do pedido administrativo, tão-somente, apresentado ao INSS. Não havendo informação quanto a modificação fática, não há o que acrescer ao lançado na decisão liminar. O Procedimento Administrativo 37330.003995/2010-19 foi iniciado com requerimento datado de 28/10/2010 e, passados mais de 03 (três) meses entre a publicação do Decreto nº 7.235/10 e o requerimento, seu pleito não havia sido apreciado pela Gerência da Agência da Previdência Social. O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei 9.874/1999, que determina: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Como já aludido na apreciação da liminar, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da Administração Pública, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal. Todavia, o transcurso de quase 06 (seis) meses entre o requerimento administrativo e a data da concessão da liminar, mostra-se deveras exacerbado e contraria frontalmente os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º, caput da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida. Por outro lado, a impetrante, desde 2004, vinha buscando essa indenização e alega estar passando dificuldades financeiras em razão do atraso injustificado na análise do requerimento. Como asseverado pelo Ministério Público Federal, fls. 109 e vº, não pode a impetrada ser penalizada pelo retardamento do exame e da decisão sobre a sua pretensão, fato para o qual não deu causa. Com efeito, percebe-se que a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados à impetrada, decorrentes do próprio decurso de tempo. Por tais motivos, o pedido procede. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada, Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto, que analise e decida o pedido protocolizado pela impetrante em 28/10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, fixando, no caso de descumprimento de tal determinação, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009, bem como custas processuais, art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Defiro a gratuidade (fls. 33). Prejudicado o cumprimento da determinação final de fls. 96vº (ciência da União Federal), pois o INSS já foi cientificado nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 36). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004624-94.2010.403.6120 - LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal frente a sentença lançada às fls. 155/163, ao argumento de existir contradição no dispositivo da decisão que concedeu parcialmente a segurança. Procedem as argumentações do embargante. De fato, o dispositivo padece de omissão, devendo ser complementado para se inserir o qualificativo indenizadas para a palavra férias, de acordo com a motivação lançada na fundamentação da sentença. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedente o Embargo para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos aos auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio-acidente, férias indenizadas, adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos cinco anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Improcede o pedido quanto ao salário-maternidade e décimo-terceiro salário. Os valores compensáveis, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0000474-78.2011.403.6106 - ELISANDRA FERREIRA LIMA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
SENTENÇARELATÓRIOA impetrante, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a manutenção do benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/16. Notificada a autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando o ato (fls. 27/42). A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada e a liminar foi indeferida às fls. 44. O representante do MPF apresentou manifestação às fls. 53/55. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente mandado de segurança tem por objeto a manutenção de pensão por morte. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da impetrante possui respaldo legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado dos falecidos restou incontroversa. A dependência da impetrante em relação aos falecidos, foi reconhecida pelo réu, que implantou os benefícios administrativamente desde o óbito. Em 03/11/2010 os benefícios foram suspensos porque a autora completou 21 anos. Assim, a suspensão dos benefícios da autora se deu com fundamento no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que prevê a manutenção da condição de dependente de segurado da previdência para filho ou pessoa a ele equiparada menor de 21 anos ou inválido. Assim, ao completar 21 anos, em 03/11/2010, perdeu a impetrante um dos requisitos necessários à manutenção deste tipo de benefício. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33010009692 Processo: 200233010009692 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF100171168 Fonte DJ DATA: 02/09/2004 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. LEI 8.213/91, ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, INCISO II. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS, PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios, não permitindo se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do Direito de Família, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece. 2. Prevendo o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigente na data do óbito, que o direito ao pensionamento se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade, inadmissível estender-se a prestação até os vinte e quatro para os estudantes de cursos universitários, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 213606 Processo: 200403000445451 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 06/12/2004 Documento: TRF300090166 Fonte DJU DATA: 24/02/2005 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - O direito à pensão extingue-se, nos termos do 2º do art. 77 da Lei n. 8.213/91, para os filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os inválidos. III - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. IV - Recurso provido. Com o advento da maioria, a filha capaz que fazia jus à pensão por morte dos pais perde o direito ao benefício, mesmo sendo universitária, por não se enquadrar nas hipóteses legais estipuladas pelos art. 217 da Lei 8.112/90, bem como por expressa previsão legal quanto à cessação do benefício (art. 77, 1º, b, Lei nº 8.213/91). A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função

legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que é vedado em nosso sistema jurídico. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, para pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupõe pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916). Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioria a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho ou pessoa a ele equiparada, não emancipada, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura aos 21 anos, tendo em vista as expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar a entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social. Assim, entendo que a impetrante não faz jus à manutenção dos benefícios de pensão por morte de seus pais, motivo pelo qual o pedido não merece prosperar. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil. Descabida a fixação de honorários em Mandado de Segurança conforme artigo (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001126-95.2011.403.6106 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA RELATÓRIA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes ao aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, gratificação, gratificação função e prêmio (inclusive sobre venda). Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos dez anos com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 28/50). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 58/71). A liminar foi indeferida (fls. 72) e a União Federal ingressou no pólo passivo da demanda (fls. 78). Frente a decisão que indeferiu o pleito liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 85/107) o qual obteve provimento parcial (fls. 108/119). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 80/81. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes ao aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, gratificação, gratificação função e prêmio (inclusive sobre venda), bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado

(quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.(...)**7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Do adicional de horas extras Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido lançado em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior. Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2010 Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e

determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Do adicional noturno Também em relação ao adicional noturno, a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configura de caráter indenizatório, considerando que é pago ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou

proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Processo AI 200803000042982 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRADO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo: TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Adicional Noturno - Salário I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); Do adicional por tempo de serviço Não há controvérsia quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao adicional por tempo de serviço, já que este possui evidente natureza salarial, uma vez que seu pagamento é sucessivo e habitual. Ademais, este adicional assim como diversas gratificações constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Trago também o enunciado 203 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 203 - Res. 9/1985, DJ 11.07.1985 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Gratificação por Tempo de Serviço - Salário A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Das gratificações, gratificações funções e prêmios As gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados: Sem confundir-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador. [...] Situada tecnicamente entre o salário - retribuição de algum esforço físico ou intelectual - e o prêmio, grat Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento

por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Destarte as parcelas anteriores a 03/02/2006 estão afetadas pela prescrição. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos cinco anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Os valores compensáveis, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei n 11.941/2009 (artigo 79). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001475-98.2011.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. USINA MOEMA AÇÚCAR E ALCOÓL LTDA e OUTRO impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto buscando provimento judicial que afaste a aplicação do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 41/132). Houve emenda à inicial (fls. 136/271). Houve manifestação de interesse da União Federal em ingressar no feito (fls. 316) o que foi deferido às fls. 330 verso. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 317/329 e a liminar foi indeferida às fls. 330. O MPF exarou parecer pela denegação da ordem (fls. 335) e os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A cobrança da contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (antigo SAT - Seguro Acidente de Trabalho) tem sua base constitucional prevista no inciso XXVIII do art. 7º no inciso I do art. 195, garantindo ao empregado uma proteção acidentária, às custas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre a folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. A Lei 8.212/1991, no art. 22, II, veio posteriormente regular toda a sistemática da referida contribuição estabelecendo os elementos essenciais da hipótese de sua incidência, quais sejam: sujeito passivo (a empresa e o ente público a ela equiparado por lei), o fato gerador (realização de atividades empresariais de risco leve, médio ou grave), a alíquota (1%, 2% e 3%) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos). A regulamentação do dispositivo legal supramencionado foi realizada pela Previdência Social, estando em vigor, a partir de janeiro de 2010, o Decreto 6.957/2009, sendo que até dezembro de 2009 vigorava o enquadramento realizado pelo Decreto 6.042/2007. Aqueles decretos, ao definirem o que deveria ser compreendido por atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, apenas explicitaram conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar. Trata-se de mera regulamentação de dispositivo legal, e não matéria que demande atividade formalmente legiferante. É que as alíquotas diferenciadas para cada espécie de atividade preponderante já foram estabelecidas legalmente, restando apenas a tarefa de classificar os contribuintes de acordo com tal critério, o que pode ser perfeitamente disposto por decreto do Poder Executivo, sem que haja qualquer lesão ao princípio da legalidade. Assim, afasta-se qualquer ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal, bem como no art. 97 do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de lei complementar para sua instituição, dado que as normas infralegais não criaram o tributo, tampouco o majoraram. Tendo em vista as três faixas de risco do RAT, o legislador vislumbrou uma nova metodologia como forma de individualizar a alíquota da empresa. Sob esse prisma, foi editada a Lei 10.666/2003 prevendo que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei 8.212/1991, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundou na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (art. 10). Já o Decreto 6.042/2007, visando a dar efetividade ao dispositivo supramencionado, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), criando o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), instituto que foi posteriormente aperfeiçoado quando da edição do Decreto 6.957/2009. A metodologia do FAP, necessária à flexibilização da alíquota do RAT, foi efetivada pelo CNPS com a aprovação das Resoluções n 1.308/2009 e 1.309/2009, as quais não extrapolaram os contornos delineados pelo preceito legal inserto na Lei 10.666/2003. Portanto, verifica-se que tanto a Lei 8.212/1991 quanto a Lei 10.666/2003 prevêm os elementos essenciais do tributo, cuja majoração ou diminuição da alíquota, delegada ao Poder Executivo, somente ocorre dentro dos critérios legalmente descritos. Vale lembrar que o plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do SAT, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446/SC, em 20 de março de 2003, da Relatoria do Min. Carlos Velloso. A questão foi inclusive objeto da Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: a alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante

quando houver apenas um registro. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Ou seja, da mesma forma que se concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Por outro lado, não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter confiscatório. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais, ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provocam mais acidentes contribuam mais. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei 8.212/1991) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei 10.666/2003) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto 3.048/1999, com as alterações do Decreto 6.042/2007, e posteriormente do Decreto 6.958/2009, observo que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial 254/2009. Por fim, a suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-57.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO impetrante qualificado nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao aviso prévio indenizado, às férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio creche, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referentes aos períodos de 03/2006 a 03/2011 e subsequentes. A inicial veio instruída com documentos (fls. 91/437). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 441/466). A liminar foi indeferida (fls. 469). A União requereu o seu ingresso no feito (fls. 472), o que foi deferido na qualidade de assistente simples (fls. 473). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 587/590. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Inicialmente, observo que a preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao mérito. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante

no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)

Das férias indenizadas Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) AI 201003000200818 - AGRADO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Do adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e

adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 02/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo:TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005Adicional Noturno - SalárioI - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); Das gratificações, abonos e prêmiosAs gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados:Sem confundi-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador.[...]Situada tecnicamente entre o salário - retribuição de algum esforço físico ou intelectual - e o prêmio, gratificação reconhece sobreesforço laboral individual, entendida como o desembolso empresarial pelo desempenho especial do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente plus salarial em virtude dos serviços prestados.[...]Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita. [...]A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodriguez, são somas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes. Ernesto Krotoschin vê remuneração especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal.Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incomuns, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoa do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, gratificações dadas aos empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição.A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentiva o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição.Quando contínua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração.[...]Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição.(Ob. cit. pp. 308-9).Firme nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregadorPor sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece:Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...]e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...]7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento.No caso dos autos, não há, expressamente, a que título são pagas a gratificações e prêmios citados pela impetrante. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9º, alínea t, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.Trago julgado:Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009Do aviso prévio indenizadoA Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto nº 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. (...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto nº 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Do vale transporte O Supremo Tribunal Federal já decidiu

que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro ao empregado, mantém natureza não-salarial ou indenizatória do benefício, sendo assim inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478410/SP, STF-Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ 14/05/2010, vu). Neste sentido, trago julgado:Processo AMS 200561140053711 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281084 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 178 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALES-TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIA A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. É inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em dinheiro aos empregados, a título de vales-transporte. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Apelação provida. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/04/2011. Data da Publicação 29/04/2011.Do auxílio creche e auxílio educaçãoO auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa.Já o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Veja-se o julgado a seguir:Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:716 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III- Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011.Em conclusão, o impetrante deve ser desonerado de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio acidente, auxílio creche, auxílio educação, férias indenizadas ou pagas em pecúnia, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos ao auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio acidente, auxílio creche, auxílio educação, férias indenizadas ou pagas em pecúnia, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado.Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79).Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002021-56.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIOO impetrante qualificado nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao aviso prévio indenizado, às férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio creche, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referentes ao períodos de 03/2006 a 03/2011 e subsequentes. A inicial veio instruída com documentos (fls. 91/438).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 442/467).A liminar foi indeferida (fls. 470). Dessa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região que deferiu parcialmente a liminar (fls. 580/591).O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 595/597.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca o impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Inicialmente, observo que a preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Passo ao mérito.A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das

empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)

Das férias indenizadas Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09;

TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Do adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é

firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp n.º 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp n.º 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp n.º 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp n.º 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo: TST Enunciado n.º 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Adicional Noturno - Salário I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ n.º 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); Das gratificações, abonos e prêmios As gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados: Sem confundir-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador. [...] Situada tecnicamente entre o salário - retribuição de algum esforço físico ou intelectual - e o prêmio, gratificação reconhece sobreesforço laboral individual, entendida como o desembolso empresarial pelo desempenho especial do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente plus salarial em virtude dos serviços prestados. [...] Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita. [...] A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodriguez, são somas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes. Ernesto Krotoschin vê remuneração especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal. Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incomuns, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoa do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, gratificações dadas aos empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição. A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentiva o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição. Quando contínua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração. [...] Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição. (Ob. cit. pp. 308-9). Firme nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador Por sua vez, o art. 28 da Lei n.º 8.212/91 assim

estabelece: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...] 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso dos autos, não há, expressamente, a que título são pagas a gratificações e prêmios citados pela impetrante. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do art. 28, 9.º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9.º, alínea t, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Trago julgado: Processo AI 200803000042982 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRADO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agrado improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma

compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.(...)7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Do vale transporte O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro ao empregado, mantém natureza não-salarial ou indenizatória do benefício, sendo assim inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478410/SP, STF-Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ 14/05/2010, vu). Neste sentido, trago julgado: Processo AMS 200561140053711 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281084 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 178 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALES-TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIA A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. É inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em dinheiro aos empregados, a título de vales-transporte. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Apelação provida. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/04/2011. Data da Publicação 29/04/2011. Do auxílio creche e auxílio educação O auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. Já o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Veja-se o julgado a seguir: Processo AG AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:716 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III- Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011. Em conclusão, o impetrante deve ser desonerado de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio acidente, auxílio creche, auxílio educação, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos ao auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio acidente, auxílio creche, auxílio educação, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002026-78.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

ENTENÇA RELATÓRIO O impetrante qualificado nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes às férias em pecúnia, salário educação, auxílio acidente, abono único anual, referentes ao período de 03/2006 a 03/2011 e subseqüentes. A inicial veio instruída com documentos (fls. 77/429). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 433/458). Manifestação do impetrante acerca da preliminar

argüida nas informações (fls. 464/470). Foi deferida a inclusão da União Federal do pleito como assistente simples. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 578/580. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Inicialmente, observo que a preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao mérito.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)

Das férias indenizadas Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional

constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Das gratificações, abonos e prêmios As gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados: Sem confundi-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador.[...] Situada tecnicamente entre o salário - retribuição de algum esforço físico ou intelectual - e o prêmio, gratificação reconhece sobreesforço laboral individual, entendida como o desembolso empresarial pelo desempenho especial do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente plus salarial em virtude dos serviços prestados.[...] Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita. [...] A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodriguez, são somas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes. Ernesto Krotoschin vê remuneração especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal. Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incomuns, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoa do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, gratificações dadas aos empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição. A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentiva o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição. Quando contínua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração.[...] Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição. (Ob. cit. pp. 308-9). Firme nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...] 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso dos autos, não há, expressamente, a que título são pagas a gratificações e prêmios citados pela impetrante. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9º, alínea t, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Trago julgado: Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO

SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009Do auxílio creche e auxílio educaçãoO auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. Já o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Veja-se o julgado a seguir: Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:716 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III- Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011. Em conclusão, o impetrante deve ser desonerado de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio acidente (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio educação e férias indenizadas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos a auxílio acidente (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio educação e férias indenizadas. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002246-76.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante junto ao Eg. TRF 3ª Região, juntada às f. 354/356. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0002436-39.2011.403.6106 - USINA VERTENTE LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

DECISÃO/OFFÍCIO 0865/2011 Chamo o feito a conclusão. Defiro o pedido da impetrante de f. 148/150, oficiando-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que informe acerca do reconhecimento da extinção dos débitos declinados na petição inicial pelos pagamentos efetuados pela impetrante. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia da petição inicial, bem como de f. 31 e 148/150. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Intimem-se.

0003786-62.2011.403.6106 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito (f. 30/42), defiro sua integração à lide na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Manifeste-se o impetrante acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de f. 30/42, no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se as informações da autoridade impetrada. Intimem-se.

0004409-29.2011.403.6106 - VANDA APARECIDA TROVO PASIANI(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X GERENTE CHEFE SETOR BENEF INSTIT NAC SEG SOCIAL-INSS DE CATANDUVA/SP
DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP, com endereço na Rua Brasil, nº 241, centro, na cidade de CATANDUVA/SP, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0004545-26.2011.403.6106 - AGROPECUARIA ARAPONGA LTDA(SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP X UNIAO FEDERAL
Considerando a petição da impetrante de f. 131/132, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004734-04.2011.403.6106 - SUPERMERCADO PORECATU LTDA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS E SP222178 - MARIANA BORGES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 100), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005565-52.2011.403.6106 - ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA X GLOBAL GEOMATICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Intimem-se os impetrantes para promoverem emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outrossim, considerando que o documento de f. 47/51 (Contrato Social da empresa Global Geomática Engenharia e Consultoria) não permite seu entendimento integral por falhas de impressão e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino ao impetrante pra que promova a sua regularização, sob pena de desentranhamento. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006388-31.2008.403.6106 (2008.61.06.006388-9) - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0014082-51.2008.403.6106 (2008.61.06.014082-3) - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a ré acerca do pedido e desistência formulado à fl. 150/151. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004711-92.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem e reconsidero a determinação contida na sentença às fls. 63/64, no que se refere ao cancelamento

da distribuição vez que é necessária a manutenção dos dados do processo junto ao sistema processual.Determino, portanto, somente a baixa na distribuição. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005272-82.2011.403.6106 - ALEJANDRO AUGUSTO DIAZ(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008811-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008811-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO BARRETO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Face a informação de fl. 182, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Wilson Carlos da Bianchi. Prazo de 30 dias para cumprimento.Transcorrido o prazo, proceda-se nos termos do art. 222, parágrafo 1º do Código de Processo Penal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006202-23.1999.403.6106 (1999.61.06.006202-0) - BENEDITO HONORATO BELISARIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO HONORATO BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 186/196, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos efetuados nas contas respectivas (fls. 286/287) atendem ao pleito executório (conforme embargos de fls. 274), e considerando ainda o levantamento dos valores (fls. 290/291), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007077-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007077-5) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA X MUNICPIO ONDA VERDE(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE A MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO ONDA VERDE

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 420/432 que condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 1% (um por cento) do valor da causa.Considerando que o pagamento cabível à parte autora, Município de Onda Verde, foi feito nos valores propostos na execução (fls. 486/487 e 522/524), conforme guia de depósito às fls. 514, resta atendido em parte o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução proposta pela União Federal, somente em relação ao executado Município de Onda Verde, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002017-05.2000.403.6106 (2000.61.06.002017-0) - JURANDIR FONSECA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JURANDIR FONSECA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 50/59, onde a parte autora busca o recebimento de valores de imposto de renda incidentes sobre verbas oriundas de rescisão de contrato de trabalho, recebidas em razão de aposentadoria, bem como a execução da sentença dos embargos à execução. Os cálculos foram apresentados às fls. 99/102. Cálculos de atualização da contadoria juntados às fls. 122. A União Federal ofertou embargos à execução, os quais foram acolhidos, conforme cópia da sentença juntada às fls. 124/125. Expediu-se ofício requisitório. Em petição às fls. 132/133, a União requereu a compensação dos honorários advocatícios, vez que vencedora nos embargos. Em decisão às fls. 135, determinou-se a intimação da autora a fim de efetuar o pagamento da condenação fixada nos embargos.O autor juntou a guia de depósito às fls. 139, comprovando o pagamento dos honorários. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 134 e 148/149) atendem ao pleito executório (embargos fls. 124/125), julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008402-32.2001.403.6106 (2001.61.06.008402-3) - EUNICIO ZUCOLARO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X EUNICIO ZUCOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a

manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-63.2006.403.6106 (2006.61.06.000066-4) - ALCINO MACHADO JUNIOR (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCINO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010650-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010650-8) - FLAVIA BONORA DE ANDRADE (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLAVIA BONORA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão de f. 120, expeça-se novos ofícios requisitórios/precatórios.

0008616-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008616-2) - IRACEMA DIAS CORREIA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IRACEMA DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RVP/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0002472-86.2008.403.6106 (2008.61.06.002472-0) - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003568-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003568-7) - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 145, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se.

Cumpra-se.

0005949-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005949-7) - JOSE FERNANDES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 125/126, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos efetuados nas contas respectivas (fls. 166/167) atendem ao pleito executório, e considerando ainda o levantamento dos valores (fls. 169), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006040-13.2008.403.6106 (2008.61.06.006040-2) - MARIA ALICE JAQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ALICE JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 138, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006184-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006184-8) - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art.100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004770-80.2010.403.6106 - ORLANDO FREITAS ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FREITAS ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001552-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7)) ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a executada (Caixa) acerca dos cálculos apresentados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010043-26.1999.403.6106 (1999.61.06.010043-3) - SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X INSS/FAZENDA X SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

F. 2561/2563: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Abra-se vista à União Federal para manifestação acerca da guia de f. 2566 referente ao pagamento da sucumbência. Em razão do pagamento, recolha-se, com urgência, o Mandado de Penhora nº 0719/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-44.2002.403.6106 (2002.61.06.001014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 112/114, intime-se o autor(devedor) CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n.11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista à União Federal. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006489-78.2002.403.6106 (2002.61.06.006489-2) - METALURGICA GEROTTO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X METALURGICA GEROTTO LIMITADA

Chamo o feito a ordem. Considerando que a União Federal às f. 431/432 menciona que desiste de executar os honorários advocatícios, vez que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), torno sem efeito parte da decisão de f. 438 no que tange ao cálculo apresentado pela União Federal às f. 431/432. Em razão desta decisão, proceda a Secretaria a retificação quanto ao cumprimento de sentença/execução em relação à União Federal no sistema processual. Abra-se vista ao INCRA para manifestação acerca da guia de depósito de f. 439. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005090-38.2007.403.6106 (2007.61.06.005090-8) - WILSON MARTINS X MILCA FERREIRA MARTINS(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X WILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILCA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 30 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, officie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

0007891-24.2007.403.6106 (2007.61.06.007891-8) - APARECIDO FINOTTI X ANIBAL BATISTA DE OLIVEIRA X ELISABETE SIANI BATISTA FLORENCIO X CLAUDIO MANOEL FLORENCIA(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP155633E - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO FINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIBAL BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE SIANI BATISTA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MANOEL FLORENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 151/157, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 164/170), julgo extinta a presente execução promovida por Cláudio Manoel Florencia pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010900-91.2007.403.6106 (2007.61.06.010900-9) - AMILTON DIB - ESPOLIO X DIRCE BENOSSI DIB(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X AMILTON DIB - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde a parte exequente busca o recebimento das diferenças referentes aos índices de atualização na conta poupança, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guias de depósito fls. 70/71 e 75), e considerando ainda o levantamento dos valores (fls. 83 e 93), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011220-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011220-3) - MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 114/116, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 123/125 e guias de depósito fls. 129/130), e considerando ainda o levantamento dos valores (fls. 138/139), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000689-59.2008.403.6106 (2008.61.06.000689-4) - DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 114/117, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos efetuados nas contas respectivas (fls. 143/144) atendem ao pleito executório, e considerando ainda o levantamento dos valores (fls. 147 e 149), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA

Dê-se ciência o réu VALDOMIRO MACARIO PEREIRA do comprovante de depósito de f. 137/138. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal de f. 139. Intime(m)-se.

0011811-69.2008.403.6106 (2008.61.06.011811-8) - FRANCISCO MINGUEIROS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRANCISCO MINGUEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Considerando a informação da CAIXA de que os créditos já foram efetuados nas contas vinculadas da parte autora, vez que a mesma já recebeu a progressividade da taxa de juros (fls. 47/51), não há interesse de agir do exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012209-16.2008.403.6106 (2008.61.06.012209-2) - VANDA MARCAL DE OLIVEIRA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VANDA MARCAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Considerando a informação da CAIXA de que os créditos já foram efetuados nas contas vinculadas da parte autora, vez que a mesma firmou termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 67/70), não há interesse de agir da exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001104-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001104-3) - VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERCILIA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0000471-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000471-5) - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 168, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o depósito efetuado na conta respectiva (fls. 191) atende ao pleito executório, e considerando ainda o levantamento do valor (fls. 194), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005311-16.2010.403.6106 - SILVERIO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a executada acerca da petição de fl. 80/83. Após, venham conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005944-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADALTO TEODORO GONCALVES X CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES(SP213126 - ANDERSON GASPARENE E SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)
Considerando que nos autos da ação de Consignação em Pagamento, em apenso, a autora em petição conjunta com os réus, requerem expressamente a extinção daquele processo, diga a Caixa de tem interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004148-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ALEANDRA PERPETUA FERNANDES MORENO

SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Aleandra Perpetua Fernandes Moreno, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento da ré, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/27). Houve emenda à inicial. A liminar restou deferida (fls. 43). A ré foi citada em 17/12/2010 (fls. 77). Às fls. 64/71, a autora juntou petição e documentos informando que a ré efetuou o pagamento do débito representado pelo contrato cujo inadimplemento deu origem à presente ação. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, notícia a autora, em petição de fls. 64, que houve quitação da dívida pela ré, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista o pagamento da dívida relativa ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pela ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL

0002530-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002530-1) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ALVES DA SILVA X NORIVALDO MOREIRA DA SILVA X EDIVALDO ALVES DA SILVA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0233/2011. Considerando a divergência de endereços do réu Vanderlei, intime-o por Carta Precatória fazendo constar os dois endereços declinados às fls. 181. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: VANDERLEI ALVES DA SILVA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP FINALIDADE: intimação do(s) réu(s) VANDERLEI

ALVES DA SILVA, residente na Rua Pontaporã, 1487, ou em seu local de trabalho, Rua das Nações, 1487, ambos nesta cidade, para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Prazo de 15 dias. Para instrução desta segue cópia de fls. 387.

0003162-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003162-0) - JUSTICA PUBLICA(SP186968 - ÉRICA TRINCA E SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN E SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO) X MANOEL ANTONIO SERRANO NETO(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CELSO ANNO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X MARIA COPELLE ANNO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO)

Declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0007224-09.2005.403.6106 (2005.61.06.007224-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0009908-67.2006.403.6106 (2006.61.06.009908-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO MARCIO RODRIGUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 147/157; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para declinar o nome e a qualificação da três testemunhas. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para designação de audiência.

0000298-41.2007.403.6106 (2007.61.06.000298-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO DA SILVA(SP036083 - IVO PARDO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0009634-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009634-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FLAVIO COVO BINATTI(SP113882 - ELAINE VERTI)

Considerando que o réu não foi encontrado (fls. 291) e, tendo em vista a informação de fls. 293, intime-se a referida advogada para declinar o endereço do réu. Prazo de 15 dias. Após, venham conclusos.

0004822-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004822-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DE OLIVEIRA MATEUS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 72/75; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Porém, considerando a informação de que os débitos foram parcelados, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a situação atual dos créditos tributários. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011278-13.2008.403.6106 (2008.61.06.011278-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE MENDONCA(SP201065 - MARCEL TORRES DE LIMA)

Considerando que o réu Sebastião Aparecido de Mendonça, não compareceu na audiência (fls. 141), ainda que devidamente intimado, decreto a sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Considerando que a testemunha Roberto Pires Pólvora também não compareceu na referida audiência, oficie-se ao Ministério Público Federal com cópias da intimação e do termo de audiência (CPP, art. 40). Havendo justificativa ainda que seródia, encaminhe-se também ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a necessidade da oitiva da referida testemunha. Prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão.

0000954-27.2009.403.6106 (2009.61.06.000954-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO CUNHA X LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

DECISÃO/MANDADO ____/2011. Chamo o feito à ordem. Redesigno o dia 10 de novembro de 2011, às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: FÁBIO FURLAN PEREIRA, residente na Rua das Castanheiras, nº 27, Condomínio Monte Carlo, Rodovia Assis Chateaubriand km 176, em Guapiaçu/SP e WALMIR TRAVIANI ALVES, residente na Rua Aparecida de Marchi Pulici, nº 331, Jardim São Luiz, em Guapiaçu/SP; bem

como para interrogatório dos réus: MARCO ANTÔNIO CUNHA, residente na Rua Ciprestes, nº 875, Monte Carlo, em Guapiçu/SP e LUIZ ROBERTO GONÇALVES, residente na Rua Abil Calil Muanis, nº 61, bairro Vila Itália, em São José do Rio Preto/SP, cuja audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se

0003769-60.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ISIDRO JOAO CAMACHO(SP127620 - CLARICINO MONTEIRO FILHO E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) CARTA PRECATÓRIA Nº 0231/2011. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isto, depreque-se a inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, bem como interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): ISIDRO JOÃO CAMACHO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP Finalidade: Inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa: 1) RAPHAEL CAZARINE FILHO, residente na Rua Emigdio Velloso, 745, Severínia-SP; 2) JOSÉ APARECIDO DA COSTA, lotado na Prefeitura Municipal de Severínia-SP; 3) LEDERCY LOPES PANELLA, lotada na Prefeitura Municipal de Severínia-SP. Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: 1) ULISSES FERNANDO DOS SANTOS, residente na Rua Augusta Lima Haires, 35, Cohab IV, Severínia-SP; 2) MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, residente na Praça José Severino de Almeida, 490, Centro, Severínia-SP. Interrogatório do(s) réu(s): ISIDRO JOÃO CAMACHO, residente na Rua Dr. Jerônimo de Almeida, 397, Centro, Severínia-SP. Solicito que a audiência seja realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Advogados(s) do(s) réu(s): Claricino Monteiro Filho, OAB/SP nº 127.620 e Aparecido Alberto Zanirato, OAB/SP nº 119.004. PA 1,10. Documentos para instrução desta: f. 42, 51/53, 54, 73/80. Intime-se.

0002425-10.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SANTOS HIPOLITO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Fls. 68 e 170; indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com impulsionamento do processo cabe às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-á assistência judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas com a movimentação processual. Considerando os serviços prestados enquanto atuava como dativo, arbitro os honorários do Dr. Wagner Domingos Camilo no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Oficie-se à Comarca de Conceição das Alagoas-MG, solicitando informação quanto ao cumprimento da carta precatória nº 0136/2011 (fls. 79). Considerando o teor do laudo pericial (fls. 234/240), acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 243/247 para determinar o prosseguimento normal do feito. O pedido formulado pela defesa (fls. 250/256) será apreciado ao azo da sentença. Transcorrido o prazo para o cumprimento da carta precatória nº 0136/2011 (fls. 79), e para evitar prejuízo na instrução do processo, com espeque no art. 222, parágrafo 1º do CPP, designo o dia o dia 08 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu, o qual será ouvido através do sistema de teleaudiência. Intimem-se.

0002635-61.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) CARTA PRECATÓRIA Nº 0228/2011. Finda a fase testemunhal, depreque-se o interrogatório do acusado. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP. Finalidade: Interrogatório do réu JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, residente na Rua Maria Piacentini Ruiz, nº 340, nessa cidade. Solicito que a audiência seja realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Advogados(s) do(s) réu(s): Dr. PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - OAB/SP nº 158.029 e Dr. RICARDO MARTINEZ - OAB/SP nº 149.028. Documentos para instrução desta: fls. 09/25, 42/75, 114/119, 262/263 e 291/296. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001949-69.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS SARRI(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP

Chamo o feito a ordem. F. 22/23: Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Levando-se em conta narrativa da inicial e embora a pretensão do requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento da restituição de Imposto de Renda, se a agência da Receita Federal do Brasil em Catanduva se opõe ao seu pleito, caracterizado está a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação. Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito

ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Encaminhe-se o feito ao SUDI para conversão do rito. Intime-se o requerente para promover emenda à inicial, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil: a) indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação; b) requerimento para citação do réu; c) indicando o pedido, com as suas especificações; d) indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e) fornecer contrafé para citação do réu; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005040-70.2011.403.6106 - GOLIVARTE MAURICIO DA ROCHA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca o requerente o levantamento dos valores transferidos para sua conta vinculada ao FGTS referente a ação de Reclamação Trabalhista, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, vez que já se encontra aposentado por invalidez desde 05/10/2005. Juntou documentos. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col., em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Tem-se, também, as Súmulas n.ºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula n.º 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 17431 UF: SC Data da Decisão: 28-08-1996 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 15158 UF: SC Data da Decisão: 10-10-1995 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 19673 UF: SC Data da Decisão: 10-06-1998 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ. I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. II. SUMULA N. 161 DO STJ. III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: ALDIR PASSARINHO Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 10912 UF: SP Data da Decisão: 25-10-1994 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO.

PRECEDENTES.1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.Relator: PEÇANHA MARTINSFinalmente, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, eis que cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre os assuntos de sua competência, como já foi decidido também pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante : PROC: CC NUM: 0012069 ANO: 94 UF: SP TURMA: S2 REGIÃO: 00CONFLITO DE COMPETÊNCIAPublicação: DJ DATA: 10-04-95 PG: 09244Ementa: COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. BANCO CENTRAL DO BRASILEXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO, A AUTARQUIA FEDERAL, DESAPARECEU O MOTIVO QUE JUSTIFICAVA A TRANSIÇÃO DO FEITO PERANTE O FORO FEDERAL. NÃO CABE AO JUIZ ESTADUAL, NEM AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO APRECIAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECIDIR QUANTO AO ACERTO OU DESACERTO DO PROVIMENTO DO JUIZ FEDERAL, QUE CONSIDEROU PARTE ILEGÍTIMA A ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL.CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITANTE.Relator: MIN: 1089 - MINISTRO BARROS MONTEIRODa mesma Corte, em decisão recente: PROC: CC NUM: 30.886 ANO: 2001 UF: SP TURMA: S3 CONFLITO DE COMPETÊNCIAPublicação: DJ DATA: 07-03-2001 PG: 087Ementa: Competência. Conflito. Justiça Federal e Estadual. SFH. Contrato de financiamento. Instituição Financeira Privada. Reajuste de prestações. FCVS. CEF. Necessidade de litisconsórcio. Análise sujeita à apreciação da Justiça Federal.Reconhecendo o juiz federal a ausência de interesse do ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve restituir os autos ao Juízo estadual e não suscitar conflito. Aplicação da Súmula nº 224 do STJ.Conflito de competência não conhecido.Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHIA matéria também se cristalizou em súmula daquela corte:SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇADJU 19/08/1999SUM.224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca desta cidade, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 1884

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004784-30.2011.403.6106 - INDALICIO FIRMINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 29/09/2011(vinte e nove de setembro de 2011), às08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nestaPossuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intime-se.Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1658

EXECUCAO FISCAL

0006491-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006491-4) - INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANAQUEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROSEMARY BARBOSA MARTINS DA SILVA X DIVA PAVAO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA)

Comprove o Adjudicante Antero Barbosa Martins da Silva o recolhimento do competente imposto de transmissão dos bens adjudicados (art. 685-B do CPC), no prazo de dez dias. Após, expeça-se, com urgência (ante o tempo decorrido desde a lavratura do auto de fls. 203/204), a respectiva carta de adjudicação, devendo o Adjudicante, a partir do recebimento da mesma, comprovar nos autos seu registro junto ao CRI, sob pena de arcar com os ônus de sua desídia. Aguarde-se, vindo oportunamente conclusos os autos para novas deliberações. Intimem-se.

0010143-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIZ CONTE - ESPOLIO X JOSE LUIZ CONTE JUNIOR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Ante a informação de fls. 194/195 e o pleito de fls. 196/204, revogo a decisão de fls. 192/192v. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0002987-92.2006.403.6106 (2006.61.06.002987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA.(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA E SP289348 - JOSE BONIFACIO MACHION SEGUNDO E SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)

Ante a não constatação dos bens penhorados (certidões de fls. 204 e 217), susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003361-79.2004.403.6106 (2004.61.06.003361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Ante a petição de fls. 295/297, susto o leilão designado e, ainda, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Após o decurso do prazo, dê-se vista à Exequente. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1727

EXECUCAO FISCAL

0710660-76.1998.403.6106 (98.0710660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERVEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Verifico dos autos que apesar de regularmente intimado (fl. 89), não houve manifestação do depositário acerca dos bens não encontrados (fl. 91). Sabe-se, contudo, que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraviem ou deteriorem. Assim, concedo excepcionalmente novo prazo de 05 (cinco) dias para que o depositário LUIS HENRIQUE TERRUGGI (CPF 035.889.238-45), endereço de fls. 89, indique ao Juízo a atual localização dos seguintes bens: 03 (três) motores de 15 cv (cada), da marca WEG, cor cinza, números de série 6774, 4404 e 132MI288, ou deposite o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, ou ainda, promova o pagamento do débito, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e

outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Prossiga-se, outrossim, com o leilão designado quanto aos bens descritos no laudo de fls. 90.Int.

0013913-45.2000.403.6106 (2000.61.06.013913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Tendo em vista a proximidade do leilão designado, prossiga-se quanto aos bens descritos no laudo de fls. 144/145. Oportunamente, abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto ao requerido às fls. 151/152, bem assim, sobre o pleito de fls. 153 (substituição de fiel depositário), atentando-se à certidão de fls. 142/143, par. 5º.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4235

MONITORIA

0003652-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RUY VIDAL DA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ruy Vidal Costa, qualificado nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 13.027,96 (treze mil e vinte e sete reais e noventa e seis centavos). Dentro do prazo para resposta, a autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 37.

DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que foram pagos pelo réu na via administrativa, consoante petição de fls. 37. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002058-68.2006.403.6103 (2006.61.03.002058-2) - JOAO FRANCISCO DE PAULA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Concedida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (fls. 26/27). Contestação do INSS às fls. 42/43. Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 53/54). Réplica às fls. 61/64 e 102/103. Às fls. 104 foi noticiado o falecimento do autor, conforme certidão de fls. 105. O INSS requereu a extinção do feito (fls. 109). Juntadas informações obtidas do CNIS com a informação de cessação do benefício por óbito do autor (fls. 112/116), foi suspenso o curso do processo para habilitação de seus sucessores, nos termos do despacho de fls. 117. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, conforme certidão de fls. 118, o INSS requereu a extinção do feito por abandono de causa (fls. 118 vº). Expedido edital para intimação dos eventuais herdeiros do falecido (fls. 122) decorreu o prazo legal sem manifestação nos autos (fls. 125). Autos conclusos para sentença aos 17/03/2011. É o relatório. DECIDO. Neste caso, diante da intimação não atendida, tem-se por revelado o ânimo inequívoco de não prosseguir a parte autora com o andamento da causa, o que configura o abandono de causa a que alude o inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil e dá ensejo à extinção do feito sem a análise do mérito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito. 2. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e provido. RESP 200300756291 - Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - STJ - Quarta Turma - DJ DATA:21/05/2007 PG:00581 Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso III c.c. 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma

da lei.P.R.I.

0002378-21.2006.403.6103 (2006.61.03.002378-9) - ADRIANO CESAR MARTINS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ADRIANO CESAR MARTINS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta indevida do auxílio-doença, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de toxoplasmose no olho esquerdo, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.04/23).A gratuidade processual foi concedida ao autor (fl.43).Cópia do resumo do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.50/60.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.61/82).Designação de perícia às fls.85/86. Destituição e nomeação de novo perito à fl.109. Laudo pericial às fls.112/117.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.119/120. Manifestação do INSS acerca do laudo judicial foi acostada às fls.125/137. Vieram os autos conclusos para sentença aos 24/05/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a atividade de motorista profissional, por ser portador de sequela de coriorretinite no olho esquerdo, decorrente de toxoplasmose (fl.114). Ressalvou o expert do Juízo que o autor é capaz para função para a qual foi readaptado. Em análise detida dos elementos de prova colacionados aos autos, a despeito do quanto decidido nas fls.119/120, concluo que o caso é de improcedência do pedido, já que, conforme apurado em sede de exame pericial, logo após retornar ao trabalho (após a cessação do auxílio-doença concedido em 2004), o autor foi reabilitado para função de auxiliar de tráfego (verifica a chegada e saída de ônibus da empresa), tendo trabalhado normalmente desde então (fl.113). Ora, se o autor, apesar da sequela deixada pela toxoplasmose de que foi vítima no passado, não se encontra impedido de exercer atividade profissional (foi reabilitado com sucesso), não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, o seguinte aresto:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. CASSO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.119/120, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0007676-91.2006.403.6103 (2006.61.03.007676-9) - DIRCEU MARIO BRISOLLA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. DIRCEU MARIO BRISOLLA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com a aplicação do IRSM, de janeiro de 1993 a janeiro de 1994; do IPC-r, de março de 1994 até junho de 1995; do INPC, de julho de 1995 até abril de 1996 e do IGPD-I, a partir de maio de 1996, de forma a manter o seu valor real, arcando o réu com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, além das verbas de sucumbência. Houve emenda à inicial para exclusão do pedido de aplicação do IRSM de Fevereiro/94. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.06/12). Gratuidade processual deferida (fls.14). Emenda à inicial na fl.20. Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo a decadência do direito à revisão, a prescrição

quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls.35/47). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.54/79. Autos conclusos em 01/02/2011. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. Prejudicialmente, verifico que a arguição de decadência do direito à revisão foi delineada pelo INSS, na verdade, em termos de prescrição (fls.35/36) e, como tal, será apreciada. Tratando-se de benefício previdenciário, dado o caráter alimentar das prestações devidas, cabível a aplicação da prescrição quinquenal apenas às parcelas pagas em atraso, mas não quanto ao fundo de direito. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA(...) III - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.(...)(AC 404655/SP - TRF 3ª Região - 7ª Turma - Relator Juiz Federal WALTER DO AMARAL - j. 22/11/2204 - DJU 13/01/2005 - P. 115). Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 20/10/2006 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 20/10/2001 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Do recálculo do salário-de-benefício: O autor obteve a aposentadoria por tempo de serviço, com vigência a partir de 07/11/1996 (fl. 10). O salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que no presente caso o autor pretende inicialmente a aplicação de índice de correção sobre o salário-de-contribuição e não sobre o benefício previdenciário propriamente dito. Nesse sentido, a Constituição determinava, em sua redação original, no parágrafo 3o do artigo 201 e caput do artigo 202 a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3o do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria do autor, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1o do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Como esse critério perdurou até dezembro de 1992, sendo que o INPC foi o índice efetivamente aplicado pelo INSS na correção dos salários de contribuição. Assim, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. Portanto, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão, assim pronunciou-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. NSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - É de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis. III - A prescrição não atinge o fundo de direito, incidindo unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. IV - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. V - Honorários advocatícios fixados a teor do disposto no art. 21 do C. Pr. Civil. VI - Remessa oficial não conhecida. Rejeitadas as alegações de decadência e prescrição. Apelações desprovidas. (AC 878656/SP - TRF 3ª Região - Relator Des. Fed. CASTRO GUERRA - 10ª Turma - j. 07.10.03 - DJ nº 211 - 31.10.03 - pg. 436). Quanto à aplicação do IRSM até janeiro de 1994, não há que reclamar o autor, pois foi aplicado aos salários de contribuição dos benefícios, quando do cálculo das Rendas Mensais Iniciais, conforme determinação da Portaria nº 841/1994, do Ministro do Estado da Previdência Social. A respeito, destaca-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO/94: 40,25% E 39,67%. MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não tem o autor interesse de agir em relação à incidência do IRSM do mês de janeiro de 1994, no percentual de 40,25%, uma vez que tal índice não foi relegado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, tendo o Ministro de Estado da Previdência Social editado a Portaria nº 841, de 31 de janeiro de 1994, determinando a aplicação do fator de atualização 1,4025 para o período em questão. 2. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 3. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da

Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.4. As diferenças apuradas são devidas pela autarquia previdenciária a partir do vencimento de cada prestação, corrigidas monetariamente na forma do atual Provimento nº 26 da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até 10/01/2003, e à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).5. Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos. Apelação do autor provida. - grifo nosso(AC 965389/SP - TRF 3ª Região - 10ª Turma - Relator Juiz Federal GALVÃO MIRANDA - j. 28/09/2004 - DJU 18/10/2004 - p. 595). Do reajuste do benefício previdenciário: O autor pretende também a aplicação do IPC-r, INPC e do IGP-DI, com o intuito de corrigir seu benefício previdenciário, visando preservar o seu valor real. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Considerando a data de implantação do benefício do autor (07/11/1996), vigoravam as regras previstas na Lei 8.880/94. A evolução legislativa trouxe as Leis 8.700/93 e 8.880/94 que determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e

7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei.P. R. I.

0009262-66.2006.403.6103 (2006.61.03.009262-3) - RUBIA BARBOSA DA SILVA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.RUBIA BARBOSA DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e ser portadora de alienação mental, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade na via administrativa, contudo, teve o pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 06/44).A gratuidade processual foi concedida à autora (fl. 89).Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido formulado.Réplica às fls. 98/100.Realizada a perícia médica judicial, culminou com a vinda do laudo de fls. 113/121.Às fls. 124/125, encontra-se decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, ambas permaneceram silentes (fls. 127, verso e 128).Os autos vieram à conclusão aos 24/05/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora conforme se depreende do resumo de benefício de fl. 123.No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que é total e temporária (fls. 113/121). A jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA:17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), como se verifica no presente caso.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 09/09/2005 (fl. 12).Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de RUBIA BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 25.632.105-X-SSP/SP, inscrita sob CPF nº 183.798.488-37, filha de Cícero Barbosa da Silva e de Rosilda Daniel de Lima da Silva, nascida aos 14/07/1974, em Lagoa Salgada/RN, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 09/09/2005, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência.Condenno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 09/09/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a

atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Custas na forma da lei. Segurada: RUBIA BARBOSA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 09/09/2005 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000962-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000962-1) - LUCIENE DOSSI DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. LUCIENE DOSSI DE SOUZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e sofrer de sérios problemas na coluna servical, situação que lhe incapacita para o trabalho. Alega que requereu a concessão do benefício de auxílio doença, o qual foi deferido, mas posteriormente teve o pedido de prorrogação indeferido na seara administrativa. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/25). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 28/30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/45, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 52/54. Cópia do resumo do processo administrativo da autora, às fls. 63/71. Réplica às fls. 79/83. Às fls. 84/85, encontra-se decisão de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentados requerimentos pelo INSS, à fl. 97, e pela parte autora às fls. 109/110, foi determinado que o INSS comprovasse o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, assim como, que o Sr. Perito prestasse esclarecimentos (fl. 111). Informações acerca da implantação do benefício em favor da autora às fls. 114/115 e 116/119. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 122. Às fls. 128/139, a parte autora comunicou que o benefício seria cessado pelo INSS, além de juntar documentos. Às fls. 140/148, o INSS comunicou a este Juízo que realizou nova perícia na seara administrativa, onde foi constatada a capacidade laborativa da autora, sem, contudo, ser cessado o benefício. Instadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos complementares do Sr. Perito, a parte autora manifestou-se às fls. 149/150, e o INSS, às fls. 157/158. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/05/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora haja vista que, de acordo com os extratos de consulta ao CNIS e documentos apresentados pelo INSS às fls. 67/68 e 162/164, a autora teve contribuições em número superior ao exigido. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que a autora é total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas (fls. 52/54 e 122). A jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA: 17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), como se verifica no presente caso. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à data da cessação indevida do benefício pelo INSS, haja vista que à época a autora já se encontrava incapaz, ou seja, de acordo com o pedido formulado expressamente na inicial, a partir de 15/06/2004 (fl. 08), corroborado pelo documento de fl. 162. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de LUCIENE DOSSI DE SOUZA, brasileira, portadora do RG n.º 23.710.144-0-SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 080.969.428-08, filha de Gerson Francisco de Souza e de Natalia Dossi de Souza, nascida aos 01/12/1969, em Dracena/SP, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 15/06/2004. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em

conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: LUCIENE DOSSI DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/06/2004 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007136-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007136-3) - JOSE MARIA BEZERRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JOSÉ MARIA BEZERRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data da alta indevida, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na coluna, alterações psicológicas e epilepsia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/21). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 24/26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 52/62. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 65/66. Réplica nas fls. 74/78. O INSS interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (em apenso). Vieram os autos conclusos aos 03/02/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou cumprida pelo autor, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença (concedido administrativamente) no período entre 04/07/2003 a 03/07/2007 (fl. 48). Pelo mesmo motivo acima delineado, verifico presente a qualidade de segurado do autor no momento da propositura da ação. Aplicação do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. No que tange ao último requisito, a prova pericial produzida concluiu que o autor é portador de lesões na coluna lombar e hérnia discal posterior difusa, encontrando-se incapacitado para o trabalho, de forma parcial e permanente (fl. 55). Esclareceu o expert que, para atividades que demandem esforços físicos de médios a intensos e para a atividade de motorista profissional (dos últimos tempos) está inapto. Diante disso, considerando que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho (não se encontra totalmente incapaz para o desempenho de toda e qualquer atividade), o caso é de concessão do benefício de auxílio-doença. No tocante à DIB, vê-se que o perito judicial, ao responder o quesito 3.5 do Juízo (fl. 55), não pôde precisar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecido como início da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, 28/06/2008 (fl. 55). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007

Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTOHaja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ MARIA BEZERRA, brasileiro, portador do RG n.º 17.724.715-0, inscrito sob CPF n.º 060.932.658-97, filho de João Maria Bezerra e Terezinha de Jesus Bezerra, nascido aos 03/08/1966 em Acopiara/CE, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 28/06/2008 (data da elaboração do laudo pericial em juízo), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ MARIA BEZERRA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/06/2008 (data da elaboração do laudo pericial em juízo)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008818-96.2007.403.6103 (2007.61.03.008818-1) - MARCIA LENIRA PINELLI DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MÁRCIA LENIRA PINELLI DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que é portadora de sérios transtornos psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Com a inicial vieram os documentos de fls.05/15. A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia técnica de médico (fls.18/20). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 31/47. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 59/65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/69, requerendo a improcedência do pedido. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.70/71. Ofício do INSS às fls.82/86, comunicando o resultado de nova perícia a que submetida a autora na área administrativa. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS às fls.83/85, como resultado de nova perícia médica a que foi submetida a autora na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC). Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, que restou cumprida pela parte autora, haja vista que esteve em gozo de auxílio-doença (concedido administrativamente) no período entre 15/05/2002 a 20/09/2007 (fl.32). Quanto à qualidade de segurada, pela mesma razão acima delineada, vejo que a autora a detinha no momento da propositura da ação, já que estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91. No que tange à incapacidade, a perícia judicial realizada concluiu que é total e permanente (fl.64). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício (DIB), verifico que o perito judicial respondeu o quesito nº3.6 do Juízo afirmativamente, no sentido de que, na data da cessação do auxílio-doença (concedido em seara administrativa), a autora ainda se encontrava incapacitada para o trabalho (fl.64). Destarte, fixo a DIB em 21/09/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº505.043.146-4 -

fl.32). Ressalvo que os valores a título de benefício por incapacidade pagos após esta data deverão ser descontados, diante do regramento estatuído no artigo 124 da Lei nº8.213/91. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a MARCIA LENIRA PINELLI DA SILVA, brasileira, portadora do RGNº19.039.098-0 SSP/SP, inscrita sob CPF nº346.742.336-15, filha de José Pinelli e Benedita Rita Martins Pinelli, nascida aos 22/08/1959 em Olímpio Noronha/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/09/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº505.043.146-4). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas efetuadas pela parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia médica realizada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MÁRCIA LENIRA PINELLI DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 21/09/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº505.043.146-4)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0010074-74.2007.403.6103 (2007.61.03.010074-0) - JOANA SILVERIO DE FREITAS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOANA SILVERIO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de uma série de enfermidades, dentre as quais hipertensão arterial sistêmica, tendinite e problemas na coluna, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.10/36). A gratuidade processual foi deferida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de prova técnica de médico (fls.40/42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/59, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização das perícias médicas, vieram aos autos os laudos de fls. 60/64 e 75/79. Cópia do procedimento administrativo do pedido de benefício da autora foi juntada às fls. 67/72. Manifestação da autora acerca das perícias judiciais e réplica às fls. 85/87. O julgamento foi convertido em diligência aos 11/12/2009 para determinar a realização de diligências pela parte autora (fl.94), o que foi cumprido às fls.96/108. O INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos em 08/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme se verifica das cópias de sua CTPS e guias de recolhimento de Previdência Social juntadas às fls.102/108, que revelam a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, verifico-a presente, uma vez que, segundo o documento de fl.15, na data do requerimento administrativo indeferido (formulado aos 01/10/2007 - fl.69), a autora a detinha. No que tange à incapacidade, no caso dos autos, o laudo de fls.75/79 comprovou a sua existência. Conforme resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora é portadora de angina pectóris e que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 39/40). Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, deve ser indeferido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito, acima aludido, é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Para fixação da DIB, vejo que o perito esclareceu em seu laudo, em resposta ao quesito nº2.5 do Juízo (fl.79), que a incapacidade originou-se em 05/10/2007. Estribou-se o expert no documento de fl.36. Desta forma, a data de início do benefício deve recair nesta data e não na

data do requerimento administrativo, formulado em 01/10/2007. Ressalvo que os valores pagos à autora, posteriormente a esta data, a título de benefício de incapacidade deverão ser descontados, sob pena de enriquecimento sem causa. Por fim, uma vez que a autora já se encontra em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente (fl.114), prejudicado o pedido para antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JOANA SILVERIO DE FREITAS, brasileira, portadora do RG n.º 7.117.954, inscrita sob CPF n.º 162.853.868-62, filha de Ozório Silvério de Freitas e Terezinha Braga de Freitas, nascida aos 01/07/1947 em Itápolis/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 05/10/2007, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários dos próprios patronos (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurada: JOANA SILVERIO DE FREITAS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/10/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0002492-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002492-4) - CELESTE DE CARVALHO SOUZA (SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. CELESTE DE CARVALHO SOUZA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de insuficiência coronariana, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.12/26. À fl.29 foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 40/61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/66, requerendo a improcedência do pedido. Designação de perícia técnica de médico às fls.68/69. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 72/75. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.80/81. Réplica às fls.86/90. O INSS apenas deu-se por ciente. Ofício do INSS, noticiando a realização de nova perícia administrativa na autora, foi juntado nas fls.94/95. A autora juntou novos documentos, dos quais foi o INSS intimado. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.116/120. Autos conclusos para prolação de sentença em 24 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.117/119, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. No tocante à qualidade de segurado, o mesmo documento acima referido revela que, no momento da propositura da presente demanda, a autora detinha tal qualidade. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que a autora está incapacitada de forma total e temporária (fl.74), em razão de arritmia cardíaca bigeminada (Bigeminismo). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à DIB, deve ser fixada no momento em que iniciada a incapacidade. In casu, vê-se que o perito judicial, em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, considerou, como início da incapacidade, a data atual (do exame pericial), ou seja, 15/09/2009, justificando, para tanto, a inexistência de prova, em data anterior, da arritmia de que a autora é portadora. Realmente, não há documento nos autos hábil a fazer tal prova. O próprio documento de fl.61, emitido pelo INSS, relata, como diagnóstico principal, em 10/2003, hipertensão essencial (primária). No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada concedida, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de CELESTE DE CARVALHO SOUZA, brasileira, portadora

do RG n.º25.501.308-5 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 199.168.588-29, filha de Ivo Pinto Ribeiro e Josefina Peres de Carvalho, nascida aos 20/06/1946 em Gonçalves/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor dela, a partir de 15/09/2009 (data da constatação do início da incapacidade pela perícia médica judicial), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida. Segurado(a): CELESTE DE CARVALHO SOUZA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/09/2009 (data da constatação do início da incapacidade pela perícia médica judicial)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003946-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003946-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e ser portadora de problemas na coluna e depressão, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade na via administrativa, contudo, teve o pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/67). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi inicialmente indeferido (fl. 69). A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/85). Às fls. 86/86, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região, informando acerca do provimento dado ao agravo de instrumento, para concessão do benefício de auxílio doença em favor da autora. Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntada às fls. 104/131. Às fls. 135/138, encontram-se cópias da decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, o qual foi enviado a esta Vara pelo E. TRF3. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 140/143, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/161. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 178/185. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 191/195, e o INSS, às fls. 198/200. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora conforme se depreendo do resumo de benefício de fls. 112/113. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que é total e temporária (fls. 178/185). A impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da constatação do início de sua incapacidade, aferida pela perícia médica judicial, ou seja, desde o final de 2007 (fls. 184/185), devendo ser fixada como DIB, a data do requerimento administrativo, ou seja, 12/12/2007 (fl. 29). Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, este não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA

APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 14.136.292-SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 026.082.418-67, filha de Antonio Candido de Oliveira e de Ilda da Conceição Vieira de Oliveira, nascida aos 21/09/1961, em Dracena/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 12/12/2007, até ulterior determinação do E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 12/12/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a manutenção do benefício previdenciário NB n.º 533.554.895-5, o qual foi implantado por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.029322-0 Custas na forma da lei. Segurada: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/12/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0005170-74.2008.403.6103 (2008.61.03.005170-8) - ANTONIO ROBERTO SILVERIO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ANTONIO ROBERTO SILVERIO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na coluna, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.09/46). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.48). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 63/163. O INSS ofereceu contestação (fls.164/168), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designação de perícia técnica de médico às fls.170/171. Com a realização da perícia médica judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls.174/180. Réplica e pedido de nova perícia foram formulados às fls. 183/188. O INSS apenas deu-se por ciente. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.192/193. Vieram os autos conclusos para sentença em 09/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, vê-se que o senhor perito judicial foi categórico ao afirmar que não há incapacidade laborativa para a atividade habitual do autor (fl.176). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia não merece guarida, uma vez que assentada em mera alegação de agravamento de patologia, não tendo a parte curado em apresentar elementos comprobatórios do quanto declarado. Nesse diapasão, desnecessária torna-se a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0006152-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006152-0) - MARIA DE LOURDES CARDOSO CELESTINO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES CARDOSO CELESTINO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, atualizado monetariamente, e das verbas sucumbenciais. Alega a autora que sofre de graves problemas na coluna lombar e no joelho esquerdo, razão pela qual

não tem mais condições de trabalhar. Sustenta que requereu o benefício de auxílio doença, mas este foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.06/15).Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 17).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.24/27).Cópia de processo administrativo às fls. 29/39.Designação de perícia médica às fls.40/41.Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls.45/46 e documentos de fls. 47/52, do qual foram as partes intimadas.Manifestação da autora sobre o laudo às fls.56/57 e do INSS às fls. 59 com os documentos de fls. 60/67.Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/02/2011.É o relatório.Fundamento e decido. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange à qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. No caso em tela, o expert do Juízo, em resposta aos quesitos formulados nos autos, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls.46). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 14/02/2010. No entanto, a documentação acostada aos autos (fls.29/39) demonstra que, nessa época, a autora não mais detinha a qualidade de segurada, posto que seu último recolhimento à Previdência Social cessou na competência de 03/2007, havendo ultrapassado mais de dois anos. Não se aplica ao presente caso a prorrogação do parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 8.213/1991, pois a autora não comprovou a situação de desempregado por meio dos documentos ali apontados. Nesse diapasão, torna-se despcienda a análise da do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007560-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007560-9) - SILVIA ITALIANO X MARIANA DE OLIVEIRA PAIS ITALIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, além do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Aduz a requerente ser portadora de deficiência mental grave e epilepsia, e que não possui condições de prover seu próprio sustento, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 16/17).Cópia do procedimento administrativo às fls. 26/42.Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 44/50). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52/53.Réplica às fls. 62/63.Laudo médico às fls. 65/66.Laudo social às fls. 71/76.O Ministério Público Federal ofertou parecer, fls. 79/84, oficiando pela procedência da ação.Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício (fls. 86/88).Autos conclusos para sentença aos 01/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de falta de interesse de agir não merece guarida, pois devidamente comprovado o requerimento administrativo às fls. 14.Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou igualmente comprovada a deficiência da autora, pois, nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho.O perito judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente (fl. 64/65).Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifica-se devidamente demonstrado nos autos. Conforme já ressaltado por este Juízo em sede liminar, a perícia judicial constatou que a renda mensal familiar da parte autora enquadra-se no limite de do salário mínimo, haja vista que a renda total da família (composta por quatro pessoas) é o valor de um salário mínimo recebido pela mãe da autora, a título de pensão por morte, de modo que sequer deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não

possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Enfim, considerando que o benefício não foi concedido pelo réu sob fundamento de que a perícia médica da autarquia concluiu não existir enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 (fl. 14), sendo que os laudos periciais acostados aos autos comprovaram o direito da autora, conforme fundamentação exposta nesta sentença, o benefício deve ser concedido a partir do requerimento na via administrativa, NB 5313768049, em 25/07/2008. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de SILVIA ITALIANO, brasileira, portadora do RG nº36.074.080-7 e do CPF nº233.037.248-57, nascida em 15/10/1978, em São José dos Campos/SP, filha de Domingos Italiano e Mariana de Oliveira Pais Italiano, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir de 25/07/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Mantenho a tutela antecipada concedida. Custas na forma da lei. Segurado: SILVIA ITALIANO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 25/07/2008 () Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008386-43.2008.403.6103 (2008.61.03.008386-2) - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). À fl. 20 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do procedimento administrativo da autora nas fls. 28/32. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/37). Designação de perícia às fls. 39/40. Às fls. 46/47 a parte autora informou a concessão do benefício na esfera administrativa, o que restou comprovado na fl. 54. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2011. É o relatório. Decido. Considerando que, segundo o informado e comprovado nestes autos (fls. 46/47 e 54), o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, com a concessão do benefício por incapacidade almejado, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008926-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008926-8) - PEDRO SANTOS DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Vistos em sentença. PEDRO SANTOS DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença ou da citação, e condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Alega o autor sofrer de problema respiratório desde a infância e que houve o agravamento da doença a partir de 1994, chegando a ser internado

várias vezes. Aduz que, desde o último vínculo empregatício, por estar incapaz, não conseguiu mais recolocação no mercado de trabalho, razão porque não procedeu aos recolhimentos à Previdência Social. Sustenta ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/27). Concedida a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a realização de perícia médica (fl. 29). Cópia do resumo de benefício do autor às fls. 37/43. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/49). Designação de perícia às fls. 51/52. Réplica nas fls. 56/60. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls. 61/71. As partes foram instadas à especificação de provas e o autor a comprovar a existência de recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fl. 76). O autor, juntando novos documentos, requereu a produção de prova testemunhal (fls. 78/90). O INSS pronunciou-se, às fls. 93/96, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 08/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora. Não tendo sido suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica severa e que apresenta incapacidade total e permanente. Em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo (fl. 63), afirmou o expert a impossibilidade de se precisar a data de início da incapacidade constatada, ressalvando a existência de um único documento comprobatório (DPOC), datado de 22/11/2007. No tocante à qualidade de segurado do autor, no entanto, verifico-a ausente. Da minuciosa análise dos autos constata-se que o último vínculo empregatício do autor cessou em 29/07/1995 (fl. 23), não havendo prova de vínculos posteriores ou recolhimentos na condição de contribuinte individual. Destarte, tem-se, de um lado, que o período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social, para o autor, cessou em 09/1996 e, de outro, que a perícia realizada não pôde precisar quando teve início a incapacidade verificada. Não há nos autos documentos que provem a asserção do autor de que a sua incapacidade remonta a 1994 (época em que detinha a qualidade de segurado) e que foi em razão dela (incapacidade) que deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de promover os recolhimentos aos cofres da Previdência Social. O único benefício recebido pelo autor, segundo o extrato de fl. 42, foi um auxílio-doença por acidente do trabalho, em 1994, e os novos documentos médicos acostados às fls. 90 são todos do ano de 2010. Ainda que, à mingua de outros elementos de prova, este Juízo viesse a considerar, como início da incapacidade do autor, a data do documento de fl. 66 (mencionado pelo perito judicial como sendo o único documento pretérito comprobatório da gravidade da moléstia), ou seja, 22/11/2007, o benefício, ainda assim, não poderia ser concedido, também pela ausência da qualidade de segurado. Diante disso, ausente um dos requisitos legais, qual seja, a qualidade de segurado, o pedido deve ser julgado improcedente. No mais, à vista desse panorama, torna-se despicienda a análise do requisito da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0000866-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000866-2) - MERCEDES GONCALVES DA SILVA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. MERCEDES GONÇALVES DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser portadora de tremores, cistos cerebrais e epilepsia, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/118). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 120/123). Cópia do resumo do processo administrativo foi juntada às fls. 136/141. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls.

142/152. Deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora (fls. 155/157). Manifestação da autora acerca do laudo e pedido de nova perícia às fls. 162/163. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165/169, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls.

172/173. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas na fl. 178. Vieram os autos conclusos aos 08/02/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de

que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou cumprida pela autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.138/139, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, com base no mesmo documento acima citado, verifico-a presente quando do requerimento administrativo formulado (aos 15/09/2008). Aplicação da regra inserta no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao último requisito, a prova pericial produzida concluiu que a autora está incapacitada para o trabalho, de forma parcial e temporária (fl. 152). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma segunda perícia não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi integralmente satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária, devendo ser mantido. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do auxílio-doença foi indevido, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 15/09/2008 (fl.118), conforme art. 60, 1º da Lei nº 8.213/91. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MERCEDES GONÇALVES DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 36.074.525-8, inscrita sob CPF nº 352244606/20, filha de Adolfo Gonçalves da Silva e Alice Luiza da Silva, nascida aos 22/06/1948 em Piranguçu/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 15/09/2008 (data do requerimento administrativo nº 532.146.926-8), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MERCEDES GONÇALVES DA SILVA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/09/2008 (data da entrada do requerimento nº 532.146.926-8) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001686-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001686-5) - PABLO RODRIGO DA SILVA MACHADO (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. PABLO RODRIGO DA SILVA MACHADO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da alta indevida, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega o autor que sofre de sérios problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/41). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.43/44). Designação de perícia médica às fls.50/52. Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo da parte autora (fls. 61/75). Novos documentos foram juntados pelo autor nas fls.78/83. O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 84/88). Laudo pericial às fls.91/100. Réplica às fls.101/102. Impugnação ao laudo foi juntada pelo autor à fl.105. O INSS manifestou-se, por cota, na fl.106. Autos conclusos aos 08/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a

qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade laborativa (fl.100).Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0002086-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002086-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da alta indevida, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega o autor que sofre de sérios problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/89). A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada a realização de perícia médica (fls.91/96). Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo da parte autora (fls. 104/143). Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 146/155. O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 161/165). Impugnação ao laudo foi juntada pelo autor às fls.166/171. O INSS apenas deu-se por ciente. Réplica às fls.178/184. Autos conclusos aos 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade laborativa (fls.153/155). Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0002582-60.2009.403.6103 (2009.61.03.002582-9) - ALCEU BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ALCEU BARBOSA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de neoplasia maligna, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/19). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 21/24). Cópia do procedimento administrativo do pedido do autor foi acostada às fls.32/36. Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls.40/54. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 55/59). Manifestação do autor acerca da perícia judicial e réplica foram acostadas às 64/70. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas na fl.78. Autos conclusos aos 08/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Inicialmente, quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o perito judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador de neoplasia maligna de palato mole da orofaringe, não apresenta incapacidade laborativa. Explica que o câncer está estabilizado e que o autor encontra-se clinicamente bem. A perícia judicial constatou, ainda, a existência de insuficiência coronariana (não mencionada na inicial), esclarecendo, no entanto, que o autor, em relação a esta patologia, encontra-se bem, sem seqüelas, e que, para a atividade relatada na inicial (mestre de obra), não há incapacidade (fls.42/44). Ressalvou o expert, contudo, que, para atividade de pedreiro (mencionada pelo autor, apenas em sede de perícia, como sendo exercida às vezes - fl.42), há incapacidade. Por sua vez, no que toca ao requisito da qualidade de segurado, como já observado initio litis (fl.21), não restou demonstrada. Deveras, o documento juntado na fl.33 aponta, como última contribuição vertida ao Regime Geral de Previdência Social, a da competência de 12/1984, não havendo registro de outras contribuições ou vínculos empregatícios posteriores àquele período que pudessem provar que, no momento da formulação do pedido administrativo, o autor detinha tal qualidade, imposta pela lei como conditio sine qua non para a concessão do benefício por incapacidade reivindicado. Assim, ainda que se viesse a acolher parcialmente o laudo judicial colacionado ao feito (no sentido da existência de incapacidade

laborativa), o benefício não poderia ser concedido por ausência de um dos requisitos legais, qual seja, a prova da qualidade de segurado no momento da formulação do requerimento administrativo (que, in casu, deu-se em 24/03/2009 - fl.36). Despicienda, assim, qualquer averiguação acerca do perfazimento da carência legal, não fazendo jus o autor, por ausência de requisito legal, à obtenção do benefício ora requerido. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0002706-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002706-1) - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2009), com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na coluna, com protrusões e hérnia disciais, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/21). Concedida a gratuidade processual (fl. 28). A gratuidade processual foi deferida e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 23/28). Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 40/44, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do resumo do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 45/54. Réplica nas fls. 66/69. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 71/76. Complementação ao laudo nas fls. 81/82. Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia, pelo autor, foram formulados às fls. 87/94. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e reiterou o pleito de nova perícia (fls. 95/96) e o INSS pronunciou-se às fls. 98/115. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 118/121 e 124/125. Autos conclusos para sentença em 03/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora. No mais, o feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 48/52, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico, em esclarecimentos complementares ao laudo apresentado (fls. 81/82), afirmou que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente. Em que pese a clareza do laudo, constatando a existência de incapacidade relativa, o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Isto porque o autor, que, segundo o apurado nos autos, exerceu por vários anos a função de técnico operador utilidades, conta com 62 anos de idade (fl. 15) e apresenta quadro de lombociatalgia, com presença de abaulamentos disciais, sinais de acometimento radicular, dor, dificuldade para deambulação e limitação funcional (fl. 73). Os documentos de fls. 19 e 20 fazem prova nesse sentido. Diante desse panorama, concluo não ser possível a sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente da que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, a sua formação e o mercado de trabalho extremamente competitivo. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade do autor é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa de acordo com seu nível de instrução e histórico profissional. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da

sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINIPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE.É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez.No tocante à data de início do benefício (DIB), a despeito de o perito judicial ter concluído pela impossibilidade de indicar a data de início da incapacidade constatada (fl.82), à vista dos documentos acostados às fls.19/20 e 21 (exame de tomografia e laudo médico), datados de 09/2008, que confirmam o diagnóstico traçado, em cotejo com os extratos da perícia do INSS de fls.124/125, entendendo ser possível inferir que o indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado aos 11/03/2009 (fl.17), foi indevido, pois o requerente está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que já o acometiam quando da postulação administrativa em apreço. Diante disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.Destarte, a aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 11/03/2009, data do requerimento NB 534.670.671-9.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA, brasileiro, portador do RG nº 9.000.414-0 SSP/SP, inscrito sob CPF nº763.583.218-20, filho de Joaquim Gualberto Ferreira e Nercina Maria Ferreira, nascido aos 24/03/1949, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/03/2009 (data do requerimento do auxílio-doença NB 534.670.671-9).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, ante a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do caráter alimentar do benefício previdenciário ora concedido. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da data desta decisão.Custas na forma da lei.Segurado: EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 11/03/2009 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0003844-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003844-7) - LEILA TENORIO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LEILA TENORIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a transformação do seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade fixada em perícia judicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora que foi acometida de câncer de mama e que se submeteu a mastectomia radical em 14/04/2008. Sustenta que não consegue mais levantar o braço direito e fazer qualquer esforço físico. Alega estar

incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.12/25). Às fls.27/30 foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada foi a realização de perícia técnica de médico. Cópia do resumo do processo administrativo da autora foi acostada nas fls.35/47. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 50/54. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.58/59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/67, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls.73/75. Informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - foram acostadas às 80/82 e 85/86. Vieram os autos conclusos aos 24/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, que restou cumprida pela parte autora, uma vez que lhe foi concedido o auxílio-doença nº530.164.664-4 (em 14/04/2008), cuja transformação em aposentadoria por invalidez é buscada através da presente ação. Pelo mesmo motivo acima delineado, verifico presente a qualidade de segurada da autora, conforme a regra inserta no artigo 15, inc. I, da Lei nº8.213/91. No que tange ao último requisito, a prova pericial produzida concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente, em razão de linfedema (pós mastectomia radical e esvaziamento ganglionar direito - fls.52/53). Em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, o perito fixou, como início da incapacidade abril de 2008, quando realizada a cirurgia de mastectomia. Por sua vez, o documento de fl.22 indica a realização da cirurgia em comento em 14/04/2008. Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de transformação do auxílio-doença nº530.164.664-4 em aposentadoria por invalidez, a partir de 14/04/2008 (data do início da incapacidade fixada em perícia judicial), em integral acolhimento do pedido formulado na inicial. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora, a título de auxílio-doença (fl.85), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº8.213/91, não se cumulam. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de LEILA TENORIO DE OLIVEIRA, brasileira, RG nº17.859.542-1, CPF nº066.597.778/65, filha de Hamilton Laurindo Tenório e Ana da Silva Tenorio, nascida em 09/03/1965 nesta cidade, pelo que condeno o INSS a transformar o benefício de auxílio-doença nº530.164.664-4 em aposentadoria por invalidez, que lhe é devida com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/04/2008 (data do início da incapacidade, fixada pela perícia judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida. Segurada: LEILA TENORIO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/04/2008 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0005216-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005216-0) - CARINA ROBERTA DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CARINA ROBERTA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo indeferido, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, bem como das verbas de sucumbência. Aduz a autora ser portadora de paralisia espástica, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls.12/51. Às fls.53/56 foi concedida à autora a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do resumo do processo administrativo da autora foi juntada às fls.63/68. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 69/72. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.74/75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/85, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls.88/90. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais -

CNIS foram acostadas na fl.95. Autos conclusos para prolação de sentença em 08/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 65/66, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. No tocante à qualidade de segurada, o extrato de fl. 95, extraído do CNIS, demonstra que a autora a detinha no momento do requerimento administrativo indeferido (03/06/2009 - fl. 50). Aplicação do regramento contido no artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que a autora está incapacitada de forma total e temporária para exercer atividade laborativa (fl. 71). O expert fixou como início da incapacidade constatada a data da realização do exame pericial (resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da constatação do início de sua incapacidade, aferida pela perícia médica judicial, ou seja, 18/08/2009. No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada concedida, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de CARINA ROBERTA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 44.371.092-2 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 36737561845, filha de Cícero José da Silva e Zuleide Maria da Silva, nascida aos 04/06/1986 nesta cidade e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 18/08/2009 (data da constatação do início da incapacidade pela perícia médica judicial), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: CARINA ROBERTA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 18/08/2009 (data da constatação do início da incapacidade pela perícia médica judicial) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006226-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006226-7) - MARIA CELIA DIAS FERNANDES (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA CELIA DIAS FERNANDES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da alta indevida, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Aduz a autora ser portadora de uma série de enfermidades, dentre as quais carcinoma basocelular da pele, tendinopatia, esporão e tenossinovite, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/29). A gratuidade processual foi concedida, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido e foi designada a realização de perícia médica (fls. 33/37). Cópia do resumo do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 46/50 e 51/55. Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 58/61. Citado, o INSS não ofereceu contestação, em razão do que foi decretada a sua revelia (fl. 62). Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 66/72. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 75/76. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição (fl. 78), o que foi cumprido à fl. 79. Autos conclusos aos 27/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários

por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade atual (fls.60/61).Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Diante da conclusão acima delineada, não há que se falar em condenação do INSS em indenização por danos morais.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. CASSO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.33/37, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido.Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.

0000728-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000728-3) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais.Alega o autor ser portador de séria enfermidade nos olhos, hipertensão e problemas na tireóide, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/83).A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada a realização de perícia médica (fls.90/93).Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 97/101. Manifestações do autor e do réu sobre o laudo pericial foram juntadas às fls.105/107 e 109/114.Autos conclusos aos 24/05/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fl.108/114), para manifestar concordância com o resultado da perícia e pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial.Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido:(..) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1 do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93.(...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010No mais, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não existe incapacidade (fl.100).Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.

0001770-81.2010.403.6103 - ROSELI MARTINS PINTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ROSELI MARTINS PINTO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que é portadora de esclerose óssea, abaulamento discal, epicondilitis lateral, tendinose do supra espinhoso e bursite. Requereu a concessão do benefício de auxílio doença, aos 18/02/2010 (NB nº91/533.525.031-0), o qual foi indeferido administrativamente. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/28).A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 35/36.Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntado às fls. 40/51. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/59).Realizada a perícia, culminou na juntada do laudo de fls. 69/75, do qual foram as partes intimadas e se manifestaram às fls. 79/82 e 81.Autos conclusos para sentença aos 04/05/2011.É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência

legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa atual (fl.72).A impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento.Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais.Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0001928-39.2010.403.6103 - HELENO PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. HELENO PEDRO DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de várias enfermidades, entre as quais problemas cardíacos, de rins e de coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/99).A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.101/102).O INSS ofereceu contestação (fls.114/118), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Designação de perícia técnica de médico às fls.119/120.Com a realização da perícia médica judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls.123/127.Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia foram formulados, pelo autor, às fls. 138/143.Réplica nas fls.145/151.Novos documentos juntados pelo autor nas fls.152/157 e manifestação do INSS à fl.158.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.161/162.Vieram os autos conclusos para sentença em 03/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, vê-se que o senhor perito judicial foi categórico ao afirmar que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl.126). A propósito, a impugnação ao laudo judicial e o pedido de realização de segunda perícia (com especialista) não procedem, devendo ser rejeitados. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos (os exames de fls.155/157 são anteriores à propositura da ação), não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica do autor, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Nesse diapasão, desnecessária torna-se a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I. 1. PROMOVA A SECRETARIA O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO DE FLS. 133/137, JUNTANDO-A NOS AUTOS A QUE PERTINEM.2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.

0003170-33.2010.403.6103 - OMAR BUCCHI(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. OMAR BUCCHI, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve neoplasia maligna do testículo criptorquídeo CID C62.0, e, em razão da quimioterapia, ficou com seqüelas de distúrbio sensitivo-motor, além de forte dor espontânea paroxística. Requereu a concessão do benefício de auxílio doença, o qual foi deferido, mas, posteriormente cessado aos 13/12/2009. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/35).A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 37/39.Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntado às fls. 46/55. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/61).Realizada a perícia, culminou na juntada do laudo de

fls. 66/72, do qual foram as partes intimadas e se manifestaram às fls. 76/77 e 79. Autos conclusos para sentença aos 04/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa (fl.69). A impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometido a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Por conseguinte, revogo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida às fls. 37/39. Oficie-se ao INSS, comunicando acerca desta sentença para as providências necessárias, servindo cópia da presente como ofício. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0004012-13.2010.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA GUEDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LUCIA HELENA DA SILVA GUEDES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da alta indevida daquele, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Aduz a autora ser portadora de problemas neuropsiquiátricos (síndrome complexa), em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/18). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.20/21). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.28/31). Designação de perícia médica às fls.32/33. Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 36/40. Impugnação ao laudo, pedido de nova perícia e réplica foram formulados às fls.44/45-vº. O INSS manifestou-se à fl.47. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.50/56. Autos conclusos aos 03/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade laborativa (fls.39/40). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurada e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0007630-63.2010.403.6103 - MARIA DOS ANJOS DUARTE ALVES RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA DOS ANJOS DUARTE ALVES RIBEIRO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Aduz a autora ser portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/108). A gratuidade processual foi concedida, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada a realização de perícia médica (fls.110/113). Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 117/125. Impugnação ao

laudo e pedido de nova perícia, pelo autor, às fls.129/134. O INSS manifestou-se à fl.135, requerendo a improcedência do pedido. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.138/140. Autos conclusos aos 03/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fl.135), para manifestar concordância com o resultado da perícia e pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido:(...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93.(...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010 No mais, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade laborativa (fl.121). A propósito, a impugnação ao laudo judicial, por parte da autora, revela-se infundada. Deveras, o perito médico explicitou, de forma cristalina, que, a despeito da presença de enfermidade, não há incapacidade. Destarte, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, embasado nos documentos juntados e na análise clínica da autora, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurada e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0003692-26.2011.403.6103 - MARCOS PRADO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 15/16, tendo em vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. MARCOS PRADO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do

artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica

processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003740-82.2011.403.6103 - NARCISO FERNANDES DAS NEVES X LAURO MARCONDES CAPACA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 20/21, tendo em vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Segue sentença em separado.Vistos em sentença.NARCISO FERNANDES DAS NEVES e LAURO MARCONDES CARAÇA propuseram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de suas aposentadorias, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03.Sustentam os autores o direito à revisão de seus benefícios, tendo em vista terem sido calculados com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal dos benefícios, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19).É o relatório. Decido.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03.Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78).Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88.Réplica às fls. 98/100.Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58).O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei.Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior.Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial.Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002948-6) - OSWALDO CRUZ DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno da Carta Precatória e diligências nela contida. Intimem-se

0003909-11.2007.403.6103 (2007.61.03.003909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001580-3)) WILSON DA SILVA RAMOS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 154:155: cientifique-se a CEFInt.

0004650-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004650-2) - JUCILEIA AMARAL BARBOSA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 66/67: cientifique-se a parte autora

0005258-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005258-0) - JOSE MARIA PADILHA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0005685-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005685-8) - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntados aos autos.Intime-se.

0021482-66.2010.403.6100 - MARILISE MARTINS TORQUATI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001363-75.2010.403.6103 - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos apresentados.Int.

0001630-47.2010.403.6103 - CARLOS GIRARDI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e informações ofertadas pela ré.Intime-se.

0002577-04.2010.403.6103 - RICARDO BARGIONA GEARA X JANDIRA IZABEL LOPES CEARA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003044-80.2010.403.6103 - NILO BRANDAO SOARES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação e documentos de fls102/106.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003401-60.2010.403.6103 - JACQUELINE SANTOS DE FREITAS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero a solicitação de cópias do procedimento administrativo, conforme compro-vante que segue.Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004103-06.2010.403.6103 - JUAREZ CAVALCANTE DE SOUZA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se

0004999-49.2010.403.6103 - AGNALDO ADAIL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005143-23.2010.403.6103 - WILSON CARLOS BERLATO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005361-51.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das

mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005988-55.2010.403.6103 - VALDERES ROSA DOS SANTOS(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0006132-29.2010.403.6103 - ROQUE CORREA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0007606-35.2010.403.6103 - JOAO CLAUDIO FREYMANN(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntados aos autos.Após ao INSS.Int

0007613-27.2010.403.6103 - IRENE CAMARGO DA COSTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008362-44.2010.403.6103 - MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008483-72.2010.403.6103 - ROBERTO ANIS CALFAT(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000739-89.2011.403.6103 - ALDA DIAS SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicitei cópias do procedimento administrativo.Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002295-29.2011.403.6103 - ADAGILSON VALERIO QUADROS DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001580-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001580-3) - WILSON DA SILVA RAMOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Foi dada ciência nos autos em apenso.

Expediente Nº 4322

MONITORIA

0004145-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUCIA PORTO SCAVONE X CLAUDIO JOSE SCAVONE

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARIA LÚCIA PORTO SCAVONEEndereço: Avenida Nicola Capucci, nº 281, C 6 - Cidade Jardim, Jacareí/SP.Réu: CLÁUDIO JOSÉ SCAVONEVistos em Despacho/Mandado.Face ao certificado à(s) fl(s). 93, advirto a Secretaria para que não volte a cometer o mesmo erro.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 10.022,76, atualizado em 05/2004, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo

1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Fl(s). 94/95. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Int.

0003174-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAUL DE ALMEIDA E SILVA JUNIOR X SIMONI RANGEL DE SOUSA DE ALMEIDA E SILVA

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente como mandado, que deverá ser acompanhada de contrafé.Pessoas a serem citadas:- RAUL DE ALMEIDA E SILVA JUNIOR e SIMONI RANGEL DE SOUSA DE ALMEIDA E SILVA: ambos com endereço na Av. Cônego José Bento, 368, Jacaré/SP. Para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$13.765,71 (atualizado em 18/04/2011), com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do CPC. ADVERTINDO-SE-O(a,s) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º do CPC. Int.

0004798-23.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAUL DE ALMEIDA E SILVA JUNIOR

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 17 constatou-se a existência de outra ação com as mesmas partes, qual seja o feito nº0003174-36.2011.403.6103, em trâmite perante este Juízo. Compulsando os autos, é possível constatar que as ações, embora sejam monitorias com as mesmas partes, referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente como mandado, que deverá ser acompanhada de contrafé.Pessoas a serem citadas:- RAUL DE ALMEIDA E SILVA JUNIOR: com endereço na Rua Cônego José Brito, 368, Centro, Jacaré/SP. Para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$20.383,69 (atualizado em 15/06/2011), com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do CPC. ADVERTINDO-SE-O(a,s) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009459-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL

Vistos em Despacho/Ofício nº 441/2011Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Face à certidão de fl(s). 54, oficie-se à Comarca de Caçapava/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 48/2009 (nosso número), cuja cópia segue anexa.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 26, 52/53 e 54.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 441/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0000518-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ

Inicialmente, cumpre considerar que às fls. 32/34 constatou-se a existência de outras ações com as mesmas partes.Quanto aos feitos nº2007.61.03.004790-7 e nº2007.61.03.005227-7, compulsando os autos deste último que tramita neste Juízo, assim como, analisando as cópias do primeiro (fls. 66/79), verifico inexistir a prevenção apontada, tendo em vista versarem sobre cobrança de dívida oriunda de contratos diversos.Com relação aos feitos nº2006.61.03.008107-8 e nº2006.61.03.008108-0, compulsando os autos deste último que tramita neste Juízo, assim como, analisando as cópias do primeiro (fls. 41/65), verifico que ambos foram extintos em razão da renegociação da dívida entre as partes. Referida renegociação deu origem a um único contrato (nº25.1357.691.0000010-33), o qual é ora cobrado nestes autos. Assim, trata-se o presente feito de ação de execução de novo contrato surgido da renegociação de outros dois, motivo pelo qual inexistente prevenção entre as ações.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente como mandado, que deverá ser acompanhada de contrafé.Pessoas a serem citadas:- MM FORNECEDORA LTDA: com endereço na Av. Antonio Januário do Nascimento, nº233, sala 03, Centro, São Sebastião/SP;- MARCO ANTONIO LUZ e MARLUCE AUGUSTO DA SILVA LUZ: ambos com endereço na Rua São Geraldo, nº39, Centro, São Sebastião/SP.Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao

débito descrito na inicial, no valor de R\$30.704,38 (atualizado em 01/11/2010) devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora. Ou, ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intimem-se os executados, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0004756-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X MARISETE APARECIDA ARRUDA X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
Inicialmente, cumpre considerar que às fls. 43/44 constatou-se a existência de outras ações com as mesmas partes, quais sejam, os feitos nº2008.61.03.006715-7 e nº2008.61.03.006896-4, ambos em trâmite perante este Juízo. Compulsando os feitos, foi possível constatar que as ações, embora sejam execuções e monitórias com as mesmas partes, referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente como mandado, que deverá ser acompanhada de contrafé.Pessoas a serem citadas:- AUTO POSTO 3 ERRES DE SJCAMPOS LTDA: com endereço na R. Monteiro Lobato, nº159, Vila Rangel, São José dos Campos/SP;- MARISETE APARECIDA ARRUDA: com endereço na Rua Professor Jacir Madureira, nº215, Santana, São José dos Campos/SP;- SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA: com endereço na Rua José Candido Ferreira, nº131, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP.Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$17.460,17 (atualizado em 07/06/2011) devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora. Ou, ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intimem-se os executados, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402962-48.1991.403.6103 (91.0402962-3) - JESSE GOMES RIBEIRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ante o decurso do prazo sem manifestação do patrono da parte autora-exequente, providencie a Secretaria o cadastramento do alvará de levantamento apenas em nome do exequente, eis que o valor se refere a pagamento de condenação.Após a expedição, a parte autora-exequente será intimada a comparecer em Secretaria para retirar o respectivo alvará.Publicue-se. Oportunamente, expeça-se.

0402291-88.1992.403.6103 (92.0402291-4) - VERIDIANO TAVARES & IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Regularize a parte exequente a sua procuração, devendo haver o reconhecimento de firma dos dois gerentes da empresa, conforme o contrato constitutivo da pessoa jurídica.3. Diga a parte exequente expressamente se os valores depositados quitam o seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que deliberarei sobre os depósitos.Int.

0404122-98.1997.403.6103 (97.0404122-5) - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

0008496-18.2003.403.6103 (2003.61.03.008496-0) - NEWTON FERREIRA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-

CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000876-47.2006.403.6103 (2006.61.03.000876-4) - EROVALDO TRIDICO DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10 Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002629-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002629-8) - WALDEMIR JOSE COELHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 150/152: Defiro a reserva dos honorários advocatícios, conforme requerido, nos termos do artigo 22, parágrafo quarto, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB), combinado com artigo 21, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002595-30.2007.403.6103 (2007.61.03.002595-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401406-74.1992.403.6103 (92.0401406-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) Providencie o Dr. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL, OAB/SP 60.807, a juntada aos autos do seu contrato de honorários nos termos da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, alterada pela Ordem de Serviço INSS/PG nº 17, de 26 de maio de 1994.Int.

0404813-49.1996.403.6103 (96.0404813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFONSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE MOURA SANTOS X CARLOS MONTEIRO GARCEZ X EDISON RAMOS FONSECA X EDWARD JOSE LISBOA X FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X JAIRO LESCURA FRANCA X JOAO LOBO DOS SANTOS X LUIS RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) Vistos em Despacho/Ofício nº 314/2011 Oficie-se à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 276/2010 (nosso número), cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 229/230. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 314/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0008191-34.2003.403.6103 (2003.61.03.008191-0) - MOYSES TRISTAO DOS SANTOS - ESPOLIO X RODOLFO DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em Despacho/Ofício nº 494/2011 Oficie-se à CEF, para que proceda a liberação do valor depositado à(s) fl(s). 145/149 na conta vinculada de FGTS de Moyses Tristão dos Santos, para fins de saque pelos seus sucessores, na seguinte proporção: a) Maria Rosa dos Santos, viúva, 50% (cinquenta por cento); b) Rodrigo dos Santos, filho, 25%

(vinte e cinco por cento) e c) Rodolfo dos Santos, filho, 25% (vinte e cinco por cento), devendo a CEF comprovar nos autos o cumprimento da aludida liberação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 494/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Int.

000046-81.2006.403.6103 (2006.61.03.000046-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP161445 - FABIANA SERIGNOLLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exeqüente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente, expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

000186-53.2006.403.6103 (2006.61.03.001186-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o decurso do prazo sem manifestação do patrono da parte autora-exeqüente, providencie a Secretaria:a) o cadastramento do alvará de levantamento referente à condenação apenas em nome da parte exeqüente, a qual será oportunamente intimada a comparecer em Secretaria para retirá-lo;b) o cadastramento do alvará de levantamento referente à sucumbência em nome do advogado atuante no feito, o qual será oportunamente intimado a comparecer em Secretaria para retirá-lo.Publique-se. Após, expeça-se.

0004115-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004115-2) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS RAMOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exeqüente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente, expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0004694-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004694-0) - DEOLINDA PROVAZI FURLAN(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEOLINDA PROVAZI FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 131/161: Defiro a habilitação dos sucessores nos termos do artigo 1.056, inciso I, do CPC.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedida a falecida Deolinda Provazi Furlan e como sucessores THELMA PROVAZI FURLAN DAVID (fls. 136), MARCOS AUGUSTO PROVAZI FURLAN (fls. 143), MAURO JOSÉ PROVAZI FURLAN (fls. 150) e BENEDITO MÁRCIO PROVAZZI FURLAN (fls. 157).3. Providencie a Secretaria o cadastramento de alvarás de levantamento no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos sucessores.4. Int.

0004332-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004332-3) - MARCOS ANGELO BELLINI(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCOS ANGELO BELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o decurso do prazo sem manifestação do patrono da parte autora-exeqüente, providencie a Secretaria:a) o cadastramento do alvará de levantamento referente à condenação apenas em nome da parte exeqüente, a qual será oportunamente intimada a comparecer em Secretaria para retirá-lo;b) o cadastramento do alvará de levantamento referente à sucumbência em nome do advogado atuante no feito, o qual será oportunamente intimado a comparecer em Secretaria para retirá-lo.Publique-se. Após, expeça-se.

0009397-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009397-1) - RICARDO YUDI IWAI(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RICARDO YUDI IWAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exeqüente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente, expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

Expediente Nº 4327

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 224/404. Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 206/369. Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA

Fl(s). 224/412. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 224/346. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5849

ACAO PENAL

0008008-29.2004.403.6103 (2004.61.03.008008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADELMO AFONSO CORTES(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X HELMUT BISCHOF JUNIOR(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA)

Apresentem memoriais a defesa, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo correu ADELMO AFONSO CORTES; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.

Expediente Nº 5850

ACAO PENAL

0000547-69.2005.403.6103 (2005.61.03.000547-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Vistos etc. 1) Considerando que a ré foi interrogada, determino o prosseguimento do feito, com a abertura de vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Expediente Nº 5851

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc. Fls. 1407-1408: tem razão o Ministério Público Federal. Na forma em que redigidas as cláusulas 5.1 e 10.1, o prazo para entrega das propostas já teria transcorrido, mesmo sem qualquer divulgação. Trata-se de equívoco de redação que cumpre corrigir. Para esse fim, adoto a sugestão formulada pelo MPF, para que o prazo para apresentação das propostas seja contado da publicação na imprensa oficial do edital contendo as condições da alienação por iniciativa particular. A alteração em questão não acarreta qualquer prejuízo a propostas que já tenham sido recebidas, no prazo que resultaria da anterior redação daqueles dispositivos. Homologo, portanto, a retificação das referidas cláusulas, determinando seja o edital afixado no átrio deste Fórum Federal, bem assim publicado no Diário Eletrônico da Justiça, cuidando a Secretaria para que isso ocorra na mesma data em que publicado no Diário Oficial da União, o que deverá ser providenciado pelo Ministério Público Federal ou pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fls. 1419-1453: diga o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5852

USUCAPIAO

0008664-73.2010.403.6103 - ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE MAROUM X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, intimando-se a parte autora para que providencie sua publicação na forma da lei, observando-se, para tanto, o disposto no inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil. A disponibilização do edital no órgão oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal) ficará sob responsabilidade da Secretaria.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004473-58.2005.403.6103 (2005.61.03.004473-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-24.2002.403.6103 (2002.61.03.004689-9)) VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 199/200, alegando omissão, uma vez que não foram analisadas as questões relacionadas ao reconhecimento pela embargada do pagamento antecipado de títulos à empresa Syntechrom, o que comprovaria a inexistência de omissão de receita.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Insta anotar que, tendo a Administração acolhido os valores pagos antecipadamente à empresa Syntechrom (fl. 115), excluiu-os do lançamento, e portanto tais valores não fazem parte do fato gerador da dívida executada, mas sim o valor de R\$ 3.114.444,12 não comprovado e indicado na sentença.Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0001862-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000978-0)) ADRIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSS/FAZENDA

ADRIANA DOS SANTOS VIEIRA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À PENHORA realizada na execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Pleiteia a liberação de imóvel penhorado sob o argumento de que não é mais de sua propriedade, tendo sido alienado em 2005 para terceiro.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido formulado pela embargante não há de ser conhecido em sede de embargos à penhora, uma vez que nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Patente, assim, a ilegitimidade ativa da embargante para pleitear a desconstituição de penhora que recaiu sobre bem de terceiro.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais.

0000520-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000520-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-92.2005.403.6103 (2005.61.03.005874-0)) M SITE COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP088502 - MARA REGINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

M SITE COM/ E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.Alega, em preliminar, inépcia da peça inicial, por não conter o cálculo discriminado do débito e nulidade da execução por ausência de intervenção do Ministério Público.No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC e pleiteia

a redução da multa para 2% (dois por cento). A embargada apresentou impugnação às fls. 53/83. Instados sobre a produção de provas, a embargante não se manifestou e a embargada disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, considerando que a jurisprudência recente tem afastado a exigibilidade da garantia de cem por cento da dívida para julgamento dos embargos, no intuito de prestigiar todo esforço despendido - material e humano - para o andamento do processo e, tendo em conta que a penhora no presente caso remonta a mais de 80% da dívida, passo a julgar. INÉPCIAAs nulidades arguidas pelo embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pela certidão cuja cópia está às fls. 30/40. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminados na CDA, bem como o período cobrado. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois consta da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. MINISTÉRIO PÚBLICO Quanto à preliminar lançada pelo embargante, este Juízo adota o entendimento descrito na Súmula 189 do E. STJ, sendo desnecessária a intimação do órgão do Ministério Público Federal, in verbis: É DESNECESSARIA A INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO NAS EXECUÇÕES FISCAIS. JUROS limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. MULTAO pedido do embargante para redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.298/96, que altera dispositivo da Lei nº 8.078/90), não encontra amparo na legislação de regência, por não se tratar aqui de relação de consumo, polarizada por fornecedor de produtos e serviços e consumidor. Ademais a multa aplicada em 20% (vinte por cento), está consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003153-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-15.1999.403.6103 (1999.61.03.001961-5)) SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAJUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SERVPLAN INSTALAÇÕES IND/ E EMP LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À PENHORA realizada na execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pleiteia, inicialmente, a suspensão da execução fiscal pela existência de parcelamento. Alternativamente, requer a substituição da constrição, realizada sobre 10% do seu faturamento. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Foi confirmado pela exequente/embargada, em março de 2010, nos autos da execução fiscal, a existência de parcelamento ativo da dívida (PAES) e, conseqüentemente, determinada a suspensão daquele feito, ensejando a perda do objeto desta ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

0001325-97.2009.403.6103 (2009.61.03.001325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003352-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0007464-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-75.2009.403.6103 (2009.61.03.001902-7)) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a embargante os poderes atribuídos ao signatário do instrumento de procuração de fl. 102, Gilberto Martins Ferreira. Após, tornem conclusos.

0007605-84.2009.403.6103 (2009.61.03.007605-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001893-0)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a embargada os poderes atribuídos ao signatário do instrumento de procuração de fl. 98, Gilberto Martins Ferreira. Após, tornem conclusos.

0008133-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-43.2005.403.6103 (2005.61.03.005638-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)
Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0008732-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006248-9)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 419/422, alegando omissão, uma vez que não foi analisada a ilegalidade das sucessivas autuações. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de omissão. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0001712-78.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006247-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0001713-63.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007174-8)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0001670-92.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005732-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO X EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução de sentença em favor de GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E OUTRO, nos autos de Embargos à Execução no qual foi condenada ao pagamento de verba honorária.

Pleiteia a revogação da determinação contida naqueles embargos para que dê-se início à cobrança dos honorários, uma vez que não foi intimada da sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante da decisão proferida nos embargos de terceiro nº 200461030057328, revogando a determinação de fl. 111, bem como recebendo a apelação da ora embargante, restam estes prejudicados, faltando à embargante o interesse de agir, uma das condições da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas de lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos de Terceiro nº 200461030057328, desapensando-se-os.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0005607-13.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-16.2010.403.6103) BRASILIANA RESTAURANTE LTDA(SPI171195 - ANA CLAUDIA PAIVA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

BRASILIANA RESTAURANTE LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00070771620104036103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004481-25.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-62.2000.403.6103 (2000.61.03.006922-2)) EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES(SPI06764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre veículo que alega ser de sua propriedade. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o veículo de placas DBZ 4598, alcançado por bloqueio de bens realizado na Execução Fiscal em apenso, seja liberado. Nos autos da execução fiscal em apenso foi determinado o desbloqueio do bem em tela. Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido:SFH - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE EM AGIR. LEGITIMIDADE.Os autores são carecedores de ação de embargos de terceiro, em razão da falta de interesse em agir, quando inexistente penhora ou qualquer outro ato de apreensão judicial sobre os bens de que são proprietários ou meros possuidores.TRIBUNAL 4ª REGIÃO, AC 9604329332 UF: RS Órgão Julgador: 3ª TURMA, TRF400056608, DJ DATA: 17/12/1997 PÁGINA: 110840, Relator JUIZ AMIR SARTIAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400516-09.1990.403.6103 (90.0400516-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS W. A. RAHAL) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SPO56944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SPO56944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0401798-14.1992.403.6103 (92.0401798-8) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JUAREZ COUTO DA SILVA(SP135576 - CELIA REGINA BILLA SANTOS)
Fls. 361/368 - Nada a deferir, uma vez que o bloqueio informado à fl. 367 foi ordenado pela Justiça Estadual.Cumpra-se a determinação de fl. 357.

0402469-03.1993.403.6103 (93.0402469-2) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRAIS LTDA X ADEMIR COIASSO(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos dados cadastrais de ADEMIR COIASSO.Fl. 248/255. Indefiro o bloqueio de ativos financeiros de Ivete de Fátima Moreira Coiasso, eis que não é parte integrante do polo passivo desta Execução Fiscal. Entretanto, defiro a penhora on line em relação à ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS e ADEMIR COIASSO, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0402516-06.1995.403.6103 (95.0402516-1) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)
Defiro a penhora on line em relação à executada AUTO POSTO VILA BETÂNIA, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em substituição. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Em caso de resultado negativo do BACENJUD, resta prejudicada a substituição da penhora, persistindo a condição do depositário infiel.Da análise dos autos, verifico que a executada aderiu ao parcelamento e o Juízo determinou contraordem ao mandado de prisão expedido. Entretanto, às fls. 185/187, o exequente noticiou a rescisão do parcelamento, e à fl. 193 o depositário foi intimado para indicar outros bens em substituição. Constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem, decorrência do múnus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre depositário e o Estado. Descumprido voluntariamente esse dever, caracteriza-se a infidelidade, o que legitima a prisão civil.Todavia, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, revogando a Súmula nº 619, impõe nova interpretação sobre o assunto. Em decisão proferida em 03 de dezembro de 2008 no HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, questionando-se a legitimidade da ordem de prisão decretada em desfavor de paciente que, intimado a entregar o bem do qual era depositário, não adimplira a obrigação, o E. S.T.F. restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia.Conquanto o novo entendimento não mais admita a prisão do depositário nas circunstâncias que especifica, permanece a obrigação da guarda e conservação dos bens penhorados.Devidamente intimado a apresentar outros bens em substituição, o depositário ficou inerte. Portanto, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0404428-67.1997.403.6103 (97.0404428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE EXTINTORES EQUIP PROT E COMB X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X LUIZA HELENA LOPES RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)
À fl. 448 vº, onde se lê Fls. 445/447 - Defiro a vista dos autos ao exequente, por cinco dias, leia-se Fls. 445/447 - Defiro a vista dos autos ao executado, por cinco dias.

0405946-92.1997.403.6103 (97.0405946-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X

ALTA MODA EUROPEIA LIMITADA(SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO X RITINHA DIAS MACIEL PORTO

Diante da inércia da executada no cumprimento das determinações de fls. 227 e 231, proceda-se à penhora on line, em relação aos executados citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito.

0405867-79.1998.403.6103 (98.0405867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA X JOSE SERGIO FARIA X FULVIO PEDROSA DE ALMEIDA BICUDO(SP041696 - BENEDICTO SARAIVA) X JOAO RAYMUNDO COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA

Fls. 453/460 - JOÃO RAYMUNDO COSTA pleiteia a reconsideração de decisão proferida em exceção de pré-executividade, a qual rejeitou o argumento da prescrição intercorrente. Alega que sua efetiva citação deu-se em 2008.Cabe razão ao excipiente ao aduzir que a citação realizada em 2002 não foi válida, uma vez que o envelope com AR foi devolvido (fl. 69), Entretanto, mesmo com a citação realizada em 2008, a prescrição não ocorreu. Com efeito, o pedido da exequente para sua inclusão no polo passivo data de maio de 2002 (fls. 43/44), após o qual, foi diligente a exequente na tentativa de citação, não ensejando a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. ... 2. ...3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.STJ, EDAGA 201000174458EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349, Rel Min LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE DATA:14/12/2010Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Oficie-se ao E, TRF, comunicando-se o teor desta decisão.

0006226-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 515/518 e 521/525 - Diante da manifestação da exequente, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 17.399,94, depositado à fl. 506, em nome da executada.Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data de expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Após, tendo decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.

0007249-41.1999.403.6103 (1999.61.03.007249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUSA

Fls. 235/238 - Mantenho a decisão de fls. 233/234 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se-a.

0000978-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000978-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X COMERCIAL VM LTDA ME X LUCIA HELENA MACHADO X ADRIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no

parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006922-62.2000.403.6103 (2000.61.03.006922-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO

Diante da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 145), na qual consta a informação fornecida pelo representante legal da empresa de que esta encontra-se inativa há dez anos, torno sem efeito a determinação de fls. 134/135, mantendo-se os responsáveis tributários no polo passivo. Diante da certidão supra, bem como do fato de que há penhora de imóvel que garante a dívida em sua integralidade, proceda-se ao desbloqueio do veículo de placas DBZ 4598.Fl. 132 - Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

0007613-76.2000.403.6103 (2000.61.03.007613-5) - FAZENDA NACIONAL X VATER BALDI ME(SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.109, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002750-43.2001.403.6103 (2001.61.03.002750-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE X YEDDO MARTINS X HENRIQUE FERRO(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

HENRIQUE FERRO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 1049/1055 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade para figurar como responsável tributário da pessoa jurídica, uma vez que exerceu o cargo de Presidente da empresa executada entre 1996 e 1998, bem como devido ao parcelamento da dívida.À fl. 1042 a exequente manifestou-se contrária ao pedido do excipiente.FUNDAMENTO E DECIDO.Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a empresa devedora de contribuições previdenciárias, foi localizada para citação e teve bens penhorados, havendo notícia do parcelamento administrativo da dívida, fatos que demonstram a atividade da executada, devendo ser excluídos do polo passivo os nomes de Henrique Ferro e Yeddo Martins. Insta salientar que esta decisão não exclui a possibilidade da reinclusão dos co-executados, em caso de descumprimento do parcelamento.Remetam-se os autos à SUDI para a exclusão dos nomes de HENRIQUE FERRO E YEDDO MARTINS do polo passivo. Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado e a quantidade de parcelas concedidas.

0002994-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GARCIA & PENA LTDA X TEREZINHA

GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP146053 - CRISTINA MACHADO RENO E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Fls. 203/207 - Considerando os documentos juntados às fls. 206/207, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 0921-4, da agência nº 8048, do Banco Itaú S/A refere-se a conta onde a requerente recebe benefício do INSS, de caráter alimentar, portanto, proceda-se à liberação do valor bloqueado. Fls. 208/209 - Prejudicado, diante da liberação dos valores bloqueados. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0003195-61.2001.403.6103 (2001.61.03.003195-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RADIO CLUBE JACAREI LTDA(SP013122 - GETULIO ORLANDO VENEZIANI) X NELSON WESTRUPP(SP088966 - ROSANA TRABAL VENEZIANI BERLINCK E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X JOSE VIEIRA PINTO(SP143820 - ADALBERTO CALMON BARBOSA) X MOACIR SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.204, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005198-86.2001.403.6103 (2001.61.03.005198-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-4a.REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE PAULO DE FREITAS CASTRO(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, certificado à fl. 38, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 12, em nome do advogado indicado na petição de fl. 34.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.SENTENCIADO EM 16/08/2011:Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 200261030006774, conforme cópia de fls. 37/38, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Diante do cumprimento de decisão do E. TRF, indevido o reexame necessário.

0003058-40.2005.403.6103 (2005.61.03.003058-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X CARMELITA SCIPPA DE SOUZA(SP092267 - VERA LUCIA BARRETO SA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 84, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 40.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003547-77.2005.403.6103 (2005.61.03.003547-7) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 58, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 41 em nome da executada.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005638-43.2005.403.6103 (2005.61.03.005638-9) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 51, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 40 em nome da executada.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005874-92.2005.403.6103 (2005.61.03.005874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Fls. 67/69 - Primeiramente, diligencie a exequente na busca de bens em nome da executada.

0006721-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006721-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Fl. 94. Ante a certidão supra, indefiro a penhora do imóvel indicado.Fl. 103. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a título de substituição. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0000137-74.2006.403.6103 (2006.61.03.000137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 36, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001838-70.2006.403.6103 (2006.61.03.001838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

MASSA FALIDA DE TUBUS PLÁSTICOS IND. E COM. LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 110/111, que declarou a ocorrência da prescrição sobre as dívidas do ano-base de 1999 e deixou de arbitrar honorários advocatícios.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A sentença atacada não padece omissão, uma vez que a não-condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios deve-se ao fato de que a parte da dívida extinta com fundamento na ocorrência da prescrição, corresponde a parte menor da dívida em cobrança.Isto posto, REJEITO os embargos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006948-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MULT VALES S L USINAGEM LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0003034-41.2007.403.6103 (2007.61.03.003034-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CLAUDIA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X CLAUDIA PEDROSA CURY

Fls. 94/102 e 104/105 - Junte a exequente cópia do processo administrativo nº 80606085596-76 para exame da decadência.Após, tornem conclusos.

0003352-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003352-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 53, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 42 em nome da executada. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001838-02.2008.403.6103 (2008.61.03.001838-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMARY DE FATIMA BULGARAO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 31/32, na qual pleiteia sua reconsideração. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF-DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0-DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0000471-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JARDEL CONCEICAO VELOSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) JARDEL CONCEIÇÃO VELOSO, opôs os presentes embargos declaratórios da decisão de fls. 308/309, alegando que a decadência pode ser objeto de exame por meio de exceção de pré-executividade. Com razão o executado, passo a decidir acerca da decadência alegada. DECADÊNCIA Lei nº 5.172/66 determina, no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso in concreto, a dívida decorre de cobrança de valores indevidamente pagos ao executado (abono Permanência) a partir de abril de 2003 até abril de 2008, tendo a constituição dos débitos em dívida ativa ocorrido em fevereiro de 2007, com a notificação do contribuinte (fl.120), observando a Administração o prazo quinquenal. Logo, não ocorreu a decadência, tampouco a prescrição, vez que o protocolo da execução deu-se em janeiro de 2009 e a efetiva citação em agosto de 2010 (fl. 146). Isto posto, REJEITO o pedido. Indique a exequente bens do executado para reforço da penhora e/ou requeira o que de direito.

0006247-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006247-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 65, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 49 e 51 em nome da executada. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007174-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007174-8) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 40, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 30 em nome da executada. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0008332-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) Vista à Fazenda Nacional para nova manifestação, uma vez que o Juízo não está seguro quanto ao depósito referente à CDA nº 37.036.999.8.

0009256-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DANILO CARNEIRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) JOSÉ DANILO CARNEIRO opôs exceção de pré-executividade às fls. 15/22, alegando nulidade da CDA por não indicar a origem do débito e a ocorrência de prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 35/52. DECIDO. NULIDADE

DA CDA alegação de nulidade da CDA não merece procedência. A sua certeza, liquidez e exequibilidade advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fls. 3/7. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA, bem como o período cobrado. Os comandos do artigo 5º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem e a data, número da inscrição e do Processo Administrativo. PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de lançamento suplementar, em revisão de ofício realizada pelo Fisco, relativamente ao Imposto de Renda nos anos-base de 2003 e 2005. A partir do primeiro dia do exercício de 2005 e 2007, respectivamente, conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), nos termos do art. 173 do CTN que dispõe, verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado... Relativamente ao débito mais antigo, 2003, sua constituição em dívida ativa deu-se em setembro de 2007 com a notificação do contribuinte (fl. 37), donde iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Em relação ao débito do ano de 2005, da mesma forma, a constituição se deu com a notificação em dezembro de 2007 (fl. 38), ambos obedecendo o prazo decadencial. O despacho que ordenou a citação, em novembro de 2009, interrompeu a prescrição, obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Prejudicado o pedido de apensamento, vez que o executado não indica a qual processo pretende o procedimento. Fls. 25/33 - Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca do direito creditório indicado à garantia pelo executado às fls. 15 e 20/22.

0002745-06.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERY RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

MERY RODRIGUES DA SILVA PEREIRA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/23 pleiteando a extinção da ação executiva, alegando a existência de processo administrativo em curso, o qual encontra-se pendente de decisão definitiva, sendo irregular a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, uma vez que não houve a constituição definitiva do crédito tributário. Às fls. 25/26, manifestou-se o excepto. O processo administrativo foi juntado às fls. 27/506. DECIDO. De acordo com as informações da exequente e documentos constantes dos autos, verifica-se que o processo administrativo foi julgado pela Delegacia da Receita Federal em 02/06/2009, conforme fls. 467/481. Com efeito, trouxe o excepto à fl. 484 comprovante da remessa da intimação da decisão administrativa, por correio, no endereço do executado constante em seus sistemas em 2009, com carimbo de devolução. À fl. 486, comprova, ainda, que referida intimação deu-se por Edital. Transcorrido o prazo regulamentar do Edital e, não tendo o excipiente apresentado recurso à instância superior, o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa ocorreu de forma regular. Por outro lado, não foram produzidas provas pelo excipiente, aptas a demonstrar a existência de recurso administrativo em andamento, sendo que o documento de fl. 23 tão somente indica que o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, não se desincumbindo do ônus da prova, tal como preconizado no art. 333 do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos recebidos da SRF, determino que a partir de sua juntada aos autos este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Diante da certidão do sr. Oficial de justiça dando conta da não-localização de bens para penhora, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002825-67.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAIMAR PAULO ABEGG - ME (SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG)

RAIMAR PAULO ABEGG apresentou exceção de pré-executividade às fls. 27/31 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 36/39. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento de Simples, ano-base de 2004, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 31/05/05 (fl. 39). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO despacho que ordenou a citação data de 07 de julho de 2010, decorridos, portanto, mais de cinco anos desde a declaração. Sobre a questão, este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, despachado o feito após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. ...13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. ...19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.STJ, Rel. Min. Luiz Fux, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120295, 1ª Seção, DJE DATA:21/05/2010Desta forma, retroagindo-se à data do protocolo da ação, abril de 2010, não decorreram cinco anos desde a declaração ofertada em maio de 2005, não ocorrendo a prescrição.Ante o exposto, REJEITO o pedido.Dou por citado o titular da empresa executada. Com efeito, o Juízo adotava posicionamento no sentido de que a pessoa jurídica individual possui personalidade jurídica própria e distinta da de seu titular. Contudo, em respeito à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, no sentido de que a empresa individual -mera ficção jurídica- é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino sua inclusão no polo passivo, ante a certidão do sr. oficial de justiça às fls. 34/35.Nesses termos, trago à colação:TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374141Processo: 2009.03.00.019284-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/11/2009 Documento: TRF300259857, DJU DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 39, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EMPRESA INDIVIDUAL INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE.1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual.2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela.3. Agravo de instrumento provido.Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do nome de RAIMAR PAULO ABEGG, no polo passivo do feito.Após, diante da certidão de fls. 34/35, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

0007192-37.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante a guia de depósito juntada à fl. 18, referente ao valor da inicial do processo de Execução, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de Embargos.DESPACHADO EM 9/8/2011:Fls. 16/18 e 22/26 - Inicialmente, providencie a executada o depósito do

montante integral da dívida indicado à fl. 14. Após, tornem conclusos.

0007910-34.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEFROCOR LTDA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Fls. 25/26. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN. Face às informações do exequente, de que os pagamentos efetuados pelo executado não foram arrecadados para as inscrições objeto desta Execução Fiscal, prossiga-se a execução com a livre penhora de bens da executada, nos termos da determinação de fl. 09. Comunique-se a Central de Mandados, via correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006533-12.2007.403.6110 (2007.61.10.006533-4) - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO X ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X ROBERTO VALDIMIR FERRARI X DARLETTE IZABEL FERRARI X ISMAR FERRARI X MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO X MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO X OSVALDO ANTONIO FERRARI X ROSI MARI APARECIDA FERRARI(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 145/149 condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo que mantinham os falecidos pais dos exequentes, Sr. Roberto Ferrari e Sr.ª Antônia Corazza Ferrari, nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos. Condenou, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. A sentença transitou em julgado em 25/05/2009 (fls. 155, verso). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 156 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 158/174, oportunidade em que os exequentes requereram o pagamento do valor de R\$ 50.338,31 (cinquenta mil e trezentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), atualizado até setembro de 2009. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 175, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pela parte autora, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 50.433,95 (cinquenta mil e quatrocentos e trinta e três reais e noventa e cinco) - fls. 182 - e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora, onde alegou a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 12.768,15 (doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até setembro de 2009 (fls. 183/197). Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 219/224, sobre os quais se manifestaram a parte exequente - fls. 230, que requereu a apresentação de extratos referente à conta n.º 0342.013.00019503-2 e concordou com os cálculos apresentados para as duas outras contas (0342.013.00016649-0 e 0342.013.00007305-0) - e a Caixa Econômica Federal - fls. 234 - requerendo sua homologação e autorização para o levantamento do valor remanescente. Intimada, a Caixa Econômica Federal juntou os extratos referentes à conta n.º 0342.013.00019503-2 às fls. 237/238. Às fls. 240/250 a Contadoria Judicial apresentou cálculos referentes à n.º 0342.013.00019503-2, sobre os quais manifestaram-se a parte exequente - fls 254 e a Caixa Econômica Federal - fls. 257. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 219/225, relacionados às contas de poupança n.º 0342.013.00016649-0 e 0342.013.00007305-0, verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela parte autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na sentença prolatada às fls. 145/149, tendo em vista que há explicações patentes em relação ao índice de IPC do mês pleiteado, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da parte exequente, na medida em que se verifica que os saldos totais existentes em junho e julho de 1987 foram considerados como sendo diferenças devidas. Assim, para a conta de

poupança nº 0342.013.00016649-0, o saldo de Cz\$ 417.378,26, existente em 10/07/1987 (fls. 40), representou a diferença inicial da conta apresentada pela parte autora às fls. 165/169 e, para a conta de poupança nº 0342.013.00007305-0, o saldo de Cz\$ 185.878,88, existente em 02/07/1987 (fls. 42), representou a diferença inicial da conta apresentada pela parte autora às fls. 170/174. No entanto, este procedimento está incorreto, pois o que se deve apurar é a diferença entre a correção monetária resultante da aplicação do índice devido referente ao IPC de junho de 1987 (26,06%) e a correção oficial aplicada na conta de poupança (18,0205%), acrescida de juros remuneratórios de 0,5%. Deste cálculo, resulta a diferença de 8,0797% a ser aplicada sobre o saldo base. Além disso, o saldo base a ser considerado é o saldo existente em 06/1987, pois o índice do IPC devido, medido em 06/1987, deve ser aplicado em julho de 1987. Por fim, verifica-se, ainda, que para a evolução das diferenças devidas, foram incluídos os índices de IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), que não foram contemplados na sentença exequenda. Quanto aos cálculos da ré - fls. 183/197, foi constatado que foram apresentados cálculos somente para as contas poupança nº 0342.013.00016649-0 e 0342.013.00007305-0. Estes cálculos também não estão corretos, porque a Caixa Econômica Federal aplicou em duplicidade o percentual de 26,06% devido. Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial, manifestaram-se as partes, isto é, exequente (fls. 230) e Caixa Econômica Federal (fls. 234). Deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial às fls. 219/220, a parte autora concordou com os cálculos apresentados para as contas-poupança nº 0342.013.00016649-0 e 0342.013.00007305-0 e requereu, quanto a conta nº 0342.013.00019503-2, a apresentação de extratos. Com relação à conta nº 0342.013.00019503-2, entendo por bem esclarecer que a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. O IPC é o índice aplicável aos saldos das cadelnetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados até dia 15 de junho de 1987. Já para as cadelnetas de poupança com data-base posterior a 15 de junho de 1987 aplica-se o critério da Resolução BACEN 1.338, de 15/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN, na forma prevista na Resolução 1.338/87. Portanto, com relação à conta-poupança 0342.013.00019503-2, nada é devido aos autores, haja vista que esta conta possui data-base no dia 27, sendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 240/250 não poderão ser considerados, porque estão inteiramente equivocados. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao autor (conforme esclareceu o contador em fls. 219/224), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial constante em fls. 219/224, para fixar o valor da execução em R\$ 11.411,30 (onze mil, quatrocentos e onze reais e trinta centavos) para outubro de 2009 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que tanto os cálculos da parte autora, como os da Caixa Econômica Federal, estavam equivocados. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora - cálculo de fls. 219/224, valor este que quite definitivamente a dívida, eis que atualizado. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes de eventual subida destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008165-05.2009.403.6110 (2009.61.10.008165-8) - CLAUDIO MIGUEL FERREIRA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A CLAUDIO MIGUEL FERREIRA, qualificado nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a anulação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, anulando-se o registro referente à averbação número seis da matrícula nº 44.866 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga. Como pedidos sucessivos pleiteou (1) fosse a Caixa Econômica Federal condenada a restituir as quantias pagas pelo autor em relação ao financiamento entabulado; que seja a requerida (2) condenada a indenizar o requerente pelas benfeitorias implementadas no imóvel objeto da presente demanda, assegurando o direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis nos termos do artigo 1.219 do Código Civil; que seja a requerida (3) condenada a indenizar o requerente na quantia de R\$ 83.800,00 (oitenta e três mil e oitocentos reais) valor este referente à diferença entre o atual valor do imóvel e a dívida contraída pelo autor perante a Caixa Econômica Federal; que seja a requerida (4) condenada a prestar contas ao requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao procedimento expropriatório realizado. Segundo narra a inicial, em 12 de Junho de 2006 o requerente adquiriu um imóvel residencial e seu respectivo terreno localizados na Rua Aristeu Valio, nº 11 em São Miguel Arcanjo, mediante instrumento particular de alienação fiduciária; que a aquisição se deu pelo preço de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo R\$ 19.586,41 com recursos próprios, R\$ 23.156,60, com recursos da conta vinculada do FGTS do autor, R\$ 1.057,59, concedido pelo FGTS na forma de desconto, e o restante, isto é, R\$ 16.199,40, pago através de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. Assevera que deixou de honrar alguns pagamentos, sendo que em razão desse fato ocorreu a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal; que para a validade da referida consolidação seria necessário

requerimento da Caixa Econômica Federal perante o Oficial de Registro de Imóveis e o recebimento pessoal da intimação pelo devedor ou procurador devidamente constituído; que neste caso o devedor autor não foi intimado, conforme se constata da declaração prestada por ele e anexada aos autos; que, depois da ilegal consolidação da propriedade, o requerente jamais foi procurado para receber a prestação de contas do processo de retomada do imóvel. Aduziu que se está diante de contrato de adesão que deve ser interpretado nos termos do Código de Defesa do Consumidor; que seria de necessária observância pela Caixa Econômica Federal os requisitos previstos nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, exigências estas que devem ser provadas pela ré; que nos termos do 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 a ré deveria prestar contas, isto é, devolver a quantia que sobrasse em razão da ocorrência do leilão, fato este que não ocorreu; que o autor tem direito de ser restituído em razão dos valores por ele pagos, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito; que o direito de retenção por benfeitorias previsto no artigo 1.219 do Código Civil deve ser aplicado ao caso, diante da sua condição de possuidor de boa-fé, já que realizou inúmeras benfeitorias no imóvel; que faz jus, ainda, a ser ressarcido, uma vez que o imóvel está atualmente avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo ser indenizado pela quantia de R\$ 83.800,60, que corresponde à diferença entre o valor atual do imóvel e o valor financiado. Por fim, requereu tutela antecipada com o fim de manter o autor na posse do imóvel até o julgamento final da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/47. A decisão de fls. 50 deferiu os benefícios da assistência jurídica gratuita e determinou a emenda da inicial, adequando-se o valor da causa, o que foi providenciado pelo autor em fls. 51/52. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 53/57, sendo que em razão dessa decisão o autor apresentou agravo retido (fls. 63/68). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 69/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/113, arguindo preliminar de carência de ação uma vez que a dívida estava antecipadamente vencida. No mérito, sustentou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em questão; que haveria a impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; que não procede o pedido de repetição de indébito, uma vez que o contrato foi cumprido pela ré e não existe excedente em favor da parte autora; que a inscrição dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito decorre de exercício regular de um direito; que não existe nenhum vício ou irregularidade que possa macular o procedimento de consolidação de propriedade previsto para a alienação fiduciária em garantia. O autor apresentou réplica às fls. 118/124, reiterando os argumentos da petição inicial. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 115), tendo o autor pugnado pela prova pericial técnica no imóvel e perícia contábil (fls. 117). A decisão de fls. 127 indeferiu o pedido de perícia contábil e solicitou que a Caixa Econômica Federal informasse se já havia providenciado leilões públicos do imóvel. Em fls. 132/134 a Caixa Econômica Federal informou que não ocorreu a arrematação do imóvel em leilões do SFI e tampouco nas concorrências públicas realizadas posteriormente. A decisão de fls. 135/137 determinou a extração de cópias ao Ministério Público Federal para apuração de suposta conduta delitativa do autor e determinou a realização de perícia técnica no imóvel. Em fls. 156/168 foi juntado aos autos o laudo pericial, havendo a manifestação da Caixa Econômica Federal em fls. 171/172, requerendo fossem prestados esclarecimentos adicionais pelo perito, sendo prestados os esclarecimentos em fls. 175/176. Sobre tais esclarecimentos se manifestou o autor em fls. 181 e a Caixa Econômica Federal em fls. 186/187. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Outrossim, estão presentes as condições da ação. Nesse diapasão, se assente que a alegação da Caixa Econômica Federal de existência de carência de ação não se adequa ao caso em comento, uma vez que o autor em nenhum momento faz qualquer menção em relação à discussão sobre reajuste de prestações ou sobre a dívida. Na realidade estamos diante de um contrato de alienação fiduciária de imóvel, pelo que o autor pretende a anulação do ato de consolidação da propriedade em favor da credora, sendo que, subsidiariamente, faz pedidos de restituição de quantias pagas, retenção por benfeitorias, indenização e prestação de contas. Portanto, a preliminar não condiz com a situação fática delimitada na inicial, devendo ser rechaçada. No mérito, o pedido principal diz respeito à anulação da consolidação da propriedade, posto que, segundo o autor, careceu ela de legalidade. Analisando os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal aos autos, percebe-se que a pretensão deve ser desde logo afastada. Com efeito, o contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 25/31, foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelo autor, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito é que o autor teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, será proprietário do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte do autor tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no 26 da Lei nº 9.514/97. Em sendo assim, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 prevê expressamente o procedimento legal para a consolidação da propriedade em nome do credor, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador

regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso em questão, em fls. 103 destes autos consta o requerimento feito pela Caixa Econômica Federal ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga, sendo que em fls. 104 o Cartório comunicou que o devedor fiduciante não efetuou os pagamentos. Em fls. 105/108 constam documentos comprobatórios de que o autor Cláudio Miguel Ferreira foi notificado pessoalmente através de Oficial do Registro de Imóveis de Itapetininga para purgar a mora, tendo plena ciência da dívida. Nesse sentido, há que se destacar a assinatura do autor em fls. 106 destes autos (assinatura que coincide com as outras assinaturas apostas nos autos) e a certidão do Oficial do Registro de imóveis em fls. 107 certificando que o devedor Cláudio Miguel Ferreira foi intimado para dar cumprimento a suas obrigações contratuais, tendo vencido o prazo legal de 15 dias sem o pagamento das prestações devidas. Referida certidão goza de presunção de legitimidade, uma vez que foi aposta por intermédio de oficial cujos atos gozam de fé pública. Ou seja, existe prova cabal de que houve a intimação do devedor, fato este que levou este juízo a proferir a decisão em fls. 135 determinando a extração de cópias de todas as peças processuais, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, haja vista a declaração de fl. 40 - em que o autor afirma jamais ter sido intimado dos atos da retomada extrajudicial do imóvel - e os documentos de fls. 105/108 - que demonstram ter o autor sido intimado pessoalmente, por oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Itapetininga/SP acerca do procedimento em questão. Não ocorrendo a purgação da mora, evidentemente, a Caixa Econômica Federal requereu ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que efetivamente ocorreu conforme consta da averbação nº 6 (fls. 98/99). Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito à consolidação, sendo que o mutuário já tinha ciência desse fato desde quando entabulou o contrato. Por oportuno, há que se destacar que a Caixa Econômica Federal observou a cláusula contratual que delimitava que a infração contratual só ocorreria no caso de dívida igual a três prestações e também observou o prazo de carência objeto da cláusula vigésima oitava (fls. 33), isto é, 60 dias contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido. Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário - finalidade social -, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a declaração de nulidade, hipótese não ocorrente no caso em questão. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em consolidar a propriedade, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual existem parcelas inadimplidas. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a alegações genéricas de ilegalidade, como no caso em apreciação. Por outro lado, há que se analisar os pedidos sucessivos efetuados pelo autor, uma vez que se pedido principal de anulação não obteve guarida. Destarte, o autor alega que, nos termos do 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, a ré deveria prestar contas, isto é, devolver a quantia que sobrasse em razão da ocorrência do leilão, fato este que não ocorreu. Não obstante, há que se destacar que neste caso os leilões realizados no âmbito do SFI, isto é, dentro do sistema legal objeto da Lei nº 9.514/97, não lograram obter interessados na aquisição do imóvel, nos termos da petição de fls. 132, devidamente acompanhada dos documentos de fls. 133/134. Em sendo assim, não há como prestar contas, já que como o imóvel não foi adquirido por nenhum interessado, não existe a viabilidade de entrega de qualquer numerário ao devedor. Neste ponto, impende destacar que na Lei nº 9.514/97 não existe qualquer previsão sobre o caso em que não existirem interessados nos leilões. Na realidade, o 5º do artigo 27 prevê que, se no caso do segundo leilão o maior lance não for igual ou superior ao valor integral da dívida, considera-se extinta a dívida e exonerado o credor de entregar a importância que sobejar, nela considerando compreendidas as benfeitorias. De qualquer maneira, para as hipóteses em que não acudirem lances no segundo leilão, há que se aplicar ao caso a regra normativa acima descrita, isto é, não havendo interessados, a dívida deve ser considerada extinta

exonerando-se o credor de entregar qualquer importância. Tal previsão, inclusive, consta do contrato entabulado entre as partes, consoante cláusula vigésima nona, parágrafo décimo (fls. 35) em que está expresso que também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante. Portanto, como neste caso está extinta a obrigação do autor para com a Caixa Econômica Federal e a instituição financeira está exonerada da devolver valores, não há que se falar em prestação de contas. Por outro lado, o autor requer que a Caixa Econômica Federal seja condenada a indenizar o requerente pelas benfeitorias implementadas no imóvel objeto da presente demanda, assegurando o direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis nos termos do artigo 1.219 do Código Civil. Tal pretensão não prospera. Com efeito, no caso em comento, foi realizada perícia técnica para verificar as condições do imóvel e analisar se foram feitas benfeitorias no imóvel. A leitura do laudo pericial de fls. 156/167 demonstra que o autor efetuou a construção de um imóvel com finalidade comercial de alvenaria composto por dois salões (rés-do-chão com laje e piso superior interligadas por escada de alvenaria e piso cerâmico com área total de 74,50 m). As fotos de fls. 160 servem para ilustrar que no terreno objeto da matrícula existia uma construção residencial feita em duas etapas - devidamente registradas na matrícula do imóvel, sendo a primeira construção descrita na abertura da matrícula e a segunda descrita na averbação de número três - sendo que, posteriormente, o autor de posse do imóvel acrescentou uma construção com finalidade comercial (nos termos das fotos de fls. 161/162). Ou seja, aquilo que o autor chama de benfeitorias, na realidade se trata de acessão, fato este que, desde já, inviabiliza qualquer hipótese de retenção. Destarte, não se confundem os conceitos jurídicos de benfeitorias e acessões. As acessões estão reguladas pelos artigos 1.253 até 1.259 do Código Civil e se tratam de construções ou plantações. Já as benfeitorias são obras ou despesas efetuadas sobre uma coisa para uma coisa para conservá-la, melhorá-la ou embelezá-la. Neste caso, estamos diante de construção de um imóvel com finalidade comercial composto de dois salões que trata-se de construção autônoma, em área complementar e distinta das construções originais, conforme asseverado pelo perito judicial em resposta ao quesito nº 1 em fls. 175 (laudo complementar). Ou seja, não se trata de benfeitoria. Em sendo assim, o regime jurídico aplicável à espécie está descrito nos artigos 1.253 até 1.259 do Código Civil (vigente na época em que foram realizadas as construções, isto é, após o ano de 2006). Destarte, há que se analisar se o autor obrou de boa ou má-fé para aquilatar as consequências jurídicas de seu ato de construir em terreno da Caixa Econômica Federal um imóvel comercial sem sua anuência. Ao ver deste juízo, tal construção deve ser caracterizada como de má-fé, seja se adotando a teoria da ética ou psicológica. Com efeito, o autor celebrou um contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal cuja destinação pactuada era exclusivamente residencial. Nesse sentido, na cláusula segunda do contrato (fls. 26) está expresso que o comprador, doravante denominado devedor fiduciante, declara que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorre à Caixa Econômica Federal (...). Outrossim, na cláusula vigésima sétima, inciso I, alínea f (fls. 32), está expresso que constitui infração contratual que acarreta o vencimento antecipado da dívida quando for constatado por qualquer forma que os devedores fiduciantes se furtam à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares. Destarte, o pacto contratual firmado com o autor, lhe outorgando recursos públicos, objetivou a moradia do pactuante. Não obstante, ele houve por bem construir no terreno da casa, de forma adjacente, um imóvel com finalidade comercial, visando auferir lucro. Em sendo assim, não honrou o pacto firmado e utilizou recursos públicos para obter lucro, sendo relevante ressaltar que os recursos públicos são cedidos pelo governo com juros abaixo do mercado visando alcançar um objetivo constitucional relacionado com o direito social à moradia. Neste caso, não há como o autor ignorar que não poderia construir um imóvel comercial no local, já que o contrato é bastante claro a esse respeito, estando ciente de que seu ato era expressamente vedado e ilícito. Estando de má-fé, aplica-se o artigo 1.255 do Código Civil, isto é, aquele que constrói em terreno alheio perde as construções, não tendo sequer o direito à indenização em relação a essas construções (somente teria direito à indenização àquele que agiu de boa-fé). Portanto, ao ver deste juízo, não merece guarida o pedido de retenção ou de indenização relacionado com o imóvel comercial descrito no laudo pericial, perdendo o autor o imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Em relação ao terceiro pedido sucessivo do autor, isto é, ser a Caixa Econômica Federal condenada a indenizar o requerente na quantia de R\$ 83.800,00 (oitenta e três mil e oitocentos reais) valor este referente à diferença entre o atual valor do imóvel e a dívida contraída pelo autor perante a empresa pública federal, este também não prospera. Com efeito, conforme já avençado, na alienação fiduciária a sistemática legal é da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário quando o devedor fiduciante não honra as prestações do mútuo, sendo que, caso haja leilão do bem, caberá ao credor fiduciário entregar ao devedor fiduciante a quantia que sobejar. Não existe previsão de indenização no contrato de alienação fiduciária em garantia em relação à eventual valorização do imóvel no decorrer do contrato, até porque eventual valorização deve se dar em favor do proprietário do imóvel que é, desde a entabulação da avença, o credor fiduciário. Portanto, sob esse aspecto não há que se falar em indenização em razão da valorização do imóvel no mercado. Por fim, pede o autor que a Caixa Econômica Federal seja condenada a restituir as quantias pagas pelo autor em relação ao financiamento entabulado, com supedâneo no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. Ao ver deste juízo, há que se analisar o caso concreto para verificar se existe fundamento fático para que o autor, que se viu despossado de seu imóvel em razão da consolidação da propriedade, possa reaver as quantias investidas no imóvel, sob pena de locupletamento ilícito do agente financiador. De qualquer forma, impende destacar que neste tópico está a se tratar do imóvel residencial financiado pela Caixa Econômica Federal em favor do autor, visto que o imóvel comercial construído ilicitamente pelo autor foi considerado como não indenizável, nos termos da fundamentação acima expendida. Destarte, em relação ao imóvel residencial, há que se destacar inicialmente que o valor do imóvel, por ocasião da celebração do pacto, foi de R\$ 60.000,00, tendo o autor gasto a quantia de R\$ 42.739,41 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e nove mil e quarenta e um centavos) com recursos de FGTS e próprios, conforme item B do

contrato (fls. 25). No transcorrer da relação contratual o autor pagou a título de prestações a quantia de R\$ 1.868,81, segundo consta no quesito seis do laudo pericial (fls. 166). Ou seja, o autor investiu um valor razoável, sendo evidente que o valor emprestado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 16.199,40) é menor do que o que investiu (pagou). Não obstante, há que se fazer outras ponderações. O autor está na posse do imóvel residencial desde a data da assinatura do contrato, isto é, junho de 2006. Em sendo assim, está usufruindo o bem jurídico moradia, sendo evidente que caso não tivesse a posse do imóvel deveria estar pagando aluguel para morar. A taxa de ocupação do imóvel é fixada usualmente em 1% (um por cento) do valor do imóvel, neste caso, em R\$ 600,00 (1% sobre R\$ 60.000,00). Ou seja, obteve como proveito econômico em relação à moradia até os dias atuais a quantia de R\$ 36.000,00, já que está na posse do imóvel residencial ao menos por cinco anos, não havendo notícia nos autos de que tenha sido despojado da posse (note-se que em fls. 133 consta a notícia de que o imóvel estava sendo vendido diretamente pela Caixa Econômica Federal, haja vista que o imóvel foi ofertado por meio de concorrências públicas de nºs 040/2008 e 017/2009, não havendo propostas para compra do imóvel). Ainda como proveito econômico em favor do autor, há que se destacar que auferiu lucro indevido com a utilização da construção do imóvel comercial, havendo que se ressaltar que, pelas fotos de fls. 161/162 destes autos, o imóvel comercial está sendo efetivamente utilizado como escritório, seja pelo autor ou por terceiros. Destarte, além desse duplo proveito econômico (utilização de imóvel residencial para fins de moradia e de imóvel comercial para auferir lucro), há que se destacar que a Caixa Econômica Federal gastou valores consideráveis para a realização dos leilões do imóvel no âmbito do SFI - Sistema Financeiro imobiliário, tendo ainda que despender outros valores para custear despesas, tais como, ITBI e custas derivadas da realização das concorrências públicas visando alienar o imóvel. Destarte, ao ver deste juízo, na hipótese mais favorável ao autor, os valores investidos pelo autor até o momento são próximos dos valores gastos pela Caixa Econômica Federal visando vender o imóvel para terceiros somados à quantia que deveria ser paga pelo autor por força da ocupação do imóvel residencial em proveito próprio e da quantia auferida ilícitamente com a exploração de imóvel comercial erigido sobre o terreno pertencente à Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, não se verifica locupletamento ilícito do agente financeiro, pelo que nenhuma quantia é devida em relação ao autor. Em consequência, não há que se falar na concessão da tutela antecipada pretendida pelo autor, já que ausente o requisito verossimilhança das alegações, já que todos os seus pleitos foram julgados improcedentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** as pretensões principais e sucessivas aduzidas pelo autor na petição inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas, despesas processuais (honorários periciais) e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme deferido em fls. 50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011966-89.2010.403.6110 - ILSON CASTILHO(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO NOS EMBARGOS Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 107 a 111, verso) que denegou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter o demandante, na data do requerimento administrativo, preenchido o requisito idade mínima. Aduz que a sentença é omissa, pois, no caso de aposentadoria integral, basta que o autor comprove trinta e cinco anos de tempo de contribuição, não havendo mais a exigência de idade mínima. Alega que a sentença também é contraditória, porque, ao considerar o tempo de serviço especial, verifica-se que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois possui mais de 25 anos de tempo de serviço exercido exclusivamente em atividade especial e, portanto, não há a necessidade de conversão daqueles períodos em tempo comum. Esclarece, por fim, que, tanto na petição inicial, quanto na réplica, ficou demonstrado que o autor tinha direito à aposentadoria especial. II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, o embargante alega ser a sentença omissa, pois considerou o requisito idade mínima para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, ainda, que a sentença é contraditória, pois não considerou o tempo de serviço especial para concessão de aposentadoria especial. Pretende, com os presentes embargos, a reconsideração da sentença, para o fim de sanar a omissão e contradição apontadas. Ora, os fundamentos expostos pelo embargante, especialmente no que dizem respeito à idade mínima, não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento. Quanto à contradição apontada, evidente que não existe, na medida em que o embargante em nenhum momento fez pedido de aposentadoria especial, não podendo este juízo, desta forma, extrapolar a solicitação que apresentou: unicamente realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 11 e 104). Ou seja, não caberia a este juízo, sob pena de nulidade da sentença, tratar de pedido que não foi formulado pela parte autora. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

0012458-81.2010.403.6110 - JOSE CELSO JARDIM DIANA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO NOS EMBARGOS Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 43 a 44, verso) que denegou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por ser a mesma obscura, pois não foi considerado o cumprimento do pedágio de 20% do tempo de serviço faltante na edição da Emenda Constitucional 20/98. II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, o embargante alega ser a sentença obscura, pois deixou de considerar o cumprimento do pedágio de 20% do tempo de serviço faltante na edição da Emenda Constitucional 20/98. Pretende, com os presentes embargos, a reconsideração da sentença, para o fim de sanar a obscuridade apontada. Ora, os fundamentos expostos pelo embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

0013099-69.2010.403.6110 - NILSO ADALBERTO PELA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A NILSO ADALBERTO PELA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/109.653.147-7, desde 13/11/1998, pois, naquela época, a parte autora contava com 30 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais 11 (onze) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.653.147-7), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, consequentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/43. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls 46). Em sua contestação de fls. 84/93, protocolizada tempestivamente em 29/04/2011, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada a partir da citação do INSS; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; que os honorários advocatícios sejam arbitrados com observância do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil combinado com a súmula 111 do E. STJ; a incidência dos juros de mora a partir da citação (art. 219, CPC), à razão de 0,5% por mês de atraso no pagamento, nos termos do 45, 4º, da Lei nº 8.212/91; aplicação dos índices de correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 26/2001; observação da prescrição quinquenal e a isenção do INSS do pagamento das custas. A réplica foi juntada em fls. 70/78. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da necessidade de produção de provas. O INSS, também intimado acerca da produção de provas, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 80). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de mais de onze anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de junho de 2010, mês que requereu administrativamente sua desaposentação e concessão de nova aposentadoria (fls. 39), pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia

uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 46. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013343-95.2010.403.6110 - ROSELY SILVA SOUTO ME (SP276815 - LUIS GUILHERME MAURINO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A ROSELY SILVA SOUTO ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo, em síntese, que lhe seja garantido o direito de permanecer no SIMPLES NACIONAL, bem como de parcelar os débitos que possui (competências 10/2007 a 12/2008), com suspensão da exigibilidade, da seguinte forma: a) inclusão das parcelas vencidas até 30/11/2008 no parcelamento especial das Leis 11.941/09 e 12.249/10, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses; b) inclusão dos débitos remanescentes no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02, pelo prazo de 60 (sessenta) meses; c) subsidiariamente, a inclusão integral dos débitos no parcelamento ordinário. Alega que, tendo aderido ao SIMPLES NACIONAL, acabou por não recolher os tributos de competência 10/2007 a 12/2008, vencidos entre 14/11/2007 e 13/02/2009, totalizando R\$ 20.016,93 (vinte mil, dezesseis reais e noventa e três centavos) à data da propositura da ação, motivo pelo qual encontra-se em vias de ser excluída do regime tributário diferenciado, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil entende que não existe previsão legal de parcelamento para a hipótese. Aduz que a Lei Complementar nº 123/06 não traz vedação explícita à concessão de parcelamento de débitos decorrentes do SIMPLES e que a interpretação da Secretaria da Receita Federal é incoerente, uma vez que caso a autora seja excluída do SIMPLES

haverá a possibilidade de inclusão em parcelamento daqueles débitos que justificaram a exclusão; diz ainda, que os artigos 146, inciso III, alínea d, 170, inciso IX e 179, todos da Constituição Federal, estabelecem sistema jurídico diferenciado em favor das microempresas e empresas de pequeno porte e que a União é competente para conceder moratória ou parcelamento dos tributos estaduais e municipais, com suporte no art. 41, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 123/06, e artigos 155-A, 2º e 155, do Código Tributário Nacional. Sustenta a inicial, ademais, que a Lei nº 12.249/10, além de criar um novo sistema de parcelamento, em seu art. 65, 18 prorrogou até 31/12/10 o prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, e desse modo, a requerente tem o direito de incluir os débitos vencidos até 30/11/2008 no parcelamento especial, com o prazo prorrogado até 31/12/10; afirma, ainda, que os artigos 10 e 11, 1º, da Lei nº 10.522/02 autorizam o parcelamento dos débitos das microempresas e empresas de pequeno porte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/49. Em plantão judiciário, a antecipação de tutela foi indeferida por decisão de fls. 52/53; distribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, o indeferimento foi ratificado por decisão de fls. 56, em face do que a autora noticiou a apresentação de agravo de instrumento (fls. 66/106). Citada, a União arguiu a nulidade da citação em petição de fls. 60/64, vício que foi afastado por decisão de fls. 107, tendo a ré apresentado tempestivamente a contestação de fls. 109/120, pedindo a improcedência da ação porque, em apertada síntese, o SIMPLES abarca tributos federais, estaduais e municipais, enquanto as Leis 11.941/09, 10.522/02 e 12.249/10 referem-se apenas a tributos federais, não podendo a União interferir na forma de pagamento de parcelas devidas a outros entes federativos. Dada oportunidade para réplica e manifestação das partes sobre as provas que pretendessem produzir, a autora teceu suas considerações sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide a fls. 124/129; a ré disse não ter provas a produzir em fls. 131. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pela ré. Destaque-se que a União foi citada por mandado conforme fls. 65 e verso, tendo requerido a declaração de nulidade do ato, com fundamento no art. 20 da Lei nº 11.033/04, uma vez que o mandado citatório foi entregue na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba desacompanhado dos autos (fls. 60/64). O pleito, entretanto, foi indeferido em fls. 107 e uma vez tendo ciência do teor dessa decisão, não só dela não recorreu como apresentou a contestação de fls. 109/120. Desse modo, tendo em vista os termos do art. 267, inciso IV e 3º do Código de Processo Civil, consigno estarem presentes os pressupostos processuais de validade da relação processual, mormente porque o comparecimento da ré, contestando a ação, atesta a sua ciência inequívoca da lide e supre qualquer eventual vício do ato citatório, por aplicação do disposto no art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, passa-se ao exame do mérito. Segundo narra a inicial, a autora fez opção pelo SIMPLES NACIONAL, o que lhe possibilitou o recolhimento unificado de tributos devidos a todos os entes da federação. Entendo que assiste razão à ré quando afirma que se tratando de pessoa jurídica optante pelo regime do SIMPLES, com recolhimento unificado de tributos federais, estaduais e municipais, há impossibilidade de adesão a programa de parcelamento que se constitui em favor fiscal concedido exclusivamente em âmbito federal, como são os parcelamentos das Leis nº 11.941/09 e nº 10.522/02. Nesse diapasão, considere-se que a Lei Ordinária nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seus artigos 1º, 3º e 12, assim dispôs: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. ... 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: ... (grifei) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) Relativamente à Lei Ordinária nº 10.522/02, considere-se que se possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, rectius Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispôs: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei... Tratando-se de benefício fiscal, as leis que instituíram os parcelamentos previram determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar os programas, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal.

Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão. As redações do art. 1º da Lei nº 11.941/09 e do art. 10 da Lei nº 10.522/02 indicam que tais parcelamentos têm caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou com ela relacionados, bem assim aqueles inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/06 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Ou seja, fica evidenciado que os parcelamentos objeto da Lei nº 11.941/09 e da Lei nº 10.522/02 não abarcam tributos de entes diversos da federação incluídos no SIMPLES. Em relação à Lei nº 11.941/09, de se notar que houve expressa delegação à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dos atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a referida Lei (art. 12), mas, além disso, houve também delegação do estabelecimento dos requisitos e das condições para a adesão ao parcelamento ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário da Receita Federal do Brasil, através de ato conjunto, o que foi feito com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Na regulamentação do preceito legal, o 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 assim dispôs: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Além disso, a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a inviabilidade de parcelamento ordinário em relação aos tributos recolhidos pelo sistema SIMPLES NACIONAL, que no caso da Lei nº 11.941/09, tem previsão contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES já está sendo favorecida por um regime tributário de arrecadação mais favorável. Dada a devida vênia, o que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte seja favorecido pelos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. A aplicação da isonomia está justamente em tratar todas as pequeno e micro empresas de uma mesma forma, não havendo a possibilidade de aplicação de partes dos sistemas de arrecadação de tributos ordinários para as pessoas jurídicas incluídas no SIMPLES. Pensamento em sentido contrário desbordaria, inclusive, os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Com efeito, nesse sentido, há que se destacar que a partir da edição da emenda constitucional nº 42/2003, restou acrescida a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, bem como o parágrafo único e seus incisos em relação ao mesmo dispositivo constitucional. Ou seja, criou-se a previsão - através de comando normativo oriundo do poder constituinte derivado - no sentido de que o regime de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte seria estabelecido através de lei complementar. A primeira conclusão a que se chega é a de que só poderia haver parcelamento no âmbito do SIMPLES através da edição de lei complementar autorizativa, uma vez que existe o envolvimento de recursos de vários entes da federação. Assim sendo, tanto a Lei nº 11.941/09 quanto a Lei nº 10.522/02 não seriam aptas a conceder um parcelamento para as empresas optantes do SIMPLES, sob pena de vulneração da previsão constitucional de concessão de tratamento diferenciado somente através de lei complementar. A exigência de lei complementar se faz em razão de que ela teria um caráter nacional e não simplesmente federal, uma vez que a concessão de parcelamento implica em moratória fiscal de forma que seriam afetados os Estados e Municípios pela vontade da legislação de índole federal. Evidente que, não existindo lei complementar autorizando expressamente o parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES, fica afastada qualquer discussão acerca da competência da União para a concessão desse favor fiscal aos contribuintes que se encontram na situação da autora, não se podendo deduzir tal benefício do art. 41 e parágrafos da Lei Complementar nº 123/2006, que cuida da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa dos débitos relativos ao SIMPLES e ajuizamento dos processos pertinentes, nem dos artigos 155 e 155-A do Código Tributário Nacional, que estabelecem normas gerais para a moratória e o parcelamento, destacando-se estar consignado no caput do art. 155-A que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Outrossim, há que se destacar que no parágrafo único, inciso I do artigo 146 da Constituição Federal (com redação dada pela emenda constitucional nº 42/03) foi firmada a diretriz de que o parcelamento é opcional para o contribuinte, de modo que o contribuinte pode não optar pela sistemática do SIMPLES e requerer o parcelamento nos moldes da legislação ordinária. Por fim, não havendo dúvidas de que a autora está em débito com parcelas do SIMPLES NACIONAL, como admitido da inicial e comprovado em fls. 26/28, o fato de não poder aderir ao parcelamento previsto nas Leis nº 11.941/09 e 10.522/02, conforme acima explanado, dá ensejo à sua exclusão do SIMPLES, por aplicação do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06. Por oportuno, não há inconstitucionalidade na exigência prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, eis que em plena consonância com o princípio constitucional da isonomia, sendo patente a desigualdade existente entre os contribuintes que possuem débitos fiscais e aqueles que nada devem. Com efeito, a exigência feita pela lei complementar em relação às empresas que pretendam aderir a um sistema simplificado e

benéfico de pagamento de tributos no sentido de terem regularidade fiscal para a inscrição no programa não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou intromissão desproporcional no patrimônio do contribuinte, mas apenas positiva a obrigação legal de pagamento dos tributos. Neste caso, observa-se que os débitos que ensejaram a exclusão do SIMPLES referem-se às competências 10/2007 a 12/2008, conforme consta em fls. 03 e 26/28 destes autos. Em sendo assim, estando a autora inadimplente e não sendo possível o parcelamento, improcede o pedido de permanência da requerente no sistema do SIMPLES NACIONAL, pois poderá a União aplicar o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, que estipula que não pode recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa e empresa de pequeno porte que possua débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, mormente em casos em que estamos diante de débitos gerados após a edição da Lei Complementar nº 123/06. Repise-se que não ocorre violação ao princípio da isonomia. A previsão da concessão de programa de pagamento simplificado de tributos com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que a anulação do ato de exclusão da autora do SIMPLES neste caso abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria incluindo novamente alguém em um programa simplificado de pagamento de tributos de forma a burlar uma regra objetiva. Portanto, a pretensão da autora não prospera, uma vez que a autora pretende desconstituir regras sistêmicas, procurando adequar sua situação fática com o aproveitamento de regras do SIMPLES NACIONAL cumuladas com regras de parcelamento ordinário da Lei nº 11.941/09 e da Lei nº 10.522/02. Finalmente, julgado improcedente o pedido de parcelamento dos débitos da autora tanto sob as regras da Lei nº 11.941/09 quanto sob as diretrizes da Lei nº 10.522/02, fica prejudicada a apreciação da tese sustentada na inicial no sentido de que o art. 18 do art. 65 da Lei nº 12.249/10 permitiria a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, porque teria prorrogado para 31/12/10 o prazo para tanto. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa que não envolveu dilação probatória. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se à Desembargadora Federal Regina Costa, Relatora do Agravo de Instrumento nº 0005011-05.2011.403.6110, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001720-97.2011.403.6110 - DARCI JOSE CASSIANO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO NOS EMBARGOS Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 54 a 59 verso), pois entende que ela apresenta contradição, uma vez que o direito à desaposentação foi reconhecido somente na data em que o embargante completou cinquenta e três anos (03.07.2011); entretanto, o requisito idade mínima é exigível apenas para a aposentadoria proporcional (fl. 62). II Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, o embargante alega ser a sentença omissa, pois considerou o requisito idade mínima para a desaposentação do benefício n. 108.221.579-9 e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso. Ora, os fundamentos expostos pelo embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

0001841-28.2011.403.6110 - JOSE REINALDO VIEIRA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JOSÉ REINALDO VIEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/108.379.782-1, desde 13/11/1997, pois, naquela época, a parte autora contava com 30 anos, 06 meses e 25 dias de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais 10 (dez) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.379.782-1), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Outrossim, teceu inúmeras considerações sobre a inconstitucionalidade da

aplicação do fator previdenciário, solicitando a sua não aplicação para o cálculo do salário-de-benefício da nova aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pelo autor através desta demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/59. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62). Em sua contestação de fls. 65/74, protocolizada tempestivamente em 13/04/2011, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada a partir da citação do INSS; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei n.º 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; que os honorários advocatícios sejam arbitrados com observância do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil combinado com a súmula 111 do E. STJ; a incidência dos juros de mora a partir da citação (art. 219, CPC), à razão de 0,5% por mês de atraso no pagamento, nos termos do 45, 4º, da Lei n.º 8.212/91; aplicação dos índices de correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR n.º 26/2001; observação da prescrição quinquenal e a isenção do INSS do pagamento das custas. Juntou os documentos de fls. 75/77. Não houve réplica. Devidamente intimada a parte autora não se manifestou acerca da necessidade de produção de provas. O INSS, também intimado acerca da produção de provas, requereu o julgamento antecipado da lide (fls 80). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de mais de onze anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de maio de 2010, mês que requereu administrativamente sua desaposentação e concessão de nova aposentadoria (fls. 35), pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo n.º 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os

ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a viabilidade jurídica de ato de desaposentação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, pedido este que não foi feito pela parte autora. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso em nenhum momento da petição inicial existe pedido nesse sentido, pelo que configuraria julgamento extra petita conceder à parte autora a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria com a devolução de todos os valores por ela recebidos desde o ano de 1997 devidamente atualizados, sob pena de ofensa aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 62. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-76.2011.403.6110 - VALDEMAR ALVES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS e a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000 (ACP 0004911-28.2011.403.6183), bem como a revisão administrativa efetuada no benefício da parte autora, a ser implementada na competência de agosto de 2011, conforme se verifica através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que a falta de manifestação da parte autora, após o decurso do prazo, será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o INSS já implantou a revisão e se comprometeu a pagar os atrasados em um prazo absolutamente razoável, não havendo, assim, em princípio, qualquer prejuízo econômico relevante para o autor da demanda. Intimem-se.

0002387-83.2011.403.6110 - ANTONIO JOAO BERTANHA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ANTONIO JOSÉ BERTANHA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/109.740.248-4, desde 08/04/1998, pois, naquela época, a parte autora contava com 30 anos, 04 meses e 03 dias de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 47 (quarenta e sete) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.740.248-4), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Requer, ainda, que, ante o efeito nunc da renúncia, o Instituto Nacional do Seguro Social não efetue quaisquer descontos ou restituições referentes aos valores recebidos pelo autor através do benefício renunciado. Pede, subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessária, a restituição: a) Que, tal restituição seja descontada do segundo benefício mais benéfico concedido (uso analógico do Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; b) Que seja estipulado o desconto máximo de 15% mensais, conforme descrito no Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; c) QUE SOMENTE PROCEDA O DESCONTO DA PARCELA DE 15% ACIMA DESCRITA, SE MESMO APÓS O DESCONTO SUPRA o segundo benefício concedido AINDA PERMANEÇA

FINANCEIRAMENTE MAIS VANTAJOSO QUE O BENEFÍCIO RENUNCIADO. (sic - fls. 29/30). Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/41. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 44, sendo certo que, na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 48/57, protocolizada tempestivamente em 13/04/2011, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada a partir da citação do INSS; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei n.º 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; que os honorários advocatícios sejam arbitrados com observância do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil combinado com a súmula 111 do E. STJ; a incidência dos juros de mora a partir da citação (art. 219, CPC), à razão de 0,5% por mês de atraso no pagamento, nos termos do 45, 4º, da Lei n.º 8.212/91; aplicação dos índices de correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR n.º 26/2001; observação da prescrição quinquenal e a isenção do INSS do pagamento das custas. O autor não apresentou réplica. Intimadas, a parte autora deixou de se manifestar acerca da produção de provas e o INSS informou que não tinha provas a produzir (fls. 64). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de mais de dezessete anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de fevereiro de 2011, mês da propositura desta ação. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expreso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo n.º 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário

para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 44 (verso). Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003163-83.2011.403.6110 - ODEMUR FERREIRA DA SILVA (SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ODEMUR FERREIRA DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho por ser portador de graves problemas psiquiátricos, veio a receber o benefício de auxílio-doença no período de 11 de julho de 2007 a 08 de abril de 2011. Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 08/04/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/54. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 57/59, sendo certo que, nesta decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi designada perícia judicial. Em sua contestação de fls. 64/68, o INSS alega, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, menciona a necessidade de perícia médica a fim de que seja constatada a real situação de saúde do autor, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 69/81. O autor, devidamente intimado, conforme AR de fls. 86, não compareceu à perícia médica, conforme informação do Senhor Perito Judicial à fl. 88, tampouco, nem ele, nem seu advogado, esclareceu o motivo de sua ausência (fls. 91). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Constato, através da pesquisa efetuada por este magistrado no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença - NB 560.703.027-6 - de 11/07/2007 a 19/04/2011 e vem recebendo, desde 20/04/2011, o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 546.084.613-3. Dessa forma, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto a parte autora, como já foi dito acima, já recebeu benefício previdenciário pleiteado neste feito, porque a partir de 20/04/2011, o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo INSS em sua contestação. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, a presente ação perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir do autor. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 57, verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003463-45.2011.403.6110 - MARIA JUSTINA DE ALMEIDA LEITE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS e a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000 (ACP 0004911-28.2011.403.6183), bem como a revisão administrativa efetuada no benefício da parte autora, a ser implementada na competência de agosto de 2011, conforme se verifica através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que a falta de manifestação da parte autora, após o decurso do prazo, será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o INSS já implantou a revisão e se comprometeu a pagar os atrasados em um prazo absolutamente razoável, não havendo, assim, em princípio, qualquer prejuízo econômico relevante para o autor da demanda. Intimem-se.

0003467-82.2011.403.6110 - JOAO GOMES BATISTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS e a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000 (ACP 0004911-28.2011.403.6183), bem como a revisão administrativa efetuada no benefício da parte autora, a ser implementada na competência de agosto de 2011, conforme se verifica através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que a falta de manifestação da parte autora, após o decurso do prazo, será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o INSS já implantou a revisão e se comprometeu a pagar os atrasados em um prazo absolutamente razoável, não havendo, assim, em princípio, qualquer prejuízo econômico relevante para o autor da demanda. Intimem-se.

0003545-76.2011.403.6110 - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS e a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000 (ACP 0004911-28.2011.403.6183), bem como a revisão administrativa efetuada no benefício da parte autora, a ser implementada na competência de agosto de 2011, conforme se verifica através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que a falta de manifestação da parte autora, após o decurso do prazo, será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o INSS já implantou a revisão e se comprometeu a pagar os atrasados em um prazo absolutamente razoável, não havendo, assim, em princípio, qualquer prejuízo econômico relevante para o autor da demanda. Intimem-se.

0003546-61.2011.403.6110 - FERNANDO BIAZZI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FERNANDO BIAZZI propôs a presente ação, em 30 de março de 2011, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A parte autora, em aditamento à inicial, pleiteia sejam aplicados, aos cálculos originais de seu benefício, os limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03 (fl. 27). Relatei. Passo a decidir. II) Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É o caso dos presentes autos, uma vez que, em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (distribuída em 05/05/2011), em trâmite na 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, publicada no DOE de 13/05/2011, foi deferido o pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social, proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, onde foi proferida decisão, com repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que ...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefício previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional... (sic). Eis o teor da decisão citada: A decisão proferida foi parcialmente reformada pelo TRF da Terceira Região, mantendo, contudo, a obrigação de o INSS revisar os benefícios: INSS terá mais prazo para pagar correção de benefícios. A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abrange os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, acatou parcialmente o pedido formulado pelo INSS no agravo de instrumento nº 0015619-62.2011.4.03.0000, referente a recálculo para revisão de benefícios previdenciários ativos, abrangendo todo o país, anteriores às emendas constitucionais 20/98 e 41/03, que modificaram os tetos do Regime Geral de Previdência Social. Na decisão da 8ª Turma, ficou suspensa parcialmente a decisão liminar

da 1ª instância, a qual impunha ao INSS o pagamento dos valores atrasados sem parcelamento, em um prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500 mil. Através do agravo de instrumento, o INSS apresentou um novo cronograma para efetuar os cálculos e o pagamento dos benefícios. Conforme a proposta do INSS, será feita a revisão administrativa de 117 mil benefícios previdenciários ativos, abrangendo todo o país, inclusive os benefícios acidentários, que se enquadrem pelo STF no RE 564.354, efetuando o recálculo dos valores do benefício a partir do mês de agosto de 2011, com o respectivo pagamento entre os últimos dias de agosto e os primeiros do mês de setembro. Para o pagamento dos retroativos, ficou determinado que os valores de até R\$ 6 mil serão pagos até 30 de outubro de 2011. De R\$ 6.000,01 a R\$ 15 mil, a quitação será feita até 31 de maio de 2012. Entre R\$ 15.000,01 e R\$ 19 mil, até 30 de novembro de 2013. E acima de R\$ 19.000,01, o pagamento será efetuado até 31 de janeiro de 2013. Ficou estabelecido também o valor de R\$ 100 mil para a multa diária, caso o INSS não cumpra com o pagamento dos benefícios atrasados. Fonte: Conselho da Justiça Federal http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=33369 Forçosa, portanto, a conclusão de carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual (presente ao momento do ajuizamento desta ação) nas modalidades necessidade e utilidade, já que a presente ação não mais se demonstra útil e necessária à satisfação dos interesses aqui discutidos, uma vez que a satisfação da pretensão da parte autora é objeto daquela determinação judicial. Verificada a ausência de condição da ação necessária à análise da questão trazida a julgamento, imperativa a extinção do processo, sem apreciação de seu mérito. III) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o INSS não foi citado. P.R. I.

0004125-09.2011.403.6110 - ROQUE DE PAULA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS e a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000 (ACP 0004911-28.2011.403.6183), bem como a revisão administrativa efetuada no benefício da parte autora, a ser implementada na competência de agosto de 2011, conforme se verifica através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que a falta de manifestação da parte autora, após o decurso do prazo, será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o INSS já implantou a revisão e se comprometeu a pagar os atrasados em um prazo absolutamente razoável, não havendo, assim, em princípio, qualquer prejuízo econômico relevante para o autor da demanda. Intimem-se.

0004409-17.2011.403.6110 - MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS e a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000 (ACP 0004911-28.2011.403.6183), bem como a revisão administrativa efetuada no benefício da parte autora, a ser implementada na competência de agosto de 2011, conforme se verifica através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que a falta de manifestação da parte autora, após o decurso do prazo, será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o INSS já implantou a revisão e se comprometeu a pagar os atrasados em um prazo absolutamente razoável, não havendo, assim, em princípio, qualquer prejuízo econômico relevante para o autor da demanda. Intimem-se.

0004411-84.2011.403.6110 - JOSE PEQUENO DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ PEQUENO DA SILVA propôs ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando, em síntese, a condenação da autarquia a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. Às fls. 20/22 foi juntado quadro indicativo de possibilidade de prevenção com relação aos autos do processo nº 0015356-42.2010.403.6183, em trâmite pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme pesquisa de fl. 24. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Diante da informação de fls. 44/57, há que se analisar os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (litispêndência). Assim o fazendo verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do processo nº 0015356-42.2010.403.6183 que tramita pela 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo são as mesmas. Em ambos os casos, a autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, adequando-o ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n. 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão, corrigidos monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora. Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já está sendo composto no feito primitivo, o processo nº 0015356-42.2010.403.6183

acima referido, no qual foi julgado o mérito da causa, conforme documento de fls. 54/57, com a improcedência da ação, aguardando-se o processamento da apelação interposta pelo autor. Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência, fenômeno processual externo à relação jurídica base, impedindo-se a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sob pena de dupla apreciação da mesma questão jurídica. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da litispendência in casu. Sem condenação em custas processuais, ante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Sem condenação também em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015393-65.2008.403.6110 (2008.61.10.015393-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901021-09.1996.403.6110 (96.0901021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES TEIXEIRA DE GOES X ANTONIO SOUTO X CARLOS ANTONIO HARO PERES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 0901021-09.1996.403.6110, que lhe move ALCIDES TEIXEIRA DE GÓES, ANTONIO SOUTO e CARLOS ANTONIO HARO PERES, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois, na dedução dos valores pagos, os embargados consideraram valores inferiores aos efetivamente pagos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/96. A embargada apresentou impugnação às fls. 99/100, reiterando a conta embargada e requerendo a improcedência dos presentes embargos à execução. A contadoria manifestou-se às fls. 218 esclarecendo que tanto os cálculos embargados quanto os cálculos apresentados pelo INSS estão incorretos. Apresentou cálculos em fls. 119/235. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados, as partes de manifestaram às fls. 239 - INSS e fls. 240 - embargados. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelos embargados. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 218: Em atenção ao r. despacho de fls. 215, 112 e 101, e em complementação à fls. 134/145, 158/169 e 170/179, se constatou que, com exceção apenas quanto ao período de 06/1991 a 09/1991 e em 12/1991 quando houve pagamento administrativo, os valores pagos/recebidos constantes das contas embargadas estão corretos e idênticos aos informados pelo INSS. Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante informou, às fls. 218, que: Já nas contas do embargante às fls. 71/85, se verificou que os valores lançados nas contas no período de 05/1991 a 07/1992 estão divergentes e maiores que os efetivamente pagos e informados pelo INSS. Por fim, concluiu o contador judicial que: Efetuando os cálculos de acordo com a decisão exequenda e considerando os valores pagos informados, se obteve diferenças totais de R\$ 37.519,34 para a mesma data, ante R\$ 39.852,34 apurados pelos embargados, consoante demonstrativos que seguem. Por oportuno, em suas manifestações, tanto o embargante - fls. 239, quanto os embargados - fls. 240, concordaram com os cálculos do perito judicial. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pela parte credora, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 37.519,34 (trinta e sete mil e quinhentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) atualizado até julho de 2008. Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 218/235 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904568-28.1994.403.6110 (94.0904568-1) - ANTONIO CONTE X ELENI ANTONIA CONTE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CONTE X ELENI ANTONIA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 294/295 e 360), **DECLARO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0004949-41.2006.403.6110 (2006.61.10.004949-0) - LUIZ DO CARMO LEME(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

001444-75.2007.403.6110 (2007.61.10.01444-1) - JOAO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fl. 168), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do valor deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independentemente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C

0006782-26.2008.403.6110 (2008.61.10.006782-7) - LILIANE APARECIDA CAETANO DA SILVA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 173/174), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904687-52.1995.403.6110 (95.0904687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903845-72.1995.403.6110 (95.0903845-8)) MACRODIESEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Tendo em vista que o ofício precatório de fl. 267 foi expedido em nome do advogado Luis Antonio Migliori (pessoa física) e que a procuração de fl. 15 também está em nome do referido advogado e não em nome da sociedade informada à fl. 271/272, reconsidero a decisão de fl. 274 e indefiro o requerido às fls. 271/272 quanto a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, devendo o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 270 ser expedido em nome do beneficiário do precatório de fl. 267, que é o advogado legalmente constituído nos autos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas referentes ao ofício precatório nº 20090173420. Int.

0900357-75.1996.403.6110 (96.0900357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900182-81.1996.403.6110 (96.0900182-3)) GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação da UNIÃO, por mandado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preenchem as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011). 3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. Int.

0903762-22.1996.403.6110 (96.0903762-3) - ALCIR VILELA X AMERICO PINTO CORREA X JOAQUIM NUNES FARIA X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X MOACIR DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA ORTIS X MIGUEL FERRER X NELSON FERREIRA X REINALDO MARTINS GONZALES X RUBENS ALVES PIRES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 516/526 - Vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 516/526 (resumo de cálculo à fl. 524), referente ao coautor remanescente RUBENS ALVES PIRES, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0904150-22.1996.403.6110 (96.0904150-7) - ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ante o silêncio do autor, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado. Int.

0905023-22.1996.403.6110 (96.0905023-9) - DAVID PEDRO DOS SANTOS X DIRSON ANTONIO DE SOUZA X DIVINA LEME DA SILVA X EDSON JORGE X EZEQUIEL CAMILO VIEIRA X GENESIO SILVERIO DA SILVA X GERALDO DA SILVA CALORO X GERALDO DOS SANTOS COSTA X GILMAR APARECIDO LAURINDO X GILSON FRANCISCO VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores de fls. 340/346 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0900287-24.1997.403.6110 (97.0900287-2) - MANOEL CRISTINO GOMES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FREIRE BATISTA X MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE ALFREDO ROSA X NEIDE DOS SANTOS X NELSON MARINHO X ORLANDO ARNOUD PEREIRA X OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS X VALDO JOSE DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores de fls. 345/407 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0900993-07.1997.403.6110 (97.0900993-1) - FAUSTINO FELIX X FRANCISCO CARLOS KIEL X GABRIEL EPITACIO DE LIMA X GERALDO DE PAULA BITTENCOURT X GERALDO JOSE BIANCATTO X GERALDO NELIO RODRIGUES X HAMILTON JOSE BATINGA X IVANILDE APARECIDA DE MELLO MARQUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JURACI MACHADO JUIZ(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores de fls. 523/525 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0901019-05.1997.403.6110 (97.0901019-0) - AGNALDO AUGUSTO DIAS VIEIRA X ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO JACINTO SAPUCAIA X ANTONIO PORTELA X APARECIDO MORAIS DA COSTA X ARGENTINO CARMINDO VIEIRA X BENEDITO PICINI X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X CIRCO HELENO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores de fls. 438/457 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0901185-37.1997.403.6110 (97.0901185-5) - ALEXANDRE CELSO VIEIRA X ANA CAMARGO BUENO X ANTONIO DANIEL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO GONZAGA DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA TEIXEIRA X ARISTIDES APARECIDO BASSO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITO DURVALINO BORBA X BENEDITO FRANCISCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores de fls. 429/439 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0903075-11.1997.403.6110 (97.0903075-2) - ANTONIO FRANCISCO PAZETTI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO X IGNEZ DE CASTRO CARVALHO X IRINEU CORREA X MARIA APARECIDA CORREA X LADY SILVA COSTA X LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X LOURENCO JOSE VIEIRA X MARIA CARMEM MANI X MILTON TEBET X SUMIO HONMA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Ante à conversão dos depósitos efetuados nos autos à ordem deste Juízo (fls. 564 e 570), expeçam-se os alvarás de levantamento a seguir discriminados:a) Ignês de Castro Carvalho (sucessora de Décio) - total do depósito de fl. 411;b) Maria Aparecida Correa (sucessora de Irineu) - total do depósito de fl. 413.2) Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução ofertada pelo INSS à fl. 562.3) Expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores

abaixo discriminados, apurados em DEZEMBRO/2010 (fls. 531, 538 e 544), nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009a) Lourenço José Vieira: R\$860,57;b) Milton Tebet: R\$2.809,45;c) Ignês (sucessora de Décio): R\$1.155,98;d) Honorários advocatícios: R\$482,61.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0000251-36.1999.403.6110 (1999.61.10.000251-9) - YOLANDO FAUSTINO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003822-42.2000.403.0399 (2000.03.99.003822-0) - ALVARO MATTAR X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO X JOSE TOLEDO DE ARRUDA BOTELHO NETO X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARISA BARCE PERUGINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 351), remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado.Int.

0028978-32.2000.403.0399 (2000.03.99.028978-1) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Oficie-se à CEF, com cópia de fls. 844-6, a fim de, em 05 (cinco) dias, converta em renda definitiva da UNIÃO o valor total da conta judicial n. 3968 635 00000416-5, tendo por fundamentos a decisão prolatada por este juízo (fls. 793-5) e a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fl. 853-5).2. Fls. 847/850 - Preliminarmente, verifico que a UNIÃO aplicou a taxa SELIC (fl. 850) na correção do valor indicado à fl. 848.Ocorre que o valor executado não se refere a tributo, mas sim a HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, razão pela qual é indevida a aplicação da taxa SELIC, devendo proceder-se à correção dos valores com a aplicação da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, nos termos da Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Além disso, a UNIÃO aplicou sobre o valor executado a multa prevista no art. 475-J, também indevidamente, uma vez que entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da referida multa.Diante disso, intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 23.006,89 (vinte e três mil e seis reais e oitenta e nove centavos) - quantia apurada em JULHO/2011, na forma abaixo indicada, que deverá ser atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C: Valor da causa em outubro/1997 = R\$ 104.050,30Valor da causa em julho/2011 = R\$ 104.050,30 X 2,2111322645 (índice referente ao mês de outubro/1997 - apuração em julho/2011 da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF) = R\$ 230.068,97.Honorários advocatícios (10% do valor da causa) = R\$ 23.006,89.3. Intimem-se.

0000853-22.2002.403.6110 (2002.61.10.000853-5) - JOSE MARIA PINTO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TONIOLO E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA(SP025334 - UBIRAJARA BATISTA FERREIRA)

Fls. 88 - A qualidade de inventariante do Espólio de José Maria Pinto deverá ser devidamente comprovada nos autos através da juntada do termo de nomeação de inventariante ou de outro documento hábil. Para tanto, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora.Int.

0003175-15.2002.403.6110 (2002.61.10.003175-2) - JOSE DE LELES(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010517-72.2005.403.6110 (2005.61.10.010517-7) - MARCOS PAULO ANTERO SILVA X PATRICIA ANDREA ARNOBIO SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005977-44.2006.403.6110 (2006.61.10.005977-9) - KIKUCHI DO BRASIL LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 475-J do C.P.C. o momento oportuno para a impugnação à execução ocorre após a a penhora de bens suficientes à garantia do julgado.Ainda nos termos do mencionado dispositivo legal, não efetuado o pagamento do débito pela parte executada no prazo de 15 dias, deverá ser imposta a multa de 10 % sobre o montante da execução.No

caso em apreço, a parte executada foi intimada através de seu advogado devidamente constituído nos autos para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, o que não ocorreu no prazo legal. Diante disso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Tendo em vista que a parte exequente já apresentou memória atualizada do cálculo acrescida da multa ora imposta (fl. 119), expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do julgado. Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0001655-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001655-4) - JUAN ALBERTO TASCÓN REYES (SP060921 - JOSÉ GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao CREMESP, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0007937-98.2007.403.6110 (2007.61.10.007937-0) - JOSUE LINO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006881-93.2008.403.6110 (2008.61.10.006881-9) - MARCOS ANTONIO HERNANDES (SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação da UNIÃO, por mandado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011). 3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. Int.

0009649-89.2008.403.6110 (2008.61.10.009649-9) - JANE MARIZA MOCCI CORTI (SP093357 - JOSÉ ABÍLIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da parte autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 21 da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Int.

0010641-50.2008.403.6110 (2008.61.10.010641-9) - CERAMICA IRAPUA LTDA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 383, condeno a parte autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0015065-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015065-2) - GERALDO SOARES DA ROSA JUNIOR X SELMA GONCALVES DE SOUZA (SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON) X EMPREENDIMENTOS COSTA - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA X PAULO TADEU DE ARRUDA COSTA X SELMA BENEDETTI DE ARRUDA COSTA (SP108802 - RONALDO DA COSTA MONTEIRO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FRIAS (SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP216893 - FLAVIA CRISTINA MARTELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Fl. 527 - Defiro a prova testemunhal requerida. Ante à informação de que as testemunhas residem na Comarca de Itu, defiro 10 (dez) dias de prazo ao autor para apresentar o rol da referidas testemunhas a fim de possibilitar seja deprecada a oitiva das mesmas. 2 - No mesmo prazo, informe o réu Paulo Eduardo, se as testemunhas a serem por ele arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral será produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

0001403-70.2009.403.6110 (2009.61.10.001403-7) - EDINEI LEITE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010519-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010519-5) - EVALDO SEVERIANO DE QUEIROZ X ANA RENATA DE

MELO CALDERARI QUEIROZ(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014485-71.2009.403.6110 (2009.61.10.014485-1) - JOANA BATISTA KIILL(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação do INSS de fl. 155 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução.Certifique-se.Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório do valor apurado às fls. 150/151, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0000518-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000518-0) - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP072137 - JONAS PASCOLI E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à UNIÃO da sentença prolatada às fls. 207/211.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 230 e de porte e remessa à fl. 229.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001441-48.2010.403.6110 (2010.61.10.001441-6) - MARCELO FERNANDES PRESENCA(SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CASA LOTERICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA às fls. 227/234, posto que tempestivo. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002597-71.2010.403.6110 - SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003622-22.2010.403.6110 - RENATO CRUZ SWENSSON X MARIA CRISTINA PEREIRA SWENSSON(SP043556 - LUIZ ROSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004514-28.2010.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA X MOYSES ESCOBAR OHIA X SALVADOR ORTEGA OHIA X ANTONIO ORTEGA X SALVADOR ORTEGA OHIA E OUTROS X ANTONIO ORTEGA OHIA E OUTROS(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à UNIÃO da sentença prolatada às fls. 4605/4610.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial (fl. 4456) e de porte e remessa à fl. 4655.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004774-08.2010.403.6110 - LAZARO DO AMARAL(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA E SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004806-13.2010.403.6110 - ANTONIO DE ASSIS(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0005261-75.2010.403.6110 - CLEUSA DE ANDRADE MEDEIROS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X BRUNA MARIANI FERREIRA DIAS MACHADO X RENATO ESTEVAM MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 138/139 - Compete à parte autora promover a citação dos litisconsortes necessários. Diante disso, concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que informe os corretos endereços dos litisconsorte necessários, a fim de possibilitar a citação.Int.

0005343-09.2010.403.6110 - DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0005427-10.2010.403.6110 - JOAO GONCALVES DE MATOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 113 e, a seguir, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0007682-38.2010.403.6110 - FLAVIO BASSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007763-84.2010.403.6110 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Designo o dia 05 de setembro de 2.011, às 11,00 horas para a colheita de material grafotécnico do autor.Intime-se o autor para comparecimento na data supra, portando seus documentos pessoais e cópias dos mesmos.Intime-se o Perito Judicial, por meio eletrônico, da data designada para a colheita do material, a ser realizada na sede deste Juízo. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito documentos contemporâneos à época da assinatura questionada, para serem utilizados pelo Perito nomeado. A comunicação da data ora designada aos assistentes técnicos das partes ficará a cargo de seus respectivos procuradores.Expeça-se Alvará de Levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à fl. 127, em favor do Perito Judicial, ressaltando que os outros 50% serão liberados após a manifestação das partes acerca do laudo pericial a ser apresentado.Int.

0009037-83.2010.403.6110 - ONICIO JANDOSO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado às fls. 132 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para vista dos documentos juntados pelo INSS às fls. 135/179.

0009614-61.2010.403.6110 - ROBERTO ROSENDO DE CAMARGO(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009776-56.2010.403.6110 - IRANY BENEDITO DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009827-67.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MINERACAO SAO THOME LTDA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X BRASCLAY EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pelas rés à fl. 151.Após, dê-se vista ao INS e voltem-me conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos.Int.

0010228-66.2010.403.6110 - MAURO SERGIO DE OLIVEIRA(SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é

beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010635-72.2010.403.6110 - MITSUO FUJIMURA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010636-57.2010.403.6110 - KASUO WADA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011381-37.2010.403.6110 - EDIVANIO SILVA DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante às informações de fl. 105, cancelo a audiência designada à fl. 96. Deprque-se, servindo-se este de CARTA PRECATÓRIA:1)Ante às informações de fl. 105, cancelo a audiência designada à fl. 96. Depreque-se, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA:1) ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, a oitava da testemunha THIAGO AUGUSTO ALVES NEGRETTI PIMENTA, residente à Rua Mauro Marques da Silva, 37, Rio Pequeno, São Paulo/SP, CEP 05376-030, telefone (11) 3718-0051;2) ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Parnamirim/RN, a oitava da testemunha JOÃO BATISTA CARDOSO DO AMARAL, residente à Rua Rui Largo, 23, Residencial Trairi, Bairro Emaús, Parnamirim/RN, CEP 59148-683;3) ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a oitava da testemunha NILTON CARLOS FERREIRA MOURA, Terceiro Sargento da Escola de Artilharia de Costa e Antiaérea sito à Av. General Benedito da Silveira, 701, Deodoro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21615-000.Int.

0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do adquirente do imóvel objeto do contrato de mútuo discutido nesta ação, Sr. Nelson Otaviani, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, trazendo ao feito cópia da contrafé para instrução do mandado a ser expedido e informando o endereço para citação.Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Nelson Oataviani no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e, após, CITE-SE. Int.

0012752-36.2010.403.6110 - JANDIRA VENDRAMINI DE SOUZA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001428-15.2011.403.6110 - ELVIO LUIZ LORIERI(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 15/06/2011 (fl. 35) em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 38/46, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo e de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos).2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18740-2) e de porte e remessa (guia GRU, cód. 18760-7), consoante ficou determinado na sentença, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001432-52.2011.403.6110 - JOSE MARCIANO ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 04).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 19 a 23 e laudos de fls. 61 a 70.Em sua contestação (fls. 91/99), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa

CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos. 3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 59), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0002839-93.2011.403.6110 - DURVAL JORGE PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida. Preliminarmente, informe o autor, em 05 (cinco) dias, se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral será produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

0003044-25.2011.403.6110 - HENRIQUE PAULO DE LIMA DA SILVA X ANA PAULA DA CRUZ(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhes defiro. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003261-68.2011.403.6110 - TATIANE SILVA SANTOS DE SOUZA(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003377-74.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003720-70.2011.403.6110 - CARMELO ERMINIO PERFETTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhes defiro. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003939-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS POLICARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova pericial requerida e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos, o qual deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada em secretaria, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. 2. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 3. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial (fls. 07/11).

0003985-72.2011.403.6110 - NELSON MARIANO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 03). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 21 a 28 e laudos de fls. 58 a 75. Em sua contestação (fls. 104/113), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese. 2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos. 3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes

nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 9), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0004117-32.2011.403.6110 - BENEDITO ARRUDA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 78/93 - Ciência à CEF.Concedo 120 (cento e vinte) dias de prazo à CEF para integral cumprimento do determinado à fl. 73, trazendo ao feito os extratos referentes ao período pleiteado na inicial da conta vinculada de FGTS do autor.Int.

0004410-02.2011.403.6110 - ADAO FERREIRA CREADO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhes defiro.Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004622-23.2011.403.6110 - EDUARDO HADDAD(SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 27/05/2011 (fls. 29/31) em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 38/52, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo e de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos).2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18740-2) e de porte e remessa (guia GRU, cód. 18760-7), consoante ficou determinado na sentença, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004803-24.2011.403.6110 - ASSOCIACAO DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI ROYAL PARK(SP114066 - MARINISE APARECIDA F S RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 243: Aguarde a parte autora o decurso de prazo para cumprimento da determinação judicial de fls. 132/134, que deverá ocorrer apenas em 25/08/2011, tendo em vista que a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ocorreu em 11/07/2011, conforme certidão de fl. 145. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004842-21.2011.403.6110 - FABIO BONIFACIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 65/73, 74/77 e 79/99 como aditamento à inicial.Fixo o valor da causa em R\$38.960,76 (fl. 65).Cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fl. 61, CITANDO-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia..pa 1,10 iNT.

0004843-06.2011.403.6110 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005146-20.2011.403.6110 - BRAULIO RAMALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006073-83.2011.403.6110 - LUIZ AUGUSTO SCARPA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, mostrando a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (fl. 25), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para o processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.3) Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e aquelas citadas no quadro de fls. 95.-6.

0006587-36.2011.403.6110 - RONALDO HUMBERTO ALVES FONSECA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária promovida por RONALDO HUMBERTO ALVES FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a graduação corporativa e a condenação da ré em danos morais e materiais.Às fls. 84e 87/111, verifica-se que, anteriormente, foi proposto pelo autor, ação idêntica a esta, a qual tramitou pela 2ª Vara Federal local e foi extinta sem julgamento do mérito. O artigo 253, II, do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Assim, extinta a ação sem julgamento do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4699 Processo: 200303000338915 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF300097605 Fonte DJU DATA:24/10/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência, julgando-o procedente, para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juizes Federais Convocados MIGUEL DI PIERRO e RENATO BARTH e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Renato Barth) e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Miguel Di Pierro) e o Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES. Ementa PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão. 2. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. Art. 253, II do CPC. 3. A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70. 4. In casu, competente é o suscitado, juízo da 1ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado. 5. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado. Data Publicação 24/10/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010246408 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/01/2006 Documento: TRF400122184 Fonte DJU DATA:22/03/2006 PÁGINA: 614 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa ANP. PREVENÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. - É prevento o juiz que primeiro se manifestou a respeito da matéria, conforme artigos 253, II e 219 do CPC. Data Publicação 22/03/2006 Isto posto, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento da presente ação em prol da Segunda Vara Federal de Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos, para distribuição por prevenção aos autos nº 0003911-18.2011.403.6110, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006637-62.2011.403.6110 - EDEMAR FINATTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor o seu pedido inicial, tendo em vista os documentos acostados em fls. 32/45 que indicam que já foi efetuada revisão relativa à variação percentual de 39,67% relativa ao IRSM. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006783-06.2011.403.6110 - SANDRA REGINA DEFACIO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha

demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0006891-35.2011.403.6110 - HILWA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X ACQUA ARTEGIANA COML/ LTDA X ROBERTO TONETTO EPP X IMPROMETAL ESTAMPARIAS DE METAIS LTDA - ME(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que cumpra o determinado no tópico final da decisão de fls. 438/439, apresentando memória atualizada do cálculo, incluída a multa prevista art. 475-J do CPC, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0006893-05.2011.403.6110 - PAULO ALVES FERREIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO Trata-se de pedido de desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pedido de antecipação de tutela para que seja concedido ao autor o novo benefício, conforme cálculos apresentados com a inicial. Alega o autor que se aposentou em 24/03/1998, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS até março/2011, as quais pretende aproveitar para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (benefício n. 109.575.419-7), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se o período trabalhado antes e depois do primeiro benefício concedido. Pede o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário, não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014512-54.2009.403.6110 (2009.61.10.014512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS(SP240550 - AGNELO BOTTONE) Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011510-47.2007.403.6110 (2007.61.10.011510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-93.2000.403.0399 (2000.03.99.004614-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INES MENDES GONCALVES ROCHA X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE X MARIA ELISA PADUA FLEURI X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X SONIA MARIA DE JESUS ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 132/133 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0005720-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011530-38.2007.403.6110 (2007.61.10.011530-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAUSTO TEZOTO(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 34/35, da certidão de trânsito em julgado de fl. 40, da conta de fls. 25/27 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0006712-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-28.1999.403.6110 (1999.61.10.000064-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0000064-28.1999.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006780-51.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-46.2002.403.6110 (2002.61.10.000638-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DOLORES DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0000638-46.2002.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006781-36.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001099-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0001099-86.2000.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006782-21.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-16.2006.403.6110 (2006.61.10.010706-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANDERSON FORNEL(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0010706-16.2006.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006954-41.2003.403.6110 (2003.61.10.006954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903100-24.1997.403.6110 (97.0903100-7)) MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE)

Verifico que houve erro material na decisão de fl. 72, onde constou determinação para o INSS apresentar memória de cálculo, em 30 (trinta) dias, promovendo a execução nos termos do art. 730 do CPC. Diante disso, reconsidero, em parte, a referida decisão, para que passe a constar conforme abaixo: Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 33/36, dos documentos de fls. 64/67, da certidão de trânsito em julgado de fl. 71 e desta decisão para os autos principais. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904114-77.1996.403.6110 (96.0904114-0) - JOAO BAPTISTA MIGUEL X DOMENICO CUGLIARI X EDNA LEME CASTILHO X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE SILVESTRE X MANOEL MARTINS FILHO X VICENZO SQUILACCE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDNA LEME CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENZO SQUILACCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 350. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010916-72.2003.403.6110 (2003.61.10.010916-2) - JOSE BENEDITO LOPES X JULIETA LEITE LOPES X JOSE CANHADO X JOSE DE SOUZA X JULIETA LEITE LOPES X MIGUEL AHJADO X MIRIA ASSANO X NELSON MIGUEL DA SILVA X SHIROKO SAKAMOTO X SHIZUO ASSANO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 489/498 - Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, ressaltando que o INSS deverá, no mesmo prazo, comprovar nos autos a correta revisão dos benefícios de Julieta Leite Lopes (NB 42/076.701.120-1) e José Benedito Lopes (sucessora Julieta Leite Lopes), titular do benefício NB 42/074.368.495-8 que deu origem ao benefício de pensão por morte em nome da sucessora (NB 21/143.688.658-6). Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4337

MANDADO DE SEGURANCA

0006367-38.2011.403.6110 - ARTETECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ARTETÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (3) salário educação (auxílio-educação); (4) auxílio creche; (5) auxílio doença e auxílio doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (6) abono assiduidade; (7) abono único anual; (8) vale transporte; (9) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (10) horas extras; e, (11) adicional de um terço de férias. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao tributo questionado, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança e dos vincendos. Juntou documentos a fls. 74/207. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Inicialmente consigno que, não obstante a extensa fundamentação exposta na petição inicial, a questão juris delimita-se pelo pedido formulado pela impetrante, relativo à declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; salário educação (auxílio-educação); auxílio creche; auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; auxílio acidente; abono assiduidade; abono único anual; vale transporte; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; horas extras; e, adicional de um terço de férias. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, eis que o chamado (3) auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (2) férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Assim como o (4) auxílio creche (Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição). Quanto ao (11) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (5) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de (8) vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. Por outro lado, os (9) adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas

parafiscais. Quanto à verba denominada (6) abono assiduidade - que a própria impetrante define como premiação [...] aos empregados que se empenharam durante todo o ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado -, esta assume caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. REsp - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478). No tocante ao adicional de (10) horas extras, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Finalmente, tem-se que o chamado (7) abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação pela contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010. Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Frise-se, outrossim, que o pedido formulado pela impetrante, quantos à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança, não se apresenta certo e determinado, na medida em que não é possível aferir se a impetrante é devedora, ou seja, se há débitos exigíveis (não pagos) relativos à contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 ou se pretende apenas a declaração de inexigibilidade dos mesmos. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio creche; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias; e, vale transporte. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006526-78.2011.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ACADEMIA DE GINÁSTICA SOROCABA LTDA. EPP em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) férias convertidas em pecúnia ou férias indenizadas (arts. 143 e 144 da CLT); (2) adicional de um terço de férias; (3) auxílio doença e auxílio doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; e, (4) horas extras. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos e, ao final, a concessão da segurança para garantir-lhe o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança, com incidência de correção monetária e Taxa Selic, afastando-se, ainda, a incidência do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Juntou documentos a fls. 40/63. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Dessa forma, não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores relativos às (1) férias convertidas em pecúnia ou férias indenizadas (arts. 143 e 144 da CLT), eis que não têm natureza de remuneração, na medida em que não se prestam à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista no item 6 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. Quanto ao (2) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (3) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido

reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Por outro lado, o mesmo não se verifica em relação ao adicional de (4) horas extras, que é verba de natureza salarial, configurando valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: férias convertidas em pecúnia ou férias indenizadas (arts. 143 e 144 da CLT); adicional de um terço de férias; e, auxílio doença e auxílio doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006528-48.2011.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ACADEMIA DE GINÁSTICA SOROCABA LTDA. EPP em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) vale transporte em pecúnia; e, (3) faltas abonadas/justificadas (mediante atestado médico). Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos e, ao final, a concessão da segurança para garantir-lhe o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança, com incidência de correção monetária e Taxa Selic, afastando-se, ainda, a incidência do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Juntou documentos a fls. 40/63. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Portanto, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de (2) vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. Por outro lado, o mesmo não se verifica em relação às (3) faltas abonadas (art. 473 da CLT) ou justificadas mediante atestado médico, eis que tais ausências configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial. Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário. Portanto, quanto a essas verbas não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia;. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006564-90.2011.403.6110 - ANTONIO CARLOS SEVERO GARCIA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do impetrante (NB 42/104.715.505-0). Aduz que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-suplementar (NB 95/102.474.694-9), concluindo pela impossibilidade da sua cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido a partir de 17/04/1997 e, além do cancelamento daquele benefício, está descontando o valor que considera ter sido recebido indevidamente no período de fevereiro de 2004 a março de 2009 (observada a prescrição quinquenal), que totalizava R\$ 35.226,25 em outubro de 2010, em parcelas mensais limitadas a 30% de seu benefício de aposentadoria por invalidez (art. 154, 3º do Decreto n. 3.048/1999). Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos a fls. 13/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 25. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 31/110, aduzindo que, constatada irregularidade concernente ao pagamento ao impetrante de auxílio-suplementar (NB 95/102.474.694-9) após a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 42/104.715.505-0), foi determinada a cobrança do montante recebido indevidamente pelo segurado, por meio de descontos mensais no benefício em manutenção, limitados a 30% (trinta por cento). É o que basta relatar. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. Verifica-se dos autos que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-suplementar de acidente do trabalho concedido ao impetrante, concluindo pela impossibilidade da sua cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido em abril de 1997. Da mencionada revisão resultou, além da cessação do benefício, também o apontamento de valores recebidos indevidamente pelo segurado, no montante de R\$ 35.226,25 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), apurado em outubro de 2010. Embora a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fato é que a situação verificada nos autos atenta contra o princípio da segurança jurídica, eis que eventual irregularidade, verificada na manutenção indevida do benefício de auxílio-suplementar de acidente do trabalho, decorreu da conduta da própria Previdência Social, que não só concedeu, como manteve ativos para o mesmo segurado dois benefícios que, decorridos mais de dez anos, reputa inacumuláveis, situação para a qual o impetrante não concorreu. Outrossim, evidenciada a boa-fé do impetrante e tratando-se de erro da Previdência Social para o qual o segurado não contribuiu, a devolução de valores atrasados, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009) O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do impetrante (NB 42/104.715.505-0), em razão da revisão administrativa levada a efeito no benefício de auxílio-suplementar (NB 95/102.474.694-9). Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0007323-54.2011.403.6110 - JOAO DELGADO MARQUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles apontados às fls. 15/16. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a localização e conclusão do pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário nº 31/560.277.647-4 e conseqüente revisão do benefício nº 32/535.129.669-8 que foi calculado com base no benefício anterior. Afirma que requereu a revisão em 11/05/2011 sob protocolo nº 37299.001585/2011-58 e até a presente data não houve resposta ao pedido. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0007325-24.2011.403.6110 - ADELSON RENATO DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles apontados às fls. 15/17. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a localização e conclusão do pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário nº 31/505.160.016-2. Afirma que requereu a revisão em 11/05/2011 sob protocolo nº 37299.001574/2011-78 e até a presente data não houve resposta ao pedido. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as

preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008892-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008892-0) - FERNANDO APARECIDO ARAUJO LOBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 98/99: Defiro. Tendo em vista a incapacidade total e permanente para todos os atos da vida civil reconhecida pelo perito judicial, o qual relata que O examinando nunca foi capaz (respostas aos quesitos n. 12 (do Juízo e do INSS) e n. 2 (do autor)), promova a regularização processual da parte autora, apresentando representante legal a ser nomeado como curador à lide, nos termos do art. 8º c/c artigo 218, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002217-18.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO DIAS(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 67, acolho a emenda a inicial de fls. 69/74. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da co-titular da conta, tipo poupança, Maria Leonor Catarino Dias, conforme posto no aditamento a inicial supracitado, emitindo novo Termo de Prevenção Global. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008012-05.2010.403.6120 - APARECIDA DONIZETI ALVALA MARTINS(SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante da certidão de fl. 22 e considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora, o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada, para complementar o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008208-72.2010.403.6120 - ALVARO LUIZ BATISTA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 101/102: Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, ALVARO LUIZ BATISTA, defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para as providências necessárias à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 43 c/c 265, I, do Código de Processo Civil. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001336-07.2011.403.6120 - CELSO FRANCO DE CAMARGO(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o tempo decorrido e o alegado à fl. 12, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 30 (trinta) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 10, sob a pena já consignada, trazendo: a) documento que comprove sua titularidade ou co-titularidade da conta, tipo poupança (ex.: cartão de abertura da conta, extratos ou outro documento como, por exemplo, declaração de bens, apresentada pela parte autora à Receita Federal - Exercício 1992), de nº 25.732-4, agência 598, Matão/ SP, conforme consta na fl. 06. b) cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos do processo nº 0010712-22.2008.403.6120, que tramita neste Juízo, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 08. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001339-59.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA CUNHA DOS SANTOS(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o tempo decorrido e o alegado à fl. 16, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 14, sob a pena já consignada:a) apresentando comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2011, detalhamento de créditos, entre outros), para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) ou recolhendo os valores referentes às custas iniciais (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação), de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;c) trazendo documento que comprove sua titularidade ou co-titularidade da conta, tipo poupança (ex.: cartão de abertura da conta, extratos ou outro documento como, por exemplo, declaração de bens, apresentada pela parte autora à Receita Federal nos anos de 1990 e 1991), de nº 0022013, agência 358, Taquaritinga/ SP, conforme consta na fl. 10. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001342-14.2011.403.6120 - EDEVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante da certidão de fl. 15 e considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para: a) apresentar comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2011, detalhamento de créditos, entre outros); b) ou recolher os valores referentes às custas iniciais (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação), de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;c) trazer documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta, tipo poupança (ex.: cartão de abertura da conta, extratos ou outro documento como, por exemplo, declaração de bens, apresentada pela parte autora à Receita Federal nos anos de 1990 e 1991), de nºs 00033262-2, 00027084-8 e 0022013, agência Taquaritinga/ SP, conforme consta na fl. 10.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001352-58.2011.403.6120 - MILTON LOPES DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA MINOTTI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o tempo decorrido e o alegado à fl. 23, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 20, sob a pena já consignada, trazendo documento que comprove sua titularidade ou co-titularidade da conta, tipo poupança (ex.: cartão de abertura da conta, extratos ou outro documento como, por exemplo, declaração de bens, apresentada pela parte autora à Receita Federal - Exercício 1992), agência 282, Araraquara/ SP, conforme consta na fl. 02.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001356-95.2011.403.6120 - MASSAKA UTIKAWA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 34.Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 30, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer cópias das petições iniciais e julgados proferidos nos autos dos processos nºs 0010872-47.2008.403.6120 e 0003462-64.2010.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 28.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001357-80.2011.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o tempo decorrido e o alegado às fls. 25/27, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23, sob a pena já consignada, trazendo: a) declaração de hipossuficiência contemporânea;b) comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2011, detalhamento de créditos, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;c) ou recolha os valores referentes às custas iniciais (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação), de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; d) documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta, tipo poupança (ex.: cartão de abertura da conta, extratos ou outro documento como, por exemplo, declaração de bens, apresentada pela parte autora à Receita Federal no ano de 1992), nº 00051832-4, agência 0282 - Araraquara/ SP, conforme consta na fl. 19;e)

cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos do processo nº 0003607-28.2007.403.6120, 0010873-32.2008.403.6120 e 0003282-48.2010.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 20/21. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001358-65.2011.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o tempo decorrido e o alegado às fls. 32/33, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 30, sob a pena já consignada, trazendo: a) declaração de hipossuficiência contemporânea; b) comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2011, detalhamento de créditos, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; c) ou recolha os valores referentes às custas iniciais (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação), de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; d) aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular das contas, tipo poupança (fls. 17/18), devidamente representado (a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação; e) cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos do processo nº 0003607-28.2007.403.6120, 0010873-32.2008.403.6120, 0003282-48.2010.403.6120 e 0001357-80.2011.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 27/28. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001359-50.2011.403.6120 - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 34. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 30, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer cópias das petições iniciais e julgados proferidos nos autos dos processos nºs 0003606-43.2007.403.6120, 0010872-47.2008.403.6120 e 0003281-63.2010.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 27/28. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001363-87.2011.403.6120 - PORPHIRIO GUANDALINI(SP212285 - LILIANE FABRE GUANDALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 17: Considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora, improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada, para: a) apresentar comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2011, detalhamento de créditos, entre outros); b) ou recolher os valores referentes às custas iniciais (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação), de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; c) trazer documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta, tipo poupança (ex.: cartão de abertura da conta, extratos ou outro documento como, por exemplo, declaração de bens, apresentada pela parte autora à Receita Federal no ano de 1991), agência Itápolis/ SP, conforme consta na fl. 12. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001394-10.2011.403.6120 - LEONOR ROCHA X MARIA PEDRO ROCHA(SP117369 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 25/26. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo de todos os sucessores legais de Pedro Rocha, conforme posto no aditamento supracitado e documentos de fls. 10, 32, 34, 37, 39, 41, 43/44, 57/63. Diante dos documentos de fls. 45/47, 48/49, 50/51 e 52/54, tratando-se, respectivamente, de índices e contas diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0002689-19.2010.403.6120, 0001393-25.2011.403.6120 e 0004949-50.2002.403.6120) apontados às fls. 19/20. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 22, concedo nova oportunidade aos requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) apresentando comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2011, detalhamento de créditos, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) ou recolha os valores referentes às custas iniciais (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação), de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; c) e complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001575-11.2011.403.6120 - ROSA MIRANDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 28, o tempo decorrido e o alegado à fl. 32, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para: a) apresentar comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2011, detalhamento de créditos, entre outros); b) ou recolher os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação). Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001705-98.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE AGUIAR(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para trazer cópias das petições iniciais e julgados proferidos nos autos dos processos nºs 0004279-71.1999.403.6102, 0011304-07.2001.403.0399 e 0002249-23.2010.403.6120, que tramitaram, respectivamente, na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/ SP, na 1ª Vara Federal de São Carlos/SP e na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, na Capital, para afastamento da possibilidade de prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 11/12. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001944-05.2011.403.6120 - DANILLO ALVES DE SOUZA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 36/37: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimentos de fl. 41. Assim sendo, recolha o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002412-66.2011.403.6120 - JOSE DO NASCIMENTO SEVERO(SP286834A - FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista que as custas judiciais recolhidas à fl. 28, não atendeu ao disposto Anexo IV, do Capítulo 1, item 1.1.2, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, nem artigo 3º, do anexo I, da tabela de custas da Resolução 411/2010 - Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada: a) juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos; b) apresentando a planilha de cálculos com a evolução mês a mês da repetição de indébito; c) atribuindo, corretamente, o valor à causa, ao benefício patrimonial pretendido (conforme planilha supracitada a ser elaborada e apresentada nestes autos), de acordo com o art. 259, inc. I, do Código de Processo Civil; d) recolhendo os valores referentes às custas iniciais (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação), de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido; f) apresentando cópias dos comprovantes de rendimentos referentes ao período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995 em que alega (fl. 03) que houve o recolhimento do imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor da parcela da contribuição da previdência privada. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002447-26.2011.403.6120 - CAIO HENRIQUE DA SILVA DIAS - INCAPAZ X ACASSIA ALVES DA SILVA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 18/19, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 15 e o alegado às fls. 18/19, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora, sob a pena já consignada: a) junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa; b) complemente a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido. Expirado o prazo, com ou sem manifestação,

tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002534-79.2011.403.6120 - CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES X DIRCEU BORGHI JUNIOR(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento acostada nestes autos à fl. 211, indeferindo o efeito suspensivo ao recurso, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo nova oportunidade aos requerentes para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 193, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada: a) juntando aos autos instrumentos de mandato contemporâneos; b) e recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002687-15.2011.403.6120 - EVERALDO DOS SANTOS(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

(c1) Deixo de acolher a emenda à inicial de fls. 23/24, visto que não cabe a Caixa Econômica, nem ao Ministério do Trabalho e Emprego responder pela concessão do seguro-desemprego e sim, a União. Assim sendo, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para: a) promover o aditamento formal da inicial indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo desta ação; b) e complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002822-27.2011.403.6120 - ANTONIO LAERCIO MUDELAO(SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 37 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 36, sob a pena já consignada: a) indicando, corretamente, quem deve figurar no pólo passivo desta ação, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica; b) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme documentos de fls. 07/08. (CPC, art. 259, inc. I e art. 282, V, do CPC); c) trazendo cópia do aditamento supracitado para complementar a contrafé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido; d) complementando o valor referente às custas iniciais nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação). Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002842-18.2011.403.6120 - ALVARO GASPAR(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 32: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 29, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para: a) promover o aditamento formal da inicial, indicando quais os salários de contribuição que pretende incluir para a concessão da nova aposentadoria; b) e complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003246-69.2011.403.6120 - ALAN ROBERTO DA SILVA GIRELLI - INCAPAZ X ROSANA DE FATIMA GIRELLI(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 50: Considerando-se o tempo decorrido, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que à parte autora cumpra integralmente o determinado no r. despacho de fl. 47, sob a pena já consignada: a) regularizando a representação processual da parte autora, nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil; b) juntando comprovante documental do prévio requerimento administrativo contemporâneo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003252-76.2011.403.6120 - LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X JANDIRA FERNANDES MACHADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 72 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 70, sob a pena já consignada: a) promovendo a regularização processual da parte autora, apresentando representante

legal a ser nomeado como curador à lide, nos termos do art. 8º c/c artigo 218, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; juntando a comunicação do resultado do requerimento administrativo do benefício pretendido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003366-15.2011.403.6120 - ELZA MARIA DA SILVA SANTOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido nos documentos de fls. 22 e 25, verifico a identidade com a ação nº 0008500-62.2007.403.6120, que tramitou neste Juízo. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao feito sob nº 0008500-62.2007.403.6120, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a certidão de fl. 28 e considerando o tempo decorrido, concedo a requerente, o prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003381-81.2011.403.6120 - MARLENE CUISCI (SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Deixo de acolher a emenda à inicial de fls. 57/58, visto que não está de acordo com a Renda Mensal Inicial informada no documento de fl. 08 e, também, a parte autora não considerou o valor das parcelas vencidas (Janeiro/2011 a Março/11) no valor da causa. Assim sendo, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) atribuir, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, VI (a soma de doze prestações mensais (vincendas), pedidas pela parte autora e, se houver, incluir, também, os valores das parcelas vencidas), do Código de Processo Civil; b) e complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003549-83.2011.403.6120 - DEOSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 38: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo a requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 36, sob a pena já consignada: a) recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) ou requerendo o benefício previsto no art. 4º, da Lei 1060/50, apresentando sua declaração de hipossuficiência contemporânea (-6 meses); c) juntando aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa; d) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, respectivamente, de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil; e) e complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003937-83.2011.403.6120 - JULIANA GIL (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Regularizada a representação processual e tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003986-27.2011.403.6120 - MESSIAS RIBEIRO DA SILVA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 95, para atribuir à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 93, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004208-92.2011.403.6120 - VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 56, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista que na documentação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostada nos autos às fls. 57/60, consta à notícia do

óbito da parte autora, VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA, defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para as providências necessárias à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 43 c/c 265, I, do Código de Processo Civil. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004209-77.2011.403.6120 - JOSE LUIZ CHIQUITANI(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 36, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 35, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005103-53.2011.403.6120 - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 39, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, promover o aditamento formal da inicial: a) atribuindo, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, VI ((diferença do valor do novo benefício com o valor do benefício atual) x 12 (doze) prestações mensais) e art. 282, V, do Código de Processo Civil; b) indicando quais os salários de contribuição que pretende incluir para a concessão da nova aposentadoria; c) apresentando o detalhamento de crédito contemporâneo de seu atual benefício, bem como o demonstrativo com detalhes do cálculo da simulação do cálculo da nova aposentadoria; d) e complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006244-10.2011.403.6120 - ROSIENE MARIA DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 43, para atribuir à causa o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena já consignada, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006557-68.2011.403.6120 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 21, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) atribuir, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil; b) complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006708-34.2011.403.6120 - SANDRA ELISABETE DE SOUZA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado pela requerente à fl. 21, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006757-75.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006838-24.2011.403.6120 - NADIR VULCANI MACHADO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 17, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) atribuir, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil; b) complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007036-61.2011.403.6120 - GERVASIO SOARES BATISTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007038-31.2011.403.6120 - JOAO ALVES CAMBUY(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007041-83.2011.403.6120 - CARLOS ROBERTO CAMPOS(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007043-53.2011.403.6120 - ALONSO ANDRIANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios previstos no art. 1.211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o contido no documento de fl. 11.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007060-89.2011.403.6120 - SANDRA DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007155-22.2011.403.6120 - BENEDITA DA CONCEICAO BARBIERI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, para as devidas retificações.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007244-45.2011.403.6120 - JORGE LUIS ALVARENGA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007251-37.2011.403.6120 - PAULO BARBIERI(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 39/43, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0051957-81.2010.403.6120), que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 37.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007345-82.2011.403.6120 - AUGUSTO JANUARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 34/39 e 40/41, tratando-se de pedidos diversos, afastado a prevenção em relação aos processos (0015056-27.2004.403.6301 e 0041723-74.2009.403.6301, que tramitaram no JEF -São Paulo) apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 32.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007346-67.2011.403.6120 - MARIO SORRENTINO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007347-52.2011.403.6120 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 41/42, tratando-se de pedidos diversos, afastado a prevenção em relação ao processo (0115296-58.2003.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 39.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007535-45.2011.403.6120 - MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007536-30.2011.403.6120 - GENESIO GOMES DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido comprovante de rendimentos de fl. 21.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007584-86.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007712-09.2011.403.6120 - MARIA ANGELA PEREIRA MACHADO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007714-76.2011.403.6120 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007753-73.2011.403.6120 - NEIDE MARIA BOQUI RODRIGUES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007754-58.2011.403.6120 - ANADIR MARIA ROSA SEVERINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007761-50.2011.403.6120 - JESUS ROBERTO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante dos documentos de fls. 49/62, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0013607-26.2007.403.6302, que tramitou no JEF de Ribeirão Preto/SP) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 47.Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 15. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 16. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007763-20.2011.403.6120 - GIOACCHINO SARDISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 15. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007764-05.2011.403.6120 - MARGARIDA DO CARMO CORREA CARLTON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante dos documentos de fls. 56/64, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0074305-98.2007.403.6301, que tramitou no JEF de São Paulo/SP) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 54.Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 15. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007766-72.2011.403.6120 - IRACY DOS SANTOS MARCELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 16. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007767-57.2011.403.6120 - SHIRLEY BORTOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 15. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007923-45.2011.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP262732 - PAULA CRISTINA

BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 45/52, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0031613-16.2009.403.6301, que tramita no JEF - São Paulo) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 43. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007929-52.2011.403.6120 - LUCILA ZENATTI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007930-37.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA LONGHINI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007937-29.2011.403.6120 - JURANDIR CERVINI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007939-96.2011.403.6120 - WALTER ANTONIO MILANETTO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Diante dos documentos de fls. 31/33, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0025820-30.2003403.6100, que tramita na 7ª Vara Federal de São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 29. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007941-66.2011.403.6120 - OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007945-06.2011.403.6120 - EPIFANIO PEREIRA BRITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008015-23.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008017-90.2011.403.6120 - THIAGO DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ X ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra e conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão,

suspensão o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008135-66.2011.403.6120 - CLAUDIA DA SILVA LOPES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008147-80.2011.403.6120 - MARTA LUCILIA MARCARI(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra e conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008169-41.2011.403.6120 - DARIO ZULIANI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008335-73.2011.403.6120 - ELIZABETH PEDROSA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008339-13.2011.403.6120 - ANA CAROLINA LEO SEGURO - ME X ANA CAROLINA LEO SEGURO(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008345-20.2011.403.6120 - SANDRA PEREIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de auxílio-reclusão. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008350-42.2011.403.6120 - FERNANDO SANCHES - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE INOCENCIO SANCHES(SP305736 - RONALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra e conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008390-24.2011.403.6120 - DERCY CARLOS LEITE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008397-16.2011.403.6120 - CARLOS APARECIDO ALVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008573-92.2011.403.6120 - JOSE MARTINS PEREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Tendo em vista que os exames acostados nos autos às fls. 33/41 e 45/46 referem-se a pessoa estranha à lide, determino seus desentranhamentos, devendo ser entregue ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008575-62.2011.403.6120 - GABRIEL LOURENCO BALANCO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 33/43. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002527-87.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-61.2009.403.6120 (2009.61.20.000936-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NILTON CESAR SOARES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

1. A UNIÃO FEDERAL oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita da parte autora da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n.º 1060/50. Intimada, a impugnada permaneceu silente. 2. Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que o autor não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista ser servidor público militar, possuindo advogado particular constituído nos autos. No presente caso, verifica-se que a impugnação a assistência judiciária gratuita está desacompanhada de qualquer prova a respaldar o seu deferimento. Verifica-se, no entanto, que no processo principal, a parte autora foi intimada em 13 de abril de 2009, da determinação exarada à fl. 20 para regularização do feito, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, manifestou-se à fl. 22, recolhendo as custas judiciais, juntando documento à fl. 23. Dessa forma, fez prova cabal de que pode prover os custos do processo. 3. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, julgo prejudicada a presente Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000936-61.2009.403.6120. Decorrido o prazo recursal, desansem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007032-05.2003.403.6120 (2003.61.20.007032-2) - ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CLEIDE DE FATIMA NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES X ELVO DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 218/220: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001776-76.2006.403.6120 (2006.61.20.001776-0) - NELSON CORONADO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste a CEF sobre as alegações do autor às fls. 157/186.

0004771-28.2007.403.6120 (2007.61.20.004771-8) - MARIA ELZA PREVIDENTE DE ASSIS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 95/96, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007284-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007284-1) - JOSE FELIPE GULLO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a União Federal sobre as alegações do autor.

0007252-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007252-3) - OLIVIA PEREZ(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se a parte autora a datar a petição de fl. 07, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (fl. 188v).

0007307-75.2008.403.6120 (2008.61.20.007307-2) - NEUZA MASTRIANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 154/156, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010874-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010874-8) - LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 386/388: Tendo em vista tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário, aguarde-se oportunamente para análise do pedido formulado pela patrona da autora.Int. Cumpra-se.

0001225-91.2009.403.6120 (2009.61.20.001225-7) - OSVALDO BRAZ(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

0008459-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008459-1) - JOAO JANUARIO DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 53/54, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008574-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008574-1) - DONIZETE APARECIDO COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 118/119, no valor de R\$ 1.428,80 (Um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Com a comprovação do depósito, peça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009714-83.2010.403.6120 - MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 68/73: Dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos créditos efetuados pela CEF na conta vinculada, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001649-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001649-5) - MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS

Fl. 161: Dê-se ciência à CEF acerca do teor da certidão de fl. 154, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

0004691-74.2001.403.6120 (2001.61.20.004691-8) - ILDO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X ILDO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Restitua-se o Processo Administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003610-22.2003.403.6120 (2003.61.20.003610-7) - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o i. patrono da parte autora para regularização do CPF 260.285.718-14 conforme fl. 268, após remetam-se os autos ao Sedi e cumpra-se o r. despacho de fl. 262, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0003687-31.2003.403.6120 (2003.61.20.003687-9) - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 398/399: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conquanto o patrono do autor traga o contrato particular de honorários firmado com o constituinte, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004117-80.2003.403.6120 (2003.61.20.004117-6) - GUIOMAR RAMELO FORGAS PALMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GUIOMAR RAMELO FORGAS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004654-42.2004.403.6120 (2004.61.20.004654-3) - DORCAS FULCO PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORCAS FULCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do

encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005465-02.2004.403.6120 (2004.61.20.005465-5) - PEDRO SOUZA SANTOS(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PEDRO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008023-10.2005.403.6120 (2005.61.20.008023-3) - CELIA DE OLIVEIRA CHARNET(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA DE OLIVEIRA CHARNET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pelo prazo requerido, conforme fl. 235. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 223, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0004047-58.2006.403.6120 (2006.61.20.004047-1) - LADISLAU ANGELONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LADISLAU ANGELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004847-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004847-0) - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-28.2007.403.6120 (2007.61.20.000697-2) - JOSE CARLOS DO PRADO(SP207903 - VALCIR JOSÉ

BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002845-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002845-1) - BENEDITO IGNACIO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO IGNACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

0003241-86.2007.403.6120 (2007.61.20.003241-7) - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6) - THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007290-73.2007.403.6120 (2007.61.20.007290-7) - VERA LUCIA MORAIS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009199-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009199-9) - NERCIO ZACARO X ELZA DE ALMEIDA ZACARO X MARISA DE FATIMA ZACARO X NELSON ANTONIO ZACARO X MARCOS DO CARMO ZACARO X MARLI APARECIDA ZACARO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA DE ALMEIDA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DE FATIMA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANTONIO ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DO CARMO ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dias). Int.

0000710-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000710-5) - CARLOS ROBERTO GODOY(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ROBERTO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004816-95.2008.403.6120 (2008.61.20.004816-8) - MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009836-67.2008.403.6120 (2008.61.20.009836-6) - DENISE GRAZIELLE MILHOMEM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DENISE GRAZIELLE MILHOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimo a parte autora acerca dos esclarecimentos do INSS às fls. 95/97.

0010647-27.2008.403.6120 (2008.61.20.010647-8) - WALDIR SIMOES ALMEIDA X PATRICIA HELENA ALMEIDA MARCHESAN X WALDIR SIMOES ALMEIDA FILHO X AMELIA CRISTINA SIMOES ALMEIDA X TANIA MARIA SIMOES ALMEIDA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WALDIR SIMOES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA HELENA ALMEIDA MARCHESAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR SIMOES ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA CRISTINA SIMOES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA SIMOES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu

cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010908-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010908-0) - JOSE AMARO DE AGUIAR(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE AMARO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010618-40.2009.403.6120 (2009.61.20.010618-5) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X CESAR HENRIQUE CERNIATO X JESUS PERPETUO ESTRUZANI X ROMEU APARECIDO SEVERINO X VALDENOR PASSONI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002189-50.2010.403.6120 - ALBERTO SENDER DA SILVEIRA NETO(SP219570 - JOÃO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO SENDER DA SILVEIRA NETO

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-35.2010.403.6120 - JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA(SP219570 - JOÃO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-03.2001.403.6120 (2001.61.20.003480-1) - JULIA PEREIRA BERNARDES(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTAN OLIVEIRA)

Ciência às partes das decisões de fls. 701/705 e fls. 707/709.Tendo em vista a interposição de Agravo Regimental pela autora, noticiado às fls. 710/829, tornem ao arquivo, aguardando julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0021395-82.2007.403.0000. Int. Cumpra-se.

0004664-91.2001.403.6120 (2001.61.20.004664-5) - MARIA DO ROSARIO BENTO CLEMENTE(SP124587 - ELZA TEIXEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fl. 80: Intime-se pessoalmente a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado.Após, tornem conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0008386-94.2005.403.6120 (2005.61.20.008386-6) - B.V.M. CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 685v, intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0002260-57.2007.403.6120 (2007.61.20.002260-6) - MATILDE ALVES RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 120/121, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004395-42.2007.403.6120 (2007.61.20.004395-6) - MARCO ANTONIO SANTOS RUAS - INCAPAZ X ANTONIO ALONSO RUAS FILHO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 152: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 52, 53, 54, 55, 61, 68, 71 e 72, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada dos documentos, e independentemente de nova intimação, deverá a patrona comparecer em Secretaria para sua retirada, mediante recibo nos autos. Em relação aos demais, indefiro, por tratar de mera cópias. Após, ou no silêncio, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006255-78.2007.403.6120 (2007.61.20.006255-0) - IVANETE IBIDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004399-45.2008.403.6120 (2008.61.20.004399-7) - JORGE EDUARDO GARCIA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a parte autora foi intimada da r. sentença em 21/06/2011 (fl. 84), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 11/07/2011, portanto, fora do prazo legal.Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora de fls. 87/94, ante sua manifesta intempestividade.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/72 e 82v, após, cumpra-se o determinado à fl. 72, arquivando-se os autos.Int. Cumpra-se.

0006935-92.2009.403.6120 (2009.61.20.006935-8) - MARIA ISABEL GARCIA VIDAL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl.122 e o acordo homologado de fl. 103.Após, tornem os autos conclusos para transmissão dos RPV de fls. 117/118.Cumpra-se. Int.

0008608-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008608-3) - MISCISANE FRANCELINO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 115/116: Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do acordo homologado às fls. 80 e verso.Outrossim, tendo em vista a expressa concordância da autora em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia às fls. 106/111, determino a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 91/92, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/2010 - CJP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008401-87.2010.403.6120 - MICHELI CRISTINA DO NASCIMENTO(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, uma vez que são cópias reprográficas. Assim, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 50/51, arquivando-se os autos.Int. Cumpra-se.

0009044-45.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 92/94: Carlos Alberto da Silva ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 89, sob o argumento de que a mencionada decisão foi contraditória, pois deixou de receber o apelo, dito tempestivo, em face de sua intempestividade. Alegou que protocolou o recurso em 13/06/2011 na Comarca de Ribeirão Preto-SP, através do protocolo integrado. Requereu que a decisão seja declarada nula para receber o recurso de apelação e o encaminhamento do processo a Instância Superior.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los, tendo em vista que o protocolo da petição em questão se deu perante a Comarca de Ribeirão Preto-SP (Justiça Comum) e não no Fórum da Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade.Neste sentido cita-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. CPC, ART. 514. PROTOCOLO. VARA DIFERENTE. DIVIDAS NÃO AFASTADAS CONVINCENTEMENTE. PRECEDENTES. RECURSO

DESACOLHIDO. - PECULIARIDADES DO CASO DESAUTORIZAM O PROVIMENTO DO APELO NO SENTIDO DE ACOLHER-SE COMO SIMPLES ERRO ESCUSAVEL IRREGULAR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE VARA DIVERSA DA EM QUE TRAMITAVA A CAUSA E ONDE PROFERIDA A SENTENÇA (RESP 199500124092, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, 27/05/1996).Oportunamente, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0001002-70.2011.403.6120 - MAURILIO DE FREITAS(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Considerando que o processo encontra-se suspenso (fl. 137), afastando as alegações despendidas pelo patrono da parte autora. Tornem ao arquivo, aguardando eventual habilitação dos sucessores do autor.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007663-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-54.2001.403.6120 (2001.61.20.005339-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004281-16.2001.403.6120 (2001.61.20.004281-0) - DORIVAL CORREA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORIVAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Restitua-se o Processo Administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-68.2002.403.6120 (2002.61.20.000544-1) - SIGJA QUIMICA GERAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SIGJA QUIMICA GERAL LTDA
Manifeste a União Federal, acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 382.

0001933-88.2002.403.6120 (2002.61.20.001933-6) - C.H. MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X C.H. MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 181/184, no valor de R\$ 3.530,36 (Três mil, quinhentos e trinta reais e trinta e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Oficie-se à CEF para que no prazo de 10 (dez) dias informe sobre as contas judiciais vinculadas ao processo, bem como o saldo atualizado, conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 181/184.Oportunamente, dê-se nova vista à União Federal. Int. Cumpra-se.

0006836-98.2004.403.6120 (2004.61.20.006836-8) - ARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 327/330, no valor de R\$ 3.682,42 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Oficie-se à CEF para que no prazo de 10 (dez) dias informe sobre as contas judiciais vinculadas ao processo, bem como o saldo atualizado, conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 327/330.Oportunamente, dê-se nova vista à União Federal. Int. Cumpra-se.

0004338-58.2006.403.6120 (2006.61.20.004338-1) - JOSE CAMILO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006221-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006221-5) - GERALDA MARIA DE JESUS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularização do CPF: 081.656.078-12 junto a Receita Federal, após remetam-se os autos ao Sedi para regularização.Em seguida cumpra-se o r. despacho de fl. 100 expedindo-se os precatórios.Int. Cumpra-se.

0007366-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007366-3) - VANRLEI JOSE PERIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANRLEI JOSE PERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que decorreu o prazo para interposição de embargos à execução pelo INSS, conforme certificado à fl. 214, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 185. Oportunamente, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0004303-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004303-1) - HERMINIO SGARDIOLI X JULIO CESAR SGARDIOLI X JULIANA CRISTINA SGARDIOLI X ROSECLAIR BOCCHI SGARDIOLI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HERMINIO SGARDIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO SGARDIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os.A parte autora impugnou os valores depositados.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor.Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo. Após, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da CEF, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.No silêncio dos autores, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0006562-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006562-2) - DERNIVALDO ALVES DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DERNIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007213-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007213-4) - MANOEL CARMO DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 112/115, e após dê-se nova vista a parte autora.Cumpra-se. Int.

0007288-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007288-2) - DANIEL HENRIQUE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DANIEL HENRIQUE LIMA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008036-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008036-9) - MARIA DE FATIMA JESUS SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 83/86, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara/SP, para que realize na autora Maria de Fátima Jesus Sabino, o exame de ELETRORETINOGRRAFIA custeado pelo SUS.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a necessidade de comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria Municipal de Saúde, situada à Av. Espanha, 188 - 6º andar - Centro, para que providencie a documentação necessária à realização do exame.Int. Cumpra-se.

0008121-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008121-0) - CELIA PEREIRA DOS SANTOS MELO X FLORENTINO DE MELO JUNIOR X RICARDO DE MELO X LILIANE DOS SANTOS MELO X CRISTIANE MELO TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 108/109: Defiro a realização de perícia médica indireta, designando como perito do juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico clínico geral, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, quando serão arbitrados em definitivos os honorários periciais.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos os documentos, exames e prontuário médicos referentes à Sra. Célia Pereira dos Santos Melo para que seja possível a realização da referida prova.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

0000755-94.2008.403.6120 (2008.61.20.000755-5) - AFRANIO NUNES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laud pericial de fls. 212/219, conforme requerido pela parte autora às fls. 222/226.Com a juntada do complemento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0001525-87.2008.403.6120 (2008.61.20.001525-4) - JOAO BATISTA MORI(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da r. decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário 584.779-9/SP (fls. 288/291).Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002055-91.2008.403.6120 (2008.61.20.002055-9) - LEONICE MOLERS MOURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da r. decisão de fl. 83/84, determino a realização de perícia médica indireta, designando como perito do juízo o Dr. MARCIO GOMES, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos exames e resultados médicos pertencentes à Sra. Leonice Molers Moura, que eventualmente possua.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para quedê início aos seus trabalhos. INt. Cumpra-se.

0002424-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002424-3) - JOSE ANTONIO RAMOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/10/2011 às 15h50min., no consultório do Dr. EDUARDO HENRIQUE BONINI, situado na Rua São Bento, nº 2058, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0002718-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002718-9) - ESTEVAO BALDUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 114/116, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara/SP, para que realize no autor Estevao Balduino, o exame de ELETRORETINOGRRAFIA custeado pelo

SUS.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a necessidade de comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria Municipal de Saúde, situada à Av. Espanha, 188 - 6º andar - Centro, para que providencie a documentação necessária à realização do exame.Int. Cumpra-se.

0002824-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002824-8) - NELSON RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0003191-26.2008.403.6120 (2008.61.20.003191-0) - ANTONIO MANZINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez), esclareça o alegado pela parte autora às fls. 197/198.Com a juntada do complemento, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0008868-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008868-3) - ISABEL ZORZENON(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 151/152: Mantenho o r. despacho de fl. 141 pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 143, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

0009404-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009404-0) - ROSANA PEREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria que expeça mandado para citação do INSS, nos termos da decisão de fl. 33, intimando-o, ainda, a manifestar-se sobre os laudos de fls. 41/44 e 60/67.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, desentranhe-se o laudo médico pericial de fls. 45/48, acostando-o ao feito que lhe é pertinente, n. 2008.61.20.008748-4.Int.Cumpra-se.

0010379-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010379-9) - MARIA JOSE BARRETO DE ALENCAR(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 64: Indefiro a suspensão requerida, considerando não se tratar de hipótese prevista no artigo 265 do Código de Processo Civil. Declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010504-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010504-8) - JOANA PATREZZE TREVISOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o agravo retido de fls. 109/111. Anote-se. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001018-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001018-2) - ANISIO ANTONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0001428-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001428-0) - CECILIA DA SILVA CECHONATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 58/60.Int. Cumpra-se.

0001821-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001821-1) - JOSE ANTONIO FRARE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004634-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004634-6) - NELSON LIMA X ODETE FANTINI DE LIMA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Defiro a realização de perícia médica indireta, designando como perito do juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico clínico geral, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, quando serão arbitrados em definitivos os honorários periciais.Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

0005231-44.2009.403.6120 (2009.61.20.005231-0) - VICENTE DE SALES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o agravo retido de fls. 242/245.Anote-se.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0008715-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008715-4) - IVONETE BARBOSA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 124: Defiro a renúncia da advogada Dra. Tatiana Hermenegildo Carvalho, OAB-SP n. 218.181, cujos honorários arbitro no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Fl. 125: Outrossim, nomeio, nos termos da referida resolução, como procuradora da autora a advogada Dra. Katia Rumi Kasahara, OAB-SP n. 268.087, devendo ser intimada de todo o processado. Int. Cumpra-se.

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 86: Defiro a renúncia da advogada Dra. Tatiana Hermenegildo Carvalho, OAB-SP n. 218.181, cujos honorários arbitro no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Fl. 87: Outrossim, nomeio, nos termos da referida resolução, como procuradora da autora a advogada Dra. Lenita Mara Gentil Fernandes, OAB-SP n. 167.934, devendo ser intimada de todo o processado. Int. Cumpra-se.

0010170-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010170-9) - APARECIDO BAPTISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a certidão retro e considerando que o perito médico anteriormente nomeado pediu o seu descredenciamento do quadro de peritos desta Vara, desconstituo-o, designando como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0011529-52.2009.403.6120 (2009.61.20.011529-0) - IZILDA APARECIDA CRUZ BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o agravo retido de fls. 77/80.Anote-se.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 75.Int. Cumpra-se.

0011548-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011548-4) - VALQUIRIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fl. 114: Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Outrossim, designo o dia 17 / 05 / 2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0001110-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001110-3) - SAVIO HERALDO GONCALVES(SP258154 - GUSTAVO

CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão de fl. 60, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o valor relativo às custas iniciais, junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE n. 64/2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa) e nos artigos 1º e 3º da Resolução 411/2010 - E. TRF3, sob pena de extinção do feito, os termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001305-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001305-7) - JOSE GANZELLA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 113/115. Anote-se. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001917-56.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se a Sra. Perita Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico de fls. 151/163, com resposta aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 151/163 e complemento. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002666-73.2010.403.6120 - MARIA LUIZA MACIEL DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Em face da informação da autora de fls. 69/70, de que está realizando tratamento no Hospital de câncer de Barretos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a autora juntar aos autos documentos que comprovem a sua incapacidade laboral. Int.

0002907-47.2010.403.6120 - FLEURY PISSAIA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 84, reitere-se o Ofício expedido ao INSS, para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 81. Cumpra-se.

0003870-55.2010.403.6120 - ANTONIO FACHOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DE AUDIÊNCIA: Ficam as partes intimadas da realização de audiência para a oitiva das testemunhas aroladas pelo autor, que será realizada no dia 08/11/2011, às 15:30 horas, no Juízo de Direito do Segundo Ofício Cível da Comarca de Matão/SP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da realização de audiência para a oitiva das testemunhas MARIO GUIZILINI e ODAIR ROBELO, que será realizada no dia 26/10/2011, às 15:50 horas, no Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP.

0004839-70.2010.403.6120 - MARINHO SOARES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Após, manifeste-se o INSS quanto a possibilidade de proposta de acordo. (...)

0004942-77.2010.403.6120 - ARNALDO ESTEVAM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005036-25.2010.403.6120 - NATAL PONSONI X CARLOS ROBERTO PONSONI X CELSO APARECIDO GERBASI X LAURENTINO HERACLIDES GAZETA(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada, inicialmente, por NATAL PONSONI, CARLOS ROBERTO PONSONI, CELSO APARECIDO GERBASI e LAURENTINO HERACLIDES GAZETA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas ou o depósito em Juízo das contribuições futuras. Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 19/955). Custas pagas (fls. 956/957). À fl. 960 foi determinado aos requerentes que sanassem as irregularidades constantes na certidão de fl. 960, oportunidade na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi excluído do polo passivo da demanda. Pelos autores foi pedido prazo complementar à fl. 962 para cumprimento da determinação de fl. 960, que foi deferido à fl. 963, tendo sido intimados a apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou matrícula CEI da(s) propriedade(s), os registros de empregados e as planilhas de cálculo da repetição de indébito com cópia em CD, bem como a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo, eventuais, diferença das custas processuais. Manifestação dos autores às fls. 966/967 e determinação para que cumprissem integralmente o estabelecido à fl. 968. Emenda à inicial às fls. 971/972, com a juntada de documentos (fls. 973/997), atribuindo à causa o montante de R\$ 82.357,29. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 998, tendo sido determinado aos autores que procedessem ao recolhimento das custas complementares, que foram pagas à fl. 1002. É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida. Revendo posição anteriormente esposada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010) Doutra feita, a parte autora requer autorização para efetuar o depósito em Juízo das contribuições futuras. Com efeito, à vista da faculdade do autor e independentemente de qualquer análise jurídica, autorizo o depósito judicial das parcelas vincendas, conforme requerido. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas da exação questionada nesta ação. Referido depósito deverá ser realizado nos moldes preconizados na Lei nº 9.703/98, ou seja, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, conforme determina o artigo 205 do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005046-69.2010.403.6120 - ANA GENEDIR ROMANINI X OSWALDO AUGUSTO ROMANINI X ALCIDES LINO ROMANINI X NIVALDO SILVIO ROMANINI X RODRIGO ROMANINI X BRUNO ROMANINI X JOSE ROBERTO ROMANINI X SERGIO RAUL ROMANINI (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada, inicialmente, por ANA GENEDIR ROMANINI, JOSÉ POLACO, OSWALDO AUGUSTO ROMANINI, ALCIDES LINO ROMANINI, NIVALDO SILVIO ROMANINI, ROBERTO LAZARO ROMANINI, MARCOS ROBERTO ROMANINI, ONELIA ZANATTA ROMANINI, CLOVIS RAMOS ROMANINI, FERNANDO VALENTIM ROMANINI, ALCIDES BORDO, MARIO PEDRO BOSIO,

RODRIGO ROMANINI, BRUNO ROMANINI, JOSÉ ROBERTO ROMANINI, SÉRGIO RAUL ROMANINI e AIRTON ANTONIO BORDO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas ou o depósito em Juízo das contribuições futuras. Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntos documentos (fls. 20/847). Custas pagas (fls. 848/849). À fl. 852 foi determinado aos requerentes que sanassem as irregularidades constantes na certidão de fl. 852. Pelos autores foi pedido prazo complementar às fls. 855/856 para cumprimento da determinação de fl. 852, que foi deferido à fl. 857, oportunidade na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi excluído do polo passivo da demanda. Manifestação dos autores às fls. 860/861. À fl. 862 foi proferida decisão, determinando aos autores que apresentassem os comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou matrícula CEI, de Ana Genedir Romanini, Jose Polaco, Oswaldo Augusto Romanini, Alcides Lino Romanini, Nivaldo Silvio Romanini, Roberto Lazaro Romanini, Marcos Roberto Romanini, Onelia Zanatta Romanini, Clovis Ramos Romanini, Fernando Valentim Romanini, Alcides Bordo, Mario Pedro Bosio, Rodrigo Romanini, Bruno Romanini, Jose Roberto Romanini, Sergio Raul Romanini E Airton Antonio Bordo, ou das propriedades, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas processuais. Emenda à inicial às fls. 865/866, com a juntada de documentos (fls. 867/972), atribuindo à causa o montante de R\$ 256.891,14 e requerendo a desistência da ação em relação aos autores JOSÉ POLACO, ROBERTO LAZARO ROMANINI, MARCOS ROBERTO ROMANINI, ONELIA ZANATTA ROMANINI, CLOVIS RAMOS ROMANINI, FERNANDO VALENTIM ROMANINI, ALCIDES BORDO, MARIO PEDRO BOSIO, AIRTON ANTONIO BORDO. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 974, tendo sido determinado aos autores que procedessem ao recolhimento das custas complementares, que foram pagas à fl. 978. É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 363.852-1, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida. Revendo posição anteriormente esposada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010) Doutra feita, a parte autora requer autorização para efetuar o depósito em Juízo das contribuições futuras. Com efeito, à vista da faculdade do autor e independentemente de qualquer análise jurídica, autorizo o depósito judicial das parcelas vincendas, conforme requerido. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas da exação questionada nesta ação. Referido depósito deverá ser realizado nos moldes preconizados na Lei nº 9.703/98, ou seja, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, conforme determina o artigo 205 do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo desta ação, conforme determinação de fl. 857. Int.

0005090-88.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 104/105. Anote-se. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0005312-56.2010.403.6120 - DONISETE BAZILIO DA COSTA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0006004-55.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES SOUSA AMORIM(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0006017-54.2010.403.6120 - MARIA ANGELA SANTANA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 83/86, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara/SP, para que realize na autora Maria Angela Santana, o exame de ELETRORETINOGRAFIA custeado pelo SUS.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a necessidade de comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria Municipal de Saúde, situada à Av. Espanha, 188 - 6º andar - Centro, para que providencie a documentação necessária à realização do exame.Int. Cumpra-se.

0006170-87.2010.403.6120 - DANIEL PIRES(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando ser necessária para o deslinde da causa a análise dos salários de contribuição, que deram origem à renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia da carta de concessão e da memória de cálculo do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao NB 088.297.446-7, concedida em 21/10/1991.3. Após, ao Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007501-07.2010.403.6120 - APARECIDO FURLANETE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de comprovação de invalidez pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0007512-36.2010.403.6120 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls.142/143: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo requisitado à fl. 140.Int.

0007546-11.2010.403.6120 - WILSON RODRIGUES FARIA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007871-83.2010.403.6120 - SAMUEL ANDERSON TOCHIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0008852-15.2010.403.6120 - MIGUEL MESSIS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0008879-95.2010.403.6120 - JOAO DONIZETE AMARAL(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0009340-67.2010.403.6120 - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador para o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a renúncia de fls. 102/104 da advogada anteriormente constituída.Int. Cumpra-se.

0009861-12.2010.403.6120 - ANTONINHO MARIANO FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 63Int.

0010188-54.2010.403.6120 - DONISETE JOSE PIRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0010813-88.2010.403.6120 - ADERBAL SOUZA PESSOA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0010868-39.2010.403.6120 - ARGEU PRIETO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0011038-11.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011037-26.2010.403.6120) FABIANO JOSE ZERBINATI(SP210475 - ERIC EDUARDO AMARAL) X ANTONIO CARLOS TRISTAO ITAPOLIS - EPP(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitava das testemunhas arroladas, que será realizada em 22/03/2012, às 15:00 horas, no 2º Ofício Judicial da Comarca de ITÁPOLIS/SP.

0011147-25.2010.403.6120 - JOSE ANGELO BENEDICTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 58/59: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Outrossim, defiro o pedido do INSS de fl. 60/63. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Araraquara, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/143.382.636-1.Com a juntada, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos,

venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0011148-10.2010.403.6120 - HUMBERTO DO CARMO MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0001126-53.2011.403.6120 - LINEU CANUTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 93/95: Indefero o pedido de realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0003312-49.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 45 e considerando o tempo decorrido, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora, sob a pena já consignada, junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa.Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004768-34.2011.403.6120 - MARCIA REGINA BELINELLI MOLINA(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Considerando que a petição inicial foi subscrita por advogada que não possui representação processual nos autos, intime-se para que compareça a patrona da parte autora, Dra. Rute Corrêa Lofrano, OAB/SP 197.179, para subscrever a petição inicial na presença do serventuário deste Juízo, no prazo adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008021-30.2011.403.6120 - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA(SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

(c2) 1. A presente ação ordinária visa o levantamento do saldo do PIS/PASEP depositado no Banco do Brasil S/A, com expedição de alvará judicial.O autor alega ser portador de grave doença renal (CID N18.0 e N08.3) e embora suas enfermidades não incidam em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75, faz jus a liberação do saldo do PIS/PASEP, tendo em vista que sua doença lhe retira todas as possibilidades de trabalhar, e também compromete todo o seu orçamento familiar com medicamentos e demais etapas do tratamento.2. Aprecio a questão posta. 3. Observo que nos autos não há prova da resistência do Banco depositário em permitir o levantamento do saldo do PASEP depositado em favor do autor, como, também, não há documento que comprove que o próprio titular tenha formulado pedido a Instituição Financeira supracitada para levantamento do saldo de sua conta do PASEP, apenas apresentou o extrato da referida conta à fl. 17 emitido em 13 de maio de 2010.4. Além disso, a expedição de alvará judicial, requerido pelo próprio titular da conta, para o levantamento do saldo vinculado ao Fundo PIS/PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária e sendo o Banco do Brasil S/A instituição financeira de direito privado interno, não se inclui da hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.5. Outrossim, a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que intentam o levantamento do saldo da conta vinculado ao Fundo PIS/PASEP.6. Por essa razão, a competência para processá-lo é da Justiça Estadual. Veja-se: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A... (Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal).Ademais, compete ao Juiz Federal decidir sobre a sua competência.Senão vejamos Súmulas do STJ:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula 224: Excluído do feito o ente Federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual..7. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, e determino o retorno destes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/ SP, com as nossas homenagens. 8. Caso aquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência.Intime-se. Cumpra-se.

0008859-70.2011.403.6120 - MARIO BARBOSA BASTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Mario Barbosa Bastos, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente, retroativamente à sua cessação. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que iniciou a percepção de aposentadoria por idade em 23/07/2007, NB 143.382.959-0. Ocorre que, imediatamente a isso, teve cessado o auxílio-acidente que recebia desde o ano de 1985, sob o argumento de impossibilidade de cumulação. Aduz, nesse ponto, que, anteriormente ao advento da Lei n. 9.528/97, o benefício acidentário tinha natureza vitalícia, motivo pelo qual pugna judicialmente pela sua concomitância àquele atualmente recebido. Juntou documentos (fls. 08/21). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 24/27. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Lei n. 9.528, de 28 de abril de 1997, alterou o dispositivo que normatiza o benefício em comento, dando ao artigo 86 da Lei n. 8.213/91 a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse ponto, requer o autor a percepção simultânea dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente (espécie 94), decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 1982 (e cessado em 22/07/2007), e de aposentadoria por idade, a qual lhe foi deferida em 23/07/2007, e vem recebendo desde então (fls. 25/27). Em uma análise preliminar, observa-se que a causa do auxílio-acidente foi anterior à Lei n. 9.528/97, que inseriu regra expressa de vedação à cumulação: 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. No entanto, a letra do artigo anterior não trazia tal proibição, em virtude do que o benefício tinha o caráter vitalício, consoante aludido pelo demandante: [...] 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nesses termos, uma vez que a enfermidade que reduziu a aptidão se deu anteriormente à aludida alteração da norma, entendo fazer jus o requerente, ao menos nesta análise prefacial, à antecipação jurisdicional ora pleiteada. Acerca do assunto, trago jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LESÃO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESIMPORANTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Possível a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, desde que a eclosão da moléstia incapacitante tenha sido anterior à edição da Lei n. 9.528/1997, não importando, nesse contexto, que o ajuizamento da ação judicial se tenha dado após a vigência da referida norma. 2. O termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado, ausentes requerimento administrativo e prévio gozo de auxílio-doença, na data da citação. 3. Descabe a aplicação do disposto na Súmula n. 168/STJ, uma vez que a jurisprudência desta Corte, quanto aos dois temas apresentados, diverge da adotada pelo acórdão embargado. 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AERESP 200200675415; AERESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 362811; Relator: CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; TERCEIRA SEÇÃO; DJE DATA: 18/02/2011). AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE TENHA ECLODIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 9.528/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AFIRMAÇÃO DO AUTOR SEGUNDO A QUAL A ENFERMIDADE TERIA ECLODIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.528/97. DIREITO À COMPROVAÇÃO SUPRIMIDO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. 1. É cediço que a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a condição de vitaliciedade do auxílio-acidente, que passou a ser devido apenas enquanto não concedida a aposentadoria. Entretanto, a teor do entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão do benefício acidentário em caráter vitalício, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. 2. No caso dos autos, como bem observou o Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 125/129, (...) o julgado rescindendo entendeu ser inviável a pretensão de perceber, cumulativamente, aposentadoria e auxílio-acidente a partir da vigência da mencionada Lei n.º 9.528/97, sem ter em conta o fato de que o autor alegava que adquirira a moléstia ocupacional progressiva antes do advento dessa lei. Note-se que, na petição da ação acidentária [ação originária], aduziu o autor que, em decorrência de suas atividades laborais, adquiriu L.E.R. e foi submetido a uma cirurgia no ano de 1989, anteriormente, portanto, ao advento da Lei n.º 9.528/97. - grifos acrescidos 3. Sendo assim, em havendo o autor alegado na inicial da ação acidentária que a moléstia eclodiu em data anterior à alteração proporcionada pela Lei n.º 9.528/97, bem assim a existência de cirurgia correlata ao problema de saúde declinado na exordial, a decisão rescindenda teria violado o disposto no 3.º do art. 86 (em sua redação originária) da Lei n.º 8.213/91, que, antes do advento da Lei n.º 9.528/97, possibilitava a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço, sobretudo porque tal circunstância (a existência de afirmação do segurado de que a doença eclodiu em momento anterior ao da vigência da norma proibitiva do acúmulo) não foi considerada, em nenhuma altura, pelo julgado rescindendo. 4. Desse modo, ao negar a cumulação dos benefícios em tela, sem que, dos autos, constasse prova de que a enfermidade era posterior à Lei n.º 9.528/97, a decisão ora combatida viola o disposto no 3.º do art. 86 (em sua redação original) da Lei n.º 8.213/91, que permitia a percepção cumulada dos benefícios em debate, desde que a doença

precedesse a vigência da norma de 1997. 5. Somente poderá ser constatado, precisamente, em qual momento foi contraída a moléstia laboral incapacitante mediante o prosseguimento do feito, na origem, com a produção de provas técnicas e testemunhais, sendo impróprio, desse modo, o indeferimento do acúmulo, quando tal certeza ainda não se tenha estabelecido. Nesse sentido Recurso Especial 661.157/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 14/3/2005 e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 434.066, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19/12/2005. 6. Procedência da ação, a fim de se desconstituir o julgado rescindendo e, nesse passo, determinar que a ação acidentária prossiga na origem, assegurando-se ao autor o direito de comprovar que a incapacidade laboral por ele alegada se deu em momento anterior ao da vigência da Lei n.º 9.528/97, tal como já havia determinado o Tribunal paulista, ao julgar a apelação interposta pelo segurado.(AR 200501671306; AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3425; OG FERNANDES; Superior Tribunal de Justiça; TERCEIRA SEÇÃO; DJE DATA: 29/11/2010). Dessa forma, com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, convencendo-me da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, NB 079.459.577-4, em favor de Mario Barbosa Bastos, C.P.F. n. 744.648.178-15 (fls. 10 e 26). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Além disso, concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002850-92.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006442-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MAIZA CAIRES LIBERATO DE ANDRADE X MILENA VIEIRA ZENJI X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ELISANGELA CAMPAGNE X FELIPE DOMINGOS CASTILHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

(c1) O CONSELHO DE REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, apresentou a presente exceção de incompetência, alegando que, sendo pessoa jurídica de direito público, goza da prerrogativa de foro, pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a conseqüente remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Instado a se manifestar, o excepto, às fls. 13/16, requer a rejeição da presente exceção, bem como a condenação da expiente ao pagamento das despesas processuais, vez que a regra da alínea b do artigo, 100, IV, do Código de Processo Civil, deve prevalecer sobre o comando da alínea a do citado dispositivo legal. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme previsto no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRAVO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agravo desprovido. (AI 200803000104227, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/05/2009). Cuido de salientar ainda que o processo de interiorização da Justiça Federal vem em benefício dos jurisdicionados, não havendo razão para que o autor do presente feito, residente e domiciliado nesta cidade de Araraquara/ SP, que é sede desta 20ª Subseção Judiciária, tenha de se deslocar até a capital do Estado para ver reconhecido seu direito. Assim, considerando que a prática do ato ter se dado nesta cidade, INDEFIRO a presente ação de Exceção de Incompetência e DECLARO COMPETENTE este Juízo para processar e julgar a presente causa. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0006442-18.2009.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005123-44.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-33.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO MENDONCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

O autor, JOÃO PAULO MENDONÇA, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ especial, com a conversão do tempo de atividade comum em atividade sob condição especial, na data exata em que completa 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial, conforme disposto no art. 57 e ss. da Lei nº 8.213/91. Alegou que a ré indeferiu seu pedido de aposentadoria especial (NB nº 154.166.452-0) alegando falta de tempo de contribuição de atividades descritas nos DSS 8030 e pelos Laudos Técnicos Periciais que não consideraram as atividades desenvolvidas pelo autor como especiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.131,60 (oitenta e oito mil, cento e trinta e um reais e sessenta centavos). Citada, a Autarquia tempestivamente contestou e trouxe IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ao

argumento de que o mesmo foi atribuído sem qualquer critério e que ao presente caso aplica-se o art. 259, inc. I, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa ser a soma de todas as importâncias perseguidas pelo autor, ressaltando que o valor da causa no presente feito poderia até mesmo ser alterado de ofício, independentemente de provocação da parte. Intimada, a impugnada permaneceu silente. Após este breve relato, decido. Pretende o autor JOÃO PAULO MENDONÇA, com a presente demanda, a condenação do INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/ especial. Assim, o valor da causa deve se submeter às regras do art. 258 e segs. do CPC. Desta forma, o valor dado à causa, levando-se em conta os termos do diploma processual civil, na ação de prestação continuada, deve ser a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor, nos termos do art. 259, VI do CPC. No caso em tela, o montante que o autor pretende receber com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ especial. Diante do exposto, acolho o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido, fixando o valor da causa em R\$ 31.044,00 (trinta e um mil e quarenta e quatro reais), conforme documento de fl. 22 dos autos principais. Traslade-se cópia dessa decisão para a Ação Ordinária nº. 0011140-33.2010.403.6120. Escoado o prazo recursal, desansem-se, arquivando-se os autos, em seguida, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014622-32.2000.403.0399 (2000.03.99.014622-2) - SEBASTIAO RIFELI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 278/299 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005636-85.2006.403.6120 (2006.61.20.005636-3) - SERGIO LUIZ MILANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 165/168 e 169/175 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001316-55.2007.403.6120 (2007.61.20.001316-2) - IVANI DE SOUZA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 172/183 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002729-06.2007.403.6120 (2007.61.20.002729-0) - STELLA APARECIDA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/89 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005395-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005395-0) - ELIZETE TRINDADE DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/140 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 168/173 e 174/185 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009204-75.2007.403.6120 (2007.61.20.009204-9) - ANTONIO MARTINS DE ANDRADE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/143 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas

homenagens.Int. Cumpra-se.

0000907-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000907-2) - PEDRO SOARES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/121 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002068-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002068-7) - ARNOLFO LUCAS DE FARIA(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 244/250 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 57/214, encartado-os no processo 0004368-25.2008.403.6120, bem como cópia deste despacho. Cumpra-se. Int.

0002945-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002945-9) - FLORINDA BENEDITA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/131 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003341-07.2008.403.6120 (2008.61.20.003341-4) - CLEUSA ROSSETTO SANTANA(SP221121 - ADEMIR DA SILVA E SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/134 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003913-60.2008.403.6120 (2008.61.20.003913-1) - WILSON ANTONIO NERY(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004922-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004922-7) - ODILA JOAQUIM SIMPLICIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/127 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005049-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005049-7) - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 137/142 e 143/152 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões.Tendo em vista que a parte autora foi intimada da r. sentença de fl. 131, em 19/07/2011 (fl. 133), vindo a protocolizar o aditamento ao apelo na data de 05/08/2011, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber o aditamento à apelação interposta pela parte autora de fls. 153/155, ante sua manifesta intempestividade.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005062-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005062-0) - FLAVIO SORDAN(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 171/176 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009798-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009798-2) - JOSE CARLOS GRIFONI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 186/197 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000684-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000684-1) - FABIO LUIZ FERRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 260/263 e 264/266 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000781-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000781-0) - CARLOS ALBERTO CERNY(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/110 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000911-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000911-8) - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/151 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002778-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002778-9) - JACY PINTO DE GODOY(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/106 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005501-68.2009.403.6120 (2009.61.20.005501-3) - PEDRO GILBERTO PASTRE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/114 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006938-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006938-3) - RAQUEL SILVA SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 152/158 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007741-30.2009.403.6120 (2009.61.20.007741-0) - VERA LUCIA MARCONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/105 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0) - ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/106 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011263-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011263-0) - EROTILDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/101 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011549-43.2009.403.6120 (2009.61.20.011549-6) - BENEDITO GREGORIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 72/73v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011634-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011634-8) - JOAO APARECIDO PAOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/99 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002519-47.2010.403.6120 - APARECIDO BENEDITO SHIARETTI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/125 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002662-36.2010.403.6120 - ERIC GARCIA FUSCO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/122 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002974-12.2010.403.6120 - CESAR DE PAULA MACHADO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/87 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003464-34.2010.403.6120 - JOSE CARLOS ALVES VIEIRA - ME(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/88 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004862-16.2010.403.6120 - ARLINDO APARECIDO FABRI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 201/236 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004864-83.2010.403.6120 - NORIVAL CANDIDO FERREIRA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 373/408 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004867-38.2010.403.6120 - NORIVAL CANDIDO FERREIRA FILHO(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 197/232 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004932-33.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO DO CARMO FARIA(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/165 em ambos os efeitos. Vista a União Federal (PFN) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005033-70.2010.403.6120 - ANTONIO JORDAO NETO ARARAQUARA ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/77 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006372-64.2010.403.6120 - EDINALVA DO CARMO DIAS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/55 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006652-35.2010.403.6120 - ARIIVALDO ZAMBONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/116 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006979-77.2010.403.6120 - ADAIR APARECIDO BESSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 190/207 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007824-12.2010.403.6120 - WILSON LOURENCO DIAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/126 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009674-04.2010.403.6120 - ROSA MARIA DOS SANTOS GERALDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/89 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011022-57.2010.403.6120 - ZULEIKA DO CARMO SANTOS CORREA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/94 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002001-23.2011.403.6120 - PEDRO BARDASI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/71 em ambos os efeitos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006726-55.2011.403.6120 - JOSE MARCOS DOS SANTOS FILHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 23/32 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007059-07.2011.403.6120 - JOSE CUSTODIO FILHO(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação e suas razões de fls. 26/32 em ambos os efeitos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000925-71.2005.403.6120 (2005.61.20.000925-3) - CARLOS ANTONIO FLORIAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 89v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004965-62.2006.403.6120 (2006.61.20.004965-6) - AMANDA LUCIANA DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 177vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003709-50.2007.403.6120 (2007.61.20.003709-9) - ELIZABETE APARECIDA DOTOLI DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DOTOLI FERREIRA(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELIZABETE APARECIDA DOTOLI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 234/238 e 239: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do acordo firmado entre as partes (fls. 205/209, 213 e 214) e homologado às fls. 216/217.Após, dê-se vista às autoras pelo prazo supra. Destarte, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0006677-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006677-4) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006603-62.2008.403.6120 (2008.61.20.006603-1) - JOSE PEDRO AMANCIO GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

0009749-14.2008.403.6120 (2008.61.20.009749-0) - CANDIDO GUILHERME DE SA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 55/56v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001075-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001075-3) - ROSA AUTA TOLINO X ANTONIO TOLINO X MARIA AUGUSTA TOLINO FANTINI X ELZA APARECIDA SCARAMAS TOLINO X ISABEL TOLINO X MANOEL MIGUEL TOLINO X GERALDO CHAGAS TOLINO X AILTON JOSE TOLINO X ADRIANA TOLINO PIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 139, no valor de R\$ 206,17 (Duzentos e seis reais e dezessete centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da CEF, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.No silêncio dos autores manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002194-09.2009.403.6120 (2009.61.20.002194-5) - LOURIVAL LOURENCO DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 63/64v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008713-97.2009.403.6120 (2009.61.20.008713-0) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 107/112v, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0010168-97.2009.403.6120 (2009.61.20.010168-0) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 114/119v, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000703-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000703-3) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 136/141v, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000704-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000704-5) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96/101v, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002006-79.2010.403.6120 - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 139/144v, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008758-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-02.2001.403.6120 (2001.61.20.004269-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSENAIDE MARTINS SPIRADELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003384-0) - MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão de fls. 164/166.Após, em não havendo manifestação da autora acerca do despacho de fl. 162, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002541-13.2007.403.6120 (2007.61.20.002541-3) - NADIR DE SOUZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NADIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003773-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003773-7) - JOSE MANOEL FILHO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE MANOEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da decisão de fls. 385/387.Após prossiga-se conforme determinado às fls. 379/380.Int. Cumpra-se.

0006055-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006055-3) - ANA MARIA DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006732-04.2007.403.6120 (2007.61.20.006732-8) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS às fls. 120/124, verifico que não há execução a ser instaurada. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006920-94.2007.403.6120 (2007.61.20.006920-9) - VAGNER CORDEIRO SALDANHA(SP263405 - FERNANDO HENRIQUE MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X VAGNER CORDEIRO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 172 e verso, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Silente aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0006953-84.2007.403.6120 (2007.61.20.006953-2) - LUIZ CARLOS MORELATO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MORELATO

Fl. 204: Considerando a manifestação da exequente (CEF), de que não tem interesse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0008059-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008059-0) - IZABELLA KARINA GORNI(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IZABELLA KARINA GORNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 136: Considerando a manifestação da CEF, de que não tem interesse na execução por se tratar de valor ínfimo, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003445-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003445-5) - MARIA DE JESUS DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE JESUS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005046-40.2008.403.6120 (2008.61.20.005046-1) - ANDREY FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE LUIZ FELIX DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREY FELIX DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Defiro o sobrestamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias, para eventual manifestação da parte autora. Decorrido, e com a comprovação do saque, cumpra-se o determinado à fl. 73, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

0005854-45.2008.403.6120 (2008.61.20.005854-0) - CLAUDETE APARECIDA BARELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDETE APARECIDA BARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005914-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005914-2) - ANTONIO DONIZETE MALOSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO DONIZETE MALOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005920-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005920-8) - APARECIDA DE RAMOS BORALLI X VITORIO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA DE RAMOS BORALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No silêncio dos autores, dê-se vista a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0006757-80.2008.403.6120 (2008.61.20.006757-6) - FABIANA ANTONIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007116-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007116-6) - JOSE FRANCISCHETI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCHETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito de fl. 147, e considerando que não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 148, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007198-61.2008.403.6120 (2008.61.20.007198-1) - CARMEN HELENA DA SILVA CARMO(SP265579 - DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN HELENA DA SILVA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS apresentar os cálculos, conforme certificado à fl. 135, bem como a manifestação da autora às fls. 136/137, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a Autarquia cumpra o determinado à fl. 132.Int.

0007608-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007608-5) - ERCILIA ARANTES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERCILIA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007652-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007652-8) - JOEL APARECIDO DIAS DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOEL APARECIDO DIAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009171-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009171-2) - EDNA PIENEGONDA LULIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA PIENEGONDA LULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009374-13.2008.403.6120 (2008.61.20.009374-5) - LUCIA ROTH(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIA ROTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010214-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010214-0) - ALZIRA GUIDOLIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALZIRA GUIDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela autora às fls. 116/119.

0010845-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010845-1) - MARLENE DE MARCO MARTINS X DEBORA CATIA MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE DE MARCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 140/141: Indefiro o pedido da parte autora para remessa do processo novamente à Contadoria do Juízo. Assim,

cumpram as autoras o determinado à fl. 137, no prazo já assinalado, depositando a diferença apurada pelo Contador Judicial à fl. 119.Int.

0010966-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010966-2) - JOSE TADEU DA CRUZ X SANDRA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE TADEU DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No silêncio dos autores, dê-se vista a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0011038-79.2008.403.6120 (2008.61.20.011038-0) - JOAO BATISTA ZANON X SANDRA LUCIA RIGO ZANON(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 108/109: Tendo em vista os documentos de fls. 80/87 e 100/101, indefiro o pedido dos autores para intimação da CEF a apresentar os extratos. Outrossim, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 108/109, no valor de R\$ 3.449,90 (Três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.No silêncio da CEF manifestem-se os autores, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001424-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001424-2) - LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X LEONILDA GARCIA RENDON LO RE X MARIA CELINDA TAGLIAVINI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO CARLOS CATELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 94/96: Cumpra-se a decisão proferida a fl. 71, intimando-se pessoalmente o representante legal da CEF para cumprimento da sentença, sob as penas ali consignadas. Outrossim, requeira a parte autora o que entender de direito no que tange à multa arbitrada à fl. 71. Int.

0006180-68.2009.403.6120 (2009.61.20.006180-3) - JULIO LUIS SASSO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JULIO LUIS SASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0010619-25.2009.403.6120 (2009.61.20.010619-7) - IDALICE DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES X JOSEFA SOARES DE SOUZA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IDALICE DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos às fls. 202/220.Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim acolho os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Fls. 226/227: Considerando os esclarecimentos e documentos trazidos pela CEF às fls. 151/199, indefiro o pedido da parte autora para intimação da ré a apresentar os extratos. Indefiro, ainda, a remessa do processo à Contadoria do Juízo para a elaboração de novos cálculos.Tendo em vista que a CEF já cumpriu o julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000313-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000313-1) - ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO GONCALVES X LAERTE JOAQUIM PALOMBO X MARIO APARECIDO ORLANDO X NELSON MARQUES(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0006336-22.2010.403.6120 - BENEDITO DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 76/80-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5141

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008756-63.2011.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189198 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004219-68.2004.403.6120 (2004.61.20.004219-7) - JOSE CARLOS CAVINATTI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fl. 134, venham os autos conclusos para a prolação de nova sentença. Int. Cumpra-se.

0001490-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001490-7) - CLAIR APARECIDA AVARE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006267-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006267-7) - MARIA CARMEN ROMANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Maria Carmen Romano, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Anteriormente à prolação de sentença, baixo os autos para a intimação da demandante, para o fim de que apresente documento comprobatório da identidade de seu empregador, atinente às contribuições vertidas na qualidade de empregada doméstica, nos termos da manifestação da Autarquia Previdenciária de fl. 77. Int. Cumpra-se.

0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8) - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado pela parte autora às fls. 109/111. Int. Cumpra-se.

0000638-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000638-1) - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

0005408-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005408-9) - LUCIANA ROLFSEN DE GODOY CUPRI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos trazidos e a manifestação do INSS de fl. 133, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a herdeira da autora falecida Sra. Luciana Rolfesen de Godoy Cupri, qual seja sua filha THAMIRES ROLFSEN DE GODOY CUPRI. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006396-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006396-0) - SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista que no dia anteriormente agendado para a perícia médica não houve expediente forense, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 15/09/2011 às 16h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0007031-44.2008.403.6120 (2008.61.20.007031-9) - EDUARDO ADALBERTO MORI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o médico nomeado pelo Juízo, Dr. Fernando Paganelli (fl. 45), responsável pela lavra do laudo de fl. 51 e de seu complemento (fls. 55/58), foi médico particular do autor (fl. 13), motivo pelo qual se encontrava impedido da diligência, e em virtude do que decreto nulo o documento, determinando seja refeita a análise médica. Desse modo, com fundamento no artigo 405, parágrafo 2º, inciso III do Código de Processo Civil, determino a feitura de nova perícia, designando como médico oficial do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, especialista oftalmológico, para respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, além daqueles apresentados pela parte autora à fl. 44. Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados os honorários periciais. Além disso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 65/72 e 80/82, os quais noticiam contribuições vertidas ao requerente pela empresa Mori Topografia Ltda. - ME, CNPJ n. 12.950.684/0001-71, atinentes às competências 01/2011 a 07/2011, e a recusa do demandante em assinar contrato de prestação de serviços junto à empresa Ciclei Rogério Jacinto ME, sob o argumento de ter ingressado com demanda previdenciária. Int. Cumpra-se.

0007990-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007990-6) - EDSON BEZERRA FERREIRA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Para melhor análise do pedido inicial, intime-se o Banco do Brasil S/A a juntar nos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008223-12.2008.403.6120 (2008.61.20.008223-1) - SUELI RODRIGUES DE MIRANDA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO DO BRASIL S A(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Para melhor análise do pedido inicial, intime-se o Banco do Brasil S/A a juntar nos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008748-91.2008.403.6120 (2008.61.20.008748-4) - SOLANGE DE FATIMA MOREIRA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência para a juntada do laudo médico pericial. Após, tendo em vista a divergência de informações prestadas, intime-se, com urgência, o Sr. Perito Judicial aos necessários esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009422-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009422-1) - SUZANA SILVA GALLIANI - INCAPAZ X NIZA MARIA DA SILVA GALLIANI(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria que expeça mandado para citação do INSS, nos termos da decisão de fl. 51v, intimando-o, ainda, para que se manifeste sobre os laudos social e médico, encartados, respectivamente, às fls. 57/61 e 62/69.

0000404-87.2009.403.6120 (2009.61.20.000404-2) - GILBER ANTONIO ABRAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a realização de perícia médica na área de psiquiatria, designando

como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 12/09/2011 às 13h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Sem prejuízo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Int. Cumpra-se.

0000817-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000817-5) - CLEBER APARECIDO BUENO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0001055-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001055-8) - MARIA SUELI BELLETTI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos trazidos e a manifestação do INSS de fl. 158, DECLARO habilitadas no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, as herdeiras da autora falecida Sra. Maria Sueli Belletti, quais sejam suas filhas VIVIANE CAROLINA BELLETTI ROZA, VALESCA ISABELE BELLETTI ROZA, VANESSA CRISTINA BELLETTI ROZA e VÂNIA APARECIDA BELLETTI ROZA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do contido no documento de fl. 100, nomeio CURADORA ESPECIAL do autor sua genitora, OTÍLIA BRASILEIRO GARCIA (fl. 09), até que esteja concluído o processo de interdição, tendo em vista tratar-se de parte autora incapaz para os atos da vida civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002283-32.2009.403.6120 (2009.61.20.002283-4) - IVAN LUIZ DA COSTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor à fls. 106/107. Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 103, expedindo-se a solicitação de pagamento e o ofício ao Corregedor-Geral. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4) - ROSARIA BARBOSA LONGO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando a informação trazida na petição inicial sobre a guarda definitiva do neto, bem como o teor do documento juntado às fls. 91/93, baixo os autos em diligência a fim de que a assistente social promova a complementação do laudo para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se Danilo Pedro Longo reside atualmente com a requerente e seu marido. Int.

0006949-76.2009.403.6120 (2009.61.20.006949-8) - MARIA ANISIA PATRIARCA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 71/72: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007823-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007823-2) - GILDA PIEDADE MARTINS THOMAZIN(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da designação de audiência para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas,

que será realizada em 08/03/2012, às 13:50 horas, no Segundo Ofício Judicial da Comarca de Itápolis/SP..

0008865-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008865-1) - DIRCE DA SILVA GOMES(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Dirce da Silva Gomes, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Quando do ajuizamento do feito, reclamou a concessão de benefício em virtude de problemas na coluna e de osteoporose. Submetida à perícia, foi visualizado pelo médico oficial processo degenerativo senil, específico da idade que possui a autora, mas não foi atestada incapacidade ao trabalho (fl. 102). No entanto, após a confecção do laudo, a requerente foi surpreendida por uma lesão tumoral no duodeno, em função da qual foi necessária a intervenção cirúrgica em caráter de urgência. Acerca desse ponto, trouxe expedientes médicos (fls. 108/123 e 129/134). Por esta razão, designo nova perícia com o Dr. MÁRCIO GOMES, médico ortopedista, a ser realizada em 15/09/2011, às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, especialmente no que tange à inaptidão atual e prognóstico de cura da patologia. Intimem-se as partes, atentando que caberá à I. Patrona da requerente informá-la quanto à data, ao horário e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados os honorários periciais. Além disso, verifica-se, a partir da notícia de carcinoma, a existência de verossimilhança das alegações, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão de auxílio-doença em favor de Dirce da Silva Gomes, C.P.F. n. 107.001.208-40. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Int. Cumpra-se. Oficie-se.

0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 155/158. Anote-se. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 149. Int. Cumpra-se.

0010035-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010035-3) - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 15/09/2011 às 16h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0010590-72.2009.403.6120 (2009.61.20.010590-9) - OSVALDO RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Defiro o pedido. Oficie-se o INSS/EADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB 144.677.065-3. Cumpra-se.

0010856-59.2009.403.6120 (2009.61.20.010856-0) - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tânia de Fátima Reder, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Submetida à perícia, o expert diagnosticou hérnia discal em coluna lombar, quadro depressivo moderado, fibromialgia e neoplasia maligna de cólon; enfermidades para as quais atestou ausência de inaptidão ao labor, salvo a última (câncer de cólon), para a qual atribuiu incapacidade de ordem total e temporária (quesitos n. 03 e n. 04 [Juízo e INSS], fl. 240). Nesse ponto, aduziu o agravamento do quadro em julho de 2010 (quesito n. 11c [Juízo e INSS], fl. 242): [...] neoplasia maligna de cólon diagnosticada durante uma cirurgia para a retirada da vesícula em julho de 2010, realizada cirurgia para retirada parcial de cólon em 21-07-2010, está realizando quimioterapia (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 240). Diante do contexto, fixou a necessidade de nova avaliação depois de terminado o tratamento quimioterápico: Incapacidade total e temporária para todas as atividades laborativas pelo período em que a autora for realizar a quimioterapia, após terminar o período de quimioterapia deverá ser reavaliada em novo exame pericial. Período da quimioterapia deve ser fixado pelo oncologista que acompanha a autora (quesitos n. 04 a n. 09 [Juízo e INSS], fls. 240/241). Nessa linha, determino seja intimada a demandante, a fim de que traga ao feito notícia acerca da previsão de término do tratamento a que vem se submetendo,

comprovando-o de forma documental, para que se designe a reavaliação médica, sugerida pelo médico oficial, se for o caso. Além disso, como a doença que a aflige hoje teve advento superveniente ao ajuizamento desta ação, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, intime-se o INSS para o conhecimento desse novo fato, e para que se manifeste, se assim o desejar. De mais a mais, observo preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado, posto que teve a requerente vínculos empregatícios de 28/05/1976 a 11/04/1978, de 20/07/1979 a 08/10/1979 e de 01/1985 a 12/1988, retornando ao sistema por meio das contribuições atinentes às competências 10/2004 a 02/2005, percebendo auxílio-doença de 25/02/2005 a 31/10/2009, ajuizando a presente em 30/11/2009 (fls. 62/67, 266/267 e 02). Apesar de desnecessário, a requerente é dispensada da carência, tendo em vista a doença que a acometeu, nos termos do artigo 151 da Lei de Benefícios. Dessa forma, em virtude do adimplemento, neste momento, dos requisitos ensejadores à concessão de benefício, convenço-me da existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. No entanto, sendo o motivo da implantação aparentemente diferente daquele, motivo pelo qual recebeu o benefício previdenciário anteriormente, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda a implantação de auxílio-doença em favor de Tânia de Fátima Reder, C.P.F. n. 026.400.018-84. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Tânia de Fátima Reder, nos termos do teor do C.P.F. de fl. 22. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0011050-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011050-4) - JOAO FERREIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 19/06/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 164/165 e a serem arroladas pelo INCRA. Intime-se o INCRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0002103-79.2010.403.6120 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP292430 - LUIS PEDRO GRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP275424 - ANA CRISTINA DO CARMO REZENDE)

(c5) Chamo o feito à ordem. Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, considerando o informado à fl. 02 e o declarado à fl. 25. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida sob nº 86/2011, por ausência do recolhimento das custas de distribuição e diligências necessárias à execução integral do ato deprecado, desentranhe-se a referida Carta juntada às fls. 154/157, encaminhando-a com cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002298-64.2010.403.6120 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 15/09/2011 às 16h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0002474-43.2010.403.6120 - JOSE BRAZ FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada em 07/11/2011, às 14:30 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Andará/PR.

0002800-03.2010.403.6120 - ALBERTINA LOPES(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 71: Defiro a renúncia do advogado Dr. Daniel de Lucca Meireles, OAB-SP n. 256.397, cujos honorários arbitro no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Fl. 74: Outrossim, nomeio, nos termos da referida resolução, como procurador da autora o advogado Dr. José Branco Peres Neto, OAB-SP n. 247.724, devendo ser intimado de todo o processado. Int. Cumpra-se.

0004344-26.2010.403.6120 - CACILDO APARECIDO MARCELLINO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Cacildo Aparecido Marcellino em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a condenação da requerida a indenizá-la por danos morais em razão da inclusão e manutenção de seu nome indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, como CCF, Serasa e SPC. Em antecipação da tutela requer seja determinada a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes. O autor alega na inicial que é titular da conta n. 0980/001-00002702-0 junto à Caixa, agência de Ibitinga (SP), e, em decorrência de greve deflagrada naquela instituição desde o dia 05 de outubro de 2009, passou a sofrer prejuízos, pois os cheques por ele emitidos passaram a ser compensados sem que pudesse efetuar depósitos na conta-corrente. Aduz que os depósitos estavam limitados a R\$ 500,00 (quinhentos reais) nas casas lotéricas, valor insuficiente para a cobertura dos cheques emitidos e devolvidos pelas alíneas 11 e 12, nos valores de R\$ 1.500,00, R\$ 1.108,0 e R\$ 1.539,00. Assegura que em decorrência dos acontecimentos narrados teve prejuízo com multa relativa ao não pagamento na data marcada do valor ajustado pela compra de um imóvel devido à devolução de cheque. Afirma também que em razão da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos, foi impedido de comprar materiais essenciais à sua empresa Armarinhos 3M e não conseguiu renovar o seu cheque especial junto ao banco HSBC, somando perda total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/25. Após decisão de declínio de incompetência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga (SP), onde o feito inicialmente havia sido ajuizado (fl. 26), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Com o fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 33 e nas determinações de fls. 37 e 68, o requerente manifestou-se às fls. 39/41 e 70/71 e juntou os documentos de fls. 42/53 e 72/74 (documentos repetidos às fls. 54/67 e 75/79). Fundamento e decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 39/53 e 70/74, por meio da qual o autor juntou declaração de pobreza e atribuiu à causa o valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A discussão trazida a Juízo funda-se na hipótese de o autor, correntista da Caixa Econômica Federal, ter sido prejudicado pela greve instalada em determinado período na instituição financeira requerida por impossibilidade de efetuar depósitos no volume necessário para cobrir os cheques anteriormente emitidos na praça, sem que tenha dado causa ao evento, fato que teria resultado na inclusão de seu nome nos cadastros restritivos e lhe causado prejuízos financeiros. O autor demonstrou ter havido a devolução de cheques e a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes (fls. 15/25), em 2009. Não obstante, muito embora sejam conhecidas as restrições às quais poderá a parte autora ser submetida tendo o seu nome nos cadastros restritivos, não existem até o momento provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo porque não há qualquer informação minimamente consistente acerca das circunstâncias da alegada greve e eventual ilicitude, ilegalidade ou abusividade do movimento, bem como inexistente informação sobre qual o comportamento administrativo da instituição financeira no fato. Também não há evidências no sentido da manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos, vez que o documento de fl. 16 data de 04/12/2009 e a presente ação foi ajuizada em 18/05/2010. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificar o valor à causa, conforme posto no aditamento à inicial (fls. 75/76). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004938-40.2010.403.6120 - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA (SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0005037-10.2010.403.6120 - DELPHINO BRACCIALI X VALCYR APARECIDO BARALDI (SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada, inicialmente, por DELPHINO BRACCIALI, RAUL ANTONIO VISENTAINER, GERALDO ANTONIO VINHOLI, LAUDEMIR SEVERINO e ESPÓLIO IRACY BARALDI, representado por seu inventariante Valcyr Aparecido Baraldi em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei 8870/94, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas ou o depósito em Juízo das contribuições futuras. Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 20/530). Custas pagas (fls. 347/348). À fl. 535 foi determinado aos requerentes que sanassem as irregularidades constantes na certidão de fl. 535, ocasião na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi excluído do polo passivo da demanda. Pelo autor Laudemir Severino foi requerida a desistência da ação (fl. 537) e, pelos demais autores (fl. 538), a concessão de novo prazo para cumprimento da determinação de fl. 535. O pedido de desistência do autor Laudemir Severino foi acolhido à fl. 539, oportunidade na qual foi determinado aos requerentes que: a) em relação ao Espólio de Iracy Baraldi fosse esclarecido se há processo de inventário em curso ou findo, trazendo, ainda, cópia da certidão de óbito e do casamento do de cujus e instrumento de mandato contemporâneo, ou, em caso de inexistência de ação de inventário, que fosse incluindo no polo ativo da demanda os sucessores legais de

IRACYR BARALDI; b) que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme documentos de fls. 24/31, complementando o valor referente às custas iniciais; c) que apresentasse comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou matrícula CEI, os registros de empregados e as planilhas de cálculo da repetição de indébito do produtor GERALDO ANTONIO VINHOLI. Manifestação dos autores às fls. 542/543, requerendo a exclusão da lide do Espólio de Iracy Baraldi, que foi acolhido à fl. 544. Também, à fl. 544, foi determinado aos autores que apresentassem os comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou matrícula CEI de DELPHINO BRACCIALL, RAUL ANTONIO VISENTAINER e GERALDO ANTONIO VINHOLI; a planilha de cálculo da repetição de indébito do produtor GERALDO ANTONIO VINHOLI, bem como que adequassem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhessem a diferença das custas processuais. Emenda à inicial às fls. 548/549, com a juntada de documentos (fls. 550/554), atribuindo à causa o montante de R\$ 54.792,11 e requerendo a desistência da ação em relação aos autores Raul Antonio Visentainer e Geraldo Antonio Vinholi. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 555, tendo sido determinado aos autores que procedessem ao recolhimento das custas complementares, que foram pagas à fl. 559. É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida. Revendo posição anteriormente esposada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010) Doutra feita, a parte autora requer autorização para efetuar o depósito em Juízo das contribuições futuras. Com efeito, à vista da faculdade do autor e independentemente de qualquer análise jurídica, autorizo o depósito judicial das parcelas vincendas, conforme requerido. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas da exação questionada nesta ação. Referido depósito deverá ser realizado nos moldes preconizados na Lei n.º 9.703/98, ou seja, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, conforme determina o artigo 205 do Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005410-41.2010.403.6120 - WALDECI COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0005674-58.2010.403.6120 - LADI JORGE ABUD (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Conforme se verifica às fls. 142/150, a CEF não deu cumprimento à r. decisão de fls. 58/59 que determinou a abstenção da cobrança das parcelas referentes ao contrato n. 24.0358.191.0000082-40. motivo pelo qual determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para que, dê integral cumprimento à r. decisão de fls. 58/59, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a ser revertida em favor da parte autora. Int. Cumpra-se.

0006469-64.2010.403.6120 - MARIA BERNADETE ALVES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 13/12/2011 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0006679-18.2010.403.6120 - APARECIDA DE FATIMA LONGO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista que no dia anteriormente agendado para a perícia médica não houve expediente forense, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 15/09/2011 às 15h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0007405-89.2010.403.6120 - MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Fls. 81/82: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 74. Int. Cumpra-se.

0007567-84.2010.403.6120 - ANA MARIA ZAMBONE CRESCENCIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a alegação da parte autora de fls. 80/82, defiro a realização de perícia na área de psiquiatria, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 12/09/2011 às 13h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007644-93.2010.403.6120 - ORLANDO CAMILO FILHO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 55/61). Intime-se.

0008072-75.2010.403.6120 - PAULO SERGIO CHEDIEK(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 118/121. Defiro o pedido da União Federal determinando a transferência dos valores depositados (fl. 115) para a conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.703/98. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o depósito de fl. 115, sob pena de cassação da decisão de fls. 108. Outrossim, defiro o pedido do autor (fl. 129) para que a União Federal informe sobre o programa SICALC utilizado para parcelamento do débito, bem como se houve retificação posterior pela Receita Federal. Intimem-se.

0008434-77.2010.403.6120 - MARIA EDILEUZA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o Agravo Retido de fls. 131/133. Anote-se.

0009870-71.2010.403.6120 - CILSO ROCHA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 77: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0010153-94.2010.403.6120 - ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 08/05/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 217/218 e a serem arroladas pelo INCRA. Intime-se o INCRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0010925-57.2010.403.6120 - IRENE AMERICO DE MOURA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 30/06/1998 (NB 106.035.627-6) e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário, computando-se o período trabalhado em atividade especial de 01/07/1998 a 30/06/2010, na função de auxiliar de enfermagem, convertendo-o em tempo comum. Assim, em vista do pedido de reconhecimento de atividade especial, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Cumpra-se. Intimem-se.

0011154-17.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 01/09/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0011156-84.2010.403.6120 - ELENO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista que no dia anteriormente agendado para a perícia médica não houve expediente forense, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 15/09/2011 às 15h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0001012-17.2011.403.6120 - NIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0001378-56.2011.403.6120 - FRANCISCO ANTONIO VICENTE(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Intimem-se.

0002478-46.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE LIMA MAIA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 13/12/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0003254-46.2011.403.6120 - CEDIR CARVALHO DE ANDRADE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Fls. 84/85: Indefiro a produção de prova oral e testemunhal uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio o perito Dr. MÁRIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exerce ou exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Oficie-se a Agência da Previdência Social Local, para cumprir o determinado na r. decisão de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópia integral dos Procedimentos Administrativos referente ao NB 151.808.910-8 e 153.421.631-3. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0003805-26.2011.403.6120 - OSCAR BONFIM DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, com a presente demanda, a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento como especial dos períodos de 24/01/1977 a 06/09/1983 (Volkswagen do Brasil), de 03/01/1985 a 19/01/1996 (Mercedes Benz do Brasil S/A), de 07/11/1996 a 26/06/1997 (Magnum Serviços Empresariais Ltda.), de 01/07/1997 a 18/06/2004 (Sachs Automotiva Ltda.) e de 19/07/2004 a 24/07/2008 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A) laborados em condições insalubres. Assim, tratando-se de períodos nos quais houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, considerando a existência de laudo técnico para alguns períodos e que parte deles já foi computado como especial pelo INSS por ocasião da concessão do benefício, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, nos períodos de 01/07/1997 a 18/06/2004 e de 19/07/2004 a 24/07/2008, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, devendo constar OSMAR BOMFIM DOS SANTOS, conforme documento de fl. 09. Cumpra-se. Intimem-se.

0004237-45.2011.403.6120 - HUMBERTO LEONARDO FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Fl. 22: Suspendo o processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que à parte autora cumpra, integralmente, o determinado no despacho de fl. 19, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Contra-cheque/ hollerith, Declaração do IRPF - 2011, Detalhamento de créditos, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) ou recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e artigos 1º, 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; c) apresentando cópia do comunicado de concessão do benefício de pensão por morte, bem como do primeiro contracheque/ hollerith com extrato bancário da conta-pensão referente ao primeiro pagamento do benefício; d) trazendo cópias das petições iniciais e julgados proferidos nos autos dos processos nºs 0001051-48.2010.403.6120 e 0003039-07.2010.403.6120, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 12 e 23/24, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada à fl. 11. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004251-29.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO PRADA MARTINS SIQUEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004996-09.2011.403.6120 - CLOVIS FRANCISCO ALVES (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência do (a) autor (a) à fl. 36, nos termos do artigo 267, VIII ou XI, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005006-53.2011.403.6120 - DANIEL RODRIGO COELHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 73. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005121-74.2011.403.6120 - ANTONIO DA SILVA (SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de ação proposta por Antonio da Silva, em face da União Federal, em que objetiva a regularização do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela, requerimento que se passa a analisar. Afirma que ao tentar regularizar a sua declaração de imposto de renda pelos Correios, foi informado de que o seu CPF estava pendente de regularização. Por consequência, procurou a Receita Federal em Araraquara (SP), onde foi informado sobre a existência de pendências de impostos nos últimos anos, cuja origem o autor desconhece. Assegura ter sido informado pela Receita também de que o seu CPF estaria sendo usado indevidamente por alguém para receber proventos na Prefeitura de Guaratinguetá (SP), tudo indicando tratar-se de documento falso. Junta documentos (fls. 05/31). Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 34, a parte autora emendou a inicial para incluir no polo passivo a União Federal e atribuir valor à causa (fl. 37). Decido inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 37. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor, de 63 anos de idade, juntou aos autos cópia de boletim de ocorrência policial (fls. 08/09) e de seus documentos pessoais, dos quais consta a seguinte qualificação: Antonio da Silva, CPF n. 381.642.138-53, RG 5.289.098-3, filho de Maria da Silva, nascido em 18/10/1947 em Matão (SP) (fl. 07). Apresentou também, entre outros, impresso demonstrando a existência de homônimos em Guaratinguetá, com CPFs diferentes (fls. 11/13). Além disso, o requerente carrou aos autos consulta ao SCPC na qual constam o seu nome, sua data de nascimento e o número de seu CPF (381.642.138-53). Todavia, consoante pretende demonstrar, os dados do consumidor consultado divergem com relação ao nome da mãe e o número do título de eleitor (fl. 31). Não obstante a juntada desses documentos, as informações até agora apresentadas não esclarecem o bastante sobre os fatos alegados na inicial. Assim, por ora não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, e nomeio para patrocinar os interesses do autor o procurador signatário da inicial, conforme a carta de indicação e procuração de fls. 05/06. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá (SP), com cópia do boletim de ocorrência policial de fls. 08/09, para que, por meio do órgão competente, preste no prazo de 15 (quinze) dias as informações requeridas às fls. 03/04 relativas à hipótese de utilização do CPF 381.642.138-53 por pessoa prestadora de serviços àquela municipalidade, fornecendo também a qualificação e endereço do titular do referido documento. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, incluindo a União Federal, bem como para atribuição do valor da causa conforme manifestação da parte autora à fl. 37. Intime-se. Cumpra-se.

0005443-94.2011.403.6120 - BENEDICTO CARLOS RIBEIRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 70, para atribuir à causa o valor de R\$ 3.421,44 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o contido no documento de fl. 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005842-26.2011.403.6120 - FLORINDA ANDREGHETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 01/09/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0006728-25.2011.403.6120 - ELSA BATISTA DA ROCHA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 15/09/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0006922-25.2011.403.6120 - ROSELI FORTES DA COSTA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 71, bem como nos documentos de fls. 78/85 e 88, verifico a identidade com a ação nº 0007778-91.2008.403.6120, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007158-74.2011.403.6120 - EDINELE CASSIA DE RIENZO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 15/09/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007567-50.2011.403.6120 - MAURO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LENIRA MARIA PEREIRA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 38/39, para atribuir à causa o valor de R\$ 10.345,32 (dez mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista o alegado às fls. 37/38, os documentos de fls. 40/45 e considerando o tempo decorrido, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008161-64.2011.403.6120 - SILMARA TOME DA SILVA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Silmara Tome da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida a indenizá-la por dano moral. Requer a antecipação da tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. Aduz que possui com a requerida contrato de financiamento habitacional n. 841036107293 e efetua o pagamento das parcelas por meio de débito automático em conta corrente. Assevera que pagou com atraso a parcela com vencimento em 15/04/2011, no valor de R\$ 123,18 (cento e vinte e três reais e dezoito centavos), pois depositou a importância respectiva somente em 20/04/2011, com 05 (cinco) dias de atraso. Afirma que o valor da prestação foi descontado na mesma data do depósito. No entanto, alega que, a requerida inscreveu o seu nome indevidamente no Serasa e SPC em 19/05/2011, desconsiderando que as parcelas de abril e de maio já estavam quitadas na data da inserção. Junta procuração e documentos (fls. 14/23). Fundamento e decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, entre os documentos que acompanham a petição inicial, a parte autora juntou aviso de pós-vencimento emitido pela Caixa relativo à prestação vencida em 15/04/2011, referente à parcela 105 do contrato referido na inicial, notificação esta emitida em 06/05/2011 (fl. 17). A autora carrou aos autos também extratos bancários relativos a pagamentos das parcelas de abril e maio (fls. 18/19), bem como juntou consulta ao SCPC, segundo a qual há um registro naquele órgão, informado pela requerida, relativo ao contrato mencionado na inicial, cujo débito venceu em 15/04/2011, inscrição esta que foi disponibilizada à consulta pública em 19/05/2011 (fl. 20). Observa-se, em sede de cognição sumária, que a Caixa manteve o nome da autora nos cadastros restritivos mesmo depois de 30 dias do pagamento da parcela de abril. Nem se fala da parcela de maio, pois foi paga na data de vencimento, conforme os extratos. Com efeito, como se depreende dos documentos acostados, a parcela vencida em 15/04/2011 foi paga em 20/04/2011 por meio de depósito em dinheiro efetuado conforme demonstra o extrato de fl. 18, registrando-se o débito da prestação habitacional nessa mesma data. Por sua vez, a parcela de maio foi paga em 16/05/2011 (uma segunda-feira), também por meio de depósito em dinheiro na conta da autora (fl. 19). Embora se possa admitir que a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos possa demorar alguns dias, ou um prazo razoável, no presente caso havia tempo para que a instituição financeira evitasse a divulgação ao público do nome da autora à consulta pública. Não obstante a impontualidade nos compromissos pactuados possa levar à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, o que se repele é a manutenção indevida de quem já corrigiu o desacerto. Ademais, o próprio aviso de cobrança foi emitido dez dias depois de debitada a parcela. Nota-se que inexistente, até o momento, qualquer registro de ocorrências anteriores envolvendo a parte autora. Portanto, verifica-se que os documentos acostados pela requerente convencem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Nesse passo, não se afigura correto submeter a autora às restrições e consequências da inserção de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, pois o dano daí decorrente é indubitável, impondo premente prestação jurisdicional, haja vista que nesta situação a autora ficaria impossibilitada de realizar qualquer operação creditícia no comércio ou com instituição financeira. Além disso, importa ressaltar que a decisão de concessão de tutela antecipatória pode, até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada, ser revista. Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, imediatamente, o nome da autora Silmara Tome da Silva (CPF 267.834.768-04) dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, cuja inserção tenha se dado em razão da parcela com vencimento em 15/04/2011 do contrato de financiamento n. 841036107293 (fl. 17), sem ônus para a requerente. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0008582-54.2011.403.6120 - ANA MARIA CANDIDO(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ana Maria Candido, em que objetiva o pagamento de pensão pela morte de seu esposo, ELOI FRANCISCO DA SILVA. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que se casou com o falecido em 07/09/2005, que veio a óbito em 01/01/2011, deixando-a desamparada, como também aos quatro filhos. No entanto, protocolizou pedido para este fim, o qual restou indeferido sob a assertiva da perda da qualidade de segurado do de cujus. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, o óbito foi comprovado à fl. 34. Quanto ao requisito da dependência econômica, também restou comprovada, tendo em vista a certidão de casamento de fl. 17. Nesse diapasão, é o teor do artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido [...]. No entanto, a negativa do pleito na via administrativa baseou-se na perda da qualidade de segurado (fl. 35). Nesse aspecto, observa-se que razão assiste,

nesta fase preliminar, ao INSS, posto que teve como último labor aquele prestado para a Prefeitura do Município de Araraquara, com rescisão em 10/05/2008, vindo a falecer em 01/01/2011 (fls. 24, 34 e 38v). Atente-se que, no que tange à manutenção da qualidade de segurado, há determinação legal expressa, contida no artigo 15, incisos e parágrafos, de possibilidade de prorrogação do requisito: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:[...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;[...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não é o caso, contudo, tendo em vista que o falecido, além de não ter vertido, durante a vida, as cento e vinte contribuições, também teve longas interrupções, perdendo, em várias ocasiões, o requisito hoje faltante: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Fuentes & Cia. Ltda. 01/07/1975 27/06/1977 1,00 7272 SEP Sociedade Eletrotécnica Paulista Ltda. 10/10/1977 17/05/1978 1,00 2193 Fuentes & Cia. Ltda. 27/08/1979 11/09/1979 1,00 153 Fuentes & Cia. Ltda. 06/05/1982 24/12/1982 1,00 2324 START - Engenharia e Eletricidade Ltda. 19/01/1983 14/02/1983 1,00 265 F.M. Rodrigues & Cia. Ltda. 16/02/1983 07/07/1983 1,00 1416 Luis Gonzaga Gagliardi 01/12/1984 11/01/1985 1,00 417 Recolhimentos 01/07/1990 31/08/1990 1,00 618 CONSTRUCAP - CCPS Engenharia e Comércio 21/06/2000 14/11/2000 1,00 1469 Condomínio Tropical Shopping Center 01/08/2001 09/02/2004 1,00 92210 Tupi Comércio de Peças Ltda. ME 01/08/2006 29/09/2006 1,00 5911 Prefeitura do Município de Araraquara 17/05/2007 10/05/2008 1,00 359 TOTAL 2948 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 8 Anos 0 Meses 28 Dias Desse modo, observa-se a necessidade de dilação probatória, no sentido de se verificar se o mal que abateu o de cujus originou-se quando ainda detinha a qualidade de segurado. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, motivo pelo qual deve prevalecer, por enquanto, a decisão denegatória de fl. 35. Por outro lado, inexistente óbice legal para a futura reanálise do pleito, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 15 de MAIO DE 2012, às 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para que se proceda às devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

0008751-41.2011.403.6120 - ORLANDO SIDRONIO LORENTE (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Orlando Sidronio Lorente, em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de Contratura de Dupuytren, que lhe provoca dores e contratura nas mãos, bem como são possíveis nódulos ou faixas espessas que podem tracionar os dedos em direção à palma da mão, interferindo em sua atividade motora e o impedindo de exercer a sua profissão. Assegura que atualmente sua profissão está circunscrita à área de serviços gerais, mas já exerceu a profissão de pedreiro como empregado da Prefeitura Municipal de Araraquara (SP). Relata que depois de um incidente em agosto de 2001 envolvendo um dos dedos da mão, quando em serviço na Prefeitura, passou a ter fortes dores na mão e no dedo, tendo sido submetido a duas cirurgias a partir de 2004m, sem resultados positivos. Aduz que, apesar do tratamento cirúrgico, as dores não diminuíram, e passou a sentir dificuldade para dobrar os dedos ou voltá-los à posição normal. Em decorrência da moléstia, alega ter permanecido afastado do trabalho em gozo de benefício previdenciário por mais de 4 anos (NB 504.242.509-4), teve alta em fevereiro de 2007 e não mais obteve afastamento, pois o INSS passou a alegar ausência de incapacidade. Assegura que sua condição de saúde foi constatada por perícia judicial realizada nos autos 707/2007, que tramitou pela 1ª Vara Cível de Araraquara e foi julgada procedente, porém houve reforma da decisão em segunda instância, tendo em vista a não constatação de nexos causal entre o acidente alegado e a doença, bem como pela dissonância entre a causa petendi e a decisão proferida. Junta quesitos (fl. 13) e documentos (fls. 14/66). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 69/70. Decido inicialmente, examinando a cópia do laudo pericial realizado na Justiça Estadual e o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 52/63), verifico, no momento, a inexistência de nexos causal entre a doença e o acidente alegados na petição inicial, afastando a hipótese de causa acidentária. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem 59 anos de idade (fl. 16), juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) contendo vínculo com a Prefeitura de Araraquara entre 04/08/1994 e 19/01/2004 (fl. 17). Os vários documentos relativos ao auxílio-doença mencionado na inicial (fls. 19/29), observados em conjunto com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), demonstram que o requerente recebeu auxílio-doença de 19/08/2004 a 15/02/2007 (fls. 69/70), e, depois, teve os pedidos administrativos apresentados em 19/03/2007 e 03/05/2007 indeferidos pelo INSS, que não constatou mais incapacidade (fls. 27 e 29). Consta do relatório médico datado de

01/02/2005 que o réu é portador de Contratura Dupuytren na mão, apresentando déficit motor, foi encaminhado para cirurgia na ocasião, sendo-lhe indicado afastamento do trabalho (fl. 30). Em outro atestado médico carreado aos autos pelo requerente, datado de maio de 2007, consta informação sobre nova cirurgia e nova indicação para afastamento (fl. 31). Por sua vez, o laudo médico pericial elaborado em novembro de 2007 no Juízo Estadual esclareceu que o autor passou por duas cirurgias, sem sucesso, e apresentava, na ocasião, incapacidade para toda e qualquer função que exija esforço e ou sobrecarga e ou destreza de mão direita e ou esquerda (principalmente esquerda), e, embora o caso seja considerado tratável, havia prognóstico reservado para retornar em função laboral que exija esforço e ou destreza de mãos (fls. 43/49). Com efeito, uma vez que o requerente aguardou o julgamento da apelação n. 994.08.182438-0, que teve seu curso pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e cujo trânsito em julgado deu-se apenas recentemente, em 15/06/2011, conforme certidão de fl. 66, considero o lapso temporal entre o fim do benefício e o ingresso neste Juízo Federal irrelevante para o caso, no momento, sobretudo porque a decisão de primeiro grau havia sido favorável ao interessado. Incumbe frisar que em instância superior a reforma da mencionada decisão deu-se apenas pela não correspondência entre esta e a causa petendi, uma vez que, como é possível depreender da documentação mencionada, acreditava-se, de início, que a doença era decorrente de acidente. Portanto, tendo em vista a profissão do autor, o tempo durante o qual recebeu o benefício (de 08/2004 a 02/2007), os procedimentos cirúrgicos noticiados, os atestados médicos e também da perícia acostada, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. A perícia médica requerida na inicial será realizada a seu tempo, uma vez que não há risco de se perderem as provas, bem como porque a tutela foi antecipada. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à implantação e ao pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Orlando Sidronio Lorente, CPF 604.814.639-68 (fl. 16). Observo que o requerente teve o seu benefício anterior, n. 504.242.509-4, cessado em 15/02/2007 (fl. 70). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0008994-82.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

(c1) Cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009210-43.2011.403.6120 - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS(RJ123866 - MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do contido nos documentos de fls. 21/22, verifico a identidade com a ação nº 0002917-57.2011.403.6120, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009292-74.2011.403.6120 - NOELI CRISTINA VENTURA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Noeli Cristina Ventura em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por artropatia (CID M13) e enfermidade cardiológica (CID I10). Juntou documentos (fls. 13/31). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 41 anos de idade (fl. 16) e juntou aos autos documentação demonstrando ser portadora das doenças mencionadas na petição inicial e que se encontra em tratamento médico, fazendo uso de medicamentos (fls. 21/23). Conjugando as informações dos autos, portanto, há que se considerar as características das doenças que acometem a autora e sua profissão habitual (trabalhadora rural/serviços gerais - fls. 26/29). Consoante a documentação acostada, inclusive o extrato do CNIS (fls 34/37), a autora apresenta qualidade de segurada. Deve-se considerar, ainda, que a autora recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de 10/10/2000 a 17/12/2010 (NB 118.184.280-5), período no qual sua incapacidade, bem como a qualidade de segurada foram reconhecidas. Dessa maneira, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 118.184.280-5), em favor da autora Noeli Cristina Ventura, CPF 093.327.388-66 (fl. 17). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo

319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0009298-81.2011.403.6120 - NEIDE OZANIC TEODORO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Tendo em vista a informação retro, desconstituo a perita social anteriormente nomeada, designando em substituição a Sra. ELIANA MARIA VEIGA CORNE, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 34. Int. Cumpra-se.

0009310-95.2011.403.6120 - VANDA TEREZINHA CAIRES MACARI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Ciência às partes da redistribuição desta ação neste Juízo, tendo em vista o V. Acórdão de fl. 66, bem como a certidão de fl. 73. Ratifico todos os termos e atos praticados pelo Juízo de origem. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009584-59.2011.403.6120 - COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando em tutela antecipada que após a realização do depósito judicial a requerida se abstenha de ajuizar ação de execução fiscal para a exigência dos valores objeto de cobrança do auto de infração (processo administrativo n. 10840-001.148/2005-46) e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito, requerendo a anotação no sistema da requerida, de forma a não impedir a obtenção de certidões de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que foi autuada em face da exigência de valores devidos a título de imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR no ano base de 2001, relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Bacury. Relata que o ITR suplementar foi acrescido de multa e juros, totalizando R\$ 46.771,12. Assevera que a exigência fiscal está escorada na falta de comprovação, por ocasião da apresentação da Declaração do ITR - DITR referente ao ano base 2001, da indicação de área de utilização limitada e de preservação permanente do referido imóvel para fins de aproveitamento da isenção do ITR. Assevera que apresentou defesa demonstrando que a área apontada como de utilização limitada é na realizada de preservação permanente, não possuindo área de reserva legal no imóvel, tratando-se de um erro na DITR. Juntou documentos (fls. 20/180). Custas pagas (fl. 181). Documento para depósitos judiciais ou extrajudiciais à ordem à disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE, juntado à fl. 184. É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, pretende a parte autora em caráter liminar, que após a realização do depósito judicial, a requerida se abstenha de ajuizar ação de execução fiscal para a exigência dos valores objeto de cobrança do auto de infração (processo administrativo n. 10840-001.148/2005-46) e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, requerendo a anotação no sistema da requerida, de forma a não impedir a obtenção de certidões de regularidade fiscal. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a antecipação da tutela. A parte autora juntou aos autos à fl. 184, comprovante de depósito judicial realizado na Caixa Econômica Federal, estando, portanto, a exação questionada com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a tutela a requerente estará sujeita à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que a requerida se abstenha de ajuizar ação de execução fiscal para a exigência dos valores objeto de cobrança do auto de infração (processo administrativo n. 10840-001.148/2005-46) e que lhe seja garantida a obtenção de certidão de regularidade fiscal, até final julgamento, caso o único óbice seja o crédito ora depositado nestes autos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006926-62.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010822-50.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO)

(c1) O CONSELHO DE REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, apresentou a presente exceção de incompetência, alegando que, sendo autárquica federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, goza da prerrogativa de foro, pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a conseqüente remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São

Paulo. Instado a se manifestar, o excepto, às fls. 21/25, requer a rejeição da presente exceção, vez que a Excepiante, apesar de ser uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede na capital estadual, possui sob sua responsabilidade diversas seccionais em todo o Estado de São Paulo, como o caso da cidade de Araraquara e Matão, domicílio do Excepto, invocando os artigos 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, 94 e 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme previsto no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRAVO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agravo desprovido. (AI 200803000104227, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/05/2009). Cuido de salientar ainda que o processo de interiorização da Justiça Federal vem em benefício dos jurisdicionados, não havendo razão para que o autor do presente feito, residente e domiciliado nesta cidade de Araraquara/ SP, que é sede desta 20ª Subseção Judiciária, tenha de se deslocar até a capital do Estado para ver reconhecido seu direito. Assim, considerando que a prática do ato ter se dado nesta cidade, INDEFIRO a presente ação de Exceção de Incompetência e DECLARO COMPETENTE este Juízo para processar e julgar a presente causa. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0010822-50.2010.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0005162-41.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-13.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ARLETE TERESINHA ZANIN X CLEMENTE JOSE ZANIN X FERNANDO MIGUEL ZANIN X OSVALDO ZANIN X NARCISO ANTONIO ZANIN X MARTHA IVANILDE ZANIN LOPES X MARIA LEONICE ZANIN X MARIA CECILIA ZANIN PARCESEPE X YVONE SALETE ZANIN DA SILVA X JOSE ARLINDO ZANIN(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR)
Os autores ARLETE TERESINHA ZANIN e OUTROS, ajuizaram ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física sobre o sobre o ganho de capital na alienação de participação societária, nos termos da isenção veiculada no Decreto-lei nº 1.510/76. Atribuíram à causa o valor de R\$ 17.292.276,38 (dezessete milhões, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos). Citada, a União Federal tempestivamente contestou e trouxe IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ao argumento de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, razão pela qual deve ser retificado, por ser um dos requisitos da petição inicial e neste raciocínio, se o que os requerentes pretendem é a desoneração do recolhimento do imposto de renda, então o valor da causa deve corresponder à base de cálculo da exação impugnada, e não ao montante do imposto de renda e considerando que a alíquota do imposto de renda sobre ganho de capital corresponde a 15% (quinze por cento), o conteúdo econômico da demanda corresponde ao resultado da aplicação dessa alíquota sobre o valor recebido pelos autos pela alienação da participação societária (R\$ 17.292.276,38), importando no valor de R\$ 2.593.841,45 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Intimada, a impugnada arguiu que a impugnação ao valor da Causa foi apresentada com intuito protelatório, que a União tenta induzir este r. Juízo a erro quando busca diminuir o valor da causa com intuito de ter os ônus sucumbenciais diminuídos, o que não pode ser acatado. Após este breve relato, decido. Com razão o impugnante. Pretendem os autores ARLETE TERESINHA ZANIN E OUTROS, com a presente demanda, a Declaração de Isenção de Imposto de Renda sobre o Lucro Auferido nas alienações societárias anteriores ao ano de 1983, nos termos do Decreto Lei 1.510/76. Assim, o valor da causa deve se submeter às regras do art. 258 e segs. do CPC. Desta forma, o valor dado à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No presente caso, verifica-se que conteúdo econômico equivale ao resultado da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o montante recebido pelos autores pela alienação da participação societária (R\$ 17.292.276,38). Diante do exposto, acolho o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido, fixando o valor da causa em R\$ 2.593.841,45 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com os documentos de fls. 41/50 e 102/110 dos autos principais. Traslade-se cópia dessa decisão para a Ação Ordinária nº. 0003295-13.2011.403.6120. Escoado o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos, em seguida, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0008996-52.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-40.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X WALTER AURELIO CORNE(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal nº 0003677-40.2010.403.6120, apensando-os. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 297 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005128-66.2011.403.6120 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005779-98.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO CHICOTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Antonio Chicotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, ter requerido administrativamente, em 13/04/2009, o benefício de aposentadoria, que, no entanto, lhe foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento da especialidade e sua conversão em tempo comum dos períodos de 02/05/1983 a 29/02/1988 e de 20/04/1988 a 26/01/1993 (Lagoa Dourada S/A Álcool e Derivados), de 01/02/1993 a 31/10/2002, de 01/11/2002 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/07/2006 e de 01/08/2006 a 13/11/2006 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool), de 01/10/2007 a 28/02/2009 e a partir de 01/03/2009 (Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A). Juntou documentos às fls. 10/88. À fl. 91 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados à fl. 95. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 96. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados (fls. 26/53), que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, nesse aspecto, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada, uma vez que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, notadamente em relação à exposição ao agente físico ruído. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2525

MONITORIA

0007262-42.2006.403.6120 (2006.61.20.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ROBSON LUIZ GUSSONATTO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. Intime-se a CEF para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, II, parágrafo 1º, CPC). Cumpra-se. Int.

0008640-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS X JESSICA CAROLINE CARLOS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)

Fl. 270/276: De fato, razão assiste à requerida. Assim, reconsidero a decisão de fl. 248 e torno sem efeito a certidão de fl. 172, nos termos do art. 241, III, do CPC. Fl. 250: Decreto segredo de justiça, nestes autos. Anote-se. Fl. 251/269: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cancele-se a alteração da classe processual efetuada à fl. 248. Cumpra-se. Int.

0000629-44.2008.403.6120 (2008.61.20.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO

Fl. 101: Considerando os endereços fornecidos pela CEF, expeça-se mandado de citação para pagamento, bem como carta precatória à Comarca de Ribeirão Bonito/SP. Antes de expedir a carta precatória, traga a CEF as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Int.

0000690-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PINOTTI DA COSTA X MARIA TERESA PINOTTI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Fl. 124: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para citação e intimação de Maria Teresa Pinotti para pagar a quantia de R\$ 14.626,40. Cumpra-se.

0003180-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA)

Fl. 135-v: Considerando o teor da certidão, intimem-se as partes para informarem se houve composição de acordo. Int.

0007458-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA CRISTIANE ROCHA X FRANCISCO ALVES PINTO X IZAURA APARECIDA DURAN ALVES

Fl. 99: Manifestem-se os requeridos acerca do pedido de desistência e extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007768-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X JUARY RICARDI DOMENE X JULIANA FERNANDO AFFONSO DOMENE X NATAL PEREIRA GOMES

Fl. 101: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se mandado de pagamento aos requeridos para pagarem a quantia de R\$ 22.732,13 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e treze centavos), nos termos do art. 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Torno sem efeito a certidão de fl. 65, nos termos do art. 241, III, CPC. Ao SEDI para inclusão de MARIA HELENA RODRIGUES GOMES no pólo passivo. Cumpra-se. Int.

0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS REIS

Fl. 49/50: Considerando que o réu foi citado por edital, nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador especial para representá-lo. Assim, proceda-se à nomeação de advogado cadastrado no Sistema AGJ do E. TRF 3ª Região para exercer a função de curador especial nestes autos. Cumpra-se. Int.

0001621-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS

Fl. 55/56: Considerando que o réu foi citado por edital, nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador especial para representá-lo. Assim, proceda-se à nomeação de advogado cadastrado no Sistema AGJ do E. TRF 3ª Região para exercer a função de curador especial nestes autos. Cumpra-se. Int.

0003987-46.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO SOARES DE ARAUJO

Fl. 79: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005100-35.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDEMIR CARLOS BORELLI

Fl. 37/38: Considerando que o réu foi citado por edital, nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador especial para representá-lo. Assim, proceda-se à nomeação de advogado cadastrado no Sistema AGJ do E. TRF 3ª Região para exercer a função de curador especial nestes autos. Cumpra-se. Int.

0007848-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDER CALADO BRITO

Fl. 51: Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista que os documentos apresentados são os mesmos de fl. 45/46. Cumpra-se o parágrafo final da decisão de fl. 47. Int.

0000056-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000056-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO

Fl. 68/74: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003134-03.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008562-63.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AURICLEIDE SILVA FERREIRA

Em termos a petição inicial, expeça mandado de pagamento à requerida para pagar a quantia de R\$ 17.798,03 (dezesete mil, setecentos e noventa e oito reais e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-44.2002.403.6120 (2002.61.20.003378-3) - GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fl.463: Considerando a certidão, requiera a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003591-50.2002.403.6120 (2002.61.20.003591-3) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Fl. 2614: Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) acerca dos depósitos efetuados nestes autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008966-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008966-3) - ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o item 1 do despacho de fl. 253.

0005429-47.2010.403.6120 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DA SILVA X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO) X SERASA S/A(SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE E SP100976 - MARCIA APARECIDA GOTTO)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Primeiramente, verifico que a parte autora não cumpriu a decisão de fl. 28/29, para incluir no pólo passivo OS CREDORES cujos créditos constam dos órgãos de proteção ao crédito privados e públicos. A autora emendou a inicial requerendo a inclusão da pessoa homônima Márcia Maria da Silva, os órgãos de proteção ao crédito - SPC, SCPC, CADIN e DETRAN. Observo que os órgãos de proteção ao crédito SCPC, SERASA e CADIN não têm legitimidade para figurar no pólo passivo uma vez que estes apenas arquivam débitos ou informações cadastrais, não se responsabilizando pelas dívidas apontadas. O DETRAN/SP não tem personalidade jurídica própria, sendo órgão da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo, representado pela Procuradoria do Estado de São Paulo. Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, EXCLUO da presente ação os órgãos de proteção ao crédito SCPC, SERASA e CADIN. EXCLUO, também, o DETRAN/SP por não ter personalidade jurídica própria. Indefiro o pedido

de exclusão da lide da homônima da autora Marcia Maria da Silva, requerida à fl. 160, tendo em vista a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os credores (art. 47, CPC). Expeça-se nova carta precatória para citação de Márcia Maria da Silva no endereço constante à fl. 14. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a autora emendar a inicial, incluindo no pólo passivo os credores fornecendo seus endereços completos, nos termos da decisão de fl. 28/29, sob pena de extinção (art. 267, II, parágrafo 1º, CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como para substituir no pólo passivo a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo pelo Estado de São Paulo. Int.

0002413-51.2011.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Fl. 127: Prejudicado o prazo requerido. Fl. 128: Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados. Int.

0005339-05.2011.403.6120 - SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP009604 - ALCEU DI NARDO)
Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas (fl. 135/154 e 155/159), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios do art. 191, CPC. Int.

0008338-28.2011.403.6120 - OKA EVENTOS DE ARARAQUARA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Juntando cópia do contrato ou estatuto social, com as suas alterações; b) Juntando a cópia da notificação de cobrança e lançamento fiscal; c) Recolhendo os valores devidos a título de custas judiciais, junto À CEF, nos termos da Resolução n. 411/2010. Int.

0008720-21.2011.403.6120 - NAIR GOUVEA MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de seu filho, ocorrida em 19/01/2011. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado é inequívoca já que o falecido estava em trabalhando na data do óbito, conforme se verifica de sua CTPS cuja baixa ocorreu justamente no dia do óbito (fl. 14). Quanto à dependência da autora, conquanto exista entendimento de que não é necessária a prova de dependência exclusiva em relação ao filho falecido (TRF3ª. AC 1340099. Proc. 2006.61.10.003890-9/SP. Décima Turma. Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento. Julgado de 24/03/2009) não vislumbro, por ora, prova inequívoca da existência de dependência econômica necessária à antecipação da tutela, pois, a autora não juntou nenhum documento que indicasse a condição dependência em relação ao filho. Ademais, a autora recebe benefício de pensão por morte de seu marido (extrato anexo), de modo que não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação considerando que se, a final, for constatado que a autora tinha direito ao benefício desde a DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24 de novembro de 2011, às 14h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Intime-se a autora para que no prazo de dez dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

0008813-81.2011.403.6120 - VICTOR PONCHIO BORGHI(SP292756 - FILIPE PONCHIO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP
Informe o autor precisamente qual o valor pretendido a título de indenização, retificando-se, assim, o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). No mesmo prazo, traga o autor documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Int.

0008980-98.2011.403.6120 - MATILDE BOLATO DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o(a) autor(a) sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando quais pessoas compõem o grupo familiar. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000739-77.2007.403.6120 (2007.61.20.000739-3) - LUIZ CARLOS CORREA(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008042-11.2008.403.6120 (2008.61.20.008042-8) - JASMIRA PEREIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias...

0011197-51.2010.403.6120 - ANA DA SILVA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Defiro o prazo requerido pela autora. Int.

0011226-04.2010.403.6120 - JOAQUIM FLOR DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora a apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001010-47.2011.403.6120 - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, afasto a prevenção apontada à fl. 17, em face dos documentos de fl. 61/66. Fl. 56/57: Embora o autor tenha apresentado os documentos de identificação ao Perito (RG e CTPS), verifico que os mesmos não permitem a identificação fiel do autor, considerando-se a data em que foram expedidos. Assim, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei n. 12.037/2009, por analogia, providencie a parte autora documento atual de identificação (RG), o que pode ser feito independentemente de recolhimento de taxas (Lei n. 7.115/1983). Após, intime-se o perito para agendar nova perícia. Int.

0005080-10.2011.403.6120 - TEREZA RODRIGUES CASTRO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora o endereço completo da testemunha José Barbosa dos Santos, sob pena de comparecer independente de intimação. Int.

0006542-02.2011.403.6120 - APARECIDA IRENE DALSSASO DONADONI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora o endereço completo da testemunha Dorival Mazzeu, sob pena de comparecer à audiência independente de intimação. Int.

0007429-83.2011.403.6120 - ZENAIDE MARIA ANDRADE GRAVINATT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora o endereço completo da testemunha Diva Franciscatti, sob pena de comparecer à audiência independente de intimação. Int.

0007749-36.2011.403.6120 - BENEDITO SILVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro prioridade na tramitação, na medida do possível. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade reconhecendo o período laborado como produtor rural de 1982 a meados de 1986. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 997, p. 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando o segurado urbano completa 65 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que o autor completou 65 anos em 02/02/2010 (fl. 12). Quanto à carência, considerando seu nascimento em 1945 e o fato de ter ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Dessa forma, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 174 meses de contribuição. O INSS indeferiu o benefício considerando que o autor não comprovou o período mínimo de contribuições exigidas para o benefício (fl. 14). Com efeito, o INSS não considerou o período que o autor pretende comprovar (fls. 37/38). Para a prova do alegado juntou notas e recibos de produtos agrícolas, de 1982 a 1986 (fls. 23 e 25/36) e comprovante de recolhimento de contribuição de sindicato dos trabalhadores rurais, de 1982 (fl. 24). Entretanto, o início de prova

documental deve ser corroborado por prova testemunhal, logo, é indispensável a instrução do processo com audiência de instrução e julgamento. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16 de novembro de 2011, às 15h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Emende a autora a inicial, fornecendo o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Cite-se.

0008800-82.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA TRESSOLDI(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de novembro de 2011, às 15h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-89.2001.403.6120 (2001.61.20.000131-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X NAIR TAVEIRA BORSONI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF 3ª, bem como da sua redistribuição a esta 2ª Vara. Traslade-se cópias da r. sentença (fl. 48/51), do v. acórdão (fl. 69/70), do cálculo de fl. 38/42 e da certidão de fl. 73. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0003568-07.2002.403.6120 (2002.61.20.003568-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLAUDIO NONIS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF 3ª, bem como da sua redistribuição a esta 2ª Vara. Traslade-se cópias da r. sentença (fl. 50/53), do v. acórdão (fl. 102/103), do cálculo de fl. 24/28 e da certidão de fl. 106. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009295-29.2011.403.6120 - TRASUMET TRATAMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Requerer a notificação da autoridade coatora para apresentar as informações no prazo legal; b) Indicar, além da autoridade coatora, A PESSOA JURÍDICA que esta integra (no caso, UNIÃO), à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, Lei n. 12.016/2009); c) Apresentar em DUAS vias da petição inicial os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda (art. 6º, Lei n. 12.016/2009); d) Adequar o valor da causa nos valores constantes no documento de fl. 37, bem como complementar as custas iniciais. Int.

CAUTELAR FISCAL

0007134-80.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-27.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO X ALESSANDRA BARBOSA CUNHA DE SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)
Fl. 264/280: Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados.

CAUTELAR INOMINADA

0007193-34.2011.403.6120 - TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 179/202: Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 205/229: Mantenho a decisão agravada (fl. 163/1640, por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-13.2005.403.6120 (2005.61.20.000806-6) - MARIA HELENA DADERIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DADERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 170: Providencie a parte autora a contrafé para instruir o mandado de citação. Após, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 730, CPC. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual. Int. Cumpra-se.

0001526-43.2006.403.6120 (2006.61.20.001526-9) - AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 617/620: Defiro o prazo requerido pela União para apresentação de cálculos de restituição do indébito. Com a vinda da conta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001659-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001659-8) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA

Fl. 614/615: Por ora, desarquivem-se os autos de Petição n. 007534-60.2011.403.6120 (Ação Rescisória), apensando-os a este feito. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados à fl. 555/556. Proceda-se à alteração da classe processual. Int. Cumpra-se.

0005094-43.2001.403.6120 (2001.61.20.005094-6) - ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA

Fl. 670: Dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Int.

0005253-83.2001.403.6120 (2001.61.20.005253-0) - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA

Fl. 615: Considerando o documento de fl. 616, verifico que a situação do requerimento está com a situação PENDENTE aguardando documentação do contribuinte. Assim, providencie a parte autora/executada os documentos solicitados pela Fazenda Nacional para formalização do parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000188-73.2002.403.6120 (2002.61.20.000188-5) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF3 Região. Requeira a União/exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0000476-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000476-0) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA

... Após, com a juntada, dê-se vista à executada para efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido- (R\$ 381,71 para o SESC e R\$ 164,82 para a União).

0000656-37.2002.403.6120 (2002.61.20.000656-1) - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA(SP163461 - MATEUS

ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do E. TRF3ª Região e de sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Considerando o v. acórdão (fl. 358/361), intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para substituir o INSS pela União (Fazenda Nacional), tendo em vista o artigo 16, parágrafo 3º, inciso I da Lei n. 11457/2007 que criou a Super Receita. Proceda-se à alteração da classe processual. Int.

0001169-05.2002.403.6120 (2002.61.20.001169-6) - CLINICA DO CORACAO DR LINEU J. S. BIAZOTTI S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DO CORACAO DR LINEU J. S. BIAZOTTI S/C LTDA

Fl. 288/291: Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0003489-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003489-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO LUIZ GANEN(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO LUIZ GANEN

Em face da informação de fl. 124, intime-se o subscritor das petições de fls. 111 e 123, Dr. Guilherme S. de O. Ortolan - OAB/SP n. 196.019, para regularizar a representação processual da CEF, juntando instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000008-52.2005.403.6120 (2005.61.20.000008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELISANGELA CATIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA CATIA DE FREITAS

Fl. 171: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a CEF a sua representação processual, juntando instrumento de procuração em nome do Dr. Guilherme S. de O. Ortolan. Int.

0006041-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006041-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FABIANO ALMEIDA X ALVINO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA

Fl. 123: Promova a CEF a execução do julgado, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J, informando o valor total da execução na petição. Após, com a juntada das planilhas, expeçam-se mandados de intimação, penhora e avaliação. Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Int.

0000546-28.2008.403.6120 (2008.61.20.000546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEQ X LAIR STEIN THOMEQ(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEQ

Fl. 142: Compulsando os autos verifico que já foi expedido mandado de intimação, penhora e avaliação nos termos requerido, que restou negativo (fl. 93). Também foi requerida a penhora do imóvel de matrícula n. 11.310 do 1º CRI da Comarca de Araraquara à fl. 100. Assim, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado pela CEF à fl. 101 referente à cota parte pertencente à Patrícia Gubbiotti Stein Thomeo. Efetuada a penhora e não sendo impugnada no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no mesmo prazo (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Cumpra-se. Int.

0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MINOTTI

Fl. 131/137: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0005373-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUZANI MARIA ZOPE(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANI MARIA ZOPE

Fl. 209: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007460-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO

Fl. 102: Promova a CEF a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo planilha do débito devidamente atualizada e requerendo o que de direito. Int.

0004181-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 468, CONVERTO o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução EM PETIÇÃO. Após, com a juntada da(s) planilha(s), expeça-se carta precatória de intimação, penhora e avaliação à subseção Judiciária de Bauru/SP. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Int.

0004601-85.2009.403.6120 (2009.61.20.004601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILMA TEREZINHA DALROVERE X JANAINA APARECIDA CAZATTI X JOSE LUIZ CAZATTI X MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA TEREZINHA DALROVERE

Fl. 145: Promova a CEF a execução do julgado, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J, informando o valor total da execução na petição. Após, com a juntada das planilhas, expeçam-se cartas precatórias de intimação, penhora e avaliação, à Comarca de Jaboticabal/SP e Itápolis/SP. Antes, porém, traga a CEF as guias de custas e diligências dos Juízos Deprecados. Int.

0004757-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO E SP130110 - RENATA APARECIDA FOLLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MARIA ALVES

Fl. 125: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Fl. 108/109: Nada a deferir, considerando que os valores já foram desbloqueados (fl. 122/124 e 143/144). Indefiro, também, a realização de audiência tendo em vista que já foi realizada (fl. 99). Int.

0010533-54.2009.403.6120 (2009.61.20.010533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA TEIXEIRA PRADO(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA TEIXEIRA PRADO

Fl. 107: Defiro a suspensão do feito requerida pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000822-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA

Fl. 67: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001814-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO

Fl. 85: Defiro a suspensão do feito requerida pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SERIGATO JUNIOR

Fl. 100: Requer a CEF o bloqueio via RENAJUD dos veículos de fl. 101/104. De fato, os veículos foram priorizados na nova ordem preferencial de bens penhoráveis (art. 655, II, CPC). Assim, DEFIRO a inscrição de restrição dos veículos indicados pela CEF junto ao RENAVAN através do RENAJUD.Cumpra-se. Após, intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os bens para formalização da penhora.Forneça a CEF o endereço das instituições financeiras para expedição de ofício, conforme requerido.Int.

0007847-55.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON ROBERTO MANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ROBERTO MANZINI

Fl. 38: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001026-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001026-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBSON LUIZ CARDOSO X ROSILAINE DA SILVA ANULINO

Fl. 73: Arquivem-se os autos. Int.

0001407-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X APARECIDO CALIXTO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIO DOS SANTOS X CLECIA OZINO DOS SANTOS X GUIOMAR FRANCISCO DOS SANTOS X CLECIO OZINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Regularizado o feito, prossiga-se. Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15 horas para realização de audiência de instrução. Faculto às partes a apresentação de novos documentos. Intimem-se as partes.

0007485-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE JOSIAS LAURENTINO FILHO

Fl. 46/47: Considerando que o réu foi citado por edital, nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador especial para representá-lo. Assim, proceda-se à nomeação de advogado cadastrado no Sistema AGJ do E. TRF 3ª Região para exercer a função de curador especial nestes autos. Cumpra-se. Int.

0008066-68.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVANIA MARIA DA SILVA

Fl. 39: Intime-se a CEF para informar se retornou a emitir novos boletos à requerida. Intime-se, também, a requerida para complementar o pagamento do valor residual informado pela CEF à fl. 32. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008753-11.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de HÉLO BARBOSA DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 07-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelos réus (fls. 08/14-cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 15/07/2011 (15 dias depois dos réus serem notificados para restituírem/desocuparem o imóvel (fl. 19/20). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a CITAÇÃO do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

0009467-68.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZA HELENA DE OLIVEIRA PRADO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de LUIZA HELENA DE OLIVEIRA PRADO, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 07-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 08/14-cláusulas

15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 07/07/2011 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 18). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da ré. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a CITAÇÃO da ré, bem como sua intimação acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000669-21.2011.403.6120 - EDIVAR ESPERINDIO GALO(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada (fl. 21/31), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2549

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002488-27.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GUERRA

I - Relatório Trata-se de Ação de consignação em pagamento, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA BENTA DA SILVA e MARIA DE LOURDES DE SOUZA GUERRA visando consignar o pagamento da quota parte da corré (viúva do segurado) tendo em vista que seu direito à pensão está sendo questionado pela suposta companheira nos autos do Proc. nº 0004099-49.2009.4.03.6120. Argumenta na inicial que no caso de procedência da demanda da suposta companheira, terá de indenizá-la em relação à quota que vinha pagando à viúva ou à parcela desta. Os autos foram apensados à ação sumária n. 0004099-49.2009.4.03.6120 (fl. 11) e foi autorizada o depósito mensal do valor integral da pensão por morte de Orlando Silva Guerra Junior (fl. 12). A inicial foi emendada (fl. 15). Decorreu o prazo para as requeridas apresentarem contestação (fl. 54). Vieram-me os autos conclusos.

II - Fundamentação Inicialmente, considerando que as corrés são beneficiárias da assistência judiciária gratuita no processo em apenso (0004099-49.2009.4.03.6120), estendo o benefício para estes autos. A autarquia previdenciária veio a juízo pleitear a consignação do pagamento da quota de 100% da parte da ré (viúva do segurado) tendo em vista que seu direito à pensão está sendo questionado pela suposta companheira nos autos do Proc. nº 0004099-49.2009.4.03.6120. Trata-se a ação de consignação em pagamento de um procedimento de jurisdição contenciosa, especialmente delineado pelo Código de Processo Civil (artigos 890 a 900), para fins de apreciação e solução do pedido consignatório. Assim, temos que a aludida ação consignatória destina-se a exonerar o devedor de uma obrigação quando há injustificada recusa do credor em receber a prestação que lhe é devida, ou, como no presente caso, quando existe fundada dúvida quanto à titularidade do crédito. Não obstante a sua natureza cognitiva, a ação de consignação em pagamento tem cunho manifestamente liberatório da obrigação através da declaração de extinção desta obrigação pelos depósitos consignados. No caso dos autos, verifica-se que o pressuposto do pagamento por consignação requerido pelo INSS diz com o risco do pagamento ineficaz, haja vista perdurar, até o presente momento, fundada dúvida sobre quem deva receber o valor referente ao benefício de pensão por morte do segurado instituidor Orlando Silva Guerra Junior. Com efeito, proferi sentença nos autos em apenso (0004099-49.2009.4.03.6120) julgando improcedente o pedido de pensão por morte da alegada companheira, de modo que, a dúvida sobre quem deva receber legitimamente o pagamento do benefício está sanada. De outro vértice, em caso de reforma da sentença prolatada no processo da pensão por morte, poderá o INSS ser obrigado a cumprir a obrigação de pagar o benefício para além dos limites estipulados na Lei nº 8.213/91. Isso porque, além de pagar a pensão à mulher do falecido no percentual de 100%, como já vinha sendo feito, ainda poderá ter de dispendar mais a título de pagamento à suposta companheira Maria Benta da Silva. Em tais termos, em havendo fundada dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento alusivo ao valor da mencionada pensão por morte, pode e deve o INSS obter a sua liberação pela via judicial, através do procedimento ora eleito, furtando-se, assim, ao risco do pagamento indevido. É a inteligência do artigo 895, do CPC. Por fim, faço constar apenas por cautela que em demandas consignatórias que envolvem prestações periódicas, tal como no caso em tela, uma vez consignada a primeira prestação, as demais poderão e deverão, caso necessário, ser depositadas até o trânsito em julgado da sentença.

III - Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido consignatório deduzido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, em face de MARIA BENTA DA SILVA e MARIA DE LOURDES DE SOUZA GUERRA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, razão pela qual declaro efetuados os depósitos e, conseqüentemente, extinta a obrigação do autor referente a tais consignações. Fica salientado que a disputa entre os credores, ora corrés, pelos valores consignados deverá ser resolvida em sede do processo da pensão por morte, autos nº 0004099-49.2009.4.3.6120. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os

autos.Sem prejuízo, determino que a Secretaria cumpra o disposto no Art. 206 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, formando autos suplementares onde serão juntados os comprovantes de depósito.Assim, desentranhe-se os depósitos já efetuados e juntados nesses autos e nos autos da pensão por morte (0004099-49.2009.4.03.6120) e junte-os, em ordem cronológica, no mencionado autos suplementares.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006805-15.2003.403.6120 (2003.61.20.006805-4) - JOSE DO CARMO GONELLA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Fl. 74/75: Considerando o v. acórdão, promova a parte autora a citação União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 47, parágrafo único c/c art. 284, ambos do CPC). No mesmo prazo, traga a parte autora contrafé para instruir a carta precatória. Cumprida a determinação supra, CITE-SE A UNIÃO. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003375-74.2011.403.6120 - LOURDES TONIOLLI RODRIGUES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fl. 100/104), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovar a incapacidade e hipossuficiência da autora. Não havendo necessidade de novas provas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima. Defiro o arbitramento dos honorários da assistente social em R\$ 300,00. Int.

0003548-98.2011.403.6120 - MARIA LUIZA CRUZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fl. 27/30), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovar a incapacidade e hipossuficiência da autora. Não havendo necessidade de novas provas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima. Int.

0003991-49.2011.403.6120 - ARIANE SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MARINES SILVA RIBEIRO(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (fl. 96/100 e 102/110), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovar a incapacidade e hipossuficiência da autora. Não havendo necessidade de novas provas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima. Considerando o documento de fl. 19, nomeio a Dra. Emanuelle Galharo - OAB/SP n. 277.444, como advogada dativa nos presentes autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0004214-02.2011.403.6120 - CLEIDE GOMES BALBINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fl. 39/46), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovar a incapacidade e hipossuficiência da autora. Não havendo necessidade de novas provas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima. Int.

0004992-69.2011.403.6120 - YASMIN MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM - INCAPAZ X MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM NASRALLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (fl. 92/104), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Reconsidero os itens 6 e 8 da decisão de fl. 59. Int.

0009065-84.2011.403.6120 - VIRLEI APARECIDA PESSOA ALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Designo o dia 30 de novembro de 2011, às 15h para realização de audiência de instrução. Forneçam-as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001959-47.2006.403.6120 (2006.61.20.001959-7) - DAISY EDINA VAZ SALGADO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório no importe de R\$ 552,57 (competência - 01/03/2011) referente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução vigente. Noticiado o pagamento, dê-se vista à advogada da parte autora para levantamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0002650-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002650-8) - SILVANA NUNES DOS SANTOS MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS dando-se vista às partes em seguida (conta da contadoria) pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros do autor.

0004099-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004099-0) - MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GUERRA I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BENTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIA DE LOURDES DE SOUZA GUERRA, visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de ORLANDO SILVA GUERRA JUNIOR desde a data do requerimento administrativo (21/01/2009).Inicial acompanhada de rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 08/43).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46).A inicial foi emendada (fl. 47).O rito da ação foi convertido para o sumário, foi determinada à parte autora promover a inclusão da mulher do falecido no pólo passivo da ação e designada audiência de instrução (fl. 50).A parte autora requereu a inclusão da viúva no pólo passivo da ação (fls. 55/56).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 67/80). O INSS cessou o benefício de pensão por morte da viúva (fls. 88/89), ajuizou ação de consignação em pagamento (processo n. 0002488-27.2010.4.03.6120) e realizou depósito judicial (fls. 95/96).A corrê Maria de Lourdes não foi encontrada (fl. 84vs.) e foi determinado que a autora trouxesse endereço atualizado da corrê (fl. 90), o que foi cumprido a seguir (fls. 92/93).A corrê Maria de Lourdes requereu o restabelecimento da pensão por morte (fls. 107/108) e apresentou contestação requerendo liminarmente a liberação dos valores depositados pela autarquia e a improcedência da ação (fls. 109/112).A parte autora apresentou réplica requerendo a expedição de mandado de constatação e ofício à Telefônica (fls. 130/134), o que foi indeferido a seguir (fl. 155).Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas cinco testemunhas (fls. 155/157).A parte autora apresentou alegações finais requerendo a acareação das testemunhas e juntando documentos (fls. 161/167).O INSS apresentou memoriais requerendo a improcedência da ação (fl. 170).Decorreu o prazo para a corrê Maria de Lourdes apresentar suas alegações finais (fl. 171).Vieram-me os autos conclusos.II- FUNDAMENTAÇÃO De princípio, não é caso de deferimento da acareação, tendo em vista que a alegação da parte autora se confunde com o próprio mérito da causa.Dito isto, passo a análise do mérito.A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira do segurado ORLANDO SILVA GUERRA JUNIOR.Ocorre que a viúva do segurado recebe pensão desde a data do falecimento do marido (17/10/2008) e a autora só ajuizou a presente ação após o indeferimento administrativo (21/01/2009).Diante disso, cabe inicialmente ressaltar que é certo que a traição existe desde que o mundo é mundo. É certo também que há culturas que admitem a poligamia.Todavia, a cultura ocidental, e, no que nos toca, o ordenamento jurídico brasileiro, tem entre seus valores a monogamia.Diz a Constituição Federal que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226, 3º).Assim, se a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, evidentemente a Constituição não está tratando da relação marital paralela à constância do casamento.Tanto é que, o legislador ordinário, limita a concepção de união estável às relações com intenção de constituir família.Ora, se as pessoas casadas não podem se casar (art. 1521 VI, CC), também não podem manter união estável. Portanto, a intenção de constituir outra família se manifesta através de medida cautelar de separação de corpus, do ajuizamento de ação de separação litigiosa ou de ação de divórcio.Enfim, o legislador brasileiro, inegavelmente, acolhe a concepção monogâmica das relações conjugais. Entretanto, reconhece a existência de uniões adulterinas dizendo que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (Art. 1.727). Casamento monogâmico. O sistema do CC conserva a proibição da poligamia (CC 1521 VI). É por esta razão que é nulo o registro civil do casamento religioso se foi precedido de casamento civil de qualquer dos consorciados com outra pessoa (CC 1516 3º). Este impedimento, diferentemente do que ocorre em virtude dos outros, não obsta a constituição da união estável, se a pessoa casada já tiver rompido de fato, ou judicialmente, a sociedade conjugal (CC 1723 1º). Se a convivência marital entre homem e mulher se der em desobediência à proibição do CC 1521 VI, sem que tenha havido separação judicial ou de fato no anterior casamento do impedido, nem união estável entre eles haverá, mas apenas concubinato (CC 1727). (Código Civil Anotado e Legislação Extravagante - Nery Júnior, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery - 2ª edição revista e ampliada - Editora RT, 2003).No que diz respeito ao Direito Previdenciário, cuja aplicação não pode ser dissociada do sistema jurídico, há que se adotar os conceitos vindos do Direito Civil (tal como expressamente se faz no Tributário - art. 110, CTN).Do Direito Civil, mormente no capítulo das sucessões já que estamos falando em benefício em virtude do óbito, então, colhe-se a norma que o concubino do testador casado não pode ser nomeado herdeiro ou legatário se aquele, sem culpa sua, não estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos (art. 1.801, III, CC).Diferentemente do companheiro que concorre na sucessão quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável (art. 1.790 CC), o concubino não faz parte da ordem de sucessão hereditária (art. 1.829, CC).Em suma, a lei diferencia o companheiro do concubino.Logo, numa interpretação sistemática, há que se concluir que quando a Lei 8.213/91 diz que o companheiro é dependente do segurado não está se referindo ao

concubino. Entretanto, no máximo, numa aplicação analógica do artigo 1.801, III, do Código Civil, entendo que o concubino poderia fazer jus a pensão se comprovasse a separação de fato do cônjuge há mais de cinco anos. Pois bem. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. NO CASO DOS AUTOS, a qualidade de segurado não é questionada, mesmo porque a pensão está sendo paga à viúva do segurado desde o seu falecimento. A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora. Com efeito, se o segurado faleceu casado (fl. 18), conforme fundamentação retro, a autora não ostenta a qualidade de companheira do segurado. Trata-se, se for o caso, de mera concubina nos termos do artigo 1.727, do Código Civil. Logo, repito, numa aplicação analógica do artigo 1.801, III, do Código Civil, teria que comprovar a separação de fato do cônjuge há mais de cinco anos. Para prova do alegado juntou aos autos uma declaração firmada pelo dono do estabelecimento Comércio de Alimento Lopes Matão Ltda (fl. 37) e, em alegações finais, juntou cópia de um vídeo do restaurante e fotos extraídas desse mesmo vídeo. A corrê, por sua vez, juntou a certidão de óbito onde consta que era mulher do falecido e que ele residia na Av. André Rizzo, n. 443, Vila Pereira (fl. 57) e uma declaração de óbito emitida pela funerária onde consta a corrê como declarante, grau de parentesco: esposa e também residente na Av. André Rizzo, n. 443, Vila Pereira, Matão/SP (fl. 117). Vejamos o que consta da prova oral. A concubina declarou que nunca moraram juntos. Afirmou que conheceu o falecido em 2004 e em 2007 começaram a comprar móveis. Disse, ainda, que o segurado morava sozinho no Jardim Pereira, mas não ia na casa dele, e, embora os bairros fossem longes, era ele quem vinha quase todos os dias para a casa dela, no Jardim Popular, onde morava sozinha e iam almoçar juntos no restaurante. Respondeu que o segurado falava que estava separado há mais de 8 anos e que se lembra de ele ter comentado que a esposa pedia pensão, mas não sabe se ele pagava. Disse que só se lembra de uma vez que ele foi visitar a família dele. Afirmou que a filha morava com o falecido e o filho morava com a mulher dele em Batatais. A autora relatou que o segurado faleceu de enfarte, na casa dele no Jardim Pereira, todavia não foi ao funeral porque ficou com medo da reação da família. Acrescentou que o falecido ajudava em todas as despesas da casa, pagava o aluguel de R\$ 160,00, mas não tem o recibo porque a dona da casa é conhecida. Relatou que até 2007 fazia faxina e trabalhava na laranja, mas ele pediu para ela parar de trabalhar. Descreveu que não fazia nada para ele, pois ele pagava outra pessoa para lavar e passar a roupa dele. Lembra-se de ter ido fazer limpeza na casa dele, mas não houve pagamento. Falou que em 2007 o segurado ficou internado por 9 dias por causa de uma cirurgia do pé e quando ia visitá-lo nunca viu a família dele, sempre estava sozinho. A corrê Maria de Lourdes, esposa do falecido, afirmou que nunca se separou dele, só o deixava sozinho quando ia visitar seus pais. Relatou que ele morreu de causa natural, na casa deles que ficava na Vila Pereira. Respondeu que só foi morar em Batatais depois que ele faleceu e que os filhos sempre moraram com o casal. Disse que não conhece a autora e nunca soube dela, nem de qualquer casa que ele tenha alugado no Jardim Popular, confirma que ele saía durante o dia, mas almoçava todos os dias em casa e nunca passou qualquer noite fora de casa. Afirmou que o falecido teve amputação dos pés e quando ia visitá-lo, nunca encontrou com a autora. Que a autora não estava no velório. A testemunha da autora Márcio (dono do restaurante) disse que via a autora e o falecido almoçando juntos uma ou duas vezes por semana e que nessas ocasiões era o falecido quem pagava a conta. Que sabe disso porque ficava no caixa. Relatou que tem também um varejão e lembra-se que de vez em quando o segurado mandava entregar mercadorias na casa da autora. Respondeu que não sabe se eles tinham um relacionamento, pois seu restaurante é muito movimentado e muita gente vai almoçar junto. Afirmou que nunca viu expressão de amor ou carinho e que ele nunca apresentou a autora como esposa. A testemunha da autora Lúcia (vizinha), disse que conheceu o falecido e acha que eram marido e mulher, pois na rua andavam de mãos dadas e iam juntos a restaurantes e na lanchonete do Lopes. Afirmou que via o segurado todos os dias lá e acha que ele dormia lá porque quando ia trabalhar de manhã às 5h40min, ele já estava lá e quando voltava, ele estava lá. Disse que a autora é faxineira, mas o falecido não a deixava trabalhar, ele pagava tudo. Relatou que não foi ao funeral porque não podia perder dia de serviço, mas a autora não foi ao funeral porque tinha medo da família dele. A testemunha da autora Maria Rosária (dona da casa) disse que a autora morou na sua casa quase dois anos, em 2007/2008. Relatou que conheceu o falecido, pois era ele quem pagava o aluguel, a água e a luz. Afirmou que ele ia todos os dias de manhã lá pelas 7 ou 8 horas de ônibus, mas não sabe que hora ele ia embora, mas já tinha ido embora quando chegava do serviço. Disse que via o casal no mercado, de mãos dadas. Não foi ao funeral porque trabalha. A testemunha da corrê Lourival (amigo do filho da corrê) disse que morou perto da família dela há uns 15 anos. Eles se mudaram de lá há uns 10 anos para o Jardim Pereira. Respondeu que foi ao funeral e que depois da morte do segurado, a corrê se mudou para Batatais. Afirmou não conhecer a autora e que nunca soube de separação do segurado e da corrê, pois só encontrava o falecido em casa, às vezes ele estava sozinho no Restaurante Lopes, às vezes ele ia para a rodoviária. Sabe que era o falecido que sustentava a casa, pois os filhos e a corrê não trabalhavam. Respondeu que não sabe de outra casa que ele tenha alugado ou se ele tenha morado sozinho e o filho dele não comentava de namorada. A testemunha da corrê Sebastiana (amiga da corrê) foi ouvida como informante e disse que frequentava a casa deles, que o segurado faleceu de repente e foi ao funeral. Afirmou que não sabe de briga ou separação. Nunca viu a autora. Respondeu que era a corrê quem cozinhava para ele e era o segurado quem sustentava a casa. Disse que a casa era alugada e a corrê reclamava que faltava coisa em casa. Relatou que nunca soube de outro relacionamento, mas que a corrê sempre o apoiava, em tudo. Com efeito, apesar das contradições das testemunhas quanto ao fato de o falecido dormir ou não na casa da autora, quanto ao horário de chegada do segurado na casa da autora, quanto ao almoçar junto com a autora no Restaurante do Lopes, a prova testemunhal e material (fls. 57 e 117) deixou claro que o segurado morava sob o mesmo teto que a mulher dele quando morreu e a própria autora declarou que nunca moraram juntos. Além disso, o fato de a autora não ter ido ao velório porque temia a reação da família, só confirma tratar-se de concubinato. Nesse sentido, o STF já se manifestou: Ementa : COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e

vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. Processo RE 590779 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STFAdemais, nunca houve manifestação de vontade de romper o vínculo conjugal nem intenção de constituir família com a autora.Nesse quadro, concluo que não há prova de convivência more uxorio entre a autora e o segurado.Por tais razões a autora não faz jus ao benefício.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, determino que a Secretaria cumpra o disposto no Art. 206 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, formando autos suplementares onde serão juntados os comprovantes de depósito.Assim, desentranhe-se os depósitos já efetuados e juntados nesses autos e nos autos da consignação em pagamento (0002488-27.2010.4.03.6120) e junte-os, em ordem cronológica, no mencionado autos suplementares.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-59.2010.403.6120 (2010.61.20.000229-1) - VITOR MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE CRISTINA BOCALETI DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 116/125) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001551-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001551-0) - JORGE ALEXANDRINO CEDRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o INSS para implantar o benefício de amparo social ao autor, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Proceda-se à alteração da classe processual.Cumpra-se. Intimem-se.

0005348-98.2010.403.6120 - RODRIGO RAIMUNDO GOMES - INCAPAZ X ANTONIETA GOMES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 72/77) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007642-26.2010.403.6120 - EUNICE JACOMINO LINJARDI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o feito encontra-se regularizado, prossiga-se. Designo o dia 23 de novembro de 2011, às 15h00 min. para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora para comparecerem à audiência designada. Int.

0007734-04.2010.403.6120 - JEAN RAFAEL DE OLIVEIRA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 104/107) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007819-87.2010.403.6120 - LUCIA HELENA SANDANIELO(SP119636 - ROBERTO LIA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito concluiu que a autora é portadora de retardo mental moderado, com desenvolvimento mental compatível ao de crianças com 06 a 09 anos de idade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0008596-72.2010.403.6120 - MARIA FILHA DE SOUSA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106/124: Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009672-34.2010.403.6120 - ANTONIO MILANI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, proposta por ANTONIO MILANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09/07/2009), com renda mensal de um salário mínimo, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural em regime de economia familiar. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e depreciados o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas (fl. 345).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 349/362).Foi juntada a carta precatória cumprida (fls. 365/378), dando-se ciência às partes (fl. 379). A parte autora apresentou memoriais (fls. 381/388).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 390/399), que foi aceita pela parte autora (fl. 404).É o relatório.D E C I D O:Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fls. 17), homologo a transação de fls. 390/399 e 404, para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor a partir do requerimento administrativo (DIB 09/07/2009), no valor de 1 salário mínimo. O início do pagamento administrativo do benefício (DIP) será a partir de 01/07/2011, os atrasados compreendidos entra a DIB e a DIP corresponderão a R\$ 11.336,00, informando o valor dos honorários advocatícios.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e, se em termos, expeça-se ofício RPV, nos termos da Resolução vigente, para pagamento à parte autora da importância de R\$ 11.336,00 e R\$ 1.133,60 de honorários advocatícios.Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).Provimto n° 71/2006Nome da segurada: ANTONIO MILANINome da mãe: Lazara de AlmeidaRG: 10.821.055CPF: 832.804.308-44Data de Nascimento: 03/04/1943NIT: 16876339557 Endereço: Sítio Santo Antonio, Zona Rural, Distrito de Jurupema,Município de Taquaritinga/SP - CEP: 15.900-000Benefício: aposentadoria por idade ruralDIB: 09/07/2009RMI a ser calculada pelo INSSDIP: 01/07/2011P. R. I. C.

0009852-50.2010.403.6120 - CLAUDINA MENEGASSI CARONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158/189: Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada. Fl. 139/156: Manifeste-se a autora acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009881-03.2010.403.6120 - MARTHA FRANCISCA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (f. 94/99) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010179-92.2010.403.6120 - ALVARO THOMAZ DE AQUINO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOALVARO THOMAZ DE AQUINO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural realizada.Em breve síntese, alega o autor que trabalhou em regime de economia familiar no período entre 01/06/1967 e 31/12/1984, que somado ao tempo de atividade com recolhimentos ao RGPS, constitui tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/43).Foi concedida a gratuidade de justiça, negada a antecipação de tutela e convertido o rito da ação para o ordinário à fl. 45. O INSS apresentou contestação, fls. 56/58, alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 59/65).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 73/75 e 87/89). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais.É o sucinto relatório. Passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO De princípio, não é o caso de reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o autor requereu administrativamente em 26/05/2010 e a ação foi ajuizada em 25/11/2010.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao

exame do mérito. A parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade rural, no período de 01/06/1967 a 31/12/1984, conforme petição inicial, bem como, a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Antes de uma análise detida sobre a aposentadoria por tempo de serviço cabe analisar o pedido de reconhecimento de período rural, de 01/06/1967 a 31/12/1984. O autor visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: - Cópia de certidão de óbito de seu pai, falecido em 05/07/1971, onde consta a qualificação do pai como lavrador (fl. 12); - certificado de dispensa de incorporação, de 1971, informando que o autor foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributado e que sua profissão era estudante (fl. 16); - declaração de atividade rural da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente de Motuca/SP, afirmando que o autor exerceu atividade rural de 1967 a 1984 (fl. 17); - compromisso de formal de partilha lavrado em 1973, esboço de partilha firmado em 1974, sentença de partilha de 1979 e registro do formal de partilha em 1979, onde consta o autor como inventariante, qualificado como estudante e beneficiário de 12,5% (fls. 18/43); Por oportuno, esclareço que a declaração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente de Motuca/SP (fl. 17) não serve como início de prova MATERIAL do trabalho rural, pois produzida unilateralmente. Além disso, quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. As testemunhas afirmam ter visto o autor indo trabalhar junto com o pai após as aulas, todavia, nenhuma delas diz ter trabalhado junto com o autor. Quanto à loja na cidade de Motuca, são contraditórias quanto ao autor ter ou não trabalhado nesse comércio. Vejamos. A testemunha Waldo, que conhece o autor desde que ele nasceu, disse que ele trabalhava junto com o pai, mas não se lembra quando este faleceu. Relatou que a família dele morava na cidade e eles iam para o sítio trabalhar no cultivo de café, cana e gado. Afirmou que o autor estudava de manhã e depois ia para a roça. Confirmou que o autor teve um comércio pequeno, mas não sabe o que era e ficava um tempo nessa loja e também ia para o sítio trabalhar. Disse que não se lembra de ter visto empregados no sítio do autor e que não sabe o que a esposa fazia antes de se casar. A testemunha Guiomar, que conhece o autor há muitos anos, desde que ele tinha 15 ou 16 anos, disse que morava perto do sítio da família dele. Afirmou que a família morava no sítio e não sabe quando se mudaram para a cidade, mas sabe que o pai ainda era vivo. Relatou que o autor estudava e o via indo trabalhar à tarde, mas não tinha horário certo. Confirmou que o autor teve um comércio, acha que era um bar, e era a mulher que cuidava. Respondeu que o autor trabalhava e trabalha até hoje na propriedade rural e acha que a mulher dele trabalhava no posto de saúde, mas não lembra se isso foi antes ou depois do casamento, bem como não sabe se ela ia para a roça. A testemunha Neusa, que disse conhecer o autor desde criança, disse que o pai dele faleceu em 1969 e a família morava na cidade. Afirmou que o autor ia trabalhar junto com o pai dele, que não se lembra se eles tinham empregados e que na propriedade havia lavoura e gado. Relatou que ele tinha uma pequena loja que a mulher tocava e não viu o autor nessa loja trabalhando. O autor, por sua vez, afirma que estudava meio período e depois trabalhava nas plantações de café, milho e pecuária, sendo esta a mais relevante. Relatou que não tinham empregados, era só a família que cuidava do sítio. Respondeu que em 1982 tem registro de empresário porque tinha um pequeno comércio, um bazar, e quem trabalhava era a esposa. Disse que esse comércio durou uns 6 anos e depois disso foi trabalhar como pintor autônomo. Como se vê, quanto à averbação da atividade campesina no período de 1967 a 1970 e de 1980 a 1981, a prova desses períodos baseia-se unicamente nos depoimentos testemunhais, sem lastro em qualquer início de prova material, havendo, portanto, óbice legal ao reconhecimento da atividade rural (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Com relação ao período de 1971 a 1979, observo que não há prova material do exercício da atividade rural constantes nos autos, pois a certidão de óbito do pai do autor de 1971 apenas comprova que o pai era lavrador, o certificado de dispensa de incorporação de 1971 menciona que o autor era estudante e os documentos referentes à partilha indicam que era estudante e que o pai era proprietário de uma fazenda. Quanto ao

período de 1982 a 1984 o autor foi cadastrado como empresário (fl. 64) e as testemunhas não confirmam se realmente o autor trabalhava nessa loja ou somente no sítio. Em que pese o autor e as testemunhas afirmarem que a família nunca teve empregados, pelos depoimentos colhidos em audiência, conclui-se que a esposa do autor nunca trabalhou na roça e isso já descaracterizaria o regime de economia familiar, já que o 1º do art. 11 da Lei 8.213/91 prevê que Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração... - grifo meu. Somado a tudo isso, o INSS alega que o tamanho da propriedade (52 alqueires) distancia-se e muito do comum para o tipo de atividade familiar alegada (fl. 73). A esse respeito, diz a Lei de Benefícios: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)(...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) Nesse passo, considerando que um módulo fiscal na região de Araraquara/SP é de 12 hectares (Instrução Especial Incria nº 20, de 1980), considerando que o alqueire paulista mede 2,42 hectares, então a propriedade do pai do autor tem 52 alqueires ou 125,85 hectares ou 10,48 módulos fiscais, portando, mais de 4 módulos fiscais. Assim, também por esse motivo resta descaracterizado o regime de economia familiar. Nesse quadro, não tenho como comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado, ou seja, de 01/06/1967 a 31/12/1984. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Requer o autor, ainda, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a presente sentença não reconheceu a atividade rural sem registro em carteira, o autor soma 23 anos, 9 meses e 8 dias (fl. 50). Assim, não faz jus à aposentadoria integral, tampouco a proporcional, seja pelas regras estabelecidas na Lei 8.213/91, ou nos termos do artigo 9º das regras de transição da EC n. 20/98. III- Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010478-69.2010.403.6120 - GILSA CONCEICAO DE LIMA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0011229-56.2010.403.6120 - BENVINDA MARASSI MALHEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 65/70) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011232-11.2010.403.6120 - SEBASTIANA MARIA DO CARMO CAMBUY(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 90: Manifestem-se as partes acerca do Ofício do E. TRF da 3ª Região, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual. Int.

0000426-77.2011.403.6120 - EDA TEIXEIRA ANDRADE(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDA TEIXEIRA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a citação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, negada a antecipação da tutela e convertido o rito da ação para o sumário (fl. 43). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/77). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e as partes apresentaram alegações finais (fls. 78/80). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde a citação. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 05/02/2009 (fl. 31). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a

tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 168 meses ao requerimento do benefício, que se deu em 29/10/2010 (fl. 76). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste apenas na cópia da CTPS da autora, com vínculos rurais no período não contínuo entre 1972 e 1991 (fls. 32/40); Nesse quadro, há prova DIRETA e REMOTA da atividade rural. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora disse que trabalhou na roça sem registro na cidade de Conchal/SP, catando algodão nos períodos entressafra, e, pela CTPS (fls. 33/34) isso ocorreu na década de 80, ou seja, muito antes do implemento da idade. A propósito, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs fixou o entendimento de que a aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais (Proc. 2007.72.51.00.3800-2-SC). Assim, consoante o julgado, aceitar a existência de lapso temporal contrariaria a regra estabelecida pelos artigos 39, inc. I e 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (e também o artigo 143, da Lei, acrescento), que define a simultaneidade no cumprimento dos requisitos legais como exigência para conceder o benefício. Isso porque, a legislação até admite o exercício descontínuo da atividade rural no período de carência, desde que devidamente comprovado seu exercício no período imediatamente anterior à data da implementação da idade ou do requerimento e, como observou a relatora, o legislador visou amparar aqueles que se encontram justamente no exercício da atividade rural quando atingem o requisito etário (apud Caderno TNU, nº 6/2009). Por tais razões, concluo que a autora não faça jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001593-32.2011.403.6120 - ROSA HELENA DA ROCHA BARBOSA ANTONIO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado, intime-se o INSS para implantar o benefício de pensão por morte à autora, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Proceda-se à alteração da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0001937-13.2011.403.6120 - ROSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Relatório ROSA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, mas companheiro na época do óbito, desde a cessação do benefício deferido às filhas em razão da maioria ocorrida em 2001. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/35). A parte autora regularizou a inicial juntando documentos (fls. 38/40). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada, convertido o rito da ação para o sumário e designada audiência (fl. 41). A parte autora juntou rol de testemunha (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 54/66). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 67/68). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu ex-marido, mas companheiro na data do óbito, ADÃO PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 26/07/1986 (fl. 15) desde a cessação do benefício pago a suas filhas, à época, menores de idade, ocorrida em 2001. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado de Adão não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido estava trabalhando na data do óbito e a autarquia deferiu o benefício de pensão às suas filhas, na época, menores de idade (fl. 19/25). O INSS indeferiu o benefício requerido pela autora em 13/12/2010 sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheira (fl. 18). Como é cediço, a dependência econômica é presumida na condição de companheira (art. 16, I, 4º, LBPS), porém, a qualidade de companheira do falecido deve ser comprovada. De outra parte, a autora é ex-esposa do falecido, e alega ter vivido com ele em união estável até a data do óbito. Dessa forma, embora incida, no caso, a regra da presunção de dependência é necessário comprovar a qualidade de companheira, já que a de cônjuge já não existia desde setembro de 1985 (fl. 14vs.). Alega a autora, entretanto, que Adão não saiu de casa e nunca se separaram de fato, permanecendo vivendo maritalmente até seu óbito. Inicialmente, observo que o fato de a autora ter renunciado à pensão alimentícia quando da separação não tem relevância no presente caso em que o pedido de pensão é feito na condição de companheira e não de ex-mulher. No caso, na condição de companheira do segurado, a dependência se dá nos termos

do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. No caso, tratando-se de ex-mulher que alega ser companheira, o que a autora pretende é inverter a presunção que decorre da sentença homologatória da separação consensual do casal em 1985, vale dizer, a presunção de que a partir de setembro de 1985 não viviam mais maritalmente. Para a prova da convivência, a autora juntou declaração por instrumento público, firmada por ela própria, em 2010 (fl. 17) e cópia de processo judicial movido contra o espólio de Adão em que figurou como sua representante, em dezembro de 1986 (fls. 30/34). A declaração por instrumento público não faz prova da convivência em união estável. Primeiro, porque consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Segundo, porque se nem o próprio segurado fez em vida declaração de união estável, é evidente que a declaração firmada pela própria interessada após vinte e quatro anos do óbito não pode se prestar a tanto. No mais, o fato de a autora constar como viúva de Adão, não significa que viviam maritalmente na época do óbito. Basta lembrar que, na vigência do Código Civil de 1916 e da Lei n. 6.515/77, a separação colocava fim à sociedade conjugal, mas somente o divórcio, ou o óbito de um dos cônjuges, punha termo ao casamento - art. 2º, parágrafo único e art. 24, ambos da Lei n. 6.515/77. Logo, embora a autora figurasse na ação de cobrança como viúva e representante do espólio de Adão, tal fato é mera decorrência da lei civil vigente na época, que intitulava a autora como viúva de Adão, ainda que separada judicialmente. Em outras palavras, não há prova material da união estável após a separação consensual em 1985. Quanto à prova colhida em audiência, em seu depoimento pessoal a autora reafirmou os fatos da inicial, esclarecendo que embora Adão estivesse trabalhando no Paraná na data do óbito, há mais ou menos um mês, ainda viviam juntos. As testemunhas, vizinhos da autora, afirmam conhecê-los, bem como as suas filhas, mas não souberam dar muitos detalhes da vida do casal, prestando declarações muito vagas e limitando-se a dizer que sabiam que eles viviam como marido e mulher. Por outro lado, a autora deixou muito claro que só foi se preocupar em pedir o benefício de pensão (vinte e quatro anos depois do óbito) depois que ficou doente, sem ter condições de trabalhar e, principalmente, após ter sido orientada pelo sogro da filha para que procurasse seus direitos na justiça. Assim, em face da fragilidade do quadro probatório apresentado, entendo que a autora não faz jus ao benefício. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela e julgo IMPROCEDENTE. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002266-25.2011.403.6120 - JOANA CONCEICAO GARCIA DANIEL (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fl. 56/73), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovar a incapacidade e hipossuficiência da autora. Não havendo necessidade de novas provas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Int.

0002357-18.2011.403.6120 - IRENE RUY RODRIGUES (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório IRENE RUY RODRIGUES ajuizou a presente ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-cônjuge com data retroativa à data do óbito (16/06/2010). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada, convertido o rito da ação para sumário e designada audiência (fl. 37). A parte autora emendou a inicial juntando rol de testemunhas (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 47/82). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 83/84). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte do ex-marido, VALDECIR TADEU, falecido em 16/06/2010 (fl. 24). Para tanto alega que na data da separação (2009) ficou acertado que o mesmo pagaria pensão alimentícia para a autora e às filhas, mas o falecido era doente e ajudava apenas quando podia, arcando com algumas despesas do lar. Além disso, alega que mesmo após a separação, a autora continuou lavando suas roupas, fazendo comida e cuidando do falecido porque ele frequentava sua casa. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido era aposentado na data do óbito (fl. 67). No caso, a autora alega ser ex-mulher com direito à pensão alimentícia, logo a dependência se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º e 4º, e art. 74, 2º, ambos da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime

Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. (...). 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Como se observa nesses parágrafos, a ex-mulher não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o recebimento de pensão alimentícia. Entretanto, o acordo homologado em 08/06/2009, no juízo da Vara da Família em Araraquara, demonstra que os divorciandos dispõem alimentos entre si (fls. 15/20). Por outro lado, a autora alega que, embora separados de fato desde 2006, continuou cuidando deste, lavando suas roupas, cozinhando para o mesmo e que o falecido frequentava sua casa e ajudava em algumas despesas. Para a prova do alegado, a autora juntou apenas um recibo de entrega de material de construção no seu endereço (R. Imaculada Conceição, n. 2580), com data de 09/12/2009, onde consta como cliente o falecido Valdecir (fl. 26). Em audiência, a autora afirmou que se separou de Valdecir porque ele bebia muito e não tinha condições de morar na mesma casa, mas mesmo assim ele não saía de sua casa, comia lá, jantava lá, passou o último natal antes de morrer lá e, de vez em quando, dormia lá. Ele ficou morando na casa em que moravam antes, de propriedade do pai dele e que hoje está fechada. Afirma, ainda, que aparecia para ver os filhos e ficava por lá, bêbado, enchendo o saco, mas ficava lá, que tinha dó e acolhia ele. Atesta que às vezes ele chegava sujo e lavava as roupas dele e, na verdade, nunca se desvincularam. Não saíam socialmente porque ele não tinha condições e ficava bêbado vinte e quatro horas por dia, sem condições até para conversar. Ele, entretanto, levava-a ao médico, quando ela precisava, e ao supermercado. Que a mãe dele às vezes dava mistura de comida e o falecido levava para ela. Que ela fazia comida, fazia uma marmita para ele e ele levava para a casa dele. Que ele não teve outra namorada. Ele era aposentado desde os 33 anos tinha pancreatite, não podia fazer esforços. Ele às vezes lhe ajudava a comprar remédios para a artrose do joelho que são caros, às vezes pagava o aluguel quando ela comprava os remédios e questionada sobre se sobrava dinheiro, que gastava com tanta bebida, para ajudá-la ela disse que sim, ele ajudava bastante. Afirma que ele dizia é um pelo outro, se eu precisar, você cuida de mim, se você precisar, eu cuido de você. Era esse o trato. A autora disse, ainda, que ele ficou internado no hospital e ela foi todos os dias ficar com ele e perguntado pelo procurador do INSS se viviam como marido e mulher, ela disse que sim, não todo dia, mas eram sim (Ele não tinha ninguém e nem eu). Afirmou que só não dava certo porque quando ele bebia o convívio era difícil. Quando ele enchia muito o saco, era insuportável viver na mesma casa, ela mandava-o para a outra casa. A ajuda era todo mês e abriu mão da pensão porque sabia que, na verdade, ele não tinha condições de pagar uma pensão, embora ajudasse bastante. A testemunha Luíza, é vizinha da autora há uns três, quatro anos, moravam perto, mas não na mesma rua. Afirmou ter conhecido o Valdecir, referiu-se a ele como esposo dela e afirmou vê-lo várias vezes lá quando ia buscar o neto que brincava com o neto da autora. Disse, ainda, que o viu bêbado várias vezes e chegou a dizer que o falecido não se envolveu só bebida, mas com droga também. Atestou que ele dava muito trabalho para a autora, que cuidava dele, inclusive já viu ela o acolhendo. Afirmou que ele vivia mais com a autora do que na outra casa, embora soubesse que eles fossem separados, mas a autora dizia para ela que não ia deixá-lo na rua e cuidava dele. Não soube dizer se o falecido ajudava a autora financeiramente e nunca viu eles chegando com compras. A testemunha Carmela, amiga da autora, não prestou compromisso e foi ouvida como informante do juízo e afirmou conhecer a autora há três, quatro anos e moram no mesmo quarteirão. Disse que conheceu Valdecir, foi no seu velório e que quando ele ficou internado a autora ia ao hospital vê-lo. Sabia que a autora se separou dele porque ele tinha o vício da bebida e era difícil conviver, mas ele frequentava a casa dela e quando ele estava bêbado não tinha condições de jogar ele pra fora. Então, a autora o acolhia, às vezes ele passava a noite lá e, inclusive lavava roupa para ele. Não soube dizer se eles viviam como marido e mulher e, ao final, disse que ela o apresentava como marido, porque ele continuava indo lá, apesar de ter outra casa. Não soube dizer se ele pagava alguma conta para ela, mas disse que ele ajudava um pouco porque tinham filhos. Como se vê, realmente a autora não se enquadra na condição de ex-mulher que recebia pensão alimentícia. Entretanto, as peculiaridades do caso permitem concluir que, apesar de a autora estar separada do marido legalmente falando e ter se mudado de casa, nunca deixou de exercer seus deveres de esposa e companheira já que cuidava do falecido que, segundo as testemunhas, ficava muito mais na casa da autora do que na dele. Além disso, ela cozinhava para ele, lavava suas roupas e o acolhia quando estava bêbado, como antes de se separarem e ficou ao seu lado enquanto esteve internado no hospital, até sua morte. Além disso, afirmou que se ajudavam mutuamente e tinham seus momentos íntimos juntos, embora não diários nem com tanta frequência. Então, tal convívio, a meu ver, figura situação de convivência marital firme e duradoura, apesar de difícil e sofrida. Por tais razões, entendo que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte porque restou comprovada a situação de companheira após o divórcio em 2009. De resto, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora com DIP em 01/09/2011. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor de IRENE RUY RODRIGUES o benefício de pensão por morte de Valdecir Tadeu Rodrigues desde a data do requerimento administrativo (08/07/2010), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já

que esta ocorreu após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB 152.818.660-2 Nome do segurado instituidor: Valdecir Tadeu Rodrigues Nome da mãe do segurado instituidor: Iracema Alves Rodrigues PIS/PASEP (NIT): 1.202.095.172-1 Nome da autora: Irene Ruy Rodrigues RG: 20.321.445 SSP/SP CPF: 062.617.928-95 Data de Nascimento: 10/04/1964 End: Rua Imaculada Conceição n. 2.580 - Araraquara/SP Benefício: pensão por morte DIB: 08/07/2010 DIP: 01/09/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002909-80.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES MARIN DE FREITAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório MARIA DE LOURDES MARIN DE FREITAS ajuizou a presente ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/81). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela, convertido o rito da ação para sumário e designada audiência (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a legalidade de sua conduta, juntou documentos (fls. 92/109). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal e foram ouvidas três testemunhas. Nessa oportunidade, as partes apresentaram alegações finais (fls. 110/112). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação De princípio, não é o caso de reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois a autora requereu administrativamente em 28/09/2009 e a ação foi ajuizada em 21/03/2011. Dito isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte de seu marido, José Carlos de Freitas, falecido em 27/08/2009. A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de dependente é incontroversa eis que o falecido era marido da autora (fl. 15). Sendo dependente de primeira classe, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, inc. I e parágrafo 4º da Lei de Benefícios. A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de segurado do falecido. Pois bem. O INSS indeferiu o benefício sob a justificativa de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 26) e a parte autora alega doença incapacitante para o trabalho antes da perda da qualidade de segurado. O falecido tem vínculos na CTPS entre 1972 a 2001 (fls. 56/64) e no CNIS consta ainda um vínculo entre 01/07/2003 e 06/08/2003, bem como recolhimentos de 03/1981 a 08/1981, em 06/1982, de 07/1988 a 10/1997, de 11/2004 a 02/2005 e de 09/2005 a 12/2005 (em anexo). Além disso, recebeu um auxílio-doença entre 19/01/2006 e 31/10/2006 (NB 515.801.845-2) por dorsoalgia (M54) e teve dois pedidos negados por perícia médica contrária (NB 519.552.208-8 com DER 14/02/2007 e diagnóstico M54 e NB 518.935.561-2 com DER 13/12/2006 e diagnóstico M54-2). Observo que o marido da autora faleceu em 27/08/2009 de infarto agudo do miocárdio (fl. 15). A autora, em sua inicial, juntou os seguintes documentos médicos para demonstrar que o marido continuou doente depois da alta do benefício: - tomografia de 21/11/2008 - artrose coluna lombo-sacra (fl. 27); - receituário de 05/12/2005 - medicamentos cardíacos (fl. 28); - receituário de 04/09/2005 - medicamentos cardíacos (fl. 29); - receituário de 04/08/2005 - medicamentos cardíacos (fl. 30); - estudo hemodinâmico de 21/10/2005 - ausência de significativa coronariopatia obstrutiva e função ventricular esquerda normal (fl. 31); - receituário de 09/06/2005 - medicamentos cardíacos (fl. 32); - atestado de 16/12/2008 - portador de processo degenerativo de joelho e coluna (fl. 46); - tomografia de 02/03/2007 - espondiloartrose lombo-sacra, protrusão focal, protrusão difusa e doença envolvendo a aorta abdominal e artérias ilíacas (fl. 47); - atestado de 07/02/2007 - artrose de coluna (fl. 48); - atestado de 30/01/2007 - controle de outros transtornos do aparelho circulatório e os não especificados (CID 10: I99) (fl. 49); - atestado de 14/08/2006 - lombalgia (fl. 50); - tomografia de 27/01/2006 - doença articular degenerativa incipiente com comprometimento das articulações interfalangeanas distais (fl. 51); - encaminhamento de 03/03/2005 - hérnia disco cervical (fl. 53); - relatório de 26/11/2010 - declarando que foi atendido de 09/11/2008 a 10/08/2009 por Hiperglicéridemia (E78-1), artrose joelhos (M17) e espondiloartrose difusa (M47) (fl. 54); Quanto à prova colhida em audiência, as testemunhas confirmam que o falecido não conseguia trabalhar porque sentia muitas dores, fraqueza e dificuldade para andar. A testemunha Osvaldo, que tem uma drogaria, disse que o falecido comprava remédio para dor, mas não sabe com que frequência porque ele tem outros funcionários que atendem o balcão. Acrescentou que depois de 2006 ele não conseguiu mais trabalhar e explicou que sabe desta data porque um ano antes ele tinha feito o piso de sua cozinha. A testemunha Ivanilde afirmou que o falecido estava muito doente e ele tentava fazer bicos, mas não aguentava, nem conseguia andar direito. Relatou que cerca de três meses antes de ele falecer, pediu para consertar um vazamento na parede, um serviço pequeno, mas se arrependeu porque ele fez com muita dificuldade. A testemunha Paulo explicou que o falecido prestou serviços para o depoente por três vezes, o último foi há cerca de 7 ou 8 anos (o que nos remete a 2003/2004), quando ele fez o muro e rebocou a frente da casa. Disse que naquela ocasião ele já reclamava bastante de dores, mas conseguiu fazer o serviço. Depois disso, lembra-se de ter solicitado outro serviço, mas ele não aceitou porque sentia muita dor. Por fim, o depoente respondeu que o falecido era portador de gota e sabe que sua saúde foi piorando, pois estava até com dificuldade para andar. A autora, por sua vez, relatou que o marido era hipertenso, tinha artrose e gota que causava muito inchaço. Respondeu que depois da cessação do auxílio-

doença, seu marido foi ficando cada vez pior, estava com fraqueza nas pernas, emagrecendo e não conseguia agachar. Afirmou, ainda, que ele não chegou a ficar internado ou acamado, mas ia sempre ao pronto socorro. Explicou que nesse período era o filho que ajudava a sustentar a casa, pois ele não conseguia trabalhar. Como se vê, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido trabalhou até aproximadamente 2006, sempre na atividade de pedreiro, mas depois disso não conseguiu mais devido a dores generalizadas e em virtude de não conseguir andar e agachar. Ademais, o falecido já fazia acompanhamento médico de patologias relacionadas ao coração pelo menos desde 2005 (fls. 28/32) e era portador de diversas doenças degenerativas (fls. 46 e 51). Assim, de fato há prova nos autos de que o marido da autora manteve-se incapaz para o trabalho mesmo após a cessação do benefício de auxílio-doença (31/10/2006). Com efeito, há decisões no sentido de que não ocorre a perda da qualidade de segurado se este, em razão de sua incapacidade, não consegue trabalhar e assim deixa de contribuir para o RGPS (STJ - RESP - 233725 UF: PE SEXTA TURMA Data da decisão: 15/02/2000 Relator HAMILTON CARVALHIDO). Por tais razões, concluo que o marido da autora fazia jus ao benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, a autora faz jus à pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (28/09/2009), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito dos demandantes ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a MARIA DE LOURDES MARIN DE FREITAS pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (28/09/2009), considerando que este foi efetuado de 30 dias do óbito (art. 74, inc. II da Lei n. 8.213/91). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a DIP (01/09/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006 BENEFÍCIO: pensão por morte SEGURADO INSTITUIDOR: José Carlos de Freitas (NIT 1.055.045.204-1) NB 150.419.493-1 PENSIONISTA: Maria de Lourdes Marin de Freitas Nome da mãe: Izabel Lopes Marin RG 9.955.517 SSP/SPCPF 649.269.408-25 Data do nascimento: 09/12/1947 NIT: 1.167.583.921-7 ENDEREÇO: Av. Humberto Bombarda, n. 92, Parque Iguatemi, Araraquara/SP DIB: 28/09/2009 (data do requerimento administrativo) DIP: 01/09/2011 RMI: a ser apurada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

0003005-95.2011.403.6120 - NELIO FERNANDES(SC026550 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 356: Esclareça o INSS a conta apresentada, levando-se em consideração os valores devido ao autor (principal), os de honorários sucumbenciais e o total do processo. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual. Cumpra-se. Int.

0003243-17.2011.403.6120 - IZAIRA BERGAMO CAIRES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 56/59) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003607-86.2011.403.6120 - GENI SCATULINI DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (f. 62/69) tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003951-67.2011.403.6120 - LUIS HENRIQUE BERNARDO DA SILVA -INCAPAZ X LUIS ALVES DA SILVA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório LUIS HENRIQUE BERNARDO DA SILVA, menor impúbere, representado por seu pai Luis Alves da Silva, ajuizou a presente ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua mãe Alessandra Bernardo Lopes desde o seu falecimento em 02/09/2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/46). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito da ação para o sumário (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a

legalidade de sua conduta e juntando extratos da Dataprev (fls. 52/60).A audiência foi redesignada (fl. 62).Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do representante do autor e ouvida a testemunha do juízo (fl. 69). Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais e o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.Vieram-me os autos conclusos.II - FundamentaçãoO autor vem a juízo pleitear a pensão por morte de sua mãe Alessandra Bernardo Lopes desde o seu falecimento em 02/09/2010.A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente.A qualidade de dependente é incontroversa eis que a falecida era mãe do autor (fls. 08 e 11) e, sendo dependente de primeira classe, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, inc. I e parágrafo 4º da Lei de Benefícios. Quanto à qualidade de segurada, observo que constam na CTPS (fls. 27/43) e CNIS (em anexo) que a falecida tem vínculos entre 1994 e 2008, sendo o último vínculo entre 01/09/2009 e 02/09/2010 (fl. 29).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Assim, analisando só a CTPS, a autora teria trabalhado até o falecimento e, portanto, não haveria perda da qualidade de segurada.Ocorre que, analisando os recolhimentos referentes ao último vínculo empregatício (fls. 13/26) são intempestivos, já que foram todos recolhidos em 01 de fevereiro de 2011.Em audiência, ficou confirmado o vínculo empregatício entre a falecida e a testemunha do juízo e que realmente a autora não estava registrada e não havia recolhimentos ao RGPS. Vejamos.O representante do autor disse que estava separado da mãe do autor há um ano e pouco ou dois anos. Afirmou que a falecida já estava trabalhando para o Sr. Sebastião antes de se separarem e acha que ela era doméstica. Respondeu que foi ao INSS com a CTPS da falecida pedir a pensão para o filho e o servidor da agência falou que precisava recolher as contribuições, então, avisou o Sr. Sebastião e ele fez os recolhimentos. Relatou que a CTPS estava com a mãe dela e não se lembra se a data de admissão estava preenchida e assinada.A testemunha do juízo, Sebastião, disse que a falecida cuidava de sua esposa porque ela era doente, tinha feito cirurgia da tireóide e teve AVC. Relatou que a falecida cuidava da esposa e fazia serviços domésticos. Respondeu que a CTPS estava com a falecida e ela assinava recibo para ele. Afirmou que a falecida começou a trabalhar em julho, que dava o dinheiro para ela pagar o carnê do INSS, mas acha que ela não pagava porque tinha contas atrasadas. Lembra-se que ela ficou um ano e pouco, trabalhava das duas horas até oito horas, mais ou menos. Por fim, confirmou que não registrou a falecida, só registrou depois que o representante do autor o procurou e que fez os recolhimentos para deixar uma pensão para o menino.Assim, ficou caracterizada a habitualidade (todos os dias das 2 às 8 horas), a subordinação (ordens da esposa da testemunha) e o pagamento de salário (um salário mínimo mais o valor correspondente à contribuição do INSS).Nesse aspecto, considerando que a falecida foi segurada empregada, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social era de seu empregador e ainda que este tenha dado o dinheiro para aquela fazer os recolhimentos, repita-se, o ônus era do empregador.Nesse quadro, tenho por comprovada a relação de trabalho entre a falecida Alessandra e seu empregador Sebastião e por tal razão, o autor faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (19/11/2010 - fl. 44), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora.III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo de ofício a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a LUIS HENRIQUE BERNARDO DA SILVA, menor impúbere, representado por seu pai LUIS ALVES DA SILVA o benefício de pensão por morte de sua mãe ALESSANDRA BERNARDO LOPES desde a data do requerimento administrativo (19/11/2010), considerando que este foi efetuado após os 30 dias posteriores ao óbito (art. 74, inc. II da Lei n. 8.213/91).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (ART. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, desde a DIP (15/09/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006BENEFÍCIO: pensão por morte SEGURADA INSTITUIDORA: Alessandra Bernardo Lopes (NIT 1.134.870.925-6)NB 153.834.331-0PENSIONISTA: Luis Henrique Bernardo da Silva, menor impúbere, representado por seu pai Luis Alves da SilvaNome da mãe: Alessandra Bernardo LopesRG 43.480.368-6 SSP/SPCPF 412.717.408-00Data do nascimento: 24/05/1997ENDEREÇO: Av. Dr. Antonio Sylvio Cunha Bueno, quadra 13, lote 02, Parque São Paulo, Araraquara/SPDIP: 15/09/2011RMI: a ser apurada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ. Vista ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000985-6) - JOANICE RUFINO DOS SANTOS(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANICE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Proceda-se à alteração da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0002672-46.2011.403.6120 - MARIA AUGUSTA DE SENE(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 93: Manifeste-se o INSS

Expediente Nº 2550

IMISSAO NA POSSE

0004565-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004565-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-30.2006.403.6120 (2006.61.20.002277-8)) MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE LUIZ BARBOZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de Imissão na Posse, proposta por Marisa Albertini Silvestrini e Leandro Tadeu Silvestrini, em face de Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Jorge Luiz Barboza, Manoel Pereira da Silva, Luiza Aparecida Rossi da Silva e Hermírio Mendes de Almeida, objetivando a expedição de mandado de desocupação do imóvel objeto da transcrição imobiliária nº 1.831, situado no município de Boa Esperança do Sul, comarca e circunscrição imobiliária de Ribeirão Bonito-SP, denominado Fazenda Cachoeirinha. Afirmam que em 01/06/2005 adquiriram do Banco Itaú o imóvel rural consistente na 4ª Gleba da Fazenda Boa Vista do Porteiro (Fazenda Cachoeirinha), porém este se encontra ocupado por invasores. Aduzem, ainda, que no processo nº 2006.61.20.002277-8 de reintegração de posse, o INCRA havia manifestado seu interesse, tendo em vista que referido imóvel se encontrava sob análise para fins de reforma agrária, conforme processo administrativo nº 54190.001229/2004-32. Argumentam os autores que se trata de imóvel considerado média propriedade por possuir 8,6 módulos fiscais, logo, insuscetível de desapropriação, conforme art. 185, inciso I da CRFB. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/47) e custas recolhidas à fl. 19. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 50 e vs.) Citado, o réu Manuel Pereira da Silva apresentou contestação, fls. 74/91, arguindo, preliminarmente: sua legitimidade passiva na condição de representante de outros ocupantes para fins de defesa; a extinção sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir por já ter o INCRA iniciado o procedimento de desapropriação; impossibilidade jurídica quanto aos danos ambientais e inépcia da inicial por ausência de caracterização da área. No mérito, alegou que: a área se encontrava abandonada; o acirramento das disputas na região; que a proteção possessória exige prévio exercício da posse; ausência de esbulho nos casos de reforma agrária e a pacificação social é o escopo fundamental do processo. Juntou documentos (fls. 92/125). Igualmente citado, o INCRA apresentou sua contestação, fls. 126/135, argumentando que o imóvel fora ocupado por famílias de trabalhadores sem terra em 11/01/1997, que em abril de 2004 referida autarquia dera início ao processo administrativo de desapropriação, que tal fato era de conhecimento dos autores quando da aquisição, ausência de comprovação de domínio do imóvel pelos autores. A parte autora se manifestou em réplica, fls. 214/227, comunicando, ainda, sobre a existência de ação de adjudicação compulsória perante a Justiça Estadual de Ribeirão Bonito/SP. Despacho determinado juntada de documentos, fl. 256, acostados pelos autores às fls. 258/260. Despacho em saneamento afastando as preliminares arguidas em contestação, fl. 261. Chamado o feito à ordem excluindo da relação processual Luiza Aparecida Rossi da Silva e Hermírio Mendes de Almeida e deferido a prova testemunhal, fl. 284. Realizada carta precatória para oitiva da testemunha Raimundo Pires da Silva, Superintendente Regional do INCRA, fls. 338/340, bem como audiência neste juízo para o fim de ouvir o depoimento pessoal dos autores e a testemunha Luiza Aparecida Rossi da Silva. Juntada cópias dos processos administrativos perante o INCRA nº 54190.002447/2007-37, 54190.002448/2007-81, 54190.000609/2008-83, referentes, respectivamente, às Fazendas Santa Izabel, Tereza Cristina e Santo Antônio, fls. 354/1426. Juntada pelo INCRA cópia do processo administrativo nº 54190.002443/2008-30

referente à desapropriação da fazenda Cachoeirinha, fls. 1430/1581 Juntada carta precatória de oitiva da testemunha Hermírio Mendes de Almeida, fls. 1602/1605, bem como da oitiva de Simão Pedro, fls. 1659/1662 e de Paulo Teixeira, fls. 1691/1692. As partes apresentaram memoriais finais. Pelos autores às fls. 1710/1722, por Jorge Luiz Barboza e outros, fls. 1723/1725 e pelo INCRA às fls. 1728/1730. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tenho como legítima a defesa apresentada por Manoel Pereira da Silva, fls. 74/91, apenas no que tange a sua própria defesa, posto que outros eventuais ocupantes não fazem parte do pólo passivo da presente demanda, ainda que eventual decisão concessiva de ordem de imissão abranja outros possuidores, tal consequência seria apenas reflexa. Dessa forma, a contestação de fls. 74/91 apenas juntou a procuração de Manoel, somente podendo abranger o mesmo. Percebo, também, que apesar de citado, fl. 73, o réu Jorge Luiz Barboza, não apresentou contestação, sendo assim decreto sua revelia. Quanto às outras questões preliminares alegadas pelas defesas reitero os termos do despacho de fl. 261 de saneamento do feito em que afastou as preliminares arguidas em contestação. Presentes os pressupostos de existência e de validade do processo e as condições da ação, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda objetivando a expedição de mandado de desocupação do imóvel objeto da transcrição imobiliária nº 1.831, situado no município de Boa Esperança do Sul, comarca e circunscrição imobiliária de Ribeirão Bonito-SP, denominado Fazenda Cachoeirinha. Afirmam os autores que em 01/06/2005 adquiriram do Banco Itaú o imóvel rural consistente na 4ª Gleba da Fazenda Boa Vista do Porteiro (Fazenda Cachoeirinha), porém este se encontra ocupado por invasores. Aduzem, ainda, que no processo nº 2006.61.20.002277-8 de reintegração de posse, o INCRA havia manifestado seu interesse, tendo em vista que referido imóvel se encontrava sob análise para fins de reforma agrária, conforme processo administrativo nº 54190.001229/2004-32. Argumentam os autores que se trata de imóvel considerado média propriedade por possuir 8,6 módulos fiscais, logo, insuscetível de desapropriação, conforme art. 185, inciso I da CRFB. O pedido merece acolhimento. Inicialmente, trago algumas balizas sobre a imissão na posse. Ultrapassada antiga controvérsia doutrinária e jurisprudencial, tem-se, atualmente, como pacífico a aceitação da existência da ação de imissão de posse, apenas com uma nova roupagem que é a do procedimento ordinário ou sumário, dependendo dos pressupostos de cada um, ainda que não expressamente prevista no CPC de 1973. Existente esse tipo de ação em nosso ordenamento jurídico, há de se reconhecer que a mesma tem natureza petitoria e executória. Petitoria porque ao invés de apenas visar proteger a posse de uma violação, na realidade ela tem em vista o reconhecimento à posse. Com efeito, não será a condição de adquirente que haverá de legitimar a posição processual do autor, mas a condição de adquirente com direito à posse, ou a posição de alguém que tenha esse direito, mesmo sem haver adquirido o domínio. Neste último caso, quando se tratar da hipótese de promessa de compra e venda, mesmo não estando registrada. Pois bem. Resta agora analisar se o título de aquisição apresentado pelos autores é legítimo a lhes conferir propriedade, ainda que futura, para o caso de promessa de compra e venda. Como se percebe da documentação acostada aos autos trata-se de uma complexa cadeia dominial. A parte autora alega ter adquirido junto ao Banco Itaú, detentor anterior do domínio do imóvel rural, 4ª Gleba da Fazenda Cachoeirinha, objeto da transcrição nº 1.831 do Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Bonito, às fls. 65, livro 3-M, situado no município de Boa Esperança do Sul/SP, contendo a área de 42 alqueires, 872 milésimos ou 103 hectares. Para tanto os autores apresentam instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos decorrentes de acordo judicial, conforme fls. 31/35, e neste, consta o seguinte em sua cláusula primeira: (i) O acordo firmado nos autos da ação ordinária que tramitou perante a 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Paulo - Capital (processo nº 20703/79) em que figuram como réus João Batista Sahm e João Bueno Silva, sendo autor o Banco Banestado S/A, o qual tornou-se titular dos direitos sobre os imóveis lá identificados, dentre os quais o imóvel descrito na cláusula 3ª abaixo, em pagamento do débito apurado no aludido processo, mediante outorga das respectivas escrituras definitivas e de cessão de direito. (ii) Que o ora cedente sucedeu o Banco Banestado S/A em todos seus direitos e obrigações relacionados a seus ativos e passivos, por força da cláusula 10ª da Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de novembro de 2004, em fase de registro nos respectivos órgãos. Por sua vez, a última certidão do RI juntada nos autos pelo INCRA, e não pelos autores, consta JOSÉ AUGUSTO BRAGA como o último proprietário do imóvel sub judice, ou seja, os supostos alienantes referidos no contrato acima referido, JOÃO BATISTA SAHM E JOÃO BUENO SILVA não constam do Registro de Imóveis. Dessa forma, caberia, então, à parte autora comprovar como o imóvel registrado em nome de JOSÉ AUGUSTO BRAGA teria sucedido a JOÃO BATISTA SAHM E JOÃO BUENO SILVA. Esse hiato dominial a parte autora conseguiu demonstrar de forma clara, tendo inclusive proposto ação de adjudicação compulsória perante a comarca de Ribeirão Bonito, processo nº 498.01.2009.00169-4, tendo referido processo sido sentenciado, conforme pesquisa na Internet, pelo sistema de acompanhamento de processos do TJSP, conforme transcrevo abaixo: VISTOS. Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória proposta por MARISA ALBERTINI SILVESTRINI e LEANDRO TADEU SILVESTRINI, contra JOSÉ AUGUSTO BRAGA e VICTORIA BERALDO BRAGA, objetivando a adjudicação do imóvel descrito na inicial, sob a alegação de que o adquiriram do Banco Itaú, após ele ter incorporado o BANESTADO, por Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos Decorrentes de Acordo Judicial, o qual, contudo, ainda se encontra registrado em nome do primeiro promitente vendedor e ora requerido. Os requeridos foram citados por edital (fls. 59) e o curador nomeado contestou o feito por negativa geral (fls. 66). Foi determinada a inclusão do Banco Itaú no pólo passivo (fls. 48), tendo ele apresentado contestação (fls. 67/89), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, aduziu que, se for condenado, não terá como cumprir o provimento jurisdicional, já que o imóvel não está registrado em seu nome. Houve réplica (fls. 82/84). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os autores trouxessem aos autos certidão atualizada do imóvel, o que ocorreu a fls. 98. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Observo, inicialmente, que de fato, a contestação apresentada pelo banco Itaú é intempestiva, pois o mandado de citação foi juntado aos autos em

18/03/10 e a resposta do banco só foi protocolada em 23/06/10. Contudo, as condições da ação são matéria de ordem pública e podem ser apreciadas a qualquer tempo, independentemente de provocação. Quanto a elas, verifica-se que foram preenchidas, pois os autores têm interesse processual na adjudicação, já que os proprietários do imóvel não foram localizados, para outorgar a escritura. Por outro lado, o banco Itaú deve, realmente, ocupar o pólo passivo, pois seria o único que poderia esclarecer as questões afetas ao negócio jurídico que realizou. No mais, o pedido comporta acolhimento. Pelo que se observa da certidão de fls. 33 o requerido José Augusto Braga era o proprietário do imóvel em questão e o vendeu, através de compromisso de compra e venda, a João Batista Salm (fls. 250). Este, por sua vez, mediante acordo judicial, o deu em pagamento ao Banco do Estado do Paraná (fls. 14), que foi sucedido pelo Banco Itaú, conforme consta do documento de fls. 27/31, que formalizou a cessão dos direitos à autora, tendo esta cuidado, inclusive, de quitar todos os débitos referentes ao ITR, conforme se observa a fls. 32. Por outro lado, o banco Itaú confirmou a cessão efetuada e nada alegou sobre o não recebimento do preço, que se presume ter ocorrido corretamente, fazendo surgir, então, aos autores, o direito à obtenção da escritura sobre o bem, já que os demais requeridos não apresentaram qualquer óbice ao pedido, apresentando contestação por negativa geral. Observe-se, por fim, que, conforme evidencia a certidão de fls. 98, não recai mais nenhum ônus sobre o imóvel. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 261, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido. Em consequência, ADJUDICO aos autores o imóvel descrito na inicial, valendo esta sentença como título hábil ao registro imobiliário. Não há condenação nos ônus da sucumbência, pois os proprietários do imóvel foram citados por edital e o banco Itaú não opôs óbice ao pedido. P R I C Rib. Bonito, 02 de fevereiro de 2011. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO JUÍZA DE DIREITO (grifei) Ou seja, a cadeia dominial acima explanada segue uma sequência lógica, ou uma cadeia sucessória coerente sendo apta a conferir a posse aos autores, ao contrário do alegado pelo INCRA em suas contestações. Cumpre, nesse momento, analisar os argumentos trazidos pelos réus em sua contestação. O réu Manuel Pereira da Silva, um dos ocupantes do imóvel em referência, argumentou, no mérito, primeiramente, que a área se encontrava abandonada, que eventual concessão da presente imissão favorável aos autores geraria o acirramento das disputas na região e que nos casos de reforma agrária a pacificação social é o escopo fundamental do processo. Quanto à questão social ventilada, em que pese a sua gravidade, e a sensibilidade do juízo, inegável o fato de que as famílias que se alojaram na área, edificando algumas, inclusive, imóveis em alvenaria, tais indivíduos procederam cientes da sua condição de clandestinos. Como se percebe das provas colhidas nos autos os réus ocupantes do imóvel sub judice sempre tiveram plena ciência das reivindicações pelos autores, ou ainda dos anteriores proprietários, sendo certo, ainda, que, pelo menos desde 1997, quando fora ajuizada a Ação de Reintegração de Posse perante a Justiça Estadual de Ribeirão Bonito, conforme decisão de fls. 23, conhecem sua condição de esbulhadores. De fato, essa magistrada não está alheia às consequências sociais que a desocupação pode trazer, ocorre que tal argumento, por si só, não afasta eventuais direitos de propriedade igualmente protegidos pela Constituição Federal, conforme art. 5º, XXI e XXII. Assim, tenho que a propriedade deve sim atingir aos seus fins sociais, porém, respeitado o direito de propriedade, posto que a Constituição sopesa sua exclusão desde que haja justa e prévia indenização, fato que ainda não ocorreu. No mais, foi tentada uma solução amigável para presente questão, conforme audiência de conciliação realizada em 10/06/2010, fls. 342/344, em que não houve êxito no acordo, não tendo a parte ré, mais especificamente os ocupantes, manifestado qualquer intenção de retirada do imóvel, muito menos o INCRA acelerou qualquer andamento do processo administrativo de desapropriação. Quanto ao argumento de que a proteção possessória exige prévio exercício da posse tenho por afastado, conforme fundamentação acima sobre os conceitos básicos da Ação de Imissão na Posse, sendo certo, ainda, que o prévio exercício da posse somente é exigido para fins a Ação de Reintegração de Posse. Igualmente o INCRA apresentou sua contestação argumentando que o imóvel fora ocupado por famílias de trabalhadores sem terra em 11/01/1997, que em abril de 2004 referida autarquia dera início ao processo administrativo de desapropriação, que tal fato era de conhecimento dos autores quando da aquisição. Aqui também entendo relevantes os argumentos trazidos pelo INCRA do ponto de vista social, porém, esse juízo não encontrou qualquer argumento jurídico apto a afastar o direito de posse e propriedade dos autores. Considerando que o processo administrativo nº 54190.001229/2004-32, fls. 1431 e seguintes, de desapropriação da Fazenda Cachoeirinha encontra-se parado desde 13/10/2009, e, sequer houve a assinatura do decreto presidencial expropriatório, os ocupantes do imóvel rural possuem apenas expectativa de direito, pois não se sabe se efetivamente haverá tal conclusão da fase administrativa, ou seja, se esta será a vontade discricionária do chefe do executivo federal. Como se percebe da leitura do processo administrativo de desapropriação, o mesmo não trata de desapropriação rural e sim social, conforme narrado pelo INCRA em suas alegações finais de fls. 1728/1730, pois fora afastada a possibilidade de desapropriar a área ocupada com base na Lei nº 8.629/93 porque os imóveis que compõem a área não se caracterizam como grande propriedade rural além do fato de estar ocupado desde 1997. No mais, se percebe o esforço do INCRA em regularizar as ocupações e este juízo bem sabe das diversas dificuldades burocráticas que tal autarquia enfrenta para poder implementar seu escopo final de reforma agrária, ocorre, porém, que, in casu, tal celebração se estende, no mínimo, desde 1999, ano que em a mesma vem tomando ciência das autoridades locais de Boa Esperança do Sul, sem ter chegado a qualquer conclusão jurídica até a presente data. Quanto à argumentação de ausência de comprovação de domínio do imóvel pelos autores, tenho por afastada, conforme explanado acima, toda cadeia sucessória é coerente e inclusive reconhecida em sede de adjudicação compulsória. Dessa forma, não vislumbro qualquer tese jurídica que se coadune ao Estado Democrático de Direito apta a afastar o legítimo interesse dos autores em ver sua propriedade plena, com todas as suas faculdades, quais sejam, os direitos de usar (jus utendi), gozar ou fruir (jus fruendi), dispor (jus abutendi) e reivindicar. Entretanto, por uma questão de respeito à dignidade dos réus, concedo um prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado para que de lá se retirem, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, utilizar-se-á força policial federal

para cumprir a presente ordem judicial. Por fim, quanto à questão ambiental tenho que apesar de ventilada na fundamentação da petição inicial e nas contestações, não há qualquer pedido formal formulado, logo tenho por inexistente como objeto de demanda. III - Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a desocupação do imóvel objeto da transcrição imobiliária nº 1.831, situado no município de Boa Esperança do Sul, comarca e circunscrição imobiliária de Ribeirão Bonito-SP, denominado Fazenda Cachoeirinha, devendo ser expedido mandado para tanto. Sendo assim, determino aos réus que desocupem do imóvel, voluntariamente, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Expirado o prazo, expeça-se mandado de imissão de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam os réus Jorge Luiz Barboza e Manoel Pereira da Silva eximidos do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Condeno o INCRA em honorários advocatícios proporcionalmente bem como, ao ressarcimento aos autores dos valores das custas. Sendo assim, arbitro os honorários em R\$ 500,00, na forma do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005537-76.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DJALMA DOS SANTOS JUNIOR

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DJALMA DOS SANTOS JUNIOR, visando o recebimento de R\$ 13.303,85, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº. 24.4103.160.0000299-72. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/16). Custas recolhidas (fl. 17). Expedida carta precatória para citação do réu (fl. 20vs), não foi possível a citação porque o réu não foi encontrado (fl. 28vc). A CEF apresentou novo endereço do réu (fl. 31) e o réu foi citado (fls. 33/34). A CEF pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, alegando pagamento/renegociação do débito (fls. 35/42). Intimado o réu confirmou que houve acordo com a CEF (fl. 43vs). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF às fls. 35/42. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 794, I/c art. 795 do CPC, julgo extinto a presente execução por sentença. Sem honorários, considerando que o executado já os pagou na via administrativa à CEF. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007486-38.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria, de rito Ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES pedindo o pagamento de R\$ 17.690,23 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, firmado entre eles em 26/09/2002 (fls. 06/11). Custas pagas (fl. 44). A ré apresentou embargos monitorios alegando, em preliminar, ausência de prova escrita para embasar a ação monitoria. Ademais, impugna o cálculo apresentado na inicial reputando os juros extorsivos e ilegais. No mérito, diz que se trata de contrato de adesão, que se aplica do CDC, que houve abuso de poder econômico, que as cláusulas abusivas são vedadas, anatocismo e da pretensão à recomposição do equilíbrio contratual (fls. 63/74). A CEF impugnou os embargos sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 76/106). Foi dada oportunidade para produção de provas (fl. 107). A CEF pediu o julgamento antecipado (fl. 108) e a embargante pediu a produção de prova pericial (fls. 109). Foi indeferida a prova pericial (fl. 110). É o relatório. D E C I D O: Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, a embargante nega o débito. Inicialmente, analiso a preliminar arguida em relação à ausência de provas. Com efeito, nos termos da Súmula 247 do STJ, O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Por outro lado, o STJ também já decidiu em Agravo Regimental de Recurso Especial que cabe AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. - O contrato de cartão de crédito acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200601826130 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 879434 - Relator SIDNEI BENETI - STJ - DJE DATA: 14/08/2009). Entretanto, o demonstrativo de débito oriundo de cartão de crédito deve ser esclarecedor da formação do débito, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, desde o seu início, a fim de que o devedor possa se defender pelos embargos. (REsp 319.044/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 18.2.02). No caso dos autos, embora a CEF tenha juntado extratos comprovando a realização de compras pelo titular por meio do cartão de crédito (fls. 16/42), tais extratos não são suficientes à demonstração da evolução da dívida de acordo com o critério fixado pelo STJ. Tampouco o contrato é específico quanto aos encargos cobrados pelo uso do cartão de crédito, dispondo genericamente sobre encargos

incidentes sobre as importâncias fornecidas por conta da Abertura de Crédito dando a entender que os juros constantes de fls. 06 referem-se somente ao crédito rotativo - cheque especial. Assim, é de rigor o acolhimento da preliminar eis que, no caso concreto, a ação monitória não é o meio adequado para a cobrança da dívida do cartão de crédito do embargante. Ante o exposto, ACOELHO a preliminar dos embargos da ré (CPC, art. 1.102c, 3º) e JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A AÇÃO MONITÓRIA. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento dos honorários, na forma do artigo 475-J, CPC.P.R.I.

0003132-33.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS

Vistos etc., Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS visando o recebimento de R\$ 27.455,60, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº. 24.4103.160.0000394-20. Custas recolhidas (fl. 18). O réu foi citado para pagar ou apresentar embargos (fl. 23). A CEF pediu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. (fl. 24). Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, decorreu o prazo sem manifestação do réu (fl. 36). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que decorrendo o prazo, não se manifestou sobre o pedido (fl. 36). Por outro lado, se a dívida foi paga, rigorosamente, não há mais interesse da CEF no prosseguimento do feito, configurando-se carência superveniente da ação. Por tal razão, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas ex-lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Se requerido, defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia simples. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005007-38.2011.403.6120 - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ROSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial, desde o requerimento (16/09/2010) e o pagamento dos atrasados. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14). Intimada para regularizar sua representação processual, sob indeferimento da inicial (fl. 16), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 16vs). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000456-64.2001.403.6120 (2001.61.20.000456-0) - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF 3ª Região e de sua redistribuição a esta 2ª Vara. Fl. 289/293: Considerando o v. acórdão que denegou a segurança, arquivem-se os autos. Int.

0000006-87.2002.403.6120 (2002.61.20.000006-6) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF 3ª Região e de sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Fl. 1151/1153: Considerando o v. acórdão que denegou a segurança, arquivem-se os autos. Int.

0001203-77.2002.403.6120 (2002.61.20.001203-2) - TRANSPORTADORA ARASUL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF 3ª Região e de sua redistribuição a esta 2ª Vara. Considerando o v. acórdão (fl. 513/515), cumpra-se. Oficie-se e arquite-se. Int.

0006361-79.2003.403.6120 (2003.61.20.006361-5) - CHAMEGO IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CHAMEGO INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP objetivando o cancelamento da inscrição de dívida ativa, a suspensão da exigibilidade do crédito e a imediata exclusão da impetrante

do CADIN. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/34). Custas recolhidas (fl. 35). Determinado à impetrante que comprovasse documentalmente a existência do ato coator (fl. 37), foram juntados documentos (fl. 38/40). A ação foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 42/44), a parte impetrante interpôs recurso de apelação com pedido de liminar (fls. 49/67). O MPF no Tribunal opinou pelo provimento do recurso (fls. 71/73). O TRF3 deu parcial provimento à apelação, determinando o retorno dos autos para regular processamento (fls. 75/79). Redistribuídos os autos, a impetrante foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 82), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 82vs). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a trílice relação processual. Custas ex-lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001498-75.2006.403.6120 (2006.61.20.001498-8) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Trata-se de pedido de reversão de conversão em renda da União ocorrida nestes autos. Não procede a insurgência da impetrante. Com efeito, a Lei n. 11.941/2009, que instituiu o parcelamento para débitos tributários, previu a redução da multa e juros de mora para os depósitos judiciais, no caso de pagamento ou parcelamento de tributos discutidos judicialmente, mediante renúncia ou desistência do direito. O artigo 1º, 3º deste mesmo diploma legal estabelece os percentuais de redução para as diversas possibilidades de pagamento e parcelamento, preservando sempre o valor do principal na sua integralidade. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Ao contrário do alegado, o artigo 32 da Portaria Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal n. 06/2009, com redação alterada pela Portaria Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal n. 10/2009, por sua vez, não padece de ilegalidade porque se limitou a discriminar os critérios já previamente definidos em lei para depósitos judiciais e administrativos, sem se afastar do comando legal. De fato, o dispositivo legal em comento apenas detalhou esta consolidação para as condições que especifica, revogando a redação original. Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. No caso, verifica-se que os depósitos foram realizados no prazo do recolhimento do tributo (fls. 444/445). Logo, ausente mora, não há que se falar em redução, tampouco abatimento do valor do principal, tendo em vista que não houve previsão de remissão para esta hipótese. Como o depósito realizado é compatível com o valor do débito e, portanto, configura pagamento a vista, não haverá consolidação posterior, necessária apenas para pagamentos parcelados. A impetrante, por sua vez, impugnou a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, mas não quantificou sua pretensão e não estabeleceu os critérios que pretende ver reconhecidos para a conversão e levantamento. Cabe ressaltar que se tanto a impetrante quanto o Fisco ficaram privados da disponibilidade do crédito, é certo que aquela esteve em posição favorável pela regularidade fiscal mantida por estes depósitos, sem embaraços na consecução de seus objetivos sociais. Assim, mantenho a conversão já efetivada. Intime-se e Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

0000753-76.2007.403.6115 (2007.61.15.000753-6) - HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF 3ª Região. Considerando o v. acórdão (fl. 283/284) arquivem-se os autos. Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

0000933-38.2011.403.6120 - OFTALMO CENTER S/S(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrada (fl. 234/237) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrante) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002684-60.2011.403.6120 - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO - CAEMA(SP188320 - ALECIO

CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MATÃO - CAEMA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDEERAL visando, em liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, os 15 primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, insalubridade e adicional noturno. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos não têm natureza de contraprestação pelo trabalho de modo que não é possível a incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91. Foi afastada a prevenção (fl. 442). A impetrante emendou a inicial (fl. 443/444). Foi deferido em parte o pedido de liminar (fl. 447) e a União interpôs agravo de instrumento (fls. 470/479). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar de intempestividade e inadequação da via eleita defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 452/468). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 486/488). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, afasto as preliminares de intempestividade e inadequação da via eleita considerando que a lei questionada é de efeitos concretos vale dizer desde sua vigência produz consequências e impõe obrigações tributárias à impetrante, renovando-se portanto o prazo de 120 dias para a impetração. A parte autora vem a juízo objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, os 15 primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, insalubridade e adicional noturno. No caso, a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração e, portanto, sobre elas não é possível incidir a contribuição patronal salarial prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não-incidência da contribuição previdenciária efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa autora. Em princípio, reitero a carência da ação no que diz respeito ao auxílio-acidente, já que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador. De outra parte, consoante também ressaltei na decisão liminar, assiste razão à impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), férias indenizadas e em pecúnia (AC 200361030022917, TRF 3ª Desembargador JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 23/09/2009), salário educação (REsp 417043, Ministro João Otávio de Noronha DJ 28/06/2006), auxílio-creche (Súmula n. 310, STJ), auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), abono assiduidade (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009), e vale-transporte (RE 478410/SP Ministro EROS GRAU, DJe-086 14-05-2010). A propósito do abono único anual, o TRF3 na decisão proferida em agravo de instrumento suspendeu a decisão que deferiu a liminar nesse ponto, uma vez que não restou comprovada sua habitualidade ou previsão em convenção coletiva de trabalho (decisão anexa). De fato, a jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, é no sentido de que o abono pode ser recebido em parcela única, portanto, sem habitualidade, e nesse caso deve estar previsto em convenção coletiva de trabalho para o fim de ser excluído da base de cálculo do salário contribuição (REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010). Então, deve haver prova da não habitualidade e da convenção coletiva respectiva, conforme se extrai do inteiro teor do voto proferido no Agravo pelo Desembargador Federal Peixoto Junior. NO CASO DOS AUTOS, não há prova do direito alegado, já que a parte impetrante limitou-se a transcrever decisões judiciais e não juntou qualquer documento comprobatório do pagamento em parcela única e a convenção coletiva de trabalho respectiva. Logo, reconsidero o posicionamento adotado na liminar acerca do abono único anual sobre o qual deverá incidir a contribuição do art. 22, I da Lei n. 8.212/91, salvo quando expressamente provado o pagamento em parcela única e a respectiva previsão em convenção coletiva de trabalho o que, repito, não é o caso dos autos. Quanto aos adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, que efetivamente têm natureza salarial e constituem preços mais altos pagos pela prestação de serviços nocivos ao trabalhador (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) incide a contribuição previdenciária. Logo, não há direito líquido e certo à

declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Ante o exposto: a) reconheço a carência da impetração, por falta de interesse de agir da parte impetrante, quanto ao auxílio-acidente (art. 267, VI, CPC), b) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a não sofrer incidência da contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores devidos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença (afastamento de 15 dias), abono assiduidade e vale-transporte. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao relator do agravo dando ciência do inteiro teor desta sentença.

0002685-45.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE MATÃO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDEERAL visando, em liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, os 15 primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, insalubridade e adicional noturno. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos não têm natureza de contraprestação pelo trabalho de modo que não é possível a incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91. Foi afastada a prevenção (fl. 444). A impetrante emendou a inicial (fl. 445/446). Foi deferido em parte o pedido de liminar (fl. 448/451) e a União interpôs agravo de instrumento (fls. 475/484). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar de intempestividade e inadequação da via eleita defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 457/473). O TRF3 deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao agravo para suspender a decisão de fls. 448/451 no que se refere ao abono assiduidade e ao abono anual único (fls. 486/489). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 502/504). II - FUNDAMENTAÇÃO a) Das Preliminares de inadequação do meio - lei em tese - e decadência Afasto a preliminar de inadequação da via eleita considerando que a lei questionada é de efeitos concretos, vale dizer, desde sua vigência produz consequências e impõe obrigações tributárias à impetrante. Daí também restar superada a alegação de decadência já que a cada fato gerador verifica-se uma lesão ao direito do impetrante apta a gerar o direito de defesa pela via do mandado de segurança, renovando-se portanto o prazo de 120 dias para a impetração. MÉRITO A parte autora vem a juízo objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, os 15 primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, insalubridade e adicional noturno. No caso, a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração e, portanto, sobre elas não é possível incidir a contribuição patronal salarial prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não-incidência da contribuição previdenciária efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa autora. Consoante já ressaltai na decisão liminar, assiste razão à impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), férias indenizadas e em pecúnia (AC 200361030022917, TRF 3ª Desembargador JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 23/09/2009), salário educação (REsp 417043, Ministro João Otávio de Noronha DJ 28/06/2006), auxílio-creche (Súmula n. 310, STJ), auxílio-doença e auxílio-acidente (afastamento de 15 dias) (AgRg no AI nº 1.331.954/DF, Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29/04/2011; EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), e vale-transporte (RE 478410/SP Ministro EROS GRAU, DJe-086 14-05-2010). Da mesma forma quanto ao abono assiduidade, ressaltando com a máxima vênua, o entendimento proferido no Agravo de Instrumento pela Desembargadora Federal Cecília Mello (fls. 486/489), uma vez que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a natureza jurídica da verba paga ao empregado é indenizatória, sendo indiferente para a caracterização dessa verba como tal o fato de o impetrante não ter juntado qualquer elemento, ou documento para a prova dessa natureza. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 496.408 - PR (2003/0006397-2) - DJ 06/12/2004 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora): De início,

cumpra transcrever o art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, verbis :(...)Nota-se, pela simples leitura da lei, que a remuneração auferida pelo empregado, para integrar o salário-de-contribuição, deve ser destinada a retribuir o trabalho.Em diversos julgados desta Corte já se entendeu que o abono-assiduidade (APIP), convertido em pecúnia, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda por não configurar acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécie de verba indenizatória sem natureza salarial. (RESP 312463/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5/5/2004; RESP 488.270/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/11/2003; AGRESP 359.637/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/4/2002; RESP 341.321/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/3/2002; RESP 313.017/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8/10/2001).Conquanto a matéria versada nos referidos julgados tenha relação com a incidência do Imposto de Renda, restou patente que os valores pagos pela não-fruição do abono-assiduidade (APIP) não tem natureza de contra-prestação pelos serviços prestados, faltando-lhes, portanto, o caráter remuneratório. Conclui-se, assim, que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, em virtude da sua índole indenizatória. Confirma-se o seguimento julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE PAGO AO PESSOAL DO EXTINTO BNH. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono assiduidade pago aos empregados do extinto BNH, na forma prevista no Regulamento da empresa, pelo seu caráter não remuneratório. Recurso improvido. (RESP 389.007/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 15/4/2002)Frise-se, por fim, que inúmeros julgados desta Corte consideraram que a contribuição previdenciária só incide sobre determinada parcela, quando a mesma constitui remuneração pelos serviços prestados, não afetando os valores pagos a título de indenização. Assim se decidiu nos seguintes precedentes: (...) (ERESP 438.152/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/2/2004) (...) (RESP 395.431/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/3/2002) Em face do exposto, é de se negar provimento ao recurso especial. É o voto.No mesmo sentido: REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009.A propósito do abono único anual, a jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, é no sentido de que o abono pode ser recebido em parcela única, portanto, sem habitualidade, e nesse caso deve estar previsto em convenção coletiva de trabalho para o fim de ser excluído da base de cálculo do salário contribuição (REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010).No mesmo sentido, o voto proferido no AI 0014832-33.2011.4.03.0000/SP, TRF3, Des. Federal Peixoto Junior, DEJF3 22/06/2011.NO CASO DOS AUTOS, porém, na esteira do acórdão proferido nestes autos pela Des. Federal Cecília Mello (fls. 486/189) não há prova do pagamento em parcela única, portanto, da ausência de habitualidade e da natureza da verba. Da mesma forma, também não há prova da convenção coletiva de trabalho respectiva.Logo, reconsidero o posicionamento adotado na liminar acerca do abono único anual sobre o qual deverá incidir a contribuição do art. 22, I da Lei n. 8.212/91, salvo quando expressamente provado o pagamento em parcela única e a respectiva previsão em convenção coletiva de trabalho e, nesse ponto, RECONSIDERO a decisão liminar.Quanto aos adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, têm natureza salarial e constituem preços mais altos pagos pela prestação de serviços nocivos ao trabalhador (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), logo, sobre eles incide a contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão que deferiu a liminar no que toca ao abono único anual, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário e declarar a inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores devidos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (afastamento de 15 dias), abono assiduidade e vale-transporte. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003234-55.2011.403.6120 - ARMANDO ZANIN(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA Vistos etc.,Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar para realizar depósito judicial, impetrado por ARMANDO ZANIN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP e em face da UNIÃO FEDERAL visando o afastamento da exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido como pessoa física com a alienação de suas quotas societárias da Usina Zanin Açúcar e Álcool LTDA. inscritas na constituição da sociedade em 1977 e recebidas por sucessão hereditária de Este Victoria Zanin em 1993.Custas recolhidas no Banco do Brasil (fl. 287), declarada válida pelo Juízo (fl. 300).Comprovante de recolhimento de IRPF no valor de R\$ 61.908,40 em razão de ganho de capital havido pela venda de quotas adquiridas após a revogação da isenção pleiteada e sobre as quais não incide a controvérsia dos autos (fls. 290).Guia de depósito judicial do valor controvertido de R\$ 404.018,82 (fls. 292/293).Pedido de liminar indeferido (fls. 300/301).O impetrante prestou informações e reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito realizado (fls. 307/309).A autoridade coatora prestou informações (fls. 311/324).Foi indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial já realizado, nos termos do art. 205, PROV. CORE 64/05 (fl. 325).A União pediu a denegação da segurança (fls. 326/330).O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 332/334).É o relatório.DECIDO.O impetrante vem a juízo pleitear a concessão de ordem para afastamento da exigência do IR sobre o ganho de capital auferido na condição de pessoa física em razão da alienação de quotas societárias inscritas quando da constituição da sociedade empresarial em 1977 (2,14%) e recebidas em sucessão hereditária de Este Victória Zanin, em 1993 (1,45%).Assim, conclui fazer jus à

isenção do IR sobre o ganho de capital auferido com a alienação da Usina em 18/02/2011, já que o direito à mesma se aperfeiçoou antes da revogação do Dec-lei n. 1.510/76 pela Lei n. 7.713/88. Como é cediço, o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos (IR) é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica tendo o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) definido a renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, I) e os proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais que não sejam renda (art. 43, II). Todavia, constava do Decreto-Lei n. 1.510/76 a isenção as pessoas físicas, do imposto incidente sobre o lucro auferido nas alienações de quaisquer participação societária após decorridos cinco anos da aquisição ou subscrição: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Entretanto, esse dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 58 da Lei 7.713/88: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, (...), e demais disposições em contrário. Ademais, com essa revogação, e o novo regime da Lei 7.713/88, o ganho de capital fato gerador de imposto de renda foi fixado como sendo a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. Pois bem. Sobre as isenções, dispõe o CTN: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já editou súmula dizendo que Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula 544 do STF). Na doutrina, outro não é o entendimento: As isenções fiscais condicionadas a encargos do beneficiário, tanto que concedidas pela Administração, ingressam no patrimônio jurídico do contribuinte e não podem ser revogadas. (Torres, Ricardo Lobo. O princípio da proteção da confiança do contribuinte, em Revista Fórum de Direito Tributário, Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 1, nº 6, nov./dez. 2003, p.6 Apud Machado, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional. Vol. III. São Paulo. 2005. p.610-611). De fato, é razoável que a isenção seja válida mesmo depois da revogação da norma que a prevê se tiver sido implementada a condição pelo contribuinte, no caso, manter a propriedade das ações pelo prazo de cinco anos depois de sua subscrição (REsp. 723.508-RS). NO CASO EM TELA, pode-se resumir a situação da seguinte forma: PROPRIETÁRIO QUOTAS AQUISIÇÃO ESTE VICTORIA ZANIN 9,9693% 28/12/1977 (fls. 44/53) ARMANDO ZANIN 2,14% (fl. 42) 28/12/1977 (fls. 44/53) ARMANDO ZANIN 1,45% (fl. 42) Herança - 24/11/1993 (fls. 30) Assim, considerando que o impetrante adquiriu os 2,14% de quotas durante a vigência do Dec-Lei 1.510/76 e cumpriu a condição imposta, já que permaneceu cinco anos sem aliená-las, pelo menos entre 1983 e 1988, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos (fls. 33/285). Em suma, há direito líquido e certo à isenção quanto a esses 2,14% adquiridos em 1977. O mesmo não se pode dizer, porém, da parte recebida em herança em 1993 (1,45%), eis que na data da aquisição desta a norma que previa a isenção já havia sido revogada sendo irrelevante que sua mãe, a contribuinte ESTE VICTÓRIA ZANIN (mãe do impetrante) tivesse permanecido cinco anos sem aliená-las. Isso porque, a qualidade de sujeito passivo tributário da contribuinte-isenta, digamos assim, não se transmitiu aos seus sucessores hereditários se na data do óbito 24/11/1993 (fl. 30). Aplica-se, portanto, o artigo 105, do CTN, que diz que a legislação tributária (no caso, a que revogou a isenção restaurando a condição de hipótese de incidência antes suspensa pelo legislador) aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros. Vale lembrar que as normas que disponha sobre outorga isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma do artigo 111, do CTN, como ensina Hugo de Brito Machado, quer dizer que nas hipóteses na mesma enumeradas não se deve considerar a possibilidade de existirem lacunas. Tal norma deve ser interpretada como se dissesse que naquelas hipóteses só se admite norma expressa. (Comentários ao Código Tributário Nacional, volume II, Editora Atlas, 2004, p. 273). Nesse diapasão, não se pode ampliar a interpretação e a aplicação do Dec. Lei 1.510/76 para isentar também os sucessores do sujeito passivo da norma revogada. Em suma, não há direito líquido e certo à isenção da quota recebida em herança. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido pelo impetrante ARMANDO ZANIN com a alienação das 2,14% quotas societárias da Usina Zanin Açúcar e Álcool LTDA. em 18/02/2011. Após transitar em julgado a sentença, fica autorizado à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte impetrante na proporção em que a sentença lhe for favorável, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores (art. 1º, 3º, I, da Lei n. 9.703/98 e art. 208, Prov. CORE 64/05). De outra parte, após o trânsito, determino a conversão do valor depositado à fl. 292/293 em renda a favor da União Federal (art. 208, PROV. CORE 64/05), na proporção em que sucumbiu a parte impetrante. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003239-77.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES ZANIN(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES ZANIN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDEERAL visando o afastamento da exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido pela impetrante (pessoa física) com a alienação das quotas societárias da Usina Zanin Açúcar e Álcool LTDA. subscritas pela impetrante em 1998 e recebidas por sucessão hereditária de Este Victória Zanin em 1993.Custas recolhidas no Banco do Brasil (fl. 292), declarada válida pelo Juízo (fl. 301/302).Comprovante de recolhimento de IRPF no valor de R\$ 22.453,67 em razão de ganho de capital havido pela venda de quotas adquiridas após a revogação da isenção pleiteada e sobre as quais não incide a controvérsia dos autos (fls. 292).Foi efetuado o depósito integral do tributo por guia da CEF, no valor de R\$ 167.086,06 e requerida a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (fls. 294/295).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 301/302).O impetrante prestou informações e reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito realizado (fls. 308/309).A autoridade coatora prestou informações (fls. 311/324).Foi indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial já realizado, nos termos do art. 205, PROV. CORE 64/05 (fl. 325).A União pediu a denegação da segurança (fls. 326/330).O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 332/334).II - FUNDAMENTAÇÃOA parte impetrante vem a juízo pleitear a concessão de ordem para afastamento da exigência do IR sobre o ganho de capital auferido na condição de pessoa física em razão da alienação de quotas societárias subscritas em 1998 (0,1962%) e recebidas em sucessão hereditária de Este Victória Zanin em 1993 (1,460%).Como é cediço, o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos (IR) é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica tendo o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) definido a renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, I) e os proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais que não sejam renda (art. 43, II).O ganho de capital fato gerador de imposto de renda, por sua vez, conforme a Lei 7.713/88, é a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.O pedido da impetrante, a seu turno, vem fundado no Dec-Lei 1.510/76:Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...)Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa;c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.Entretanto, ciente de que esse dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 58 da Lei 7.713/88, a parte impetrante argumenta que pode ser invocado eis que as quotas em questão (0,1962% e 1,460%) foram adquiridas pelo impetrante e pela sua falecida mãe, respectivamente, durante a vigência do dispositivo revogado, ou seja, em 1977 e permaneceram no patrimônio deles por mais de cinco anos.Pois bem.Sobre as isenções, dispõe o CTN:Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já editou sumula dizendo que Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula 544 do STF).Na doutrina, outrossim, outro não é o entendimento:As isenções fiscais condicionadas a encargos do beneficiário, tanto que concedidas pela Administração, ingressam no patrimônio jurídico do contribuinte e não podem ser revogados. (Torres, Ricardo Lobo. O princípio da proteção da confiança do contribuinte, em Revista Fórum de Direito Tributário, Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 1, nº 6, nov./dez. 2003, p.6 Apud Machado, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional. Vol. III. São Paulo. 2005. p.610-611).De fato, é razoável que a isenção seja válida mesmo depois da revogação da norma que a prevê se tiver sido implementada a condição pelo contribuinte, no caso, manter a propriedade das ações pelo prazo de cinco anos depois de sua subscrição (REsp. 723.508-RS).NO CASO EM TELA, pode-se resumir a situação da seguinte forma:PROPRIETÁRIO QUOTAS AQUISIÇÃOESTE VICTORIA ZANIN 9,9693% 28/12/1977 (FLS. 45/54)MARIA DE LOURDES ZANIN 1,460% (fl. 43) Herança - 24/11/1993 (fls. 32)MARIA DE LOURDES ZANIN 0,1962% (fl. 43) 1998 (fls. 43)Então, se quando a contribuinte ESTE VICTÓRIA ZANIN (mãe da impetrante) subscreveu as ações estava em vigor o mencionado Decreto-Lei e, cumprindo a condição imposta, permaneceu cinco anos sem aliená-las, por certo, caso fosse fazê-lo, mesmo depois de 1988 quando a isenção foi revogada, estaria a hipótese livre da incidência da norma tributária.Ocorre que ESTE VICTÓRIA faleceu em 24/11/1993 e somente nesta data a impetrante passou a ser proprietária da quota da mãe (1,460%) e nessa época já não

havia norma que previsse a isenção. A qualidade de sujeito passivo tributário do contribuinte-isento, digamos assim, não se transmitiu aos seus sucessores hereditários já que na data do óbito 24/11/1993 não existia mais a norma que concedia a isenção. Aplica-se, portanto, o artigo 105, do CTN, que diz que a legislação tributária (no caso, a que revogou a isenção restaurando a condição de hipótese de incidência antes suspensa pelo legislador) aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros. Lembro, então que as normas que disponha sobre outorga isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma do artigo 111, do CTN, como ensina Hugo de Brito Machado, quer dizer que nas hipóteses na mesma enumeradas não se deve considerar a possibilidade de existirem lacunas. Tal norma deve ser interpretada como se dissesse que naquelas hipóteses só se admite norma expressa. (Comentários ao Código Tributário Nacional, volume II, Editora Atlas, 2004, p. 273). Nesse diapasão, tenho que não se possa ampliar a interpretação e a aplicação do Dec. Lei 1.510/76 para isentar também os sucessores do sujeito passivo da norma, ainda mais depois de revogada. Do mesmo modo, quanto à quota adquirida em 1998 pela impetrante (0,1962%), que embora também tenha permanecido mais de cinco anos sem ser alienada, quando a impetrante as adquiriu não havia norma que previsse a isenção. Em suma, não há direito líquido e certo à isenção do IR sobre o ganho de capital auferido com a venda das ações adquiridas por sucessão hereditária em 1993, bem como daquelas subscritas pela própria impetrante em 1998. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada porque não há direito líquido e certo à isenção do IR sobre o ganho de capital auferido com a venda das ações da Usina Zanin Açúcar e Álcool LTDA realizada em 18/02/2011, adquiridas por sucessão hereditária de Este Victória Zanin em 1993 (1,460%) e subscritas pela própria impetrante em 1998 (0,1962%). Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, determino a conversão do valor depositado à fl. 295 em renda a favor da União Federal (art. 208, PROV. CORE 64/05). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003240-62.2011.403.6120 - ELISA GUARANA ZANIN X ANTONIO RENATO ZANIN X CLARICE JOSEFINA ZANIN BERSANETTI X AMELIA HELENI ZANIN CATANZARO X MARIA CELIA ZANIN COSTA (SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

Vistos etc., Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar para realizar depósito judicial, impetrado por ELISA GUARANA ZANIN, ANTONIO RENATO ZANIN, CLARICE JOSEFINA ZANIN BERSANETTI, AMELIA HELENI ZANIN CATANZARO e MARIA CELIA ZANIN COSTA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP e em face da UNIÃO FEDERAL visando o afastamento da exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido pelos impetrantes (pessoas físicas) com a alienação das quotas societárias da Usina Zanin Açúcar e Álcool LTDA. recebidas por sucessão hereditária de Antônio Zanin. Custas recolhidas (fls. 302). Foram juntados comprovantes de recolhimento de IRPF no valor de R\$ 87.594,53 (ELISA) e R\$ 8.755,17 (INDIVIDUAL por herdeiro) em razão de ganho de capital havido pela venda de quotas adquiridas após a revogação da isenção pleiteada e sobre as quais não incide a controvérsia dos autos (fls. 394/310). Guias de depósito judicial do valor controvertido (fls. 314/322). Os impetrantes reiteraram o pedido de liminar (fls. 313/322) e foi regularizada a representação processual de ELISA (fls. 324/326). A autoridade coatora prestou informações (fls. 331/344). A União pediu a denegação da segurança (fls. 346/348). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 350/352). É o relatório. DECIDO. Os impetrantes vêm a juízo pleitear a concessão de ordem para afastamento da exigência do IR sobre o ganho de capital auferido na condição de pessoas físicas em razão da alienação de quotas societárias recebidas em sucessão hereditária. Relatam que desde 1977 Antônio Zanin era proprietário de 9,9693% das quotas da Usina Zanin em comunhão de bens com a esposa ELISA. Que após o óbito do varão em 1981, ELISA ficou com 4,9848% das quotas de sua meação, que não foram alienadas entre 1983 e 1888, integraram seu patrimônio por cinco anos. Ademais, aberta a sucessão, os demais impetrantes, filhos de Antônio, herdaram suas quotas (de 0,4532% por herdeiro), que também permaneceram em seus respectivos patrimônios por cinco anos. Assim, concluem fazer jus à isenção do IR sobre o ganho de capital auferido com a alienação da Usina em 18/02/2011, já que o direito à mesma se aperfeiçoou antes da revogação do Dec-lei n. 1.510/76 pela Lei n. 7.713/88. Como é cediço, o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos (IR) é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica tendo o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) definido a renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, I) e os proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais que não sejam renda (art. 43, II). Todavia, constava do Decreto-Lei n. 1.510/76 a isenção as pessoas físicas, do imposto incidente sobre o lucro auferido nas alienações de quaisquer participação societária após decorridos cinco anos da aquisição ou subscrição: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Entretanto, esse dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 58 da Lei 7.713/88: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, (...), e demais disposições em contrário. Ademais, com essa revogação, e o novo regime da Lei 7.713/88, o ganho de capital fato gerador de imposto de renda foi fixado como sendo a diferença positiva entre o valor de transmissão do

bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. Pois bem. Sobre as isenções, dispõe o CTN: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já editou súmula dizendo que Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula 544 do STF). Na doutrina, outro não é o entendimento: As isenções fiscais condicionadas a encargos do beneficiário, tanto que concedidas pela Administração, ingressam no patrimônio jurídico do contribuinte e não podem ser revogadas. (Torres, Ricardo Lobo. O princípio da proteção da confiança do contribuinte, em Revista Fórum de Direito Tributário, Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 1, nº 6, nov./dez. 2003, p.6 Apud Machado, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional. Vol. III. São Paulo. 2005. p.610-611). De fato, é razoável que a isenção seja válida mesmo depois da revogação da norma que a prevê se tiver sido implementada a condição pelo contribuinte, no caso, manter a propriedade das ações pelo prazo de cinco anos depois de sua subscrição (REsp. 723.508-RS). NO CASO EM TELA, pode-se resumir a situação da seguinte forma: PROPRIETÁRIO QUOTAS AQUISIÇÃO ANTONIO e ELISA ZANIN (comunhão de bens) 9,9693% (fl. 17) 28/12/1977 (fls. 59/62) ELISA ZANIN 4,9848% (fl. 53 e 72) Meação - 10/12/1981 ANTONIO RENATO ZANIN 0,4532% (fl. 54 e 72) Herança - 10/12/1981 CLARICE J. Z. BERSANETTI 0,4532% (fl. 57 e 72) Herança - 10/12/1981 AMÉLIA H. Z. CATANZARO 0,4532% (fl. 56 e 72) Herança - 10/12/1981 MARIA CELIA ZANIN COSTA 0,4532% (fl. 55 e 72) Herança - 10/12/1981 Dessa forma, os impetrantes adquiriram as ações durante a vigência do Dec-Lei 1.510/76 e cumpriram a condição imposta, já que permaneceram cinco anos sem aliená-las, pelo menos entre 1983 e 1988, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos (fls. 41/300) por certo os contribuintes ELISA, ANTONIO RENATO, CLARICE, AMÉLIA e MARIA CELIA estão isentos da incidência da norma tributária. Em suma, há direito líquido e certo à isenção. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para afastar a exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido pelos impetrantes com a alienação das quotas societárias da Usina Zanin Açúcar e Alcool LTDA. em 18/02/2011 (Elisa Guarana Zanin - 4,9848%, Antonio Renato Zanin - 0,4532%, Clarice Josefina Zanin Bersanetti - 0,4532%, Amélia Heleni Zanin Catanzaro - 0,4532% e Maria Celia Zanin Costa - 0,4532%). Após transitar em julgado a sentença, fica autorizado à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 313/322) em favor da parte impetrante acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores (art. 1º, 3º, I, da Lei n. 9.703/98 e art. 208, Prov. CORE 64/05). Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004158-66.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE ARARAQUARA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando, em liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, os 15 primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, insalubridade e adicional noturno. Por fim, pede que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício dos direitos em questão e promova, por qualquer, meio a cobrança ou exigência da contribuição. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos não têm natureza de contraprestação pelo trabalho de modo que não é possível a incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91. Foi afastada a prevenção (fl. 440). A impetrante emendou a inicial (fl. 441). Foi deferido em parte o pedido de liminar (fl. 447) e a União interpôs agravo de instrumento (fls. 470/497). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar de intempestividade e inadequação da via eleita defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 452/467). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 502/504). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, afasto as preliminares de intempestividade e inadequação da via eleita considerando que a lei questionada é de efeitos concretos vale dizer desde sua vigência produz consequências e impõe obrigações tributárias à impetrante, renovando-se portanto o prazo de 120 dias para a impetração. A parte autora vem a juízo objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, os 15 primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, insalubridade e adicional noturno. No caso, a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22

acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração e, portanto, sobre elas não é possível incidir a contribuição patronal salarial prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johnson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não-incidência da contribuição previdenciária efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa autora. Em princípio, reitero a carência da ação no que diz respeito ao auxílio-acidente, já que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador. De outra parte, consoante também ressaltei na decisão liminar, assiste razão à impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), férias indenizadas e em pecúnia (AC 200361030022917, TRF 3ª Desembargador JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 23/09/2009), salário educação (REsp 417043, Ministro João Otávio de Noronha DJ 28/06/2006), auxílio-creche (Súmula n. 310, STJ), auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), abono assiduidade (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009) e vale-transporte (RE 478410/SP Ministro EROS GRAU, DJe-086 14-05-2010). A propósito do abono único anual, a jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, é no sentido de que o abono pode ser recebido em parcela única, portanto, sem habitualidade, e nesse caso deve estar previsto em convenção coletiva de trabalho para o fim de ser excluído da base de cálculo do salário contribuição (REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010). No mesmo sentido, o voto proferido no AI 0014832-33.2011.4.03.0000/SP, TRF3, Des. Federal Peixoto Junior, DEJF3 22/06/2011. Ocorre que, NO CASO DOS AUTOS, não há prova do pagamento em parcela única, portanto, da ausência de habitualidade, nem da convenção coletiva de trabalho respectiva do setor. Logo, reconsidero o posicionamento adotado na liminar acerca do abono único anual sobre o qual deverá incidir a contribuição do art. 22, I da Lei n. 8.212/91, salvo quando expressamente provado o pagamento em parcela única e a respectiva previsão em convenção coletiva de trabalho e, nesse ponto, RECONSIDERO a decisão liminar. Quanto aos adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, têm natureza salarial e constituem preços mais altos pagos pela prestação de serviços nocivos ao trabalhador (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), logo, sobre eles incide a contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Ante o exposto: a) reconheço a carência da impetração, por falta de interesse de agir da parte impetrante, quanto ao auxílio-acidente (art. 267, VI, CPC), b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a não sofrer incidência da contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores devidos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença (afastamento de 15 dias), abono assiduidade e vale-transporte. Determino, ainda, que a autora coatora, abstenha-se da prática de atos tendentes a impedir o exercício dos direitos ora reconhecidos, ou que visem, por qualquer meio, a cobrança, ou exigência das contribuições ora declaradas inexigíveis. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao relator do agravo dando ciência do inteiro teor desta sentença.

0004774-41.2011.403.6120 - TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A(SPI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDEERAL visando, em liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas indenizatórias eventuais a título de horas extras, auxílio-educação, salário-família, auxílio-creche, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, bem como a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos 10 anos. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria incidir a contribuição prevista no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91. Custas recolhidas (fls. 26). Foi deferido em parte o pedido de liminar (fl. 342). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar de intempestividade e inadequação da via eleita defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 348/364). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 366/368). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, afasto as preliminares de intempestividade e inadequação da via eleita considerando que a lei questionada é de efeitos concretos vale dizer desde sua vigência produz consequências e impõe obrigações tributárias à impetrante, renovando-se portanto o prazo de 120 dias para a impetração. A parte autora vem a juízo

objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de horas extras, auxílio-educação, salário-família, auxílio-creche, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno que, a seu ver, não têm natureza remuneratória e, portanto, não podem sofrer tributação, bem como a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos 10 anos. No caso, a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração e, portanto, sobre elas não é possível incidir a contribuição patronal salarial prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não-incidência da contribuição previdenciária efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa autora. Consoante ressaltai na decisão que deferiu parcialmente a liminar, assiste razão à impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de salário (auxílio) educação (STJ, 2ª Turma, Relator João Otávio de Noronha, REsp 200100235029, Recurso Especial 417043, DJ 28/06/2006, p. 00227), auxílio-creche (TRF 3ª. AC 2003.61.03.002291-7 - 120.830-8. Primeira Turma. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. 23/09/2009) e o salário-família (TRF3. APELREE - 1338719, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ2 DATA: 16/03/2009). Por outro lado, não há relevância do fundamento quanto às horas extras e aos adicionais de periculosidade, insalubridade e adicional noturno, já que têm natureza salarial, conforme se extrai do voto do Desembargador Federal Johanson Di Salvo, no julgamento da AC n. 120.830-8, já citada. Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, passo à análise do prazo de prescrição e do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621, realizado em 5/5/2010, com Repercussão Geral reconhecida, houve manifestação de alguns Ministros no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça. Entretanto, na ocasião, também houve dissenso quanto ao início de aplicação do novo prazo de cinco anos. Para a Ministra Ellen Gracie e Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Brito e Cezar Peluso, o novo prazo se aplicaria tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005. Para o Ministro Celso de Mello, que também votou pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, o prazo deveria aplicar-se não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes entenderam

que o art. 3º não inovou, mas apenas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, ou seja, entenderam trata-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O julgamento foi suspenso (Informativo de Jurisprudência n. 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010. Sem prejuízo disso, entendo que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), para aferir a prescrição, motivo pelo qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança. Quanto à compensação em si, tem direito líquido e certo o impetrante, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a não sofrer incidência da contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores devidos a título de salário (auxílio) educação, auxílio-creche e o salário-família e, por consequência, o direito de compensar o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004775-26.2011.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDEERAL visando, em liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas indenizatórias eventuais a título de horas extras, auxílio-educação, salário-família, auxílio-creche, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, bem como a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos 10 anos. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria incidir a contribuição prevista no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91. Custas recolhidas (fls. 26). Foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 1.640/1.641 e deferido em parte o pedido de liminar (fl. 1.644). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar de intempestividade e inadequação da via eleita defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 1.650/1.668). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 1.668/1.670). II - FUNDAMENTAÇÃO Das Preliminares de inadequação do meio - lei em tese - e decadência Afasto a preliminar de inadequação da via eleita considerando que a lei questionada é de efeitos concretos, vale dizer, desde sua vigência produz consequências e impõe obrigações tributárias à impetrante. Daí também restar superada a alegação de decadência já que a cada fato gerador verifica-se uma lesão ao direito do impetrante apta a gerar o direito de defesa pela via do mandado de segurança, renovando-se, portanto, o prazo de 120 dias para a impetração. Mérito A parte autora vem a juízo objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de horas extras, auxílio-educação, salário-família, auxílio-creche, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno que, a seu ver, não têm natureza remuneratória e, portanto, não podem sofrer tributação, bem como a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos 10 anos. No caso, a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração e, portanto, sobre elas não é possível incidir a contribuição patronal salarial prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não-incidência da contribuição previdenciária efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa autora. Consoante ressaltei na decisão que deferiu parcialmente a liminar, assiste razão à impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de salário (auxílio) educação (STJ, 2ª Turma, Relator João Otávio de Noronha, REsp 200100235029, Recurso Especial 417043, DJ 28/06/2006, p. 00227), auxílio-creche (TRF 3ª. AC 2003.61.03.002291-7 - 120.830-8. Primeira Turma. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. 23/09/2009) e o salário-família (TRF3. APELREE - 1338719, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ2 DATA: 16/03/2009). Por outro lado, não há relevância do fundamento quanto às horas extras e aos adicionais de periculosidade, insalubridade e adicional noturno, já que têm natureza salarial, conforme se extrai do voto do Desembargador Federal Johanson Di Salvo, no julgamento da AC n. 120.830-8, já citada. Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da Lei n.

8.212/91, passo à análise do prazo de prescrição e do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Da prescrição na repetição de indébito O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A nova legislação desaguou na redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Tendo em vista a quantidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008. Assim, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. Nesse diapasão, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em maio de 2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a maio de 2001. Quanto à compensação em si, tem direito líquido e certo o impetrante, nos termos do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e art. 74, da Lei 9.430/96, no que couber, e alterações posteriores, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário e declarar a inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores devidos a título de salário (auxílio) educação, auxílio-creche e o salário-família e, por consequência, o direito de compensar o que pagou a esse título recolhidas até essa data, observada a prescrição das parcelas anteriores a maio de 2001, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004776-11.2011.403.6120 - AGRÍ-TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRÍ-TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando, em liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas indenizatórias eventuais a título de horas extras, auxílio-educação, salário-família, auxílio-creche, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, bem como a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos 10 anos. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveriam incidir a contribuição prevista no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91. Custas recolhidas (fls. 26). Foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 1.672 e deferido em parte o pedido de liminar (fl. 1.676). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar de intempestividade e inadequação da via eleita defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 1.682/1.698). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 1.700/1.702). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, afastar as preliminares de intempestividade e inadequação da via eleita considerando que a lei questionada é de efeitos concretos vale dizer desde sua vigência produz consequências e impõe obrigações tributárias à impetrante, renovando-se portanto o prazo de 120 dias para a impetração. A parte autora vem a juízo objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de horas

extras, auxílio-educação, salário-família, auxílio-creche, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno que, a seu ver, não têm natureza remuneratória e, portanto, não podem sofrer tributação, bem como a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos 10 anos.No caso, a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho.Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91.Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração e, portanto, sobre elas não é possível incidir a contribuição patronal salarial prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não-incidência da contribuição previdenciária efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa autora.Consoante ressaltai na decisão que deferiu parcialmente a liminar, assiste razão à impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de salário (auxílio) educação (STJ, 2ª Turma, Relator João Otávio de Noronha, REsp 200100235029, Recurso Especial 417043, DJ 28/06/2006, p. 00227), auxílio-creche (TRF 3ª. AC 2003.61.03.002291-7 - 120.830-8. Primeira Turma. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. 23/09/2009) e o salário-família (TRF3. APELREE - 1338719, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ2 DATA:16/03/2009).Por outro lado, não há relevância do fundamento quanto às horas extras e aos adicionais de periculosidade, insalubridade e adicional noturno, já que têm natureza salarial, conforme se extrai do voto do Desembargador Federal Johanson Di Salvo, no julgamento da AC n. 120.830-8, já citada.Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, passo à análise do prazo de prescrição e do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN.Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data.Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010)No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621, realizado em 5/5/2010, com Repercussão Geral reconhecida, houve manifestação de alguns Ministros no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça. Entretanto, na ocasião, também houve dissenso quanto ao início de aplicação do novo prazo de cinco anos.Para a Ministra Ellen Gracie e Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Brito e Cezar Peluso, o novo prazo se aplicaria tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005. Para o Ministro Celso de Mello, que também votou pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, o prazo deveria aplicar-se não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento.Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes entenderam que o art. 3º não inovou, mas apenas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, ou seja,

entenderam trata-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O julgamento foi suspenso (Informativo de Jurisprudência n. 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010. Sem prejuízo disso, entendo que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), para aferir a prescrição, motivo pelo qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança. Quanto à compensação em si, tem direito líquido e certo o impetrante, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a não sofrer incidência da contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores devidos a título de salário (auxílio) educação, auxílio-creche e o salário-família e, por consequência, o direito de compensar o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006334-18.2011.403.6120 - DANIEL LEVCOVITZ (SP300947 - CECY LOPES DA SILVA LEVCOVITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL LEVCOVITZ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando obter declaração de remissão do crédito tributário ou a nulidade da glosa das despesas médicas realizadas, extinguindo-se o aludido crédito. Liminarmente, pede a transformação do depósito extrajudicial (que realizou no processo administrativo 13851.001023/2004-02) em depósito judicial e que a autoridade seja compelida a observar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de tal depósito. Custas recolhidas (fl. 109/110). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 113). A autoridade coatora prestou informações alegando ilegitimidade passiva e dizendo que a exigibilidade do crédito já se encontra suspensa. Informa, ainda, que está pendente de apreciação a petição sobre o pedido de remissão, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 117/118). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 120/122). É o relatório. **DECIDO.** O impetrante vem a juízo pleitear a declaração de remissão do débito ou a nulidade da glosa realizada sobre dedução de despesas médicas. Sustenta que, conforme o art. 14, da Lei n. 11.941/09, tem direito à remissão, pois o débito tem valor inferior a R\$ 10.000,00 e porque já transcorreram mais de cinco anos desde o vencimento (30/04/2002). Por outro lado, argumenta que não há amparo na Lei n. 9.250/95 (art. 8º, III), para exigência de que a prova do pagamento das despesas médicas seja, necessariamente, através do recibo e cheques nominativos, ou coincidentes em data e valor aos recibos. Instrui a inicial com cópia do PA (fls. 19/89) onde consta que seu recurso foi parcialmente acolhido na sessão realizada em 13/02/2008 para restabelecer algumas deduções de despesas médicas, havendo lançamento de ofício de tributo apurado em razão da glosa de outras despesas (fl. 81/85). Consta do PA, também, depósito extrajudicial da íntegra do tributo devido (fl. 90), recurso ao Conselho dos Contribuintes protocolado em 09/05/2008 a que foi negado provimento em 19/08/2010 (fls. 104/105) e carta de cobrança emitida em 30/05/2011 (fls. 106/108). Pois bem. **PRELIMINARMENTE**, observo que o ato coator questionado, sob a ótica da extinção do crédito pela remissão, ou da legalidade das deduções glosadas, é o próprio ato de infração e lançamento de crédito suplementar lavrado pelo DRF em Araraquara, em 2004. Logo, o fato de a DRJ e o CARF terem julgado os recursos do impetrante não desloca a responsabilidade pela eventual ilegalidade do ato a estas autoridades que nada mais fizeram do que ratificar o ato anterior. Assim, afastado a alegada ilegitimidade. No mais, quanto à suspensão da exigibilidade do tributo, de fato, os depósitos voluntários facultativos feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 205, PROV. CORE 64/05), tanto é assim que a autoridade coatora informou que a exigibilidade do crédito está suspensa (fl. 118), de modo que é razoável supor que o depósito extrajudicial realizado foi reconhecido restando desnecessária a transferência do depósito para agência em Araraquara ou vinculá-lo ao presente feito. Sem prejuízo, há que se reconhecer inicialmente que se a questão da remissão pode ser perfeitamente apreciada na via estreita do mandado de segurança, o mesmo não se pode dizer em relação à declaração de invalidade da glosa das despesas médicas realizada pela autoridade coatora. Ocorre que esta declaração depende de dilação probatória, já que, embora os recibos figurem como prova do pagamento, não prova a efetiva prestação do serviço. Isso porque os dados constantes dos recibos não gozam de presunção juris et de jure quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se são autênticos, mediante investigações direcionadas a essa finalidade. Então, conquanto seja reconhecido ao contribuinte o direito de proceder as deduções que a lei de regência do imposto de renda lhe permite, cabe ao Fisco, no exercício do poder-dever que lhe é conferido pelo Estado, aferir a correção destes dados, não havendo a possibilidade de anular-se o procedimento administrativo-fiscal sem prova cabal de que fora baseado em erro ou ilegalidade. Nesse quadro, se por um lado há presunção de veracidade do ato da SRF, por outro a comprovação, ou pelo menos a apresentação de indícios, da efetiva prestação dos serviços médicos, odontológicos e de fisioterapia pode ser facilmente obtidos pelo autor, mas não constam dos autos. **Processo APELREEX 200870000274216 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO** Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 10/03/2010 Ementa **MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. GLOSAS. OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.** 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 admite que a intimação seja feita via postal

com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O aviso de recebimento demonstra que a correspondência foi enviada ao endereço informado na declaração de ajuste anual, não havendo falar em ausência de notificação. 3. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação apenas de recibos, quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do disposto no art. 73 do Decreto nº 3000/99. 4. O rito do mandado de segurança não admite dilação probatória. Correta a decisão que denegou a segurança no tocante à comprovação das despesas médicas, autorizando a revisão pela via ordinária. 5. Deve ser permitida a retificação de erro pelo contribuinte, quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, observando o princípio da verdade real, no sentido de que efetivamente não ocorreu a hipótese de incidência do tributo, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa do Fisco. Logo, não há prova pré-constituída e a via não é adequada para o exercício pleno do direito de defesa do impetrante, desincumbindo-se do ônus de provar a efetiva prestação dos serviços declarados. Assim, observo que a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Além disso, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005592-66.2006.403.6120 (2006.61.20.005592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP244835 - MARCO AURELIO FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA SIZUE KATO

Vistos, etc., Fl. 162 - Inicialmente, observo que a petição da CEF é extemporânea. Sem prejuízo disso, trata-se de execução de título judicial em ação monitoria que condenou a executada ao pagamento de R\$ 30.020,53, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 454, do Prov. CORE n. 64/05. A Contadoria do Juízo apurou o valor devido em R\$ 54.533,84, atualizado para 02/2011, e um saldo a restituir em favor da ré no valor de R\$ 3.768,38 (fls. 149), considerando os dois depósitos judiciais realizados e que somam R\$ 58.302,22 (fls. 84 e 140). Nesse quadro, comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Oficie-se à CEF para converter a seu favor o valor de R\$ 54.017,70 (92,65% do valor depositado) para cumprimento da obrigação. No mais, indefiro o pedido de expedição de mandado de averbação para levantamento de penhora porque tal pedido extrapola os limites da lide. Expeça-se alvará à CEF para pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 516,14 (0,89%). Por fim, expeça-se alvará em favor da parte ré no valor de R\$ 3.768,38 (6,46%). P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0008145-13.2011.403.6120 - JOSE FRANCA CHAGAS X MARIA DELZI AMARAL CHAGAS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de alvará, proposta MARIA DELZI AMARAL CHAGAS E JOSÉ FRANÇA CHAGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de seu falecido filho. Pediram os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, se o pedido da parte autora está circunscrito ao levantamento de saldo de FGTS, estando preenchidos os requisitos legais, os solicitantes podem e devem requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a

gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP).P.R.I.

0008342-65.2011.403.6120 - NEIDE APARECIDA GALITEZI SANTORO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de alvará proposta por NEIDE APARECIDA GALITEZI SANTORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à liberação dos valores depositados nas contas do PIS/PASEP, caderneta de poupança e FGTS de seu falecido filho. Pede os benefícios da justiça gratuita. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Com efeito, se o pedido da parte autora está circunscrito ao levantamento de saldo de PIS/PASEP, caderneta de poupança e FGTS, estando preenchidos os requisitos legais, os solicitantes podem e devem requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio.De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829).Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe.Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3222

DESAPROPRIACAO

0000435-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000435-6) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E SP104922 - SILVIA REGINA PERETTO AMATO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE MORAES ALVES X MONICA MORAES ALVES X PAULO EDSON DE MORAES ALVES(SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

(...)Autor: AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A. Réus: MARIA JOSÉ DE MORAES ALVES, MÔNICA MORAES ALVES, PAULO EDSON DE MORAES ALVESInterv.: UNIÃO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de desapropriação cujo objetivo é, em suma, a homologação de um acordo extrajudicial celebrado entre as partes e adjudicada a área desaproprianda em favor da interveniente litisconsorte (UNIÃO FEDERAL). Inicialmente declinada a competência para a Justiça Estadual, a União manifestou interesse no feito, sendo admitida como litisconsorte. Requerem as partes a homologação do acordo realizado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O feito está em termos para receber julgamento. Embora vazada em termos de discordância, certo é que a manifestação da União Federal de fls. 141 e vº, em que manifesta interesse no feito, acaba por confirmar as razões que constaram da decisão que declinou da competência para processar o julgar o feito. Cediço que existência de contrato de concessão entre a União Federal e a concessionária requerente não tem o condão de outorgar legitimidade ativa extraordinária ao particular para pleitear em nome do Poder Público. Substituição processual é matéria que se reserva à lei processual não cabendo efetivá-la por meio de contrato ou decreto presidencial. Todavia, a intervenção da União Federal na lide e a sua admissão na condição de litisconsorte supre essa exigência e, agora sim, justifica a competência da Justiça Federal para processar o feito. Estando todas as partes concordes com os termos da transação realizada pelas partes e a adjudicação da área desaproprianda em favor do Poder Público, urge homologá-lo. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito da causa, na forma do art. 269, III do CPC. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União Federal. Custas, como de lei. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a natureza homologatória do procedimento. P.R.I.C.(15/07/2011)

MONITORIA

0000716-93.2005.403.6123 (2005.61.23.000716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X SEBASTIANA CANDIDO DE OLIVEIRA RUSSI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X JOSE ARNALDO RUSSI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X IGOR FABIANO RUSSI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) (...). Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: SEBASTIANA CÂNDIDO DE OLIVEIRA RUSSI E OUTROS S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 11.034,24 (onze mil, trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 08/04/2005 decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou documentos a fls. 06/40. A fls. 70/84 foram opostos embargos monitorios. A fls. 85 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos (fls. 89/98). Sentença a fls. 106/109. Decisão monocrática a fls. 147/148, negando seguimento à apelação. Baixados os autos (fls. 150), as partes informaram a celebração de acordo (fls. 178/184 e 185). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, homologo o acordo entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(09/08/2011)

0000361-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) (...). Embargantes: GRÁFICA A B R LTDA. - ME, SILVANA BARLETTA RALISE e ADRIANO BARLETTA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a desconstituição do mandado injuntivo que aparelha a inicial. Sustentam os embargantes estarem sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito na forma de comissão de permanência, e que esta se apresenta cumulada com correção monetária; que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. Junta documentos às fls. 69/79. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 82/87, com documento às fls. 88. Enviados os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, consta parecer conclusivo às fls. 96. Designada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera, consoante se depreende do Termo de Assentada de fls. 106 e vº e petição de fls. 110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento pelo mérito. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros

pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado entre as partes, não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMADData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMADData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE -

IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 14/11/2006 (fls. 12), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual, conforme se destaca do parecer da Contadoria aqui acostado (fls. 96), verbis: (...) esta Seção conclui, s.m.j., que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária, nos cálculos da Caixa, estando os valores cobrados em conformidade com o contrato (...). Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem razão os embargantes. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, por sentença, os embargos à ação monitória aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, convolar, de pleno direito, o mandado injuntivo em título executivo, na forma do art. 1102, 3º do CPC. Arcarão os embargantes, vencidos, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I. (22/08/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-67.2003.403.6123 (2003.61.23.001259-2) - HEVERG AIR ANTONIO POLESSI X TEREZINHA CARDINALI POLESSI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CARDINALI POLESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (28/07/2011)

0001457-70.2004.403.6123 (2004.61.23.001457-0) - DORACY DONIZETTI LEITE X RENATO APARECIDO DA SILVA LEITE (DORACY DONIZETTI LEITE) (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autoras - Doracy Donizetti Leite e Renato Aparecido da Silva Leite Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Ignez Bueno da Silva Leite, sua falecida esposa e mãe, desde a data do óbito, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados a fls. 09/18. A decisão de fls. 22 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 65 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar, bem como sustentando a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 73/82). Por ocasião da réplica a parte autora rechaçou a preliminar levantada pelo réu e reiterou os termos da inicial (fls. 86/90). Em especificação de provas a parte autora requereu a realização de prova testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal da parte autora (fls. 91 e 96). Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 101/101 verso, apontando a necessidade de renumeração dos autos a partir de nº 22. Proferida sentença, com resolução do mérito, foi o pedido julgado improcedente (fls. 103/110). A parte autora interpôs recurso de apelação em face do julgado, havendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado provimento à apelação para anular a sentença, a fim de que seja produzida a prova oral, dando-se regular prosseguimento (fls. 130/131). Com a baixa dos autos a este Juízo foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 134). O Ministério Público Federal manifesta-se a fls. 137/137 verso, informando que, ante a maioria civil alcançada pelo co-autor Renato Aparecido da Silva Leite, não há mais interesse em sua participação no feito, ante o disposto no art. 82 do CPC. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados via mídia digital (fls. 139/140). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de facultar à parte autora a juntada de documentos que comprovam a vinculação do coautor Doracy ou, especialmente de sua falecida esposa, ao trabalho rural em época próxima ao óbito da mesma (fls. 138). Manifestação da parte autora a fls. 141/142, com a juntada de documentos a fls. 143/146. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Indefiro o pedido da autora na petição de fls. 141/142, pois é indevida a requisição judicial de documentos particulares, sobre os quais não haja demonstração de efetiva recusa e, ainda mais, de documento que nem se sabe se tem alguma relevância para o julgamento da causa. Julgo antecipadamente a lide pela desnecessidade de produção de outras provas, observando o disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que se equiparam aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem

limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado)(Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito)

Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)(Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91)Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados na pensão são esposo e filho de Ignez Bueno da Silva Leite, falecida aos 03/06/2002 (certidões de nascimento, casamento e de óbito a fls. 11, 14 e 15). A dependência econômica dos autores em relação a sua falecida mãe e esposa é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Subsiste, então, o direito dos autores à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se a falecida tinha a condição de segurada hábil a instituir o benefício. Com efeito, os autores alegam que sua falecida mãe/esposa exercia predominantemente atividade rural, muito embora, de maneira ocasional se ocupasse da função de oleira. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos: 1. cópias do RG e CPF do autor Doracy Donizetti Leite (fls. 09 e 10); 2. cópia da certidão de nascimento do autor Renato Aparecido da Silva Leite em 24/02/1993, onde consta a profissão do pai, Doracy, como sendo lavrador, e a de sua falecida mãe, como sendo do lar (fls. 11); 3. cópia da certidão de casamento, realizado em 05/07/1986, onde consta a profissão do autor Doracy como sendo lavrador e a de sua falecida esposa, como sendo oleira (fls. 14); 4. cópia da certidão de óbito da falecida, onde consta a sua qualificação profissional como do lar (fls. 15); 5. cópia da folha de observação clínica de Ignês Bueno da Silva Leite expedida pelo Hospital Universitário São Francisco, onde consta a profissão da falecida como sendo lavradora (fls. 16); 6. Termo de retirada de prontuário médico do Hospital Universitário São Francisco (fl. 17). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela esposa em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. De qualquer forma, referidos documentos cuidam-se de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumprido verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar a alegada atividade rural da esposa e mãe dos autores, quando do seu falecimento, de modo a comprovar sua qualidade de segurada da mesma. A prova oral produzida nos autos, todavia, mostrou-se desfavorável à parte autora. Isto porque, o autor, em seu depoimento pessoal prestou declarações muito vagas, desprovidas de qualquer detalhe a respeito da atividade rural que alega ter desenvolvido na companhia de sua esposa. Limitou-se o autor a repetir, de maneira não convincente, que trabalhava na lavoura de café, condição de diarista. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo, embora tenham afirmado conhecer o coautor Doracy há bastante tempo, bem pouco souberam dizer a respeito do trabalho rural por ele desempenhado ao longo de

sua vida, especialmente no período imediatamente anterior ao falecimento de sua esposa. A prova testemunhal produzida nos autos mostrou-se muito precária e imprecisa, desprovida de detalhes referentes à atividade rural da parte autora, de modo que insuficiente para a confirmação das alegações contidas na petição inicial. Some-se a isso, o fato de que, em consulta realizada ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verificou-se que o autor Doracy Donizetti Leite está cadastrado como empregado doméstico junto à Previdência Social desde 16/12/1999. Corroborando essa informação a juntada da CTPS do mesmo, na qual constam registros dos últimos vínculos ostentados pelo demandante na ocupação de empregado doméstico, sendo o último no período de 01/09/1999 a 01/11/2001, o que comprova a desvinculação do mesmo do ramo rural. Não obstante, facultou-se à parte autora a juntada de documentos mais recentes aos acostados aos autos, capazes de comprovar a atividade rural da falecida Igeuz Bueno da Silva Leite em época mais próxima ao seu falecimento, o que não foi cumprido pela parte autora. Desta forma, concluo não ter havido a apresentação de qualquer prova documental que vincule a falecida esposa/mãe dos autores ao trabalho rural, nos termos exigidos pela Súmula nº 149, do C. STJ, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data do falecimento da mesma, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal, a qual, igualmente, mostrou-se precária para tanto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Renumerem-se os autos a partir de fls. 22, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 101/101 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/08/2011)

0000643-19.2008.403.6123 (2008.61.23.000643-7) - JOSE BENEDITO PESTANA PEDROSO (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: JOSÉ BENEDITO PESTANA PEDROSO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Benedito Pestana Pedroso, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela antecipada às fls. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de carência por falta de interesse de agir, tendo em vista ausência de pedido administrativo prévio. No mérito, sustentou a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/33). Quesitos às fls. 34. Colacionou documentos às fls. 35/39. Laudo pericial às fls. 45/47. Manifestações da parte autora às fls. 49; 52/53; 57; 61. Em audiência realizada no dia 01/06/2010, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo sido acolhido o pedido de designação de nova data para audiência, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Realizada audiência, em continuação, foram colhidos os depoimentos das três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 69/71). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DO CASO DO CONCRETO. Na petição inicial, o autor alega ser trabalhador rural, ressaltando que no transcorrer dos anos, devido às atividades exercidas, passou a padecer de diversos problemas de saúde, os quais o impedem de trabalhar na lavoura. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) Cópia de sua CTPS, onde constam vínculos empregatícios nos períodos de 02/09/1996 a 03/02/1997 e de 02/05/2003 a 04/04/2004 (fls. 09/12); 3) Cópia da certidão de casamento do autor, realizado aos 08/12/1996, onde consta sua profissão como carvoeiro (fls. 13); 4) Declaração do Cartório Eleitoral, onde consta como profissão declarada pelo autor em 1999 a de agricultor (fls. 14); 5) Receituários, relatórios e exames médicos (fls. 15/20). Verifico, de plano, que o demandante não fez juntar aos autos qualquer documento que servisse de início de prova material da atividade rural alegada. Isso porque, o autor juntou aos autos cópia da sua CTPS onde constam anotados vínculos empregatícios na ocupação de carvoejador. Igualmente, em sua certidão de casamento, consta como qualificação profissional, carvoeiro. A prova oral realizada mostrou-se muito vaga e imprecisa, não manejando comprovar o desempenho de atividade rural por todo o período pretendido. Ademais, os testemunhos demonstraram-se conflitantes, nada havendo que possa atestar a atividade rural do autor em tempos atuais. Há de se considerar ainda que, o laudo médico pericial acabou por constatar que o requerente apresenta doença discal, estando incapacitado de forma parcial e permanente para suas atividades habituais. Indagado sobre a data de início da incapacidade, o Expert respondeu não ser possível precisá-la. Dessa forma, considerando-se como data de início da incapacidade a data do laudo pericial (27/01/2008), verifica-se que o autor parou de desempenhar atividade rural em data muito anterior. Observa-se, no presente caso, a ausência de cumprimento de todos os requisitos exigidos para a ação proposta, seja pela ausência de um início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal, seja porque a prova oral realizada nos autos mostrou-se desfavorável ao demandante ou mesmo pela não constatação da incapacidade laborativa total. A improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO**. Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for

que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas processuais indevidas, tendo em vista que a parte autora litigou sobre os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(28/07/2011)

0000418-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000418-4) - EVA MARIZETI DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo A Ação Ordinária Previdenciária Autora - Eva Marizeti de Oliveira (representada por sua curadora, Maria Aparecida Moraes de Lima) Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, representada por sua curadora, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Maria Rosa Campos de Oliveira, mãe da requerente, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados a fls. 12/26. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes à autora e a sua falecida mãe (fls. 30/31). Foram concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita a fls. 33/34. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/40). Apresentou quesitos para perícia médica a fls. 41. Laudo Pericial Médico a fls. 51/56. Réplica a fls. 60/62. Manifestação do MPF a fls. 66. Manifestações das partes às fls. 59, 69, 73/76. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação a fls. 84/84 verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo à análise da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que se equiparam aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no

Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da autora. A interessada na pensão por morte é Eva Marizeti de Oliveira, devidamente representada por sua curadora (fls. 73/75), filha da Sra. Maria Rosa Campos de Oliveira, falecida aos 22/11/2007, conforme cópia da cédula de identidade e da certidão de óbito às fls. 13 e 14. A parte autora alegou em sua petição inicial, que é filha da falecida Maria Rosa Campos de Oliveira, que era viúva, aposentada e que faleceu no dia 22/11/2007. Afirmou, ainda, que sofre de moléstia psiquiátrica que a impossibilita para o trabalho e a impede de tomar decisões por si só. Buscando comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos: 1. Cópia da carteira de identidade e CPF da autora (fls. 13); 2. Cópia da certidão de óbito de Maria Rosa Campos de Oliveira (fls. 14); 3. Cópia da carta de concessão de benefício à falecida mãe da autora (fls. 15); 4. Cópias de receituário e atestado médicos relativos à autora (fls. 16/18); 5. Cópia do prontuário médico da autora, elaborado pela Secretaria de Saúde do município de Pedra Bela - SP (fls. 19/25). Tendo em vista que o INSS não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. A dependência econômica da autora em relação a sua falecida mãe é presumida pela lei, não dependendo de comprovação, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei de Benefícios. Isto porque, embora a autora fosse maior de 21 anos de idade na data do óbito de sua mãe, restou demonstrado pelo laudo pericial (fls. 52/55) que a mesma possui um quadro clínico compatível com diagnóstico de Esquizofrenia, atualmente em estágio Residual - F 20.5, ou seja, com prevalência de sintomas negativos da doença, empobrecimento das esferas cognitiva, volitiva e afetiva. Tal enfermidade torna a requerente incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas, bem como dependente para atividades de sua vida diária. Subsiste, então, o direito da autora à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se a falecida tinha a condição de segurada hábil a instituir o benefício. No presente caso, verifico que a mãe da autora, Sra. Maria Rosa Campos de Oliveira, era aposentada por idade (ramo de atividade rural) desde 05/05/1999, tendo sido cessado o benefício em 22/11/2007, em decorrência de seu óbito, conforme se depreende do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 32. Nesta conformidade, quando de seu óbito a falecida detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Dessa forma, a procedência do pedido é de rigor. No tocante à DIB, esta deve ser a data do óbito do segurado falecido (22/11/2007), não devendo ser aplicado o prazo a que se refere o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (Parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, sendo a autora maior inválida, contra ela não corre a prescrição, nos termos do art. 198 do Código Civil que assim dispõe: Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - (...); III - (...). Nesse sentido, transcrevo o julgado a seguir: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM CONTRA-RAZÕES - IMPOSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Descabida é a pretensão da parte autora, ao requerer em contra-razões de apelação a reforma de parte da sentença. Referida peça processual não tem natureza recursal, não sendo o instrumento adequado para reverter o decisum. - Preliminar rejeitada. Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Qualidade de segurado do falecido comprovada, posto que à época do óbito era aposentado (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. -

Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, a qual, na condição de filha maior inválida, é presumida (art. 16, inc. I e 4º, Lei nº 8.213/91).- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade total e permanenteda parte autora.- O termo inicial deve ser mantido na data do óbito, posto que contra o incapaz não corre a prescrição, não se aplicando, assim, o prazo a que se refere o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (único do art. 103 da Lei nº 8.213/91).- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se acaso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.- Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 895930; Processo: 200303990265017 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 11/12/2006 Documento: TRF 300111340; DJU DATA: 17/01/2007 PÁGINA: 716; Relator (a) JUIZA VERA JUCOVSKY.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Eva Marizeti de Oliveira (incapaz, representada por Maria Aparecida Moraes de Lima), o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de sua mãe, Maria Rosa Campos de Oliveira (22/11/2007), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar tal medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Eva Marizeti de Oliveira (incapaz, representada por Maria Aparecida Moraes de Lima) no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 22/11/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): salário mínimo de benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (18/08/2011)

0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1) - LUIZ CARLOS GIROLDI (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS Às fls. 66/67. Desde já, resta prejudicada a audiência designada Às fls. 58. Após a manifestação da parte autora, e em termos, venham conclusos para sentença.

0001770-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001770-1) - LUZIA PEREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUZIA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por LUZIA PEREIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 04/08. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 12/15. Mediante o despacho de fls. 16 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando à parte autora que emendasse a inicial. Manifestação da parte autora a fls. 18/19. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/24). Colacionou aos autos os documentos de fls. 25/29. Réplica às fls. 32/33. Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os de duas testemunhas, devidamente gravados em mídia digital, ocasião em que foi convertido o julgamento em diligência a fim de conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de documentos contemporâneos ao labor rural, os quais, conjugados às provas testemunhais, comprovassem todo o tempo requerido. A fls. 45 a parte autora manifesta-se esclarecendo que não obteve qualquer outro documento

comprobatório de sua atividade rural, protestando pela prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.

26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de

atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei nº 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETO Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos os requisitos para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que desde muito cedo exerce atividades na lavoura como volante ou bóia-fria. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópias do CPF e da cédula de identidade da autora (fls. 06/07); 2) cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido aos 15/01/1953, na qual consta como profissão de seu pai, lavrador (fls. 08). Conforme norma expressa do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (15/01/2008 - fls. 06/07). Observo, no entanto, que o único documento colacionado aos autos (certidão de nascimento da autora) não pode ser admitido como início de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Isso porque, referindo-se ao ano de 1953, não tem o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado, que até a presente data, supera 40 (quarenta) anos de labor rural. Com efeito, não é crível que, apesar das dificuldades inerentes ao meio rural, as quais, diga-se de passagem, já não são as mesmas de décadas pretéritas, em que não havia acesso aos veículos de comunicação, ao transporte público e aos órgãos públicos de saúde e assistência social, a parte autora esteja desprovida de qualquer outro documento hábil a servir de convicção desse juízo. Ademais, a parte autora, em seu depoimento pessoal, acabou confessando a desvinculação do trabalho rural há aproximadamente 10 anos. Justificou haver abandonado as lides rurais por problemas de saúde. Está patenteada a desvinculação do trabalho rural por parte da autora na medida em que não sobreveio prova robusta de que até a data em que completou 55 anos de idade exercia atividades rurais a configurá-la como segurada especial da Previdência Social. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as declarações da requerente, indicando apenas para certeza de que a autora realmente trabalhou por certo período na roça, tendo abandonado essa atividade há bastante tempo. A jurisprudência tem se posicionado conforme precedentes abaixo colacionados: Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00404 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da

atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AC 200303990275527 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899677Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 DATA:01/07/2008Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Ofício n 06-100.0/106/2000, informando a suspensão do benefício por inconsistência da documentação apresentada quando do requerimento inicial; RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930; certidão de casamento, celebrado em 26.01.52, constando a profissão de lavrador do marido; documento de cadastramento de contribuinte individual, autônoma rural, em 06.11.1997; recibo e carta de apresentação atestando que o marido da autora trabalhou na Fazenda Sapé, por mais de 20 anos, assinada pelo proprietário da Fazenda, Sr. Marcelo Renato Miranda; declaração pessoal da autora e carteirinha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brilhante, de 03.03.1995; recibos de mensalidades do Sindicato, dos meses de março/1995 a setembro/1997; e de novembro e dezembro/1997; declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato, declinando o trabalho rural da autora no período de 1952 a 1995, CTPS do marido, constando registro de 28.08.1987 a 13.03.1995, na Fazenda Havana, como motorista; cópia do procedimento administrativo constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.1998: instauração de processo administrativo realizado pela Equipe de Auditoria do INSS/MS, sob n 35092.002600/00-05 e E/NB-41/107.061.724-2.05, em face da denúncia de irregularidade praticada por servidor mal preparado, concluindo-se que a documentação apresentada não atendia aos requisitos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, e que o benefício foi concedido por erro administrativo, resultando no seu cancelamento. III - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se cadastro do cônjuge como motorista, efetuou recolhimentos de 28.08.1987 a 30.03.1995 e recebeu aposentadoria por idade como comerciante empregado com DIB em 28.04.1995, até 31.01.2004, momento a partir do qual passou a autora a receber a pensão por morte, no valor de R\$817,93. IV - Início de prova material frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. V - As testemunhas prestam depoimentos genéricos quanto ao labor rural, não mencionando o trabalho do marido na Fazenda Havana. VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, como motorista, tendo inclusive se aposentado nesta condição. VII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. VIII- Apelação do INSS provida. IX - Sentença reformada. Processo AC 200703990171867 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192426Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1294Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, considerando que o início de prova material é frágil, constituído por documentos muito antigos, não contemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar. A requerente foi casada por duas vezes; o primeiro marido era lavrador e o segundo funcionário público municipal, e ainda, teve dois filhos com um companheiro, que auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.12.2006 e teve vínculos urbanos de 15.08.1974 a 31.01.2007. A autora recebe, desde 25.04.1968, pensão por morte de ferroviário. Além do que, os testemunhos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, e afirmam que seu atual marido é motorista de ambulância.. III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. V - Embargos rejeitados. Processo AC 200805000286796 - AC - Apelação Cível - 445170Relator(a) Desembargadora Federal Amanda LucenaSigla do órgão TRF5Órgão julgador Segunda TurmaFonte DJ - Data::12/08/2008 - Página::434 - Nº::154Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parágrafo 7º. da Carta Magna),

comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98). 2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, parágrafo 3º, do CPC. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Neste caso, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte-CE, não se presta a configurar início de prova material, pois não é contemporânea ao período que se deseja comprovar, incidindo o óbice do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. 5. Por outro lado, as declarações juntas às fls. 13 e 15 dos autos têm o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo, não sendo suficiente à comprovação de tempo de serviço, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. 6. Ressalte-se, por oportuno, a ausência de prova testemunhal, em virtude da não localização das testemunhas arroladas pela parte autora, embora procurado na zona rural, conforme endereço indicado nos autos, o que torna ainda mais difícil a valoração da prova pelo julgador. 7. Diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da ausência de prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que não restou comprovado o labor no campo no período de carência do benefício. 8. Apelação improvida. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade, ora postulada. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (18/08/2011)

0001823-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001823-7) - BENEDITA PAULINO MACHADO ALVES (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **ME** Embargos de Declaração Embargante: Instituto Nacional de Informações Sociais - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 41/44, alegando que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, tão-somente para o fim de declarar, para efeitos previdenciários, a existência de atividade rural da autora no período de 01/01/1982 a 14/08/2000, referido julgado incorreu em omissão, posto que não houve manifestação expressa sobre o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos im procedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 41/44. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, **REJEITO** os embargos. Int. (22/08/2011)

0002041-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002041-4) - MARIA ELIZABETH BENTO DE OLIVEIRA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: **BA**ção Ordinária Previdenciária Autora - Maria Elizabeth Bento de Oliveira Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. **SENTENÇA.** Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Elizabeth Bento de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 15/30. Às fls 34/38 foram colacionados extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e de seu cônjuge. A decisão de fls. 39 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/45). Juntos documentos às fls. 46/49. Em Audiência de Instrução e Julgamento foram colhidos os depoimentos da autora, bem como de duas testemunhas (fls. 54/56). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Verifiquemos, à luz dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício em questão, se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a autora, nascida aos 09/08/1944, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da sentença proferida nos autos de nº 2004.61.23.001579-2 (fls. 18/21); 2) cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 22); 3) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 08/02/1964, onde consta como qualificação

profissional da autora, prendas domésticas e a de seu marido, lavrador (fls. 24);4) cópia da CTPS de Isaias Lopes de Oliveira, marido da parte autora (fls. 25/26);5) cópias das identidades de beneficiários do INAMPS (fls. 27/28);6) cópia da CTPS da autora (fls. 29/30). Foram ainda juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), às fls. 35/38, mediante os quais se constatou que o marido da demandante encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade rural. Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos deve-se entender que representam a verdade. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. No caso dos autos verifico que os documentos dos itens 3 a 5 e, ainda os de fls. 35/38, onde o marido da autora foi qualificado como lavrador/trabalhador rural constitui um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre, então, verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria rural por idade, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 09/08/1999. No tocante à prova oral, verifico que esta se mostrou desfavorável à parte autora. Isto porque a própria demandante confessou haver abandonado as lides rurais há mais de 40 anos. Justificou, inclusive, dizendo haver ficado doente. Disse, entretanto, que trabalhou na roça junto à fazenda São José, na colheita de café, repetindo que isso ocorreu há mais de 40 anos atrás. Ao casar-se, parou de trabalhar na roça. Sobrevindo confissão da parte, desnecessário até mesmo se faria considerar a prova testemunhal colhida em audiência na forma do que dispõe o art. 400, inc. I do CPC. Não obstante, a prova testemunhal acabou por corroborar as declarações da requerente, havendo as testemunhas ouvidas em juízo prestado informações no sentido de que a autora trabalhou por pouco tempo na colheita de café, junto à fazenda São José, isto há mais de 40 anos atrás. Após esse período, não a viram mais trabalhar. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(09/08/2011)

0002064-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002064-5) - AMADEU ESTEVAN DOS SANTOS(SPI21263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA **AUTOR: AMADEU ESTEVAN DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por AMADEU ESTEVAN DOS SANTOS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/09. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 13/15. A fls. 16 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício pretendido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 19/22). Réplica às fls. 25/27. Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os de duas testemunhas, devidamente gravados em mídia digital, ocasião em que foi convertido o julgamento em diligência a fim de conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de documentos contemporâneos ao labor rural, os quais, conjugados às provas testemunhais, comprovassem todo o tempo requerido. Manifestação da parte autora às fls. 35, com a juntada dos documentos às fls. 36/38. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço

e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei n.º 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91

àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETO Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos os requisitos para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que desde muito cedo exerce atividades na lavoura como volante ou bóia-fria. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópias do CPF e da cédula de identidade da autora (fls. 08); 2) cópia de sua certidão de casamento, realizado aos 10/02/1978, na qual consta como sua profissão, agricultor (fls. 09); A parte autora juntou ainda os documentos de fls. 36/38, a saber: 3) cópias das certidões de nascimento de seus filhos em 29/01/1978 e 14/08/1979 (fls. 36/37); 4) certidão do cartório eleitoral de Bragança Paulista - SP, datada de 06/06/2011 (fls. 38). Conforme norma expressa do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (20/07/2005 - fls. 08). Observo, no entanto, que os documentos colacionados aos autos (certidões de casamento e de nascimento dos filhos) não podem ser admitido como início de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Isso porque, referindo-se aos anos de 1978 e 1979, não têm o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado, que até a presente data, supera 40 (quarenta) anos de labor rural. Por outro lado, a certidão do Cartório Eleitoral de Bragança Paulista - SP não pode ser admitida como início de prova documental da atividade rural desenvolvida pelo autor. Isso porque, datada de 06/06/2011, o que vale dizer, extemporânea do período em que deve ser comprovado o exercício de atividades ligadas à lavoura como meio exclusivo de subsistência. Some-se a isso o fato de que tal documento não se reveste de valor probatório, por se tratar de declarações prestadas pelo interessado, conforme declarado na própria certidão. Com efeito, não é crível que, apesar das dificuldades inerentes ao meio rural, as quais, diga-se de passagem, já não são as mesmas de décadas pretéritas, em que não havia acesso aos veículos de comunicação, ao transporte público e aos órgãos públicos de saúde e assistência social, a parte autora esteja desprovida de qualquer outro documento hábil a servir de convicção desse juízo. Anoto, ainda, que os depoimentos testemunhais colhidos nos autos pouco acrescentaram a respeito da alegada atividade rural da autora, tendo sido genéricos e superficiais, desprovidos de quaisquer detalhes que pudessem esclarecer o efetivo labor rural realizado há quatro décadas. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados: Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00404 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AC 200303990275527 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899677 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ F3 DATA: 01/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO

CUMPRIDO. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Ofício n 06-100.0/106/2000, informando a suspensão do benefício por inconsistência da documentação apresentada quando do requerimento inicial; RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930; certidão de casamento, celebrado em 26.01.52, constando a profissão de lavrador do marido; documento de cadastramento de contribuinte individual, autônoma rural, em 06.11.1997; recibo e carta de apresentação atestando que o marido da autora trabalhou na Fazenda Sapé, por mais de 20 anos, assinada pelo proprietário da Fazenda, Sr. Marcelo Renato Miranda; declaração pessoal da autora e carteirinha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brillhante, de 03.03.1995; recibos de mensalidades do Sindicato, dos meses de março/1995 a setembro/1997; e de novembro e dezembro/1997; declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato, declinando o trabalho rural da autora no período de 1952 a 1995, CTPS do marido, constando registro de 28.08.1987 a 13.03.1995, na Fazenda Havana, como motorista; cópia do procedimento administrativo constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.1998: instauração de processo administrativo realizado pela Equipe de Auditoria do INSS/MS, sob n 35092.002600/00-05 e E/NB-41/107.061.724-2.05, em face da denúncia de irregularidade praticada por servidor mal preparado, concluindo-se que a documentação apresentada não atendia aos requisitos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, e que o benefício foi concedido por erro administrativo, resultando no seu cancelamento. III - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se cadastro do cônjuge como motorista, efetuou recolhimentos de 28.08.1987 a 30.03.1995 e recebeu aposentadoria por idade como comerciário empregado com DIB em 28.04.1995, até 31.01.2004, momento a partir do qual passou a autora a receber a pensão por morte, no valor de R\$817,93. IV - Início de prova material frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. V - As testemunhas prestam depoimentos genéricos quanto ao labor rural, não mencionando o trabalho do marido na Fazenda Havana. VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, como motorista, tendo inclusive se aposentado nesta condição. VII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. VIII- Apelação do INSS provida. IX - Sentença reformada. Processo AC 200703990171867 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192426 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1294Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, considerando que o início de prova material é frágil, constituído por documentos muito antigos, não contemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar. A requerente foi casada por duas vezes; o primeiro marido era lavrador e o segundo funcionário público municipal, e ainda, teve dois filhos com um companheiro, que auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.12.2006 e teve vínculos urbanos de 15.08.1974 a 31.01.2007. A autora recebe, desde 25.04.1968, pensão por morte de ferroviário. Além do que, os testemunhos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, e afirmam que seu atual marido é motorista de ambulância. III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. V - Embargos rejeitados. Processo AC 200805000286796 - AC - Apelação Cível - 445170 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda LucenaSigla do órgão TRF5Órgão julgador Segunda TurmaFonte DJ - Data::12/08/2008 - Página::434 - Nº::154Decisão UNÂNIME EmentaPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7º. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98). 2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, parágrafo 3º, do CPC. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Neste caso, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte-CE, não se presta a configurar início de prova material, pois não é contemporânea ao período que se deseja comprovar, incidindo o óbice do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. 5. Por outro lado, as declarações juntas às fls. 13 e 15 dos autos têm o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo, não sendo suficiente à comprovação de tempo de serviço, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. 6. Ressalte-se, por oportuno, a ausência de prova testemunhal, em virtude da não localização das testemunhas arroladas pela parte autora, embora procurado na zona rural, conforme endereço indicado nos autos, o que torna ainda mais difícil a valoração da prova pelo

juiz. 7. Diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da ausência de prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que não restou comprovado o labor no campo no período de carência do benefício. 8. Apelação improvida. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade, ora postulada. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (18/08/2011)

0002065-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002065-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/10. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 14/16. A fls. 17 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 20/26). Colacionou aos autos os documentos de fls. 27/29. Réplica às fls. 32/34. Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os de duas testemunhas, devidamente gravados em mídia digital, ocasião em que foi convertido o julgamento em diligência a fim de conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de documentos contemporâneos ao labor rural, os quais, conjugados às provas testemunhais, comprovassem todo o tempo requerido. Decorrido o prazo concedido à requerente, sem qualquer manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/ TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de

forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei n.º 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontram inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETO Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos os requisitos para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que desde muito cedo exerce atividades na lavoura como volante ou bóia-fria. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópias do CPF e da cédula de identidade da autora (fls. 08/09); 2) cópia de sua certidão de casamento, realizado aos 10/02/1978, na qual consta profissão de seu marido como agricultor (fls. 10). Conforme norma expressa do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (07/07/2005 - fls. 09). Observo, no entanto, que o único documento colacionado aos autos (certidão de casamento) não

pode ser admitido como início de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Isso porque, referindo-se ao ano de 1978, não tem o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado, que até a presente data, supera 40 (quarenta) anos de labor rural. Com efeito, não é crível que, apesar das dificuldades inerentes ao meio rural, as quais, diga-se de passagem, já não são as mesmas de décadas pretéritas, em que não havia acesso aos veículos de comunicação, ao transporte público e aos órgãos públicos de saúde e assistência social, a parte autora esteja desprovida de qualquer outro documento hábil a servir de convicção desse juízo. Anoto, ainda, que os depoimentos testemunhais colhidos nos autos pouco acrescentaram a respeito da alegada atividade rural da autora, tendo sido genéricos e superficiais, desprovidos de quaisquer detalhes que pudessem esclarecer o efetivo labor rural realizado há quatro décadas. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados: Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00404 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AC 200303990275527 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899677 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 DATA: 01/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Ofício n 06-100.0/106/2000, informando a suspensão do benefício por inconsistência da documentação apresentada quando do requerimento inicial; RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930; certidão de casamento, celebrado em 26.01.52, constando a profissão de lavrador do marido; documento de cadastramento de contribuinte individual, autônoma rural, em 06.11.1997; recibo e carta de apresentação atestando que o marido da autora trabalhou na Fazenda Sapé, por mais de 20 anos, assinada pelo proprietário da Fazenda, Sr. Marcelo Renato Miranda; declaração pessoal da autora e carteirinha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brillante, de 03.03.1995; recibos de mensalidades do Sindicato, dos meses de março/1995 a setembro/1997; e de novembro e dezembro/1997; declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato, declinando o trabalho rural da autora no período de 1952 a 1995, CTPS do marido, constando registro de 28.08.1987 a 13.03.1995, na Fazenda Havana, como motorista; cópia do procedimento administrativo constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.1998; instauração de processo administrativo realizado pela Equipe de Auditoria do INSS/MS, sob n 35092.002600/00-05 e E/NB-41/107.061.724-2.05, em face da denúncia de irregularidade praticada por servidor mal preparado, concluindo-se que a documentação apresentada não atendia aos requisitos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, e que o benefício foi concedido por erro administrativo, resultando no seu cancelamento. III - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se cadastro do cônjuge como motorista, efetuou recolhimentos de 28.08.1987 a 30.03.1995 e recebeu aposentadoria por idade como comerciário empregado com DIB em 28.04.1995, até 31.01.2004, momento a partir do qual passou a autora a receber a pensão por morte, no valor de R\$817,93. IV - Início de prova material frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. V - As testemunhas prestam depoimentos genéricos quanto ao labor rural, não mencionando o trabalho do marido na Fazenda Havana. VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, como motorista, tendo inclusive se aposentado nesta condição. VII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. VIII - Apelação do INSS provida. IX - Sentença reformada. Processo AC 200703990171867 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192426 Relator(a) DESEMBARGADORA

FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2
DATA: 06/05/2008 PÁGINA: 1294 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, considerando que o início de prova material é frágil, constituído por documentos muito antigos, não contemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar. A requerente foi casada por duas vezes; o primeiro marido era lavrador e o segundo funcionário público municipal, e ainda, teve dois filhos com um companheiro, que a sofre aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.12.2006 e teve vínculos urbanos de 15.08.1974 a 31.01.2007. A autora recebe, desde 25.04.1968, pensão por morte de ferroviário. Além do que, os testemunhos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, e afirmam que seu atual marido é motorista de ambulância. III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. V - Embargos rejeitados. Processo AC 200805000286796 - AC - Apelação Cível - 445170 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data: 12/08/2008 - Página: 434 - Nº: 154 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98). 2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, parágrafo 3º, do CPC. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Neste caso, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte-CE, não se presta a configurar início de prova material, pois não é contemporânea ao período que se deseja comprovar, incidindo o óbice do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. 5. Por outro lado, as declarações juntas às fls. 13 e 15 dos autos têm o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo, não sendo suficiente à comprovação de tempo de serviço, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. 6. Ressalte-se, por oportuno, a ausência de prova testemunhal, em virtude da não localização das testemunhas arroladas pela parte autora, embora procurado na zona rural, conforme endereço indicado nos autos, o que torna ainda mais difícil a valoração da prova pelo julgador. 7. Diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da ausência de prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que não restou comprovado o labor no campo no período de carência do benefício. 8. Apelação improvida. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade, ora postulada. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (18/08/2011)

0002357-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002357-9) - LAZARA RODRIGUES ALVES (SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LÁZARA RODRIGUES ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Lázara Rodrigues Alves, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data de ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/13. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 17/22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/32). Juntou documento às fls. 33/37. Réplica às fls. 41/46 e 49/54. Manifestação da parte autora às fls. 47. A autora apresentou rol de testemunhas (fls. 58/59), todavia solicitando pela sua desconsideração às fls. 61/62. Realizada audiência, foram ouvidos autora e a testemunha arrolada Jaime de Souza Ribeiro; no mesmo ato, requereu a autora a desistência de oitiva da testemunha Benedita Aparecida dos Santos, bem como prazo para justificar ausência da terceira testemunha (fls. 63). Manifestação da parte autora às fls. 66/69. Designada audiência em continuação, restou a mesma prejudicada, em razão de ausência da testemunha (fls. 72). Manifestação da parte autora às fls. 73/74, pugnando

pela substituição da testemunha faltante.É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região). DO CASO CONCRETO. Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que quase toda sua vida exerceu a atividade de lavradora, sem vínculo empregatício, tendo iniciado suas atividades juntamente com seus pais, sob regime de economia familiar, e após casar-se, em diversas propriedades rurais, com seu marido, na condição de bóia-fria. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 09);2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 17/06/1944, onde consta a profissão do marido da autora como agricultor (fls. 10);3) cópia da certidão de óbito do marido da autora, aos 20/10/2007 (fls. 11);4) cópia da CTPS da autora, emitida aos 25/04/1990, sem vínculo empregatício (fls. 12/13).É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. Considero, portanto, que o documento constante do item 02, acima, além dos extratos do CNIS (fls. 22) onde indicado que o marido da requerente foi aposentado sob o ramo de atividade rural, fornecem indícios do trabalho rural alegado pela autora, constituindo um início razoável de prova material contemporânea ao serviço rural que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, a única testemunha inquirida confirmou o trabalho rural da parte autora, indicando que ela realmente sempre trabalhou na lavoura. Ressalto, conforme acima explicitado, que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Verifico, ademais, que a autora recebeu amparo por invalidez de trabalhador rural, no período de 07/05/1990 a 19/10/2007 (fls. 19), fato que, por si só constitui reconhecimento pelo próprio INSS da condição de rurícola da ora autora. Referido benefício somente foi cessado em virtude de passar a mesma a receber pensão por morte do marido, sempre no ramo de atividade rural, a partir de 20/10/2007 (fls. 20). Destarte, não há como negar-se a condição de rurícola da autora. Com relação ao requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelo documento de fls. 09, que completou aos 26/04/1983. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data da constituição em mora -21/01/2010- fls. 24).DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (21/01/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA nos termos em que requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Idade Rural (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 21/01/2010 ; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI - salário-

mínimo de benefício. Ante a sucumbência mínima da autora, que pleiteou o benefício desde a data de ajuizamento da ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (04/07/2011)

0000566-39.2010.403.6123 - CELIO DONIZETTI DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X SANTINA TEODORO DORTA (SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CÉLIO DONIZETTI DE OLIVEIRA DORTA (incapaz representado por sua mãe e curadora Santana Teodoro Dorta) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/29. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 33/34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 35. Relatório socioeconômico às fls. 42/44. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/50). Apresentou quesitos às fls. 51/52. Às fls. 63/64 a parte autora apresentou quesitos. Perícia médica às fls. 70/75. Manifestação do MPF às fls. 80/81 pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei

de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;^{2ª}) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOAlega a parte autora, na petição inicial, que é portadora de alienação mental; não havendo condições de manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família.O laudo médico pericial apresentado às fls. 70/75. atesta que o autor é portador de esquizofrenia em cronicização, com perda das funções cognitivas e alterações diversas em esferas de pensamento e afeto; encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 42/44) o autor reside em casa própria, composta de 3 dormitórios, cozinha, área de serviço e 1 banheiro externo; guarnecida de mobiliário básico, com aparelho de TV 20 polegadas; um forno microondas; geladeira; fogão de seis bocas; 1 microcomputador; armários e camas. No local residem, além do autor, a sua mãe - Sra. Santana, 66 anos, viúva, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); os seus irmãos - Paulo Donizetti Oliveira Dorta, 48 anos, solteiro e desempregado; Catarina Oliveira Dorta, 45 anos, solteira, doméstica, percebendo uma quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais); Cássia Cristina Oliveira Dorta, 31 anos, solteira, funcionária pública, com salário mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais); Samuel de Oliveira Dorta, 30 anos, solteiro, mecânico, com renda fluante e aproximada de R\$ 800,00 (oitocentos reais); Michele Oliveira Dorta, 23 anos, desempregada.Desta forma, o núcleo familiar do autor é composto de duas pessoas (o autor e sua mãe).É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo.Contudo, conforme extrato atualizado do CNIS, que nesta oportunidade deverá ser juntado aos autos, a mãe do autor percebe quantia superior a 1 salário-mínimo, qual seja R\$ 816,00.Por outro lado, deve-se ainda ressaltar que os irmãos do autor, apesar de não fazerem parte do núcleo familiar, conforme a legislação já mencionada, residem com ele e com a mãe na mesma casa.A este respeito, entendo que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência da parte autora; não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.O artigo 1.696 do Código Civil dispõe que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes , recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Nesse sentido, o art. 1.697 do Código Civil estatui que a obrigação de prestar alimentos, na falta dos ascendentes, bem como dos descendentes, caberá aos irmãos.No caso dos autos, além da mãe, que percebe quantia superior a um salário-mínimo, ainda há irmãos que residem com o autor, trabalham e, na certa, custeiam as despesas do lar, e que, na falta da mãe, estariam, também, obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil, não cabendo, pois, carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.Desta forma, embora se reconheça que o autor viva em condições bastante simples, não se pode afirmar que se encontra desamparado, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela legislação.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/07/2011)

0000686-82.2010.403.6123 - BENEDITO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária Autor: Benedito de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/9. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 13/17. Às fls. 18 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, já que não houve requerimento administrativo. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 27/35). Apresentou quesitos às fls. 36 e documentos às fls. 37/46. Relatório socioeconômico às fls. 47. Manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito às fls. 78/79. Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência do feito, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 46). Manifestação do MPF, pela extinção do processo sem julgamento de mérito às fls. 81. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/07/2011)

0001236-77.2010.403.6123 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 94/95, alegando haver a mesma incidido em omissão, ao fundamento de que não foi apreciada a questão relativa à prescrição das verbas anteriores a 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação, como arguido na defesa de fls. 42/43, o que pode embasar, se for o caso, a inclusão de verbas prescritas em eventual execução do julgado. Requer o reconhecimento da prescrição das verbas anteriores a maio de 1980, nos termos da Súmula nº 210 do C. STJ. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade e acolho-os para reconhecer a omissão apontada. Com efeito, a decisão embargada deixou de mencionar expressamente quanto à aplicação da prescrição trintenária no caso sub judice. Desse modo, acolho os presentes embargos para fazer constar da fundamentação da r. sentença os seguintes termos, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida: Da Prescrição O entendimento jurisprudencial é pacífico em reconhecer que se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, ocorre o mesmo em relação à correção monetária respectiva e os juros, visto que desfrutaram de igual prazo prescricional. É o que dispõe a Súmula nº 210 do STJ. Por não se tratar de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, tampouco de pretensão de natureza trabalhista, por limitar-se o pedido a diferenças de correção dos depósitos já efetuados, não a parcelas inerentes aos mesmos, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, inclusive quanto aos juros capitalizados, eis que a natureza do acessório segue a do principal. Desta forma, respeitada a prescrição trintenária, restará aos autores a percepção do pagamento das parcelas não prescritas. P.R.I.C. (29/07/2011)

0001627-32.2010.403.6123 - RUTE LEAL JOSE DA SILVA(SP266044 - LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: RUTE LEAL JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. RUTE LEAL JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Almir Avelino da Silva, ocorrido em 21/04/2001, a partir da data do óbito, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 13/41. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 45/55. Mediante a decisão de fls. 56/56 verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 59/68). Colacionou documentos às fls. 69/70. Constatada a existência de um filho do falecido Almir Avelino da Silva, de nome Josias Leal da Silva, bem como a necessidade de se verificar se este era ou não menor de idade à época do falecimento do pai, foi determinado à parte autora a juntada aos autos de copia da

certidão de casamento do mencionado filho (fls. 75).Decorrido o prazo para manifestação da requerente in albis (fls. 75 verso), determinou-se a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumprisse o determinado às fls. 75, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 76).Diligenciada a intimação pessoal da demandante para o cabal prosseguimento ao feito, certificou o Sr. Oficial de Justiça (fls 80), que a autora não foi localizada, tendo a irmã da requerente, Sra. Ester Leal José de Lima, informado que a mesma reside atualmente na cidade de Itapevi - SP.Ante a certidão negativa aposta às fls. 80, quando da tentativa de intimação pessoal da autora, foi a requerente novamente intimada a se manifestar nos termos do prosseguimento do feito, tendo, decorrido, in albis, o prazo para tanto (fls. 81/81 verso).É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico, in casu, que várias diligências foram efetuadas na tentativa de localizar a requerente. Ademais, concedidos prazos ao causídico para que informasse o atual endereço da autora, aquele não se manifestou.Assim, o caso é de extinção do processo, haja vista o abandono da causa pelo autor. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(15/08/2011)

0001708-78.2010.403.6123 - WILSON APARECIDO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: WILSON APARECIDO CIRICORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por WILSON APARECIDO CIRICO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls 10/81.Juntada de extratos do CNIS às fls. 85/96.Às fls. 97 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/105, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 106/119). O autor informou nos autos a implantação do benefício ora pleiteado, pela via administrativa, requerendo pela condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 126/127). Instado a se manifestar, o INSS requereu pela extinção do feito (fls. 135).É o relatório.Fundamento e Decido. Tendo a parte autora informado em manifestação de fls. 126/127 que, em data posterior ao ajuizamento da ação, o Instituto-réu concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a parte autora, na esfera administrativa teve seu direito à concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que:Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).[Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão do autor, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. De outro giro, mister considerar que, a despeito dessa solução, deve o réu, INSS, arcar com as custas do processo e honorários de advogados, em função do princípio da causalidade. Realmente, foi a conduta do réu, que, a partir da cessação do auxílio-doença concedido ao autor, levou o mesmo a procurar o Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos. Ao depois, já com a lide pendente, vindo a reconhecer o direito do autor em receber a aposentadoria por invalidez, deve arcar com as custas do processo porque a ele deu causa. Sobre o princípio da causalidade, o Egrégio STJ, em recentíssimo acórdão da lavra Em. Ministra DENISE ARRUDA, assim se posiciona:Ementa :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.2. Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.(Processo AgRg no REsp 477184 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2002/0129377-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 355.)Perfeitamente

aplicável o precedente à hipótese vertente. Isto exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Acará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I.(29/07/2011)

0002021-39.2010.403.6123 - ABEL DE OLIVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ABEL DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente à parte autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12/56. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 60/64. Às fls. 65/65vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/71). Apresentou quesitos às fls. 72 e documentos às fls. 73/75. Juntada do laudo pericial médico às fls. 82/88. Réplica às fls. 91/92. Impugnação ao laudo médico às fls. 93/94. Manifestação do INSS às fls. 95. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se acometido por doença isquêmica do coração; distúrbios do metabolismo de lipoproteínas; hipertensão e arritmias cardíacas, o que o incapacita de forma total e definitiva ao exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo apresentado às fls. 82/88, atestou que o autor apresenta quadro de hipertensão arterial; dislipidemia; insuficiência coronariana e aterosclerose; doenças esta que atualmente não o incapacitam para o trabalho (quesitos 2 e 4 da parte autora - fls. 85). Esclareceu o sr. Perito que o cateterismo realizado no ano de 2009 não apresentou lesões obstrutivas graves e a cintilografia miocárdica

efetivada no ano de 2011 não revelou isquemia; afirmando, assim, que houve melhora significativa do quadro após as angioplastias realizadas no ano de 2008 (quesitos 6 e 7 do autor - fls. 85). Concluiu a perícia que o autor apresentou até o ano de 2008, incapacidade para o trabalho; mas que sua moléstia evoluiu para um estágio leve e controlado, permanecendo queixa de dor, sem justificativa clínica; quadro este que não o incapacita para as atividades laborativas. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, não trazendo a parte autora nenhum documento apto a refutar o laudo pericial, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados não foram preenchidos, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicenda a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/08/2011)

0002119-24.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SUELI APARECIDA VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Sueli Aparecida Vieira objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/40. Juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 44/47. Mediante a decisão de fls. 48 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/61). Juntou documentos às fls. 62/65. Réplica às fls. 68/69. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à parte autora a juntada aos autos dos documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativos a todos os períodos em que alega ter trabalhado sob condições especiais (fls. 71). Manifestações da parte autora às fls. 73 e 76. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direto do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto A parte autora, na peça vestibular, alega trabalhar desde a infância, possuindo diversos vínculos empregatícios registrados em sua CTPS, laborados sob condições especiais. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 07/40, dentre os quais: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) Cópia da CTPS da parte autora, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos, na função de tecelã (fls. 09/18); 3) Cópia Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período a partir de 03/09/2007 (fls. 19/20); 4) Cópia do Laudo Técnico Pericial da empresa Têxtil Elza Ind. e Com. Ltda. (fls. 22/39). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC n.º 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC n.º 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC n.º 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras

de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida ao longo de sua vida laborativa, na ocupação de tecelã, para fins de conversão em atividade comum, com o devido acréscimo e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Observo que, muito embora a autora tenha alegado que trabalhou sob condições especiais, uma vez que exerceu a função de tecelã, nos períodos de 01/08/74 a 07/12/74, 02/05/75 a 30/05/76, 28/07/76 a 10/12/77, 18/09/78 a 10/08/80, 10/11/80 a 15/01/81, 02/02/81 a 21/01/85, 16/09/86 a 01/11/86, 07/05/87 a 02/02/81 a 21/01/85, 16/09/86 a 01/11/86, 07/05/87 a 02/02/90, 03/01/90 a 31/02/92, 01/12/92 a 24/03/94, 02/01/95 a 23/08/95, 01/12/96 a 16/02/97, 01/12/98 a 31/10/99, 19/03/2001 a 15/03/2005 e 03/09/2007 até a data do ajuizamento da demanda, apenas no que se refere ao último período, qual seja, de 03/09/2007 até a data do ajuizamento da demanda foi juntado aos autos o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 19/20, o qual informa que a requerente ficava exposta, de maneira habitual e permanente, ao agente insalubre ruído no nível de 89 dB(A) a 91 dB (A), nível esse superior ao limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício do trabalho, o qual era fixado em 85 decibéis. Entretanto, considerando que a autora estava trabalhando na mesma empresa e função quando da citação aos 07/12/2010 (fls. 49), cabível a conversão do período de 03/09/2007 a 07/12/2010, perfazendo 03 (três) anos e 11 (onze) meses de serviço. Saliento que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno...(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA...(V) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente...(X) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente

providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Todavia, quanto aos demais períodos, impossível a conversão pretendida, ante a falta de documentos que descrevam as condições em que a autora exercia suas funções e, considerando, ainda a ausência de previsão legal para enquadramento da função de tecelã como atividade especial. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, seja na modalidade integral ou proporcional. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(04/08/2011)

0002343-59.2010.403.6123 - ROBINSON DA SILVEIRA FRANCO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo MEEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: Robinson da Silveira Franco Vistos.X Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 77/80, alegando erro material, tendo em vista que foi considerado como termo final da contagem de tempo de serviço do autor a data da citação, constando da planilha de contagem de fls. 81 a data de 14/01/2011. Todavia, a data constante dos autos como sendo a da citação (fls. 46) é de 14/01/2010, data essa mencionada na sentença embargada. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante, uma vez que constou do final da fundamentação, bem como da parte dispositiva da sentença a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data da citação (14/01/2010 - fls. 46). Todavia, compulsando os autos, constato ter ocorrido erro material na certidão de citação do INSS às fls. 46, uma vez que a mesma foi datada de 14/01/2010, quando, pela ordem cronológica dos atos processuais, tal data está equivocada, tendo sido a citação efetivamente em 14/01/2011, o que foi devidamente certificado às fls. 91.Assim, tendo em vista que, em decorrência do fato acima apontado, a sentença embargada incorreu em erro material, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, alterando o final da fundamentação e da parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida: ...Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação (14/01/2011)...DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ... condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB = 14/01/2011) Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ... Data de Início do Benefício (DIB): 14/01/2011; ...Int.(22/08/2011)

0002428-45.2010.403.6123 - SEBASTIAO ORTIZ DE CAMARGO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR(A): SEBASTIÃO ORTIZ DE CAMARGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária proposta por SEBASTIÃO ORTIZ DE CAMARGO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/23.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 28/31.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 32.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/41). Juntou documentos a fls. 42/47.Réplica a fls. 50/52.Às fls. 54, foi determinado que o autor trouxesse aos autos a CTPS ou outros documentos que comprovassem a atividade exercida pelo autor nas empresas Viação Monte Verde Ltda. e Transumi Transportadora Universal Ltda.Manifestação do autor às fls. 55/60.É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso D), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente

(art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum

momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito,. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria

Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto;d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento

de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira)III - DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorneiros e condutores de bondes;b) motoristas e cobradores de ônibus;c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482,Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO

NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego rodoviário deste país e exercido em condições que agredem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público. II - DO CASO CONCRETO Afirmou, a parte autora, na petição inicial, ter trabalhado toda sua vida em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição. Com efeito, verifico que o INSS não teve qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios ostentados pela autora em sua CTPS, bem como quanto às contribuições individuais vertidas pela mesma, que devem ser aceitas como válidas para fins previdenciários. Assim, quanto às atividades especiais, o autor fez juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Profissionais- PPPs de fls. 15/17, referentes ao trabalho realizado junto às empresas VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA. e VIAÇÃO COMETA S/A., documentos que comprovam o exercício da atividade profissional de motorista de ônibus. Além desses documentos, conforme fundamentado acima, basta que o autor comprove o exercício da atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus para ter direito à conversão, de forma que, tendo comprovado por meio de sua CTPS o exercício dessa atividade junto às empresas LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. (cargo: motorista rodoviário); EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA. (cargo: motorista rodoviário); TRANSPORTADORA L & M LTDA. EPP (cargo: motorista carreteiro); TRANSPORTADORA RÁPIDO MARACANÃ LTDA. (cargo: motorista carreteiro); VESPER TRANSPORTES LTDA. (cargo: motorista), faz jus à conversão do tempo especial em comum. Em manifestação juntada aos autos a fls. 55/60, o autor comprovou ter exercido a função de motorista rodoviário para a empresa TRANSUMI TRANSPORTADORA UNIVERSAL LTDA., conforme declaração acostada aos autos, fazendo jus, igualmente, à conversão desse período especial em comum, conforme tabela anexa. Desse modo, considerando a conversão das atividades exercidas em condições especiais e as atividades exercidas em condições comuns, o autor comprovou ter laborado por 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias, conforme tabelas anexas (somados os tempos 29 anos e 07 dias e 04 anos, 08 meses e 06 dias), até a data de 03/02/2011, tempo mínimo exigido para a concessão de aposentadoria proporcional. Isto porque, tendo o autor implementado até 16/12/198 (EC nº 20/98) o tempo total de 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (conforme tabela anexa), necessitava cumprir o tempo mínimo de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias para a obtenção de aposentadoria proporcional, já incluído o pedágio de 40%. O autor também cumpriu a idade mínima exigida (53 anos - fls. 07) e possui número de contribuições superior à exigência legal para fins de carência, motivo pelo qual, o pedido deve ser julgado procedente.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor a partir de 03/02/2011, data em que implementou o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.(05/08/2011)

000049-97.2011.403.6123 - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: OSWALDO ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/09. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 14/17. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/34). Quesitos às fls. 35. Juntou documentos às fls. 36/41. Relatório socioeconômico às

fls. 45/54. Manifestações às fls. 57/58, fls. 59 e fls. 60. Manifestação do MPF às fls. 62/63, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido,

foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº

2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETOO requisito etário está comprovado às fls. 08, tendo em vista que o autor, nascido em 29/09/1945, conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 46/54) o autor reside em casa própria, localizada na zona rural, em terreno com 9.000 metros quadrados. O estudo relata que o imóvel é simples, composto por casa principal e dois cômodos nos fundos, salientando que o autor estima que seu valor é de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Consta do relatório, que a casa principal contém dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro, esclarecendo que o abastecimento é proveniente de água de poço, com fornecimento de energia elétrica e fosse séptica. Destaca, ainda, que todos os cômodos são pequenos e os móveis que guarnecem as dependências apresentam desgaste pelo uso, asseverando que o piso da casa é de cimento queimado, o teto sem forro e o banheiro e a cozinha têm azulejo até a metade das paredes. Por outro lado, informa que os gastos fixos totalizam R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), sendo que desse valor, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) referem-se à despesa com energia elétrica devido à utilização de bomba no poço. O núcleo familiar do autor, segundo informa o laudo, é composto por: 1) sua esposa, Sra. Maria José Siqueira da Silva, de 62 anos de idade, que já recebe o benefício assistencial de 01 (um) salário mínimo; 2) sua filha, Sandra Siqueira da Silva, em processo de dissolução de união estável, 39 anos, desempregada há 06 (seis) meses, a qual possui um veículo Gol, ano 1997, que será devolvido ao seu ex-companheiro; 3) sua neta, Cíntia Siqueira da Silva, 18 anos, com ensino médio concluído e exercendo atividade laboral como auxiliar administrativo, cuja renda mensal é de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais); 4) seu filho, Djalma Siqueira da Silva, solteiro, 27 anos, o qual exerce atividade informal de pedreiro, com remuneração mensal variável, recebendo o valor de R\$ 35,00 por dia; 5) seu filho, Edivaldo Siqueira da Silva, 34 anos, em união estável com Caroline Ferreira da Silva, de 22 anos. Ele também exerce a atividade informal de pedreiro, com remuneração mensal variável, recebendo o valor de R\$ 35,00 por dia e ela, exerce atividade laboral numa Clínica de Estética, sem, no entanto, haver informação sobre sua renda mensal. Conforme fundamentação acima (art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso), o benefício assistencial percebido pela esposa do autor deve ser excluído da renda familiar. Por outro lado, observo que, no caso, não se pode considerar as pessoas elencadas nos itens 2, 3, 4 e 5 (filhos, neta e companheira do filho), capazes e maiores, como integrantes do núcleo familiar, desconsiderando-se, por consequência, a renda eventualmente por eles auferida, tudo isto em consonância com o disposto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Assim, para a divisão da renda familiar, considera-se núcleo familiar: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial. Neste sentido a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A MULHER IDOSA. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO ART. 20, 1º, DA LEI Nº 8.743/95 E DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. 2. Caso em que não se inclui no grupo familiar da autora, a filha maior, ainda que viva sob o mesmo teto. 3. Isto porque a norma de regência é expressa e o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, sendo descabida, no caso, interpretação in dubio contra misero, ainda mais tratando-se, como se trata, de benefício de caráter assistencialista. 4. Ademais, por ser esporádica a colaboração dos filhos maiores no sustento de seus ascendentes, não seria razoável a manutenção do idoso ou do portador de deficiência ad eternum ao alvitre de outro integrante do grupo familiar, que, pode, eventualmente, cessar a cooperação no sustento do hipossuficiente, deixando-o sem condições de prover à própria subsistência. 5. Pedido de uniformização provido (TNU; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200770530025203; Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO; julg. 03/08/2009; DJ 09/08/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MPF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE COMPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS. - Omissis. Consoante decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento Processo nº 2006.63.06.001310-9/SP (j. 04.04.2008, Rel. Min. Gilson Dipp), para o cálculo da renda per capita mensal familiar não deve ser considerado o rendimento recebido por familiar que não esteja arrolado no art. 16 da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, no tocante à condição de miserabilidade, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, também se encontra atendido o requisito do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. - Apelação do INSS e recurso adesivo do autor

improvidos.. grifos nossos (TRF3; AC 2001.61.13.0028881-7; Nona Turma; Relatora Diva Malerbi; julg. 23/6/2008; DJF3 16/7/2008).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO. I Omissis.- A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.Omissis. (TRF3; AC 2005.61.11.000533-7 SP ; OITAVA TURMA; Relatora Des Federal Marianina Galante; julg.16/08/2010; DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 274).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. Omissis.3. Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como unidade mononuclear, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta. 4. Pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pelo Autor e sua mãe, devendo ser excluído desse conceito o irmão do Autor, haja vista não estar elencado no disposto no 1º, do artigo 20 da LOAS e por possuir renda própria. Omissis.(TRF 3 ; 2001.03.99.036556-8 SP; SÉTIMA TURMA; Relator Des Federal Antônio Cedenho; julg. 25/10/2010; DJF3 CJ1 DATA:09/11/2010 PÁGINA: 925).Desta feita, o núcleo familiar, de acordo com a legislação, na espécie, é constituído somente pelo autor e sua esposa, concluindo-se daí, que o autor não auferia qualquer renda.Essa situação poderia ensejar a compreensão de que o demandante estaria, então, abarcado pela situação de miserabilidade prevista na lei.Contudo, da leitura atenta do estudo, tem-se a informação de que o imóvel de propriedade do autor encontra-se avaliado em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme sua própria estimativa, o que, por si só, já afasta, por completo, a alegação de miserabilidade.Além disso, é de se notar que os gastos com energia elétrica somam valores excessivamente altos para uma família que se considera hipossuficiente, ainda mais quando se leva em conta o fator propulsor desse consumo excessivo, que no caso, se trata de bomba instalada no poço da propriedade. Mecanismo de grande utilidade, sem dúvida, mas que, por óbvio, não se coaduna com a situação de miserabilidade exigida na lei.Por fim, conforme já mencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado, faz-se necessário comprovar que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Nesta esteira, entendo que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência da parte autora; não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.O artigo 1698 do Código Civil dispõe que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes , recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.No caso em apreço, restou evidenciado que a família do autor tem condições de prover suas necessidades básicas, uma vez que, somados os rendimentos dos filhos (R\$ 70,00 por dia), acrescidos do valor recebido pela neta (R\$ 590,00), perfazem o total aproximado de R\$ 1.990,00 (hum mil, novecentos e noventa reais).Pelos fundamentos expostos, a improcedência do pedido é de rigor.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(28/07/2011)

0000066-36.2011.403.6123 - TEREZINHA JULIO DE TOLEDO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TEREZINHA JULIO DE TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Terezinha Julio de Toledo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/47. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 52/59. Mediante o despacho de fls. 60 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 63/66). Colacionou documentos a fls. 67/73. Réplica às fls. 76/77. As fls. 79 foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº 150.339.125-3, o que foi cumprido às fls. 80/138. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado

ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei n.º 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp n.º 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n.º 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei n.º 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei n.º 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de

29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, a requerente alegou que contribuiu aos cofres da Previdência Social, tendo requerido o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS. Todavia, a Autarquia-ré indeferiu o benefício da autora, alegando para tanto falta de carência. Entende, todavia, fazer jus ao benefício.Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos os documentos de fls. 14/46.Os documentos de fls. 14 comprovam o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 18/11/2009.No que tange ao requisito carência, ante o acima fundamentado, a autora também satisfaz a esse requisito, uma vez que possui 174 (cento e setenta e quatro) contribuições à Previdência Social, conforme tabela de contagem de tempo de serviço, cuja juntada aos autos ora determino, sendo necessários 168 meses de contribuição exigidos para o ano de 2009, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91.Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo a autora comprovado o prévio requerimento administrativo, deve-se considerar a data deste para essa finalidade (12/01/2010 - fls. 81).Dessa maneira, a procedência é medida de rigor. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de TEREZINHA JULIO DE TOLEDO, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2010 - fls. 81), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Terezinha Julio de Toledo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 12/01/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. (03/08/2011)

0000074-13.2011.403.6123 - EDMUNDO NASCIMENTO FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: EDMUNDO NASCIMENTO FERNANDES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 6/46. Colacionados aos autos o extrato de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 50/53.A fls. 54 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/59). Apresentou documentos a fls. 60/64.O autor apresentou quesitos às fls. 66/67.Juntada do laudo pericial médico a fls. 73/75 vº.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRESTAÇÕESA prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a

constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de problemas graves na coluna, o que motivou a concessão do auxílio-doença por longo período, sendo que devido ao agravamento das sequelas, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais; razão pela qual requereu o benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, o laudo apresentado a fls. 60/63 atestou que o autor apresenta quadro de pós-operatório tardio de artrodese e descompressão radicular L4 a S1; encontrando-se incapacitado ao exercício de suas atividades profissionais habituais, já que não deve submeter-se a esforço físico. Afirma a sra. Perita em resposta aos quesitos 10 e 11 do INSS que a incapacidade é de natureza parcial, considerando que não pode exercer atividades que exijam esforço física; e definitiva, ao fundamento de que houve necessidade de colocação de pinos na coluna vertebral lombar. Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha atestado a incapacidade total do autor do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da parte autora na mesma profissão. Tendo em vista a natureza da moléstia constatada (problema grave na coluna, com impossibilidade de exercer atividades que exijam esforço físico), o que gerou a concessão de auxílio-doença por vários anos; o agravamento das sequelas, alegado pelo autor e afirmado pela perícia; o grau de afetação desta doença à profissão apresentada (predominantemente trabalhador braçal - conforme CTPS de fls. 17/43); e a escolaridade, convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente do requerente a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que foi considerado incapaz para o exercício de suas atividades habituais. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. 1. De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Houve o cumprimento do período de carência e da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Em relação ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho habitual. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e

baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; Processo:2010.03.99.009277-2-SP; SÉTIMA TURMA; Julgamento: 13/12/2010; Fonte:DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1000; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora asma brônquica, rinite alérgica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino-dependente, estando incapacitada para atividades pesadas e/ou que exijam esforço físico, e que se trata de pessoa humilde, com parca instrução, atualmente com 69 anos de idade, onde exerce a profissão do lar, o conjunto probatório permite a inferência de que a autora não possui condições de exercer a atividade habitual, que exige esforço físico, e também autoriza a conclusão de que ela possui inaptidão para exercer outros ofícios, não podendo ser reabilitada para outra atividade que não seja da mesma espécie (trabalho braçal). II. Preenchidos os requisitos legais, há que ser reconhecido o direito da autora à percepção de aposentadoria por invalidez. III. Agravo a que se nega provimento (TRF3; AC - APELAÇÃO 2009.03.99.018034-8; DÉCIMA TURMA; Julgamento: 07/12/2010; DJF3 CJ1;DATA:15/12/2010 PÁGINA: 787; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)Os demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, restam incontroversos, considerando que o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor até 30/4/2011, conforme extrato atualizado do CNIS, que nesta oportunidade será juntado aos autos.Dessa forma, tendo o autor comprovado o preenchimento dos requisitos legais, nos termos dos artigos 15, 25, I e 42, da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, ou seja, em 11/2/2011 (fls. 54).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 11/2/2011, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, compensando-se com as prestações pagas a título de auxílio-doença.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 11/2/2011. Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora.Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 136, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(22/08/2011)

000083-72.2011.403.6123 - LUIZ FRANCO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LUIZ FRANCO DOMINGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/07.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 12/13.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 14. Relatório socioeconômico às fls. 18/22.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 23/26). Quesitos às fls. 26 v.Manifestações do autor às fls. 29/30 e fls. 31.Manifestação do INSS às fls. 32.Manifestação do MPF às fls. 34/35, pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Passo ao exame da preliminar argüida.Incábil é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético de amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região).DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada

como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF

na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENTA VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicar-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o

de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETOO requisito etário está comprovado às fls. 07, tendo em vista que o autor, nascido em 11/10/1945, conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 19/22) o autor reside em imóvel popular, bem localizado, composto de 03 (três) cômodos: 01 sala, 01 quarto e 01 cozinha, além de um cômodo anexo (cozinha com fogão à lenha). O estudo relata que o imóvel foi adquirido através de mutirão realizado pela Prefeitura (provavelmente por seu irmão), o qual se encontra guarnecido de móveis simples e antigos, em situação precária de conservação. O imóvel, segundo esclarece o laudo, encontrava-se em péssimas condições de higiene e organização. O estudo realizado dá conta, ainda, de que o núcleo familiar é compreendido pelo autor, seu irmão, Sr. José Franco Domingues, 62 anos, semi-alfabetizado e aposentado e sua cunhada, Sra. Zenaide de Fátima de Souza, 48 anos, semi-alfabetizada e do lar. A renda familiar advém da aposentadoria do Sr. José, no valor de 1 (um) salário mínimo e da atividade exercida pelo autor, sem vínculo empregatício, em serviços gerais, o qual a exerce apenas 02 (duas) vezes por semana, por conta da idade e dos problemas de saúde, totalizando o valor de R\$ 200,00 mensais. Conforme fundamentação acima (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso), entendo que, ainda que fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Desse modo, excluindo-se a renda obtida por seu irmão a título de aposentadoria, consistente no valor de um salário mínimo, conforme acima fundamentado e também porque, juntamente com a esposa, não podem ser considerados no núcleo familiar do autor, tendo em vista o art. 16 da Lei nº 8.213/91, verifico que o postulante, ainda assim, possui uma renda mensal equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), valor superior a do salário mínimo que, em tese, desconfiguraria sua situação de miserabilidade nos termos da lei. Ocorre que, conforme entendimento já consolidado, a aferição da miserabilidade não está adstrita somente à renda per capita da família do postulante, mas também a outras circunstâncias fáticas que evidenciem seu estado de hipossuficiência. Nesse contexto, o relatório social destaca que o autor vive em condições precárias de higiene, salientando, ainda, que na área externa da casa há grande acúmulo de entulho e sucata, sujeitando a família aos riscos de contaminação e doenças. Essa situação, no entanto, parece estar consolidada pela deficiência de instrução ou orientação da família na que o autor se encontra amparado, problema de ordem social que, a meu ver, depende do auxílio de outras áreas técnicas da municipalidade no sentido de orientar o postulante e seus familiares quanto aos elevados riscos à saúde decorrentes dos hábitos então praticados, promovendo, se necessário, a retirada do material armazenado no local. Nem toda a situação de miserabilidade ou desamparo social será revertida pela simples concessão de um benefício de caráter pecuniário. E a grande prova dessa asserção se encontra no caso presente, em que, embora convivendo com uma situação de miserabilidade, não vejo como a concessão do benefício inicialmente postulado, possa resgatar a família dessa situação de vulnerabilidade. Dessa forma, entendo que não restou comprovada nos autos, situação específica de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial pleiteado. Conforme sugerido pela Sra. Assistente Social, a situação da família do autor deverá ser levada ao conhecimento do órgão competente, para as providências cabíveis. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, dando-lhe ciência do noticiado, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (04/08/2011)

0000185-94.2011.403.6123 - ELOY TEIXEIRA X ELVIRA SOARES VIEIRA (SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Tipo **ME** Embargos de Declaração Embargantes: **ELOY TEIXEIRA** e **ELVIRA SOARES TEIXEIRA** Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 65/65v, alegando haver a mesma incidido em omissão, ao fundamento de que requereram, na exordial, a correção do saldo de suas poupanças pela variação da TRD, no importe percentual de 21,87%, jamais mencionado em qualquer parte do pedido a variação do BTNF. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 62/63. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in judicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, **REJEITO** os embargos. Int. (05/08/2011)

0000196-26.2011.403.6123 - JOAO BATISTA BARROSO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: JOÃO BATISTA BARROSO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 73/76, alegando haver a mesma incidido em omissão, ao fundamento de que, embora tenha requerido, na exordial, o reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, da sentença embargada deixou de constar o reconhecimento da atividade especial aludido. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Isto porque o pedido inicial limitou-se à condenação do INSS a reconhecer o tempo de serviço/contribuição exercido em condições especiais e, conseqüentemente, converter referido período em tempo comum, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Em nenhum momento foi requerida a declaração da mencionada atividade especial, razão porque não há que se falar em omissão do julgado em relação a esse ponto, ex vi do artigo 293 do CPC, o qual dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 73/76. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(22/08/2011)

0000211-92.2011.403.6123 - JOSE BONIMANI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ BONIMANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/10. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 14/19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 20/20vº. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/28). Apresentou quesitos às fls. 29 e documentos às fls. 30/34. Relatório socioeconômico às fls. 38/40. Manifestação do MPF às fls. 49/49vº, pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela

Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENTA VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro

JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO O requisito subjetivo necessário à concessão do benefício está comprovado às fls. 8. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 38/40) o autor, que hoje conta com 84 anos, reside com sua esposa - Sra. Anna Maria Marchelli - e com um filho maior e desempregado, em imóvel próprio, composto de dois dormitórios, sala, cozinha, lavanderia, quintal e garagem; guarnecido com mobília bem conservada. Conforme consta do relatório, a única renda da família provém da aposentadoria por invalidez da esposa do autor, no valor de um salário-mínimo. Informou, ainda, a assistente social que a senhora Anna Maria encontra-se cega e que o filho do autor não trabalha, porque realiza tratamento para saúde mental. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparadas por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. No caso dos autos, retirando a aposentadoria percebida pela esposa do autor, no valor de um salário-mínimo podemos afirmar que não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. A data de início do benefício (DIB) deve ser a data da citação, in casu, 22/2/2011 (fls. 22). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (22/2/2011), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 22/2/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(22/08/2011)

0000217-02.2011.403.6123 - ANA MARIA PARCA BRAJAO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 71/72, onde o réu, ora embargante, alega que o referido julgado apresenta contradição e omissão passíveis de correção. A contradição alegada consiste no fato de que a sentença proferida nos autos reconheceu como tempo de serviço/contribuição da autora, até a data do requerimento administrativo (03/02/2010 - fls. 38), 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias, com base na contagem de tempo de atividade de fls. 73. Entretanto, na referida contagem foi computado tempo de serviço concomitante, quando da anotação dos períodos de 01/05/79 a 01/09/80 e 29/04/80 a 20/12/83. Alega a Autarquia embargante que, descontando-se o período concomitante, computado em duplicidade, resulta o total de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de serviço, o que confere à autora o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional e não integral. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a sentença embargada verifico assistir razão ao embargante tendo em vista que, de fato, na contagem do tempo de serviço da autora, conforme tabela de fls. 73, foi considerado período concomitante, resultando em tempo de serviço total superior ao efetivamente trabalhado. Corrigido tal equívoco em nova contagem de serviço apurou-se o total de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de serviço. Assim, reconsidero a tabela de contagem de tempo de atividade de fls. 73, substituindo-a por nova tabela, cuja juntada aos autos ora determino. Por outro lado, efetuou-se o cálculo do pedágio exigido no caso em questão, apurando-se o tempo mínimo a ser cumprido de 27 (vinte e sete) anos e 16 (dezesesseis) dias. Destarte, ACOLHO os presentes embargos, a fim de aclarar a sentença de fls. 71/72, passando a constar da fundamentação o seguinte:... A par disso, verificou-se, através dos documentos juntados aos autos, que, na data do primeiro requerimento administrativo da autora, em 03/02/2010 - fls. 38, a mesma possuía 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de serviço e CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. Dessa forma, entendo que na data do requerimento administrativo a requerente já possuía tempo de serviço suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, havendo, igualmente, cumprido os demais requisitos necessários para esse benefício, que são, a idade e o pedágio, motivo porque esta deve ser a data de início do benefício (DIB). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional à demandante, Ana Maria Parca Brajão, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (03/02/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, devendo ser compensadas as parcelas já pagas a título do benefício integral concedido administrativamente. Mantenho, no mais a sentença, tal como proferida. P.R.I.(15/08/2011)

0000332-23.2011.403.6123 - RUBENS SOUZA LIMA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORIZADA: RUBENS SOUZA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Rubens Souza Lima objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/30. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 34/39. Mediante a decisão de fls. 40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação suscitando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/52). Juntou

documentos às fls. 53/58. Réplica às fls. 61/62. É o relatório. Fundamento e Decido. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 16/01/1965, atualmente contando 46 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, estando trabalhando até os dias atuais. Alega, outrossim, ter laborado sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/30, dentre eles:1. Cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 09)2. Cópia da CTPS do autor (fls. 11/24);3. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo aos períodos de 12/02/1990 a 12/03/1996 e a partir de 01/10/1996 (fls. 26/29). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTAL - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação

proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial temos que: - no período de 12/02/1990 a 12/03/1996, exercidos na empresa Estamparia e Molas Expandra Ltda., quando o autor desempenhou as funções de ajudante de forno, auxiliar de embalagem e operador de máquinas corta-fitas, consta do documento juntado aos autos às fls. 26/27 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 94,2 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB. O mesmo se pode dizer em relação ao período de 01/10/1996 a 31/12/1997, também laborados junto à empresa Expandra Estamparia e Molas Ltda. exercendo a função de operador de máquinas corta-fitas. Nesse período, de acordo com os documentos colacionados às fls. 28/29 o requerente ficava exposto ao agente nocivo ruído no nível de 94,2 dB(A) de modo habitual e permanente, nível este bem superior ao limite determinado por lei (80 dB). Saliente que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Todavia, no que se refere aos períodos de 01/01/1998 a 31/12/2003 e a partir de 01/01/2004 não foi constatado fator de risco em níveis superiores aos limites legalmente previstos na legislação vigente à época do desempenho das funções pelo autor, quais sejam: acima de 90 dB no período de 06/03/97 a 17/11/2003 e acima de 85 dB a partir de 18/11/2003. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 12/02/1990 a 12/03/1996 e 01/10/1996 a 31/12/1997, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada, tempo

insuficiente para a concessão do benefício pretendido, seja na modalidade integral ou proporcional. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/07/2011)

0000394-63.2011.403.6123 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA HELENA GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA HELENA GOMES DA SILVA objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 24/11/1992, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais, sob os seguintes fundamentos: 1) A autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 24/11/1992; 2) Alega, entretanto que, ao apurar o tempo de serviço, o INSS deixou de considerar como exercidos sob condições especiais os períodos de 01/04/1967 a 23/05/1974; 01/05/1974 a 26/06/1979 e de 01/03/1980 a 30/05/1997; 3) Sustenta que, uma vez convertidos em especial, tais períodos, somados ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS perfazem tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/50). A fls. 55/57 foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A fls. 58 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminares de litispendência, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação (fls. 61/65). Colacionou os documentos de fls. 66/82. Réplica a fls. 85/94. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo à apreciação das preliminares argüidas. Inicialmente, afastado a preliminar de litispendência. Com efeito, verifico que no Processo nº 2006.61.23.000213-7, o pedido da autora consubstanciou-se na condenação do réu em encontrar o pedido de revisão de contagem de tempo de serviço apresentado na via administrativa pela requerente em 24/07/2000, procedendo-se ao seu julgamento ou, alternativamente, ao pagamento das despesas relativas aos laudos de atividade insalubre juntados no respectivo requerimento. Como se vê, tal pedido difere do pleito ora analisado, não havendo que falar em litispendência. Passo à apreciação das preliminares de mérito. No caso dos autos, considerando que o benefício da autora foi concedido em 24/11/1992 (fls. 82), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e

desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). (Processo AC 200433000147465 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA: 19/12/2006 PAGINA: 31 - Data da Decisão 06/09/2006). Já a prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES URBANAS (COMUM E ESPECIAL): Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 0555088529) concedido em 24/11/1992 em favor da parte autora, ante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, não considerados como tal no cálculo da RMI do referido benefício. I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM: A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998: Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é

incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial.I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998: Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL: As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas:1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal;2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos:1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e

conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de

conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas

(patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o(a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biólogos); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição 3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita: (...) - Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. - Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. 1) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). - Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. - O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. - A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n 62.755/68. - Em seguida, o Decreto n 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. - No entanto, o Decreto n 53.831/64 foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n 53.831/64 e no Decreto n 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária. - Os períodos laborados nas empresas PRONTO SOCORRO SABARÁ (14/10/1973 a 17/03/1975), CLÍNICA INFANTIL CURUMI (18/03/1975 a 20/04/1976) e VICUNHA (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem. - O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79,

respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. (...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO) Diante da legislação supra, é evidente que as atividades de enfermagem ou auxiliar de enfermagem, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em estabelecimentos de saúde e, além disso, atividades nas quais haja o efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais. Do mesmo modo, fazem jus a tal consideração os demais profissionais de estabelecimentos de saúde que tenham exercido suas atividades em condições de efetiva exposição a tais agentes biológicos como, por exemplo, aqueles responsáveis pela limpeza dos estabelecimentos de saúde que tenham se submetido à exposição aos agentes agressivos. III - DO CASO CONCRETO: Afirmou a parte autora, em sua inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, tanto as consideradas comuns quanto as exercidas sob condições especiais. Todavia, ao efetuar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 01/04/1967 a 23/05/1974; 01/05/1974 a 26/06/1979; 01/03/1980 a 30/05/1997, não tendo efetuado a devida conversão desse tempo em especial. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF da requerente (fls. 13); 2) Cópias da CTPS da autora (fls. 15/41); 3) Cópia da carta de concessão (fls. 43); 4) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e Declaração da Prefeitura de Bragança Paulista (fls. 44/50). A controvérsia dos autos instaura-se em torno dos períodos acima mencionados. Alega a parte autora que na contagem de tempo de serviço o INSS deixou de converter tais períodos laborados sob condições especiais em comuns, causando-lhe prejuízo, uma vez que, com a referida conversão alcançaria o tempo necessário à implementação de aposentadoria por tempo de serviço integral. Constato, pela documentação juntada aos autos com a inicial, que o INSS não considerou como especiais os períodos pleiteados. Passo a analisar os períodos citados, a saber: - 01/04/1967 a 23/05/1974: a parte autora fez juntar aos autos o documento de fls. 44/45, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual descreve as funções desempenhadas pela autora como servente e atendente de enfermagem no Setor de Enfermagem. - 01/05/1974 a 26/07/1979: a parte autora fez juntar aos autos o documento de fls. 46/47, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual descreve a função de Enfermeira no setor Enfermaria. - 01/03/1980 a 24/11/1992 (data da DIB): a parte autora juntou o documento de fls. 48/49, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual descreve a função de Atendente de Enfermagem no setor SMSA, o qual descreve suas atividades: Aplica de acordo com a prescrição médica medicamentos, injeções e vacinas, efetua o controle das prescrições e de horários para administração dos medicamentos ou procedimentos, como: verificar temperatura, pressão arterial, pulsação e respiração, realiza curativos simples com dreno ou sonda, retirada de pontos, aspiração de secreção orofaríngea, de traqueotomia e entubação. Encaminha os pacientes à unidade de internação, auxilia no preparo psicológico dos pacientes, dá assistência aos recém nascidos, à gestante, pré e pós operatório. Aplica primeiros socorros. Auxilia no transporte do paciente, alimentação do paciente impossibilitado, necessidades básicas, higiene corporal e vestuário. Desempenha todas as demais atividades inerentes à classe de auxiliar de saúde. Assim, considerada a conversão dos períodos acima declinados, resulta em 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de serviço, conforme tabela de atividade cuja juntada aos autos ora determino, de modo que faz a demandante jus à aposentadoria por tempo de serviço integral (coeficiente de cálculo de 100%). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais nos períodos de 01/04/1967 a 23/05/1974; 01/05/1974 a 26/07/1979 e de 01/03/1980 a 24/11/1992, laborados junto à Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, ao Sindicato Rural de Bragança Paulista e à Prefeitura do Município de Bragança Paulista. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da autora MARIA HELENA GOMES DA SILVA, passando de proporcional para integral, com a consequente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo da revisão do benefício (24/07/2000 - conforme reconhecido na r. sentença prolatada nos autos do Processo nº 2006.61.23.000213-7, cuja cópia determino a juntada), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas

processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(09/08/2011)

0000403-25.2011.403.6123 - JOSIMAR VALDIR DE MEDEIROS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSIMAR VALDIR DE MEDEIROS RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Josimar Valdir de Medeiros objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, cumulado com ressarcimento por dano moral e ainda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/95. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 101/103. Mediante a decisão de fls. 104 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 108/115). Juntou documentos às fls. 116/124. Réplica às fls. 127/130. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 31/12/1958, atualmente contando 52 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Alega, ainda que, tendo requerido aposentadoria por tempo de serviço proporcional junto ao INSS em 24/03/2005, este indeferiu seu pedido, sob a alegação de que o autor não contava com idade suficiente para a aposentadoria proporcional. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 15/95, dentre eles: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 15); 2. cópia da CTPS do autor (fls. 16/30); 3. copiada comunicação de decisão do INSS (fls. 34/35); 4. cópia da decisão da 14ª JR (fls. 36/39); 5. cópias dos documentos DSS 8030, PPP e laudos técnicos (fls. 40/95). 6. Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.

(Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial temos que nos períodos de: 01/11/1979 a 31/10/1979 e de 01/11/1979 a 23/06/1981, exercidos na empresa Técnica Industrial TIPH S/A, quando o autor desempenhou as funções de ajudante de fundidor e fundidor, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 40 e 41 (DSS 8030) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, em nível médio de 82 dB(A); 01/06/1991 a 13/02/1995, laborado junto à empresa Capricórnio S/A, o requerente exerceu a função de engrupino, ficando submetido ao agente ruído ao nível de 95 dB(A) (fls. 43/45); 04/10/82 a 27/12/1990, quando o autor exerceu as funções de preparador de rolo, magazineiro, transportador de peças, puxador de rolo, amarrador de rolo e tecelão, junto à empresa Suape Têxtil S/A, ficando submetido ao fator de risco ruído em níveis médios que variavam de 92 db(A) a 99dB(A), de acordo com o documento de fls. 50/51; 03/03/1995 a 24/03/2005 (data do requerimento administrativo), laborado perante a empresa Suape Têxtil S/A, quando o demandante exerceu as funções de preparador de cavalete, puxador de rolo e tecelão, ficando sujeito ao fator de risco ruído em níveis médios de 93dB(A) a 100 dB(A), conforme documento de fls. 52/53. Os níveis de ruído acima mencionados superam o limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício das funções, que eram de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) a partir de 06/03/1995 a 17/11/2003 e 85 dB a partir de 18/11/2003. Cumpre salientar que, em sentido contrário ao alegado pelo INSS em sua contestação de fls. 108/115, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno...(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA...(V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente...(X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO...(2. Restando devidamente

comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 02/02/1979 a 23/06/1981, 04/10/1982 a 27/12/1990, 01/06/1991 a 13/02/1995 e 03/03/1995 a 24/03/2005 (esta última a data do requerimento administrativo), sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 34 (trinta e quatro) anos 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, e 23 (vinte e três) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 24/03/2005. DOS DANOS MORAIS Quanto a esta parte do pedido, entretanto, estou em que não há como acolher a pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe ao fato de que o autor, havendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, teve o seu pleito indeferido pelo INSS, pautando sua decisão em entendimentos e regras estabelecidas pela Instituição. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passou a parte autora em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explicita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse infligir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da do requerimento administrativo (DIB= 24/03/2005 - fls. 31), a pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se o ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Josimar Valdir de Medeiros, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 24/03/2005 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido inicial formulado pela autora, já que negada a indenização por danos morais, necessária a proporcionalização da sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (03/08/2011)

0000437-97.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DO PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Aparecida do Prado Dal Bianco objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a citação, entendendo

estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 15/46. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 50/58. Mediante a decisão de fls. 59 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 63/64 o INSS requer a exibição de documento concernente às carteiras profissionais da autora. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/74). Juntou documentos às fls. 75/84. Manifestação da parte autora em especificação de provas às fls. 87 e requerendo a juntada de suas duas CTPS (fls. 88/89). Réplica às fls. 90/94. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto A parte autora, na peça vestibular, alega encontrar-se filiada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, contando com 27 anos e 15 dias de tempo de serviço. Dirigiu então pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional junto ao INSS, havendo este negado administrativamente essa pretensão, ao argumento de falta de tempo de contribuição. Entende, todavia, fazer jus ao benefício requerido, uma vez que conta mais de 25 anos de tempo de serviço/contribuição, além de contar com mais de 48 anos de idade. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 17); 2) Cópia da certidão de casamento da autora (fls. 18); 3) Cópia da comunicação de decisão do INSS (fls. 20); 4) Documentos de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/23, 27, 32/33); 5) Laudo Pericial para fins de Aposentadoria Especial (fls. 24/26, 28/31); 6) Cópia da CTPS da parte autora, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 35/46). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pleiteada pela demandante, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, notadamente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, em seu art. 9º, alínea b, , publicada aos 16.12.1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das mudanças introduzidas pelo dispositivo legal em comento, novos requisitos passaram a ser exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a saber: a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ou seja: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com

filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, observo que o INSS, em sua contestação às fls. 65/74, impugnou os vínculos empregatícios não constantes do CNIS, especialmente aquele exercido junto à empresa AEG Telefunken do Brasil S/A, no período de 15/01/73 a 20/02/75, o qual apresenta rasura. Desta feita, requereu o Instituto-réu a exibição da via original da carteira de trabalho da autora para análise. Cumpre-me observar que este juízo tem mantido o entendimento de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela se trata de documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Todavia, forçoso reconhecer que, de fato, o vínculo ostentado pela autora no período de 15/01/1973 a 20/02/1975 não pode ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço. Isso porque se verifica na CTPS da autora (original - fls. 89), visível rasura na data de saída, além de contradições nas datas apostas às fls. 51 desse documento. Considero ainda que, não houve, por parte da requerente, manifestação específica a respeito da impugnação do INSS ou a apresentação de qualquer documento que pudesse esclarecer tais discrepâncias. **DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS** Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais

Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ante o exposto, temos que: - no período de 22/05/1978 A 02/02/1981 exercidos nas empresas SANTHER - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, quando a autora desempenhou as funções de auxiliar de conversão, assistente de serra e lider, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 22, 23e 27 (Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) que a demandante ficava exposta ao fator ruído, em nível entre 88 dB(A) e 90 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB. Dessa forma, cabível a conversão desses períodos de atividade laborada sob condições especiais em comum. O mesmo não se pode dizer em relação ao trabalho exercido a partir de 01/10/2000, quando a autora laborou junto à empresa Skill Wear Confecções Ltda. EPP, exercendo a função de costureira. Isto porque o documento de fls. 32/33 descreve as atividades desenvolvidas pela autora da seguinte maneira: Casam frente e costas e fecham as peças, fazem bainhas, pregam etiquetas, botões, zíperes, etc.. Como fator de risco referido documento aponta, no item 15.3, Ergonômico. Entretanto, não há previsão legal que possibilite o enquadramento como especial dessa atividade. Saliento que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO.

MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). A autora, nascida aos 25/01/1954, conta atualmente com 57 anos de idade. Considerando os períodos por ela laborados em atividade urbana, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20/98, cuja juntada aos autos ora determino, verifico a existência de trabalho no total de 6 anos, 5 meses e 17 dias. Outrossim, efetuou-se a contagem do tempo de serviço da autora, chegando ao total de 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja na modalidade integral ou proporcional. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(15/07/2011)

0000502-92.2011.403.6123 - ENEDIO SCOTTI(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

(...) **TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AUTOR: ENEDIO SCOTTIRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por ENEDIO SCOTTI, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) objetivando, em síntese, a condenação desta em restituir-lhe os valores recolhidos a título de Imposto de Renda (IR), incidente sobre prestações de benefícios previdenciários pagos cumulativamente, entendendo que o recolhimento foi indevido.Juntou documentos a fls. 07/18.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 22.Citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo as preliminares de incompetência absoluta do juízo e de inépcia da petição inicial, por falta de documentos. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência de amparo legal ao pedido do autor, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/39). A fls. 53/54, a parte autora requereu a desistência da presente ação, juntando documento e informando a restituição dos valores objeto da demanda pela via administrativa.Instada a se manifestar, a ré não se opôs ao que requerido pela parte autora (fls. 57).É o relatório.Fundamento e Decido.Tendo a parte autora informado em manifestação de fls. 53/54 que, em data posterior ao ajuizamento da ação, a ré lhe concedeu o direito ora pleiteado, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide.Com efeito, se a parte autora, na esfera administrativa, teve seu direito reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que:Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).[Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257].Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão do autor, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. De outro giro, não fosse a perda do objeto da demanda, o próprio autor desta ação requereu pela desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, tendo a UNIÃO FEDERAL manifestado sua anuência ao pedido.Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Isto exposto, e considerando que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**,por ausência de interesse de agir superveniente e por desistência da ação, na forma do art. 267, incisos VI e VIII do CPC.Prejudicadas as preliminares argüidas pela ré, em face do pedido de extinção do feito, e sua posterior concordância.Custas e honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, face os motivos da extinção. Ante a nomeação de advogado dativo (fls. 45/47), expeça a secretaria o que necessário, quanto aos honorários em virtude da Assistência Judiciária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de impugnação ao valor da causa de nº 000953-20.2011.403.6123 (apenso), ficando este prejudicado. P.R.I.(22/08/2011)

0000593-85.2011.403.6123 - BRAULIO SABINO(PR006556 - BRAULIO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo **CAÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA**AUTOR: BRAULIO SABINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BRAULIO SABINO, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Sustenta que seu benefício deveria equivaler a R\$ 416,71, conforme cálculos elaborados pela contadoria da Justiça Federal nos autos do Processo nº 2004.61.23.002094-5.

Juntou documentos às fls. 04/40. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 44. Recolhidas custas processuais às fls. 45/47. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, bem como a condenação do autor em litigância de má fé (fls. 49/51). Juntou documentos às fls. 52/90. Réplica às fls. 94. Juntou documento às fls. 95. É o relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial é inepta. Verifico que no presente caso, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Explico. O autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário sob a alegação de ter se aposentado em novembro de 1994, salientando que sua aposentadoria, à época, deveria ser no valor de R\$ 416,71 com base em cálculos elaborados pela contadoria desse Juízo nos autos do Processo nº 2004.61.23.002094-5. Alega, ainda, conforme quadro apresentado em sua inicial, que projetou sua aposentadoria conforme reajustes do INSS, até 1º de janeiro de 2010, referindo-se ao índice de 39,67% no mês de fevereiro de 1994 como sendo relativo ao Plano Collor. Por fim, aduz estar acometido de enfermidades, juntando aos autos inúmeros exames médicos para comprovar o alegado. Os fatos narrados na exordial não permitem que esse juízo tome por conclusão qual o pedido do autor, tendo em vista a total ausência de causa de pedir. Ademais, ainda que se entendesse que a pretensão do postulante cinger-se-ia à aplicação do índice do IRSM no percentual de 39,67% no mês de fevereiro de 1994, tal pleito já foi objeto de outra demanda, ajuizada perante esse Juízo, sob o nº 2003.61.23.000854-0, com trânsito em julgado, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 61/74 pelo INSS, tratando-se de questão acobertada pelo manto da coisa julgada. Por outro lado, conforme comprova o Instituto, por meio dos documentos colacionados às fls. 83/90, já foi procedida a revisão da renda mensal inicial do autor para o valor de R\$ 461,71, na data de 25/07/2005, em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos do Processo nº 2004.61.23.002094-5, fato que enseja, por óbvio, a ausência de interesse de agir do autor para a presente demanda. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inc. I e parágrafo único, incisos I e II, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, V e VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (05/08/2011)

0000868-34.2011.403.6123 - RUBENS DE ALMEIDA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Tipo CAção Ordinária Autor: Rubens de Almeida Réu: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens de Almeida visando, em linhas gerais, a condenação da ré ao pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, referente aos períodos de 01/1989 e 04/1990, relativa às diferenças dos índices do IPC. Juntou documentos às fls. 07/12. Instado a emendar à inicial para alterar o valor da causa, justificar quanto à possível prevenção apontada nos autos e praticar outras diligências necessárias para o devido prosseguimento da ação (fls. 16), o autor requereu a desistência do feito (fls. 17). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pela parte autora, e o fato de que a ré sequer foi citada, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (29/07/2011)

0000869-19.2011.403.6123 - JOAO PINTO RIBEIRO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Tipo CAção Ordinária Autor: João Pinto Ribeiro Réu: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por João Pinto Ribeiro visando, em linhas gerais, a condenação da ré ao pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, referente aos períodos de 01/1989 e 04/1990, relativa às diferenças dos índices do IPC. Juntou documentos às fls. 07/11. Instado a emendar à inicial, para alterar o valor da causa, justificar quanto à possível prevenção apontada nos autos e praticar outras diligências necessárias para o devido prosseguimento da ação (fls. 15), o autor requereu a desistência do feito (fls. 16). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pela parte autora, e o fato de que a ré sequer foi citada, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (29/07/2011)

0000916-90.2011.403.6123 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Neusa Pedrinha Mariano de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Pedrinha Mariano de Lima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/26). Colacionados aos autos os extratos do CNIS da autora as fls. 30/35. As fls. 36, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e determinado à parte autora que justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 28, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito. Às fls. 38 a parte autora se manifestou, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais ex leges. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/08/2011)

0001236-43.2011.403.6123 - JANDYRA MURADOR BUDA (SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Autora: JANDYRA MURADOR BUDA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-la por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 17/61. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem dividido a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e incontestável vulneração da imutabilidade

do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é de grau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doudas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doudos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estímulos de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convinha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo

qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit., pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe reverterem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no

art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator Ementa E M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualizado das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do tempo de serviço/contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é

obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço/contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço/contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator.DISPOSITIVO pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (28/07/2011)

0001277-10.2011.403.6123 - MICHELY CANDIDO FERREIRA (SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo M Embargos de Declaração Embargante: MICHELY CANDIDO FERREIRA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 27, pelos quais a autora alega que o referido julgado deve ser declarado, ao fundamento de que no caso não houve dispensa sem justa causa, e sim cumprimento do término do contrato de trabalho por prazo determinado, que se iniciou em 01/03/2010 e findou-se em 30/02/2011. Salienta que, tendo o filho da autora nascido em 14/03/2011, quando já havia ocorrido o término do contrato de trabalho, não há que se falar em vínculo de emprego ou aviso prévio, uma vez que não há direito, na espécie, à estabilidade gestante. Conclui, finalmente, que no caso a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade não é do empregador e sim do INSS. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a sentença embargada, verifico assistir razão à embargante tendo em vista que, de fato, a situação dos autos não é de dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas de término do contrato de trabalho temporário antes do nascimento do filho da autora, fato que não garante à postulante a estabilidade gestante, conforme entendeu a Autarquia na decisão que indeferiu o benefício às fls. 13/14. Sendo essa a situação de fato dos autos, ACOLHO os

presentes embargos, a fim de reformar a decisão de fls. 27, que incidiu em evidente error in iudicando, a qual deverá ser substituída pela fundamentação que segue: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir à parte autora o benefício de salário maternidade. Juntou documentos às fls. 09/17. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 22/26. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não deve ser deferido. Com efeito, em que pese encontrar-se a condição de segurada da autora, ao menos nesse momento inicial, suficientemente comprovada, nos termos do artigo 15, 2º da Lei 8.213/91, conforme as cópias dos documentos que instruíram a inicial e do CNIS, não há como se deferir o pagamento imediato dos valores atrasados, que deverão ser submetidos ao rito especial de execução da Fazenda Pública, que tem previsão legal no art. 730 e ss. do CPC, de fundo constitucional (CF, art. 100), que exige o trânsito em julgado da sentença condenatória para liquidação dos haveres devidos. Incompatível, pois, com a antecipação de efeitos da tutela. Do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se e Intime-se. (22/08/2011)

0001317-89.2011.403.6123 - ELISABETH ALONSO CARVALHEIRA (SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Autora: ELISABETH ALONSO CARVALHEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria concedido, para, ato contínuo, aposentá-la, com um benefício mais vantajoso. Junta documentos fls. 16/48. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatuto constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem dividido a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-conduzidor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição,

volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é de grau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doudas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doudos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convinha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto

(revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit., pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os

benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D Á O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator Ementa E M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualizado das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do tempo de serviço/contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito,

inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço/contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço/contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(22/08/2011 }

0001571-62.2011.403.6123 - LAVINIA APARECIDA GUIGLIELMIM - INCAPAZ X NEUSA DE OLIVEIRA MUNHOZ(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária que LAVINIA APARECIDA GUIGLIELMIM move em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de benefício assistencial.Na inicial (fls. 02), a parte autora alegou residir na Rua C. Lot. São José, nº 121, bairro Pedra Vermelha, na cidade de MUNHOZ-MG, consoante se depreende ainda pela prova documental de fls. 12.É o relatório. Fundamento e Decido.01. A questão objeto de discussão na presente lide exige o estudo da natureza da competência traçada pelo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.O citado preceito constitucional, semelhante à previsão da Carta Constitucional anterior (art. 125, 3º), em consideração às reais dificuldades sofridas pelos segurados e beneficiários da Previdência Social na obtenção dos

benefícios previstos em lei, e objetivando imprimir maior amplitude ao princípio constitucional do acesso à Justiça, em favor desta categoria de usuários dos serviços judiciários, contemplou uma faculdade aos cidadãos de escolher qual seria o foro que propiciaria mais facilidade para a promoção de ações judiciais contra instituto de previdência social. A Constituição Federal estabeleceu para a Justiça Estadual, na comarca em que for domiciliado o segurado e que não seja sede de vara da Justiça Federal, uma delegação da competência da Justiça Federal para estas ações, facultando ao segurado, porém, escolher entre promover a ação na comarca da Justiça Estadual de seu domicílio ou na vara da Justiça Federal competente para o respectivo território.

CONFLITO DE COMPETENCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao Judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3., permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o juízo estadual.- Jurisprudência iterativa desta e. Corte. (STJ, 3ª Seção, unânime. CC 12463/MG (1995/0002289-3). DJ 29/10/1996, p. 41575. Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI) Seguindo esta linha de pensamento, e ainda, considerando que a Constituição Federal estabeleceu uma regra especial de competência a fim de facilitar o acesso à Justiça dos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social, entende-se que se trata de uma faculdade estabelecida em favor destas pessoas, que todavia podem dispor deste foro facultativo conforme sua conveniência pessoal, quando então serão aplicadas as regras gerais de competência estabelecidas no Código de Processo Civil, em especial as do artigo 100, inciso IV e suas alíneas, pelo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que, se o segurado escolher promover a ação perante a Justiça Federal, poderá promovê-la perante a Subseção Judiciária de seu domicílio ou perante a Subseção Judiciária da Capital do Estado-membro correspondente:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Pleno, RE nº 293.246-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Bol. Informativo STF nº 242, de 26.09.2001). Em conclusão, as ações promovidas por segurados ou beneficiários contra o INSS podem ser ajuizadas, à livre escolha da parte autora: 1º) na comarca da Justiça Estadual de seu domicílio, se não for sede de vara da Justiça Federal; ou 2º) na Subseção da Justiça Federal de seu domicílio; ou ainda 3º) na Subseção da Justiça Federal da Capital do Estado de seu domicílio. E em assim sendo, não cabe ao juízo de qualquer dos foros estaduais ou federais mencionados declinar de sua competência, seja de ofício seja mediante eventual exceção de incompetência, eis que são constitucionalmente competentes para a referida ação, a parte podendo livremente optar por qualquer deles para o ajuizamento da ação previdenciária, não se podendo reconhecer incompetência relativa entre tais juízos.02. De outro lado, se a ação for ajuizada em qualquer outra Subseção da Justiça Federal (que não a de seu domicílio ou a da Capital do Estado respectivo, mas desde que da mesma Seção Judiciária), forçoso reconhecer que se trata de incompetência relativa, posto que a competência é aqui fixada pelo critério da territorialidade - *ratione territoriae*. No caso, não se trata de competência funcional, uma vez que qualquer dos juízes dos foros em discussão está apto para decidir a causa, sendo do mesmo grau e tendo as mesmas atribuições jurisdicionais. Portanto, tratando-se de competência territorial, incide a regra do artigo 114 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 114: Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória de foro e de juízo, no caso e prazo legais. Assim, se não houver arguição de incompetência pela forma processual adequada, por parte do instituto previdenciário, através de exceção em apartado, considera-se prorrogada a competência do juízo suscitado, tendo em vista a ocorrência da preclusão. Isto porque, ao juiz é vedado declarar a incompetência relativa de ofício, visto que não pode conhecer questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 128 do Código de Processo Civil). A Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça reafirma o disposto do art. 112 do CPC: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: (TRF 3ª Reg. 1ª Seção, CC 2001.03.00.023832-8, j. 17.10.2001, DJU 08.11.2001, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem sido neste mesmo sentido:

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CF, ART.109, PAR. 3.- Impossível a declinatória ex officio do juízo federal a favor do Juízo estadual da comarca do domicílio do segurado, pois de natureza relativa a competência excepcionada no par. 3. do art. 109 da Constituição.- Conflito conhecido. (STJ, 3ª Seção, CC 192262, Rel. Min. William Patterson, j. 9.4.1997, DJ 26.5.1997, p. 22472).03. Há, porém, duas últimas questões a respeito da competência para estas ações de natureza previdenciária: 1ª) qual seria a situação se a ação é proposta perante comarca da Justiça Estadual que não seja a do domicílio do segurado/beneficiário ?; 2ª) qual seria a situação se a ação é proposta perante a comarca da Justiça Estadual de domicílio do segurado/beneficiário, mas se este local é sede de vara da Justiça Federal ? Nestas últimas situações, deve-se reconhecer que o juízo estadual não detém sequer a competência delegada da Justiça Federal, posto que o preceito constitucional somente delega a competência para o foro estadual do domicílio do segurado que não seja sede de vara da Justiça Federal. E, tratando-se de competência delegada, regra excepcional prevista na Constituição Federal, deve ela ser interpretada restritivamente, não podendo sofrer ampliações para alcançar todo e qualquer comarca da Justiça Estadual. Assim, se a competência da Justiça Federal, de natureza absoluta, é delegada apenas para a Justiça Estadual da comarca de domicílio do segurado/beneficiário e desde que esta não seja sede de Vara da Justiça Federal, são absolutamente incompetentes quaisquer outros juízos estaduais para o processamento e ajuizamento da ação (posto que fora da delegação constitucional de competência), de forma que, constatando-se esta situação no curso da demanda, a qualquer

tempo, pode o juízo reconhecer a sua incompetência absoluta, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes. Nesse sentido a Colenda 1ª Seção deste TRF-3ª Região já se pronunciou, abordando a primeira situação acima exposta:(TRF-3, 1ª Seção, unânime. CC 97.03.051160-0 / SP. J. 16/12/1998, DJ 29/02/2000, p. 400. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa)(TRF-3, 1ª Seção, unânime. CC 1999.03.00.022170-8 / SP. J. 17/11/1999, DJ 15/02/2000, p. 464. Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner)04. Cumpre consignar que a competência jurisdicional é fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as posteriores modificações de domicílio do segurado/beneficiário, que não têm o efeito de alterar a competência para o processo e julgamento da ação. Nesse sentido os seguintes precedentes:(STJ, 3ª Seção, unânime. CC 19728/MG (1997/0031256-9). DJ DATA:24/11/1997, p. 61097. Rel. Min. VICENTE LEAL) (TRF-3, 1ª Seção, maioria. CC 98.03.082817-7 / SP. J. 03/03/1999. DJU 01/06/1999, p. 425. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)05. Sob um outro aspecto, por fim, se a ação é proposta regularmente perante a Justiça Estadual de domicílio do segurado/beneficiário, por não ser sede de vara da Justiça Federal, ocorrendo a posterior criação de Vara Federal naquela localidade, a competência absoluta desta última atrai a competência para o processo e julgamento do feito a partir de sua criação, sendo válidos os atos praticados até então: (TRF-3, 1ª Seção, unânime. CC 96.03.033473-1 / SP. J. 06/10/1999, DJ 29/02/2000, p. 404. Rel. Des. Fed. Suzana Camargo); (TRF-3, 1ª Seção, unânime. CC 1999.03.00.022170-8 / SP. J. 17/11/1999, DJ 15/02/2000, p. 464. Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner)Do Caso Concreto - Conclusão Na hipótese dos autos, a parte autora é domiciliada no município de MÚNHOZ/MG, pertencente à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG (TRF - 1ª Região), daí porque absolutamente incompetente o Juízo Federal de Bragança Paulista para o processo julgamento do presente processo. Posto isto, considerando que a parte autora fez opção pela distribuição de seu processo junto à Justiça Federal, e ainda que a cidade de Extrema/MG pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, nos termos do Provimento nº 90 - C/JF/3ª Região, de 18/03/1994, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de POUSO ALEGRE/MG. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se .

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002146-07.2010.403.6123 - NATALIA LATORRE DIEZ DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração com caráter infringente opostos em face da sentença de fls. 102/104, pretendendo a embargante a modificação do julgado que concedeu o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, considerando para tanto o recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência de agosto de 2010, data do requerimento administrativo, uma vez que a autora efetuou essa contribuição com atraso. Aduz, ademais que, ainda que se considerasse o número de contribuições exigidas no ano do implemento do requisito idade, em consonância com o entendimento jurisprudencial majoritário, vale dizer, 162 contribuições exigidas para o ano de 2008, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, naquela data a autora contava tão-somente 151 contribuições. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Como muito bem observado pelo próprio embargante, nossos Tribunais têm consolidado entendimento, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, de modo que, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp nº 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp nº 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado

que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327). Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 102/104. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve erro in judicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Não obstante, verifico que a sentença proferida contém incorreção, a qual passo a sanar, por se tratar de mero erro material, passível de correção de ofício pelo juízo. Assim, passo a corrigir a sentença proferida, para fazer constar o seguinte: Onde se lê: ... Bragança Paulista, 19/04/2010. Leia-se: ... Bragança Paulista, 19/04/2011. Diante do que foi exposto, não havendo qualquer falha a ser corrigida, REJEITO os embargos, reconhecendo, entretanto, de ofício, o erro material verificado. Int. (18/08/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001169-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001169-1) - BENEDITA APARECIDA DE MORAES SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA APARECIDA DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (28/07/2011)

0000221-83.2004.403.6123 (2004.61.23.000221-9) - BENEDICTO ESEQUIEL DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTO ESEQUIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (28/07/2011)

0000789-02.2004.403.6123 (2004.61.23.000789-8) - GILBERTO TAFFURI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X GILBERTO TAFFURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (28/07/2011)

0001601-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001601-2) - APARECIDO FRANCO DOMINGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X APARECIDO FRANCO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (28/07/2011)

0002130-63.2004.403.6123 (2004.61.23.002130-5) - LAERTE VERZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0000543-69.2005.403.6123 (2005.61.23.000543-2) - RUI INACIO DA SILVA(SP206087 - CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X RUI INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0001041-68.2005.403.6123 (2005.61.23.001041-5) - JOSE APARECIDO DAMASIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DAMASIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0001543-07.2005.403.6123 (2005.61.23.001543-7) - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0001747-51.2005.403.6123 (2005.61.23.001747-1) - AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0000076-56.2006.403.6123 (2006.61.23.000076-1) - IVAN RAMOS BEZERRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN RAMOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0000139-81.2006.403.6123 (2006.61.23.000139-0) - LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0000332-62.2007.403.6123 (2007.61.23.000332-8) - NADIR ALVES DUTRA ANHOLETO(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR ALVES DUTRA ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0000456-45.2007.403.6123 (2007.61.23.000456-4) - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0000469-44.2007.403.6123 (2007.61.23.000469-2) - MARIA HELENA DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0000903-33.2007.403.6123 (2007.61.23.000903-3) - ELIANA CRISTINA DE PAULA - INCAPAZ X SANTINA DE ALMEIDA PAULA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ELIANA CRISTINA DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0000021-37.2008.403.6123 (2008.61.23.000021-6) - JOSE FRANCISCO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0000116-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000116-6) - JOSE CARLOS DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0000380-84.2008.403.6123 (2008.61.23.000380-1) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0001302-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001302-8) - AMADOR APARECIDO DE JESUS MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADOR APARECIDO DE JESUS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0001536-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001536-0) - MARIA GOMES DE OLIVEIRA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GOMES DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0001786-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001786-1) - ANA MARIA MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0001930-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001930-4) - BENEDITA SILVEIRA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA SILVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0002016-85.2008.403.6123 (2008.61.23.002016-1) - JORGE TEODORO DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 2008.61.23.002016-1Ação OrdináriaPartes: Jorge Teodoro de Lima x Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/08/2011)

0002096-49.2008.403.6123 (2008.61.23.002096-3) - ALCIONE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA SILVA DOS SANTOS(SP179623 - HELENA BARRESE E SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIONE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0002350-22.2008.403.6123 (2008.61.23.002350-2) - JOSE ANTUNES SOARES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTUNES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 2008.61.23.002350-2Ação OrdináriaPartes: José Antunes Soares X Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia

atinente ao valor liquidado, passível de levantamento pela parte exequente, conforme já explicitado às fls. 217.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0000120-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000120-1) - ANTONIO ALVES GRACIANO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0000209-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000209-6) - MARIA HELENA SOUZA MOYA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA SOUZA MOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0000453-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000453-6) - NATALINA EGIDIO DA SILVEIRA CUNHA X GABRIEL ANTONIO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA EGIDIO DA SILVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0000656-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000656-9) - JANDYRA SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDYRA SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0000947-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000947-9) - MARIA APARECIDA PEREIRA CROCHQUIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA CROCHQUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0001478-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001478-5) - ALBERTO CARLOS DE CAMPOS(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0001810-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001810-9) - JOAO BATISTA PEREIRA SERPA(SP150216B - LILIAN DOS

SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA PEREIRA SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0002291-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002291-5) - JOSE ADAO SANT ANA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADAO SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0000215-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000215-3) - PEDRO DONIZETE MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DONIZETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

0001002-95.2010.403.6123 - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000620-05.2010.403.6123 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RODRIGO BIANCHI DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/07/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 216

EXECUCAO FISCAL

0002410-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002410-0) - FAZENDA NACIONAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP181401 - PAULO BETTINI E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ANDREA DA ROCHA SALVIATTI, OAB/SP nº 147.502, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 30/08/11. (Validade 60 dias)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000349-2) - SALUSTIANO MANZANO - ESPOLIO X MANOEL CLEMENTE MANZANO X PAULO CESAR MANZANO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002160-62.2008.403.6122 (2008.61.22.002160-0) - VALDIR JOSE BASSOLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIR JOSE BASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001614-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001614-0) - GILSON GUIMARAES X MOACIR PASSADOR X JULIETA PIMENTA GUIMARAES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GILSON GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002349-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002349-1) - EVANY SEIXAS IBEDI X MARIA APARECIDA SEIXAS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVANY SEIXAS IBEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002482-53.2006.403.6122 (2006.61.22.002482-3) - JESUS SANTOS(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002310-77.2007.403.6122 (2007.61.22.002310-0) - DARCY DOS SANTOS QUILES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DARCY DOS SANTOS QUILES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000248-30.2008.403.6122 (2008.61.22.000248-4) - JOSE CARLOS CORRADI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS CORRADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002161-47.2008.403.6122 (2008.61.22.002161-2) - VALDIR JOSE BASSOLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIR JOSE BASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002249-85.2008.403.6122 (2008.61.22.002249-5) - WILSON CAMPAGNONE(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X WILSON CAMPAGNONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 3332

CAUTELAR FISCAL

0000204-06.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA - CORINPA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Dos temas trazidos a debate pela Cooperativa dos Produtores Rurais do Interior Paulista (CORINPA), clama urgência o afeto ao necessário registro de ata de assembléia, datada de 25 de março de 2011, essencial à participação de processo licitatório, cuja recusa da Junta Comercial (protocolo JUCESP - 0.578.289/11-8) deu-se em atenção ao item II das deliberações, mais precisamente Destinações das sobras apuradas no exercício de 2010. A propósito da questão, tenho que as aludidas sobras apuradas no exercício financeiro de 2010 melhor representam proveito econômico revertido à própria empresa, correspondendo, assim, em aspecto contábil, aumento de capital. Em outras palavras, não está a diretoria dando destino estranho às sobras de exercício findo, a implicar burla a ordem judicial de indisponibilidade, pois, ao final, as sobras serão acrescidas ao patrimônio da empresa e, por decorrência, garantida (ou ampliada) sua solvência. Por tais razões, oficie-se, com urgência, à Junta Comercial determinando seja a mencionada ata objeto do solicitado registro, não obstante a exigência alusiva ao item II das deliberados da assembléia de 25 de março de 2011 da ré (CORINPA). Quantos aos demais temas, vista à FN, pelo prazo de 10 dias. A seguir, conclusos. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000585-9) - CECILIA APARECIDA AGUIAR CARDENAS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Antonio Baldivia Neto, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0002465-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002465-9) - ANGELICA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono, o atual endereço do autor, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2912

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002097-23.2011.403.6125 - PEDRO MARQUES DE FREITAS(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida promovido por Pedro Marques de Freitas objetivando a devolução do veículo GM/Zafira, placas LKQ-4896/SP que, conduzido por Carlos Duarte, foi apreendido em 30 de março de 2011 quando supostamente atuava como batedor de um caminhão que transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, o que ensejou a instauração do inquérito policial n. 15-0097/2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/102. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição (fl. 104). Às fls. 106 /107 o requerente juntou cópia do Certificado de Registro de Veículo (frente e verso). É o relatório. DECIDO. A documentação trazida aos autos comprova que o requerente é proprietário do veículo Zafira apreendido (fls. 13, 29 e 107, verso). A perícia foi realizada pela autoridade policial e dela consta que não foram encontrados no veículo sinais ou indícios de adulteração das características identificadoras, bem como inexistentes compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de materiais (fls. 95/99). Como se vê dos autos, o veículo objeto da presente restituição foi apreendido quando supostamente atuava como batedor do caminhão placas BWI-5550 e reboque placas AGR-7210 que transportava grande quantidade de roupas compactada em fardos. A apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso, por sua vez, é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo, no que diz respeito ao suposto crime cometido. A apuração dos fatos constantes dos autos do inquérito policial n. 15-0097/2011 não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem, já examinado pelos peritos oficiais, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter-se a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar mais à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília-SP, salvo em caso de existência de apreensão administrativa do mesmo bem para fins fiscais, proceda à entrega do veículo Chevrolet/Zafira placas BWI-5550, chassi n. 9BSTH4X2Z03214748 e a carreta reboque, placas AGR-7210, chassi n. 9BG7U75W08C158952 ao proprietário PEDRO MARQUES DE FREITAS, brasileiro, portador do RG n. 37.337.475-6 SSP/SP, mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem, remetendo a este Juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se de cópia da presente decisão como tal. Remeta-se cópia da presente decisão à Polícia Federal de Marília-SP, responsável pela presidência do inquérito policial n. 15-0097/2011, a fim de que seja a mesma juntada aos referidos autos. Intime-se a requerente para promover a retirada do veículo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

ACAO PENAL

0001379-26.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus EMANUEL PEREIRA DA SILVA e WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA (fls. 380-381). Intimem-se os réus acima para que, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), apresentem suas razões ao recurso ora recebido. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação. Tendo em vista que ao corrêu WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA não foi concedido o direito de recorrer em liberdade, na forma do disposto no artigo 294 do Provimento COGE n. 64/2005, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome dele, encaminhando-se-a a este Juízo Federal para distribuição por dependência a esta ação penal. Após a apresentação das contrarrazões recursais e a intimação pessoal dos réus do teor da sentença prolatada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 2915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-55.2003.403.6125 (2003.61.25.004247-4) - ANTONIO DELFINO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da Comarca de Jandaia do Sul-PR - carta precatória n. 239/2009, a

realizar-se no dia 22 de setembro de 2011, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 416.Int.

0004064-16.2005.403.6125 (2005.61.25.004064-4) - MARIA JOSE TAVARES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 148), no prazo de (05) cinco dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003605-43.2007.403.6125 (2007.61.25.003605-4) - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 438/448), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001026-20.2010.403.6125 - JOSE FELICIO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor compulsando os autos verifico que se trata de ação revisional de benefício, razão pela qual entendo como desnecessária a apresentação do prévio indeferimento administrativo.Recebo a petição e documento de fls. 51/52 como emenda à inicial, motivo por que defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré para, querendo, responder aos termos da presente ação.Havendo preliminares alegadas, dê-se vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0001207-21.2010.403.6125 - AGUINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 336-340), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 333. Int.

0001285-15.2010.403.6125 - WILSON ANTONIO GONCALVES INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 74-78), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001287-82.2010.403.6125 - NORMA REGINA DE MELO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 70-74), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001289-52.2010.403.6125 - JETRO MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 77-81), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001293-89.2010.403.6125 - IVANO VALERI(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 79-83), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001319-87.2010.403.6125 - GIANNI ANGELO VALERI(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 76-80), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001321-57.2010.403.6125 - JOSE ELOY INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 84-88), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001336-26.2010.403.6125 - JOAO HENRIQUE VILAS BOAS FREIRE(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada (fls. 30/36) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Ato contínuo, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001338-93.2010.403.6125 - JANE CAGLIARI VILLAS BOAS FREIRE(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 85-96), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001339-78.2010.403.6125 - JOSE CARLOS TAVANTE(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 72-76), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001370-98.2010.403.6125 - AMIM BASSIT(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP279326 - LAIS MARIOTTO JUBRAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 400-404), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001481-82.2010.403.6125 - PEDRO FERDIN X ELZA MARIA ZANZARINE FERDIN(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 136-142), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 129. Int.

0003047-66.2010.403.6125 - DELURDE CORREA VIEIRA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000360-82.2011.403.6125 - ANELINO FRANCISCO DE MOURA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A despeito da ausência de manifestação da parte autora (fl. 28, verso) acerca da possibilidade de prevenção (fl. 23), determino a citação do banco réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, manifestando-se, inclusive, sobre a mencionada possibilidade de que os pedidos elencados na inicial já tenham sido objeto de discussão em outro processo, comprovando documentalmente eventual alegação. Havendo preliminares alegadas, dê-se vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000361-67.2011.403.6125 - NEUZA FRANCISCO DE CASTRO MARCANTE(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A despeito da ausência de manifestação da parte autora (fl. 28) acerca da possibilidade de prevenção (fl. 22), determino a citação do banco réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, manifestando-se, inclusive, sobre a mencionada possibilidade de que os pedidos elencados na inicial já tenham sido objeto de discussão em outro processo, comprovando documentalmente eventual alegação. Havendo preliminares alegadas, dê-se vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001024-16.2011.403.6125 - ANTONIO PEREIRA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. c) esclarecendo se o autor pretende a desaposentação mediante a devolução dos valores do benefício anteriormente auferido, salientado que o silêncio será interpretado no sentido de que se pleiteia a concessão de nova aposentadoria concordando com a restituição ao INSS dos valores recebidos pela parte autora por força do benefício que pretende ver revogado. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001047-59.2011.403.6125 - ANTONIO WTASIUK(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001048-44.2011.403.6125 - CRECENCIO CARVALHO DOS SANTOS(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001129-90.2011.403.6125 - CLAUDIO ROBERTO PORTO(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a provável inexistência da relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré para, querendo, responder aos termos da presente ação. Havendo preliminares alegadas, dê-se vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001134-15.2011.403.6125 - LUCIANA DE FATIMA DA SILVA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. d) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), aleatoriamente atribuído à causa pela autora, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas.e) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e

descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes.f) formulando pedido certo (an debeat) e determinado (quantum debeat), nos termos do art. 286, CPC. Com efeito, não há como dar início ao processamento da demanda frente a pedido de que o réu seja condenado ou aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Cabe à parte autora dizer precisamente o que pretende, e não entregar ao juízo poderes para fazer a escolha por si. Se os pedidos são sucessivos ou alternativos, cabe a ela formulá-los adequadamente, até mesmo para permitir ao juiz conduzir o feito e, ao réu, contestar adequadamente sua pretensão. Assim, a autora deverá formular pedido certo, seja de forma sucessiva, seja de forma alternativa, já que a formulação como apresentada não se mostra condizente às regras do art. 286, CPC, podendo acarretar a inépcia da inicial por incompatibilidade entre os pedidos cumulativamente formulados. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001145-44.2011.403.6125 - LUIZ GINO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Luiz Gino Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata revisão do cálculo do salário-de-benefício, concernente a sua aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 113.581.109-9), a fim de serem aplicados os valores do teto de benefícios previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz o autor que lhe foi concedida, em 31.8.1999, a aposentadoria por tempo de serviço, mas que o benefício não foi revisado como deveria, porque aqueles benefícios concedidos entre junho a dezembro de 1998 e junho a dezembro de 2003 obedeceram a novos limites de teto, não aplicados à aposentadoria deferida ao autor. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 8-113). À fl. 120, foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, o autor pleiteou a juntada dos documentos colacionados às fls. 129/134. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, acolho a petição e os documentos das fls. 128/134 como emenda da petição inicial. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem adentrar-se na análise acerca da verossimilhança das alegações, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Pois bem. Da análise minudente do feito, verifico que a parte autora encontra-se na fruição de aposentadoria por tempo de serviço - NB 131.581.109-9 - desde 31.8.1999 (fl. 98), e somente na data de 19.4.2011 ajuizou a presente demanda, objetivando a revisão do correspondente benefício previdenciário. Logo, considerando-se o decurso do tempo, e a preservação alimentar da parte autora, esta consubstanciada na regular percepção da aposentadoria por tempo de serviço, tenho por ausente, nesse início de cognição sumária, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Nesse contexto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser efetivamente apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor e, independente do prazo recursal, cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Intime(m)-se.

0001192-18.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS LEITE(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a provável inexistência da relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, nos termos do art. 71 e parágrafos da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, a prioridade no trâmite processual. Cite-se a autarquia ré para, querendo, responder aos termos da presente ação. Havendo preliminares alegadas, dê-se vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001194-85.2011.403.6125 - MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a provável inexistência da relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, nos termos do art. 71 e parágrafos da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, a prioridade no trâmite processual. Cite-se a autarquia ré para, querendo, responder aos termos da presente ação. Havendo preliminares alegadas, dê-se vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001378-41.2011.403.6125 - EVA DE JESUS DIAS ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prioridade de tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Anote-se.Prejudicado o requerido à fl. 176, uma vez que não há na inicial pedido de tutela antecipada.Cite-se a autarquia previdenciária.Int.

0001976-92.2011.403.6125 - ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.

0002111-07.2011.403.6125 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE OURINHOS

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 644-671). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. No mais, cumpra a determinação de fl. 642, citando o Município de Ourinhos.Int.

0002685-30.2011.403.6125 - JOANA FRANCISCA MARTINS LADEIA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aleatoriamente atribuído à causa pela autora, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002809-13.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais), aleatoriamente atribuído à causa pela autora, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4293

MONITORIA

0000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN

Fls. 86/89 - Manifeste-se a parte autora em dez dias, apresentando o valor atualizado do débito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-05.2004.403.6127 (2004.61.27.001176-1) - JOAO GUIMARAES X HELIO CAMARGO X HELENA DIOGO CAMARGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Iniciado o cumprimento da sentença, foi apresentada impugnação. Após elaboração de cálculos pela Contadoria, manifestou-se a ré no sentido de que os valores apurados vem ratificar as alegações lançadas pela CEF na sua impugnação, requerendo, ainda, total procedência da impugnação. A parte autora, por sua vez, discordou, sob o argumento de que o Contador aplicou índice de correção diverso daqueles efetivamente considerados pela jurisprudência dominante. Em manifestação às fls. 197, esclareceu o perito judicial que os índices apresentados pelo autor não foram explicitados no julgado destes autos. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.446,14 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e catorze centavos), em 07/2009, apurado pela Contadoria Judicial, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001656-75.2007.403.6127 (2007.61.27.001656-5) - ELIAS SASSARON(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência as partes do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004812-71.2007.403.6127 (2007.61.27.004812-8) - PAULO BALASINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001328-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001328-3) - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 137: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte Autora. Int-se.

0005196-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005196-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000881-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000881-4) - JOSE WAYNER TORRES X DENILSON GOEL TORRES X DALNEI TORRES X DERLI ZAIRA TORRES CAVALCANTE X DIRLENE ABDAL TORRES REHDER X MAURA MENDES MAZETI TORRES(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002925-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002925-8) - JOAO VICENTE APARECIDO(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES E SP101481 - RUTH CENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0001950-25.2010.403.6127 - NILZA BUENO LEGASPE X NANCY BUENO LEGASPE GIRARD X AUGUSTO CESAR BUENO LEGASPE X PEDRO CARLOS BUENO LEGASPE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002371-15.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS TURCATE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0002383-29.2010.403.6127 - FABIO COLLETTI BARBOSA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002387-66.2010.403.6127 - ADEMIR BRENTGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0002391-06.2010.403.6127 - LUIZ SILVA ARAUJO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002397-13.2010.403.6127 - PAULO GILBERTO DE FILLIPI NOVO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002403-20.2010.403.6127 - PATROCINIO PIO DE CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002433-55.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003401-85.2010.403.6127 - CLAUDEMIR APARECIDO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004208-08.2010.403.6127 - EDELICIO BUZATO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e fls. 113/115. Int.

0004533-80.2010.403.6127 - SERGIO ROBERTO SANTOLIN(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000420-49.2011.403.6127 - MARIO SERGIO LAZARINI X JULIA APARECIDA SMARIERI LAZARINI X SONIA FORNARI GALERA X VANDERLEI APARECIDO GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/106 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000949-68.2011.403.6127 - FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0000997-27.2011.403.6127 - JOAO BATISTA RICCI X SOLANGE CARNAROLI RICCI(SP110521 - HUGO

ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas para verificação da necessidade de deprecar o ato. No mesmo prazo, apresentem seus quesitos para verificação da viabilidade da prova técnica. Int.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000726-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-90.2007.403.6127 (2007.61.27.005147-4)) POSTO RIO BRANCO LTDA EPP X JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SAMPAIO NETO X ANA RITA DAINEZI SAMPAIO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005019-70.2007.403.6127 (2007.61.27.005019-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO DE ANDRADE DE OLIVEIRA X ELIANA APARECIDA DA LUZ OLIVEIRA

Arquivem-se. Int.

0003713-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 47 em 48 horas, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0002821-21.2011.403.6127 - SIMONE SOUZA CAETANO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a impetrante sua petição, indicando a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003283-12.2010.403.6127 - JUVENIL DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 41/43 - Manifeste-se o requerente em dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001720-27.2003.403.6127 (2003.61.27.001720-5) - MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA X MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA X JOAO DUTRA X JOAO DUTRA(SP037166 - JONAS PACHECO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Determino a expedição de alvará de levantamento à parte Autora, no valor mencionado pela contadoria judicial, nos termos do despacho de fls. 227. Fls. 235: Com a juntada aos autos do alvará liquidado, determino a conversão do saldo remanescente em favor da parte ré (CEF), oficiando-se para cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int-se.

0001816-03.2007.403.6127 (2007.61.27.001816-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente N° 4294

MONITORIA

0000352-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000352-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MARIA DOS SANTOS BOARO X LUIZ ANTONIO BOARO

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 166/167, apresente a parte autora o valor atualizado do débito. Int.

0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI(SP122538 - JOSE

OLAVO BITENCOURT E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA X ANTONIO MARCO STRAZZA X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA X JOSE PIO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)

Intime(m)-se os réus para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0004911-41.2007.403.6127 (2007.61.27.004911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA FERNANDES X IARA MARIA MISURINI(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 125, apresente a parte autora o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

0000596-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000596-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES

Indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pelos fundamentos apresentados pelo FNDE às fls. 71/72. Defiro o prazo adicional requerido pela autora às fls. 66/67. Int.

0004352-79.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELA ASSI LOURENCO X RONALDO MARTINS X MARIA VALERIA ASSI MARTINS

Indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pelos fundamentos apresentados pelo FNDE às fls. 51/52. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se. Int.

0001919-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA CICERA PEDROSO

Fls. 27: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte Autora. Int-se.

0002637-65.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELITON DONIZETE RODRIGUES

Fls. 21/22 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001613-5) - RAPHAEL DA COSTA SORDILI ME X RAPHAEL DA COSTA SORDILI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 286 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000110-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000110-0) - CIA DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a concordância das partes em relação à estimativa dos honorários periciais, fixo-os em R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor fixado para a elaboração do laudo pericial, à ordem do Juízo. No mesmo prazo comprove a parte autora ter diligenciado administrativamente para a obtenção dos contratos mencionados à fl. 869 ou a impossibilidade de obtê-los, haja vista as alegações da parte contrária e tratar-se de prova de fato constitutivo de direito seu. Int.

0003483-87.2008.403.6127 (2008.61.27.003483-3) - BENEDITO PELIZER(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 102/103 - Manifeste-se a parte autora sobre o depósito e o requerimento de extinção da execução, em dez dias. Int.

0001134-43.2010.403.6127 - SILVIA LANCE DOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para respostas. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001407-22.2010.403.6127 - TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO X LUCIANO FERNANDES ARSILO X MARCIA LIMA DE SOUZA X CARLOS MAURICIO LIMA SOUZA X MARGARIDA DE ARO MIZASSE(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte Autora acerca dos documentos juntados pela parte ré (CEF), às fls. 310/318, no prazo de 10 (dez)

dias. Int-se.

0001761-47.2010.403.6127 - PEDRO PEDRAZINI(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 118/119 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0000897-72.2011.403.6127 - PRISCILA BRAGA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001341-08.2011.403.6127 - LAERCIO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/64 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0001938-74.2011.403.6127 - EDSON BUJATO(SP250625B - EDSON BUJATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Bujato em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a ocorrência de prescrição em 03 anos para débitos devidos a instituições de crédito ou financeiras, consoante entendimento jurisprudencial. Relatado, fundamento e decidido. O próprio requerente reconhece sua condição de inadimplente, bem como a inexistência de norma que ampare sua pre-tensão. Por tais razões, como não há verossimilhança nas alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0002863-70.2011.403.6127 - ADILSON FEDELI(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da declaração acostada a fls. 21, indefiro a gratuidade judiciária. Isso porque, consoante se verifica do documento de fls. 64, o requerente não se amolda na concepção de pobre da Lei nº 1060/50. Assim, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que o requerente proceda ao recolhimento das custas processuais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000778-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004110-9)) SANTINA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ME(SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001888-29.2003.403.6127 (2003.61.27.001888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEAN CARLOS AVELAR FERREIRA X LUCIANE ANDREIA ESPANHA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao R. Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para constatação dos bens existentes na residência ou domicílio do executado, nos termos do artigo 659, 3º do Código de Processo Civil. Int.

0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZINHA MAGAGNINI WALTER NUNES X LOESTER ROBERTO DE MELLO

Em dez dias, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas ao Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para penhora do bem indicado às fls. 57. Int.

0000198-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLAUDETE LISBOA X BENEDITO ROBERTO REZENDE X LUIS GUSTAVO REZENDE

Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, apresentando, ainda, o valor atualizado do débito. No silêncio, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, aguarde-se no arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0004005-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO VENANCIO DA SILVA

Fls. 107: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias exequente (CEF). Int-se.

0005284-72.2007.403.6127 (2007.61.27.005284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO

Para fins de inclusão do imóvel penhorado em hasta unificada, apresente a parte autora o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem. Int.

0001686-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM

Em dez dias, cumpra a exequente o despacho de fls. 93 integralmente, esclarecendo se a penhora requerida às fls. 91 tem caráter substitutivo ou de reforço à já realizada nos autos.No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito.Intime-se.

0001613-36.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Fls. 39/40 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001785-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001785-5) - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 246/247 - Manifeste-se a parte autora acerca do depósito e do requerimento de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4295

MONITORIA

0003710-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAZUYUKI ODA X SEIKO ISHIGURI ODA

Proceda a Secretaria à Consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice. Após, manifeste-se o autor em dez dias. Int.

0004319-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI ME X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice. Após, manifeste-se a autora em dez dias. Int.

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAWIS MARIANO TABARIN

Recebo os embargos de fls. 31/45, pois tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001765-0) - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil,a parte autora não efetuou o pagamento. Fls. 147/148 - Defiro o ora requerido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos existentes em nome dos autores, até o limite de R\$ 332,22 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 655-A. Após, intime-se a ré para que, em dez dias, requeira o que de direito, e, se for o caso, indique bens à penhora, especificando-os, observados os limites postos pelo artigo 649, X, do CPC. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000663-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000663-1) - VALDER DESIDERIO DOMINGOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Encaminhem-se os autos ao arquivo. Int-se.

0001766-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001766-9) - JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP246937 - ANA CAROLINA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela parte Autora às fls. 206. Int-se.

0000791-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000791-5) - MARIA APARECIDA MARQUES SABINO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Verifico que a requerente não é alfabetizada (fls. 12), estando, portanto, irregular sua representação processual. Assim, converto o julgamento em diligência, para que a parte re-querente, no prazo de cinco dias, compareça na Secretaria desta Vara Federal, a fim de ratificar o instrumento procuratório ou-torgado às fls. 11 e a declaração de hipossuficiência de fls. 20. Após, tornem os autos conclusos.

0001952-92.2010.403.6127 - FLORINDA GERIZANI MILANI X SILVIA HELENA MILANI X SONIA REGINA MILANI BANDEIRA X MARIA ALICE MILANI SILVA X EDNA APARECIDA MILANI DA SILVA X MARCOS ANTONIO MILANI X GISELE MILANI X GIOVANA MILANI X CAROLINE MILANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Fls. 123/137 - Recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para as alterações necessárias. Após, cite-se, devendo a ré, no prazo de sua resposta, esclarecer a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

0000153-77.2011.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42 - Publique-se a decisão de fls 27. Expeça-se, ainda, mandado para citação e intimação do corréu Instituto Nacional do Seguro Social. Int. DECISÃO DE FLS. 73: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção. Feito o relatório, fundamento e decido. Não há verossimilhança nas alegações. O FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intemem-se.

0000263-76.2011.403.6127 - JAIRO BUENO DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000456-91.2011.403.6127 - BEATRICE DINIZ JUNQUEIRA X ALEXANDRE DINIZ JUNQUEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIASSE X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X FERNANDA DE OLIVEIRA MANIASSE X MARIANA DE OLIVEIRA MANIASSE(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a inclusão na lide de Nivaldo Maniasse, bem como para que esclareça a legitimidade ativa de Fernanda de Oliveira Maniasse e Mariana de Oliveira Maniasse. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000467-23.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos dos processos 0001797-89.2010.403.6127 e 0000465-53.2011.403.6127 (fls. 51), a fim de se verificar a ocorrência de litis-pendência ou coisa julgada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001883-26.2011.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando impedir a alienação de imóvel, pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de que este contraria diversos princípios constitucionais. Decido. Os requerentes afirmam na inicial: na data de 14 de julho de 2004, os autores adquiriram, conforme Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, um imóvel situado à Rua Júlia Peres Aparecido, 286, Vila Valentim, CEP 13.873-043, São João da Boa Vista/SP, através de financiamento obtido junto a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, credora fiduciária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. (grifei) No entanto, duas vezes instados a apresentar o

instrumento do contrato, documento indispensável à propositura da ação (fls. 51 e 58), os requerentes anexaram cédula de crédito comercial, emitida por Tramassey Auto Peças Ltda., datada de 14/09/2005 (fls. 60/64), e aditivo de contrato para substituição de garantia em alienação fiduciária de contrato da Caixa Firmado no SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, datado de 16/09/2005. Não houve, assim, o cumprimento das decisões de fls. 51 e 58, sendo certo que o aditivo a contrato não atende ao comando para que os requerentes apresentem o instrumento do contrato de mútuo que referiram na inicial. Ante o exposto, assinalo o prazo improrrogável de 10 dias para que os requerentes cumpram adequadamente o quanto determinado a fls. 51 e 58, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002360-49.2011.403.6127 - JUNIO DE CARVALHO FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Junio de Carvalho Ferreira em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo objetivando sua inscrição junto à instituição. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos que o autor reside na cidade de Cosmópolis-SP, município sob jurisdição da 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas, de modo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para julgar a presente ação. Isto posto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação. Determino a remessa dos autos para livre distribuição à 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002952-93.2011.403.6127 - EDUARDO MARCONATO (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. A Justiça Gratuita é um benefício instituído para garantir o acesso ao Judiciário às pessoas pobres na acepção jurídica do termo. Não tem sentido o benefício ser estendido às partes que têm condições de arcar com as custas processuais, como no caso, em que o autor, sócio de escritório de advocacia, é patrocinador de diversas causas aforadas nesta Vara Federal e não comprovou a impossibilidade de suportar os encargos do processo. Assim, indefiro o pedido de gratuidade e concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor proceder ao recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003724-90.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8)) ANGELA ROSELI RICCI (SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargado. Nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos. Em cinco dias, apresentem as partes seus quesitos. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Tendo em vista que a ré é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho de Justiça Federal. Int.

0003725-75.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8)) ANGELA ROSELI RICCI - SUPERMERCADO - ME (SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargado. Nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos. Em cinco dias, apresentem as partes seus quesitos. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Tendo em vista que a ré é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho de Justiça Federal. Int.

0003726-60.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8)) VALDIR DONISETE CANDIDO (SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargado. Nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos. Em cinco dias, apresentem as partes seus quesitos. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Tendo em vista que a ré é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho de Justiça Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001401-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA HELOISA CASSIMIRO

Em dez dias, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, para fins de apreciação do requerimento de fls. 59/60. Int.

0001611-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULA PATRICIA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X IVANI

CANDIDO FELIPE

Em dez dias, requeira a exequente em termos de prosseguimento do feito, apresentando, ainda, o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos. Int.

0002534-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 114/115, apresente a parte autora o valor atualizado do débito e comprove o recolhimento das custas e diligências devidas ao R. Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002064-27.2011.403.6127 - VERIDIANA DE PAULA ANDRADE(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra os requisitos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do fei-to sem análise do mérito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000111-28.2011.403.6127 - BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente acerca da contestação e documentos de fls. 27/35, apresentados pela requerida (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002181-28.2005.403.6127 (2005.61.27.002181-3) - ANDRE PAZOTTI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQU)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005328-91.2007.403.6127 (2007.61.27.005328-8) - TEREZINHA DE LIMA VENTURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por João Carlos de Lima Ventura, sucedido por Terezinha de Lima Ventura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustentava o autor que era segurado e portador do vírus HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS ou SIDA). Entretanto, o auxílio doença (benefício n. 1.196.330.233-2) foi cessado em 09.09.2007, do que discordava. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 57/59). O INSS contestou (fls. 77/84), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença. O autor faleceu em 19.01.2008 (fl. 71), foi deferida a habilitação dos sucessores (fl. 101) e realizada prova pericial médica, de forma indireta (fl. 115), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e a carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se houve incapacidade laborativa para o primitivo autor, João Carlos de Lima Ventura, após a cessação do auxílio doença, ocorrida em 09.09.2007 (fl. 20), e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fl. 115) é claro e conclusivo pela incapacidade total e definitiva do primitivo autor, João Carlos de Lima Ventura, em decorrência de sua

patologia de base (portador do vírus HIV - AIDS), que inclusive, dada a gravidade da doença, ocasionou seu óbito em 19.01.2008. A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à sucessora de João Carlos de Lima Ventura, primitivo autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 10.09.2007 (um dia após a data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 20), e término em 19.01.2008 (data do óbito do segurado - fl. 71), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0001012-98.2008.403.6127 (2008.61.27.001012-9) - ANTONIO CUSTODIO CASECA (SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo m) Tratam-se de embargos de declaração (fls. 109/110) opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 100/101, alegando omissão, pois desde 05.09.2008 o autor recebe aposentadoria por idade, mesmo objeto da ação. Alega que foi dado provimento a recurso administrativo, culminando no deferimento do benefício e que já foram pagos os valores em atraso. Relatado, fundamento e decidido. Colhe-se dos autos que em 05.09.2009 foi deferido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com data de início em 23.02.2007 (fl. 111). Entretanto, até o momento da prolação da sentença, nenhuma das partes havia trazido aos autos esta informação. O INSS manifestou-se em 09.01.2009 (fl. 52), requerendo o depoimento pessoal do autor, e apresentou alegações finais em 01.04.2011 (fls. 97/98), mas, como dito, não informou ao Juízo da concessão administrativa do benefício. Da mesma forma que incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, cabe ao réu a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do CPC). No caso, ambas as partes agiram de forma temerária, na medida que não informaram um fato novo ao Juízo (a concessão administrativa do benefício). A todos deve ser exigida lealdade processual, lamentavelmente não observada pelos litigantes. Isso posto, considerando a absoluta inócorência de omissão e porque já efetivamente prestada e esgotada a jurisdição, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002005-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002005-6) - SELMA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Aparecida de Souza Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 153), o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez, e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 184/185), com o que concordou a parte autora (fl. 188). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0004590-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004590-9) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/45). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (autos em apenso). O INSS contestou (fls. 74/80) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 102/105), sobre a qual as partes se manifestaram. Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fl. 134), o que ensejou a interposição de apelação pela parte autora, tendo o E. TRF3 dado parcial provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a realização de nova perícia médica (fls. 155/156). Nova prova pericial médica foi realizada (fls. 163/164), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o

desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 163/164) demonstra que o autor apresenta osteoartrose de joelhos, estando parcial e definitivamente incapacitado para atividades que exijam esforço físico, ortostatismo prolongado, deambulações em excesso e flexões forçadas do joelho, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em fevereiro de 2010, data da realização da última cirurgia. Entretanto, o autor apresentou documentos médicos que demonstram a existência de artrose no joelho esquerdo desde 11.01.2005, além da informação de já ter se submetido a quatro cirurgias. Consta, outrossim, o gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 21.03.2005 a 18.02.2008. Desse modo, não havendo indícios de tratamento eficaz, tenho que a cessação administrativa do auxílio-doença foi equivocada. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 18.02.2008 (data da cessação administrativa - fl. 41), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a informação de que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença, por força de concessão na esfera administrativa, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001011-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001011-0) - IRAI DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002698-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002698-1) - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Mussolini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurado e portador de

incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 39) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Interposto agravo de instrumento (fl. 51), o TRF3 deferiu o efeito suspensivo (fls. 74/75) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fl. 92). O INSS contestou (fls. 83/84) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 117/121), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Uma vez contestado o pedido (inicial) não e lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 303), por isso, improcede a pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez, veiculada após a juntada aos autos do laudo pericial (fls. 126/127). No mérito, procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91, ao dispor sobre o auxílio doença, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral temporária para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 117/121) é conclusivo pela incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, decorrente de quadro psicótico crônico (esquizofrenia paranóide), iniciada em dezembro de 2006. Resta demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há limitação às funções laborais, próprias da atividade desempenhada pela parte autora, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O fato de a parte requerente ter trabalhado após cessado o auxílio doença, como sustenta o requerido (fls. 130/131), não significa prova incontestada de capacidade para o trabalho, sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os meios pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 02.06.2009 (um dia após a cessação administrativa - fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 75/75 e 92). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

0002961-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002961-1) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 49/50). O INSS contestou (fls. 34/35) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 79/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O pedido inicial é de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez a partir de 15.07.2009, data do requerimento administrativo. Consta que o INSS concedeu administrativamente o auxílio doença ao autor a partir de 23.07.2010 (fl. 96) e, posteriormente, o converteu em aposentadoria por invalidez, com início em 22.06.2011 (fl. 103). Desse modo, restrinjo a cognição da lide ao período de 15.07.2009 a 22.07.2010. Pois bem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou

urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da incapacidade, consta do laudo pericial que o requerente não apresenta sinais ou sintomas depressivos, nem quadro de dependência química-alcoolismo. Entretanto, assentou a perita judicial que o autor apresenta seqüela de AVC que o incapacita para suas atividades laborativas, sendo que, na oportunidade, já se encontrava em gozo do auxílio-doença. Com efeito, ao exame físico, o requerente demonstrou deambular com dificuldade (fazia uso de bengala), monoparesia, com limitação dos movimentos no membro superior direito e membro inferior esquerdo hipotrofiado, com diminuição da força muscular. Extrai-se, portanto, que a incapacidade decorre de AVC sofrido no decorrer do processo, o que configura alteração da causa de pedir, o que é expressamente vedado após o saneamento do processo (artigo 264, parágrafo único, do CPC). Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advém apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita obediência ao princípio da congruência. Desse modo, como a incapacidade não decorre das doenças elencadas na inicial, a parte requerente não faz jus ao auxílio-doença na data do requerimento administrativo (15.07.2009 - fl. 19). Por fim, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003072-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003072-8) - IRENE MARQUES SOARES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Marques Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 76) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). O INSS contestou (fls. 95/97) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 134/136), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 134/136). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procede ao pedido da parte autora de intimação do perito para responder quesitos

suplementares, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 139/141). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000274-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000274-7) - PAULO CESAR CONSUL LIMA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo César Cônsul Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 31) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou (fls. 51/52) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 57/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontrovertidos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 57/61) demonstra que o autor apresenta obesidade mórbida e síndrome plurimetabólica, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 2003, de modo que a cessação do benefício em 04.12.2008 foi equivocada. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 04.12.2008 (data da cessação administrativa - fl. 74), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos

termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000403-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000403-3) - MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 45). O INSS contestou (fls. 51/52) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 66/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo médico pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia, porque não constatada sua incapacidade (fls. 78/82), e nem procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ademais, ao contrário do alegado, o documento de fls. 84 indica que não há erro no laudo, na medida que, ao que parece, a autora tingeu seus cabelos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000576-71.2010.403.6127 (2010.61.27.000576-1) - GISLENE LOPES (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Gislene Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou (fls. 51/52) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 62/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados

no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000877-18.2010.403.6127 - DARCY PAULINA DA SILVA NEVES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Darcy Paulina da Silva Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Interposto agravo de instrumento pela parte requerente (fls. 29/38), o E. TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 42/43). O INSS contestou (fls. 45/47) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 61/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 61/64). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Do mesmo modo, não merece acolhida o pedido da parte autora para complementação do laudo para análise do problema referente à Síndrome do Túnel do Carpo. Isso porque, consta do laudo pericial que a perita, além do exame psíquico, procedeu ao exame físico da requerente, ao que constatou que os membros superiores possuem força e mobilidade preservadas e sem atrofia, pois a autora manipula papéis, utiliza clips e abre a porta girando a maçaneta sem dificuldades. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000882-40.2010.403.6127 - CLOVIS POCAS (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)O requerido apresentou embargos de declaração (fls. 87/93) em face da sentença de fls. 78/79, sustentando a ocorrência de contradição e omissão, pois foi determinado o restabelecimento do auxílio doença desde 30.09.2009, sendo que o autor voltou ao trabalho em março de 2011 e o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em novembro de 2009. Feito o relatório, fundamento e decidido. Acerca da data de início do benefício, assiste razão ao requerido. O médico perito, baseado em laudo de ortopedista (fls. 16), fixou o início da incapacidade em novembro de 2009 (fls. 46). No mais, quando da prolação da sentença, em 22.07.2011 (fls. 78/79), não havia nos autos informação sobre a volta do autor ao trabalho. Aliás, somente em 19.08.2011 (data do protocolo da petição de embargos de declaração - fls. 87) é que o requerido informou a nova relação laboral do autor (fls. 94). Diante desse novo fato e considerando o caráter temporário do auxílio doença, pode o requerido, constatada pelos meios legais a capacidade laborativa do segurado, cessar o benefício. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para fixar a data de início do benefício em 18 de novembro de 2009, conforme o laudo pericial (fls. 45/46) e o documento de fls. 16, referido pelo perito. No mais, a sentença de 78/79 permanece exatamente como lançada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000962-04.2010.403.6127 - ROQUE BENTO SPOGINO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Roque Bento Spogino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 58/59). O INSS contestou (fls. 63/64), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudos - fls. 71/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 71/74) indica que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de calcâneo direito, diabetes mellitus e hipertensão arterial severa, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 19.04.2008, de modo que a cessação do benefício em 31.12.2009 (fl. 39) foi equivocada. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. No mais, estando o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 31.12.2009 (data da cessação administrativa) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (15.09.2010 - fl. 70), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

0001065-11.2010.403.6127 - FATIMA MORENO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/156: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001376-02.2010.403.6127 - JOSE VANDEPLACE(SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por José Vandep lace em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 36) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou (fls. 46/47) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 53/56), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.O laudo médico pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Desta forma, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia, porque não constatada sua incapacidade (fls. 79/80), e nem procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0001686-08.2010.403.6127 - FERNANDO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou (fls. 50/52) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 61/64 e 79), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os

requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001963-24.2010.403.6127 - DENISE LATARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Denise Latari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/28v.º). O INSS contestou (fls. 38/40) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 44/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 44/50). Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002056-84.2010.403.6127 - SERGIO JOSE DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o requerido regularize a petição de fl. 111, sob pena de desentranhamento, tendo em vista que subscrita por pessoa sem poderes de representação. Intime-se.

0002154-69.2010.403.6127 - ROBERTA APARECIDA CLAUDIO PAULA E SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Roberta Aparecida Cláudio Paula e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS contestou (fls. 74/75) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 100/105), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 100/105) demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, hipertensão arterial e angina pectoris, estando parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 2002, de modo que a cessação do benefício em 01.01.2010 foi equivocada. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 01.01.2010 (data da cessação administrativa - fl. 32), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.

9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002188-44.2010.403.6127 - MARIA CRISTINA PINHEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente o laudo indicando a data de início da incapacidade, como requerido pelo INSS (fl. 62). Após, dê-se ciências às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002190-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO DIVINO DE CAMPOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Divino Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 46/47) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 53/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 53/56) conclui que a parte autora é portadora de depressão, hipertensão arterial e diabetes mellitus, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 07.2005, o que lhe garante o direito à aposentadoria por invalidez. Desta forma, o indeferimento administrativo apresentado em 05.04.2010 (fl. 15), mostrou-se indevido. Também não procede o pedido do INSS de início do benefício na data da citação (fl. 62). Na exordial, o autor pede os valores atrasados desde o primeiro requerimento administrativo (fl. 07). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença desde 05.04.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 15) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (13.06.2011 - fl. 52), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0002607-64.2010.403.6127 - ROSELI CRISTINA DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Cristina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 52/54). O INSS contestou (fls. 38/40) defendendo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, uma o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente, e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 59/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O pedido inicial é de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez a partir de 09.03.2010, data do requerimento administrativo. Entretanto, o INSS concedeu administrativamente o auxílio doença à autora com início em 08.05.2010 (fl. 43). Por isso, não há carência da ação por ausência de interesse de agir, haja vista a possibilidade de ser reconhecido o direito à fruição do auxílio-doença desde 09.03.2010 ou da concessão da aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo médico pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia, porque não constatada sua incapacidade (fls. 65/68), e nem procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Acerca da nova patologia apresentada pela autora e mencionada em sua manifestação ao laudo pericial (fls. 65/68), configura alteração da causa de pedir, o que é expressamente vedado após o saneamento do processo (artigo 264, parágrafo único, do CPC). Com efeito, com a inicial não foi apresentado nenhum documento relativo ao tumor de hipófise no crânio. Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advém apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita obediência ao princípio da congruência. Observo, por fim, que o segurado, portador de incapacidade decorrente de doença nova, pode formular pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, ou mesmo, no caso de indeferimento, ingressar com nova ação judicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003041-53.2010.403.6127 - ROBERTO RAMOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Interposto agravo de instrumento, o TRF 3 o converteu em retido (fls. 58/59). O INSS contestou (fls. 53/54), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 62/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos

42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado veiculada pelo INSS após a apresentação do laudo pericial (fl. 73), tendo em vista que esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Acerca da capacidade laborativa, o laudo pericial médico (fls. 62/63) é conclusivo pela incapacidade da parte autora de forma total e temporária para sua atividade habitual, o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. O perito não fixou uma data para o início da incapacidade aduzindo que apenas por ocasião do exame pericial é que foi possível verificar a inaptidão. Entretanto, o autor carrou aos autos exames e atestados médicos que indicam a existência da moléstia verificada por ocasião da perícia desde 14.09.2009, sugerindo, inclusive, a abstenção da prática de atividade física (fls. 17/22). Não é, pois, crível que datando a moléstia de 14.09.2009 e, não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido apenas na data da perícia, de modo que, concluo, o benefício de auxílio-doença é devido desde o indeferimento administrativo, em 16.10.2009 (fl. 28). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à concessão do auxílio-doença. Com a concessão do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 25.06.2008 (data da cessação administrativa), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003070-06.2010.403.6127 - ORLINDA ORSOLI BARBOZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Orlanda Orsoli Barboza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44), o INSS apresentou proposta de

transação para concessão da aposentadoria por invalidez, e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 70/71), com o que concordou a parte autora (fl. 76).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P. R. I.

0003198-26.2010.403.6127 - TEREZA SABINO HERMANN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 32, sob pena de extinção. Int.

0003482-34.2010.403.6127 - VALDOMIRO CARLOS RODRIGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Waldomiro Carlos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 43). Interposto agravo de instrumento (fl. 46), o TRF-3 deu provimento ao recurso (fls. 85/87). O INSS contestou (fls. 63/64) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 74/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 73/77) revela que o autor encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, desde 03.05.2011, por ser portador de hipertensão arterial, o que lhe garante o direito ao auxílio doença. Embora o início da doença tenha sido fixado no ano de 2000, não ocorre a perda da qualidade de segurado como entende o INSS (fl. 89). Doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade. De fato, mesmo doente o autor trabalhou até 01.12.2008 (fls. 41 e 90). A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, atesta o perito médico que o autor encontra-se incapacitado de forma temporária, sugerindo reavaliação em 03.11.2011, de modo que não preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez. Aliás, a incapacidade decorre da hipertensão arterial, sequer mencionada na inicial ou nos documentos que a instruem. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e

pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, desde 03.05.2011 (data do início da incapacidade fixada na perícia médica - fl. 77), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 85/87). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0003489-26.2010.403.6127 - KALYNKA KRISTINA TREVISAN - INCAPAZ X ILACIR ALVES TREVISAN (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Kalynka Kristina Trevisan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença e indenização por dano moral. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). Interposto agravo de instrumento (fl. 58), o TRF-3 converteu-o em retido (fls. 74/75 e 83). O INSS contestou (fls. 63/65) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da carência. A autora informou que retornou ao trabalho em 16.01.2011 (fl. 79). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 80/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A lei 8.213/91, ao dispor sobre o auxílio doença, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado é incontroversa. Entretanto, o pedido improcede porque a autora não havia cumprido a carência quando requereu o benefício administrativamente, em 13.07.2010 (fl. 32). A carência é contada a partir da primeira contribuição em dia (art. 27, II, Lei 8.213/91). No caso, a autora filiou-se em 01.09.2009 (fl. 70) e passados apenas 10 meses formulou o pedido administrativamente, em 13.07.2010 (fl. 32). Assim, quando do requerimento administrativo, a autora não havia cumprido a carência (artigos 25 e 24 e parágrafo único da Lei 8.213/91), de modo que não foi ilegal a decisão do requerido. No mais, a própria autora informou nos autos que retornou ao trabalho em 16.01.2011 (fl. 79) e o laudo pericial médico conclui que retirado o motivo do afastamento ou seja do nascimento e morte do neonato, não existe incapacidade (fls. 80/81). Por fim, como não houve ilegalidade por parte do requerido, não tem a autora direito ao recebimento de indenização por danos morais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 44/45). Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003743-96.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Moreira Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 39) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS contestou (fls. 50/51) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a inexistência da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 69/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados

no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 69/72) fixou a data de início da incapacidade em 22.03.2011, época em que a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, consta dos autos que a autora filiou-se à Previdência Social, como contribuinte individual, em 12/2008 e permaneceu até 11/2009 (fl. 81), de modo que manteve a condição de segurado até 11/2010. Ademais, quando voltou filiou-se já era portadora de doença. Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003811-46.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES CARLOS FERREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Carlos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou (fls. 40/42) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a inexistência da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 57/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 57/59) fixou a data de início da incapacidade em 26.04.2011, época em que a parte autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, a última filiação da parte autora, como contribuinte individual, foi de 11.2004 a 02.2005 (fl. 72). Depois disso recebeu auxílio doença de 02.03.2005 a 02.04.2005, de modo que manteve a condição de segurado até 15.06.2006. Não procede o pedido da autora (fls. 66/67) de intimação do perito para refixar a data de início da incapacidade. O perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Os documentos médicos trazidos aos autos pela autora, com a inicial, referem-se ao ano de 2005 (fls. 28/31) e apenas um de 07.2006 (fl. 27). Ademais, depois da cessação administrativa, ocorrida em 02.04.2005 (fl. 19) a autora não requereu administrativamente o benefício ou recolheu uma única contribuição à Previdência Social, não preservando, assim, o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial previstos no art. 201 da Constituição Federal. Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Por fim, desde 02.12.2010 a autora recebe pensão por morte (fl. 73), fato também omitido nos autos pelo causídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004069-56.2010.403.6127 - MAURICIO PEREIRA DE MELLO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio Pereira de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16). O INSS contestou (fls. 22/23) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a inexistência da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 37/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 37/40) fixou a data de início da incapacidade em 2009, época em que a parte autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, a última filiação da parte autora foi de 10.03.1987 a 16.11.1987 (fl. 51), de modo que manteve a condição de segurado até 15.01.1989. No mais, o autor não provou a alegação de que é trabalhador rural. Não apresentou um único documento da atividade como, por exemplo, a CTPS. Com efeito, o objeto da ação não é o reconhecimento de eventual vínculo laboral em atividade rural. Aliás, o autor sequer informou para quem trabalhou ou mesmo alegou que a atividade tenha sido desenvolvida sem registro do contrato de trabalho. Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004233-21.2010.403.6127 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81). O INSS contestou (fls. 86/87) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 94/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica

definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 94/97). Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004260-04.2010.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima da Silva Vilela Vitorino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 40). O INSS contestou (fls. 46/47) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 60/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 60/63) demonstra que a parte autora é portadora de miocardiopatia hipertensiva, estado depressivo e cifoescoliose, estando desde 22.03.2011 total e temporariamente incapacitada para o trabalho, o que lhe garante o direito ao auxílio doença. Entretanto, não é crível que datando as doenças e seus sintomas de 08.2010 (fls. 22/29 e 62), e não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido somente na data da perícia, de maneira que o indeferimento administrativo a partir de 30.09.2010 (fl. 37) foi indevido, fazendo, por isso, jus ao benefício de auxílio doença desde 01.10.2010. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, atesta o perito médico que a autora deve ser reavaliada em 22.03.2012 e que é possível a estabilização do quadro de saúde, de modo que não preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença com início em 01.10.2010 (um

dia depois da cessação administrativa - fl. 37), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

0004368-33.2010.403.6127 - IRACEMA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IRACEMA DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício de aposentadoria por idade, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como obter a restituição dos valores que já foram descontados. Esclarece que em 10 de outubro de 1997 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por idade, o qual recebeu o nº 41/107.058.792-0. O benefício fora indeferido sob o argumento da perda da qualidade de segurada da autora em agosto de 1994. Inconformada, apresentou recurso administrativo e reverteu a decisão, sendo-lhe concedido o benefício com DIB 10 de outubro de 1997. Em 04 de fevereiro de 1999, seu procedimento administrativo fora submetido a auditoria interna no INSS, que concluiu ter havido um erro administrativo na concessão de seu benefício, sendo seu benefício bloqueado a partir da competência de outubro/2002. A fim de discutir seu direito ao benefício, ajuizou ação ordinária, com trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu sob o nº 2185/02. Tão logo citado, autora e réu entraram em acordo, reconhecendo o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, com início do pagamento para 09 de maio de 2003, acordo esse homologado judicialmente. Com isso, foi restabelecido o benefício de aposentadoria por idade de nº 41/107.058.792-0. Não obstante o acordo firmado, diz a autora que foi surpreendida com o desconto mensal no percentual de 30% sobre sua aposentadoria por idade, sob a alegação de que os valores recebidos a título de aposentadoria no período de 10 de outubro de 1997 a 08 de maio de 2003 foram pagos indevidamente. Defende a ilegalidade dos descontos com os argumentos de que a) teria recebido os valores de boa-fé; b) tinha preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a idade de 60 anos e 226 contribuições; c) que o acordo firmado entre as partes não prevê qualquer hipótese de devolução dos valores pagos. Junta documentos de fls. 28/175. O feito foi distribuído originalmente para a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, onde foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição de recurso - fl. 177/177 verso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 182/184, esclarecendo que nos autos da ação nº 2185/2002, o INSS concordou em conceder o benefício da aposentadoria por idade a partir de 09 de maio de 2003, data em que a autora implementou todas as condições necessárias, nos termos da Lei nº 10666/03, a qual estabeleceu ser prescindível o requisito da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade se preenchidos os demais requisitos que esse benefício requer. Alega que, assim, os valores pagos de outubro de 1997 a maio de 2003, quando a mesma ainda não preenchia todos os requisitos para o gozo do benefício, devem ser restituídos. Por fim, defende a legalidade do desconto de benefício recebido indevidamente. Réplica às fls. 187/198. Em sua petição de fl. 202, a autora diz não ter interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Pela decisão de fl. 203/203 verso, o juízo estadual declina sua competência. Com a redistribuição dos autos a essa Vara Federal, diz o INSS que não pretende produzir outras provas além das já constantes dos autos - fl. 218. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. O objeto da lide é a legalidade dos descontos realizados em seu benefício, no percentual de 30% (trinta por cento), uma vez que formalizado acordo nos autos nº 2185/02, no qual o Instituto-réu concederá a Autora o benefício de aposentadoria por idade, com início de 09d e agosto de 2003, pro ter reunido todas as condições necessárias, segundo a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003. A acordo firmado naqueles autos é claro ao dizer que o benefício só foi concedido com data de início em 09 de maio de 2003, por ter a autora, por causa dos termos da Lei nº 10.666, preenchido todos os requisitos necessários. Como se sabe, em 1997, data do requerimento administrativo apresentado pela autora, estavam em vigor os termos da Lei nº 8213/91 que, em seu artigo 48, estabelecia que a aposentadoria por idade pressupunha o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado, sendo que os três requisitos deveriam ser preenchidos simultaneamente. A autora preenchia os requisitos da idade (nasceu em 25 de setembro de 1937 e fez o pedido administrativo em 10 de outubro de 1997), da carência (tinha ao todo 226 contribuições) mas não preenchia o requisito da qualidade de segurada. Com efeito, contribuiu até agosto de 1993, passou a receber auxílio doença de agosto de 1993 a dezembro de 1993 e só

voltou ao regime em julho de 1995. Ficou, pois, 22 meses fora do sistema (setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993, doze meses de 1994 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1995). Assim, quando apresentou o pedido administrativo em 1997, não tinha ainda recuperado a qualidade de segurada. Não se trataria de hipótese de direito adquirido no caso presente, pois em nenhum momento a autora teria preenchido simultaneamente os três requisitos retro elencados. Ocorre, todavia, que o entendimento retro esposado, de que os três requisitos legais devam ser preenchidos simultaneamente foi flexibilizado pela Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (grifei) Assim, leva-se em conta não a carência exigida à época em que completou a idade mínima, mas aquela da data do requerimento do benefício, o que mostra que a referida lei não possui efeitos pretéritos (vale dizer, não retroage à data de 10 de outubro de 1997). Como a autora tinha ajuizado ação para discutir seu direito ao benefício em tela, firmaram acordo para concessão do benefício a partir da vigência da lei, ou seja, 09 de maio de 2003. O benefício pago até então o foi de forma indevida, uma vez que a autora não preenchia os requisitos legais previstos no artigo 48 da Lei nº 8213/91, não havendo que se falar em inobservância do acordo firmado judicialmente. Inicialmente, tendo em vista a natural continuidade do pagamento de aposentadoria por idade, é ilógico pensar que o INSS restaria obrigado a mantê-lo em quaisquer circunstâncias, ainda a pretexto do princípio da segurança jurídica. É sabido que inexistente direito adquirido obtido mediante ato irregular, ilegal ou ilícito, em que pese a impossibilidade de se punir eventual crime em razão das hipóteses de prescrição, ou de recuperar eventuais prestações pecuniárias dada ao decurso de lapsos temporais previsto na legislação regente. Por isso, há que se afastar, de plano, a chamada coisa julgada administrativa (supostamente existente quando do deferimento administrativo do benefício em foco), até porque a presente questão pode e deve ser apreciada perante o Judiciário, já que ventilada nesta ação, o que resta de acordo ao previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição vigente. A esse propósito, anote-se o teor da súmula 473 do E. STF: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS, OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. Sobre a necessidade de observância do direito de defesa quando da suspensão de benefício, assim se faz com fundamento nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, além do que inexistência de qualquer ato informando ao interessado acerca da medida a ser tomada pela administração pública implica até mesmo procedimento de duvidosa operacionalidade, já que o beneficiário/interessado, se devida e previamente informado, poderá trazer elementos que venham a satisfazer a necessidade probatória em tela. A suspensão unilateral do benefício, antes mesmo de dar oportunidade ao beneficiário/interessado de produzir prova em sua defesa (situação que evidentemente lhe traz prejuízo), resta como violação ao devido processo legal e ao contraditório. No caso em tela, a autora foi surpreendida com os discutidos descontos, sem qualquer prévia comunicação da decisão que assim concluiu. Diante dessa seqüência de atos, considero ofendido o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois a autora não foi informada do que se passava, não sendo franqueada à mesma a defesa dos seus interesses ainda na esfera administrativa. Há de se ponderar, ainda, que os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 não se aplica ao segurados que, de boa-fé, receberam benefícios de forma indevida. Cito alguns julgados nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurador é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 413977 - Sexta Turma do STJ - Reator Maria Thereza de Assis Moura - DJE - 16 de março de 2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 872745 - Quinta Turma do STJ - Relator Laurita Vaz - DJ 12 de novembro de 2007) Tenho, assim, que a autarquia previdenciária pode rever os seus atos de concessão de benefício, suspendendo aqueles que entende indevidos, mas só caberia o desconto dos valores que foram pagos de forma errônea se observado o princípio do contraditório e ampla defesa e se o beneficiário não estivesse de boa-fé. No caso dos autos, considerando que a segurada estava de boa-fé (não contribuiu para o erro administrativo) e a ela não foi permitida a defesa administrativa de seu direito, não há que se falar em desconto dos valores pagos a título de aposentadoria por idade de 10 de outubro de 1997 a outubro de 2002, devendo ser restituídos os valores já descontados a esse título. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do

CPC, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o pagamento integral do benefício de aposentadoria por idade pago à autora, sem o desconto no percentual de 30% (trinta por cento), bem como a restituir à autora o valor descontado mensalmente, desde agosto de 2003. Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com correção monetária desde agosto de 2003, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de despesas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004509-52.2010.403.6127 - MARCO ANTONIO FERREIRA OLIVEIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Ferreira Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS contestou (fls. 69/73) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Relatado, fundamento e decidido. O benefício que se pretende o restabelecimento decorre de acidente de trabalho, como expressamente prova o Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT trazido aos autos (fl. 38). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Aguaiá-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004546-79.2010.403.6127 - LOURDES CANDIDO DA SILVA BIANI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Candido da Silva Biani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O INSS contestou (fls. 45/51) defendendo a improcedência dos pedidos ao argumento de que a doença é preexistente à filiação e de ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 61/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência é fato incontroverso. Não prospera a tese defendida pelo réu de doença preexistente à filiação. Com efeito, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 61/63). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no

conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, improcede o pedido da parte autora de intimação do perito para responder quesitos suplementares, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 66/72). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001661-58.2011.403.6127 - CLEUSA SANTANA DE JESUS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora. Intime-se.

0001701-40.2011.403.6127 - TEREZINHA DE AMORIM PEREIRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Amorim Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste da aposentadoria especial n. 81.113.412-1, concedida em 13.11.1987 (fl. 12), para que surtam reflexos financeiros em sua pensão por morte, iniciada em 20.11.2005 (fl. 11). Gratuidade deferida (fl. 18), o INSS contestou (fls. 22/31) alegando temas preliminares, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade e regularidade na concessão e manutenção dos benefícios. Sobreveio réplica (fls. 40/48). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do

dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício originário que ora se pretende revisar foi concedido em 13.11.1987 (fl. 33). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 06.05.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002168-19.2011.403.6127 - ALESSANDRA DE MELLO POLICHE - INCAPAZ X GERALDO POLICHE (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandra de Mello Poliche, representada por Geraldo Poliche, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial. Alega que é incapaz, decorrente problemas mentais, e sua família não possui condições de sustentá-la, porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Fls. 30/40 e 42: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002389-02.2011.403.6127 - JOSE RAMALHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Ramalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-

contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002390-84.2011.403.6127 - TEREZA ARANDA MELCHIORI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Aranda Melchiori em face do Instituto

Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 17, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 20/27. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como conseqüência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a

integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002711-22.2011.403.6127 - DIVINA CELIA MARCELINO (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/27: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (doméstica), por ser portadora de esporão plantar do calcâneo em tornozelo, lombociatalgia e varizes. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 15/16 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002782-24.2011.403.6127 - JOAO CELIO RIBEIRO (SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Célio Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fl. 32: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, na qualidade de filho maior inválido. Aduz que se aposentou por invalidez em fevereiro de 1998 e seu genitor faleceu em 01.05.2011, mas o requerido indeferiu o pedido porque a invalidez foi fixada depois dos 21 anos, do que discorda. Feito o relatório, fundamento e decido. O direito à pensão extingui-se para o requerente quando, em 24.01.1976, alcançou a maioridade, sem que estivesse inválido. Com efeito, na data do óbito, o requerente contava com mais de 56 anos de idade, pois nasceu em 24.01.1955 (fls. 08). Para ter direito ao benefício em questão, a pessoa tem que estar inválida antes de completar 21 anos de idade, pois a pensão somente não se extingue pela maioria se o indivíduo for inválido. É o que estabelece com clareza o art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.212/91. A posterior invalidez não retroage para recriar uma situação - qualidade de dependente - já legalmente extinta. No caso dos autos, a invalidez do requerente surgiu em 02.12.1997 (data que passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez - fls. 11), bem depois de ele ter logrado a emancipação pela maioridade. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002961-55.2011.403.6127 - LUIS MARINO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhador rural) por ser portadora de doença pulmonar obstrutiva. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fls. 22 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002971-02.2011.403.6127 - APARECIDA CRISTINA DOS SANTOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (operadora de produção) por ser portadora de doença psiquiátrica (transtorno de pânico, ansiedade generalizada e

agorafobia). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 14/16 e 19/21 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002992-75.2011.403.6127 - JOAO VENANCIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por João Venâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria

anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor

sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0002993-60.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Figueiredo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua

desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorverá.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia

interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os

pedidosIsso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P. R. I.

0002995-30.2011.403.6127 - WALDIR IZIDORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Waldir Izidoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Relatado, fundamento e decidido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de

serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discutir sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a

mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0002996-15.2011.403.6127 - ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Roberto Giovanelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que**

inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso,

no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime de repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0002998-82.2011.403.6127 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com

inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o

cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003127-24.2010.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, ajuizada por BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 8.557,18 (oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) apurados a título de IRSM. Esclarece que em julho de 2005 requereu o benefício de pensão por morte de seu companheiro, outrora aposentado por tempo de contribuição desde maio de 1996, sendo o mesmo deferido sob o nº 135.555.513-0. Em junho de 2010, compareceu perante uma agência do INSS e foi informada por uma funcionária que em 08 de novembro de 2007 fora procedida uma revisão automática em seu benefício, pela IRSM, modificando sua renda inicial de R\$ 1248,45 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 1383,10 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e dez centavos), o que gerou um atrasado de R\$ 8.557,18 (oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos). Foi informada, outrossim, que esses atrasados só seriam pagos mediante ação judicial. Requer, assim, seja a autarquia previdenciária condenada no pagamento desse valor. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 20/22, defendendo a inexistência de valor a ser pago à autora ante falta de adesão ao acordo apresentado nos termos da MP nº 201/2004. Argumenta que o valor de R\$ 8.557,18 corresponde tão-somente ao valor oferecido a título de proposta de acordo pelo INSS. Alega, ainda, que com não houve adesão ao acordo administrativo, o valor apurado não é devido. Por fim, diz ainda que aos que não fizeram a opção dentro do prazo legal resta a via judicial, promovendo a competente ação ordinária revisional em face do Inss. Esclarece que a revisão efetuada em outubro de 2007 na renda mensal do benefício da autora, com majoração da renda mensal decorreu de decisão proferida na ACP nº 2003.61.83.011237-8, em trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária. Réplica às fls. 33/35, reiterando os termos da inicial. Em sua petição de fl. 37, o INSS esclarece que não tem interesse em produzir outras provas que não aquelas já existentes nos autos. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. O INSS apresenta defesa alegando que o valor ora em cobrança nada mais é do que um valor provisionado, que seria pago tivesse o segurado falecido à época própria, aderido ao acordo previsto na MP 201/2004. Defende-se, ainda, dizendo que, ante a não adesão ao acordo, necessário que a autora ajuíze ação revisional, requerendo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no salário-de-contribuição do benefício então recebido pelo seu companheiro, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1996, revisão essa que surtiria reflexos no benefício que atualmente recebe, o de pensão por morte. Em outros termos, defende que inexistente direito ao saque de valores provisionados, estes com intuito meramente informativo, uma vez que a parte requerente não aderiu ao acordo administrativo e não ajuizou ação revisional para esse fim. Não obstante os argumentos da autarquia previdenciária, não se pode olvidar que a própria reconhece que efetuou a revisão da renda mensal do benefício da autora, por conta de decisão tomada nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Essa ação, que visava a revisão de todos os benefícios cujo cálculo da renda mensal inicial incluísse a competência de fevereiro de 1994, foi julgada procedente nos seguintes termos (tirados do site da Justiça Federal): Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder : a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantendo, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se e oficie-se. Veja-se, portanto, que essa decisão determinava não só a revisão da renda mensal inicial dos benefícios em comento (o que foi observado pelo INSS no caso em tela), mas também o pagamento administrativo das diferenças decorrentes desde a data do início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, observado o prazo prescricional. Muito embora não tenha a parte autora aderido ao acordo administrativo e tampouco entrado com ação revisional individual, é certo que a ela se aplicam os efeitos da sentença retro transcrita, não podendo o INSS dela se furtar. Dessa feita, o valor apurado pelo INSS como devido a título de atrasados deveria ter sido pago administrativamente e não o foi. Isso posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar à autora o valor de R\$ 8.557,18 (oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) com correção monetária desde outubro de 2007 (data da revisão administrativa e apuração de valores em atraso), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a re-dação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de despesas processuais. Sentença dispensada do reexame necessário, a teor do parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0003763-87.2010.403.6127 - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Januário de Souza Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47), o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 72/73), com o que concordou a parte autora (fl. 75). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000848-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HELIO CANDIDO RODRIGUES (SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Tratam-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Helio Candido Rodrigues, ao fundamento da existência de excesso de execução. Houve impugnação (fls. 42/45) e informação da Contadoria do Juízo (fls. 57, 102, 126/127 e 148), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. Os embargos são parcialmente procedentes, pois nem o valor requerido pela parte autora da ação principal e nem o apurado pelo INSS corresponde ao devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 126/127), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais e o julgado, no montante de R\$ 117.477,97, como valores atrasados e R\$ 1.223,43, como renda mensal inicial, atualizados em 12.2006. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores acima expostos. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-59.2010.403.6138 - MARIA ROSA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000017-81.2010.403.6138 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

000022-06.2010.403.6138 - SHIRLEY DA SILVA MATOS(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI E SP255218 - MILENA RIBEIRO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

000068-92.2010.403.6138 - HILDA VIEIRA FATARELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000116-51.2010.403.6138 - ILMA ANTONIO PAIXAO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000215-21.2010.403.6138 - IRENIO DE ARGOLO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO E SP167557 - MARCELO LUÍS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000225-65.2010.403.6138 - ALICE DIAS CUSTODIO(SP259511 - VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000232-57.2010.403.6138 - ANA MARQUES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000252-48.2010.403.6138 - ROSELAIANE APARECIDA ANGELINO X ROSANGELA BENEDITA ANGELINO X JACIRA FORTUNATO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-03.2010.403.6138 - MARIA DO AMPARO CARDOSO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000261-10.2010.403.6138 - SILVIO DE MIRANDA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000286-23.2010.403.6138 - ELIAS NUNES DE CERQUEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000305-29.2010.403.6138 - ERNESTO GONCALVES(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000414-43.2010.403.6138 - NEMESIO DOS SANTOS COSTA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148. Defiro. Com a vinda dos cálculos, em 15 dias, cumpra-se a decisão de fl. 147. Intime a parte autora e cumpra-se.

0000451-70.2010.403.6138 - VANI IRENE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000456-92.2010.403.6138 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000461-17.2010.403.6138 - JAIRO ARAUJO REIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000462-02.2010.403.6138 - RUBENS DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000466-39.2010.403.6138 - MALAQUIAS TOLENTINO DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000479-38.2010.403.6138 - NEUSA TELES COSTA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000493-22.2010.403.6138 - EURICO GONCALVES MANSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000495-89.2010.403.6138 - ADAO SOARES BARBOSA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000507-06.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO GENITOR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000545-18.2010.403.6138 - NELSON GUIRAO(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000702-88.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000966-08.2010.403.6138 - IRENIO DE ARGOLO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0001013-79.2010.403.6138 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0001021-56.2010.403.6138 - JOAO MANOEL GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001168-82.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0001179-14.2010.403.6138 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0001203-42.2010.403.6138 - CARMO ADAO DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0001204-27.2010.403.6138 - EROALDO MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-56.2010.403.6138 - VERA LUCIA MINUNCIO POIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-02.2010.403.6138 - VALENTINO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-98.2010.403.6138 - CARMO ADAO DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001275-29.2010.403.6138 - AUDA OLYMPIO DE FIGUEIREDO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001291-80.2010.403.6138 - GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0001351-53.2010.403.6138 - REALINO MIGUEL DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-89.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA BULGARELLI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-59.2010.403.6138 - CELI JOSE VIEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001384-43.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO TEODORO FERRAZ(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-65.2010.403.6138 - LUIZ OSVALDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0001395-72.2010.403.6138 - ANA BEATRIZ DE JESUS PRADO X ANA JULIA DE JESUS PRADO X MARASILVIA CASAGRANDE PRADO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001418-18.2010.403.6138 - CELI JOSE VIEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001457-15.2010.403.6138 - MARIA FATIMA FAVARIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-06.2010.403.6138 - LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001794-04.2010.403.6138 - ROSANGELA GEREMIAS BORGES FERREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001997-63.2010.403.6138 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-02.2010.403.6138 - SILVINO FLORENCIO DA SILVA(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO E SP280251 - ALINE ALVES MACIEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002023-61.2010.403.6138 - ANA PAULA CARNIMEO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0002141-37.2010.403.6138 - GENI APARECIDA GOMES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

se.

0002271-27.2010.403.6138 - JOSE MARCOS DE AZEVEDO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002275-64.2010.403.6138 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0003700-29.2010.403.6138 - RUBENS NEVES SANTOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0003710-73.2010.403.6138 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0001294-98.2011.403.6138 - APPARECIDA TOIGNERE(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107. Defiro a retirada dos documentos, já desentranhados, no prazo de 15 dias. O patrono deverá assinar o recibo de fls. 42/45 e 110. Decorrido o prazo legal, sem manifestação da autora, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000611-95.2010.403.6138 - CELIA REGINA DE SOUZA FERREIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-26.2010.403.6138 - SIMONE DE PAULA LIMA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000494-07.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-22.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO GONCALVES MANSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001711-51.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-66.2011.403.6138) EDES DIAS DA SILVA(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO)

Tendo em vista que não houve manifestação do conselho embargado sobre o despacho de fl. 40, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia da sentença de fls. 32/33 e da certidão de fl. 37-verso, para os autos principais.Int. Cumpra-se.

0004814-66.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-81.2011.403.6138) DISTRIBUIDORA DE CARNE AR LTDA X VERA LUCIA ZUCA RAIA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1) Indefiro os pedidos para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da empresa embargante, tendo em vista ser desnecessários para o deslinde da causa.2) Oficie-se à JUCESP solicitando breve relato da empresa embargante . Prazo: 10 dias.3) Intime-se a embargada para trazer aos auto, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo nº 13852.000201/93-28.4) Com a vinda dos documentos acima descritos, manifestem-se as partes, no

prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 398 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004013-87.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE VILELA DE SALES Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004014-72.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA LUCIA CORREA Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004015-57.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004516-11.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X RODRIGO MACHADO Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0004517-93.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS FERNANDO DA SILVA Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0004518-78.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RONILDA LINO SILVA ME Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0004531-77.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DIAS Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004532-62.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIA HELENA MURRA DA SILVA Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004535-17.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PP DIAS & C DIAS LTDA ME Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0000086-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X

LUCIANE APARECIDA MARTINS SILVA

1. Fl. 15: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido. 2. Providencie a secretaria o recolhimento do mandado de penhora, independentemente de cumprimento. 3. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000250-44.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ELIO DO NASCIMENTO MEIRINHOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000251-29.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDUARDO VIANNA MENDONCA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000252-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO SERGIO DE AVILA LIMA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000253-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HELIO GARCIA DA COSTA JUNIOR

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000254-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HELCIO ZANETTI BOCCATTO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000255-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AGRO-LAVOURA COM/ DE CEREAIS E REPRESENTACAO LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000256-51.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EVILASIO ROBERTO PINOTI

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000257-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PONTO & BASE COM/ E CONSTRUTORA LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000258-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REV CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000259-06.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ISABELA DAHER

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000260-88.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS ANTONIO GRISY ME X MARCOS ANTONIO GRISY

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000261-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ SAO LUCAS BARRETOS LTDA ME X ELISEU RODRIGUES DA SILVA X MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000503-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA LUCIA GODOY ESTIMA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000669-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCO ANTONIO BEDESCHI

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000670-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUCIA AKIKO KOIKE

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000671-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO VENDRAMINE CAETANO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000672-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDVALDO BATISTA DA SILVA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000673-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOAIR JESUS GOMES

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000679-11.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000680-93.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEUZA CANDIDO GANDOLFI

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000681-78.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LAZARO DO NASCIMENTO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000682-63.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANE ELIZABETE DE PADUA RODRIGUES

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000688-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP223022 - VANICE CESTARI E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000690-40.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SANDRA ELIZABETH CRUZ DA SILVA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000694-77.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000695-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA TERESA P FELIPE BARRETOS ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000698-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J BALIEIRO & PEREIRA LTDA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000699-02.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000715-53.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO

SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ APARECIDO DA SILVA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000728-52.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ROGERIO MENEZES DAS NEVES

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000760-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS HENRIQUE ALVES

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000766-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TANIA CANDIDO DA SILVA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000767-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODILON BANHOS FILHO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000768-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NIVALDO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000769-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ALMEIDA & SOUZA S/C LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000770-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLERTON SILVA QUEIROZ

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000771-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO ROCHA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000815-08.2011.403.6138 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Fls. 44/45: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Melhor analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra

de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. Cumpra-se e após intímem-se.

0000829-89.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANGELA REGINA NICODEMOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000846-28.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOANA MARIA HAAS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000879-18.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANIA DE MATOS BARRETOS ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000919-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDSON LUIZ FAGNANI

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000922-52.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO JOSE DORNELLES CASTILHO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000924-22.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA SANTA CLARA DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000925-07.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELETRO VINTE IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000927-74.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X MOZART ABRAO ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000933-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR

AKIO FURUKAWA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HELENA HEITOR LEMOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual. Int.

0000943-28.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X FERREIRA & CAMARGO FERREIRA LTDA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000951-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X ROSA MARIA LUZ

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000960-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE AUGUSTO GARCIA DA COSTA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000962-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X FERREIRA & CAMARGO FERREIRA LTDA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000963-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X EDUARDO VIANNA MENDONCA

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. 3. Tendo em vista a existência de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Int.

0000965-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X HELCIO ZANETTI BOCCATTO

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. 3. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Int.

0000969-26.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA BRASIL LTDA X PEDRO PAULO JOAQUIM X EROTILDE GONCALVES JOAQUIM

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000970-11.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CELINA BARRETOS LTDA ME X MARCIO ANTONIO DA COSTA X MARCO ANTONIO VEDOVELLI

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000972-78.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302

- PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILSON MARCAL VIEIRA JUNIOR & CIA LTDA X WILSON MARCAL VIEIRA JUNIOR
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como o CPF da executada NANSI FRANCISCA MARCAL. Com a vinda, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da executada NANSI FRANCISCA MAARCAL. Int. Cumpra-se.

0000973-63.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BARRETOS ME X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000976-18.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINA GIANINI ALAHMAR
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000977-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUISA FERREIRA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000978-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVANA CLEMENTE CASTRO
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000979-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUZIA MARCIA GIRARDO BONETTI
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000980-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ISABELA DAHER
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001541-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EUREOTIDES GONCALVES
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001656-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE UMBERTO DE MENEZES ME
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual, uma vez que não há nos autos instrumento de procuração. Int.

0001658-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AFONSO LARA & CIA LTDA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001659-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001660-40.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001661-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001662-10.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001663-92.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X
ANGELICA DE MELO FRAGA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001664-77.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001665-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001666-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AM DOS SANTOS BARRETOS ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001667-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001668-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001709-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LIDIA SADAKO IWAMOTO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Int.

0001710-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X EDES DIAS DA SILVA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001722-80.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MAGDA HIROMI NAKASHIMA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001723-65.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ SERGIO CERVEIRA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001725-35.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDEVAL CATALDO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001742-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILSON ROSA DA SILVA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001743-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILSON NUNES

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001744-41.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LOURIVAL BARBOSA DE PAULA JUNIOR

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001745-26.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSMILDO BATISTA DA SILVA FILHO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I,

item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0001746-11.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALI GEMHA NETO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0001748-78.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO FREDERICO SABLEWSKI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0001749-63.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CLAUDIA REGINA CRUZ

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0001751-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA JURAMAR LTDA ME X MARIA AMELIA DE SOUZA MARTINS X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0001753-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA JURAMAR LTDA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0001754-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BELA VISTA BARRETOS LTDA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0001755-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEBASTIAO FARIA FILHO COLOMBIA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0001756-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HELENA MARIA LOURDES LAUIZ BARRETOS ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0001757-40.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W S COMPRESSA DE GAZE LTDA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0001762-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITA SOUZA SILVA BARRETOS ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I,

item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002853-90.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Ciência à exequente dos documentos de fl. 98, da transmissão, em 06/12/10, do ofício nº EP-26465 da Diretoria de Execução de Precatórios, para as providências de depósito da importância de R\$ 14.942,69, objeto da conta de liquidação.

Expediente Nº 179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-07.2010.403.6138 - VANIA REGINA MESQUITA DONA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora não cumpriu o quanto determinado no despacho de fl. 85, portanto, não recebo o recurso de apelação. Intime-se o INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal para manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-48.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-33.2010.403.6138) PAULO BATISTA DO CARMO (SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0000472-46.2010.403.6138 - CLEUZA AMELIA DA SILVA (SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0000645-70.2010.403.6138 - SHIRLEY OLIVEIRA SILVA (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-86.2010.403.6138 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-50.2010.403.6138 - PLINIO OLIVEIRA PITA (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-78.2010.403.6138 - TIREZIO MENDES DA SILVA (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-93.2010.403.6138 - GERALDO BAR DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001357-60.2010.403.6138 - BRAZ FERNANDES (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001358-45.2010.403.6138 - SIRLEY BATISTA DE OLIVEIRA CORREIA (SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001397-42.2010.403.6138 - MYRIAN LORENZATO MARINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se e cumpra-se.

0001808-85.2010.403.6138 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001856-44.2010.403.6138 - APARECIDA BALDUINA DA SILVA OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, ante sua intempestividade. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001922-24.2010.403.6138 - SERGIO NUNES PEREZ X ARLETE NUNES PEREZ(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO E SP284322 - SUELE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-96.2010.403.6138 - ANA MARIA VIUDES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89/94. Manifeste-se a parte autora e tome ciência da r. decisão de fl. 88. Após, intime-se o INSS e cumpra-se o despacho de fl. 88. Intimem-se. Cumpra-se.

0002295-55.2010.403.6138 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA(SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA E SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-10.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO ASSUNCAO(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-49.2010.403.6138 - VALDEMIRA TELES CARDOSO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, ante sua intempestividade. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002504-24.2010.403.6138 - ALDIRO JERONIMO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002577-93.2010.403.6138 - SALVADOR FURTADO DE MENDONCA(SP104377 - GILSON NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002755-42.2010.403.6138 - ANTONIO SCAPOLAN(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0002757-12.2010.403.6138 - JERONIMA RIBEIRO DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002767-56.2010.403.6138 - ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002803-98.2010.403.6138 - CLAUDECI APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002877-55.2010.403.6138 - VERA LUCIA ZAPPELLA DA SILVA(SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003203-15.2010.403.6138 - URIAS LOPES TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0003453-48.2010.403.6138 - NEUZINA ALVES GUIMARAES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/143. Desentranhe-se a petição de protocolo n. 2011.61380004117-1 e remeta-a ao SEDI para que se proceda o protocolo correto, nos autos constantes da petição, processo n. 0003216-14.2010.403.6138, de Maria Rosa Ferreira, com data daquele protocolo. Bem como exclua o protocolo n. 2011.61380004117 do processo n. 0003453-48.2010.403.6138. Ciência as partes do despacho de fl. 133. Intimem-se. Cumpra-se.

0003543-56.2010.403.6138 - ANTONIO PEREIRA FERNANDES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0003636-19.2010.403.6138 - NAIR DA ROCHA IZIDORO(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003736-71.2010.403.6138 - ANA MARIA CARVALHO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, ante sua intempestividade. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003923-79.2010.403.6138 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA X ALAN RODRIGO DOS SANTOS VENANCIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0004051-02.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004321-26.2010.403.6138 - RAMADAN HASSAN RAMADAN(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0004840-98.2010.403.6138 - LUIZ GONCALVES LEITE(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0004871-21.2010.403.6138 - SEBASTIAO CANDIDO BALDUINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004905-93.2010.403.6138 - MARIA MADALENA TRUCULO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004936-16.2010.403.6138 - LUZIA CARDOSO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0004972-58.2010.403.6138 - MISAEL PACIFICO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0004979-50.2010.403.6138 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0004982-05.2010.403.6138 - DENILSON MARTINS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0005001-11.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0000431-45.2011.403.6138 - APARECIDA DONIZETI CESCATE(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0000432-30.2011.403.6138 - GILBERTO FLAVIO VIEIRA(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0000433-15.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA CIPRIANO DE MELLO(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO E SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0000434-97.2011.403.6138 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA FRANCISCHINI - EPP

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0000507-69.2011.403.6138 - LUCIANA DE PAULA LEO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA

CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0000508-54.2011.403.6138 - LUCIANA DE PAULA LEAO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0000509-39.2011.403.6138 - FABIANA DE PAULA LEAO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0000511-09.2011.403.6138 - JOSE DE PAULA LEAO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0000512-91.2011.403.6138 - FABIANA DE PAULA LEAO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0000513-76.2011.403.6138 - JOSE DE PAULA LEAO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0000649-73.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0000855-87.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0001257-71.2011.403.6138 - CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0001269-85.2011.403.6138 - JOSEFINO ANSELMO ALVES FILHO(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0001271-55.2011.403.6138 - SILVIO ANTONIO DE BRITO(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0001282-84.2011.403.6138 - MARIA FERREIRA DE SOUZA TOZZI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0002383-59.2011.403.6138 - JANAINA SIMONE MARTINS BARBOSA MAGALHAES(SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição,

ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0002384-44.2011.403.6138 - MANOEL PERES JARROS(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0003172-58.2011.403.6138 - RICARDO BATISTA DA ROCHA(SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000412-73.2010.403.6138 - SONIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002413-31.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003600-74.2010.403.6138 - ALUIZIO BENEDITO MALAQUIAS(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se para cessação do benefício concedido por força da liminar deferida na medida cautelar em apenso. Após, providencie a Secretaria a verificação e certificação do trânsito em julgado do feito, bem como o traslado de cópia da r. sentença e certidão de trânsito para a cautelar em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000350-33.2010.403.6138 - PAULO BATISTA DO CARMO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem, publique-se e cumpra-se.

0001253-68.2010.403.6138 - DORVAIRA DONIZETE SENA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se oportunamente, o trânsito em julgado da sentença prolatada. Neste caso, não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, promova a Serventia o desapensamento dos autos principais, com as cautelas de praxe. Em ato contínuo, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se, antes, cópia para a ação ordinária 2010.1254-53. Cumpra-se.

0002674-93.2010.403.6138 - OSVALDO BATISTA JUNIOR(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003204-97.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-15.2010.403.6138) URIAS LOPES TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0003601-59.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-74.2010.403.6138) ALUIZIO BENEDITO MALAQUIAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se cumprimento do despacho proferido no feito principal. Oportunamente, ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003691-67.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X TALITA ARAGAO MARTINS X SERGIO WILLIAN LIZI

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante

o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-42.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ADRIANA RODRIGUES DUARTE

Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004510-04.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004509-19.2010.403.6138) ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(SP215187 - MICHEL ALEM NETO)

Traslade-se para os autos principais cópias da r. sentença, do v. acórdão e seu trânsito em julgado, desapensando-se, para posterior remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004511-86.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004509-19.2010.403.6138) ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(SP215187 - MICHEL ALEM NETO)

Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004578-51.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-66.2010.403.6138) JOSE DA SILVA PIMENTA - ESPOLIO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a embargada (Fazenda Nacional) do r. despacho de fl. 48.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, trasladando-se para os autos principais cópias da r. sentença, do v. acórdão e trânsito em julgado, desapensando-se.Int. Cumpra-se.

0004584-58.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-73.2010.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON MATOS(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargada (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, translade-se para os autos principais cópias da r. sentença de fl. 26/27 e do despacho de fl. 49-verso, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004588-95.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-13.2010.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON MATOS(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 32/34, decisão de fl. 53 verso, e certidão de trânsito em julgado de fl. 54.Após, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000385-56.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-71.2011.403.6138) OS INDEPENDENTES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl.494,traslade-se para os autos principais, cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000624-60.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-75.2011.403.6138) IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 42 do feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001588-53.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-68.2011.403.6138) ODARIO ABRAO FILHO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, traslade-se cópias da sentença de fl. 09 e certidão de fl. 13, dispensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003754-58.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-73.2011.403.6138) SILVIA REGINA MIRANDA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação da embargada à fl. 23, traslade-se cópias de fls. 17 e 20 para os autos principais, dispensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003892-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que o despacho de fl. 15 não foi atendido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o advogado do(a) embargante, Dr. Henrique Pedro Farra, traga aos autos instrumento de procuração original, sob pena de extinção. Int.

0003893-10.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que o despacho de fl. 48 não foi atendido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o advogado do(a) embargante, Dr. Henrique Pedro Farra, traga aos autos instrumento de procuração original, sob pena de extinção. Int.

0003894-92.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que o despacho de fl. 21 não foi atendido integralmente, uma vez que o substabelecimento acostado aos autos não supre a falta da procuração original, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o advogado do(a) embargante, Dr. Rodrigo Franco Malaman, traga aos autos instrumento de procuração original, sob pena de extinção. Int.

0003940-81.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-96.2011.403.6138) WALDEMAR COSTA(SP208618 - BEATRIZ VILLELA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 93, manifeste-se a embargada, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003983-18.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-33.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 34/36, acórdão de fls. 71/78 e certidão de trânsito em julgado de fl. 81. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, dispensando-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004992-15.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004991-30.2011.403.6138) S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal, dispensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004927-54.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDUARDO MACHADO DA SILVEIRA ME(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO)

1. Fl. 50: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000077-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X RUBENS ALVES

Manifeste-se o Conselho exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão do oficial de justiça, de seguinte teor: Certifico e dou fé que [...] dirigi-me ao endereço da Avenida 49, 2248, bairro Jardim Alvorada, nesta, e lá, não localizei o devedor, sendo recepcionado no local pela proprietária Sra. Guiomar Aparecida de Moraes, que afirmou que o executado foi ex-locatário do imóvel, mudando-se há aproximadamente dois meses, não sabendo informar seu paradeiro. Sendo assim, deixei de penhorar bens do executado, que se encontra em lugar não sabido, devolvendo o r. mandado para os devidos fins. Int.

0000623-75.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 42, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000697-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP SAO JORGE LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000756-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIEL DAMIAO GOMES SEABRA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

. Fl. 21 : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000806-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE SILVEIRA ARRUDA MED EPP

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000807-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000809-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000810-83.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PEDRO PAULO JOAQUIM

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000847-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA AUGUSTA DE BRITO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000952-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X QUALYFISH IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA - ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004687-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELUIZA DE JESUS RAMOS DEFUE DOMINGOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 38/39. Int.

0005243-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VERA LUCIA SOARES

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 5. Int. Cumpra-se.

0005244-18.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FERNANDO PARO HADDAD

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 5. Int. Cumpra-se.

0005246-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ELIANDRO CASTRO PROBIO ME

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 5. Int. Cumpra-se.

0005247-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X REAL SECURITY SERVICOS LTDA

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 126

MONITORIA

0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Fl. 81: nomeio como advogada dativa da parte ré a Dra. Alessandra Cristina Figueira Rosa Barros - OAB/SP 301.023. Aguarde-se o decurso de prazo nos termos do r. despacho de fl. 79. Int.

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu FRANCISCO LOPES FERREIRA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a parte requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 14.173,65 (quatorze mil, cento e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 63. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000243-49.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de PEDRO GONÇALVES PEREIRA ME, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a parte requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 17.436,66 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 27. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0005665-05.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA MARIA MATTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Em face da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0006766-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ELISEU NUNES MOREIRA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 20/29 (carta precatória devolvida, réu não localizado).

0006767-62.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENILSON DE VASCONCELOS X ELISETE CRISTINA ALIAGA VASCONCELLOS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus DENILSON DE VASCONCELOS E ELISETE CRISTINA ALIAGA VASCONCELLOS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a parte requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 36.716,78 (trinta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes. Embora regularmente citados, os réus deixaram de se manifestar, conforme certificado à fl. 32. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0006769-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DUARTE(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Fls. 25/32: defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fl. 45 e 46: nomeio como advogada dativa da ré a Dra. Alessandra Cristina Figueira Barros, OAB nº 301.023. Aguarde-se o decurso de prazo nos termos do r. despacho de fl. 43. Int.

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se a ré, na forma da lei, no endereço indicado na inicial. Int.

0011060-75.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THIAGO HENRIQUE SOARES DE LIMA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço indicado na inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003788-26.2011.403.6108 - CASA FORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Fls. 425/450 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Passo a apreciar a questão da competência deste juízo. Trata-se de Ação Declaratória proposta por CASA FORTE ITAPEVA ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS DE TELÉGRAFOS - ECT, pela qual, em resumo, pede a suspensão dos efeitos do Contrato de Franquia Postal nº 9912255564 celebrado com a ré. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Em síntese, alega a autora que participou do processo de licitação nº 3915/2009 aberto pela ré pelo qual lhe foi adjudicado o objeto da licitação e celebrado o contrato de nº 9912255564, assinado em 18/05/2010, com vigência de 18/05/2010 a 17/05/2020 (DOU nº 97, Seção 3, pág. 104). A ação foi distribuída, em 06/05/2011, inicialmente, à 2ª. Vara Federal de Bauru. Contudo, o i. juízo daquela subseção declarou, de ofício, a nulidade da cláusula contratual que estabelecia a cidade de Bauru-SP como foro de eleição, determinando a redistribuição do feito para esta subseção federal, onde se encontra a sede da autora. Às fls. 342/344 indeferi o pedido de antecipação de tutela, observando, na oportunidade, que apreciaria a questão relativa à competência após a contestação do feito pela parte ré. Citado (fls. 348), o réu ofereceu contestação (fls. 352/399), alegando, em preliminar - e no que interessa ao exame aqui feito - a incompetência do juízo. É o relatório do essencial. Decido. Tenho que a hipótese é de reconhecimento da incompetência da 1ª. Vara Federal de Itapeva-SP para o julgamento da causa, pelo que suscito conflito negativo de competência pelas razões que passo a expor. O juízo da 2ª. Vara Federal de Bauru-SP, ora suscitado, de ofício, declarou a nulidade da cláusula do foro de eleição que fixava o Município de Bauru como o foro competente para as ações judiciais relativas ao Contrato de Franquia Postal nº 9912255564 celebrado entre as partes desta ação (Cláusula 21ª do contrato). Entendeu o I. Magistrado que referida cláusula, em síntese, implicaria violação ao livre acesso ao Poder Judiciário, pois o fato de a empresa pública federal estabelecer, nos contratos de franquia postal, por meio de cláusula unilateralmente imposta - contrato de adesão -, o foro de eleição, consubstanciaria, de forma indireta, a verdadeira obstrução ao exercício dessa prerrogativa constitucional. Não entendo dessa forma, contudo. Em primeiro lugar, e como motivo mais relevante ao meu sentir, mostra-se imprópria a decretação de ofício da nulidade da cláusula de foro de eleição, sob o fundamento de violação a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, se a parte que supostamente estaria sofrendo tal violação em nenhum momento questionou a validade dessa cláusula, tanto que ingressou com a medida judicial cabível no foro competente estabelecido por convenção entre as partes. Há mais. Embora se admita a natureza adesiva da cláusula do foro de eleição, necessário lembrar que aqui está em discussão o contrato celebrado entre duas pessoas jurídicas que estabeleceram, de comum acordo, um conjunto recíproco de direitos e obrigações, de forma que a leitura da imaginada abusividade dessa cláusula, pela ótica da dignidade da pessoa humana, deve ser vista com bastante ressalva. Não bastasse, entendo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, ao estabelecer esse tipo de cláusula nos contratos de franquia postal que celebra em todo território nacional, o faz fundada não em um motivo supostamente violador ou mitigador dos direitos das partes com quem contrata, mas com intuito exclusivo de racionalização dos serviços prestados. Os serviços postais, competência material da União Federal - at. 21, X, CF/88, é informado por princípios próprios e regido por regime jurídico diferenciado, de sorte que se mostra plausível que a empresa pública que detém a titularidade e exclusividade de sua prestação (Lei nº 6.538/78 e ADPF nº 46 - Informativo STF nº 554) possa estabelecer condições especiais para a celebração dos contratos de franquias postais, dentre as quais a regionalização das contratações e a definição de foros competentes para a solução dos conflitos judiciais delas decorrentes. Não fosse assim, teria a ECT a necessidade de abrir um escritório ou de outorgar mandatos judiciais que conferissem poderes de representação em cada um dos juízos do país em que o contrato de franquia postal viesse a ser celebrado, o que iria de encontro à racionalização e à própria economicidade da prestação do serviço público postal. Finalmente, destaco que em decisão recente, o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do estabelecimento do foro de eleição nos contratos de franquia postal, ao entender que as normas consumeristas não se aplicam, em regra, às relações jurídicas entre franqueadores e franqueados, só podendo ser reconhecida a ilegalidade da cláusula do foro de eleição quando evidenciado o prejuízo ao exercício da ampla defesa: **COMPETÊNCIA. CONTRATO. FRANQUIA. ELEIÇÃO. FORO.** Discute-se no REsp a eficácia da cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de franquia e, conseqüentemente, a questão de qual foro seria competente para processar e julgar ação cautelar preparatória de futura ação principal de indenização por perdas e danos decorrentes do mesmo contrato. Busca-se, no REsp, a reforma do acórdão recorrido que manteve a competência do juízo da sede da sociedade empresária (recorrida) em vez daquela do foro eleito no contrato de franquia, levando em conta ser a ação preparatória com pretensão de reparação de dano. Ressalta o Min. Relator que, nos termos do art. 112 do CPC, a incompetência territorial é relativa e deve ser arguida pela parte interessada em exceção de incompetência, não nos próprios autos. No entanto, no caso, foi interposta exceção de incompetência pelo corréu sobre o foro de eleição, mas essa exceção foi indeferida na origem, a qual resultou em outro REsp que foi julgado em conjunto com este recurso. Dessa forma, para o Min. Relator, não se poderia afirmar que o agravo de instrumento (Ag) do qual resultou este REsp seria incabível porque a questão da incompetência foi suscitada em sede própria. Isso porque, na espécie, diferentemente da normalidade dos casos em que se suscita a exceção de incompetência, o juízo, ao despachar a inicial, concedeu liminar para, entre outras determinações, suspender a incidência da cláusula de foro de eleição, criando, portanto, gravame por decisão interlocutória recorrível. Destacou que, nesse caso, o ora recorrente interpôs agravo de instrumento, recurso adequado contra a decisão interlocutória proferida que já lhe causava prejuízos

processuais e materiais em decorrência da nulificação liminar da cláusula de eleição declarada abusiva. Registrou, também, que a exceção de incompetência foi interposta pela outra parte, não havendo duplicidade nesse processo. Quanto à eleição de foro, o acórdão recorrido não afirmou nenhuma das hipóteses de excepcionalidade da validade da cláusula do foro de eleição no contrato de adesão. Assim, no caso, busca-se determinar se a competência para a ação que visa à reparação de danos fundada em responsabilidade contratual deve ser proposta no domicílio do réu (inciso IV, a, art. 100 do CPC) ou no local onde se produziu o dano (inciso V do mesmo dispositivo). Para isso, primeiro esclarece o Min. Relator que a jurisprudência deste Superior Tribunal afirma que a regra é a do foro do local do dano como decidiu o tribunal a quo. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de cláusula de eleição de foro convencionalizada pelas partes; esse foro de eleição do contrato, para o Min. Relator, prevalece sobre a competência relativa do local do dano de acordo com a Súm. n. 335-STF. Destaca, ainda, que a Turma já decidiu que o CDC não se aplica entre o franqueado e o franqueador e, mesmo que fosse possível reconhecer as regras consumeristas na hipótese dos autos, não se afastaria o foro de eleição, visto que isso só ocorre para o CDC quando configurada a dificuldade para o exercício da ampla defesa ou a abusividade estipulada no contrato. Diante do exposto, entre outras considerações, a Turma deu provimento ao recurso, determinando a imediata remessa dos autos ao juízo do foro de eleição. Precedentes citados: AgRg na MC 15.292-AM, DJe 25/5/2009; CC 55.826-PR, DJ 9/11/2006; AgRg no Ag 1.303.218-MS, DJe 24/11/2010; REsp 1.072.911-SC, DJe 5/3/2009; REsp 782.384-SP, DJ 19/3/2007; REsp 687.322-RJ, DJ 9/10/2006, e CC 92.519-SP, DJe 4/3/2009. REsp 930.875-MT e REsp 1.087.471-MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 14/6/2011. (Informativo nº 477 do STJ).Lembro que na hipótese em tela não é possível reconhecer que o estabelecimento da cláusula do foro de eleição tenha, de alguma forma, prejudicado o livre acesso da parte autora ao Poder Judiciário, uma vez que ela ingressou com a medida judicial no foro competente nos termos da cláusula 21ª do contrato de franquia sem fazer qualquer questionamento à sua legitimidade. Assim, suscito conflito negativo de competência, o que faço com fundamento no art. 115, II, combinado com o art. 118, I e Parágrafo único, ambos do CPC. Forme-se instrumento para encaminhamento, por ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do art. 12, II e art. 201 do RITRF3, devendo os autos serem instruídos com cópia desta decisão, da petição inicial (fls. 02/20), contrato social da parte autora (fls. 24/32), procuração (fls. 34/35) contrato de franquia postal (fls. 169/ 200), decisão declinatoria de competência (fls. 324/334), decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 342/343), contestação (fls. 352/399) e procuração (fls. 400). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000691-22.2011.403.6139 - PEDRO PAULO BARROS VASCONCELOS (SP275655 - DAIANE BUGNI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001624-92.2011.403.6139 - EUDORICO RODRIGUES (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fl. 58 para manifestação.

0001677-73.2011.403.6139 - BENEDITO BERNARDO DE LIMA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 53/57.

0001679-43.2011.403.6139 - IOLANDA COTOVICZ ZYCH (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 22/48.

0001680-28.2011.403.6139 - MAURI CECILIANO DOS SANTOS (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 19/45.

0001681-13.2011.403.6139 - MARISETE TEOBALDO ARANTES (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 20/46.

0004704-64.2011.403.6139 - COOPERATIVA - COOPERACAO ATIVA LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe o endereço atualizado do réu.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0005052-82.2011.403.6139 - IVANILDA MARIANO DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, ratifico a nomeação do perito médico constante a fls. 110, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011.Este juízo já conta em sua agenda com a data de 21/09/2011, as 16h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0006544-12.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA COSTA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face da concordância da autora com os cálculos do INSS, expeçam-se os devidos ofícios Requisitórios observando os valores de fls. 56, devendo o presente feito permanecer sobrestado em Secretaria até o efetivo pagamento.Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int.

0007453-54.2011.403.6139 - JANDIRA DEPPA DE MELO(SP226725 - PEDRO HENRIQUE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIDÃO DE FL. 50: Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 23/48.

0008223-47.2011.403.6139 - ARLINDO RUBENS GABRIEL(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por Arlindo Rubens Gabriel em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por dano moral e material.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie o recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 411/2010.Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.Int.

0009794-53.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

CERTIDÃO DE FL. 34: Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 25/31.

0010747-17.2011.403.6139 - MARQUES & MARQUES COMUNICACAO LTDA ME(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro o pedido de desentranhamento da guia juntada às fls. 48/49, devendo o advogado da parte autora proceder sua retirada junto ao balcão de atendimento da Secretaria.Sem prejuízo, cumpra-se o tópico fina do despacho de fl. 50.Int.

0010981-96.2011.403.6139 - WILLIAM NOMOTO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 71/91.

CARTA PRECATORIA

0009979-91.2011.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

CERTIDÃO DE FL. 240: Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à Caixa Econômica Federal dos documentos de fls. 70/239.

0011323-10.2011.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP(SP081222 - MARLI DA COSTA MENDES) X YOKO KOTSUJI SAKOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 14 de setembro de 2011 às 09h30min, para realização de audiência de inquirição de testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intimem-se as testemunhas indicadas, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000467-21.2010.403.6139 - EDISON CURIS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, reitere-se o Ofício n. 65/2011, para que apresente o relatório de auditoria do requerente no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001683-80.2011.403.6139 - AMELIA TEIXEIRA SANTOS(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SEBASTIAO DOS SANTOS

Recebo a apelação da parte requerente (fls. 48/63), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001684-65.2011.403.6139 - ROSINETE GONCALVES DE CASTRO(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação da parte requerente (fls. 42/59), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001685-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ANSELMO(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação da parte requerente (fls. 52/67), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001686-35.2011.403.6139 - JACIRA PINHEIRA JANSSON(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação da parte requerente (fls. 50/64), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001687-20.2011.403.6139 - WALDECY FERREIRA DOS SANTOS(SP277356 - SILMARA DE LIMA) X JOCIMARA FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação da parte requerente (fls. 43/58), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001688-05.2011.403.6139 - ODORICA PERUCIO ANTUNES(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação da parte requerente (fls. 41/58), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011191-50.2011.403.6139 - JONAS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte requerente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, para que: a) providencie o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução

411/2010;b) junte aos autos cópia do CPF. Após, retornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000556-44.2010.403.6139 - MARIA ISABEL SILVA (SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, em parte, o pedido de fl. 46, uma vez que o Provimento 64, da E. Corregedoria Regional da 3.ª Região, veda o desentranhamento da procuração. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011160-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a parte requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 12.812,92 (doze mil oitocentos e doze reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 36. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-74.2010.403.6139 - MARIA SELMA DOMINGUES DE LACERDA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0000502-78.2010.403.6139 - IVANILDA DA SILVA ALMEIDA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0000660-36.2010.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO CARLOS FERREIRA FRANSON (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS)

(fls. 124/126), expeça-se Precatórios de ambos os valores. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0000466-02.2011.403.6139 - JOSE LEVINO RIBEIRO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 14h. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0000595-07.2011.403.6139 - NEIDE MARIA SOUZA DE QUEVEDO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a informação do seu CPF observando a regularidade da sua situação cadastral junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício Precatório/Requisitório referente ao créditos fl. 43. Int.

0001358-08.2011.403.6139 - DIRCE FOGACA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Face a informação da serventia fl. 121 e da inexistência de débitos conforme fl. 125 , expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0001702-86.2011.403.6139 - IRACI DIAS DA ROSA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face a informação da serventia, providencie a autora a regularização da sua situação cadastral junto à Receita Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício Precatório/Requisitório referente aos créditos de fl. 118.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0002471-94.2011.403.6139 - MOACIR VAZ DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência dos documentos juntados às fls. 262/263 e, bem como para manifestação do Réu acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, e do requerido as fl. 258.

0002688-40.2011.403.6139 - BENEDITA DIAS DA SILVA MACHADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, fl. 56, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0002700-54.2011.403.6139 - BERNADETE NUNES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, fl. 43, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0003544-04.2011.403.6139 - FILOMENA FERREIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
(fls.132/133), expeça-se Precatórios de ambos os valores.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0003585-68.2011.403.6139 - OLEGARIA RODRIGUES DELGADO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos ao SEDI para que constem como autores os herdeiros da autora, indicados na petição de fls. 120/123 e devidamente habilitados à fl. 234.Após, tendo-se em vista o contido às fls. 304/305 e as informações da parte autora de fls.342/344, expeçam-se ofício requitório conforme requerido.Realizada a expedição, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int.

0003616-88.2011.403.6139 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA LARA MACHADO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Traslade-se cópia da sentença de fl. 18 e cálculos de fls. 04/06 dos autos dos embargos à execução n. 00053411520114036139 para estes autos. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int.

0003669-69.2011.403.6139 - JOANA APARECIDA CIRILO DE ALMEIDA(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Fl.246, tendo-se em vista o contido às fls. 241/243, expeçam-se precatórios.Realizada a expedição, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes

acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int.

0003871-46.2011.403.6139 - ALZIRA DE MOURA DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Traslade-se cópia da sentença de fls. 10 e cálculos de fls. 04/06 dos autos dos embargos à execução n. 00053767220114036139 para estes autos. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int.

0003950-25.2011.403.6139 - ALZIRA NUNES QUEVEDO DE LIMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando, a concordância do INSS com os cálculos da parte autora, fl. 308, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0003964-09.2011.403.6139 - NATALIO EUGENIO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando, a concordância do autor com os cálculos do INSS, fl.150/152, expeça-se os ofícios requisitórios conforme requerido as fls.216/219 tendo em vista manifestação de fl. 194.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0004086-22.2011.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Traslade-se cópia da sentença de fl.30/32 e cálculos de fls. 36/37 dos autos dos embargos à execução n. 00040870720114036139 para estes autos. Vista as partes para ciência dos cálculos de fls. 99/100, após expeçam-se os ofícios requisitórios.Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int.

0004106-13.2011.403.6139 - MINERVINA FERREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a informação de fls. 138/139, expeça-se os ofício requisitórios referente ao valor principal . Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0004170-23.2011.403.6139 - ANEZIA ROMAO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando o contido as fls. 231/238, expecam-se novos oficios precatórios conforme requerido as fls. 244/248.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0004412-79.2011.403.6139 - DIRCE PEREIRA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme acordo homologado à fl. 77.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0004649-16.2011.403.6139 - EXPEDITA MARIA DA CRUZ(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado (s) às fls. 101/102. Itapeva, 30 de agosto de 2011.

0005305-70.2011.403.6139 - OZANA PINHEIRO DANTAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)
Considerando a concordância do INSS com os cálculos do autor, fls. 104/107, expeça-se ofício Requisitório, em favor do mesmo.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int.

0006538-05.2011.403.6139 - VERA LUCIA PEREIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Face a concordância do requerido com os cálculos de fl. 78, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0006539-87.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Face a concordância do requerido com os cálculos de fl. 76, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0006609-07.2011.403.6139 - TATIANI SILMARA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, fl. 80, expeça-se ofício requisitório, em favor do mesmo. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0006806-59.2011.403.6139 - GENTIL BRIENE FERREIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Face a concordância do requerido com os cálculos de fl. 66, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0006956-40.2011.403.6139 - APARECIDA SIQUEIRA DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos laudos de fls. 50/59 e 61/62.

0009911-44.2011.403.6139 - SOFIA ALVARINA DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Face a homologação do acordo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0010080-31.2011.403.6139 - MANOEL ISAIAS NETO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl. 14 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0002304-26.2009.403.6308, ajuizados em 02/04/2009, perante o Juizado Especial de Avaré, cujo pedido é a revisão de benefício previdenciário, em que são partes Manoel Izaias Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social. Verifica-se, pelas cópias em anexo, que o pedido foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial fazendo constar informações sobre o processo supracitado. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a parte autora às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003529-35.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA TORRESANI MANTUAN (FALECIDA) X SIDNEY TORRESANI MANTUAN X SILVANA TORRESANI MANTUAN(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação da serventia fl. 153 1.par., afasto a prevenção de fl. 152. Diante da informação fl. 153 2.par. junte a parte autora a procuração da habilitada Silvana Torresani Mantuan Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 134

CARTA PRECATORIA

0011461-74.2011.403.6139 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 16 de setembro de 2011 às 09h30min, para realização de audiência de interrogatório do réu, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se pessoalmente o réu. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 57

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002306-74.2011.403.6130 - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, oposto em face da despacho de fl. 124, por meio do qual foi determinado o cumprimento da parte final da decisão de fls. 117/120, em que foi deferido, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do valor exigido em decorrência do regime enfiteutico ao qual está submetido o imóvel descrito na inicial, mediante a realização de depósito judicial vinculado a estes autos. Alega a embargante, em sua petição de fls. 142/145, que não ficou comprovado nos autos o depósito integral do débito, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança. Afirma a necessidade de esclarecimento da contradição supostamente existente entre a decisão e o que se encontra revelado no processo. Pede, especialmente, a concessão de efeitos infringentes. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a embargante alega que não ficou comprovado nos autos o depósito integral, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança. Não assiste razão à embargante. Deveras, o depósito judicial foi realizado pela parte autora, em 29.04.2011, no valor de R\$131.089,20 (fl. 126/127), com base no valor apontado no extrato de Informações referentes ao DARF integral, emitido, em 29.04.2011, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 128). Sendo assim, não há a alegada contradição. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração rediscutir os fundamentos expostos no decisum embargado, com o propósito de reanálise da questão. Portanto, por não se verificar a alegada contradição na decisão atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, integralmente, a decisão embargada. P.R.I.

0003441-24.2011.403.6130 - VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação ao recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez - NB 530.259.557-1, nos termos dos artigos 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, e 60, caput, inciso IX, do Decreto nº. 3.048/99. Requer-se, também, com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer. A inicial veio instruída com a procuração de fl. 18, a declaração de fl. 19, o substabelecimento de fl. 20 e os documentos de fls. 21/44. Pela decisão de fl. 47, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado. Peticionou o autor, às fls. 48/49, requerendo a juntada de novo substabelecimento e a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da determinação anterior, o que foi deferido à fl. 51. Em de fls. 52/57, foi requerida a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para realização de cálculos e apuração do valor da causa. Juntou documentos de fls. 59/131. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, à toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por invalidez, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Assim, incumbe ao Juízo proceder à adequação do valor dado à causa, quando a parte não tenha indicado

critério objetivo plausível. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. TRF3; Processo 201003000205040; AI - Agravo de Instrumento 411553; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; Segunda Turma; V.U.; DJF3 CJ1:10/02/2011; PG: 81 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO PROVIDO. I. De acordo com o art. 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A regra legal é genérica e abrangente, razão por que se aplica, também, à ação declaratória. Assim, o valor da causa na ação declaratória deve espelhar o conteúdo material do pleito, resolvendo-se, in casu, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC. II. O valor do débito monta a R\$ 44.835,09 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), na data da propositura da ação, dos quais R\$ 16.813,00 (dezesseis mil, oitocentos e treze reais) referem-se aos acréscimos legais. O título de crédito que a autora alega possuir vale R\$ 54.600,33 (cinquenta e quatro mil, seiscentos reais e trinta e três centavos), todavia, a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), notadamente incompatível com o proveito econômico almejado. III. Sendo assim, e considerando o dever do juiz de analisar e conhecer de ofício as irregularidades referentes ao valor da causa, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública que reflete em vários aspectos processuais, inclusive na determinação do valor das custas do processo, é imperativa a correção do valor da causa, a fim de adequá-la ao proveito econômico que o agravante pretende obter através da demanda. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF3; Processo 200303000418546; AI - Agravo de Instrumento 183303; Rel. Juiz Heraldo Vitta; Judiciário em Dia - Turma B; V.U.; DJF3 CJ1:03/05/2011; PG: 172 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) Na presente demanda, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Porém, verifica-se que a fixação desse valor ocorreu aleatoriamente, pois, embora tenha sido intimado a manifestar-se, o autor não apresentou qualquer fundamento ou critério objetivo para tanto. Não merece guarida o pedido de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para a aferição do valor da causa, posto que decorre de mero cálculo aritmético, ainda que não seja absolutamente exato. Com efeito, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 58/59, evidencia que é de R\$ 1.449,82 (hum mil, quatrocentos e quarenta e nove centavos e oitenta e dois centavos) o valor da maior parcela percebida pelo autor, a título de Auxílio Doença Previdenciário - NB nº. 514.769.258-0, no período de abril/1995 a janeiro/2005. Tendo em vista que o autor pleiteia a revisão dos valores, que serviram de base para a concessão da Aposentadoria por Invalidez - NB 530.259.557-1, com a alteração do coeficiente da RMI de 91% para 100%, verifica-se que o valor da causa deve corresponder à somatória dessas diferenças. Assim, ainda que considerado o maior valor das parcelas percebidas pelo autor, conforme

acima citado, o proveito econômico almejado, acrescido de juros e correção monetária, seria, aproximadamente, de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Vale ressaltar, ainda, que deverão ser excluídas do cálculo as parcelas alcançadas pela prescrição. Dessa forma, constata-se que é excessivo o valor atribuído à causa pela parte autora, sobretudo se considerada pretensão de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que implicará no afastamento dos ônus da sucumbência eventualmente devidos pela parte autora, no caso de improcedência do pedido. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0007052-82.2011.403.6130 - JOAQUIM PEREIRA FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petição de fls. 210/212 como emenda à inicial. 2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, despacho de fls. 209 e emenda de fls. 210/212, cujas cópias instruem e integram o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0008106-83.2011.403.6130 - FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação, em 01.01.2011. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial. Relata a autora que esteve em gozo de auxílio doença, no período compreendido entre 11.04.2007 a 01.01.2011. Afirma que, após a cessação desse benefício, formalizou tentativas de restabelecimento que restaram infrutíferas, pois o INSS indeferiu todas elas. Aduz que o Instituto-réu agiu ilegalmente, ao conceder-lhe a alta médica, pois persiste a inaptidão para o exercício de suas funções profissionais, por ser incurável a enfermidade. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/73. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 76. Em cumprimento da r. determinação judicial de fl. 76, a autora peticionou para justificar o valor atribuído à causa (fls. 77/78). Juntou documentos de fls. 79/80. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 77/78, como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão liminar, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício auxílio-doença, de 09.10.2007 até 01.01.2011 (fls. 14 e 79). No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos médicos acostados às fls. 32/55, consubstanciados em relatórios médicos e exames de diagnósticos, contendo, inclusive, relatório médico emitido em data posterior à última perícia médica administrativa realizada pelo INSS (fl. 41), comprovam a inaptidão laboral da parte autora por tempo indeterminado, decorrente de dores no joelho esquerdo com derrame articular, artrose femoro-tibial e patelo-femoral com erosões condrais, lesão total do ligamento cruzado anterior, além de lesão do menisco medial e lateral, havendo prescrição medicamentosa (fls. 67/72) e juntada de diversos exames de Ressonâncias Magnéticas de joelho e de cotovelo, Ultra-sonografia, TC Coluna Lombar, Raio X de Joelhos (fls. 42/55). Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a comprovação da incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão do pedido liminar de restabelecimento do auxílio doença. Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua

incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma, j. 08/06/2009, DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da Autora FILIÇATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO (NIT 1.065.729.041-3 - NB 31-540.996.764-6), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas, ficando prejudicado o pedido de produção antecipada da prova pericial. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012047-41.2011.403.6130 - WILSON PEREIRA LEAL (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON PEREIRA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 519.027.856-1. Postula-se, ainda, o pagamento de prestações previdenciárias, desde a data da cessação indevida até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros e correção monetária. Pleiteia-se, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia judicial e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram instrumento de procuração e documentos de fls. 09/29. Instado a emendar a inicial e a esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 30, o autor se manifestou às fls. 33 e 36/51, juntando cópia da inicial, da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.83.014198-8, em trâmite perante o MM Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observa-se, do exame dos documentos de fls. 36/51, que, na ação mandamental que tramita perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, autos nº 2009.61.83.014198-8, o autor obteve decisão favorável à implantação do benefício de auxílio doença previdenciário - NB 31/519.027.856-1, tendo sido expedido ofício ao INSS, em 11 de julho deste ano de 2011, encaminhando cópia da r. sentença para cumprimento da ordem concedida (fl. 51). Também na presente ação, proposta em 1º de julho de 2011, o autor deduziu pretensão no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 519.027.856-1 (fl. 08), postulando, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, evidenciando a carência de ação, por ausência do interesse processual, posto que, quando do ajuizamento da ação, o autor já havia obtido tutela jurisdicional nos autos da ação mandamental com a mesma finalidade. Por outro lado, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da r. sentença, prolatada nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.83.014198-8, não é possível nem inútil a prestação jurisdicional em relação ao pedido de condenação do Instituto réu ao pagamento das parcelas vencidas. Deveras, ainda que viesse a ser julgado procedente o pedido formulado nestes autos, o provimento jurisdicional não poderia produzir efeitos, tendo em vista a pendência de decisão final nos autos daquele processo, em que foi reconhecido o direito ao benefício. Frise-se que a delimitação do quantum debeat ser feita por meio de liquidação de sentença e os valores eventualmente devidos ao autor, decorrentes de decisão favorável proferida na ação mandamental, somente poderão ser cobrados após o trânsito em julgado. Destarte, torna-se imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência por não haver se aperfeiçoado a relação jurídica e, também, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010973-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-76.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X PSSL SISTEMAS E SERVIOS LTDA (SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

1. Ante o teor da informação supra, proceda a Secretaria as anotações necessárias para inclusão do nome do patrono do excepto no sistema processual. 2. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. 4. Intime-se.

0011243-73.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-91.2011.403.6130) IPEM-SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL (SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA)

1. Ante o teor da informação supra, proceda a Secretaria as anotações necessárias para inclusão do nome do patrono do excepto no sistema processual. 2. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. 4. Intime-se.

Expediente Nº 89

MANDADO DE SEGURANCA

0021643-76.2010.403.6100 - JULIANA THAIS CANDIDO DE SOUZA(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP189192 - ARIATE FERRAZ)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela Desembargadora Federal Doutora Marli Ferreira, Relatora no Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.403.0000, fls. 190/191/verso. Após dê-se baixa na distribuição encaminhando à 15ª Vara Cível/SP para redistribuição.

0000131-10.2011.403.6130 - ENGEVIX O&M OLEO E GAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 214/217, em que foi julgado procedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a ordem de expedição de certidão de regularidade fiscal, concedida liminarmente mediante o depósito judicial do crédito tributário. Alega a embargante, às fls. 227/234, que o decisum incorreu em obscuridade, na medida em que, no presente writ, não se discute o mérito das compensações efetuadas, mas tão-somente a impossibilidade de se obstaculizar a emissão de certidão à vista da pendência de débitos. Saliencia não ter havido intimação da embargante das decisões homologatórias das compensações. Requer, caso os embargos declaratórios não sejam acolhidos, o sobrestamento do feito até a prolação final da decisão administrativa. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à embargante. Na sentença embargada ficou consignado que não foi comprovada a extinção ou a suspensão dos créditos tributários pendentes, impeditivos da expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal, até a data do depósito judicial (fls. 180/182). Entretanto, a embargante alega que tais débitos encontravam-se pendentes de análise perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, valendo-se de argumentos trazidos anteriormente à discussão travada nesses autos. Deveras, a existência de depósito judicial nos autos é o fundamento da decisão de procedência do pedido, para tornar definitiva a ordem de expedição de certidão de regularidade fiscal. Ou seja, além do depósito efetuado nos autos, não foi verificada qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade que autorizasse a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Em verdade, a embargante pretende, em sede de embargos de declaração, nada mais que rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida, o que escapa ao âmbito de aplicação da excepcional permissão prevista no Código de Processo Civil. Não há, assim, omissão ou obscuridade na sentença a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Por fim, destituído de amparo legal o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses taxativas do artigo 265 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

0012045-71.2011.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão de fls. 123/125, em que foi deferido o pedido de liminar, para determinar que a Impetrante, ora embargante, seja mantida no programa de parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009. Alega a embargante a existência de omissão na decisão embargada, pois não foi apreciada a parte final do pedido constante do item 3.1 (ii) da inicial. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Deveras, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, a apreciação do pedido do item 3.1 (ii) da prefacial, isto é: que seja determinado à autoridade impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos de constrição contra a Impetrante, em relação aos procedimentos por ela adotados, para a correta indicação da dívida objeto de parcelamento. Nesse passo, com razão a embargante, posto que houve omissão quanto a esse ponto. Assim, considerando-se o pedido formulado na inicial e os fundamentos expendidos na decisão embargada, defiro o pedido constante do item 3.1 (ii), apenas, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos de constrição contra Impetrante, ora embargante, consistentes em exclusão do programa de parcelamento, inclusão no seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, denegação da expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição em dívida ativa, tão-somente, em relação aos débitos tributários indicados para inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009, até a conclusão da análise dos processos administrativos nº 10882.000969/2005-79 e 13896.000588/2010-96. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de declarar a decisão de fls. 123/125 para que passe a constar o seguinte: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que, até a conclusão da análise dos

processos administrativos nºs 10882.000969/2005-79 e 13896.000588/2010-96, a Impetrante seja mantida no programa de parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, ficando afastados atos de constrictão contra a impetrante consistentes em exclusão do referido programa de parcelamento, inclusão no seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, denegação da expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição em dívida ativa, tão-somente em relação aos débitos tributários indicados para inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012641-55.2011.403.6130 - GUILHERME FERREIRA DA SILVA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OS ASCO - FIEO(SP189192 - ARIATE FERRAZ)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende determinação judicial para acompanhamento de intérprete especializado em Libras, em razão da deficiência auditiva. Em fls. 49/51, foi deferido o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada providencie, de imediato, o acompanhamento do impetrante em todas suas atividades normais e complementares relativas ao curso de Design Digital, por um intérprete em Libras. O impetrante opôs embargos de declaração, às fls. 57/60, apontando omissão na decisão, sob o fundamento de que não foi fixado prazo para cumprimento da providência determinada e não foi estipulada multa para o caso de não cumprimento. As informações da Autoridade Impetrada foram juntadas, às fls. 62/90, tendo sido informado que, em parceria com o Município de Osasco, em 09.05.2011, foi fornecida a assistência de um intérprete que não teria atendido aos anseios do impetrante. Diante do exposto, embora o rito célere do Mandado de Segurança não comporte dilação probatória, no caso em tela, entendendo necessárias as manifestações do impetrante, acerca das informações trazidas pela Parte Impetrada, e também da parte Impetrada acerca do alegado pelo impetrante às fls. 57/60, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

0012681-37.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Requer-se, ainda, autorização para compensação / restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos. Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias. Sustenta que a quantia paga a este título não possui natureza salarial, mas sim, indenizatória. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 27/186. Em cumprimento à determinação de fl. 191, a Impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais em fls. 192/193. Determinada a remessa dos autos ao SEDI, foi retificada a autuação, para regularização do assunto, com emissão de novo Termo de Prevenção (fls. 195/196) É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 195/196, tendo em vista tratar-se de feitos com objetos distintos, consoante certificado à fl. 197. A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas correspondentes ao adicional de um terço constitucional sobre as férias. A impetração do mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado. Na hipótese dos autos, o ato ora guerreado corresponde à fiscalização e à autuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90. De acordo com os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo não pagamento e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União. Nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o agente operador, normativo e centralizador da arrecadação e das informações financeiras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela gerir os recursos oriundos da respectiva arrecadação. Destarte, faz-se necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo deste mandamus, devendo ela ingressar no pólo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo necessário. Acerca dos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) (...) No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória, e não salarial. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2.

Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)No sentido da não-incidência das contribuições ao FGTS sobre verbas de natureza indenizatória, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS.I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado.II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo.III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho.IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele.V. Recurso a que se dá provimento.TRF3; Proc: 2003.61.00.036635-5 - SP; AMS 274341; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; Segunda Turma; V.U.; Julg. 14/06/2011; DJF3 CJ1: 20/06/2011; PG: 683APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS.3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS.4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial.TRF3; Proc: 1999.61.00.032451-3 - SP; AMS 229819; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; Primeira Turma; V.U.; Julg. 24/05/2011; DJF3 CJ1:01/06/2011; Pg: 157Sendo assim, presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados.Presente, também, o periculum in mora, necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher a exação e, posteriormente, se for o caso, sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repet ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, o que acarretar-lhe-á grave prejuízo de difícil reparação.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS, incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de 1/3 (um terço) constitucional de férias até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Intime-se a Caixa Econômica Federal a ingressar no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fundamento no artigo 7º da Lei 8.036/90.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos órgãos de representação judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, da pessoa jurídica interessada, a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0012682-22.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, horas extras e pagamentos dos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Requer-se, ainda, a o reconhecimento do direito à compensação / restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, horas extras e pagamentos dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Sustenta que a quantia paga relativamente a estes títulos não possui natureza salarial, mas sim, indenizatória. A prefacial veio instruída com procuração e documentos de fls. 26/185. Por determinação de fl. 190, a Impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais em fls. 191/192. Determinada a remessa dos autos ao SEDI, foi retificada a autuação, para regularização do assunto, com emissão de novo Termo de Prevenção (fls. 194/195). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 194/195, tendo em vista tratar-se de feitos com objetos distintos, consoante certificado à fl. 196. A Constituição assegurou ao particular o direito de socorrer-se do Judiciário para ver restabelecido ou resguardado direito seu lesado ou ameaçado de lesão. Consagrou a Lei Maior o direito ao mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou o abuso de poder for autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, XXXV e LXIX, CF). A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas correspondentes ao aviso-prévio indenizado, os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença acidentário e também, relativamente a horas-extras. A impetração do mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado. Na hipótese dos autos, o ato ora guerreado corresponde à fiscalização e à autuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90. De acordo com os artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo não pagamento e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União. Nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o agente operador, normativo e centralizador da arrecadação e das informações financeiras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela gerir os recursos oriundos da respectiva arrecadação. Destarte, faz-se necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo deste mandamus, devendo ela ingressar no pólo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo necessário. Acerca dos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) (...) O aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) Outrossim, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE

CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infatúrios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. (...) 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). (...) 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)(...) 11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário.(...) 14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias. 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.) Sendo assim, presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados. Presente, também, o periculum in mora, necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher a exação e, posteriormente, se for o caso, sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repeti, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, o que acarretará grave prejuízo de difícil reparação. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS, incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio, horas extras, e pagamentos dos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a Caixa Econômica Federal a ingressar no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fundamento no artigo 7º da Lei 8.036/90. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO - SP, com endereço na Rua Santa Terezinha, 59, Vila Yara, Osasco - SP, a fim de prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos órgãos de representação judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, da pessoa jurídica interessada, a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na

qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0012686-59.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Alega a impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre verba denominada vale-transporte. Sustenta que a quantia paga a título de vale-transporte não tem natureza salarial, nos termos do artigo 2º, alínea a e b, da Lei 7.418/85. Aduz a inconstitucionalidade do Decreto nº 95.247/87 que dispõe sobre a vedação de pagamento de vale-transporte em pecúnia. A prefacial veio instruída com procuração e documentos de fls. 24/192. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 196, a impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais (fls. 197/198). Determinada a remessa dos autos ao SEDI, foi retificada a autuação, para regularização do assunto, com emissão de novo Termo de Prevenção (fls. 200/201). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 201, tendo em vista tratar-se de feitos com objetos e períodos distintos, consoante certificado à fl. 202. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre os valores devidos aos seus empregados a título de vale-transporte pago em pecúnia. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Por outro lado, o artigo 28, 9, da Lei nº 8.212/91 elenca as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, entre elas os valores pagos a título de vale transporte (alínea f). Com efeito, considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), não podem referidas contribuições incidir sobre o valor pago a título de vale-transporte. Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF; RE 478410 / SP - Rel: Min. EROS GRAU; Tribunal Pleno; Julg: 10/03/2010; DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010; EMENT VOL-02401-04 PP-00822; RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (STJ; RESP 200901216375, MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.3. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social. 4. Agravo legal não provido.(TRF3 - REO 200503990007852, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, 22/02/2011) Sendo assim, restou evidenciada plausibilidade jurídica da tese sustentada pela parte impetrante.Presente, também, o periculum in mora, necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Autora deverá recolher a exação e, posteriormente, se for o caso, sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repeti, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de vale-transporte, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012687-44.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre verbas pagas a título de vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas. Requer-se, ainda, autorização para compensação / restituição dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição prevista no art. 170-A do CTN.Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas. Sustenta que a quantia paga relativamente a estes títulos não possui natureza salarial, mas sim, indenizatória.A prefacial veio instruída com procuração e documentos de fls. 34/193.Em cumprimento à determinação de fl. 196, a Impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais em fls. 197/198.Determinada a remessa dos autos ao SEDI, foi retificada a autuação, para regularização do assunto, com emissão de novo Termo de Prevenção (fls. 200/201).É o relatório. Decido.A Constituição assegurou ao particular o direito de socorrer-se do Judiciário para ver restabelecido ou resguardado direito seu lesado ou ameaçado de lesão. Consagrou a Lei Maior o direito ao mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou o abuso de poder for autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, XXXV e LXIX, CF).A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas correspondentes ao vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.A impetração do mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado.Na hipótese dos autos, o ato ora guerreado corresponde à fiscalização e à autuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90.De acordo com os artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo não pagamento e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União.Nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o agente operador, normativo e centralizador da arrecadação e das informações financeiras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela gerir os recursos oriundos da respectiva arrecadação.Destarte, faz-se necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo deste mandamus, devendo ela ingressar no pólo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo necessário.Acerca dos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)(...)No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal firmou

entendimento no sentido de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, não podendo tal verba sofrer incidência da citada contribuição do FGTS, apresentando, por conseguinte, natureza indenizatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: **DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I.** Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento. (TRF3; Processo: 2003.61.00.036635-5; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 274341; Rel. DES.FED.CECÍLIA MELLO; SEGUNDA TURMA; V.U.; Julg. 14.06.2011. DJF3 CJ1: 20.06.2011; PG: 683) No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1.** O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. TRF3; Processo: 1999.61.00.032451-3 - SP; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 229819; Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO; PRIMEIRA TURMA; V.U.; Julg. 24/05/2011; DJF3 CJ1:01/06/2011; Pg: 157 Por outro lado, considerando que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é o valor correspondente à remuneração pelo trabalho prestado pelo empregado, os pagamentos dos dias de afastamento, autorizados por liberalidade da empresa, na vigência do contrato laboral, integram o salário e estão sujeitos à incidência da referida contribuição. Esse entendimento pode ser extraído, por analogia, ao seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E ADICIONAL DE UM TERÇO - INCIDÊNCIA. 1 - O afastamento do empregado por motivo de férias configura hipótese de interrupção do contrato de trabalho e o pagamento efetuado pela empresa, nesse período, constitui salário. 2 - Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e respectivo adicional de 1/3.** TRF4 Processo 200671100065151; AC - APELAÇÃO CIVEL; Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA; SEGUNDA TURMA; v.u.; D.E. 19/12/2007. Sendo assim, presente, em parte, a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados, tão-somente, quanto ao pedido de afastamento da incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de vale transporte em pecúnia. Presente, também, o periculum in mora, necessário à concessão da liminar, na parte supra referida. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher a exação e, posteriormente, se for o caso, sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repeti, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, o que acarretar-lhe-á grave prejuízo de difícil reparação. Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS, incidente sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a Caixa Econômica Federal a ingressar no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fundamento no artigo 7º

da Lei 8.036/90. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO - SP, com endereço na Rua Santa Terezinha, 59, Vila Yara, Osasco - SP, a fim de prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos órgãos de representação judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, da pessoa jurídica interessada, a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0014276-71.2011.403.6130 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e em cobrança na execução fiscal n.º 609.01.2010.012493-4, em tramitação perante o MM Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra, e determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma os débitos tributários relativos às CDAs n.ºs 80.2.10.002736-66, 80.2.10.002737-47 e 80.6.10.007121-03 encontram-se com a exigibilidade suspensa, pois a exequente aceitou o Seguro Fiança, oferecido pela parte executada, como garantia da dívida, tendo, inclusive, oposto embargos à execução fiscal. Alega que até a presente data, o sistema da Receita Federal do Brasil não registrou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, estando impedida de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 84/86, tendo em vista que, consoante certidão lavrada a fl. 86, os processos ali indicados possuem objetos distintos do versado na presente demanda. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. A Impetrante pretende, nestes autos, determinação para a expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessume-se dos dispositivos supratranscritos que, somente, será expedida a certidão, ora requerida, se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso em tela, em que pese a impetrante haver apresentado apólice do seguro fiança, ofertado em garantia à execução, verifica-se que a aceitação da exequente se deu mediante a condição de que a parte executada apresentasse a apólice com todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n.º 1.153, de 13.08.2011. Deveras, como a própria impetrante reconhece, o seguro fiança não é hipótese legal de garantia dos créditos tributários, prevista no artigo 151 do CTN ou na Lei 6.830/80. Assim, o oferecimento de caução diversa daquelas previstas em lei depende de anuência da parte exequente que, consoante os documentos constantes destes autos, requereu o cumprimento dos requisitos da supramencionada Portaria n.º 1.153/09. A impetrante comprovou nestes autos que a apólice do seguro, oferecida em garantia da execução fiscal, foi recebida pelo Juízo como garantia integral do débito exequendo. De outro lado, verifica-se que a aludida Portaria 1.153/09 prevê o seguinte: Art. 2º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por empresa idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, é condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos em cláusulas do respectivo contrato: I - valor segurado superior em 30% (trinta por cento) ao valor do débito inscrito em DAU, atualizado até a data em que for prestada a garantia, observado o disposto no 1º; E o valor assegurado pelo seguro garantia, consoante documento de fl. 53, está limitado ao valor de R\$ 168.380,52, o que corresponde ao valor do débito exequendo sem o acréscimo exigido pelo referido ato normativo. Assim, em que pesem os argumentos expostos pela impetrante, não vislumbro, nessa análise de cognição sumária, os requisitos necessários para concessão da medida liminar, ante a ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob nos 80.2.10.002736-66, 80.2.10.002737-47 e 80.6.10.007121-03. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que preste informações, no prazo legal e para que, na qualidade de órgão

de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014287-03.2011.403.6130 - AFONSO ALVES DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da determinação para apreciação e julgamento do recurso administrativo, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o impetrante que, em 21.02.2011, protocolizou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 42/154.974.519-8, não tendo sido apreciado até o momento da presente impetração. Sustenta o desrespeito ao prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. Alega que, em face da natureza alimentar do benefício pleiteado, não pode o impetrante suportar a inércia administrativa. A prefacial foi instruída com procuração e documentos de fls. 06/13. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 16, o impetrante requereu aditamento da inicial, a fim de esclarecer o pedido (fls. 20/22). É o relatório. Decido. Fls. 20/22: recebo como aditamento à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Ressalte-se que, nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro de quarenta e cinco dias, contados da data da apresentação da documentação necessária. No caso em tela, a parte impetrante comprovou que protocolizou o requerimento de benefício previdenciário em 21.02.2011 (fl. 10) e que, até o dia 04.08.2011 (fl. 21), não houve qualquer providência no sentido da análise do pedido administrativo, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento do pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento do requerimento administrativo, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo e julgamento de eventual recurso, com obediência aos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99 e 41-A, 5º, da Lei 8.213/91. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd. Piratininga, Osasco, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyza Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, para que conste corretamente o assunto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014342-51.2011.403.6130 - KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a inclusão dos débitos relativos às CDAs nºs 80.6.04.026253-71;

80.6.04.071011-41 e 80.2.11.000373-79, na modalidade de parcelamento requerido pela impetrante, qual seja: Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos de que trata a Lei nº 11.941 de 2009. A Impetrante relata que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei do Parcelamento, a fim de liquidar seus débitos, optando pela inclusão no Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941 de 2009, em 16.10.2009. Afirma que, em 03.02.2011, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, permitindo a retificação das informações prestadas no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/2009. Alega que requereu, em 31.03.2011, através do Processo Administrativo nº 16227.003660.2010-16, a retificação do seu pedido inicial, a fim de que fossem incluídas as inscrições nºs. 80.6.04.026253-71; 80.6.04.071011-41 e 80.2.11.000373-79, o que foi indeferido sob a alegação de intempestividade. Sustenta a ilegalidade do indeferimento do pedido, formulado em 30.03.2011, em que discriminou os débitos a ser incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, sob o fundamento de desrespeito ao disposto na Portaria Conjunta 02/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/37. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 43, a Impetrante apresentou as cópias destinadas à formação da contrafé (fl. 45). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 38/40, tendo em vista que, consoante certidão lavrada a fl. 42, os processos ali indicados possuem objetos distintos do versado na presente demanda. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Alega a impetrante que faz jus à inclusão, no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, de débitos de PIS, COFINS e IRRF inscritos em dívida ativa, os quais não foram incluídos na época da sua adesão, em 16.10.2009. Sustenta que possui direito líquido e certo à inclusão de tais débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, em retificação ao requerimento inicial, com fundamento na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011. Não assiste razão à Impetrante, quando alega que as normas veiculadas na Portaria Conjunta 02/2011 autorizaram a retificação de pedidos de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, para inclusão de quaisquer débitos não incluídos na data da adesão. Deveras, o texto da Portaria Conjunta 02/2011, citado pela Impetrante trata, exclusivamente, da consolidação de débitos com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL, situação diversa daquela exposta pela Impetrante na petição inicial, tendo em vista que a Impetrante sustentou, com base na citada Portaria, suposto direito líquido e certo à inclusão de débitos de COFINS, contribuição ao PIS e Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, inscritos em dívida ativa. Sendo assim, a Impetrante não comprovou que a sua situação subsume-se à regra veiculada na Portaria Conjunta 02/2011, não restando demonstrada a presença do *fumus boni juris*, necessário à concessão da liminar pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópias desta decisão servirão como MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014393-62.2011.403.6130 - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da suspensão da exigibilidade do valor relativo à multa de mora excedente de 5,33% até o patamar de 20 %, versada na Carta Cobrança SECAT nº 185/2011. Pede-se, também, determinação para abstenção da prática de atos de constrição, como vedação da expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal. Afirma a Impetrante que ajuizou o mandado de segurança, autos nº 0027077-51.2007.4.03.6100, pretendendo o afastamento da incidência do ISS sobre a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo sido indeferido o pedido de liminar. Relata que, nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.095654-9, teve seu pedido de tutela antecipada deferido. Aduz que, sentenciado o feito e julgado procedente o pedido, a autoridade impetrada interpôs recurso de apelação, tendo sido recebido apenas no efeito devolutivo, sendo mantida a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos. Alega que os embargos de declaração, opostos em face do julgamento da apelação, suspendem os efeitos do acórdão embargado, razão pela qual não poderia a Autoridade Impetrada, antes julgamento dos declaratórios promover a cobrança dos valores não-recolhidos, em razão da exclusão do ISS da base de cálculo das referidas contribuições. A prefacial veio instruída com procuração e documentos às fls. 12/252. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista o teor da certidão de fl. 261, verifico a inexistência de prevenção entre o presente feito e aqueles constantes do Termo de fls. 253/259, por tratar-se de processos com objetos distintos. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de

ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A impetrante insurge-se contra a cobrança da multa de mora, cobrada por meio da Carta Cobrança SECAT 185/2011, incidente sobre o valor do crédito tributário que teve sua exigibilidade suspensa por decisão judicial. Acerca do tema, dispõe a Lei 9.430/96 o seguinte: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. A impetrante impetrou mandado de segurança em 25.09.2007 (fl. 41), em que requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor do ISS, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em relação aos valores devidos após o ajuizamento da ação (fl. 47). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terciera Região deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 82). Na r. sentença, o pedido foi julgado procedente (fl. 54). Apelou a União Federal (fls. 55/66). Em 02.06.2011, a Egrégia Quarta Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial nos autos da apelação em mandado de segurança nº 0027077-51.2007.4.03.6100 (fls. 68/70). Em fl. 112, foi juntada a Carta Cobrança SECAT nº 185/2011, expedida em 11.07.2011, em que constou que, até aquela data, não constava pagamento nos autos do processo administrativo 10882-000.087/2010-71. Anexado à Carta de Cobrança foram encaminhados o Demonstrativo do Débito (fls. 113/115) e as Guias DARFs correspondentes. Em que pesem a fundamentação exposta pela Impetrante e a documentação acostada à inicial, não há nos autos elementos suficientes à demonstração da plausibilidade jurídica das alegações. Deveras, a documentação juntada aos autos não comprova que a cobrança impugnada nestes autos subsume-se à hipótese descrita no artigo 63 da Lei 9.430/96. Também não restou demonstrado que a exação discutida no mandado de segurança nº 0027077-51.2007.4.03.6100 identifica-se com aquela em questão no processo administrativo mencionado na Carta Cobrança SECAT 185/2011. Destaque-se que o extrato de Consulta Processual, juntado às fls. 109/111, refere-se aos autos do agravo de instrumento, interposto contra a decisão em que foi denegado pedido de liminar e não ao julgamento da apelação em que foi dado provimento ao recurso da União e à Remessa Oficial. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do fumus boni iuris. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015481-38.2011.403.6130 - PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à multa imposta, em razão da distribuição de lucros aos sócios administradores, estando a empresa com débito tributário pendente de pagamento. Pede-se, também, determinação para o recálculo do valor da referida multa, em conformidade com o Acórdão 2402-01.231 e o artigo 52 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009. Relata a Impetrante que, em 23.11.2006, foi lavrado o Auto de Infração nº 37.015.560-2, em que foi aplicada multa ao impetrante, no valor de R\$ 753.532,10 (setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e dez centavos), correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do valor dos lucros apurados no período de 10.2000 a 06.2005. Afirma que, nos autos do processo administrativo nº 21.425-4.003.2007, em Primeira Instância, foi determinada a diminuição do valor da multa para R\$ 516.628,94 (quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos). Aduz que, em 08.06.2007, no Acórdão nº 2402-00.957, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, foi dado parcial provimento ao recurso, para determinar que a multa deveria ser calculada em conformidade com a nova legislação e, após a comparação com a multa aplicada, ser utilizada a que for mais benéfica ao sujeito passivo. Afirma que, posteriormente, em sede de embargos de declaração a decisão foi re-ratificada no Acórdão nº 2402-01.231. Alega que, notificada, a Autoridade Impetrada desrespeitou o citado Acórdão, pois não aplicou a multa mais benéfica, mantendo o valor do débito em R\$ 481.628,84 (quatrocentos e oitenta e um mil reais, seiscentos e vinte e oito reais, oitenta e quatro centavos). Afirma que ingressou com pedido de reconsideração, que resultou na retificação do valor da multa para R\$ 464.809,87 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais, oitocentos e nove reais, oitenta e sete centavos), tendo sido exposto entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação de multa mais benéfica. Sustenta a afronta ao artigo 52 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, que determina a aplicação de multa de 50% do débito não garantido, no caso de inobservância do impedimento da distribuição dos lucros, o que resultaria em multa no valor de R\$ 4.226,27 (quatro mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos). Afirma ser de total ilegalidade a conduta da

Autoridade Impetrada, materializada pelo Parecer DRF/BRE/SECAT Nº 175.2011, em não cumprir disposição mais benéfica. A inicial veio instruída com procuração e documentos em fls. 15/141. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 144, a impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela, embora a Impetrante indique valores que entende indevidos, na fixação da multa aplicada por desrespeito à norma que veda a distribuição de lucros pela empresa em débito para com a Previdência Social, a pretensão deduzida diz respeito à determinação na legislação aplicável ao caso concreto. Alega a Impetrante que, em consonância com a decisão prolatada pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, havendo sucessão de leis no tempo, para fixação do valor da multa imposta, deve ser aplicada a lei mais benéfica. Assiste razão à Impetrante, acerca da retroatividade da lei mais benigna em matéria de penalidades, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Portanto, de acordo com a norma veiculada no Código Tributário Nacional, que possui natureza de lei complementar para os fins do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, no cálculo da multa, deve ser aplicada a lei em vigor no dia da consumação da infração, a menos que, antes da data do pagamento, sobrevenha legislação que estabeleça tratamento mais benigno ou menos oneroso. Na época da lavratura do Auto de Infração contra a Impetrante, em 23.11.2006, em que foi aplicada a multa questionada nestes autos, o artigo 52 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação: Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido: I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento. Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34. Com o advento da Lei 11.941/2009, o referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Por outro lado, estabelece a Lei 4.357/64 o seguinte: Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão: (...) I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º A multa referida nos incisos I e II do 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Portanto, a legislação que disciplina a aplicação de multa, por descumprimento da regra que veda a distribuição de lucros a sócios e administradores, estando a empresa em débito para com os cofres públicos, foi alterada após a lavratura do Auto de Infração, em 23.11.2006, e antes do efetivo pagamento. Por tal razão, há que ser aplicado, no caso em tela, o disposto no artigo 106, c, do Código Tributário Nacional, que determina a incidência de penalidade menos gravosa ou onerosa, devendo a Autoridade Impetrada efetuar os cálculos comparativos, consoante previsto nas referidas leis, e aplicar aquela que resultar em valor menor. Observa-se, do exame do AI - Relatório Fiscal de Infração (fls. 25/33), que foram detalhados os débitos pendentes para com a Seguridade Social, no período em que foram realizados pagamentos a título de distribuição de lucros aos sócios-gerentes. Na elaboração dos novos cálculos de apuração do valor da multa, deverá a Autoridade Tributária, em respeito ao artigo 106, c, do CTN, considerar a norma veiculada no 2º, do artigo 32, da Lei 4.357/64, que fixa o limite da multa em 50 % (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário da pessoa jurídica, existente até o momento da distribuição dos lucros. Ou seja: no cálculo da multa, deve ser considerada a norma que limita a penalidade a 50% do valor do débito em aberto para com os cofres públicos; débito este que, nos termos da norma prevista no artigo 52 da Lei 8.212/91, desrespeitada pela Impetrante, estava a impedir a distribuição dos lucros aos sócios-gerentes. Assinale-se, outrossim, que não cabe nestes autos a pretensão de fixação do valor da multa, pois somente mediante realização de perícia contábil seria possível a apuração da quantia exata da multa, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança, em que não é possível a dilação probatória. Deveras, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão, para deduzir pretensão baseada em fatos que se apresentam incontroversos, isto é, provados de plano, prescindindo de produção de provas sob o crivo do contraditório. Assim, somente é possível discutir-se nestes autos a correta aplicação da regra prevista no artigo 106, c, do Código Tributário Nacional, em conformidade com a pretensão da Impetrante de aplicação da decisão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, tão-somente, para, com fundamento no artigo 106, c, do Código Tributário Nacional, determinar o recálculo da multa imposta no Auto de Infração DEBCAD: 37.015.560-2 (fls. 25/33) e, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei 4.357/64, determinar o respeito ao limite da multa de 50 % (cinquenta por cento), sobre o valor do débito pendente de pagamento, até o momento da distribuição dos lucros, implicando em desrespeito da norma veiculada no artigo 52 da Lei 8.212/91. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida,

voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0012654-54.2011.403.6130 - ADVLOG LOGISTICA INTEGRADA COME. E SERV. LTDA - EPP(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 101: Diante do pedido de desistência, manifeste-se a requerida, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012869-30.2011.403.6130 - SANTA LUCIA S/A(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a preliminar argüida na contestação de fls. 116/128, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC.

0014288-85.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão de fls. 145/148, em que foi deferido parcialmente o pedido de liminar, para autorizar o oferecimento de garantia de créditos tributários, mediante depósito do montante integral. Alega a embargante a existência de omissão na decisão embargada, pois não houve pronunciamento acerca da parte final do pedido constante do item 5.1 (b) (ii) da inicial, concernente à determinação judicial para afastamento de restrições contra a impetrante, em razão dos fatos narrados no presente feito. É a síntese do necessário. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, nos autos da ação cautelar, a apreciação do pedido do item 5.1.(b).(ii) da prefacial, isto é, que seja determinada a abstenção da prática de qualquer ato de restrição a quaisquer pleitos formulados pela requerente ou, ainda, que qualquer ato que possa resultar em lesão ou restrição de direitos da requerente em razão do crédito tributário relativo ao ITR, objeto do oferecimento de garantia nestes autos. Nesse passo, com razão a embargante, posto que houve omissão quanto a esse ponto. Assim, considerando-se o pedido formulado na inicial (item 5.1 (b) (ii)) e o reconhecimento do direito ao oferecimento de garantia do crédito tributário relativo ao ITR, discutido nos autos dos processos administrativos nºs 10835.720195/2010-29, 10835.720196/2010-73 e 10835.720197/2010-18, defiro em parte o pedido, apenas, para determinar a abstenção da prática de atos de restrição ao nome da requerente, ora embargante, e de denegação da expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativamente aos débitos em discussão nos processos administrativos acima descritos. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de declarar a decisão de fls. 145/148 para que passe a constar o seguinte: Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, tão-somente, para autorizar a apresentação antecipada de garantia aos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10835.720195/2010-29, 10835.720196/2010-73 e 10835.720197/2010-18, por meio de depósito do montante integral, correspondente ao valor atualizado da dívida, ficando suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos tributários e determinada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206 do CTN, desde que inexistam outras pendências fiscais além daquelas mencionadas nestes autos, ficando impedida a prática de atos de restrição ao nome da Requerente, relativamente aos processos administrativos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016201-05.2011.403.6130 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a impetrante a propositura desta ação, tendo em vista os autos distribuídos sob o nº 0004208-55.2011.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível/SP, bem como, apresente cópia da petição inicial a fim de que seja analisada eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0014274-04.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-12.2011.403.6130) MARCOS TURCANO(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do réu MARCOS TURCANO em face da decisão proferida nos autos da ação penal nº 0009320-12.2011.403.6130, que reconheceu a competência deste Juízo somente com relação ao delito de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, bem como determinou a remessa de cópia dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapevi para prosseguimento da persecução criminal no que tange aos delitos tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e no artigo 60 da Lei nº 9.605/98 (fls. 79/84/verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/92 pela manutenção da decisão impugnada. Em que pese as argumentações da defesa, não vislumbro razões que alterem os fundamentos da decisão recorrida, posto que, conforme

salientado, os fatos versados que, em tese, constituem delitos contra a ordem tributária e contra o meio ambiente não caracterizam ofensa a interesse direto da União, bem como não se fazem presentes qualquer das hipóteses do artigo 76 do Código de Processo Penal para o reconhecimento da conexão. Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida por seu próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

ACAO PENAL

0012334-04.2011.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 92

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-33.2011.403.6130 - MARIA DO CARMO INACIO DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DO CARMO INÁCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, bem como a condenação da ré ao pagamento das parcelas atrasadas, cumulado com danos morais. Acolho os esclarecimentos da parte autora no que se refere pagamento de custas. Indefiro o desentranhamento dos mandados, tendo em vista não terem sido expedidos por este Juízo. Expeça-se ofício para o APS Pinheiros para que forneça copia integral do processo administrativo da autora. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja procedido a mudança do assunto para aposentadoria por idade. Designo o dia 13 de setembro de 2011, às 14:30h, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME, as testemunhas para que, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sujeita à condução coercitiva, compareçam à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar depoimento. Testemunhas: 1. LUCIENE MOTA DO NASCIMENTO, RG: 15.221.937-7, CPF: 124.010.148-10, Residente e domiciliado na Av. visconde de Nova Granada, 1999, Cipava, CEP:06130-130, Osasco/SP.2. NORMA CUSCAN, RG: 10.166.408-4, CPF: 948.282.888-72, Residente e domiciliado na Rua Ciro dos Anjos, 459, Bela vista, CEP:06080-080, Osasco/SP.3. CARLOS ANSELMO ALVES, RG: 4.903.642, CPF: 640.061.158-49, Residente e domiciliado na Rua César Abrão, 252, Bela Vista, CEP:06086-170, Osasco/SP.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 189

EXECUCAO FISCAL

0000632-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANA MARIA ZARZUR GONCALVES-ME

Recebo à apelação de fls.25/33, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000760-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALUIZIO LUCAS SANTOS FILHO ME

Recebo à apelação de fls.14/21, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001310-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTES MORINI LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X JULCIR MORINI X VALTER LUIZ MORINI X PAULO ROBERTO MORINI X JOAO CARLOS MORINI

J. Considerando os argumentos e a documentação apresentada, a comprovar o prejuízo da parte com as delongas no cumprimento da ordem, bem como o fato de a própria Fazenda haver requerido a extinção do feito, com o consequente levantamento da penhora, autorizo, excepcionalmente, nos Termos do Prov. n. 64/2005 da COGE, a entrega do ofício ao advogado constituído nos autos, mediante recibo. Cumpra-se a norma do Prov. n. 64/2005.

0001960-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em vista a petição e os documentos de fls.224/232, manifeste-se a exequente.Intime-se.

0003131-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X INTEC TRANSP ESPECIAIS LTDA

Recebo à apelação de fls.16/21, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003143-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X UNIPHARMA LTDA EPP

Recebo à apelação de fls.14/20, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003246-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TRANSQUADROS MUDANCAS E TRANSPORTES

Recebo à apelação de fls.13/18, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003339-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CAMPEA DROG PERF LTDA

Recebo à apelação de fls.15/20, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013616-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCAS JULIERME BARBOSA REIS

Vistos.Designo o dia 20/10/2011, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação.Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003374-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO NETO FERNANDES DOS SANTOS X LETICIA PEREIRA DE LIMA FERNANDES

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de ANTONIO NETO FERNANDES DOS SANTOS e LETICIA PEREIRA DE LIMA FERNANDES, com a finalidade de efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 13, Bloco 03, localizado na Rua Pedro Valadares, 338, Vitapolis, Itapevi/SP. Alega, em síntese, a celebração de Contrato de Arrendamento Residencial com os réus, a respeito de imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa.Assevera o descumprimento pelos arrendatários das obrigações estipuladas, a ensejar a rescisão do contrato, e terem sido eles notificados extrajudicialmente. No entanto, não houve o pagamento nem desocupação do imóvel. Juntou documentos às fls. 07/26.Foi determinado à autora a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado e, se fosse o caso, a complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 285, único, do Código de Processo Civil (fls. 29 e verso).As fls. 34/36-verso foi deferida a medida liminar, reintegrando a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel vindicado.Posteriormente, à fl. 43, a autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil, aduzindo o pagamento, pelos arrendatários, da dívida ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado à fl. 43, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes, se apuradas, pelos arrendatários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1850

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006825-36.2007.403.6000 (2007.60.00.006825-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARIOLDO CENTURIAO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o réu intimado de que foi designado o dia 05/09/2011, às 14horas, na 9.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para a audiência deprecada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-36.2010.403.6000 - GUILHERME GARCIA VELASQUEZ(PR008550 - ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE BONITO - MS(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Intimem-se o Município de Bonito-MS e o Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de três dias, manifestem-se acerca do alegado atraso/descumprimento da decisão que deferiu pedido de tutela antecipada nestes autos (fls. 188/189).Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação dessa questão e, bem assim, para saneamento.

0008692-25.2011.403.6000 - ROBERT FRANK RODRIGUES BARBOSA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o autor pretende renovar sua matrícula no 4º semestre do Curso de Agronomia na Universidade Católica Dom Bosco desta capital. Ao final, requer a confirmação do pedido antecipatório, bem como a condenação por danos morais. Decido. Verifico tratar-se de competência absoluta da Justiça Estadual Comum, em razão das pessoas que figuram como partes na presente causa. Há que se transcrever o teor da regra constitucional que trata da competência para o caso em apreço: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nota-se, da simples leitura da referida norma, que o presente Feito nela não se enquadra. Isto porque não possui qualquer das pessoas elencadas como parte, assistente ou oponente. Vale mencionar, a título de ilustração, que há construção jurisprudencial no sentido de que nos casos específicos de mandado de segurança sobre matéria afeta à efetiva prestação de educação superior, a competência é da Justiça Federal; repita-se, apenas quanto a mandados de segurança, o que não se amolda ao presente caso. Faz-se oportuno demonstrar-se o entendimento pacificado do eg. Superior Tribunal de Justiça, para casos da espécie: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O recente entendimento da 1ª Seção desta Corte Superior dispõe que, salvo nos casos de mandado de segurança, as ações propostas contra instituição particular de ensino superior serão apreciadas pela Justiça Estadual. 2. A ausência das hipóteses previstas na Constituição Federal (art. 109, I) afasta a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, o suscitado. (STJ - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40624 Processo: 200301929963 UF: PE, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 02/08/2004 PÁGINA: 279, Rel. Min. DENISE ARRUDA) Do exposto, declino a competência para o processamento e julgamento do presente, à Justiça Estadual Comum, da Comarca de Campo Grande/MS, para onde os presentes autos deverão ser remetidos, com as devidas cautelas. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001215-97.2001.403.6000 (2001.60.00.001215-7) - ARLINDA PEREIRA RODRIGUES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o beneficiário do pagamento efetivado à f. 281, BEM COMO de que o mesmo poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação do CPF. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011383-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-80.2008.403.6000 (2008.60.00.008333-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LOTHAR PETERS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01 serão as partes intimadas de que foi designado o dia 08/09/2011 para o início dos trabalhos periciais, no escritório da contadora Mariane Zanette

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006095-64.2003.403.6000 (2003.60.00.006095-1) - CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008070 - PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO E MS009739 - ELAINE SHIMADA TATIBANA) X NOELI PRESTES PADILHA RIVAS(MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TEOBALDO RIVAS(MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de f. 330: Considerando o pagamento espontâneo efetivado pela parte executada à f. 328, reputo cumprida a obrigação. Expeçam-se alvarás para levantamento do valor de R\$83.206,31, em favor da parte exequente, e do valor de R\$2.254,27, em favor da executada. Vinda a comprovação do levantamento, a ser encaminhada pelo agente financeiro, remetam-se os autos ao arquivo. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento ns. 155 e 156/2011, em 29/08/2011, com prazo de validade de 60 dias, devendo serem retirados em Secretaria nesse prazo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002890-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X KARLA CANEPA COUTO DE AMORIM LOPES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Gina Ferreira Dias da Costa ciente da expedição do Alvará de Levantamento n. 153/2011, em 29/08/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo.

Expediente Nº 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ORIOVALDO SCHWARTZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE AZEVEDO CLEMENTINO FILHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELCIO ROCHA DE ALMEIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELPIDIO BUCHER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E

MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DELIBIO DE MORAES BARROSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X PASCOAL ALBERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ARNO WALDOW(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X MAURI PEDRO DE MATTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JORGE TOSTANOVSKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X CONSTANTE MAZARIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X IZAIR JOSE FACHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GUILHERME DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E

MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X CLEIMAR BARBOSA FERREIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERICH SIGMAR KRUGMANN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DAVID POTRICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PELISON DE LIMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DARCI ANTONIO LAGO DE PELEGRIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DUILIO ANGELO GARLET(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X IVO JOSE INACIO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E

MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GILSON ALVES MARCONDES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GUSTAVO NEITZKE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DIMAS MATIAS DE ARRUDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ITALVINO CASARIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DILCAR ANTONIO DURIGON(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELECEU GULLICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EDIO MULLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE

CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X RIRNEO MARTIN GRUBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EGON SIMM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X IRACY GERMINIANI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EDUARDO LAIER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GERZOLINO FERREIRA DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X FRANCISCO DE JESUS SALES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ENIO JOSE MISSIO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOAO CARLOS PESSATO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E

MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X SALVANDY ANTONIO SANCHES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ENILDO JOSE LAGO ZANON(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X MOACIR FERREIRA DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JORGE BOBEK(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X FRANCISCO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERONIDES DA SILVA VASCONCELOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOAO ALVES BARBOSA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOAO ALVES BARBOSA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL

MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X FELINTO GONCALVES DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JAIME BASSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EROTIDES CANDIDO DE ARRUDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GERALDO FRITZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X FLORENCIO DE OLIVEIRA SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Agricenter Comércio e Representações Ltda ciente da expedição do Alvará de Levantamento n. 152/2011, em 29/08/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001351-07.1995.403.6000 (95.0001351-7) - JOAO BATISTA DOBES X CAROL JEANNE FRY DOBES X OSMAR RODRIGUES FERREIRA X GERSON MARDINE FRAULOB X NANTALLA DIB YAZBEK X NICOLA JOSE BOARBAID - Espolio X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID X THEREZINHA G. FARIA X ANTONIA ODETE COSTA FRAULOB X NAILO THEODORO DE FARIA X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO UNIBANCO S/A(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS E MS007166 - MARCEL HENRY BATISTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID X NANTALLA DIB YAZBEK X OSMAR RODRIGUES FERREIRA X GERSON MARDINE FRAULOB X ANTONIA ODETE COSTA FRAULOB X JOAO BATISTA DOBES X NAILO THEODORO DE FARIA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X THEREZINHA G. FARIA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Nailo Theodoro de Faria ciente da expedição do Alvará de Levantamento n. 154/2011, em 29/08/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo.

Expediente Nº 1852

MONITORIA

0003849-27.2005.403.6000 (2005.60.00.003849-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls.90/91), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0008471-76.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDERSON BEZERRA ARRIERO(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que eventualmente pretendam produzir.

0004704-93.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA CRISTINA ROSARIO MARTINS(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a embargante intimada para especificar as provas que pretenda produzir no prazo de cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-88.1991.403.6000 (91.0000320-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X HENRIQUE JOSE SCHERLOWSKI LEAL

Intime-se a exequente da informação supra.Havendo novo requerimento, façam-se os autos conclusos. Caso contrário, dê-se prosseguimento ao feito reiterando os termos do despacho de f. 228.

0003792-29.1993.403.6000 (93.0003792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X FAUSTINA ROSA FERREIRA(MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO) X MAURO BASTOS FERREIRA(MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO) X GUIMARINA DOMINGUES DA SILVA(MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO) X VANDERLEI PIMENTA DOS REIS(MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA E MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO) X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA VALE DA ESPERANCA LTDA(MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n° 07/2006-JF01, ficam os executados intimados da penhora efetuada através do Termo de Penhora n° 02/2011-SD01-EX.

0001525-25.2009.403.6000 (2009.60.00.001525-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAOLA ELLYS MARTINS REGIS

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0011527-54.2009.403.6000 (2009.60.00.011527-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR(MS004587 - ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo.Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0015343-44.2009.403.6000 (2009.60.00.015343-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KATIA PIRES FERREIRA AKERMAN(MS006192 - KATIA PIRES FERREIRA AKERMAN)

Considerando que o valor penhorado nos autos coincide com o valor apontado pela OAB à folha 25, manifeste-se a exequente sobre o termo de penhora e sobre o prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

0010063-58.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

Nos termos da Portaria n° 07/2006-JF01, fica a exequente intimada de que o mandado de citação foi cumprido e juntado aos autos juntamente com o comprovante de pagamento do débito, bem como para requerer o que de direito.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 490

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000744-81.2001.403.6000 (2001.60.00.000744-7) - RUYMAR DOUGLAS MORALES RUIZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A despeito de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0006580-83.2011.403.6000 - SABRINA PEREIRA ALVES(MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
Autos n. 0006580-83.2011.403.6000 Despacho Trata-se de ação consignatória através da qual a autora pretende obter decisão liminar que lhe autorize a efetuar o pagamento da taxa de inscrição do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, cujo valor é de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), o qual coincide com o valor atribuído à causa. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 35,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 25 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

MONITORIA

0000309-73.2002.403.6000 (2002.60.00.000309-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JORGE DA ROSA MACHADO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)
SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo e a cobrança do valor respectivo. À f.377 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do feito, em face do pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, c/c inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios. Intime-se, pessoalmente, o requerido para efetuar, em 15 dias, o pagamento da parcela de honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, sob pena de execução. P.R.I.

0007768-92.2003.403.6000 (2003.60.00.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X DONIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0002946-26.2004.403.6000 (2004.60.00.002946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RUI CARMO SILVA BARBOSA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 177-181 e as planilhas que o instruem (f. 182-183), sob pena de preclusão.

0004786-71.2004.403.6000 (2004.60.00.004786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELINA DOMINGUES DE SOUZA X JOSE FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 125-128 e a planilha que o

instrui (f. 129), sob pena de preclusão.

0007695-47.2008.403.6000 (2008.60.00.007695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMERSON DA SILVA X LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA X NILZA PESSOA DA SILVA FERREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceção feita ao instrumento procuratório de f. 06-07, mediante a substituição por cópias. Certifique-se. Intime-se.

0013916-12.2009.403.6000 (2009.60.00.013916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA

SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de Luiz Carlos Rosa da Silva, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 36) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0000240-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA - ME X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Cumpra-se a CEF, na íntegra, a decisão de f. 73-74, colacionando aos autos os valores que compõem o CDI, nos termos prescritos na aludida decisão. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para ofertar proposta de honorários.

0002847-46.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X P S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X LUIZ ANGELLO TEBALDI X ANGELA TEBALDI SALEMEM X LUIZ CARLOS TEBALDI - espolio X LUIZ ANGELO TEBALDI

SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de P. S. Serviços Temporários Ltda, Luiz Antonio Tebaldi, Angela Tebaldi Salemem e espólio de Luiz Carlos Tebaldi, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos, que, apesar de citados (f. 71) deixaram de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0001412-03.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDSON FURTADO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de Edson Furtado de Oliveira, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 57) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-18.1998.403.6000 (98.0004732-8) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE008374 - GRACILIANO TORRES GALINDO E PE014183 - SERGIO LUIS BEZERRA PRESTA) X AGROINDUSTRIAL PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE008374 - GRACILIANO TORRES GALINDO E PE014183 - SERGIO LUIS BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0006200-80.1999.403.6000 (1999.60.00.006200-0) - REGINA HELENA DE SOUZA CAMPOS MARTINS X HENRIQUE MARTINS NETO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X BANCO BAMERINDUS DO

BRASIL S.A.(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 421-430 e as planilhas que o instruem (f. 431-436), sob pena de preclusão.

0006588-80.1999.403.6000 (1999.60.00.006588-8) - RUYMAR DOUGLAS MORALES RUIZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A despeito de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados às f. 512-513. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0007616-83.1999.403.6000 (1999.60.00.007616-3) - V. BASSO E CIA. LTDA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0005100-56.2000.403.6000 (2000.60.00.005100-6) - SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, a Caixa Econômica Federal requer que a expert seja intimada para prestar novos esclarecimentos. A despeito das alegações expendidas pela empresa pública federal requerida, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados à f. 436. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0005751-88.2000.403.6000 (2000.60.00.005751-3) - JOAO LOPES CUPERTINO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 626-637 e as planilhas que o instruem (f. 638-651), sob pena de preclusão.

0000382-79.2001.403.6000 (2001.60.00.000382-0) - ESTELA VICENTE FERNANDES(MS013517 - GUSTAVO FERREIRA SANTOS) X A PRESTACIONAL - ADMINISTRADORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018465 - LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro os pedidos de fls. 582-583 e 586-587. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora(CEF) na pessoa de seu representante legal para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos do acórdão de f. 574, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo os pagamentos intimem-se os credores para indicarem bens a serem penhorados.

0013477-11.2003.403.6000 (2003.60.00.013477-6) - MARISTELA DUARTE MENDONCA X LUIZ JOAO DANTAS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o pedido de desentranhamento dos comprovantes de fls.426/429.Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 420/429, em ambos os efeitos.Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005251-46.2005.403.6000 (2005.60.00.005251-3) - ELI LOUREIRO VIANA X ENIR LOUREIRO VIANA X ERCILIO KALIFE VIANA X JACY IZABEL KALIFE VIANA X ERCY MARIA VIANA DE MESQUITA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Anote-se no SEDI a substituição de Hercílio da Costa Viana pelos seus sucessores.Após, intimem-se os mesmos para recolherem as custas processuais, no prazo de 15 dias.Com o recolhimento das custas, intimem as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

0003991-94.2006.403.6000 (2006.60.00.003991-4) - ANTONIO DA SILVEIRA SILVA X DARCI LOPES SILVA X ALUIZ DA SILVEIRA X ANA MACHADO CUBAS SPINA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada (f. 479-483).Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados às f. 479-483.Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0008958-85.2006.403.6000 (2006.60.00.008958-9) - MARILENE GARCIA QUINTINO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de f. 398-407, sob pena de preclusão.

0001791-80.2007.403.6000 (2007.60.00.001791-1) - ALZIRO RODRIGUES PAIM(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 0009869-79.2011.403.0000, determino o retorno destes autos à 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia (MS). Intimem-se.DECisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 0009869-79.2011.403.0000: ...Ante o exposto, na forma do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Sidrolândia (MS), o suscitado.

0003967-32.2007.403.6000 (2007.60.00.003967-0) - BERENICE TELJI(MS012579 - RENATA MAZZA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo interposto, pelo réu às fls.146/160, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004237-56.2007.403.6000 (2007.60.00.004237-1) - IVAN MEIRELLES ASSUMPCAO(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Considerando que os questionamentos de f. 103-105 podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos.Após, voltem os autos conclusos.

0007694-96.2007.403.6000 (2007.60.00.007694-0) - DARCI ARGENTA ALVES(MS009510 - JOSE MALTEZ GURGEL FERNANDES E MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
SENTENÇA:DARCI ARGENTA ALVES ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, objetivando a condenação deste a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário, pagando o valor mensal equivalente a 100% do valor remuneração do ferroviário da ativa.Sustenta que recebe pensão por morte de seu cônjuge, mas, desde 1991, tal benefício não vem sendo pago no valor correto, uma vez que faz jus à complementação do benefício assegurada pela Lei n. 8.186/91. A não aplicação dessa norma fere o princípio constitucional à isonomia (f. 2 a 8).Juntou os documentos de f. 08-13.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 18-19.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou às f. 26 a 32. Salaria estarem atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquídio que precede o ajuizamento da ação e, destaca que a autora recebe pensão por morte instituída por ferroviário, sendo o benefício complementado pela União Federal. Destaca que o reajustamento do valor dos benefícios atende à legislação em vigor, não podendo o Poder Judiciário usurpar função que não é sua e estabelecer índices de reajuste. Réplica à contestação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às f. 39-40.A UNIÃO apresentou a contestação de f. 49-55. Após destacar a ocorrência de prescrição, salienta que existe diferença entre a complementação da pensão para 100% e a complementação da Lei n. 8.186/91. O que a autora pretende é essa segunda hipótese, que não pode prosperar. Sem replica.É o relatório.Decido.Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. A prescrição alcança apenas parcelas anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação. Nesse sentido a RESp n. 195.302/RS, com o destaque de que: ..encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo pagamento mensal dos proventos de aposentadoria e objetivando-se o pagamento de sua diferença calculada em relação à remuneração percebida a maior pelos servidores ativos de mesma função, aplica-se o comando inserto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.A controvérsia cinge-se à possibilidade de se revisar a pensão paga à autora, aplicando-se a Lei n. 8.186/91 e não como vem sendo paga.É pacífico o entendimento dos tribunais superiores de que os ferroviários que foram admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A. fazem jus à complementação de seus benefícios, qualquer se seja o regime. Tanto é que a autora vinha recebendo, desde 31/01/1967, o equivalente a 60% do valor da aposentadoria a que João Vitor Alves tinha direito em caso de falecimento.Contra esse percentual insurge-se a autora, por entender que deve ser pago o equivalente a 100% do valor bruto da remuneração, por força do disposto nos 3º e 7º do artigo 40 da Constituição Federal, isto é o mesmo que seu cônjuge receberia se estivesse vivo.Iso não é possível, já que a Lei n. 8.186/91 limita-se a estabelecer a paridade entre a aposentadoria dos ex-ferroviários e a remuneração dos ativos.Já a complementação deve seguir as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.De fato, o parágrafo único do artigo 2 da mencionada Lei:Art. 2 ...Parágrafo Único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazo e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.No artigo 5, a Lei faz referência à complementação da pensão requerida pela autora com o destaque de que:Art. 5 A complementação da pensão de benefício do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do artigo 2 desta Lei.Desta forma, a Lei n. 8.186/91 não alterou a alíquota para o cálculo do benefício previdenciário para 100%, mas limitou-se a estabelecer a base de cálculo para os benefícios. O cálculo de tais benefícios deve, assim, atender ao disposto na Lei Previdenciária (Lei n. 3.807/60).Esta norma determina, em seu artigo 37:Art 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Desta forma, o valor da pensão corresponde a 100% do valor da aposentadoria, que é igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado. Assim, uma vez que a autora não faz jus à complementação prevista na Lei n. 8.186/91, julgo improcedente o pedido inicial.Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária de Justiça gratuita.P.R.I.

0007969-45.2007.403.6000 (2007.60.00.007969-2) - GLAUCIA FATIMA MENDONCA DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às f. 96/112, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008330-62.2007.403.6000 (2007.60.00.008330-0) - LILIAM DUARTE ARANTES(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, assim como esta para comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) redesignou o exame pericial na requerente para o dia 5 de setembro de 2011, às 7h30, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefones: 9906-9720/3042-9720).

0012625-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012625-6) - MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

0001285-70.2008.403.6000 (2008.60.00.001285-1) - ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 179/188, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006387-73.2008.403.6000 (2008.60.00.006387-1) - JUSTINA MACHADO SARAVY(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às f 105-115, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-e.

0008718-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008718-8) - AMELIO GETULIO SILVEIRA(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 107/110, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011130-29.2008.403.6000 (2008.60.00.011130-0) - DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X UNIAO FEDERAL

DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de quitação antecipada do REFIS, com o afastamento dos juros incidentes sobre o valor remanescente. Para tanto, disponibilizou-se a depositar o valor que entende devido. Narrou ter passado por dificuldades financeiras que a levaram a aderir ao REFIS, cujas parcelas nunca deixou de pagar ou mesmo atrasar. Salientou, contudo, ter constatado que o valor cobrado no parcelamento corresponde a três vezes o valor efetivamente devido em virtude de multa, juros, mora e etc. Alegou que procurou a Receita Federal para efetuar a quitação do débito de forma antecipada e em virtude disto efetuar o pagamento do valor principal do débito remanescente, sem incidência de juros e correções, mas o pedido foi negado. Aduziu, em apertada síntese, que é inconstitucional a vedação de acesso ao Judiciário para discussão de débitos inseridos no REFIS e que é inaceitável a vedação do pagamento antecipado, com desconto dos juros, pelo contribuinte que tem a intenção de quitar seu débito. Destacou que a requerida não pode esquivar-se da Lei Maior e do próprio Código Tributário Nacional, que garante à autora a contemplação de desconto em caso de pagamento à vista do tributo, como forma de quitação do débito. Alega que a imposição do pagamento das parcelas do REFIS até o final, sem a possibilidade de antecipação com desconto dos juros, viola princípios constitucionais, como da Segurança Jurídica, do Ato Jurídico Perfeito, da Igualdade, entre outros. Juntou os documentos de ff. 38-61. A requerida se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às ff. 69-73, o qual foi indeferido (ff. 77-80). A UNIÃO apresentou a contestação às ff. 83-93, em que argumentou que, ao aderir ao REFIS, o contribuinte em débito com o Fisco goza de diversas benesses, entre as quais a suspensão da exigibilidade do crédito e a correção pela TJLP, que é inferior à SELIC. Admitiu que o art. 160, p.º, do CTN prevê a possibilidade de a legislação tributária conceder desconto em razão da antecipação do pagamento de tributos, mas negou a existência de lei nesse sentido e salientou que o pagamento pretendido pela autora não é à vista nem antecipado, já que se trata de débito oriundo de tributos vencidos entre 1995 e 1998. Por fim, asseverou que o acolhimento da pretensão violaria o Princípio da Igualdade e que não há na lei qualquer norma que autorize o raciocínio tecido na inicial, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Réplica às ff. 98-111. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca ver reconhecido seu direito de quitar o parcelamento tributário ao qual aderiu, com desconto dos juros incidentes, mediante pagamento à vista e antecipado. Já a requerida nega tal possibilidade, afirmando não haver amparo legal para o pedido. Destaca, ainda, não estarmos diante de pagamento antecipado. E, de fato, verifico assistir razão à ré. Com efeito, não se pode perder de vista que a relação jurídica de direito material subjacente versa sobre tributos, tema eminentemente público, em que, mais do que o Princípio da Legalidade, vigora o Princípio da Estrita Legalidade, como se verifica do disposto no art. 97 do CTN, entre outros. Nesse jaez, é imperioso destacar o art. 155-A do CTN, segundo o qual o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Logo, todas as regras aplicáveis ao parcelamento tributário devem estar previstas na lei que o estabelece, não se podendo buscar a aplicação de regra ali prevista, como a hipótese de desconto por pagamento antecipado. E não é outro o caso dos autos. Deveras, a simples leitura da Lei n. 9.964/00, norma instituidora do REFIS a que aderiu a empresa autora, revela que não há previsão de desconto de juros mediante pagamento antecipado do valor parcelado. Ademais, não poderia ser diferente, haja vista as inúmeras vantagens que já são conferidas ao contribuinte inadimplente por ocasião do parcelamento, entre as quais estão aquelas bem salientadas pela requerida, quais sejam, a suspensão da exigibilidade e os juros inferiores aos praticados normalmente (SELIC). O mesmo raciocínio se aplica particularmente ao desconto pelo pagamento antecipado, pois o art. 160, p.º, do CTN, mesmo prevendo a sua possibilidade, dispõe que a legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. Destarte, também aqui se vislumbra a necessidade de norma específica que confira aplicabilidade ao instituto. Não bastasse o entendimento exposto acima, baseado na ausência de previsão legal que ampare a pretensão da empresa autora, há que se salientar, ainda, que não estamos diante de pagamento antecipado. Noutros termos, ainda que estivéssemos diante da legislação a que alude o art. 160, p.º, do CTN, é mister salientar que o caso da autora não se trata de pagamento à vista antecipado, pois, como destacou a requerida e encontra-se comprovado nos autos, os tributos

parcelados tiveram seu vencimento entre 1995 e 1998. É evidente que a dívida em tela, se cobrada integralmente, englobaria, além de juros superiores aos aplicados (SELIC), outros encargos que já foram afastados pelo parcelamento. Busca a autora, na verdade, uma situação ainda mais benéfica que aquela prevista na legislação instituidora do REFIS, em irrefutável afronta à isonomia. Conclui-se, por conseguinte, que a pretensão ajuizada não merece acolhida, seja por falta de amparo legal, haja vista estarmos em campo regido pelo Princípio da Estrita Legalidade, seja por falta de enquadramento material, posto não se tratar de pagamento antecipado. Assim sendo, diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.P.R.I.

0011457-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011457-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)

Tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia ____/____/____, às ____h____min, para realização de audiência de conciliação. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013554-44.2008.403.6000 (2008.60.00.013554-7) - EULALIA NUNES X MARIA DE LOURDES ARRUDA X MARIA BENEDITA DE ARRUDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X JOSE GEORGE DE SOUZA X EVANI ROSA MATIAS X LOURDES LIMA DE OLIVEIRA SABOIA - espólio X GERALDO GERSON SABOIA X ALAIDE BERENICE KRUKI DE SOUZA X IRENE DE ARRUDA X HARLEY CARDOSO GALVAO X NILVA MARIA DE SOUZA GAZAL - espólio X JOSE CARLOS BUMRAD GAZAL X FABIANO SOUZA GAZAL X CLAUDIA MARIA DE SOUZA GAZAL(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às f. 189/206, em ambos os efeitos. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000022-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000022-1) - AMANDO DE OLIVEIRA - espólio X INES DE OLIVEIRA NUNES X LUIZ ALBERTO LABURU - espólio X CARLOS ALBERTO DINIZ LABURU X ADAO GONCALVES DA SILVA - espólio X IZOLINA MENA BARRETO MAIA X NILZA BARCELLOS BRAGA - espólio X HAROLDO BARCELLOS BRAGA X NAIDE BARCELLOS BRAGA X RANDOLPHO DA SILVA BRAGA - espólio X HAROLDO BARCELLOS BRAGA X NAIDE BARCELLOS BRAGA X MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA - espólio X ANA LUCIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA X ENEIDA PELUFFO LOUREIRO X ROMELCI TADEU BATTISTELLA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESPÓLIO DE AMANDO DE OLIVEIRA e OUTROS interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 175-178, onde sustenta a ocorrência de omissão a ser sanada, no que diz respeito à ausência de condenação em juros remuneratórios. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere e não modificativa, como pretende a recorrente. Os embargos de declaração apresentados pela parte requerente não merecem acolhida, uma vez que na sentença ficou clara a condenação da CEF em proceder à aplicação dos expurgos inflacionários não creditados na conta de poupança de titularidade dos autores, acrescidos de correção monetárias, juros remuneratórios e moratórios. Em especial, no que diz respeito aos juros remuneratórios, assim se expressou este Juízo, na sentença embargada, à f. 178: ... como se os valores estivessem mantidos em depósito, até a ocorrência do efetivo pagamento. Diante do exposto recebo os presentes embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos e rejeito-os, uma vez que na sentença de f. 175-178 não existe omissão sobre a qual este Juízo deva se pronunciar. Fica reaberto o prazo recursal. Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às f. 188-204, posto que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000986-59.2009.403.6000 (2009.60.00.000986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013131-84.2008.403.6000 (2008.60.00.013131-1)) WALDEMAR NABARRETE JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de dez dia, proceder ao depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como para ciência, de que foi designado o dia 08 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia .

0001328-70.2009.403.6000 (2009.60.00.001328-8) - JOSE CARLOS CUSTODIO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 296-299, juntado pelo perito.

0001336-47.2009.403.6000 (2009.60.00.001336-7) - NILDO DE CARVALHO(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às f. 82/88, em ambos os efeitos.Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002963-86.2009.403.6000 (2009.60.00.002963-6) - AGUIMAR COELHO BARBOSA(MS011242 - DIEGO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

SENTENÇA:AGUIMAR COELHO BARBOSA ingressou com a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança da qual é titular os valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,11%), sob o fundamento de que ao não serem creditados tais percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, resultou em perdas para ela. Pede, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-8).Juntou à petição inicial os documentos de f. 9--19. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 48-73. Requer a suspensão do feito até julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS pelo Superior Tribunal de Justiça.No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, salienta que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido.Réplica de f. 78-90.É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O autor busca, nesta ação, ajuizada em 23 de março de 2009, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Antes de tudo, destaco não ser imprescindível a suspensão do feito para aguardar julgamento de recurso em ações coletivas, uma vez que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança é estabelecida entre o poupador e o agente financeiro.Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1.989. AÇÃO PROPOSTA PELO IDEC. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E PASSIVA. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. - Nomes e qualificações dos beneficiários constantes de quadros anexados à inicial. Preliminar de inépcia rejeitada. - A propositura de ação civil pública pelo IDEC por danos provocados a interesses individuais homogêneos não induz litispendência em relação à ação de cunho individual. Aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. - Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp nº 106.888-PR).- A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.- Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo.- O índice corretivo no mês de janeiro de 1.989 é de 42,72% e não 70,28% (REsp nº 43.055-0/SP, Corte Especial). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL 199700925773. Relator: Ministro BARROS MONTEIRO. DJ DATA:13/08/2001 PG:00160)Ademais, não se pode impedir o ajuizamento individual de ações repetitivas, sob pena de violação de principio constitucional. Por tratar-se de direito pessoal, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento da correção pela aplicação do IPC de janeiro de 1989, já que a ação ajuizada em 23 de março de 2009.PLANOS COLLOR I - ABRIL DE 1990.Quanto ao IPC de do mês de abril de 1990, o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990, decorrente da Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, que alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuindo no artigo 6 e parágrafo 2, que:Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro

rata. Assim, os valores depositados em caderneta de poupança, a partir de abril de 1990, passaram a ser remunerados pelo BTN fiscal. Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado a seguir transcrito: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF.- Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC.- Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio. Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor (STJ, RESP 298015, DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/11/2003, fonte DJ 16/02/2004, p. 00256, Relator Min. BARROS MONTEIRO). Em consequência, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de abril de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, com base na legislação pertinente, não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Nessa linha, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DEMAIS MESES. I- Quanto ao IPC do mês de março de 1990, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. n.º 200.885/PE). II- Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC. III- Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram. IV- Presença dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, in casu, extratos bancários comprovando a existência de valores bloqueados. V- A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90. VI- A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6.º, 2.º, da Lei n.º 8.024/90. VII- Ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 reconhecida de ofício. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras privadas rejeitada. Preliminar de ocorrência de prescrição rejeitada. Preliminar de ausência de documentos rejeitada. No mérito, Apelações das instituições financeiras depositárias parcialmente providas. Apelação dos autores não conhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 415998, SP, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 03/03/2009, p. 440, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO). Assim, o índice de correção monetária previsto na data da celebração do contrato de depósito de poupança não pode ser modificado por lei posterior à data do ajuste, sob pena de violação a direito adquirido do poupador. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 Já, no que diz respeito à atualização pelo IPC de fevereiro de 1991, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que deve ser aplicado o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, conforme determinado pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência (abril de 1990 a fevereiro de 1991). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de correção do saldo existente na caderneta de poupança da autora pelos índices do IPC e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos incisos I e IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a requerente beneficiária de Justiça gratuita. P.R.I.

0004950-60.2009.403.6000 (2009.60.00.004950-7) - BENILDA LOPES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Autos n *00049506020094036000*AUTORA: BENILDA LOPES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora pretende obter a concessão de pensão por morte rural, em razão do falecimento de seu cônjuge. Narra, em suma, que vivia em união estável com Rafael Ramão Ricaldi, falecido em 30/06/1997, de cuja relação nasceram três filhos. Alega que o seu companheiro ...desde menino trabalhava em atividades rurais, o que só veio a cessar com o seu óbito. Em 27/07/1998 requereu ao INSS a pensão por morte (NB 100.254.594-0), o que foi indeferido sob o argumento de que o falecido não possuía a qualidade de segurado. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. Em sede de contestação, o INSS, às ff. 62-66, alegou, em suma, que o falecido companheiro da autora, por ocasião de seu óbito, não mantinha a qualidade de segurado. Sustenta, ainda, que o falecido não poderia ser enquadrado como segurado especial, já que no período entre 1978 a 1984 efetuou contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, e na declaração do Imposto Territorial Rural do ano de 1992 consta que o falecido possuía 03 (três) empregados. Réplica às ff. 77-78. Saneador às ff. 81-82, quando foi determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Oitiva de testemunhas às ff. 110-112. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Versa a presente demanda sobre concessão de pensão por morte instituída pelo falecido companheiro da autora, supostamente rural. Acerca do instituto do pensionamento, dispõe a Lei 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Importante salientar que a única controversa existente nos autos é acerca da qualidade de segurado do falecido, já que a autora, por ser companheira de Rafael Ricaldi, possui dependência presumida. Ainda, o art. 26, I, da Lei 8.213/91 é claro quanto à dispensa de cumprimento de prazo de carência, em se tratando de pensão por

morte. Os documentos colacionados aos autos permitem concluir que a pretensão autoral é de que seja reconhecido que o falecido era segurado especial - rurícola - e, conseqüentemente, lhe seja concedida a pensão por morte. Vejamos o que diz a Lei 8.213/91 sobre os segurados junto à Previdência Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como se vê, a legislação previdenciária, em se tratando de trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, dispensa o recolhimento de contribuições previdenciárias, desde que cumpridas determinadas exigências como número máximo de módulos rurais, e que a família trabalhe em sistema de ajuda mútua para o desenvolvimento das atividades na propriedade rural. Os documentos de ff. 24-33, permite concluir que nos anos de 1992 a 1997, Rafael Ramão Ricaldi (companheiro da autora), manteve a propriedade rural que possuía apenas 0,62 módulos fiscais, na qual ele desenvolvia as atividades tipicamente rurais, como o cultivo de algodão, cana de açúcar, milho e criação de bovinos, tal como demonstrado no documento de f. 28. Ademais, de acordo com aqueles documentos, o falecido estava enquadrado como trabalhador rural, e, no ano de 1992 teve três empregados temporários, situação que não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar. Não bastasse isso, as testemunhas ouvidas por este Juízo (ff. 111-112) corroboraram a informação de que a família da autora retirava o seu sustento da atividade rural. É o que se depreende dos seguintes trechos.... a autora e o marido residiam na zona rural de Caracol e tinham uma casa na cidade. O marido da autora trabalhava na chácara, onde plantava feijão, milho, mandioca e criava animais, atividade essa mais para a subsistência de ambos. Que a autora, esporadicamente, ajudava o marido na atividade na chácara, não o fazendo de maneira integral, porque cuidava dos filhos; quem mais ajudava o marido da autora era o filho mais velho... que a autora não possui nenhuma outra atividade ou profissão, e quem a ajuda atualmente é seu filho mais velho... que quando o marido da autora faleceu, ele estava trabalhando na mencionada chácara. (f. 111)... que depois que a autora casou, continuou morando e trabalhando em chácara, na zona rural, a autora e o marido plantavam mandioca e outros cereais e criavam animais; que quando a autora foi morar na cidade, o marido dela continuou trabalhando na chácara. Quando o marido da autora faleceu, ele ainda estava trabalhando na chácara... que durante um certo tempo, que não durou muito, o referido casal teve um pequeno bar na cidade mencionada, bar que era cuidado pela autora e o marido dela; esse bar era pra complementar a renda do casal. Entretanto, o marido da autora trabalhava mais na mencionada chácara... (f. 112). Como se vê, tanto os documentos apresentados pela autora, quanto os depoimentos das testemunhas, levam à conclusão de que o falecido companheiro da autora retirava o seu sustento das atividades desenvolvidas em sua chácara, em nítido regime de economia familiar. O fato de que, durante algum tempo, o falecido junto com a autora tenham extraído de um bar, na cidade de Caracol, renda complementar, descaracteriza a natureza de que atividade rural em regime de economia familiar, já que restou comprovado que era de tal atividade que vinha a principal renda para a subsistência da família. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÃO DE FATO. INAPLICÁVEL AÇÃO DECLARATÓRIA. MANIFESTO OBJETO DO AUTOR. ERRO NO RÓTULO DA AÇÃO NÃO IMPEDE A TUTELA JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 250, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS. PROVAS TESTEMUNHAIS COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA. ATIVIDADE PRINCIPAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RENDA COMPLEMENTAR NÃO DESCARACTERIZA REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O INSS E O TRABALHADOR, NO QUE SE REFERE À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, NÃO É O OBJETO DA PRESENTE LIDE, POSTO QUE A TUTELA PRETENDIDA VERSA SOBRE A POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, SENDO QUESTIONADO, POIS, O FATO, O TEMPO DE SERVIÇO E NÃO A RELAÇÃO JURÍDICA DE PER SI SENDO, ASSIM, INCABÍVEL A AÇÃO DECLARATÓRIA. 2. ESTANDO, ENTRETANTO, DEVIDAMENTE COMPROVADA A PRETENSÃO DO AUTOR, NÃO HÁ RAZÃO PARA NEGAR-SE-LHE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SÓ PORQUE ROTULOU ERRADAMENTE A AÇÃO. PRECEDENTES. 3. ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A RELAÇÃO DE EMPREGO COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVAS TESTEMUNHAIS, RECONHECIDO DEVE SER O TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM A BOA TÉCNICA PROCESSUAL E A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 4. O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR SE CARACTERIZA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM QUE O TRABALHO DOS MEMBROS DA FAMÍLIA É INDISPENSÁVEL À PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 11, INCISO VII E PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.213/91, E,

ASSIM SENDO, NÃO É O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR E SECUNDÁRIA QUE IRÁ DESCARACTERIZAR TAL REGIME. 5. APELAÇÃO PROVIDA.AC - Apelação Cível - 84138 - Desembargador Federal Petrucio Ferreira- TRF 5 - Segunda Turma - DJ - Data::13/09/1996 - Página::68332Ademais, também não merecem amparo as alegações de que o falecido companheiro da autora - Rafael Ricaldi - não pode ser enquadrado como segurado especial (rurícola) por ter contribuído para a Previdência Social no ano de 1984, notadamente pelo fato de que, em se tratando de segurado especial, dispõe a legislação previdenciária que o período a ser computado deve ser aquele imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tal como disposto no dispositivo legal abaixo transcrito.Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;(...)E, considerando que o benefício de pensão por morte não possui prazo de carência (art. 26, I, Lei 8.213/91), basta, no caso, que o falecido estivesse, em período anterior à sua morte, trabalhando em atividade rural em regime de economia familiar, o que, entendo ter ficado demonstrado com o conjunto probatório existente nos presentes autos.Dessa forma, efetivamente, não restou caracterizado regime de economia familiar na atividade da requerente.Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido que o falecido companheiro da autora estava enquadrado como segurado especial - rurícola - previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei 8.213/91, de forma que a requerente possui o direito à pensão por morte, a contar da data em que requereu o benefício (27/01/1998), já que este se deu em lapso superior a 30 dias do óbito de seu companheiro (art. 74, II, da Lei 8.213/91).Ante todo o exposto, por entender estar presentes as condições legais, e com fulcro no art. 461, 5º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar que o réu implante o benefício de pensão por morte, em favor da autora no prazo máximo de trinta dias.No mais, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pleito inicial para o fim de determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte à autora, a contar de 27/01/1998.As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Defiro, ainda, ao autor, os benefícios da justiça gratuita.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, excluindo-se as prestações vincendas (Súmula n. 111 - STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0012005-62.2009.403.6000 (2009.60.00.012005-6) - SARAH NOGUEIRA SARDINHA - incapaz X MYRIAM MARCIA PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0012005-62.2009.403.6000DecisãoTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada inicialmente junto à Justiça Estadual, através da qual a autora, representada por sua genitora, pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte.Narra, em síntese, que em 28/05/2002, requereu o benefício junto ao INSS, o que foi concedido, mas, em agosto de 2005, ...ó Órgão Federal de forma arbitrária suspendeu o benefício concedido, pois, foi suspenso de forma indevida....Às ff. 18-19, o e. Magistrado Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos a esta Justiça Federal. À f. 28, foi determinado que a autora fundamentasse o seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial.Em resposta, a demandante, às ff. 32-34, esclareceu que o seu falecido genitor era inscrito junto ao RGPS como empregador, e que comprovou o pagamento de contribuição através de GFIP, de forma que deve ser restabelecido o seu benefício.À f. 33, foi determinado que o réu se manifestasse acerca do pedido de antecipação de tutela, o que foi reiterado à f. 37.Às ff. 39-46, o INSS, arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes de cinco anos da propositura desta ação. No mérito, sustentou que na ocasião do falecimento do genitor da autora, este já não mais possuía a qualidade de segurado, visto que o recolhimento feito em outubro de 2003, isto é, decorridos um ano e três meses do óbito de Paulo Iran Sardinha, não pode ser considerado, visto que efetuado mais de um ano após o falecimento do suposto instituidor.É o relato.Decido.É um breve relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pela requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores acima mencionados.Pleiteia a autora, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em que figuraria Paulo Iran Nogueira Sardinha, falecido em 28/05/2002.Há de ser destacado que o INSS suspendeu o pagamento da pensão por morte à autora, em razão de suposta irregularidade consubstanciada em pagamento de contribuição previdenciária após o falecimento de Paulo Iran (genitor da requerente).De acordo com o documento de f. 48, o último recolhimento feito à Previdência Social, pelo falecido, data de outubro de 1980. Por outro lado, nas informações contidas à f. 219, dos autos em apenso, a Autarquia Previdenciária afirma que o falecido recolheu à Previdência Social, na qualidade de empresário, em 01/09/1982, 01/05/1983 e de janeiro a março de 1985.Como as mencionadas contribuições foram feitas pelo falecido em março de 1985, e ante a inexistência de outros recolhimentos, na data do óbito de Paulo Iran, em 28/05/2002, ao que tudo indica, ele já havia perdido a qualidade de segurado, eis que já havia transcorrido em muito o prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91.Ademais, considerando que o falecido estava inscrito junto ao RGPS na qualidade de

empregador, a responsabilidade pelo recolhimento à Previdência era dele, diferentemente, por exemplo, do que ocorre com os empregados. Logo, não há como utilizar a contribuição feita em outubro de 2003, para promover o pensionamento da autora. Nesse sentido.EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido.PEDILEF 200783005268923 - JACQUELINE MICHELS BILHALVA - Turma Nacional de Uniformização - DJ 11/12/2008 Logo, ao que tudo indica, a suspensão do pagamento de pensão por morte à autora está correta, eis que há fortes indícios que a sua concessão havia ocorrido de forma irregular. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para, no prazo legal, se manifestar sobre as alegações efetuadas pelo réu, quando poderá, ainda, indicar as provas eu pretende produzir. Intimem-se, servindo cópia desta decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0013488-30.2009.403.6000 (2009.60.00.013488-2) - SIDNEY MESSIAS DA SILVA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 189/220, em ambos os efeitos. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014375-14.2009.403.6000 (2009.60.00.014375-5) - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.314/339, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015259-43.2009.403.6000 (2009.60.00.015259-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0001654-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001654-1) - ADA LUCIA DE AQUINO BERNAR X DORIVAL BERNARDELLI(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

SENTENÇA: ADA LUCIA DE AQUINO e DORIVAL BERNARDELLI ingressaram com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam a condenação da Ré a creditar em cadernetas de poupança da titularidade dos pais da primeira autora, já falecidos os valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de abril 1990, sob o fundamento de que ao não serem creditados tais percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, resultou em perdas para eles. Pedem, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-27). Juntaram à petição inicial os documentos de f. 28-75. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 80-105. Inicialmente, requereu a suspensão do feito até julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Em seguida, arguiu preliminares de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da mesma. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca, nesta ação, ajuizada em 11 de fevereiro de 2010, a diferença entre a correção monetária creditada em caderneta de poupança da qual possuem a titularidade e aquela correspondente ao IPC de abril de 1990. Antes de tudo, destaco não ser imprescindível a suspensão do feito para aguardar julgamento de recurso em ações coletivas, uma vez que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança é estabelecida entre o poupador e o agente financeiro. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1.989. AÇÃO PROPOSTA PELO IDEC. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E PASSIVA. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES

AFASTADAS. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. - Nomes e qualificações dos beneficiários constantes de quadros anexados à inicial. Preliminar de inépcia rejeitada. - A propositura de ação civil pública pelo IDEC por danos provocados a interesses individuais homogêneos não induz litispendência em relação à ação de cunho individual. Aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. - Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp nº 106.888-PR).- A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.- Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo.- O índice corretivo no mês de janeiro de 1.989 é de 42,72% e não 70,28% (REsp nº 43.055-0/SP, Corte Especial). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL 199700925773. Relator: Ministro BARROS MONTEIRO. DJ DATA: 13/08/2001 PG:00160)Ademais, não se pode impedir o ajuizamento individual de ações repetitivas, sob pena de violação de principio constitucional.O pedido deve ser julgado improcedente.A partir do mês de abril de 1990, o índice a ser aplicado na correção das cadernetas de poupança é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990, decorrente da Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, que alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuindo no artigo 6 e parágrafo 2, que:Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Assim, os valores depositados em caderneta de poupança, a partir de abril de 1990, passaram a ser remunerados pelo BTN fiscal. Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado a seguir transcrito:CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF.- Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC.- Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio. Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor (STJ, RESP 298015, DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/11/2003, fonte DJ 16/02/2004, p. 00256, Relator Min. BARROS MONTEIRO).Em consequência, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de abril de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, com base na legislação pertinente, não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Nessa linha, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DEMAIS MESES.I- Quanto ao IPC do mês de março de 1990, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. n.º 200.885/PE).II- Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC.III- Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram.IV- Presença dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, in casu, extratos bancários comprovando a existência de valores bloqueados.V- A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90.VI- A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6.º, 2.º, da Lei n.º 8.024/90.VII- Ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 reconhecida de ofício. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras privadas rejeitada. Preliminar de ocorrência de prescrição rejeitada. Preliminar de ausência de documentos rejeitada. No mérito, Apelações das instituições financeiras depositárias parcialmente providas.Apelação dos autores não conhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 415998, SP, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 03/03/2009, p. 440, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO).Assim, o índice de correção monetária previsto na data da celebração do contrato de depósito de poupança não pode ser modificado por lei posterior à data do ajuste, sob pena de violação a direito adquirido do poupador.Diante do exposto, julgo improcedente pedido inicial e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por não fazer jus a parte autora aos reajustes pleiteados.Indevidos honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários de Justiça gratuita.P.R.I.

0002245-55.2010.403.6000 - LUIS OLIVEIRA DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de f. 206.

0005226-57.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS -

SICADEMS(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo interposto, pelo autor às fls.201/216, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005302-81.2010.403.6000 - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) AGROPECUÁRIA OURO BRANCO LTDA interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 173/182, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, consistente na fundamentação, por parte do Juízo, em legislação diversa da aplicável à embargante, que é pessoa jurídica (Lei 8870/94). É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).Analisando os argumentos de fl. 191/193, verifico assistir razão ao embargante, porquanto, apesar de ter fundamentado adequadamente a sentença em questão - à exceção de alguns pontos onde se mencionou equivocadamente a Lei 8.112/90 ao invés da Lei 8.870/94 - sua parte final fez menção à legislação concernente ao contribuinte pessoa física, quando, em verdade, deveria ter se referido à própria Lei 8.870/94, relacionada ao contribuinte pessoa jurídica. Assim, de uma leitura da fundamentação contida na sentença proferida nestes autos, vê-se que os argumentos jurídicos nela expostos são exatamente os mesmos pertinentes ao caso do embargante, pessoa jurídica, de modo que a contradição se deu somente em relação à legislação citada na sentença. Assim, no seu teor, onde se lê Lei 8.112/90, leia-se Lei 8.870/94. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fl. 173/182, bem como para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, confirmo a decisão de fl. 73/75 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/94, na redação da Lei 10.256/2001, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal.Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.IEm razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso de apelação.P.R.I.Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005358-17.2010.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo interposto, pelo autor às fls.412/426, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005443-03.2010.403.6000 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas denominadas férias indenizadas, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como a condenação da requerida a restituir em espécie o montante recolhido indevidamente e/ou assegurar a respectiva compensação relativos aos últimos 10 anos.Aduz que recolhe aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista

no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vêm recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes às férias indenizadas, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação. Juntou os documentos de f. 29-593. O pedido antecipatório foi deferido às f. 596-603, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas indicadas na inicial. Contra essa decisão a requerida interpôs o agravo de instrumento de f.608-634.Em sede de contestação (f.635-668), a requerida alegou a prejudicial de mérito da prescrição em relação aos pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação aos cinco anos antes da propositura da presente ação em face da superação da tese dos cinco mais cinco, pelo art. 3º da LC 118/2005. No mérito propriamente dito esclareceu, dentre diversos pontos, que a base de cálculo da contribuição em questão é a remuneração paga pelo empregador a qualquer título e que as rubricas indicadas na inicial se inserem nesse conceito, caracterizando-se como verbas de natureza remuneratória e não indenizatória. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 ampliou a previsão para permitir que a base de cálculo. dessa contribuição abrangesse a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, de modo que a natureza remuneratória das verbas em questão é clara. Ponderou, ao final, ser vedada a compensação de indébito relativo a contribuições previdenciárias com outros débitos administrados pela Receita Federal em face do teor do art. 170 do CTN, porquanto a Lei 9.430/96 é anterior à criação da Super Receita, além do que o encontro de contas descrito naquela norma foi expressamente vedado pela Lei 11.457/07.O agravo de instrumento teve seu pedido de efeito suspensivo indeferido (f.669-683).Réplica às f. 687-706.É o relato.Decido.No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim pronunciou-se o MM. Juiz Federal Substituto:Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:(...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Todavia, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental) .Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (fumus boni iuris), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.E não é outra a situação do caso em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada, ao menos em parte.De fato, já tive oportunidade de me debruçar sobre o tema em discussão, ocasião em que decidi:(...) conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar.Com efeito, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias relativos ao seu afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça, competentes para apreciar recursos em matéria tributária, já se posicionaram no seguinte sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.(...)11. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1042319/PR - RIMEIRA TURMA - DJE 15/12/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.(...)3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 803495/SC - SEGUNDA TURMA - DJE 02/03/2009)Aliás, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, posto que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente o seu caráter de benefício previdenciário.Por outro lado, não é o mesmo o entendimento em relação ao salário-maternidade, expressamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91.(...)Também o valor pago a título de férias integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo.Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio.O mesmo se poderia dizer em relação ao chamado adicional de férias, o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele especificamente nesse período, como, inclusive, vinham entendendo as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:(...)No entanto, é imperioso salientar que, mais recentemente, a Segunda Turma do STJ alterou seu entendimento, passando a excluir o montante relativo ao terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 786988/DF - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:06/04/2006)E esse entendimento foi, inclusive, corroborado pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 389903/DF - PRIMEIRA TURMA - DJ 05-05-2006)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF - AI-AgR 710361/MG - PRIMEIRA TURMA - DJe-084 07-05-2009)Curvo-me, então, à orientação firmada nas Cortes Excelsas e concluo pela ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Já no que diz respeito ao aviso prévio:(...) parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que, em princípio, a pretensão da impetrante encontra eco no entendimento sufragado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que

caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Contudo:O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação ao 13º salário, mesmo proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Vê-se, portanto, que, diante dos entendimentos colacionados acima e dos documentos acostados aos autos, é possível concluir pela verossimilhança das alegações e, conseqüentemente, pela plausibilidade da pretensão.E, enfim, o mesmo se pode afirmar quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, não se pode perder de vista os efeitos danosos do solve et repete, em especial para as atividades empresariais.Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente (i) sobre valores pagos pela autora aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, (ii) sobre o terço constitucional de férias e (iii) a título de aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da requerida de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória.Intimem-se.Cite-se..Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre os temas em questão, concluiu:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/12/2010 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido

em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA.1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença- prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; Resp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). AgRg no Ag 864191 / SP8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0024742-4 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/09/2007 p. 239 No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. I - ...III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16/05/2006) e (REsp 762.491/RS, DJ de 07/11/2005). V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no

artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas revela-se inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei.Desta forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas.Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 63-68 e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos aos empregados da parte autora. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa

SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 15 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005469-98.2010.403.6000 - ALCEU RICARDO MULLER (MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo interposto, pelo réu às fls. 319/346, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005568-68.2010.403.6000 - MAXIONILIO MACHADO DIAS (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 180/207, em ambos os efeitos. Intimem-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005576-45.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 146/164, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, consistente não confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como na ausência de autorização para o levantamento dos valores depositados em Juízo. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Analisando os argumentos de fl. 175/181, verifico assistir parcial razão ao embargante, uma vez que de fato, a sentença em questão deixou de confirmar expressamente a decisão antecipatória da tutela (o que, aliás, não é indispensável para sua manutenção, já que, em não tendo sido expressamente revogada, está, por razões óbvias, mantida). Contudo, pelo teor da decisão de fl. 43/44, vejo que o deferimento da medida antecipatória se deu em face do pedido de depósito dos valores questionados nestes autos - ou seja, pelo depósito integral do montante do tributo questionado -, de modo que o levantamento dos mesmos implicaria, também por razões óbvias, na revogação daquela decisão. Destarte, pretende o embargante obter decisões que aparentemente se confrontam, já que, se for mantida a decisão antecipatória, permanece a sua obrigação de manter o depósito do tributo questionado até o trânsito em julgado da sentença em questão. Por outro lado, no caso de levantamento de tais valores, a decisão antecipatória será imediatamente revogada, já que sequer foram analisados os requisitos do art. 273 do CPC. Finalmente, tendo em mira a conservação da isonomia entre as partes, entendo que, por ora, a manutenção da decisão antecipatória, com todos os seus efeitos, inclusive a necessidade de manutenção do depósito integral do tributo, é a medida mais acertada. Caso a embargante pretenda efetivamente levantar os valores depositados, basta efetuar pedido nesse sentido, ciente de que estará sujeita à revogação da decisão antecipatória, nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fls. 146/164, bem como para acrescer a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, confirmo a decisão de fl. 43/44 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos substituídos do Sindicato autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir-lhes, ou permitir que eles compensem com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Os valores depositados nestes autos poderão ser levantados, sem prejuízo da medida antecipatória, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório.P.R.I.Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso de apelação.P.R.I.Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005651-84.2010.403.6000 - OSWALDO POSSARI(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS012978 - LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

OSWALDO POSSARI interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 117/135, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, consistente na determinação para compensação com tributos de mesma natureza. A contradição se dá porque, em sendo declarada inconstitucional a cobrança desse tributo, não há como se proceder à compensação autorizada pela sentença. Pretende, então, o direito de compensar os créditos referentes ao FUNRURAL, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal - SRF. É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).Analisando os argumentos de fl. 144/145, verifico assistir razão ao embargante, uma vez que de fato, a sentença em questão mostrou-se contraditória, dado que, com a declaração de inconstitucionalidade do tributo denominado FUNRURAL, não há que se falar em compensação com tributos da mesma natureza. Ademais, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe expressamente que:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Assim, de fato, o embargante detém o direito de compensar os créditos oriundos da decisão final proferida nestes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, a teor do dispositivo legal acima transcrito. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. 1 - Recentemente, o E. STF, ao apreciar o RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que impunham a aludida contribuição ao produtor rural pessoa física (Informativo STF nº 573). Precedente deste Tribunal: AP 2007.36.00.014831-3/MT, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, julgado em 23.03.2010. 2 - Nos termos do disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49, da Lei nº 10.637/2002, admite-se a compensação dos valores recolhidos com débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF. 3 - A correção monetária, mera recomposição do poder da moeda, incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162/STJ), aplicando-se: 1) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; 2) o INPC, de fevereiro/1991 a dezembro/1991; 3) a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; 4) e, a partir de janeiro/1996, apenas a taxa SELIC (taxa composta por juros e correção monetária). Não há falar em expurgos inflacionários. 4 - Apelo do Autor provido. 5 - Pedido procedente.AC 200535000088185 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000088185 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:255Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fl. 117/135, bem como para acrescer a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal.Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com quaisquer tributos administrados pela SRF - Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso de apelação.P.R.I.Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005652-69.2010.403.6000 - SINDICATO DOS ESTAB DE ENSINO DO EST MATO GROSSO DO SUL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL -

SINEPE/MS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desobrigar seus filiados do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas denominadas férias indenizadas, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como a condenação da requerida a restituir em espécie o montante recolhido indevidamente e/ou assegurar a seus filiados a respectiva compensação relativos aos últimos 10 anos. Aduz que seus filiados recolhem aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vêm recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes às férias indenizadas, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação. Juntou os documentos de f. 36-59. O pedido antecipatório foi deferido às f. 63-68, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas indicadas na inicial. Contra essa decisão a requerida interpôs o agravo de instrumento de f.71-98. Em sede de contestação (f.100-135), a requerida alegou a prejudicial de mérito da prescrição em relação aos pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação aos cinco anos antes da propositura da presente ação em face da superação da tese dos cinco mais cinco, pelo art. 3º da LC 118/2005. No mérito propriamente dito esclareceu, dentre diversos pontos, que a base de cálculo da contribuição em questão é a remuneração paga pelo empregador a qualquer título e que as rubricas indicadas na inicial se inserem nesse conceito, caracterizando-se como verbas de natureza remuneratória e não indenizatória. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 ampliou a previsão para permitir que a base de cálculo, dessa contribuição abrangesse a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, de modo que a natureza remuneratória das verbas em questão é clara. Ponderou, ao final, ser vedada a compensação de indébito relativo a contribuições previdenciárias com outros débitos administrados pela Receita Federal em face do teor do art. 170 do CTN, porquanto a Lei 9.430/96 é anterior à criação da Super Receita, além do que o encontro de contas descrito naquela norma foi expressamente vedado pela Lei 11.457/07. Réplica às f. 140-154. É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim me pronunciei: Inicialmente, importante esclarecer que é pacífico em nossa Jurisprudência que os Sindicatos possuem legitimidade para defender os interesses de seus filiados, independentemente de autorização expressa para tal. Logo, não há qualquer impedimento ao ajuizamento da presente ação. Nesse sentido. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. AUTORIZAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão por que torna-se desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - QUINTA TURMA - RESP 200501503860RESP - RECURSO ESPECIAL - 780660 - DJ DATA:22/10/2007 PG:00353) No mais, importante esclarecer que é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto insurge-se a autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, pelos seus filiados, a título de aviso prévio indenizável e 13º salário proporcional, férias e adicional de férias de 1/3, além daqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, ou seja, antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente

não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Em relação às férias e ao seu respectivo adicional de 1/3, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Por fim, entendo que o aviso prévio não se reveste de característica remuneratória, uma vez que não há prestação de trabalho nesse período. Segundo a recente jurisprudência, O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 113) Acrescente-se que, assim como o aviso prévio indenizado, a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional) não possui natureza de salário. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado na inicial (fumus boni iuris). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional), férias e o respectivo adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado - antes da obtenção do auxílio doença ou acidente-. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, aos filiados da autora. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional), férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Citem-se e intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre os temas em questão, concluiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 01/12/2010 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 03/02/2011 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST -

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença- prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; Resp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). AgRg no Ag 864191 / SP8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0024742-4 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/09/2007 p. 239 No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. I - ...III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição

sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16/05/2006) e (REsp 762.491/RS, DJ de 07/11/2005). V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas revela-se inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Desta forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 63-68 e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária

prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos aos empregados dos filiados da parte autora. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 15 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005694-21.2010.403.6000 - FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas denominadas férias indenizadas, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como a condenação da requerida a restituir em espécie o montante recolhido indevidamente e/ou assegurar a respectiva compensação relativos aos últimos 10 anos. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes às férias indenizadas, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação. Juntou os documentos de f. 35-347. O pedido antecipatório foi deferido às f. 351-354, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas indicadas na inicial. Às f. 356-446 a parte autora juntou documentos comprobatórios dos recolhimentos discutidos nestes autos. Contra a decisão de f. 351-354 a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 448-475. Em sede de contestação, a requerida alegou a prejudicial de mérito da prescrição em relação aos pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação aos cinco anos antes da propositura da presente ação em face da superação da tese dos cinco mais cinco, pelo art. 3º da LC 118/2005. No mérito propriamente dito esclareceu, dentre diversos pontos, que a base de cálculo da contribuição em questão é a remuneração paga pelo empregador a qualquer título e que as rubricas indicadas na inicial se inserem nesse conceito, caracterizando-se como verbas de natureza remuneratória e não indenizatória. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 ampliou a previsão para permitir que a base de cálculo, dessa contribuição abrangesse a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, de modo que a natureza remuneratória das verbas em questão é clara. Ponderou, ao final, ser vedada a compensação de indébito relativo a contribuições previdenciárias com outros débitos administrados pela Receita Federal em face do teor do art. 170 do CTN, porquanto a Lei 9.430/96 é anterior à criação da Super Receita, além do que o encontro de contas descrito naquela norma foi expressamente vedado pela Lei 11.457/07. Réplica às f. 516-538. É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim me pronunciei: FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizável e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizável, férias e adicional de férias de 1/3, e, ainda, sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Narra, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita a uma enorme gama de tributos, dentre os quais a contribuição previdenciária, férias e adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Pondera que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre tais rubricas, por se tratarem de verbas indenizatórias, sem caráter de remuneração, ou seja, sem caráter salarial. Por ter recolhido a contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, entende que efetuou pagamentos indevidos de tributos, tendo, assim, direito à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que a mencionada incidência não é legal, haja vista que as rubricas em questão não possuem natureza de remuneração e sim de indenização, não podendo, desta forma, integrar o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Alega, ainda, que a Carta Magna prevê a incidência da contribuição previdenciária somente aos rendimentos do trabalho e que aquelas verbas mencionadas são pagas ao trabalhador sem que este tenha que trabalhar, não sendo, portanto, verba remuneratória. A incidência da contribuição em questão sobre as verbas mencionadas constitui, no seu entender, afronta ao princípio da estrita legalidade tributária. Questiona, ainda, a

possibilidade de compensação, bem como o prazo decenal para que ela seja efetuada. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto insurge-se a impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Em relação às férias e ao seu respectivo adicional de 1/3, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de férias e o respectivo adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado - antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, à autora. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional), férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Cite-se e intime-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre os temas em questão, concluiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/12/2010 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando**

expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; Resp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). AgRg no Ag 864191 / SP8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0024742-4 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/09/2007 p. 239 No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio

em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. I - ...III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16/05/2006) e (REsp 762.491/RS, DJ de 07/11/2005). V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Desta forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ -

RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 351-354 e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos aos empregados da parte autora. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005974-89.2010.403.6000 - KAMAİKORE CANAVARROS FREIRE(MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF, f. 58/60 e f. 68/77.

0006940-52.2010.403.6000 - JANDIRA FATIMA DOS ANJOS(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº *00069405220114036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: JANDIRA FATIMA DOS SANTOSRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA JANDIRA FÁTIMA DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária objetivando provimento judicial que determine à UNIÃO o restabelecimento de sua pensão por morte, instituída por seu genitor. Narra, em suma, que o seu genitor (João Pedro dos Anjos) era servidor público aposentado do Ministério dos Transportes e, após o seu óbito - 03/12/1987 -, a sua genitora passou a perceber pensão por morte. Na época vigia a Lei n. 3.373/58, que versava sobre o plano de assistência ao funcionário público e sua família. Após o falecimento de sua genitora, ocorrido em 15/09/2004, requereu ao Ministério dos Transportes a sua habilitação à pensão por morte instituída por seu genitor, na qualidade de filha solteira maior de 21 anos, conforme dispunha a Lei 3.373/58, o que foi deferido em 21/07/2006 com efeitos financeiros retroativos a 01/02/2006, data em que ocorreu a sua exoneração do cargo que ocupava junto ao Governo de Mato Grosso do Sul. Ocorre que, em outubro de 2007, após parecer emitido pelo Tribunal de Contas da União, houve a cassação do pagamento do seu benefício de pensão por morte, sob o argumento de que a autora cumulava o referido benefício com vencimento decorrente do cargo público no Estado de Mato Grosso do Sul. Alega, porém, que não há qualquer ilegalidade quanto ao seu pensionamento, visto que o próprio Ministério dos Transportes, através de Carta Circular, informou à requerente a possibilidade de ser mantido o pagamento de pensão por morte, desde que comprovada a exoneração do cargo público que ocupava. Embora, anteriormente, já tivesse encaminhado a documentação comprovando que não mais ocupava cargo público efetivo, e essa tenha sido extraviado, tão logo recebeu a Circular do Ministério dos Transportes, enviou, novamente, àquele órgão a comprovação de que não mais exercia cargo junto ao Estado de MS. Contudo, embora tenha atendido tal determinação, foi surpreendida com a decisão que indeferiu o restabelecimento de sua pensão. Alega que a Lei 3.373/58 permitia que as filhas maiores de 21 anos, solteiras e que não ocupassem cargo público, fossem amparadas pela pensão instituída pelo servidor público falecido, especialmente pelo fato de que naquela época, as mulheres não tinham muitas chances no mercado de trabalho. Pleiteou a justiça gratuita. Juntou documentos. À f. 102, foi determinado que a União se manifestasse sobre o pedido de antecipação de tutela e apresentasse cópia integral do processo administrativo que concedeu e, posteriormente, cessou o pensionamento da autora. Em resposta, a UNIÃO, às ff. 104-105v, sustentou que a autora, por ocasião do falecimento de sua genitora, ocupava cargo público efetivo, que é uma das exclusões da filha solteira ao pensionamento que estava previsto na Lei n. 3.373/58. Ademais, a pensão à filha é temporária, de forma que com a assunção de cargo público em qualquer fase da sua vida, a filha perde o direito à pensão. Tais argumentos foram ratificados por ocasião da peça contestatória (ff. 111-114). A União juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, considerando que o pleito autoral versa, exclusivamente, acerca de matéria de direito e, não havendo preliminares a serem analisadas, os autos estão maduros a ser sentenciados, o que passo a fazer agora. Pretende a autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, instituída por seu genitor (João Pedro dos Anjos), falecido em 03/12/1987. Como é sabido, em se tratando de legislação previdenciária, o tempo rege o ato, ou seja, no caso, deve ser aplicada a legislação vigente na época do óbito do genitor da autora - Lei 3.373/58 -, que assim preceituava. Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal

compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. De acordo com os documentos colacionados aos autos, especialmente os de ff. 365-444, após o falecimento de João Pedro dos Anjos (02/12/1987), apenas a viúva do mencionado servidor - Sra. Maria Mendes dos Anjos -, genitora da requerente, pleiteou ao Ministério dos Transportes a concessão de pensão por morte, o que lhe foi deferido, a título de benefício vitalício, nos termos do disposto no art. 5º, I, da Lei 3.773/58. Importante consignar que, na época, a viúva do servidor falecido juntou ao seu requerimento, a pedido do Ministério dos Transportes, dentre outros documentos, a certidão de nascimento de todos os seus filhos. Entre aqueles estava o documento de f. 432 (Declaração de Filha Maior Solteira), firmado pela autora, no qual esta consignava, expressamente, que exercia cargo público permanente junto ao Estado de Mato Grosso do Sul. Naquele momento, o Estado (lato sensu), ciente de que a autora, em razão de sua condição de filha solteira, poderia ser beneficiária da pensão instituída pelo seu genitor, caso não fosse detentora de cargo público efetivo, deveria ter informado a ela essa possibilidade, a fim de que pudesse exercer o seu direito de escolha, exonerando-se, se fosse o caso, do cargo público. E não há como aceitar que a autora, naquela época, tivesse a obrigação de conhecer a legislação, eis que o cidadão, como no caso a autora, é a parte hipossuficiente, de forma que, na grande maioria das vezes, não possui as informações necessárias a exercer a totalidade de seus direitos. Noutro vértice, o Estado, através de seus agentes (servidores), em tese, detém as informações, e deveria repassá-las, em atendimento ao princípio da boa fé objetiva, que pressupõe um comportamento ético, padronizado, em sintonia com os mandamentos da Lei Maior. Acerca da boa fé objetiva, escreveu José Augusto Delgado A boa-fé objetiva é concedida como uma regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração de que todos os membros da sociedade são juridicamente tutelados, antes mesmo de serem partes nos contratos. O contratante é pessoa e como tal deve ser tutelado. Depreende-se, portanto, que a atitude do Estado réu, ao omitir informações tão preciosas à autora, por ocasião do óbito de seu genitor, que era funcionário público, retirou da demandante o legítimo direito de optar pela pensão que lhe era devida, para o que bastava apenas se desvincular do cargo público efetivo que ocupava. Desta feita, a autora, presumidamente alheia aos seus direitos, não requereu a sua cota parte à pensão instituída por seu genitor, nos termos do disposto na Lei 3.773/58, de forma que o montante total de tais proventos foi destinado à sua genitora, viúva do falecido, cujo direito à pensão era permanente. Com o passar do tempo, já no ano de 2004, a genitora da autora veio a falecer, sendo que à época, passados quase duas décadas do óbito de seu genitor, a demandante de posse de novos conhecimentos, não deixou, como antes, o seu direito passar despercebido, e, requereu à Administração Pública o seu pensionamento. Ademais, embora à época do falecimento de seu genitor, a autora ocupava, de fato, cargo público efetivo, os documentos acostados aos autos permitem concluir que, com objetivo de não cumular, ilegalmente, os dois benefícios, a demandante, em 01 fevereiro de 2006 requereu a sua exoneração do cargo que ocupava junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, o que foi deferido no dia 26 daquele mês. Após analisar toda a documentação apresentada pela ora requerente, o Ministério dos Transportes, entendendo que estavam preenchidos os requisitos legais, quais sejam, filha solteira e não ocupante de cargo público efetivo, deferiu o pensionamento pleiteado, com termo inicial do benefício em 01/02/2006, data em que a autora já não ocupava mais cargo público efetivo. Logo, correta a decisão administrativa, eis que não mais havia qualquer óbice legal ao deferimento do pleito da demandante. Por certo que entre o falecimento do genitor da autora e o efetivo requerimento ao pensionamento, houve o decurso de quase duas décadas, e, a legislação sofreu mutação, estando vigente em 2004 a Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), que retirou a possibilidade de percepção de pensão por filha maior de 21 anos e solteira. Porém, é sabido que, em matéria de legislação previdenciária, o suposto direito surge com a ocorrência do fato que enseja o seu pleito, ou seja, no caso, o direito da autora surgiu quando do falecimento de seu pai, quando ainda vigia a Lei 3.773/58, situação que não foi alterada pela entrada em vigor de legislação diversa. Ademais, não há sequer que mencionar que o direito da autora foi fulminado pelo tempo, eis que a possibilidade de requerer a pensão foi garantida para a autora pela Súmula n. 168 do Tribunal de Contas da União, que assim preceitua: Para a concessão de pensão prevista na Lei 6.782, de 19/05/80, a restrição constante do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.773, de 12/03/58, que estabeleceu o Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à sua Família, só abrange a filha solteira, maior de 21 anos e ocupante de cargo público permanente, na Administração Direta ou Centralizada, sem embargo do seu direito de opção, a qualquer tempo, pela situação mais vantajosa. Conclui-se, portanto, que o pleito de restabelecimento da pensão da autora, está amparado pela legislação pátria, eis que é incontroverso o fato de ser filha solteira de servidor falecido sob a égide da Lei 3.773/58, bem como que, antes mesmo de ser instada pela Administração Pública, a autora requereu a sua exoneração do cargo público que ocupava, único óbice até então ao deferimento de seu pleito, o que demonstra a sua opção em perceber a pensão instituída pelo seu genitor. Neste sentido. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO À OPÇÃO ENTRE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE E PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE CARGO PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A Súmula 168 do TCU reconheceu o direito de opção, a qualquer tempo, entre o benefício de pensão por morte e os proventos de aposentadoria de cargo público à filha solteira de funcionário público federal falecido na vigência da Lei 3.773, de 12/03/1958. 2. Embargos infringentes

rejeitados.EIAC 200038000018048 - JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:377Ante todo o exposto, defiro, agora, a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que a ré restabeleça, em favor da autora, no prazo máximo de trinta dias, a pensão prevista no art. 5º da Lei 3.373/58.E, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pleito autoral, para o fim de determinar que a ré, implante, desde a data do ajuizamento da presente ação, nos termos do requerido, a pensão especial, em favor da autora, prevista no art. 5º da Lei 3.373/58, devendo a ré proceder ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pela ré devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Por fim, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I. Campo Grande-MS, 18 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007119-83.2010.403.6000 - CLARISSA REBEKA ROMAN ANEZ E QUEIROZ(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇACLARISSA REBEKA ROMAN ANEZ E QUEIROZ ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o reconhecimento de seu direito à colação de grau oficial, no curso de Direito, no ano de 2010, a fim de receber o respectivo título de bacharela.Sustenta, em breve síntese, ser acadêmica do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior requerida, tendo logrado êxito na aprovação em todas as matérias exigidas para a conclusão do curso. Contudo, dois dias antes da data designada para sua colação de grau, foi informada de que havia um problema no seu histórico escolar, pois ela constava do sistema SISCAD como reprovada na matéria Direito Internacional. Argumenta que esse sistema informatizado comumente apresenta problemas de acesso e divergência de dados. Após a verificação juntamente com o Coordenador do curso, chegaram à conclusão de que uma nota (P2) não havia sido lançada no sistema pela respectiva professora e que tal procedimento só podia ser feito por ela, já que o sistema exige senha pessoal. Contudo, o contato com a professora não foi possível, haja vista que ela estava em viagem de férias.Afirma ter protocolizado requerimento administrativo para reparar o erro e possibilitar a colação de grau ou, alternativamente, que a IES apresentasse o Diário de Classe, sendo informada de que esse documento não existia. Ressalta que não houve a divulgação prévia das notas e apresentação das provas P2, de modo que sua participação na colação de grau estaria frustrada por negligência da requerida. Juntou os documentos de fl. 12/22 e 28/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, somente para o fim de garantir o direito da parte autora participar da cerimônia de colação de grau da turma de Direito da FUFMS, sem assinar livro de ata ou receber certificado (fl. 33/37). Em sede de contestação, a requerida alegou somente a perda do interesse na ação, já que a providência pleiteada na inicial não está sendo obstada pela IES. Juntou os documentos de fl. 45/65. A autora impugnou a contestação às fl. 68/73, ressaltando ter ocorrido a confissão ficta por parte da requerida. Juntou os documentos de fl. 74/79.As partes não especificaram provas.É o relato.Decido.De uma análise dos autos, verifica-se que o motivo ensejador do ajuizamento da presente ação ordinária deixou de existir, pois, conforme relatado pela IES requerida, a autora já colou grau definitivamente, fato que, aliás, foi por ela confirmado (fl. 78). Assim, considerando que o objeto principal do feito - a própria colação de grau definitiva - já foi alcançado, mister concluir pela perda do objeto da ação. Frise-se, tão somente, que a decisão antecipatória proferida nestes autos autorizou somente a colação de grau simbólica. Contudo, a colação de grau definitiva e oficial foi posteriormente autorizada pela IES requerida, de maneira que, como já dito, não há mais razões para o feito prosseguir. Entretanto, há que se salientar que, por ocasião do ajuizamento da ação, a parte autora preenchia todos os requisitos para promover seu ingresso, de modo que, somente com a atuação administrativa da requerida, posterior ao ajuizamento deste feito, é que a mencionada perda do objeto ocorreu.Assim, em face do princípio da causalidade - eis que a requerida deu causa ao ajuizamento da ação - é que deve ser condenada aos ônus sucumbenciais. Por todo o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas, dada a isenção legal.P.R.I. Campo Grande, 12 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007594-39.2010.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO Verifico que não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (art. 329, CPC) ou de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, deste modo, saneado o processo.O ponto controvertido destes autos - propriedade das sacas analisadas e que deram origem à autuação aqui questionada - apesar de se tratar de questão fática, só pode ser demonstrada pela prova documental, já que a análise se encerrou há muito tempo, não sendo mais possível verificar de onde foram retirados os grãos analisados. Assim, com a finalidade de se verificar se as sacas analisadas eram ou não de propriedade da parte autora, determino a juntada aos autos pela requerida, no prazo de vinte dias, da íntegra do processo administrativo que culminou com a multa aqui questionada. Poderá, também, a autora, juntar documentos (imagens publicitárias, fotos, ou outros meios idôneos) a fim de demonstrar a veracidade das alegações iniciais. Intimem-se.Campo Grande, 12 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010359-80.2010.403.6000 - USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BANDEIRANTES LTDA(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

O impetrante interpôs os presentes embargos de declaração (f. 476-480) contra a sentença de f. 452-468, que julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, e do artigo 30 IV, da Lei n 8.212/91, alegando que a sentença foi obscura quanto à condenação da requerida à em pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil. Aduz que, como a Fazenda Nacional foi declarada totalmente sucumbente, a fixação dos honorários sucumbenciais (consoante aplicação equitativa do juiz) deveria ter respeitado os parâmetros de no mínimo 10 e no máximo 20% sobre o valor da condenação. Alega que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado, que não chega a 2% do valor da causa, é ínfimo, injusto e indigno em face da complexidade do trabalho despendido pelos profissionais no caso. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). No caso dos autos, vislumbro, de fato, obscuridade a ser sanada. Ocorre que a sentença de f. 452-468 julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, e do artigo 30 IV, da Lei n 8.212/91, como em inúmeros casos anteriores. Entretanto, equivocadamente nos presentes autos foi fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o pagamento de honorários advocatícios, ao contrário do anteriormente decidido em situações similares. Dessa forma, a Ré deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, em vez da quantia anteriormente arbitrada. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, acolho os presentes embargos de declaração e os julgo procedentes, atribuindo-lhes efeito infringente para condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10/08/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010403-02.2010.403.6000 - PEDRO AGUERO GARCIA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Heber Ferreira Santana, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A deficiência tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80). Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Oportunamente, analisarei a necessidade de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000330-34.2011.403.6000 - SMR ENGENHARIA LTDA - EPP(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, uma vez que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se as partes desta decisão.

0002064-20.2011.403.6000 - LEOPOLDO PELZIL(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0002294-62.2011.403.6000 - APARICAO MIGUEL ROLON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União, bem como, e se entender necessário, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0004886-79.2011.403.6000 - MARCOS CAVALHEIRO(MS012242 - FELIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PUBLICACAO DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE F. 87/89: DecisãoCaixa Econômica Federal interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver omissão na decisão de ff. 80-82, devendo aquela ser sanada. Alega, em síntese, que a decisão atacada ...não se manifestou acerca da contestação na parte que especificamente se contrapõe ao pedido de antecipação de tutela jurisdicional, onde argumenta e fundamenta exatamente acerca da necessidade de serem quitadas as prestações vencidas para, a partir daí, ser ofertada a quitação do saldo devedor residual.É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na decisão e apreciar ponto relevante não apreciado. Contudo, não há, na decisão atacada qualquer omissão a ser aclarada, eis que, embora a embargante tenha argumentado em sua contestação, mais especificamente à f. 21 e f. 26, a necessidade de serem quitadas parcelas vencidas, deixou de comprovar a alegada inadimplência do embargado, ônus que lhe incumbia (art. 333, II, do CPC). Ademais, nas planilhas de ff. 64-79, não consta qualquer prestação com a situação em aberto, de forma que se presume que até 08/12/1997, não havia inadimplência por parte do embargado.Logo, não tendo sido comprovado o suposto débito, não havia razão para apreciá-lo quando da apreciação do pedido emergencial. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declarações.Intimem-se, servindo cópia desta decisão como meio de comunicação processual.Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0005963-26.2011.403.6000 - LEDA BEATRIZ CAPELARI - ME(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Diga a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.Ficam intimadas as partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2011.03.00.020525-0/MS (f. 225-227).

0007626-10.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE ARAL MOREIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para regularizar, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do 1, do art. 3, da Resolução n. 278, de 16/05/2007 do CJF (em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF.

0007629-62.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para regularizar, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do 1, do art. 3, da Resolução n. 278, de 16/05/2007 do CJF (em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF.

0007630-47.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE DOURADOS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para regularizar, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do 1, do art. 3, da Resolução n. 278, de 16/05/2007 do CJF (em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF.

0007631-32.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para regularizar, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do 1, do art. 3, da Resolução n. 278, de 16/05/2007 do CJF (em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF.

0007702-34.2011.403.6000 - FLORIVAL MANGIONE SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos vieram a este Juízo em face de declínio de competência por não se tratar de matéria acidentária. Assim, emende o autor a inicial, em dez dias, adequando-a para a tramitação nesta Justiça Federal. Intime-se.

0007994-19.2011.403.6000 - ORACIO PIATI FILHO(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS012110 - EVALDO RODRIGUES HIGA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Tendo em vista os argumentos contidos às ff. 67-69, defiro a dilação de prazo solicitada. Contudo, uma vez que, desde a formulação de tal petição, já se passaram treze dias, determino que o medicamento seja entregue ao autor, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação desta decisão. Intimem-se, com urgência, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013083-91.2009.403.6000 (2009.60.00.013083-9) - LUIZ ALBERTO CARVALHO LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:LUIZ ALBERTO CARVALHO LEITE ajuizou a presente ação em face da UNIÃO com o objetivo de vê-la condenada ao pagamento de R\$ 66.060,00, correspondente à recomposição das perdas salariais anuais previstas na Constituição Federal. A revisão pleiteada alcança o percentual de 81% e refere-se ao aumento concedido, em 01 de janeiro de 1991, aos servidores militares pela Lei n. 8.162/91. Ajuizou a ação em 03 de novembro de 2009. É o relatório. Decido. Constata-se, no caso, a ocorrência do instituto da coisa julgada, visto que a presente ação possui idêntico pedido, em relação ao que foi formulado nos autos de ação ordinária n. 000.130839120094036000, que tramitaram nesta vara, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e onde foi reconhecida a prescrição da pretensão e indeferida a petição inicial. Assim, a presente ação não pode prosperar, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, visto que o autor reproduziu ação já transitada em julgado. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário de justiça gratuita, pedido que ora defiro. Sem custas, por ser o requerente beneficiário de justiça gratuita, pedido que defiro nesta oportunidade. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003264-67.2008.403.6000 (2008.60.00.003264-3) - JOAO CARNEIRO DE ALMEIDA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) SENTENÇA:O requerente ajuizou a presente ação visando levantar valores que se encontram depositados à título de PIS e FGTS. Às f. 78 requereu a desistência da ação. Diante da concordância da requerida, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004085-71.2008.403.6000 (2008.60.00.004085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-77.1996.403.6000 (96.0005625-0)) ECOL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS006411E - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o réu, para regularizar o recolhimento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que, conforme determina a Lei n. 9289/96, o referido procedimento deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal (art. 2.), salvo nas cidades em que não há agência de mencionado banco, quando pode ser efetuado através do Banco do Brasil.

0006564-32.2011.403.6000 (2005.60.00.000331-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-29.2005.403.6000 (2005.60.00.000331-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VALTER DOBELIN(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Intime-se o subscritor da petição de f. 30-31 para que venha assiná-la, sob pena de desentranhamento da mesma. Após, devidamente regularizada, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012339-62.2010.403.6000 (96.0002945-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-22.1996.403.6000 (96.0002945-8)) SUNG EON KAE(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Os presentes embargos foram ajuizados por dependência à Execução Diversa nº 0002945.22.1996.403.600. Naqueles autos foi prolatada sentença, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 794, II, do CPC, em razão da satisfação do crédito motivador da execução, determinando a liberação dos valores bloqueados via Bacen-Jud. Dessa forma, já não há interesse processual por parte do embargante. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da Lei. Fixo honorários em favor da Embargada (CEF) no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oportunamente, archive-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002945-22.1996.403.6000 (96.0002945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEUZA OLIVEIRA KAE(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT)

Tendo em vista a petição assinada pelas partes e juntada às f. 173/174, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA do valor depositado às f. 156, e em favor da executada NEUZA OLIVEIRA KAE, do saldo existente na conta judicial de f. 157, uma vez que nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0012339.62.2010.403.6000 (f. 45), já foi liberado o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0006291-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-27.2004.403.6000 (2004.60.00.003030-6)) WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito à f. 146, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0002276-41.2011.403.6000 - RODRIGO DE FARIAS RUEDA(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO DE FARIAS RUEDA contra suposto ato ilegal do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, objetivando sua participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Direito, marcada para o dia 16.03.2011. Sustenta ser acadêmico do curso de Direito, tendo cumprido todas as suas obrigações curriculares, tendo, inclusive, colado grau oficialmente, com a finalidade de tomar posse em cargo público. Informa que solicitou sua participação na solenidade de colação de grau de forma simbólica, sendo que não obteve resposta formal. Salienta que todas as despesas com as festividades da formatura estão pagas, além das despesas extraordinárias (vestuário, transporte de familiares, etc). Juntou os documentos de f. 9-24. A liminar fora deferida para garantir ao impetrante o direito de participar da cerimônia de colação de grau da Turma de Direito da Universidade Anhanguera Educacional - UNIDERP, no dia 16 de março de 2011, de forma simbólica. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 34-39, onde sustenta a preliminar de perda de objeto, uma vez que o objetivo da presente ação já foi integralmente alcançado. No mérito, aduz que ao negativa em permitir a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau decorre do fato de que o impetrante já havia participado da colação de grau, estando ausente o direito líquido e certo. Juntou os documentos de fl. 47/64. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando a situação fática criada pela concessão da liminar (f. 68 verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de perda do objeto, uma vez que o intuito inicial da presente ação mandamental é a participação do impetrante, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau de seu curso. Com a concessão da medida liminar, sua participação de efetivou, ou seja, ocorreu, não havendo que se falar em perda do objeto, pois este só ocorre quando não é mais possível alcançar o objetivo inicial da ação. No presente caso ocorre justamente o contrário, o impetrante não perdeu o objeto da ação, mas o ganhou, uma vez que logrou participar da cerimônia que almejava. Portanto, o provimento final, razoavelmente antecipado, foi alcançado, ficando afastada a alegada perda do objeto da ação mandamental. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMAS VEICULADOS EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E PERDA DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. ... III - A superveniência de conclusão do curso de Direito, com a respectiva colação de grau, por si só, não caracteriza perda de objeto do mandado de segurança, em que se buscava a inscrição nos quadros da OAB, antes da sua ocorrência, mormente quando os impetrantes obtiveram, liminarmente, autorização judicial para essa finalidade, a reclamar a sua confirmação, ou não, em caráter definitivo. ... EDAC 200633000045651 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200633000045651 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:276 No mérito, verifico que o impetrante, regularmente matriculada no curso superior de Direito da Universidade Anhanguera Educacional, já havia colado grau oficialmente, para poder tomar posse em cargo público.

Contudo, o pedido inicial se refere à participação de forma simbólica naquela cerimônia, para a qual contribuiu economicamente, o que, de fato, já ocorreu, consoante informado pela autoridade impetrada. Por ocasião da apreciação da medida liminar, ficou constatado que a cerimônia em questão possui característica solene por mera imposição da IES impetrada, já que é integralmente custeada pelos acadêmicos. Assim, tendo o impetrante participado do custeio dessa festividade, tem ele direito de fazer parte da cerimônia, de maneira simbólica. Afinal, a participação do impetrante na colação de grau não traz nenhuma espécie de prejuízo à IES, dado que a participação é simbólica, sem assinar o livro ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Concluo, portanto, ser justa a pretensão do impetrante, de modo que a liminar deve ser, neste momento processual, integralmente confirmada. Demais disso, trata, o presente caso, de fato já consumado, vez que a cerimônia de colação de grau ocorreu no dia 16 de março de 2011, tendo o impetrante dela participado normalmente, segundo informações da própria autoridade impetrada. Portanto, ante aos argumentos acima expendidos e à situação fática consolidada, nada mais resta senão a concessão da segurança definitiva. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir ao impetrante o direito à participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Direito da Universidade Anhanguera Educacional S/A, sem, contudo, assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

0007665-07.2011.403.6000 - CREMILDA RAMOS PIASER PITALUGA (MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, trazer aos autos documento apto a demonstrar a suposta iminência de sua demissão pela Secretaria Municipal de Educação, bem como cópia do contrato firmado com a IES impetrada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 24 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006252-90.2010.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se o requerente para devolver, em dez dias, as cópias das gravações recebidas por ele às f. 102.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001252-12.2010.403.6000 (2010.60.00.001252-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-88.2009.403.6000 (2009.60.00.010406-3)) YONE PEREIRA VIVEIROS (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X JULLIANI RANGEL DE OLIVEIRA

Republique-se a decisão de f. 150-152. REPUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos por YONE PEREIRA VIVEIROS, que alega, em síntese, a existência de premissa equivocada na sentença prolatada às f. 142, no que diz respeito à sucumbência. Alega que o Juízo, ao homologar pedido de desistência por ela requerida, condenou-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com o argumento de que a oposição teria sido apresentada antes do imóvel ser alienado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Entende que a oposição era o único meio disponível para garantir a sua posse, diante da existência de uma ação de imissão de posse, onde fora concedida liminar em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, citada nesta ação após a venda do imóvel, apresentou defesa, nada falando sobre a venda do imóvel, vindo a formar-se a lide por incúria da própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume. 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. No caso dos autos, verifico que ao momento do ajuizamento da presente ação, se encontrava em tramitação a ação de imissão de posse n. 00104068820094036000, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Luiz Coelho de Oliveira e Julliani Rangel de Oliveira, onde era discutida a posse do imóvel reivindicada pela embargante. Na referida ação estava em vigor uma liminar, obtida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a desocupação do imóvel objeto da presente ação. Existia, assim, interesse contrariado contra o qual a embargante se opôs, sem que a isso estivesse

obrigada. Ademais, ainda que o feito fosse julgado extinto por falta de interesse processual, caberia à autora o pagamento da verba honorária. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e negos-lhes provimento. Essa decisão fará parte integrante da sentença de f. 42. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001407-35.1998.403.6000 (98.0001407-1) - WALTER GOMES ORMOND(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE NAKAZONE(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DENISE NAKAZATO ALBISSU(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X JOSE VALVERDE FILHO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ENEIAS FRANCISCO LINO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X PAULO JORGE BORGES DA SILVA(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X EDUARDO TERUYA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARINES GODOY FALCAO LIMA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL X DENISE NAKAZATO ALBISSU X EDUARDO TERUYA X ENEIAS FRANCISCO LINO X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR X JOSE VALVERDE FILHO X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS X MARINES GODOY FALCAO LIMA X PAULO JORGE BORGES DA SILVA X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER X ROSANE NAKASONE X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS X WALTER GOMES ORMOND(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Tendo em vista o silêncio do advogado Abadio Baird, intime-se o advogado Francisco Luis Nanci Fluminham para que regularize seu pedido de execução de honorários, eis que o pedido fora feito por subscritor sem poderes e informando, inclusive, o número de seu CPF. Quanto ao Ofício da Caixa Econômica Federal de f. 316, manifestem-se os autores.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000729-40.1986.403.6000 (00.0000729-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JANIO RIBEIRO SOUTO(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

Diante da petição de f. 774-775, o valor dos honorários advocatícios devidos a Jânio Ribeiro Souto devem ser somados à importância devida pelos executados à exequente Conab. Defiro o pedido de f. 764-765. Oficie-se à Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados Paulo Queiroz Barcelos e Nelson Takatoshi Matida. Consulte-se, também, o sistema RENAJUD, certificando-se a existência de bens em nome desses dois executados. Sobre os depósitos efetuados pelos executados Reginaldo Sipoli Bastos (f. 760) e Roberto Simões Costa (f. 761), penhorados à f. 766, manifeste-se a CONAB, em dez dias.

0003805-57.1995.403.6000 (95.0003805-6) - JOSE FRANCISCO FACHIANO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X JOSE FRANCISCO FACHIANO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Intimação do executado sobre o bloqueio de f. 246/247 para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que o valor é impenhorável.

0005694-46.1995.403.6000 (95.0005694-1) - HELIO RODRIGUES FERREIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO - CHEFE DO 19. DNER/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X JOAO FREDERICO RIBAS X HELIO RODRIGUES FERREIRA X DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO X HELIO RODRIGUES FERREIRA

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0003148-13.1998.403.6000 (98.0003148-0) - MARIA DA GRACA ROCHA LIMA DO NASCIMENTO X MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA ROCHA LIMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0004673-93.1999.403.6000 (1999.60.00.004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALFREDO MARCONDES GIMENEZ(MS001841 - JESUS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALFREDO MARCONDES GIMENEZ(MS001841 - JESUS CUNHA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 180.

0000774-53.2000.403.6000 (2000.60.00.000774-1) - SERLY PALMEIRA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X PAULO SERGIO PALMEIRA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERLY PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO PALMEIRA

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0006765-10.2000.403.6000 (2000.60.00.006765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA CARVALHO CASSEMIRO(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA CARVALHO CASSEMIRO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0003256-03.2002.403.6000 (2002.60.00.003256-2) - MARCOS ALVES DA SILVA X LAURI MARIANI X ANTONIO RODRIGUES SILVA X VALDECI PEREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MARCOS ALVES DA SILVA X LAURI MARIANI X ANTONIO RODRIGUES SILVA X VALDECI PEREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

SENTENÇA:À f. 267, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos por Lauri Mariani, com base no art. 1, da lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Instrução Normativa n. 3/97, da Advocacia Geral da União. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução em relação a Lauri Mariani, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser arquivado, arquivem-se. P.R.I.

0005829-14.2002.403.6000 (2002.60.00.005829-0) - BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Intimação da executada sobre o bloqueio de f. 379/380 para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que o valor é impenhorável.

0006259-63.2002.403.6000 (2002.60.00.006259-1) - ARDEP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARDEP COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA

Defiro o pedido de fls. 121-122. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(autor) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos do art. 107, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0006385-45.2004.403.6000 (2004.60.00.006385-3) - ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S.A. X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S.A. X ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A. X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0010668-43.2006.403.6000 (2006.60.00.010668-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0004014-35.2009.403.6000 (2009.60.00.004014-0) - PEDRO ALVES GONCALVES(MS011000 - MIRELLE ALVES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES GONCALVES

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0013013-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013013-0) - ODEMIR DA COSTA ESPIRITO SANTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODEMIR DA COSTA ESPIRITO SANTO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000028-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIMONE FERREIRA BEZERRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 192/194, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, consistente na manifestação pela inexistência de interesse de agir por parte da requerente. Alega, em breve síntese, que a reintegração na posse do imóvel só se deu por conta da liminar concedida nestes autos, que deveria ao final ser confirmada e o feito julgado procedente. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG.

147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Contudo, no presente caso, a parte autora alega que o feito deveria ter sido julgado procedente ao invés de extinto sem resolução de mérito. De uma cautelosa leitura do texto da sentença, verifico que a embargante não está a se insurgir contra nenhuma contradição, já que referida decisão apresenta total clareza quando afirma: ...antes mesmo da citação da Ré, o imóvel já se encontrava desocupado e a CEF obteve a posse do imóvel. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à pretensão buscada. Vê-se então, que desde o início do feito, antes mesmo da citação da requerida, a CEF não possuía interesse processual. Contudo, naquela ocasião - análise do pedido de liminar - era impossível verificar tal fato, já que, segundo suas informações iniciais, a requerida ocupava o imóvel em discussão. No caso em questão, não estando o imóvel ocupado, bastava que a embargante se imitisse na sua posse, trocando as fechaduras e ingressando no imóvel, como costumeiramente faz. Não há e nem nunca houve, nos presentes autos, requisito essencial à sentença de mérito, qual seja, o esbulho possessório. Não necessitava a embargante do aval do Poder Judiciário que, ao contrário do que aqui se pretende, só deve intervir em casos extremos, quando, por exemplo, o imóvel está ocupado e o ocupante oferece resistência à reintegração. Não era esse, desde o início, o caso dos autos - o que, como já dito, não era possível de se verificar e, aliás, foi omitido pela embargante -, de modo que, mesmo sendo concedida a medida liminar, não há que se falar em procedência do pedido inicial, mas sim em ausência de interesse processual por parte da CEF. Diante de tais considerações, não verifico a existência de qualquer contradição a justificar a propositura dos presentes embargos de declaração. Na verdade, pretende a embargante dar, ao presente recurso, efeito de apelação, visando a modificação da sentença, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, ausente a contradição argüida, rejeito os embargos de declaração propostos. Intimem-se. Campo Grande, 16 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSE DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1759

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA (MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA (MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005553-02.2010.403.6000 - ALCEU VILELA DE ANDRADE (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS013415 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Anote-se o substabelecimento de f. 350. Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 352-67) e pela União (fls. 411-25), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 395-410). Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autor(s)) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após,

remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004291-85.2008.403.6000 (2008.60.00.004291-0) - CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Oficie-se, com urgência, ao relator do agravo de instrumento nº 0027214-63.2008.4.03.0000 (f. 31), conforme determinado na sentença (f. 188).Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 197-206), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória de tutela.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007272-58.2006.403.6000 (2006.60.00.007272-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOAO BATISTA FERREIRA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005659-47.1999.403.6000 (1999.60.00.005659-0) - SILVIA ISABEL MARTINS PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X EDILBERTO RODRIGUES PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO LTDA (SUCESSORA DA HASPA)(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA ISABEL MARTINS PEREIRA

Homologo o pedido de desistência, formulado à f. 722, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003033-21.2000.403.6000 (2000.60.00.003033-7) - EDILBERTO RODRIGUES PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILBERTO RODRIGUES PEREIRA

Homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 337-8, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002183-25.2004.403.6000 (2004.60.00.002183-4) - EUGENIO CESAR PORTES(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X EUGENIO CESAR PORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO CESAR PORTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EUGENIO CESAR PORTES

EUGÊNIO CÉSAR PORTES propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Às fls. 415-7, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito, renunciando o autor ao direito sobre que se fundou a ação.Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 415-7, julgando extinta a presente execução, com base nos artigos 269, III e V, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convenção. P.R.I. Levantem-se, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os valores depositados na conta nº 3953.005.305127-8. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 1812

MANDADO DE SEGURANCA

0005195-23.1999.403.6000 (1999.60.00.005195-6) - GUERINO LUIZ PUNTEL(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPO GRANDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0004463-66.2004.403.6000 (2004.60.00.004463-9) - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL - MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0005021-67.2006.403.6000 (2006.60.00.005021-1) - JEFFERSON EUGENIO PINESSO X MARCELINO MIGUEL NETO X RODRIGO GASPARETTO(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS006535 - SANDRA REGINA MARTINS FERRAZ E LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0004401-50.2009.403.6000 (2009.60.00.004401-7) - FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X CHEFE DO SETOR DE DIVISAO DE APOSENTADORIAS E PENSAO DA FUFMS

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS apontou erro material na sentença de fls. 111-5.Afirma que o erro diz respeito à data em que a impetrante ingressou nos quadros da UFMS, fato ocorrido em 01/11/1981 e não em 01/01/1981 como constou na sentença.Decido.De fato, a sentença contém erro material, vez que os documentos de fls. 27-8 demonstram que a impetrante foi admitida nos quadros da impetrada em 01/11/1981.Por conseguinte, acolho a petição de fls. 125-6 para sanar o erro apontado e ratificar a data no que tange à admissão da impetrante nos quadros da impetrada para 01/11/1981.Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ficar assim redigida:Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade converta o tempo de serviço exercido pela autora, no período de 01.11.81 a 11.12.90, de especial para comum. Sem honorários. Custas iniciais pela impetrante, já recolhidas. A União é isenta das custas finais.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Int.

0007120-68.2010.403.6000 - LAURA BIANCA BARCELLOS DA ROCHA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006918E - ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO MS - CEE/MS

LAURA BIANCA BARCELLOS DA ROCHAajuizou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP DE CAMPO GRANDE e o PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras.Afirmou que foi aprovada no vestibular de Direito, oferecido pela UNIDERP, mas não pode proceder à matrícula por não ter concluído o ensino médio.Sentença tipo A - processo n 0007120-68 2010.403 60000 rioridade MS tDisse que cursava o ensino médio, concomitantemente com a faculdade de História, mas foi impedida de concluir ambos os cursos por ter sido acometida de grave doença. Tampouco pode ingressar no programa de aceleração - EJA por não ter atingido a idade mínima prevista.Na sua avaliação, não podia ser privada.de alcançar nível mais elevado de ensino, em razão da pouca idade, pois demonstrou sua capacidade ao ser aprovada em várias provas vestibulares.Considerou arbitrária a imposição da idade mínima para ingresso no EJA.Culminou pleiteando medida liminar para garantir sua matrícula no curso de Direito e no curso de Educação de Jovens e Adultos -EJA.Juntou os documentos de fls. 08-81.Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 84-7).A Universidade interpôs recurso de agravo contra essa decisão (fls. 124-31). O relator negou seguimento ao recurso (f. 159).O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (fls. 141-51). Sustenta que a impetrante não concluiu o ensino médio, pelo que não poderia matricular-se no ensino superior. Diz que pela via escorreta e normal não restou demonstrada a alegada superdotação. Salienta que tal avaliação é bastante complexa e deve ser feita por profissionais da área, baseados em estudos e dados concretos, com o envolvimento da escola e da família, autorizando, se for o caso, o avanço de que trata a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.Parecer do MPF às fls. 153-7 pela concessão parcial da segurança, para que seja garantida a matrícula da impetrante no EJA.A autoridade apresentou informações (fls. 161-7) afirmando que por ocasião da propositura da ação a impetrante sequer havia iniciado o EJA. Por conseguinte, não há como admiti-la no ensino superior, pois não concluiu o ensino médio. Observa que o fato da aluna ter sido aprovada no vestibular não lhe confere a condição de superdotada. Sentença tipo A - processo n 0007120-6S.2UIo 403 <H HHI Prioridade MS w ANo despacho de f. 171 determinei que a impetrante apresentasse as avaliações obtidas no ensino médio em razão da liminar deferida, histórico escolar do curso de Direito e, querendo, o histórico do curso de História.A impetrante apresentou os documentos de fls. 175-8.É o relatório.Decido.O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n 9.394/96) estabelece o seguinte:Art. 44, A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente E tenham sido classificados em processo seletivo.Para os alunos especiais da educação superior previu-se o seguinte procedimento.Art. 47 2o. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrados por

meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos. aplicados por banca examinadora especial, poderão ser abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas do sistema de ensino. têm os seguintes direitos: No que se refere à educação básica esses alunos Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio. será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I-II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) - por promoção, para alunos que cursarem, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; Sentença tipo A - processo n 0007120-68.2010.403.60000 Prioridade MS ttb) - por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) - independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino: V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: c) - possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado. E no respeitante ao EJA a lei diz: Art. 37. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino fundamental e médio na idade própria V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: Assim, a impetrante não havia cumprido os requisitos para admissão no curso superior, porquanto, apesar de ter sido aprovada no concurso vestibular, não havia concluído o ensino médio. É certo que a chamada Lei Darcy Ribeiro criou procedimentos especiais visando privilegiar os bons estudantes. Em resumo, o estudante não fica mais atrelado ao ensino anual seriado. Privilegia-se o esforço e a capacidade do aluno, que poderá concluir o ensino médio ou superior em menor tempo. Não obstante, a avaliação e o avanço de que tratam os incisos II, c e V, c, do art. 24 da LDBEN são providências da alçada da escola onde a estudante cursa o 2º grau (art. 24, VII). De sorte que no presente caso alternativa não cabia à autoridade impetrada a não ser exigir o documento atestando a conclusão. Nem se alegue que a aprovação da impetrante no exame vestibular confere-lhe a condição de aluna excepcional. Aliás, as notas por Sentença tipo A - processo n 0007120-68.2010.403.60000 Prioridade MS\ IAela obtidas no EJA (fls. 177) mostram que se trata de aluna mediana, quando muito. Por outro lado, a impetrante não preenchia as condições para ingresso no EJA. Sucede que a liminar foi deferida, de sorte que a impetrante concluiu o EJA, conforme certificado expedido em 9 de maio de 2011. após o despacho de f. 171. Ademais, em razão da mesma liminar, está cursando o terceiro semestre do curso de Direito. Em casos tais o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a teoria do fato consumado, como se vê do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Discussão acerca do ingresso em universidade na hipótese de ausência de conclusão do ensino médio à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Foi informado, logo depois, que o aluno concluiu o ensino médio. 2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. 3. Recurso especial provido. (RESP 981394, 2ª Turma. Rei. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA: 10/I 1/2008). Diante do exposto, aplicando ao caso a aludida teoria do fato consumado, concedo a segurança para manter a liminar que garantiu a matrícula da impetrante no EJA e no Curso de Direito. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0010098-18.2010.403.6000 - JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X ADOLFO SOARES DA SILVEIRA FILHO X ALVARO PANIAGO GONCALVES X JURACI CABRAL COSTA X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA X BOSCO ANTONIO RIBEIRO X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS
Recebo o recurso de apelação de fls. 477/493, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. ,

0007421-78.2011.403.6000 - SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA (PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, em que a empresa impetrante pleiteia, liminarmente, ordem para que seja reconhecido o direito da impetrante de recolher a contribuição social ao INSS calculadas sobre base de cálculo em que não estejam presentes os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado, o terço de férias e os 15 primeiros dias do auxílio-doença e /ou auxílio acidente. Juntou os documentos de ff. 26-49. Notificada (f. 57), a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 62/67, pugnando pela denegação da segurança. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, com efeito, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que, em princípio, a pretensão da impetrante encontra eco no entendimento sufragado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO

INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Já em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete, em especial para as atividades empresariais, são inegáveis.Por fim, insta consignar apenas que o art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09 é expresso ao vedar a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso-prévio indenizado,o terço de férias e os 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória.Intimem-se.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande,MS, 10 de agosto de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0008323-31.2011.403.6000 - CRISTOVAO MATEUS DO NASCIMENTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRANDA/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado, inicialmente na Justiça Estadual, por CRISTOVÃO MATEUS DO NASCIMENTO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRANDA/MS, que objetiva, em sede de liminar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, benefício nº 1402441832, ao requerente, de forma integral, a partir de outubro de 2010, quando este foi consignado/suspenso/bloqueado. Narra que teve a sua aposentadoria por idade concedida em 02/09/2001. Em dezembro de 2010 recebeu um ofício da autarquia previdenciária informando que, por constatação de irregularidades na documentação apresentada quando do pedido do benefício 0844506729, haveria desconto em seu atual benefício decorrente da apuração do débito total de R\$ 14.128,55. Aduz ser ilegal esse desconto porquanto não foi dado ao impetrante a oportunidade do contraditório e ampla defesa, além de que se trata de pessoa com 83 anos de idade que não se lembra de ter recebido valores indevidos. Salienta, ainda, a ocorrência da prescrição tendo em vista que já decorreram mais de cinco anos do suposto recebimento do benefício irregular.Juntou os documentos de fls. 22/42.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/56. Alegou, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Estadual e inadequação da via eleita, essa última baseada na tese de necessidade de dilação probatória. No mérito sustentou a legalidade do desconto de 30% diretamente do benefício do autor. Pede a extinção do processo, por perda superveniente do objeto, em razão de que o INSS reviu o ato e devolveu 70% dos descontos efetuados. Juntou os documentos de fls. 57/85.O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 89/92.Em seguida, por declínio de competência, os autos vieram a esta Justiça Federal (f. 93).É um breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:(...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório, tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental).Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se

os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E não é outra a situação do caso concreto em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. De fato, pelo documento de f.63, a aposentadoria do autor teve três situações: concedida em 01/10/1997 e cessada em 01/09/2001; concedida em 02/09/2001 e cessada em 12/2010; concedida em 25/01/2002 e cessada em 31/08/2006. A comunicação de consignação de débito no benefício do autor, (f. 57), relativa a supostas irregularidades concernentes ao período de 23/04/1993 a 29/04/1998, aqui atacada, só se deu em 03.12.2010, ou seja, mais de 17 (dezessete) anos depois. Portanto, independentemente da legalidade ou não do ato revisional - cuja análise só será feita por ocasião da sentença, em sede de cognição exauriente -, os fatos demonstrados nos autos e destacados acima revelam uma grande distância entre a concessão do benefício e o ato contra o qual se insurge o impetrante, o que, invariavelmente, traz à baila a discussão acerca da segurança jurídica. A esse respeito, Almiro do Couto e Silva esclarece que a segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualificarem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos freqüentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI. A outra, de natureza subjetiva, concerte à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo. Este último princípio (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais ou (b) atribui-lhe consequências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos. E, mais adiante, destaca que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões (MC n. 2.900/RS; MS n. 24268/MG; e MS n. 22357/DF) nas quais qualificou a segurança jurídica como princípio constitucional na posição de subprincípio do Estado de Direito, harmonizando-se, assim, por esses arestos pioneiros da nossa mais alta Corte de Justiça, linhas de entendimento já afloradas na doutrina, em geral sem grande rigor técnico, na legislação e em acórdãos de alguns tribunais, mas que passam a gozar, agora, de um valor e de uma autoridade que ainda não possuíam. Com efeito, o acórdão do Mandado de Segurança n. 24268/MG restou assim ementado: EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV) (STF - MS 24268/MG - TRIBUNAL PLENO - DJ 17-09-2004) Aliás, em seu voto proferido no julgamento do mencionado mandado de segurança, o Min. Gilmar Mendes, salientou: Impressiona-me, ademais, o fato de a cassação da pensão ter ocorrido passados 18 anos de sua concessão - e agora já são 20 anos. Não estou seguro de que se possa invocar o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784, de 1999 (...), uma vêz que, talvez de forma ortodoxa, esse prazo não deva ser computado com efeitos retroativos. Mas afigura-se-me inegável que há um quid relacionado com a segurança jurídica que recomenda, no mínimo, maior cautela em casos como o dos autos. Se estivéssemos a falar de direito real, certamente já seria invocável a usucapião. Destarte, sem adentrar, vale repetir, à análise acerca da legalidade da revisão ex officio do benefício do impetrante, o lapso temporal decorrido entre a sua concessão e o ato atacado, aliado aos fundamentos colacionados acima, demonstram ser plausível a tese trazida pela petição inicial. Noutros termos, ao menos em princípio, parecem-me relevantes os argumentos trazidos aos autos. O mesmo se pode dizer sobre o risco de ineficácia da medida postulada, haja vista a idade do postulante e a significativa redução em sua renda mensal produzida pela revisão do benefício e pelos descontos a serem efetuados, lembrando, também, a natureza alimentar da verba em questão. Com efeito, por se tratar de verba alimentar, cujo fim é a subsistência do indivíduo, o seu não

recebimento gera, via de regra, um grave risco de ineficácia da medida aqui postulada. Forçoso concluir, portanto, pela presença dos requisitos autorizadores da ordem pleiteada. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de obstar os descontos efetuados no benefício do impetrante (nº 1402441832), relativos à devolução do valor de R\$ 14.128,55 (quatorze mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) (f. 26). Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0008618-68.2011.403.6000 - ADAMY OLIMPIO NASCIMENTO (MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requistem-se as informações. 2. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003866-53.2011.403.6000 - VERONI DO ROCIO KOVALSKI (MS011475 - ODILSON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

fls. 80-2. Manifeste-se a autora, em 10 dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000551-32.2002.403.6000 (2002.60.00.000551-0) - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO (MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquite-se. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 995

ACAO PENAL

0006485-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X AGUINALDO DA SILVA (MT005135 - VILSON DE SOUZA PINHEIRO)

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s): - Carta Precatória nº 422.2011.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Várzea Grande/MT, para oitiva da testemunha, Ailton Dias de Souza; O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0004985-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004985-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADRIANA DA COSTA MELO (MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Em fls. 418 o Ministério Público Federal desiste da oitiva da testemunha Aparecido Martins de Araújo. Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública da União arrolou como suas as testemunhas de acusação (fls. 329). Entretanto, em audiência do dia 20/01/2011, foi apresentada procuração da acusada constituindo advogado (fls. 373). Sendo assim, intime-se a defesa de Adriana da Costa Melo, por meio de publicação, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da testemunha Aparecido Martins de Araújo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, voltem-me conclusos.

0007875-92.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GUSTAVO DA SILVA GUIDO (MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E RJ136130 - MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES FILHO)

Fls. 273: A defesa de Gustavo da Silva informou, em 09/08/2011, que apresentará suas razões de apelação na 2ª instância, nos termos do art. 600, 4º, do CPP. Os autos saíram em carga à advogada no dia 21/07/2011 e foram devolvidos em 16/08/2011 (fls. 268), saindo a causídica intimada, não só para apresentar suas razões, como também as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, conforme dispõe o despacho de fls. 265, tendo, portanto decorrido o prazo para ambos os atos. Entretanto, ainda que fora do prazo, entendo ser o caso de se admitir as

razões de apelação, uma vez que o acusado não pode ser prejudicado pela inércia, ou atraso, da defesa. Destarte, ainda em atenção ao princípio da ampla defesa, faz-se necessária a intimação do novo patrono do acusado, substabelecido em fls. 274, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal em fls. 252/257. Intime-se, pois, o advogado do acusado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Entregues os bens à mãe do acusado e apresentada as contrarrazões de apelação pela defesa, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região para que a defesa, lá, apresente suas razões de apelação e sejam os recursos apreciados.

0003639-63.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUCAS SOARES DA SILVA(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA E MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MATEUS DE SOUZA DANTAS(MS014454 - ALFIO LEAO) X NERY WILFRIDO MARTINEZ X BENITO VALENTIM VERA CASTRO

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado LUCAS SOARES DA SILVA. Aguarde-se a realização da audiência de interrogatório dos réus. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Diante da informação de fls. 348, intime-se a defesa de Mateus de Souza Dantas para que se manifeste no juízo deprecado, quanto ao endereço correto de Maria Emília da Silva Prudêncio, uma vez que a mesma não foi encontrada no endereço indicado

0008245-37.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRO DE BARROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) Trata-se de processo desmembrado da ação penal 0000864-75.2011.403.6000, tendo em vista que Alexsandro de Barros, Fabiane Meira Gouveia e Edson Ferreira de Medeiros, deveriam ter constado do pólo passivo da ação anterior, juntamente com Fernando Meira, Eva Mascarenhas da Silva, Alexandre dos Santos, Leandro Vieira e Maharichy José Vieira Sandes, por também serem considerados, eventualmente, integrantes da denominada segunda associação criminosa, e, em decorrência também terem sido denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33 e art 35 c/c art 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Notifiquem-se Alexsandro de Barros, Fabiane Meira Gouveia e Edson Ferreira de Medeiros para, no prazo de dez dias, apresentarem suas defesas prévias, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, encaminhando-se, anexas ao mandado, além da denúncia, cópias da cota ministerial de fls. 1032/1039, da decisão de fls. 1040 e do presente despacho. Instruam-se estes autos com cópias das folhas de antecedentes e certidões cartorárias, extraídas das ações penais n. 0008795-66.2010.403.6000, em relação a Alexsandro de Barros e Fabiane Meira Gouveia, e 0000863-90.2011.403.6000, referente a Edson Ferreira de Medeiros, requisitando-se aquelas que, por ventura, faltarem. Intimem-se os advogados dos acusados por meio de publicação. Após, voltem conclusos para apreciação das defesas prévias.

Expediente N° 999

ACAO PENAL

0009979-57.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Fica a defesa de Aderval Guimarães da Silveira e Marco Antonio Marcondes Lourenço Plaza intimada para apresentar as Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente N° 444

EMBARGOS A EXECUCAO

0010839-92.2009.403.6000 (2009.60.00.010839-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-88.2007.403.6000 (2007.60.00.001784-4)) UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Estes autos vieram conclusos para o exame de admissibilidade. Vislumbro, entretanto, que a Carta de Fiança nº 2.039.911-2, dada em garantia, vigorou até o dia 22-07-2011. Assim, diante desse fato, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sim, examinarei a admissibilidade dos presentes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008124-77.2009.403.6000 (2009.60.00.008124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-30.2006.403.6000 (2006.60.00.002398-0)) AUTO POSTO QUERENCIA II(MS012215 - NERY RAMON INFRAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

Sobre a impugnação de f. 63-69, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004025-45.2001.403.6000 (2001.60.00.004025-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ACACIO CORNELIO SOUZA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X VIRGILIO MORGADO DA COSTA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X ANEZIA NAKAZATO(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X MATADOURO ELDORADO S/A(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

1. A questão posta às f. 265-267 deverá ser enfrentada pelo TRF3, no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018603-5. Nesta via, prevalece a orientação dada pelo despacho de f. 263. Por ora, então, aguarde-se a providência inserida no imperativo de f. 263.2. A credora requer, às f. 276-278, a penhora de bens em nome do executado Virgilio Morgado da Costa. Verifica-se, entretanto, que o despacho proferido nos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.60.00.008798-9, às f. 306, suspendeu o andamento deste executivo fiscal, razão pela qual indefiro o pleito de f. 276-278. Intime-se as partes.

0001755-43.2004.403.6000 (2004.60.00.001755-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009061 - KARINA DALLA PRIA BALEJO) X IMBAUBA LATICINIOS LTDA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN)

Sobre o pedido do exequente, manifeste-se a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002638-82.2007.403.6000 (2007.60.00.002638-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GRAFICA E EDITORA RUY BARBOSA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NERONE MAIOLINO - espolio(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA ETIENNETTE PALHANO MAIOLINO(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às f. 87, diga a executada, em 10 dias. Intime-se.

0013413-25.2008.403.6000 (2008.60.00.013413-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AMARILDO CANDIDO DE ALMEIDA(MS003760 - SILVIO CANTERO)

O executado veio aos autos, às f. 14-15, propor o parcelamento da dívida. De pronto, vê-se que a pretensão do executado em parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa. Desta forma, a pretensão do devedor, qual seja, o parcelamento da dívida, deverá ser junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Intime-se.

0007077-68.2009.403.6000 (2009.60.00.007077-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SONIA REGINA OLIVA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Citada, a devedora ofertou à penhora o bem identificado às f. 18-26. Ouvido, o credor discordou da oferta sob o argumento de que o imóvel indicado encontra-se em local diverso da execução, além de que a cópia da matrícula apresentada não tem valor jurídico, pois foi expedida há mais de 02 (dois) anos. É o relatório. DECIDO. O primeiro argumento para a recusa é descabido, pois, para a efetivação da medida, lança-se mão da carta precatória para o cumprimento de todos os atos pertinentes à exação. Quanto ao segundo argumento, também não é óbice para a constrição. Porém, por cautela, intime-se a devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia atualizada da matrícula nº 1959, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Murtinho (MS). Após a juntada dos documentos por parte da executada, dê-se vista ao credor, por 30 (trinta) dias, para sua manifestação. Caso não haja manifestação da devedora, penhore-se o veículo descrito às f. 29.

0010055-18.2009.403.6000 (2009.60.00.010055-0) - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X DIRETRA - DISTRIBUIDORA, REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)

Junte a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da empresa, bem como informe o local onde se encontram os bens nomeados à penhora. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005558-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005558-2) - MARIA ALICE MARCON YOTSUI(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos,SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIOMARIA ALICE MARCON YOTSUI pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta-poupança de número 6352-0, da agência 1311-Ivinhema/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices do Planos Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991).Com a inicial (02/15), vieram a procuração de fl. 16 e os documentos de fls. 17/18.À fl. 21 dos autos foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova.A CEF apresentou contestação (fls. 47/77) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante.Réplica às fls. 72/83.A ré trouxe os extratos de fls. 88/91, ressaltando que em abril de 1990 houve retirada total dos valores depositados (fl. 85).A autora apresentou novos extratos às fls. 95/96, tendo a ré alegado que não se trata de extratos de conta-poupança (fl. 100).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência.Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e serão com este apreciados.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Vejo, no caso, que a autora indicou na inicial os dados da caderneta de poupança, inclusive a data de seu aniversário, e a ré apresentou os extratos necessários no curso da ação, corroborando a afirmação da autora, o que demonstra a juntada nos autos do documento indispensável à realização da ação.A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice.Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período.O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança.Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ.Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989.Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o

percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança da autora, pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia 11 (onze). A autora faz jus, pois manteve numerário depositado na aludida conta, como nos informa os extratos de fls. 88/89 dos autos. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. A autora manteve numerário depositado em parte do período reclamado, até 18/04/1990, quando houve a retirada total dos valores, conforme extratos acostados às fls. 90/91 dos autos, não servindo a esse propósito os extratos de fls. 95/96, pois se referem a contas com operação nº 643, estranhas às contas-poupanças da CEF, que possuem operação nº 013, conforme informado à fl. 100. Provavelmente, os extratos de fls. 95/96 se referiram aos valores bloqueados na época, superiores aos NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e transferidos ao Banco Central do Brasil. Nessa esteira, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente em sua conta-poupança pelo IPC de março/90 em 84,32% e pelo IPC de abril/90 em 44,80%, referentes ao Plano Collor I. Quanto à correção do Plano Collor II, a autora não faz jus, eis que o plano econômico ocorreu no ano de 1991, posterior a data da retirada dos valores da caderneta de poupança, em 18/04/1990. A aplicação dos índices supramencionados, ora reconhecidos, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF

da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010)São indevidos os juros remuneratórios na espécie.Neste sentir:POUPANÇA. CORREÇÃO. 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sentença que condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas de caderneta de poupança n°s 004602177 e 4255965 existentes na época, com o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, devidamente atualizada e remunerada por juros na conformidade do contrato de poupança (adesão) até a citação válida (09.05.2008), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação que se insurgiu apenas quanto à determinação de correção acrescida de juros de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do evento. 2. Confunde-se com o mérito a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a aplicação dos juros remuneratórios, por ausência de fundamentação legal. 3. Os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Precedentes desta Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.208, Autos n. 2008.81.00.005571-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v.u., publicada no DJ aos 16.06.2009, p. 338). III-DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher em parte o pedido formulado pela autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança n° 6352-0, da agência 1311-Ivinhema/MS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de janeiro/89 de 42,72%; IPC de março/90 em 84,32%; IPC de abril/90 em 44,80%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007), sem a incidência de juros remuneratórios. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação.Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-64.2009.403.6002 (2009.60.02.000649-6) - MARIA JOSE DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da entrega do laudo pericial consoante juntada às fls. 58/63 e visando a celeridade processual, revogo o despacho de fl. 56 e de fl. 57, no tocante à nomeação do perito e atos pertinentes, que deverá ser intimado de sua destituição.Manifestem-se as partes acerca do referido laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Mantenho, no que couber, as demais decisões.Intimem-se.

0001837-58.2010.403.6002 - APARECIDA ALVES PEREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de outubro de 2011, às 14:00 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na 2ª Vara de Ivinhema, sito à Av. Reynaldo Massi, nº 190 - Centro - Ivinhema/MS.

0003298-65.2010.403.6002 - LUIZ ROGERIO DE SA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 299.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 304, no prazo de 5 (cinco) dias.Mantenho no mais.Intimem-se.

0001252-69.2011.403.6002 - IZOLDA KUTTERT DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 70, devendo o autor ser intimado para prestar depoimento na audiência designada à fl. 61 (verso).Mantenho no mais.

0001517-71.2011.403.6002 - ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/42.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso

formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 13. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Outrossim, considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, o feito deverá obedecer o rito ordinário. Registrem-se e intemem-se.

0002807-24.2011.403.6002 - BETE FRANCISCA LILI(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0002854-95.2011.403.6002 - NAIR RAMIRES DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso

formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0002859-20.2011.403.6002 - BENEDITO AMERICO GARCIA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005007-43.2007.403.6002 (2007.60.02.005007-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 127, tendo em vista que a juntada de fl. 129 se refere ao pagamento de fl. 128.

0001031-91.2008.403.6002 (2008.60.02.001031-8) - JORGE CORDEIRO DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 151, tendo em vista que a juntada de fl. 153 se refere ao pagamento de fl. 152.

Expediente Nº 2023

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003436-95.2011.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ANDERSON ALVES PINHEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS)

O delito em questão envolve enorme carregamento de cigarros, o que torna, inclusive, razoável o valor arbitrado, não merecendo sobressair os argumentos apresentados pela defesa no pedido de reconsideração. Denota-se que o réu confessou, perante a autoridade policial, que cometeu o crime mediante promessa de pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo assim, arbitrar o valor da fiança em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme solicita a defesa (fl. 21), ou até mesmo sem o pagamento de fiança (fl. 23), não é a medida razoável no caso concreto em questão, isso em virtude do valor almejado pelo delinquentes ao transgredir a norma objetiva e levando, inclusive, em consideração o provável valor da exação sonegada. Pelos fundamentos acima, mantenho o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de fiança para o acusado ANDERSON ALVES PINHEIRO. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2024

ACAO PENAL

0002281-57.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGENOR RAMOS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa do acusado Agenor Ramos intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta escrita a acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, instruída com a devida procuração. Fica, ainda, a defesa intimada de todo teor do despacho de fls. 71 e 72, que na íntegra transcrevo: Vistos, etc. Trata-se o presente feito de rito especial da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. No entanto prescreve o artigo 394, parágrafo 4º da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, o seguinte: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.. Assim sendo, aplico ao presente feito o rito ordinário. Trata-se de denúncia ofertada, aos 22.07.2011 (folha 66/67), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AGENOR RAMOS pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com os artigos 12 e 18 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial, uma equipe de policiais federais ao dar cumprimento em mandado de busca e apreensão, Operação Tekohá, localizou acondicionada em um objeto semelhante a um porta-níqueis substância entorpecente, escondida em uma moita no terreno da casa pertencente a Agenor Ramo, que segundo interrogatório de fls. 08/10, de origem boliviana; bem

como foi encontrado no interior da casa do denunciado um revólver da marca Taurus, calibre 38, 06 (seis) cartuchos de munição todos de origem estrangeira, e uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o qual declarou ter encontrado em um lixão, sem saber de sua inautenticidade. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, recebo a denúncia em desfavor de AGENOR RAMOS. A distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizado do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas, bem como todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se dos mandados de citações e intimações constar os endereços atualizados (residencial e comercial). A Rede INFOSEG objetiva a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, como dados de inquiridos, processos, dentre outros entre todas as Unidades da Federação e Órgãos Federais. Este sistema exerce papel de destaque no contexto apresentado e avaliando a visão sistêmica das políticas de segurança pública, é evidenciado seu papel de enlace entre as instituições de justiça, fiscalização e inteligência. Como o próprio sistema defende, há Precisão, Disponibilidade e Segurança. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de respostas escrita às acusações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentadas as respostas pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensores, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para defesa do acusado devendo oferecer respostas nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para fins do artigo 409 do CPP. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Quanto ao item 2 da cota ministerial de fl. 68, proceda a Secretaria a consulta pelo sistema INFOSEG dos antecedentes criminais dos denunciados, sendo que, das ocorrências que constarem caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido. (ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009). Quanto ao pedido de incineração da droga apreendida feito pela autoridade policial federal, fl. 60, ante a juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1100/2011-SETEC/SR/DPF/MS, fls. 50/53, bem como a quantidade e o valor da mesma, acolho o item 3 da manifestação ministerial de fl. 68 e determino a destruição dela, preservando-se, contudo, para eventual contra-prova, a fração de 05 (cinco) gramas da substância entorpecente, cocaína. Oficie-se. Oficie-se, ainda, a autoridade policial federal solicitando o envio a este Juízo de Laudo Pericial na arma de fogo e munições e do Laudo de Exame de Moeda. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 15 de SETEMBRO de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual o acusado deve ser intimado, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o acusado, caso esteja preso. Caso sejam arroladas testemunhas pelas defesas, residentes no município de Dourados/MS, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do acusado, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, procedam-se as citações por edital, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Depois de formalizadas as citações editalícias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração

Pública, os acusados, no momento das citações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpram-se. Intimem-se. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-33.2005.403.6002 (2005.60.02.003014-6) - VANILDA PONCIANO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 81/SIDJU/INSS de fls. 251/252. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 254/259, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001336-12.2007.403.6002 (2007.60.02.001336-4) - MARIA DAS GRACAS BARTOLOMEU RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 417/SIDJU/INSS de fls. 138/140. PA 2,10 Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 141/148, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003843-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003843-9) - MARIA MADALENA MARTINS DOS REIS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 144/149, no prazo de 10 (dez) dias.

0003901-46.2007.403.6002 (2007.60.02.003901-8) - APOLONIA RODRIGUES ROMERO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 107/115, no prazo de 10 (dez) dias.

0004223-66.2007.403.6002 (2007.60.02.004223-6) - LUZIA CAIRES SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 345/SIDJU/INSS de fls. 154/156. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 158/163, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004809-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004809-3) - ARLINDO VIEIRA DE FARIAS(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença tipo AI-RELATÓRIO ARLINDO VIEIRA DE FARIAS pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 08/02/2006. Sustenta: que o requerido não computou vínculos em sua carteira, bem como reduziu, indevidamente o labor; que trabalhou como vigia e tal atividade não foi considerada especial. Com a inicial, fls. 02/20, vieram a procuração de fls. 21, e documentos de fls 22/59. A liminar foi indeferida em fls. 63 dos autos. O requerido em fls. 70/83 contesta a demanda, alegando a impossibilidade de conversão, e não enquadramento profissional. O autor impugna a contestação, em fls. 174/82 dos autos na qual ratifica o pedido inicial. As partes intimadas não requereram a produção de provas em audiência. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda meramente de direito não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Com o advento da Lei 9.032/95, exige-se a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Com relação às atividades exercidas

antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. O autor pretende a conversão do período que laborou na construção civil, pois trabalhou como servente nos seguintes vínculos: 1- Cia metropolitana de Construções, de 09/012/1967 a 18/06/1968; 2- construção do estádio de Aracaju, 26/9/1968 a 17/02/1969; 3- Egelte Engenharia, de 26/07/1976 a 21/03/1977; 4- indústria comércio de construção LTda de 01/04/1977 a 15/10/1977; 5- Pedreira Dourados Ltda de 01/03/1978 s 19/03/1987; 6- Luma Construções Ltda, de 04/08/1987 a 18/09/1987. A atividade de servente na construção civil é especial por força da condição legal (ramo da construção civil), por força dos decretos 53.831/64 e 83080/79 e lei 8.213/91, até a edição da lei 9.032/95. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. FUNÇÕES DE VIGIA, SERVENTE E ARMADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADES PERICULOSAS E INSALUBRES. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS DO RUÍDO E POEIRA. COMPROVAÇÃO. CÓPIA DA CTPS. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO 1.4. SOMATÓRIO DO TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO COM O TEMPO COMUM SUPERIOR A 37 (TRINTA E SETE) ANOS. PARCELAS ATRASADAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, DESDE QUANDO DEVIDAS, NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5%, AO MÊS, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUANDO A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), INCIDENTES, APENAS, SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. - Indiscutível a condição especial do exercício da atividade, servente e armador (ramo da construção civil), por força dos decretos 53.831/64 e 83080/79 e lei 8.213/91, até a edição da lei 9.032/95. Precedente: AC 426037/AL; Segunda Turma; Relator Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA; Relator Designado Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Substituto); Data Julgamento 11/12/2007. - Se restou comprovado através de formulários do INSS, devidamente preenchidos pelas empresas empregadoras, que o autor laborou, em determinados períodos, em condições especiais, tem direito a converter os referidos períodos em comum, com aplicação do fator 1.4. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (AgRg no REsp 1087805 / RN; Julg. 19.02.2009; DJe 23.03.2009). - A Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, e passou a exigir a comprovação da prestação do serviço em condições especiais, não pode retroagir para negar o direito do segurado, face o princípio da irretroatividade das leis. - Considerando que o somatório do tempo de serviço especial (convertido) com o tempo de serviço comum totaliza mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus o autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. - O termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo. As parcelas atrasadas, ressalvadas as atingidas pela prescrição quinquenal, devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 0,5%, ao mês, até a data de vigência da Lei nº 11.960/09, quando a atualização e os juros devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei. - Honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, com incidência, apenas, sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula nº 111 do STJ. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 200985000056980, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, 04/11/2010) Por outro lado, o autor requer a conversão também do período laborado como vigia. A atividade de vigia/vigilante expressamente pelo Decreto nº 53.831/64, sendo classificado como perigosa, devendo, portanto, ser enquadrada como atividade especial. Trata-se de função idêntica ao guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGIA. 1. Tendo o INSS reconhecido, após o ajuizamento da ação, interstícios de labor rural postulado, deve ser extinto o feito com resolução do mérito quanto a este pedido, com base no art. 269, II, do CPC. 2. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 5. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 6. A atividade de vigia, equiparada a função de guarda, exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 7. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a

carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, computado o tempo de serviço até a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, ou até a data da edição da Lei do Fator Previdenciário ou, ainda, até a DER, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.(APELREEX 200570000282674, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 19/05/2010)Assim, são conversíveis em atividade comum os períodos laborados junto ao empregador João Bosco Teixeira de Rezende, até 28/04/1995.Portanto, são considerados especiais os seguintes: 09/12/1967 a 18/06/1968; 26/9/1968 a 17/02/1969; 26/07/1976 a 21/03/1977; 01/04/1977 a 15/10/1977; 01/03/1978 s 19/03/1987; 04/08/1987 a 28/04/1995.Aliado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em fls. 159, vinte e nove anos e nove meses, com o reconhecido nesta, tem-se o total de 36 anos de contribuição em favor do autor. Supera-se, portanto, 35 (trinta e cinco anos) de tempo de contribuição implementados pelo autor, desde o requerimento administrativo. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão ao requerimento administrativo, 08/02/2006, quando o requerido deveria conceder o benefício, mas, injustificadamente, não o fez. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a considerar como especial o labor prestado pelo autor em 09/12/1967 a 18/06/1968; 26/9/1968 a 17/02/1969; 26/07/1976 a 21/03/1977; 01/04/1977 a 15/10/1977; 01/03/1978 s 19/03/1987; 04/08/1987 a 28/04/1995; e a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:**SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício 138.837.530-0 Nome do segurado MIGUEL BENEDITO DA COSTARG/CPF 81620 SSP/ms; CPF 139.530.521-87; Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 08/02/2006Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 13.08.2011Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação.Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Concedo a tutela específica da obrigação para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais.Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB n. 138.837.530-0). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 13.08.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001343-67.2008.403.6002 (2008.60.02.001343-5) - ANA SANTO BENTO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 122/126, no prazo de 10 (dez) dias.

0001594-85.2008.403.6002 (2008.60.02.001594-8) - SERGIO KINTSCHEV(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 68/84, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001880-63.2008.403.6002 (2008.60.02.001880-9) - IDALINA MARTINS TEIXEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 96/104, no prazo de 10 (dez) dias.

0002703-37.2008.403.6002 (2008.60.02.002703-3) - CELIO CHAVES DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 149/160, no prazo de 10 (dez) dias.

0004362-81.2008.403.6002 (2008.60.02.004362-2) - ELISABETH DOS SANTOS SANTANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 52/59, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004521-24.2008.403.6002 (2008.60.02.004521-7) - IVAN ASSIS MATOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 65/74, no prazo de 10 (dez) dias.

0005311-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005311-1) - LUCIANA JULIO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos laudos periciais de fls 51/52 e 60/68, e o Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

0005327-59.2008.403.6002 (2008.60.02.005327-5) - LÍCIA MARIA CAMARA VIEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 76/80, no prazo de 10 (dez) dias.

0005494-76.2008.403.6002 (2008.60.02.005494-2) - SOELI LEITE DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 63/69, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005708-67.2008.403.6002 (2008.60.02.005708-6) - JOSE DE SOUZA MELGAREJO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fl. 67, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005858-48.2008.403.6002 (2008.60.02.005858-3) - CLARICE FREIRE DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 145/149, no prazo de 10 (dez) dias.

0005859-33.2008.403.6002 (2008.60.02.005859-5) - MARIA LUCI SARAIVA DE MATOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 77/82, no prazo de 10 (dez) dias.

0001283-60.2009.403.6002 (2009.60.02.001283-6) - JOSE CRIVELARO(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 14 residem em Itaporã/MS, esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em que Juízo pretende a realização da audiência. Intime-se.

0003337-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003337-2) - TATSUO YAMANAKA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOTATSUO YAMANAKA pede, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a condenação deste a pagar as diferenças dos valores referentes ao seu benefício de aposentadoria por idade, no período que teve o seu valor reduzido indevidamente, de dezembro/2005 a dezembro/2006, além da restituição dos valores descontados pelo requerido, a título de compensação, no período de dezembro/2005 até outubro/2006, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese: que em sede de mandado de segurança (autos nº 2006.60.02.004001-6), conforme cópias juntadas às folhas 47/62, a sentença de mérito confirmou a liminar para anular o procedimento administrativo de revisão do benefício do impetrante, determinando que a autoridade impetrada cessasse imediatamente os descontos efetuados, bem como retornasse a pagar o valor do benefício

do impetrante pelo valor da renda mensal anterior à revisão efetuada administrativamente. Destarte, por meio desta, requer a restituição dos valores, supostamente descontados de maneira ilegal, do benefício da parte autora, vez que o mandamus naquela oportunidade apenas garantiu a cessação dos descontos, não havendo qualquer ressarcimento decorrente da impossibilidade pela via eleita, sendo necessário a competente e presente ação de cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/62. À fl. 67, foi deferida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a conversão do procedimento sumário em ordinário, bem como a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 70/76, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 77/332. Às folhas 335/336, o autor apresentou réplica. Às folhas 339, o autor requer o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito. Às folhas 440, o INSS diz que não pretende especificar provas. Às folhas 440-vº, o MPF diz não ter interesse no feito que justifique sua intervenção. Historiados os fatos mais relevantes. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de falta de interesse processual trazida à baila pela ré na contestação confunde-se com o mérito e será com este analisada. Em sede de mandado de segurança fora anulado o procedimento administrativo de revisão de benefício do impetrante (fls. 60/62), ora autor, determinando que a autoridade impetrada cessasse os descontos, bem como retornasse a pagar o benefício no valor anterior à revisão. A justificativa para a anulação foi o desrespeito, pela autoridade impetrada, aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que resultou na ilegalidade daquele procedimento administrativo. Evidentemente que se mostra nulo o ato administrativo de desconto do benefício do autor sem que oportunizasse a ampla defesa e o contraditório, devendo tê-lo ouvido antes de tomar drástica decisão prejudicial à sua situação jurídica. Todavia, nada obsta à autarquia ré promover uma segunda revisão, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, com o intuito de apurar as irregularidades no pagamento do benefício. Ressalte-se que esta revisão pode alcançar os valores pagos a maior quando da concessão do benefício, mas este não pode ser inferior ao salário mínimo. Dessa forma preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, segundo o qual nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo. Assim, é garantida ao segurado a percepção de valor não inferior ao mínimo. O desconto é feito sempre que o benefício superar o mínimo legal, porém em percentual não superior a trinta por cento. De qualquer forma, os descontos não podem resultar em valor inferior ao mínimo para o segurado. Ademais, em se tratando de verba de caráter alimentar, ainda que paga equivocadamente, mas recebida de boa-fé pelo segurado, é afastado o desconto a incidir sobre benefício remanescente de valor mínimo. No mesmo sentir, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. ART. 201, 2º DA CF/88. 1. O art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91 possibilita o desconto, da renda mensal do benefício do segurado, dos pagamentos efetuados além do devido, assim compreendendo o benefício recebido indevidamente acumulado, sendo previsto, ainda, que referido desconto se dará em parcelas. 2.. Observância do princípio da segurança jurídica, da garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, 2º, CF), e da própria previsão do Estatuto do Idoso (art. 20, Lei 10741/03). Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200670060012655 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF400154316 D.E. DATA: 13/09/2007 LUIZ ANTONIO BONATPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO PELO INSS. DESCONTO. LIMITE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. BENEFÍCIO INFERIOR AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 2º, DA CF/88. A teor do disposto no Decreto 3.048/99, em seu art. 154, 3º, o INSS pode proceder ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, oriundos de erro da Previdência Social, no limite de 30% do valor do benefício percebido. Por outro lado, a Constituição Federal garante, em seu artigo 201, 2º, que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo. Assim, é garantida ao segurado a percepção de valor não inferior ao mínimo, podendo ser procedido ao desconto sempre que o benefício superar o mínimo legal, porém em percentual não superior a trinta por cento, não podendo os descontos, de qualquer forma, resultar em valor inferior ao mínimo para o segurado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200571120027217 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 14/09/2006 Documento: TRF400133901 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 1125 LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHEntretanto, no presente caso, observa-se que o valor da renda mensal proveniente do benefício de aposentadoria por idade, à época dos descontos, era superior ao salário-mínimo, sendo possível que o órgão previdenciário efetuasse os descontos do que foi pago a maior até que estivesse compensado o débito, conforme autorizado pelo art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 154, II, 3º, do Decreto n.º 3.048/99. Dessa forma, sendo legal a revisão do benefício feita pelo INSS em 2007 e levando-se em consideração que este procedimento revisional abrange os valores pagos e descontados desde o início da concessão do benefício, não há que se falar em restituição do que fora descontado por meio da revisão ilegal, anulada em via de mandado de segurança, uma vez que esta ilegalidade foi sanada por posterior revisão. Com efeito, compulsando os documentos constantes nos autos, notadamente o de fl. 295, o autor não possui direito a restituição dos valores descontados, pois, em posterior procedimento administrativo de revisão de benefício, realizado em 2007, foi apurado que o requerente encontra-se em débito com a autarquia ré. Ademais, a réplica apresentada pelo réu (fls. 336/336) não refuta aos valores apresentados no procedimento revisional de benefício feito em 2007. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, cujas verbas ficam suspensas, nos termos da Lei n.º 1.060/50, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003804-75.2009.403.6002 (2009.60.02.003804-7) - NEIDE FERNANDES MACIEL(MS011927 - JULIANA

VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 69/79, no prazo de 10 (dez) dias.

0003894-83.2009.403.6002 (2009.60.02.003894-1) - GISELI GONCALVES DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos laudos periciais de fls 51/52 e 58/66, e o Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

0005684-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005684-0) - IZAIAS JOSE DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 55/64, no prazo de 10 (dez) dias.

0005709-18.2009.403.6002 (2009.60.02.005709-1) - RITA DEODATO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 70/75, no prazo de 10 (dez) dias.

0005753-37.2009.403.6002 (2009.60.02.005753-4) - FELICIANA DUARTE(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 93/98, no prazo de 10 (dez) dias.

0001111-84.2010.403.6002 - EVA ALVES DO NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 81/87, no prazo de 10 (dez) dias.

0001119-61.2010.403.6002 - JOSE SUARES DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 55/60, no prazo de 10 (dez) dias.

0001207-02.2010.403.6002 - MARIA DOLORES CALCA BASTOS(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 69/78, no prazo de 10 (dez) dias.

0001562-12.2010.403.6002 - LUCIANO ALVES VIANA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 84/90, no prazo de 10 (dez) dias.

0001590-77.2010.403.6002 - ITAILOR NUNES MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 65/69, no prazo de 10 (dez) dias.

0002449-93.2010.403.6002 - ANTONIA GOMES DO NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 50/59, no prazo de 10 (dez) dias.

0002656-92.2010.403.6002 - CLOVIS CHAVES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 79/84, no prazo de 10 (dez) dias.

0003174-82.2010.403.6002 - MARCOS GOMES GONCALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 59/64, no prazo de 10 (dez) dias.

0000229-88.2011.403.6002 - WALDIR NASCIMENTO MENEZES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.99/110, no prazo de 10 (dez) dias.

0000700-07.2011.403.6002 - MADALENA NETO DA SILVA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 29/40.

0002570-87.2011.403.6002 - RAIMUNDO SOARES ALENCAR(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Ratifico os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido à fl. 66.Intimem-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002125-69.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES ITELVINA DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária à parte autora, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se as partes acerca da vinda dos autos a este Juízo e para requererem o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-96.2005.403.6002 (2005.60.02.004232-0) - ONESIO ESTEVES DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONESIO ESTEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 304, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 306/316, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000967-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000967-6) - ESPOLIO DE MURILO CALDAS X WALDEMAR SAIKKONEN X VILMAR PEDRO DONATO X ARLINDO CHERINI X VANDIR AGOSTINHO CARAMORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 111/115, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000275-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000275-5) - ANTONIO VILSON VIEIRA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 891/SIDJU/INSS de fls. 169/170.Em face da remessa necessária, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002341-69.2007.403.6002 (2007.60.02.002341-2) - MARIA BARBOSA DA CUNHA E SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença tipo AI-RelatórioMARIA BARBOSA DA CUNHA E SILVA pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pensão por morte de LUIZ OLIVEIRA E SILVA em nome da requerente, a contar da citação.Aduz que era dependente de LUIZ OLIVEIRA E SILVA, falecido em 05/08/2006; que do casamento nasceram

Mariana Oliveira Barbosa e Elias Oliveira e Silva, não sendo nenhum deles menor; que o de cujus devido a um derrame cerebral (AVC) recebeu benefício assistencial de nº 119.639.874-4 até seu óbito, porém consta em sua CTPS carimbo de implantação de aposentadoria em 05 de fevereiro de 1998, dito pelo requerido que tal benefício inexistia em seus controles administrativos; que mediante erro administrativo do requerido o benefício de pensão por morte não foi implementado, sendo que os requisitos estavam preenchidos à data do óbito. Com a inicial, fls. 02/06, veio a procuração, fl. 07, e os documentos de fls. 08/20. Em fl. 23 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a demanda em fls. 31/4. Documentos juntados em fls. 35/47. Em fls. 48 o Juízo determina às partes a especificação das provas. Em fls. 52/56, a autora impugna a contestação. Documentos juntados em fls. 57/65. Em fls. 67-8 a autora diz ter provas a especificar consistente na prova testemunhal. Em fls. 75-6 a autora arrola as testemunhas. O Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 82/6. Em fls. 87-90 o INSS manifesta-se e junta documentos às fls. 91-6. Em fls. 102/3, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Em fls. 109-110 o INSS manifesta-se e junta documentos às fls. 111-116. Em fls. 118/9, a autora requer a reabertura da instrução. Documentos juntados às fls. 120/363. Em fls. 365/6, o INSS reitera o pedido de improcedência. Em fls. 368 o Juiz converte o julgamento em diligência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. O ponto controvertido da causa reside apenas na questão de ser ou não a autora dependente do falecido, considerando que o INSS não contestou a condição de segurado deste. Contudo, mister a presença dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, que são de ordem pública. Nestes casos, pode o Juiz e deve ver e rever os atos concessórios e indeferitórios dos benefícios eventualmente implantados. No caso dos autos, a pretensão da autora há de ser julgada improcedente. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes de segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. No mérito a concessão da pensão por morte, no presente caso, depende somente da prova do casamento que teria mantido com o de cujus. Já no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte não se encontram preenchidos, especialmente a qualidade de segurado à data do óbito nos termos da legislação de regência. Ressalte-se que o fato de a pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo falecido, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado, entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (artigo 24, caput, da LBPS). Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Da análise dos autos vejo que na data da obtenção do benefício de auxílio-doença o falecido já não mais detinha a qualidade de segurado. O extrato do CNIS de folhas 374 contém informação que o falecido possuía mais de 120 meses de contribuição, e o último indeferimento administrativo de folhas 393 ocorreu na data de 19.01.1998. Nada obstante, conforme folhas 38-44, o falecido obteve o benefício de auxílio-doença em 25.05.2001 até 02.08.2006, portanto, ilegítima e inválida esta concessão a partir da referida DER. O falecido deteve a qualidade de segurado após o último vínculo empregatício na data de 31.08.1995 que se estendeu por força de lei, período de graça, por possuir mais de 120 (cento e vinte) contribuições até a data de 31.08.1997, mais 24 (vinte e quatro) meses, consoante o artigo 15, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Assim, embora o de cujus tenha falecido em 05.08.2006, na data de seu óbito já fazia 8 (oito) anos que não mais possuía a qualidade de segurado. No caso dos autos, a autora não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. Aliás, ao tempo do óbito, o falecido, conforme documentação acostada não estava filiado ao regime geral da Previdência Social, e por mais que este Juízo o insira na exceção do parágrafo 1º, da Lei nº. 8.213/91, não é suficiente a conferir-lhe a qualidade de segurado. Portanto, embora a autora tenha comprovado ser casada e dependente do falecido (certidão de casamento de folhas 57), sendo sua dependência econômica presumida, nos termos da lei, o fato de o de cujus não estar segurado da Previdência Social ao tempo do óbito retira-lhe o direito à percepção da pensão por morte. A autora apresentou a certidão de óbito do de cujus (fls. 12); cópia parcial da carteira de trabalho deste (fls. 10-11). Cópia de comunicado do INSS às folhas 15, concessiva do benefício de auxílio-doença, com data de entrada do requerimento em 26.11.1993 e vigência a partir de 15.11.1993. Às folhas 16 há o comprovante de cadastramento de Procurador em nome Maria Barbosa da Cunha e Silva. O INSS juntou os documentos de folhas 35-47. Às folhas 38-43 estão acostados extratos do CNIS nos quais constam que o falecido percebeu auxílio-doença desde 25.05.2001 até 02.08.2006. Entretanto, na ocasião de seu óbito, o falecido, embora recebesse auxílio-doença, este o era de forma ilegítima e ilegal, razão por que o pedido da autora há de ser julgado improcedente. Alega a autora que no ano de 1993 o

falecido sofreu um derrame cerebral (AVC), o que fez com que recebesse o benefício de auxílio-doença nº. 047753096-6 por alguns meses, desde o dia 26 de novembro de 1993. Segundo a autora, o falecido retornou ao labor, mas devido às seqüelas do mencionado AVC foi dispensado do emprego. Requereu novo benefício de auxílio-doença em 13 de agosto de 1997 e outro em 07 de janeiro de 1998. Conforme determinou este Juízo o INSS juntou as cópias dos processos administrativos que culminaram dois indeferimentos (folhas 372-413). Analisando estes dois processos chego ao entendimento que, segundo o extrato do CNIS, o falecido trabalhou até 31.08.1995. Aplicando-se o enunciado do parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, que autoriza o cômputo de mais 24 (vinte e quatro) meses de período de graça àquele que conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, chega-se à data de 31.08.1997. O primeiro processo administrativo de folhas 373-380, com DER em 13.08.1997 foi indeferido na data de 11.09.1997 pelo motivo de conclusão médica contrária. Entretanto, na data da entrada do requerimento administrativo o falecido não mais detinha a qualidade de segurado, não obstante, o motivo de o indeferimento ser conclusão médica contrária. O segundo processo administrativo de folhas 381-413, com DER em 07.01.1998 foi indeferido na data de 19.01.1998, pois o falecido perdeu a qualidade de segurado. Ademais, nem mesmo as testemunhas arroladas pela autora, em seus depoimentos de fls. 102-3, foram aptas a corroborar as afirmações por ela vindicadas. Limitaram-se a dizer que conheciam o finado há muito tempo, sem esclarecer qual o período efetivamente por ele laborado ou em gozo de auxílio-doença, não informando data alguma que pudesse inseri-lo na categoria de segurado da Previdência Social. A profissão informada no depoimento de folhas 102-3 foi a de taxista, que não tem o condão de conferir-lhe a qualidade de segurado. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas, eis que são beneficiárias da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 600,00 (seiscentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50.

0002608-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002608-5) - JOSE ROMEIRO FILHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo à fl. 110, concedendo 60 (sessenta) dias. Após a manifestação, cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 107. Intime-se.

0004445-34.2007.403.6002 (2007.60.02.004445-2) - JOAO PAULO DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 167/SIDJU de fls. 350/353. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 357/364, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0004823-87.2007.403.6002 (2007.60.02.004823-8) - RONALDO RODRIGUES DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 156/159, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0000501-87.2008.403.6002 (2008.60.02.000501-3) - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 164/168 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fl. 157. Intime-se.

0001681-41.2008.403.6002 (2008.60.02.001681-3) - MAURA LORENCO DIAS (MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, em razão da remessa necessária. Intimem-se.

0002838-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002838-4) - EDEVALDO BARBOSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Artigo 5ª A da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara, ficam as partes cientes da juntada de cópia da decisão proferida em Agravo de Instrumento às fls. 239, cuja parte dispositiva segue transcrita: (...) Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (...)

0004242-38.2008.403.6002 (2008.60.02.004242-3) - JOSE FERREIRA VERMIEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da remessa necessária, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se.

0004465-88.2008.403.6002 (2008.60.02.004465-1) - SILMAR BENITES X AMANCIO BRAGA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cota ministerial de fls. 139-verso, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição de fls. 126/128, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para apreciação da referida petição. Intimem-se.

0005915-66.2008.403.6002 (2008.60.02.005915-0) - HELIO FERREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 08 residem em Itaporã/MS, esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em que Juízo pretende a realização da audiência, bem como se todos comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

0001011-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001011-6) - MARIA IZABEL ARAUJO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização da representação processual às fls. 110/111, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

0001917-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001917-0) - SEBASTIANA ANTONIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 25 residem em Itaporã/MS, esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em que Juízo pretende a realização da audiência, bem como se todos comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

0003084-11.2009.403.6002 (2009.60.02.003084-0) - MAURICIO GOFFI NOBREGA(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Sentença tipo AI- relatório MAURICIO GOFFI NOBREGA pede em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, a declaração da inexistência de débito junto à requerente, que ensejou a inclusão do seu nome junto ao cadastro do SPC e SERASA. Aduz o autor, em síntese, que: manteve conta corrente junto a agência n. 0562-2 da requerida e que em meados do ano 2000, solicitou o encerramento de tal conta. Porém no dia 23 de junho do corrente ano, recebeu uma notificação da SERASA com a informação de que seu nome fora incluso na relação de maus pagadores. O autor alega de que a conta já foi encerrada, e que o débito é resultado de cumulação de cestas e taxas ao longo do ano. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Substabelecimento à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/13. Em fl. 15-verso, foi diferida a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 25/29, sustentado que não houve solicitação de encerramento da conta e que não há nenhum requerimento neste sentido. E ainda consta que o autor movimentou a conta até o mês de junho de 2005. Alega ainda que o autor recebeu vários telefonemas sendo alertado a respeito da existência de saldo devedor. Ademais é de legitimidade regulamentada pelo Banco Central, a cobrança de tarifas bancárias. Juntou documentos de fls. 30/67. Às folhas 69-70 o pedido de tutela antecipada é indeferido. Às folhas 72 a ré diz não ter provas a especificar. Às folhas 73 o autor ficou silente sobre especificação de provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. A demanda está madura para julgamento. No caso dos autos, o nome do autor foi incluído no registro de inadimplentes do SCPC (fl.10), pelo contrato n.º 00000000001885606, realizado junto à requerida, relativo à abertura de conta corrente. Conforme alegado na inicial, tal inscrição é indevida, tendo em vista que em meados do ano 2000 o autor se dirigiu à requerida. Assim, teria solicitado o encerramento da conta objeto de sua inclusão indevida no cadastro de mal pagadores, inclusive tendo assinado documento nesse sentido. Todavia, o autor não procurou a requerida para efetuar o encerramento da conta, não havendo nenhum requerimento nesse sentido, sendo que os documentos de fls. 33/57, comprovam a existência de movimentações referentes ao ano de 2005, na conta tida por desativada. Ainda nesse sentido, vê-se pelo documento de fl. 32, que na data de 08.03.2005 o requerente esteve na agência da Caixa, apresentando autorização para que o Sr. Felipe Osório tivesse acesso a seus extratos da conta corrente. Resta evidente pelos documentos acostados aos autos, que

não houve o cancelamento da conta do autor, porque ao menos até 2005, o mesmo realizou movimentações em sua conta, explicitando o animus de mantê-la ativa. O autor requereu apenas a declaração de inexistência da dívida cobrada. No entanto, ainda que tivesse almejado indenização decorrente da indevida inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, tal não seria possível, pois não se configurou a responsabilidade civil da requerida em indenizá-lo. O Código Civil preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Ora, vê-se que não houve negligência ou qualquer outro ato culposos que possa ser imputado a CEF, porque não há prova nos autos que o autor solicitou o cancelamento de sua conta corrente. Mostra-se, portanto, que a dívida em questão é legítima, pois o autor, enquanto cliente deve o pagamento das tarifas bancárias decorrentes de previsão legal. Ademais, a declaração de inexistência da dívida cobrada, não pode ser reconhecida, sob pena de incorrer ao autor em enriquecimento ilícito ou sem causa, uma vez que os prejuízos morais e/ou matérias que supostamente lhe foram causados, decorreram de sua própria negligência. Desse modo, considerando que o autor não solicitou o encerramento da conta corrente, mantendo-o como cliente da requerida, a cobrança das tarifas decorrentes da disponibilização de sua conta corrente é legítima. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, em função da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, condenando-o ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade se encontra suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004826-71.2009.403.6002 (2009.60.02.004826-0) - VILMA ALVICE BENITEZ (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a inspeção realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal no período de 13/06/2011 a 17/06/2011, ante a necessidade do recolhimento de todos os autos 05 (cinco) dias antes da realização mesma, nos termos do item VI da Portaria n.º 26-SE01 de 24/05/2011; ainda, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de fl. 41. Desse modo, restituo o prazo remanescente de 13 (treze) dias a contar da intimação deste despacho. Intime-se.

0000683-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000683-8) - SEBASTIANA YSASSABA MENDONÇA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 28/34, em face da sentença de fls. 26. Arquivem-se. Intime-se.

0001807-23.2010.403.6002 - SERGIO ARCE GOMEZ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO SERGIO ARCE GOMEZ pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e/ou o reconhecimento do labor prestado como engenheiro agrônomo como especial, convertendo o tempo especial em comum. Aduz o autor, em síntese: que em 15/02/2007 requereu junto à Autarquia Ré o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; que lhe foi concedido o benefício de forma proporcional; que é engenheiro agrônomo, estando exposto a diversos produtos químicos, motivo que enseja o direito à aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/85. À fl. 87-verso foi solicitado ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados as informações necessárias para verificação de eventual prevenção. Às fls. 88/99 foram juntadas aos autos as informações solicitadas, as quais demonstraram a não ocorrência de prevenção (fl. 101). Ainda à fl. 101, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e a apreciação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/12, juntando documentos às fls. 113/27. Às folhas 129 e vº o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às folhas 134-5 o autor impugna a contestação, mas não especificou eventuais provas. Às folhas 136 o INSS diz não ter provas a especificar. Relatados, setencio. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda meramente de direito não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Com o advento da Lei 9.032/95, exige-se a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. O autor pretende a conversão do tempo prestado em atividades especiais junto à EMBRAPA, na qualidade de Engenheiro Agrônomo. Analisando a CTPS do autor, os vínculos ali lançados remontam à atividade de pesquisador de 01 de maio de 1978 a 26 de fevereiro de 2007. Tal atividade não é enquadrada como especial, segundo disposição legal. Entretanto, o autor apresenta Perfil profissiográfico previdenciário para o período. O PPP deverá ser elaborado pela empresa ou equiparada à empresa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (...) O laudo

técnico de condições ambientais do Trabalho(LTCAT) é um documento pericial, de iniciativa da empresa, com finalidade de propiciar elementos ao INSS para caracterizar ou não a presença de agentes nocivos À saúde ou à integridade física relacionados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. In: Castro, Carlos Alberto Pereira de e Lazzari, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 9. ed.. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.Pg.549Alteração no artigo 68, 2.º e 6.º, do Decreto 3.048/99 feita pelo Decreto 4.032, de 26 de novembro de 2001, passou a determinar que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seja feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do drabalho expedido por medido do trabalho ou engenheiro. Considera-se perfil profissiográfico previdenciário para efeitos desta lei o documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter registro ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.(...)A IN 84/02, art. 148, prorrogou o prazo para início da exigência do PPP para 1.º de julho de 2003. já o IN 95/03 tornou facultativo o PPP até 31/12/2003, a partir de quando deverá substituir os formulários antigos:SB-40, DIES 5235, DSS8030, DIRBEN 8030.Desde 01/01/2004, quando se passou a exigir efetivamete o PPP, o segurado não necessita mais apresentar laudo técnico, em que pese aquele ter de ser preenchido com base neste, já que o perfil profissiográfico substitui o formulário e o laudo.In DUARTE, Marina Vasquez. Direito Previdenciário.-Porto Alegre: Verbo Jurídico,2005, pg.184/5 O aludido estudo, fls. 34/5, indica que o autor desenvolveu a atividade de pesquisador junto à EMBRAPA.No período de 01/05/1978 a 23/07/1989, o autor desempenhou atividade no laboratório de entomologia, exercendo o cargo de pesquisador junto à EMBRAPA, nas seguintes atividades: captação de recursos para eventos e projetos de pesquisa; elaboração e condução de projetos/plano de ação/atividades e pesquisa em laboratório, casa de vegetação e campos experimentais; ministrar palestras e cursos na Embrapa Agropecuária Oeste e em outras instituições; orientar estudantes de graduação e pós/graduação; elaborar trabalhos técnicos e científicos; participar do comitê técnico interno e de comissões internas de trabalho; assessorar a chefia de P&DI; atender produtores e técnicos de Dourados.No período de 24/07/1989 a 27/06/1990 o autor realizava as seguintes atividades: assessorar a chefia geral e adjunta; proferir palestras; publicar artigos na mídia, em autoria ou co-autoria; representar oficialmente a Embrapa em eventos; participar de eventos; produzir reportagens; conduzir projetos; coordenar o PAT; presidir CTI, CLP E NAP; coordenar a política da área; secretaria o CAE; além das atividades de pesquisador.No período de 28/06/1990 a 26/02/2007, desenvolveu as seguintes atividades: captação de recursos para eventos e projetos de pesquisa; elaboração e condução de projetos/plano de ação/atividades de macroprogramas e de outras fontes; execução de atividades e pesquisa em laboratório, casa de vegetação e campos experimentais.Evidentemente, tais atividades não se enquadram como prejudiciais à saúde ou segurança do segurado. É bem clara a instrução normativa n.º 84 quanto aos requisitos do Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança , conforme Anexo XV- ou alternativamente, até 30 de junho de 2.003, pelo formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030. 1º Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01 de julho de 2003, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. 3º Para a análise dos documentos são obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;II - identificação do trabalhador;III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;V - duração da jornada de trabalho;VI - período trabalhado;VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso IX do art. 156 desta Instrução, se for o caso.Ele tem por objetivo propiciar à perícia médica do INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle de exercício laboral, troca de informações sobre as doenças ocupacionais, supervisão da aplicação das normas legais regulamentadoras da saúde, medicina e segurança do trabalho. In Martinez, Wladimir Novaes, P.P.P na aposentadoria especial: quem deve fazê-lo, como elaborá-lo, períodos incluídos e seus signatários, para quem entregá-lo, 230 perguntas e respostas sobre o PPP e LTCAT. São Paulo: LTr, 2003, p. 19No aludido PPP, não se aponta a intensidade da concentração dos agentes a que estava exposto o empregado, nem o tempo da jornada a que esteve exposto a ele, se sazonal ou perene. Além disso, o PPP não aponta se o trabalho esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos nem se houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição a estes.Assim, não há demonstração da efetiva exposição de agentes nocivos à saúde do requerente.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001836-73.2010.403.6002 - MAURO CAMARGO(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DE MORAES PEREIRA(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO)

As partes foram intimadas para especificarem suas provas, nos termos da decisão de fls. 133/135. Todavia, em face da inclusão de nova parte no polo passivo e em homenagem ao devido processo legal, especifiquem as partes outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, apreciarei os demais pedidos.Intimem-se.

0003172-15.2010.403.6002 - MARIA BORGES DOS SANTOS REIS(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada da Comunicação Eletrônica de fl. 113.Defiro o pedido de fl. 115, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após o decurso, com ou sem manifestação, façam-me conclusos.Intime-se.

0004260-88.2010.403.6002 - NILZA MARTINS DE MATOS(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.NILZA MARTINS DE MATOS, qualificada nos autos, interpôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a implantação do benefício de pensão por morte de seu filho, segurado MAYKOM DJONATAN MATOS SANTOS, desde a data do óbito.Sustenta a autora, em síntese: que era dependente de seu filho MAYKOM DJONATAN MATOS SANTOS, falecido em 03.07.2010, o qual era segurado da previdência; que postulou perante a autarquia ré o benefício de pensão por morte, uma vez que preenche os requisitos legais; que teve seu pedido indeferido, sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/45.À fl. 47-v, foi deferida a justiça gratuita, bem como a autora foi instada a emendar a inicial, a fim de colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS.A autora se manifestou à fl. 48, juntando a documentação requerida à fl. 49.À fl. 50, foi diferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 51/7, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 58/72.É o relatório.

Decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, quanto à comprovação de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, e, assim sendo, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Ressalte-se, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de pensão por morte pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim, que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Registrem-se. Intimem-se.

0000087-84.2011.403.6002 - DORALICE CRUZ DE LIRA DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.DORALICE CRUZ DE LIRA DOS REIS, qualificada nos autos, interpôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a implantação do benefício de pensão por morte de seu filho, segurado ELTON CRUZ DOS REIS, desde a data do óbito.Sustenta a autora, em síntese: que era dependente de seu filho ELTON CRUZ DOS REIS, falecido em 08.11.2009, o qual era segurado da previdência; que postulou perante a autarquia ré o benefício de pensão por morte, uma vez que preenche os requisitos legais; que teve seu pedido indeferido, sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/29.À fl. 32, foi deferida a justiça gratuita, bem como diferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 33/9, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 40/8.É o relatório.

Decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, quanto à comprovação de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, e, assim sendo, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Ressalte-se, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de pensão por morte pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim, que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Registrem-se. Intimem-se

0000578-91.2011.403.6002 - BEATRIZ PITOL(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.BEATRIZ PITOL ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de pensão por morte.Sustenta em síntese que: era convivia maritalmente com ROBSON ANTONIO DA SILVA, falecido em 08.07.2008; que no dia 14/12/2010 protocolizou perante a autarquia ré o benefício de pensão por morte; que teve seu pedido administrativo indeferido pela autarquia ré, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do de cujus, bem como a falta da comprovação de dependência econômica dela em relação a ele.Com a inicial, fls. 02-09, vieram os documentos de fls.10/39.À fl. 42, foi deferida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 45/49, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 50/54.Historiados os fatos mais relevantes, decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.A verossimilhança exigida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil impõe prova inequívoca do direito invocado nos autos, o que não se faz presente nos fatos apresentados, mormente quanto à qualidade de segurado do falecido e comprovação de dependência econômica da autora em relação a ele, o que demandará dilação probatória.Dessa forma, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000583-16.2011.403.6002 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, interpôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício de pensão por morte de seu companheiro, segurado, JOCIONE JOSÉ DE OLIVEIRA.Sustenta em síntese que: conviveu maritalmente com o falecido por mais de dez anos; que o óbito ocorreu em 13.07.2010; que fez requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, sendo negado em razão dos documentos apresentados não comprovavam união estável em relação ao segurado instituidor.Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/65.Em fls. 68 foi concedida a gratuidade de justiça à autora bem como diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Em fls. 71-76 o INSS apresenta a contestação. Junta documentos às fls. 77-80.É o relatório. Decido.Da análise da tutela antecipadaExaminando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, quanto à convivência em união estável, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni jûris e do periculum in mora malfere a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).De outro lado, a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC impõe prova inequívoca do direito invocado nos autos, o que não se acha presente em razão da necessidade de dilação probatória a ser produzida no curso deste feito.Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a medida antecipatória postulada.Intime-se a requerente para que promova a citação da Sra. DAYSE NUNES DE REZENDE OLIVEIRA, que, segundo documento de folhas 17, é esposa do falecido, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 71/80. Registre-se. Intimem-se

0000909-73.2011.403.6002 - SELMA CARIAGA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.SELMA CARIAGA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, c/c antecipação de tutela.Com a inicial, fls. 02-19, vieram os documentos de fls. 20/73.À fl. 76 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a apreciação

do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.O INSS apresentou contestação às fls. 79-86, juntando documentos às fls. 87/95.Analise a tutela antecipada.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.A autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de ter laborado como professora no período compreendido entre fevereiro de 1984 e maio de 2009.Ocorre que a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de ser devido o benefício nos termos ora pretendidos somente até o advento da Emenda Constitucional n. 18/81, que derogou as normas do Decreto n. 53.831/64, relativas à concessão de aposentadoria especial para os professores. Considerando o labor da parte autora a partir de 1984, a priori, não há que se falar sequer em conversão de tempo especial em comum.Outrossim, quanto à não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, entendo que somente tem referido direito quem tiver preenchido os requisitos até o advento da Lei n. 9.876/99, o que não se afigura no caso ora examinado.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGRA EXCEPCIONAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. ATÉ A EC 18/81. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.2. Consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.3. Quando se trata da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para o professor, aceita-se essa conversão até o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81. Até ali, na realidade, considera-se especial o tempo de serviço do professor; dali em diante, considera-se que a Emenda derogou as normas do Decreto n.º 53.831/64, relativas ao professor. (Apelação Cível n. 2007.71.00.007227-7/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto DAZEVEDO AURVALLE, Julgado em 07/10/2009, D. E. 19/10/2009, Tribunal Regional Federal da 4.ª Região) Assim, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, tenho por ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.Ainda no tocante ao exame do pedido da medida antecipatória, não só vislumbro a ausência dos requisitos para o seu deferimento, mas também a necessidade de apurada análise documental, o que não se coaduna com a atual fase processual.Ressalto por fim que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, nos termos procedidos pelo INSS, goza de presunção de legalidade, sendo certo que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Registre-se e intímem-se.

0000923-57.2011.403.6002 - MARIA DE SOUZA MEIRELES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.MARIA DE SOUZA MEIRELES ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de pensão por morte.Sustenta em síntese que: era casada com MIGUEL MEIRELES SOBRINHO, falecido em 12.07.2007; que no dia 03.11.2010 protocolizou perante a autarquia ré o benefício de pensão por morte; que teve seu pedido administrativo indeferido pela autarquia ré, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do de cujus.Com a inicial, vieram os documentos de fls.08/27.À fl. 30, foi deferida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 33/36, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 37/39.Historiados os fatos mais relevantes, decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.A verossimilhança exigida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil impõe prova inequívoca do direito invocado nos autos, o que não se faz presente nos fatos apresentados, mormente quanto à qualidade de segurado do falecido, o que demandará dilação probatória.Dessa forma, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, apresentando o respectivo rol de testemunhas, no caso de requerimento de prova testemunhal.Intímem-se.

0000985-97.2011.403.6002 - CLARA MARQUES LUIZ MOREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos,Decisão.CLARA MARQUES LUIZ MOREIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão da sua aposentadoria por tempo de serviço, c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/162.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166/169, pugnando pela improcedência da pretensão da parte autora. Juntou documentos às fls. 170/209.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e a declaração juntada à fl. 13 dos autos, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV,

da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem apurada análise documental, sobretudo considerando que os documentos carreados aos autos demandam exame aprofundado das provas, o que, nesta fase, não é permitido, implicando no indeferimento da tutela antecipatória. Conforme já esclarecido, a ausência do requisito da verossimilhança e de prova que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação, a verossimilhança, bem como perigo do dano irreparável, pois não trouxe a autora aos autos prova robusta e substancial que sustente a alegação a respeito de uma eventual correção de seus vencimentos. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, às partes para especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registrem-se e intuem-se.

0001022-27.2011.403.6002 - ADELINO GOMES PADILHA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Decisão. ADELINO GOMES PADILHA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade c/c pedido de tutela antecipada. Aduz que já possui os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado, no entanto teve seu pedido administrativo negado pelo réu sob o fundamento de falta de período de carência. Com a inicial, fls. 02-18, vieram os documentos de fls. 19/29. À fl. 32, vº, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-39, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 40-42. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem uma apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. No presente caso, verifica-se que o autor completou o requisito etário para o benefício em 12/02/2006, quando alcançou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos. Credo ter cumprido todos os requisitos para a aposentadoria por idade, o autor adentrou junto ao INSS em 01 de março de 2010 com tal pedido (fls. 24). No entanto teve seu pedido administrativamente negado pelo réu sob o argumento de falta de período de carência. Ocorre que, os documentos trazidos aos autos pelo INSS contém informação no sentido de que o autor possui apenas 61 contribuições e os documentos trazidos pelo autor com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca de suas alegações iniciais, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registrem-se e intuem-se.

0001159-09.2011.403.6002 - MARIA RITA FERREIRA LOPES (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. MARIA RITA FERREIRA LOPES, qualificada nos autos, interpôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a implantação do benefício de pensão por morte de seu filho, segurado RAFAEL FERREIRA LOPES, desde a data do óbito. Sustenta a autora, em síntese: que era dependente de seu filho RAFAEL FERREIRA LOPES, falecido em 12.12.2010, o qual era segurado da previdência; que postulou perante a autarquia ré o benefício de pensão por morte, uma vez que preenche os requisitos legais; que teve seu pedido indeferido, sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial, fls. 02-08, vieram os documentos de fls. 09/43. À fl. 46, foi deferida a justiça gratuita, bem como diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 49-53, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 54/70. É o

relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, quanto à comprovação de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, e, assim sendo, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Ressalte-se, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de pensão por morte pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim, que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Registrem-se. Intimem-se

0001995-79.2011.403.6002 - ALIRIO MACHADO SIMAS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 282, VII, do CPC. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no mesmo prazo, colacionar aos autos a resposta ao requerimento administrativo efetuado perante a autarquia, conforme cópia de fl. 37, revelando seu interesse de agir em juízo. Intime-se.

0002001-86.2011.403.6002 - ORECI FRANCISCO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0002267-73.2011.403.6002 - LUCILENE DE CASTRO OSSUNO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Considerando que a controvérsia posta em juízo - benefício assistencial - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Desnecessária a remessa ao SEDI, considerando que o feito foi distribuído como rito ordinário. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 282, VII, do CPC. Intime-se.

0002411-47.2011.403.6002 - JORGE NASRALLA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0002415-84.2011.403.6002 - ADMILSON DE MORAES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS014142 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0002423-61.2011.403.6002 - ARISOLI FRANCISCO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, colacionando o

original do documento juntado à fl. 28, sob pena de cancelamento da distribuição.

0002679-04.2011.403.6002 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO RUY(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO RUY propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA IDOSA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/24. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 22), determino a realização, apenas, da perícia socioeconômica. Nomeie-se, pelo sistema AJG, assistente social domiciliado na cidade de Dourados. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Registrem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001127-53.2001.403.6002 (2001.60.02.001127-4) - ANTONIO PEREIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 178/179 e fls. 180/217, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-60.2000.403.6002 (2000.60.02.001963-3) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA-ME X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO PIT-STOP LTDA X SOUBHIA & CIA LTDA X SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(TO001420 - IZALTINO SUZANO E SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca do levantamentos dos valores depositados às fls. 373/375 e 377/378, intime-se a credora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se procedeu ao levantamento. Após, cumpra-se a determinação de fl. 157, arquivando-se os autos.

0003725-09.2003.403.6002 (2003.60.02.003725-9) - SILVERADO COMERCIO E TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 586/599, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

0001716-06.2005.403.6002 (2005.60.02.001716-6) - MARLENE XIMENES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 191/197, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000080-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000080-8) - MARIA DE LOURDES LEITE SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AI-RELATÓRIOMARIA DE LOURDES LEITE SILVA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a implantação do auxílio-doença cumulado com a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício na via administrativa.Aduz que tem idade avançada; que é portadora de escoliose destroconvexa, com atrofia da musculatura paravertebral desde o ano 2000, incapacitando-a para o trabalho, mormente os de auxiliar de limpeza, servente hospitalar, ajudante de cozinha e costureira.Com a inicial, fls. 02-06, vieram os quesitos para a perícia, fl. 07; a procuração, fl. 08, e os documentos de fls. 09-60.Em fls. 54-8 dos autos foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Em fls. 70-76 dos autos, o réu contesta a demanda. Apresenta quesitos em fl.77. Em folhas 90-2, a autora impugna a contestação.Em folhas 94 o Juízo determinou a especificação de provas.Em folhas 99 a autora requereu a oitiva de testemunhas e para tanto, colacionou o respectivo rol.Em folhas 100 o INSS diz que já especificou as provas para verificar real estado clínico da autora.Em folhas 101 o Juízo indeferiu a prova testemunhal requerida, bem como deferiu a realização de perícia médica.Em folhas 115 o INSS requer a juntada de parecer do assistente técnico do INSS, o qual foi juntado às folhas 116-119.Em folhas 131-133 é juntado laudo médico judicial.Em folhas 138-139 a autora manifesta-se sobre o laudo pericial médico.Em folhas 144 o Juízo determinou a complementação do laudo médico judicial.Em folhas 157-9 é juntada a complementação do laudo pericial.Em folhas 162-164 a autora manifesta-se sobre a complementação à pericial de folhas 157-9.Em folhas 166 o INSS manifesta-se alegando que a análise do exercício da atividade de costureira não foi feito pelo perito judicial e junta documentos às folhas 167-178.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurado da autora.Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual.Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora tem uma doença que a incapacita para o trabalho, consistente em escoliose, fibromialgia e atualmente fratura de primeira vértebra lombar (laudo de folhas 131-133); atrofia de musculatura paravertebral, sendo que a escoliose tem seu diagnóstico prejudicado devido a seqüela de fratura de L1, que apesar de tratada adequadamente evoluiu com deformidade em acunhamento provavelmente alterando possível curva escoliótica, dolorosos os pontos da fibromialgia (folhas 157-159). Ainda, afirma o perito que o acunhamento vertebral tem causa conhecida e documentada, fratura de L1 em 03.06.2007, confirmada em exame físico atual, já o quadro de fibromialgia, devido a capacidade de trabalho demonstrada pelo histórico do trabalho, provavelmente, é mais recente, quanto à causa da fibromialgia é impossível determinar com exatidão. Respondendo a quesitos, o perito ortopedista afirmou que no caso de fratura e sua seqüela, recuperação parcial e no caso da

fibromialgia, com tratamento adequado, existem casos de recuperação bastante adequada. Tratamento fisioterápico por longo período para equilibrar a seqüela de fratura, tratamento por período indefinido para fibromialgia pois, depende da reação de cada caso.No primeiro laudo de folhas 131-133 o perito responde sobre a capacidade para o trabalho da autora da seguinte maneira:VIII - Sim, no período da perícia estava em tratamento de fratura de primeira vértebra lombar, que a incapacitava temporariamente para o trabalho;X - Provavelmente não existe possibilidade de reversão;XI - Existe incapacidade total para a atividade de costureira no presente momento e deve ser reavaliado após o término do tratamento da fratura de coluna lombar, para determinar possíveis seqüelas e agravamentos.No segundo laudo de folhas 157-9 o perito responde sobre a capacidade para o trabalho da autora da seguinte maneira:VIII - Sim, no período da perícia apresentava seqüela de fratura de primeira vértebra lombar, que a incapacitava permanentemente para o trabalho;X - Não existe possibilidade de reversão;XI - Existe incapacidade para a atividade de costureira permanentemente, seqüela da fratura de coluna lombar, e de outras patologias pré-existentes, fibromialgia e artrose da coluna cervical.Inferese, pois, das respostas aos quesitos, que o perito afirma que a autora possui incapacidade laborativa total e permanente (invalidez); que não existe possibilidade de reversão ou é insuscetível de reabilitação profissional.Ainda, o perito informa que a data de início da doença é 03/06/2007 (data da fratura na coluna), e a data de início da incapacidade é a mesma 03/06/2007.Note-se que as conclusões do perito tanto no primeiro quanto no segundo laudo são coincidentes, apesar de as perícias terem sido realizadas em momentos distintos, aliás, na segunda, o quadro está agravado, o que demonstra que o quadro médico da autora, de fato é muito grave. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez este deve ser acolhido. O perito afirma que a incapacidade da autora é total e definitiva, não suscetível de reabilitação profissional.Noto que a autora, nascida em 23/10/1951, tem, atualmente, 60 (sessenta) anos. As anotações em carteira de trabalho da autora demonstram que ela sempre laborou como servente de hospital, ajudante de cozinha, auxiliar de limpeza e costureira. Os extratos do CNIS que acompanham a presente decisão revelam que a autora sempre exerceu profissões braçais, que exigem esforços físicos.Com efeito, o laudo médico é conclusivo no sentido de apresentar a incapacidade da autora como ensejadora de concessão de aposentadoria por invalidez, não auxílio-doença. O laudo do assistente técnico do INSS de folhas 170-171, embora este tenha colacionado juntamente ao seu parecer as perícias anteriormente realizadas pelo órgão, não participou de nenhuma perícia médica da autora, conforme relatado às folhas 170. Nada obstante, suas alegações na área médica são relevantes, porém, não preponderantes e pertinentes ao caso concreto, pois se valeu de paradigmas médicos sem analisar detidamente e diretamente a autora. Desse modo, não acrescentou o laudo do assistente técnico do INSS nenhuma informação importante que pudesse refutar, parcial ou totalmente, as afirmações constantes do laudo pericial médico judicial. Afinal, as avaliações realizadas pela perícia administrativa foram realizadas em período distinto do laudo pericial, o que reforça a conclusão do laudo judicial.Outrossim, vejo que o próprio requerido, desde a data de 07.06.2000, concede à autora benefício da previdência social, sendo que a última remuneração foi percebida em 28.11.2009.A autora pleiteia o período compreendido entre as datas de 04.12.2006 (data da determinação da realização da perícia médica) até a implantação da aposentadoria por invalidez, porque ficou sem receber auxílio-doença.Entretanto, verifico da análise do CNIS anexo que a autora percebeu auxílio-doença até a data de 22.11.2009.Aliado ao fato de que concedi o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03.06.2007, data da incapacidade constante do laudo de folhas 157-9, restará prejudicado quanto ao recebimento de auxílio-doença.Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que a autora poderia ser reabilitada para outra profissão, mas como ela, trabalhadora braçal poderia ser reinserida no mercado de trabalho quase setuagenário? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana.No mesmo sentir, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERICIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurada a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluindo, in

casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subseqüentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 200240000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). Quanto à data de incapacidade o perito considerou a data de 03.06.2007 como o seu início. Entretanto, será concedida a aposentadoria por invalidez desde a cessação do requerimento administrativo do auxílio-doença constante do CNIS anexo, 28.11.2009, momento a partir do qual este poderia implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Assim, as parcelas atrasadas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 28.11.2009, momento a partir do qual o requerido teria ciência da incapacidade e não concedeu o benefício. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. n.º do benefício 116.608.249-8 Nome do segurado MARIA DE LOURDES LEITE SILVARG/CPF 123.294 SSP/MS e 422.125.611-72 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 28.11.2009 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 03.10.2011 Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente, a título de loas e/ou auxílio-doença, serão devidamente compensados. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença para a parte autora (NB n. 116.608.249-8). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 03.10.2011 Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000228-79.2006.403.6002 (2006.60.02.000228-3) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 170/176, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0000965-82.2006.403.6002 (2006.60.02.000965-4) - ZILA NOVACHINSKI (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 168/175, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 146(verso). Intimem-se.

0001232-54.2006.403.6002 (2006.60.02.001232-0) - GEDALVA BELO DA SILVA SANTANA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CI - Relatório GEDALVA BELO DA SILVA SANTANA ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro social- INSS, objetivando, a título de antecipação de tutela a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº. 8.742/93 (LOAS). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. Em decisão de fls. 28 foi deferida a antecipação da tutela para a fase de sentença. Às fls. 37/45, ao ser devidamente citado, o Instituto Nacional de seguridade Nacional, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da autora. Juntou quesitos às folhas 46. Documentos às folhas 47-8. Em folhas 55-8 a autora impugna a contestação. Em fls. 90 é juntada o laudo da perícia sócio-econômica. Em fls. 108-117 é juntada o laudo médico pericial. Em fls. 119-120, o INSS informou a implantação do benefício (LOAS) em favor da autora na data de 27/05/2008, concedido administrativamente. Às fls. 121-130 junta documentos. Destarte, requer a extinção do feito em razão da ausência superveniente de interesse de agir. II - FUNDAMENTAÇÃO OÉ do relatório. Decido. Na hipótese dos autos forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 20.03.2006, havia o interesse de agir por parte da autora em ver reconhecido o seu benefício (LOAS) em sede de tutela antecipada, contudo a autora requereu, administrativamente, no curso da demanda, o pretendido benefício, obtendo êxito. Verifica-se, dos documentos acostados nos autos, que a autarquia concedeu, administrativamente, o benefício assistencial (LOAS), previsto na Lei nº. 8.742/93, reconhecendo o direito postulado, a contar de 27.05.2008, um dia depois da data do requerimento administrativo formulado no curso da demanda, conforme fl. 130. A situação do benefício encontra ativa até a presente data o que foi confirmado através da consulta feita ao CNIS pelo Juízo nesta data, anexa. Outrossim, o laudo médico juntado às fls... diz que a incapacidade da autora remonta à data de 2009, o que afasta a concessão de LOAS em período anterior, considerando-se a cessação do primeiro benefício, por falta de legitimidade do ato. Sendo assim, como não deixou a parte autora o Estado-Juiz analisar sua pretensão, apesar de ter sido reconhecida fundada a pretensão administrativamente, por questão superveniente é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, e que as custas e honorários sejam arcadas pelo autor, que desistiu da presente demanda, a teor dos artigos 20, 4º, e 26, caput, ambos do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c.c artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001589-34.2006.403.6002 (2006.60.02.001589-7) - MARIA FERREIRA MASCARENHAS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 114/124, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0001705-40.2006.403.6002 (2006.60.02.001705-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 180/185 e 187/192 em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, o autor, para, suas contrarrazões, no respectivo prazo. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003061-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003061-8) - FRANCIELE DA CONCEICAO SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 117/121, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003400-29.2006.403.6002 (2006.60.02.003400-4) - ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 107/114, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004555-67.2006.403.6002 (2006.60.02.004555-5) - VANIA MARIA KLEIN DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 223/243, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004954-96.2006.403.6002 (2006.60.02.004954-8) - CLARICE LODO DE SOUZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 149/158, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005048-44.2006.403.6002 (2006.60.02.005048-4) - MARIA ADELIA DE SOUZA TEIXEIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 117/123, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005050-14.2006.403.6002 (2006.60.02.005050-2) - DEONILDE GUALDI RONDINI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 129/135, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 71/75.Intimem-se.

0005270-12.2006.403.6002 (2006.60.02.005270-5) - MARINA NOGUEIRA DE PAULA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 132/137, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005277-04.2006.403.6002 (2006.60.02.005277-8) - FRANCISCO LEITE DE CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA- TIPO MTratam-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS a fim de esclarecer contradição, a seu ver, constante na sentença, mais precisamente, no dispositivo que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, e não auxílio-doença, conforme fundamentação e síntese do julgado.Os embargos são tempestivos.A sentença de fls. 115-117-verso, efetivamente possui erro material na descrição na parte dispositiva e na concessão da tutela antecipada.Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os, a fim de corrigir o erro material apontado, de modo que na sentença embargada conste:Onde se lê: III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo, nos seguintes termos...(..)Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.Leia-se: III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da juntada do laudo, nos seguintes termos...(..)Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de auxílio-doença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.Mantenho todos os demais termos da sentença.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0002142-47.2007.403.6002 (2007.60.02.002142-7) - ALDA SERROU CAMY(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de fls. 179/180 no tocante à prioridade na tramitação, julgando prejudicada a

apreciação dos demais pedidos. Cumpra-se o despacho de fl. 178. Intimem-se.

0002145-65.2008.403.6002 (2008.60.02.002145-6) - FERNANDO DE JESUS CANEDO X VALDIRA FRANCISCA DE BRITO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO FERNANDO DE JESUS CANEDO, representado por sua genitora Sr^a. Valdira Francisca de Brito, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos rendimentos mensais do valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta o autor que é titular de benefício previdenciário de pensão por morte com DIB em 27/09/2004; que não foram feitas as devidas correções em seu salário de benefício; que houve descontos ilegais de seu benefício, sem direito de defesa, fazendo, portanto, jus à restituição dos valores cobrados indevidamente; que faz jus à correção pelo IGP-DI em detrimento dos índices legais a fim de reajustar adequadamente seu benefício, desde a DER, em 12/09/2004, com o índice correto de atualização nos seguintes meses: maio de 1996; junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000; junho de 2001, 2002 e 2003; reflexo das revisões sobre os décimos terceiros salários pagos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/66. À fl. 69, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/83, sustentando prejudicial de prescrição, perda de objeto em relação ao primeiro pedido e a improcedência da ação quanto aos demais pedidos. Juntou documentos às fls. 84/103. Às fls. 107/110, a parte autora requereu a produção de prova pericial técnico-contábil. O INSS alegou não ter outras provas a produzir (fl. 111). À fl. 111-v, esse juízo indeferiu a produção de prova requerida pelo autor, por reputar desnecessária ao deslinde do feito. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO questão é eminentemente de direito não havendo necessidade para produção de provas em audiência. As parcelas eventualmente devidas são aquelas compreendidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Assim, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 23/04/2008, estão fulminadas pela prescrição eventuais direitos anteriores a 23/04/2003. Quanto à alegação de descontos indevidos no benefício do autor, verifico, pelos documentos carreados aos autos, que os mesmos efetivamente ocorreram, no período de setembro de 2004 a janeiro de 2005, em decorrência de inclusão de outros dois beneficiários na pensão por morte, o que foi reconhecido pelo INSS. No entanto, as diferenças apuradas já foram corrigidas na via administrativa, conforme histórico de créditos de benefícios e extratos acostados às fls. 84/103, restando um saldo credor ao autor de apenas R\$ 3,94 (três reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de fl. 94, cujo valor já está disponível ao autor (fl. 95), o que não sofreu resistência nesse ponto por parte do autor e, por consequência, implica em perda superveniente do interesse de agir. Passo a analisar as demais pretensões do autor. A atualização dos benefícios em manutenção deve obedecer aos ditames da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores (Leis de nº 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e demais normas específicas). Em 01/05/1995 os benefícios foram reajustados com base na variação acumulada do IPC-r até abril de 1995, acrescidos de aumento real de 10,2743%, nos termos das Leis nº 8.870/94, 8.880/94 e nº 9.032/95 (Portaria MPAS nº 2.005/1995). A questão referente ao IGP-DI de maio de 1996 de há muito já foi pacificada pela Jurisprudência, no sentido de que os benefícios da Previdência Social devem ser atualizados com base na Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98. Era o índice legal, e, igualmente, tal pedido deve ser indeferido uma vez que a autora já o recebera na via administrativa. Em maio de 1997 a Medida Provisória nº 1.572-1/97 determinou que os benefícios fossem reajustados em 7,76%, de acordo com as respectivas datas de início. Em 1999 a Medida Provisória nº 1.824/99 especificou o reajuste dos benefícios pelo índice de 4,61%, de acordo com as respectivas datas de início. Em 2000 a Medida Provisória nº 2.022-17/2000 estipulou o reajustamento dos benefícios da Previdência Social em 5,81%, de acordo com as respectivas datas de início. Em 2001 os benefícios da Previdência Social foram reajustados em 7,66%, nos termos da Medida Provisória nº 2.129-9/2001 e no Decreto nº 3.826/2001. A questão em exame já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado: RE 376846/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 - Parte(s): RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDO.(A/S): MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR. RECDO.(A/S) : ANTONIO SALOMÃO DOS SANTOS ADVDO.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ainda que se possa admitir que o reajuste dos benefícios pelos critérios definidos no art. 41 da Lei 8.213/91 (com as alterações dadas pela Lei 8.444/92, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94 e pela Medida Provisória 2.080 suas reedições até a atual 2.187-13 de 24.08.2001) têm reduzido o poder aquisitivo do aposentado, como de um modo geral de todos os que dependem da Administração Pública, em decorrência da atual conjuntura econômica, não cabe a este Juízo determinar forma de reajuste diversa sob pena de fazer letra morta ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública à qual pertence a Autarquia-ré. Assim é, pois, que foram

aplicados aos benefícios mantidos pela Previdência Social, a Medida Provisória nº 1.415 - art. 2º - no mês de maio/96 - a Medida Provisória 1.572/97 e Lei 9.711/98, art. 12 no mês de junho/97 - Lei 9.711/98, art. 15 no mês de junho/98 - a M.P. nº 1.824, art. 3º, no mês de junho de 1999 - M.P. 2022/00 art. 17 no mês de junho/00, ressaltando este Juízo que as medidas provisórias têm força de lei no período de sua vigência a teor do art. 52 da Constituição Federal. Dispõe a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Esta é a orientação desse Colegiado, a qual se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC). Aliás, neste mesmo sentido também tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça acerca da questão. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). Não há porque se aplicar o IGP-DI quanto aos anos 1997, 1999, 2000 e 2001. Igualmente, não há que se aplicar outros índices que não os legais quanto aos meses de junho de 2002 (9,20% - Decreto nº 4.249/02) e junho de 2003 (19,71% - Decreto nº 4.709/03). O autor não pode escolher índices que forem mais convenientes e sim sujeitar-se aos previstos em Lei. III-DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002503-30.2008.403.6002 (2008.60.02.002503-6) - ALICE FERRAZ DOS SANTOS (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 306/311, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 287/289. Intimem-se. Cumpra-se.

0004199-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004199-6) - FRANCISCO NOGUEIRA AZEVEDO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 84/91, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0004518-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004518-7) - EFIGENIA MARTINES FERREIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO. EFIGENIA MARTINES FERREIRA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, provimento judicial que condene o Requerido à concessão de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no valor de 01(um) salário mínimo mensal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Afirma, a autora, que nasceu em 21.09.1952, preenchendo o requisito de idade, na data da propositura da demanda; que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar laborando, ainda, em terra de terceiros. Formulou, então, em 17.11.2008, requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Com a inicial veio a documentação de fls. 08/12 dos autos. Devidamente citado, o réu contesta, às folhas 24-29, aduz que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade rural. Junta os documentos de folhas 30-31. Em fls. 34 dos autos a autora protesta pela realização de prova pericial. Às fls. 35 o Juízo determina a intimação do MPF, bem como da autora para colacionar o rol de testemunhas. Às fls. 36 a autora colaciona o rol de testemunhas. Às fls. 37 o INSS em sede de especificação de provas, requer o depoimento pessoal da autora. Às fls. 45 a autora pede a substituição da testemunha Joel Pinheiro de Souza por FELIX CORREA RODRIGUES. Às folhas 46-50 foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as suas testemunhas. Relatos, decidido. II-FUNDAMENTAÇÃO. No mérito, a autora pretende o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial, em regime de economia familiar. Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição, acima referida, destinada ao

trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso da autora), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Esta determina que, implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2007, ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 21.09.1952 - exigível o prazo de carência de 156 meses. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva-nos à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida à autora, desde que esta venha a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, de 156 meses. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55.(...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar, em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Portanto, o documento constante nos autos - Certidão de Nascimento da filha da autora às fls. 12 - que contém a profissão do esposo da autora como de lavrador - é apto a ser considerado como início razoável de prova material. A autora traz aos autos: cópia da certidão de casamento de folhas 11, na qual consta a profissão do seu marido (JOÃO PEDRO VEREIRO FERREIRA) como serrador, não podendo esta certidão, datada de 12.08.1974, valer-lhe de início de prova material, e certidão de nascimento de sua filha Rosângela Martines Ferreira, datada de 16.04.1990, na qual consta a profissão do pai (JOÃO PEDRO VEREIRO FERREIRA), sendo que somente esta pode valer à autora como início de prova material. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). O conjunto probatório trazido aos autos demonstra, de forma cabal, que a autora exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, em todo o período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Aliás, percebe-se que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo relatam períodos idênticos, precisando datas em que começou e terminou a atividade rural. O depoimento pessoal da autora foi muito detalhado, e a prova testemunhal foi eficaz no ponto da comprovação do período trabalhado. Às folhas 48, há o depoimento da testemunha arrolada pela autora, FELIX CORREA RODRIGUES, o qual afirmou em Juízo: que conhece a autora há mais de 30 anos; que a autora trabalhava na lavoura com o pai; que depois ela casou e mudaram-se para a serraria, dentro do sítio na localidade de Carapá; que após foram para a fazenda do Taquara, de propriedade de Oripe, e administrada por Zé do Pito; que a autora trabalhava na roça; que o marido da autora trabalhou pouco tempo na

serraria e após continuaram trabalhando na fazenda. Que após o trabalho na fazenda do Zé, a autora foi trabalhar para as propriedades vizinhas; que a autora se mudou para a cidade há pouco tempo, para se tratar; que antes do tratamento a autora ainda trabalhava nas fazendas vizinhas. Que o depoente tinha sítio em Carapã, e sempre se interou da autora; que lá todo mundo trabalha na roça; que nunca foi testemunha. Às folhas 49, há o depoimento da testemunha arrolada pela autora, JOSÉ MARCOS DA SILVA, o qual afirmou em Juízo: Que conhece a autora há mais ou menos uns 40 anos; que nestes 40 anos a autora só trabalhou em lavoura, plantando milho, feijão, arroz; que o depoente mudou-se para Rondônia em 1980, só retornando há 17 anos; que depois que o depoente retornou de Rondônia não viu a autora trabalhando em roça; que a autora ajudava o esposo dela através de seu trabalho na roça; que sabe disso tudo porque o depoente morava lá; que a propriedade da autora distava 20 km da do depoente; que de vez em quando se encontrava com a autora trabalhando; que viu o esposo da autora trabalhando em uma serraria; que havia 02 serrarias no Carapã, na época, e o esposo da autora trabalhou em uma delas; que a autora também trabalhava na serraria, puxando pó de serra, pegando lenha; que não sabe precisar quanto tempo ele permaneceu na serraria. Que não sabe indicar o ano em que a autora largou o serviço na lavoura; que após o retorno do depoente, não mais a viu no labor. Às folhas 50, há o depoimento da testemunha arrolada pela autora, ROBERTO DE SOUZA CABREIRA, o qual afirmou em Juízo: Que conhece a autora desde 1960; que toda a vida dela laborou na roça; que ela trabalhou na fazenda Zé do Pito, fazenda Estância, fazenda Barretos, de propriedade dos Correia; que a autora e seu esposo chegaram a morar na serraria, mas seu marido sim, por volta de 2,3 anos; que sabe disso tudo porque o pai da requerente tem sítio em Carapã; que a distância entre o sítio do pai do depoente e a casa da autora variava de 3 a Km, pois a autora viveu em diversas localidades neste período. Que após o trabalho nessas fazendas a autora veio morar na cidade; que a autora trabalhou até há poucos anos na zona rural, na época dos problemas de saúde que lhe afligiam, tendo inclusive se submetido a uma intervenção cirúrgica. Nesse passo, da análise da prova testemunhal resta claro que a autora laborou nas lides rurais durante o prazo de carência do benefício, de 156 meses. De modo, que o período trabalhado ficou comprovado. Pode-se concluir que há início razoável de prova material do exercício de atividades rurais pela autora, como segurada especial, em regime de economia familiar. Assim, a prova testemunhal se mostra fiel, robusta e sincera a demonstrar as alegações da autora, e conforme a legislação de regência, é de rigor o reconhecimento de seu direito à aposentaria por idade rural. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.284.383-0 Nome do segurado EFIGENIA MARTINES FERREIRARG/CPF 001.700.137 SSP/MS CPF 446.395.461-49; Benefício concedido Aposentadoria rural por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 24.01.2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 04.10.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 04.10.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004809-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004809-7) - MARIA CARDOSO SALES (SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 279/284, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0000782-09.2009.403.6002 (2009.60.02.000782-8) - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 123/136, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15

(quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003170-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003170-3) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo CI- RELATÓRIOANTONIO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22.Às fls. 32/3, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/41, juntando documentos às fls. 42/57.Manifestação do MPF às fls. 58.À fl. 62, o perito informou o não comparecimento do autor na data designada para realização da perícia.À fl. 63, o autor foi intimado, a fim de se manifestar sobre a petição de fl. 62.À fl. 64, transcorreu in albis o prazo para o autor se manifestar acerca do despacho de fl. 63.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando foi ajuizada esta demanda, em 10.07.2009, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 08.09.2010 (fl. 61), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0003438-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003438-8) - CLEIA DA SILVA DANTAS VERA0(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo CI- RELATÓRIOCLEIA DA SILVA DANTAS VERA0 ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/32.Às fls. 35/6, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, juntando documentos às fls. 43/53.Impugnação à contestação às fls. 55/60.À fl. 65, o perito informou o não comparecimento da autora na data designada para realização da perícia.À fl. 66, a autora foi intimada, a fim de se manifestar sobre a petição de fl. 65.À fl. 67, transcorreu in albis o prazo para a autora se manifestar acerca do despacho de fl. 66.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando foi ajuizada esta demanda, em 31.07.2009, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 22.09.2010 (fl. 64), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0003597-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003597-6) - MARCIA REGINA BARBOSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo CI- RELATÓRIOMARCIA REGINA BARBOSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/19.Às fls. 22/3, foi

deferida a gratuidade da justiça, bem como determinado a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/30, juntando documentos às fls. 31/5. À fl. 42, o perito informou o não comparecimento da autora na data designada para realização da perícia. À fl. 44, a autora requereu a desistência da ação, uma vez mudou-se de Dourados e até a presente data não entrou em contato com seu procurador para comunicar novo endereço. À fl. 45, o INSS pugnou pela extinção do processo, tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer a perícia designada e tampouco apresentou justificativa plausível para tal omissão. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 12.08.2009, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 15.03.2011 (fl. 38), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001895-61.2010.403.6002 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo CI - RELATÓRIO MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. À fl. 24, foi deferida a gratuidade de justiça, bem como a autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, formulado perante o INSS. Às fls. 26, a autora pediu a dilação do prazo para apresentação de documento de recusa do requerimento administrativo pelo INSS, o que foi deferido pelo despacho de fl. 27. Decorrido o prazo para apresentação do documento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 27. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Nesse sentir: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. I. Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001. II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Agravo retido rejeitado. III. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. Possibilidade de manter o reconhecimento do período de 1977 a 1994. IV - A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. V. O período rural pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da Lei 8213/91, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. VI - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido rejeitado. Apelação do INSS desprovida. (APELREE 200503990414184, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 22/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. (AC

200661200029104, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, 17/01/2008) Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de esgotamento da via administrativa. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO E CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIVERSO DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. - Hipótese em que o INSS na contestação limitou-se a suscitar a carência de ação, sem contudo, abordar o mérito da questão de concessão do benefício de aposentadoria por idade. - A necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício, não configura violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. - Não se trata de exigir o esgotamento de via administrativa - conduta que implicaria em violação ao princípio constitucional mencionado -, mas apenas de verificar a existência de interesse processual (necessidade do provimento jurisdicional), que não ocorre quando a pretensão da parte em obter benefício previdenciário sequer foi apresentada ao ente previdenciário. (TRF5ª, 2ª Turma, AC 487677/SE, Rel. Des. Fed. Manuel Maia (convocado). Julgamento 09/03/2010.) - Precedentes Jurisprudenciais. - Apelação improvida. (AC 00000532920104059999, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 15/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. III - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. IV - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. V - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. (AG 200703000153891, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/07/2007) III-DISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004342-22.2010.403.6002 - LEVINIA MENANI (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 46/50.

0004841-06.2010.403.6002 - MARIDETE LOPES DE ARAUJO (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifiquei da exordial que a parte autora alega ser sua moléstia decorrente de acidente do trabalho. Assim, intime-a para que esclareça a natureza do benefício ora pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja analisada a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005452-56.2010.403.6002 - JOSE APARECIDO DE LIMA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a decisão de fls. 84 foi nomeado o Dr. RAUL GRIGOLETTI como perito médico. Despacho de fl. 84: Compulsando os autos, verifico que a autora padece de diversas enfermidades (ortopédicas e cardiológicas). Assim, nomeie-se clínico geral pelo Sistema AJG para realizar a perícia na parte autora. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 49/50. Cumpra-se.

0002861-87.2011.403.6002 - ELIEZER ALVES DO CARMO (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação na qual o autor busca a declaração de inexistência de débito frente a requerida, cumulada com pedido de condenação à indenização por danos morais. A inicial narra que em junho deste ano o demandante foi surpreendido

com a notícia de que seu nome foi inscrito pela CEF no cadastro de restrição ao crédito, em 09/11/2010, por conta do inadimplemento das obrigações do contrato nº 4007700085659514, celebrado na Cidade de São Paulo/SP. Argumenta que não possui relação comercial com a CEF, bem como que jamais residiu em São Paulo. Requer antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que determine à requerida que efetue a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Vieram os autos conclusos. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso dos autos, a objetiva inicial se fundamenta na premissa de que o autor nunca morou em São Paulo, tampouco manteve relação comercial com a CEF. Em suma, aduz que não foi o demandante quem celebrou o contrato que redundou na inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Inicialmente observo que a ausência do contrato que deu ensejo à inscrição dificulta a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela neste momento inaugural da instrução. Outrossim, também deve ser considerada a natural dificuldade do autor comprovar os fatos arguidos na inicial, já que a prova de que algo não ocorreu - como a fixação de endereço em dada localidade ou a celebração de contrato - é de veras difícil. De qualquer maneira, sabe-se que, via de regra, a contratação de serviço bancário, incluindo-se aí a oferta de crédito, depende da comprovação de residência na praça onde celebrada a avença. Todavia, o autor comprova que reside em Dourados/MS, município que dista mais de mil quilômetros de São Paulo/SP, local onde foi contraída a obrigação inadimplida. Há, portanto, relevante indício de que não foi o demandante quem firmou o contrato com a CEF, circunstância que, caso comprovada, torna ilegítima a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Cumpre observar que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equívoco pressuposto de fato. Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da baixa indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível restabelecer o registro a qualquer tempo. Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pelo autor no caso de manter seu nome em cadastro de restrição ao crédito indevidamente. Tal constatação, somada ao indício de que o autor não celebrou o contrato com a CEF, recomenda a concessão da medida requerida. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF providencie, no prazo máximo de cinco dias contados da intimação, a baixa do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, referentes a registros vinculados ao contrato nº 4007700085659514. Difiro a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se e intime-se a CEF, inclusive para que apresente no prazo da contestação fotocópia do contrato nº 4007700085659514. Intime-se o autor.

Expediente Nº 2029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-17.1986.403.6000 (00.0000737-4) - VANIA BERENICE XAVIER GUERRA BAGORDACHE X DILANE MARIS PADILHA BARGODACHE X MARCOS CESAR BARGODACHE X MARIO FERNANDO BARGODACHE X TEREZA DE ARAUJO BAGORDACHE (MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS002126 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS001929 - EDGAR R L MIRANDA E MT001593 - CLAUDIONOR MUGUEL A. DUARTE E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Defiro o pedido de fls. 788/789. Intimem-se os autores acerca da sentença proferida às fls. 781/783, bem como das cópias dos acórdãos de fls. 796/801, via edital, com o prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, intimem-se os demais acerca das cópias juntadas às fls. 796/798. Em nada sendo requerido, certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquivem os autos. Intimem-se.

0000957-18.2000.403.6002 (2000.60.02.000957-3) - DECIO JOSE HENZ (MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X HELIO EITELVIN (MS006586 - DALTRO FELTRIN) X JARENIL FLORES DOS SANTOS (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SIMAO EFFTING (MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X JOAO CIRIO CONRAD (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria à consulta ao sistema Web-Service, a fim de regularizar no sistema processual os dados das partes, em seguida, incluam-se no sistema os dados obtidos. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à folha 134 (verso). Cumpra-se. Intimem-se.

0001051-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001051-9) - RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X EMILIO MARILSO DUARTE X EDSON DE ARAGAO MATTOS X CARLOS TORRES AZEVEDO X ANDERSON ALVES BARATELLA X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X JESIEL ALVES DA ROSA X INACIO CHIMENES X DARLEI RIOS X CELIO FERNANDES RIBEIRO X JEFFERSON ANTONIO TORRACA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004165-29.2008.403.6002 (2008.60.02.004165-0) - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 361. Intimem-se.

0005938-12.2008.403.6002 (2008.60.02.005938-1) - FAREDI PUGLIA DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO FAREDI PUGLIA DE OLIVEIRA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 23748-3, da agência 0562-Dourados, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão); março e abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial (02/08), vieram a procuração de fl. 09 e os documentos de fls. 10/13. Emenda da inicial às fls. 16/24. Em fl. 25 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e invertido o ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 34/65) alegando, em síntese, reconhecimento da prescrição quinquenal do pretensão direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 70/91). As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 93 e 100). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança da agência 0562-Dourados, nº 23748-3 (fls. 12), pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia 1º (primeiro). O autor faz jus, pois manteve numerário depositado na aludida conta, como nos informa os extratos de fls. 18/24 dos autos. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da

correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Nessa esteira, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de março/90 em 84,32% e pelo IPC de abril/90 em 44,80%, referentes ao Plano Collor I. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo ao autor, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida posteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo,

aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010)III- DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 23748-3, da agência Dourados código 0562, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de janeiro/89 de 42,72%; IPC de março/90 de 84,32%; IPC de abril/90 de 44,80%; BTN de janeiro/91 de 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-90.2009.403.6002 (2009.60.02.000117-6) - DERCI GARCIA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos.SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIODERCI GARCIA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 14392-6, da agência 0562-Dourados, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I).Com a inicial (02/11), vieram a procuração e os documentos de fls. 12/25.Em fls. 28 dos autos foram deferidos os pedidos de gratuidade judiciária, além da inversão do ônus da prova.A CEF apresentou contestação (fls. 37/69) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretensão direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante.A ré interpôs agravo retido (fls. 74/82). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 85/90).Contrarrrazões ao agravo retido às fls. 91/96.A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 98).As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 98 e 99).O Ministério Público Federal alegou que não intervirá no presente feito (fl. 100).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória.Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciado.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice.Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período.O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança.Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ.Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989.Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta-poupança do autor, pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia 14 (quatorze). O autor faz jus, pois manteve numerário depositado na aludida conta, como nos informa os extratos de fls. 16/22 dos autos. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Nessa esteira, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. A aplicação dos índices supramencionados já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele

divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 14392-6, da agência 0562-Dourados, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de janeiro/89 de 42,72%; IPC de março/90 de 84,32%; IPC de abril/90 de 44,80%; IPC de maio/90 de 7,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-13.2009.403.6002 (2009.60.02.001506-0) - NAZARE DA SILVA ROCHA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Artigo 5ª A da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara, ficam as partes cientes da juntada de cópia da decisão proferida em Agravo de Instrumento à fl. 140, cuja parte dispositiva segue transcrita: (...) Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instruemnto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil (...). Após, cumpra-se a determinação de fl. 135, arquivando-se os autos.

0000738-53.2010.403.6002 - FV IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Artigo 5ª A da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara, ficam as partes cientes da juntada de cópia da decisão proferida em Agravo de Instrumento às fls. 215/220, cuja parte dispositiva segue transcrita: (...) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso I c.c. o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro, ainda, o pedido de fls. 201 que versa sobre reembolso de custas recolhidas irregularmente por ocasião da interposição do agravo, pois uma vez recolhido, tal valor converte-se em renda União, cumprindo o agravante pleitear o ressarcimento na via administrativa e, se houver recusa, lançar mão da via judicial cabível. (...) Fica, ainda, intimada a requerida acerca do despacho de fl. 214 e decisão de fls. 132/135.

0001205-32.2010.403.6002 - LARANJEIRA MENDES S.A. (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Artigo 5ª A da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara, ficam as partes cientes da juntada de cópia da decisão proferida em Agravo de Instrumento às fls. 99/101, cuja parte dispositiva segue transcrita: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para restringir a liminar concedida pelo Juiz da causa às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, antes da vigência da Lei nº 10.256/2011 (...). Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002653-40.2010.403.6002 - SYLVIO ZOCOLARO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes de todo o teor da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 528. Consoante artigo 5º, A da referida Portaria 36/2009-SE01 e tendo em vista que a parte autora se manifestou sobre as provas à fl. 493, fica a requerida intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002749-55.2010.403.6002 - CLAUDIO MASSAYURI HIRATA (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Artigo 5ª A da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara, ficam as partes cientes da juntada de cópia da decisão proferida em Agravo de Instrumento às fls. 116/120, cuja parte dispositiva segue transcrita: (...) Nego seguimento ao recurso, nos termos dos artigos 527, I e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil (...). Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 91/115, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003412-04.2010.403.6002 - RICARDO FRANZOSO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Artigo 5ª A da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara, ficam as partes cientes da juntada de cópia da decisão proferida em Agravo de Instrumento às fls. 147, cuja parte dispositiva segue transcrita: (...) A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento.(...). Ficam, ainda, intimadas acerca do despacho ordinatório de fl. 146.

0005222-14.2010.403.6002 - JORGE ANDRE CAETANO(SP069974 - ILCA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o 2.º parágrafo do despacho de fl. 20, tendo em vista a revogação do preceito ali descrito pelo Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região.Intime-se a parte autora pela derradeira vez, para, no prazo de 10(dez) dias, colacionar aos autos os documentos indispensáveis à análise do feito, como as cópias que comprovam o ato que se quer anular e o número dos autos em que foi efetivada a adjudicação, sob pena de indeferimento da inicial.Após, façam conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002056-37.2011.403.6002 (2004.60.02.000158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-33.2004.403.6002 (2004.60.02.000158-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X COSME E DAMIAO CABREIRA AQUINO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos.Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC.Após, conclusos.Intime-se.

0002057-22.2011.403.6002 (2005.60.02.000788-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-55.2005.403.6002 (2005.60.02.000788-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FLORENTIM MENDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Recebo os presentes embargos.Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC.Após, conclusos.Intime-se.

0002062-44.2011.403.6002 (2004.60.02.000117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000117-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VALDIR DE SOUZA LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

Recebo os presentes embargos.Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC.Após, conclusos.Intime-se.

0002063-29.2011.403.6002 (2004.60.02.000623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-42.2004.403.6002 (2004.60.02.000623-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSE CARLOS SILVA GUARIZO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Recebo os presentes embargos.Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC.Após, conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000259-70.2004.403.6002 (2004.60.02.000259-6) - UBIRATA ESPORTE CLUBE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS para que forneça a cópia da matrícula atualizada do imóvel inscrito sob o número 51.172, bem como informações acerca do desmembramento do referido imóvel, acompanhadas das respectivas novas matrículas pertinentes ao desmembramento noticiado à fl. 198.Com a vinda das informações, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente N° 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005057-06.2006.403.6002 (2006.60.02.0005057-5) - MARIA APARECIDA ANTUNES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria,

remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002310-15.2008.403.6002 (2008.60.02.002310-6) - CELIA SUMARA ESCAVASSINI(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004711-21.2007.403.6002 (2007.60.02.004711-8) - LAURA RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X LUIS CARLOS RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X GRAZIELI RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X TATIELE FERNANDA RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X DANIEL RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X BRUNO RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X PAMELA RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE RODRIGUES COLMAN X LAURA RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAZIELI RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIELE FERNANDA RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAMELA RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE RODRIGUES COLMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005213-57.2007.403.6002 (2007.60.02.005213-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000098-36.1999.403.6002 (1999.60.02.000098-0) - NAVIMIX SUPLEMENTOS E RACOES LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MF TRATOR PECAS LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO POSTO FARROUPILHA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CONTALEX SERVICOS CONTABEIS LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3311

ACAO PENAL

0001774-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001774-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)
CHAMO O FEITO A ORDEM Pedido de fl. 425: a defesa requer o encerramento da instrução processual, alegando que todas as testemunhas foram ouvidas e que, todas as provas foram atendidas, bem como que os pedidos de revogação de prisão foram indeferidos. Vejo que nos presentes, a demanda de tempo excessiva na instrução processual é justificável, em razão de expedição de cartas precatórias, causando, desse modo, certo retardo. Ademais, o prazo para findar a instrução depende das peculiaridades de cada caso e as dificuldades encontradas para o regular processamento do feito. Verifico que, na f. 404, foi determinado que as partes manifestassem para, fins e prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal, antes mesmo, do interrogatório do réu. Assim sendo, revogo o despacho de fl. 404. Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 13h30min, para o interrogatório do réu Marcos Cordeiro dos Santos. Considerando que o réu não foi encontrado no endereço indicado nos autos mas constituiu advogado, fica o acusado intimado acerca da designação da audiência por meio de seu defensor. Intime-se o MPF acerca da audiência.

0002117-92.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SILISBERTO VILHALVA X CARLOS ALEXANDRE VILHALVA

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado, manifestado na fl. 183/184. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-94.2010.403.6004 - LUCIDIO MARQUES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados às fls. 179/187. No silêncio os autos serão arquivados.

Expediente N° 3847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-95.2010.403.6004 - HELIA RODRIGUES GARCIA(MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo, tendo em vista que a sentença foi publicada em 03.06.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 20.06.2011 e a petição foi protocolizada em 15.06.2011, recebo este em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Intime-se o réu, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expediente N° 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-14.2008.403.6004 (2008.60.04.001469-0) - NILSON BENITES CARRAPATEIRA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo, pois a sentença foi publicada em 03.06.2011, o vencimento dar-se-ia em 20.06.2011 e a petição foi protocolizada em 17.06.2011, recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do art. 520, do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001431-7) - JULIO GALHARTE(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo, pois a sentença foi publicada em 03.06.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 20.06.2011 e a petição foi protocolizada em 17.06.2011, recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do art. 520, do CPC. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 3851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001064-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001064-6) - ANTONIEL DOS SANTOS CHARUPA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao cartório do 2º Ofício desta cidade para requisitar cópia da certidão de óbito em nome de ANTONIEL DOS SANTOS CHARUPA, filho de Luiz Ribeiro Charupa e Odilza Metelo dos Santos, nascido aos 13/06/1992, inscrito no CPF nº 506.566.351/34 e RG nº 234.486-SSP/MS. Prazo de 5 dias. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2011-SC ao Cartório do 2º Ofício desta cidade para cumprimento da ordem supra. Após, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000940-63.2006.403.6004 (2006.60.04.000940-4) - LUCIO GOMES DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS apresentou embargos a execução, informando os valores que entendeu devidos, e, homenageando a economia e celeridade processual, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Em caso positivo expeça-se RPV.

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000651-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000651-4) - CELINA CAMPOS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos apresentados às fls. 268/270. Após, conclusos.

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001161-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001161-4) - ALBERTO FERREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc. Diante do teor do documento de fl. 104, diga o autor se ainda tem interesse na demanda.

0000407-02.2009.403.6004 (2009.60.04.000407-9) - FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO JOÃO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à restituição do valor sacado indevidamente da conta de FGTS de sua titularidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi levantado o valor de R\$4.145,55 (quatro mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de sua conta do FGTS, mediante saques nas datas de 10.01.2003; 12.01.2003; 12.07.2004 e 10.01.2005, nas agências dos estados do da Paraíba e do Ceará. Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 10/12. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio o beneficiado com os débitos impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com parcimônia (fls. 18/24). À fl. 27 a CEF apresentou um comprovante de realização de transferência do crédito referente a 10.01.2005, no valor de R\$ 705,80 (setecentos e cinco reais e oitenta centavos) à conta corrente n. 34509-0 do Banco do Brasil e de titularidade do autor. Determinou-se que se oficiasse ao Banco do Brasil, a fim de que trouxesse aos autos os extratos da conta corrente da parte autora, atinentes ao dia 17.01.2003 (fl. 44). Às fls. 47/49, colacionou-se o extrato da conta corrente n. 3450-9, em nome de FRANCISCO JOÃO DE ANDRADE, no qual há o registro de um crédito de FGTS no dia 13.01.2003, no valor de R\$ 662,60 (seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). A ré manifestou-se sobre o extrato juntado, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fl. 52). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e a prova dos fatos discutidos prescinde da realização de audiência, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. O pleito autoral formulado nestes autos é parcialmente procedente. Verifica-se do extrato apresentado à fl. 12 que a conta vinculada de titularidade do autor foi movimentada em cinco momentos: em 10.01.2003, sacou-se R\$ 662,45; em 10.07.2003, sacou-se R\$ 679,70; em 12.01.2004, sacou-se R\$ 693,23; em 12.07.2004, sacou-se R\$ 698,57; em 10.01.2005, sacou-se R\$ 705,80. A respeito, a CEF argumenta que foi o próprio autor quem retirou tais valores. Trouxe ela aos autos, contudo, um comprovante que corrobora essa alegação, no que tange a uma transferência datada de 10.01.2005, efetivada a uma conta corrente de titularidade do autor do Banco do Brasil, no valor de R\$ 705,80 (fl. 27). Ademais, o Banco do Brasil juntou aos autos um extrato que comprova a existência de um crédito de FGTS na aludida conta corrente na data de 13.01.2003, no valor de R\$ 662,45. Dessa forma, a CEF não logrou comprovar a destinação dos créditos no valor de R\$ 679,70 (sacado em 10.07.2003); de R\$ 693,23

(sacado em 12.01.2004); e de R\$ 698,57 (sacado em 12.07.2004), perfazendo-se a somatória de R\$ 2.071,50 (dois mil e setenta e um reais e cinquenta centavos). Importante destacar que, a partir do momento em que a CEF disponibilizou seus serviços ao autor, ambos passaram a figurar, respectivamente, como fornecedora e consumidor na acepção legal (Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º e Súmula 297 do E. STJ) e, diante da vulnerabilidade do segundo na relação firmada, justa se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC). Como mencionado, a CEF não logrou comprovar por meios idôneos que a totalidade do valor foi sacada pelo autor ou transferida a outra conta de sua titularidade. Ora, a CEF é a gestora do FGTS. Como tal, ela assume o risco da fragilidade do negócio, estando a seu cargo garantir a segurança das operações relativas ao Fundo. Ou seja, desponta, assim, a sua responsabilidade perante os consumidores. A previsão legal a respeito se encontra no artigo 14 do CDC. Segundo se extrai desse dispositivo, é desnecessária a configuração de culpa do fornecedor para que este responda pelos danos, bastando para isso que o prejuízo: i) seja causado por defeitos relativos à prestação de serviço; ii) ocorra por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Entretanto, o fornecedor não responderá pelo dano causado se ele for decorrente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Preenchidos os pressupostos necessários à configuração do artigo supramencionado e diante da incapacidade da ré de comprovar ter o dano ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, a condenação se impõe. É o caso dos autos. Deve a CEF ressarcir ao autor o valor de R\$ 2.071,50 (dois mil e setenta e um reais e cinquenta centavos), cujo saque se deu indevidamente (esse montante corresponde à diferença entre o valor impugnado e o valor cuja transferência foi comprovada). Quanto ao dano moral, sabe-se que são prescindíveis as provas do abalo psicológico sofrido, visto que o sofrimento íntimo se subentende quando for comprovada a circunstância fática que o gerou. Ainda, há de se observar a dupla finalidade da indenização: a primeira é inequívoca, que gera o dever de reparar integralmente o dano causado, até que o lesionado retorne à posição em que se encontrava antes do prejuízo sofrido; a segunda e já amplamente difundida na jurisprudência, exerce a chamada função exemplar ou pedagógica, segundo a qual a indenização deve provocar no agente arrependimento pela prática lesiva e levá-lo a prevenir-se de causar danos futuros (STF, Ag. Inst. 4558464/RJ. Rel. Min. Celso de Mello, julg. 11.10.2004; TJRJ, Ap. Cív. 2004.001.13730, Rel. Des. Jorge Luiz Habib, julg. 20.07.2004; TJRS, Ap. Cív. 700.043.98087, Rel. Des. Leo Lima, julg. 10.10.2002). Desta forma, cabe à CEF indenizar os danos morais sofridos pelo autor. De acordo com a jurisprudência, o valor da indenização, a título de danos morais, não pode ser módico, de forma a representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima, razão por que [...] tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200033000025254-BA, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 14.06.2004, DJU de 03.06.2004, p. 39). Assim, levando em consideração os critérios da justa reparação, efetiva sanção e não enriquecimento da vítima, tenho que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) atende a tais requisitos. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) condenar a ré a ressarcir o valor de R\$ 2.071,50 (dois mil e setenta e um reais e cinquenta centavos), referente aos saques não autorizados, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a partir do dia do débito na conta vinculada do autor (R\$ 679,70 sacado em 10.07.2003; R\$ 693,23 sacado em 12.01.2004; e R\$ 698,57 sacado em 12.07.2004- fl. 12); b) fixar a quantia indenizatória no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente desde a data da prolação desta sentença, igualmente acrescida de juros de mora de 1% desde o dia dos saques indevidos. Frente à sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, art. 21). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-53.2011.403.6004 - ANTONIO CARLOS FASCIOTTI LOBO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E DF024378 - ADRIANO DE ALMEIDA COSTA)

Especifiquem as partes - em 10 (dez) dias - as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, oficie-se ao Comandante do Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário/MS, a fim de que informe - em 10 (dez) dias - se o autor foi indicado à concessão da Medalha da Ordem do Mérito Naval e, em caso de resposta afirmativa, quais os motivos da recusa da concessão.

0000135-37.2011.403.6004 - ADEMILSON PEREIRA DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

ETC. ADEMILSON PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, no período abril/90, acrescidos dos consectários legais. Aduz que mantinha com a ré, no período em tela, conta vinculada de FGTS e que não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária destinada à remuneração da referida conta, no período que indica. Foram juntados documentos (fls. 04/09), dentre os quais os extratos da conta nº 429059, referentes ao período de 15.01.1989 a 10.07.2001. Em contestação, a CEF requereu a improcedência do pedido, tendo informado que a parte autora firmou termo de adesão na esfera administrativa, cuja previsão se encontra expressa na LC 110/01, objetivando receber as diferenças de expurgos de FGTS do mesmo período. É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não obstante o autor tenha alegado à fl. 42 que as cópias do Termo de Adesão colacionadas às fls. 37/39 não foram autenticadas, anoto que a desnecessidade de juntada da via original dos documentos vem estatuída no artigo 365, do Código de Processo Civil. Quanto a sua autenticação, é providência desnecessária quando não forem impugnados os documentos especificadamente. In casu, o autor cingiu-se a impugnar

os documentos acostados pela ré de forma genérica, de sorte que não logrou êxito em os desconstituir. Já se encontra pacificado, em nossos tribunais, o entendimento quanto à desnecessidade da autenticação, por tabelionato, dos documentos que instruem as defesas das partes. Nesse sentido são os precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ORIGINAIS OU CÓPIAS AUTENTICADAS DE DOCUMENTOS. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. ART. 383 DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos dos arts. 383 e 390 do CPC, qualquer reprodução mecânica faz prova dos fatos, competindo à parte contrária impugnar sua veracidade, por meio do incidente de falsidade, mostrando-se incabível a determinação feita pelo Juiz a quo de emenda da inicial para juntada dos originais ou cópia autenticada de documentos. 2. A jurisprudência do egrégio STJ e desta Corte consolidou-se no sentido de que a autenticação de documentos é formalidade desnecessária. 3. Agravo provido. (AG 200801000303743, JUÍZA MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 26/11/2009)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DAS PARTES LITIGANTES. 1. É desnecessária a autenticação dos documentos juntados à petição inicial, seja em ação ordinária seja em mandado de segurança, porque prevalece o princípio da boa-fé das partes litigantes - presunção juris tantum de veracidade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1085728/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009)NECESSIDADE DE INDICAR OS VICIOS QUE INQUINAM O DOCUMENTO PELA VIA PRÓPRIA. 1- Não é condição para o deferimento da petição inicial, ou para a admissibilidade da prova documental, e muito menos pressuposto para o julgamento do mérito, a autenticação dos documentos. 2- A mera impugnação em contestação da ausência de autenticação, não obriga o autor a autenticar todas as cópias juntadas com inicial, na medida em que a Autarquia não expôs os motivos, ou sequer indicou os vícios que inquinam tais documentos. 3- Se existir dúvida sobre a autenticidade, deverá ser argüida através do procedimento próprio. 4- Agravo provido. (TRF 3ª. Região AG - 282562. Data da decisão: 20/08/2007. Rel. Juiz Santos Neves)PLANO COLLOR I (ABRIL/90)No que tange aos expurgos do mês em referência, a Caixa Econômica Federal aduziu que a requerente firmou Termo de Adesão, nos termos apresentados pela LC 110/01, por meio do qual houve a aceitação do recebimento das diferenças remuneratórias com relação a esse plano econômico.A fim de comprovar sua alegação, a CEF coligiu cópia dos Termos de Adesão firmados pelo autor às fls. 37/39.No que concerne ao assunto, os tribunais já decidiram:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Carece de interesse processual para ajuizar ação de cobrança de diferenças de correção monetária do saldo de conta do FGTS o trabalhador que, previamente à propositura da demanda, firma acordo extrajudicial, por livre e espontânea vontade e sem vício de consentimento, nos moldes da LC 110/01. Tal ajuste, porque prescindia de homologação judicial para surtir efeitos jurídicos, consubstancia ato jurídico perfeito. Aplicação da Súmula Vinculante n. 1/STF. 2. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200933000032656, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 25/03/2011)AGRAVO LEGAL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - APLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE Nº 1, EDITADA PELO E. STF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental. II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. súmula 154, do E. STJ. III - Aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. IV - Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. V- Aplicável a Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, configuraria ofensa ao ato jurídico perfeito. VI - No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na súmula 210/STJ. VII - Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-somente sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. VIII - agravo legal improvido.(AC 200961140000827, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 16/12/2010)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS PREVISTOS NA LC 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. 1. A autora foi admitida em 08/08/1966 pela empresa Termomecânica São Paulo S.A., e optou pelo FGTS em 01/11/1971, permanecendo na referida empresa até 30/06/1989 (fls. 28 e 34), fazendo jus aos juros progressivos. 2. A CEF juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, devidamente assinado pelo agravado em 21/06/2003, não havendo razão para desconsiderar sua validade e eficácia. 3. No Termo de Adesão de fl. 135 consta renúncia do autor a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente

feito. 4. A celebração do mencionado acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200961140051744, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/12/2010)A CEF apresentou os Termos de Adesão de fls. 37, 38 e 39, firmados pelo autor em 29.05.2002, 07.08.2002 e 23.12.2003, respectivamente, nos quais o autor concordou com o recebimento do expurgo pleiteado na via administrativa, nos termos da LC 110/01.Em relação ao tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nesse passo, considerando os termos do Enunciado da Súmula Vinculante n. 1 do STF, bem como tendo em vista que houve aceitação dos termos do acordo firmado com a CEF em data anterior ao ajuizamento da ação, carece o autor de interesse processual, por ausência de necessidade para a propositura da demanda.Iso posto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, tendo em vista que firmado acordo extrajudicial em momento anterior à propositura da ação (CPC, art. 267, VI).Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º).Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 3858

EXECUCAO FISCAL

0000198-77.2002.403.6004 (2002.60.04.000198-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X HENRIQUE VARGAS MENDES

de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02).O executado foi devidamente citado (fl. 11-v), tendo-se procedido à penhora do bem descrito à fl. 12.O exeqüente requereu o reforço da penhora (fl. 19).Foi penhorado outro bem do executado, o qual foi descrito à fl. 22.Os bens foram arrematados, consoante de Certidão de Arrematação de fl. 31/32.À fl. 39, o exeqüente requereu o levantamento dos valores obtidos por meio de leilão e o prosseguimento do feito no que tange ao quantum remanescente do débito.Realizou-se a ampliação da penhora, consoante se extrai da certidão de fl. 50.Foi determinada a desconstituição da penhora realizada à fl. 50, uma vez que se tratava de bens impenhoráveis, nos termos da Lei n. 8.009/90 (fl. 56).Em 31.05.1996, o exeqüente foi intimado para se manifestar acerca da decisão que desconstituiu a penhora, tendo aquele requerido o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40, 2º da Lei de Execuções Fiscais (fl. 59).À fl. 60 foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano. Em 18.02.2002, os autos foram remetidos a esta Vara Federal.À fl. 84, foi novamente deferido o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, 2º da Lei n. 6.830/80, tendo o processo sido remetido ao arquivo em 19.04.2004 (fl. 88-v). O exeqüente requereu a extinção da execução com reconhecimento da prescrição intercorrente, em 15.4.2011 (fl. 91).Decido.Inicialmente, verifico que parcela do crédito exeqüendo foi objeto de leilão e devidamente recebida pelo exeqüente, consoante documentos de fls. 42/44. Dessa forma, no que tange à parcela já quitada do débito, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 794, I c.c art. 795 do CPC.No que concerne à parcela remanescente, a qual em 21.08.1995 somava R\$ 652,01 (seiscentos e cinquenta e dois reais e um centavo) - fl. 46, tenho que, no dia 05.12.2002, o exeqüente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, 2º da LEF (fl. 82).O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 30.01.2003 (fl. 85).Os autos foram remetidos ao arquivo em 19.04.2004 (88-v).Em 15.04.2011, a exeqüente requereu a extinção do feito, mediante o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 91).Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exeqüente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito desde 19.04.2004.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão quanto ao crédito remanescente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Ante o exposto:a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que parcela da obrigação foi satisfeita (fls. 40/45);b) extingo o processo de execução fiscal, tendo em vista que operada a prescrição, no que tange ao crédito remanescente (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000990-16.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO) X FRANCISCO GERALDO

etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa (fls. 02).O exeqüente requereu a extinção da execução com o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 24).À fl. 26 consta decisão de declínio de competência em favor desta Vara Federal.É o que importa como relatório.Decido.O exeqüente foi intimado a indicar novo endereço do executado, sob pena de extinção do processo (fl. 11).A parte exeqüente indicou novo endereço para citação do executado (fl. 16), entretanto, não se logrou êxito em localizá-lo (fl. 20).Assim o exeqüente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º da LEF (fl. 22).O pedido foi deferido pelo Juízo Estadual em 03.01.1994.Os autos foram remetidos ao arquivo em 27.12.1995 (fl. 22).Em 28.04.2011, o exeqüente requereu a extinção do feito, uma vez que operada a prescrição intercorrente (fl. 24).Dessa forma, o exeqüente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito desde 27.12.1995, tendo ele próprio, em 28.04.2011, requerido o reconhecimento

da prescrição. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, extingue o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000998-90.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO) X ALBINO MARTINS LHANO etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02). O exequente requereu a extinção da execução ante o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 20). À fl. 22 consta decisão de declínio de competência em favor desta Vara Federal. É o relatório. Decido. Consoante certidão de fl. 07-v, não se logrou êxito na citação do executado. Logo, à fl. 12, o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF. O pedido de suspensão do feito não foi acatado pelo Juízo Estadual, tendo em vista a não subsunção da hipótese ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na oportunidade, determinou-se sua intimação, a fim de que desse andamento ao feito, sob pena de extinção. O exequente deixou de se manifestar acerca do despacho, motivo por que o Juízo determinou que se aguardasse a manifestação do exequente no arquivo, em 13.05.1994 (fl. 18). No dia 28.04.2011, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 40 4º, da LEF c/c 269, IV (fl. 20). Logo, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito desde 13/05/1994 (fl. 18). Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, extingue o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Promova o exequente o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3980

ACAO PENAL

0000616-89.2000.403.6002 (2000.60.02.000616-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X SOLANGE MARIS SARTORETTO MERLIN(MS003484 - GETULIO RIBAS) X ORIVALDE EURICO MERLIN(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Dessa forma, para evitar nulidade, determino a instrução das defesas dos réus ORIVALDE e SOLANGE para que, no prazo de cinco dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Com a juntada, registrem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 3981

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005836-44.2009.403.6005 (2009.60.05.005836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1)) PAULO RICARDO DE BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

PAULO RICARDO DE BRITO ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, fundado no art.120 do CPP, objetivando a restituição da motocicleta HONDA/CBX 250 TWISTER, ano/modelo 2007, cor amarela, placas HSU-6269/MS, CHASSI: 9C2MC35007R060448. Alega, em apertada síntese, ser o proprietário do veículo supra, o qual foi indevidamente apreendido no momento do cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva de DERNIVAL FERREIRA BRITO e WASHINGTON RAMBO BRITO, supostamente envolvidos nos delitos de tráfico internacional e associação para o tráfico. Pede sua restituição, aduzindo ser o legítimo proprietário da motocicleta (fls. 13), a qual não se encontrava na sua posse, porque o requerente a teria deixado (...) na residência de sua tia para a colocação de adesivos e fazer revisão na concessionária HONDA de Naviraí no dia seguinte, (...) (fls. 04). Assevera que o veículo não é produto/proveito de crime e que não guarda nenhuma relação com as condutas criminosas imputadas aos acusados (fls. 02/08). Em parecer de fls.60/65, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito. É o necessário. Fundamento e decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio

Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Nesse passo, em que pesem os argumentos do requerente, há nos autos indícios que geram dúvidas quanto à alegada propriedade do veículo apreendido. Com efeito, embora o requerente alegue ser o real proprietário do bem, sua alegação não restou suficientemente comprovada. Desta forma, é de se ver que malgrado o contrato de compra e venda do bem tenha sido firmado aos 15.05.2009, o reconhecimento da firma nele aposta deu-se aos 16.07.2009 - apenas um dia depois da prisão dos acusados. Por sua vez, os recibos de fls.15/17, não se prestam a demonstrar o real titular do bem. Além disso, consta do CRLV (fls.48) que o veículo é objeto de alienação fiduciária em garantia, constando como devedor e legítimo possuidor do bem JADER JOSÉ SANTANA e credor fiduciário Consórcio Nacional Honda Ltda. Tais constatações já seriam o suficiente para gerar dúvidas quanto ao direito de propriedade alegado pelo requerente, mas não bastasse isso, há, ainda, que se anotar que o referido bem foi apreendido na casa de DERNIVAL e WASHINGTON, isto é, na posse direta destes. Ao par disso, inexistente qualquer prova da alegada revisão na concessionária (que, anote-se, costuma se dar com agendamento prévio). Além disso, os elementos carreados aos autos principais (AP nº 0004722-70.2009.403.6005) até o presente momento, indicam que o bem vinha sendo utilizado pelos denunciados DERNIVAL e WASHINGTON para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes - motivo pelo qual poderá ser objeto de decretação da pena de perdimento, nos termos do Art.63, da Lei 11.343/06. Impõe-se, portanto, o prosseguimento da instrução criminal nos autos da ação penal, a fim de se esclarecer efetivamente se o bem enquadra-se ou não em eventual hipótese de perdimento. Inviável, pois, por ora, o deferimento do pleito, vez que o veículo interessa ao processo na qualidade de corpo de delito. Vale trazer a lume o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO APREENDIDO EM PODER DE PESSOA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO (OPERAÇÃO KOLIBRA). INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO COM O EMPREGO DE RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA NÃO INFIRMADOS. APELO DESPROVIDO. 1. A apreensão de coisa encontrada em poder de pessoa investigada pela prática de crime não constitui apenas ato de colheita de prova, funcionando também como medida de natureza assecuratória, praticada com o fim de resguardar eventual indenização ou restituição à vítima, ou mesmo possibilitar o confisco por parte do Estado, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Doutrina. 2. O caminhão constitui bem móvel e, por assim ser, seu registro junto à repartição administrativa competente não é prova cabal de propriedade, ainda mais quando é encontrado em poder de sujeito envolvido com a prática de delitos diversos, respondendo, inclusive, por crimes de lavagem de capitais, cuja perpetração muitas vezes envolve o emprego de laranjas que assumem, apenas formalmente, a qualidade de dono da coisa, com o único escopo de dissimular a figura do verdadeiro proprietário. 3. Pairando fundadas suspeitas de que o bem apreendido constitui proveito de crime, passível de perda em favor da União, e não tendo sido comprovada a licitude da aquisição pela requerente, tem-se por recomendável a manutenção da constrição. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES -ACR 39444, processo nº 2007.60.00.006663-6/MS, julgado em 14/10/2010, DJF3 CJ1 data: 16/12/2010 - página: 114).

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 18605/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 01.08.2006, p. 279) De outra via, o interesse privado de terceiro não deve se sobrepor ao interesse público de combate ao NARCOTRÁFICO. Com efeito, os particulares possuem meios próprios para acionarem os inadimplentes ou aquele que deu causa ao perdimento do bem. Nessa linha: PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. SUPREMACIA DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO. 1. Contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. A um porque a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. A dois, porque a propriedade do vendedor sobre o bem alienado com reserva de domínio é bastante restrita. Tanto é que a parte autora somente ingressou com a presente ação ordinária objetivando a restituição do veículo apreendido, no momento em que o comprador interrompeu o pagamento das parcelas ajustadas, conforme narra em sua inicial. Ademais, a empresa credora pode acionar o comprador inadimplente diretamente em ação executiva com base no contrato de financiamento firmado e na nota promissória firmada pelo comprador 2. O intuito da garantia é tão somente resguardar o pagamento das

parcelas avençadas, e não instituir ao comprador do veículo verdadeira cláusula de irresponsabilidade a encobrir a prática de ilícitos administrativos. Claro se evidencia que eventual inadimplemento do comprador não tem o condão de tornar a empresa vendedora a proprietária para fins do procedimento administrativo fiscal de perdimento do veículo.3. (...). 4. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199971060017030 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF400118105, Fonte DJU DATA: 11/01/2006 PÁGINA: 418, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA), grifei. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO de restituição da motocicleta HONDA/CBX 250 TWISTER, ano/modelo 2007, cor amarela, placas HSU-6269/MS, CHASSI: 9C2MC35007R060448. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapense-se e archive-se.

Expediente Nº 3982

INQUERITO POLICIAL

0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDSON LEANDRO AURELIANO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X OTACILIO PROENCA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Ficam as defesas intimadas para os fins do art. 402 do CPP, pelo prazo de 2 (dois) dias, conforme determinação proferida na audiência realizada em 08/08/2011.

Expediente Nº 3983

HABEAS CORPUS

0002679-92.2011.403.6005 - ADRIANO DE SOUSA LEAO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

VISTOS, ETC. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO ONOFRE CARDOSO ACOSTA, em favor de ADRIANO DE SOUSA LEÃO, no qual aponta como autoridade coatora o Comandante do 10º Regimento da Cavalaria Mecanizada de Bela Vista/MS. Alega-se na impetração, que o paciente foi preso no dia 23/08/2011 em decorrência de aplicação de pena disciplinar (de oito dias de detenção), pela prática, em tese, de transgressão militar. Alega que o procedimento administrativo que resultou na sanção está eivado de ilegalidade, visto que não observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa - o que, resulta, via de consequência, na ilegalidade da prisão a que está submetido. Pede a concessão de medida liminar para que se determine a imediata soltura do paciente. Passo a decidir. A liminar não deve ser deferida. Sabe-se que o habeas corpus é remédio constitucional destinado a coibir constrangimento ilegal ao direito de liberdade ou de locomoção e que apenas admite prova pré-constituída. No caso dos presentes autos, alega-se que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sanável pela via writ. No entanto, a impetração não foi instruída com cópia de qualquer documento do processo disciplinar que resultou na punição atacada, contra a qual se insurge o paciente, razão pela, à míngua de elementos, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações, notificando-se a autoridade impetrada para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-as com cópia do processo disciplinar. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF. I-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-53.2007.403.6005 (2007.60.05.001074-2) - JULIA RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Expeça-se solicitação de pagamento aos Srs. Peritos como determinado às fls. 29. 3. Após, ante os termos do v. acórdão de fls. 138/140v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 143, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002518-87.2008.403.6005 (2008.60.05.002518-0) - JORGE HENRIQUE CHAVES SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Indefiro o pedido de juntada dos extratos bancários, uma vez que eles serão necessários apenas por ocasião da

execução do julgado, no caso de procedência do pedido. Por ora, é suficiente o comprovante de titularidade da conta poupança, no período pleiteado.2. Dê-se ciência a ré do documento juntado às fls. 71 para, querendo se manifestar nos termos e prazos do artigo 398 do CPC.Intimem-se.

0004905-41.2009.403.6005 (2009.60.05.004905-9) - IOLANDA PIRES FRANCO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0006058-12.2009.403.6005 (2009.60.05.006058-4) - MARILENE APARECIDA SOUZA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0001677-24.2010.403.6005 - MARIALVO DE OLIVEIRA CANOFE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o despacho de fl. 64, item 4, especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intimem-se.

0002133-71.2010.403.6005 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intimem-se.

0003537-60.2010.403.6005 - ROSELI JACINTO DA SILVA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor para impugnar a contestação de fls. 34-91.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006001-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006001-8) - ALISON TEIXEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001564-4) - UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARIA INES FACHIN MARQUES X LUIZ CARLOS FACHIN X SONIA REGINA DOS SANTOS FACHIN

Petição de fl. 159: defiro.Considerando que a dívida em questão é objeto de securitização por parte da União, fato este confirmado na petição de fl.69-75, e levando-se em conta a manifestação de desinteresse no presente feito por parte do Banco do Brasil S/A, remeta-se os autos ao SEDI para a refiticação do pólo ativo da presente demanda, de forma que os atos processuais sejam direcionados exclusivamente à União.Outrossim, intime-se pessoalmente o executado para que indique a exata localização dos bens gravados de penhor censual, consoante petição de fl.158.Ademais, intime-se a exequente para apresentar cálculos atualizados da dívida em comento, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados, proceda-se à alienação em hasta pública - praça - do bem especificado no termo de penhora de fl. 30 e avaliado consoante laudo de fls. 143-153.Intimem-se. Cumpra-se.

0002060-36.2009.403.6005 (2009.60.05.002060-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X PIO EUGENIO VENTURINI X JOSE VALENTIM VENTURINI

Em que pese a intimação dos exequentes para se manifestarem acerca da Certidão de fl. 120, os mesmo quedaram-se inertes.Assim, considerando que a União já fora intimada pessoalmente, na pessoa do Dr. Paulo Cabral Martins - f.124 - expeça-se mandado de intimação pessoal ao Banco do Brasil S/A, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos valores necessários, fixados pela Corregedoria de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.Efetuada o depósito, expeça-se Carta Precatória ao juízo da Comarca de Bela Vista, para que se proceda à penhora e avaliação dos

bens indicados às fls. 05/08 dos autos presentes, instruindo-a com o respectivo comprovante de pagamento das diligências. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002959-97.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA ELIZA DE MORAES PEREIRA
Considerando a certidão de fl.25, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, indicando bens à penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001046-90.2004.403.6005 (2004.60.05.001046-7) - MARIA JOSE FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 65, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001048-60.2004.403.6005 (2004.60.05.001048-0) - ANTONIO PERUSSI DA CUNHA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 223 e 228, e em face do recebimento pelo autor e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001242-60.2004.403.6005 (2004.60.05.001242-7) - MARCIA FERREIRA NOBRE(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 82 e 105, e do recebimento pela parte autora e seu advogado conforme recibo exarado nas próprias guias, bem como diante da certidão de fl. 86 e ofício de fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001524-98.2004.403.6005 (2004.60.05.001524-6) - FRANCISCO PEREIRA HIGINO FILHO - INCAPAZ X VANUZIA MENDES PEREIRA HIGINO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 197/198, e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado exarados nas próprias guias, bem como informação de fls. 201/202, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000816-77.2006.403.6005 (2006.60.05.000816-0) - MARGARETE GABRECHE BOEQUE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126/127, e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado exarados nas próprias guias, bem como certidão de fl. 156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000664-92.2007.403.6005 (2007.60.05.000664-7) - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS RICARDO - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X MAYSA DOS SANTOS RICARDO - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X ELAINE COSTA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 136, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003498-97.2009.403.6005 (2009.60.05.003498-6) - ADILCINHA DEODETE SIQUEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON

MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 100, e em face do recebimento pelo autor e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004118-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004118-8) - VALERIA SANCHES INSAUBRALDE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 109/110, e diante do recebimento pela parte autora e advogado exarados nas próprias guias, bem como informação de fl.113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004480-14.2009.403.6005 (2009.60.05.004480-3) - ELIANE LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 146/147, e em face do recebimento pelo autor e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005478-79.2009.403.6005 (2009.60.05.005478-0) - NEUZA RUSSO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 100/101, e em face do recebimento pelo autor e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005644-14.2009.403.6005 (2009.60.05.005644-1) - ANISIA CABRAL FRANCISCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 76, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000029-09.2010.403.6005 (2010.60.05.000029-2) - IRENE VOGADO FERRAZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104/105, e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado conforme exarado nas próprias guias, bem como informação de fl.108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000082-87.2010.403.6005 (2010.60.05.000082-6) - DORALICIO ANTUNES MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 80, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.5. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3985

ACAO PENAL

0001385-73.2009.403.6005 (2009.60.05.001385-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Tendo em vista que o réu constituiu advogado às fls. 141, torno sem efeito a nomeação de defensor dativo de fls. 138.2. Analisando a denúncia, verifico que as condutas imputadas ao réu encontram-se lastreadas de forma suficiente nos indícios de autoria e na prova da materialidade do crime descrito no Art. 313-A, do CP. Ademais, insta esclarecer, que nesta fase processual, em que vige o princípio do in dubio pro societate, é despropositado exigir-se prova cabal, eis

que basta à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes da autoria, como neste caso, e da materialidade do delito. 3. Quanto às demais teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. 4. Dessarte, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 30 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

Expediente Nº 3986

ACAO PENAL

0002302-29.2008.403.6005 (2008.60.05.002302-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL DA CRUZ PRATES(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o interrogatório do réu DORIVAL DA CRUZ PRATES. A defesa fica intimada de acompanhar a supracitada Carta Precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-91.2008.403.6006 (2008.60.06.001166-8) - CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 203-243.

0000784-30.2010.403.6006 - JOSE MODESTO SOBRINHO(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 12 de setembro de 2011, às 13h30min, para inquirição da testemunha Valdir Balan, a ser realizada no Juízo da Comarca de Xambê/PR. Cumpra-se, com a máxima urgência. Após, publique-se.

0000845-85.2010.403.6006 - SERGIO DE AZEVEDO BARROS(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO DE AZEVEDO BARROS em desfavor da União objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural (FUNRURAL) comercializada por ele enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional, e a consequente restituição de indébito do valor recolhido de R\$ 87.445,68 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, através da taxa selic. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade das disposições dos artigos 12, inciso V, alínea a, artigo 25, inciso I, e artigo 30, incisos III e IV, todos da Lei nº. 8.212/91; que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41-75. O Autor havia ingressado com ação anterior, em conjunto com outros

Autores, oportunidade em que foi determinado o desmembramento do feito (f. 203). Intimada a parte autora para manifestar acerca de ação ajuizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, juntou petição de fls. 82-163. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) do Autor, referentemente ao imóvel rural Fazenda Santa Rita de Cássia (fls. 46), ficando o Autor desobrigado do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº. 8.540/92 e atualizada até a Lei nº. 9.528/97) e, por consequência, também ficam impedidas as empresas adquirentes da produção (rural e animal) de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições de produtos rurais (fls. 164-166). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Autor para emendar a inicial, bem como a citação da União. O Autor emendou a inicial, recolhendo as custas (fls. 168-170). A União ingressou com embargos de declaração (fls. 172-175), que foram acolhidos, no sentido de deferir parcialmente a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas de produção rural dos Autores previstas nos incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/92 e atualizada até a Lei nº. 9.528/97, sendo devidas as exações a partir da Lei nº. 10.256/2001. O Autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 182-228). Juntou-se cópia da decisão do agravo (fls. 230-235). A União apresentou contestação (fls. 238-275) alegando inépcia da inicial, pois a parte autora constrói toda a sua tese de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº. 8.212/91 com base na redação que lhes foi dada pela Lei nº. 9.528/97, sendo que, desde 2001, a redação desses dispositivos restou alterada. Pede a inclusão do SENAR no polo passivo da ação, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustenta a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtores rurais e a inexistência de bitributação, pois o produtor rural pessoa física empregador não é contribuinte do PIS/COFINS. A contribuição devida pelo produtor rural sobre a receita bruta da produção comercializada é devida por este na qualidade de empregador, com fundamento constitucional no artigo 195, I. Esta é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91. Outrossim, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº. 8.212/91 já foi devidamente superada por legislação superveniente, qual seja, após a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, que inseriu o termo faturamento no inciso I, alínea b, do artigo 195, da Constituição Federal. No que tange ao pedido de restituição, pugna pelo reconhecimento da prescrição dos valores a serem restituídos há 05 (cinco) anos, como estabelecimento pelo ordenamento pátrio. O Autor impugnou a contestação (fls. 280-312) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 314). A UNIÃO informou não ter interesse na produção de provas (f. 316). É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar aventada pela UNIÃO. Em que pese o Autor ter fundamentado parte de sua pretensão na inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº. 8.212/91, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº. 9.528/97, apresentou como fundamento para maioria de seus pedidos o julgamento do RE nº. 363.852, do STF, que será analisado por este Juízo. Não há falar, portanto, em inépcia da inicial. Afasto, ainda, o pedido de inclusão do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, no polo passivo da demanda, tendo em vista que a eventual declaração de inconstitucionalidade da contribuição devida à União não acarreta a declaração de inconstitucionalidade da contribuição devida ao SENAR. O fato de o autor, ao mencionar a alíquota da contribuição, incluir, também, a alíquota da contribuição devida ao SENAR não significa que pediu a declaração da inconstitucionalidade das normas que instituíram essa contribuição. Assim, ainda que seja procedente o pedido do autor. O provimento jurisdicional não adentrará à esfera jurídica do SENAR, permanecendo inalteradas suas relações jurídicas com o contribuinte autor. Ao mérito. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 2005 e 2009 (documentos juntados nos autos e tabelas de f. 63-64), o dobro do valor de R\$ 43.722,84, ou seja, R\$ 87.445,68 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes

empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:... Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:... Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não há falar em repetição de indébito, na medida em que todos os recolhimentos feitos pelo Autor foram feitos a partir da nova legislação (2001) e não mais quando pendiam os vícios de inconstitucionalidade existentes anteriormente à norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, fica prejudica a pretensão do Autor. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao Relator do Agravo nº. 0001025-43.2011.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí-MS, 29 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000114-55.2011.403.6006 - EZEQUIEL ARAUJO DOS SANTOS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EZEQUIEL ARAÚJO DOS SANTOS e CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de tutela antecipada, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que seus nomes foram mantidos indevidamente em cadastro de inadimplentes, mesmo após o pagamento da dívida, vencida em 05.12.2010 e quitada em 07.01.2011. Afirmam que em 28.01.2011 o primeiro autor necessitou de um financiamento junto ao Banco Bradesco S.A., quando foi impossibilitado de fazê-lo em razão de seu nome ter sido inscrito no SERASA indevidamente pela ré, haja vista ter quitado o débito que originou a inscrição em 07.01.2011. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 20). Deferida a emenda à inicial para a inclusão da autora Claudinéia (f. 55). Acostado aos autos extrato atualizado em nome dos autores expedido pelo Serasa (f. 60). Verificado que os nomes dos autores foram excluídos do cadastro de inadimplentes, foi determinada a citação da ré (f. 61). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (f. 64/110), afirmando que as partes celebraram contrato de financiamento habitacional, sendo que a parcela vencida em 05.12.2010, ao contrário do afirmado pelos autores, foi quitada apenas em 07.02.2011, ou seja, com 62 (sessenta e dois dias de atraso), sendo que o atraso no pagamento da parcela superior a 10 (dez) dias implica em remessa das informações para os cadastros de inadimplentes. Disse que a exclusão dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes dá-se de duas maneiras: mediante comando eletrônico realizado pelo Gerente de agência da Caixa, o que é processado em até cinco dias, quando for caso de urgência e a pedido do interessado; ou por rotina informatizada, realizada a cada trinta dias, quando os nomes são excluídos automaticamente. Afirma que a Caixa adota rotina para comandar a exclusão dos cadastros restritivos, fazendo-o sempre que se verifica a regularização dos pagamentos em atraso. Em relação aos autores, a dívida permaneceu registrada nos cadastros restritivos no período de 03.01.2011 a 07.02.2011, ou seja, por 35 dias, período este referente à rotina informatizada da Caixa, salientando, que tal prazo foi condizente ao intervalo de 30 dias da rotina informatizada da Caixa. Por fim, ressaltou que retirou o nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito no mesmo dia em que o pagamento foi efetuado, não tendo sido a inscrição em momento algum indevida. Portanto, requereu a improcedência do pedido inicial, vez que não houve a comprovação de efetivo dano aos autores. Os autores impugnaram a contestação, reafirmando os termos da inicial e ratificando que o pagamento da parcela fora realizado em 07.01.2011, conforme documento de f. 17, dentro do limite estipulado pela própria Caixa, não justificando a inscrição de seus nomes no rol de inadimplentes (f. 113/115). Não havendo provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo questões processuais a serem decididas, passo à análise do mérito. Os autores afirmam que seus nomes foram mantidos no SERASA mesmo após o pagamento da parcela vencida em 05.12.2010, ocorrido em 07.01.2011, e a Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirma que excluiu os nomes dos autores do cadastro de inadimplentes no mesmo dia em que houve o pagamento do débito, que para ela ocorreu em 07.02.2010, com 62 dias de atraso. Existe controvérsia,

portanto, quanto à data do pagamento, bem como no que diz respeito à configuração ou não do dano moral. O documento de f. 17 comprova cabalmente que a parcela nº 12 do contrato de financiamento habitacional nº 8.0787.000067-8 celebrado entre as partes, com vencimento em 05.12.2010 foi paga em 07.01.2001, no valor de R\$ 544,89. Sendo assim, me parece claro que o extrato juntado pela ré às f. 105, que demonstra o pagamento de prestação habitacional em 07.02.2011 no valor de R\$ 484,21 não se refere à prestação cujo débito motivou a inclusão do nome dos autores no SERASA, como quer fazer a ré. O valor de R\$ 484,21 foi debitado em conta corrente do autor na data de 07.02.2011, ou seja, primeiro dia útil após o dia 05.02.2001, data de vencimento das prestações, o que se presume que tal prestação seja a parcela com vencimento nesta última data e não em 05.12.2010, já que o pagamento foi debitado sem o acréscimo de encargos. Portanto, incontestado o pagamento do débito ter ocorrido em 07.01.2011, conforme faz prova o documento de f. 17. Em relação à configuração do dano moral, uma das alegações da ré é de que não houve a comprovação de dano moral efetivo. Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a mera inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes ou sua manutenção por prazo além do razoável é suficiente para a caracterização do dano moral, não se exigindo, para tanto, a prova da exposição da vítima à situação vexatória ou constrangedora. Cabe verificar, então, se o prazo de 30 (trinta) dias, durante os quais os nomes dos autores foram mantidos no serviço de proteção ao crédito, após o pagamento, ultrapassa ou não o prazo razoável para a exclusão. Preceitua o Art. 43, 3º do CDC que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações. Conforme se extrai da simples leitura desse dispositivo, o prazo legalmente assinalado é para correção de dados inexatos, e é estipulado contra o arquivista que, no caso, é o SCPC. Além do mais, conta-se do ato da exigência da correção, o que não restou provado, no presente caso. No que diz respeito ao prazo para baixa de registro em cadastros de inadimplentes, ante a ausência de prazo legal para a prática desse ato, a jurisprudência tem adotado o critério da razoabilidade para aferir a partir de que momento a manutenção do registro, após o pagamento, configura-se dano moral. Entendo que, não havendo provocação, após o pagamento, para que o nome seja retirado do cadastro negativo, o prazo de trinta dias é razoável para que o sistema detecte o pagamento e comande a exclusão. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir colacionada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA POR PRAZO SUPERIOR AO RAZOÁVEL APÓS O PAGAMENTO DA RESPECTIVA DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ocorre dano moral, quando há demora por prazo acima do razoável para a retirada do nome do autor no cadastro do SERASA. Manutenção superior a trinta dias. II - O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito. III - Fica a indenização por dano moral fixada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente, não havendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV - Fica a CEF condenada a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. V - Recurso provido. (Apelação Cível 1122649) No presente caso, os autores não comprovaram ter provocado o gerente da Caixa Econômica Federal para que fizesse a exclusão dos seus nomes em prazo menor. Assim, premune-se que aceitaram essa exclusão pelo sistema informatizado da ré. Por essa razão, entendo que a demora de 30 (trinta) dias para fazer essa exclusão não é desarrazoada. Portanto, não têm os autores direito à indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arqui vem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de agosto de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0000465-28.2011.403.6006 - MARIA DAS DORES PAES (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 38-52.

0000768-42.2011.403.6006 - ELVANDA DOS SANTOS SILVA (SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 11h, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000849-88.2011.403.6006 - LUIZ CARDOSO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 30 de setembro de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 27 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital e Maternidade Santa Ana, situado na rua Venezuela, 237, Centro, em Naviraí/MS. Fone: (67) 3461-4004. Perícia com o Dr. José Teixeira de Sá.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000491-26.2011.403.6006 - HELIO MOREIRA DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 14 de setembro de 2011, às 10

horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Limoeiro do Anadia/AL.Publicue-se.

HABILITACAO

0000590-93.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-42.2010.403.6006) VITORIA DE JESUS NASCIMENTO - INCAPAZ(MS011025 - EDVALDO JORGE) X PAULO FREITAS DO NASCIMENTO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X PAULO FREITAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com o falecimento de LUZIA VIEIRA DE JESUS, Vitória de Jesus Nascimento e Paulo Freitas do Nascimento requerem habilitação nos autos de cumprimento de sentença (em apenso) que o de cujus moveu em face do INSS. Sustentam ser herdeiros da Autora, falecido em 02/03/2011, na qualidade de filha e companheiro. Juntaram documentos (f. 04/09). O INSS não se opôs ao pedido de habilitação, vez que já reconhecida a união estável da falecida com Paulo Freitas do Nascimento (f. 13-v).Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Os documentos constantes dos autos comprovam que o Requerente PAULO FREITAS DO NASCIMENTO conviveu maritalmente com a falecida LUZIA VIEIRA DE JESUS, haja vista o reconhecimento da união estável pelo INSS (f. 13-v) e ser ele beneficiário da pensão por morte, conforme documento de f. 09 e, ainda, teve com ela a filha Vitória de Jesus Nascimento (certidão de f. 06), que é a segunda habilitanda, pelo que ambos devem ser reconhecidos como seus dependentes para os fins a que ora se destina.Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos requerentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000255-74.2011.403.6006 - LAZARO ROBERTO BELAN(MS029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHILER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

SENTENÇATrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por LAZARO ROBERTO BELAN contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, consistente na retenção do veículo FORD/CARGO 814, ano/modelo 2000/2000, cor branca, placas JUD-6288, de sua propriedade, para efeito de recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 aplicável à espécie, vez que foi apreendido em 04.11.2010, por transportar mercadorias de origem supostamente estrangeiras, desacompanhadas da nota fiscal. Em sede de liminar, requereu a restituição do veículo em questão, sem a necessidade de pagamento da multa. No mérito, requer a concessão da segurança, com a restituição em definitivo do veículo e a anulação do auto de infração. Juntou procuração e documentos. Cientificada a União (f. 73) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (f. 74/81), nas quais esclarece que diante de indícios de inidoneidade dos documentos apresentados junto às mercadorias, diligências foram realizadas a fim de averiguar de houve a importação regular ou aquisição no mercado interno e, constatadas as irregularidades, foi proposta a pena de perdimento das mercadorias transportadas, deixando de se aplicar a pena de perdimento do veículo em questão, vez que não comprovada a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito, restando cabível, no entanto, a aplicação da multa regulamentar, no valor de R\$ 15.000,00 ao impetrante. Diante disso, pugnou pelo indeferimento do pedido inicial, ante a inexistência de direito líquido e certo. Deferida a liminar (f. 253/254-v).Lavrado e assinado o termo de nomeação de fiel depositário do veículo (f. 261). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, tendo em vista não existir direito líquido, por entender indevida a exigência do pagamento prévio da multa como condição para liberação do veículo, haja vista a Fazenda Pública dispor de outros meios legais para a cobrança do valor devido (f. 265/267).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Não havendo questões processuais, passo à análise do mérito.Conforme averbei ao apreciar a liminar, a matéria debatida nos autos gira em torno da retenção de veículos prevista nos 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 75, da Lei 10.833/2003, verbis:Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (...)Do dispositivo legal extrai-se que a multa é aplicável ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento, bem assim quando a quantidade de volumes transportados evidenciar tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. Entretanto, a legitimidade da retenção do veículo transportador enquanto não houver o pagamento da multa pelo sujeito passivo é discutível, pois conforme bem sinalizou o parquet federal, as autoridades fiscais têm à sua disposição meios legais para forçar o contribuinte ao adimplemento de suas obrigações tributárias, até mesmo a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a execução pela via judiciária.Outrossim, há de se

registrar que a retenção não pode alcançar o terceiro de boa-fé, isto é, aquele que não tem ciência que seu veículo está sendo (ou será) utilizado para transporte de mercadorias descaminhadas e/ou proibidas. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. Sobre a matéria, a jurisprudência, há tempos, firmou o entendimento de que a suspensão do procedimento de desembaraço aduaneiro enquanto pendente o pagamento de tributos é meio abusivo de cobrança, tendo em vista que a autoridade administrativa dispõe de outros mecanismos lícitos para buscar o eventual valor devido. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal sumulou a questão editando a Súmula n. 323, nos seguintes termos: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos. Não se justifica que, dispondo a Fazenda de meios próprios e eficientes para a cobrança do que lhe é devido, obste a atividade econômica do administrado para forçá-lo a cumprir uma obrigação tributária. Precedentes do STJ e do TRF/3ª Região. Pelo desprovimento do apelo e da remessa necessária. (AMS 200561080083091, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 29/07/2011). ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DO BEM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. É ilícito e irregular condicionar o pagamento de multa à liberação de veículo apreendido por transporte de mercadoria estrangeira sem a respectiva nota, antes de apurada a efetiva participação da empresa na prática do delito dado como perpetrado, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório. 2. Para apreensão cautelar de veículo utilizado em contrabando ou descaminho não basta que seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, é preciso comprovar a responsabilidade na prática do delito. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200435000026494, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, 08/06/2011). Diante do exposto e considerando os argumentos já lançados por ocasião do deferimento da liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para liberar ao Impetrante/proprietário, em definitivo, o veículo FORD/CARGO 814, ano/modelo 2000/2000, cor branca, placas JUD-6288, Renavam 741699028, independentemente do pagamento da multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003. Oficie-se. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000805-69.2011.403.6006 - MARCIANA MARCIELI SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ X PATRICIA MARCELA SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ X ILDA ALVES DE SOUZA (MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

SENTENÇAMARCIANA MARCIELI SOUZA DE SOUZA e PATRICIA MARCELA SOUZA DE SOUZA, nascidas no Paraguai, neste ato assistida e representada por sua genitora, Ilda Alves de Souza, propôs o presente feito não contencioso objetivando o registro provisório de nacionalidade brasileira, alegando serem filhas de pais brasileiros e residirem no Brasil com ânimo definitivo. Juntaram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que foi determinada, ainda, vista dos autos ao Ministério Público Federal (f. 19). Em sua manifestação, o Parquet Federal consignou que as requerentes já possuem a certidão de nascimento estrangeira a que faz menção o 2º do art. 32 da Lei nº 6.015/73, faltando apenas que esta seja registrada no livro E do 1º Ofício de Registro Civil para que possa surtir efeitos em solo pátrio. Diante disso, opinou pelo deferimento do pedido inicial (f. 20/21). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula o registro provisório de nacionalidade brasileira. Pedem as requerentes o registro provisório. Todavia, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o juiz pode dar provimento jurisdicional diferente do postulado, desde que entenda que é o mais adequado à situação das requerentes e atenda ao interesse público. Sendo assim, passo a analisar a possibilidade de se conceder registro provisório ou definitivo das certidões de nascimento das requerentes. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, que diz respeito à nacionalidade do nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que seja registrado em repartição brasileira competente: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). É desnecessária a opção daquele que teve seu nascimento registrado no exterior em repartição brasileira competente, pois, nessa situação, basta a transcrição de tal registro na serventia aqui do Brasil. Sendo brasileiro nato, porque, mesmo nascido no exterior, é filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira e foi registrado em repartição brasileira competente, deve a sua certidão de nascimento ser trasladada em livro do registro civil das pessoas naturais, no Brasil, para que surta efeito no País. O traslado de certidão de registro de nascimento de brasileiros nascido no exterior é regulamentado pelo Art. 32 da Lei 6.015/73, que tem a seguinte redação: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não

estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade. 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do 2º. Entretanto, embora já tenha decidido, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional 54/2007, pela registro provisório de que trata o Art. 32, 2º acima transcrito, melhor analisando a situação, entendo que tal dispositivo restou obsoleto no que diz respeito aos brasileiros natos nascidos no exterior, ainda que venham a residir no Brasil quando menores. Em consequência, as normas constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º do mesmo artigo não são mais aplicáveis a essas situações. Isso porque, após a Emenda Constitucional 54/2007, o brasileiro nascido no exterior, filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, e registrado em repartição brasileira competente, porque brasileiro nato, não terá mais a obrigação de fazer opção de nacionalidade quando atingir a maioridade. É certo que remanesce a obrigação de trasladar a sua certidão de nascimento no registro civil das pessoas naturais do seu domicílio, no Brasil, para que tal documento surta efeitos no País, conforme exige o Art. 32, 1º da Lei de Registro Públicos. Todavia, não há necessidade de novo registro, mas apenas do traslado do registro já realizado na repartição brasileira competente no exterior. Além do mais, uma vez feito esse traslado, seus efeitos são definitivos, haja vista que, por ser brasileiro nato, não terá a obrigação de fazer opção pela nacionalidade brasileira, quando atingir a maioridade, não havendo razão, dessa forma, para registro ou traslado provisório. Os documentos carreados às f. 08/16 comprovam que as Requerentes Marciana e Patrícia, nascidas em La Paloma e Puente Kyjhá, respectivamente, no Paraguai, são filhas de pais brasileiros, e nascidas em 14/03/1994 e 05/12/1996. Verifica-se, mais, que elas tiveram seus registros de nascimento lavrados no Vice-Consulado do Brasil, localizado em Salto Del Guairá (f. 08/09). Logo, as Requerentes são brasileiras natas, eis que a nova redação da alínea c do art. 12 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 54/2007, outorga esse status àqueles que, como elas, sejam registrados em repartição brasileira competente. Assim, têm as requerentes, nos termos do 1º do artigo 32 da Lei 6.015/73, o direito de obter o traslado, em definitivo, de suas certidões de nascimento lavradas em consulado brasileiro no 1º Ofício do registro civil das pessoas naturais de seu domicílio. Em relação à prova de residência fixa no Brasil, a declaração de matrícula escolar de f. 11, a fatura de energia elétrica e a declaração juntadas aos autos às f. 13/14 em nome do genitor das Requerentes, são suficientes para comprovar que estas residem na cidade de Itaquiraí/MS. Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que deve ser deferido o traslado, em definitivo, das certidões de nascimento das Requerentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, e art. 32, 1º, da Lei nº. 6.015/73, **DETERMINO O TRASLADO, EM CARÁTER DEFINITIVO, DAS CERTIDÕES DE NASCIMENTO** das Requerentes **MARCIANA MARCELI SOUZA DE SOUZA e PATRÍCIA MARCELA SOUZA DE SOUZA**, no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade de Itaquiraí/MS. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelas Requerentes, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais da Cidade de Itaquiraí/MS, a fim de que proceda ao traslado das certidões de nascimento das Requerentes, em caráter definitivo, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí, 26 de agosto de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000714-76.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-09.2011.403.6006) **DOUGLAS SITTA**(MS012634 - **SANDRO ROGERIO HUBNER**) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 390/2011-SC, enviada ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo, devidamente cumprida. Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

0000912-16.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-92.2011.403.6006) **CESAR AUGUSTO DA SILVA**(MT004614 - **LUIZ FERREIRA VERGILIO**) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que o pedido de liberdade de **CESAR AUGUSTO DA SILVA** já foi apreciado e deferido nos autos principais - 0000894-92.2011.403.6006, desnecessária a tramitação deste feito. Nessa medida, trasladem-se as certidões de antecedentes criminais, bem como a procuração juntadas nestes autos aos referidos autos principais. Após, **ARQUIVE-SE** o presente feito com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000927-82.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-92.2011.403.6006) **CESAR AUGUSTO DA SILVA**(MT004614 - **LUIZ FERREIRA VERGILIO**) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que o pedido de liberdade de **CESAR AUGUSTO DA SILVA** já foi apreciado e deferido nos autos principais - 0000894-92.2011.403.6006, desnecessária a tramitação deste feito. Nessa medida, **ARQUIVE-SE** o presente feito com

baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-45.2010.403.6006 (2010.60.06.000104-9) - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X SIDNEIA PRADO DE SOUZA SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000441-34.2010.403.6006 - NEUZA APARECIDA GARCIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000535-04.2004.403.6002 (2004.60.02.000535-4) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X MARCIO PAULO POLZIN(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE MARIA VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0000684-17.2006.403.6006 (2006.60.06.000684-6) - JOSE MARTINS CUNHA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS CUNHA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Uma vez intimada do retorno dos autos, a Procuradoria Federal Especializada/Ibama, às fls. 191/192, requereu o cumprimento da Sentença e apresentou cálculo de liquidação já considerando o desmembramento da ação inicial.Intimado, à fl. 194, a pagar o valor da condenação, o sucumbente, às fls. 196/198, veio aos autos para requerer a correção do valor da causa.Ao receber carga dos autos, o Ibama, através da Procuradoria Federal de Dourados, concordou com o pedido desde que observado o valor atualizado da multa. Apresentou planilha de cálculo.Face ao exposto, considerando que há nos autos manifestação de dois órgãos de representação, intime-se a Procuradoria Federal Especializada/Ibama de Campo Grande, a quem coube requerer a execução da Sentença, para que, face à certidão de decurso de prazo, à fl. 194, se manifeste e apresente planilha com valor atualizado da condenação já acrescido da multa de que trata o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0000744-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000744-9) - MARIA DELFINA LAURINDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Da análise dos documentos juntados aos autos para instruir o pedido de habilitação, às fls. 187/201, verifica-se que não consta a Certidão de Casamento, necessária à habilitação do cônjuge. Intime-se, com urgência, a parte autora para que proceda a juntada do referido documento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.

ACAO PENAL

0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, conforme dispõe o art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se.

0000849-47.2004.403.6002 (2004.60.02.000849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G OLIVEIRA) X GICARLOS PANUSSI(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X STANISLAU AKIO NAMIUCHI(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Ficam as defesas dos réus GICARLOS PANUSSI e STANISLAU AKIO NAMIUCHI intimadas a se manifestarem, se necessário, no que se refere à fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal.

0000045-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000045-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE

OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOAQUIM ALVES DE JESUS X DIRCEU DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 819/820. Sendo assim, no que concerne à proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu DIRCEU MARTINS, forneça o Parquet Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do aludido réu, a fim de que seja designada audiência admonitória. Sem prejuízo, com esteio no art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no que se refere ao réu ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ALEGAÇÕES FINAIS, iniciando-se pelo Órgão Ministerial. Publique-se. Intimem-se.

000021-34.2007.403.6006 (2007.60.06.000021-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, eis que, no dia 19 de agosto de 2006, na altura do Posto Leão da Fronteira, no município de Mundo Novo/MS, o denunciado ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS foi surpreendido por policiais rodoviários federais importando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 1.000 (um mil) maços de cigarros de procedência paraguaia, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento do tributo devido pela entrada da mercadoria no país e lesando o erário. Afirma o MPF que o valor das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 1.000,00 (mil reais). A denúncia foi recebida em 16/01/2007 (f. 20). O MPF propôs a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo Réu (f. 31/32). Foi determinada a expedição de carta precatória, para a citação e intimação do acusado para os termos da denúncia, bem como para a realização de audiência admonitória (f. 33). Citado o acusado às f. 65-v. Em audiência no Juízo Deprecado, o Réu externou concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (f. 66). Durante o período de suspensão, o Réu cumpriu as condições impostas (f. 108). Instado, o MPF requereu a atualização das certidões de antecedentes criminais do réu, o que foi deferido às f. 114. Juntadas as certidões de antecedentes criminais (f. 119, 121, 124 e 126). O representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (f. 128). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Conquanto o réu tenha concluído o período de prova, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à sua absolvição sumária, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Sendo assim, apesar de o Réu ter cumprido as condições estabelecidas para a suspensão do processo, considerando o quadro fático constante dos autos e em razão da presente decisão mostrar-se mais benéfica para ele, vislumbro a perfeita aplicação do dispositivo em comento. Em que pese não constar dos autos o tratamento tributário, o valor total das mercadorias apreendidas foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme informação prestada pela Secretaria da Receita Federal às f. 08 e termo de apreensão de mercadorias de f. 10. Desta forma, o valor do tributo não recolhido aos cofres da União, no presente caso, certamente foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonogado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de

1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o Acusado ANTONIO JOSÉ MARCELINO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000291-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000291-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X NILTON SANTOS SIQUEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NILTON SANTOS SIQUEIRA e NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR pela prática do delito previsto no artigo 18 da Lei nº. 10.826/2003 c/c artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 27 de março de 2007, por volta das 06h30min, no Posto Fiscal da Inspeção da Receita Federal, no município de Mundo Novo/MS, o denunciado NILTON, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou munições de vários calibres, e ainda 05 (cinco) Tubos de Spray de Pimenta, da marca OS 007 body guard, todas provenientes do Paraguai, e consideradas de uso permitido. Nas circunstâncias de tempo e local citadas, o técnico da Receita Federal Volnir Hoffmann abordou o veículo GM/Brasina, de cor vermelha, placas JFF-4477, conduzido por NILTON e, após efetuar revista no veículo, foi encontrada grande quantidade de munição, em um compartimento tipo baú, localizado atrás do banco traseiro. Em seguida, foi solicitado auxílio de policiais militares que deram voz de prisão ao Acusado NILTON SANTOS SIQUEIRA. Por sua vez, NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR, minutos antes da prisão de seu pai, também foi abordado pelo mesmo Técnico da Receita Federal, Sr. Volnir Hoffman, que após entrevistá-lo, resolveu liberá-lo. Porém, instantes depois da prisão em flagrante do acusado NILTON, Volnir obteve versão dos fatos quase idêntica à que lhe fora narrada minutos antes por NILTON JUNIOR, o que fez com que o Técnico chegasse à conclusão de que este tinha atuação típica de batedor. Diante dos fatos, ficou demonstrado que NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo como batedor, alertou seu pai por meio de contato telefônico, sobre a possível existência de fiscalização alfandegária ou policial, conduta esta que favoreceu a entrada de vários calibres em território nacional das munições, e ainda 05 (cinco) Tubos de Spray de Pimenta, da marca OS 007 body guard, trazidas do Paraguai pelo seu genitor, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia foi recebida em 24/04/2007, oportunidade em que foi designada audiência para interrogatório dos réus e deferida a requisição dos antecedentes criminais (fl. 57). Os Réus foram citados (fls. 72 e 74), interrogados (fls. 87-92) e apresentaram defesa prévia (fls. 108-109). Não arrolaram testemunhas. Juntados os laudos periciais realizados nas munições (fls. 113-118), laudo de exame merceológico (fls. 119-123), Laudo de exame de equipamento computacional (fls. 125-133), tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 134-135) e laudo de exame de veículo terrestre (fls. 150-154). Determinou-se a remessa das munições apreendidas ao Comando do Exército Brasileiro (fls. 162-164). As testemunhas de acusação VOLNIR HOFFMANN, ORCIVAL WALTER SPITZ FILHO e TACITO JEFERSON BISPO DE ALMEIDA foram ouvidas nos juízos deprecados (fls. 206-207, 221-222, 226-227), homologada a desistência da testemunha LUIZ CARLOS CALCIOLARI (fls. 230). O advogado do acusado requereu a extinção da punibilidade de NILTON SANTOS SIQUEIRA, em face de seu falecimento, juntando Certidão de Óbito (fls. 232-233). O Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção de punibilidade do réu NILTON SANTOS SIQUEIRA (fl. 235-237). Decretou-se a extinção da punibilidade em relação ao réu NILTON SANTOS SIQUEIRA (fls. 247 e 247-verso). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu (f. 259). O Réu NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR deixou-se transcorrer o prazo, sem manifestação (fl. 260-verso). Em alegações finais, o MPF entendeu estarem demonstradas a autoria e a materialidade do delito, e pugnou pela condenação do réu NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR nas penas do art. 18, da Lei 10.826/2003 c/c art. 29, do Código Penal (FLS. 262-264). A defesa de NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR pugnou por sua absolvição, haja vista não ter cometido nenhum delito, tampouco ter contribuído para tal, nos termos do art. 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal (fls. 267-272). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 18, caput, da Lei nº. 10.826/03, e tem a seguinte redação: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 08-14), Auto de Apresentação e Apreensão de f. 15, e Laudo de Exame de Munição (f. 113-123). Quanto à autoria, o Réu NILTON DOS SANTOS SIQUEIRA JÚNIOR tenta negar os fatos. Ao ser interrogado pela autoridade policial, disse ter ido ao Paraguai, em companhia de seu pai NILTON, pesquisar preços de produtos eletrônicos, sendo que seu pai não lhe disse

o que foi fazer em Salto Del Guayrá. No entanto, não efetuou compra alguma no Paraguai. E, por outro lado, admitiu que seu pai já havia comentado com ele de que traficava munição do Paraguai, mas não soube dizer onde seria distribuída a munição apreendida. Apresentou, ainda, várias contradições quanto ao celular utilizado por ele, bem como quanto às mensagens trocadas com seu pai (fls. 13-14). Em juízo, NILTON JUNIOR relatou que (fls. 90-92):(...) A acusação em face dele lançada na denúncia não é verdadeira. Chegou a cidade de Guaíra no período da noite, por volta das 6 ou 7 horas. Circulando pela cidade, avistou o carro do pai estacionado na frente de um hotel. Não havia falado com o pai antes de ir a Guaíra. Estaria interessado em comprar produtos no Paraguai, daí sua viagem até Guaíra. Resolveu, desta forma, pernoitar com o pai, em Guaíra. Não se recorda do nome do hotel em que ficou hospedado. Pela manhã, seu pai saiu cedo para tratar de seus negócios. Ficou dormindo. Esclarece que seu pai deixou um celular de propriedade dele, a fim de que pudessem se comunicar. Seu celular estava sem bateria. Por volta do meio dia, levou o seu carro para ser lavado. Recebeu uma ligação de seu pai, no mesmo horário, que dava conta de que ele estaria em Salto Del Guayrá com o carro quebrado. Ele também solicitava que pegasse dinheiro para poder pagar as despesas com o conserto. Dirigiu-se, depois de tomadas as medidas cabíveis, até Salto Del Guayrá. Encontrou um hotel para pernoitar. Seu pai esclareceu que o conserto poderia demorar. Ele só chegou ao hotel tarde da noite, por volta das 21:00 horas. (...) Chegou a sair com o pai para fazer levantamento de preços. Procurava comprar equipamentos eletrônicos. Pela manhã, resolveram sair do Paraguai. Tinha receio, já que seu carro não está registrado em seu nome, de que a polícia paraguaia implicasse com essa circunstância. Depois de haver passado a fiscalização paraguaia, na qual, inclusive, foi parado, remeteu uma mensagem a seu pai, que dava conta de que tudo estaria bem queria dizer que nada teria ocorrido em relação ao seu carro. Foi fiscalizado, ainda, na Receita Federal, a única indagação que teria sido feita pelo fiscal foi aquela relativa ao fato de haver viajado de longe nada ter comprado. Salienta que seu pai parou para abastecer o veículo. Quando já estava em Guaíra, remeteu mensagem ao pai, dando conta que o estaria esperando em uma padaria. Como ele demorou, pensou que o carro pudesse estar quebrado. Quando ia entrar em seu veículo, foi abordado pela Polícia Federal. Posteriormente, foi conduzido até a Delegacia de Polícia Federal de Guaíra. Já sabia que o seu pai revendia munição. Nada obstante, como sua família é contra o exercício desse tipo de atividade, não suspeitou que pudesse estar transportando esse material. Nem mesmo indagou do pai se levava ou não tal produto ilícito. Salienta que em nenhum momento o fiscal que o abordou no posto de fiscalização teria perguntado sobre detalhes de sua viagem. Sabia que o pai, constantemente, viajava ao Paraguai para comprar munição. Entretanto, nunca interferiu em seus negócios. Nunca, também, concordou com eles (...) Realmente, não é crível a versão apresentada pelo Acusado por vários motivos. Primeiro, ele admite saber que o pai, constantemente, ia ao Paraguai comprar munições, embora a família não concordasse com tal atividade. Segundo, porque se o Acusado tinha interesse em ir ao Paraguai pesquisar preços de equipamentos eletrônicos poderia ter feito tal pesquisa junto com seu pai, isto é, ambos teriam ido ao Paraguai, no mesmo veículo, até porque, como disse o Acusado, este estaria com receio porque o veículo conduzido por ele estaria em nome de terceira pessoa. Por fim, se o Acusado não tivesse dando cobertura a atividade de importar munições do Paraguai do pai, não teria, assim que passado pela fronteira, enviado mensagem a ele dizendo que estaria tudo bem. Totalmente estranhas e sem prova nos autos as alegações apresentadas pelo Réu, principalmente porque o pai dele Nilton, nas duas oportunidades em que foi ouvido, confessou os fatos narrados na denúncia. Outrossim, os policiais que efetuaram a prisão do pai do Acusado e também sua abordagem, foram uníssomos em afirmar que, no momento em que se aproximaram do Acusado NILTON JÚNIOR para entrevistá-lo (apesar de alegar viajar sozinho), este admitiu que esperava seu pai, que também havia ido a Salto Del Guayrá, Paraguai (fls. 221 e 226) O servidor da Receita Federal que efetuou a abordagem do Acusado, e de seu pai confirmou que o Acusado havia passado pelo Posto Fiscal, na fronteira Brasil/Paraguai, na cidade de Mundo Novo/MS, cerca de 15 minutos antes de seu pai. E, no momento da abordagem deste, o celular que ele portava recebeu uma mensagem que dizia em MS e Paraná OK. Tal mensagem foi enviada do celular do Acusado NILTON JÚNIOR. (fls. 206). Por fim, o laudo pericial realizado nos aparelhos de celulares apreendidos corrobora tal assertiva, ou seja, houve trocas de mensagens entre o Acusado e seu pai, no momento da prisão em flagrante (fls 125-133). Destarte, a alegação de inocência do Réu cai por terra diante de toda a prova produzida nos autos. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser sancionado penalmente. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito de tráfico internacional de munição e não tendo o Réu demonstrado que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime, devendo serem-lhe aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado NILTON SANTOS SIQUEIRA JÚNIOR para CONDENÁ-LO, consoante fundamentação já expendida, nas penas do artigo 18 da Lei 10.826/2003. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e considerando que o réu não é reincidente e não possui maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão, e em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos. Ante a ausência de agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, haja vista que a retratação judicial da confissão realizada na fase policial fulmina a pretensão de se aplicar a atenuante inscrita no artigo 65, III, do CP, esta pena se torna definitiva. Em razão da quantidade da pena aplicada e considerando que o Réu não é reincidente, o regime inicial da pena de reclusão será o aberto (CP, art. 33, 2º, c). Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4

(quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade Abrigo São José nesta cidade; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Determino o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição, na forma do artigo 25 da Lei 10.826/2003. Oficie-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Acusados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000911-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000911-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X LORIVAL ANTONIO BAGGIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X ELCIO DOS SANTOS(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X BAGGIO & CIA LTDA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

Tendo em vista o ofício nº 4656/2011 - SC 05.B, juntado à f. 652, designo para o dia 21 de outubro de 2011, às 14h30min, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, QUITÉRIA SILVA PONTES e PAULO HENRIQUE SÁ, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Comunique-se o Juízo Deprecado, acerca do presente despacho, servindo de cópia deste como o ofício nº 1530/2011-SC. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000243-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000243-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DINIZ ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DEBORA VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X ANTONIO CARLOS KLEIN) X IONE APARECIDA VICENTE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SIVALDO ANASTACIO DA SILVA e outros pela prática dos crimes previstos no artigo 288, caput, e 334, caput, e 1º, c, todos do Código Penal. A denúncia foi regularmente recebida em 27.03.2009 (f. 650). O réu foi citado (f. 673-v) e apresentou resposta à acusação (f. 686/691). Não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, deu-se seguimento à ação penal, dando-se início à instrução criminal (f. 756). Acostada aos autos certidão de óbito do réu SIVALDO ANASTACIO DA SILVA (f. 956). Ouvidas em audiência pelo sistema de videoconferência as testemunhas de acusação Tadeu Gandolfo Kochi e Vânia CrIstina Campos da Silva, na mesma ocasião o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do réu SIVALDO ANASTACIO DA SILVA, em razão da certidão de óbito juntada às f. 956. Foi determinado o registro dos autos para sentença de extinção da punibilidade (f. 1001). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do Réu (f. 956), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu SIVALDO ANASTACIO DA SILVA, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. No mais, proceda a Secretaria à juntada da carta precatória protocolada sob nº 6501-001. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto